DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Dados: 2019.05.22 18:14:46 -03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2019 – São Paulo, quinta-feira, 23 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002280-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR - SP231874

-

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em que pese o art. 6º, do Código de Processo Civil estipule como norma fundamental do processo civil o Princípio da Cooperação, instando às partes a tomarem medidas tendentes à rápida solução da lide, evitando diligências desnecessárias, quando as informações necessárias aos deslinde do feito podem ser facilmente obtidas pelos demandantes, mormente a parte autora, oficie-se à Receita Federal para informe o valor atualizado dos débitos da parte ré.

Indefiro a realização de prova pericial, tendo em vista que tal prova é desnecessária para a solução desta espécie de demanda judicial. Entretanto, concedo à parte requerida o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos laudo, expedido por profissional avaliador devidamente habilitado, que comprove o valor do imóvel rural "Rancho Grande".

Instruído os autos com o laudo, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002334-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com razão a parte impetrante, em sua manifestação ID 17240672, sendo que as duas apelações (ID 16452529 e 16453359), de igual teor, foram por ela protocolizadas. Inexiste recurso interposto pela União/Fazenda Nacional.

Portanto, reconsidero a parte do despacho ID 16929004 que determinou a abertura de vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação.

Tendo em vista que a União/Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões de apelação, cumpra-se o item 2 do despacho ID 16929004, procedendo-se à remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte exequente acerca dos cálculos ID 16576346, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018 do Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LINEU GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os cálculos ID 17529489 estão com vista as partes nos termos do despacho ID 14173639, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARAçATUBA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAURA MARINA FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MAURA MARINA FERNANDES MARTINS**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob n. 1555662536.

Afirma que requereu, em 20/12/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSEFA GONCALVES LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSEFA GONÇALVES LIMA NASCIMENTO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a decidir o processo administrativo de pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1199388920.

Afirma que requereu, em 18/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITU NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1372428144.

Para tanto, afirma que requereu em 18/12/2018 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 15950123.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 12/04/2019, enviou Carta de Exigências ao impetrante, para cumprimento em trinta dias, de modo que não há de se falar em desídia ou ausência de apreciação do requerimento administrativo da parte autora para o caso dos autos (id. 16716757).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 16957527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saneá-lo e instruí-lo (id. 16716757).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural, protocolizado sob n. 1817957598.

Afirma que requereu, em 18/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 12/04/2019, enviou Carta de Exigências ao impetrante, para cumprimento em trinta dias, de modo que não há de se falar em desídia ou ausência de apreciação do requerimento administrativo da parte autora para o caso dos autos (id. 16716002).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 16954593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saneá-lo e instruí-lo (id. 16716002).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA APARECIDA DE FATIMA**devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a decidir o processo administrativo de pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1706701873.

Afirma que requereu, em 17/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há prevenção em relação aos feitos indicados no documento ID 17390362.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA TEREZA GALVANI ZIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

MARIA TEREZA GALVANI ZIN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC DE BIRIGUI/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado sob n. 970786183, em 14/11/2018.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Idade de nº 41/187.483.827-2, em 18 de abril de 2019, e requereu seja denegado o mandado de segurança, ante a perda superveniente do objeto do mesmo (id. 16714210).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, ante a perda superveniente do objeto e a consequente falta de interesse de agir (id. 16960742).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado em 18/04/2019, após o ajuizamento desta ação, ocorrido em 03/04/2019.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JANICE ESCOBAR DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JANICE ESCOBAR DE ARAUJO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à conclusão imediata de seu pedido administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1861634551.

Afirma que requereu, em 04/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARIANE BARBARA EDUARDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos item XVIII do artigo 2º da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a carta precatória ID 17485171.

ARAÇATUBA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Tendo em vista que a Guia de Recolhimento de Custas de ID n.º 17355108 não se refere a estes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o comprovante correto, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 - Não comprovado o recolhimento, venham conclusos para sentença.

3 - Apresentada a guia de pagamento das custas, cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

6 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

9 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986
EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FREITAS LIMA - SP278642

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de reconsideração de id. 17036952 e mantenho a decisão de id. 16526680 por seus próprios fundamentos, já que as razões trazidas pela Fazenda Nacional são conhecidas por este Juízo e incapazes de alterar seu convencimento.

Concedo o prazo de quinze dias para que a Fazenda Nacional indique bens ou requeira o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA MANDARINI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCEIÇÃO APARECIDA MANDARINI PEREIRA**, já devidamente qualificada na inicial, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, requerendo, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.673.425-3, concedido administrativamente em 16/04/2008 e arbitrariamente suspenso há quatro meses.

A ação foi ajuizada perante o JEF de São José do Rio Preto/SP, onde tramitou sob nº 0004500-03.2018.4.03.6324 e foi remetido a este juízo após decisão de incompetência absoluta, a teor do disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (id. 16443212 – fl. 35).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM S JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** conforme os fatos narrados na inicial e documentos de id. 17435632 e 17435644.

Cuidando-se de mandado de segurança, "*a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração*" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIO AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRI SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCI EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.**

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que reputo competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006030-39.2003.403.6107 (2003.61.07.006030-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-52.2002.403.6107 (2002.61.07.002132-4)) - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.
Traslade cópias da decisão de fls. 211/216 para os autos da execução fiscal.
No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, arquive-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014032-27.2005.403.6107 (2005.61.07.014032-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-58.2004.403.6107 (2004.61.07.000200-4)) - MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.
Traslade cópias da decisão de fls. 193/196 para os autos da execução fiscal.
No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, arquive-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000499-54.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7)) - ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X FAZENDA NACIONAL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito.
Traslade-se cópia da decisão de fls. 90/97, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0005030-72.2001.403.6107.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0800698-05.1996.403.6107 (96.0800698-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento na MP 449/2009, postulando, ainda, que não houvesse a sua condenação ao pagamento de qualquer verba (fl. 158-verso). É o relatório do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o pleito foi arquivado provisoriamente em 24/08/2004 (vide fl. 156-verso) e posteriormente os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação por quase quinze anos, até o mês de abril de 2019, data em que a parte exequente requereu a extinção do processo.Assim, considerando que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, em termos de prosseguimento do feito, por lapso temporal superior a cinco anos, a extinção do feito deve ser decretada sim, porém não com o fundamento solicitado pelo exequente; é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, sem mais delongas. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.Por fim, tenho que é necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução fiscal, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, proferidas em casos análogos, conforme julgados que seguem:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas processuais na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002325-38.2000.403.6107 (2000.61.07.002325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECCOES LTDA X ARIOVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)
Vistos em INSPEÇÃO.Fls. 197/202: cuida de exceção de preexecutividade, interposta pelo sócio executado MARIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRFANCO, na qual o mesmo requer sua exclusão do polo passivo da ação.O excipiente aduz que não constava como sócio da sociedade empresária no período em que ocorreu o fato gerador do tributo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo executivo fiscal até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.634.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, afetados como repetitivos (fls. 205/206).É o relatório. DECIDO.Com razão o Exequente.Determino a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3 ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Haja vista a decisão: De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações:Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão:Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.É o suficiente relatório.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ).Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito:Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia:Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal:(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra, aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do aludido recurso repetitivo. Ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002132-52.2002.403.6107 (2002.61.07.002132-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOSE DE PAIVA NETTO X JOAO PASCUTTI X CARLOS ALBERTO PINEIS(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e certidão de trânsito em julgado nos autos de embargos à execução fiscal nº 0006030-39.2003.403.6107, requerendo o que de direito.
Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal.
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004453-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)
Vistos, em INSPEÇÃO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ciência à parte Exequente sobre os novos documentos que foram anexados pela parte Executada - às fls. 216/228, em obediência ao que prevê o artigo 10 do CPC, evitando-se eventual alegação de cerceamento de defesa e/ou anulação de sentença, por mais uma vez.Na sequência, façam estes autos novamente conclusos para sentença, com urgência.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0000200-58.2004.403.6107 (2004.61.07.000200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO RISOLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e certidão de trânsito em julgado nos autos de embargos à execução fiscal nº 0014032-27.2005.403.6107, requerendo o que de direito.
Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal.
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LA PICOLINA CONFECCOES INFANTIS LTDA. X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES X JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X ADELAIDE LOPES PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e certidão de trânsito em julgado nos autos de embargos à execução fiscal nº 000228735.2014.403.6107, requerendo o que de direito.
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000331-52.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003011-68.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 0,15 REITERE-SE a intimação da empresa executada para que proceda à substituição do bem ofertado à garantia haja vista a recusa pela exequente (fl. 54), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF e Art. 20 da Portaria 396/2016, conforme já requerido pela exequente (fl. 26).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001451-57.2017.403.6107 - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 100/101. Primeiramente intime-se a executada da sentença de fls. 89/89-verso.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003320-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) - MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e certidão de trânsito em julgado, requerendo o que de direito.
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001531-55.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FLORENCE X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 506, bem como suas razões de fls. 508/624, interposto pela defesa, por sua tempestividade, restando prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, visto que objetiva a absolvição dos réus.
Vista dos autos ao MPF para contrarrazões.
Intimem-se pessoalmente os réus para ciência dos termos da sentença de fls. 462/480.
Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002644-54.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a)executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODRIGO GONCALVES MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LUCIA DE SOUZA

D E S P A C H O

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R$ 9.025,98 – 02/2019 – Recibo de Pagamento), e não havendo provas em sentido contrário,**INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAçATUBA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIA R LARA AFONSO - ME, SILVIA REGINA LARA AFONSO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAURI MARQUES MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DSVC ASSESSORIA EM GESTAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência *in limine littis*, impetrado pela pessoa jurídica **DSVC ASSESSORIA EM GESTÃO – EPP (CNPJ n. 15.609;807/0001-01)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo consistente na concessão de segurança de adesão ao parcelamento tributário, nos termos da Lei do PERT, para pagamento da CDA 8 06 18 062132-78, isto é, das multas por descumprimento do dever instrumental, no valor total de R$ 16.325,72 (dezesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais, e setenta e dois centavos), ou, alternativamente, o direito líquido e certo de retificação da CDA 80 6 18 062132-78, em especial, para deduzir do montante de R$ 16.325,72 (dezesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais, e setenta e dois centavos) o importe pago a título de pedágio na ordem de R$ 9.734,84 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais, e oitenta e quatro centavos), visto que, não fora considerado para qualquer finalidade, isto é, para ingresso no parcelamento ou abatido na dívida.

Alega que realizou, nos termos da lei do PERT, por meio da internet, o requerimento administrativo de adesão ao parcelamento tributário para pagamento das multas por descumprimento do dever instrumental de apresentação das DCTF´s no prazo devido, pagando, a título de pedágio, para adesão ao PERT, o valor de R$ 9.732,84.

Entretanto, o Impetrado negou-lhe a adesão ao PERT sob o fundamento de que o contribuinte estaria querendo parcelar um débito em valor inferior a o importe mínimo exigido de R$ 1.000,00, isto é, na ordem de R$ 714,02. Ato contínuo, o Fisco Federal inscreveu em Dívida Ativa, no dia 28/03/2018, o débito no valor total de R$ 16.325,72 (CDA nº 80 6 18 062132-78), que é justamente a dívida que não foi aceita para ser objeto do parcelamento fiscal. Alega a Impetrante que tal conduta do Fisco Federal lhe trouxe prejuízos, tendo em vista a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, como SERASA, SPC e CADIN.

Como recolheu aos cofres públicos federais, a título de pedágio, o valor de R$ 9.732,84 para aderir ao PERT, pede a Impetrante, de forma alternativa, que seja aproveitado esse montante para abater a dívida fiscal da CDA supramencionada, caso se entenda que o contribuinte não poderia ser incluído no referido parcelamento.

Petição inicial de fls. 04/16 com documentos de fls. 17/106.

Por decisão, o pedido liminar foi postergado para análise após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 112).

Notificada (fl. 124), a autoridade apontada como coatora prestou informações em que arguiu que a adesão ao PERT do Impetrante não foi autorizada pois a sua dívida fiscal varia de 10/05/2017 a 16/06/2017 e Lei 13.496, de 24/10/2017 (conversão da MP nº 783/2017), estabelece, em seu artigo 1º, § 2º, que "*o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, **vencidos até 30 de abril de 2017**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo".* Por outro lado, no que se refere ao pagamento de R$ 9.734,84, como o parcelamento não foi consolidado, o referido montante passaram a ser considerados indevidos, podendo ser objeto de pedido de restituição/compensação a ser formalizado pelo Impetrante.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado e demonstrou interesse na lide (fl. 117).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 127/128).

Ressalto que a referência dos números de páginas supramencionados correspondem ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não houve arguição de preliminares por parte da autoridade apontada como coatora. Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Publico".*

Conforme destacado pela autoridade coatora, em suas informações, realmente não existe, no caso em apreço, a possibilidade de o autor aderir ao PERT, em razão de sua dívida ter vencimento em data posterior ao exigido em lei (30/04/2017), especificamente no artigo 1º, § 2º, da Lei 13.496, de 24/10/2017 (conversão da MP nº 783/2017).

Conforme determina o artigo 155-A, Código Tributário Nacional, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Nesse sentido, por ser um favor legal, para aderir ao PERT, a dívida fiscal do Impetrante deveria ter o vencimento até 30/042017, o que não ocorreu na prática, ocasionando na sua exclusão do referido parcelamento.

No entanto, o pedido alternativo da parte Impetrante é razoável e deve ser acolhido. Realmente, existe um valor de R$ 9.734,84, já recolhido aos cofres públicos federais quando da fracassada adesão ao PERT, pelo Impetrante, que pode ser deduzido da dívida fiscal referente à CDA 80 6 18 062132-78.

Ora, se o PERT não admitia a inscrição de dívidas posteriores a 30/04/2017, não deveria, então, o sistema ter aceito a adesão prévia da Impetrante e muito menos ter autorizado o pagamento do "pedágio" realizado pela contribuinte. Não pode agora exigir que o contribuinte realize pedido de compensação de tal valor, justificando para tanto impossibilidades burocráticas para tal intento. Quem deu causa a tal situação foi o próprio Fisco Federal, ao autorizar tanto a adesão prévia, quanto o pagamento do pedágio que agora alega ser ilegal e passível de restituição. E se existe agora um débito fiscal inscrito em CDA, nada mais razoável que haja o encontro de contas, algo que a própria Fazenda Nacional realiza em casos em que há crédito/débito entre ela e o contribuinte.

Desta forma, **defiro parcialmente a medida liminar** e determino que a Impetrada realize a dedução do valor recolhido pelo Impetrante aos cofres públicos federal, abatendo tal montante da dívida inscrita na CDA nº 80 6 18 062132-78. O valor já recolhido pelo Impetrante deve ser atualizado até a data da dedução pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários. Prazo: 10 dias, a contar da intimação da presente sentença. Fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor atualizado do crédito tributário da CDA 80 6 18 062132-78.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, o que o faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Autoridade apontada como Coatora deduza do valor pago pelo Impetrante a título de pedágio para adesão ao PERT, no valor de R$ 9.734,84 (valor este devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários) para abater no valor total consubstanciado na CDA de nº 80 6 18 062132-78, nos prazos e condições supramencionados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação das partes sucumbentes em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência,** impetrado pela pessoa jurídica **KILBRA TRADING EQUIPAMENTO PARA AVICULTURA LTDA (CNPJ n. 56.169.790/0001-98)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na aplicação, no âmbito do benefício fiscal REINTEGRA (Lei Federal n. 13.043/2014), da alíquota de 3% no período de 01/03/2015 a 29/05/2015 e de 1% no período de 01/12/2015 a 16/01/2016.

Consta da inicial que o Governo Federal, por meio do Decreto Federal n. 8.415/2015, de 27/02/2015, reduziu a alíquota do benefício fiscal REINTEGRA de 3% para 1%, sem respeitar a anterioridade nonagesimal. No entender da impetrante, o período de 01/03/2015 a 29/05/2015, que antes estava abrangido por uma alíquota de 3%, passou, com total desrespeito àquele princípio, a contemplar a incidência de uma alíquota muito menor (de 1%), resultando, assim, num diferencial de alíquota de 2%.

O mesmo ocorreu, segundo consta da inicial, no período de 01/12/2015 a 19/01/2016, o qual, até então regido por uma alíquota de 1%, passou, por obra do Decreto Federal n. 8.543/2015, que produziu efeitos sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a contemplar a incidência de uma alíquota muito menor (de 0,1%), resultando, assim, num diferencial de alíquota de 0,9%.

Diante desse contexto, a impetrante aduz possuir o direito líquido e certo ao diferencial de alíquota de 2%, para o período de 01/03/2015 a 29/05/2015, e de 0,9%, para o período de 01/12/2015 a 19/01/2016, já que as reduções, por equivalerem a verdadeiras majorações indiretas de tributos, tinham de ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R$ 42.325,38), foi instruída com documentos (fls. 19/152).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (despacho de fl. 155 – ID 15017043).

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 160 – ID 1575556).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/165 – ID 15562395), no seio das quais pugnou pela denegação da segurança em virtude da inexistência do alegado direito líquido e certo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 170/171 – ID 15708513).

É o relatório. **DECIDO**.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial os da ampla defesa e o do contraditório, não havendo preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae". E, ao fazê-lo, verifico que a segurança vindicada há de ser DENEGADA.

A Lei Federal n. 13.043/2014, a partir do seu artigo 21, reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), tendo por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Para apurar o crédito, a Lei dispõe que a pessoa jurídica exportadora dos bens que ela relaciona deve aplicar um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação daqueles bens. O percentual, segundo o § 1º do artigo 22 da Lei, variaria entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem.

O Decreto Federal n. 8.415/2015, de 27/02/2015, em sua redação originária, estabeleceu que o percentual seria de 1% para o período de 01/03/2015 a 31/12/2016, conforme se observa:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

Percebe-se, assim, que o primeiro período mencionado na inicial pela impetrante (de 01/03/2015 a 29/05/2015) já exsurgiu no mundo fenomênico com alíquota de 1%. Não havia, portanto, alíquota fixada em 3% para se dizer que o Decreto Federal n. 8.415/2015 a reduziu para 1%.

Verifica-se, assim, que em sua própria redação originária, o Decreto Federal n. 8.415/2015 previu, para o período compreendido entre 01/03/2015 e 31/12/2016, dentro do qual está compreendido o período suscitado pela impetrante na inicial (de 01/03/2015 a 29/05/2015), alíquota de 1%.

Não houve, por assim dizer, redução de alíquota de benefício fiscal por obra do Decreto Federal n. 8.415/2015, senão previsão, "ab initio", de alíquota de 1% para o período de 01/03/2015 a 31/12/2016.

Também não há que se falar em violação de direito líquido e certo advinda, consoante afirmado pela impetrante, do Decreto Federal n. 8.543/2015, de 21/10/2015.

Tal Decreto previu o seguinte:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 7º .....

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que o Decreto Federal n. 8.543/2015 antecipou para 30/11/2015 o encerramento da alíquota de 1% (INCISO I) — antes previsto para 31/12/2016 — e previu nova alíquota, de 0,1%, a incidir de 01/12/2015 a 31/12/2016 (INCISO II).

Tais alterações, a despeito de eventualmente destoarem do interesse do contribuinte — sempre atrelado à menor carga tributária possível —, foram realizadas dentro dos limites estabelecidos pela Lei Federal n. 13.043/2014, que conferiu ao Poder Executivo Federal margem discricionária para, por regulamento, trabalhar com alíquota variável entre 0,1% e 3%.

No mais, não há que se falar, *data maxima venia,* em desrespeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade geral ou nonagesimal. A uma, porque a segurança jurídica, decorrência do princípio da legalidade, foi observada a partir do respeito aos quadrantes normativos da Lei Federal n. 13.043/2014, e a duas, porque a anterioridade, seja ela anual ou nonagesimal, foi prevista para as hipóteses de "instituição" ou "aumento" de tributos (CF, art. 150, III, "b" e "c"), não para a redução de incentivos fiscais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de maio de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAROLINO JOSE PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAIJI TANII - SP251653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CAROLINO JOSÉ PEREIRA NETO em face do INSS.

A autarquia federal apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação; diante disso, os valores foram homologados pelo Juízo.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram efetivamente liberados em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 75/76 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 78/79).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAçATUBA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANA PAULA COSTA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.
Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistê Judiciária Gratuita).
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante - id 17160830, homologo a desistência de execução de título judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802057-53.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES, NELSON OLIVEIRA, VALDIMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802057-53.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES, NELSON OLIVEIRA, VALDIMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876

D E S P A C H O

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Manifeste-se a requerente quanto à proposta de acordo formulada pela requerida no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e, se o caso, apresentando eventuais quesitos que deseja ver respondidos.

Publique-se. Cumpra-se

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSENA VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

D E S P A C H O

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.
Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistê Judiciária Gratuita).
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

D E S P A C H O

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.
Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME, SONIA MARIA DINIZ DA COSTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALCINDO GOMES

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MURILO MARCOS

D E S P A C H O

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

D E S P A C H O

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA - ME, GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. G. RUBIACEA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, SILVIO ALEXANDRE FERREIRA

D E S P A C H O

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO COMUM
0000980-17.2012.403.6107 - ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000762-52.2013.403.6107 - HERBERT GEORGE PASTORE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.
Providencie a parte autora a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003488-96.2013.403.6107 - ALTAIR APARECIDO PAZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001914-04.2014.403.6107 - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 323/324: Concedo à ré o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas, bem como eventuais despesas para a consolidação da propriedade, como já determinado por sentença transitada em julgado, sob pena de configuração em crime de desobediência. Com a juntada da planilha dos cálculos, intime-se a parte autora para purgar a mora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, juntando aos autos o comprovante do cumprimento efetivo da medida.Intime-se. Cumpra-se.OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM
0002398-19.2014.403.6107 - LUIZIANIA PREFEITURA(SP345598 - ROBERTO TORRO ZANDONA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002470-06.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000081-84.2016.403.6331 - BENEDITO EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digirtalizador PJE.
Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, para querendo, para fins de celeridade, promover a inserção dos documentos dos autos no processo virtual que receberá a mesma numeração destes autos físicos.
Caso o autor não insira os documentos nos autos virtuais, abra-se vista ao apelante INSS, para realizar a diligência no prazo de 15 dias.
Ressalto, todavia, que não ocorrerá a subida destes autos físicos ao Tribunal para apreciação do recurso,
Efetivada a medida, arquivem-se estes autos físicos..pa 1,10 Não efetivada a medida, sobrestem-se estes autos em secretaria até nova movimentação pela parte interessada.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000073-65.2010.403.6316 - EDERVAL ANTUNES DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência do retorno dos autos a esta Vara.
Aguarde-se em secretaria o julgamento final pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002270-38.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068151-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068151-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA X DIRCE MITIKO ARAKI X JOSE ARAKI X JOAO LUIZ ROSA DE SOUZA X YUKIE ARAKI X APARECIDO DONIZETE ANJOLINO X ILSE JOANNA WAHNFRIED(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E Proc. ADIRSON ARAKI RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.
Ciência do retorno dos autos a esta Vara.
Traslade-se cópias da v. decisão e do seu trânsito em julgado para o feito principal p. 0802606-97.1996.403.6107, desapensando-se os autos.
Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.
Em seguida, abra-se vista à exequente União/Fazenda Nacional para, querendo, promover a execução do julgado nestes embargos, com a inserção dos documentos no processo virtual já digitalizado, no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000255-72.2005.403.6107 (2005.61.07.000255-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115076-54.1999.403.0399 (1999.03.99.115076-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA D) X ISAEL REBOUCAS DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X ANTONIO CARLOS DA CRUZ REIS X ELISABETE CAMARGO OBICI X GILBERTO CLEMENTINO X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE X ELAINE CARDOSO X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES X SUMAYA YASSIN X GIZELA RODRIGUES RAMOS(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.
Ciência do retorno dos autos a esta Vara.
Aguarde-se em secretaria o julgamento final pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002932-02.2010.403.6107 - MARIO BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO BERALDO

Vistos em Inspeção.
Fls. 175/186: Publique-se para citação do executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 690, do CPC.
Fls. 189/191: Ciência ao executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003090-52.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) - UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA

Vistos em Inspeção.
Fls. 234/236: Concedo à parte executada o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento total da verba de sucumbência para quitação da dívida, efetuando a atualização da mesma até a data do efetivo depósito.
Após, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se, em 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito e a destinação a ser dada ao depósito.
Quando em termos, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0804027-59.1995.403.6107 (95.0804027-0) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A. X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 708/709: Vistos em Inspeção.Trata-se de manifestação da executada União/Fazenda Nacional que, em virtude do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 651, se opõe ao pedido do patrono da exequente Birigui Ferro Biferco S/A, para expedição de nova requisição do crédito da parte de fl. 610, o qual foi estornado pelo Tribunal (fl. 675) em razão da falta de levantamento pelo período de 2 anos, porém, agora, com destaque dos honorários contratuais.A executada concorda com a expedição de novo precatório, todavia, sem que sejam destacados os honorários contratuais, afirmando que os créditos tributários preferem sobre os honorários advocatícios.É o relato do necessário.Decido.Não merece prosperar o pedido da executada União/Fazenda Nacional, pois a alegação da preferência do crédito tributário sobre os honorários do advogado, não possui amparo legal, tendo em vista o que foi disposto na Súmula Vinculante n.47 do STF, que assim prevê, in verbis:Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Ademais, está devidamente assentado na jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais que, efetivamente, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários. Nesse exato sentido, confiram-se os julgados que abaixo colaciono:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A controvérsia nos autos restringe-se a preferência, ou não, do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios em caso de concurso de credores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que a verba honorária, contratual ou sucumbencial, embora possuísse natureza alimentar por força do artigo 2 da Lei nº 8.906/1994, não preferiria os créditos tributários. Entretanto, aquela Corte Superior, revendo seu posicionamento, firmou que deve ser também aplicada tal equiparação em sede de execução fiscal, ostentando o crédito advindo de honorários advocatícios, pois, um privilégio geral em matéria de concurso de credores. 3. No caso em análise, a agravante possui título executivo judicial, proveniente de ação para cobrança de seu crédito, devido em virtude dos serviços prestados, forjado com respeito ao contraditório e a ampla defesa. 4. Não se justifica que a equiparação feita dos honorários advocatícios a crédito trabalhista se restrinja, tão-só, à falência; sendo espécie de concurso de credores, e lá havendo privilégio do crédito advocatício, inclusive com relação ao crédito tributário (artigo 83, Lei nº 11.101/2005). Destarte, também quando o concurso se dá envolvendo execução fiscal, a mesma razão de direito deve ser aplicada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00308373320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE LEVANTAR SALDO DE ARREMATAÇÃO COM O OBJETIVO DE ATENDER CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186, CTN. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Consta do presente recurso que a agravante é credora do agravado em ação ajuizada para recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, em trâmite na Justiça Estadual. Diante da falta de pagamento naqueles autos e ciente da arrematação de imóvel para satisfação de crédito tributário cobrado em execução fiscal, a agravante requereu o arresto do saldo remanescente após a conversão em renda da União dos valores devidos, o que foi deferido pelo juízo comum. - Da análise do art. 186 do CTN, percebe-se claramente que o crédito tributário terá preferência em relação a qualquer outro, exceção feita àqueles créditos trabalhistas ou oriundos de acidente do trabalho. A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios, por ostentarem natureza alimentar e, portanto, serem imprescindíveis à subsistência do advogado e de sua família, devem ser encarados como créditos trabalhistas. - Sucede que, não obstante a Fazenda Nacional tenha noticiado em sua contraminuta a existência de créditos tributários ainda não atendidos pela pessoa jurídica, os valores arrestados no executivo fiscal de origem devem de fato ser disponibilizados ao juízo da execução dos honorários, uma vez que estes se revestem de natureza alimentar e, na forma do art. 186 do CTN, preferem aos direitos creditórios do Fisco. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00072405920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 24 DA LEI Nº 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NO ERESP 1.351.256/PR. 1. Apelação interposta pelos advogados da Empresa, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos contra a União - Fazenda Nacional. Considerou-se que o crédito fazendário tem prioridade frente àqueles decorrentes de execução de honorários advocatícios. 2. Os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, possuindo preferência em relação aos créditos tributários, mesmo em sede de Execução Fiscal, por constituírem a remuneração do advogado. Precedente do Recurso Representativo de Controvérsia - EDcl nos EREsp 1.351.256/PR - STJ. 3. Invertido o ônus da sucumbência, devendo os R$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença serem suportados pelo ente Embargado/Apelado em prol dos Apelantes, salientando que os honorários são devidos ao advogado, ainda que atuando em causa própria (art. 20, caput, do CPC/1973). Apelação provida. (AC 00065897020144058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/07/2016 - Página::51.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. I - Os créditos decorrentes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, gozando de preferência em relação aos créditos tributários. Jurisprudência do Eg. STJ. II - Agravo de instrumento provido. (AI 00029538720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, defiro o pedido do patrono da parte exequente de fls. 680/683, para determinar a expedição de novo precatório, com o destaque dos honorários em favor da sociedade de advogados.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001266-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES

Vistos em Inspeção.
Fl. 89: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001168-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

Vistos em Inspeção.
Fl. 55: Ante o pedido da exequente para virtualização dos autos, proceda a secretaria a conversão dos metadados através do digitalizador PJE.
Após, intime-se a exequente para promover a inserção dos documentos nos autos virtuais, no prazo de 15 dias.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias para conferência dos documentos digitalizados, arquivando-se, após, estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002512-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X ELIAS GIMAIEL X ELIANE LIBERATORI GIMAIEL(SP381002 - KATIA MARIA DE CASTRO SOUZA E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ)

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, bem como, quanto ao seu interesse na virtualização dos autos, devendo, neste caso, solicitar a conversão dos metadados junto a secretaria, no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, tragam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IRMA LINDA CAVALLINI AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **IRMA LINDA CAVALLINI AGOSTINHO (CPF n. 057.723.638-59)** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, ato do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1254721922, deduzido em 24/08/2018.

A inicial (fls. 03/11), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/46).

Após justificação (fls. 50/61), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 62 – ID 15072272).

Nas informações (fls. 68/123), a autoridade coatora noticiou o deferimento, na via administrativa, do benefício NB 42/182.299.020-0.

Instada a se manifestar, a impetrante ratificou o teor das informações e deduziu pedido de desistência da ação (fl. 130 – ID 15884500).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 124/125 – ID 15440002).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019. (18)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019.

ARAçATUBA, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 7288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003585-43.2006.403.6107 (2006.61.07.003585-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos a petição protocolizada sob nº 2019.61070003358-1 requerendo vistas dos autos nº 0003585-43.2006.403.6107, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.) João Lincoln Viol - OAB/SP: 89.700.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO COMUM
0000381-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000381-6) - VALTER ADILSON DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALTER ADILSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
DEFIRO o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo ofício requisitório do valor estornado.
Sobrevindo requerimento de expedição de nova requisição, retornem conclusos.
Caso contrário, exaurido o prazo assinalado retornem os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
DEFIRO o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo ofício requisitório do valor estornado.
Sobrevindo requerimento de expedição de nova requisição, retornem conclusos.
Caso contrário, exaurido o prazo assinalado retornem os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000196-4) - EDUARDO FERNANDO HEREMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDO HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção.
DEFIRO o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo ofício requisitório do valor estornado.
Sobrevindo requerimento de expedição de nova requisição, retornem conclusos.
Caso contrário, exaurido o prazo assinalado retornem os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001071-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001071-0) - ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO RODRIGUES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
DEFIRO o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo ofício requisitório do valor estornado.
Sobrevindo requerimento de expedição de nova requisição, retornem conclusos.
Caso contrário, exaurido o prazo assinalado retornem os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X MARIA SILVIA COELHO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X MOACIR MARTINS DOS SANTOS X TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP272865 -

FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X MARIA SILVIA COELHO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9) - FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E PR042592 - PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FILOMENA DE FILIPPO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, OAB/PR 042.592, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000241-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000241-6) - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDSON APARECIDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em Inspeção.
Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 102.644, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI, incapaz, representada pela genitora ELISÂNGELA DOS SANTOS, CPF: 285.821.568-55, residentes na Rua Lucas Menk, nº 1.258, Assis/SP, fone: 3322-3008.
Advogado da parte autora (dativo): DANIELA FERNANDA LANDRE, OAB/SP 194.182, com escritório na Av. Sebastião da Silva Leite, n 1.217, sala 01, Centro, Assis/SP e/ou Rua João Ramalho, nº 313, Vila Santa Cecília, Assis/SP.
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se o advogado(a) dativo e a parte autora (pessoalmente), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM O RESPECTIVO EXTRATO EMITIDO PELO TRF3 SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO(A) SR.(A) ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9075

CARTA PRECATORIA
0000104-88.2019.403.6116 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO MARTINS CARDOSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO À CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE ASSIS/SP;3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.Trata-se de Carta Precatória Criminal enviada pelo r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, referente aos autos da ação penal n. 1997.36.00.005775-7, com a finalidade de fiscalização do cumprimento integral da reprimenda imposta ao réu Benedito Martins Cardoso.Dessa forma, considerando a planilha de controle elaborado pelo r. Juízo deprecante à f. 114 (814), com a indicação do total de horas cumpridas pelo réu, relativas a pena de prestação de serviços comunitários, e dos valores por ele recolhidos em relação à pena de multa, custas processuais e pena de prestação pecuniária, determino.1. INTIME-SE o réu BENEDITO MARTINS CARDOSO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Lázaro Martins Cardoso e Messias Rosa Cardoso, nascido aos 30/09/1949, natural de Cruzália/SP, portador do RG n. 5.303.684/SSP/SP, CPF/MF n. 539.099.418-34, residente na Rua dos Geânios, 472, Centro, em Pedrinhas Paulista/SP, podendo ser localizado na Rua J.V. da Cunha e Silva, 404, fundos, em Assis/SP - escritório de advocacia - para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP, sito na Rua Smith Vasconcelos, 400, Centro - Ponto de referência: Biblioteca Municipal - para ser cadastrado e encaminhado ao Asilo São Vicente de Paulo, sito na Estrada Água do Matão, em Assis/SP, tel. (18) 3325-1683, para dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários pelo período restante conforme disposto a seguir.1.1 No caso, consta dos autos à f. 114 que foram realizadas 855 (oitocentas e cinquenta e cinco) horas, do total de 960 (novecentas e sessenta), restando, portanto, 105 (cento e cinco) horas de prestação de serviços comunitários. 1.2 Do mesmo modo, deverá o réu no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento do valor restante de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) da pena de prestação pecuniária, correspondente à soma das duas parcelas de R$ 6.000,00 (seis mil reais) vencidas nos dias 30/03/2017 e 30/10/2017, mais uma parcela de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) vencida no dia 30/03/2018, não havendo prorrogação de pagamento vez que todas as datas foram escolhidas pelo próprio condenado na audiência admonitória de ff. 54-verso e 555.1.3 O réu fica advertido de que, assim como disposto na audiência admonitória, o não cumprimento das penas de prestação de serviços comunitários e/ou de prestação pecuniária implicará na conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade.2. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP comunicando acerca deste despacho, e solicitando seja informado imediatamente a este Juízo Federal de Assis/SP, caso o réu Benedito Martins Cardoso deixe de dar cumprimento à pena de prestação de serviços comunitários junto ao Asilo São Vicente de Paulo, entidade previamente indicada por este Juízo por tratar-se de prosseguimento do cumprimento de obrigação anteriormente estabelecida na audiência admonitória.2.1 O réu deverá cumprir 105 (cento e cinco) horas restantes, que poderão ser cumpridas todos os dias, ou em um dia da semana, totalizando no mínimo 07 (sete) horas semanais (inclusive sábados e domingos).3. Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT comunicando.4. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, e se o caso apresentar o endereço atualizado do réu, sem prejuízo de comunicar-lhe de sua obrigação de cumprir às penas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária) conforme disposto acima, ficando no caso, de alteração de endereço intimado na pessoa de seu defensor constituído.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000638-37.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA LEITE RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: SILVIO SATYRO PELOSI - SP151097, SILVIO PELOSI - SP142390

D E C I S Ã O

Vistos,

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de Cleide Leite Ribeiro visando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, ano 2008/2008, modelo STRADA FIRE 1.4, cor branca placas DUS-2193 de Tarumã/SP, renavam 00950973106. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000065140099, pactuada pelas partes.

Deferida a liminar, por ocasião do cumprimento da diligência, a Oficiala de Justiça Executante de Mandados certificou que não logrou êxito em encontrar o veículo, e que a requerida declarou ter vendido o veículo à pessoa com a qual não tem contato (id 12874106, fls. 7/8).

DECIDO.

Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito.

Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece *"ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito"*, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade.

Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico.

Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades.

A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a antiga disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa (de acordo com o atual artigo 824 do NCPC).

Todavia, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso.

Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

Decisão.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária (id 12874106, fls. 7/8), **converto o presente feito em ação de execução extrajudicial.**

Proceda às alterações necessárias no cadastro processual.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida.

Cumprido, cite-se a executada, na forma do artigo 829, *caput,* do CPC, devendo o(a) Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 829 e 830 da lei processual. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) da executada.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis (SP), data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em **sentença judicial não transitada em julgado**.

O INSS apresentou impugnação (id 10758152 e anexos).

A exequente apresentou réplica (id 11620527 e anexos).

A decisão de id 11781507 acolheu os argumento do INSS no sentido da incompatibilidade entre a percepção do seguro-desemprego com qualquer outro benefício de prestação continuada da Previdência Social, e fixou os parâmetros em relação à correção monetária e juros, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência as contas apresentadas, ou novos cálculos, se o caso.

Sobreveio petição do INSS requerendo a suspensão do feito nos termos da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (Tema 810 da repercussão geral), que versa sobre a controvérsia dos autos (id 1248750).

A contadoria judicial apresentou informações e cálculos (id 16673958 e anexo).

A parte exequente manifestou-se no id 16966948 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS reiterou o pedido de suspensão dos autos até julgamento final do RE 870.947-SE.

Decido.

Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de **pagar quantia certa** cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Portanto, não obstante a pendência de excepcionais, recebidos apenas no efeito devolutivo, **deverá a parte autora aguardar-se o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do referido trânsito**.**

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOMINGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939

D E S P A C H O

I – ID: 12798138 (FF. 282/284 dos autos originários): Diante dos valores depositados nos autos e o decurso do prazo "in albis" para as executadas impugnarem a penhora efetivada através do sistema BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) independentemente de alvará de levantamento, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES 24.1190.185.0003656-41;

b) apresentar:

b.1) demonstrativo atualizado do débito na data da destinação dos valores;

b.2) comprovante de saque dos valores destinados com a indicação das respectivas contas;

b.2) comprovante de abatimento do saldo devedor.

II- Desde que apresentados os comprovantes da(s) transferências bancárias e o demonstrativo atualizado do débito, fica desde já deferida a pesquisa de bens das rés/executadas, através do sistema INFOJUD.

Após a juntada das informações, proceda a Secretaria:

a) a anotação de SIGILO dos documentos juntados;

b) a intimação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já cientificada que no caso das informações resultarem negativas para ambas executadas, os autos serão remetidos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VERA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição do ID nº 14337108 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

À vista das razões do agravo de instrumento interposto (ID nº 14433180), mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo prazo final de 10 (dez) dias para que a autora cumpra as determinações contidas na decisão do ID nº 12945668, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-20.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON MONTIELLI RIOS

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do RÉU/EXECUTADO, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo atualizado ou, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado na petição inicial, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o RÉU/EXECUTADO, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

IV – Todavia, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do RÉU/EXECUTADO, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

V – Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do RÉU/EXECUTADO, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos.

VI – No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica autorizada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recusar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VII - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado e/ou carta precatória para intimação do réu/executado.

Se o caso, fica também autorizada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Se POSITIVAS as diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido "in albis" o prazo para alegação de impenhorabilidade ou impugnação do(a executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sister INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO - SP171910, LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo "in albis" para o INSS apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e, considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, arquive-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema .

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo "in albis" para o INSS apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e, considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, arquive-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema .

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO NUNES AMENDOLA, SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA, LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000646-14.2016.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DIRLEI MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que os autos do cumprimento de sentença nº 5000883-89.2018.403.6116 em trâmite pelo PJE, citado no r. despacho do ID nº 14179935, foi extinto sem resolução do mérito, fica superada eventual ocorrência de litispendência.

No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, o artigo 790, §3º, da CLT preceitua que

"Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

***§ 3o** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**."*

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R$5.645,81. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R$2.258,32 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, à vista das informações do HISCREWEB que anexo à presente, considerando que o valor líquido da Pensão Mensal Vitalícia do autor supera a cifra de R$4.000,00, superior, portanto, ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (aqui aplicável por analogia), **indefiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pela União, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido *"in albis"* o prazo para a União apresentar impugnação ou haja concordância com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NANCI FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por ação de **NANCI FORTUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O feito foi distribuído originariamente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência, considerando o fato de que a parte autora tem domicílio neste município de Assis/SP (id 14756745).

Redistribuídos os autos, sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência do processo (id 16095310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (id 16095310) antes mesmo da citação do réu, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração do réu à relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LOURDES CATTER
Advogados do(a) AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em saneador.

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por Lourdes Catter em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Visa a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R$65.179,53, bem como à indenização, a título de danos morais, no valor de R$35.000,00.

Narra que é correntista da Caixa Econômica Federal, titular da conta nº 001.00015750-7, agência 0284, da cidade de Assis/SP e, no início de fevereiro de 2018 ao retirar um extrato bancário, foi surpreendida com diversos saques, compras no cartão e transferência não autorizadas, realizados nos meses de novembro/2017 a janeiro/2018, que totalizaram R$65.179,53. Logo que percebeu o ocorrido procurou a polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que nunca frequentou os lugares onde foram realizados os gastos e que a movimentação de sua conta se resume ao recebimento do benefício de aposentadoria e o pagamento de contas de baixo valor, nada considerado com os débitos dos meses de novembro/2017 e janeiro/2018. Que procurou o banco várias vezes para solucionar o caso, mas não obteve resposta.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 10281750 deferiu a prioridade na tramitação e determinou a citação da ré.

Regularmente citada (ID nº 10881497), a requerida ofertou contestação no ID nº 11426788. Não suscitou preliminares. No mérito resistiu à pretensão da autora alegando que os saques reclamados foram realizados com o cartão magnético da autora, que não trouxe um único indício de que houve falha na prestação do serviço por parte da Caixa. Disse que as operações contestadas foram realizadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude, visto que efetuadas em canal que requer identificação positiva. Sem o conhecimento da senha eletrônica, criada pelo titular da conta, nenhuma transação ou saque poderia ter sido efetuado. Tem-se que a parte autora foi descuidada com a manutenção de sua senha e do cartão, colaborando direta e exclusivamente para a existência do dano, afastando a responsabilidade da Caixa. Sendo assim, se os saques foram efetuados, em tese, por terceiros, foi com a utilização do cartão e de dados da parte autora. Trata-se, portanto, de ato imputável exclusivamente à vítima. Refutou a ocorrência de dano moral, eis que a autora não trouxe nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configura dano moral. Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID nº 14487507.

Instadas a especificarem provas, a CEF não se manifestou, enquanto que a autora requereu a produção de prova oral, arrolando uma testemunha (ID nº 16539371).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido resume-se em saber se a CEF possui responsabilidade sobre os saques e transações efetuados na conta corrente da autora, alegadamente irregulares, pois os pedidos de indenização por danos materiais e morais são decorrentes disto.

Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva da testemunha arrolada na petição do ID nº 16539371.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **05 de setembro de 2019, às 13:30 horas.**

Caberá à advogada da autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento desta, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como da testemunha arrolada na petição do ID nº 16539371, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso a testemunha não compareça (§2º do artigo 455).

Faculto à CEF o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, a quem caberá trazê-las à audiência, na forma do artigo mencionado no parágrafo anterior, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá para as comunicações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que, em meados do ano de 2010, enquanto executava seus afazeres laborais se sentiu mal e foi atendida na rede pública de saúde. Depois, em 10/01/2011, foi diagnosticada com "hipocinesia difusa com déficit sistólico importante no ventrículo esquerdo, insuficiência mitral de grau importante, insuficiência tricúspide de grau moderado, insuficiência pulmonar de grau discreto". Narra que desde então não pode mais trabalhar e realiza tratamento médico (medicamentoso) com especialista em cardiologia.

Em função disso, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em três oportunidades: 25/08/2011, 02/03/2011 e 23/11/2011, mas os pedidos foram indeferidos por falta de qualidade de segurada, ausência de carência e falta de qualidade de segurada, respectivamente.

Todavia, alega que a doença de que é portadora (cardiopatia grave) dispensa a carência, conforme previsão do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R$70.409,13.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Diante das informações constantes do CNIS (ID nº 17340868), **defiro** os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de moléstia cardiológica desde meados de 2010, sem indicar a data, que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o pedido de benefício por falta da qualidade de segurada.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para a implantação do benefício *initio litis*.

Isto porque, consoante se verifica da comunicação de decisão encartada no ID nº 17340868, o primeiro requerimento de benefício de auxílio-doença foi formulado pela autora em 25/08/2010, época em que ela não possuía qualidade de segurada, conforme se vê do CNIS encartado no ID nº 17340868.

Ao que parece, a autora, após um longo período sem recolhimentos (desde agosto de 2003), voltou a verter contribuições ao INSS somente a partir de setembro de 2010, quando já estava ciente do diagnóstico da doença de que é portadora.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em face do Ofício PSF/MII/N° 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência d conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com um clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a).

Para realização de perícia médica, diante da natureza das patologias descritas na inicial, nomeio a **DRª. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA** CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL independentemente de compromisso, e designo o dia **29 de agosto de 2019, às 11:50** horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficien recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de sua condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidia (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patalogias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá para as comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

2. Em consulta ao CNIS, realizada nesta data, bem como ao HISCREWEB, verifico que o autor recebe aposentadoria por idade (NB nº 1686915117), no valor de um salário mínimo mensa Assim sendo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável por analogia. Anote-se.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive aditando a inicial, se for o caso, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Nessa oportunidade deverá juntar cópia legível da matrícula do imóvel (uma vez que a encartada no ID nº 14047734 não possibilita a leitura), bem como cópia do contrato de financiamento objeto da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304, FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572, LAUREN BECCEGATO PEREIRA - SP378803
Advogados do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
Advogados do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

D E S P A C H O

ID 15758532: Por ora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) formular, se o caso, proposta de acordo, instruída com demonstrativo atualizado do débito;

b) manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento da ação em relação ao executado CARLOS DE SOUZA.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as advogadas Dra. Maria de Fátima Dalben Ferreira, OAB/SP n° 87.304 e Dra. Fernanda Rodrigues Nigro, OAB/SP n° 251.572 acerca d nomeação de defensor dativo à executada JUSSARA SILVIA DE SOUZA.

Após, promova a Secretaria à retificação da autuação, excluindo referidas patronas do polo passivo da demanda e deixando como representante da corré JUSSARA SILVIA DE SOUZA tão somente a defensora dativa Dra. Lauren Beccegato Pereira.

Se ofertada proposta de acordo, intimem-se os réus/executados, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema .

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE BARROS MATHEUS - ME, JOAO DE BARROS MATHEUS

Nome: JOAO DE BARROS MATHEUS - ME
Endereço: RUA JACARANDA, 437, CJ MARIO COVAS, PARAGUAçU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Nome: JOAO DE BARROS MATHEUS
Endereço: R JACARANDA, 437, C J MARIO COVA, PARAGUAçU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo em face dos contratos n° 0362.714,000001205, n° 0362.714.0000013-88 e 240362734000164340, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC),, em relação aos contratos acima descritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo "in albis" para o INSS apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e, considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, arquive-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho a petição do ID nº 16505626 como emenda à inicial e fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Diante das informações do extrato do CNIS que anexo à presente, dando conta de que a autora efetua recolhimentos pelo Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006) no valor de um salário mínimo, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se**.

Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/N° 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação n fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo,*sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências. Em seguida, façam os autos conclusos para providências de saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JULIA DE OLIVEIRA DA SILVA COLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por**Julia de Oliveira da Silva Coleto**em face da **Editora e Distribuidora Educacional S.A., Incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. e atual Mantenedora da UNOPAR – Universidade Norte do Paraná Virtual Polo Assis**.

Narra que cursou e foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Graduação em Pedagogia na Universidade Norte do Paraná – Unopar – polo de Assis/SP, concluído em 15/12/2018. Acrescenta que foi aprovada em processo seletivo de professor junto a Prefeitura Municipal de Tarumã/SP, onde, para a posse, necessita apresentar o certificado de colocação de grau do curso mencionado até o dia 05 de fevereiro de 2019. Todavia, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a entrega de tal certificado antes da colação de grau, que se dará apenas em 23/03/2019, emitindo apenas atestado de conclusão do curso, o que não atende os ditames do edital do processo mencionado seletivo.

Assim, postulou a concessão de medida liminar para que a sua colação de grau fosse antecipada com a emissão imediata do certificado de colação de grau.

Atribuiu à causa o valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 13955799 deferiu a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, ainda, a retificação do polo passivo.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 14380769, informando o cumprimento da liminar e apresentando a ata de colação de grau da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 17320053, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive com a emissão do Certificado de Colação de Grau (ID nº 14380781, págs. 1-2) pretendido pela impetrante, o objeto da presente demanda foi atingido, revelando a carência superveniente, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000455-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: MUNICIPIO DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **RUMO MALHA OESTE S.A.** em face do **MUNICÍPIO DE ASSIS**, visando ser reintegrada, já liminarmente, na posse da faixa de domínio ferroviária que engloba a linha férrea e demais instalações que se estendem entre os quilômetros 548+440m ao 548+675m, nos termos do artigo 562, caput, do Código de Processo Civil.

À inicial juntou documentos.

A r. decisão do ID nº 8632025 deferiu a medida liminar requerida e determinou a citação da ré.

Na petição do ID nº 9395201 a autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Pelo despacho do ID nº 13056689 o DNIT foi incluído no polo passivo, na condição de assistente simples da autora. Na mesma ocasião foi determinada a intimação da autora a se manifestar em prosseguimento.

Por meio da petição do ID nº 13994652 a autora requereu a desistência da ação.

O DNIT requereu a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual (ID nº 14390158).

Instada a se manifestar, a requerida concordou com o pleito de desistência (ID nº 17351003).

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que a autora requereu a desistência da presente ação, com a qual concordou expressamente a requerida, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo requerente na petição do ID nº 13994652 e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Sem condenação em honorários, diante da não integração da requerida à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 9076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001038-17.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO ABRIL(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ALEXANDRA DE ARAUJO MOREIRA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X MARCOS DOS SANTOS X ODETE SOARES X VALMIRA ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR;3. OFÍCIO AO COMANDO DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Apresentadas as defesas preliminares dos réus Valmira Alves da Silva, Alexandra de Araujo Moreira, Marcos dos Santos, Odete Soares e Adalberto Abril, respectivamente às ff. 274/275, 276/279, 294/297, 300/303 e 306/312, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária dos acusados.As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito, possibilitando, inclusive, a análise mais aprofundada da participação de cada réu na prática delitiva, quanto à aquisição e o transporte das mercadorias apreendidas.Desse modo, especificamente a alegação do coacusado Adalberto Abril, de que teria pegado uma carona, e pelo fato de ser motorista profissional estaria ajudando na condução do veículo, é matéria que, por si só, não tem o condão de ensejar sua absolvição sumária, vez que a alegação se confunde com o mérito da causa, havendo a necessidade de produção de outras provas perante o juízo para dirimir a questão, permanecendo, portanto, nesta fase processual, os indícios de autoria.Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns (acusação e defesa), e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP E FOZ DO IGUAÇU/PR)1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, da ré abaixo qualificada, para o dia e horário acima designados.ALEXANDRA DE ARAÚJO MOREIRA, brasileira, solteira, profissão autônoma, portadora do RG n. 24.450.790/SSP/SP, CPF/MF n. 151.707.678-11, filha de José de Oliveira Moreira e Nilza de Araújo, nascida aos 26/07/1976, natural de Pinheiros/ES, residente na Rua Maria Domitila, 202, apto. 07, Bairro Braz, em São Paulo/SP, telefone (11) 99856.8162.2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, dos réus abaixo qualificados, para o dia e horário acima designados.VALMIRA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, profissão do lar, portadora do RG n. 11.300.226-9/SSP/SP, CPF/MF n. 484.024.199-68, filha de Benvindo Alves da Silva e Vergínia Passos da Silva, nascida aos 06/11/1950, natural de Ubiratã/PR, residente na Rua Mangueira, 606, Bairro Jardim Laranjeira, em Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99111-7200;ODETE SOARES, brasileira, solteira, profissão comerciante, portador do RG n. 44.50129-5/SSP/PR, filha de Antônio Soares e Olivia Perkoski, nascida aos 22/05/1968, natural de Céu Azul/PR, residente na Rua Esteio, 699, Bairro Jardim Lancaster, ou Rua Américo Sasdeli, 3177, Bairro Jardim Lancaster, ambos em Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99860-0060;MARCOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão mecânico, portador do RG n. 8744439-2/SSP/SP, filho de João dos Santos e Emília Odila dos Santos, nascido aos 21/07/1981, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, residente na Rua Esteio, 699, Bairro Jardim Lancaster, em Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99900-5217 ou 99856-7676;ADALBERTO ABRIL, brasileiro, casado, profissão motorista, portador do RG n. 15.455.756/SSP/PR, CPF/MF n. 090.966.438-28, filho de Geraldo Abril e Ivone Bruno, nascido aos 02/01/1967, natural de São Paulo/SP, residente Rua na Itapetininga, 16, Bairro Jardim Carla, em Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99828-4718 ou 9993-1092.3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de EMERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA, Policial Militar Rodoviário, RE 105188-1, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa).3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.3.2 Ressalto que, caso o policial militar compareça na audiência portando arma, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.4. INTIME-SE o sr. VALDINEI GONÇALVES, Policial Militar aposentado, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa), observando-se o endereço constante nesta Secretaria.5. Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP solicitando o envio de cópia do Boletim de ocorrência n. 106/2015 (ff. 03/07) conforme requerido pela defesa à f. 275, a fim de sanar possível anotação ilegível, de assinatura/rúbrica, contida na parte inferior das respectivas folhas do documento.6. INTIMEM-SE os advogados REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com endereço profissional na Rua J. V.da Cunha e Silva, 1205, ASSIS/SP, telefone (18) 3325-1187, THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, com endereço profissional na Avenida das Orquídeas, 144, Centro, Tarumã/SP, telefone (18) 3329-1335, e JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS, OAB/SP 378.558, com escritório profissional na Rua Ângelo Bertoncini, nº 244, Centro, Assis/SP, telefone (18) 98142-4164, respectivamente na qualidade de defensores dativos dos réus Alexandra de Araújo Moreira, Valmira Alves da Silva e Adalberto Abril, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGANADA.7. Publique-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI - SP155585, MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ASSIS/SP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a condenação do réu a emitir certificado de regularidade previdenciária – CRP.

Alega que o Município de Assis-SP tinha seu CRP com validade até o dia 23 de Abril de 2018, mas que não foi renovado em razão do desenquadramento de um fundo de investimentos (TERRA NOVA IMA-B RF), sob alegação que o fundo investidor encontra-se em desacordo com a Resolução CMN n.º 4604/2017. Afirma que a ausência do CRP pode acarretar graves consequências ao Município, uma vez inviabilizará o repasse de recursos financeiros, bem como impedirá a formalização de novos convênios.

Defende que a União extrapolou da sua competência ao editar a Lei n° 9.717/98, estabelecendo normas gerais sobre matéria previdenciária e que o impedimento de obter recursos orçamentários pelo autor caracteriza interferência indevida da União no regime próprio do Município.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (id 10216334).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (autos n. 5021634-15.2018.403.0000) deferindo o pedido de antecipação da tutela pleiteada (id 10757238).

A União Federal apresentou contestação (id 12442389) pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica (id 16145578).

Cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5021634-15.2018.403.0000 (id 17400335).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Da análise dos autos, constata-se que o Município de Assis/SP teve bloqueada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em face de irregularidades apontadas no extrato emitido pelo Ministério da Previdência Social, consistente no desenquadramento de um fundo de investimentos (Terra Nova IMA-B).

Pois bem. O Regime Próprio de Previdência Social dos municípios está sujeito às disposições da Lei nº 9.717/98 que assim dispõe, no que interessa à lide:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8odesta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6o desta Lei.

Em seu art. 7º, elenca as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento de seus ditames:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

A par disso, o Decreto nº 3.788/2001 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária- CRP, documento destinado a atestado o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, *in verbis:*

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do **caput**.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá, em até noventa dias, os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vê-se, assim, que o Certificado de Regularidade Previdenciária consiste, especificamente, no atestado do cumprimento, pelo ente federado, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98. A União o exige como condição para que os Estados, Municípios e Distrito Federal possam realizar diversos atos, conforme acima especificados, com a finalidade de justificar a aplicação das sanções previstas no art. 7º da retro citada lei.

Ocorre que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, a União extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento do referido diploma legal e atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) – CAUC/CADPREV – INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998 – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVASAR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(RE 1048642 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

-

EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada que se fundamentou em diversos precedentes da Corte. Orientação jurisprudencial no sentido de que houve extravasamento da competência legislativa da União na edição da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/01. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada em recurso extraordinário implica a possibilidade de sobrestamento tão somente de recursos que versem a mesma controvérsia, efeito que não atinge as ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de óbice à apreciação da presente ação. Precedentes: ACO nº 2.591/DF-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 2/12/16; e ACO nº 2.128/DF-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/3/16. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal está orientada no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Precedentes. 3. A decisão agravada não diverge dessa orientação, razão pela qual se concedeu o pleito autoral para que a agravante se abstenha de restringir, em função das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998 e de suas regulamentações, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) relativamente à irregularidade apontada na exordial. 4. Agravo regimental não provido.
(ACO 2490 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO -DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

-

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001. Extravasamento dos limites da competência legislativa da União. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 1022603 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também vem adotando tal posicionamento:

E M E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI Nº 9.717/98, ARTIGO 7º. DECRETO Nº 3.788/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DESTE TRIBUNAL REGIONAL. ARTIGO 25 DA LC Nº 101/2000. ARTIGO 24, XII, DA CF. AGRAVO PROVIDO.
1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 24 que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" (inciso XII), ressalvando, entretanto, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".
2. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Extraordinário nº 885.621, reconheceu que a Lei nº 9.717/1998 extrapolou o campo do simples estabelecimento de normas gerais relativas à previdência social. Precedentes do E. STF e deste Tribunal.
3. Considerando, portanto, que o C. STF recentemente proferiu decisão reconhecendo que a Lei nº 9.717/98 extrapolou o campo do estabelecimento de normas gerais relativas à previdência social, nos termos do artigo 24, XII e parágrafo primeiro da Constituição Federal, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021634-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)

-

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA E NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
1. A jurisprudência do STF está orientada no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, prevendo sanções e, sobretudo, a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social.
2. No caso dos autos, o Município-autor passou por uma auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, que culminou na Notificação de Auditoria Fiscal nº 225/2014. Foram emitidas diversas recomendações ao Município-autor e, dentre elas, que a autarquia municipal IMPRAL "faça a correta aplicação da base de cálculo de incidências das contribuições dos servidores e do Município", e foi suspensa a Certidão de Regularidade Previdenciária do Município. Assim, a sentença deve ser reformada para anular a recomendação constante na Notificação de Auditoria Fiscal nº 225/2014 para que a autarquia municipal IMPRAL cobre as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo Município-autor a seus servidores a título de auxílio-doença, bem como para determinar à União que se abstenha de restringir, em função das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998 e de suas regulamentações, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.
4. A Notificação de Auditoria Fiscal - NAF nº 225/2014 fundamentou a incidência das contribuições previdenciárias nas Leis Municipais nºs 1.267/2002, 1.949/2012 e 1.902/2014. Porém, em primeiro, a União não trouxe aos autos a legislação municipal que pretende seja aplicada ao caso, descumprindo o art. 337 do CPC/1973. Em segundo, os regimes próprios municipais não podem violar as diretrizes constitucionais, constantes no art. 195, dentre eles a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em terceiro, note-se que o parâmetro para incidência ou não adotado pelo C. STJ é a natureza remuneratória ou indenizatória da verba, respectivamente, ao passo que o parâmetro do C. STF é a habitualidade ou não do pagamento da verba, respectivamente. E estes parâmetros independem de qualquer estipulação legislativa. A lei não possui o condão de dizer que a verba é o que ela não é.
5. Apelação provida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262698 - 0007606-62.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

-

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A ação foi ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor do Município de Piracicaba/SP.
2. O Município de Piracicaba vem sendo questionado pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista que os gestores do Instituto de Previdência Municipal não teriam atendido de forma satisfatória as exigências legais, no que se refere à apresentação de Demonstrativo de Política de Investimentos - DPIN e, ainda, Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR.
3. A parte autora pleiteia a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a fim de que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com base na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98.
4. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.
5. O ente de direito público interno deve cumprir determinados critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, para conseguir a emissão do certificado de regularidade previdenciária, gerando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei.
6. A União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para definir normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.
7. Vale destacar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.
8. Não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP.
9. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
10. Agravo interno a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1474087 - 0007746-90.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Desta forma, só resta o julgamento de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial**, para determinar a expedição, em favor do Município de Assis/SP, de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, salvo a existência de outros créditos não declarados no presente feito.

Sem custas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC/2015, art. 496, I).

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS - SP293352, JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

D E S P A C H O

Alega o excipiente que é aposentado e requer os benefícios da justiça gratuita. No entanto, não comprova a renda do benefício.

Assim sendo, intime-se o EXCIPIENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção.

Isso feito, tornem conclusos para análise do pedido de gratuidade processual e demais deliberações.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ADRIANY CRISTINE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA GOMES VIEIRA PARANHOS - SP399435
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (LOAS), protocolizado em **11/12/2018**, sob o nº 1929436589.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante apresentou pedido de desistência do feito (id 17460294).

É o relatório. Decido.

***2.* Fundamentação**

A impetrante requereu a desistência da ação.

Verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da notificação da autoridade impetrada.

Assim sendo, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

***3.* Dispositivo**

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue a impetrada à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 14/01/198 26/06/1991.

Narra a impetrante que, em 29 de outubro de 2018, requereu junto ao INSS, agência de Paraguaçu Paulista/SP, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 14/01/1988 a 26/06/1991, visando o computo do referido período junto ao Regime Próprio de Previdência do Município ao qual está vinculada. Todavia, o seu pedido acabou indeferido, por não atender ao inciso II, artigo 127 do Regulamento da Previdência Social.

Sustenta que foi admitida pela Prefeitura Municipal de Assis em 14/01/1988, no cargo de médica, à época sob o Regime de Consolidação das Leis do Trabalho, sendo alterado para Estatutário em 01/01/1990 e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social até 26/06/1991, quando passou para o Regime Próprio de Previdência do Município. Aduz que, paralelamente ao serviço público, exerceu atividade de médica autônoma em seu consultório, filiada à Previdência Social, período em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual desde 01/02/1986.

Em 11/07/2017, requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41-178.168.059-8), ocasião em que pediu expressamente ao INSS a utilização somente de suas contribuições como contribuinte individual, excluindo da contagem o tempo trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Assis. Assim, o período de 14/01/1988 a 26/06/1991 não foi computado, nem ao menos as contribuições vertidas neste período foram utilizadas no cálculo do salário de benefício.

Atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recolheu as custas processuais (ID nº 12924893).

Indeferida a liminar (ID nº 12943954) e notificada a prestar informações, o prazo fixado para a autoridade impetrada decorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 17320721 opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito ***líquido e certo de que já seja titular***.

Este é o caso dos autos, no qual a controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição referente aos períodos em que a impetrante exerceu funções de médica junto à Prefeitura Municipal de Assis, quando teria vertido contribuições ao RGPS e não ao regime próprio, no período de 14/01/1988 a 26/06/1991, concomitantemente à atividade autônoma.

Com efeito, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC é um documento expedido pela Previdência Social, com a finalidade de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência. É a chamada contagem recíproca.

Assim, a contagem recíproca ocorre quando se computam períodos de tempo de contribuição entre regimes previdenciários diversos, ou seja, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares, e é constitucionalmente assegurado àqueles que pretendam obter o benefício de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 201 §9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Admite-se ainda a utilização do tempo de contribuição que não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro sistema da Previdência Social, conforme inteligência do artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...)"

Da leitura dos autos, verifica-se que a impetrante formulou seu pedido pela via administrativa na data de 29/10/2018, instruindo com cópia de declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Assis/SP acerca de sua admissão em 14/01/1988, sob o Regime da consolidação das Leis do Trabalho, alterado posteriormente para Estatutário em 01/01/1990, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social até 26/06/1991 (ID nº 12890748).

O vínculo de emprego está devidamente anotado na CTPS da impetrante (ID nº 12890746, pág. 3) e no sistema CNIS (ID nº 12890750, pág. 4), sem qualquer anotação de pendências, além d vários documentos comprovando o vínculo de trabalho.

Segundo a comunicação do INSS (ID nº 12890750, pág. 10), a impetrante teve indeferido seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição sob o fundamento de que*"O período de contribuição que a senhora pretende que seja Certificado já foi utilizado na concessão de seu benefício de aposentadoria por Idade n. 178168059-8 com data de início em 11.07.2017 sendo vedado a emissão da certidão para estes casos Art. 127 do Decreto 3048 de 1999"*.

A Instrução Normativa nº 77 do INSS, em seu artigo 441, §§4º e 7º, estabelece que:

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

(...)

§ 4º O tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 4º deste artigo, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS."

Entretanto, em que pese o teor do §7º da referida instrução normativa, é certo que o §3º do artigo 125 do Decreto 3.048/99 não veda a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para períodos anteriores à data da aposentadoria no RGPS, *verbis*:

"Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

(...)

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social."

Dessa forma, é descabido extrair desse dispositivo qualquer proibição à expedição de certidão sobre períodos anteriores à concessão do benefício, ainda mais quando se trata de um direito constitucionalmente garantido (artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal).

In casu, verifico que o tempo de serviço prestado junto à Municipalidade no período de 14/01/1988 a 26/06/1991, com registro em CTPS e recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, **não foi considerado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade da impetrante (NB 41-178.168.059-8)**, conforme se depreende da cópia do processo administrativo encartada no ID nº 12891211, pág. 1-172.

Sendo assim, independentemente de ser anterior ou posterior à concessão de benefício junto ao RGPS, nada impede a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pretendida pela impetrante.

A Administração está sujeita aos princípios constitucionais concretizadores da boa gestão pública encartados no artigo 37 da Constituição Federal, máxime aos primados da legalidade e da publicidade que, em sua essência, retrata a obrigação de transparência substantiva na prática de todo e qualquer ato administrativo.

Negar a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição é medida aviltante das regras fundantes referidas, mormente porque realizado com fulcro em Instrução Normativa que passa ao largo do Decreto regulamentador, da Lei de Regência e, principalmente, das regras constitucionais estruturantes.

DISPOSITIVO.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 14/01/1988 a 26/06/1991, no qual a impetrante contribuiu para o RGPS no desempenho de atividade de médica junto à Prefeitura Municipal de Assis/SP. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, co fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (Certidão do ID nº 19224893).

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 9068

USUCAPIAO
0001500-08.2016.403.6116 - LOURIVAL FLORIANO SOARES X EDNA GONCALVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X RICARDO FABIANO DOS SANTOS(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)

Ff. 485/486: Ante o pedido formulado pelo defensor dativo Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP n 194.393 para que haja a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, reitero o que já restou decidido às ff. 457/459 de que, em conformidade com o artigo 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, comprovando-se nos autos no prazo de até 03 (três) dias antes da data da audiência.
Providencie a Secretaria a intimação pessoal do advogado dativo acerca do referido despacho. No mais, aguarde-se a realização da Audiência designada.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / OFÍCIO n_____/2019
Autora: JANIMEIRE CRISTINA DE PONTES
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Destinatário do Ofício: Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste Juízo
Ff. 339/340: Tendo em vista os novos depósitos efetuados pela parte autora na conta judicial nº 4101.005.00000731-6 e, considerando que a presente ação encontra-se encerrada, tendo sido transferido o saldo total da referida conta para a conta judicial n 4101.005.86400326-0, conforme noticiado à f. 255; determino à Secretaria que providencie:
a) a expedição de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal- PAB deste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para a transferência do saldo total remanescente da conta

judicial n 4101.005.00000731-6 para a conta judicial n 4101.005.86400326-0, vinculada aos autos eletrônicos n 000092-60.2008.403.6116 e, uma vez efetuada a transferência do saldo, promova o imediato encerramento da conta judicial n 4101.005.00000731-6 para que nela não sejam realizados mais depósitos;
b) sobrevindo comprovante da transferência dos depósitos para a conta judicial determinada, bem como do encerramento da conta n 4101.005.00000731-6, cumpra-se o traslado de cópia do presente despacho, bem como de cópia da petição do Gerente da Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento da ordem e de cópia das ff. 337/340 para os autos eletrônicos do Cumprimento de Sentença n 0000092-60.2008.403.6116, onde deverá prosseguir a execução do contrato na forma deliberada na sentença prolatada nos presentes autos.
Cópia do presente despacho, devidamente autenticada, servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal.
Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, de que não deverá promover mais depósito algum vinculado à conta judicial 4101.005.00000731-6, mas que, caso pretenda prosseguir com depósitos mensais, deverá fazê-lo somente na conta judicial n n 4101.005.86400326-0.
Após, retornem-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001336-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001336-0) - ROSANGELA FERREIRA DO CARMO X KESSIANE FERREIRA DOS SANTOS X KELIANE FERREIRA DOS SANTOS X MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 232/238: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 1.043.783/SP (2017/0009697-6), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001885-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001885-0) - MARIA HELENA PORTES CAETANO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso especial REsp n 1791783/SP (2019/0012453-1) encontra-se, conforme extrato de andamento processual em anexo, pendente de trânsito em julgado da última decisão proferida, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000791-80.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente União Federal para, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença com a execução dos honorários sucumbenciais, adotar as providências abaixo:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Promovida pela União Federal a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002067-49.2010.403.6116 - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001158-70.2011.403.6116 - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de Agravo em Recurso Especial AREsp n 1443814/SP (2019/0030912-5) encontra-se, conforme extrato de andamento processual em anexo, pendente de trânsito em julgado da última decisão proferida, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000284-51.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Recurso Especial REsp n 1803140/SP (2019/0032116-1) encontra-se, conforme extrato de andamento processual em anexo, pendente de trânsito em julgado da última decisão proferida, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000203-97.2015.403.6116 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS X SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que foi reconhecida a decadência do direito do autor e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do advogado dativo Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, conforme fixado à fl. 216.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000069-41.2013.403.6116 - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LOPES PIMENTEL(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intimem-se os RÉUS GABRIEL LOPES PIMENTEL e MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL na pessoa de seus advogados constituídos, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).
Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.
Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ff. 297 e 341: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n 0028201-89.2014.403.0000 e n 0024253-42.2014.403.0000, intimem-se exequente e executada para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, no prosseguimento da execução e, em conformidade com o que já restou decidido às ff. 234/235, uma vez que não houve reforma da decisão pela Segunda Instância.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000960-82.2001.403.6116 (2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em Inspeção.
F. 1106: Conforme se depreende dos autos, o alvará de levantamento nº 4507612, expedido em 26/02/2019, permaneceu acautelado na Secretaria da Vara até a presente data, aguardando a retirada por um dos patronos do executado Banco do Brasil, os quais se mantiveram inertes.
Isso posto, diante da expiração do prazo de validade, cancele-se a via do alvará de levantamento em anexo e providencie o cancelamento junto ao sistema processual, certificando-se ainda o ocorrido nos autos eletrônicos do SEI- Sistema Eletrônico de Informações correspondentes.
Após, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito.
Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, intimem-se os autores/exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000961-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VOIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.
F. 1003: Conforme se depreende dos autos, o alvará de levantamento nº 4507770, expedido em 26/02/2019, permaneceu acautelado na Secretaria da Vara até a presente data, aguardando a retirada por um dos patronos do executado Banco do Brasil, os quais se mantiveram inertes.
Isso posto, diante da expiração do prazo de validade, cancele-se a via do alvará de levantamento em anexo e providencie o cancelamento junto ao sistema processual, certificando-se ainda o ocorrido nos autos eletrônicos do SEI- Sistema Eletrônico de Informações correspondentes.
Após, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito.
Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, intimem-se os autores/exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA X CRISTIANE FERREIRA

FF. 315/320: A parte ré/executada alega que os três veículos penhorados nos autos (ff. 297/313) são utilizados exclusivamente para trabalho e, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC.
F. 323: A autora/exequente rebate a alegação da ré/executada, invocando a ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade e requer a designação de datas para realização de hasta pública em relação ao veículo RENAULT/SANDERO EXP 16, placa EGC 7225, 2009/2010, cor prata. Quanto aos demais veículos penhorados, informa não possuir interesse na manutenção da restrição.
DECIDO.
Diante da ausência de comprovação da alegada utilização dos veículos para trabalho, INDEFIRO o desbloqueio dos veículos penhorados nos termos requeridos pela parte ré/executada às ff. 315/320.
Inobstante, por conta do desinteresse manifesto da parte autora/exequente, torno INSUBSISTENTES as PENHORAS dos veículos HONDA/C100 BIZ, placa DHC 8117, 2004/2004 e YAMAHA/CRYPTON T105E, placa CTY7262, 2001/2001, cor azul Registrem-se.
Sem prejuízo, diante da alegação da ré/executada de que a moto BRANDY/PISTA 70, placa BSJ8381, foi vendida e, posteriormente, remetida para desmanche (vide certidão de f. 298) e, ainda, do desinteresse manifestado pela autora/executada à f. 323, determino o LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO do aludido veículo, efetivada através do sistema RENAJUD (vide f. 287).
Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) não mais direcionar petições para os autos físicos;
c) manifestar-se, DIRETAMENTE NO PROCESSO ELETRÔNICO (PJe), acerca do interesse no prosseguimento da execução em relação à ré/executada falecida ANGELINE ESPERANÇA DE ALMEIDA (vide f. 302), requerendo o que de direito.
A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Ultimadas as providências acima, retornem os autos eletrônicos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública do veículo RENAULT/SANDERO EXP 16, placa EGC 7225, 2009/2010, cor prata, penhorado à f. 303, verificação da necessidade de expedição de mandado de constatação e reavaliação, bem como, apreciação de eventual pedido formulado em relação à ré/executada falecida ANGELINE ESPERANÇA DE ALMEIDA.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / OFÍCIO
Cumprimento de Sentença - classe 229
Autor / Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Ré / Executada: JOÃO CARLOS PINHEIRO DA SILVA, CPF/MF 015.184.328-75, residente na Rua Cândido Mota, nº 1207, Vila Rodrigues, Assis, SP, CEP 19807-200.
Destinatário do Ofício (se o caso): Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Fórum Federal de Assis, SP.
I - FF. 308/309: Ao promover a execução do julgado, nos termos do artigo 523, do CPC, o INSS adiantou-se em requerer a penhora de valores via BACENJUD, bem como a penhora de veículos via RENAJUD.
FF. 314/316: Decorrido in albis o prazo para pagamento voluntário do débito exequendo e apresentação de impugnação (vide ff. 311/312), o INSS apresenta demonstrativo de débito atualizado até novembro/2018, no importe de R$1.689,53 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), reitera o pedido de penhora de ativos financeiros via BACENJUD; se infrutífera, o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e, por fim, se inócuas as providências, pugna pela expedição de mandado de livre penhora.
DEFIRO a penhora on line de valores e/ou veículos através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.
INDEFIRO a expedição de mandado de livre penhora, pois a medida tem-se revelado inócua, especialmente quando as pesquisas de valores e bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultam negativas.
II - Assim sendo, adote a Secretaria as providências destinadas à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a) ré(u)/executado(a) JOÃO CARLOS PINHEIRO DA SILVA, CPF/MF 015.184.328-75, até o montante do débito exequendo apontado às ff. 314/316, R$1.689,53 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado em novembro/2018, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.
Bloqueada importância significativa, intime-se o(a) RÉ(U)/EXECUTADO(A), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, se o caso, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos, 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum.
III - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do RÉU/EXECUTADO, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.
IV - Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

1.1) indicar os dados necessários à conversão em renda dos valores penhorados;
1.2) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorado(s);
1.3) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.
2) Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD manifestar-se em termos de prosseguimento.
V - Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor do INSS, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício com cópia das peças indispensáveis ao cumprimento.
VI - Comprovada a conversão em renda, cientifique-se o INSS e, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
VIII - Sem prejuízo das disposições acima, intime-se o AUTOR/EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia em via original, devidamente datada e assinada;
b) comprovar o recolhimento das custas finais.
Int. e cumpra-se.
Ante o resultado positivo do BACENJUD, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se nos termos do despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez cumprido o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução n 0001504-79.2015.403.6116, desapensem-se os presentes autos daqueles.
Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de liquidação homologados (cópia às ff. 405/406), levando-se em conta a forma de apuração de juros proposta em sede do acordo noticiado pelo INSS e homologado na decisão de Superior Instância.
Apurados os valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Se ambas as partes concordarem com a(s) requisição(ões) expedida(s), adote a Secretaria as providências necessárias à(s) respectivas transmissão(ões) ao E. TRF 3ª Região.
Transmitido(s) o(s)ofícios requisitório(s), aguarde(m)-se em Secretaria o(s) pagamento(s).
Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, apontada divergência a ser retificada de ofício, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.
Int. e cumpra-se.
Expedidos os ofícios requisitórios, intimem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X SENHORINHA MARIA DE SOUZA SANTANA X JOSE BRANDAO DE SOUZA X PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA X DURVALINO BRANDAO DE SOUZA X SANTA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA MARIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 131/132, 136/166, 169/170, 171/172 e 174: DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos sucessores civis do autor falecido JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA.
Remetam-se os autos ao SEDI para:
a) alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, anotando-se autor/exequente JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA, CPF/MF 234.592.168-40, e réu/executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;
b) substituição do autor/exequente falecido JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA, CPF/MF 234.592.168-40, pelos sucessores civis abaixo elencados:
1) SENHORINHA MARIA DE SOUZA SANTANA, CPF/MF 164.499.108-01, irmã casada sob o regime da comunhão parcial de bens (ff. 140/141);
2) JOSÉ BRANDÃO DE SOUZA, CPF/MF 110.766.638-42, irmão solteiro (ff. 145/146);
3) PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA, CPF/MF 040.211.808-18, irmão casado sob o regime da comunhão parcial de bens (ff. 150/151);
4) DURVALINO BRANDÃO DE SOUZA, CPF/MF 045.694.858-98, irmão casado sob o regime da comunhão parcial de bens (ff. 155/156);
5) SANTA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ, CPF/MF 794.733.779-91, irmã casada sob o regime da comunhão parcial de bens (ff. 160/161).
Com o retorno do SEDI, expeça-se o competente ofício requisitório, em conformidade com o Comunicado 03/2018-UFEP, emitido em 25/06/2018 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Região, o qual estabeleceu os critérios para reinclusão das requisições estornadas nos termos da Lei nº 13.463/2017, dentre os quais a possibilidade de a conta estornada ser reincluída uma única vez apenas.
Desse modo, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão deverá ser solicitada em nome de apenas um herdeiro, à ordem do Juízo da execução, para posterior liberação através de alvará de levantamento a ser expedido em favor de todos os sucessores habilitados.
Isso posto, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado à f. 134, exclusivamente em nome da sucessora SENHORINHA MARIA DE SOUZA SANTANA, com cláusula de levantamento à ordem deste Juízo, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP supracitado.
Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) Em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório;
b) Atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para receber e dar quitação, caso pretenda que o nome do(a) ilustre causídico(a) conste do(s) alvará(s) de levantamento a ser(em) oportunamente expedido(s).
Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para ter vista do ofício requisitório expedido (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Ato contínuo, cientifique-se o Ministério Público Federal do ofício requisitório expedido.
Sobrevindo concordância das partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.
Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.
Noticiado o pagamento, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores do(a) autor(a)/exequente falecido(a) elencados no segundo parágrafo supra, alínea b, itens 1, 2, 3, 4 e 5, com poderes para o(a) advogado(a), DESDE QUE conste nos autos procuração ad judicia outorgada há menos de 2 (dois) anos, com poderes especiais para receber e dar quitação.
Após, comprovada a quitação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-findo.
Cumpra-se e Intimem-se.
Expedido o ofício requisitório, intime-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000805-25.2014.403.6116 - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5018524-42.2017.403.0000 que negou provimento ao recurso, intimem-se as partes a requererem o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em conformidade com o que restou decido às ff. 139/140.
Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.
Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.
Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.
Int. e cumpra-se.

IMPETRANTE: SANTINA BIOKATI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e ante a juntada de informações em anexo, informo que:

(x) fica o Ministério Público intimado para manifestação, no prazo legal, nos termos do r. despacho.

ASSIS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO CHERUBINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ante a apresentação dos cálculos (ID 17520309), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5673

EXECUCAO FISCAL
0004420-28.2006.403.6108 (2006.61.08.004420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES
INTIMAÇÃO ACERCA DO BLOQUEIO DE FLS. 295/296 E DO DESPACHO DE FLS. 291: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Dje: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000562-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000562-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PRANDOVA IND/ COMESTICA LTDA - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE) X RICARDO MARTINS MEDINA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FLS. 139/140 E DO DESPACHO DE FL. 137:Ante o lapso transcorrido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL
0004393-30.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAGANI & ZULIAN LIMITADA - ME X ECLEA PAGANI(SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 71 E DO DESPACHO DE FL. 63/64:Apesar da contribuição ao FGTS não envergar a natureza jurídica de tributo, o artigo 4º, inciso V, da lei nº 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).Portanto, admite-se a aplicação da Súmula nº 435 do STJ quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a

permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010).Assim, diante da(s) informação(ões)/certidão(ões) constante(s) dos autos (fls. 28 e 38), relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) gerente(s) ECLEA PAGANI, CPF 154.025.068-76, no polo passivo da relação jurídica processual, o(a)(s) qual(is) integrava(m) os quadros societários da empresa tanto à época do fato gerador do tributo como da dissolução irregular. Ao SEDI para anotações pertinentes, inclusive, nas cobranças em apenso, se houver.Deixo de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, admitido em 15/02/2017, pelo Órgão Especial do TRF3, o qual determinou a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do IRDR, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso.Expeça-se carta de citação do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 6.830/80.Infrutífera(s) a(s) tentativa(s), cite(m)-se na modalidade Editalícia, nos termos do art. 8º, incisos. III e IV da LEF e Código de Processo Civil, subsidiariamente.Efetivada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Quinze de Novembro. 1328, Centro, Santa Bárbara D'Oeste, CEP 13450-044

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré, **VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 07/12/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **81/2019-SM02,** para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em retificação ao despacho anterior ID 17103930, a audiência está designada para o dia 15/08/2019, às 09h30min.

Cópia da presente deliberação serve de aditamento à CP 81/2019-SM02.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MALAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MALAGI - SP97257

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, no Banco do Brasil (001), em Abril/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 17527765).

Bauru/SP, 21 de maio de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002586-79.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 21 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-25.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NEUSA MARIA PAPIN MENDES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da divergência sobre o termo inicial para a apresentação da defesa administrativa, tenho por necessária a oitiva da autoridade impetrada, a fim de que justifique a desconsideração da intimação feita pelo edital de 27 de outubro de 2015.

Não diviso, ainda, risco de dano que autorize o sacrifício do contraditório, ainda mais quando a apreciação do pleito autoral poderá se dar em tempo relativamente curto.

Nestes termos, **indefiro, por ora**, a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão imediata para sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal ID 14332686, bem como do autor ID 13897376, expeça-se RPV no valor de R$ 1.954,67, a título de honorários, atualizados até abril de 2017 (ID 13643274) em favor de AROLDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/SP nº 288.141.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001168-72.2019.4.03.6108

REQUERENTE: DIVALDO DA SILVA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA - SP44054

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Divaldo da Silva Rosa, visando o levantamento de valores depositados em sua conta fundiária.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Inicialmente distribuídos à 3ª Vara de Lençóis Paulista/SP, proferida decisão declarando a incompetência daquele juízo (ID 17457883, pág. 39), os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.°, caput, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.° e 2.°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.°, §3.°, da Lei n.° 10.259/01:

"§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-16.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Companhia Agrícola Quatá** em face do **Auditor-Fiscal Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP**, do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru** e da **União Federal**, por meio do qual pugna seja determinado à autoridade impetrada que *dê seguimento ao processamento da manifestação de inconformidade protocolada administrativamente pela Impetrante em face do Despacho Decisório SAORT nº 371/2017, com a remessa dos autos de nº 13828.000081/98-34 à competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa promovida pelo Despacho Decisório SAORT nº 019/2018.*

Segundo se depreende da inicial, a impetrante alega ter sido acolhido pedido de reconhecimento de crédito tributário, por meio de decisão proferida em última instância administrativa. Quando do retorno dos autos à unidade da Receita Federal em Bauru, iniciada a liquidação do indébito, discordou a impetrante dos critérios usados pela autoridade aqui oficiante[1], interpondo recurso de *manifestação de inconformidade*.

Assevera a impetrante que a autoridade apontada como coatora indevidamente deixou de dar seguimento ao recurso, sob o argumento de que o *Parecer Normativo nº 02/2016 retirou a possibilidade de recurso nessa fase do contencioso administrativo*.

Apresentadas informações, cientificadas a Fazenda Nacional e o MPF, vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A tese sustentada pela impetrante – cabimento de recurso, na fase de liquidação de indébito na seara administrativa -, certamente encontraria guarida perante o Judiciário, até mesmo porque a Lei n.º 9.874/99, em seu artigo 56, garante, expressamente, o direito de interpor recursos em face de qualquer decisão administrativa.

Ocorre que razão de outra ordem impede que a *manifestação de inconformidade* oferecida pela impetrante seja conhecida, perante os órgãos fazendários de julgamento.

Tal se dá em virtude de os argumentos agitados pela impetrante, no referido recurso - não considerar como valor do indébito o percentual de 7,80%, levantado pela autora e suas litisconsortes, no feito judicial que discutiu a questão, e a aplicação de expurgos inflacionários – terem sido objeto de recurso, dantes interposto[2] (ID n.º 9057920, p. 312), recurso este já decidido pelo CARF (ID n.º 9057921, p. 129).

Preclusa a questão, obviamente, encerra-se a via recursal, como muito bem fez constar a autoridade impetrada, no ato coator:

> [...] **tal revisão já foi efetuada, em análise da manifestação apresentada em 23/8/2013 (p. 2067 a 2193), no qual foram utilizados os mesmos argumentos expendidos na manifestação de 6/10/2017 (p. 2537 a 2554)**[3].

Até mesmo eventual omissão, quando da decisão levada a efeito pelo CARF, na fase de liquidação, não poderia mais ser objeto de questionamento, perante a autoridade impetrada, considerada, como dito, a preclusão da matéria.

Posto isso, **denego, por sentença, a segurança**.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] A divergência consta da p. 4, do ID n.º 9057906.

[2] Inclusive, na fase de liquidação administrativa.

[3] Cfe. p. 128, do ID n.º 9057922.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-32.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADAO RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adão Rodrigues Porto** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Lençóis Paulistae da União**, por meio do qual requer seja determinado à autoridade impetrada que não exija juros e multa sobre o recolhimento de contribuição previdenciária em atraso correspondente ao período de janeiro de 1993 a outubro de 1996.

Assevera, para tanto, que a cobrança de juros e multa somente é cabível em relação ao período posterior ao da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1996.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id n.º 8536808).

Manifestação do MPF pelo normal trâmite processual (Id n.º 9339327).

O INSS requereu o ingresso na lide (Id n.º 9636402) e manifestou-se postulando pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pela denegação da segurança (Id n.º 11271295).

Manifestou-se o impetrante sobre a arguição de coisa julgada (Id n.º 14344293).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois não há identidade de causa de pedir e pedido.

No feito n.º 0003892-70.2016.4.03.6325, decidiu-se que o cômputo e a conversão dos períodos ficariam condicionados à prévia indenização das correspondentes contribuições, observadas, nesse particular, as normas legais e os atos administrativos que regem a matéria.

Neste feito, o impetrante insurge-se quanto aos critérios de juros e correção monetária adotados pela autarquia previdenciária no cálculo da indenização.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Com a devida vênia ao entendimento jurisprudencial citado na inicial, tenho que o melhor Direito não favorece o impetrante, pois não há que se aplicar a legislação vigente na data da prestação do serviço de autônomo, mas, sim, aquela em vigor quando do requerimento administrativo.

Em casos como o dos autos, o exercício da atividade profissional não é suficiente para acrescer ao patrimônio jurídico do autor qualquer direito, pois este fica condicionado ao recolhimento, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias.

Não recolhidas estas, nenhum vínculo obrigacional se estabelece entre o impetrante e o INSS. Para que este tempo de serviço possa ser de alguma valia ao contribuinte individual, exige a lei que o segurado indenize a Previdência Social.

Por decorrência, somente quando conjugados o tempo de serviço como contribuinte individual e o pagamento da indenização, exsurge para o segurado a garantia de cômputo do período, para efeito de aposentadoria, havendo que se observar a legislação vigente quando do requerimento administrativo, dado que é neste momento em que será devida a indenização aos cofres públicos.

Portanto, a mera expectativa de direito do impetrante - identificada na época do lavor autônomo - veio a ser atingida pelas alterações legislativas, que se sucederam desde a medida provisória suso referida, até a Lei Complementar n.º 128/2008.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

"(...) o cálculo deve ser feito segundo as normas que regem a questão no momento em que o pedido foi efetuado, ou seja, sob a égide da legislação atual, o que torna completamente descabido o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, segundo as regras da lei anterior" (TRF da 3ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2001.03.99.017262-6. Rel. Des. Fed. André Nabarrete). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUINTE INDIVI AUT para que os cálculos das contribuições em atraso sejam efetuados na forma prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência dos juros moratórios e multa. II - O agravante alega que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias em atraso deve ser efetuado na exata forma do artigo 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, inclusive com aplicação de juros e multa. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. V - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. VI - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VII - Agravo legal provido. (AMS 00040999320054036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, é de se afastar o argumento de que seriam indevidos os juros e a multa, por não se divisar a mora, ou o descumprimento de dever jurídico.

Ora, sendo o impetrante, ao tempo da prestação do serviço, segurado obrigatório da Previdência Social, o desatendimento ao chamado para fazer frente às contribuições previdenciárias é evento que, sem espaço para dúvidas, viola o ordenamento jurídico, até mesmo diante do que estabelecem o princípio da solidariedade, e as exigências atuariais do sistema de previdência. Assim uma vez já decidiu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS E MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. 1. O cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação no serviço público será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 3. Recurso especial provido. (REsp 508.462/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 250)

Quanto ao caráter ilícito da conduta do contribuinte individual inadimplente, registrou a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no julgamento do REsp n.º 490.687/PR: [...] ao reconhecer como efetivo o tempo de serviço, o INSS disse ser credor de uma importância que deixou de ingressar nos seus cofres, por desídia, incúria ou ignorância do contribuinte, que, quando precisou, bem soube delinear o seu direito, muito embora nunca tivesse regularizado as suas contas, senão no momento de necessidade. Negar a mora e a consequente incidência de norma é vulnerar o Direito Federal, indubitavelmente, sem cumprir-se a obrigatoriedade no atendimento à reserva de plenário.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002092-76.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: COHAB

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferênciados documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-42.2016.4.03.6108

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GERMANO, GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO, FABIO JOSE BUENO FERREIRA

Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, e as pessoas físicas José e Fábio, por carta, (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetuem o pagamento ou apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado de citação negativo em relação ao coexecutado GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO (fl. 46 dos autos físicos), indicando novo endereço.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que promova o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a signatária da petição ID 15527492 não figura nas procurações e substabelecimentos anexados aos autos, regularize a Sul América a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas inexistentes as manifestações assinadas pela citada advogada.

Sem prejuízo, ante a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (ID 14593784), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória bem como da petição ID 17342391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003851-12.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDC COMERCIO DE EPI'S EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 17550623), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002742-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-16.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X JOAO VICTOR PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X OSWALDO PEREIRA DIAS(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X ANA RAFAELA CACADOR(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL E SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)
Despacho de fls.536/537: Os réus apresentaram suas defesas às f. 390, 501, 506, 513 e 524. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.Designo a data 27/06/2019, às 09h30min para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo réu João Victor residentes em Bauru, bem como as testemunhas Fábio (residente na SJ de Araraquara, SP), Danilo e Marcos (com endereços na SJ de Piracicaba, SP) e Anderson (residente na SJ de Marília, SP), estas duas últimas pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru e, caso já tenham sido ouvidas todas as testemunhas, interrogados os réus.Providenciem-se os agendamentos pelo sistema SAV.Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 065/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Araraquara/SP para a intimação pessoal e urgente da testemunha Fábio Soares Leobons, Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Araraquara, SP para que na data e horário acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em Araraquara/SP a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pelo MPF.Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 066/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Piracicaba/SP para a intimação pessoal e urgente das testemunhas Danilo Augusto Evangelista e Marcos Rodrigo Dias, ambos Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Piracicaba, SP para que na data e horário acima mencionados compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Piracicaba/SP a fim de serem ouvidos pelo sistema de videoconferência como testemunhas arroladas pelo MPF.Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 067/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Marília/SP para a intimação pessoal e urgente da testemunha Anderson Uchida, Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Marília, SP para que na data e horário acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em Marília/SP a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pelo MPF.Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 068/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP para a oitiva das 5 (cinco) testemunhas a seguir descritas: 1) Vinicius Humberto de Castro (acusação e defesa), com endereço na Rua Antonio Foganholi Paccola, 714; 2) Margarete Sian Cachale Lopes (acusação e defesa), CPF 190.957.588-77, empregada da loja Tagarela, com endereço na Rua Francisco Prestes Maia, 191, Ubirama, telefone (14) 99705-2317; 3) Francisca Clara Vieira dos Santos (acusação e defesa), com endereço na Rua Miguel Polombo, 40, Vila Repeki; 4) Anderson José Placca (defesa), com endereço na Rua Coronel Joaquim Gabriel, 624, Centro e 5) Eliane Santana de Miranda (defesa), com endereço na Rua Luiz Vaz Pinto, 730, Jardim Príncipe, todos em Lençóis Paulista, SP. Solicita-se que a audiência seja designada, se possível, em data anterior à data designada

para a audiência em Bauru, SP, para permitir o interrogatório dos réus.Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 069/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP para a intimação dos 4 (quatro) réus: 1) Eliane Pereira Dias dos Santos, CPF 096.120.558-07, residente na Rua Antonio Foganholi Paccola, 715, Jardim Luiza, CEP 18682-722, OU Rua Guaianazes, 822, Jardim Monte Azul (local onde foi citada); 2) João Victor Pereira Dias dos Santos, CPF 417.330.758-60, residente na Rua Antonio Foganholi Paccola, 715, Jardim Luiza, CEP 18682-722 OU Avenida Orígenes Lessa, loja em frente ao Supermercado Azulão, ao lado do imóvel nº 491, Cecap (local onde foi citado); 3) Oswaldo Pereira Dias, CPF 040.825.778-40, residente na Rua Teresa Angélico Pacola, 305, Santa Terezinha II, telefone (14) 99800-1727 e Ana Rafaela Caçador, CPF 394.288.638-31, residente na Rua Rodrigues Alves, 64, Vila Contente, todos em Lençóis Paulista, SP, para comparecerem na audiência designada para o dia 27/06/2019 às 09h30min no Fórum Federal de Bauru, SP, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 onde serão ouvidas testemunhas e interrogados os réus.Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 070/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pirajuí, SP para a intimação do réu Paulo Cesar dos Santos, CPF 162.243.208-07, atualmente recolhido na Penitenciária PII de Pirajuí, SP, para comparecer na audiência designada para o dia 27/06/2019 às 09h30min no Fórum Federal de Bauru, SP, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 onde serão ouvidas testemunhas e interrogados os réus.Intimem-se as testemunhas residentes em Bauru, SP, bem como os advogados dativos expedindo-se mandado.Comunique-se, através do meio mais célere, à Penitenciária PII de Pirajuí, SP, requisitando-se a liberação do réu preso Paulo Cesar dos Santos para comparecer na audiência designada.Requisite-se à Polícia Federal a escolta do réu preso para comparecer na audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004359-17.1999.403.6108 (1999.61.08.004359-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303916-10.1998.403.6108 (98.1303916-7)) - GENNARO MONDELLI(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.
Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.
Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008999-53.2005.403.6108 (2005.61.08.008999-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-59.2005.403.6108 (2005.61.08.003392-0)) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes das decisões exaradas pelo E. TRF da 3ª Região e no Recurso Especial para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.
Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. TRF e do E. STJ para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003392-59.2005.403.6108).
Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007124-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007124-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001568-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos, etc.
Trata-se de execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 46/55.
A obrigação foi adimplida (fl. 102).
Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º _____/_____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____ SF02.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010225-20.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-31.2004.403.6108 (2004.61.08.003228-5)) - ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Trata-se de embargos opostos por Antônio Aparecido Silva à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, diante da utilização fraudulenta, por terceiros, de seus dados para abertura de diversas empresas, visando fraudar o Fisco Federal, Estadual e Municipal.
A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/68).
Impugnação às fls. 44/53.
O julgamento foi convertido em diligência para que se requisitasse à Junta Comercial do Estado de São Paulo a cópia do contrato social de constituição da empresa (fl. 68).
Após a vinda dos documentos, a União, diante da existência de sentença proferida nos autos n.º 0004000-59.2015.8.26.0053, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, e foi declarada a nulidade dos atos constitutivos e das alterações contratuais, no que se refere às assinaturas atribuídas ao embargante, requereu a suspensão do feito (fl. 177).
Parecer do Ministério Público Federal (fls. 190/191).
A União não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo (fls. 209/211).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
Versam os embargos sobre a arguição de ilegitimidade do embargante.
A União não se opôs ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, após ciência da sentença proferida nos autos do processo n. 0004000-59.2015.8.26.0053, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, em razão da declaração de nulidade dos atos constitutivos e das alterações contratuais, no que se refere às assinaturas atribuídas ao embargante.
Desse modo, merece acolhimento a pretensão da embargante.
Entretanto, a União não deverá suportar os ônus da sucumbência, pois o reconhecimento da fraude perpetrada por terceiros, utilizando documentos em nome do embargante, dependeu de dilação probatória levada a cabo no feito supramencionado.
Ou seja, a União não tinha condições de prever essa situação quando requereu redirecionamento da cobrança ao embargante.
Dispositivo
Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Antonio Aparecido Silva (485, VI, do CPC).
Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação.
Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.
Traslade-se esta sentença para os autos n.º 201661080035191, certificando-se nos autos e no sistema processual.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se, na execução fiscal, a exclusão do embargante do polo passivo e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004060-49.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-17.2013.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO HUMBERTO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
José Aparecido Humberto, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração (folhas 129 a 130) em detrimento da sentença prolatada nos autos, às folhas 120 a 125, alegando que o ato processual arrostado encerra contradição, pois, no que tange à obrigação tributária, objeto da CDA n.º 80 1 12 098408-29, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o embargante, na condição de segurado do INSS, ... poderia ter solicitado à autarquia federal o fornecimento de documentação atestando a existência de descontos em seu contracheque e a natureza desses descontos efetuados.
Ocorre, porém, que a prova tida como ausente em realidade foi produzida pelo embargante, nas folhas 109 e 110 dos autos, onde se encontram juntados Informes de Rendimentos fornecidos pelo INSS, atestando que foram descontados, a título de pensão alimentícia paga a dependente Bruna Luíza Trotta Humberto, a quantia de R$ 19.500,00 ao longo do ano, além de R$ 1.660,00 a título de 13º salário no ano-calendário de 2008 e R$ 21.920,00, durante o ano, mais R$ 1860,00 a título de 13º salário no ano-calendário de 2009.
Pediu os suprimentos devidos.
Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.
Assiste razão ao embargante.
Nas folhas 109 e 110 encontram-se juntados, de fato, Informes de Rendimentos do INSS, com destacamento dos valores que o embargante pagou a título de pensão alimentícia à filha Bruna Luíza Trotta Humberto nos anos de 2008 e 2009.
Dispositivo
Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação acima, para o fim de:
- reconhecer como devida a dedução, relativamente à Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2008, exercício financeiro de 2009, dos valores que o embargante pagou à filha Bruna a título de pensão alimentícia (valor anual de R$ 19.500,00 + 13º salário de R$ 1.660,00);
- reconhecer como devida a dedução, relativamente à Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2009, exercício financeiro de 2010, dos valores que o embargante pagou à filha Bruna a título de pensão alimentícia (valor anual de R$ 21.920,00 + 13º salário de R$ 1.860,00);
- condenar a Fazenda Nacional a recalcular o montante do débito tributário objeto da CDA n.º 80 1 12 098408-29, nos termos dessa sentença.
Quanto à verba honorária sucumbencial, ficam mantidas as estipulações dadas na sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro original da sentença embargada.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001468-95.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108 ()) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Rodoviário Ibitinguense Ltda. opôs embargos à execução para fulminar o título executivo extrajudicial que subsidia a Execução Fiscal n.º 0000093-59.2010.4.03.6108, intentada pela União, por meio da qual postula a anulação das Certidões de Dívida Ativa, pela falta dos atributos de certeza e liquidez e, no mérito, a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade acerca da cobrança de valores a título de PIS/COFINS, com a inclusão do ICMS.
Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/13).
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 131).
Impugnação (fls. 137/152).
Réplica (fls. 157/165).
O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova pericial (fls. 175/176).
Com a vinda dos documentos (fls. 186/187), a prova pericial foi realizada, cujo laudo está acostado às fls. 214/221, complementado, após manifestações das partes (fls. 227/228, 232/233, 288/289 e 290/292), às fls. 282/283 e 295/297.
Os honorários periciais provisórios foram fixados como definitivos (fl. 222), tendo sido expedido o alvará de levantamento (fl. 280).
Sobrevieram manifestações das partes (fls. 303/304, 306/308 e 312/314).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.
Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.
A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de PIS e COFINS, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 13 021703-46, 80 6 13 021704-27, 80 7 13 009278-47 e 80 7 13 009275-28.
As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.
Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado.
As Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.
Eventual reconhecimento de ilegalidade de inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS ensejará a redução do valor excutido, porém, sem a decretação da nulidade das CDAs.
No mérito, a viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
A perícia concluiu que, na base de cálculo do PIS e da COFINS, houve a inclusão de ICMS e apurou o valor de R$ 22.098,36 a ser decotado da cobrança (fl. 297).
A União, na manifestação de fl. 306, trouxe Informação Fiscal reconhecendo que, na hipótese de sucesso do sujeito passivo na lide, o valor a ser excluído da cobrança é de R$ 21.647,02.
Não há qualquer alegativa, no entanto, de erro no cálculo feito pelo jus perito.
Tendo o laudo sido realizado por perito da confiança deste Juízo, sem impugnações, quanto ao mérito, pelas partes, tomo o excesso da cobrança como sendo de R$ R$ 22.098,36 (fl. 297), que corresponde à parcela de ICMS inclusa na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Desse modo, a pretensão merece acolhimento.
Dispositivo
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar a exclusão do valor de R$ 22.098,36 dos créditos exigidos na execução fiscal n.º 0000093-59.2014.4.03.6108.
Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.
Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A União deverá ressarcir o valor dos honorários periciais antecipados pela embargante, pois vinculados à causa de pedir vencedora da demanda.
Custas na forma da lei.
Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0000093-59.2014.4.03.6108 (apensa), certificando-se nos autos e no sistema processual.
Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005691-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Requer a embargante, à fl. 210, a realização de prova pericial indireta.
A Unimed aduz a insubsistência da cobrança em oito fundamentos (quadro anexo e integrante desta decisão):
procedimentos realizados fora da área territorial prevista em contrato;
procedimentos realizados quando o contrato de plano de saúde não se encontrava vigente ou válido para o paciente (contrato cancelado ou beneficiário excluído);
procedimentos realizados ao tempo do cumprimento de períodos de carência;
atendimentos sem cobertura obrigatória assegurada pela lei reguladora do setor;
procedimento sem cobertura contratual e com exclusão expressa em lei - procedimento estético;
atendimento sem cobertura contratual porque realizado fora da rede credenciada de prestadores da embargante contratada pelo beneficiário;
procedimento eletivo urgenciado equivocadamente, ou deslealmente, para fins de cobrança referente ao beneficiário João Batista Galeani e
AIH derivada de atendimento ambulatorial de ações públicas de saúde para controle epidemiológico.
Observa-se do relatório de fls. 192/198 que o argumento da Unimed em relação às AIHs, cujo caráter de internação foi capitulado como urgente/emergencial (códigos 2.0, 03, 5), é o de que não há cobertura fora da área territorial contratual, ou de que os procedimentos foram realizados ao tempo do cumprimento de períodos de carência.
A Unimed, à exceção do procedimento referente ao beneficiário Israel Arruda Leite, não impugnou o caráter da internação capitulado como urgente/emergencial (códigos 2.0, 03, 5) das demais AIHs.
Por outro lado, a ANS promove a cobrança de diversas AIHs, em relação às quais a Unimed também aduz estar fora da área de abrangência estabelecida nos contratos, sendo que, nessas AIHs, consta o caráter da internação como 01 (Eletivo), 4.0 (Câmara Nacional de Compensação para Procedimento Hospitalar de Alta Complexidade - AIH emitida para atendimento de paciente procedente de outro Estado; 9 (Quando compatível com outros tipos de lesões e envenenamentos causados por agentes físicos ou químicos não considerados como acidentes de trajeto de trabalho) ou seja, a ANS não justifica o motivo da cobrança, mesmo não tendo enquadrado como como procedimento de urgência/emergência.
Nesse contexto, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, de modo a comprovar suas alegações, frente aos documentos que se encontram acostados aos autos, no prazo de 15 dias.
Caso a Unimed insista na produção da prova pericial deverá apontar em relação a quais AIHs, bem como o fundamento da oposição, já que, na inicial, apenas se insurgiu quanto ao enquadramento como urgente/emergencial em relação ao atendimento feito a João Batista Galeani.
Sobrevindo manifestação genérica de provas, sem a menção pontual das AIHs que pretende questionar, bem como sem declinar a finalidade e a justificada da prova para caso específico, o pedido será indeferido.

Por fim, quanto à impugnação em relação a AIHs sob o argumento de que os contratos não estavam vigentes no momento do atendimento, manifeste-se a ANS precisamente sobre cada uma delas, e sobre os documentos comprobatórios, de modo a justificar a cobrança feita.
Esclareçam as partes, ainda, e também sob pena de preclusão, sobre a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de eventuais prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000 .
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru, 20 de maio de 2019.NOTA DE RODAPE
Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm.
Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000774-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-51.2012.403.6108 ()) - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos opostos por Transportes Rodoviários Paina Ltda. em face de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, postulando a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que é indevida a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nas competências pertinentes ao 4º trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2008.
Argumenta que não exercia atividade potencialmente poluidora e/ou transportava produtos perigosos.
A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/89) e foi emendada às fls. 92/97.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 98).
Impugnação às fls. 101/103, acompanhada de documentos de fls. 104/149.
Réplica (fls. 152/157).
O julgamento foi convertido em diligência (fls. 160/162), sobrevindo as respostas aos ofícios expedidos (fls. 170/175).
Manifestaram-se as partes (fls. 178/182 e 184).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Não havendo necessidade de outras provas, passo ao exame do mérito.
A prescrição já foi objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, de modo que deixo de analisá-la, diante da preclusão (fls. 147/149).
A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental.
A Lei n.º 10.165/2000 discrimina as atividades cujos empreendedores se sujeitam à referida tributação.
O seu Anexo VIII arrola 20 categorias de empreendimentos e descreve em cada uma delas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que ensejarão o pagamento da TCFA.
Entre essas categorias, sob o código 18 do aludido Anexo VIII, dentre outras, encontram-se as atividades de transporte de cargas perigosas, de petróleo e derivados e produtos químicos.
Cabe, portanto, analisar se o sujeito passivo do tributo exerceu atividade potencialmente poluidora sujeita ao poder de polícia da Autarquia Ambiental.
A embargante afirma que, nesse interregno, não exercia atividade potencialmente poluidora e/ou transportava produtos perigosos.
Na data da constituição da empresa, em 25/01/1997, o objeto social era o Transporte Rodoviário de Cargas em Geral (fls. 16/20).
O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido em 15/01/2008, referente à situação cadastral em 23/12/2000, aponta que a atividade econômica era a de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
Na DECA emitida pela Secretaria de Fazenda de São Paulo, emitida em 2002, não há menção a transporte de produtos perigosos (fls. 67/69).
Em 01/01/2010, houve a modificação do objeto social, registrada na Junta Comercial em 10/06/1010, quando passou a ser o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas perigosas secas, líquidas e gasosas, transportes de mudanças e transporte de outros produtos, em geral (fls. 70/71 e 72/76).
A embargante comprovou a solicitação de cancelamento do Cadastro Técnico Federal para Atividade Potencialmente Poluidora junto ao IBAMA em 19/09/2003 (fl. 83).
No curso da relação processual, oficiado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, veio a informação de que não há registro de fluxo anual de transportes de tais substâncias por parte da supracitada empresa, em seu banco de dados (fl. 170).
Portanto, e a despeito da previsão lançada no contrato social, não há qualquer evidência de que, durante o período objeto da cobrança, a embargante realizou o transporte de produtos perigosos, o que torna indevida a cobrança das taxas.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar ser indevida a cobrança das taxas nas competências pertinentes ao 4º trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2008 e, por conseguinte, declarar extinta a execução fiscal.
Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado atualizado.
Feito isento de custas processuais.
Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002245-51.2012.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os dois autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000805-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-79.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Requer a embargante, às fls. 105/110, a realização de prova pericial indireta destinada à comprovação técnica dos atendimentos realizados, suas circunstâncias específicas, cobertura assistenciais, bem como a oitiva de alguns beneficiários do plano de saúde como testemunhas.
A Unimed fundamenta a insubsistência da cobrança em seis fundamentos (quadro anexo e integrante desta decisão):
procedimentos realizados fora da área territorial prevista em contrato;
procedimentos realizados quando o contrato de plano de saúde não se encontrava vigente ou válido para o paciente (contrato cancelado ou beneficiário excluído);
procedimentos realizados ao tempo do cumprimento de períodos de carência;
atendimentos sem cobertura contratual, com exclusão expressa em lei - procedimento estético;
atendimento sem cobertura contratual porque realizado fora da rede credenciada de prestadores da embargante contratada pelo beneficiário; e
procedimento eletivo urgenciado equivocadamente, ou deslealmente, para fins de cobrança referente ao beneficiário Israel Arruda Leite.
Observa-se do relatório anexo a esta decisão que o argumento da Unimed em relação às AIHs, cujo caráter de internação foi capitulado como urgente/emergencial (códigos 2.0, 03, 5), é o de que não há cobertura fora da área territorial contratual, ou de que os procedimentos foram realizados ao tempo do cumprimento de períodos de carência.
A Unimed, à exceção do procedimento referente ao beneficiário Israel Arruda Leite, não impugnou o caráter da internação capitulado como urgente/emergencial (códigos 2.0, 03, 5) das demais AIHs.
Por outro lado, a ANS promove a cobrança das AIHs n.º 294.889.945-9, 302.609.371-9, 294.919.851-6, 303.358.023-1, 302.497.265-4, em relação às quais a Unimed também aduz estar fora da área de abrangência estabelecida nos contratos, sendo que, nessas AIHs, consta o caráter da internação como 01 (Eletivo), ou seja, a ANS não justifica o motivo da cobrança, diante do enquadramento como eletivo (e não como procedimento de urgência/emergência)
Nesse contexto, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, de modo a comprovar suas alegações, frente aos documentos que se encontram acostados aos autos, no prazo de 15 dias.
Caso a Unimed insista na produção da prova pericial deverá apontar em relação a quais AIHs, bem como o fundamento da oposição, já que, na inicial, apenas se insurgiu quanto ao enquadramento como urgente/emergencial em relação à AIH 303.024.199-5, também objeto de impugnação por força de procedimento aparentemente estético.
Sobrevindo manifestação genérica de provas, sem a menção pontual das AIHs que pretende questionar, bem como sem declinar a finalidade e a justificada da prova para caso específico, o pedido será indeferido.
Por fim, quanto à impugnação em relação a AIHs sob o argumento de que os contratos não estavam vigentes no momento do atendimento, manifeste-se a ANS precisamente sobre cada uma delas, e sobre os documentos comprobatórios, de modo a justificar a cobrança feita.
Esclareçam as partes, ainda, e também sob pena de preclusão, sobre a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de eventuais prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000 .
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru, 20 de maio de 2019.NOTA DE RODAPE
Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm.
Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003944-38.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 316/319: ciência à embargante, bem como se manifeste sobre o interesse em produzir as provas mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005185-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-83.2010.403.6108 ()) - AGNALDO VIEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Trata-se de embargos opostos por Agnaldo Vieira à execução fiscal movida pela União, postulando a sua extinção, pelos seguintes fundamentos: (i) irretroatividade da Lei n.º 10.174/2001; (ii) não houve impugnação do Fisco quanto aos créditos; e (iii) inaplicabilidade da multa no percentual de 75%, que implica confisco.
A embargante instruiu a inicial com documentos (fls. 18/28).
Impugnação (fls. 30/43), acompanhada de documentos de fls. 44/229.
Réplica (fls. 232/236).
A União afirmou não haver interesse na produção de provas (fl. 238).
A embargante apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 247/248).
A prova pericial requerida pela embargante foi deferida (fl. 249). O perito estimou os honorários (fl. 250). Intimado a realizar o depósito dos honorários periciais (fl. 257), quedou-se inerte (fl. 258).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
Diante da inércia da embargante em promover o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova.
Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.
A insuficiência da penhora não obsta o processamento dos embargos, na esteira do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença e determinou prosseguimento dos embargos à execução por entender que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para a sua extinção, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens, para efetivação da garantia total daquele valor exequendo.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1699802/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/03/2019)
Bem formada a relação processual, adentro o exame do mérito.
A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de IRPF apurado com base em auto de infração, a partir de omissão de rendimentos por parte do embargante, referente a depósitos bancários de origem não comprovada.
Sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001, que possibilitou a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, Relator Min. Edson Fachin, submetido ao regime de repercussão geral, cuja ementa ostenta o seguinte teor:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.
O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.
Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.
Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 601.314, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2016, DJe-198 16/9/2016, grifo nosso.)
Regular a atuação da autoridade fazendária, nesta linha.
No Auto de Infração n.º 0810300/00069/02, consta da descrição dos fatos que:
Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações Tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.
001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS
Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, relativo aos anos calendários de 1.998 e 1.999, exercícios financeiros de 1.999 e 2.000 mantida nas contas correntes de n. 131869/AG. 320 na Caixa Econômica Federal em Marília e de n.º 00101-AG 1657 no Banco Itaú S/A - Bauru-SP, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relação dos créditos/depósitos e discriminação abaixo. Para efeito de tributação, conforme demonstrativo abaixo, foram deduzidos os valores oferecidos como receita na empresa AGN - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - CNPJ 59.995.381/0001-39, visto que de conformidade com informações prestadas, os rendimentos de sua pessoa física foram oriundas da referida empresa. (fl. 47).
Observa-se do procedimento administrativo que o embargante articulou os mesmos argumentos desses embargos, os quais foram apreciados e refutados na decisão, pois não foi comprovada a origem dos depósitos objeto da autuação (fls. 114/125).
Ao recurso interposto, foi dado parcial provimento, na esfera administrativa, para excluir da base de cálculo o valor da exação referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999 (fls. 154/174).
Não houve acolhimento integral, pois as contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade do recorrente e o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, em seu caput, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (...).
É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial (...).
A tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção juris tantum, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.
No caso vertente, a autoridade atuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectados através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência (...). (fl. 166)
Na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/96, a embargante foi instada a comprovar a origem dos créditos existentes nos extratos bancários.
Porém, não trouxe prova capaz de elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo e da Certidão de Dívida Ativa (art. 3º do CTN).
Em que pese tenha postulado a prova pericial, não promoveu o depósito dos honorários, renunciando à produção.
Cabia à embargante o ônus da prova de desconstituir a presunção de que reveste o ato administrativo, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não tendo havido essa prova, o pedido não merece prosperar.
Por fim, quanto à multa de ofício, ela tem natureza de sanção ao descumprimento de dever jurídico, decorrente de lançamento de ofício, fruto de ação fiscal deflagrada diante da omissão de rendimentos.
O art. 44, da Lei n.º 9.430/96, vigente à época dos fatos geradores e da instauração do procedimento administrativo, prevê que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.
Não há se falar em confisco, diante da necessidade de se punir a conduta ilícita do contribuinte que omite informação sobre a ocorrência do fato gerador.
Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. MULTA DE OFÍCIO 75%. ARTIGO 44, I, LEI N.º 9.430/1996. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A incidência da multa, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação (precedentes da Terceira Turma deste Tribunal). 2. Apelação desprovida.
(APELAÇÃO CÍVEL - 2111723, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Terceira Turma, -DJF3 20/03/2019)
Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Suficiente o encargo legal, não são devidos honorários.
Custas com de lei.
Traslade-se esta sentença para o feito executivo n.º 0009309-83.2010.4.03.6108, certificando-se.
Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005212-30.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305056-16.1997.403.6108 (97.1305056-8)) - ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Ana Cristina Secco Fiorotto Rodrigues opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, arguindo a prescrição intercorrente e postulando a substituição da penhora.
A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/06).
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 08).
Impugnação às fls. 11/77, acompanhada de documentos de fls. 16/77.
As partes não requereram provas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais.
Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.
No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu que o mencionado prazo prescricional de 30 anos aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é inconstitucional, reduzindo-o para cinco anos, porém, modulou os efeitos da decisão, concedendo-lhe efeito ex nunc.
Desse modo, no presente caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 24/04/1984, ainda deve ser observado o prazo prescricional de 30 anos.
O crédito relativo ao FGTS (janeiro/1981 a abril/1982) foi constituído em 25.10.1982 (fl. 04 do feito executivo).
A citação da pessoa jurídica, por edital, foi efetivada no dia 04.07.1989 (fl. 32), retroagindo a data da distribuição do feito, na forma do que dispunha o art. 219, 1º, do CPC vigente á época.
Em 23/10/1989, houve oferecimento de embargos, acarretando a suspensão da execução, cuja sentença fora proferida m 28/05/2004.
O pedido de redirecionamento em relação à embargante foi deferido em 17/01/2001 (fl. 113), que foi citada em 10/06/2011 (fl. 160).
A execução não permaneceu, portanto, paralisada por período superior a trinta anos.
O requerimento de redirecionamento da execução fiscal em relação a embargante também se deu dentro desse período.
A demora na citação não pode ser imputada à exequente e, ainda assim, ela também se deu dentro de 30 anos a contar da citação da pessoa jurídica em 1989 ou da posterior notícia de encerramento irregular da empresa.
Sob qualquer ótica, a prescrição não se consumou.
Quanto ao alegado excesso de penhora, o veículo foi o único bem localizado.
Em caso de alienação do bem, eventual valor excedente poderá ser restituído à executada.
Em se tratando de veículo, é notória a depreciação com o passar dos anos, o que permite rechaçar a arguição de excesso.
Ademais, a substituição dos bens depende de aceitação pela exequente, a qual recusou os móveis oferecidos pela devedora, conforme se observa da manifestação de fl. 13.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, vigente à época da propositura dos embargos (em 17/01/2012, fl. 08).
Custas como de lei.
Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 13050561619974036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.
Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002586-04.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-03.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Requer a embargante, às fls. 781/797, a realização de prova pericial indireta destinada à comprovação técnica dos atendimentos realizados, suas circunstâncias específicas, cobertura assistenciais, bem como a oitiva de alguns beneficiários do plano de saúde como testemunhas.
A Unimed fundamenta a insubsistência da cobrança em cinco fundamentos (quadro anexo e integrante desta decisão):
procedimentos realizados fora da área territorial prevista em contrato;
procedimentos realizados quando o contrato de plano de saúde não se encontrava vigente ou válido para o paciente (contrato cancelado ou beneficiário excluído);
atendimento sem cobertura contratual porque realizado fora da rede (urgência) credenciada de prestadores da embargada contratada pelo beneficiário;
atendimento sem cobertura contratual porque realizado fora da rede (eletivo) credenciada de prestadores da embargante contratada pelo beneficiário;
atendimento eletivo sem cobertura contratual porque realizado fora da rede credenciada de prestadores da embargante contratada pelo beneficiário.
Observa-se do relatório anexo a esta decisão que o argumento da Unimed em relação às AIHs, cujo caráter de internação foi capitulado como urgente/emergencial (códigos 2.0, 03, 5), é o de que não há cobertura fora da área territorial contratual, ou de que o prestador não era credenciado.
A Unimed não impugnou o caráter da internação capitulado como urgente/emergencial (códigos 2.0, 03, 5) das AIHs.
Por outro lado, a ANS promove a cobrança das, em relação às quais a Unimed também aduz estar fora da área de abrangência estabelecida nos contratos, sendo que, nessas AIHs, consta o caráter da internação como 01 (Eletivo), ou seja, a ANS não justifica o motivo da cobrança, diante do enquadramento como eletivo (e não como procedimento de urgência/emergência)
Nesse contexto, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, de modo a comprovar suas alegações, frente aos documentos que se encontram acostados aos autos, no prazo de 15 dias.
Caso a Unimed insista na produção da prova pericial deverá apontar em relação a quais AIHs, bem como o fundamento da oposição, já que, na inicial não se insurgiu quanto ao enquadramento como urgente/emergencial em relação às AIHs.
Sobrevindo manifestação genérica de provas, sem a menção pontual das AIHs que pretende questionar, bem como sem declinar a finalidade e a justificada da prova para caso específico, o pedido será indeferido.
Por fim, quanto à impugnação em relação a AIHs sob o argumento de que os contratos não estavam vigentes no momento do atendimento, manifeste-se a ANS precisamente sobre cada uma delas, e sobre os documentos comprobatórios, de modo a justificar a cobrança feita.
Esclareçam as partes, ainda, e também sob pena de preclusão, sobre a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de eventuais prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000 .
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru, 20 de maio de 2019.NOTA DE RODAPE
Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm.
Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000553-07.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008351-5)) - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 89/90.Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).Apresentada a proposta de honorários periciais (R$ 2.800,00 - FL. 94), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001323-97.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2014.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postula a embargante a exibição da cópia do processo administrativo ANS n.º 33902315679201357 e dos prontuários e relatórios médicos que originaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal.
A cópia do processo administrativo pode ser obtido diretamente pela embargante, independente de intervenção jurisdicional, que só é admitida na hipótese de comprovada recusa do seu fornecimento.
Desse modo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a sua vinda aos autos, na forma do que prescreve o art. 373, I, do CPC.
Em relação à obtenção dos prontuários e relatórios médicos, esclareçam as partes, ainda, e também sob pena de preclusão, sobre a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de eventuais prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001610-60.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-04.2016.403.6108 ()) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP366817 - CARINA GONCALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o APELANTE / MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000059-11.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-44.2013.403.6108 ()) - CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)
À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópias da inicial da execução, da penhora, prova da tempestividade dos embargos, bem como cópia dos demais documentos da execução fiscal que repute convenientes. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002913-46.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001780-6)) - JOSE CLAUDIO PIMENTEL MARTHA X CECILE MARIZA BRODT MARTHA(SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA E SP312100 - ANA BEATRIZ REGINATO SHEI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Cláudio Pimentel Martha e Cecile Mariza Brodt Martha, em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o levantamento da constrição sobre o imóvel matriculado sob n.º 50.999 do 2º CRI de Bauru/SP.
A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/34 e 44/45).
O pedido liminar foi deferido para suspender atos de execução em relação ao imóvel (fls. 36/40).
Em que pese a embargada não tenha ofertado impugnação, afirmou posteriormente não ter nada a opor em relação ao pedido formulado no item d, folha 12, da petição inicial (fl. 51).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 674, do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial.
No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da constrição judicial.
A procedência dos embargos é medida natural, nos exatos termos da decisão liminar proferida às fls. 36/40, a qual ratifico na íntegra.
A questão acerca do marco para a presunção de fraude à execução fiscal já foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, vigente à época para os recursos repetitivos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.
A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)
Os débitos executados no processo principal tem natureza tributária e, portanto, estão sujeitos à legislação especial, devendo ser aplicado o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não incidindo a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.
Tratando-se de alienação de bem realizada pelo devedor em 16/07/2007, aplica-se o citado dispositivo já com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual suprimiu a expressão em fase de execução, levando à nova interpretação de que tal alienação realizada após a inscrição em dívida ativa já seria suficiente para levar à presunção de fraude.
Todavia, além da inscrição em dívida ativa, exige-se que o devedor não tenha reservado bens suficientes para o pagamento do débito, consoante prevê o parágrafo único do artigo 185 do CTN.
O que não é o caso dos autos.
O executado, falecido em 08/04/2016, deixou bens, conforme sentença de partilha acostada às fls. 24/26.
A consulta do débito apresentada à fl. 31 registra que seu valor atual é de R$ 29.991,42, enquanto o arrolamento registra bens com valores suficientes para alcançar a dívida em cobrança.
Diante do pedido de penhora feito pela União, deverá arcar com os consectários de sucumbência, observado o disposto no art. 90 e 4º, do CPC.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, a, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para declarar que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 50.999 do 2º CRI de Bauru/SP, não se deu em fraude à execução, obstando a incidência da penhora.
Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor atribuído à causa (arts. 90 e 4º, do CPC).
Custas ex lege.
Traslade-se esta sentença para os autos da execução citada, certificando-se nos autos e no sistema processual.
Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003117-90.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-30.2001.403.6108 (2001.61.08.001851-2)) - ARIELLY GUGLIELMI ARIZA CAMACHO X MARIA INEZ GUGLIELMI ARIZA CAMACHO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP245731 - FERNANDA ZITTI VICENTE) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Arielly Guglielmi Ariza Camacho, representada pela genitora Maria Inez Guglielmi Ariza Camacho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual busca o levantamento da constrição sobre o imóvel matriculado sob n.º 48.433 no 9º Registro de Imóveis da Capital.
Afirma ser proprietária de 33,33% do imóvel mencionado, atrelado ao processo de arrolamento de bens deixado por seu genitor Mauro Ariza Camacho, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões, sob n.º 0001620-09.2012.8.26.0008. A penhora afeta seu patrimônio, necessário para custear tratamento da doença que lhe acomete - Síndrome de Down.
A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/16 e 45/58).
Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 17).
Impugnação às fls. 28/30.

Réplica (fls. 37/44).
O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59).
Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela rejeição dos argumentos articulados nos embargos (fls. 19/20 e 22/23).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial.
Reconheço a legitimidade ativa da embargante, pois ela não figura como parte na execução, na qual foi redirecionada a cobrança ao espólio de Mauro Ariza Campacho, representado por Maria Inez Guglielmi Ariza Camacho, ante a não concretização da partilha do patrimônio do de cujus.
Passo à análise do mérito.
A execução tem por objeto a cobrança de valores de benefício previdenciário recebido indevidamente pelo segurado, de origem fraudulenta (de natureza não tributária).
A condição de herdeira de Mauro Ariza Camacho está comprovada pela certidão de óbito de fl. 24.
O pleito da embargante de que, diante da necessidade de custear seu tratamento de saúde, o imóvel constrito, objeto de herança, seja excluído da constrição judicial, não encontra amparo legal.
Ao revés, na forma do art. 790 do Código de Processo Civil, são sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória.
No caso, a penhora recaiu sobre o bem indivisível, pois ainda não concretizada a partilha.
Em que pesem as dificuldades pelas quais passa e embargante, não há previsão legal de que tais males afastem a responsabilidade do espólio para dívidas do de cujus.
Desse modo, o espólio responde pelas dívidas do falecido, até que seja feita a partilha, quando cada herdeiro responderá por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe couber (art. 796 do CPC).
Portanto, o patrimônio do de cujus, que é transferido aos sucessores com a morte (antes mesmo da partilha), responde pelas dívidas, com o que afasto a pretensão da embargante.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos principais da execução fiscal n.º 0001851-30.2001.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.
Transitada em julgado a sentença, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.
BauruNOTA DE RODAPE
Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários

EXECUCAO FISCAL
1302470-74.1995.403.6108 (95.1302470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIOVALDO JESUS CORREA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laredo S A Indústria e Comércio, Ariovaldo Jesus Correa e Fernando Antonio Mendes Blasi, ajuizada aos 23 de maio de 1995.
A execução fiscal foi sobrestada no arquivo, sem baixa na distribuição, com supedâneo no art. 20 da Medida Provisória n.º 1973-63/2000, em 29 de agosto de 2001 (fl. 89).
Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da exequente para apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 94).
A exequente informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 96).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem que a exequente tenha realizado qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito.
Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 94 002275-15, extraída do Processo Administrativo n.º 10825 202849/93-11, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.
Custas de lei.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.
Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .
Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ___/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.
Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Bauru

EXECUCAO FISCAL
1300922-09.1998.403.6108 (98.1300922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos. Em cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 223/224, a Fazenda Nacional, amparada pelo Ato Declaratório n.º 03/2013, manifestou-se às fls. 225, reiterando sua manifestação de fls. 218/220, a qual pugna pela extinção da execução fiscal quanto à pessoa jurídica devedora, diante da perda do interesse de agir, na modalidade utilidade da demanda executiva, posto que não remanesceram bens de titularidade da sociedade empresária falida. Desse modo, em relação à pessoa jurídica SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA, acolho a manifestação da Fazenda Nacional para declarar extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
Sem prejuízo, face aos sócios, defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.
Ao SEDI, para que promova as alterações necessárias.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1301958-86.1998.403.6108 (98.1301958-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X JOAO ABILIO MOLINA
Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o(a) exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL
1302695-89.1998.403.6108 (98.1302695-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC de 2015, opostos por Valdemar Sacardo, alegando omissão, na decisão de folha 242, por não ter apreciado o pedido de condenação da exequente em verbas honorárias. É o breve relatório. Fundamento e Decido.Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.Na decisão embargada, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa do polo passivo, situação em tudo semelhante à extinção do feito, em relação aos sócios. Desta forma, quanto à sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, do CPC, deverá a União arcar com honorários advocatícios que os fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais).Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000193-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COK FEST COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Conforme decisão prolatada no feito 0000312-97.1999.403.6108, aguarde-se a manifestação da União, para análise conjunta, inclusive sobre a viabilidade de apensamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDSON KATSUMI MIYAHARA X EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP022409 - MASSAMI YANAGUI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
E APENSOS
Fls. 121/129: ciência às partes.
Sem prejuízo, conforme requerido pela exequente à fl. 115, determino a REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação,

servindo-se cópia deste como MANDADO (nº ____/ _____- SF 02/CVW).
Com o retorno, restando positiva a diligência, oportunamente, designe a Secretaria datas para realização de leilões, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL
0009193-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARLENE CASTELLO ME X MARLENE CASTELO DOS ANJOS(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Vistos.
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Marlene Castello ME e Marlene Castelo dos Anjos à execução fiscal movida pela União, aduzindo a prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 107/109).
A União manifestou-se à fl. 111.
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
Em 11 de julho de 2011, a União requereu o sobrestamento do feito com fundamento no art. 40, da Lei 6.830/80, após esgotadas as tentativas de localização de bens da executada, das quais foi cientificada em 27/06/2011 (fl. 86).
Foi determinado o sobrestamento do feito em 11 de setembro de 2012 (fl. 89), sobrevindo ciência da União em 23/11/2012.
Na forma do art. 40, 2º, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
É a partir da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, que tem início automático o prazo de suspensão de 1 (um) ano do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.340.553 (repetitivo):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.
Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
Desse modo, o prazo de suspensão teve início em 27/06/2011 (fl. 86). Escoado o prazo de um ano, iniciou o prazo prescricional em 27/06/2012.
Ao arguir a prescrição intercorrente, em 28/04/2017, não havia esta se operado, pois não decorreram mais de cinco anos a contar de 27/06/2012.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Sem condenação em honorários advocatícios diante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69.
Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).
Por fim, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru

EXECUCAO FISCAL
0005537-93.2002.403.6108 (2002.61.08.005537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X J.A.GONCALVES BAURU X JOSE ALBERTO GONCALVES(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Vistos.
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por J. A. Gonçalves Bauru à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, postulando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, a redução da multa moratória de 30% para 20% (fls. 118/124).
A União manifestou-se às fls. 129/132, pela rejeição.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Os créditos tributários excutidos, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 02 002865-06 referem-se aos exercícios financeiros de 1995/1996.
Como comprovado pela União, os créditos foram constituídos pela entrega da declaração, em 23/07/1999 (declaração 000000960830308202).
A execução fiscal foi ajuizada em 08/08/2002, portanto, dentro do prazo de 5 anos.
O despacho que ordenou a citação não interrompeu o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produzia esse efeito, diante da prevalência do disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF, antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.
A citação somente se concretizou em 14/05/2007 (fl. 36), ou seja, mais de 7 anos após a constituição do crédito tributário.
O marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).
Pois bem, nota-se no caso dos autos que a demora na citação decorre de mecanismos do Poder Judiciário, pois:
O despacho que recebeu a petição inicial e determinou a citação foi proferido em 06 de setembro de 2002 (fl. 08). A carta de citação foi expedida em 31 de janeiro de 2003 (fl. 09), cujo aviso de recebimento retornou negativo e foi juntado aos autos em 07de fevereiro de 2003 (fls. 10/13);
Foi aberta vista à União em 28 de fevereiro de 2003 (fl. 13), que requereu, em 27 de março de 2003, nova vista após término da Correição Geral (fl. 15) (praticamente dentro de um mês);
O pedido foi apreciado em 03 de abril de 2003 (fl. 16);
Em 09 de maio de 2003, foi aberta nova vista à exequente (fl. 17), que se manifestou-se em 26 de agosto de 2003 (pouco mais de três meses);
O requerimento foi apreciado em 15 de junho de 2004, para que a exequente comprovasse o encerramento irregular da empresa (fl. 22).
Em 09 de setembro de 2005, é que foi dada vista à Fazenda Nacional (fl. 24), que formulou requerimento em 09 de fevereiro de 2006 (após cinco meses) (fl. 26);
Em 24 de novembro de 2006 foi deferido o pedido (fl. 31), tendo sido expedida a carta de citação em 09 de maio de 2007 (fl. 34), que retornou positiva, conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 05 de junho de 2007 (fl. 35).
Tem-se, portanto, que o decurso superior ao prazo quinquenal não pode ser imputado à União.
Aplica-se, portanto, o contido na Súmula 106 do E. STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.
2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).
3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1769833/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)
Nesse contexto, não houve a consumação da prescrição.
Sobre o pedido de redução da multa de mora para o percentual de 20%, entendo que deve ser aplicada a lei mais benéfica.
O disposto no artigo 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi derrogado pelo artigo 61 , 2º , da Lei 9.430 /1996, que a reduziu para 20%.
Apesar de a diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º/1/1997, o artigo 106, II , C , do CTN , estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.
Isso torna a Lei 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação.
A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106 , II , c, do CTN , alcança o âmbito administrativo e também o judicial. Constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado nestes autos em sede de exceção de pré-executividade.
Entende-se por execução fiscal não definitivamente encerrada, aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se aplica ao presente caso:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).
Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.
Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)
Ante o exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento).
Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.
Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Preclusa esta decisão, apresente a União o demonstrativo do valor atualizado do débito, com a redução da multa moratória.
Promova o andamento da execução, no prazo de 60 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru,

EXECUCAO FISCAL
0005591-59.2002.403.6108 (2002.61.08.005591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X J.A.GONCALVES BAURU(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JOSE ALBERTO GONCALVES

Vistos.
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por J. A. Gonçalves Bauru à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, postulando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, a redução da multa moratória de 30% para 20% (fls. 134/140).
A União manifestou-se às fls. 145/148, pela rejeição.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Os créditos tributários excutidos, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 02 013766-41 referem-se aos exercícios financeiros de 1995/1996.
Como comprovado pela União, os créditos foram constituídos pela entrega da declaração, em 23/07/1999 (declaração 00000960830308202).
A execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2002, portanto, dentro do prazo de 5 anos.
O despacho que ordenou a citação não interrompeu o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produzia esse efeito, diante da prevalência do disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF, antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.
A citação somente se concretizou em 19/01/2006 (fl. 41), ou seja, mais de 6 anos após a constituição do crédito tributário.
O marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).
Pois bem, nota-se no caso dos autos que a demora na citação decorre de mecanismos do Poder Judiciário, pois:
O despacho que recebeu a petição inicial e determinou a citação foi proferido em 06 de setembro de 2002 (fl. 08). A carta de citação foi expedida em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 09), cujo aviso de recebimento retornou negativo e foi juntado aos autos em 14 de abril de 2003 (fls. 10/12);
Foi aberta vista à União em 23 de janeiro de 2004 (fl. 14), que requereu, em 17 de fevereiro de 2004, a citação em outro endereço (fls. 16/17) (praticamente dentro de um mês);
O pedido foi apreciado em 08 de setembro de 2004 (fl. 24), tendo sido expedido mandado de citação em 24 de outubro de 2005 (fls. 25/26), concretizando a citação em 19 de janeiro de 2016 (fls. 40/41).
Tem-se, portanto, que o decurso superior ao prazo quinquenal não pode ser imputado à União.
Aplica-se, portanto, o contido na Súmula 106 do E. STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.
2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).
3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1769833/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)
Nesse contexto, não houve a consumação da prescrição.
Sobre o pedido de redução da multa de mora para o percentual de 20%, entendo que deve ser aplicada a lei mais benéfica.
O disposto no artigo 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi derrogado pelo artigo 61 , 2º , da Lei 9.430 /1996, que a reduziu para 20%.
Apesar de a diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º/1/1997, o artigo 106, II , C , do CTN , estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.
Isso torna a Lei 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação.
A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106 , II , c, do CTN , alcança o âmbito administrativo e também o judicial. Constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado nestes autos em sede de exceção de pré-executividade.
Entende-se por execução fiscal não definitivamente encerrada, aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se aplica ao presente caso:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).
Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.
Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)
Ante o exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento).
Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.
Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Preclusa esta decisão, apresente a União o demonstrativo do valor atualizado do débito, com a redução da multa moratória.
Promova o andamento da execução, no prazo de 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Apensem-se estes autos à execução fiscal n.º 0005537-93.2002.403.6108, na qual prosseguirão os atos executórios.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru,

EXECUCAO FISCAL
0001780-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROBERTO FERNANDES RIBEIRO X ROBERTO FERNANDES RIBEIRO(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc.
Trata-se de execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Valdemir Fernandes Pereira.
Em sede de embargos à execução fiscal n.º 0000747-80.2013.403.6108 foi pronunciada a prescrição das anuidades e das multas eleitorais (fls. 71/74).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Em sede de embargos à execução, foi proferido acórdão, transitado em julgado, que pronunciou a prescrição das anuidades e das multas eleitorais cobradas nesta execução fiscal.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo extinta esta execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC.
Os honorários de sucumbência já foram arbitrados nos embargos.
Custas como de lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ___/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SF 02.
Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CERTIDÃO DE FL. 78:
Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 85,55 (oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá se realizado através do link:https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL
0009791-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X I E L - INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA.(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por I E L - Indústria de Etiquetas Ltda. à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a prescrição do crédito tributário (fls. 93/108).
A União manifestou-se às fls. 111/114, pela rejeição.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Os créditos tributários excutidos, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 04 068907-70 e 80 7 04 017040-11 referem-se ao exercício financeiro de 1999.
A execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004, portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.
O despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF, antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.
A citação somente se concretizou em 27/06/2013 (fl. 47), ou seja, mais de dez anos após o ajuizamento da ação.
O marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).
Pois bem, nota-se no caso dos autos que a demora na citação decorre de mecanismos do Poder Judiciário, pois:
Com o retorno do aviso de citação negativo em 05 de outubro de 2005 (fl. 17), foi aberta vista à União em 08 de janeiro de 2007 (fl. 19), sobrevindo manifestação em 07/05/2007 (quase quatro meses);
Em 21 de fevereiro de 2008 (fl. 24), é que foi apreciado o requerimento. O mandado de citação foi expedido em 29 de maio de 2009 (fl. 25), cumprido em 23 de junho de 2009 (fl. 28 verso). Foi aberta vista à União em 06 de novembro de 2009 (fl. 29), que se manifestou em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 30) (praticamente três meses). Realizada nova tentativa de citação em 16 de junho de 2011, foi aberta vista dos autos a exequente em 29 de julho de 2011 (fl. 36), que peticionou em 04 de maio de 2012 (fl. 37) (depois de decorridos mais de 11 meses);
O requerimento foi apreciado em 13 de junho de 2013 (fls. 43/44), culminado com a citação.
Tem-se, portanto, que o decurso superior ao prazo quinquenal não pode ser imputado à União.
Aplica-se, portanto, o contido na Súmula 106 do E. STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF.
2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).
3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1769833/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)
Nesse contexto em que a demora não pode ser atribuída à União, rejeito a exceção de pré-executividade, pois não consumada a prescrição.
Fl. 69 - defiro o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a exequente promova a vinda da certidão de objeto e pé do processo de falência e, em caso de inexistência de bens, manifeste-se sobre a extinção desta execução fiscal sem resolução do mérito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru

EXECUCAO FISCAL
0010050-02.2005.403.6108 (2005.61.08.010050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TEODORO & TEODORO MANUTENCAO LTDA. - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Providencie a empresa executada, em 05 (cinco) dias, o depósito das pedras oferecidas à penhora (fls. 76/77), perante o PAB da CEF deste fórum.
No mesmo prazo, deve o sócio manifestar-se sobre o despacho de fl. 67.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006614-98.2006.403.6108 (2006.61.08.006614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MUNDISPUMA - COLCHOES LTDA X VITOR ARANTES DE MOURA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos, etc.
Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade do sócio Vitor Arantes de Moura para figurar no polo passivo da execução.
Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.
Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.
Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)
Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.
É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:
Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)
Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.
Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo o sócio gerente Vitor Arantes de Moura do polo passivo da presente execução.
Por conseguinte, resta prejudicada a exceção de pré-executividade aviada às fls. 103/104.
Ante a necessidade de o executado constituir advogado para se defender, por força do princípio da causalidade, condeno a União a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00.
Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias e abra-se vista à União para que se manifeste em 60 dias.
O silêncio ensejará o sobrestamento dos autos no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010757-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010757-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SIDNEY LEITE FERREIRA ME X SIDNEY LEITE FERREIRA

Friso que a parte executada é devedora de R$ 3.011,33 (atualizado até setembro/2018), não possui recursos depositados em conta corrente, nem imóveis ou veículos registrados em seu nome (com valor comercial).
Dessarte, e não tendo o exequente colacionado qualquer indício em sentido contrário, tem-se por remota a possibilidade de o executado ser proprietária de aeronaves, embarcações, marcas, patentes ou títulos mobiliários.
A decretação da indisponibilidade de seus bens, com a consequente necessidade de se realizar as inúmeras comunicações aos órgãos e instituições de fl. 104, revela-se, portanto, inútil, por não se divisar resultado prático em sua efetivação, ao passo que, de outro giro, contribuirá para ainda maior desperdício de recursos públicos, desta unidade judicial e de todos os agentes envolvidos nas contraproducentes trocas de papéis requeridas pela Fazenda Nacional.
Indefiro o pedido de fl. 104.
Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001568-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001568-2) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos, etc.
Trata-se de execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 64/65.
A obrigação foi adimplida (fl. 103).
Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º _____/_____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____ SF02.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EXECUCAO FISCAL
0009230-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Lauro Lino de Castilho Junior.
À fl. 43, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.
A manifestação de vontade retratada à fl. 43 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____ - SF02.
Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____ - SF02.
Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CERTIDÃO DE FL. 47:
Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 14,49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá se realizado através do link:https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL
0006772-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fl. 64: reitero, integralmente, o já deliberado no despacho de fl. 62.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003305-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA

Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 74, fica este intimado a se manifestar, expressamente, acerca da manutenção ou não da restrição de transferência de veículo promovida junto ao sistema Renajud (fls. 72), no prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio será considerado aquiescência, ficando, desde já, determinado o levantamento da restrição, bem como a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009329-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Fl. 67: ante ao tempo transcorrido, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ante a ausência de bens em garantia, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,

sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000192-97.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WALDO LEANDRO AVALLONE DE SOUZA

Fls. 150/151: a transformação em pagamento já foi realizada em 26/02/2019 para a conta 95.001-7, agência 1897, do Banco do Brasil, no valor de R$ 2.113,82, bem como, na determinação de fls. 142, já deliberada a suspensão do feito ante o parcelamento do débito.
Publique-se e após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL
0001052-98.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO)
CERTIDÃOCertifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R$ 305,93 (trezentos e cinco reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá se realizado através do link:https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL
0002245-51.2012.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP185918 - KARINA PEREIRA BUCHIGNANI)

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos opostos por Transportes Rodoviários Paina Ltda. em face de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, postulando a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que é indevida a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nas competências pertinentes ao 4º trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2008.
Argumenta que não exercia atividade potencialmente poluidora e/ou transportava produtos perigosos.
A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/89) e foi emendada às fls. 92/97.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 98).
Impugnação às fls. 101/103, acompanhada de documentos de fls. 104/149.
Réplica (fls. 152/157).
O julgamento foi convertido em diligência (fls. 160/162), sobrevindo as respostas aos ofícios expedidos (fls. 170/175).
Manifestaram-se as partes (fls. 178/182 e 184).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Não havendo necessidade de outras provas, passo ao exame do mérito.
A prescrição já foi objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, de modo que deixo de analisá-la, diante da preclusão (fls. 147/149).
A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental.
A Lei n.º 10.165/2000 discrimina as atividades cujos empreendedores se sujeitam à referida tributação.
O seu Anexo VIII arrola 20 categorias de empreendimentos e descreve em cada uma delas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que ensejarão o pagamento da TCFA.
Entre essas categorias, sob o código 18 do aludido Anexo VIII, dentre outras, encontram-se as atividades de transporte de cargas perigosas, de petróleo e derivados e produtos químicos.
Cabe, portanto, analisar se o sujeito passivo do tributo exerceu atividade potencialmente poluidora sujeita ao poder de polícia da Autarquia Ambiental.
A embargante afirma que, nesse interregno, não exercia atividade potencialmente poluidora e/ou transportava produtos perigosos.
Na data da constituição da empresa, em 25/01/1997, o objeto social era o Transporte Rodoviário de Cargas em Geral (fls. 16/20).
O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido em 15/01/2008, referente à situação cadastral em 23/12/2000, aponta que a atividade econômica era a de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
Na DECA emitida pela Secretaria de Fazenda de São Paulo, emitida em 2002, não há menção a transporte de produtos perigosos (fls. 67/69).
Em 01/01/2010, houve a modificação do objeto social, registrada na Junta Comercial em 10/06/1010, quando passou a ser o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas perigosas secas, líquidas e gasosas, transportes de mudanças e transporte de outros produtos, em geral (fls. 70/71 e 72/76).
A embargante comprovou a solicitação de cancelamento do Cadastro Técnico Federal para Atividade Potencialmente Poluidora junto ao IBAMA em 19/09/2003 (fl. 83).
No curso da relação processual, oficiado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, veio a informação de que não há registro de fluxo anual de transportes de tais substâncias por parte da supracitada empresa, em seu banco de dados (fl. 170).
Portanto, e a despeito da previsão lançada no contrato social, não há qualquer evidência de que, durante o período objeto da cobrança, a embargante realizou o transporte de produtos perigosos, o que torna indevida a cobrança das taxas.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar ser indevida a cobrança das taxas nas competências pertinentes ao 4º trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2008 e, por conseguinte, declarar extinta a execução fiscal.
Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado atualizado.
Feito isento de custas processuais.
Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002245-51.2012.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os dois autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EXECUCAO FISCAL
0003416-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Antes de apreciar o requerido pelo exequente às fls. 126/128, reitero a intimação deste, a fim de que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a determinação exarada no r. despacho de fl. 95, face a informação da parte executada de que já ocorreu o deferimento do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, promovida em data anterior ao ajuizamento da presente execução.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004857-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos.
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Alvorada Palace Hotel de Bauru Ltda. à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a prescrição do crédito tributário (fls. 73/82, com documentos de fls. 83/86).
A União se manifestou às fls. 90/94, pelo afastamento da prescrição e pela condenação da executada em litigância de má-fé por afronta ao princípio da boa fé processual ao ter afirmado a inexistência de parcelamento que configura causa interruptiva da prescrição. Exibiu documentos de fls. 94/109.
Instada a executada a manifestar-se sobre o pedido formulado pela União de condenação em litigância de má-fé (fl. 111), mas permaneceu silente (fl. 112).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Os créditos tributários excutidos, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 12 000688-31, referem-se ao período de 2003 a 2005.
A União comprovou a adesão da executada a parcelamento em 15/06/2007 (fls. 125/126), que foi rescindido em 17/10/2009.
A adesão a parcelamento configura causa interruptiva da prescrição.
O curso da prescrição quinquenal teve início novamente com a rescisão, em 17/10/2009. Na fluência do parcelamento, o prazo prescricional permaneceu suspenso.
A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2012, tendo sido proferido despacho de recebimento da petição inicial e determinada a citação em 15/08/2012 (fl. 39), culminando com a concretização do ato citatório em 20/10/2015 (fl. 72).
Em que pese a citação tenha se dado posteriormente ao prazo prescricional quinquenal contado da rescisão do parcelamento em 17/10/2009 (reinício do prazo interrompido), ela retroage à data do despacho que determinou a citação.
Com efeito, a demora na citação decorreu da prática dos atos processuais e das reiteradas tentativas de localizar a parte executada. Ou seja, ela não está atrelada à inércia da exequente.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal.
Acolho o pedido da União para condenar a executada em litigância de má-fé, pois silenciou acerca do parcelamento e, instada a se manifestar sobre a arguição da União, quedou-se inerte.
A sua conduta enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 80, inciso II - alterar a verdade dos fatos, de forma dolosa, em confronto com a própria prova documental apresentada pela União.
Desse modo, com amparo no art. 81 do CPC, reputo-a litigante de má-fé e a condeno à multa no percentual de 5% sobre o valor corrigido atribuído à causa.
Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).
Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.
A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.
Defiro também a expedição de mandado de constatação para aferir se a empresa continua ativa, servindo cópia desta decisão de Mandado n.º ___/2019 SF 02.
Restando negativas as diligências, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Silente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru

EXECUCAO FISCAL
0006391-38.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARNALDO LEONARDO TORDIVELLI JUNIOR BAURU - ME. X ARNALDO LEONARDO TORDIVELLI JUNIOR(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Vistos.
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Arnaldo Leonardo Tordivelli Junior Bauru ME. à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a prescrição do crédito tributário (fls. 57/72, com documentos de fls. 73/119).
A União se manifestou às fls. 121/124, pelo afastamento da prescrição e pela condenação da executada em litigância de má-fé por afronta ao princípio da boa fé processual ao ter afirmado a inexistência de parcelamento que configura causa interruptiva da prescrição.
A executada afirmou não haver prova da adesão a parcelamento, de modo que não estão presentes os requisitos configuradores da litigância de má-fé (enquadramento específico da conduta a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do CPC e, cumulativamente, dolo específico da parte a efetividade do processo (fls. 131/134)). Subsidiariamente, rogou pela fixação da multa em 1% do valor corrigido da causa.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Os créditos tributários excutidos, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 12 014794-01, referem-se ao período de 2003 a 2005.
A União comprovou a adesão da executada a parcelamento em 27/07/2007 (fls. 125/126), que foi rescindido em 17/02/2012.
A adesão a parcelamento configura causa interruptiva da prescrição.
O curso da prescrição quinquenal teve início novamente com a rescisão, em 17/02/2012. Na fluência do parcelamento, o prazo prescricional permaneceu suspenso.
A execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2012, tendo sido proferido despacho de recebimento da petição inicial e determinada a citação em 21/09/2012 (fl. 31), culminando com a concretização do ato citatório em 01/06/2016 (fl. 56 verso), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal contado da rescisão do parcelamento em 17/02/2012 (reinício do prazo interrompido).
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal.
Acolho o pedido da União para condenar a executada em litigância de má-fé, pois, mesmo após a apresentação dos documentos trazidos aos autos, insiste em infirmar a adesão a parcelamento.
A sua conduta enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 80, inciso II - alterar a verdade dos fatos, de forma dolosa, em confronto com a própria prova documental apresentada pela União.
Desse modo, com amparo no art. 81 do CPC, reputo-a litigante de má-fé e a condeno à multa no percentual de 5% sobre o valor corrigido atribuído à causa.
Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).
Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.
A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.
Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Silente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru

EXECUCAO FISCAL
0004501-30.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARCIA REGINA TURATO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005184-67.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI)

Vistos. De fato, considerando os efeitos da decisão proferida pelo STF, quanto à matéria em debate, o quadro jurídico que se desenhava quando da decisão de fls. 48, e seguintes, sofreu alteração, não pairando mais dúvidas sobre a nulidade do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91 - questão esta ainda não objeto de decisão, nestes autos.Manifestem-se as partes, assim, sobre: a) o alcance da imunidade tributária sobre os tributos cobrados no presente feito, e em todos os apensos; b) a obediência ao disposto pelo artigo 14, do CTN; e c) as consequências do acolhimento, parcial ou total, da regra imunizadora, notadamente, quanto à verba honorária. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004464-66.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X SILMARA BARBOSA ALVES

Fls. 63: Indefiro o quanto requerido pelo exequente, posto tal diligência já haver sido realizada às fls. 47, resultando negativa.
Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000689-09.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CLOVIS FRANCISCO LEITE

Desnecessária nova tentativa de citação da parte executada, uma vez que com o despacho inicial que determinou a citação, o prazo prescricional restou interrompido.
Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo e 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000746-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE DOS SANTOS

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 46 (R$ 2.240,53 em MAIO/2019), bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.
Intime-se o exequente, ainda, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fls. 46), nos termos requerido pela exequente às fls. ___.
Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.
Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2019-SF02/TCD.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL
0000779-17.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS

Fl. 31: cabe ao exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, ou se manifestar sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001594-14.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIELA AUGUSTA JUSTO SEGURA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.
Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002630-91.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Fl. 30: cabe à exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, ou se manifestar sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000135-40.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Vistos.
Intime-se a executada para se manifeste sobre os documentos trazidos pela União, comprobatórios da adesão a parcelamento, e também sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001218-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS VINICIUS MAIA DE MACEDO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Ante ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, permanece bloqueado o importe de R$ 237,52 (fls. 42/43) e, em que pese o débito se encontre parcelado (fl. 53), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor constrito integrou o referido acordo, ou se deverá ser levantado em favor da executada.
Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001232-75.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELY ALLAN SOARES JARDIM RIBEIRO

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.
Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.
Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001273-42.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WLADISLAU FERNANDES CRUZ

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.
Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.
Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001284-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODNEI MORAIS MACEDO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação do exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001454-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

Vistos.
Cuida-se de exceção de pré-executividade aduzida por Sidney da Silva em face de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, sustentando: (i) preliminarmente, a nulidade dos atos de execução por ausência de citação; (ii) nulidade da penhora realizada em conta poupança; (iii) invalidade da constrição sobre veículo; (iv) nulidade das Certidões de Dívida Ativa em virtude da ausência de notificação dos débitos; (v) cobrança irregular das anuidades e da multa eleitoral (fls. 37/47, acompanhada de documentos de fls. 48/78).
Pela decisão de fls. 80/81, foi indeferido o pedido de desbloqueio dos valores arrestados, pois não ficou demonstrado ataque ao mínimo essencial do devedor.
O exequente manifestou-se às fls. 115/120.
Em sede de agravo de instrumento, foi reconhecida a nulidade da multa eleitoral, pois, em razão da inadimplência, estava o executado impedido de votar, conduzindo ao não cabimento de sua aplicação e, por conseguinte, da Certidão de Dívida Ativa n.º 2014/026535. Também, foi determinado o desbloqueio da quantia constrita. (fls. 157/163).
A tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência do executado (fl. 168).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Pende de apreciação a exceção de pré-executividade quanto a quatro argumentos: (i) nulidade dos atos de execução por ausência de citação; (ii) invalidade da constrição sobre o veículo; (iii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa em virtude da ausência de notificação dos débitos; e (iv) cobrança irregular das anuidades.
As certidões de dívida ativa preenchem os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.
Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado.
Ademais, as CDAs fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis a tanto.

É entendimento pacífico na jurisprudência de que a cobrança de anuidades pelos Conselhos é simplificada e o lançamento é feito de ofício, sendo necessário apenas o envio do boleto de cobrança ao devedor. Uma vez comprovada a notificação pessoal do devedor, na via administrativa, seja por meio de correspondência com aviso de recebimento, não há que se falar em cerceamento de defesa e, consequentemente, de nulidade das CDAs.
O executado não trouxe cópia do procedimento administrativo, a fim de comprovar a ausência de notificação acerca da constituição do débito e oferecimento de defesa. De qualquer modo, tem franqueada a possibilidade de discuti-lo nestes autos ou mesmo em sede de embargos, não havendo nulidade a ser pronunciada.
A possibilidade de arresto de bens da executada, em atendimento à ordem de preferência prevista no art. 9º, I, da Lei n. 6.830/80, após terem sido empreendidas tentativas de citação, não viola o direito de defesa.
Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.
Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.
Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1693593/SC, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2018)
No presente caso, a tentativa de citação no endereço do executado restou infrutífera (fl. 24), ensejando a realização do arresto (fls. 27/30).
Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser reconhecida.
Aduz, também, a cobrança irregular das anuidades, sob o fundamento de que caberia ao Conselho, após constatada a inadimplência, promover, de ofício, o cancelamento administrativo de sua inscrição.
A Lei n.º 6.530/78, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, não trata da obrigatoriedade de cancelamento da inscrição pelo Conselho.
O Decreto n.º 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, também não traz prevista essa obrigação do Conselho.
A jurisprudência é unânime no sentido de que o fato gerador da anuidade é a inscrição no Conselho, de modo que cabe ao executado requerer formalmente o seu cancelamento.
Não é aceitável transferir o dever de cancelamento ao Conselho, em caso de inadimplência, diante da inércia do executado em requerer o seu desligamento formal.
Nesse sentido, as decisões provenientes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 3461/01, 3847/02, 4177/03, 3793/04 e 3812/06 e multa de eleição /2003 (fls. 07/12-EF), julgados procedentes (fls. 49/51). - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Na hipótese dos autos, afasto a condenação do embargado e considerando o valor da causa (R$ 3.281,01 -três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos - em 14/06/2007-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação provida.
(APELAÇÃO CÍVEL - 2283065, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, e-DJF3 08/05/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consta que a parte executada era registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício. 2. No caso vertente, não houve o requerimento do cancelamento da inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades em cobro. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora, pois tal hipótese não está prevista na Lei nº 6.530/78. 3. Considerando que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades. 4. Agravo legal improvido.
(APELAÇÃO CÍVEL - 1989079, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-DJF3 05/12/2014).
Sem a prova concreta da solicitação de seu desligamento junto ao exequente, é devida a cobrança das anuidades.
Quanto à constrição judicial sobre o veículo, houve apenas pesquisa junto ao RENAJUD (fls. 28/30 e extrato anexo e integrante desta decisão), sem ordem de bloqueio, conforme extrato processual anexo. Desse modo, não há interesse de agir no pedido de levantamento do bloqueio.
De qualquer modo, a mera arguição de que não teve oportunidade de pagamento ou defesa é infundada, pois o executado sequer veio à audiência de tentativa de conciliação, quando poderia se compor com o exequente.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% do valor do débito em cobrança.
Caberá ao executado buscar a composição amigável, se for de seu interesse, na esfera administrativa.
Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ainda sem trânsito em julgado, porém, sem atribuição de efeito suspensivo (extrato processual anexo e integrante desta decisão), promovo o desbloqueio do valor constrito pelo BACENJUD.
Fls. 172-173 - indefiro a realização de nova constrição judicial pelo sistema BACENJUD, por falta de comprovação de modificação da situação fática, retratada na constrição anteriormente efetivada.
Fl. 187 - indefiro o pedido de leilão do veículo, pois sequer há restrição dele nos autos, conforme acima deliberado.
Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003655-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HAROLDO DE MATOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA SP em face de Haroldo de Matos.
À fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.
Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 29). Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____ - SF02.
Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____ - SF02.
Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EXECUCAO FISCAL
0003754-75.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X MARA SIMONE MARCHI MARIANO MOREIRA

Intime-se o(a) patrono(a) subscritor(a) da petição de fls. 45, Drª BIANCA ROSA DE MESQUIT MUCCI, OAB/SP 387.421, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração/certidão assinada por pessoa que tenha poderes para representar o Exequente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

EXECUCAO FISCAL
0003764-22.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X SILMARA DE OLIVEIRA ANTUNES

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência supra, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 35/36 (penhora sobre direitos creditórios junto à Nota Fiscal Paulista).
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003855-15.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X DANY ELLEN DOS SANTOS

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 34/35 (penhora sobre direitos creditórios junto à Nota Fiscal Paulista).
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003882-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X CRISTIANE APARECIDA SILVA MASSOCA

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência supra, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 34/35 (penhora sobre direitos creditórios junto à Nota Fiscal Paulista).
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003997-19.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ciência às partes do acórdão de fls. 257/260.
Sobrestejam-se os autos nos termos determinados no r. acórdão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005192-39.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JOSE MARTINS X JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Em prosseguimento, verifico estarmos diante de uma sociedade simples, ao passo que os sócios respondem pelas dívidas subsidiariamente, havendo naturalmente uma confusão patrimonial, conforme preconiza o artigo 997, VIII, do Código Civil.
Se, nos termos do inciso VIII do artigo 997 da lei nº 10.406/02, mencionarem que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, a responsabilidade deles será limitada. Caso contrário, em indicando que respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, terão responsabilidade ilimitada. Nesse passo, conforme cláusula 4ª do Contrato Social (fl. 66), verifica-se expressamente a responsabilidade ilimitada dos sócios.
Tendo a parte executada sido citada e não indicado bens à penhora, determino a inclusão dos sócios JOSÉ MARTINS (CPF 483.987.218-04) e JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 145.950.428-33) no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para que promova as alterações necessárias.
Ademais, diante do privilégio da penhora em dinheiro, por ora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).
Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 94/113.
Por fim, cumpridas as providências supra, publique-se a presente decisão, posto que ciente os executados, seria improvável que o pedido de insdisponibilidade de recursos financeiros obtivesse qualquer êxito.
Oportunamente, dê-se ciência desta à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0006086-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Determino, servindo-se cópia deste como mandado de penhora, intimação e avaliação (nº _____/2019 -SF02/CVW), em substituição à penhora de fl. 75, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 64.807 do 2º CRI de Bauru/SP, a qual fica levantada:
PENHORE os bens imóveis de propriedade da parte executada (matrículas 95.662, 95.642, 95.641, 95.640, 95.639, 95.629, 95.628, 95.627, 95.625, 95.624, 95.615, 95.614, 95.613, 95.612, 95.611, 95.610, 95.520, 95.519, 95.518, 95.517, 95.516, 95.515, 95.514, 95.513, 95.512, 95.511, 95.508, 95.507, 95.506 e 95.503, inndicado(s) às fls. 111/140, todos junto ao 1º CRI de Bauru/SP, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado; bem como, NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens; REGISTRE as penhoras junto ao CRI competente, se intimados os executados acerca da penhora; AVALIE os bens penhorados.
Por fim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 64.807, junto ao 2º CRI de Bauru/SP, observando-se o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 1.537/77, que, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.
Cumpridas as providências supra pelo oficial de justiça, INTIME-SE a parte executada acerca do levantamento da penhora (imóvel 64.807), bem como das penhoras realizadas em substituição, através de seu advogado (fl. 55), por publicação na imprensa oficial, ficando consignado que já transcorreu o prazo para oposição de embargos.
Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, juntando-a aos autos na sequência.
Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do CPC.
Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001608-27.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Por ora, intimem-se os advogados Dr. Gilberto Andrade Junior, OAB/SP nº 221.204 e Dr. Edson Franciscato Mortari, OAB/SP nº 259.809, por publicação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a exceção de pré-executividade de fls. 51/106.
Cumprida a determinação supra, retornem os autos, imediatamente, conclusos, para apreciação da Exceção de Pré-executividade ofertada.

EXECUCAO FISCAL
0003508-45.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI)

Ante o parcelamento do débito informado pela exequente, posteriormente à propositura do presente executivo fiscal, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003970-02.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA APARECIDA SALES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.
Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.
Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008808-95.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304805-66.1995.403.6108 (95.1304805-5)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC/2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004923-39.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-92.2010.403.6108 ()) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.
Trata-se de execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado.
A obrigação foi adimplida (fl. 136).
Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º _____/_____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____ SF02.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002559-89.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, etc.
Trata-se de execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 86.
A obrigação foi adimplida (fl. 118).
Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º _____/_____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____ SF02.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-77.2017.4.03.6108

AUTOR: ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferênciados documentos digitalizados pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termo dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 22 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO COMUM
1302756-47.1998.403.6108 (98.1302756-8) - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO X AMELIO CANDIDO LEITE X ANTONIO CRUZ X ERASMO MARTINEZ X FILOMINO JOSE ANDRADE X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X AUGUSTA VALENTIN DYONISIO X JAYR DYONISIO X JOSE AGOSTINHO BAENA X JOUBERT SILVA X LEONTINO COSTA X MARIA DE JESUS MALETO X NELSON DELGADO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a notícia de falecimento dos coautores (fls. 896/906), reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 892.
Conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros

suspensos, cancelados ou nulos.
Assim, por ora, para fins de evitar cancelamento das requisições de pagamento expedidas, conforme acordado pelos TRFs de todas as regiões e o CJF, intime-se o espólio ou eventuais sucessores, por meio do advogado constituído nos autos, para que manifeste(m) interesse na sucessão processual e promova(m) a habilitação nos autos para dar prosseguimento ao recebimento do crédito remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM
0005057-86.2000.403.6108 (2000.61.08.005057-9) - IRACEMA PEREIRA DE CAMARGO SILVA X JOSE MARIA SILVA X JOAO PORFIRIO X SOLANGE IVELIZE CARNEIRO PORFIRIO X SILVIA CRISTINA COLA BARBOSA X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X PEDRO SOUTO DE BARROS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as rés, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado por Silvia Cristina Cola Barbosa, sendo o silêncio interpretado como concordância.
Não havendo discordância expressa, defiro o levantamento do valor depositado pela coautora Silvia Cristina Cola Barbosa e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 367.
Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0009173-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009173-0) - SERRARIA SAO CAETANO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S P CASTRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.
Diante da manifestação da autora de fl. 202, defiro a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, em favor da União, para satisfação dos créditos de fls. 199/200.
No prazo de 30 dias, forneça a União os dados necessários. Cópia desta decisão servirá de Ofício n.º _____/2019 SD 02.
Após a quitação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do que sobejar.
Finalmente, tornem conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400-405: Defiro o destaque de 20% de honorários contratuais. Expeçam-se dois PRECATÓRIOS, um de R$ 78.308,67, para a parte autora e outro de R$ 19.577,17 de honorários contratuais, expeça-se também um RPV no valor de R$ 9.586,78, a título de honorários sucumbências, todos atualizados até 30/11/2018.
No mais, cumpra-se o despacho de fls. 399.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE
Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006305-67.2012.403.6108 - MARIA JOSE BIJOS MANCUSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0004303-56.2014.403.6108 - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP381778 - THIAGO MANUEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada (FNA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Colhe-se do auto de infração lavrado em 07/10/1999, que a autuação se deu pela ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
Aduz a autora: (a) prescrição intercorrente; (b) comprovação da origem do suprimento de numerário; (c) não omissão de receitas - passivo fictício; (d) caráter confiscatório da multa; (e) abusividade da cobrança dos juros e correção monetária.
O laudo pericial, da forma em que redigido, de modo genérico, sem a análise dos documentos que integram os autos, em especial da mídia eletrônica de fl. 90, não permite o conhecimento adequado da lide, notadamente em relação aos itens b e c acima elencados.
Desse modo, determino a sua complementação, de forma a esclarecer os pontos obscuros:
Sobre o suprimento de caixa feito pelo sócio José Augusto da Cunha Júnior, afirmou o perito, em resposta ao quesito n.º 1 da autora, que, segundo o documento de fl. 131 do Processo Administrativo, foi juntada a cópia do Livro Razão da empresa, da conta 2.10.000.01.109-José Augusto da Cunha Júnior, do período mencionado, na qual constam os lançamentos de todas as operações mencionadas no Auto de Infração.
Disse, também, que todas as operações tiveram como contrapartida a conta caixa (código 1.0.0.0.0.001). Mesmo as operações efetuadas em cheques, os quais foram depositados nos respectivos bancos, o numerário transitou pela conta caixa. Assim sendo, mesmo transitando pela conta caixa, os documentos contábeis atestam que os recursos foram entregues à empresa, originados do seu sócio, conforme o livro Razão mencionado.
Da resposta ao quesito n.º 02, da autora, afirmou que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, referente ao ano calendário de 1995, aponta que o sócio José Augusto da Cunha Júnior dispunha de recursos financeiros para suportar os aportes efetuados, cuja discriminação está juntada no doc. de fl. 391, elaborada com dados de sua declaração de rendimentos.
Quanto ao quesito n.º 03, se Houve ou não omissão de receitas decorrentes dos suprimentos de numerários realizados, concluiu que Em termos técnicos, as operações de mútuo estão registradas na contabilidade, cujo Livro Razão, de fl. 131, aponta todos os lançamentos levantados pela fiscalização. Ocorre que a contrapartida foi a conta caixa, ou seja, as entradas foram todas contabilizadas em dinheiro, mesmo existindo cheques

nominais ao sócio, não havendo, em termos técnicos, qualquer irregularidade no procedimento. A Receita Federal, com base em normas jurídicas e internas, entende que não foi detalhadamente comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa. Esse procedimento leva a discussão sobre essa questão para a esfera jurídica (...).
Pois bem, a anotação da contabilidade é insuficiente a comprovar o efetivo suprimento de caixa pelo sócio, que depende da prova da origem e efetiva entrega do respectivo numerário.
Como apontado pela Receita Federal, na decisão administrativa, em perfeita harmonia com o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, há necessidade de haja prova da origem dos recursos do sócio, e não apenas a disponibilidade financeira:
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL. ARTS. 228 E 229, DECRETO Nº 1.041/94. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A apelante teve contra si lavrado auto de infração para exigência de imposto sobre a renda - pessoa jurídica (IRPJ), relativamente ao ano-calendário de 1999, em consequência de apuração de omissão de receitas decorrente de suprimentos de caixa efetuado por sócios, no montante de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sem a devida comprovação de sua efetividade e da origem do numerário, nos termos do artigo 229 do RIR/1994. Em consequência, também foram lavrados auto de infração para exigência de PIS, COFINS e CSLL. 2. A ausência de comprovação de origem de recursos depositados em contas correntes bancárias, bem como da origem e da entrega dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, autoriza a presunção da omissão de receitas operacionais, nos termos dos artigos 228 e 229 do RIR94, base da autuação. 3. A simples existência de lançamentos contábeis de suprimentos de numerários na conta caixa, sem a necessária documentação hábil a comprová-los, constitui o indício necessário para a presunção da ocorrência de omissão de receita, a teor do que prevê o artigo 229 do Decreto nº 1.041/94. A apresentação do contrato de mútuo em poder da empresa não se presta a comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário. O contribuinte deve se valer dos documentos necessários que atenda os dois aspectos, origem e efetividade da entrega dos recursos, de forma cumulativa e indissociável, não cabendo mera inferência de que o contrato de mútuo tenha sido cumprido. A apelante limita-se a alegar que as transações em dinheiro são legais. No entanto, em que pese verdadeira a assertiva, está a pessoa jurídica obrigada a manter a contabilidade em ordem, ou seja, os lançamentos contábeis devem estar amparados por documentação apta a comprovar a veracidade das operações escrituradas. 4. A perícia judicial contábil não apresenta qualquer fundamento de não ocorrência de omissão de receitas. 5. Para que fosse afastada a ocorrência de omissão de receita, deveria a apelante demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos supridos pelo sócio. Em outras palavras, seria necessário que ficasse evidenciado também de onde advieram os recursos utilizados pelos sócios para fornecimento do empréstimo à empresa. Em casos como o dos autos, a constatação da omissão de receita só é possível mediante a conjugação dos indícios que circundam o fato, não havendo, ordinariamente, prova direta da infração. Isso, contudo, não impede o reconhecimento da situação fática e a aplicação das sanções cabíveis pela autoridade administrativa. 6. Diante dos dados coligidos no âmbito administrativo e na presente ação, conclui-se que, efetivamente, houve o ingresso de receitas omitidas na escrituração da empresa. 7. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC de 1973 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 8. Apelação não provida.
(AC 1586250, Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, TRF3, e-DJF3 25/11/2016, grifo nosso)
TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - SÓCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. 1- A autuação foi lavrada de acordo com o artigo 181, do RIR/80. 2- A apelante não demonstrou que cumpriu os requisitos da efetividade da entrega e a origem dos recursos, tanto no processo administrativo, quanto nesta ação. 3- O auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. A alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, ônus do interessado. 4- Ademais disto, o laudo pericial: Houve omissão de receitas nos valores indicados (...). Tal fato é corroborado pela própria conta corrente juntado pelo Autor às fls. 261/266 verso, que demonstram que as origem (sic) dos créditos dos sócios, foram o próprio caixa, havendo apenas lançamentos contábeis. 5- Apelação desprovida.
(Ap 1630158, Des. Fed. Fábio Prieto, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 20/04/2017)
TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO EFETUADO POR SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A contabilização na conta caixa de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalva a prova em contrário. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante juntada de provas hábeis e idôneas. Apelação a que nega provimento.
(AC 334299, Juiz Convocado Miguel Di Pierro, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 29/06/2010)
Deverá esclarecer o perito a sua afirmação de que Ocorre que a contrapartida foi a conta caixa, ou seja, as entradas foram todas contabilizadas em dinheiro, mesmo existindo cheques nominais ao sócio, não havendo, em termos técnicos, qualquer irregularidade no procedimento.. Tal em virtude de não se tomar como regular operação escriturada como entrada de dinheiro em espécie, quando em verdade o que ingressou teria sido mera cártula de cheque. Ora, há evidente descompasso, no caso, entre as anotações da escrita fiscal e a operação de fato realizada.
Deverá, ainda, esclarecer o jus perito quais documentos (cheque compensado, TED, DOC) demonstram a efetiva transferência de recursos financeiros do sócio para a pessoa jurídica.
Defiro à parte autora prazo de dez dias para que junte aos autos documentos que evidenciem a origem dos recursos que o sócio José Augusto da Cunha Júnior teria repassado à demandante.
Quanto à existência de omissão de receitas - passivo fictício, ao recurso interposto foi negado provimento, por não haver comprovação do passivo:
Número de ordem .PA 1,15 Beneficiário(a) .PA 1,15 Valor em R$ .PA 1,15 Documentos supostamente comprobatórios
.PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15
01 .PA 1,15 Office Center .PA 1,15 1.940,00 .PA 1,15 Fls. 3448/3456
02 .PA 1,15 Suzuki do Brasil .PA 1,15 549,67 .PA 1,15 Fls. 3460/3467
03 .PA 1,15 APP .PA 1,15 564,00 .PA 1,15 Fls. 3473/3476
04 .PA 1,15 Jalovi .PA 1,15 40,17 .PA 1,15 Fls. 3478
05 .PA 1,15 Olidenor .PA 1,15 70,00 .PA 1,15 Fls. 3481/3484
06 .PA 1,15 Fouad .PA 1,15 504,00 .PA 1,15 Fl. 3483
07 .PA 1,15 Oscar Tadão .PA 1,15 28,50 .PA 1,15 Fl. 3502
08 .PA 1,15 Wurth .PA 1,15 885,46 .PA 1,15 Fl. 3508/3511
09 .PA 1,15 Ret Cassita .PA 1,15 24,00 .PA 1,15 Fls. 3523/3524
10 .PA 1,15 K&C .PA 1,15 114,63 .PA 1,15 Fls. 3523/3524
Office Center - falta de recibo e notas fiscais e em face dos valores e datas não coincidentes, o recurso foi improvido, pois não sem tem a garantia de que os valores utilizados para a liquidação possam se correlacionar com os das obrigações correspondentes.;
(02 e 03) Suzuki Brasil e APP - inexistência de recibo e não comprovação do passivo, em face das múltiplas operações, imporia ao recorrente a demonstração através de seus livros Diário e Razão Contábeis do saldo em questão, objetivando a que se aferisse a correlação dos valores que elenca com o saldo da exigibilidade impugnada.;
(04) Jalovi - em que pese tenham sido apresentada a nota fiscal, o boleto bancário não se relaciona ao documentário fiscal e não foi apresentado recibo;
(05 e 06) Olidenor e Fouad - além da inexistência de recibo, faltaram a correção de valores, notas fiscais e títulos de crédito com quitação. Ademais, os boletos coligidos não se correlacionam com os documentos fiscais;
(07) Oscar Tadão - não houve apresentação de recibo, além de a data de liquidação havida por declaração, às fls. 3.502, demonstra que a quitação operou-se num domingo. À míngua de outros elementos, infirma-se a referida comprovação;
(08) Wurth, as datas dos documentos não coincidem com as da escrituração e Reiteram-se os desencontros de valores e data dos documentos, pois em grau vestibular há a presença das notas fiscais sob os n.º 340511 (fls. 1.884) e 341070 (fls. 1.887), que não compuseram a grade de comprovação proposta pela litigante. Essas peças integradas à análise recursal transbordam os valores supostamente comprovados.
(09) Ret Cassita - Pagamento no próprio mês e o boleto bancário de fls. 3.524 (Vol. IX), especificamente em relação ao n.º do documento, não se correlaciona com a nota fiscal de fls. 3.523. Ademais, há uma rasura, por inserção (e não por cópia) da suposta data de vencimento da obrigação no corpo da Nota Fiscal n.º 3.523.
(10) K&C - Falta de Recibos e não há correlação entre o Boleto Bancário e a Nota Fiscal-Fatura de fls. 3.525.
Deverá o perito analisar cada lançamento contábil e apontar quais são os documentos pontuais que o respaldam, bem como, se apresentam rasuras, divergências de datas e valores e se, no conjunto, são hábeis a comprovar o pagamento, em que pese eventual ausência de recibo.
O laudo deverá ser complementado no prazo de 30 dias, para que a análise da escrituração contábil seja feita em conjunto com a prova documental carreada aos autos e apurado o valor efetivamente devido pela parte autora.
Caso as partes tenham interesse na complementação de algum outro ponto que não conste desta decisão, deverão manifestar-se no prazo de 5 dias.
Após a complementação do laudo pericial, intimem-se as partes.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru, .

PROCEDIMENTO COMUM
0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos.
EXTRALIMP Terceirização de Serviços EIRELI, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da qual postula o afastamento de multas administrativas que lhe foram impostas pela ré, em função de contratos de prestação de serviço firmados entre as partes, quais sejam: a) Contrato ECT/GO n.º 208/2010, b) Contrato ECT/MT n.º 78/2011, c) Contrato ECT/PE n.º 91/2010, d) Contrato ECT/RO n.º 31/2011, e) Contrato ECT/SPI n.º 337/2012 e f) Contrato ECT/SPI n.º 261/2015.
Alega a autora que a empresa pública demandada justificou a imposição das multas tomando por base supostos atrasos do autor no pagamento dos salários dos funcionários terceirizados, no fornecimento de material de limpeza, além do descumprimento de outras obrigações contratualmente ajustadas entre as partes.
No entendimento do postulante, não se revelam devidas as multas administrativas, pois os atrasos, que lhe foram imputados, decorreram de anterior mora da demandada na repactuação dos valores dos serviços contratados, como também do inadimplemento, para com a demandante, de várias obrigações contratuais a cargo da empresa pública, assentadas nesses mesmos instrumentos.
Em função do ocorrido, pediu o autor o afastamento das multas administrativas, como também de possíveis multas futuras que venham a ser aplicadas, enquanto a ECT se mantiver inadimplente com a requerente.
Subsidiariamente, na hipótese de o juízo entender que não se revela possível afastar as multas administrativas, solicitou que as multas decorrentes das Cartas 306 e 4225 da ECT/PE sejam reduzidas a patamares razoáveis, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da ré.
Decisão liminar nas folhas 98 a 108, a qual acolheu parcialmente o pedido autoral, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade das multas, objeto dos seguintes contratos: a) - Contrato ECT/GO n.º 208/2010 - cartas 1455/2016 e 2203/2016, no valor total de R$ 7.864,83; b) - Contrato ECT/GO n.º 208/2010 - cartas 1173/2016 e 2016/2016 de 10.05.2016; c) - Contrato ECT/PE n.º 91/2010 - cartas 4225/2015 e 306/2016, no valor total de R$ 51.368,22.
Citada pessoalmente (folha 111), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deduziu contestação nas folhas 123 a 154, com preliminar de incompetência absoluta do juízo.
Contra a decisão liminar de folhas 98 a 108, o réu interpôs Agravo de Instrumento (folhas 184 a 218), enquanto que o autor articulou embargos declaratórios (folhas 220 a 225), estes últimos rejeitados (decisão de folha 227), o que o motivou também a interpor Agravo de Instrumento (folhas 277 a 303).
Réplica nas folhas 248 a 262.
Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 179), o réu pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 244 a 247), declinando o rol de testemunhas a serem inquiridas, ao passo que o autor manifestou-se dizendo que o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários à demonstração da titularidade do direito invocado (folha 262, terceiro parágrafo).
Nas folhas 306 a 307, proferiu-se decisão, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, sendo, na mesma oportunidade, deferida a realização da prova oral.
Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu (Adriano Cristiano Dumalak - folha 336 ; Bruno Correia Loiola - folha 363 ; Rafael Nogueira Pacheco - folha 375 ; Eduardo Heitor

Costa Soeiro - folha 416 ; Nilsa Maria Galvão Oliveira - folha 420) sendo, ao final, coletado o depoimento pessoal do representante legal da empresa autora (Maria do Socorro de Carvalho Oliveira - folha 337).
Alegações finais do autor nas folhas 424 a 443 e do réu nas folhas 444 a 446.
Vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Estabilizada a lide, não mais havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa.
Alega o autor que é empresa de terceirização de mão-de-obra, prestadora de serviços de limpeza.
Nessas condições, firmou com a empresa pública requerida alguns contratos, a serem executados em diversas agências dos Correios, situadas em diversos Estados da Federação, para o fornecimento de material de limpeza e mão-de-obra.
No bojo desses contratos, a demandada está cometendo atrasos no pagamento de serviços faturados pela autora, sendo que alguns desses atrasos superam o prazo de oitenta dias.
Houve também atraso no pagamento de repactuações/reajustes contratuais, com a existência de pedidos formulados no ano de 2012, ainda em aberto.
Por conta das atitudes empenhadas pela ré, esclarece o autor que a situação financeira da empresa acabou se complicando, na medida em que, para poder pagar os custos dos contratos vigentes, atolou-se em dívidas contraídas perante bancos e financeiras.
Além disso, incorreu em atrasos na liquidação da folha de pagamento dos funcionários terceirizados, como também no fornecimento de produtos de limpeza, além de outras obrigações contratuais avençadas, tendo, por conta do ocorrido, suportado a imposição de multas administrativas por parte dos Correios.
Por entender que a forma de atuação da empresa pública está inviabilizando a atuação da empresa autora e, ainda, que não se afigura razoável a cobrança de multas da postulante, por atrasos motivados por anterior mora da requerida, pediu o autor o afastamento das multas administrativas impostas nos contratos referidos no relatório desta sentença, além da redução das multas decorrentes das Cartas 306 e 4225 da ECT/PE (contrato n.º 91/2010).
A verificação da presença de justa causa, a justificar os atrasos da demandante em razão de anteriores atrasos dos Correios deve ser efetuada caso a caso, ou seja, dentro do contexto fático e jurídico de cada um dos contratos debatidos nessa lide:
Quadro 01
Contrato Questionado: ECT/GO n.º 208/2010 (folhas 29 a 45 da mídia de folha 37)
Objeto do contrato: prestação de serviços de limpeza, com destacamento de mão-de-obra terceirizada. Foi firmado em 16 de outubro de 2015, com prazo de vigência de três meses, a contar de 03 de novembro de 2015, encerrando-se em 03 de fevereiro de 2016. Previu-se a possibilidade de prorrogação até o prazo máximo de nove meses.
Valor do contrato: R$ 841.005,22.
Faltas contratuais imputadas ao autor .PA 1,15 Atrasos imputados aos Correios

NUP 457/2016
Carta n.º 0254/2015 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 20 de janeiro de 2016 (folha 20, Parte III, da mídia de folha 168).
|_> Os termos da carta foram reiterados através da Carta n.º 0758/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 26 de fevereiro de 2016 (folhas 30 a 40, Parte III, da mídia de folha 168).
Acusa atraso no pagamento dos salários no período referente aos meses de novembro e dezembro de 2015.
(a.1) - Defesa ofertada pela contratada no dia 07 de março de 2016 - ... a contratada reconhece que o mesmo ocorreu, porém, a fornecedora nunca atrasou qualquer obrigação trabalhista e contratual ...;
(a.2) - Através da Carta n.º 1289/2016 - SEGC/SCONS/GERARD/DR/GO, datada do dia 21 de março de 2016, a empresa pública comunicou a empresa Extralimp que lhe impôs penalidade (multa) na ordem R$ 37.827,15 (folhas 03 a 06, Parte V, da mídia de folha 168);
(a.3) - No dia 06 de abril de 2016, a empresa Extralimp interpôs recurso administrativo (folhas 09 a 16, Parte V, da mídia de folha 168).
NUP 1458-2016
b) Carta n.º 0310/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 25 de janeiro de 2016 (folhas 25 a 30, Parte III, da mídia de folha 168).
Constatação de irregularidades quando da conferência dos documentos do Contrato 208/2015, enviados no 2º faturamento alusivo ao período de 20 a 30.11.2015.
Pagamentos. 1.1. Contracheques - Não encaminhamento a GEOPE/ECT/DR/GO dos recibos de entrega dos contracheques dos MOTs.; 1.2. Comprovação de Pagamento - Não encaminhamento dos comprovantes de pagamentos de salários. 2. Benefícios. 2.1. Vales Refeição. 2.1.1. 2ª Quinzena - Faltou a comprovação de pagamento de vales-refeição para os MOTs.; 2.1.2. Pagamentos em atraso de vales-refeição e em desacordo com o Acordo Coletivo de Trabalho vigente, que reza que a concessão deve acontecer até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês; 2.2. Vales Transporte. 2.2.1. Não comprovação de pagamento de vales transportes na 2ª quinzena dos MOT´s; 3. Termos de Rescisão de Contratos. 3.1. Não apresentação dos termos de rescisão de contratos dos MOT´s. 3.1.2. Termos de Rescisão Pagos em Atraso.
(b.1) - Defesa ofertada pela contratada no dia 02 de fevereiro de 2016 - ... tais pagamentos ocorreram com atraso devido à inadimplência da própria Ect com a fornecedora ... (folhas 31 a 37, Parte III, da mídia de folha 168);
(b.2) - Correios impôs multa na ordem de R$ 2.117,01 (folhas 10 a 16, Parte VI, da mídia de folha 168 - Carta n.º 0869/2016 - GEOPE/DRE/GO, datada do dia 06 de maio de 2016);
(b.3) - A contratada chegou a interpor recurso administrativo no dia 20 de maio de 2016 (folhas 03 a 15, Parte VI, da mídia de folha 168), ao qual foi negado provimento (folhas 16 a 26, Parte VI, da mídia de folha 168).
NUP 886-2016
c) Carta n.º 1.082/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 17 de março de 2016 (folhas 16 a 18, Parte II, da mídia de folha 168).
|_> Os termos da carta foram reiterados na Carta n.º 1.245/2016 - GERAE/GEOPE/DR/GO, datada de 30 de março de 2016 (folhas 03 a 07, Parte III, da mídia de folha 168).
Acusa atraso na contratação de MOT´s.
c.1) A contratada ofertou defesa no dia 30 de março de 2016 (folhas 19 a 22, Parte II, da mídia de folha 168), cujos termos foram reiterados na nova peça de defesa deduzida no dia 08 de abril de 2016 (folhas 08 a 15, Parte III, da mídia de folha 168);
c.2) Os Correios comunicaram a imposição de multa na ordem de R$ 819,19 (Carta n.º 2017/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/GO, datada do dia 12 de maio de 2016 (folhas 03 a 08, Parte IV, da mídia de folha 168);
c.3) A contratada interpôs recurso administrativo no dia 25 de maio de 2016 (folhas 12 a 20, Parte IV, da mídia de folha 168), ao qual não foi dado acolhimento pelos Correios (Carta n.º 3050/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/GO, datada do dia 23 de junho de 2016 - folhas 08 a 11, Parte V, da mídia de folha 168).
NUP 574-2016
d) Carta n.º 6.462/2015 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 07 de dezembro de 2015 (folhas 30 a 31, Parte III, da mídia de folha 168).
|_> O teor da carta foi reiterado na Carta n.º 1.006/2016 - GERAE/GEOPE/DR/GO, datada do dia 16 de março de 2016 (folhas 03 a 06, Parte III, da mídia de folha 168).
Comunica atraso na contratação MOT´s.
d.1) Ofertada defesa pela contratada no dia 09 de dezembro de 2015 (folhas 34 a 36, Parte IV, da mídia de folha 168);
d.2) Multa imposta na ordem R$ 1.624,94 (folhas 23 a 26, Parte IV, da mídia de folha 168 - Carta n.º 2728/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/GO, datada do dia 06 de junho de 2016);
d.3) Interposto recurso administrativo no dia 30 de junho de 2016 pela contratada (folhas 04 a 08, Parte VI, da mídia de folha 168), ao qual foi negado provimento pelos CORREIOS (folha 15, Parte V, da mídia de folha 168).
NUP 92-2016
e) Carta n.º 6.653/2015 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 16 de dezembro de 2015.
|_> Os termos da carta foram reiterados na Carta n.º 0177/2015 - GEOPE/DR/GO, de 19 de janeiro de 2016.
Acusa irregularidade na apresentação de documentos alusivos ao faturamento entre 03 a 19 de novembro de 2015.
- Não encaminhamento de cópias dos contracheques dos MOTs.; 1.2 - Não comprovação de pagamento de salário para todos os MOTs., cujos serviços foram prestados; 1.3 - Não comprovação de entrega aos MOTs. dos seus contracheques. 2. Vale Refeição. 2.1 - 1ª Quinzena - Faltou a comprovação do pedido para a SODEXO de vales-refeição para os MOTs.; 2.2 - 2ª Quinzena - Faltou a comprovação sobre o pedido para a SODEXO de vales-refeição para os MOTs.; 2.3 - Pagamentos em atraso de vales-refeição e em desacordo com o Acordo Coletivo de Trabalho vigente, que reza serem esses pagamentos devidos uma vez ao mês, sempre até o último dia útil da 1ª quinzena de cada mês e de forma antecipada; 2.1.4. Não encaminhamento dos comprovantes de recebimento pelos MOT´s., dos cartões de alimentação. 2.2. Vale Transporte. 2.2.1. Não comprovação de pagamento de vale transporte na 1ª Quinzena aos MOTs.; 2.2.2. Não comprovação do pagamento de vale transporte na 2ª Quinzena aos MOTs; 2.2.3. Pagamento em atraso de vales-transporte e em desacordo com o Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015, que reza serem esses pagamentos efetuados uma vez ao mês, sempre no último dia de cada mês, e de forma antecipada; 2.3. Auxílio Cesta. 2.3.1. Não houve comprovação de depósito de auxílio cesta para 12 MOTs.; 3. Valores pagos em divergência ao Acordo Coletivo de trabalho vigente. 3.1. Solicitamos informações sobre o pagamento de salário, vale refeição, auxílio cesta, adicional de atividade de distribuição e coleta AADC, GIP, Gratificação de ACT e diferencial de mercado em desconformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho vigente. 4. Termo de Rescisão de Contrato. 4.1. Não foram encaminhados os Termos de Rescisão com os comprovantes de pagamento de verbas de MOTs.; 5. Declaração Formal. 5.1. Não foi encaminhada a declaração formal, em papel timbrado, datada e assinada pelo representante legal, devidamente identificado, expressando que os recolhimentos efetuados abrangem todos os seus empregados utilizados nos serviços contratados).
e.1) Defesa ofertada pela contratada no dia 28 de dezembro de 2015 (folhas 17 a 55, Parte III, da mídia de folha 168; folhas 01 a 035, Parte IV, da mídia de folha 168; folhas 01 a 40, Parte V, da mídia de folha 168; folhas 01 a 38, Parte VI, da mídia de folha 168; folhas 01 a 02, Parte VIII, da mídia de folha 168). Os termos da defesa apresentada foram reiterados na correspondência enviada aos Correios no dia 02 de fevereiro de 2016 (folhas 03 a 16, Parte VIII, da mídia de folha 168);
e.2) Multa imposta no valor de R$ 94.035,15 (folhas 33 a 39, Parte IX, da mídia de folha 168 + folhas 743 a 749 da mídia de fl. 37);
e.3) A multa imposta de R$ 94.035,15 foi reduzida para R$ 48.392,85 através da Carta n.º 3002/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/GO de 21 de junho de 2016 (folha 24, Parte XIII da mídia de folha 168);
e.4) - Interposto recurso administrativo pela contratada em 12 de julho de 2016 (folhas 03 a 17, Parte XIV da mídia de folha 168), ao qual não foi dado acolhimento pelos CORREIOS (folhas 19 a 26, Parte XIV, da mídia de folha 168).
NUP 861-2016
f) Carta n.º 0953/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 10 de março de 2016 (folhas 15 a 17, Parte II, da mídia de folha 168).
|_> Os termos foram reiterados na Carta n.º 1.197/2016, datada do dia 24 de março de 2016 (folhas 06 a 08, Parte III, da mídia de folha 168).
Acusa atraso no pagamento dos salários da MOT (Mão-Obra-Terceirizada) alusivo ao mês de Janeiro de 2016.
f.1) Defesa ofertada pela contratada no dia 18 de março de 2016 - ... contratada reconhece que o mesmo ocorreu ... (termos reiterados na defesa prévia reapresentada em 06 de abril de 2016 (folhas 18 a 25, Parte II, da mídia de folha 168), em resposta à Carta n.º 1.197/2016;
f.2) Multa imposta no valor de R$ 4.821,89 (Carta n.º 1.854 - SEGC/SCONS/GERAD/GO, datada do dia 05 de julho de 2016 - folhas 13 a 14, Parte IV da mídia de folha 168);
f.3) A contratada interpôs recurso administrativos (folhas 01 a 10, Parte V, da mídia de folha 168), ao qual foi negado provimento pelos Correios (folhas 12 a 17, Parte V, da mídia de folha 168).
NUP 1626 - 2016
g) Carta n.º 1846/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 04 de maio de 2016 (folhas 06 a 20, Parte II, da mídia de folha 168).
Acusa irregularidades na apresentação de documentos e faturamento de novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016.
Justificar o desconto de mais de 0,5% em contracheques e TRCT dos meses de novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016 dos vales refeições. 2) Benefícios. 2.1) Vales Refeição. 2.1.1. Faltou comprovação de pagamento de vales refeição para os MOT´s. (relação citada não transcrita). 2.1.2. Pagamentos em atraso, no mês de dezembro de 2015, de vales refeição para os MOT´s relacionados no Anexo I desta carta. 2.1.3. Pagamentos em atraso, no mês de Janeiro de 2016, de vales refeição, para os MOT´s relacionados no Anexo II desta carta. 2.2. Vale Transporte. 2.2.1. Não comprovação de pagamento de vales transporte na 1ª Quinzena de Dezembro de 2015; 2.2.2. Pagamentos em atraso, no mês de Dez de 2015, de vales transporte para os MOT´s relacionados no Anexo III desta carta. 2.3. Auxilio Cesta. Pagamentos em dezembro de 2015 em desacordo com o ACT, que reza que os que trabalharam todos os dias do mês devem receber R$ 206,61, pelo auxílio de cesta básica. 2.3.2. Pagamentos em Janeiro de 2016 em desacordo com o ACT vigente, que

reza que os que trabalharam todos os dias do mês devem receber R$ 206,61, pelo auxílio cesta básica. 3. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. 3.1. Não apresentação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos MOT que foram desligados em dezembro de 2015. Foram nos apresentadas as listagens das rescisões e não os TRCT. A relação de TRCT a serem enviados está no Anexo V desta carta. 4. GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS. 4.1. Não apresentação do GRRF dos MOT´s. relacionados no Anexo VI desta carta, demitidos em novembro de 2015. 4.2. Não apresentação do GRRF dos MOT relacionados no Anexo VII desta carta, demitidos em dezembro de 2015.
g.1) Defesa ofertada pela contratada no dia 20 de maio de 2016 (folhas 10 a 23 da mídia de folha 64 + folhas 23 a 36, Parte II, da mídia de folha 168);
g.2) Multa imposta no valor de R$ 115.788,29 (Carta n.º 2.283/2016 GEOPE/DR/GO datada de 1º de junho de 2016 - folhas 01 a 13, Parte VI, da mídia de folha 168);
g.3) A contratada interpôs recurso administrativo no dia 15 de junho de 2016 (folhas 30 a 45 da mídia de folha 64 + folhas 16 a 30, Parte VII, da mídia de folha 168);
g.4) O recurso foi parcialmente acolhido, tendo havido a redução do valor das multas de R$ 115.788,29 para R$ 91.850,13 (folhas 20 a 40, Parte VI, da mídia de folha 168 - Parecer do Gestor Operacional - Relatório GEOPE/DR/GO 11/2016, datado do dia 12 de julho de 2016).
NUP 1792-2016
h) Carta n.º 1.173/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 23 de março de 2016 (folhas 13 a 15, Parte II, da mídia de folha 168).
|_> Comunica atraso no pagamento do Vale Alimentação, Vale Transporte e não reajuste do Vale Transporte.
Solicita: a) apresentação dos documentos alusivos ao pagamento da 2ª Quinzena do mês de março de 2016 dos Vales-Refeições e Vales-Transportes aos MOT´s. do Contrato 208/2015 e; b) esclarecimentos quanto ao não repasse do reajuste dos vales-transportes ocorridos nos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Trindade em 06/02/2016.
h.1) - Contratada ofertou defesa no dia 08 de abril de 2016 (folhas 16 a 17, Parte II, da mídia de folha 168);
h.2) - Correios impôs multas na ordem de R$ 11.827,84 (Carta n.º 2016/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 10 de maio de 2016 - folhas 01 a 06, Parte III, da mídia de folha 168);
h.3) - Contratada interpôs recurso no dia 24 de maio de 2016 (folhas 07 a 10, Parte III, da mídia de folha 168), ao qual não foi dado provimento (folhas 10 a 15, Parte IV, da mídia de folha 168 - Parecer do Gestor Operacional - Relatório GEOPE/DR/GO 12/2016, datado do dia 20 de julho de 2016 - valor final das multas - R$ 10.903,79).
NUP 1795-2016
Carta n.º 1.455/2016 - GEOPE/DR/GO, datada do dia 11 de abril 2016.
Solicita apresentação de justificativas por escrito em relação ao atraso no pagamento de salários de MOT, alusivo ao mês de fevereiro de 2016 (vencível até o 5º dia útil do mês de março).
i.1) - Defesa ofertada pela contratada em 22 de abril de 2016 - ... a contratada desde setembro do ano passado vem amargando uma grave crise financeira, devido exclusivamente a problemas de má gestão dos Correios e pela ausência de verba orçamentária para pagar faturamento, repactuações e reajustes à fornecedora (folhas 18 a 26, Parte II, da mídia de folha 168);
i.2) Correios impôs multa na ordem de R$ 7.864,83 (Carta n.º 2.203/2016 - GERAE/GEOPE/DR/GO, datada do dia 19 de maio de 2016 - folhas 01 a 06, Parte III, da mídia de folha 168);
i.3) A contratada interpôs recurso administrativo no dia 02 de junho de 2016 (folhas 07 a 15, Parte III, da mídia de folha 168), ao qual não foi dado acolhimento (folhas 16 a 23, Parte III, da mídia de folha 168 - Parecer do Gestor Operacional Relatório GERAE/GEOPE/DR/GO 12/2016, datado do dia 26 de julho de 2016 - Valor das multas - R$ 7.725,19). .PA 1,15 Na Planilha de folha 513 da mídia de folha 37, consta a ocorrência de pagamento do montante de R$ 22.973,17, com data de pagamento ordinária prevista para ocorrer no dia 30 de março de 2016, o que permite avaliar que, de acordo com a cláusula 5.1 do contrato administrativo, o atesto da nota fiscal ocorreu entre os dias 11 a 17 de março de 2016.
Sendo assim, em tendo ocorrido a liquidação da obrigação no dia 05 de abril de 2016, infere-se ter havido, por parte da empresa pública federal, um atraso de quatro e cinco dias, respectivamente.
No dia 19 de outubro de 2015, portanto, após passados três dias da assinatura do contrato administrativo, ocorrida em 16 de outubro de 2015, o autor solicitou a repactuação do acordo, com o propósito de atualizar os preços da avença, e com fundamento na cláusula 6.1.
Clausulou-se que a atualização dos preços geraria efeitos financeiros desde a data de entrada em vigência do pacto, isto é, desde o dia 03 de novembro de 2015.
O pedido foi deferido no dia 02 de dezembro de 2015, mas o pagamento ocorreu somente em 04 de abril de 2016 (folha 547 da mídia de folha 37).
Do quadro comparativo, é possível avaliar quanto ao apontado atraso nos pagamentos a cargo dos Correios em favor do autor (letra a do subitem Atrasos imputados aos Correios) que o pagamento do valor devido a título de faturamento mensal era para ter ocorrido no dia 30 de março de 2016, mas, a liquidação da obrigação somente se deu no dia 05 de abril de 2016, portanto, em prazo não excedente a 90 (noventa) dias, o que não viabiliza a invocação, por parte do postulante, da exceção de contrato não cumprido, para eximir-se das multas impostas pelo réu e isto nos termos do artigo 78, inciso XV, da Lei 8666 de 1993.
Tratando da repactuação, o pedido foi aprovado, como apontado, em 02 de dezembro de 2015. Porém, os pagamentos somente ocorreram em 04 de abril de 2016 (folha 547 da mídia de folha 37), pelo que configurada a mora da Administração Pública, acima de 90 (noventa) dias, a contar do dia 02 de março de 2016.
Portanto, o período de mora atribuível à Administração Pública compreende o período de 02 de março de 2016 a 04 de abril de 2016 (data de realização do pagamento da repactuação), o que torna possível, por parte do autor, a invocação da exceção de contrato não cumprido no tocante às penalidades a que se refere a carta objeto da letras a - Carta n.º 1289/2016 - SEGC/SCONS/GERARD/DR/GO, datada do dia 21 de março de 2016, cominando multa na ordem de R$ 37.827,15 (folhas 03 a 06, Parte V, da mídia de folha 168).
Quanto às demais multas administrativas impostas pelos Correios e que não são coincidentes com o período de mora da empresa pública federal em face do autor, não se divisa elementos para a desconstituição dos atos administrativos, na medida em que a prova documental coligida elucida que ao postulante foi dada prévia ciência das infrações praticadas, com a abertura de prazo para defesa, a qual chegou a ser deduzida e não acolhida pelo réu, tudo, em suma, a evidenciar que não houve vulneração ao direito de defesa e contraditório.
Não é demais ressaltar que o autor, em sua petição inicial, não chegou a alegar que suportou a imposição de reprimendas à sua revelia.
Ademais, a prova oral produzida (depoimento da testemunha Nilsa Maria Galvão Oliveira - nota de rodapé n.º 5 + depoimento pessoal da representante legal da empresa autora - nota de rodapé n.º 6) não socorre, por si só, o conjunto da postulação deduzida quanto ao contrato mantido com a ECT/GO.
Quadro 02
Contrato Questionado: ECT/MT n.º 78/2011 (folhas 78 a 97 da mídia de folha 37)
Objeto do contrato: prestação de serviços de limpeza, sem o fornecimento de material, em diversas unidades do interior da Diretoria Regional dos Correios de Mato Grosso. Foi firmado em 03 de outubro de 2011, com prazo de vigência de doze meses, a contar de 03 de outubro de 2011, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses.
Valor do contrato: R$ 1.087.978,32
Faltas contratuais imputadas ao autor .PA 1,15 Atrasos imputados aos Correios
Carta n.º 440/2014 - CT/SEGC/GERAD/DR/MT, datada do dia 18 de fevereiro de 2014, comunica a empresa que o atraso pelo pagamento dos salários dos empregados no mês de novembro de 2013, abre ensejo a imposição de multa na ordem de R$ 1.422,10 (mídia de folha 170 - arquivo 11, folhas 01 a 03).
a.1) A contratada ofertou defesa no dia 10 de março de 2014 (mídia de folha 170 - arquivo 11, folhas 04 a 09), cujos termos não foram acolhidos pelos Correios (Carta n.º 713/2014 - CT/SEGC/GERAD/DR/MT, datada do dia 03 de abril de 2014, impondo a multa de R$ 1.422,10 (mídia de folha 170 - arquivo 11, folhas 10 a 13);
a.2) A contratada ofertou recurso no dia 22 de abril de 2014 (mídia de folha 170 - arquivo 11, folhas 14 a 15), cujos termos não foram acolhidos pelos Correios (Carta n.º 1031/2014 - CT/SEGC/GERAD/DR/MT, datada do dia 23 de maio de 2014 (mídia de folha 170 - arquivo 11, folha 16).
Carta n.º 0486/2016 - SPAT/GERAD/DR/MT, datada do dia 22 de março de 2016 (folhas 843 a 845 da mídia de folha 37).
Comunica atraso no pagamento dos salários dos ocupantes do posto de limpeza, referentes aos serviços prestados no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, com cominação de multa no valor de R$ 4.961,41.
b.1) Defesa prévia ofertada pela contratada no dia 28 de março de 2016 (folhas 846 a 853 da mídia de folha 37).
Carta n.º 993/2016 - SPAT/GERAD/DR/MT, datada do dia 24 de maio de 2016 (mídia de folha 170 - arquivo 03, folhas 01 a 02).
Insta a contratada a exibir documentos diversos: a) falta das cópias das fichas de frequência referente ao período de abril de 2016; b) comprovação da situação individualizada, por empregado, dos depósitos referentes ao FGTS, mediante exibição do extrato para fins rescisórios de cada empregado.
c.1) - Através de comunicação datada do dia 30 de junho de 2016, a contratada comunicou aos Correios que estaria exibindo a comprovação da situação individualizada, por empregado, dos depósitos referentes ao FGTS, mediante exibição dos extratos para fins rescisórios das respectivas contas vinculadas. Na mesma comunicação esclareceu que havia competências em aberto, que não foram regularizadas em razão de problemas enfrentados pela empresa no tocante ao atraso no recebimento de valores devidos pelos Correios, como também em virtude da pendência de pedidos de repactuação não apreciados. Solicitou que houvesse o desconto dos valores devidos do faturamento da empresa (mídia de folha 170 - arquivo 04, folhas 01 a 02).
c.2) Em correspondência datada do dia 1º de agosto de 2016, a contratada solicitou a rescisão do contrato (mídia de folha 170 - arquivo 05, folhas 01 a 12).
|_> Os Correios, em resposta, comunicam através da Carta n.º 01669/2016 - CT/SEGC/GERAD/DR/MT, datada do dia 11 de agosto de 2016, a abertura do procedimento administrativo para a rescisão do contrato, esclarecendo o valor da multa a ser imposta: R$ 197.164,13 (mídia de folha 170 - arquivo 06, folhas 01 a 04). .PA 1,15 Na folha 513 da mídia de folha 37, consta a ocorrência de dois pagamentos feitos pelos Correios no importe de R$ 46.661,28 e R$ 59.427,96, cujas datas de adimplemento obrigacional inicialmente avençadas eram de 30 de novembro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, respectivamente, o que sugere, de acordo com a cláusula 5.1 do contrato, que o atesto das notas ocorreram entre os dias 11 a 17 dos meses de novembro e dezembro de 2015. Os pagamentos, entretanto, ocorreram somente em 04 de dezembro de 2015 e 17 de fevereiro de 2015.
Nas folhas 568 a 571 e 580 a 583 da mídia de folha 37 foi juntado o 12º Termo Aditivo do Contrato ECT/MT n.º 78/2011, assinado no dia 1º de setembro de 2015.
Por meio deste instrumento, convencionou-se que haveria a repactuação dos preços dos serviços executados no período de 06 de outubro de 2014 a 31 de agosto de 2015, porém com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2015.
Nas folhas 584 e 585 da mídia de folha 537, constam dois pagamentos feitos pelos Correios à contratada, ocorridos, respectivamente, nos dias 16 de outubro de 2015 (R$ 54.956,96) e 30 de outubro de 2015 (R$ 124.863,80).
Na mídia de folha 170 foi juntado arquivo eletrônico alusivo ao 13º Termo Aditivo do Contrato ECT/MT n.º 78/2011, assinado no dia 23 de setembro de 2015, com início de vigência a partir do dia 07 de outubro de 2015.
Por meio do instrumento, prorrogou-se a vigência do contrato principal pelo período de 07 de outubro de 2015 a 02 de outubro de 2016, tendo havido, também, o reajuste dos preços dos serviços contratados no período de setembro de 2014 a agosto de 2015.
Do quadro comparativo, é possível avaliar quanto ao apontado atraso nos pagamentos a cargo dos Correios em favor do autor (letra a do subitem Atrasos imputados aos Correios) que o pagamento dos valores devidos era para ter ocorrido nos dias 30 de novembro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, mas somente foram efetivados nos dias 04 de dezembro de 2015 e 17 de fevereiro de 2015, portanto, em prazo não excedente a 90 (noventa) dias, o que não viabiliza a invocação, por parte do postulante, da exceção de contrato não cumprido, para eximir-se das multas impostas pelo réu e isto nos termos do artigo 78, inciso XV, da Lei 8666 de 1993.
Tratando da repactuação, no que tange ao 12º Termo Aditivo, foi o mesmo assinado em 1º de setembro de 2015.
Os pagamentos ocorreram em 16 de outubro de 2015 e 30 de outubro de 2015 (folhas 584 a 585 da mídia de folha 37), pelo que também não configurada a mora da Administração Pública, acima de 90 (noventa) dias.
Quanto ao 13º Terceiro Termo aditivo não há informes no processo sobre quais foram as datas em que ocorreram os pagamentos dos valores devidos em função do acordo.
Há apenas menção à data de assinatura do documento - 23 de setembro de 2015.
Portanto, não apurada mora da Administração Pública, não se revela possível ao autor invocar a exceção de contrato não cumprido para eximir-se das multas que lhe foram impostas pelos Correios.
Quanto à multa administrativa imposta pelos Correios, não se divisa elementos para a desconstituição do ato administrativo, na medida em que a prova documental coligida elucida que ao postulante foi dada prévia ciência das infrações praticadas, com a abertura de prazo para defesa, a qual chegou a ser deduzida e não foi acolhida pelo réu, tudo, em suma, a evidenciar que não houve vulneração ao direito de defesa e contraditório.
Não é demais ressaltar que o autor, em sua petição inicial, não chegou a alegar que suportou a imposição de reprimendas à sua revelia.
Ademais, a prova oral produzida (depoimento da testemunha Rafael Nogueira Pacheco - nota de rodapé n.º 3 + depoimento pessoal da representante legal da empresa autora - nota de rodapé n.º 6) não socorre, por si só, o conjunto da postulação deduzida quanto ao contrato mantido com a ECT/MT.
Quadro 03
Contrato Questionado: ECT/PE n.º 091/2010 (folhas 182 a 200 da mídia de folha 37)
Objeto do contrato: prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais da ECT, com fornecimento de material de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios. Foi firmado no

dia 22 de setembro de 2010, com prazo de vigência de 12 meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses.
Valor do contrato: R$ 2.257.917,00
Faltas contratuais imputadas ao autor .PA 1,15 Atrasos imputados aos Correios
Carta n.º 2410/2015 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/PE datada do dia 14 de julho de 2015 (folhas 897 a 898 da mídia de folha 37)
|_> Instou a contratada a apresentar os comprovantes de entrega dos vales alimentação/refeição do mês de julho de 2015 e de pagamento dos salários de todos os prestadores de serviço, alusivos ao mês de junho de 2015.
a.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 17 de julho de 2015 (folhas 899 a 902 da mídia de folha 37).
Carta n.º 3552/2015 - SEAP/SUPT/GERAD/DR/PE, datada do dia 15 de outubro de 2015 (folhas 855 a 856 da mídia de folha 37).
Solicita à contratada a exibição dos comprovantes de pagamento dos salários de todos os prestadores de serviço relativamente ao mês de setembro de 2015.
b.1) A contratada ofertou defesa preliminar no dia 09 de novembro de 2015 (folhas 857 a 862 da mídia de folha 37);
b.2) Correios impôs multa à contratada na ordem de R$ 8.057,77 (Carta n.º 305 de 2016 - SCONS/GERAD/DR/PE, datada do dia 04 de fevereiro de 2016 (folha 863 da mídia de folha 37);
b.3) A contratada interpôs recurso administrativo no dia 24 de fevereiro de 2016 (folhas 864 a 872 da mídia de folha 37).
Carta n.º 4083/2015 - SEP/SUPAT/GERAD/DR/PE, data do dia 04 de dezembro de 2015 (folhas 873 a 874 da mídia de folha 37) .
Insta a contratada a apresentar justificativa quanto ao pagamento dos salários em atraso dos prestadores de serviço referente ao mês de outubro de 2015.
c.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 15 de dezembro de 2015 (folhas 875 a 882 da mídia de folha 37);
c.2) Os Correios impuseram à contratada multa na ordem de R$ 15.108,30 (Carta n.º 307/2016 - SCONS/GERAD/DR/PE, datada do dia 04 de fevereiro de 2016 (folha 883 da mídia de folha 37);
c.3) A contratada interpôs recurso administrativo no dia 24 de fevereiro de 2016 (folhas 884 a 895 da mídia de folha 37) ao qual foi negado provimento pelos Correios (Carta n.º 772/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/PE, datada do dia 04 de abril de 2016 (folha 896 da mídia de folha 37), sendo mantida a multa na ordem de R$ 15.108,30.
Carta n.º 4225/2015 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/PE, datada do dia 28 de dezembro de 2015 (folhas 903 a 904 da mídia de folha 37).
Insta a contratada a apresentar justificativas quanto ao não fornecimento de material para a unidade de número 77, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, apesar de vários contatos por telefone e e-mail.
d.1) A contratada apresentou defesa prévia no dia 06 de janeiro de 2016 (folhas 905 a 912 da mídia de folha 37);
d.2) Correios impuseram multa administrativa na ordem de R$ 51.368,22 (Carta n.º 306/2016 - SCONS/GERAD/DR/PE, datada do dia 05 de fevereiro de 2016 - folha 913 da mídia de folha 37), tendo a contratada deduzido recurso administrativo no dia 24 de fevereiro de 2016 (folhas 914 a 923 da mídia de folha 37). .PA 1,15
Do quadro comparativo, não é possível inferir a ocorrência de atrasos por parte dos Correios seja quanto ao pagamento de valores devidos em favor da empresa autora, seja no que tange à mora na apreciação do pedido de repactuação contratual.
Quanto às multas administrativas impostas pelos Correios, não se divisa elementos para a desconstituição dos atos administrativos, na medida em que a prova documental coligida elucida que ao postulante foi dada prévia ciência das infrações praticadas, com a abertura de prazo para defesa, a qual chegou a ser deduzida e não foi acolhida pelo réu, tudo, em suma, a evidenciar que não houve vulneração ao direito de defesa e contraditório.
Não é demais ressaltar que o autor, em sua petição inicial, não chegou a alegar que suportou a imposição de reprimendas à sua revelia.
Ademais, o depoimento da testemunha, Bruno Correia Loiola (nota de rodapé n.º 2) em nada colabora para ao acolhimento da pretensão autoral e isso porque elucida que chegaram a ser abertos procedimentos administrativos em detrimento do autor, para apurar responsabilização pelo cometimento de faltas contratuais, tendo havido, ao final, a imposição de multas pelo réu.
Sobre a aventada desproporcionalidade das multas decorrentes das Cartas 306 e 4225, cabe fazer uma análise comparativa das multas aplicadas em contratos firmados por outras Diretorias Regionais da ECT, quando da existência de atraso ou ausência no fornecimento de materiais de limpeza e ou higiene.
No contrato 31/2011, celebrado com a Diretoria Regional de Rondônia, não há multa de mora específica para penalizar atraso ou falta do fornecimento de material.
Nos dois casos de atraso ocorridos, a Regional aplicou as multas relativas a atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação aos prazos fixados, conforme cláusula 8.1.2.1, letras a e a.1, nos seguintes percentuais:
atraso de até 5 dias: 0,5% do valor mensal da etapa do serviço não executada, por dia de atraso = carta 1930/2015, de 04/11/2015, multa no valor total de R$ 233,92, em razão de 5 dias de atraso (página 925 da mídia de folha 37);
atraso superior a 5 dias: 1% do valor mensal da etapa do serviço não executada sobre a totalidade de dias = carta 1899/2015, de 09/11/2015 (páginas 928/931 da mídia de folha 37).
Já nos contratos 337/2012 e 261/2015, firmados com a Diretoria Regional de São Paulo-Interior, há cláusulas específicas estipulando multa de mora para penalizar o atraso ou a falta do fornecimento de material, tendo até havido diminuição dos percentuais no contrato mais recente. Veja-se:
Contrato 337/2012:
cláusula 8.1.2.1, e - atraso de até 15 dias na entrega dos materiais: 0,03% do valor mensal do contrato, por unidade da ECT não atendida e por dia de atraso;
cláusula 8.1.2.2, b - não entrega dos materiais ou entrega com atraso superior a 15 dias: 0,6% do valor mensal do contrato, por unidade da ECT prejudicada.
Contrato 261/2015:
cláusula 8.1.2.1, f - falta (atraso) dos materiais por até 15 dias: 0,02% do valor mensal do contrato, por unidade da ECT prejudicada e por dia de atraso;
- carta 4490/2016, de 24/05/2016 (páginas 996/1.000 da mídia de folha 37) = descumprimento com relação a uma unidade da ECT, sendo 9 dias de falta de materiais, gerando multa de R$ 288,99;
- carta 4535/2016 de 25/05/2016 (páginas 1.002/1.007 da mídia de folha 37) = descumprimento com relação a duas unidades da ECT, sendo 6 dias de falta de materiais para uma dela, gerando multa de R$ 192,66 e de 11 dias em relação a outra, ocasionando multa de R$ 353,21.
cláusula 8.1.2.2, letra a - não entrega ou falta dos materiais por prazo superior a 15 dias: 0,5% do valor mensal do contrato, por unidade da ECT prejudicada:
- carta 4490/2016, de 24/05/2016 (páginas 996 a 1000 da mídia de folha 37) = descumprimento com relação a duas unidades da ECT (24 e 23 dias de falta de materiais), gerando multa de R$ 1.605,86 (R$ 802,93 por unidade prejudicada);
- carta 4535/2016, de 25/05/2016 (páginas 1002 a 1007 da mídia de folha 37) = descumprimento com relação a duas unidades da ECT (26 e mais de 30 dias de falta de materiais), gerando multa de R$ 1.605,86 (R$ 802,93 por unidade prejudicada).
Repare-se que, para ECT-SPI, quando a falta supera 15 dias, deixa de ser punida com multa de mora simples (8.1.2.1) para ser punida com a multa denominada demais multas, num percentual maior que não considera o número de dias de atraso, mas apenas o número de unidades afetadas.
Assim, observa-se que, considerando-se o valor mensal do contrato ou da etapa do serviço afetado pelo descumprimento, as multas, nas duas regionais mencionadas, por falta ou atraso do fornecimento de materiais, variou entre R$ 233,92 (5 dias) e R$ 802,93 (23 dias ou mais).
Por outro lado, comparativamente, a multa aplicada pela Diretoria Regional de Pernambuco, para situação idêntica de falta ou atraso no fornecimento de materiais, resultou em montante exorbitante, em razão, ao que parece, de equivocada subsunção do fato à cláusula sancionadora.
Com efeito, no contrato 91/2010 celebrado com a Diretoria Regional de Pernambuco, no tópico das penalidades, semelhante àquele firmado com a Regional de Rondônia, não houve a mesma interpretação e subsunção do fato, gerando uma multa em valor desproporcional para punição de situação semelhante. Destaquem-se as cláusulas que se referem ao caso:
8.1.2.1. Multa de Mora:
atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação aos prazos fixados neste instrumento: 0,5% do valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite de 15 dias;
a.1) após o prazo de 15 dias, caso não haja rescisão, o percentual de multa será dobrado para 1% do valor mensal do contrato sobre a totalidade de dias de atraso;
ocorrência de atrasos em qualquer outro prazo previsto neste instrumento não abrangidos pela alínea anterior: 0,1% do valor global contratado atualizado, por dia de atraso - multa aplicada pela ECT-PE, diferentemente da ECT-RO que utilizou às das alíneas anteriores;
8.1.2.2. Demais multas:
ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimentos contratuais não abrangidos no subitem anterior: 0,05% do valor global contratado atualizado para cada evento.
No caso, a parte autora teria deixado de abastecer uma das unidades da ECT abrangidas pelo contrato com materiais de limpeza em até o 1º dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 (falta, por dois meses, por prazo superior a 15 dias). Entendeu a Regional que teria havido, no total, 51 dias de atraso: 03 (1º dia útil) a 30/11 = 28 dias; 01 (1º dia útil) a 23/12 (data do encerramento do contrato) = 23 dias. E aplicou, como punição, a multa prevista na cláusula 8.1.2.1, b, no percentual de 0,1% do valor global do contrato (R$ 1.007,22), multiplicado por 51 dias de atraso, resultando em R$ 51.368,22.
Contudo, à luz das cláusulas dos outros contratos firmados com a ECT e das interpretações aplicadas pelas outras Regionais que também contrataram fornecimento de materiais, reputo que, à semelhança da Regional de Rondônia, deveria ter sido aplicada a multa de acordo com a cláusula 8.1.2.1, alínea a.1, e não b, pois se trata de atraso injustificado na execução de determinado serviço - de fornecimento de materiais - com prazo previsto no instrumento contratual (cláusula 2.28) superior a 15 dias.
Consequentemente, a base de cálculo seria o valor mensal do contrato, e não o muito mais elevado valor global (vide cláusulas 4.1 e 4.1.1 - considerando o valor mensal original).
Assim, divisa-se que as multas, objeto das Cartas 306 e 4225 (ECT/PE), ferem os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, devendo, portanto, serem reduzidas com base na aplicação dos parâmetros delineados na cláusula 8.1.2.1. letra a.1, do contrato firmado entre as partes, ou seja, 1% do valor mensal do contrato sobre a totalidade de dias de atraso.
Quadro 04
Contrato Questionado: ECT/RO n.º 031/2011 (folhas 337 a 349 da mídia de folha 37)
Objeto do contrato: prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais da ECT, com fornecimento de material de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios. Foi firmado no dia 09 de maio de 2011, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de 09 de maio de 2011, encerrando-se em 09 de maio de 2012, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses.
Valor do contrato: R$ 986.773,92
Faltas contratuais imputadas ao autor .PA 1,15 Atrasos imputados aos Correios
Carta n.º 0966/2014 - GERAD/DR/RO, datada do dia 16 de maio de 2014 (folha 03, arquivo 24, da mídia de folha 174).
Comunica o descumprimento da cláusula 3ª, subitem 3.2, letra d, do contrato - Das Rotinas - Manutenção da Limpeza Diária: promover durante o dia, sempre que necessário, nos banheiros femininos e masculinos, com material fornecido pela contratada, o abastecimento do papel toalha, do papel higiênico e sabonete.
a.1) A contrata deduziu defesa preliminar no dia 28 de maio de 2014 (folhas 05 a 06, arquivo 24, da mídia de folha 174);
a.2) Os Correios comunicaram a imposição da pena de advertência (Carta n.º 1015/2016 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 03 de agosto de 2016 (folha 09, do arquivo 24, da mídia de folha 174).
Carta n.º 2056/2014 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 11 de novembro de 2014 (folhas 07 a 09, do arquivo 21, da mídia de folha 174).
Comunica o desatendimento das OS n.º 77/2014 - dia 17/09/2014; OS n.º 078/2014 - dia 18/09/2014; OS n.º 79/2014 - dia 29/09/2014; OS n.º 82/2014 - dia 09/10/2014; OS n.º 84/2014 - dia 15/10/2014, a saber: a) 59 - AC Vista Alegre de Abunã/RO - capinação da grama do pátio da agência; b) 09 - AC Cacaulândia/RO - efetuar a limpeza do letreiro; c) 25 - AC Ji Paraná/RO - efetuar limpeza da área externa; d) 62 - CDD Ji Paraná/RO - efetuar limpeza da área externa; e) 53 - AC Ulisses Guimarães/RO - capinação da grama do pátio da agência e limpeza do jardim.
b.1) Contratada ofertou defesa prévia no dia 18 de novembro de 2014 (folhas 10 a 12 do arquivo 21, da mídia de folha 174);
b.2) Correios houve por bem impor a penalidade de advertência (Carta n.º 0976/2016 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 25 de julho de 2016 (folhas 21 a 23, do arquivo 21, da mídia de folha 174).
Carta n.º 2150/2014 - SEGC/GERAD/DR/GO, datada do dia 27 de novembro de 2014.
Comunica suposta violação da Cláusula Segunda - Das Obrigações da Contratada - subitem 2.9, em razão de a empregada terceirizada, Selma Gomes de Oliveira, ter filmado imagem interna do banheiro do CDD Porto Velho - RO, apresentando goteiras, e repassado as imagens para um membro do sindicato que as divulgou no facebook.
c.1) Contratada apresentou defesa técnica no dia 02 de dezembro de 2014 (folhas 02 a 04 do arquivo 20, da mídia de folha 174);
c.2) Os Correios, através da Carta n.º 172/2015 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 02 de fevereiro de 2015, impôs à contratada a penalidade de advertência (folhas 09 a 12 do arquivo 20, da mídia de folha 174);
Carta n.º 2126/2014 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 02 de dezembro de 2014 (folhas 03 a 10, do arquivo 22, da mídia de folha 174).
Comunica ausência de material de higiene (papel toalha) nos banheiros da unidade Edifício Sede dos Correios, em Porto Velho - RO, 02 de dezembro de 2014, descumprindo obrigação contratual do item 3, subitem 3.2,

alínea d, do Anexo 1-A do contrato;
d.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 30 de dezembro de 2014 (folhas 10 a 12, do arquivo 22, da mídia de folha 174);
d.2) Os CORREIOS impuseram à contratada penalidade de advertência (Carta n.º 0977/2016 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 25 de julho de 2016 (folhas 19 a 21, do arquivo 22, da mídia de folha 174).
Carta n.º 944/2015 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 1º de junho de 2015 (folha 03, do arquivo 25, da mídia de folha 174).
Comunica o descumprimento da cláusula 3ª, subitem 3.2, letra d, do contrato - Das Rotinas - Manutenção da Limpeza Diária: promover durante o dia, sempre que necessário, nos banheiros femininos e masculinos, com material fornecido pela contratada, o abastecimento do papel toalha, do papel higiênico e sabonete.
e.1) A contratada deduziu defesa prévia no dia 10 de junho de 2015 (folhas 04 a 05, do arquivo 25, da mídia de folha 174).
e.2) Os Correios comunicaram a imposição da pena de advertência à contratada (Carta n.º 1017/2016 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 03 de agosto de 2016 (folha 13, do arquivo 25, da mídia de folha 174).
Carta n.º 1.117/2015 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 29 de junho de 2015 (folha 19, do arquivo 20, da mídia de folha 174).
Comunica que o PCMSO e o PPRA da empresa contratada não atendem as normas técnicas NR7 e NR9 (Portaria 3.214 de 08/07/1978).
Carta n.º 1930/2015 - SEGC/GERAD-RO/CECOM/VISER, datada do dia 04 de novembro de 2015 (folha 925 da mídia de folha 37). Os termos da carta foram reiterados na Carta n.º 1899/2015 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 09 de novembro de 2015 (folhas 929 a 931 da mídia de folha 37, mencionando multas, cujos valores somados perfazem R$ 31.852,08).
Comunica a falta de suprimento de material de material de limpeza e higiene na Unidade do Edifício Sede dos Correios em Porto Velho, desde o dia 30 de outubro de 2015, em que pese a fiscalização tenha ocorrido no dia 03 de novembro de 2015.
g.1) Contratada ofertou defesa prévia no dia 19 de novembro de 2015 (folhas 926 a 927 da mídia de folha 37);
g.2) Nova defesa prévia apresentada pela contratada no dia 24 de novembro de 2015 (folhas 932 a 942 da mídia de folha 37)
Carta n.º 1899/2015 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 09 de novembro de 2015 (folhas 03 a 06, do arquivo 23, Parte IV, da mídia de folha 174).
Comunica irregularidades na execução do contrato consoante registros de fiscalização lavrados no mês de outubro de 2015, a saber: a) - Fiscalização 1757/2015 do dia 14/10/2015 - atraso no pagamento da empregada Marcia Aparecida Benvenutti dos Santos, nos meses 08 e 09 de 2015; b) - Fiscalização 1758/2015 do dia 14/10/2015 - a empregada Suelen Oliveira Sanfana Brandão trabalhou durante os meses de julho a setembro/15 na AC Jarú/DR/RO sem receber os salários e os benefícios; c) - Fiscalização 1762/2015 do dia 14/10/2015 - não pagamento dos salários e benefícios à Sra. Eliane Mendes dos Santos, que trabalhou no período de 02/08 a 02/09/2015 em substituição à empregada Maria Nogueira da Silva; d) Fiscalização 1771/2015 do dia 15/10/2015 - não substituição do empregado Mauricio Henrique de Lima no período de 05 a 13/10/2015 no Posto de Trabalho do Prédio do FNDE; e) - Fiscalização 1772/2015 - atraso nos pagamentos dos salários de todos os empregados da contratada referente ao mês de 09/2015, bem como no fornecimento do vale refeição e do vale transporte para os trabalhadores que tem direito ao benefício; f) Fiscalização 1788/2015, do dia 20/10/2015 - não pagamento da Senhora Marilza Miranda Gomes, que cobriu férias da empregada Mika Silva Canhete, A/C Espigão do Oeste/DR/RO no mês de Agosto de 2015; g) - Fiscalização 1806/2015 do dia 20/10/2015 - encaminhamento parcial das folhas de frequência relativas ao mês de Agosto/15 e não encaminhamento das Guias de Comprovação do recolhimento do FGTS e Previdência Social do mês de Agosto/15; h) - Fiscalização 1815/2015 do dia 21/10/2015 - foi aberta Ordem de Serviço 066/2015/TS-1637/15 - AC Nova Mamoré /DR/RO para execução de capinação e retirada dos jardins e de toda área externa, plantas desnecessárias cortar gramas e podar árvores, que estejam impedindo passagem das pessoas, gerada no dia 28/09/2015 e até o momento não concluída; i) - Fiscalização 1822/2015, do dia 22/10/2015 - atraso no depósito e autorização para a compra mensal do material de limpeza referente ao mês de Outubro/2015; j) - Fiscalização 1829/2015, do dia 23/10/2015 - a contratada não tem a rotina de fornecer contracheque, o que é um direito do trabalhador.
h.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 24 de novembro de 2015 (folhas 10 a 15, arquivo 23, parte IV e folhas 01 a 05 do arquivo 23, Parte V, ambos da mídia de folha 174);
h.2) Os Correios comunicaram à contratada a imposição de multa na ordem de R$ 20.143,20 (Carta n.º 0978/2016 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 25 de julho de 2016 (folhas 08 a 12, do artigo 23, parte VI, da mídia de folha 174).
Carta n.º 222/2016 - GERAD/RO/CECOM/VISER, datada do dia 17 de fevereiro de 2016 (folhas 03 e 04, arquivo 26, da mídia de folha 174).
Comunica o descumprimento, pela contratada, da cláusula 2ª, subitem 2.14, do contrato - substituir, em 02 (duas) horas, após comunicação da ECT, o empregado que faltar, seja qual for o motivo, a fim de que não haja prejuízo na manutenção dos serviços contratados.
i.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 07 de março de 2016 (folhas 07 a 12, arquivo 26 da mídia de folha 174);
i.2) Os Correios comunicaram à contratada a imposição de multa, no valor de R$ 70,15 (Carta n.º 1052/2016 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada dia 09 de agosto de 2016 (folhas 40 a 43, arquivo 26, da mídia de folha 174).
Carta n.º 1245/2016 - SEGC/GERAD/RO/CECOM/VISER, datada do dia 08 de setembro de 2016 (folhas 07 a 08, arquivo 27, da mídia de folha 174).
Comunica: 1.1. Não entrega de materiais de limpeza em todas as unidades da DR/RO, relativo à competência do mês 08/2016. 1.2. Não pagamento dos salários e benefícios (VA e VT) dos cobradores da contratada que laboram nas unidades dos Correios da DR/RO, relativo à competência dos meses de junho de julho/2016.
Em correspondência datada do dia 1º de agosto de 2016, a contratada enviou aos Correios solicitação de rescisão do contrato (folhas 05 a 16, arquivo 28, da mídia de folha 174);
Os Correios, através da Carta n.º 1034/2016 - SEGC/GERAD-RO/CECOM/VISER, datada do dia 05 de agosto de 2016, comunicou que não aceitava o pedido de rescisão do contrato (folha 17, do arquivo 28, da mídia de folha 174)
Os Correios, através da Carta n.º 1087/2016 - SEGC/GERAD/DR/RO, datada do dia 12 de agosto de 2016, comunicou à contratada a rescisão do contrato, ante a cessação da prestação dos serviços por esta última, como também a imposição da multa de R$ 156.509,45 (folhas 21 a 28, arquivo 28, da mídia de folha 174). .PA 1,15 Na folha 513 da mídia de folha 37, consta a ocorrência de pagamento feito pelos Correios no importe de R$ 54.654,18, cuja data de pagamento inicialmente avençada era de 30 de março de 2016, o que sugere, de acordo com a cláusula 5.1 do contrato, que o atesto das notas ocorreu entre os dias 11 a 17 do mês de março de 2016. O pagamento, entretanto, ocorreu somente em 04 de abril de 2016.
Do quadro comparativo, é possível avaliar quanto ao apontado atraso nos pagamentos a cargo dos Correios em favor do autor (letra a do subitem Atrasos imputados aos Correios) que o pagamento dos valores devidos era para ter ocorrido no dia 30 de março de 2016, mas somente foi efetivado nos dias 04 de abril de 2016, portanto, em prazo não excedente a 90 (noventa) dias, o que não viabiliza a invocação, por parte do postulante, da exceção de contrato não cumprido, para eximir-se das multas impostas pelo réu e isto nos termos do artigo 78, inciso XV, da Lei 8666 de 1993.
Quanto às multas administrativas impostas pelos Correios, não se divisa elementos para a desconstituição dos atos administrativos, na medida em que a prova documental coligida elucida que ao postulante foi dada prévia ciência das infrações praticadas, com a abertura de prazo para defesa, a qual chegou a ser deduzida e não foi acolhida pelo réu, tudo, em suma, a evidenciar que não houve vulneração ao direito de defesa e contraditório.
Não é demais ressaltar que o autor, em sua petição inicial, não chegou a alegar que suportou a imposição de reprimendas à sua revelia.
Ademais, o depoimento da testemunha, Eduardo Heitor Costa Soeiro (nota de rodapé n.º 4) em nada colabora para ao acolhimento da pretensão autoral e isto porque elucida a ocorrência de pedidos de repactuação previamente atendidos pelos Correios, como também atrasos no cumprimento de obrigações contratuais, a cargo da empresa Extralimp.
Quadro 05
Contrato Questionado: ECT/SPI n.º 337/2012 (folhas 495 a 511da mídia de folha 37)
Objeto do contrato: prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de material de limpeza e de higiene, equipamentos e utensílios, nas unidades da ECT da Região de São José dos Campos/SP. Foi firmado no dia 18 de dezembro de 2012, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de 02 de janeiro de 2031, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses.
Faltas contratuais imputadas ao autor .PA 1,15 Atrasos imputados aos Correios
Carta n.º 4792/2013 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SP, datada do dia 23 de abril de 2013 (folhas 91 a 98, NUP 6853, Vol. I, da mídia de folha 164).
Comunica que a servente que prestava serviços da AC Parque Industrial teve suas atividades paralisadas na data de 10 de abril de 2013, por falta de pagamento do salário, vale transporte e outros benefícios. Não chegou a ocorrer a devolução da carteira de trabalho da servente. A contratada foi devidamente comunicada no dia 11 de abril de 2013, tendo o posto sido coberto em 18 de abril de 2013.
a.1) A contratada deduziu defesa preliminar na folha 99, NUP 6853, Vol. I, da mídia de folha 164, no dia 09 de maio de 2013, a qual não foi acatada pelos Correios (Carta n.º 6145/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DRSPI, datada do dia 28 de maio de 2013 (folhas 111 a 118, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164). Penalidade imposta: advertência e multa na ordem de R$ 1.410,09;
a.2) A contratada interpôs recurso no dia 19 de junho de 2013 (folhas 129 a 135, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164), ao qual não foi dado acolhimento (Carta n.º 9650/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 19 de agosto de 2013 - folhas 173 a 177, NUP 6853, Vol I, a mídia de folha 164), tendo sido mantida a imposição da multa de R$ 1.410,09.
Carta n.º 11.351/2013 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 09 de setembro de 2013 (folhas 235 a 242, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164).
Comunica que na AC Parque Industrial a servente que prestava serviços na unidade não compareceu ao trabalho em 08 de maio de 2013, alegando falta do pagamento do valor transporte. A unidade ficou com o posto a descoberto nos dias 09 e 10 de maio de 2013.
b.1) A contratada deduziu defesa no dia 17 de janeiro de 2013 (folhas 243 a 246, 247 a 250 e 251 a 254, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164), a qual não foi acolhida pelos Correios (Carta n.º 12.535/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 07 de outubro de 2013 - folhas 255 a 259 da mídia de folha 164, NUP 6853, Vol I), com imposição da multa de R$ 686,18;
b.2) A contratada ofertou recurso no dia 31 de outubro de 2013 (folhas 273 a 277 da mídia de folha 164, NUP 6853, Vol. I), ao qual não foi dado acolhimento (Carta n.º 838/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 29 de janeiro de 2014 (folhas 233 a 239, NUP 6853, Vol. II, da mídia de folha 164), tendo se tornado definitiva a multa imposta na ordem de R$ 686,18;
Carta n.º 14158/2013 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 18 de outubro de 2013 (NUP 6853, Vol. I, folhas 288 a 295 da mídia de folha 164).
Comunica a existência de atrasos no pagamento dos salários e benefícios dos funcionários, no mês de outubro de 2013.
c.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 05 de dezembro de 2013 (NUP 6853, Vol. 1, folhas 359 a 367 da mídia de folha 164), a qual não foi acolhida (Carta n.º 1033/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 31 de janeiro de 2014 (folhas 241 a 246, NUP 6853, Vol. II, da mídia de folha 164), com imposição de multa na ordem de R$ 14.787,22;
c.2) A contratada ofertou recurso no dia 05 de março de 2014 (folhas 269 a 287, do NUP 6852, Vol. II, da mídia de folha 164).
Carta n.º 1378/2014 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 11 de fevereiro de 2014 (folhas 131 a 138, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164).
Comunica que funcionários não receberam, durante o período que compreende os meses de agosto de 2013 a janeiro de 2014, o kit completo de uniformes.
d.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 25 de fevereiro de 2014 (folhas 139 a 141, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), a qual não foi acolhida pelos Correios (Carta n.º 3953/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 28 de abril de 2014, com imposição da penalidade de advertência (folhas 163 a 176, NUAP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164);
d.2) A contratada interpôs recurso administrativo no dia 30 de maio de 2014 (folhas 177 a 179, NUAP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), ao qual não foi dado acolhimento, tendo sido mantida a penalidade de advertência imposta (Carta n.º 8174/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 28 de julho de 2014 (folha 225, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164).
Carta n.º 7.677/2014 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 18 de julho de 2014 (folhas 237 a 244, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164).
Comunica atraso na entrega de materiais e equipamentos no período compreendido entre agosto de 2013 a abril de 2014.
e.1) A contratada deduziu defesa preliminar no dia 04 de agosto de 2014 (folhas 245 a 249, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), à qual não foi dado acolhimento por parte dos Correios (Carta n.º 10079/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 09 de setembro de 2014 (folhas 350 a 354, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), tendo sido imposta a multa de R$ 9.037,24;
e.2) A contratada deduziu recurso administrativo no dia 19 de setembro de 2014 (folhas 05 a 14, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164), ao qual não foi dado acolhimento (Carta n.º 9.641/2014 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 28 de agosto de 2014 - folhas 83 a 90, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164), tendo sido importa multa na ordem de R$ 11.152,95 (vide também Carta n.º 11.082/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 03 de outubro de 2014 - folhas 173 a 183, NUP 6853, Vol. V, da mídia de folha 164)
Carta n.º 915/2015 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 29 de janeiro de 2015 (folhas 279 a 288, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164).
Comunica que funcionárias não receberam o kit completo de uniformes para trabalho.
f.1) A contratada ofertou recurso administrativo no dia 21 de maio de 2015 (folhas 291 a 294, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164), ao qual foi negado acolhimento, com a imposição da multa na ordem de R$ 1.456,48 (Carta n.º 5829/2015 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 12 de junho de 2015 - folhas 301 a 304, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164);
f.2) A contratada interpôs recurso administrativo (NUP 6853, Vol. V, folhas 307 a 310 e 315 a 321, da mídia de folha 164), aos quais foram negado provimento (Carta n.º 6349/2015 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 26 de junho de 2015 - NUP 6853, Vol. V, folhas 329 a 330, da mídia de folha 164), tendo sido mantida a imposição da multa de R$ 1456,48.
Carta n.º 4638/2015 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 15 de maio de 2015 (folhas 07 a 08, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164).
Comunica atraso de um dia no pagamento das serventes que recebem pelo Banco do Brasil. Os créditos eram para ter sido efetuado no dia 08/01/2015, mas somente foram realizados no dia 09/01/2015. .PA 1,15 Carta

n.º 4792/2013 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SP, datada do dia 23 de abril de 2013 (folhas 91 a 98, NUP 6853, Vol. I, da mídia de folha 164).
Comunica que a servente que prestava serviços da AC Parque Industrial teve suas atividades paralisadas na data de 10 de abril de 2013, por falta de pagamento do salário, vale transporte e outros benefícios. Não chegou a ocorrer a devolução da carteira de trabalho da servente. A contratada foi devidamente comunicada no dia 11 de abril de 2013, tendo o posto sido coberto em 18 de abril de 2013.
a.1) A contratada deduziu defesa preliminar na folha 99, NUP 6853, Vol. I, da mídia de folha 164, no dia 09 de maio de 2013, a qual não foi acatada pelos Correios (Carta n.º 6145/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DRSPI, datada do dia 28 de maio de 2013 (folhas 111 a 118, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164). Penalidade imposta: advertência e multa na ordem de R$ 1.410,09;
a.2) A contratada interpôs recurso no dia 19 de junho de 2013 (folhas 129 a 135, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164), ao qual não foi dado acolhimento (Carta n.º 9650/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 19 de agosto de 2013 - folhas 173 a 177, NUP 6853, Vol I, a mídia de folha 164), tendo sido mantida a imposição da multa de R$ 1.410,09.
Carta n.º 11.351/2013 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 09 de setembro de 2013 (folhas 235 a 242, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164).
Comunica que na AC Parque Industrial a servente que prestava serviços na unidade não compareceu ao trabalho em 08 de maio de 2013, alegando falta do pagamento do valor transporte. A unidade ficou com o posto a descoberto nos dias 09 e 10 de maio de 2013.
b.1) A contratada deduziu defesa no dia 17 de janeiro de 2013 (folhas 243 a 246, 247 a 250 e 251 a 254, NUP 6853, Vol I, da mídia de folha 164), a qual não foi acolhida pelos Correios (Carta n.º 12.535/2013 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 07 de outubro de 2013 - folhas 255 a 259 da mídia de folha 164, NUP 6853, Vol I), com imposição da multa de R$ 686,18;
b.2) A contratada ofertou recurso no dia 31 de outubro de 2013 (folhas 273 a 277 da mídia de folha 164, NUP 6853, Vol. I), ao qual não foi dado acolhimento (Carta n.º 838/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 29 de janeiro de 2014 (folhas 233 a 239, NUP 6853, Vol. II, da mídia de folha 164), tendo se tornado definitiva a multa imposta na ordem de R$ 686,18;
Carta n.º 14158/2013 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 18 de outubro de 2013 (NUP 6853, Vol. I, folhas 288 a 295 da mídia de folha 164).
Comunica a existência de atrasos no pagamento dos salários e benefícios dos funcionários, no mês de outubro de 2013.
c.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 05 de dezembro de 2013 (NUP 6853, Vol. 1, folhas 359 a 367 da mídia de folha 164), a qual não foi acolhida (Carta n.º 1033/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 31 de janeiro de 2014 (folhas 241 a 246, NUP 6853, Vol. II, da mídia de folha 164), com imposição de multa na ordem de R$ 14.787,22;
c.2) A contratada ofertou recurso no dia 05 de março de 2014 (folhas 269 a 287, do NUP 6852, Vol. II, da mídia de folha 164).
Carta n.º 1378/2014 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 11 de fevereiro de 2014 (folhas 131 a 138, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164).
Comunica que funcionários não receberam, durante o período que compreende os meses de agosto de 2013 a janeiro de 2014, o kit completo de uniformes.
d.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 25 de fevereiro de 2014 (folhas 139 a 141, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), a qual não foi acolhida pelos Correios (Carta n.º 3953/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 28 de abril de 2014, com imposição da penalidade de advertência (folhas 163 a 176, NUAP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164);
d.2) A contratada interpôs recurso administrativo no dia 30 de maio de 2014 (folhas 177 a 179, NUAP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), ao qual não foi dado acolhimento, tendo sido mantida a penalidade de advertência imposta (Carta n.º 8174/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 28 de julho de 2014 (folha 225, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164).
Carta n.º 7.677/2014 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 18 de julho de 2014 (folhas 237 a 244, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164).
Comunica atraso na entrega de materiais e equipamentos no período compreendido entre agosto de 2013 a abril de 2014.
e.1) A contratada deduziu defesa preliminar no dia 04 de agosto de 2014 (folhas 245 a 249, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), à qual não foi dado acolhimento por parte dos Correios (Carta n.º 10079/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 09 de setembro de 2014 (folhas 350 a 354, NUP 6853, Parte IV, da mídia de folha 164), tendo sido imposta a multa de R$ 9.037,24;
e.2) A contratada deduziu recurso administrativo no dia 19 de setembro de 2014 (folhas 05 a 14, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164), ao qual não foi dado acolhimento (Carta n.º 9.641/2014 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 28 de agosto de 2014 - folhas 83 a 90, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164), tendo sido importa multa na ordem de R$ 11.152,95 (vide também Carta n.º 11.082/2014 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 03 de outubro de 2014 - folhas 173 a 183, NUP 6853, Vol. V, da mídia de folha 164)
Carta n.º 915/2015 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 29 de janeiro de 2015 (folhas 279 a 288, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164).
Comunica que funcionárias não receberam o kit completo de uniformes para trabalho.
f.1) A contratada ofertou recurso administrativo no dia 21 de maio de 2015 (folhas 291 a 294, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164), ao qual foi negado acolhimento, com a imposição da multa na ordem de R$ 1.456,48 (Carta n.º 5829/2015 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 12 de junho de 2015 - folhas 301 a 304, NUP 6853, Parte V, da mídia de folha 164);
f.2) A contratada interpôs recurso administrativo (NUP 6853, Vol. V, folhas 307 a 310 e 315 a 321, da mídia de folha 164), aos quais foram negado provimento (Carta n.º 6349/2015 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 26 de junho de 2015 - NUP 6853, Vol. V, folhas 329 a 330, da mídia de folha 164), tendo sido mantida a imposição da multa de R$ 1456,48.
Carta n.º 4638/2015 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 15 de maio de 2015 (folhas 07 a 08, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164).
Comunica atraso de um dia no pagamento das serventes que recebem pelo Banco do Brasil. Os créditos eram para ter sido efetuado no dia 08/01/2015, mas somente foram realizados no dia 09/01/2015.
g.1) A contratada deduziu defesa preliminar no dia 02 de junho de 2015 (folhas 11 a 13, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164), à qual não foi dado acolhimento, tendo havido a imposição da multa na ordem de R$ 3660,00 (Carta n.º 7636/2015 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 27 de julho de 2015 - folhas 27 a 28, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164);
g.2) A contratada deduziu recurso administrativo no dia 10 de agosto de 2015 (folhas 31 a 35, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164), ao qual foi negado acolhimento (Carta n.º 2.187/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 04 de março de 2016 - folhas 189 a 190, NUP 6853, Parte VII, da mídia de folha 164), tendo sido tornado definitiva a multa de R$ 3.660,00).
Carta n.º 1361/2015 - SEAP/SUPAT/GESEP/DR/SPI, datada do dia 01 junho de 2015 (folhas 203 a 211, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164).
Comunica que unidades dos Correios ficaram com postos funcionais em aberto: a) AC de Bom Jesus dos Perdões - comunicação feita em 26.01.2015 e posto coberto somente em 30.01.2015; b) AC de Caçapava - comunicação feita no dia 26/01/2015, e posto coberto somente em 29/01/2015; c) AC Caraguatatuba - comunicação feita no dia 14/10/2014 e posto coberto somente em 17/10/2014; d) AC de Tremembé - comunicação feita no dia 24/11/2014 e posto coberto somente em 01/12/2014. Ademais, as unidades de Caraguatatuba e Taubaté solicitaram serviços de jardinagem e limpeza de vidraças e não foram atendidas no prazo contratual estabelecido. Por último, houve falta de materiais em algumas unidades atendidas pelo contrato (Ubatuba, Pindamonhangaba, São Dimas).
h.1) A contratada deduziu defesa prévia no dia 23 de junho de 2015 (folhas 215 a 219, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164), à qual não foi dado acolhimento, tendo havido a imposição da multa na ordem de R$ 4.185,27 (Carta n.º 2.217/2016 - SEAP/SUPT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 02 de março de 2016 - folhas 247 a 249, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164 + Carta n.º 2993/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 31 de março de 2016 - folhas 211 a 213, NUP 6853, Parte VII, da mídia de folha 164).
Carta n.º 10821/2015 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 16 de outubro de 2015 (folhas 09 a 11, NUP 6853, Parte VII, da mídia de folha 164).
Comunica atraso no pagamento dos salários das serventes da limpeza, no mês de setembro de 2015 - os salários eram para ter sido pagos em 07/10/2015, mas somente foram liquidados em 14/10/2015.
i.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 22 de outubro de 2015 (folhas 37 a 42, NUP 6853, Parte VII, da mídia de folha 164), à qual não foi dado acolhimento, tendo havido a imposição de multa na ordem de R$ 41.327,33 (Carta n.º 3004/2016 - SECG/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 30 de março de 2016 - folhas 207 a 210, NUP 6853, Parte VII, da mídia de folha 164);
i.2) A contratada interpôs recurso no dia 30 de maio de 2016 (folhas 57 a 75, NUP 6853, Parte VIII, da mídia de folha 164), ao qual não foi dado acolhimento (Carta n.º 52.832/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 17 de junho de 2016 (folhas 249 a 252, NUP 6853, Parte VIII, da mídia de folha 164), tendo se tornado definitiva a multa de R$ 41.327,33.
Carta n.º 10570/2015 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 09 de outubro de 2015 (folhas 43 a 48, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164).
Os termos da carta foram reiterados na Carta n.º 4.195/2016 - SEGC/CONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 13 de maio de 2016 (folhas 955 a 956 da mídia de folha 37).
Comunica atraso no pagamento dos salários do mês de agosto de 2015 dos serventes da limpeza, com possível imposição de multa na ordem de R$ 43.244,58.
j.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 22 de outubro de 2015 (folhas 65 a 68, NUP 6853, Parte VI, da mídia de folha 164).
j.2) Os Correios não acataram a defesa prévia da contratada, tendo-lhe imposto multa na ordem de R$ 42.392,47 (Carta n.º 2679/2016 - SEAP/SUPATGERAD/DR/SPI, datada do dia 28 de março de 2016 - folha 954 da mídia de folha 37).
j.3) A contratada deduziu recurso administrativo no dia 30 de maio de 2016 (folhas 957 a 966 da mídia de folha 37).
j.4) Os Correios negaram acolhimento ao recurso da contratada (Carta n.º 5449/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 24 de junho de 2016 (folhas 02 a 05 da mídia de folha 64), tendo se tornado definitiva a multa imposta no valor de R$ 42.392,47.
Carta n.º 1892/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 17 de março de 2016 (folhas 247 a 257, NUP 6853, Parte VII, da mídia de folha 164).
Comunica a não execução dos serviços contratados, por falta de materiais e não cobertura de postos.
k.1) Através da Carta n.º 4186/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 13 de maio de 2016, os Correios comunicaram a imposição de multa, na ordem de R$ 17.618,67 (folhas 27 a 33, NUP 6853, Parte VIII, da mídia de folha 164)
k.2) Recurso administrativo interposto pela contratada no dia 30 de maio de 2016 (folhas 83 a 99, NUP 6853, Parte VIII, da mídia de folha 164), ao qual foi negado provimento (folhas 257 a 260, NUP 6853, Parte VIII, da mídia de folha 164, carta datada do dia 24 de junho de 2016), tendo se tornado definitiva a multa imposta na ordem de R$ 17.618,67;
Carta n.º 3652/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 04 de maio de 2016 (folhas 127 a 132, NUP 6853, Parte VIII, da mídia de folha 164)
Comunica atraso no pagamento de salários e benefícios dos serventes e falta de materiais e postos vagos, sem cobertura no prazo contratado.
l.1) A contratada interpôs recurso no dia 07 de julho de 2016 (folhas 279 a 288, NUP 6853, Parte VIII, da mídia de folha 164). .PA 1,15 Na folha 513 da mídia de folha 37, consta a ocorrência de três pagamentos feitos pelos Correios no importe de R$ 267.213,73, R$ 248.955,10 e R$ 438.267,71, em razão de obrigações vencidas em 30 de setembro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, respectivamente. Os pagamentos ocorreram em 08 de outubro de 2015, 06 de janeiro de 2016 e 08 de janeiro de 2016, respectivamente.
O contexto acima sugere, de acordo com a cláusula 5.1 do contrato, que o atesto das notas tenha ocorrido entre os dias 11 a 17 dos meses de setembro de 2015 e dezembro de 2015.
Nas páginas 670 a 683 da mídia de folha 37, consta a dedução, pela contratada, de pedido de repactuação nos dias 12 de junho de 2015 e 1º de julho de 2015, com base na cláusula 6.1, em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, válida a partir de 01/01/2015.
Do quadro comparativo, é possível avaliar quanto ao apontado atraso nos pagamentos a cargo dos Correios em favor do autor (letra a do subitem Atrasos imputados aos Correios) que o pagamento dos valores devidos era para ter ocorrido nos dias 30 de setembro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, mas somente foram efetivados nos dias 08 de outubro de 2015, 06 de janeiro de 2016 e 08 de janeiro de 2016, portanto, em prazo não excedente a 90 (noventa) dias, o que não viabiliza a invocação, por parte do postulante, da exceção de contrato não cumprido, para eximir-se das multas impostas pelo réu e isto nos termos do artigo 78, inciso XV, da Lei 8666 de 1993.
Quanto aos pedidos de repactuação, conforme asseverado no quadro acima - letra b do subitem Atrasos imputados aos Correios, nas páginas 670 a 683 da mídia de folha 37, consta a dedução, pela contratada, de pedido de repactuação nos dias 12 de junho de 2015, com base na cláusula 6.1, em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, válida a partir de 01/01/2015.
Referido pedido foi reiterado no dia 1º de julho de 2015, ocasião na qual a requerente apresentou planilhas que demonstrariam o aumento do custo operacional do contrato questionado.
Em 17 de junho de 2015, a ECT enviou e-mail em resposta ao pedido, argumentando que haveria discrepâncias, omissões, e incorreções nas planilhas apresentadas pela contratada.
Logo, cabia à parte autora, nos termos da cláusula 6.1.3.1 e conforme os equívocos apontados pela contratante, corrigir as planilhas de cálculos e de demonstração analítica de aumento dos custos que havia enviado.
Todavia, não foi juntado no processo documento que comprove quando foram enviadas as planilhas corrigidas e deferido o pedido de repactuação.
É certo que o e-mail enviado pelos Correios em 28 de dezembro de 2015 sugere que houve deferimento do pleito e que se aguardaria apenas dotação orçamentária para o pagamento das prováveis diferenças retroativas.
Contudo, como já salientado, não há documento indicativo da data que teria havido tal deferimento, o que impede de se aferir desde quando haveria mora da ECT e, assim, por quanto tempo.
Quanto às demais multas administrativas impostas pelos Correios, não se divisa elementos para a desconstituição dos atos administrativos, na medida em que a prova documental coligida elucida que ao postulante foi dada prévia ciência das infrações praticadas, com a abertura de prazo para defesa, a qual chegou a ser deduzida e não foi acolhida pelo réu, tudo, em suma, a evidenciar que não houve vulneração ao direito de defesa e contraditório.
Não é demais ressaltar que o autor, em sua petição inicial, não chegou a alegar que suportou a imposição de reprimendas à sua revelia.
Por fim, a prova oral produzida (depoimento da testemunha Adriano Cristiano Dumalak - nota de rodapé n.º 1 + depoimento pessoal da representante legal da empresa autora - nota de rodapé n.º 6) não socorre o conjunto da postulação deduzida quanto ao contrato mantido com a ECT/SPI.
Quadro 06

Contrato Questionado: ECT/SPI n.º 261/2015 (folhas 419 a 436 da mídia de folha 37)
Objeto do contrato: prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais da ECT da Região de São José dos Campos, com fornecimento de material de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios. Foi firmado no dia 28 de dezembro de 2015, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de 05 de janeiro de 2016, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses.
Valor do contrato: R$ 1.927.040,88
Faltas contratuais imputadas ao autor .PA 1,15 Atrasos imputados aos Correios
Carta n.º 4230/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 24 de maio de 2016 (folhas 992 a 995 da mídia de folha 37).
Comunica atrasos nos pagamentos das serventes de limpeza, referentes ao salário do mês de janeiro de 2016. Os créditos deveriam ter sido efetuados no dia 05.02.2016, mas somente foram efetuados no dia 11 de fevereiro de 2016.
a.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 15 de junho de 2016 (folhas 203 a 219, da mídia de folha 164, 53174.003497.2016.68 - Vol. 01);
a.2) Carta n.º 6195/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 15 de julho de 2015 (folhas 111 a 114, da mídia de folha 164 - arquivo 53174.003497.2016.68 - Vol. 03), comunica a imposição de multa na ordem de R$ 10.532,04.
Carta n.º 4.490/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 24 de maio de 2016 (folhas 996 a 1.001 da mídia de folha 37).
Comunica atrasos nos pagamentos das serventes de limpeza, referentes ao salário do mês de fevereiro de 2016. Os créditos deveriam ter sido efetuados no dia 07.03.2016, mas somente foram efetuados no dia 31 de março de 2016.
b.1) A contratada ofertou defesa preliminar no dia 15 de junho de 2016 (folhas 313 a 331, mídia de folha 164, 53174.003497.2016.68 - Vol. 02).
Carta n.º 4535/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 25 de maio de 2016 (folhas 1.002 a 1.007 da mídia de folha 37).
Comunica atrasos nos pagamentos das serventes de limpeza, referentes ao salário do mês de março de 2016. Os créditos deveriam ter sido efetuados no dia 07.04.2016, mas somente foram efetuados entre os dias 09 e 13 de abril de 2016.
c.1) A contratada ofertou defesa prévia no dia 15 de junho de 2016 (folhas 53 a 69 da mídia de folha 164, arquivo 53174.003497.2016.68 - Vol. 02);
c.2) Carta n.º 6201/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 15 de julho de 2016 (folhas 115 a 118, da mídia de folha 164, arquivo 53174.003497.2016.68 - Vol. 03), comunica a imposição de multa na ordem de R$ 8.247,40.
c.3) Carta n.º 6235/2016 - SEAP/SUPAT/GERAD/DR/SPI, datada do dia 18 de julho de 2016 (folhas 123 a 126, da mídia de folha 164, arquivo 53174.003497.2016.68 - Vol. 03), comunica a imposição de multa na ordem de R$ 47.027,51.
Carta n.º 6401/2016 - SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI, datada do dia 22 de julho de 2016 (folhas 193 a 195, da mídia de folha 164, arquivo n.º 53174.003878.2016.47, Vol. 01)
Comunica a abertura do procedimento para a rescisão unilateral do contrato, com a possibilidade de imposição de multa na ordem de R$ 385.408,18.
d.1) A contratada ofertou manifestação datada do dia 1º de agosto de 2016 (folhas 211 a 222, da mídia de folha 164, arquivo n.º 53174.003878.2016.47, Vol. 01), solicitando a rescisão do contrato de prestação de serviços. .PA 1,15 Na folha 513 da mídia de folha 37, consta a ocorrência de três pagamentos feitos pelos Correios no importe de R$ 267.213,73, R$ 248.955,10 e R$ 438.267,71, em razão de obrigações vencidas em 30 de setembro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, respectivamente. Os pagamentos ocorreram em 08 de outubro de 2015, 06 de janeiro de 2016 e 08 de janeiro de 2016, respectivamente.
O contexto acima sugere, de acordo com a cláusula 5.1 do contrato, que o atesto das notas tenha ocorrido entre os dias 11 a 17 dos meses de setembro de 2015 e dezembro de 2015.
Do quadro comparativo, é possível avaliar quanto ao apontado atraso nos pagamentos a cargo dos Correios em favor do autor (letra a do subitem Atrasos imputados aos Correios) que o pagamento dos valores devidos era para ter ocorrido nos dias 30 de setembro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, mas somente foram efetivados nos dias 08 de outubro de 2015, 06 de janeiro de 2016 e 08 de janeiro de 2016, portanto, em prazo não excedente a 90 (noventa) dias, o que não viabiliza a invocação, por parte do postulante, da exceção de contrato não cumprido, para eximir-se das multas impostas pelo réu e isto nos termos do artigo 78, inciso XV, da Lei 8666 de 1993.
Ademais, tendo sido o contrato em questionamento (ECT/SPI n.º 261/2015) firmado em 05 de janeiro de 2016, os alegados atrasos não podem ser imputados ao contrato ECT/SPI n.º 261/2015.
Quanto às demais multas administrativas impostas pelos Correios, não se divisa elementos para a desconstituição dos atos administrativos, na medida em que a prova documental coligida elucida que ao postulante foi dada prévia ciência das infrações praticadas, com a abertura de prazo para defesa, a qual chegou a ser deduzida e não foi acolhida pelo réu, tudo, em suma, a evidenciar que não houve vulneração ao direito de defesa e contraditório.
Não é demais ressaltar que o autor, em sua petição inicial, não chegou a alegar que suportou a imposição de reprimendas à sua revelia.
Por fim, a prova oral produzida (depoimento da testemunha Adriano Cristiano Dumalak - nota de rodapé n.º 1 + depoimento pessoal da representante legal da empresa autora - nota de rodapé n.º 6) não socorre o conjunto da postulação deduzida quanto ao contrato mantido com a ECT/SPI 261/2015.
Dispositivo
Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, para o efeito de:
I - ECT/GO - contrato n.º 208/2010 - tendo ficado comprovada a ocorrência de mora do réu, no período compreendido entre 02 de março de 2016 a 04 de abril de 2016, no que tange ao pagamento das importâncias devidas ao autor, em razão do pedido de repactuação contratual aprovado pelos Correios em 02 de dezembro de 2015, afastar a exigência da multa imposta ao postulante no valor de R$ 37.827,15, objeto da Carta n.º 01289/2016 - SEGC/SCONS/GERARD/DR/GO, datada do dia 21 de março de 2016 - (NUP 457/2016).
II - ECT/PE - contrato n.º 091/2010 - tendo ficado comprovado, na forma da fundamentação exposta na sentença, que as multas, objeto das Cartas 306 e 4225 (ECT/PE) não se revelam conformes aos princípios razoabilidade/proporcionalidade, acolho o pedido autoral deduzido, para o efeito de determinar que as multas em questão sejam reduzidas, mediante o seu recálculo tomando por base os parâmetros delineados na cláusula 8.1.2.1, letra a.1, do contrato firmado entre as partes, ou seja, 1% do valor mensal do contrato sobre a totalidade de dias de atraso.
III - Sendo recíproca a sucumbência:
- Condeno o autor a pagar aos Correios a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado;
- Condeno o réu a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.
Custas como de lei.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (n.º 0019151-16.2016.4.03.0000 - 3ª Turma).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,NOTA DE RODAPE
Depoimento da testemunha Adriano Cristiano Dumalak - que a testemunha esclareceu que os processos de repactuação subordinam-se a um rito bastante formal e isso em razão de envolver dinheiro do erário; que o inicio do procedimento sujeita-se a impulso inicial do contratado; que, sem que haja a demanda do contratado, a administração pública não atua de ofício; que, após a formulação da demanda, alguns pressupostos são averiguados, tais como, planilhas que devem estar acompanhando o pedido, a motivação do requerimento, além da convenção coletiva da categoria profissional envolvida, devidamente homologada; que, de posse desses documentos, são inicializados os comparativos e cálculos, havendo, em algumas situações, necessidade de se interagir com a contratada, para o acerto de alguns valores; que, finalizado o procedimento, o mesmo é encaminhado ao Departamento Jurídico da empresa, para validar termos aditivos os quais, em sequência, são remetidos à autoridade competente, para conferência e assinatura; que, por último, o procedimento é enviado ao contratado para a devida assinatura e colocação, em vigência, dos novos valores pactuados; que a testemunha indagada quanto à existência de pedido de repactuação pendente, esclareceu que há dois contratos da empresa autora, da região de São José dos Campos, cujo pedido de repactuação não foi concluído, porque a requerente não juntou a convenção coletiva da categoria profissional; que as convenções coletivas de 2015 e 2016 não chegaram a ser homologadas pelo Ministério Público do Trabalho, em que pese tenha havido a homologação da convenção do ano de 2017; que em virtude dessa lacuna existente, a autora não consegue finalizar por inteiro o pedido de repactuação e sem que isso seja feito os Correios não liberam o dinheiro; que a testemunha desconhece a existência de faturas em aberto, pendentes de pagamento pelos Correios; que os prazos para pagamento das faturas dos fornecedores dos Correios é controlado pelo sistema eletrônico de dados e que, somente em circunstâncias excepcionais, ou seja, por alguma falha do sistema, é que pode, eventualmente, ocorrer algum atraso, cuja verificação é excepcional; que a testemunha é Técnico dos Correios e trabalha com a gestão administrativa de contratos; que presta suporte para que os objetos dos contratos formalizados pelos Correios sejam cumpridos/efetivados; que um procedimento de repactuação leva em regra setenta dias para ser concluído, neste prazo computando-se a liberação do dinheiro ao contratado; que a testemunha indagada sobre quando ocorreu a liquidação da repactuação dos contratos do ano de 2015, findos em novembro do mesmo ano, esclareceu que, face ao pequeno tempo de vigência desses contratos, a repactuação acabou extrapolando o prazo de vigência desses contratos e, por isso, os valores devidos pelos Correios foram pagos via instrumento de confissão de dívida; que a testemunha não se recorda se representantes da empresa Extralimp vieram até Bauru para tratar com os Correios sobre repactuação; que os valores retroativos, decorrentes da repactuação, são pagos pelos Correios, porém sem a devida correção (ECT/SPI)
Depoimento da testemunha, Bruno Correia Loiola: que a testemunha trabalha nos Correios, no setor de gerência de administração; que, na época do contrato, exercia função de confiança denominada ´Subgerência de Contratação e Suprimentos´, a qual foi desempenhada entre os períodos de 2011 até o começo de 2016; que se recorda que existia somente um contrato na regional de Pernambuco entre os Correios e a empresa ExtraLimp; que tinha notícias de outros contratos referentes à ExtraLimp em outras superintendências dos Correios, porém só conseguia ter acesso ao contrato em contenda; que o objeto do contrato era de serviço de limpeza; que o contrato funciona da seguinte forma: depois que eles apresentam a nota, tem um prazo de atesto da nota e depois começa a fluir o prazo para pagamento; que não sabe dizer se houve atrasos nos pagamentos diante da quantidade de notas emitidas; que, em regra, não ocorriam atrasos já que o sistema é parametrizado; que quando o fiscal do contrato apõe sua assinatura e registra o fato no programa, o pagamento daquele contrato ocorre dentro do respectivo prazo; que, enquanto foi subgerente, atuava também mantendo o controle dos processos de penalidades; que, salvo engano, a empresa chegou a responder quatro processos, mas no final da vigência, a partir de 2015; que o contrato teve uma prorrogação excepcional e chegou até 23/12/2015; que a empresa se comportava relativamente bem, comparando com outras empresas do mesmo segmento de terceirização de mão-de-obra, e não tinha problemas até 2015; que no ano de 2015 houve a abertura de quatro processos, por conta de atraso no pagamento de salários e falta de entrega de material de limpeza; que em determinado processo houve a aplicação de uma penalidade contra a empresa; que o contrato previa a forma de aplicação e cobrança; que até o momento da finalização desse processo a empresa tinha crédito a receber; que o contrato previa que do valor a ser pago, poderiam ser deduzidos os valores referentes às penalidades impostas; que em um dos processos foi imposta ao autor penalidade de advertência, tendo havido imposição de multa em outros três; que uma das penalidades chegou a ser descontada dos valores a receber da empresa, enquanto que as outras duas encontram-se em cobrança judicial; que houveram cinco prorrogações contratuais; que houveram cinco prorrogações de contrato, quatro dentro dos balizamentos da Lei 8666 e mais uma excepcional; que ao final teve um problema na licitação que iria substituir a empresa autora; que ficou três meses a mais que os 60 meses previstos pela Lei 8666; que todas as prorrogações foram feitas com reajuste, com todos os termos aditivos de repactuação e também observando o equilíbrio contratual; que os modelos de contratos têm um banco de dados em Brasília; que o acesso é feito através da intranet e em regra são muito semelhantes; que os contratos chamados de modelos podem sofrer algumas alterações desde que chancelado pela assessoria jurídica; que foi dada oportunidade de ampla defesa e contraditório; que a empresa sempre respondeu as defesas, os recursos; que dentre as obrigações do contrato, além de apresentar o prestador de serviço, havia também a previsão de manutenção de um estoque mínimo de material de limpeza para execução do serviço; que o contrato continha uma lista de obrigações na cláusula segunda e, na clausula oitava, uma lista de penalidades; que existia uma cláusula genérica para outros descumprimentos; que o sistema de controle chamado de RP atua em todo o Brasil, mas o fiscal só tem acesso ao contrato em que ele é designado; que, com relação a outros contratos, o fiscal somente tinha acesso para consulta; que não checou outros contratos da empresa autora, mas chegou ao seu conhecimento que em outros contratos a empresa autora suportou problemas; que o contrato submetido ao controle da testemunha era do tipo modelo, comportando modificações; que, com relação às penalidades impostas, as mesmas foram decorrentes de atraso de fornecimento de material de limpeza; que existia uma gradação das penalidades de acordo com o prazo de descumprimento do contrato; que a penalidade era calculada no percentual de 0,1%, multiplicado pelo valor global do acordo; que o valor resultante era pequeno, próximo a R$ 1000,00; que esse valor, multiplicado pela quantidade de dias do descumprimento, tinha o seu valor elevado, o qual crescia à medida em que os dias de inadimplemento perduravam; que as clausulas relacionadas ao descumprimento contratual têm muito a ver com a prestação dos serviços; que as cláusulas trabalhista relacionavam-se com o fornecimento de material de limpeza e pagamento de salários; que a escolha do edital, que continha o anexo do contrato padrão/modelo era feita por Brasília; que os contratos padrão eram usados para o destacamento de prestação de serviços frequentes e não contínuos; que os fiscais aplicavam a multa de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento, olhando o caso específico (ECT/PE).
Depoimento da testemunha Rafael Nogueira Pacheco - que os contratos com a empresa Extralimp, no Estado de Mato Grosso, foram rescindidos a contar de 1º de agosto de 2016; que a empresa contratada abandonou a execução dos contratos; que não há valores em haver; que todos os pagamentos feitos à empresa Extralimp o foram dentro do prazo contratualmente previsto (ECT/MT).
Depoimento da testemunha, Eduardo Heitor Costa Soeiro - que conhece a empresa Extralimp, porém não os seus sócios pessoalmente; que não tem nenhuma relação de parentesco com os mesmos; que houve atraso no pagamento das verbas salariais e benefícios dos terceirizados em duas ocasiões, uma no mês de setembro de 2015 e outra no final da execução do contrato, no mês de junho e julho de 2016; que, constatadas as

irregularidades, foi aberto procedimento administrativo, aonde se assegurava à empresa contratada o direito de defesa e contraditório; que as repactuações ocorrem quando há um fato gerador, geralmente a convenção coletiva de trabalho da categoria; que, diante dessa circunstância, a empresa contratada se obriga a fazer a solicitação para a empresa contratante informando os novos valores, após o que os Correios fazem um estudo para verificar se todos estão de acordo e é assinado um termo aditivo; que o contrato teve uma vigência de cinco anos e seis meses, embora tenha sido recendido unilateralmente dois meses antes do final da última vigência; que foram concedidas repactuações nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015; que na repactuação de 2016, iniciou-se o processo de negociação e foi o período que a contratada abandonou a execução do contrato; que não tem conhecimento se atrasos no pagamento de faturas por parte da ECT eram pontuais; que em alguns pedidos de repactuação formulados, a contratada não apresentou as notas fiscais e por essa razão não tinha como serem efetuados os pagamentos; que não conhece nenhum atraso no pagamento de contratos até 2011; que com relação aos outros contratos não tem como responder; que trabalha na extinta gerência de administração, agora centralizada; que fazia gestão de contratos e licitações; que nos dois primeiros anos foi fiscal dos contratos e depois passou a fazer a gestão da execução contratual. (ECT/RO)
Depoimento da testemunha Nilsa Maria Galvão Oliveira - que a testemunha é agente dos Correios; que a testemunha trabalhou na gestão administrativa do contrato da empresa Extralimp no Estado de Goiás; que a testemunha, na gestão do contrato, tomou conhecimento da ocorrência de inadimplências por parte da empresa Extralimp no decorrer da execução do contrato; que foram deflagrados vários procedimentos para a imposição de penalidades à empresa Extralimp, por atraso no pagamento dos benefícios devidos aos funcionários terceirizados; que a testemunha desconhece a ocorrência de atrasos de pagamento por parte dos Correios, a justificar o atraso da empresa Extralimp em arcar com as suas obrigações contratuais; que o processo de repactuação inicia-se com o pedido feito pelo empresa contratada; que é feita análise desse processo; que esse processo é instruído pelos Correios; que há um parecer jurídico, com base na qual é expedido um Termo Aditivo Contratual; que, em sendo assinado o termo aditivo, a repactuação é deferida com efeitos retroativos à data do protocolo do pedido; que para a empresa Extralimp houve uma repactuação no contrato 208; que para a imposição de penalidades à empresa contratada é deflagrado um procedimento administrativo, no bojo do qual é observado o direito de defesa e produção de provas; que a retenção de valores devidos à contratada, para que esta pague multas impostas tem previsão contratual; que os Correios não atrasam os pagamentos de importâncias devidas às empresas contratadas. (ECT/GO)
Depoimento do representante legal do autor, Maria do Socorro de Carvalho Oliveira - que a depoente é sócia proprietária da empresa Extralimp; que a empresa encontra-se sediada no Bairro dos Funcionários, no Estado do Ceará; que a depoente está à frente da empresa desde o ano de 2010; que a depoente tem conhecimento dos contratos entabulados com os Correios; que o atraso dos Correios gira em torno de R$ 1.000.000,00; que a empresa perdeu muitos contratos e portanto está sem faturamento; que a empresa está tentando se reerguer; que a empresa chegou a contar com outros clientes, porém pequenos; que os Correios eram o principal cliente da empresa; que a empresa já chegou a prestar serviços para 7 Diretorias Regionais dos Correios; que o faturamento era expressivo, e por isso o atraso dos Correios impactou o orçamento da empresa em cerca de 90%; que os atrasos dos Correios impactavam no orçamento da empresa e isso a impedia de cumprir suas obrigações em dia; que os atrasos giravam em torno de salários e benefícios de funcionários; que a empresa chegou a realizar empréstimos, um dos quais na ordem de R$ 200.000,00, junto ao Bradesco; que esse empréstimo foi contraído para que a empresa pudesse honrar os seus compromissos, os quais não foram liquidados no tempo oportuno em razão dos atrasos nos pagamentos a cargo dos Correios; que os empréstimos bancários foram pagos; que a empresa não pagou nada em atraso no ano de 2012.

PROCEDIMENTO COMUM
0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.
Consoante já assinalado à fl. 300, a expedição de alvará de levantamento constitui atividade meramente administrativa do juízo.
Consultada, a Secretaria da Receita Federal , órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, cumprindo novamente registrar que a discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer tal incidência extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria.
Assim, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos honorários depositados à fl. 298, com retenção de IRRF, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005459-11.2016.403.6108 - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, parágrafo 2º, CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Requisite-se ao responsável pelo Recursos Humanos da Empresa Raízen Energia, via e-mail - ana.diogo@raizen.com - devendo a resposta se dar, com a máxima urgência, pela mesma via, e-mail(bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), que envie ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, cópia dos laudos técnicos/avaliações ambientais que subsidiaram a expedição dos perfis profissiográficos previdenciários acostados nas folhas 17, 21/22 e 152.
Com a diligência, dê-se vista as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0006915-79.2005.403.6108 (2005.61.08.006915-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-67.2002.403.6108 (2002.61.08.000928-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL X SILVIA REGINA GONCALVES MIGUEL(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu transito em julgado.
Traslade-se cópia de fls. 26/27, 33-44, 95-97, 115-120, 122 e da presente, para a ação principal (0000928-67.2002.403.6108), desapensando-se os feitos, devendo as partes se manifestarem no feito principal.
Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivem-se os presentes Embargos.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA APARECIDA CESCON CORREA(SP148127 - MARCELO SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA CESCON CORREA

Fls. 211/216: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.
No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.
Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).
Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODRIGO ALTHEMAN LOPES

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 340/346), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000018-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000018-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP240674 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X VALDEMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 210/211), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA

Fl. 207: Providencie a executada o pagamento do débito, de forma parcelada, consoante requerido pela União Federal, comprovando nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO): vista às partes para manifestação, tornem conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X PAGANINI TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 270: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, fl. 268, no arquivo sobrestado em secretaria. Oportunamente será apreciado o pedido da União Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INFORMAÇÃO DA Contadoria do Juízo): DE-SE VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 679/681), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000820-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000820-3) - MJA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 524/526), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

Expediente Nº 12222

ACAO CIVIL PUBLICA
0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP344473 - GRAZIELA APARECIDA BRAZ)

A sentença neste caso, nos termos do artigo 19, da Lei 4.717/65, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.
Tratando-se, portanto, de reexame necessário, intime-se a parte AUTORA, conforme determinado à fl. 562 e 567, para que em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC.

MONITORIA
0004396-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME(SP339325 - ALAN DOUGLAS SILVA)

Tendo-se em vista que a intimação para regularização da representação processual, bem como para apresentar embargos monitórios, foi dirigida ao mesmo endereço em que realizada a citação da requerida, a qual não foi encontrada por alterar seu domicílio sem comunicar o Juízo, dou por válido o ato processual, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Antes de se dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.
Após a publicação desta decisão, promova-se a exclusão do advogado ALAN DOUGLAS SILVA, OAB/SP 339.325, do sistema processual.
Intime-se.

MONITORIA
0001958-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/RÉ intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA
0002503-56.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X INES FERREIRA SILVANO - ME X INES FERREIRA SILVANO

Folha 220: promova-se a pesquisa de endereço, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas), do(s) réu(s).
Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.
Com o retorno ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, abra-se vista ao Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000765-62.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4)) - MARIA REGINA CORBI ZANIN ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Observa-se no documento de fl. 51 que o depósito judicial foi realizado nos autos destes embargos à execução quando deveria ter sido realizado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0006283-14.2009.403.6108, bem como a petição de fls. 49/50 requerendo a extinção da execução.
Porém, foi trasladada cópia da petição de fls. 49/51 para os autos da execução, a qual já foi julgada extinta pelo pagamento, aguardando tão somente o pagamento das custas remanescentes pelo executado para o arquivamento do feito.
Estando o depósito judicial vinculado a este feito, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor total depositado, com correção monetária, a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
Intime-se para retirada em Secretaria
Após comprovado o levantamento, arquive-se o feito.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução acima referida.

EXECUCAO FISCAL
0006973-53.2003.403.6108 (2003.61.08.006973-5) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP291271 - LIVIA PELLI PALUMBO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Vistos.
Considerando o tempo decorrido desde a deliberação de fl. 197 e consulta de fl. 204, e tendo em vista a implantação do processo judicial eletrônico nesta Subseção Judiciária, no qual é possível a expedição da RPV sem o impedimento verificado nestes autos físicos, faculto ao advogado beneficiário dos honorários fixados à fl. 173, Marimárcio de Mattos Corsino Petrúcio, OAB/SP 199.670, promover a virtualização do cumprimento de sentença, na forma da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento em seu favor, independentemente da conclusão do processo SEI nº 0008325-05.2017.403.8000.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual virtualização do cumprimento de sentença iniciado nestes autos.
Decorrido o prazo acima sem a virtualização, sobrestejam-se os autos na forma requerida pela União à fl. 186, ou até que sobrevenha notícia de conclusão do processo SEI anteriormente mencionado.
Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005910-22.2005.403.6108 (2005.61.08.005910-6) - MIL GAS ENGENHARIA LTDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:
Em 29/08/2018 - o Desembargador Federal Souza Ribeiro da Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do CPC, deu provimento à apelação do INSS.
Em 21/11/2018 - ocorreu o trânsito em julgado da decisão.Remeta-se cópia das folhas referidas à autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2019.00312.
Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004279-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004279-6) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 10/10/2010 - o relator, por despacho, determinou a suspensão do feito até o julgamento da Ação Declaratória nº 18, suscitada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (fl. 487).

Em 25/02/2011 - o relator, por decisão, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negou seguimento à apelação da contribuinte (fls. 491-493).

Em 12/05/2011 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo inominado interposto pela Impetrante (fls. 559/560).

Em 08/09/2011 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 581/582).

Em 18/09/2012 - a Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, julgou prejudicado o recurso especial interposto pela Impetrante (fl. 754).

Em 18/09/2012 - a Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, decidiu sobrestar o feito até o julgamento do RE 574.706 (fl. 755).

Em 15/05/2018 - o Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União, e não conhecê-lo pelos demais fundamentos (fls. 405-407).

Em 06/12/2017 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado do contribuinte, em juízo de retratação (fl. 431).

Em 06/12/2017 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União (fl. 795).

Em 13/11/2018 - o Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu não admitir o recurso especial, bem como negar seguimento ao recurso extraordinário, ambos interpostos pela União (fls. 875-878).
Em 29/11/2018 - trânsito em julgado.

Remeta-se cópia das folhas referidas à autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho de ofício n. _____.
Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006255-17.2007.403.6108 (2007.61.08.006255-2) - SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:
Em 26/04/2012 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação da União (fls. 134/138 e 152/153).
Em 23/08/2012 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração da União em relação à juntada do voto vencido e os rejeitou em relação às demais questões (fls. 154/157).
Em 12/03/2013 - Recurso Extraordinário interposto pela União, a Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, decidiu sobrestar o feito, até ulterior deliberação, por oferecer repetitividade de questões, RE 574706, nos termos do parágrafo primeiro do art. 543-B, do CPC (fl. 176).
Em 15/05/2018 - o Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, decidiu negar seguimento ao Recurso Extraordinário da União (fls. 181/182).
Em 26/09/2018 - o Órgão Interno do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno da União contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 201/205).
Em 23/11/2018 - ocorreu o trânsito em julgado da decisão.
Remeta-se cópia das folhas referidas à autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2019.00314.
Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000016-21.2012.403.6108 - L A FLORIANO & CIA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 05/09/2018 - a Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, afastou a preliminar e negou provimento ao apelo interposto pela União e à remessa oficial (fl. 164).

Em 07/12/2018 - trânsito em julgado (fl. 167).

Remeta-se cópia das folhas referidas à autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho de ofício n. _____.
Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 192 e seguintes: Nos termos da sentença que concedeu a segurança, os documentos e informações podem ser entregues diretamente pelos filiados do sindicato às autoridades impetradas, razão pela qual fica prejudicado o pedido formulado pela impetrante à fl. 206.
Frise-se que o despacho de fl. 194 apenas cientificou a impetrante acerca dos dados necessários para o cumprimento da ordem, consoante apresentado pelo Ministério do Trabalho às fls. 192/193.
No que tange à manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 211, tratando-se de ação mandamental, os efeitos da sentença são imediatos, passíveis de suspensão somente pelo juízo da apelação nos casos expressos nos artigos 14 e 15 da Lei 12.016/09.
Em prosseguimento, diante do decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, fica a Apelante/União intimada para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.

CAUTELAR INOMINADA
0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 741/744 - Os embargos declaratórios, sob o fundamento de omissão e obscuridade, atacam a deliberação contida às fls. 739/740, especificamente quanto à determinação de intimação da União para manifestação sobre a situação de determinados débitos.
A concessão de prazo para a parte manifestar-se não tem conteúdo decisório a ensejar o manejo de embargos declaratórios (art. 1022 do CPC).
Desse modo, não os conheço.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010754-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010754-7) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 10/08/2015 - o relator, por decisão, não conheceu do agravo retiro e deu parcial provimento à apelação da Impetrante (fls. 315-321).

Em 04/02/2016 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal em apelação interposto pela União (fl. 358).

Em 05/05/2016 - a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União (fl. 358).

Em 26/08/2016 - o Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, decidiu sobrestar o feito até o julgamento do RE574.706 RG/PR (fl. 399).

Em 15/05/2018 - o Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União, e não conhecê-lo pelos demais fundamentos (fls. 405-407).

Em 31/10/2018 - o Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela União (fl. 431).

Em 11/01/2019 - trânsito em julgado.

Remeta-se cópia das folhas referidas à autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho de ofício n. _____.
Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000516-29.2008.403.6108 (2008.61.08.000516-0) - JEANNETTE GEORGES MELHEM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X JEANNETTE GEORGES MELHEM X JEANNETTE GEORGES MELHEM X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:Em 26/09/2018 - a nona Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS (fls. 147/151).
Em 23/11/2018 - ocorreu otrânsito em julgado do acórdão (fl. 153).Remeta-se cópia das folhas referidas à autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2019.00313.
Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009025-75.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108 ()) - REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REGINALDO FRANCA COELHO - EPP

Vistos.
Nos termos do art. 77, inciso V, parte final, do CPC, informe o executado, em 10 (dez) dias, o seu endereço atual, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente imposição de multa de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, mediante publicação no DJE.
Na hipótese de decurso do prazo acima sem cumprimento do ora determinado, intime-se a ECT a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001379-72.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora dos executados, JULIO CESAR VOLPATO VEÍCULOS - ME, CNPJ Nº 07.118.143/0001-41, e JULIO CESAR VOLPATO, CPF Nº 121.008.128-82, do valor de R$ 22.801,71 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro/2018 (fólha 126), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão dos executados, JULIO CESAR VOLPATO VEÍCULOS - ME, CNPJ Nº 07.118.143/0001-41, e JULIO CESAR VOLPATO, CPF Nº 121.008.128-82, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.
Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.
Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 007/2019 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.
Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das fólhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.
Tendo-se em vista a decisão acima, juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.
Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000186-51.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE NA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA (EBCT) intimada a promover, diretamente perante o juízo deprecado, os atos necessários ao cumprimento de carta precatória já distribuída, juntando naqueles autos o comprovante de recolhimento das custas de diligência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001319-31.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO E SP327533 - GUILHERME MOLAN) X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora das executada, LAURA MARIAPIUBELLE COELHO GARCIA - EPP, CNPJ Nº 02.421.202/0001-32, e LAURA MARIA PIUBELLE COELHO GARCIADA, CPF Nº 191.474.058-05, do valor de R$ 17.042,99 (dezessetemil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) atualizado até outubro/2018 (fólha 43), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão das executadas, supra qualificadas. nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.
Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.
Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 005/2019 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.
Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa/bloqueio, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).
Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:
1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:
a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das fólhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.
Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.
Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000726-65.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108 ()) - VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER TERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002190-27.2017.403.6108 - DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Diante da informação supra, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Ademais, a sentença neste caso, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.
Tratando-se, portanto, de reexame necessário, o não cumprimento da determinação acarretará a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC.
Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001069-32.2015.403.6108 - CLOVIS PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP316549 - PRISCILA OLIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLOVIS PERALTA GARCIA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:
Em 27/11/2018 - a Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.
Em 25/02/2019 - ocorreu o trânsito em julgado da decisão.
Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003767-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003767-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)
ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da apresentação de informação que permite a realização do ato, promovo a seguir a expedição de Carta Precatória para intimação da exequente para nomear bens à penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000351-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000351-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JACKSON BATISTA DOS SANTOS X J.B. DOS SANTOS-COMERCIO E REPRESENTACAO - ME

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo realizado, cabendo às partes informar a respeito.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004393-06.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Vistos.
Nos termos do art. 77, inciso V, parte final, do CPC, informe o executado, em 10 (dez) dias, o seu endereço atual, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente imposição de multa de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, mediante publicação no DJE.
Na hipótese de decurso do prazo acima sem cumprimento do ora determinado, intime-se a ECT a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003881-81.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GEEDRI TAIANE DE MELO X GEEDRI TAIANE DE MELO(SP338115 - CAMILA CELICE DE MORAES)

Determino a indisponibilidade, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome das Executadas, até o limite da dívida em execução.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).
Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:
1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:
a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 22 de maio de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11544

PROCEDIMENTO COMUM
0024215-29.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista o ocorrido, fls. 1.268/1.269, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 1.217 e reconsidero o despacho de fls. 1.266 para determinar que, nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, seja a parte ré/apelada intimada para apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 1.270/1.343.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do presente feito para o eletrônico.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro destes autos físicos.
Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito e inserção das peças no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).
Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-87.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROBERTO ALVES, LUCIMARA SPALLA FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

D E S P A C H O

Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

a) **quanto à requerida LUCIMARA**comprove, em até quinze dias, a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça (endereço para diligência à fl. 62).

Com a juntada, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

b) **quanto ao requerido AILTON, citado por edital:** para atendimento das exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação de eventuais novos endereços.

Providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (**0003437-87.2010.4.03.6108),** deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Decorridos quinze dias sem manifestação da CEF acerca dos comandos supra, determino a**SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11550

RENOVATORIA DE LOCACAO
0001411-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)
S E N T E N Ç A Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo a ratificação dos alugueres provisórios arbitrados em r. decisão anterior - parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0001411-72.2017.4.03.6108Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Guidotti Haddad Empreendimentos Imobiliários Ltda.Vistos etc.Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Guidotti Haddad Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade do réu, situado na Av. Bady Bassit, 2955, Centro, São José do Rio Preto/SP, firmado pelo período de 05/10/2012 a 04/10/2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R$ 44.569,50, pela qual propôs o valor do aluguel a ser renovado de R$ 50.000,00.Juntou documentos, fls. 07/89, e guia GRU referente ao pagamento parcial das custas processuais (0,5%).Citado, fls. 102, o requerido apresentou contestação, fls. 129/244, requerendo o que afirmou de valor de mercado, ou seja, R$ 91.799,71 mensais, ou o montante apurado por perícia, ou ainda a improcedência da ação renovatória.Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 103/104, determinou-se a avaliação do imóvel em tela.Avaliou a Oficiala de Justiça, as fls. 265/266, o imóvel em R$ 7.818.500,00.Às fls. 268/269, foi fixado como aluguel provisório o valor de R$ 56.000,00, a partir de 05 de outubro de 2017, bem como determinado o aprofundamento da produção probatória pericial para avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão.Insurgiu-se a requerida às fls. 292/297 objetivando a revisão do valor fixado dos aluguéis provisórios uma vez que restou inferior ao valor atualmente pago pela autora, qual seja, R$ 61.148,88.Deprecada a realização da prova pericial (fl. 272), a Sra. Perita concluiu que o valor mercadológico da propriedade para locação é de R$ 58.638,75 (fls. 308/309).Determinada a manifestação das partes acerca da avaliação realizada, a CEF apresentou impugnações às fls. 313, as quais foram afastadas tendo em vista a avaliação ter sido realizada por Oficial de Justiça Federal Avaliador, conforme autorizado pelo Código de Processo Civil, e a requerida silenciou (fls. 315/316).Às fls. 319/322, foi proferida decisão fixando os alugueres provisórios no importe de R$ 58.638,75, a partir de fevereiro/19. Intimadas as partes, fls. 323, tornaram os autos conclusos.Às fls. 324, foi proferido despacho para apresentação de razões finais pelas partes, apresentadas as fls. 326 e 327/335.Em prosseguimento, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. A parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem R$ 50.000,00, enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R$ 91.799,71, respectivamente documentos de fls. 05 e fls. 334, isto para contrato com data terminativa ao dia 04/10/2017, fls. 03.A controvérsia diretamente relaciona-se ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo de fls. 308, datado de dezembro/2017, calculando o aluguel mensal em R$ 58.638,75, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 04/10/2017, fls. 03, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 29/03/2017, fls. 02, com a citação ocorrida na data de 02/05/2017, fls. 102.Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela, ratificada fica a decisão fixadora deste montante, lavrada na data de 12/12/2018, fls. 319/322.De conseguinte, superados demais ângulos suscitados e refutados expressamente os preceitos em inicial e contestação levantados (artigo 74, ambos da Lei n. 8.245/91).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar os alugueres mensais em R$ 58.638,75, ratificado o decisório datado de 12/12/2018, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 04/10/2017, sujeitas as diferenças de valor principal (pago ou depositado) de referida rubrica a correção e juros nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, do CJF, sujeitando-se a Caixa a honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre os propostos R$ 50.000,00 e os ora fixados R$ 58.638,75, em favor da parte ré, tanto quanto esta demandada sujeitando-se a honorários advocatícios em favor da Caixa, também da ordem de 10%, sobre a diferença entre os desejados R$ 91.799,71 e os aqui fixados R$ 58.638,75.Diante do presente desfecho, ausentes custas complementares.P.R.I.Bauru, 16 de maio de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008174-51.2001.403.6108 (2001.61.08.008174-0) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Anotem-se, no sistema processual, os substabelecimentos de fls. 303/304, republicando-se o comando de fl. 404, à vista do extrato que segue juntado.
Nada sendo requerido pela parte impetrante, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007586-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença, retire-se a restrição, pelo sistema RenaJud, lançada à fl. 324, arquivando-se os autos, na sequência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001610-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BERTO
Ação monitória em fase de cumprimento de sentençaAutos n.º 0001610-36.2013.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: José de Oliveira BertoSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 117 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04/04-verso.Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000986-45.2017.403.6108 - MARLENE BEZERRA DA SILVA(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X JORGE MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0000986-45.2017.4.03.6108Autora: Marlene Bezerra da SilvaRéus: Jorge Miguel Ferreira e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma AgráriaSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse movida por MARLENE BEZERRA DA SILVA em face de JORGE MIGUEL FERREIRA em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, pela qual postulou a reintegração do lote 139, localizado no Assentamento Horto Aimorés, em Pederneiras/SP.Os réus foram citados, fls. 46 e 47-verso.Interveio o INCRA, às fls. 48/49-verso, tendo apresentado contestação às fls. 67/71-verso.Réplica, às fls. 83/84.À fl. 94, a autora desistiu da demanda, tendo seu advogado poderes para tanto, fl. 11.Deferiu-se a gratuidade ao polo autor, à fl. 95.O INCRA não se opôs à desistência, fl. 98.Apesar de intimado, fl. 100, Jorge Miguel Ferreira quedou silente.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora formulou, à fl. 94, pedido de desistência da presente demanda, tendo seu patrono poderes para tanto, conforme procuração de fl. 11.O requerido INCRA, por sua vez, não se opôs ao pedido, fl. 98.Jorge Miguel Ferreira, instado a se posicionar, fl. 100, manteve-se inerte.Logo, nenhum óbice há para a extinção da demanda, sem exame do mérito. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, em caso de desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários recai sobre a parte que desistiu, devendo, contudo, tais obrigações ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.Dispositivo:Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, restando, porém, suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências necessárias, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 16 de maio de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002912-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)
S E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, à fl. 192, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II , do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 200.Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000772-88.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X JOSE DONIZETE STEVANATO LAZARO X JESSICA ALINE LAZARO(SP352468 - JESSICA ALINE LAZARO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA)
S E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, à fl. 99, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II , do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 110.Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003129-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X MARCELO SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Ciência aos demais requeridos acerca da manifestação de Marcelo Saab de fl. 1243, para, em até vinte dias, integralizarem o valor dos honorários periciais, depositando, para tanto, a cota parte daquele réu, sob pena de preclusão da prova pericial, já que todos os réus pleitearam tal prova.
Consigno que, ao final, sendo vencedores, os requeridos, com exceção de Marcelo Saab, poderão reaver da parte autora os valores despendidos. Por outro lado, se perdedores, poderão reclamar, nestes próprios autos, do corréu Marcelo Saab, a parte que lhe competia no rateio da referida despesa processual.
Com o cumprimento, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1219, intimando-se os peritos para que deem início aos trabalhos.

Expediente Nº 11551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003096-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DEUSDEDIT BENTO MIOTO(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)
Fica a Defesa constituída intimada a cientificar o Réu das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas (13/08/19 às 14h30min e 15h01min), bem como cientificá-lo de que o seu interrogatório será realizado pelo método convencional, devendo comparecer na sala de audiências deste Juízo Federal processante, a partir das 14h30min, para participar da audiência de oitivas de testemunhas e também para a audiência designada às 15:01min, para oitiva de duas testemunhas e interrogatório Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10625

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005311-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X EDEVALDO GABAS X ELCIO GABAS
Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0005311-68.2014.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Bandeirantes - Industria, Comércio e Serviços Metálicos Ltda - ME, Edevaldo Gabas, Elcio Gabas.S E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, à fl. 116, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II , do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 122.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF à fl. 116.Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum onde pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 29.489,55 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1° e 2°, do Provimento de n.° 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3°, *caput*, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1° e 2°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3°, § 3° da Lei n.° 10.259/01:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, onde o autor busca obter benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R$ 111.521,53.

É a síntese do necessário. Decido.

Observa-se que a própria parte autora anexou aos autos os cálculos a respeito dos valores devidos, ID 15114316, ou seja, R$ 54.436,57.

Assim, de ofício, altero o valor da causa para R$ 54.436,57 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1° e 2°, do Provimento de n.° 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3°, *caput*, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1° e 2°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3°, § 3° da Lei n.° 10.259/01:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, alterado o valor da causa para R$ 54.436,57, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 21 de maio de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001003-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: DAVID CARLOS MAZETTO, VANDIRA LEITE DE OLIVEIRA MAZETTO

D E S P A C H O

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **30/09/2019, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se a parte requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **1º/11/2019,** imperiosa a **produção probatória pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado,** que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. **Juízo Federal em Ourinhos/SP**, **ante a inexistência de Vara Estadual na cidade de Taguaí/SP, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de setembro/2019.**

Considerando que a EBCT manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

---

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MILTON PENNACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Embora as partes não tenham arguido erros com relação à minuta do ofício ID 16374788, por ocasião da transmissão, este Juízo constatou equívocos e os corrigiu, de acordo com os cálculos da petição inicial doc. 10191323, que utilizou, por sua vez, a tabela de correção monetária do doc. 10192193, com os quais concordou a União.

Com efeito, o valor principal estava como sendo de R$ 80.000,00 e valor de juros como R$ 3.238,47, quando os corretos valores seriam de, respectivamente, R$ 83.238,47 e R$ 0,00, porquanto, nos cálculos, não foram computados juros, sendo o acréscimo de R$ 3.238,47 a título exclusivo de correção monetária (vide doc. 10192193), sendo que, no campo "valor principal" do ofício, deve constar justamente o valor do crédito principal atualizado, sem a inclusão de juros (no caso, zero).

Realizadas as devidas correções, o ofício RPV já foi transmitido.

Ciência às partes desta deliberação e, posteriormente, quando noticiado o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAROLINA GLEISSE MARTINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GLEISSE MARTINELLO - SP201893
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Embora as partes não tenham arguido erros com relação à minuta do ofício ID 16559979, por ocasião da transmissão, este Juízo constatou os seguintes equívocos e os corrigiu, de acordo com os cálculos da petição inicial doc. 10118655, com os quais concordou a União:

a) data do "trânsito embargos" estava como sendo de 05/02/201**8**, quando o correto seria 05/02/201**9**, data em que a executada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente[1] (doc. 14131354);

b) valor principal estava como sendo de R$ 6.464,10 e valor de juros como R$ 433,71, quando os corretos valores seriam de, respectivamente, R$ 6.897,91 e R$ 0,00, porquanto, nos cálculos, não foram computados juros, sendo o acréscimo de R$ 433,71 a título exclusivo de correção monetária, sendo que, no campo "valor principal", deve constar justamente o valor do crédito principal atualizado, sem a inclusão dos juros (no caso, zero).

Realizadas as devidas correções, o ofício RPV já foi transmitido.

Ciência às partes desta deliberação e, posteriormente, quando noticiado o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

---

[1] **13-Data do Trânsito Embargos**

Preencher com a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com a data do decurso de prazo para oposição dos embargos ou qualquer outra impugnação quanto ao valor solicitado, ou com a **data da concordância das partes com o valor solicitado**.

Esse campo não pode ficar em branco. No caso de execução de valor incontroverso, deve constar a data em que o valor solicitado foi aceito como valor incontroverso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FLAVIO YUDI OKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Embora as partes não tenham arguido erros no ofício ID 16375711, por ocasião da transmissão, este Juízo constatou os seguintes equívocos e os corrigiu, de acordo com os cálculos do doc. 4737410, com os quais concordou a União:

a) data da conta estava como sendo de 01/02/2019, quando o correto seria 01/01/2018;

b) valor total estava como sendo de R$ 3.794,72, valor principal como R$ 3.770,42 e valor de juros como R$ 24,30, quando os corretos valores seriam de, respectivamente, R$ 3.795,72, R$ 3.795,72 e R$ 0,00, porquanto:

- b.1) o valor original de R$ 3.770,42 mais o percentual de correção de 0,671120 resulta no valor aproximado de R$ 3.79**5**,72, que consta no cálculo do doc. 4737410, e não de R$ 3.79**4**,72, informado, com erro material, na petição inicial doc. 4737378;

- b.2) nos cálculos não foram computados juros, sendo o acréscimo de R$ 25,30 a título exclusivo de correção monetária pelo IPCA-E/IBGE, sendo que, no campo "valor principal", deve constar justamente o valor do crédito principal atualizado, sem a inclusão dos juros (no caso, zero).

Realizadas as devidas correções, o ofício RPV já foi transmitido.

Ciência às partes desta deliberação e, posteriormente, quando noticiado o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA DEUSDETTE MORAES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008263-64.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007045-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANA GESTAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002274-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CASARIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002344-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAIS MARTINS CORREA FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VALQUIRIA MODESTO CORREIA FARAONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003756-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO JOSE MARQUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003761-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO VILELA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003762-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S & F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003766-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANERGE CONSULTORIA E OBRAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003767-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO BOSCOLO COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 14:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003772-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSANE AGOSTINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003777-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANTANA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003774-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON ROCHA DA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003778-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003816-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO ANGELO VITO SERSANTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003654-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ELIEBER DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003656-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003657-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003659-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOSQUEIRA DE MIRANDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003664-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO JOSE MISSOLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003667-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO FRANCISCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003719-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO PAGOTTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003805-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA GALLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003806-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTA MARTINOLLI FAIG

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003810-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO MAXIMIANO GALHARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003838-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003825-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO AMARAL REIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003815-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO ELIZEU RICARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 15:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003835-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO GONCALVES MENEZES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003821-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERCONST COMERCIAL E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003831-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PDV AMERICA CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003713-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINALDO DEBLE JOAQUIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003720-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO DE MARCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003716-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO CESAR CABRAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA MARIA MONTEIRO BAGNARA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003723-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINA DE MATOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003727-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003721-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENAN SANTOS MAGALHAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003733-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003726-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REMANSO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Fls. 519/521: Comunique-se ao Juízo da Execução. Instrua-se com cópias.Fls. 522/525: A jurisdição do Juízo nestes autos encontra-se esgotada.Tampouco cabe ao Juízo criminal a apreciação de questão eventualmente divergente entre o postulante e o órgão destinatário da ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes se socorrerem do Juízo competente.Tudo cumprido e estando os autos em termos, arquive-se.Intime-se. Comunique-se a Receita Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante na petição de ID n.º 17295735, **homologo** a desistência desta demanda em relação à corré Tereza Antônio Francisco, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer a prevenção apontada quanto ao processo 5000139-40.2017.403.6113.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, complementando-se, se for o caso, o valor das custas processuais.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprove a advogada que efetuou a juntada da petição de id 17112818 a regularidade de sua representação processual.

Após, se em termos, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, acerca da referida petição, pelo prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-95.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados dados bancários para transferência do valor a título de honorários advocatícios, no importe de R$ 194,72 (cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), depositados na conta judicial n. 3995.005.86.401.052-4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAQUEL MENEGHETI MALTA JUNQUEIRA PORTO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de processada pelo procedimento comum, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **RAQUEL MENEGHETI MALTA JUNQUEIRA PORTO** por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional declaratório de obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Consoante descrito na petição inicial, a declaração formal de crédito pretendida pela parte autora repousa sobre obrigações inadimplidas acerca dos seguintes contratos: CARTÃO DE CRÉDITO VISA, conta nº 0000000049747356, cartão nº 4219.58XX.XXXX.2802.

Ao final na preambular, postulou a CEF "*a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de R$ 36.473,46 (Trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas*".

Com petição inicial, a parte autora juntou procuração, extrato anual de tarifas, juros e encargos praticados pela CEF nos contratos e faturas vencidas.

À causa foi atribuído o valor de R$ 36.473,46.

Com petição inicial, a parte autora juntou procuração.

As custas judiciais de ingresso foram recolhidas.

A petição inicial foi recebida e foi determinada a citação da parte ré.

Citada, embora a parte ré tenha comparecido à audiência de tentativa de conciliação (frustrada), acabou por não apresentar contestação.

A revelia e seus efeitos foram pronunciados e as partes foram instadas a produzirem provas (id 14010096).

Em resposta, entretanto, ninguém se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de lhe pagar dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, no montante de R$ 36.473,46.

Conforme certidão constante no ID nº 14010059, decorreu o prazo legal para o réu apresentar contestação em 24/10/2018, de modo a estar caracterizada a revelia.

Registro que nada obstante não tenha sido encartado aos autos o contrato em que foi pactuada a emissão de cartão de crédito, o autor apresentou documentos que permitem vislumbrar a existência da dívida em cobro, bem assim o seu montante.

Com efeito, as faturas de cartão de crédito em nome do réu, em que são discriminadas as despesas por ele realizadas e os encargos decorrentes da mora, constituem instrumento apto à prova da existência da dívida e demonstram a verossimilhança de suas alegações. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. ***(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265049 - 0000063-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)***

Afastam-se, assim, as hipóteses em que são obstados os efeitos da revelia, estatuídos no artigo 345, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Constato que o direito versado nos autos tem cunho patrimonial e possui natureza disponível, de forma a não se fazer presente igualmente o óbice aos efeitos da revelia previsto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste contexto, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil pronuncio a revelia do réu, bem assim, os efeitos dela decorrentes, e reputo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, dentre as quais a existência da dívida noticiada nos autos, o montante exigido e o seu inadimplemento.

Por consequência, com fundamento no disposto no artigo 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, reconheço o direito de crédito aventado pela parte autora, nos exatos lindes descritos na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a parte ré a pagar a obrigação descrita na petição inicial, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme relatórios de evolução que acompanharam a petição inicial. Após o ajuizamento da ação, a correção e juros de mora deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Oportunamente, se não requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de processada pelo procedimento comum, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **MAURÍCIO BARROS DE OLIVEIRA**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional declaratório de obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Consoante descrito na petição inicial, a declaração formal de crédito pretendida pela parte autora repousa sobre obrigações inadimplidas em relação aos seguintes contratos:

CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA MASTERCARD NACIONAL - Contrato: 0000000017814650;

CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA VISA NACIONAL - Contrato: 0000000020152080.

Ao final na preambular, postulou a CEF "*a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de R$ 46.692,40 (Quarenta e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas*".

Com petição inicial, a parte autora juntou procuração, extrato anual de tarifas, juros e encargos praticados pela CEF nos contratos e faturas vencidas.

À causa foi atribuído o valor de R$ 46.692,40.

Com petição inicial, a parte autora juntou procuração.

As custas judiciais de ingresso foram recolhidas.

A petição inicial foi recebida e foi determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré não compareceu à audiência de conciliação designada e não apresentou contestação.

A revelia e seus efeitos foram pronunciados e as partes foram instadas a produzirem provas (id 13925499).

Em resposta, a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (id 14064272).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de lhe pagar dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, no montante de R$ 46.692,40.

Conforme certidão constante no ID nº 13924943, decorreu o prazo legal para o réu apresentar contestação em 07/12/2018, de modo a estar caracterizada a revelia.

Registro que nada obstante não tenha sido encartado aos autos o contrato em que foi pactuada a emissão de cartão de crédito, o autor apresentou documentos que permitem vislumbrar a existência da dívida em cobro, bem assim o seu montante.

Com efeito, as faturas de cartão de crédito em nome do réu, em que são discriminadas as despesas por ele realizadas e os encargos decorrentes da mora, constituem instrumento apto à prova da existência da dívida e demonstram a verossimilhança de suas alegações. Neste sentido:

> **PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. ***(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265049 - 0000063-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)***

Afastam-se, assim, as hipóteses em que são obstados os efeitos da revelia, estatuídos no artigo 345, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Constato que o direito versado nos autos tem cunho patrimonial e possui natureza disponível, de forma a não se fazer presente igualmente o óbice aos efeitos da revelia previsto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste contexto, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, pronuncio a revelia do réu, bem assim, os efeitos dela decorrentes, e reputo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, dentre as quais a existência da dívida noticiada nos autos, o montante exigido e o seu inadimplemento.

Por consequência, com fundamento no disposto no artigo 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, reconheço o direito de crédito aventado pela parte autora, nos exatos lindes descritos na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a parte ré a pagar a obrigação descrita na petição inicial, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme relatórios de evolução que a acompanharam. Após o ajuizamento da ação, a correção e juros deverão observar do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte ré responderá pelas despesas e pelos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Oportunamente, se não requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **EMBRATE – EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉN TERMINAIS E ENTREPOSTOS LTDA.** contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora que sofreu em 11/12/2008, mediante processo administrativo nº 13855.003.838/2008-10, autuação fiscal que resultou no lançamento de diversos tributos (IPI, II, PIS e COFINS), com encargos e penalidades, no total de R$ 104.072,09.

Discorre que, conforme auto de infração, quando da conferência física para verificar as mercadorias objeto da DDE (Declaração para Despacho de Exportação) nº 2081427738/1, de 02/12/2008, utilizada para realizar a devolução de mercadorias ao exterior, a fiscalização constatou que os volumes apresentados não continham as calculadoras descritas nos documentos correspondentes. Em seus lugares, foram encontradas 53 caixas de papelão contendo areia, 19 caixas vazias e 16 com calculadoras pequenas de uso comum.

A administração tributária, logo, concluiu pelo extravio das mercadorias anteriormente importadas e realizou o lançamento com base na responsabilidade então prevista no art. 593 do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

A parte autora, contudo, alega que o lançamento é nulo porquanto não atendeu a formalidades essenciais exigidas pela legislação tributária de regência.

Nesta senda, menciona que a mercadoria foi por ela recebida sem qualquer sinal de avaria ou extravio (violação de lacres, troca, etc.), já que a fiscalização, ao realizar a conferência que resultou no auto de infração, não descreveu a ocorrência de qualquer indício de avaria ou sinal exterior nos 5 (cinco) volumes, partindo diretamente para a abertura dos volumes.

Aduz que a autoridade tributária "delineou o motivo que o fez lavrar o auto de infração (extravio de mercadorias), mas não percorreu os passos exigidos pela legislação para esse fim, escorando-se, somente, na presunção jurídica do fato (art. 593, § único, RA)".

Defende que, nos termos do art. 581, § 1º, do Decreto 4.543/02 (RA), a vistoria aduaneira tendente a verificar a ocorrência de avaria ou extravio deveria ter seu resultado consubstanciado em termo próprio e, necessariamente, na presença daqueles que têm interesse no ato. Entretanto, embora o contribuinte tivesse ciência dos fatos após a lavratura do auto de infração, isso não supriria a publicidade necessária ao ato de vistoria e a inquinaria de vício insanável, já que o contexto descortinado era suscetível de causar prejuízo ao contraditório exercitável no momento da vistoria.

Ademais, sustenta que a identificação do suposto extravio contrariou exigência da IN SRF 28/1994, pois não foi acompanhada de fotos, vídeos, descrições de indícios de violação de lacres/tampas modificações ou troca das embalagens dos volumes, ou qualquer ato que significativamente pudesse corresponder à presunção de responsabilidade do depositário em razão do recebimento da mercadoria sem máculas.

Ainda, ao descrever os 5 volumes vistoriados, o responsável pela autuação não os individualizou segundo o conteúdo que dentro de cada um foi encontrado (53 caixas de areia, as 19 vazias e 16 com calculadoras pequenas de uso comum), precariedade descritiva que teve o condão de impedir o exercício da ampla defesa da autuada.

Outra precariedade apontada pela parte autora, diz respeito à própria identificação das mercadorias. A fatura apresentada seria o único documento que indicava a mercadoria vistoriada, a qual fazia menção apenas a diferentes modelos. Neste caso, a descrição realizada pela autoridade fiscal no auto de infração acerca das mercadorias encontradas ("calculadoras pequenas de uso comum"), sem demonstrações de imagens e outros parâmetros, não proporciona meios para uma constatação minimamente viável com parte dos produtos que efetivamente deveriam conter nos volumes.

Diante da ausência de descrição clara e precisa sobre a imputação fiscal e ante a ausência do representante do Contribuinte, concluiu a parte autora, era possível que os volumes adentrados no seu recinto alfandegado já estivessem "com areia, vazios ou outras mercadorias" desde sua origem no exterior.

Defende, assim, que "*a descrição dos fatos bastante abreviada reforça a precariedade do lançamento, autenticando o que informalmente a autoridade fiscal reconheceu perante a autuada: que não havia indícios de violação, lacres violados, troca ou qualquer outra ação que pudesse sugerir o extravio, bem como, e principalmente, não foi franqueado o Contribuinte (depositário) acompanhar o trabalho fiscal*".

"Para segurança do juízo", oferece imóveis da terceira AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica que era integrante de seu quadro societário na época dos fatos geradores.

Ao final da exordial, a tutela provisória de urgência e o pedido de provimento final foram assim externados:

A) Como tutela antecipada em caráter antecedente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão do registro no CADIN (art. 7º, lei nº 10.522/02);

(...)

C) A inteira procedência dos pedidos, para, reconhecendo a nulidade consubstanciada no momento do lançamento de ofício (ausência da comissão de vistoria; preterição do direito a ampla defesa) e deficiências na descrição dos fatos que levaram a conclusão pelo extravio, extinga o crédito tributário (art. 156, X, CTN);

À causa foi atribuído o valor de R$ 207.920,70, sobre o qual a parte autora recolheu as custas judiciais de ingresso.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

No caso dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual pretende a parte autora reconhecer a nulidade da autuação fiscal sofrida em 11/12/2008, objeto do processo administrativo nº 13855.003.838/2008-10, que resultou no lançamento de diversos tributos (IPI, II, PIS e COFINS), com encargos e penalidades, no total de R$ 104.072,09.

Os fundamentos para a anulação do lançamento se circunscrevem fundamentalmente na alegação de que a conferência aduaneira das mercadorias realizada no recinto da autuada deveria ser objeto de termo próprio e lavrada na presença do depositário vistoriado, e que a inobservância destes procedimentos vulnerou de forma irremediável o exercício da ampla defesa.

Infere-se dos autos do processo administrativo supracitado que o agente fiscal constatou que o extravio das mercadorias vistoriadas que seriam devolvidas ao exterior, consistentes em 1402 calculadoras, de 4 (quatro) diferentes modelos (17BII, 35s, 50g, 30s), armazenadas em 5 (cinco) volumes distintos, ocorreu no interior do recinto da parte autora, que atuava como depositária das mesmas, imputando a ela a responsabilidade fiscal pelo extravio de bens sob controle aduaneiro.

Por medida de clareza, transcrevo a fundamentação da autuação constante nos autos administrativos:

Em ato de conferência física para verificar as mercadorias objeto da DDE (Declaração para Despacho de Exportação) n° 2081427738/1, de 02/12/2008, a fim de realizar sua **devolução ao exterior, constatou-se que os volumes apresentados à fiscalização não continham as calculadoras descritas nos documentos correspondentes.**

Em seu lugar foram encontradas 53 (cinqüenta e três) caixas de papelão contendo areia, 19 (dezenove) vazias e 16 (dezesseis) com calculadoras pequenas de uso comum.

Conclui-se, pois, que as mercadorias anteriormente importadas foram alvo de extravio, conforme evidenciado pelas cópias do AWB, DTA, Fatura, Romaneio e FEM, que passam a fazer parte integrante deste Auto.

A referida autuação foi objeto de impugnação na via administrativa, cuja decisão desfavorável ao autor foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 26/04/2002 EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Esta decisão foi posteriormente desafiada por recurso administrativo e recurso especial, ambos improvidos.

A responsabilidade do depositário pela avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia, que abrange inclusive o pagamento dos tributos correspondentes, está prevista nos artigos 591, 593 e 104, todos do Decreto nº 4.543/2002, que instituía o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, abaixo transcritos:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em conseqüência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto- lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art.104. É responsável pelo imposto:

(omissis)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o)

Considerando que a parte autora não se insurge nesta demanda em face do fato gerador da responsabilidade tributária, mas da inobservância de aspectos procedimentais, consubstanciada na necessidade da lavratura da vistoria em termo próprio e na presença do depositário vistoriado, cumpre verificar, neste juízo sumário de cognição, se é possível vislumbrar a presença da referida mácula, bem assim, se ela inviabilizou de forma relevante o exercício da ampla defesa.

Constata-se do auto de infração impugnado nesta demanda que o extravio das mercadorias foi aferido pela autoridade fiscal no momento da verificação das mercadorias, no curso da conferência aduaneira, e nestas hipóteses o art. 529 do Regulamento Aduaneiro em vigor na época dos fatos preconiza que o referido ato deve ser realizado na presença do seu exportador ou de seu representante, *verbis*:

Art. 529. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada na presença do exportador ou de seu representante (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 50, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

Por outro lado, não será realizada a verificação, caso a mercadoria apresente indícios visíveis de avaria extravio, e caso a referida falta seja constatada após o seu início, ela deve ser suspensa até a realização da vistoria, que se reveste de maiores formalidades e será assistida pela autoridade aduaneira e pelo depositário, conforme preconizam, respectivamente, o artigo 584, caput e parágrafo 1º e o art. 587, ambos do Regulamento Aduaneiro supracitado:

Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.

§ 1o Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582.

(omissis)

Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.

Uma vez que a verificação e a vistoria foram realizadas no recinto da própria depositária, e não foi relatado na impugnação e nos recursos administrativos, ou na exordial desta ação judicial, que os seus prepostos foram impedidos pela autoridade alfandegária de assistir os atos de conferência, não se pode presumir que a ausência do registro deste fato no auto de infração, ou mesmo a lavratura de termo próprio de vistoria, tenham prejudicado de modo irremediável o exercício do seu direito de defesa.

Assim, no que se refere a este aspecto, quer me parecer que a insurgência da parte autora se volta de forma mais intensa à ausência do registro de que seus prepostos assistiram o ato, do que propriamente ao fato de eles não estarem presentes naquela ocasião, sendo certo, que somente nesta última oportunidade poderia se atribuir algum relevo à alegação de que o seu direito de defesa foi prejudicado de forma importante, de sorte a impossibilitar a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior que conduziria à exclusão de sua responsabilidade tributária.

Corrobora esta conclusão, o fato desta irregularidade não ter sequer sido mencionada na primeira impugnação administrativa apresentada pela demandante, e não ter sido especificada qual a espécie ou a natureza do caso fortuito ou força maior que ela pretendia comprovar, não fosse o desatendimento da formalidade apontada.

Registre-se, ademais, que o regulamento aduaneiro, para além de presumir a responsabilidade do depositário pelo extravio da mercadoria objeto de remessa para o exterior que tenha sido recebida em seu estabelecimento sem ressalva ou protesto, lhe impõe a obrigação de registrar essa avaria ou o extravio em termo próprio, assim que a mercadoria é descarregada ou constatada a falta, cercando-se o agente, desta forma, das cautelas inerentes à operação:

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

O auto de infração respectivo informa que já havia sido emitida a declaração de despacho de exportação, de forma que o procedimento respectivo já estava em fase de conferência, pela autoridade alfandegária, da exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria objeto de remessa para o exterior, o que indicia fortemente que a parte autora não havia observado, a tempo e modo devidos, o dever que lhe era imposto pela legislação de regência, de formalizar o protesto ou a ressalva em relação ao seu conteúdo.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União (PFN).

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RILDA APARECIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator 85/95 (idade e tempo de contribuição), a partir do requerimento administrativo apresentado em 10 de julho de 2017 (NB 183.822.217-8).

Menciona que nos autos do processo nº 0004282-66.2013.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, foi reconhecido como especial o labor desenvolvido nos períodos de 01/07/1988 a 02/01/1992, 18/02/1993 a 30/09/1995 e de 03/05/1996 a 10/07/2010.

Refere que após o encerramento do trâmite dos autos do processo nº 0004282-66.2013.4.03.6318 continuou trabalhando como auxiliar de enfermagem para o Município de Franca, no período de 11/07/2013 a 09/01/2016, pleiteando que este também seja reconhecido como especial.

Sustenta que se considerados os períodos especiais e os períodos comuns seu tempo de contribuição totaliza 37 anos, 11 meses e 29 dias, que somados a sua idade resultam 88 pontos, ou seja, mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição "85/95".

Os pedidos foram assim formulados na inicial:

"(...) Ante o exposto, requer a V. Exa.:
1 – A concessão da TUTELA ANTECIPADA inaudita altera pars determinando ao Réu que ESTABELEÇA incontinenti o benefício de aposentadoria.
2 – A citação do representante legal do Réu na forma do art. 212, do NCPC, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do NCPC)
3 – A PROCEDÊNCIA da ação para que seja reconhecida e concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA 85/95 à Au ante a prova da pontuação necessária, feita já no processo administrativo, ou por qualquer outro fundamento que esse E. juízo possa entender, com o pagamento das parcelas desde a data de início do benefício, ou seja, desde 10/07/2017.
Por ser pobre na acepção legal do termo, a Autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que não pode arcar com as despesas judiciais, sem o prejuízo da manutenção própria e de sua família, nos termos da declaração anexa.
Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, desde já requeridos, especialmente, testemunhas a serem arroladas oportunamente, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e requerimentos, perícias, vistorias, exames e as demais que se fizerem necessárias, ressalvando-se novas argumentações. (...)"

Com a inicial acostou procuração, documentos e deu à causa o valor de R$ 62.503,88.

Proferiu-se despacho no ID. 8365757, que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciasse a regularização da digitalização dos documentos pois se encontravam fora da ordem cronológica; comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado; emendasse a petição inicial, excluindo-se os períodos que foram objeto de apreciação dos autos do processo nº 0004282-66.2013.403.6318, cujo acórdão transitou em julgado, operando-se a coisa julgada material, esclarecendo que possível descumprimento do julgado deverá ser informado naqueles autos; a emenda da inicial, pois o pedido de reconhecimento de tempo especial após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz inferir que o que se pleiteia nestes autos na realidade se trata de desaposentação.

A parte autora apresentou emenda da inicial (ID. 8913172), apresentando planilha indicativa do valor da causa, aduzindo que não requer o reconhecimento da especialidade dos períodos já reconhecidos nos autos do processo nº 0004282-66.2013.4.03.6318, mas apenas a conversão do tempo especial para tempo comum quando do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra "85/95". Diz, ainda, que não recebe nenhuma aposentadoria, sendo que a carta de concessão juntada aos autos se refere ao pedido de aposentadoria que a autora não aceitou (aposentadoria por tempo de contribuição pela regra "85/95" com incidência de fator previdenciário). Menciona, ao final, que na presente demanda requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra "85/95" sem aplicação de fator previdenciário desde a data do requerimento administrativo (10/07/2017).

Proferiu-se decisão (ID. 9068883) reconhecendo-se que, conquanto tenha sido requerida a concessão de benefício, na verdade cuida-se de revisão de benefício concedido na via administrativa de modo que, ao contrário da decisão anterior proferida, não se trata de pedido de desaposentação. Entendeu-se, ainda, que, embora a exigência de prévio requerimento administrativo possa ser dispensada na revisão de benefício, podendo ser formulada diretamente ao Juízo, salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Autarquia, conforme decisão proferida pela Suprema Corte (RE 631240 ED/MG), a análise administrativa, bem assim, o posterior indeferimento do benefício de aposentadoria (13/11/2017; Num. 5862151 - Pág. 8), foram realizados após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0004282-66.2013.403.6113, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca - JEF, desta Subseção Judiciária (28/08/2017; Num. 5862228 - Pág. 17), mas antes de o INSS ter sido comunicado naqueles autos acerca do trânsito em julgado da decisão. Feitas estas considerações, determinou-se a intimação da parte autora para regularizar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculo consistente no somatório do valor da diferença entre o benefício que entende ter direito e aquele que vem sendo pago (NB 183.822.217-8). Na oportunidade, determinou-se que a autora se manifestasse, no mesmo prazo, sobre seu interesse de agir para ver reconhecida a natureza especial da atividade exercida posteriormente ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que a soma de sua idade com os períodos laborados até a DER (10/07/2017), computado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial já reconhecida, seria suficiente para o deferimento da revisão do benefício nos termos postulados nesta demanda. Estipulou-se, ainda, que a autora comprovasse, no mesmo prazo, a apresentação ao INSS da cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, com a certidão do trânsito em julgado, quando do atendimento presencial agendado de 13/11/2017 (Num. 5862151 - Pág. 8). Determinou-se, por fim, que se oficiasse ao INSS requisitando informação sobre as razões de não ter considerado os termos da decisão judicial transitada em julgado para a realização do cálculo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora manifestou-se no ID. 9296601, aduzindo que não se trata de revisão de benefício, pois não recebe aposentadoria por tempo de contribuição nem nenhum outro benefício, sustentando que recusou o benefício na seara administrativa (NB 183.822.217-8). Requer seja a presente demanda recebida pelo Juízo com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra "85/95". Esclarece que, no momento do pedido administrativo, apresentou toda a documentação referente aos autos nº 0004282-66.2013.403.6318, mas que a atendente do INSS não juntou/digitalizou os referidos documentos, sob o argumento de que eram desnecessários. Por fim, esclarece que o pedido para obter o reconhecimento dos períodos subsequentes ao processo nº 0004282-66.2013.4.03.6318 foi um excesso de zelo de sua procuradora, mas considerando o reconhecimento de que o período especial obtido no processo nº 0004282-66.2013.4.03.6318 com o tempo posterior mais a idade somam os 85 pontos necessários, desiste do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores ao processo citado.

A autarquia previdenciária manifestou-se no ID. 10102068 relativamente ao processo de nº 0004282-66.2013.4.03.6318, informando que a sentença foi proferida no dia 17/08/2015, o acórdão é datado em 16/05/2017 e o ofício nº 6318000307/2018 data de 14/02/2018, bem como que foi emitida a "Averbação Por Tempo De Contribuição nº 21031130.2.00330./18-0" com o tempo total de contribuição, sendo de 33 anos, 02 meses e 29 dias.

Determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprovasse a desistência da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.822.217-8) oferecida pela autarquia ré, mediante apresentação de manifestação desta desistência e o requerimento de arquivamento definitivo do pedido junto à autarquia previdenciária e comprovasse que não houve saque do respectivo FGTS em decorrência da concessão da referida aposentadoria, conforme dispõe o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.048/1999. (ID. 9957351).

Manifestação da autora no ID. 10831255 em que requerer a dilação do prazo.

Determinou-se no ID. 10857729 que a parte autora cumprisse exatamente o disposto no despacho de ID. 9957351, apresentando requerimento de desistência e arquivamento definitivo do benefício renunciado e do comprovante de não levantamento do FGTS, no prazo de 15 dias.

A parte autora juntou no ID. 11060665 cópia do procedimento administrativo de desistência do benefício NB 183.822.217-8, indicando que foi anexado o comprovante de não levantamento do FGTS em razão de aposentadoria, o que comprovaria sua recusa ao benefício NB 183.822.217-8 e ressaltaria sua pretensão e obter nestes autos a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra "85/95" sem a aplicação do fator previdenciário a qual teria direito na data do pedido administrativo formulado em 10/07/2017.

Decisão de ID. 11357876 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Na oportunidade, determinou-se a citação do INSS bem como que a autarquia enviasse cópia da "Certidão de Averbação Por Tempo De Contribuição nº 21031130.2.00330/18-0", noticiada no evento ID. 10102064, que informou o tempo total de contribuição de 33 anos, 02 meses e 29 dias, após a conversão dos períodos cuja natureza especial foi reconhecida nos autos do processo n.º 0004282-66.2013.4.03.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cópia do processo administrativo foi juntado aos autos (ID. 12010188).

O INSS apresentou contestação no ID. 12373101. Inicialmente, informa que a autora se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/07/2018 (NB 188.414.258-71), não havendo indeferimento administrativo. Sustenta que não se justifica a alteração desta DIB, pois a autora não comprovou a apresentação de documentos essenciais antes desta data. Preliminarmente, aduz falta de interesse de agir por ausência de prévio indeferimento administrativo, invocando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 631.240), pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda de modo diverso, requereu oportunidade para manifestação sobre a matéria de mérito.

Determinou-se a manifestação a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, estipulou-se que as partes se manifestassem nos termos do artigo 357, § 2º, do Código (ID. 12500127).

A parte autora apresentou petição no ID. 13127117, aduzindo que 03/07/2018 requereu novamente na seara administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra "85/95" (NB 188.414.613-6), o qual foi concedido. Justifica tal situação pelo caráter alimentar do benefício, e argumenta que não há vedação em se garantir tal direito embora haja demanda judicial em andamento. Refere que com o julgamento de procedência do pedido os valores recebidos serão compensados no cálculo do montante devido e caso haja julgamento de improcedência a autora permanecerá com o benefício NB 188.414.613-6. Afirma que a situação apresentada está correta sendo seu direito receber o benefício NB 188.414.613-6 até decisão final da presente. Diz que a autarquia previdenciária cessou o benefício NB 188.414.613-6, concedido no valor de R$ 2.909,00 e implantou o benefício NB 185.995.15708 no valor de R$ 2.684,74, justificando o ato como decisão judicial deste processo. Afirma que há dois erros no ato da autarquia, pois não houve nenhuma determinação judicial para implantação de benefício nestes autos, não havendo justificativa para a cessação do benefício NB 188.414.613-6 e implantação do benefício de valor menor antes do julgamento da presente ação. O segundo erro, conforme carta de concessão anexada, consistiria no valor inicial do benefício requerido a ser concedido pela Autarquia, que conforme seus próprios cálculos é R$ 2.717,56 e não R$ 2.684,74. Pleiteia que seja determinado o restabelecimento imediato do benefício NB 188.414.613-6 concedido no valor de R$ 2.909,00.

A parte autora apresentou, ainda, impugnação no ID. 13952017, basicamente reiterando sua manifestação de ID. 13127117 e o pedido de restabelecimento imediato do benefício NB 188.414.613-6 concedido no valor de R$ 2.909,00 em sede de tutela de urgência.

Proferiu-se decisão (ID. 13136774) que indeferiu o pedido formulado pela parte autora no ID. 13952017.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 15059374).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator "85/95" (idade e tempo de contribuição), sem a incidência de fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo apresentado em 10 de julho de 2017 (NB 183.822.217-8).

Inicialmente, e a fim de espancar qualquer dúvida a respeito, cumpre esclarecer o equívoco que ocorreu nestes autos sobre a natureza do pedido formulado. É que a decisão de ID. 8365757 menciona que houve concessão de benefício e que o pedido de reconhecimento de tempo especial consistiria em *desaposentação*. As decisões subsequentes incidiram no mesmo equívoco, pois as medidas posteriores exigidas por este Juízo eram desnecessárias, de forma que tais atos são considerados prejudicados.

Nos termos da decisão de ID 9068883 reconheceu-se que o pedido formulado consiste em **revisão do ato de concessão** e não de desaposentação, tendo em vista que a parte autora se insurge contra a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário que recebeu o **NB 183.822.217-8**.

Diante de todo exposto, desconsidero a renúncia da parte autora relativamente ao período trabalhado após a DER (10 de julho de 2017), pois foi induzida a erro pelas decisões supra referidas.

De outro giro, afasto a preliminar suscitada pela autarquia de falta de interesse de agir por ausência de prévio indeferimento administrativo tendo em vista que a parte autora se insurge contra a aplicação de fator previdenciário no ato da concessão do benefício por entender satisfazer os requisitos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória n° 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85(mulher)/95(homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022
IV - 31 de dezembro de 2024;
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Na carteira de identidade da autora consta que ela nasceu em 08/05/1967 (ID 5862151 - Pág. 6). Considerando que na data do requerimento administrativo, apresentado em 10/07/2017, possuía idade de 50 anos, 02 meses e 03 dias, que somados ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia previdenciária de 37 anos, 04 meses e 15 dias (13127123 - Pág. 6), verifico que a parte autora supera 85 pontos.

Logo, acolho a pretensão da parte autora para que lhe seja concedido o benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário desde a DER (10/07/2017), nos exatos termos em que lhe foi posteriormente deferido pela autarquia após esta ser instada por este Juízo a cumprir a sentença do processo nº 0004282-66.2013.4.03.6318.

Por oportuno, esclareço que, aparentemente, o desencontro ocorrido na seara administrativa se deu em virtude do lapso temporal entre a data do acórdão (16/05/2017), a data do requerimento administrativo (10/07/2017), a data do trânsito em julgado (28/08/2017) e a data do ofício informando ao INSS o teor do acórdão (ofício nº 6318000307/2018 data de 14/02/2018).

Conclui-se que o benefício NB 185.995.157-8 foi deferido administrativamente após este Juízo ter oficiado ao INSS, requisitando que fosse informada a razão de não ter averbado o tempo de serviço cuja natureza especial foi reconhecida na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, não obstante não tenha sido determinada expressamente nestes autos a implantação do benefício previdenciário em tela, o seu deferimento decorreu da revisão administrativa do indeferimento do benefício previdenciário após a averbação dos períodos especiais reconhecidos na ação judicial precedente.

Cumpre aqui fazer alguns esclarecimentos sobre renda mensal inicial.

O benefício previdenciário NB 185.995.15708 então implantado, reflete justamente a prestação previdenciária que a parte persegue nesta demanda judicial, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada sem a incidência do fator previdenciário, e data de início em 10/07/2017.

A renda mensal inicial inferior à do benefício que lhe foi deferido na via administrativa durante a tramitação do feito, sob nº 188.414.613-6, decorre naturalmente do fato desta prestação abarcar outros salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, além de possuir data mais recente de atualização da renda mensal inicial.

Não se revela legítima a concessão do benefício na data pretendida pela parte autora nesta demanda (10/07/2017), adotando-se a renda mensal inicial do benefício que foi projetada para data mais recente (03/07/2018), inclusive com período básico de cálculo diverso.

Conclui-se, assim, que o pedido formulado pela autora em sua última manifestação é contraditório, na medida em que pretende provisoriamente a manutenção da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido na via administrativa mais recentemente, por ser mais elevada, ao passo que postula que ao final esta demanda seja julgada procedente para que seja concedido o benefício nos exatos termos em que ele se encontra atualmente implantado.

Esta conclusão somente seria diversa, caso a autora renunciasse ao direito postulado nesta demanda, para gozar o benefício previdenciário que lhe foi deferido na esfera administrativa mais recentemente, sob nº 188.414.613-6, hipótese em que obviamente não faria jus à percepção de quaisquer prestações anteriores a sua implantação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer**, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora, **sem a incidência do fator previdenciário**, a partir de 10/07/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/07/2017 até a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000497-56.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ()) - JOAO ROBERTO LOPES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL
Designo o dia 10 de julho de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva as testemunhas. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil. Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Diante do requerimento de depoimento pessoal formulado pelo embargante, intime-se o representante da embargada, por mandado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência da pena de confesso prevista no art. 385, 1º, do CPC. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O - O F Í C I O

Id. 12720730: Diante da alegação da parte autora sobre a impossibilidade de agendamento *"on line"* para obter cópia do processo administrativo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Franca para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de AMPARAO PREVIDENCIÁRIO INVALIDEZ – TRAB. RURAL, 11/196.405.955-0, concedido a JAIR DAMANDO, CPF 195.005.838-79, em 01/07/1981 e cessado em 14/03/2008.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.

Juntado o processo administrativo, dê-se vista às partes para ciência, bem ainda, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 0058286-22.2004.403.6301 e 0008524-92.2008.403.6302, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Instado a se manifestar sobre as prevenções (Id. 9535548), o exequente alegou que o feito nº 0058286-22.2004.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito, já a ação nº 0008524-92.2008.403.6301 encontra-se sobrestada, esclarecendo que, embora tenha ajuizado ação requerendo a revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, considerando que no presente feito sua pretensão é somente a execução do título no período de 14.11.1998 até 31.10.2007, ou seja, o recebimento de diferenças que englobam a interrupção da prescrição (Id. 10439140). Juntou documentos.

Decisão de Id. 10931259 suspendeu o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de comprovação pela exequente, acerca da extinção das ações individuais, para que possa se beneficiar da presente ação coletiva,.

Por meio da petição de Id. 13965478 o exequente requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir.

Com efeito, o Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485, inciso IV, que:

"*O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual objetivo para o prosseguimento do feito, considerando que houve apontamento de possível prevenção com os feitos nº 0058286-22.2004.403.6301 e 0008524-92.2008.403.6302 com o mesmo objeto da ação civil pública.

E nesse sentido, considerando que o art. 104 do CDC, estabelece que a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes ou ultra partes* não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias, contados da ciência nos autos da ação coletiva, o exequente foi intimado a comprovar a extinção das ações individuais por sentença transitada em julgado para que possa se beneficiar dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, todavia, apenas formulou novo requerimento de dilação do prazo para cumprimento da determinação.

Desse modo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Insta consignar que, não obstante o requerimento de nova concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, tal requerimento foi formulado em 30 de janeiro de 2019 e na presente data já teria decorrido o lapso sem manifestação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERCINO VENTURELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001331-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA - RJ165968
EXECUTADO: JULIA MUSETI
Advogado do(a) EXECUTADO: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048

D E C I S Ã O

O entendimento firmado em tese repetitiva no julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema 692), atinente à obrigação do autor da ação de devolver os valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em virtude de decisão judicial precária (tutela de urgência) posteriormente revogada, foi submetida à revisão pelo C. STJ, conforme questão de ordem proferida nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, havendo determinação de suspensão no território nacional de todos os processos sem trânsito em julgado, individuais e coletivos, que versem sobre a questão submetida à revisão.

Na hipótese dos autos, o E. TRF da 3ª Região, com respaldo no REsp nº 1.401.560, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal do INSS para determinar o prosseguimento da execução dos valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Assim, considerando que a tese repetitiva que embasou a decisão do TRF de determinar o prosseguimento da execução foi submetida à revisão pelo STJ, determino a suspensão do presente feito em secretaria, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto ao trabalho exercido na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL o autor juntou aos autos os formulários fornecidos pela empresa, que se revestem das formalidades legais e serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, no tocante ao período em que alega ter exercido trabalho autônomo como técnico em eletrônica (01.05.1991 a 30.04.1996), verifico que a prova documental juntada aos autos foi produzida unilateralmente pelo autor, uma vez que o PPP foi emitido e subscrito pelo próprio autor e o LTCAT elaborado a seu pedido.

Desse modo, considero necessária a realização de prova pericial em relação ao referido lapso,

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais em que desenvolvidas as atividades de técnico em eletrônica, a fim de verificar a insalubridade da atividade que o autor alega ter trabalho em condições especiais no período de 01.05.1991 a 30.04.1996.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito quando da elaboração do laudo pericial:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

05 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

06 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO XAVIER SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dante da manifestação do INSS id 15505775, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id11840375, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R$ 28.876,69 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APPARECIDA PERIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 05 (cinco) à parte autora para juntar aos autos cópias da petição inicial e do comprovante de citação dos autos físicos da ACP, indispensáveis para cumprimento de sentença, nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/0/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a determinação supra.

Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 3110975 – pág. 13):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deverá a contadoria observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **INÊS ORTIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos diretos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R$ 26.488,47 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 10/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 10920830).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não respeitou adequadamente a prescrição quinquenal na competência de novembro de 1998 e não observou a modulação dos efeitos dos ADIs 4357 e 4425, em que se aplica a TR de julho/2009 a março/2015 e, após, o IPCA-E.

Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R$ 19.236,05 (Id. 10920831).

Instado, o exequente manifestou-se às fls. 322-329, contrapondo-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postula a rejeição da impugnação e a expedição de requisição de pagamento em relação à parte incontroversa.

Foi determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id. 11837271), resultando na informação e cálculos de Id. 12212651 e 12212684.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 12972187) e o INSS discordou dos mesmos, alegando que no título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, devendo ser aplicada a legislação vigente e, seja por aquela vigente ao tempo da sentença, seja da vigente ao tempo da presente liquidação, é aplicável a TR como índice de correção monetária e por fim apresentou quesito suplementar para que os autos retornassem à Contadoria.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, consistentes no valor da parcela do mês de novembro e nos índices de correção monetária a serem aplicados.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente os parâmetros fixados pelo V. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (Id. 5503337 – pág. 13), acobertada pelos efeitos da coisa julgada, segundo o qual:

"Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação."

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que o título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada nas ADI's 4357 e 4425, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo, sendo desnecessário o retorno dos autos à Contadoria para resposta ao quesito formulado pelo INSS.

Sendo assim adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até abril de 2018, o valor de R$ 26.156,31 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id. 12212684), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R$ 26.156,31** (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), **atualizados até abril de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R$ 26,156,31) e o valor pretendido na impugnação (R$ 19.236,05), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), nos molde requeridos pela parte exequente, consoante contrato juntado a id 12972188, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que no contrato de honorários advocatícios juntado (id. 16841750) figura como contratantes apenas o exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para esclarecer o pedido de destaque do valor contratado (30%) e sua divisão entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR APARECIDO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

D E C I S Ã O

Id. 14606964: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão id. 13716913, que determinou a emenda da inicial para excluir os litisconsortes e a juntada de cópias dos contratos firmados com a CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento integral da referida decisão, inclusive a juntada das cópias dos contratos questionados.

Deixo consignado que o valor da causa deve representar o proveito econômico perseguido com a demanda, ou seja, a soma dos valores descontados mensalmente em sua folha de pagamento a título de empréstimo consignado que superam 30 % (trinta por cento) de seus vencimentos (vencidas), acrescidos de doze vincendas, uma vez que pretende com a demanda a limitação dos descontos ao patamar de 30 % de seus vencimentos.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIANO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se o exequente sobre a impugnação e documento apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não constou da publicação no D.E.J. os nomes dos advogados do executado (polo passivo), faço nova remessa de tópico da decisão ID 10928584 e do ato ordinatório id 12619031 para republicação, com o seguinte teor:

"...intime-se a parte contrária (Usikamp Indústria de Matrizes Ltda) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a Usikamp Indústria de Matrizes Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se."

FRANCA, 21 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001096-70.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

IMPETRADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Despachado em inspeção

Considerando as informações prestadas (ID nº 17327516), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 16 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000962-43.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCIA SUELI FONTANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FONTANEZI DURVAL - SP412046

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Promova a impetrante a emenda inicial, corrigindo a autoridade coatora, haja vista que, conforme documento de ID nº 16473147, a unidade responsável pela análise do requerimento é a Gerência executiva de Ribeirão Preto.

Sem prejuízo, considerando as informações prestadas (ID nº 17386121), manifeste-se o impetrante em termos de perda de objeto do presente *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 17 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001132-15.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Despachado em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H223CE1FFA.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-97.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, uma vez que, conforme documentos de ID's nºs 17281858 e 17281865, a unidade responsável pela análise do requerimento é a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - Digital.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001148-66.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARINA SOCORRO GARCIA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T761D13F46.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 16 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001023-98.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDISON MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Considerando as informações prestadas (ID nº 17358021), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 16 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000181-89.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição de ID nº17223418: trata-se de pedido da parte impetrante de homologação da desistência da execução do título judicial, para fins de realização de compensação na via administrativa, visando a atender o disposto no art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, *in verbis:*

> Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
>
> (...)
>
> III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Pois bem. Como é sabido, em sede de Mandado de Segurança, via de regra, não há fase executiva.

No caso dos autos, foi concedida a segurança, por decisão transitada em julgado, para **declarar** a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, e, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto os de natureza previdenciária, acrescido, ao valor apurado, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Com efeito, em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não se trata de título judicial exequível, não havendo, por conseguinte, que se falar em homologação de desistência da execução.

Friso que a própria norma da RFB é clara ao exigir a desistência quanto se tratar de título judicial passível de execução.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Franca/SP, 16 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000064-98.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P550CFBBE4.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 16 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001160-80.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEVAIR PINTO QUINTANILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, dada a divergência de objeto, conforme se verifica da pesquisa que segue em anexo.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D67B3392.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JAIMARA CRISTINA VARGAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 17475870: mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos. Não basta a demonstração de urgência para o provimento, sendo necessário que haja plausibilidade do direito invocado.

Intime-se.

Franca/SP, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo.

Narra a parte impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição, por entender que é distorcida a interpretação da norma pela autoridade impetrada, além de ilegal e inconstitucional. Tece considerações sobre o conceito de receita bruta, apresentando argumentos no sentido de que o ICMS lançado nas notas fiscais representa mera entrada de dinheiro que transita pelas contas da pessoa jurídica para posterior repasse à Unidade da Federação correspondente, consistindo em receita do Estado e ônus para a pessoa jurídica, de modo que sua tributação pela contribuição previdenciária em questão, fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 69, bem como do RE nº 240.785/MG, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), não podendo compor o conceito de faturamento.

Acrescenta que após o julgamento do Tema 69 da repercussão geral, alguns Ministros do STF têm se manifestado favoráveis à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, através da extensão das razões de decidir firmadas no RE 574.706/PR.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta - CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
>
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
>
> 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
>
> 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
>
> 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento *(Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento)*.

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido imposto também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser um tributo devido ao Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN ou ISS são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011**. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011**. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. ***(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. **Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15)**. 2. **Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos.** 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. **Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo**, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. ***(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito**, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. ***(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]" (EIAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.)** 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. ***(AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo judicante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omisso, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 l do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB**. 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, **para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**, conforme declarado na sentença, negando- se, consequentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. ***(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)***

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. **O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II)**. 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, assevere-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772 , fixou a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*". Referido julgamento restou assim ementado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Ante a definição da matéria por parte do STJ, em sede de recurso repetitivo, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546/2011 (CPRB), mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da citada contribuição e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A0E4CC2C.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J. ARANTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5000277-07.2017.403.6113 e 0001096-29.2017.403.6113 (Id. 17438094).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com os processos nº 5000277-07.2017.403.6113 e 0001096-29.2017.403.6113, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, considerando que se tratam de ações com objeto diverso do presente feito, consoante cópia das sentenças neles proferidas, que seguem em anexo.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.* (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos citados tributos e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78BB39066.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INTER VIRAS INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Inter Viras Indústria de Componentes para Calçados Ltda. – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando ordem judicial que suspenda e exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e, ao final, ver consolidado o parcelamento desses créditos.

Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 01.12.2014 para débitos previdenciários, incluindo as competências 9/2012, 10/2012 e 10/2013, que seriam pagos em 01 entrada e 05 cinco parcelas mensais, que foram devidamente quitadas nos meses de dezembro/2014 e de janeiro a maio de 2015. Afirma que a consolidação do parcelamento ocorreu em julho de 2016, data que passou despercebida pelo contribuinte, que, acreditando estar em dia com a Receita Federal, imaginou não haver problema em ter perdido o prazo para a consolidação. Todavia, em razão da ausência de consolidação, o referido débito foi encaminhado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Informa que, ao tomar conhecimento da inscrição do débito em dívida ativa, formulou Pedido de Revisão de Débito para fins de reativar o parcelamento e proceder à consolidação, mas o pedido foi negado pela autoridade impetrada, esclarecendo que não há controvérsia sobre o valor pago, considerando que não houve nenhum prejuízo ao erário, bem ainda que o despacho decisório está fundamentado em normas infra legais, ferindo o princípio da legalidade, da eficiência da administração pública, razoabilidade e proporcionalidade. Defende a existência de boa fé, uma vez que realizou o pagamento de todas as parcelas, tratando-se de equívoco quanto à necessidade de realizar a consolidação e que tal formalidade no cumprimento do prazo para consolidação não pode prejudicar o contribuinte que cumpriu com suas obrigações de pagamento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 13243374).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13519943), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou inexistir ato ilegal e abusivo de sua parte, esclarecendo que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita todas as condições impostas pela lei. Alega que a impetrante não apresentou as informações relativas à consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido – do dia 12.07.2016 a 29.07.2016, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta FGFN/SRF nº 550/2016. Esclarece que, em razão da não apresentação das informações da consolidação, o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado, sendo encaminhados à PGFN para a devida inscrição em Dívida Ativa. Assinala que, em se tratando de débitos inscritos, a autoridade impetrada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, posto que envolve diretamente outro órgão do Ministério da Fazenda, qual seja, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer a extinção do feito em razão de sua ilegitimidade ou a denegação da segurança em face da ausência de comprovação da prática de ato coator.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 13611022).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) informou seu interesse em ingressar no feito (Id 14155927).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 14374390).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 13606290) e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada foi apreciada e afastada em sede de apreciação do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão que indeferiu a liminar pretendida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões apresentados pela magistrada prolatora da decisão, por ocasião da análise e indeferimento da medida liminar, razão pela qual adoto tais fundamentos como forma de decidir e passo a reproduzi-la:

"Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a alegação da impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstancia no indeferimento do pedido de consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei 12.996/2014, consoante já mencionado.

Uma característica importante do parcelamento, diz respeito ao fato de que, para sua adesão, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos, procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos.

A Lei 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos consolidados pelo sujeito passivo, pessoas físicas e jurídicas, estabelecendo suas condições, concedendo prazo para pagamento dos créditos já vencidos, com redução substancial dos valores devidos e definiu os débitos abrangidos pelo benefício fiscal, com vencimento até o dia 30.11.2008.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 12.996/2014, que alterou o prazo para adesão ao parcelamento e permitiu que novos débitos fossem parcelados, autorizando o contribuinte a parcelar seus débitos vencidos até 31.12.2013.

Tanto a Lei nº 11.941/2009 quanto a nº 13.996/2014, não estipularam prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos "à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados" (art. 12 da Lei nº 11.941/2009).

Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a publicação da Lei nº 12.996/2014, editaram a Portaria Conjunta nº. 13/2014 e posteriormente a Portaria Conjunta nº 550/2016, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, que estabelecem:

Portaria PGFN/RFB nº 13/2014

"Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I – a indicação dos débitos a serem parcelados;

II – o número de prestações pretendidas; e

III – os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.

Portaria PGFN/RFB nº 550/2016

Art. 3º. Os procedimentos descritos nos incisos I a II do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http:/www.pgfn.gov.br, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 922, de 07 de junho de 2016)

Assim, não obstante tais previsões e o aviso encaminhado à impetrante, por meio de correio eletrônico, acerca do prazo para consolidação do parcelamento (Id. 13519943 – pág. 18), ela não apresentou as informações, permanecendo inerte.

Dessa forma, não tendo completado todos os requisitos para a consolidação de seu pedido de parcelamento, a impetrante viu-se dele excluída, arcando com todas as consequências lógicas desse fato, inclusive com a inscrição em dívida ativa e cobrança dos débitos em aberto.

Não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendida não teve curso simplesmente porque não houve, por parte da impetrante, requerimento de consolidação de seus débitos no prazo estipulado.

De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroverso que a impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento dos débitos.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Com efeito, tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada à impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do beneplácito do parcelamento fiscal, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia."

Não verifico qualquer irregularidade praticada pela autoridade impetrada quanto à inscrição do débito em dívida ativa da União, tendo em vista a inércia da requerente em apresentar os débitos que pretendia inserir no parcelamento.

Deve prevalecer a legalidade e irregularidade dos atos normativos elaborados pelas Autoridades Administrativas, em conformidade com a previsão legal, os quais são dotados de presunção de regularidade, não afastada pela parte impetrante.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (AI 5004032-74.2019.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente **Minerva S.A.** em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial, pretendendo, em síntese, obter a reforma da decisão mediante revisão das premissas fáticas constantes da decisão liminar (Id 15298556).

Sustenta a parte embargante haver possíveis omissões na decisão *no tocante aos pedidos de aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em favor da Embargante e de afastamento da compensação de ofício de tais créditos com débitos da Embargante que possuam exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como em possível erro de fato em relação ao momento de encerramento da fiscalização realizada pela r. Autoridade Coatora.*

Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência dos vícios alegados pela parte embargante, argumentando que houve enfrentamento da questão apresentada, sendo a decisão desfavorável ao sujeito passivo. Defende que da parte impetrante não aponta qualquer vício real na decisão, limitando-se a impugnar seu conteúdo, incabível em sede de embargos de declaração. Pugna pela rejeição dos embargados declaratórios e ratifica as informações apresentadas pela autoridade impetrada (Id 16306729).

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de ***obscuridade*** ou ***contradição***, bem como a ***omissão*** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante existência de omissões e erro de fato na decisão através da convicção formada pelo juízo que entendeu não haver inércia pela autoridade impetrada no tocante à análise dos pedidos de ressarcimento discorrendo sobre as datas em que apresentados os pedidos, insistindo ser devida a correção monetária, a retenção dos créditos do contribuinte em razão da discordância da compensação de ofício, questionando a decisão que fundamentou a paralisação da análise dos procedimentos de ressarcimento por culpa do contribuinte.

Ausente, porém, omissões ou erro material a ser sanado na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao expor os fundamentos que levaram ao indeferimento da medida liminar pleiteada.

Com efeito, do que se extrai dos fatos, há nítida pretensão da parte impetrante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte impetrante. Ademais, trata-se de análise perfunctória das matérias alegadas.

Destarte, como igualmente afirmado de forma reiterada nos mandados de segurança impetrados pela impetrante, nos quais se discute matéria semelhante à abordada no presente feito, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in judicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte embargante manejar o instrumento processual adequado para manifestar sua irresignação e postular a reforma da decisão, posto que os embargos de declaração não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão e/ou erro material a ser sanado, deve ser a mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

Consoante já aventado nos embargos de declaração interpostos anteriormente (processo nº 5003353-05.2018.403.6113) é manifesta a reiteração da parte impetrante quanto ao procedimento que vem adotando em relação a todas as decisões que lhe são desfavoráveis. Portanto, evidente o caráter meramente protelatório dos presentes embargos e o inconformismo da impetrante com as decisões liminares e meritórias proferidas.

Assim, cumpre advertir à parte que eventual reiteração deste expediente será passível de punição processual pertinente.

Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELLE SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora o ressarcimento dos valores gastos com o deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho e vice-versa e, ao final, que seja reconhecido o seu direito à percepção do auxílio-transporte.

Alega, em síntese, que reside em Franca/SP e trabalha na agência do INSS em Ituverava/SP, necessitando do auxílio-transporte para o deslocamento até seu local de trabalho, optando pela utilização de veículo próprio.

Informa que recebia o referido auxílio, contudo, desde março de 2012 ele foi suprimido de seu holerite, sob o argumento de que se utilizava de veículo próprio para o deslocamento. Esclareceu que o transporte coletivo mostra-se inviável em razão dos horários disponíveis pela empresa que presta o serviço de transporte, que são incompatíveis com seu horário de trabalho e pretende o ressarcimento dos valores que seriam gastos com o transporte coletivo, não havendo justificativa para sua cessação.

Defende que a justificativa da administração, baseada em Orientação Normativa afronta a Medida Provisória que trata do assunto, não podendo prevalecer.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial retificando valor da causa e promovendo o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita (Id. 15863025, 15864807, 17300925 e 17300930).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Id. 15863025 e 17300925 em aditamento da inicial. Anote-se.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença da urgência alegada.

O cerne da questão consiste no ressarcimento dos valores despedidos pela autora para custear o transporte de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, desde a sua cessação em março de 2012 e o seu consequente restabelecimento.

A verba em debate tem fundamento legal na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001, que assim disciplina a matéria:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos, a autora vinha recebendo o auxílio-transporte e a referida verba foi cessada em março de 2012 e somente em março de 2018 formulou requerimento na seara administrativa para fins de obtenção do auxílio-transporte, sendo a presente ação ajuizada em 30 de janeiro de 2019 ajuizou a presente ação, razão pela qual não verifico o alegado *periculum in mora*.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide (§ 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Desse modo, deve-se levar em consideração que, se deferido liminarmente o ressarcimento dos valores despendidos a título de auxílio-transporte e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Elso Sebastião de Almeida Fortes** e **Maria Zenaura de Souza Fortes** objetivando a cobrança de dívida proveniente de contrato de renegociação de dívidas firmado pelas partes, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.

Sustenta que a presente ação está sendo direcionada apenas em face dos codevedores/avalistas/fiadores, nos termos do artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, por ter habilitado o crédito em relação à devedora principal FERRAREZE DROGARIA LTDA ME nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1002478-31.2018.8.26.0196 me trâmite perante a 5ª Vara Cível de Franca/SP.

Afirma que pactuou com a parte requerida Contrato de Renegociação de Dívidas e respectiva Nota Promissória nº24030491000016541, o qual não restou quitado, resultando no valor de R$ 78.044,76 (sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios, dos encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, sem o valor do débito posicionado para 28.07.2018.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-64).

Houve apresentação de eventual prevenção com os processos nº 5001582-89.2018.4.03.6113, 5001399-21.2018.4.03.6113, 5001252-92.2018.4.03.61 13, 5001111-73.2018.4.03.6113 e 5001620-04.2018.4.03.6113 (Id 9858838), manifestando-se a CAIXA pela inexistência de relação com o presente feito por se tratar de objetos distintos (Id 13822940). Juntou documentos (Id 13822942, 13822943, 13822944, 13822947 e 13822948).

Despacho (Id 16072758) afastou as prevenções apontadas, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte requerida apresentou exceção de pré-executividade (Id 16966370), com pedido de tutela de urgência para obter a suspensão da ação de execução. Alega que a empresa Ferrareze Drogaria Ltda. ME encontra-se em Recuperação Judicial e pretendem realizar a quitação da dívida através do Plano de Recuperação que será apresentado aos credores na Assembleia designada para o dia 07.06.2019. Postula a extinção da presente execução em razão do deferimento da recuperação judicial e por não ter a CAIXA direito de executar a garantia prestada pelos requeridos, o qual alega surgir somente se houver descumprimento pela devedora principal do plano de recuperação judicial. Juntou documentos.

Intimada, a CAIXA apresentou impugnação (Id 17218002), contrapondo-se às alegações dos excipientes. Sustentou a impossibilidade de suspensão da execução por não se estender a decisão da recuperação judicial aos avalistas e fiadores. Defendeu ser incabível a exceção de pré-executividade ou sua conversão em embargos à execução, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

No caso em tela, **não é admissível a apresentação de exceção de pré-executividade, considerando que não há sequer título executivo constituído**, tendo em vista que a ação encontra-se na fase cognitiva.

É sabido que o objeto da ação monitória consiste no recebimento de divida que não contém os requisitos de título executivo de obrigação certa, líquida e exigível e/ou sua constituição em título executivo judicial.

Desse modo, insta consignar não ser cabível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitória antes do início da fase executiva.

Por outro lado, evidente que o oferecimento da exceção de pré-executividade se limita apenas à discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo ou sobre questões que não demandem dilação probatória, não sendo também cabível sua conversão em embargos do devedor.

No caso em tela, constata-se a inexistência de prejuízo aos requeridos porque **o prazo para oposição do embargos terá início somente a partir da realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22.05.2019**, se não houver composição entre as partes, consoante se constata através do despacho (Id. 16072758), nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a oposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o processo executivo. Muito menos razão há para suspensão do presente feito, que se encontra na fase processual inicial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÃO. - A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trata de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo" (RSTJ 163/356).

> Ação monitória. Oferecimento de exceção de pré-executividade, no lugar dos embargos. Inadmissibilidade. Inadequação do oferecimento da exceção de pré-executividade antes do início da fase executiva. Recurso não provido.
>
> (TJ-SP, AI 5490127720108260000 SP, Relator Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 03/03/2011).

> "Monitória. Oferecimento de exceção de pré-executividade, ao invés de embargos Inadmissibilidade"
>
> (TS-SP, Apelação n° 1115339-2, 14ª Câmara "B" de Direito Privado, Relator Cláudio Lima Bueno de Camargo, Data de Julgamento: 07/04/2006).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária admitida pela jurisprudência para o executado argüir nulidades que o juiz poderia conhecer de ofício e cuja decisão não demande dilação probatória. É incabível o seu manejo em ação monitória quando ainda não constituído o título executivo e imposta a segurança do juízo. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055764757, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 11/09/2013).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que sequer conhecida a presente exceção de pré-executividade.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Elso Sebastião de Almeida Fortes** e **Maria Zenaura de Souza Fortes** objetivando a cobrança de dívida proveniente de contrato de renegociação de dívidas firmado pelas partes, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.

Sustenta que a presente ação está sendo direcionada apenas em face dos codevedores/avalistas/fiadores, nos termos do artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, por ter habilitado o crédito em relação à devedora principal FERRAREZE DROGARIA LTDA ME nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1002478-31.2018.8.26.0196 me trâmite perante a 5ª Vara Cível de Franca/SP.

Afirma que pactuou com a parte requerida Contrato de Renegociação de Dívidas e respectiva Nota Promissória nº24030491000016541, o qual não restou quitado, resultando no valor de R$ 78.044,76 (sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios, dos encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, sem o valor do débito posicionado para 28.07.2018.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-64).

Houve apresentação de eventual prevenção com os processos nº 5001582-89.2018.4.03.6113, 5001399-21.2018.4.03.6113, 5001252-92.2018.4.03.61 13, 5001111-73.2018.4.03.6113 e 5001620-04.2018.4.03.6113 (Id 9858838), manifestando-se a CAIXA pela inexistência de relação com o presente feito por se tratar de objetos distintos (Id 13822940). Juntou documentos (Id 13822942, 13822943, 13822944, 13822947 e 13822948).

Despacho (Id 16072758) afastou as prevenções apontadas, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte requerida apresentou exceção de pré-executividade (Id 16966370), com pedido de tutela de urgência para obter a suspensão da ação de execução. Alega que a empresa Ferrareze Drograria Ltda. ME encontra-se em Recuperação Judicial e pretendem realizar a quitação da dívida através do Plano de Recuperação que será apresentado aos credores na Assembleia designada para o dia 07.06.2019. Postula a extinção da presente execução em razão do deferimento da recuperação judicial e por não ter a CAIXA direito de executar a garantia prestada pelos requeridos, o qual alega surgir somente se houver descumprimento pela devedora principal do plano de recuperação judicial. Juntou documentos.

Intimada, a CAIXA apresentou impugnação (Id 17218002), contrapondo-se às alegações dos excipientes. Sustentou a impossibilidade de suspensão da execução por não se estender a decisão da recuperação judicial aos avalistas e fiadores. Defendeu ser incabível a exceção de pré-executividade ou sua conversão em embargos à execução, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

No caso em tela, **não é admissível a apresentação de exceção de pré-executividade, considerando que não há sequer título executivo constituído**, tendo em vista que a ação encontra-se na fase cognitiva.

É sabido que o objeto da ação monitória consiste no recebimento de divida que não contém os requisitos de título executivo de obrigação certa, líquida e exigível e/ou sua constituição em título executivo judicial.

Desse modo, insta consignar não ser cabível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitória antes do início da fase executiva.

Por outro lado, evidente que o oferecimento da exceção de pré-executividade se limita apenas à discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo ou sobre questões que não demandem dilação probatória, não sendo também cabível sua conversão em embargos do devedor.

No caso em tela, constata-se a inexistência de prejuízo aos requeridos porque **o prazo para oposição do embargos terá início somente a partir da realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22.05.2019**, se não houver composição entre as partes, consoante se constata através do despacho (Id. 16072758), nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a oposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o processo executivo. Muito menos razão há para suspensão do presente feito, que se encontra na fase processual inicial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÃO. - A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trata de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo" (RSTJ 163/356).
>
> Ação monitória. Oferecimento de exceção de pré-executividade, no lugar dos embargos. Inadmissibilidade. Inadequação do oferecimento da exceção de pré-executividade antes do início da fase executiva. Recurso não provido.
>
> (TJ-SP, AI 5490127720108260000 SP, Relator Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 03/03/2011).
>
> "Monitória. Oferecimento de exceção de pré-executividade, ao invés de embargos Inadmissibilidade"
>
> (TS-SP, Apelação n° 1115339-2, 14ª Câmara "B" de Direito Privado, Relator Cláudio Lima Bueno de Camargo, Data de Julgamento: 07/04/2006).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária admitida pela jurisprudência para o executado argüir nulidades que o juiz poderia conhecer de ofício e cuja decisão não demande dilação probatória. É incabível o seu manejo em ação monitória quando ainda não constituído o título executivo e imposta a segurança do juízo. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055764757, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 11/09/2013).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que sequer conhecida a presente exceção de pré-executividade.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetivam as impetrantes a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários. Postulam também que a decisão proferida não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem ainda que o Fisco se abstenha de realizar a cobrança dos valores em discussão, inscrever a dívida no CADIN e aplicar aos impetrantes outros atos sancionatórios decorrentes da inexigibilidade que pretendem ver reconhecida.

Em síntese, aduzem as impetrantes que a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, estabeleceu modificação na forma de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias (desoneração da folha) para diversos setores, atividades e produtos, que eram anteriormente exigidas sobre a folha de salários e passaram a incidir sobre a receita bruta.

Afirmam que houve alteração do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, ensejando o recolhimento da CPRB à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos inciso I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, ocorreu modificação da alíquota para 1,5% mediante redação da Lei nº 13.161/2015.

Defendem que como a Lei nº 12.546/2011 não apresentou conceito de receita bruta seria necessário os impetrantes valerem-se de outras normas do ordenamento jurídico para travarem a discussão sobre a matéria. Discorrem sobre as legislações que remetem ao conceito de receita bruta, afirmando que os valores relativos ao ISS, ICMS, PIS e COFINS, IRPJ e CSLL não são considerados faturamento ou receita, alegando ser indevida a exigência da contribuição previdenciária com inclusão dos referidos tributos na sua base de cálculo e fazerem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apresentam precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada, os quais defendem aplicação por analogia ao caso em tela.

No mérito, pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade da exigência da inclusão dos tributos mencionados na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, criada em substituição á contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

Foi afastada a prevenção apontada com os autos nº 5001352-47.2018.403.6113 em razão da divergência de objeto (Id. 12145554).

Instada, a impetrante Radamés Artefatos de Couro Ltda. promoveu a regularização de sua representação processual (Id. 12609948 e 12610852).

O pedido de concessão da liminar foi indeferido (Id 12700682).

Em suas informações (Id 13453726), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP sustentou, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, em razão da inexistência de norma legal a amparar a pretensão formulada pela parte impetrante, mormente por entender se tratar de discordância quanto a texto normativo; a aplicação ao caso em tela a Súmula 266 do STF, que dispõe sobre o não cabimento de mandado de segurança contra a lei em tese; a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, cujo dever se resume à estrita legalidade, pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, defendeu que em razão da natureza jurídica da contribuição e por se tratar de regime de tributação facultativo, tem o contribuinte a possibilidade de optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva através do regime que melhor lhe aprouver. Caso entenda estar sendo prejudicado pelo regime de incidência sobre a receita bruta, pode retornar ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários no início do ano-calendário seguinte. Tece considerações sobre o conceito de receita bruta, defendendo a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculos da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, por considerar que as exclusões admitidas são somente aquelas expressamente previstas em lei, consoante estabelecem os artigos 97, inciso VI e 111, ambos do CTN. Defendeu também a impossibilidade de exclusão dos valores referentes aos demais tributos e contribuições, considerando a inexistência de permissivo na legislação vigente e nos princípios contábeis incidentes. Acrescentou que o objetivo fundamental do tributo em tela consistiu na desoneração da folha de salários, então na redução da carga tributária. No tocante ao pedido de compensação, destaca a forma e limitação ao dispor que: "*a compensação, por iniciativa do sujeito passivo, de créditos relativos às contribuições previdenciárias (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e instituídas a título de substituição), depende do reconhecimento definitivo do direito, após o trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 170-A do CTN, e limita-se ao encontro de contas também com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, conforme os ditames do artigo 56 da IN RFB nº 1.300/2012*". Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no reconhecimento da ilegalidade e abusividade da exigência da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição á contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelecia a Lei nº 12.546/2011:

> Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (**Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018**)
>
> Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação** (TI) **e de Tecnologia da Informação e Comunicação** (TIC), referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (**revogado**)
>
> Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (**revogado**)
>
> Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (**revogado**)
>
> Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) (**revogado**)
>
> Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) (**Sem eficácia**)
>
> Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (**revogado**)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
>
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
>
> 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
>
> 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
>
> 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento *(Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento)*.

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS e os demais tributos indicados na inicial devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, os referidos tributos também não configurariam faturamento ou receita do contribuinte, por serem tributos devidos a União, Estado e Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN ou ISS, IRPJ e CSLL são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011**. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011**. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. ***(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

> **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.** 1. **Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15)**. 2. **Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos.** 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. **Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo**, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. ***(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito**, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. ***(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]" (EIAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.)** 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. ***(AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo judicante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omisso, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 1 do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB**. 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, **para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**, conforme declarado na sentença, negando- se, consequentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. ***(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)***

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. **O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II)**. 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma *ratio decidendi* que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, assevere-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772 , fixou a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*". Referido julgamento restou assim ementado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Compensação

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "***o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado***".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)**. 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ***(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)***

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quando do ajuizamento desta ação, todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título das contribuições substitutivas previstas no na Lei nº 12.546/2001, calculadas sobre o valor do ICMS, ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSS incidentes na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) ***(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017).***

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC. I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) ***(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)***

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a parte autora se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ***(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)***

Da atualização do valor devido

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para **DECLARAR** o direito da parte impetrante promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, apurando a base de cálculo da contribuição com a exclusão do ICMS, ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Declaro, ainda, o direito da impetrante em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores da CPRB recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *"a"*, *"b"* e *"c"*, da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

Via de consequência, declaro a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STEVE NWEKE BROWN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CESAR SILVANO - SP394879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 15095615, na qual o autor retificou o valor da causa para R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal des Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANTONIO CARLOS BERNABE

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência (menciona medida liminar), em que o autor requer, em síntese, que a empresa individual requerida seja compelida a efetuar seu registro e do seu responsável técnico no respectivo Conselho Regional, sob pena de imputação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) pela descumprimento da medida.

Sustenta a parte autora que a requerida tem como objeto social as atividades econômicas relacionadas no artigo 1º da Lei nº 4.886/65 e na Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, contudo, embora notificada acerca da obrigatoriedade de seu cadastro e de de seu responsável técnico no Conselho Regional e da necessidade de regularização do registro a requerida não se manifestou.

Defende que por exercer atividade de representante comercial deveria ser a empresa registrada perante o respectivo Conselho, sob pena de restar caracterizada o exercício irregular da profissão, podendo, inclusive caracterizar prática de contravenção penal.

No mérito, pretende obter a conversão da liminar em tutela definitiva, que sejam extraídas cópias dos documentos constantes dos autos para encaminhamento ao Ministério Público para apuração de eventual prática de contravenção penal, bem como seja determinado a desconsideração da personalidade jurídica e a condenação da parte requerida ao pagamento dos ônus sucumbencias.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, destaco a impropriedade do termo mencionado na exordial com sendo medida liminar, considerando que a pretensão buscada pela parte autora consiste no próprio bem da vida pretendido com a presente ação. Destarte, passo a apreciar o pedido como tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela não identifico a probabilidade do direito alegado.

A obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE) tem fundamento na Lei nº 4.886/65. Essa lei define, em seu art. 1º o que caracteriza o exercício da profissão de representante comercial, nestes termos:

> Art 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Contudo, a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Regionais, bem como o consequente cumprimento do requisito legal como condição para o recebimento da remuneração das respectivas atividades, previstos nos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.886/65 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

> Art . 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.
>
> Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados.
>
> [...]
>
> Art . 5º Sòmente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Com efeito, o texto legal mencionado é incompatível com a referida norma constitucional (artigo 5º, inciso XIII da CF), considerando violar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, evidente se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o que por si só afasta a obrigatoriedade de registro em conselho profissional.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais.
>
> 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria à garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
>
> 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados.
>
> 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo
>
> microssistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico.

5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.

6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1678551/DF, Terceira Turma, DJe 27/11/2018).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATIVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCICIO DE QUALQUER TRABALHO, OFICIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VALIDOS E DOTADOS DE EFICACIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESCABIDA A EXIGENCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGOCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO.

II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COM O ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMOVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JA PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(STJ, REsp 26388/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06/09/1993, p. 18035).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - REGISTRO OBRIGATORIO.

1. SOCIO DE EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO, POR CONTA PROPRIA, NÃO ESTA OBRIGADO A REGISTRAR-SE NO CORE - LEI 4886/65.

2. SOMENTE O EXERCICIO DE REPRESENTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO GERA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRF 1ª Região, REO processo nº 0019347-35.1992.4.01.0000, Quarta Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, DJ 26/10/1992, pág. 34270),

Assim, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

D E C I S Ã O

Id. 14215136: Considerando a escusa do perito João Barbosa do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial **João Batista Tonin**, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão id. 12155106, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.

O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

D E C I S Ã O

Id. 14215136: Considerando a escusa do perito João Barbosa do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial**João Batista Tonin**, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão id. 12155106, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.

O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

D E C I S Ã O

Id. 14215136: Considerando a escusa do perito João Barbosa do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial**João Batista Tonin**, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão id. 12155106, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.

O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

D E S P A C H O

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pela ré ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a apelante para contrarrazões ao recurso adesivo e/ou manifestar-se a respeito das eventuais questões suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

D E S P A C H O

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pela ré ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a apelante para contrarrazões ao recurso adesivo e/ou manifestar-se a respeito das eventuais questões suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059

D E S P A C H O

Id. 16794093: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo provisório ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Ante a ausência de impugnação, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para uma conta à ordem e disposição do Juízo, nos presentes autos.

2. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias úteis, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e indique bens passíveis de penhora, haja vista que a audiência de conciliação realizada nos autos dos Embargos à Execução n. 5002738-15.2018.403.6113, restou infrutífera (documento anexo).

3. Cumpra-se.

Observação: valores bloqueados já transferidos para uma conta à ordem e disposição do Juízo (efetivada através do sistema Bacenjud)

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEX FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, a pagar voluntariamente o débito apresentado na petição ID n. 14791078, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523 *caput*, CPC.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Célio dos Santos** contra ato do **Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária negou o benefício sob a justificativa de falta de carência, o que não condiz com a realidade. Juntou documentos (id 10563270).

A medida liminar foi deferida (id 10602365).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 11049697).

A Procuradoria Federal especializada manifestou interesse em ingressar no feito (id 11464197)

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que, quando da análise do requerimento administrativo, foram considerados tão somente os dados constantes do CNIS. Pugnou pela denegação da segurança (id 15343714).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1° Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que o autor completou o requisito da idade (65 anos), em 17/07/2018, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Quanto a carência exigida, vejo que em suas informações a autoridade impetrada asseverou ter computado, quando do requerimento administrativo, todos os períodos constantes do CNIS, o que não foi suficiente para a concessão do benefício.

Entretanto, cotejando os documentos que acompanham a inicial e o próprio CNIS é possível identificar que todos os vínculos anotados na CTPS do autor, bem como os recolhimentos vertidos como contribuinte individual constam daquele.

Dessa forma, restou demonstrado que o impetrante trabalhou como empregado de 02/08/1971 a 14/06/1974, 22/07/1974 a 29/04/1975, 09/05/1975 a 01/07/1975, 14/07/1975 a 12/04/1976, 13/04/1976 a 12/07/1976, 03/07/1976 a 31/05/1977, 08/06/1977 a 12/05/1978, 13/06/1978 a 30/03/1979, 02/04/1979 a 26/04/1979, 01/06/1979 a 27/06/1979, 02/07/1979 a 09/08/1979, 10/08/1979 a 05/02/1982, 06/02/1982 a 17/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1982, 14/10/1982 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 26/09/1983 e de 12/12/1983 a 05/09/1984, totalizando 12 anos 05 meses e 16 dias.

Também verteu recolhimentos como contribuinte individual de 06/09/1984 a 30/09/1991, 01/02/2006 a 28/02/2006 e de 01/06/2006 a 30/06/2006.

Conforme fundamentação supra, o impetrante contava na data do requerimento administrativo, 19 anos 08 meses e 09 dias, ou 236 contribuições, o que lhe conferia o benefício pretendido, que exige carência de 180 contribuições, repiso.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (31/08/2018), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do *writ*, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (31/08/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário,** nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Diante do tempo transcorrido desde que o despacho (DOCUMENTO ID 11755825) foi proferido em 07 de novembro de 2018 e o presente momento, estando o processo com seu andamento suspenso neste período, manifeste-se o autor SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ acerca do interesse em continuar com a presente demanda.

Prazo de **15 (quinze) dias.**

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 9 de maio de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARIA SERAPIAO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a devolução em dobro de todo montante pago indevidamente, acrescidos de juros e correções, bem como a condenação do Banco Caixa Econômica Federal a pagar os danos morais no montante não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapei, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 16 de maio de 2019.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial.**

2. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial.**

2. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 14 de março de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5868

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0000191-77.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

1. Fls. 123/129: Ciência à defesa.
2. Considerando a informação da autoridade ambiental (fls. 123/129), revogo o benefício concedido, bem como nos termos do art. 79 e 81 da Lei 9.099/95, determino a citação e intimação do acusado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta à acusação.
2. Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para atualização do endereço da testemunha arrolada.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002271-82.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000268-23.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELSON SANTOS MENDES(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP386358 - KAUE YAGO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação de fls. 222/226 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001132-61.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 362/363: Ciência às partes.
2. Aguarde-se a realização da audiência perante o Juízo Deprecado.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001188-94.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 219 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das razões recursais, bem como para atualização do endereço do réu para fins de intimação pessoal acerda da sentença condenatória.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001056-03.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SAMUEL ELIAS SILVA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000345-90.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANA CLAUDIA DAS SANTOS ESCOBAR LEITE(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA GUEDES(SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

DESPACHO
1. Nos termos do art. 401, 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa GERALDO SILVA RODRIGUES.
2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000513-92.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X ALZIRA MARIA DA SILVA

1. Fls. 313: Manifeste-se o MPF.
2. Fls. 320/323: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001316-22.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAN PORTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Promova a parte apelante a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região, alterada pela Resolução PRES nº 148/2017 do TRI 3ª Região, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento.

2. Int.-se.

GUARATINGUETá, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa retificado no Id 15944587 a quantia de R$ 30.154,80 (trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria, com DER em 01/06/2017.

Atribuiu à causa o valor retificado de R$ 30.154,80 (trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

2. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

3. Emende a autora a petição inicial esclarecendo, no item PEDIDO, para qual benefício pretende a revisão, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único., III).

4. Apresente a autora nova planilha de cálculos, com a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

5. Indefiro o contido no item "c" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do instituidor, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.

6. Intime-se.

GUARATINGUETá, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE APARECIDA MARTINS SILVA em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 16629805).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17476876).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 17.10.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 17476876).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

5000437-46.2019.4.03.6118

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILZA ALVES DA SILVA MARIANO

D E S P A C H O

Diante da informação **ID 14554910**, determino a remessa do presente feito ao **SEDI** para cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 16873255: Recebo como aditamento à petição inicial.

Infere-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ... " (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS RI Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n° 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos**. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCOR CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é neces concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO E DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 15707305, alegando que a homologação do acordo implica apenas o encerramento da fase de conhecimento, e não a extinção do processo, o que terá azo somente com o cumprimento integral do acordo

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Destaco apenas que a extinção da fase de conhecimento é sucedida pela fase de cumprimento de sentença, onde haverá o pagamento do valor acordado, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 15966261 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO MACEDO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RONALDO MACEDO DE GODOY, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obten aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 1501796.

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de incompetência relativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1501782).

A parte Autora apresenta réplica (ID 1501796).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 1582218).

Custas recolhidas (ID 3709108).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 5182761).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito àaposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes novicos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo:**Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TUR RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017). Adiro a esse entendimento**objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNAND j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998),**devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

"... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)

Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, **a indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional**, **de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTIC ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limit tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, n âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julga em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

No caso concreto, o PPP apresentado demonstra a exposição do autor ao agente físico **eletricidade,** durante os períodos acima referidos, tratando-se de atividade considerada **perigosa** (NR 10 e NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, com **tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica **(STJ, Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102).**

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITU REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARAC DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCI AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorr direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalh equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Mi Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNI REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNEL PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor alega ter exercido atividade especial no período de 08.9.1987 a 10.1.2014.

PERÍODOS DE 08.9.1987 A 05.3.1997 E DE 06.3.1997 A 13.12.1998

Consoante a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial do INSS ID 1501778-pág.5/6, esses períodos já foram enquadrados como laborados em atividades especiais, de modo que falta interesse de agir ao Autor em relação a eles.

PERÍODO DE 14.12.1998 A 10.1.2014

De acordo com o Perfil Prosfissiográfico Previdenciário ID 1501778, o Autor laborou na Cooperativa de Laticínios Serramar no período de 14.12.1998 a 10.9.2014, exposto a ruído de 76 dB(A) no ambiente de trabalho e de 81 dB(A) com furadeira em funcionamento e de 92 dB(A) com esmeril em funcionamento.

Dessa forma, conforme fundamentação mencionada, através da média aritmética simples dos valores apresentados, concluiu-se que o Autor foi submetido a nível de ruído de 83 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido na legislação.

Entretanto, há informação que o Autor "*realizava serviços elétricos na empresa: instalando redes elétricas, painéis, controles, máquinas e equipamentos elétricos, consertava painéis, controles eletrônicos, fazia manutenção na cabine de força com voltagem até 13200 wolts, manutenção de tanques na zona rural*" (ID 11501778-pág.1).

Com isso as atividades do Autor nos períodos de 14.12.1998 a 10.1.2014 devem ser classificadas como especiais, pelo que ele passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, tempo de contribuição exclusivamente especial de vinte e seis anos, quatro meses e seis dias (conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo), o qual se revela suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 08.9.1987 a 13.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por RONALDO MACEDO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 14.12.1998 a 10.1.2014, trabalhado na Cooperativa de Laticínios Serramar, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a implementação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 10.1.2014 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*"

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-80.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DIONISIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-75.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017584-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS EMILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017882-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-42.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IRENE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-87.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Examinado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação.

2. ID 12526182: INDEFIRO o requerimento de reserva de honorários formulado pelo primeiro advogado dativo que representou o autor na demanda (Dr. Frederico José Dias Querido - OAB/SP 136.887) vez que na fase de cumprimento de sentença apurou-se não haver saldo a executar em favor do autor, de modo que, consequentemente, não houve reflexo de honorários.

3. Ademais, a fase de cumprimento do julgado já foi extinta por sentença, a qual foi apelada apenas por parte do INSS, que pleiteia a devolução de valores alegadamente pagos a maior em favor do autor durante o curso do processo. A parte exequente e/ou seus advogados dativos não impugnaram referida sentença de extinção, razão pela qual com relação a questão relativa à inexistência de honorários encontra-se preclusa.

4. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

5. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. ID 5060660: Segundo se observa nas telas de consulta extraídas do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, ora anexadas ao presente despacho, o benefício de auxílio doença da parte exequente (NB 1731612483) foi cessado apenas em 24/03/2019, em razão de ter sido transformado em outra espécie a partir de 25/03/2019, qual seja, a aposentadoria por invalidez (NB 6273522670), que continua vigente. Destarte encontram-se prejudicadas as questões veiculadas pela parte exequente acerca da inadequação da utilização da sistemática da alta programada por parte do INSS em momentos anteriores.

3. No mais, ante a informação do INSS de ID 7835698, no sentido de que o pagamento do mês de janeiro/2018 foi realizado em 05/02/2018 (parcela esta anteriormente reclamada como bloqueada pela autora), intime-se a parte exequente para dizer se entende ainda restar providências pendentes de cumprimento em sede da presente execução de sentença. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em caso de ausência de objeção, considerando que já houve o pagamento da RPV anteriormente expedida (ID 11375114), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. A advogada da parte exequente apresentou cálculos de liquidação de julgado relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com quais concordou a União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Após o cadastramento do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Em seguida, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da questão relativa à existência ou não de valores atrasados a serem executados na presente lide.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000206-85.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206, LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000206-85.2011.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação do executado, PAULO CESAR DA COSTA (CPF: 340.064.436-68), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R$ 330,23 (trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link:https://sapiens.agu.gov.br/honorarios , no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO COMUM
0002850-84.2000.403.6118 (2000.61.18.002850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002299-5)) - MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA - MENOR (FRANCISCO GOMES DA SILVA NETTO)(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X LUCAS BATISTA DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA) (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X JEAN PAULO DIAS DA COSTA - MENOR (TEOFILO LOURENCO DA COSTA) X GABRIEL ELISEI CARRINHO - MENOR (NEWTON MOTA CARRINHO) X EDER HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR (ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X LUCIANO NOGUEIRA COMODO - MENOR (MARILIA NOGUEIRA COMODO) X MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS - MENOR (JOAO INACIO DOS SANTOS) X ERIK GONCALVES VILLA NOVA - MENOR (EMAUNEL FERNANDO VILLA NOVA) X EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA - MENOR (JORGE LUIZ DA SILVA) X RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL - MENOR (JOARES JOSE DO AMARAL)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)
1) No caso concreto, considerando o decurso do tempo desde o ajuizamento da ação, de fato o cumprimento da sentença haverá de ser convertido em obrigação pecuniária, tal qual já asseverado pelo E. TRF3ª Região, na decisão de fls. 255/257. 2) No entanto, o cumprimento de sentença deve ser movido através do Processo Digital (PJE), nos termos do despacho de fl. 374. 3) Fls. 393/395 e 397/399: indefiro o requerimento de digitalização dos autos pela Secretaria do Juízo, vez que as partes estão amparados por advogado particular que lhe patrocinam os seus interesses. 4) Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam o cumprimento virtual da sentença. 5) No silêncio, arquivem-se os autos. 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente à(s) fl(s). 149/150.
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 154 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084,

Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 160/160-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados pagamentos de diversos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial.
Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 918/920).
É o que basta relatar. Passo a decidr.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.
Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.
2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:
O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.
Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000861-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFONI X LIVIO HERCULES GIFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X

GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Nestes autos, na presente data, prossegue a execução somente em relação aos exequentes Ruth dos Santos Pinto, Maria Aparecida G dos Santos e Vicente Mariano de Almeida, por conta dos Embargos à Execução n.º 0000946-92.2001.403.6118, trânsitado em julgado com cópia à fl. 1095. 2. No que diz respeito ao exequente Antonio Martins Filho, não há valores a serem pagos, conforme decisão do supramencionado Embargos à Execução (fl. 1091, verso). 3. Quanto a todos os DEMAIS exequentes já houve extinção da execução, conforme sentença de fls. 709/710 e 1048, com trânsito em julgado certificado à fl. 1067, verso. 4. Deste modo, INDEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s), às fls. 1133/1134, vez que, no caso concreto, nos ofícios requisitórios expedidos com relação aos exequentes, indicados no item 1, já constou a observação para a inserção de juros de mora entre a data da conta e a da transmissão das requisições ao Tribunal, conforme se observa pela seguinte inscrição em seu teor: aplicação de juros de mora. 5. Destarte, o próprio TRF3, ao processar os requisitórios, já fez incluir no montante final do pagamento os devidos juros e a correção monetária aplicável à espécie, em respeito à legislação vigente e à atual jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, razão pela qual não há se falar em prejuízo à(s) parte(s) exequente(s). 6. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMEIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X ISMAEL LUIZ GONZAGA X SABINA AUXILIADORA RIBEIRO GONZAGA X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN MOREIRA DA SILVA X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO ROCHA X FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ X JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUZIA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

DECISÃO

1. Fls. 950/951: A(s) parte(s) exequente(s) requer(em) que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
3. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
4. Com relação à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
5. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
6. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
7. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
8. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
9. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
10. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de fôlhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
11. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
12. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
13. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI X SUZETE MARIA DA CUNHA X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X WALTER XAVIER DA CUNHA X RITA DE CASSIA DE SOUSA DA CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

1 - Fl. 919: compulsando os autos, verifico que o exequente HORÁCIO RESENDE B VIEIRA não atendeu o item 4 da determinação de fls. 833/835 até a presente data. Quanto a BENEDITA CONCEIÇÃO MARINS, MARIA JOSÉ DA SILVA E MARIA APARECIDA R DE CASTRO são exequentes falecidas, que não possuem herdeiros habilitados neste processo. Já com relação a NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO, há apresentação de cálculos remanescentes pela Contadoria Judicial à fl. 914, devendo se atentar o nobre causídico da causa. Sendo assim, rejeito a alegação de fls. 919. 2 - Em prosseguimento, homologo os cálculos, referente ao saldo remanescente de juros, elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 908/917, e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3 - Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. 5 - Em seguida, em caso de ausência de oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000433-3) - ELISA TAVARES DE MELLO X ELISA TAVARES DE MELLO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Considerando a informação de fls. 336/341, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu

nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à parte exequente a fim de que cumpra a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 363.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
1 - Fls. 382/384: Ciência a parte exequente da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Providencie o exequente junto a Fundação CESP o documento a que a União Federal faz menção em sua manifestação de fl. 382, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, e/ou apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MARTINS PAVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO
1. DOS REQUERIMENTOS DE FLS. 222:
O requerimento formulado no item 1 de fl. 222 (expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - para a transferência do montante de 30% dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400220-7 para a conta indicada pela advogada Patrícia de Andrade Costa, com a finalidade de satisfazer sua cota de honorários sucumbenciais) já foi atendido por este Juízo, conforme se observa pelos documentos de fls. 231/232. No entanto, até o presente momento, a CEF não remeteu a este Juízo os comprovantes de cumprimento da ordem a ela enviada. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que diligencie junto ao PAB 4107 da CEF a fim de requisitar que sejam fornecidos os comprovantes de cumprimento do ofício.
Quanto ao item 2 de fl. 222, INDEFIRO o requerimento formulado. Conforme já exposto na decisão de fl. 211/211-verso (item 5), o saque das quantias existentes em conta de FGTS depende da ocorrência de uma das situações previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, cuja averiguação está ao encargo da própria instituição financeira depositária dos valores. Sendo assim, devem os interessados no saque dos valores se dirigirem diretamente à agência bancária para requererem a liberação da quantia. Em caso de eventual negativa, haverá de ser movida ação perante a justiça estadual para a liberação do saldo, nos termos da súmula 161 do STJ.
2. DO REQUERIMENTO DE FLS. 230:
Quanto aos valores bloqueados à fl. 226, a indisponibilização dos recursos financeiros fica convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para fins de direito.
Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, via sistema BACENJUD.
Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os valores anteriormente bloqueados sejam transferidos em favor do advogado Oswaldo Inácio (conta 167-8, agência 2003 da CEF), para a satisfação dos honorários advocatícios contratuais a que faz jus. Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser remetidos a este Juízo para juntada ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.
Uma vez cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo 15 (quinze) dias acerca de todo o processado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CLAUDINEI DOS SANTOS
Fls. 136/141: Diante da apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito e, considerando que até o presente momento o executado não foi intimado para o cumprimento do julgado, expeça-se carta precatória para tal fim no endereço em que o mesmo foi citado em São José dos Campos (fl. 69). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS
1 - Indefiro o requerimento de anulação do feito por falta de intervenção do Ministério Público Federal, vez que, no caso concreto, não se trata de idoso em situação de risco, estando o mesmo, inclusive representado por advogado particular que defende seus interesses. Sendo assim, não se aplica a Lei n.º 10.741/03 nesse aspecto. 2 - Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca dos demais requerimentos formulados pela executada, às fls. 161/179. 3 - Int.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO COMUM
0002104-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002104-7) - AMARILDO RAMOS(SP169251 - SANDRA FONSECA MIRANDA E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI)certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP373892 - SABRINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que cumpra o item 2 do despacho de fl. 207.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ficam as partes cientificadas de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI)certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001907-13.2013.403.6118 - ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1.Diante do trânsito em julgado, certificado nos autos e, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI)certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000909-11.2014.403.6118 - WASHINGTON ARAUJO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1.Diante do trânsito em julgado, certificado nos autos, e havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI)certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002025-52.2014.403.6118 - ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 215: Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI)certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002364-40.2016.403.6118 - CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850(SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1.Diante do trânsito em julgado, certificado nos autos e, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI)certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2) - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/363: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que no presente cumprimento de sentença já foi efetuado o pagamento dos valores principais devidos à parte exequente, conforme extrato de fl. 166. No entanto, ainda está pendente a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência.
2. Nesse contexto, considerando que advogados de escritórios distintos representaram a parte exequente durante o curso da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos causídicos interessados a fim de que apresentem nos autos petição de acordo quanto ao percentual de honorários sucumbenciais devidos a cada qual, sob pena de fixação pelo juízo.
3. Se apresentada a petição de acordo regularmente, expeçam-se os ofícios requisitórios a cada um dos advogados, nos percentuais vierem a ser indicados.
4. Do contrário, tornem os autos conclusos para decisão.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3) - JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA X GABRIEL FERNANDES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Fl. 384: Aguarde-se a juntada da resposta da notificação feita pelo exequente, Sr. Jorge Donizete Pires Barbosa, à Basf S/A. 2 - Com a juntada dos documentos pertinentes, requeridos pela CEF, cumpra-se a parte executada a determinação de fl. 377, item 2, no que pertine ao cumprimento do julgado. 3 - Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 481: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 386/480: Diante da juntada dos documentos pela parte exequente, requeridos pela CEF, cumpra-se a parte executada a determinação de fl. 377, item 2, no que pertine ao cumprimento do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) - DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO
Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 324/325.
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 315/315-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

DECISÃO
1. Fl. 174: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
3. Manifeste-se a CEF se se opõe a retirada da restrição de transferência sobre o veículo anteriormente penhorado.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS

1. Diante da ausência de manifestação da exequente (Caixa Econômica Federal) acerca de seu eventual interesse no prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo.
2. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDISON AGEU SASSA
1 - Fls. 183/184: Ciência a exequente acerca do Ofício encaminhado pela Agência da CEF, juntando comprovante(s) de conversão em renda a seu favor. 2 - Fl. 179: Diante do desbloqueio INTEGRAL da quantia junto ao Banco do Brasil e a conversão integral em penhora dos valores bloqueados junto a CEF e convertidos em renda à favor da União, não há que se falar em diferenças a serem desbloqueadas em favor do executado, o que desde já, tal pedido fica indeferido. 3 - Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001659-81.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO SCORISSA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SCORISSA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

1. Fl. 128: DEFIRO o requerimento da CEF. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial n. 4107.005.86400383-1, independentemente de expedição de alvará ou ofício. Referida conversão em renda deverá ser imputada como pagamento/amortização da dívida dos autores relativamente ao contrato de financiamento objeto da presente demanda.
2. Destarte, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida.
3. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários, a ser extraída e utilizada pela própria Procuradoria da CEF, acaso se demonstre pertinente para suas providências administrativas.
4. No mais, determino à exequente que informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000059-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
1 - Diante do requerimento de desistência em relação a alguns contratos, esclareça a CEF se a execução prosseguirá em relação aos contratos 250306107090117304 e 260306195000216498, contratos estes não mencionados em sua manifestação de fl. 79. 2 - Informe a exequente, ainda, se os autos deverão permanecer suspensos, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, conforme já deferido à fl. 78. 3 - Caso contrário, requeira a CEF o que for de seu interesse. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONOALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X ESTELA DE ABREU LEMES X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES X LUCIO MAURO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA

JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Determino que a parte exequente cumpra o tanto requerido pelo INSS em petição de fl. 1482.
2. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001882-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001882-8) - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA - ESPOLIO X JOSIANE NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA CORREA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA LIMA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
1 - A petição de fls. 376/378 foi protocolizada desacompanhada dos documentos que menciona estarem anexados. Desta forma, providencie a parte exequente a anexação dos documentos a que se refere na petição supramencionada para análise posterior por este Juízo. 2 - Nesta mesma petição, requer a parte exequente que a União Federal apresente os cálculos do valor devido (fl. 377, item b), na forma de execução invertida, porém tal cálculo já foi apresentado pela parte executada. Desta forma, cumpra a parte exequente a determinação de fl. 372, item 3. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X BENEDITO FLORENCIO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI X UNIAO FEDERAL
1 - Fl. 228: Embora a parte exequente tenha se manifestado contrário aos cálculos apresentados pela União Federal, o exequente não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido. Desta feita, tendo a parte exequente advogado particular para defender seus interesses, e sendo ônus de sua incumbência, apresente o exequenteo demonstrativo de cálculo supramencionado, nos termos do art. 534, do CPC/2015. 2 - Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a União na forma do art. 535 do CPC/2015. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001098-86.2014.403.6118 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/166: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento do recurso interposto.
3. Int.

Expediente Nº 5828

MONITORIA
0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

1. Fls. 161: Nada a decidir quanto ao requerimento de desistência do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a presente ação já se encontra extinta por sentença transitada em julgado (fls. 148 e 149-verso).
2. Intime-se. Após, restituam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6) - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000747-55.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. A pretensão veiculada pela parte autora na presente demanda já foi examinada em seu mérito e julgada improcedente, por decisão transitada em julgado (fl. 357). Sendo assim, revela-se descabido o pedido de desistência formulado neste momento processual (fls. 359/361), vez que resta findada a prestação jurisdicional no que diz respeito à fase de conhecimento da lide, tal qual já asseverou o próprio Tribunal no despacho de fl. 355. Destarte, REJEITO o requerimento de desistência de fls. 359/361.
2. No mais, considerando que a União / PFN já teve vista dos autos (inclusive acerca do teor do despacho de fl. 358) e não manifestou interesse em promover o cumprimento da sentença no que diz respeito à execução da verba honorária imposta, determino a remessa do presente processo ao arquivo findo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000240-89.2013.403.6118 - EDNEIA DOS SANTOS SILVA EUGENIO X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Cumpra a parte exequente integralmente a determinação de fl. 428, no que diz respeito à opção do benefício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000889-49.2016.403.6118 - SUELI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO
1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000979-57.2016.403.6118 - LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Considerando a informação de fls. 657/662, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a situação cadastral irregular apontada em seu nome. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHIKO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MESALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARAILDES PEREIRA COELHO

DESPACHO
1. Fls. 427/428: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOISES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MEISSNER MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CORREA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial.
Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 1331/1332).
É o que basta relatar. Passo a decidir.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.
Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.
2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:
O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.
Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

DECISÃO
1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.
2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000470-29.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

DECISÃO
1 - Fl. 349: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do valor remanescente formulado pela União Federal (PFN), observando-se os procedimentos já determinados à fl. 321.
2 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA VILANOVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA GUIA X ANTONIO OLIVEIRA DA GUIA X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X ROSELI APARECIDA DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS X MARCOS OTAVIO CAVALCA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCIO BENEDITO CAVALCA X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS X JOSE LUIZ FURTADO DE MEDEIROS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO LOPES DA SILVA X DALVA OLIVEIRA FERRAZ DA SILVA X BENEDITO DONIZETI DA SILVA X DENISE MARIA SILVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X DEBORA CRISTINA MAIA BRAGA DA SILVA X ALCINO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X JEFERSON HENRIQUE CASTILHO DA SILVA X ANDERSON CASTILHO DA SILVA X SIMONE OLIVEIRA REIS X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO
1. Fls. 1853/1854: A(s) parte(s) exequente(s) requer(em) que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
3. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
4. Com relação à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
5. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
6. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
7. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
8. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
9. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
10. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de fôlhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
11. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
12. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001028-35.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-96.2015.403.6118 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA

1. Preliminarmente, desapense-se este feito da Execução Fiscal nº 0000138-96.2015.403.6118 para tramitação processual independente.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias.
4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000449-60.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Diante da informação **ID 14821065**, determino a remessa do presente feito ao **SEDI** para cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000462-59.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRASIELLE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Diante da informação **ID 14822344**, determino a remessa do presente feito ao **SEDI** para cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EWALDO DE SOUZA MOREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré da sentença integral juntada no ID 17521075".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as parte para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: SANDRO PECANHA
Advogados do(a) REQUERIDO: IDA MARINA DA SILVA - SP329560, ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

D E S P A C H O

As manifestações ID 17048014 e 17045771 carecem de base legal: renúncia de mandato judicial deve ser feita nos termos do CPC.

Disso, cumpra-se o determinado nos despachos 14777964 e 16110950, com intimação pessoal do requerido.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOGIVAL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte exequente dos documentos juntados pela executada".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JAIDETE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 17/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferida liminar parcialmente.

O Ministério Publico Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).
>
> Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.
>
> Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:
>
> > Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão
>
> No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 04/2019 (ID 16691062 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.
>
> O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.
>
> Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (protocolo nº 734356031), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, **contados do cumprimento da exigência pelo segurado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002839-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão, formulado em 05/06/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferida liminar parcialmente.

O Ministério Publico Federal manifestou-se.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

> O cumprimento da obrigação de análise de requerimento de revisão formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91.
>
> No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 26/04/2019 (ID 16706388 - Pág. 1), mas antes disso o requerimento já se encontrava pendente de análise há mais de 10 meses, o que demonstra assistir razão à parte impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do pedido de revisão protocolado em 05/06/2018 no NB nº 31/621.653.689-7, **fixando o prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à executada dos documentos juntados pela exequente".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15046

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a CEF informado que houve composição entre as partes, requerendo a extinção, nos termos do art. 924, II, CPC (fl. 134).Relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo CEF, com base na satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já regularizadas. Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005935-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EP e MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS objetivando o recebimento de débito no valor de R$ 132.229,10, referente a Cédula de Crédito Bancário.A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito (fl. 91), nos termos do artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.É o breve relatório. Decido.O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já regularizadas. Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 29/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA D ARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

D E S P A C H O

Juntado o contrato firmado entre a CEF e Qualyfast Construtora Ltda. (ID16213030), constato que a instituição financeira efetivamente participou da relação jurídica na qualidade de executora de políticas públicas, atuando como compradora do terreno e financiadora da obra. Além disso, contratou a construtora Qualyfast para produção do empreendimento, mediante liberação de parcelas com acompanhamento de execução das obras e mensuração de etapas por profissional arquiteto/engenheiro. Ainda que do contrato tenha constado que a vistoria era exclusivamente para efeito de liberação da parcela, sem responsabilidade pela construção, segurança e solidez da obra (Cláusula Sétima, parágrafo segundo), tal disposição não tem o condão de retirar a legitimidade passiva da CEF para responder quanto a danos decorrentes de falhas de construção do empreendimento, tendo em vista que executora de políticas públicas. Assim, define-se a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Vejo que ainda não houve citação do corréu Município de Guarulhos. **CITE-SE** diretamente para contestar o feito, tendo em vista que infrutífera a conciliação entre a autora e a corré Qualyfast Construtora Ltda. (Id. 15564039), sem prejuízo de posterior realização de audiência de conciliação, caso as partes concordem.

Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Município de Guarulhos no prazo da contestação.

Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência (Id 17403946), pelo impetrante, da execução judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A9B6F3BC . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEUNICE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 22/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Retifico de ofício o polo passivo para que passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

> Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 14/05/2019 (ID 17489043 - Pág. 1 e 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 5 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 22/11/2018 (nº 42/191.732.199-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, ERICK DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP371814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS-ST no regime de substituição tributária, na forma da Lei nº 12.973/201 requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS e ICMS-ST não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado do STF sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS n base de cálculo de PIS ou COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

> TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assir ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspo cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuiçõe sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Plenário, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Acresço, ainda, que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão **inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014** (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO Á RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPRO relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Impos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINSA recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e nã à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, inocorreu. - Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. - Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rekl. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETR Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. **Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS**3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). **Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade d embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.** 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No casc dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaquei)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Nesse caso, o contribuinte substituto responsabiliza-se antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes (substituídos) do seu recolhimento. Tal sistemática, contemplando todo o ciclo de tributação, antecipa uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei. Em suma, a legislação elege um responsável pelo pagamento (substituto), que terá o dever de reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes.

Porém, o substituído (no caso, a impetrante) arca com o ônus financeiro da tributação que lhe é repassado pelo substituto, pois terá de reembolsar o contribuinte substituto pelo valor pago antecipadamente a título de ICMSST.

Portanto, à semelhança do que ocorre com o ICMS normal, o ICMS/ST é imposto recuperável, pois é embutido no preço que o contribuinte substituído atribui à sua mercadoria, nas operações de revenda. Nas duas hipóteses o montante do imposto é ônus fiscal do contribuinte substituído e não faturamento. O ICMS e o ICMS-ST diferem apenas relativamente à forma de recolhimento (ocorrendo apenas a alteração da responsabilidade pelo recolhimento antecipado do tributo), porém, não se altera a essência da sistemática do regime não cumulativo do ICMS.

Disso, concluo que o substituído tem direito a excluir o valor do ICMS/ST, pago no momento das suas aquisições integrante do preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, da base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS.

Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PAR ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBAF PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que n enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2°, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, Ap 2274107, 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍL MARCONDES, e-DJF3 23/01/2019)

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81DA9083C . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B027AF4A5 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando a conclusão da análise do benefício.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a autora a esclarecer a propositura de ação com idênticos causa de pedir e pedido relativamente à corré Qualyfast perante a Justiça Estadual (ID 16383973), devendo manifestar-se expressamente quanto à eventual litispendência.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 05 dias e conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007312-08.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, art. 3ª, parágrafo 2º, devendo o mesmo ser diretamente encaminhado ao Conselho correspondente.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado.

Guarulhos, 17/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a autora a esclarecer a propositura de ação com idênticos causa de pedir e pedido relativamente à corré Qualyfast perante a Justiça Estadual (ID 16383973), devendo manifestar-se expressamente quanto à eventual litispendência.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 05 dias e conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração. Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento acerca da necessária improcedência restou bem explicado. Ainda, foi detalhadamente fundamentado o motivo de não aplicar a presente lide o julgamento proferido pelo STF no que tange aos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20 e 41.

A intenção do autor mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar. *Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal*, tendo em vista que na petição inicial foi deduzido pedido de **danos morais** em decorrência de omissão que o autor atribui a ambos os réus, fator suficiente a justificar sua permanência no polo passivo da ação.

A existência de ***coisa julgada*** já foi analisada na tutela, decidindo-se, conforme abaixo reproduzido:

> Inicialmente verifico que o pleito para "***averbação como tempo especial dos períodos 24/01/78 à 04/10/1979, de 12/03/1985 a 18/04/1994***", bem como dos períodos de ***16/07/1976 a 19/01/1978 e 03/03/1980 a 08/01/1981***, já foi analisado no processo n° 0037113-92.2011.403.6301 (ID 14536136 - Pág. 13 e ss. e ID 14386841 - Pág. 9), estando esse ponto, portanto, abarcado pela**coisa julgada**. Desta forma, subsiste para análise de tempo especial na presente ação apenas o período de ***01/05/1994 a 30/01/2003*** (de vinculação como *contribuinte individual*).
>
> Embora no processo n° 0037113-92.2011.403.6301 o autor tenha requerido a inclusão do período de ***01/05/1994 a 30/01/2003***, o que foi deferido (ID 14386841 - Pág. 9), não houve questionamento específico dos salários de contribuição a serem considerados, razão pela qual não verifico óbice à análise do pedido de retificação dos salários de contribuição referentes ao período de ***08/1995 a 01/2003***.

Cumpre mencionar que no processo administrativo 42/154.600.601-7 foram enquadrados os períodos de ***16/07/1976 a 19/01/1978 e 03/03/1980 a 01/01/1981*** (ID 14537274 - Pág. 31, 14537274 - Pág. 44), resultando contagem que foi considerada no parecer da contadoria do processo nº 0037113-92.2011.403.6301 (conforme se depreende do ID 16611532 - Pág. 1), não havendo interesse de agir, portanto, na reanalise desse ponto.

Em decorrência da sentença do processo nº 0037113-92.2011.403.6301 foi acrescido o reconhecimento da especialidade dos períodos de ***24/01/1978 a 04/01/1979 e 12/03/1985 a 18/04/1994*** (ID 14536142 - Pág. 9).

Prejudicial de mérito. Para adequada análise da alegação de ***prescrição***, **deverá a parte autora juntar aos autos** cópia do *pedido de revisão protocolado na via administrativa* (cujo indeferimento consta do ID 14386828 - Pág. 2), dando-se vista, após, à parte ré.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Os *pontos controvertidos* na presente ação se referem ao reconhecimento do direito a: a) retificação dos salários de contribuição do período de ***08/1995 a 01/2003***, b) computo como tempo especial do período de ***01/05/1994 a 30/01/2003*** (de vinculação como contribuinte individual) e implemento dos requisitos para a aposentadoria especial, c) indenização por ***danos morais***.

Conforme mencionado na tutela, "*a análise do pedido para averbação como tempo especial do período de 01/05/1994 a 30/01/2003, embora admitida também para o segurado contribuinte individual, depende de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física pelo autor (Nesse sentido:* ***STJ - SEGUNDA TURMA****RESP - RECURSO ESPECIAL - 1511972 2015.00.12307-1, HERMA BENJAMIN, DJE: 06/03/2017 e* ***STJ - PRIMEIRA TURMA****, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1540963 2015.01.56932-4, SÉRGIO KUKINA, DJE: 09/05/2017).*"

Pois bem, **o laudo pericial** referente à empresa **Magestik Usinagem e Ferramentaria Ltda. ME** juntado aos autos, **foi produzido a pedido da esposa do autor (Elisabete Botelho** – ID 16612793 - Pág. 12 e ID 14537274 - Pág. 58), pessoa interessada no resultado da presente ação.

Além de *adequada* demonstração do ambiente de trabalho, também se faz necessária comprovação de quais eram as atividades desempenhadas pelo autor na empresa, bem como de que a exposição aos fatores de risco se dava de forma "*permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", conforme exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

O autor juntou contratos sociais que evidenciam o desempenho de atividade empresarial de **05/1994 a 06/2004** (ID 14537274 - Pág. 108 e ss e ID 14537290 - Pág. 2 e ss.). A existência de parcelamento dos débitos referentes aos períodos de **05**/***1994 a 04/1995, 08/1995 a 07/2000, 11/2000 a 01/2003***, feita em ***10/2003*** e respectiva quitação em **10/2009** também foi demonstrada pelos documentos ID 14341229 - Pág. 1 e ss, ID 14341240 - Pág. 8 e ss., 14341066 - Pág. 1 e ss., 14341066 - Pág. 8, 14341406 - Pág. 140 e ss., 14536144 - Pág. 2 e ss.

Porém, o documento ID 14341053 - Pág. 1 e ss., indica possível inobservância da escada de salários base (cuja obediência era determinada pela legislação vigente à época do fato gerador das contribuições), e que as contribuições não teriam ocorrido *todas* pelo valor teto (ao contrário do alegado na petição inicial).

Faz-se necessário, ainda, juntada de cópia da contagem de tempo de contribuição realizada no processo nº 0037113-92.2011.403.6301 e integralidade do parecer da contadoria naquela ação.

Trata-se de questões fáticas que dependem de atividade probatória.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Cumpre pontuar que, **visando facilitar a análise do processo, é recomendável que as partes evitem juntada de documentos que já constam dos autos**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para revisão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos, por ora, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão):prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos mencionados acima, bem como outros que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à *contadoria judicial* para que esclareça se as contribuições referentes aos períodos de **05*/1994 a 04/1995, 08/1995 a 07/2000, 11/2000 a 01/2003*** (pagas a destempo, por meio de parcelamento): a) foram *todas* pagas pelo valor teto? a) observaram corretamente a escala de salários-base? c) em caso de resposta negativa ao item anterior, quais os valores de salário-de-contribuição a serem considerados, caso essa escala seja observada?

Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autor pede devolução de 199.600 euros, retidos em 2016, quando em trânsito da Bolívia para Finlândia; diz que não sabia da necessidade de declarar o dinheiro no Brasilm que havia prestado a declaração na Bolívia. O dinheiro seria usado para pagamento de caminhões comprados da Finlândia.

Emendou a inicial e recolheu custas, atendendo a despacho.

Decisão indeferindo tutela de evidência.

União contesta (ID 11205994). No mérito, discorda do autor, entendendo que o perdimento é consequência objetiva prevista em Lei. Dada oportunidade para autor manifestar-se sobre defesa e pedir provas.

Decisão saneadora ID 14836370, concedendo prazo para autor juntar documentos/provas do que alega.

Autor apresentou manifestação ID 15157271.

MPF entendeu não haver necessidade de sua intervenção.

Despacho ID 16544879, concedendo prazo derradeiro para juntada de documentos pelo autor, que se quedou inerte.

Relatei. Passo a DECIDIR.

Observando os termos da decisão saneadora, não vejo pendência de fase instrutória. Possível o julgamento da lide. Vejamos.

No mérito, vejo que o autor **não** tem razão.

Desde logo, impõe-se observar que o dever de prestar informações acerca de dinheiro em espécie levado em viagens é medida das mais relevantes. Vem previsto em documentos internacionais, sendo observado mundialmente. Procura-se, com medida tão simples, dificultar remessas de dinheiro ilícito, às vezes, relacionado com terrorismo, corrupção e tráfico de drogas.

Observe-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (no Brasil, Decreto nº 5.687/2006)

> Artigo 14
> Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro
> 1. Cada Estado Parte:
> a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;
> b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.
> 2. **Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes**.
> 3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:
> a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
> b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
> c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.
> 4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.
> 5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro. (destaques nossos)

Por sua vez, a Lei nº 9.069/1995 prevê o seguinte:

> Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º **A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional**. (destaques nossos)

Ora, dos autos, constato que o autor teve retirado de sua propriedade o efetivo que transportava por meio de perdimento. O perdimento observou devido processo legal e ocorreu em julho de 2017 (11205996 - Pág. 4).

Não se vê, da narração constante da inicial, todavia, qualquer motivo para por de lado decisão administrativa de perdimento. O autor nada informou acerca de suposta irregularidade do processo administrativo; nem que haveria algum motivo para anular respectiva decisão de perdimento.

A propósito, estranha-se dizer que já foi mais de quatro vezes para Finlândia realizar tal espécie de compra; tanto sabia da necessidade declarar o dinheiro que o fez na Bolívia; entrando na Finlândia, igualmente, teria que prestar mesma espécie de declaração (tal cuidado existe há muito na União Europeia).

Todavia, em nenhum momento, o autor fez prova da origem lícita do dinheiro que transportava.

Dada oportunidade para demonstrar origem lícita do dinheiro, apresentou, uma vez mais, pedidos genéricos, sem atentar ao teor da decisão saneadora. Ficou configurado desrespeito ao ônus probatório, sendo de rigor negar o pedido inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas pelo autor.

Cumprida, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

D E S P A C H O

ID 17478214: intime-se CEF a manifestar-se e, se for o caso, promover regularização nos autos de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES CAMILO - SP415271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano material e moral. Atribuiu à causa o valor de R$ 14.987,56.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a juntar os documentos referidos na petição ID 17186761. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O presente feito pende de comprovação das alegações das partes. A autora diz que pagou valores que não foram computados pela CEF, sem trazer a respectiva comprovação. Por seu turno, a CEF assume que o primeiro contrato foi renegociado (ID 15103809), resultando no de nº 21.0247.110.022630-43, porém, afirma que o primeiro contrato acabou por ficar pendente, pois algumas parcelas foram estornadas por exigência do INSS, em razão da desaposentação do embargante, sem trazer, contudo, documento que comprove a situação narrada.

Assim, em homenagem aos princípios da busca da verdade real e da efetividade processual (art. 139, VI, CPC), concedo às partes a oportunidade de produzir provas nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntados documentos, vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R$ 79.479,22.

Réu alega ser credor da CEF, apresentado instrumento de cessão de créditos, pleiteando a compensação. Ainda, insurge-se contra a cobrança de juros que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessitará de esclarecimento, após a juntada das condições específicas da contratação pela CEF.

As condições gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela autora).

No tocante ao pedido de extinção da dívida pela compensação invocada pelo réu, necessário o atendimento ao disposto no art. 369, CC, pelo que deve demonstrar a liquidez do crédito que alega possuir. Para tanto, deve ser concedida a oportunidade ao réu de demonstrar documentalmente a origem e efetiva existência do crédito cedido por Fábio Amicis Cossi, bem como eventual comunicação ou homologação dessa cessão pelo Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo. Deve o réu trazer a prova concreta de que o cedente é detentor do crédito, bem como da situação em que se encontra atualmente, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, sob a justificativa de que "*A testemunha Antônio Carlos Barros, apresentou o Requerido para Dr. Fabio Amicis Cossi é o detentor do crédito cedido pela Requerente nos autos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100 que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo*", por absoluta falta de pertinência com a prova necessária para solução da questão. Como já dito, a prova do crédito deve ser documental.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe o autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos: i) as condições específicas da contratação do cartão de crédito e limite de crédito (cheque especial); (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.

Porém, no tocante ao pedido de compensação para extinção da dívida, trata-se de ônus probatório do réu demonstrar a liquidez do crédito que diz possuir, para efeito de possível compensação para extinção do débito. Dessa forma, deverá trazer aos autos prova da origem e existência do crédito cedido por Fábio Amicis Cossi, bem como eventual comunicação ou homologação dessa cessão pelo Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo, como visto.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível a extinção da dívida por compensação e legitimidade (ou não) dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes complementarem a documentação que fundamenta ação proposta; quanto para cumprirem seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos.

Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de tutela para que se autorize o depósito das parcelas vencidas e vincendas no montante de R$ 2.090,82 a título de parcela mensal do financiamento imobiliário. Pede, ao final que a CEF seja condenada a recalcular as prestações do financiamento, excluindo os juros capitalizados do sistema SAC, bem como a taxa de administração.

Narram que adquiriram um imóvel, realizando financiamento junto à CEF no valor de R$ 249.000,00 em 256 parcelas. Sustentam a ilegalidade do Sistema de Amortização Constante-SAC, da execução extrajudicial e taxa de administração. Sustentam que para manutenção do equilíbrio da relação contratual, bem como para evitar a inadimplência, devem pagar a parcela mensal incontroversa em R$ 2.090,82, segundo cálculo juntado com a inicial.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o recolhimento das custas processuais.

Audiência de conciliação infrutífera.

Em contestação, a CEF defendeu a legitimidade do contrato firmado, pugnando pela improcedência do pedido.

Contra a tutela sumária, a CEF interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o Relator concedeu efeito suspensivo.

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial.

Relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial para solução da controvérsia, pois é notória a inexistência de anatocismo no sistema SAC, ao contrário do defendido pela parte autora como adiante se verá.

Sem preliminares a analisar, passo diretamente à análise do **mérito**.

Os argumentos defendidos pela parte autora resumem-se a: i) ilegalidade do anatocismo contido no SAC; ii) inconstitucionalidade da execução extrajudicial trazida pela Lei nº 9.514/97 e iii) abusividade da cobrança da taxa de administração.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, nem no Sistema de Amortização Crescente – SACRE, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qua permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pela parte autora. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança e FGTS, conforme expressamente previsto no contrato. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: "*A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira*" (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

O acerto da SAC, como sucede relativamente ao SACRE, resta claro de vários arestos, dentre os quais, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIO DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1.Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.
>
> 2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
>
> 3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicial.
>
> 4.Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.
>
> 5.Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.
>
> 6.Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200703001014874/SP, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3 12/08/2008)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUS VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. SOBRESTAMENTO.
>
> 1. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.
>
> 2. Conforme entendimento desta Corte, uma vez ajuizada a ação de revisão contratual de mútuo habitacional, deve restar sobrestada a execução extrajudicial da dívida pelo credor. (TRF4 - Quarta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200804000024349/RS, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008)

Certa, portanto, a pertinência das seguintes lições ao caso concreto:

> CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDAD
>
> 1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos cr
>
> 2. Ainda que o percentual da multa moratória esteja estipulado em lei ou no contrato, o fato é que a parte, se entende ser ele abusivo, tem direito de questioná-los, até porque a parte ré, em sua contestação, suster
>
> 3. "A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser proclamada pelo juiz de primeiro grau, 'incidenter tantum', quando tiver que decidir o litígio que lhe é submetido" (TRF 1ª Região, AMS n
>
> 4. Afastada a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, e de redução da multa moratória, podendo o mérito do pedido, no caso, ser aprecia
>
> 5. *O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estáve*
>
> 6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futu
>
> 7. *No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reaju*
>
> 8. *A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja re*
>
> 9. *O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para*
>
> 10. *Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no*
>
> 11. a 21 – *omissis.*
>
> 22. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do*
>
> 23. *A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*
>
> 24. a 27 – *omissis.*
>
> 28. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL 200461140041091/SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 20/05/2008, de

Por outro lado, a A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incubem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

Cumpre anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

> PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 -CONSTITUCIONALIDADE**Procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-D Judicial 1: 01/12/2015) destaquei

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1 dos autos, verifica-se que em 22.01.2016 a agravante ajuizou Ação Ordinária Revisional c/c Tutela Antecipada alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 18.05.2009. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 61) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigos 22, 23 e 26. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 3. **Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes.** 4. O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 55 (item D5). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. (..) 8. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00131731320164030000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 17/02/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, ha consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III -**O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário**. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLI NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. (...) VI - Assim, **há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97**. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00027577120164036115, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 30/11/2017)

Lembro que o princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante no caso concreto.

Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

A aplicação do CDC não garante vitória do autor, que, de qualquer forma, deve observar as regras contratuais.

É certo que o artigo 6º, V, CDC autoriza a revisão contratual para "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Porém, não é o que ocorre concretamente.

Por fim, no que tange à taxa de administração, igualmente sem razão a parte autora. A taxa de administração foi livremente pactuada entre as partes, não existindo razão para a insurgência veiculada.

No caso, a parte autora limita-se a alegar que a cobrança é indevida e engrossa a dívida, concluindo que, ao final do contato, pagará cerca de R$ 6.400,00 a título de taxa. Porém, além de as partes terem pactuaram livremente a cobrança, não se afigura abusivo o pagamento mensal de R$ 25,00, considerando o valor financiado (R$ 249.000,00), bem como a prestação inicial de R$ 3.526,09. Ou seja, não foi a alegada abusividade da taxa de administração que tornou excessivamente onerosa a obrigação e acarretou desequilíbrio na relação contratual, a ponto de tornar a parte inadimplente.

Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DE CONSUMIDOR - TAXA DE RISCO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE JUROS - DECRETO-LEI Nº 70/66 - RECURSO DESPROVIDO. A constitucionalidade do Decr 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.**O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade.** V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Negado provimento ao recurso. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA , 1721273, 0004311-58.2008.4.03.6103, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 08/05/2018 – destaques nossos)

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SI AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO I TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MA C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/ PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 2. (...) 3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicialmente fixado.Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. 4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida."Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." 5. **Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93.** 6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. 7. (...) 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA , Ap 1881478, 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJ 13/03/2018 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVDA. I -**É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência**. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas d amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VIII – (...). IX - Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap 2242614, 000044 18.2014.4.03.6125, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 06/12/2017 - destaques nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na juris que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. (...) 5. **A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.** 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Apelação não provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap 2282569 0006805-40.2016.4.03.6126, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/05/2018 - destaques nossos)

Ainda, trago os fundamentos do agravo de instrumento que vem reforçar a improcedência do pedido (ID 13942582):

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos do processo de origem, verifico que em 05.07.2010 agravante e agravados celebraram *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH* (Num. 11978932 – Pág. 1/23 do processo de origem). Segundo consta da cláusula décima terceira (Num. 11978932 – Pág. 8 do processo de origem), o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF**. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (nitei)*

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê expressamente como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no documento Num. 11978932 – Pág. 2 do processo de origem (item D5). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL – TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) **11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte**. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida."* (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

No que toca à taxa de administração prevista no item D8 e cláusula 4 do contrato (Num. 11978932 – Pág. 2/3), entendo que sua cobrança pela agravante não se reveste de ilegalidade desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. "É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público" (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). **2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.** 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do § 3º ou do § 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada."* (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012)

Ante o exposto defiro o pedido de efeito suspensivo.

Concluo que não restou demonstrado o direito revisional pleiteado na inicial.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte autora, tendo em vista que, segundo informações da própria CEF, o imóvel já está em fase de execução extrajudicial para satisfação do crédito da instituição, não se justificando mais o pagamento das prestações, que poderá ser efetuadas diretamente à instituição, em caso de acordo extrajudicial para purgação da mora ou renegociação.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se .

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003433-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DANIEL DE MORAES DAMICO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu DANIEL DE MORAES DAMICO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 361.099.928-44, residente e domiciliado à AV BARTHOLOMEU CARLOS 747 , MONTANHA, GUARULHOS/ SP CEP 07097420, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2019, às 15h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33D1740D9.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001541-05.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001165-68.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDIFAR COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395, MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 535, do CPC., no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERINDA FERREIRA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à CEF.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ENERG GERADORES SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER GARCIA - SP203557
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012664-58.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO)
Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa do acusado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009864-33.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ARI FERNANDO LOPES - SP140905, RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acer da contestação apresentada pela corré QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA (ID 16735112 e seguintes), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que se manifeste, no mesmo prazo supramencionado, acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 17039925 e seguintes).

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINO DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença (Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183).

Determinado ao autor a juntada de cópias da ação civil pública que se pretende executar, a fim de demonstrar a preclusão do trânsito em julgado da decisão, sob pena de extinção, conforme constante do Doc.18, Pje, este juntou certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 722465 e certidão sem as informações requeridas por este Juízo (Doc. 20/21. Pje).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 18, PJe, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção**, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-93.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o autor, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para intimação da empresa BASE EMG E SERVIÇOS DE PETRÓLEO.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Intime-se.

Expediente Nº 12389

PROCEDIMENTO COMUM
0001390-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001390-3) - GERALDO LUCIO NOGUEIRA X SARAH LEMOS NOGUEIRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GERALDO LUCIO NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SARAH LEMOS NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004655-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004655-6) - DANIEL BATISTA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X DANIEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/259: Não assiste razão à parte autora.
Com efeito, conforme se infere das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos (fls. 243/245), foi realizada a averbação do período rural de 19/05/1971 a 31/07/1983 referente ao autor, nos termos da decisão transitada em julgado.
Observo que o extrato CNIS acostado aos autos pela parte autora não se presta a demonstrar a averbação do período rural supramencionado, uma vez que naquele documento constam apenas os períodos contributivos, e o período reconhecido neste feito não foram recolhidas as contribuições previdenciárias (fls. 157/161).
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1) - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 661: Primeiramente, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido do autor de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo concordância ou, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este feito em favor da parte autora.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004644-20.2012.403.6119 - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007438-72.2016.403.6119 - FERNANDO JUNJI MORIMURA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 130: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias à parte autora.
Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho de fl. 123.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000348-67.2003.403.6119 (2003.61.19.000348-2) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Compulsando os autos verifico que a petição juntada à fl. 280 foi protocolizada nos autos do procedimento comum principal nº 0000840-59.2003.403.6119 (prot. nº 2019.61190004583-1, data: 13/03/2019).
Outrossim, à vista do conteúdo da petição de fls. 283/285 (prot. 2019.61000032014-1, data: 05/04/2019), verifico que ela também se refere aos autos principais supramencionados.
Desta forma, determino o desentranhamento das referidas petições (fls. 280 e 283/285) e sua juntada nos autos do procedimento comum principal nº 0000840-59.2003.403.6119.
Traslade-se cópia da decisão transitada em julgado (fls. 243/244, 269/270 e 272) para os autos principais e, após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003219-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003219-4) - ROSANGELA RODRIGUES MACHADO(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/376.
Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.
Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.
No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.
Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEGURA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402: Indefiro, uma vez que, com a prolação da sentença este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional.
Eventual inconformismo deve ser veiculado por meio de recurso próprio e adequado.
Abra-se vista ao INSS acerca da sentença proferida à fl. 398.
Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 348/352.
Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.
Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.
No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.
Aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.
No mais, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0010526-55.2015.4.03.6119, remetendo-os ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora o requerido pelo INSS às fls. 271, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, dê-se nova vista ao executado.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005425-37.2015.403.6119 - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/304: Diante da discordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.
Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.
Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008369-12.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/309: Nada a decidir nestes autos físicos, uma vez que já foram virtualizados e inseridos sob o mesmo número no sistema PJ-e.
Desta forma, todos os pedidos deverão ser formulados nos autos eletrônicos.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011197-44.2016.403.6119 - AMARILDO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/308: Diante da discordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.
Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.
Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004416-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005448-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP X ANTONIA LINO DOS SANTOS X SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Forneça a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP e SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação aos referidos executados, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
3. Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0012499-45.2015.403.6119 (fls. 98/105), nos termos do art.835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ANTONIA LINO DOS SANTOS, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
7. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
8. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
9. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
10. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
11. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
12. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
13. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
14. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.
Intimem-se.

AUTOS Nº 5003481-70.2019.4.03.6119

AUTOR: OLGA BUENO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 17038827 e seguintes).

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-57.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 83: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO CORREIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de **06/02/1980 a 22/02/1981, 16/03/1981 a 30/10/1990, 02/01/1992 a 18/10/1994 e 10/09/2003 a 23/10/2007**.

Concedida a gratuidade processual (doc. 13).

Contestação (doc. 14), pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 17), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTIT REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDEN OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCI UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admi Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Mín. Néri da Silveira, julgamento e 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"*de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**
>
> (...)
>
> (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP99999 ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:0 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
>
> (...)
>
> 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GE MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.1**A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**).Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregad que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**
>
> (...)
>
> (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR E RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."
>
> (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...)
>
> 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
>
> (...)"
>
> (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **06/02/80 a 22/02/81, 16/03/81 a 30/10/90, 02/01/92 a 18/10/94 e 10/09/03 a 23/10/07.**

Quanto ao período de **06/02/80 a 22/02/81,** foi apresentada CTPS com anotação da função de ajudante de polimento. A profissão do requerente não está entre as atividades profissionais elencadas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, de modo que o autor não faz jus ao enquadramento do período como tempo especial.

No que se refere aos períodos de **16/03/81 a 30/10/90** e **02/01/92 a 18/10/94,** os PPPs (doc. 5, fls. 12/13 e 16/17) indicam exposição a ruído além dos limites regulamentares.

De **10/09/03 a 23/10/07,** o PPP (doc. 5, fls. 20/21) aponta ampla variação de ruído, nem sempre superior aos limites regulamentares, sendo que, obtida a média dos valores apontados no respectivo formulário, vê-se que o nível de pressão sonora mostrou-se abaixo dos limites de tolerância para o período pleiteado, o que torna inviável o enquadramento como tempo especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:	5000527-51.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	M												
Autor:	Lourisvaldo Correia Soares				Nascimento:	02/10/1961					Citação:							
Réu:	INSS				DER:	18/05/2015												
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98							
Ativi-dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			06 02 1980	22 02 1981	1	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2		esp	16 03 1981	31 12 1987	-	-	-	6	9	16	-	-	-	-	-	-		
3		esp	01 01 1988	30 10 1990	-	-	-	2	10	-	-	-	-	-	-	-		
4			04 09 1991	01 01 1992	-	3	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5		esp	02 01 1992	18 10 1994	-	-	-	2	9	17	-	-	-	-	-	-		
6			21 12 1994	09 01 1995	-	-	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
7			09 04 1995	31 12 1997	2	8	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
8			05 05 1998	31 12 1998	-	7	11	-	-	-	-	-	16	-	-	-		
9			15 01 1999	03 05 1999	-	-	-	-	-	-	-	3	19	-	-	-		
10			29 06 2000	26 09 2000	-	-	-	-	-	-	-	2	28	-	-	-		
11			02 10 2000	08 03 2001	-	-	-	-	-	-	-	5	7	-	-	-		
12			03 09 2001	30 07 2002	-	-	-	-	-	-	-	10	28	-	-	-		
13			10 09 2003	23 10 2007	-	-	-	-	-	-	4	1	14	-	-	-		
14			21 01 2008	19 04 2008	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-		
15			22 04 2008	20 07 2008	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-		
16			22 07 2008	05 09 2011	-	-	-	-	-	-	3	1	14	-	-	-		
17			03 01 2011	31 03 2011	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-		
18			24 11 2011	12 06 2012	-	-	-	-	-	-	-	6	19	-	-	-		
19			05 06 2012	18 09 2012	-	-	-	-	-	-	-	3	14	-	-	-		
20			01 10 2012	30 04 2015	-	-	-	-	-	-	2	7	-	-	-	-		
Soma:					3	18	98	10	28	33	9	44	246	0	0	0		
Dias:					1.718			4.473			4.806			0				
Tempo total corrido:					4	9	8	12	5	3	13	4	6	0	0	0		
Tempo total COMUM:					18	1	14											
Tempo total ESPECIAL:					12	5	3											
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	17	4	22											
Tempo total de atividade:					35	6	6											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													

CONCLUSÃO:	
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes	

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 18/05/15, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

> *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos,** entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso,** vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **16/03/1981 a 30/10/1990 e 02/01/1992 a 18/10/1994** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/05/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LOURISVALDO CORREIA SOARES

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/05/15**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/19**

1.2. Tempo especial: de **16/03/1981 a 30/10/1990 e 02/01/1992 a 18/10/1994**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA, A SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que a impugnação à penhora apresentada pela parte executada (docs. 38 e seguintes) foi apresentada apenas pela empresa executada A.SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS D CONSTRUÇÃO, todavia consta na referida impugnação pedido de desbloqueio de veículo de propriedade do coexecutado ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA.

Ocorre que a representação processual do coexecutado ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA não se encontra regularizada, de forma que deverá ele juntar o pertinente instrumento de mandato, conforme, aliás, j determinado no despacho doc. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido quanto a este ponto.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 17038806 e seguintes).

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO SPADAFORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que em 27/01/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.918.753-0), indeferido.

Extrato do CNIS (doc. 04, PJe).

Declínio de Competência da 10 Vara Previdenciária de São Paulo para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 13, PJe).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5018848-95.2018.4.03.0000** (doc. 15/16, PJe). Sem notícia de efeito suspensivo os autos foram distribuídos a esta Vara (doc. 18, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (doc. 04, PJe) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5003461-79.2019.4.03.6119

AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, computando-os como tempo comum.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/10/2016 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.449.289-0), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no Extrato do CNIS (doc. 11), o autor encontra-se trabalhando,portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que atualmente recebe.

Aduz o autor, em breve síntese, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não incluiu a contagem de alguns períodos laborados em condições especiais, alterando a renda mensal inicial do benefício. Requer a revisão do benefício previdenciário, com aplicação da regra 85/95. Pediu Justiça Gratuita.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/24).

Extrato do CNIS (doc. 28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no Extrato do CNIS (doc.28, fl. 14), o autor já recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição,portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5004402-63.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/201 intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e a tramitação preferencial do feito em razão da idade.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTIT REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDEN OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCI UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admi Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização socia do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento e 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"* de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP99999 ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:0 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GEI MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.1**A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**).Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregad que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR E RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **01/04/1979 a 20/03/1980; 04/08/1980 a 06/02/1981; 02/03/1981 a 31/08/1981; 01/10/1981 a 30/06/1982; 16/08/1982 a 20/04/1985; 16/08/1985 a 30/11/1985; 01/12/1985 a 02/12/1985; 03/12/1985 a 04/12/1985; 01/02/1989 a 30/09/1989; 01/12/1990 a 31/03/1992; 01/09/1992 a 30/06/1993; 01/08/1993 a 31/10/1993; 01/12/1993 a 30/09/1997; 01/09/1998 a 06/05/1994; 01/07/2007 a 15/01/2017.**

Quanto aos períodos de **01/04/1979 a 20/03/1980, 04/08/1980 a 06/02/1981, 02/03/1981 a 31/08/1981, 01/10/1981 a 30/06/1982** e **16/08/1982 a 20/04/1985** há anotação em CTPS (doc. 5, fls. 6, 9 e 10) quanto ao exercício das atividades de servente, pedreiro e mestre de obras, todas no ramo da construção civil, em relação as quais não é possível o reconhecimento de tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função, uma vez que as atividades não constam no rol da legislação previdenciário como insalubre.

No ponto, ressalto que a mera exposição a materiais de construção, a pó de cal, cimento e poeira não é suficiente para fins de enquadramento, razão pela qual não se mostra possível amoldar as atividades desempenhadas pelo autor analogicamente à atividade de engenheiro civil, ou ainda, no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964, como sustentado pelo autor.

Com efeito, a atividade de pedreiro não se mostra adequada às exigências do referido item do Decreto 53.831/64, além do evidente grau mínimo de exposição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AR N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

(...)

III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, ***a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".***

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2207843 - 0010245-08.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, ju 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

De **01/02/89 a 30/09/89** o único documento juntado aos autos é o CNIS, com indicação do período como sendo de 01/12/89 a 30/09/90, como contribuinte autônomo, sendo que, diante ausência de qualquer informação acerca da atividade desempenhada e da presença de agentes nocivos, não há como ser enquadrado como especial. Tal situação é a mesma verificada nos períodos de **01/12/1990 a 31/03/1992, 01/09/1992 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 a 30/09/1997,** bem como para o **período de 01/07/07 a 31/12/2018** em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo**.**

Por fim, quanto ao período de **01/09/98 a 06/05/04**, laborado na empresa Monte Cassino Empreendimentos Imobiliarios Ltda., conforme informação constante do PPP (doc. 9, fls. 5/6), o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A), temperatura 24C e agentes químicos (poeira total e poeira sílica), sem emprego de EPI eficaz.

Em que pese ter sido apontada a existência de agentes nocivos químicos no ambiente de trabalho, da descrição da atividade se verifica que o autor exercia a atividade de **mestre de obras, de coordenação, acompanhamento e orientação**, portando depreende-se que a exposição não pode ser considerada habitual e permanente, mas quanto muito intermitente, não justificando o enquadramento.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto**, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1724044773, em 20/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 1/7).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde setembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (ID 11430282), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 20/09/2018 e, desde esta data, consta como "pendente", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).
2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.
3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"
PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.
II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ªTurma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora,* pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc.5).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o "Gerente Executivo do INSS em Guarulhos".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONATO COLANTUONO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a readequação do benefício previdenciário NB 42/078.659.985-5 aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (ID 8310098).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9410018). Réplica (ID 9766875).

Rejeitada a impugnação à justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 13, PJe).

Cópia do Processo Administrativo (doc. 21).

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 22/23), com o qual a ré concordou (doc. 25), e o autor discordou (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido do autor, de retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI, com limitação da RM**lao menor teto** vez que referido cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 13, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e com ele será decido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRESP 201603020676, AIRESP 201602009644, RESP 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Ressalvando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das**Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NO CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPR LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02 PP-00487)

No caso em tela, **pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.**

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto** e **limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84,**o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país)**, que no caso, era Cz$ 159.340,00, totalizando Cz$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que**o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida,** perfazendo, portanto, Cz$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem**os critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a**benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a amparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores.**

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaído há muito.**

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor** teto vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **ínsitos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o "menor valor teto", se este não era o limite máximo de pagamento de benefícios à época, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada**sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, **ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte,** ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminente Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminente Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição**sem a aplicação do menor valor teto,** ou seja, **pretende que seja considerado um aumento de 40,23%** na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, **foi de 10,96% (R$ 1.200,00 / R$ 1.081,50).**

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE,**que não supera o percentual de 10,96%,** diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, **cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.**

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que**o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo,** a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, o laudo concluiu não haver vantagem.

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 22):

"Em atenção ao r. despacho de id 10270210, informamos que não há vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em relação ao benefício do autor, pois este não sofreu limitação ao teto quando das EC's 20/1998 e 41/2003, conforme planilha de evolução do benefício a seguir juntada.

Evoluímos o benefício com base na RMI da concessão (id 8086625 pág 9 - R$ 1.415.490,00 - 03/1985) e, observamos que na data das EC's os valores das rendas mensais eram de R$ 919,23 e R$ 1.431,92 (abaixo dos respectivos tetos da EC's: R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00).

Era o que tínhamos a informar(...)".

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB.**

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto em diligência.

A despeito da fase processual em que se encontram os autos, entendo não estar esclarecido em ponto algum quais os lançamentos impugnados pelo autor, **dado essencial à inicial.**

Com efeito, na petição inicial não são mencionados especificamente nenhum dos lançamentos impugnados. Dos documentos que a instruem se depreende que são os saques marcados em caneta. Não obstante, em sua réplica o autor faz menção unicamente e movimentações com o cartão, não a saques. A ré, em contestação, teve o mesmo entendimento do juízo, focando na análise dos saques e trazendo relação completa dos dados destes.

Assim, **intime-se o autor** para que esclareça quais são os valores impugnados, especificando-os todos um a um, indicando valor, data e espécie, **em 15 dias,** sob pena de extinção.

Após, **intime-se a CEF** para manifestação, **devendo apresentar extratos com os dados detalhados (local, data, hora, meio etc.) de eventuais lançamentos impugnados que não constem de sua contestação, bem como as imagens de segurança que eventualmente tenha a seu respeito**, **em 15 dias.**

Fica **desde já indeferida a prova pericial requerida,** uma vez que impertinente a casos como o presente, inexistindo perícia apta a resolver a questão.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente CTPS que conste o registro dos períodos pleiteados: de19/02/1990 a 19/05/1990 e de 24/07/1990 a 22/10/1990, laborados na empresa Multi Serviços Temporários Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 12385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003751-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003751-1) - CICERA DA SILVA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(MG070956 - NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BRUNO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ X ELIZETE BARBOSA DA SILVA X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do despacho de fl. 616, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 616: Tendo em vista que o atual patrono foi constituído na fase de execução, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Agnaldo Mendes de Souza, constituído às fls. 09.Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELES SOARES

NOTA DE SECRETARIA
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 263/264, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 266/270, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.
Fls. 263/264 (....) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de reintegração de posse, objetivando a reintegração liminar do imóvel situado na Rua Estrada do Sacramento, 2155, apt. 24, Bloco A, Vila Maria de Lourdes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alega a autora que em 29/12/05, firmou com ré *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial*.

Contrato, matrícula, notificação judicial datada de 06/03/17 (doc. 04/07).

Deferida a liminar de reintegração (doc. 12).

Contestação pedindo a justiça gratuita pedindo a improcedência do pedido (doc. 16).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5002467-22.2017.4.03.6119** (doc. 19).

Audiência de conciliação frutífera (do. 33).

Homologada a transação, com sobrestamento do feito por 120 dias (doc. 35), sem cumprimento (doc. 36).

Cálculo atualizado do débito (doc. 44/49). Determinado ao réu o pagamento do débito (do. 50), sem cumprimento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O contrato e documento juntados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, rejeito a impugnação a eles referentes.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:

Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma."Flávio Tartuce, Direito Civil,Vol. 1, Lei de introdução e parte geral,2ªed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microssistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Do inadimplemento - Esbulho

A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito.

Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial.

No caso em tela ocorreu **notificação judicial**, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial justiça, em nome da parte ré, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (**doc. 04/07**).

Embora notificada, a parte ré não purgou a mora.

Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve a parte ré diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citada e inclusive **realizado acordo em Juízo, inadimplido (doc. 35/36).**

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nova e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001*:*

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

A diligência realizada a fim de notificar a parte ré para purgar a mora, atende à determinação dessa norma.

Ademais, não há negativa de inadimplemento, que é reconhecido pela parte ré.

Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório.

A parte ré alegou em sua defesa não ter capacidade para quitar o débito em razão da crise financeira que a assola o país, atingindo a parte ré e que a deixou em dificuldades financeiras, gerando desequilíbrio financeiro para a sua família.

As cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, derroga as disposições do CDC.

Na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela parte autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade."(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 1 NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") ***é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.***

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Docum TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.

O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada.

As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêem multas e juros mais baixos, diante de inadimplência.

Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de renegociar a dívida na forma parcelada pretendida pelos réus.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. . C Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. ***. Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma.*** *. Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir Apelação improvida.*

(Processo AC 200471080063807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte D.E. 21/10/2009 - D Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 21/10/2009)

Assim, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por eles praticado.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Estrada do Sacramento, 2155, apt. 24, Bloco A, Vila Maria de Lourdes/SP.

Concedo à parte ré os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial – **autos n. 0004695-60.2014.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato. Pediu a justiça gratuita.

Alega carência da ação por ter quitado a dívida em 27/07/17; ilegitimidade da embargante em razão da cessão do crédito pelo banco Pan à CEF deu-se sem sua ciência; pediu a improcedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de indenização do dobro do valor indevidamente cobrado.

Declaração de quitação de dívida (doc. 10).

Concedida a **justiça gratuita**, recebido os embargos no efeito suspensivo (doc. 15).

A CEF afirmou não ter interesse na impugnação aos embargos (doc. 16), replicada (doc. 19).

Instadas à especificação de provas (doc. 18),

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 26).

Instadas à especificação de provas (doc. 26, PJe), a parte autora afirmou não ter provas a produzir (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, a alegação de carência da ação e ilegitimidade da parte embargante, em razão da quitação da dívida e sua ignorância acerca da cessão de crédito pelo Banco Pan à CEF se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança do valor cobrado pela ré nos autos n. 0004695-60.2014.4.03.6119.

A parte autora juntou Declaração de quitação de dívida (doc. 10), com o qual a ré não se opôs, limitando-se a afirmar "*se o Banco Panamericano promoveu o recebimento da dívida, possivelmente não comunicou a Caixa a respeito*", (...) "*Assim, por cautela, não há interesse da Caixa na impugnação aos embargos, sendo que a quitação informada será comunicada à área administrativa responsável pelo contrato, para providências, e inclusive para posterior manifestação no feito*".

Contudo, instada à especificação de provas a CEF nada pediu, tampouco manifestou-se posteriormente acerca da comprovação de pagamento feita pela parte embargante, razão pela qual, quanto à alegação de pagamento o pedido deve ser julgado procedente.

Porém, a cobrança de valores já pagos não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressalvar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO C NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

1.(...)

*6. **A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço**.*

7. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1626275 2015.00.73178-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2018 RSDCPC VOL.:00117 PG:00128 ..DTPB:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DA SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. (...).

*5. **"Reconhecida a má-fé da instituição financeira - a qual não pode ser revista em face do óbice da Súmula 7/STJ -, cabível a devolução em dobro" (AgRg no AREsp 376.906/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014).***

6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1304909 2018.01.34545-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/10/2018 ..DTPB:.)

No caso em tela não há prova de má-fé, o que se nota é ter havido mera falha de comunicação entre o Banco Panamericano e a CEF, e não má-fé contra o embargante, não cabendo a pleiteada dobra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do valor cobrado nestes autos, referente ao contrato de **Abertura de Crédito –Veículos n. 46094226** (doc. 12, fls. 45/61), conforme fundamentado.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Pela sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa, atualizado.
Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0004695-60.2014.4.03.6119.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003329-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA MARIA FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **14/12/2018**, protocolo de requerimento n. **315005281** e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

CNIS do autor (**doc. 10, PJe**).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (**doc. 10, PJe**), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JAMIL MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 147.191.055-2), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Subsidiariamente, caso o período pretendido como especial seja inferior a 25 anos, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, indenização dos honorários contratuais e imposto de renda.

Juntou procuração e documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 27).

Contestação (doc. 28), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 30), com pedido de produção de prova pericial ambiental e oitiva de testemunhas, deferida a produção de prova pericial "*para apuração das condições do trabalho exercido no período de 13/03/1978 a 30/04/1979, no exercício da função e conferente de pátio em indústria de extração de britagem de pedras e fabricação de blocos, no que diz com a exposição a calor e poeira; e no período de 22/05/1995 a 23/03/2008, no exercício das funções de motorista de ônibus, no que diz com a exposição a "vibração do corpo inteiro*" (doc. 31). Quesitos da ré (doc. 32) e do autor (doc. 33).

O perito pediu destituição do encargo (doc. 37).

A parte autora requereu a nomeação de outro perito (doc. 40), deferido (doc. 43).

Laudo técnico pericial (doc. 62), com manifestação do autor (doc. 64). O INSS deixou o prazo fluir em branco.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor se manifestasse acerca do interesse na realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercício da função de conferente de pátio (doc. 67), o autor defendeu que o período vindicado encontra-se devidamente comprovado por meio de Formulário Dirben 8030, requerendo, se o caso, a realização de perícia ambiental indireta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que diz com a realização de perícia ambiental para apuração das condições do trabalho exercido no período de 13/03/1978 a 30/04/1979, no exercício da função de conferente de pátio em indústria de extração de britagem de pedras e fabricação de blocos, considerando que a parte autora pleiteia a averbação de tempo especial mediante a subsunção ao item 1.2.10 do anexo ao Decreto 53.831/64 e que foi carreado aos autos formulário DIRBEN-8030 (doc. 11) com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, desnecessária a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: **13/03/1978 a 30/04/1979 e 22/05/1995 a 13/06/2009.**

Quanto ao período de **13/03/78 a 30/04/79,** o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (doc. 11) que apontou exposição a agentes nocivos (calor, chuva, poeira), sem maiores especificações quanto aos níveis de exposição.

Ressalto não ser possível o enquadramento por atividade profissional como requerido na inicial. O autor exerceu as atividades de ajudante geral e conferente de pátio em canteiro de obra, em empresa cujo ramo de atividade é a extração e britagem de pedras e fabricação de blocos, tendo sido suas atividades descritas conforme segue: Ajudante Geral *"Executar tarefas simples, que exigem sobretudo esforços físicos, participar de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados, etc; cuja execução não necessite de mão de obra especializada";* Conferente de Pátio/Conferente de Carga *"Conferir mercadorias, matérias-prima e ferramentas recebidas de fornecedores, ou a serem expedidas, confrontando-as com os dados contidos nas requisições, examinando-as, para encaminhá-las aos setores interessados"* (doc. 11). Conforme se infere, não há como enquadrar a atividade com base no item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que têm a previsão das seguintes atividades: "III – Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleférreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras".

Ademais, a mera exposição a materiais de construção não é suficiente para fins de enquadramento.

Com relação ao período de **22/05/95 a 13/06/09**, a parte autora juntou o PPP (doc. 12, fl. 5), que informa o exercício da função de motorista de ônibus urbano, e indica exposição ao agente vulnerante ruído, no patamar de 79,9 dB.

Passo à análise dos agentes de risco e categoria profissional.

Primeiramente, no tocante à atividade desenvolvida pelo autor - motorista de ônibus urbano -, impende destacar que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

Já em relação à indicação do ruído, as provas dão conta de exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância, **de 79,9 dB.** Contudo, foi determinada excepcionalmente a produção de prova pericial técnica, **para apuração do agente ruído e do agente vibração**.

Quanto ao agente nocivo ruído, a perícia judicial atestou exposição de **82,71 dB**. Com efeito, para este agente há documentação própria, PPP emitido pela empresa, como já exposto, **mais contemporâneo aos fatos e sem indício de vício, pautados nos exatos veículos e trajetos utilizados à época,** pelo que devem se sobrepor à perícia judicial neste ponto.

Portanto, **não há enquadramento por exposição a ruído no período requerido.**

Já conclusões quanto à avaliação de vibração de corpo inteiro, conclui: ***"A avaliação de vibração ambiental foi executada conforme as exigências técnicas e legais, estabelecidas no anexo 8 da NR-15 da Portaria 3214/78. Equipamento utilizado: Medidor de vibração – Acelerômetro Marca: 01 dB, Modelo: Vib 008 Número de série: 10487. A avaliação foi projetada para 12 horas trabalhadas, uma vez que o reclamante e o paradigma confirmaram a realização de horas extras confirmadas pelos representantes das empresas, sendo a dose de exposição excedida a partir de 10:38 horas.(...) A exposição do autor era diária, habitual e permanente. Sendo indissociável da prestação de serviços".***

Quanto à **vibração de corpo inteiro**, referido período também não pode ser considerado como laborado em atividade especial, visto que este fator de risco não se aplica a motorista ou cobradores de ônibus por ausência de previsão legal, conforme julgados abaixo, de forma que a perícia em tela, a rigor, foi prova impertinente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE D PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97.

II- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228946 - 0002047-41.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Ju DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDAD ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999066 - 0000907-40.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

Não fosse isso, ainda que o enquadramento por vibrações nestas atividades fosse, em tese, aceito, o que se admite para argumentar, o laudo pericial judicial não atesta que o veículo utilizado era de mesmo modelo, tempo de uso e condições de manutenção daquele utilizado pelo autor, tampouco foi medido no mesmo exato percurso por ele desempenhado à época, portanto não serve de prova adequada à sua condição laborativa.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. NOVO CÁLCULO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

(...)

6. E, ainda que o expert tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalhavam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'cobrador' apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 - 0012027-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto**, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006043-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

D E S P A C H O

Diante da apresentação do rol de testemunhas pela parte ré (doc. 114) designo o dia **07 de agosto de 2019, às 16 horas** para realização de audiência para oitiva das testemunhas, bem como para colheita do depoimento pessoal da ré.

Intime-se pessoalmente a ré para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se a parte ré que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Outrossim, intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela parte ré Carlos Stevenson Neto, servidor público federal, requisitando-o ao seu respectivo superior hierárquico, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC.

No mais, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela União (docs. 115/116), bem como das informações prestadas pela Receita Federal (docs. 120/122).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FREDERICO PIMENTA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA - MG141126
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não possui data, bem como atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)
AÇÃO PENAL Nº 0012395-53.2015.403.6119IPL n. 0514/2015-DEAIN/SR/SPJP X XUAN HUANG PAN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.XUAN HUANG PAN, chinês, nascido aos 15.01.1973, em Wenzhou/China, filho de Zhong Sem Pan e Chun Zu Ye, passaporte n. G57390192/China, CPF n. 485.663.168-35, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Alameda Santos, 1398, apto. 123, Cerqueira César, CEP: 01418-100, São Paulo/SP; (ii) Otr. Dr. Benedito Estevam dos Santos, 650, Vila Maria Alta, CEP: 02136-000, São Paulo/SP; (iii) Rua São Carlos do Pinhal, 558, Bela Vista, CEP: 01333-000, São Paulo/SP e (iv) Rua Carlos de Sousa Nazaré, 267, conjunto 2, Centro, CEP: 01025-001, São Paulo/SP.2. O réu foi condenado pela sentença como incurso nos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 15 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/15 do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução e uma multa de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 1 salário mínimo (fls. 255/263). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso por ambas as partes.Em segunda instância foi negado provimento aos recursos e mantida a sentença em sua integralidade (fls. 319 c.c. 324/328).O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 11.01.2019, conforme certidão de fl. 332.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado.3.2. Expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para início do cumprimento da pena.Consigno que o réu foi preso em flagrante aos 09.12.2015; a prisão foi convertida em preventiva sem interrupção aos 10.12.2015 e o a soltura de XU ZHANG se deu aos 14.12.2015, conforme alvará cumprido acostado às fls. 104/106. 3.3. DA FIANÇA PRESTADA:Não há que se falar em quebra da fiança, uma vez que o réu cumpriu as cautelares fixadas em substituição a prisão preventiva. Assim, diante do trânsito em julgado da condenação, é o caso de se aplicar o contido no art. 336 do CPP, razão pela qual delibero o que segue.3.3.1. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042:Considerando a condenação do réu, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que:(I) reverta o montante de R$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante; e(III) coloque o valor remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, vinculado aos autos da Execução Penal, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP.Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia da guia de depósito da fiança (fl. 64) e com cópia a guia de recolhimento distribuída ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual conste o número dos autos da execução penal.4. Ante o trânsito em julgado da condenação, não subsistem as medidas cautelares estabelecidas em substituição da prisão preventiva. Dessa forma, cópia desta decisão servirá como ofício AOS DELEGADOS CHEFES DA DEAIN E DELEMIG para requisitar as devidas anotações em seus sistemas migratórios, bem como para comunicar XUAN HUANG PAN deverá dar início ao cumprimento da pena perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Registro que o passaporte foi devolvido ao réu, conforme decisão de fl. 197 e termo de entrega do documento de fl. 206.5. O documento de fl. 53 (RNE) deverá permanecer nos autos por constituir a materialidade do delito.6. Comunico CONSULADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 255/263, do acórdão de fls. 319 c.c. 324/328 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 332. 7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 255/263, do acórdão de fls. 319 c.c. 324/328 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 332. 8. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.9. Dê-se ciência ao MPF, mediante vista e publique-se para a defesa.10. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003562-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEMENTE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-04.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ODETE LOPES DE CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-51.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DAVID RIBEIRO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683, RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

Id. 17501272: proceda-se a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo, junto à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, e oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total transferido, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe o valor do débito remanescente, descontado o valor convertido em renda, bem como requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista a ordem de transferência dos valores bloqueados via BacenJud (id. 10269103), bem como a informação de que as partes se compuseram (id. 12622374), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de desbloqueio dos valores, realizado pela parte executada, conforme certidão id. 17519767.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Edson Pinheiro de Souza ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.03.97 a 04.09.02 e de 02.01.03 a 31.03.10 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.07.18.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ANA MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 17500913 - **Intime-se o representante judicial do INSS** para, em querendo, manifestação sobre a petição de Id. 17500913, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos do acórdão transitado em julgado, **expeça-se comunicação para a AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17093047: o INSS informa ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se

Guarulhos, em 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Retifico de ofício erro material constante do despacho id. 16718544, apenas no que corresponde ao valor total a ser requisitado nos autos, para constar da seguinte forma, onde se lê: "R$ 69.545,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)", **leia-se R$ 65.720,58 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos).**

No mais, cumpra-se referido despacho.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Considerando que as partes rés GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA – EPP e MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA foram citadas (id. 14489599), e que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se o representante judicial da CEF. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORBERTO RAPOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17377301: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5012207-57.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Fernando José da Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão no julgado (Id. 17462596).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega a existência de omissão na sentença, pois não houve manifestação quanto à limitação ao menor teto na concessão e ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito da lide nos RE 968.229/SP e 998.396/SC. Aduz que a média dos salários de contribuição é superior ao menor teto e requer seja sanada a omissão e a contradição apontadas para que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo e que deixe expressamente consignado que estes comprovam a limitação ao teto na concessão.

Não há omissão no julgado.

Houve manifestação no julgado embargado em relação ao menor valor teto com o reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista que o menor valor teto **compunha a fórmula de cálculo da RMI** na época da concessão do benefício e a parte autora pretende – por **via indireta** e misturando conceitos fundamentais de Previdência Social, que não deveriam ser passíveis de confusão por pessoas versadas na matéria – a revisão da RMI.

Friso que as decisões proferidas nos RE 968.229/SP e 998.396/SC são monocráticas e, com a devida vênia **divergem** do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, esse julgamento sim proferido em regime de repercussão geral, que vincula o Juízo (art. 927, III, CPC), bem como afrontam outras decisões do Plenário STF que **nunca** afastaram o teto na concessão de nenhum benefício previdenciário.

O que a embargante pretende, na verdade, é obter por **via oblíqua**, calcada em interpretação que mistura indevida e incorretamente conceitos essenciais de Previdência Social, a revisão da RMI do benefício, superando a decadência, e ademais, aí sim, superando posicionamento consolidado do STF de impossibilidade de afastamento do teto na concessão do benefício, o que não se pode admitir. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.
> I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
> II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas ECs. n. 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.
> III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.
> IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no § 5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.
> V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.
> VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.
> VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).
> VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.
> IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.
> X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminente Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminente Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).
> XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R$ 1.200,00 / R$ 1.081,50).
> XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.
> XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.
> XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados".
> (TRF3, AC 2.011.139, Autos n. 0011989-05.2013.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 22.11.2018)

Assim, na verdade, a alegação do embargante configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
> 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.
> (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

> "**TRANSCRIÇÕES**
> (...)
> Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)
> (v. Informativo 497)
> RE 328812 ED/AM*
> **RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**
> (...)
> Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
> Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.
> (...)
> Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.
> É como voto.
> * acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO FREIRE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Antonio Augusto Freire Farias*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23.10.2018, sob n. 1046194560.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 16908281).

A autoridade impetrada informou que o pedido de concessão de benefício foi analisado e deferido (Id. 17264165).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado e deferido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ronaldo Soares dos Santos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***postulando fosse declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80 e determinado à parte ré que efetivasse a progressão funcional do requerente com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com estabelecimento dos efeitos remuneratórios retroativo às datas dos corretos enquadramentos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 16029886.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 16029900.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Id. 16030303).

A parte autora apresentou recurso (Id. 16030310), que não foi conhecido (Id.16030312), após o que os autos foram distribuídos a este Juízo.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para manifestação do autor em 16.05.2019.

Proferida sentença indeferindo a inicial (Id. 17471727), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas dentro do prazo legal e requereu a reconsideração da decisão (Id. 17499625- Id. 17499650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil prevê: *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se*.

Em que pese a representante judicial do autor tenha falhado em efetuar de forma serôdia a comunicação do recolhimento das custas processuais, bem como tenha se equivocado na escolha do meio processual para impugnar a decisão, considerando a instrumentalidade das formas, e para não prejudicar o segurado que despendeu valores tempestivamente para pagar as custas processuais, aplico, por analogia o artigo 331 do Código de Processo Civil, e efetuou a retratação da sentença Id. 17471727, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA - SP260586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Luís Antônio da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.2010 a 31.08.2011, 21.10.2005 a 20.05.2013 e de 05.07.2010 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 04.09.2015. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 10930100), o que foi cumprido (Id. 10930354-11318242).

Decisão determinando à parte autora que apresentasse os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, bem como apuração de tempo de contribuição para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento (Id. 11531160), o que foi cumprido (Id. 13136297-Id. 13137215).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13215098).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 14925902).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 16090964).

Petição do autor requerendo prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação de novo PPP de modo a comprovar o trabalho atual como estatutário no Hospital do Servidor Público Municipal a partir de 2016 quando houve alteração do regime celetista para estatutário (Id. 16090970), o que foi indeferido (Id. 16396769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica;*d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre 04.05.2010 a 31.08.2011, o autor trabalhou na empresa P C SILVA SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA (Id. 11318242, p. 22), n função de técnico em radiologia médica, exposto a radiações ionizantes, conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 11318242, pp. 26-27, sempre com o uso de EPI eficaz.

No período entre 28.10.2005 e 20.05.2013, o autor trabalhou na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, na função de técnico em radiologia (Id. 131372 pp.1-2), exposto a vírus, bactérias, protozoários, radiação ionizante e fadiga. Apenas para a fadiga não havia o uso de EPI eficaz.

E a partir de 05.07.2010, o autor trabalhou no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (Id. 13137215, pp. 1-2), na função de técnico em radiologia, exposto radiação ionizante, **dentro dos limites de tolerância**, segundo constou no PPP apresentado.

Conclui-se, portanto, que os períodos não devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança movida pela ***Caixa Econômica Federal – CEF*** em face de ***Alclare Pinturas Industriais e Anticorrosivas Ltda.***, objetivando o recebimento do valor de R$ 121.859,00.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 5057350).

A empresa ré foi citada na pessoa da representante legal Rosana Pinheiro Sant'ana Potenza (Id. 166124760), tendo decorrido prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF juntou aos autos uma nota promissória no valor de R$ 121.759,00 e um boletim de cadastramento com valor da prestação, prazo e encargos mensais, ambos sem assinatura (Id. 5057354, pp. 1-2) e cálculo no montante de R$ 177.673,58 (Id. 5057363, p. 2).

No entanto, da análise dos documentos juntados com a inicial (Id. 5057354-Id. 5057363) não há comprovação da disponibilização de valores em favor da parte ré que tenham originado o débito indicado no demonstrativo como contratado sob a rubrica Renegociação de Dívidas Pré-fixada em 28.06.2013, bem como do início da inadimplência.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a disponibilização do valor cobrado de em favor da parte ré, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 6185

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011049-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011049-5) - ASSOCIACAO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA(SP014131 - NELSON SCHIAVI E SP124844 - NICOLAU CURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009197-81.2010.403.6119 - DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006835-04.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO

BERNARDI E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17532063: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **designo perícia médica** para o dia **25.06.2019, às 9h**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada, **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6171

MONITORIA
0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECCOES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Chamo o feito à ordem.
Considerando que o caso é de cumprimento de sentença, e não de virtualização facultativa, e considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
i. petição inicial;
ii. procuração outorgada pelas partes;
iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
v. certidão de trânsito em julgado;
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ficam mantidos, no mais, o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fls. 217/217-verso.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as solicitações feitas pela parte interesada já foram regularmente atendidas (fôlhas 282-288), defiro tão somente o pedido de desarquivamento do presente feito, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000025-1)) - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000025-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAETANO SEBASTIAO DE LUCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003388-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003388-5) - SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos do TRF da 3ªRegião e o cumprimento do ofício encaminhado para a APSADJ, ciência às partes.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004258-58.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
i. petição inicial;
ii. procuração outorgada pelas partes;
iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
vi. certidão de trânsito em julgado; e
vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011580-95.2011.403.6119 - MANOEL VIEIRA MATUTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
i. petição inicial;
ii. procuração outorgada pelas partes;
iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
vi. certidão de trânsito em julgado; e
vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012019-09.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002220-05.2012.403.6119 - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos do TRF da 3ªRegião e o cumprimento do ofício encaminhado para a APSADJ, ciência às partes.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010025-09.2012.403.6119 - APARECIDO ALVES DE CASTILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005636-44.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a

ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009664-55.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos do TRF da 3ªRegião e o cumprimento do oficio encaminhado para a APSADJ, ciência às partes.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011002-64.2013.403.6119 - DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos do TRF da 3ªRegião e o cumprimento do oficio encaminhado para a APSADJ, ciência às partes.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo./PA 1,10 Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004936-34.2014.403.6119 - ADEILTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADEILTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO E SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005002-14.2014.403.6119 - JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO X JOAO ALMEIDA ARGOLO X JOAO MENDES FERREIRA X JOSE JOAO DE SANTANA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE FIDELIS MARTINHO X JULIVAL BARBOSA DOS REIS X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO SILVA X JOSE ADENOR DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES

LAURINDO E SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007960-36.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ANTONIO MENA DA SILVA(SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008762-34.2015.403.6119 - MARIA LUCIA DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002942-36.2015.403.6183 - JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119 ()) - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Dê-se vista à parte embargada para se manifestar acerca da petição de fls. 221/273, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Severino Gomes de Andrade opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17054964) em face da sentença Id. 16835040, que julgou*parcialmente procedente o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 30.04.2019, data da prolação da sentença, nos termos da fundamentação, não havendo, portanto, atrasados a serem recebidos pelo autor*, argumentando que a sentença padece de contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que a sentença padece de contradição porque fixou a DIB na data de sua prolação, em razão de o embargante estar trabalhando desde 14.01.12, mas que o embargante, na verdade, somente voltou a trabalhar em abril de 2019, com recebimento de salários a partir de 01.03.17, por força de sentença proferida na ação trabalhista nº 1001500-82.2018.5.02.0322, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Com efeito, na sentença, este Juízo considerou:

> *Quanto à data de início do benefício, o autor pede a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio-doença NB 532.857.150-5, em 02.01.2012, o perito afirma que a incapacidade existe desde 2008 e o autor está trabalhando na PROGUARU, conforme CTPS (Id. 14370224, p. 5) e recibo de férias juntado no Id 16812849.*
>
> *Considerando que são inacumuláveis os proventos de salário e de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício na data de prolação desta sentença.*

Todavia, analisando o CNIS – Relações Previdenciárias, que ora determino a juntada, tem-se a seguinte situação relativamente ao vínculo do embargante com a PROGUARU: data de início: 14/08/2000 e data da última remuneração: 12/2014, sendo que não consta data fim do vínculo.

E, segundo o CNIS – Extrato Previdenciário, que também determino a juntada, o embargante, de fato**não** auferiu remuneração da PROGUARU (e nem de outro empregador ou fonte) a partir de 02.01.2012, data de cessação do auxílio-doença NB 31/532.857.150-5, exceto nos meses de julho e dezembro de 2014.

Assim sendo, levando em conta que o autor pede a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio-doença NB 532.857.150-5, em 02.01.2012, e que o perito afirma que a incapacidade existe desde 2008, a contradição deve ser sanada para fixar a DIB em 03.01.2012, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como devendo ser abatidos os valorespagos a título de remuneração nos meses de julho e dezembro de 2014 e a partir de 01.03.2017 até a rescisão do contrato de trabalho com a PROGUARU.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para sanar a contradição nos termos acima motivados. Consequentemente, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

> *Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim a determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 03.01.2012, observada a prescrição quinquenal, e com abatimento dos valores pagos a título de remuneração nos meses de julho e dezembro de 2014 e a partir de 01.03.2017 até a rescisão do contrato de trabalho com a PROGUARU.*
>
> *No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.*
>
> *Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).*

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***José Silva Filho*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Suzano, SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 541.062.505-2, sob o protocolo n. 342651431.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id. 16442248).

A autoridade coatora informou que encaminhou o ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUZANO/SP, para atendimento (Id. 16521800), a qual, por sua vez, encaminhou para a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, uma vez que o benefício é de origem daquela APS (Id. 1661350, pp. 1-3).

Ofício expedido pela APS de São Bernardo do Campo informando que o impetrante agendou o pedido de revisão na APS de Suzano, a qual, contudo, não encaminhou o respectivo pedido para a APS de São Bernardo do Campo, o que impossibilitou a análise do pedido de revisão, pendente da remessa da documentação pela APS Suzano. Na mesma oportunidade, foi salientado que o impetrante poderia solicitar a transferência do benefício para a APS de Suzano, na qual os atos seriam então realizados (Id. 16848482-Id. 16848487).

Intimada a parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas (Id. 17052550), esta requereu o prosseguimento do feito (Id. 17248977).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante narra que, em **08.01.19**, requereu, na Agência da Previdência Social - Suzano, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 541.062.505-2, sob o protocolo n. 342651431.

Nas informações prestadas as autoridades se limitaram a informar que repassaram a notificação para cumprimento, sendo ao final noticiado pela APS responsável pelo benefício que o pedido de revisão protocolado na APS Suzano com os respectivos documentos não foram devidamente encaminhados para análise.

Tendo em vista que ainda não houve a apreciação do referido pedido administrativo, vislumbro a existência de fundamento relevante (decurso de mais de 3 meses do pedido administrativo), bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/541.062.505-2), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que, usualmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos repassa o mandado de segurança para o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Suzano, como, de fato, ocorreu no presente caso, **o ofício deverá ser encaminhado para este último**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003090-40.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

1. ANDERSON BRITO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 649/778) como incurso no artigo 33, caput, combinado com 40, I, e no artigo 35 combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi oferecida originariamente nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, onde também figuraram como réus outros indivíduos, já condenados.
A denúncia foi recebida aos 23/08/2017 (fls. 786/791), porém como ANDERSON BRITO DA SILVA permanecia foragido, foi citado por edital (fl. 866). Não tendo comparecido nem constituído defensor naquela oportunidade, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, conforme decisão proferida aos 20/10/2017 (fls. 1081/1087 - item 19), tendo posteriormente ocorrido o desmembramento dos autos em relação a ele, o que gerou a distribuição do presente feito - autos n. 0003090-40.2018.403.6119. Na presente data, o acusado juntou procuração nos autos (fl. 2693).
Em síntese, é o que consta.
DECIDO.
2. Com a publicação desta decisão, fica o defensor constituído, Dr. CLÓVIS APARECIDO PAULINO, OAB/SP nº 362.089, intimado a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste exclusivamente sobre eventual desnecessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas na exordial, uma vez que esta ação penal somente diz respeito ao réu ANDERSON BRITO DA SILVA.
4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000042-39.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP411885 - MARCIO HARRINSON AUGUSTO E SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON)
Autos em Secretaria, com os memoriais do Ministério Público Federal. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída do acusado ANDERSON MARCOS FERREIA (RÉU PRESO) intimada, na pessoa de seus advogados, por meio desta publicação, para que apresentem as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 1258 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento referente ao benefício 185.141.131-0 já foi analisado, resultando indeferimento (ID. 17092654), bem como de que o processo foi encaminhado à 6ª Junta de Recurso da Previdência Social em 11/05/2019 (ID. 17396665), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que o pedido formulado nos presentes autos de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial depende da certeza acerca do enquadramento como especial do período trabalhado de 03/12/1998 a 05/06/2005, objeto da ação 5001305-55.2018.4.03.6119, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga certidões de trânsito em julgado e objeto e pé referentes ao mencionado processo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON BATISTA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISA ROSA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 67956611 já foi analisado, resultando no indeferimento do benefício 41/191.105.678-3(ID. 17462620), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IOLANDA SOARES DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 90110485 já foi analisado, resultando no deferimento do benefício 42/191.732.444-5(ID. 17396271), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Vistos, etc.

Acolho o pedido da Municipalidade de Guarulhos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-95.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Mantenho a decisão (ID 16576092) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICE MARQUES LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O INSS ofertou impugnação à gratuidade em sua contestação, aduzindo que o autor aufere rendimentos incompatíveis com o benefício.

A autora, em réplica, defendeu que a gratuidade seria devida àqueles que recebem abaixo de dez salários-mínimos.

Passo a enfrentar a questão.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora atualmente é empregada da SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, e aufere rendimentos de cerca de R$ 7.500,00 mensais, o que corresponde a rendimento muito superior ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que a autora possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 29/11/2017, ou, sucessivamente, a reafirmação da DER.

Requer o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/09/1994 a 11/05/1995, bem como da especialidade dos períodos de 03/09/1990 a 30/07/1994, 01/09/1994 a 11/05/1995, 21/09/1995 a 19/12/1997, 05/11/1998 a 27/05/2002, 07/07/2003 a 11/05/2004, 19/03/2007 a 25/02/2011 e 09/05/2011 a 10/11/2017.

Breve relato.

Verifico que não há prova de que os subscreventes de alguns dos PPPs apresentados (ID. 11837508) tenham poderes para assiná-los.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, deve apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deve observar as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço, com indicativo da RMI e do cálculo das parcelas vencidas e vincendas, podendo retificar aquele exposto na exordial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 7) CNIS atualizado.

Cumpridas as determinações, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOEMIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 1631786498 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício 41/191.732.133-0 (ID. 17207529), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento de ID. 15906185, e considerando o lapso decorrido desde então, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para INTEGRAL cumprimento do determinado no despacho de ID. 14977259.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1990 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 05/10/2007, 11/04/2011 a 05/10/2012, 18/02/2013 a 04/01/2015 e 10/03/2015 a 01/04/2016.

No entanto, de uma análise dos documentos acostados sob ID. 14003566, percebe-se que não há qualquer indicação de que os subscreventes dos três PPPs apresentados tivessem poderes para assiná-los. Ademais, o PPP emitido pela MACROPLAST não conta com responsável pelos registros ambientais de Fevereiro de 2013 a Setembro de 2016.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor sane os vícios apontados, devendo trazer declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, ficando facultado ao demandante a juntada dos demais documentos solicitados sob ID. 14881344.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas já produzidas.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID. 14561037: mantenho o despacho de ID. 14182346 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do requerimento administrativo de revisão do benefício (ID. 10309363), incluindo os documentos que o instruíram, bem como declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP de ID. 10308997 tem poderes para assinar o aludido formulário, ou cópia da procuração outorgada em seu favor.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Após, vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM

Observo que o autor recolheu as custas iniciais, conforme certidão de ID. 14898078.

Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, mantenho os despachos de ID. 15636928 e 16299112.

A questão referente à urgência/antecipação dos efeitos da tutela já foi superada pelo despacho de ID. 14949120.

Considerando a contestação pela ré, nos termos do parágrafo único do artigo 307, o presente feito deve observar o **procedimento comum.** Assim, as medidas cautelares requeridas sob ID. 14885685 serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos requerimentos de ID. 17078655.

Após, conceda-se prazo às partes para apresentação de réplica e de especificação das provas que pretendem produzir.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZAQUEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recai o pedido de reconhecimento da especialidade.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que a parte autora pretende a revisão da RMI e trouxe apenas o valor total recebido em acordo homologado pela Justiça do Trabalho (ID 9583649 - pag. 13), deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão do trânsito em julgado do referido acordo e planilha individualizada com as diferenças salariais devidas mês a mês.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e após tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANE TIMOTEO PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento referente ao benefício 191.636.941-0 já foi analisado, resultando em emissão de exigência (ID. 17350918), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste interesse no prosseguimento, deve justificar o ajuizamento do presente *writ* perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que a autoridade coatora tem sede em Suzano/SP.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GEMINNI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZ AUGUSTO FERRETTI, ZDENKA CERNY
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

D E S P A C H O

Considerando o manifestado sob ID. 17344158, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a CEF informe se o débito foi quitado.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003903-16.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

ID 17245045: Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-81.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 17201075, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das tentativas infrutíferas de citação de LEONES MARIANO.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-11.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa Renajud encontra-se anexada à certidão ID 16000120, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003872-93.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANDRE GONCALVES MARINHO

Outros Participantes:

ID 17080613: Prejudicado em vista da sentença proferida nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-04.2018.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTA ROSA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 17264259, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória ID 12990326, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para citação de JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, observando-se as formalidades de procedimento.

No mesmo prazo, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução em relação a PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EII - EPP e EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento ID 17224624, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDETE SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17023358: Defiro.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme cálculos ID 15103003, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-46.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE DA PAZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-65.2019.4.03.6119
AUTOR: IVANILDO ILARIO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicia**l, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119
REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicia**l, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-29.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MEIRE ADRIANA ZUFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 16.758,60, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RI ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-29.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MEIRE ADRIANA ZUFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 16.758,60, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RI ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONALDO LAUDIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que os vínculos de 29/09/1974 a 07/11/1980 e 19/01/1981 a 16/12/1982 constam em CTPS emitida poucos meses antes do fim do segundo vínculo (ID. 9626268), bem como por, naquele documento, não constar quaisquer informações acerca de eventuais alterações de funções/salários, gozo de férias, opção pelo FGTS ou outras observações, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação mais robusta com relação ao labor prestado nos referidos períodos, e, caso entenda necessário, especifique as provas que pretende produzir quanto a estes vínculos.

Para tanto, fica possibilitada ao demandante a juntada de documentos que comprovem a existência do vínculo e as atividades desempenhadas, tais como contrato de trabalho, holerites, ficha de registro de empregados, exames admissionais e demissionais, etc.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/10/1985 a 13/12/1990 e de 06/03/1997 a 13/10/2015.

Observo que, em relação ao período de 06/03/1997 a 13/10/2015, no processo administrativo foi apresentado o PPP objeto de páginas 11/13 do ID 9628914.

Neste feito, o autor apresentou novo PPP, conforme ID 9628916, o qual **apresenta divergências nos níveis de ruído em relação ao outro PPP com relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003.**

Assim sendo, determino que se expeça ofício à empresa FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP, instruído com cópia dos aludidos PPPs para que informe se reconhece a veracidade dos referidos PPPs e, em caso positivo, para que **esclareça** as divergências ora apontadas, bem como para que encaminhe a este juízo cópia integral dos laudos (por exemplo, LTCAT) que embasaram a confecção dos documentos. Caso entenda necessário, fica facultada a apresentação de novo PPP.

Prazo: 15 (quinze) dias**. Serve a presente decisão de ofício.**

Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à empresa para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-24.2017.4.03.6119
AUTOR: EDESIO LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-92.2018.4.03.6119
AUTOR: WILDER SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-22.2018.4.03.6119
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147, NERLI TERRA SANTANA - SP418729
RÉU: MUNICIPIO DE ARUJA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316, KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436
Advogado do(a) RÉU: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALESSANDRA ALVARENGA, em face de ato da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO – Secreta de Estado da Saúde e MUNICÍPIO DE ARUJÁ – Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a concessão de liminar determinando a realização de cirurgia.

Em síntese, afirmou a autora que, desde 2014, possui problemas na sua visão e que, em 18/07/2018, procurou o Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, apresentando quadro de uveíte. Seu quadro se agravou e houve indicação de cirurgia de implante de tubo em 20/09/2018. Todavia, até a data de ajuizamento, não havia previsão para sua realização.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 13512427 e ss).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação preliminar dos réus (ID 13528625).

A União manifestou-se pela sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, pela declaração da legitimidade passiva conjunta do estado de São Paulo e do município de Arujá. Aduziu também a vedação da Lei 8.437/92, vez que a concessão da liminar esgotaria o mérito da causa (ID 13602888).

Intimados (ID 13566882 e 14454646), o Estado de São Paulo e o Município de Arujá deixaram de se manifestar no prazo concedido.

Foi determinada realização de perícia oftalmológica (ID 14650965 e 14904079).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido em detrimento do princípio da impessoalidade administrativa e da isonomia em relação às outras pessoas que aguardam na fila para realização da cirurgia (ID 14821148).

Por sua vez, o Município de Arujá também ofereceu contestação, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID 14861614).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que a cirurgia foi designada para 22/04/2019 após ter acionado a mídia (TV de Mogi das Cruzes). Dessa forma, a finalidade da ação foi alcançada, perdendo seu objeto, ainda que não tenha sido pela via judicial. Requereu a homologação de desistência da ação (ID 16291548).

Foi aberta vista aos réus da petição de ID 16291548, tendo a União manifestado ciência e os demais réus restado silentes (ID 16376396).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi atingida a finalidade para a qual foi ajuizada.

No caso, o objeto da demanda é a concessão de liminar para realização da cirurgia. Entretanto, conforme manifestação da autora (ID 16291548), a cirurgia foi agendada após ter acionado a mídia, tendo o objeto da demanda se perdido. Noto ainda que, conforme a data de agendamento informada (22/04/2019) a cirurgia, provavelmente, já foi realizada. A própria autora, ademais, já se manifestou pela falta de interesse na continuidade do processo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a autora por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

VALTER LUIS FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 15/02/17, com o pagamento das parcelas devidas desde então, ou, caso assim não se entenda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumenta que mereceriam contagem diferenciada os períodos de 02/01/89 a 19/04/89 (Tapetes Lourdes Ltda), 06/03/97 a 02/01/98 (Royalsplas Indústria e Comércio), 24/05/99 a 08/04/09 (WEG Equipamentos Elétricos), 14/06/10 a 17/03/11 (Randon Implementos para o Transporte Ltda), 03/10/11 a 10/11/14 (Trelleborg – Vibracoustic South America) e de 02/02/15 a 15/02/17 (Industrial Levorin S/A), tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores ao permitido e a agentes químicos prejudiciais à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela nos termos da decisão de ID 9289068.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao período de 02/01/89 a 19/04/89, em razão da falta de interesse de agir, pois não foram juntados documentos comprobatórios da especialidade na via administrativa. No mérito, aduz que os laudos apresentados são extemporâneos e não refletem a real situação de trabalho da parte autora. Aduz ausência do LTCAT, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Afirma a não utilização da metodologia correta para a medição do ruído, no período de 02/02/15 a 15/02/17, bem como que o ruído não ultrapassou o limite legal no interstício de 24/05/99 a 08/04/09. Destaca que o uso de EPI eficaz afasta a nocividade quanto à exposição a agentes químicos.

Réplica (ID 12404446).

O autor requereu a designação de perícia ambiental em ambiente similar e a produção de prova oral em audiência, o que foi indeferido, conforme razões elencadas no despacho de ID 13239256.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da falta de interesse processual

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período de 02/01/89 a 19/04/89, porquanto a falta de apresentação de documentos comprobatórios da atividade especial na via administrativa não significa falta de pedido de reconhecimento de tempo especial, mas ausência de comprovação que conduz à improcedência do pedido.

2.2) Atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).*

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS)que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, querevogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II doRegulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO**A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINT TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

> **Art. 260**. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
>
> § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
>
> § 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
>
> a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
>
> b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
>
> c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
>
> d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
>
> e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
>
> (...)
>
> **Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**
>
> **I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**
>
> **II - Registros Ambientais;**
>
> **III - Resultados de Monitoração Biológica; e**
>
> **IV - Responsáveis pelas Informações.**
>
> **§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**
>
> **a) fiel transcrição dos registros administrativos; e**
>
> **b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**
>
> **§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)**
>
> § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
>
> **§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**
>
> **§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."**

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *"a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *"PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n° 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: *"o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes.*** *2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDA DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SU 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMI ***E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/20 DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão gera reconhecida:

> [A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...]**EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

> Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

> Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Conforme informado pelo autor na petição inicial e comprovado pela cópia do processo administrativo juntada aos autos, já houve o enquadramento administrativo dos períodos de 20/05/85 a 15/12/88, 01/09/89 a 17/12/92 e 06/01/94 a 05/03/97.

Assim, resta analisar a especialidade dos seguintes períodos requeridos pelo autor: 02/01/89 a 19/04/89 (Tapetes Lourdes Ltda), 06/03/97 a 02/01/98 (Royalsplas Indústria e Comércio), 24/05/99 a 08/04/09 (WEG Equipamentos Elétricos), 14/06/10 a 17/03/11 (Randon Implementos para o Transporte Ltda), 03/10/11 a 10/11/14 (Trelleborg – Vibracoustic South America) e 02/02/15 a 15/02/17 (Industrial Levorin S/A), tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores ao permitido e a agentes químicos prejudiciais à saúde.

Em relação ao interstício de 02/01/89 a 19/04/89, a CTPS acostada no ID 8721028 – pág. 3 indica que o autor trabalhou na empresa Getoflex Metzelem, no período mencionado, onde exerceu o cargo de "Auxiliar de Produção I" em estabelecimento industrial. Contudo, não há informação acerca do ramo industrial, sendo possível apenas o enquadramento de auxiliar em indústria metalúrgica, consoante item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, não consta dos autos formulário que comprove a exposição a agentes nocivos à saúde no período.

No tocante ao interstício de 06/03/97 a 02/01/98, houve exposição a ruído e ao elemento químico formol. O autor trouxe o formulário DIRBEN (ID 8721049 – pág. 09), demonstrando o exercício do cargo de "Operador formol "c", constando, ainda, a exposição a ruído de 84 dB(A).

É mister destacar, quanto ao período, a necessidade de demonstração da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde mediante a apresentação de laudo, não havendo, porém, a obrigatoriedade de apresentação de PPP. De todo modo, o nível de ruído registrado no formulário apresentado é inferior ao patamar então vigente, de 90 dB(A).

Resta, então, considerar a atividade especial pela exposição ao formol, nos termos do item 1.210 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

As atividades do autor estão assim descritas no formulário DIRBEN 8030: "Como operador de Formol "c", adicionava, por tubulação, matérias-primas nos reatores e acompanhava funcionamento dos mesmos; coletava formol para análises; realizava análises em formol (concentração, porcentagem de metanol, tubidez); controlava o processo de produção de formol." (ID 8721043 – pág. 19).

Além disso, o autor trouxe Laudo Técnico pericial (ID 8721043 – pág. 20) que ratifica as conclusões adotadas no formulário DIRBEN.

Nesse contexto, tem direito ao reconhecimento do período de 06/03/97 a 02/01/98 como especial.

Em relação ao trabalho exercido na empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, de 24/05/99 a 08/04/09, o autor apresentou PPP emitido pela empresa (ID 8721043, págs. 28/30).

Conforme o documento, o autor laborou exposto ao agente físico ruído, em intensidades variáveis. Até 31/12/04, porém, a intensidade registrada era inferior ao limite então vigente. Entre 01/01/2005 e 31/12/2006, a exposição se deu a ruído de 85,2 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade como especial. Por outro lado, entre 01/01/2007 e 08/04/2009, o PPP registra a exposição a ruído em intensidade variável, de 74 a 87 dB(A), de modo a afastar o enquadramento, porquanto, com esses dados, não é possível afirmar que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior ao limite então vigente.

Ainda conforme o PPP, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, o autor também esteve exposto a calor de 21,7 IBUTG, e, entre 01/01/2004 a 31/12/2004, a calor de 18,4 IBUTG exposição que, porém, não autoriza o reconhecimento da especialidade, em razão da baixa intensidade.

O PPP também assinala a exposição ao agente químico tolueno, entre 01/01/2005 e 08/04/2009, o qual se encontra previsto no item 1.210 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o PPP indica a utilização de EPI eficaz com relação ao agente químico.

Ademais, o LTCAT apresentado, emitidos em 2005, 2006, 2007 e 2008, especifica os EPIs utilizados como "*protetor auditivo, óculos de segurança, calçado de segurança, máscara de proteção respiratória para vapores orgânicos, creme de proteção para mãos e luvas de malha, de látex e nitrílica* ", constando ainda, quanto à exposição a tolueno, a indicação de ser habitual e permanente, em "*valores abaixo dos limites de tolerância, não causam danos à saúde*" (ID. 8721043, págs. 33 a 39).

Dessa forma, no caso, tem-se que houve a neutralização do agente químico, de modo que a exposição registrada não autoriza o reconhecimento da especialidade da atividade.

Assim, em relação ao vínculo em questão, possível o enquadramento apenas no interregno entre 01/01/2005 e 31/12/2006.

Não há documento comprobatório de atividade especial no interregno de 14/06/10 a 17/03/11, razão pela qual deixo de considerar especial tal período.

Para o tempo laborado na empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., o autor trouxe PPP de ID 8721043 – pág. 44, demonstrando a exposição a ruído de 89,47 dB(A), entre 03/10/11 e 30/06/14, e de 90,56 dB(A), entre 01/07/14 e 01/10/14, em intensidade, portanto, superior à permitido pelo Decreto nº 4.882/03.

Por fim, quanto ao trabalho na empresa Industrial Levorin S/A, de 02/02/15 a 15/02/17, observa-se do PPP de ID 8721040 – pág. 53, a exposição a ruído de 88 dB(A), superior ao permitido pelo Decreto nº 4.882/03.

A respeito da exposição ao ruído, cumpre ressaltar, ainda, que não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/01/98, 01/01/2005 e 31/12/2006, 03/10/11 a 01/10/14 e 02/02/15 a 15/02/17.

2.3) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (14 anos 7 meses e 24 dias), nem possui tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, em 15/02/17 (33 anos 9 meses e 13 dias).

Seguem om cálculos:

Processo n.º:	5003423-04.2018										
Embargos n.º:											
Autor:	Valter Luis Ferreira da Silva					Sexo (m/f):		M			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS										
			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Tapetes Lourdes Ltda			20/05/1985	15/12/1988	3	6	26	-	-	-	
Tapetes Lourdes Ltda			01/09/1989	17/11/1992	3	2	17	-	-	-	
Royalplas			06/03/1997	02/01/1998	-	9	27	-	-	-	
WEG Equipamentos			01/01/2005	31/12/2006	2	-	1	-	-	-	
Vibracoustic South America			03/10/2011	01/10/2014	2	11	29	-	-	-	
Industrial Levorin			02/02/2015	15/02/2017	2	-	14	-	-	-	
Soma:					12	28	114	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					5.274			0			
Tempo total :					14	7	24	0	0	0	
Conversão:	1,40				0	0	0	0,00			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					14	7	24				

	Processo n.º:	5003423-04.2018									
	Autor:	Valter Luis Ferreira da Silva									
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):		M			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tapetes Lourdes		Esp	20/05/85	15/12/88	-	-	-	3	6	26
2	Saturnia			02/01/89	19/04/89	-	3	18	-	-	-
3	Telecom			31/07/89	16/08/89	-	-	17	-	-	-
4	Tapetes Lourdes		Esp	01/09/89	17/11/92	-	-	-	3	2	17
5	Auxiliar de RH			12/04/93	31/05/93	-	1	20	-	-	-
6	Venus Serviços Temporários			08/11/93	04/01/94	-	1	27	-	-	-
7	Royalplas			06/01/94	05/03/97	3	1	30	-	-	-
8	Royalplas		Esp	06/03/97	02/01/98	-	-	-	-	9	27
9	WEG Motores			23/09/98	30/12/04	6	3	8	-	-	-

10	WEG Motores		Esp	01/01/05	31/12/06	-	-	-	2	-	1
11	WEG Motores			01/01/07	08/04/09	2	3	8	-	-	-
12	W.D.C Rady			03/08/09	31/10/09	-	2	29	-	-	-
13	Randon Implementos			14/06/10	15/02/11	-	8	2	-	-	-
14	Vibracoustic		Esp	03/10/11	01/10/14	-	-	-	2	11	29
15	Industrial Levorin		Esp	02/02/15	15/02/17	-	-	-	2	-	14
	Soma:					11	22	159	12	28	114
	Correspondente ao número de dias:					4.779			5.274		
	Tempo total :					13	3	9	14	7	24
	Conversão:	1,40				20	6	4	7.383,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	9	13			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para**condenar o INSS a averbar o caráter especial d**os períodos de 06/03/97 a 02/01/98, 01/01/05 a 31/12/06, 03/10/11 a 01/10/14 e 02/02/15 a 15/02/17.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-25.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO QUINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por FLORISVALDO BANCA DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende seja reconhecido seu direito ao recebimento do medicamento REPLAGAL ou outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição, sem efeitos colaterais, por tempo indeterminado, para tratamento de sua doença, com fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Requer a fixação de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência é para o mesmo fim.

Em suma, narrou ser portador da Doença de Fabry, causada pela insuficiência ou ausência hereditária de enzima essencial (alfa-galactosidase), ocasionando o acúmulo de gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, que, com o tempo, acaba afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando o portador a apresentar comorbidades, tais como: hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Aduziu que a expectativa de vida do portador de Doença de Fabry pode ser reduzida em 15 anos, sendo as principais causas de morte doença cardíaca, falência renal e acidente vascular cerebral, e que, se tratados com TRE (Terapia de Reposição Enzimática), a média de sobrevida dos pacientes com a doença aumenta em aproximadamente 17,5 anos nos homens e 15 a 20 anos nas mulheres.

Afirma que, segundo laudo médico, deve iniciar tratamento com reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase (Replagal), para que não desenvolva complicações potencialmente graves à sua saúde e mantenha função cardíaca que possibilite a realização de transplante renal.

Argui que o tratamento evita os sintomas e reduz a mortalidade, devendo iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, evoluindo para acidente vascular cerebral, infarto, lesão renal irreversível, além de outros sintomas.

Sustenta que o fármaco foi aprovado e está sendo utilizado nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, e que já foi solicitado no CONITEC requisição para protocolo clínico do REPLAGAL para o tratamento da doença, que, após a conclusão, deverá ser incorporado ao SUS. No entanto, até o presente momento não foi disponibilizado, e sua vida não pode esperar.

Argumenta, ainda, que o Ministério da Saúde baixou a Portaria 252, de 26 de janeiro de 2017, onde define a lista de produtos estratégicos para o SUS para o ano de 2017, indicando, entre os produtos estratégicos, o ALFAGALSIDASE (Replagal®), o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconhece a eficácia e necessidade do medicamento para a Doença de Fabry.

Alega, contudo, que o preço da medicação prescrita é elevado, custando cada frasco R$ 7.577,71, além do custo da importação. Necessita quinzenalmente fazer uso de 04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, e não possui condições financeiras para custear o tratamento, pelo que recorreu aos governos municipal, estadual e federal, mas foi informado de que o medicamento não é fornecido pelo SUS em razão de seu elevado valor.

Invoca os artigos 5.º e 6.º da Constituição Federal, que asseguram a vida e a saúde como direitos fundamentais, e o art. 5º, III, da Lei 8.080/90, que, ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ressalta serem portadores da doença seus irmãos, mãe e filha.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve retificação do valor da causa (ID 3200176).

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 3597300). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento e o pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (ID 4554760), com provimento do agravo em 15.06.2018, nos termos da decisão de ID 8886999.

A União alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em razão da não incumbência de fornecimento de medicamentos excepcionais segundo a distribuição de competências da Lei nº 8.080/90. No mérito, ressaltou a não padronização do medicamento pelo SUS, dispondo o sistema de ampla cobertura para tratamento da enfermidade, sem comprovação da eficácia e segurança do medicamento pleiteado devido à falta de estudos clínicos. Afirmou que o medicamente alfagalsidase possui registro na Anvisa, mas não foi incorporado ao SUS, que oferece opções terapêuticas para o tratamento dos sintomas e complicações da doença. Enfatizou os gastos públicos com medicamentos adquiridos por força de decisão judicial. Requereu, por fim, a realização de perícia médica (ID 3998372).

Réplica (ID 4373088).

O feito foi suspenso nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ.

O autor confirmou a entrega do medicamento (ID 9853624).

O laudo pericial foi acostado no ID 14656871 e manifestações das partes nos Ids 14801947 e 15054994.

É o relatório. **DECIDO.**

II – Fundamentação

II.1 Preliminarmente

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não subsiste o argumento, pois a União, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compõem o Sistema Único de Saúde, consoante dicção dos artigos 197 e 198 da Constituição Federal. Assim, cada um desses entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No sentido exposto, confira-se:

> ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. **SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS.** DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.**2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.** Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 476326 / PI - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJe 07/04/2014)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação ou à composto alimentar essencial à saúde do cidadão carente.** 3. Ademais, não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.4. Agravo regimental não conhecido.(STJ - AgRg no AREsp 431696 / CE - Rel. Min. Og Fernandes - Publicação: DJe 25/02/2014)

Outrossim, fixada a legitimidade do réu, não subsiste o argumento da União para a limitação de sua condenação ao repasse de valores, sem o fornecimento do medicamento, pois tal objeção diz respeito à divisão de atribuições entre os entes federativos, não passível de oposição ao autor.

Passo à análise do mérito.

II.2 Do mérito

Do fornecimento do medicamento

Postula a parte autora a condenação do réu ao fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE (Replagal), para tratamento de Doença de Fabry.

Prescreve o artigo 196, da Constituição Federal, que é obrigação do Estado (União, Estados e Municípios) assegurar a todos o acesso à saúde:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (nº 8.080/90) dispõe:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se, pois, de direito fundamental do cidadão, expressamente previsto na Constituição da República.

Sobre a questão, é necessário abordar a possibilidade de o Poder Judiciário interferir nas atividades dos demais Poderes, no exercício das atribuições de alocação de verbas destinadas ao atendimento à saúde, determinando o fornecimento de um medicamento ou tratamento não previsto nas políticas públicas de saúde.

Sobre a matéria, há dois precedentes do C. Supremo Tribunal Federal que fornecem diretrizes para o julgamento dos casos concretos: a **ADPF-MC/DF nº 45** e o **STA nº 175-AgR/CE.**

Como salientado pelo Min. GILMAR MENDES (relator do STA 175),

"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais [...] *a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem 'escolhas trágicas', pautadas por critérios de macrojustiça"* (STF, STA 175 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29/04/2010).

Ao mesmo tempo em que estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*", a Constituição Federal também dispõe que esse direito será garantido mediante políticas sociais e econômicas. Significa dizer que, *"para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde"*, sendo certo que o direito à saúde estampado na Constituição Federal se refere, em princípio, *"à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo"* (STF, STA 91-1/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 26/02/2007).

Cumpre destacar, nesse ponto, que, em se tratando de prestação de saúde já incluída entre as políticas formuladas no âmbito do SUS, o Poder Judiciário, ao deferi-la, não está alterando qualquer política, mas unicamente determinando o seu cumprimento. Nessa hipótese, é evidente a possibilidade de atuação do Poder Judiciário em favor do cidadão privado de determinado medicamento ou tratamento já fornecido pelo SUS.

A controvérsia se instaura nos casos em que a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS. Mesmo nessa situação, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que:

A inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF, STA 175).

Reconheceu nossa C. Suprema Corte, assim, a possibilidade de o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria de qualidade de vida do paciente, desde que existam nos autos provas suficientes quanto ao estado de saúde do requerente e a necessidade do medicamento indicado.

No mesmo sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – Tema 106, fixando critérios para o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Com efeito, a proteção ao direito à vida e à saúde, direito subjetivo e inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República, prevalece contra o interesse financeiro do Estado, impondo ao julgador privilegiá-los.

Na linha do que se vem de expor, cumpre registrar que essa intervenção do Poder Judiciário no âmbito do direito à saúde não configura uma "intrusão" indevida em esfera reservada aos demais Poderes. Essa atuação do Poder Judiciário se justifica ante a necessidade de fazer valer o texto constitucional, tantas vezes desrespeitado pela omissão do Poder Público.

Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza o Poder Judiciário a determinar, em dado caso concreto, o fornecimento de medicamento não previsto nas políticas públicas de saúde estabelecidas em lei e implementadas pelo Poder Executivo, desde que existam nos autos provas suficientes quanto ao estado de saúde do autor, à necessidade do medicamento indicado e à insuficiência de recursos para arcar com o seu custo.

No caso em questão, entendo que houve desrespeito a direito subjetivo do autor à saúde, passível de reparação pela via judiciária.

Com efeito, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo de ID 1465871 concluiu que o autor é portador de Doença de Fabry, mas não há eficácia comprovada do medicamento pleiteado para o seu caso.

Nesse sentido, vale destacar trechos do laudo:

Relatório Médico (Dr. João Manoel Facio Luiz, CRM 80.208) afirma que o paciente apresenta diagnóstico de doença de Fabry a partir de sua história clínica e familiar. Apresenta a alteração genética em hemizose c.1A>G; p.Met 1? , classificada como patogênica. Apresenta baixa atividade de alfa-galactosidase.

(...)

Faz uso de enalapril (compra), Aas (ora compra, ora recebe pelos SUS) e Algasidase alfa (recebe doação).

(...)

Não é possível afirmar que o tratamento de reposição enzimática trará benefícios ou melhor qualidade de vida. Vários estudos mais recentes questionam a eficácia do tratamento com reposição enzimática, conforme explicado anteriormente. O real benefício do uso a longo prazo da terapia de reposição enzimática tem sido questionado por trabalhos mais recentes, uma vez que não está claro se as complicações renais, cardíacas e cerebrovasculares podem ser efetivamente prevenidas pela reposição enzimática.

(...)

A base do tratamento da doença de Fabry é a utilização de medicamentos para controles das crises dolorosas (como gabapentina, carbamazepina), controle rigoroso da pressão arterial (uso preferencial de medicamentos das classes de inibidores da enzima conversora de angiotensina e bloqueadores do receptor de angiotensina), hemodiálise para os que apresentem insuficiência renal e transplante renal. O uso de gabapentina para tratamento da dor demonstrou-se eficaz (...) O controle rigoroso da pressão arterial e da proteinúria também demonstram-se importantes (...). Tais tratamentos são disponíveis pelo SUS.

(...)

O SUS não dispõe de terapia de reposição enzimática para doença de Fabry.

Há uma aparente contradição com relação à eficácia do uso do medicamento requerido para o tratamento da doença apresentada pelo autor, considerando-se que o laudo médico de ID 2967263 recomenda o início da terapia de Reposição Enzimática com Agalsidade Alfa, baseando-se em literatura internacional de referência para a indicação do tratamento.

O laudo pericial, por sua vez, contesta a eficácia do tratamento então realizado, também com fulcro em literatura e estudos internacionais no sentido de questionarem a eficácia da reposição enzimática.

No entanto, em ação anteriormente ajuizada perante esta Vara (processo nº 5002821-47.2017.403.6119), decidiu-se pela procedência do pedido e condenação dos entes federativos ao fornecimento do medicamento Replagal ou similar, lastreando-se nas conclusões do *expert* que, naqueles autos, concluiu pela eficácia do tratamento da doença de Fabry com o uso do medicamento em questão.

Acrescente-se, ainda, que o resumo do Relatório Público Europeu de Avaliação (EPAR) relativo ao Replagal, acostado aos autos no ID 2967284, destacou que o medicamento é utilizado no tratamento de doentes com a doença de Fabry e funciona pela substituição enzimática.

Ademais, constou do Parecer Técnico/SES/SJ/SJ/NAT-FEDERAL nº 0694/2016, elaborado pelo Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde do Rio de Janeiro para atender solicitação de informações técnicas da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro que "O medicamento pleiteado Alfagalsidase (Replagal) está indicado para o tratamento da patologia que acomete o Autor – Doença de Fabry. Entretanto, não se encontra padronização em nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro " – ID 2967333.

Nesse contexto, a despeito de o laudo pericial apontar a incerteza científica da eficácia do uso do medicamento pleiteado para o combate da doença de Fabry, verifica-se uma divergência na comunidade científica sobre a questão, que não pode ser avaliada em prejuízo do autor, que vem recebendo o remédio e retratando melhoras com o tratamento (ID 14801947).

Destarte, considerando-se o livre convencimento motivado e a apreciação da prova pericial com base nesse princípio, nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, afasto as conclusões do laudo pericial, tendo por base todos os documentos supramencionados em sentido contrário e o laudo pericial acostado nos autos do processo nº 5002821-47.2017.403.6119, produzido em situação idêntica a ora em análise, mas apontando conclusão diversa.

Cumpre ainda observar que a adequação do tratamento às necessidades do paciente é de responsabilidade de quem o prescreve.

Indo adiante, é incontroverso que a terapia de reposição enzimática não é fornecida pelo SUS, que dispõe de tratamentos para os efeitos da doença como controle de crises dolorosas, controle da pressão arterial, além da realização de hemodiálise e de transplante renal. E o medicamento "Alfagalsidase" (Replagal) possui registro na ANVISA (nº 169790002). Restou, também, demonstrada a incapacidade financeira do autor de arcar com os custos do medicamento por meio de recursos próprios (Id. 2492266).

Ressalte-se que os tribunais pátrios contam com diversas decisões no sentido da concessão do medicamento em questão para tratamento da Doença de Fabry. Exemplificando:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. IMPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, que deferiu o requerimento de antecipação de tutela para determinar aos réus que providenciem o imediato fornecimento do medicamento REPLAGAL à autora, tal como prescrito no receituário constante dos autos, enquanto perdurar o tratamento. II - O direito à saúde é previsto constitucionalmente, conforme disposto no artigo 196 da CF/88: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". III - Nos termos do artigo 198, § 1º, da CF/88, as ações e serviços públicos de saúde são da responsabilidade da União Federal, dos Estados e dos Municípios, aos quais confere, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, não havendo como apontar ou estabelecer um ente específico em detrimento de outro para efetivamente cumprir a obrigação prevista no artigo 196 da CF/88, porquanto o sistema é todo articulado, com ações coordenadas, ainda que a execução das ações e serviços de saúde seja de forma regionalizada e hierarquizada. **IV - Com efeito, o médico especialista é a pessoa apropriada para diagnosticar e prescrever o tratamento para a enfermidade acometida ao paciente, não comportando maiores discussões as alegações de existência de diversas alternativas terapêuticas aos medicamentos pleiteados. Neste contexto, restou comprovado que a autora é portadora de doença de Fabry, CID E 75.2, e que necessita fazer uso do medicamento Algasidade alfa (Replagal) 1mg/ml, para preservação de sua saúde. V- Note-se que o Ofício/SESA/GEAF nº 164/2017, da Secretaria de Estado da Saúde, ressaltou que "Alfagalsidase 1mg/ml (Replagal®) - medicamento que contém a substancia ativa alfa galsidase, utilizado como terapia de substituição enzimática, permite fornecer a enzima faltante ao doente, não padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2014) e na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RENAME 2014).** Este medicamento não está contemplado em nenhum dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, portanto, não há substitutos na rede SUS" e que "O Medicamento possui registro nº 1697900020012 junto à Anvisa, indicado para o tratamento da Doença de Fabry, doença hereditária rara, em que os portadores não produzem a enzima 1 alfa-galactosidase A em quantidade suficiente". VI- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196), bem como traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. VII - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF2, AG no Processo 0000958-95.2017.4.02.0000, 6ª Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada em 28/08/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento Replagal (Agalsidase Alfa), para o tratamento da doença de fabry. **2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente.** 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 5. Agravo de instrumento provido parcialmente, apenas para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior. (TRF1, AG no Processo 0031025-07.2016.4.01.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 28/04/2017).

TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. PERÍCIA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, § 3º. CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença na qual o magistrado, após declarar sua ausência de interesse da agir, extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), por não ter a autora comparecido à perícia médica marcada pelo juiz. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). 2. Desnecessária a realização de nova perícia judicial, uma vez que laudo pericial acostado aos autos, resultante de perícia realizada por determinação do juízo federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, é conclusivo sobre a doença que acomete a autora (doença de Fabry), bem como acerca da indicação do medicamento pleiteado como o mais indicado para o tratamento dessa doença (Replagal) 3. Causa madura, pronta para imediato julgamento, aplicável o julgamento da lide nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. 4. O egrégio STF, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desbordem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso. **5. No mérito, cumpre verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo - STA 244 - na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública - Saúde, realizada naquele Tribunal. 6. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e c) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. 7. O medicamento Replagal está registrado na ANVISA até julho de 2019. 8. Houve perícia médica na qual ficou consignado, no essencial, que: a) a autora é acometida pela doença de Fabry; b) a medicação Replagal é a mais indicada para o caso em comento; c) a inexistência de medicamento nacional que possa substituir o fármaco.** 9. Quanto à alegação da reserva do possível, já decidiu este Tribunal que "O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da "reserva do possível", pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana." (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 10. Em relação à aduzida violação do princípio de separação dos poderes, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais" (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010). 11. No que tange ao estabelecimento de limite temporal do tratamento, deve a autora apresentar relatório de avaliação periódica de sua saúde, a fim de se evitar o fornecimento do medicamento de forma contínua e permanente. Há precedente desta Turma no sentido de que a parte autora deve apresentar relatório médico, no mínimo, a cada seis meses, indicando a necessidade de manutenção do tratamento ou mesmo a possibilidade de substituição do medicamento, inclusive por fármaco genérico, no caso de surgimento de outro com igual eficácia para o tratamento da doença (EDAC 0016031-61.2013.4.01.3400/DF. Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Quinta Turma, e-DJF1 de 6/7/2016). 12. Apelação da parte autora a que se dá provimento para reformar a sentença e, apreciando o mérito da causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e deferir a tutela de urgência requerida, a fim de determinar o imediato fornecimento do medicamento à paciente, devendo a parte autora apresentar, a cada seis meses, relatório médico que indique a necessidade de manutenção do tratamento. (TRF1, AC 0028331-55.2013.4.01.3400, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Névito Guedes, e-DJF1 13/10/2016).

Assim, induvidoso o direito do autor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Da indenização por danos morais

Entende-se por dano moral ou dano extrapatrimonial, toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

E, para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer, a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se *"como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."*

In casu, não há provas a evidenciar a alegada **conduta ofensiva** do ente federativo **que pudesse justificar a caracterização de danos morais indenizáveis.**

Veja-se que, embora tenha ocorrido a negativa do fornecimento na via administrativa, não há disponibilidade do medicamento no SUS, nem previsão normativa para atendimento da demanda específica, atendo-se a Administração às normas regulamentares ao direito à saúde fixadas em cada esfera de competência.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré União a fornecer ao autor, mensal e gratuitamente, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, e enquanto durar seu atual estado clínico, o medicamento Alfagalsidase (Replagal), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica que acompanha a petição inicial.

O cumprimento desta decisão fica a cargo da União, por seus órgãos de gestão da saúde, que deverá disponibilizar o medicamento ao autor em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (Guarulhos/SP) ou no mais próximo, podendo o demandante retirá-lo pessoalmente ou por seus procuradores constituídos.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos. Reitero a fixação de multa de R$1.000,00, por dia de atraso, independentemente da eventual responsabilização das autoridades encarregadas por ato de improbidade administrativa e por crime de desobediência.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 8% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumentos nº 5024590-38.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 21 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17069247 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, mediante revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que, quando da concessão do benefício 42/162.533.356-8, em 13/11/2012, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 01/09/1977 a 24/12/1985, 09/01/1986 a 01/02/1987, 18/02/1987 a 16/06/1988, 20/06/1988 a 02/06/1991, 06/03/1997 a 19/06/1997 e 05/11/1997 a 13/11/2012 , de modo que não foi concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9562585 e ss).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9831486), a demandante procedeu ao recolhimento das custas (ID. 10482765).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 10513878).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado por conta de exposição a ruído dentro dos limites vigentes e pela ausência de responsáveis pelos registros ambientais. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 10986149).

O autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios (ID. 11444476), o que foi indeferido (ID. 11634777).

Réplica sob ID. 12011430.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II doRegulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997**. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *"a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o*"PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n° 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003*, [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão gera reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1977 a 24/12/1985, 09/01/1986 a 01/02/1987, 18/02/1987 a 16/06/1988, 20/06/1988 a 02/06/1991, 06/03/1997 a 19/06/1997 e 05/11/1997 a 13/11/2012. Passo à análise.

1) 01/09/1977 a 24/12/1985 (EUNICE REZENDE COIMBRA)

O vínculo foi anotado na CTPS (ID. 9562904, p. 27) para o exercício da função de trabalhador rural em estabelecimento voltado à agropecuária, tratando-se de segurado empregado.

Em que pese o vínculo ter sido anotado em momento anterior à emissão da respectiva CTPS, verifica-se outros apontamentos no documento que conferem validade ao vínculo, como os relativos às contribuições em prol do sindicato dos trabalhadores rurais (ID. 9562904, p. 30) e às alterações de salário (ID. 9562904, p. 31).

Ademais, o período consta do CNIS e foi considerado pelo INSS para fins de cômputo de tempo de contribuição comum (ID. 9562904, p. 49).

Tendo em vista a previsão contida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na agricultura.

Nestes termos, a seguinte jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A atividade do trabalhador rural na cultura de cana-de-açúcar encontra enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 (trabalhadores na agricultura). 5. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2202342 0037500-95.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor o enquadramento de 01/09/1977 a 24/12/1985.

2) 09/01/1986 a 01/02/1987 (DOU TEX AS INDUSTRIA TEXTIL)

O vínculo foi firmado para o exercício do cargo de ajudante de maquinista retorcedeira, nos termos da CTPS de ID. 9562904, p. 27, tendo passado a maquinista retorcedeira em 01/04/1986 (ID. 9562904, p. 33).

O PPP de ID. 9562904, p. 15 corrobora o desempenho de tais funções, ambas prestadas no setor de texturização, mas não indica exposição a quaisquer fatores de riscos.

Nos termos do Parecer da SSMT no processo MTb n° 103.875/80, é possível o enquadramento de operador de torcedeira em indústria têxtil. Além disso, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 – (...) omissis16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - **No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor.** Precedentes. 18 – (...) omissis*
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). (grifamos)

Desta forma, deve proceder a autarquia ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 09/01/1986 a 01/02/1987.

3) 18/02/1987 a 16/06/1988 (ALUMINIO EMPRESS S A INDUSTRIA METALURGICA)

Segundo a CTPS (ID. 9562904, p. 28), o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante em estabelecimento industrial.

Pretende o autor o enquadramento por ter sido ajudante de torneiro. Entretanto, não há qualquer comprovação nos autos de que a atividade desempenhada tenha sido, efetivamente, aquela alegada na exordial.

Na realidade, o campo referente às alterações de salário da CTPS nada menciona acerca de eventuais alterações de funções. Mesmo nas anotações gerais, apesar de constar atualizações dos provimentos, não há indicativos de eventuais alterações de funções (ID. 9562904, p. 39).

Desta forma, resta inviável o enquadramento da especialidade do vínculo em análise.

4) 20/06/1988 a 02/06/1991(DOU TEX AS INDUSTRIA TEXTIL)

Nos termos da CTPS, o autor foi contratado para trabalhar como torneiro mecânico (ID. 9562904, p. 28), tendo passado a torneiro mecânico B, em 01/11/1988, e torneiro mecânico A, em 01/04/1989 (ID. 9562904, p. 40).

A Circular nº 15, de 08.09.1994 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: *"Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exerc indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79."*

Assim, nos termos da legislação supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. **A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia.** Após necessária a comprovação da exposição aos agente nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* (Destaquei)

Nestes termos, de rigor o reconhecimento da especialidade de 20/06/1988 a 02/06/1991.

5) 06/03/1997 a 19/06/1997 (DOU TEX AS INDUSTRIA TEXTIL)

Baseado no PPP de ID. 9562904, p. 18, o INSS reconheceu a especialidade do período trabalhado de 03/06/1991 a 09/06/1993, 22/06/1994 a 31/08/1995 e 02/10/1995 a 05/03/1997, por conta de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, de modo que deve ser considerada a validade formal do documento.

No entanto, com relação ao período de 06/03/1997 a 19/06/1997, a autarquia não procedeu ao enquadramento em razão do aumento do limite da exposição a ruído para 90dB(A) instituído pelo Decreto 2.172/97, sendo que a exposição permanecia em 89dB(A), desde 12/12/1996.

Não obstante, há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que o valor aferido equivale a apenas 1dB(A) a menos do que o limite vigente, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. " (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Logo, deve o INSS realizar o enquadramento da atividade desempenhada de 06/03/1997 a 19/06/1997 como especial.

6) 05/11/1997 a 13/11/2012 (ZARAPLAST S/A)

No procedimento administrativo, o INSS avaliou o PPP de ID. 9562904, p. 21 e entendeu por atendidas suas formalidades, tendo indeferido o pleito apenas por conta da ausência de indicação da exposição a agentes nocivos de forma superior aos limites de tolerância (ID. 9562904, p. 48).

Com relação ao agente ruído, verifica-se que o obreiro sempre esteve exposto a índices inferiores aos limites de tolerância vigentes, quais sejam: 84,8dB(A) da contratação até 01/12/1999; 73,8dB(A), de 01/12/1999 a 29/05/2000; 82,7dB(A), de 29/05/2000 a 26/11/2004; 81,8dB(A), de 26/11/2004 a 30/11/2011; e 79,5dB(A) de 08/06/2012 a 07/06/2013.

Quanto ao agente calor, o demandante estava exposto a 27,7º IBUTG da contratação até 01/12/1999; 22,7º IBUTG de 01/12/1999 a 29/05/2000; 21,8º IBUTG de 29/05/2000 a 26/11/2004; 26,4º IBUTG de 26/11/2004 a 30/11/2011 e 25º IBUTG de 08/06/2012 a 07/06/2013.

O PPP descreve as atividades desempenhadas como *"receber e interpretar detalhadamente o desenho da peça a ser confeccionada; providenciar o material e as ferramentas necessárias para a execução das peças; confeccionar as peças seguindo rigorosamente as instruções, o desenho e o prazo da solicitação, utilizando-se de torno mecânico; providenciar a destruição dos desenhos que sofreram alterações, evitando que se confeccione peças com dimensões inadequadas; no caso de peças que sejam confeccionadas mediante croqui, encaminhá-lo ao desenhista para confecção do desenho oficial; disponibilizar a peça pronta ao solicitante, para instalação e uso"*.

As atribuições destacadas se coadunam com o conceito de trabalho leve estabelecido pelo Anexo 3 da NR 15, relativo a trabalho realizado em pé ou sentado, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Ainda, apesar de não haver indicativo de quanto tempo permanecia exposto à fonte de calor, percebe-se que o trabalho utilizando o torno mecânico não ocorria de forma contínua, sem qualquer descanso.

Portanto, resta inviável o enquadramento da especialidade por conta da exposição a calor, posto que, mesmo se considerado o índice máximo de 27,7º IBUTG aferido no início da contratação, o mesmo não se enquadraria nas hipóteses de extrapolação dos limites de tolerância estabelecidos pelos quadros 1 e 2 do Anexo 3 da NR 15, considerando a atividade desempenhada (quadro 3 da NR 15).

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (03/06/1991 a 09/06/1993, 22/06/1994 a 31/07/1995 e 02/10/1995 a 05/03/1997), devem ser reconhecidos como especiais os interregnos laborados de 01/09/1977 a 24/12/1985, 09/01/1986 a 01/02/1987, 20/06/1988 a 02/06/1991 e 06/03/1997 a 19/06/1997.

Somando-se, pois, os referidos períodos, o autor atinge **17 anos, 02 meses e 05 dias** na DER, tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5004442-45.2018.4.03.6119											
	Autor:	ANTONIO CARLOS DA SILVA											
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial			
				admissão	saída	a	m	d	a	m		d	
1	EUNICE			01/09/77	24/12/85	8	3	24	-	-		-	
2	DOU TEX jud			09/01/86	01/02/87	1	-	23	-	-		-	
3	DOU TEX jud			20/06/88	02/06/91	2	11	13	-	-		-	
4	DOU TEX adm			03/06/91	09/06/93	2	-	7	-	-		-	
5	DOU TEX adm			22/06/94	31/07/95	1	1	10	-	-		-	
6	DOU TEX adm			02/10/95	05/03/97	1	5	4	-	-		-	
7	DOU TEX jud			06/03/97	19/06/97	-	3	14	-	-		-	
8						-	-	-	-	-		-	
9						-	-	-	-	-		-	
10						-	-	-	-	-		-	
	Soma:					15	23	95	0	0		0	
	Correspondente ao número de dias:					6.185			0				
	Tempo total :					17	2	5	0	0		0	
	Conversão:					0	0	0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					17	2	5					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 01/09/1977 a 24/12/1985, 09/01/1986 a 01/02/1987, 20/06/1988 a 02/06/1991 e 06/03/1997 a 19/06/1997;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 13/11/2012; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 13/11/2012 (**observada a prescrição das prestações anteriores a 24/07/2013**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004009-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que a Advocacia Geral da União foi indicada no polo passivo enquanto representante da União, mas não foi intimada a se manifestar nos autos, abra-se vista para contestação no prazo legal.

Decorrido, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DROGARIAS POUPE MAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DROGARIAS POUPE MAIS LTDA EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ES DE SÃO PAULO, no qual postula a anulação do auto de imposição de penalidade nº 409329, fixado com base no salário mínimo.

O pedido liminar é para a suspensão do auto de infração.

Em suma, sustenta que foi autuada, em 19/08/2018, mediante lavratura de Auto de Infração nº 326961, tendo em vista que o responsável técnico não estava prestando assistência farmacêutica nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 5º e 6º, alínea "c" da Lei nº 13.021/14.

Alega ter recorrido na via administrativa, mas seu recurso não foi recebido por intempestividade. Afirma que a multa aplicada de R$ 3.228,60, com base no artigo 24, da Lei nº 3.820/60, viola o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição, o qual veda a utilização do salário mínimo para qualquer efeito que não seja a remuneração do trabalho.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da impetração do mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator não é a multa aplicada, mas os critérios de seu cálculo. No mérito, destacou que a vedação da utilização do salário mínimo restringe-se à finalidade de indexador econômico e o artigo 24, da Lei nº 3.820/1960, trata de estrita aplicação do direito administrativo sancionador. Aduziu entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da vedação da aplicação do salário mínimo para os valores monetários e não aos valores de penalidades, como a multa.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12980450).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

A preliminar alegada pela autoridade impetrada não merece acolhimento.

A impetrante discute, neste mandado de segurança, os critérios de fixação da pena de multa a ela aplicada, insurgindo-se contra a utilização do salário mínimo como base de cálculo.

Nesse ponto, não se trata de confrontar lei em tese, mas de discutir aspectos da imputação aplicada à impetrante.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso, a impetrante logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Pretende a impetrante afastar a aplicação da multa decorrente do Auto de Infração nº 326961, sob o fundamento da impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para sua fixação, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971, a seguir reproduzido:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.

Art 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme se observa do documento de ID 12228898, "Notificação de Recolhimento de Multa", fixou-se o valor da multa de R$ 3.228,60, com base no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71.

O artigo 24 referido estabelecia multa de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros para as empresas que não dispusessem de profissional habilitado no estabelecimento farmacêutico. Veja-se:

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Nesse diapasão, o 1º, da Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971, ao alterar a multa previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, para atualizar o valor com base no salário mínimo, incorreu na vedação estabelecida pelo inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, do qual se extrai a vedação da utilização do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, para vinculação de qualquer fim.

Com fundamento nessa disposição constitucional, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, por ocasião do julgamento da ADI nº 1425, pela impossibilidade de utilização do salário mínimo para interesses estranhos aos versados na norma constitucional, especialmente no caso de utilização do salário-mínimo como fator de atualização da multa administrativa. Confira-se:

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.
(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO , MOREIRA ALVES, STF.).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). -Apelação improvida.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260310 0007522-16.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. - As sanções pec Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n° 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exação em comento, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau por fundamento diverso, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV). - Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Não socorre a autarquia a indicação dos artigos 21, 22 e 24, acrescidos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pela Lei nº 13.655/2018, de 25.04.2018. - Conforme já explicitado, ac menos a partir de 2000, com a decisão do Plenário do S.T.F. no RE nº 237.965, firmou-se o entendimento de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive como fator de atualização da multa administrativa, o que afasta a referência à jurisprudência anterior em sentido diverso. In casu, o feito versa sobre a cobrança de multa aplicada posteriormente ao julgado, de maneira que surpresa não se pode alegar por parte do exequente. Descartada, pois, a alusão aos artigos 24 da LICC. - Ademais, existe um liame indissociável entre o tipo de uma infração (penal, administrativa, tributária) e sua sanção. O vício de inconstitucionalidade de um ou de outra inviabiliza o seu todo. A aplicação de norma de caráter sancionatório depende da higidez jurídica concomitante da definição de conduta proibida e da penalidade por sua violação. - Também imprópria qualquer lembrança dos artigos 21 e 22 da LICC. Cuida-se de direito sancionatório ou punitivo. Não pode o julgador substituir a multa fixada em salários mínimos por outra forma de indexação, sob pena de transformar-se em legislador. Além disso, tanto a infração como sua sanção devem preceder a ação do agente. - Não se questiona o valor social dos objetivos da norma inquinada de inconstitucional. Porém, não há política pública que justifique superar a ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição. Não há como validar uma sanção em tais circunstâncias em prol da gestão pública. - Sublinhe-se que, consoante anteriormente articulado em casos análogos, o Código Penal não estabelece que a sanção pecuniária deva ser fixada em salário mínimo, porque sempre o é em reais ou na moeda vigente. Apenas se cuida de parâmetros limítrofes entre o mínimo e o máximo para o valor da quantia a ser arbitrada na sentença. - Apelação da autarquia desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1773754 0002228-46.2007.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2019).

Destarte, é de rigor a anulação do Auto de Infração nº 326961 e da multa aplicada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para anular o Auto de INFRAÇÃO Nº 326961, afastando-se a multa aplicada, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e da decisão de ID 12980450.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009561-14.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 18/06/2014 (NB 169.493.570-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 04/04/1994 a 02/01/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como por ter desconsiderado como tempo de contribuição comum aquele trabalhado de 22/11/1976 a 19/03/1977, laborado à empresa LASTRO.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11984012, p. 3 a ID. 11984033, p. 5), complementados pelos de ID. 11984033, p. 11/12.

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 11984033, p. 13 a 17).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao reconhecimento de período trabalhado como tempo de contribuição comum, argumentou que o vínculo anotado na CTPS não é absoluto. Já com relação ao período a ser enquadrado como especial, aduziu que o nível de ruído era inferior ao limite legal de 1997 a 2003, que não foi juntado LTCAT e que a utilização de EPI elidiria a especialidade. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 11984033, p. 21 a 43).

Réplica sob ID. 11984033, p. 46 e ss.

O autor requereu a expedição de ofício à empregadora MENEDIM para fornecer cópias legíveis de laudos ambientais (ID. 11984640, p. 3 a 18), o que foi deferido (ID. 11984640, p. 20).

Juntada de laudo ambiental pelo autor (ID. 11984640, p. 23/fls. 146 dos autos físicos a ID. 11986182, p. 12/ fls. 283 dos autos físicos).

Convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a apresentação da CTPS original (ID. 11984648, p. 15), com cumprimento acompanhado de extratos do FGTS.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a expedição de novo ofício à empresa MENEDIM (ID. 11984648, p. 30), sem que a mesma tenha respondido (ID. 11986182, p. 39).

O autor digitalizou os presentes autos, informando que é funcionário da MENEDIN até os dias atuais (ID. 11986189), tendo requerido a intimação da empresa por OJA.

Realizada a diligência, a empresa apresentou documentos sob ID. 1417714 e ss., sobre as quais os partes não se manifestaram, apesar de intimadas (ID. 14723275).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor seja computado o período laborado de 22/11/1976 a 19/03/1977, laborado na empresa LASTRO.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

*"**Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)***

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

*(...)**§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)***

*(...) **Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)***

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção*juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC, o que não é suficiente para descaracterizar a aludida presunção.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...)- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...)- No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário.- Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...)Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015).

A CTPS de ID. 11984026, p. 29, acostada na esfera administrativa, indica o estabelecimento de vínculo no cargo de servente de 22/11/1976 a 19/03/1977. O campo referente ao empregador conta com carimbo ilegível, ao passo que, logo abaixo da remuneração especificada, foi carimbado "LASTRO – PLANEJAMENTO E ENGENHARIA".

O campo referente às alterações de salário da mesma CTPS nada mencionam acerca do referido vínculo, ao passo que no ID. 11984026, p. 34, consta a opção pelo FGTS em 22/11/1976

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 22/11/1976 a 19/03/1977, na empresa LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS)que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviçosconsiderados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II doRegulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *"a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *"PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n° 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes**. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

> Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

> Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 04/04/1994 a 02/01/2013, junto à empresa MENEDIN INDÚSTRIA E COM. DE VIDROS I SEGURANÇA LTDA, no cargo de cortador, conforme CTPS de ID. 11984026, p. 14.

No processo administrativo, o autor apresentou dois PPPs: o primeiro (ID. 11984012, p. 30), emitido em 2006 e assinado por GABRIELE DA SILVA ALENCAR, não havend demonstração de que a mesma tinha poderes para subscrevê-lo, e outro sob ID. 11984026, p. 3, emitido em 2014 e assinado pelo sócio proprietário da empresa, conforme contrato social de ID. 11984026, p. 6.

Os dois formulários contam com o mesmo responsável pelos registros ambientais, mas há leve divergência com relação aos índices de exposição a ruído de 20/02/2002 a 25/04/2006 (data da emissão do primeiro PPP).

O autor apresentou LTCAT de 2005 que informa a exposição de ruído a variados níveis, a depender da atividade desempenhada no setor de vidros temperados (ID. 11984640, p. 40), no qual o autor exercia suas atividades, segundo os PPPs.

Intimada a esclarecer de qual local retirou os níveis de ruídos especificados no PPP, a empresa afirmou que as informações foram baseadas no aferido por PPRAs, tendo trazido cópias destes laudos sob ID. 14717729 e seguintes.

O PPRA elaborado em Janeiro de 2002 indica exposição a ruído de 86 a 97dB(A) nos setores de expedição e produção de vidros temperados, a depender da atividade desempenhada (ID. 14717729, p. 3), as quais se coadunam com diversas daquelas destacadas pelos PPPs. Por sua vez, o PPRA elaborado em março de 2005 indica exposição a ruído de 76 a 102dB(A) no setor de produção de vidros temperados (ID. 14717729, p. 8).

Percebe-se, portanto, que os índices constatados nos PPRAs se coadunam com a média indicada no PPP de ID. 11984026, p. 3, se consideradas as atividades desempenhadas pelo obreiro durante o seu labor. Ademais, considerando que não há prova de que a subscrevente do PPP de ID. 11984012, p. 30 tinha poderes para assiná-lo, entendo pela invalidade deste, bem como pela validade daquele de ID. 11984026, p. 3.

Desta feita, tem-se que o obreiro estava exposto a ruído de 88dB(A) de 04/04/1994 a 21/01/2002; 93,6dB(A) de 21/01/2002 a 20/02/2002; 90 a 95dB(A) de ;21/02/2002 a 28/03/2005; 85 a 88dB(A) de 29/03/2006 a 05/03/2007, 86 a 91dB(A) de 06/03/2007 a 07/04/2008; 86 a 91dB(A) de 08/04/2008 a 08/09/2009; 89 a 92dB(A) de 09/09/2009 a 19/09/2011; e 82 a 86dB(A) de 20/09/2011 a 02/01/2013.

Assim, com relação ao período de 06/03/1997 a 20/01/2002 resta inviável o enquadramento, tendo em vista a exposição a ruído inferior a 90dB(A).

Entre 29/03/2005 e 28/03/2006, o PPP válido (ID. 11984026, p. 3) não indica exposição a ruído.

E, quanto ao período posterior a 20/09/2011, não houve prova de que a exposição habitual e permanente era superior ao limite de 85dB(A).

Por outro lado, o autor estava, de forma inequívoca, exposto a ruído superior aos limites de tolerância vigentes de 04/04/1994 a 05/03/1997, de 21/01/2002 a 28/03/2005 e de 29/03/2006 a 19/09/2011, de forma que deve haver o reconhecimento da especialidade com relação a estes interregnos.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*
>
> *§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/04/1994 a 05/03/1997, 21/01/2002 a 28/03/2005, 29/03/2006 a 19/09/2011, bem como tempo comum de contribuição aquele de 22/11/1976 a 19/03/1977, na empresa LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

Considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **38 anos, 10 meses e 28 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (13/06/2014), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	0009561-14.2014.403.6119										
	Autor:	Manoel José do Nascimento Neto										
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		m			

TEMPO DE ATIVIDADE

	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Souza Luna S.A			13/05/76	15/10/76	-	5	3	-	-	-
2	LASTRO		Esp	22/11/76	19/03/77	-	-	-	-	3	28
3	Construtora Adolpho Lindenberg S/A			29/09/77	04/10/78	1	-	6	-	-	-
4	Vitrais Mage Ltda.			01/04/80	19/03/85	4	11	19	-	-	-
5	Kanon Produtora de Espelhos			20/03/85	14/06/86	1	2	25	-	-	-
6	Distr. Paulistana de Vidros Ltda.			15/06/86	31/05/89	2	11	17	-	-	-
7	Distr. Paulistana de Vidros Ltda.			01/06/89	30/12/90	1	6	30	-	-	-
8	Boa Viagem Transportes Ltda.			02/01/91	01/03/91	-	1	30	-	-	-
9	Lusobrasileira Vidros			07/05/91	14/01/92	-	8	8	-	-	-
10	Kooks Tinturatia e Estamparia Lt.			01/06/92	03/02/93	-	8	3	-	-	-
11	Menedin Ind. Com. Vidros		Esp	04/04/94	16/08/94	-	-	-	-	4	13
12	AUX DOENCA ACIDENTE		Esp	17/08/94	10/11/94	-	-	-	-	2	24
13	Menedin Ind. Com. Vidros		Esp	11/11/94	05/03/97	-	-	-	2	3	25
14	Menedin Ind. Com. Vidros			06/03/97	20/01/02	4	10	15	-	-	-
15	Menedin Ind. Com. Vidros		Esp	21/02/02	28/03/05	-	-	-	3	1	8
16	Menedin Ind. Com. Vidros			29/03/05	28/03/06	-	11	30	-	-	-
17	Menedin Ind. Com. Vidros		Esp	29/03/06	19/09/11	-	-	-	5	5	21
18	Menedin Ind. Com. Vidros			20/09/11	18/06/14	2	8	29	-	-	-
	Soma:					15	81	215	10	18	119
	Correspondente ao número de dias:					8.045			4.259		
	Tempo total :					22	4	5	11	9	29
	Conversão:	1,40				16	6	23	5.962,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	10	28			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 04/04/1994 a 05/03/1997, 21/01/2002 a 28/03/2005 e 29/03/2006 a 19/09/2011, bem como a averbar como tempo de contribuição comum o período laborado a favor de LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA (22/11/1976 a 19/03/1977);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 18/06/2014; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/06/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	169.493.570-9
Nome do segurado	MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO
Nome da mãe	CAETANA ANTONIA DO ROSARIO
Endereço	Av. Marginal, 09 casa 02, Jardim Santo Afonso, Guarulhos/SP, CEP 07215-020
RG/CPF	29.806.298-7 SSP/SP / 048.112.348-20
PIS / NIT	NIT 1.082.632.061-4
Data de Nascimento	29/05/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/06/2014

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

RODOLFO GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefí aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (185.100.260-7), em 22/01/2018.

Em síntese, narrou que, em 22/04/2017, realizou o requerimento NB 46/182.084.883-0, tendo o INSS reconhecido a especialidade do período trabalhado de 24/04/1992 a 10/02/2017. No entanto, o benefício não foi concedido porque foram apurados apenas 24 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição em caráter especial, descontado o período em gozo de auxílio-doença (20/01/2006 a 05/03/2006).

Em um segundo momento, em 22/01/2018, realizou o requerimento de concessão do benefício NB 46/185.100.260-7, o qual, igualmente, foi indeferido, por não ter o INSS reconhecido a especialidade da atividade até 04/09/2017.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 15515343 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 15980683).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 16282137) pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a exposição a agentes nocivos. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 17155870, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Em que pese constatada prevenção com o processo 5003874-08.2018.4.03.6126, verifico do andamento processual no sistema PJe que aqueles autos foram extintos, sem resolução do mérito, tendo aquela sentença transitado em julgado.

Sendo assim, afasto a possibilidade de prevenção (ID. 15881714).

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS)que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviçosconsiderados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II doRegulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *"a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o*"PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n° 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003*, [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o período de trabalho de 11/02/2017 a 04/09/2017, bem como computados aqueles reconhecidos administrativamente (24/04/1992 a 10/02/2017), com a concessão de aposentadoria especial desde a DER de 22/01/2018.

Verifico que, na ocasião do requerimento NB 46/182.084.883-0 (DER em 22/04/2017, reafirmada), o INSS reconheceu como especial o labor prestado de 24/04/1992 a 24/04/2017 (ID. 15516253), desconsiderando aquele de 20/01/2006 a 05/03/2006 em razão do gozo de auxílio-doença (ID. 15516253, p. 65).

No entanto, em sede do requerimento NB 46/185.100.260-7, de 22/01/2018, a autarquia somente computou como especial o lapso trabalhado de 24/04/1992 a 05/04/2015 (ID. 15516255, p. 42), tendo deixado de reconhecer a especialidade do labor prestado de 06/04/2015 a 01/09/2017.

Em primeiro lugar, é incontroversa a especialidade do labor de 24/04/1992 a 24/04/2017, tendo em vista o enquadramento administrativo no processo NB 46/182.084.883-0. Assim, este período deve ser computado para fins do benefício pleiteado (desconsiderado o período em gozo de auxílio-doença), devendo o INSS, portanto, proceder ao cômputo daquele desconsiderado período por ocasião do segundo processo administrativo (06/04/2015 a 24/04/2017).

Resta pendente de análise, portanto, o labor prestado de 25/04/2017 a 04/09/2017, nos termos do pedido '4' da exordial.

No segundo processo administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 15516255, p. 34/37, emitido em 04/09/2017, mas que indica os cargos exercidos e os agentes a que estava exposto até 01/09/2017.

Tendo em vista que o INSS reconheceu a especialidade do labor de 24/04/1992 a 05/04/2015 com base neste documento, entendo pela sua validade quanto ao subscrevente, mesmo não constando, no processo administrativo, a informação de que o mesmo tivesse poderes para fazê-lo.

Contando com responsável pelos registros ambientais até 01/09/2017, o documento indica exposição a ruído de 94,8dB(A) de 27/02/2015 a 01/09/2017.

O INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade em razão da técnica informada para aferição do ruído.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 24/04/1992 a 01/09/2017, considerando aqueles já enquadrados pelo INSS e aqueles ora reconhecidos, excluídos os interregnos em gozo de auxílio-doença previdenciário.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período reconhecido pela autarquia previdenciária, bem como aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 25 anos, 02 meses e 22 dias em atividade especial na DER, em 22/01/2018, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002234-54.2019.4.03.6119							
	Embargos n.º:								

	Autor:	Rodolfo Goncalves de Oliveira					Sexo (m/f):		M		
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
				Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BEMIS ADM			24/04/1992	19/01/2006	13	8	26	-	-	-
2	BEMIS ADM			06/03/2006	05/04/2015	9	-	30	-	-	-
3	BEMIS 1º REQ ADM			06/04/2015	24/04/2017	2	-	19	-	-	-
4	BEMIS JUD			25/04/2017	01/09/2017	-	4	7	-	-	-
	Soma:					24	12	82	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					9.082			0		
	Tempo total :					25	2	22	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	2	22			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 06/04/2015 a 24/04/2017 (tendo em vista enquadramento realizado pela própria autarquia no NB 46/182.084.883-0) e de 25/04/2017 a 01/09/2017 (BEMIS);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por especial em favor da parte autora, com DIB em 22/01/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/01/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.100.260-7
Nome do segurado	RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
Nome da mãe	Terezinha Ferreira da Luz
Endereço	Rua U Dois, nº 49, Parque Cumbica, Guarulhos, SP, CEP: 07174-491
RG/CPF	22.768-927-6 / 136.047.128-66
PIS / NIT	NIT 2.681.235.884-1
Data de Nascimento	17/04/1968
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/01/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LEONARDO DE FREITAS GALVAO em face da sentença de ID. 15427474, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar especialidade de alguns períodos trabalhados.

Alega a embargante, em síntese, omissão do julgado, na medida em que teria deixado de apreciar o PPP de ID. 9311456.

Mesmo intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, há omissão na sentença embargada.

Foi realizado o enquadramento da especialidade do labor desempenhado à METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA até 26/09/2013, tendo em vistao PPP apresentado na esfera administrativa, emi na referida data (páginas 38/39 - ID 9312584).

Os documentos acostados sob ID. 9311456 – e dentre eles, o PPP emitido em 2016 pela mesma empresa - se encontram, claramente, fora de ordem, o que inviabilizou a apreciação no momento da prolação da sentença.

Não obstante, considerando que o autor regularizou a ordem e apresentou sob ID. 15805555 o mesmo PPP emitido em 04/07/2016, bem como que os documentos ora juntados, efetivamente, correspondem àqueles acostados anteriormente, não se tratando de novos documentos, possível suprir a omissão, com a sua devida análise.

Ademais, corrijo, de ofício, obscuridade verificada, tendo em vista que o autor pleiteia a revisão do benefício NB 42/174.289.012-9, desde a DER de 01/07/2015, e não do requerimento protocolado em 06/03/2013 (NB 163.755.891-8).

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que, **a partir do penúltimo parágrafo do ponto 2.1 da sentença de ID. 15427474**, passe a constar:

"Além disso, o autor apresentou PPP de ID. 9311456, p. 16, 24, 17, 20, 21 e 22, emitido em 04/07/2016 e subscrito por preposta com poderes para tanto.

O documento conta com responsáveis pelos registros técnicos, ao menos, de 27/09/2013 a 20/01/2015, e indica, neste interregno, a exposição a ruído de 98,3dB, ou seja, acima do limite de tolerância vigente.

Feitas tais observações, reconheço a especialidade dos períodos de 25/10/1982 a 03/11/1985, 20/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 e 02/07/03 a 20/01/2015, uma vez que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite tolerável.

2.2) Do pedido de aposentadoria especial

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença e aqueles já enquadrados na esfera administrativa (páginas 53/54 do ID 9312584), o autor tinha direito aposentadoria especial na DER, em 01/07/2015, uma vez que totalizava 26 anos, 02 meses e 25 dias de trabalho sob condições especiais, conforme cálculo a seguir:

	Processo n.º:	5004156-67.2018										
	Autor:											
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	Persico Pizzamiglio			25/10/82	03/11/85	3	-	9	-	-		-
2	Persico Pizzamigilio - adm.			04/11/85	28/11/86	1	-	25	-	-		-
3	Persico Pizzamiglio			29/11/86	22/03/87	-	3	24	-	-		-
4	Persico Pizzamigilio - adm.			23/03/87	20/11/91	4	7	28	-	-		-
5	Persico Pizzamiglio			21/11/91	10/07/94	2	7	20	-	-		-
6	Persico Pizzamigilio - adm.			11/07/94	05/04/95	-	8	25	-	-		-
7	Persico Pizzamiglio			06/04/95	04/06/95	-	1	29	-	-		-
8	Persico Pizzamiglio - adm.			05/06/95	30/06/97	2	-	26	-	-		-
9	Metal. Tubos Precisão			02/07/03	26/09/13	10	2	25	-	-		-
	Metal. Tubos Precisão			27/09/13	20/01/15	1	3	24	-	-		-
	Soma:					23	31	235	0	0		0
	Correspondente ao número de dias:					9.445			0			
	Tempo total :					26	2	25	0	0		0
	Conversão:					0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	2	25				

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o caráter especial dos períodos de 25/10/1982 a 03/11/1985, 20/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 e 02/07/03 a 20/01/2015;

b) converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.289.012-9) em aposentadoria especial; e

c) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de 01/07/2015, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à conversão do benefício em aposentadoria especial em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ.**Cópia desta sentença servirá como mandado**.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença **não** se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	LEONARDO DE FREITAS GALVAO
Nome da mãe	Ana de Freitas Gode
Endereço	Rua Santa Efigênia de Minas, nº 54, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07240- 150
RG/CPF	17490901 SSP/SP / 288.676.884-72
PIS / NIT	1212398058-9
Data de Nascimento	24/05/1962
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.289.012-9) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	01/07/2015
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/05/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CICERO FERNANDES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO IN pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o pagamento integral da aposentadoria por invalidez NB: 32/502.655.845-0.

Em síntese, afirma a impetrante que percebia a referida aposentadoria por invalidez desde 27/07/2005, sendo que, após perícia realizada pela ré, foi constatada a capacidade para o trabalho, tendo sido programada a cessação do benefício para o dia 04/03/2020.

Informa que, por ser operador de injetora, está impedido de trabalhar, pois perdeu os movimentos do seu braço esquerdo.

Com a inicial vieram os documentos (ID. 16871502).

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações preliminares (ID. 17010621).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a aposentadoria por invalidez encontra-se ativa, recebendo o impetrante mensalidade de recuperação até 04/03/2020. Narra que o segurado foi convocado para perícia de revisão em 04/09/2018, ocasião em que o parecer médico constatou a recuperação da capacidade laborativa (ID. 17264883).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

> *"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)*

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprovem, indene de dúvidas, a permanência da incapacidade por parte do autor.

Com esse foco, é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Isso porque, não obstante os documentos juntados, que demonstram o quadro eletroneuromiográfico de neuropraxicia do nervo mediano e ulnar esquerdo no punho (ID. 16893711), tais documentos apenas constituem início de prova material, havendo a necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da incapacidade que acomete o demandante.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação constitucional de mandado de segurança constitui meio autônomo de impugnação co ilegalidade ou abuso praticado pelo Poder Público, com a finalidade de tutelar um interesse que possa ser comprovado documentalmente pelo titular do direito, sem exigir dilação probatória. 2. Não estando comprovado de plano o direito invocado, incabível o mandado de segurança. Impropriedade da via eleita reconhecida. 3. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na determinação do INSS de cessar o pagamento do auxílio-doença, após a realização de perícia para aferir a persistência do fator incapacitante ou a eventual recuperação da capacidade laborativa. O acesso pormenorizado aos documentos e laudos que amparam a conclusão da autarquia federal pode ser obtido mediante simples consulta ao procedimento administrativo. 4. A hipótese retratada nos autos não se confunde, à evidência, com o procedimento conhecido como "alta programada", não raro adotado pelo INSS, este sim, ilegal, consistente na prefixação de data de possível cessação de benefício por incapacidade (prognóstico), sem que haja a realização de nova perícia. 5. Apelação do autor não provida. (AMS 0001412-53.2010.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIA MINAS GERAIS, e-DJF1 12/11/2015 PAG 663.)*

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto, exigindo, pela sua própria natureza, dilação probatória.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar as impetrantes em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas "ex lege", estando isento o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos e reso mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, omissão na sentença em relação à regulamentação BACEN por meio da Circular nº 3.691/13, acerca das formas, limites e condições de ingresso da moeda no país e o atendimento da embargante aos requisitos.

Instada a se manifestar, a União teceu argumentos quanto à omissão apontada e requereu a manutenção da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

***In casu*, não há omissão na sentença embargada.**

Inicialmente, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Contudo, cumpre tecer algumas considerações sobre a Circular nº 3.691/13 do Banco Central do Brasil, a qual dispõe claramente que "As operações do mercado de câmbio de que trata a presente Circular devem ser realizadas exclusivamente por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil para tal finalidade, conforme disposto no Título II desta Circular." (art. 9º).

O artigo 34 da referida normativa, por sua vez, determina as operações que podem ser realizadas pelos agentes do mercado de câmbio e, especificamente no tocante às sociedade corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio (inciso III):**"a) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas; e b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem com o exterior;"**

Nesse diapasão, não é possível considerar que a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013 fundamentou suposto ato ilícito da Administração a ensejar a reparação pretendida pela parte autora.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta
na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANUEL PACIFICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANUEL PACÍFICO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIA SUZANO/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/08/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou, perante o INSS, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição c.c conversão do tempo comum em especial ou aposentadoria especial, em 28/08/2018, sem início da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16301881 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16384398).

Notificada, a autoridade informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.569.320-6), devido ao tempo apurado de 30 anos e 09 dias, quando o mínimo necessário seria de 35 anos de contribuição (ID 16608776).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 16628975).

Em 07/05/2019, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi concluído o processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 16608776), tal análise já foi realizada, com o indeferimento da concessão do benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERREIRA DA SILVAem face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIA GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), requerido em 08/11/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou, perante o INSS, pedido de concessão de LOAS-benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo nº 70204350, em 08/11/2018, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14117284 e ss).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da lide por inexistência de interesse público primário ou individual indisponível (ID 14772135).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 70204350 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 87/704.081.750-1, qual seja, a realização de avaliações social e médica (ID 15957078).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 16204585).

Em 06/05/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 15957078), a análise foi efetuada, resultando habilitação do benefício que aguarda realização de avaliação social e médica.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observado o deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINALVA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA - SP418328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDINALVA LOPES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), requerido em 07/12/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou, perante o INSS, pedido de concessão de LOAS-benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo nº 896535805, em 07/12/2018, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16224773 e ss).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 16306203).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 896535805 foi analisado, resultando na emissão de exigência, qual seja: apresentar requerimento de benefício assistencial BPC e agendar avaliação social e médico pericial (ID 16812475).

Em manifestação, o Ministério Público Federal pronunciou-se pela tramitação regular do *writ* e pela ausência de interesse institucional quanto à questão de fundo (ID 16876083).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 16952292).

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de requerer o término do presente writ (ID 17035942).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 16952292), a análise foi efetuada, resultando em emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observado o deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONIDES PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ERONIDES PEREIRA DA COSTA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 16/11/2016 (NB 179.771.319-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 11/10/2001 a 28/10/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, tendo a autarquia previdenciária realizado o enquadramento, tão somente, do lapso laborado de 12/03/1991 a 10/10/2001 naquela oportunidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16108068 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 16812571)

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 16987864) e, preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do benefício pretendido, bem como que a existência de EPI eficaz elide a especialidade. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação da verba honorária no valor mínimo com observância da Súmula 111, do STJ, e a incidência de juros de mora na taxa de 0,5% a.m.

Réplica sob ID. 17364193, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a qual foi indeferida no bojo do processo administrativo referente ao requerimento NB 179.771.319-9, pelo qual foi reconhecida a especialidade do lapso de 12/03/1991 a 10/10/2001.

Desta forma, não remanesce interesse de agir com relação ao aludido período, por conta do enquadramento realizado no âmbito administrativo naquele requerimento.

Além disso, não prospera a preliminar de prescrição aduzida pelo INSS, tendo em vista que a DER se deu em 2016, sendo que apresente ação foi ajuizada em 2019.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *"a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o*"PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n° 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003*, [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes**. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Do caso concreto e das provas produzidas nos autos

Pretende o autor seja reconhecido como especial o período trabalhado de 11/10/2001 a 28/10/2016. Passo à análise.

No processo administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 16108094, p. 10 a 16, emitido em 28/10/2016 e assinado por preposto com poderes para tanto, conforme declaração de ID. 16108094, p. 17.

O documento indica a exposição a calor e a ruído em índices variáveis, a depender da época de aferição e das funções desempenhadas, e conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período pretendido.

Percebe-se que a exposição a ruído sempre ocorreu acima dos limites vigentes de 90dB(A) até 18/11/2003 e de 85dB(A) a partir de então, tendo em vista que o valor mínimo aferido foi de 95,5dB(A).

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 16108094, p. 31.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 11/10/2001 a 28/10/2016.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além do período já consignado na esfera administrativa (12/03/1991 a 10/10/2001), deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/10/2001 a 28/10/2016.

Anoto que deve ser excluída da contagem para fins especiais o tempo em gozo de auxílio-doença espécie 31, qual seja, 09/01/2001 a 12/02/2001, o qual conta, apenas, como tempo comum de contribuição.

Considerando o período especial ora reconhecido nos termos da fundamentação e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **25 anos, 06 meses e 13 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (16/11/2016), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002772-35.2019.4.03.6119											
	Autor:	ERONIDES PEREIRA DA COSTA											
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial			
				admissão	saída	a	m	d		a	m		d
1	ZARAPLAST ADM			12/03/1991	08/01/01	9	9	27		-	-		-
2	ZARAPLAST ADM			13/02/01	10/10/01	-	7	28		-	-		-
3	ZARAPLAST JUD			11/10/01	28/10/16	15	-	18		-	-		-
4						-	-	-		-	-		-
5						-	-	-		-	-		-
	Soma:					24	16	73		0	0		0
	Correspondente ao número de dias:					9.193				0			
	Tempo total :					25	6	13		0	0		0
	Conversão:					0	0	0		0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	6	13					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao período de 12/03/1991 a 10/10/2001, ante o enquadramento na esfera administrativa e, no mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 11/10/2001 a 28/10/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 16/11/2016; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/11/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 15/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.771.319-9
Nome do segurado	ERONIDES PEREIRA DA COSTA
Nome da mãe	Maurina Bispo de Menezes
Endereço	Rua Ipiobuna, nº 68 – Casa 04, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP - CEP: 07240-040
RG/CPF	58.202.917-X SSP/SP / 653.399.325-91
PIS / NIT	NIT 1.244.463.148-1
Data de Nascimento	02/09/1962
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/11/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EUGENIO DONIZETE DE ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/10/2016 (NB 175.692.722-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/04/2015 a 13/10/2016 não foram computadas como tempo de contribuição pela autarquia ré.

Argumenta que, apesar de o período não constar no CNIS, permanece, até os dias de hoje, prestando labor à mesma empregadora (ATI AREIA), sendo do INSS a responsabilidade de fiscalizar o repasse das remunerações da empregadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12019973 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 12201426).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao reconhecimento de período trabalhado como tempo de contribuição comum, argumentou que o vínculo anotado na CTPS não é absoluto. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 12720039).

Réplica sob ID. 14106569.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a juntada de documentação mais robusta que pudesse comprovar o labor desempenhado a partir de 01/04/2015 (ID. 15893263).

O demandante apresentou novos documentos sob ID. 16838020 e ss., sobre os quais o INSS se manifestou (ID. 17302756).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor seja computado como tempo comum de contribuição o período laborado de 01/04/2015 a 13/10/2016 na empresa ATIC AREIA EXTRACAO INDUSTRIA COMERCIO LIMITADA, o qual não consta no CNIS.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

(...)§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

A CTPS de ID. 12020357, acostada na esfera administrativa, indica o estabelecimento de vínculo com a ATIC em 01/10/1990, sem data de ruptura. No documento, não constam quaisquer outras informações acerca do referido vínculo, como contribuições sindicais, anotações de férias ou alterações de funções.

As anotações na CTPS possuem presunção*juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC, o que não é suficiente para afastar a aludida presunção.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...)- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...)- No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário.- Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...)Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Neste prisma, ausente a anotação do encerramento do vínculo empregatício, e não havendo informações que a infirmem, presume-se a sua continuidade.

Ademais, o autor logrou êxito em comprovar que a relação contratual prosseguiu além de março de 2015, por meio da juntada de diversos holerites referentes aos anos de 2011 e seguintes, a partir do ID. 16838039, inclusive alguns relativos a meses que não constam no CNIS, como junho e julho de 2018 (ID. 16838043) e a partir de janeiro de 2019 (ID. 16838046 e ss).

Ademais, a declaração de continuidade do vínculo de emprego (ID. 16838021) foi assinada pelo sócio-administrador da empresa, conforme pesquisa junto ao sistema Webservice.

Efetivamente, verifica-se do CNIS e do extrato de FGTS (ID. 16838034) que a empregadora vem descumprido com algumas de suas obrigações, pelo menos, desde o começo do ano de 2015. No entanto, o exposto não pode prejudicar o segurado, cabendo à autarquia previdenciária o papel de fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa quanto ao repasse das contribuições previdenciárias.

Portanto, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/04/2015 a 13/10/2016, na empresa ATIC AREIA EXTRACAO INDUSTRIA COMERCIO LIMITADA.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos constantes no CNIS e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza**35 anos, 07 meses e 19 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (13/10/2016), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5007148-98.2018.4.03.6119										
	Autor:	EUGENIO DONIZETE DE ANDRADE										
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	ATIC AREIA EXTRACAO			01/07/80	05/03/84	3	8	5	-	-		-
2	SETERMA			02/06/84	21/01/85	-	7	20	-	-		-
3	SARP			05/03/85	14/06/90	5	3	10	-	-		-
4	ATIC ADM			01/10/90	31/03/15	24	6	1	-	-		-
5	ATIC JUD			01/04/15	13/10/16	1	6	13	-	-		-
	Soma:					33	30	49	0	0		0
	Correspondente ao número de dias:					12.829			0			
	Tempo total :					35	7	19	0	0		0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	19				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum o período laborado a favor da ATIC AREIA EXTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (01/04/20 13/10/2016);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 13/10/2016; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/10/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 15/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.692.722-4
Nome do segurado	EUGENIO DONIZETI DE ANDRADE
Nome da mãe	MARIA APARECIDA ANDRADE
Endereço	Rua Maria Luiza Visnardi, nº. 124 – Jardim Bondança – Guarulhos/SP – CEP: 07162-570

RG/CPF	16.936.810-5 / 066.918.888-39
PIS / NIT	NIT 1.200.718.904-8
Data de Nascimento	19/03/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/10/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Subtituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 02/02/2018 (NB 185.136.773-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que o período laborado de 05/05/1998 a 11/08/2013 não foi computado como tempo de contribuição pela autarquia ré.

Argumenta que foi indevidamente dispensado em 04/05/1998, tendo sentença trabalhista estabelecido a sua reintegração, o que efetivamente ocorreu em 12/08/2013, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, incluindo as contribuições previdenciárias.

Narra que, no entanto, a ré deixou de considerar o período de afastamento como tempo de contribuição comum, o que obstou o deferimento do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13669799 e ss), complementados pelos de ID. 14463820 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 14778516).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao reconhecimento de período trabalhado como tempo de contribuição comum, argumentou que o vínculo anotado na CTPS não é absoluto. Argumentou que o autor não comprovou o exercício de atividade profissional no período em relação ao qual pretende o reconhecimento. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 16488797).

Réplica sob ID. 17326452, não tendo as partes manifestado o interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor seja computado como tempo comum de contribuição o período de 05/05/1998 a 11/08/2013, em que esteve irregularmente afastado do trabalho prestado à SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Efetivamente, o período não consta no CNIS, sendo que o cadastro computou apenas os lapsos em que houve efetivo labor, quais sejam, 26/07/1989 a 04/05/1998 e 12/08/2013 a 01/11/2017.

No entanto, o afastamento ocorrido não pode prejudicar o segurado, considerando-se que a sentença trabalhista proferida nos autos 0132500-062.1998.5.02.0311 declarou a nulidade da dispensa e determinou a reintegração, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, o que abrange as contribuições previdenciárias não pagas pelo empregador no período.

Desta forma, o período de afastamento irregular deve ser considerado para fins de tempo de contribuição, para todos os efeitos.

Nestes termos, os seguintes arestos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVADA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

*I – Depreende-se dos autos da Reclamação Trabalhista da Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que foi prolatada sentença, a qual determinou a reintegração do autor à empresa Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A, atualmente denominada AMBEV S/A, **a continuidade do vínculo empregatício no período de agosto de 1998 até a efetiva reintegração, ocorrida em outubro de 2012, tendo esta sido condenada a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de trabalho.***

II - Foram trazidos aos autos relação dos trabalhadores ao Ministério do Trabalho e Emprego, indicando declaração ao FGTS e à Previdência Social, referente à reclamatória trabalhista, bem como demonstrativos de composição, cálculo de liquidação referente às contribuições previdenciárias de agosto de 1998 a outubro de 2012, dos processos nº 0529300-27.2006.5.15.0153 e de nº 1204/2000, acompanhado dos respectivos recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social – GPS, referente aos valores devidos, pagos em instituição bancária da CEF, cumprindo os exatos termos do acordo entre as partes, em fase de execução, dando total quitação aos referidos processos.

III - Evidencia-se que em face da aludida sentença trabalhista, o reclamado procedeu ao pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período mencionado. Portanto, vislumbram-se, no caso vertente, iniciativas tendentes a manter o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República.

IV - Mantida a sentença de reconhecimento do período de 11.08.1998 a 31.10.2012, não havendo justificativa para tal período ser desconsiderado pela Autarquia Previdenciária.

V - Não é imprescindível a participação do INSS na lide trabalhista para aferição de sua validade.

VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VII – O autor totaliza 22 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 39 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço até 23.03.2016, data do requerimento administrativo, e contando com 58 anos e 8 meses de idade na data do requerimento administrativo, atinge 98,08 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.03.2016), o termo inicial da concessão do benefício fixado a contar da data de tal requerimento, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000232-70.2016.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, Intimação via sistema DATA: 31/08/2018) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO LABORAL DETERMINADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CABÍVEL A INCLUSÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

- Ante a ilegalidade da dispensa e o reconhecimento do direito do autor de permanecer no emprego, de rigor o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício no interregno, tendo o segurado, portanto, o direito ao cômputo do tempo de serviço no período.

- Incidência do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

- A reclamação trabalhista foi ajuizada logo após o encerramento ilegal do contrato de trabalho, vale dizer, no ano de 1999, anteriormente à prescrição dos direitos trabalhistas, não tendo o intuito exclusivo de produção de efeitos perante a Previdência Social, inclusive por ter também sido postulada a reintegração ao emprego.

- Vale destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

- Na data do ajuizamento da ação, somando-se o interregno constante no CNIS de fl. 304, contava a parte autora com 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser calculado pela Autarquia Previdenciária.

- Tendo em vista a comprovação do implemento dos requisitos necessários à aposentadoria apenas na data do ajuizamento da ação, de rigor a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou desta decisão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Agravo provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2195149 - 0008684-76.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) (grifamos)

No caso em tela, a baixa no vínculo ocorrida na CTPS de ID. 13670464 foi retificada pela anotação na CTPS de ID. 13670464, p. 16 e ss, na qual passou a constar o vínculo ininterrupto de 26/07/1989 a 12/12/2017. No mesmo documento constam as alterações de salário, férias e demais anotações ocorridas a partir da reintegração, em 12/08/2013.

A sentença de ID. 13670903, p. 63 a 73, proferida no bojo dos autos 0132500-062.1998.5.02.0311 e mantida pelo acórdão de ID. 13670903, p. 77 a 85, condenou a MICROLITE (atual SPECTRUM) à reintegração do obreiro, pagando-lhe salários vencidos desde o afastamento até a efetiva reintegração, cabendo à empresa a comprovação do recolhimento integral das parcelas previdenciárias.

Após o não conhecimento de recurso de revista interposto (ID. 13670905, p. 32), o feito transitou em julgado (ID. 13670905, p. 34). Assim, em fase de liquidação, a decisão de ID. 13670907, p. 17, determinou o pagamento, pela empresa, de R$ 76.440,83 ao INSS, o que foi efetivado (ID. 13670907, p. 39 a 43).

Segundo a certidão de objeto e pé, em 11/12/2014, foi julgada extinta a execução das parcelas vencidas até agosto de 2013, restando pendente de julgamento agravo de petição interposto por terceiros em sede de execução.

Sendo assim, frente à nulidade da ruptura, o autor recebeu as verbas salariais que não foram adimplidas oportunamente, tendo a empregadora procedido ao recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, devendo o INSS computar aquele período de afastamento como efetivo tempo de contribuição.

Anoto que o fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não obsta o direito do segurado, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização das contribuições e a cobrança de eventuais diferenças de valores perante o empregador.

Portanto, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período de 05/05/1998 a 11/08/2013.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos constantes no CNIS e aquele ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **37 anos, 03 meses e 27 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (02/02/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5000469-48.2019.4.03.6119										
	Autor:	EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA										
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	MONTREAL			01/10/78	03/07/81	2	9	3	-	-		-
2	ANGEL PASCUA			03/11/81	02/03/82	-	3	30	-	-		-
3	TOCAN TRANSPORTE			04/04/83	31/10/87	4	6	28	-	-		-
4	GUARU-ACO			14/01/88	03/06/89	1	4	20	-	-		-
5	SPECTRUM ADM			26/07/89	04/05/98	8	9	9	-	-		-
6	SPECTRUM JUD			05/05/98	11/08/13	15	3	7	-	-		-
7	SPECTRUM ADM			12/08/13	01/11/17	4	2	20	-	-		-
	Soma:					34	36	117	0	0		0
	Correspondente ao número de dias:					13.437			0			
	Tempo total :					37	3	27	0	0		0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	3	27				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum o período de 05/05/1998 a 11/08/2013, tendo em vista a reintegração à SPECTRUM BRANDS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA e o pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 02/02/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 02/02/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 15/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.136.773-7
Nome do segurado	EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Nome da mãe	VIRGINIA ROSA DA SILVA
Endereço	Rua Dona Tecla n.º350, Condomínio Jacarandá, Apto 906, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP 07097-380
RG/CPF	17.697.983-9 SSP/SP / 031.697.638-57
PIS / NIT	NIT 1.082.069.259-7
Data de Nascimento	26/03/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

DIB	02/02/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por JOSÉ SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS E RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO em da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LUANA RODRIGUES DA HORA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a anulação do procedimento de execução extrajudici declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97. Requer, ainda, a devolução da diferença referente ao valor excedente no segundo leilão.

O pedido liminar é para a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, bem como de seus efeitos.

Afirmam os autores que adquiriram o imóvel em 10/10/2011 e constituíram alienação fiduciária em favor da ré, mas não conseguiram quitar as prestações mensais a que se comprometeram em razão de crise financeira. Ressaltam a realização de leilão após mais de um ano da consolidação da propriedade, em desrespeito ao procedimento previsto em lei determinando o prazo de 30 dias para os leilões. Aduzem não terem sido intimados para os leilões realizados em 04/02/2017 e 18/02/2017, impossibilitando a purgação do débito.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Id 590680).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Conforme despacho Id 1740723, determinou-se a intimação de Luana Rodrigues da Hora para se manifestar expressamente quanto ao polo da ação que pretendia integrar, tendo em vista figurar como devedora no contrato, ao lado dos autores.

Intimada, Luana Rodrigues da Hora não se manifestou nos autos, decretando-se a sua revelia (Id 11908074, 12483138 e 13851287).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Aduz que a parte autora não ofereceu valor para depósito, a tutela de urgência não foi concedida e o imóvel sofreu execução extrajudicial e já foi vendido a terceiros, após restarem infrutíferos os dois leilões realizados. Argui a desnecessidade de intimação dos devedores quanto aos leilões, mas encaminhou correspondência com a notificação, a qual foi recebida no endereço dos autores.

Réplica (Id 14625593).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Os autores requereram a reanálise da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – Fundamentação

Em relação à ré Luana Rodrigues da Hora, deixo de aplicar os efeitos da revelia devido à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 345, I, do CPC, e pelo fato de que, embora tenha sido colocada no polo passivo, figura como devedora no contrato, de modo que sofrerá as consequências experimentadas pelos autores.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se o pedido à anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de não observância do prazo legal e por falta de intimação quanto às datas dos leilões, obstando o direito de purgar o débito.

O tema foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

> Conforme contrato e cópia de certidão da matrícula do imóvel, os autores, juntamente com LUANA RODRIGUES DA HORA, alienaram fiduciariamente em favor da Cai Econômica Federal o imóvel descrito na matrícula 92.585 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos.
>
> Também consta na referida matrícula a averbação **Av.6 – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE**, com os seguintes dizeres:
>
> *"Fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CNPJ nº00.360.305.0001-04, vez que seu requerimento, protocolado em 26/08/2015, sob nº283.274, **notifiquei os fiduciantes** **(1-JOSE SOARES e sua mulher MARIA NILDA DOS SANTOS, 2- RICARDO D SANTOS ARAUJO, e 3- LUANA RODRIGUES DA HORA – qualificados no R.4) para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data pagamento, assim como os demais encargos, sem que os fiduciantes tenham purgado a mora ..."***
>
> (sem esses grifos no original)
>
> Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:
>
> *Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Por outro lado, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei,**uma vez que o oficial do Cartório expressamente constou na averbação da matrícula do imóvel haver notificado os autores para purgar a mora.**

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "*Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*".

Também não assiste razão à parte autora quando sustenta que a realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido já se decidiu, vejamos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar".

5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude.

6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033).

3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

A falta de intimação para a realização do leilão também não acarreta nulidade do ato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INS NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolida propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante.

2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)"

3. Agravo de instrumento improvido.

AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento – Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – TRF5 – Primeira Turma - 26/06/2014

Esclareça-se que a Lei nº 9.514/97, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, não previa a intimação dos devedores em relação à data dos leilões. Confira-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O § 2º-A, incluído ao artigo 27, da Lei 9.514/97, pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, não é aplicável na hipótese vertente, porquanto posterior à consolidação da propriedade, ocorrida em agosto de 2015, e aos leilões, ocorridos em fevereiro de 2017.

Ademais, restou fartamente comprovada nos autos a ciência dos autores quanto ao procedimento de execução da garantia, conforme intimação do primeiro leilão (Id 13787445), publicação do edital em jornal (id 13788156) e comunicação promovida pelo 1º CRI de Guarulhos (Id 13788160 e 13788161).

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

De se concluir, portanto, que inexiste mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento do pedido de anulação.

Por fim, no tocante ao recebimento de valores em excesso decorrentes do segundo leilão, impende destacar que a venda do imóvel se deu de forma direta a terceiros e não houve comprovação de valor excedente a ser devolvido aos autores, razão pela qual também é improcedente este pedido.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-06.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524

Outros Participantes:

Ante o recolhimento das custas, arquivem-se. Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580
RECONVINDO: NGN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

Outros Participantes:

Dê-se vista à Caixa Econômica federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 17020758: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15294975.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-32.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

ID 15131887: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do ofício ID 16673661, cabendo à parte autora fornecer, no prazo de 10 dias, o endereço de Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, administrador judicial nomeado conforme ID 16673661, a fim de possibilitar sua intimação acerca do despacho ID 14882940, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-49.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDECI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17093241: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos requeridos.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICHEL CARLOS NUNES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSELENE MELLO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687,
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar com o objetivo de compelir a autoridade coatora a analisar os pedidos formulados no processo administrativo nº 152200109.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TAIS LEONOR TEDESCHI

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTR sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediar certificação nos autos.

(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JAHU, 8 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIELA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em face de Daniela Nascimento.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-07.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA, LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 07 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LAUDICEIA ANTONIA DE SOUZA, LAURINDO MANOEL MEDINA, LUIZ CARLOS DE MELO, LUIZ FERNANDO RUIZ CERDAS, LUZIA CATARINA FAXINA SECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

D E S P A C H O

Cuida-se de demanda proposta por Laudiceia Antônia de Souza, Laurindo Manoel Medina, Luiz Carlos de Melo, Luiz Fernando Ruiz Cerdas e Luzia Catarina faxina Sechi em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 10037451620158260302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CON INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAUR DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA IN RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPET DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA AP DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados em **29/06/1981(ID 12167589).**

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUPERMERCADO CONDINHO LTDA. - ME, ADRIANA MORALES CONDE, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados:**a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

D E S P A C H O

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados:**a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP, RODRIGO VIANNA, MARY ZILDA SAVINI VIANNA, ANTONIO FERNANDO VIANNA

D E S P A C H O

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho de fl. dos autos físicos, proceda-se a penhora do imóvel ainda não formalizada, intimando-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a averbação e juntada de cópia da matrícula atualizada.

Este despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E REGISTRO.

Com a averbação será analisado o pedido para realização de hasta pública.

Int.

Jaú, 12 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000700-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo iniciada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF.

Tendo em vista que a devedora satisfez as obrigações de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

D E S P A C H O

Defiro a ré **ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA Ltda** prazo de 10 (dez) dias para juntada de Aviso de Recebimento relativamente à comunicação endereçada à Sra. Maria J. Cambuy, propiciando manifestação da mutuaria acerca do acordo entabulado.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação da ré, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Jaú, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IDALINO APARECIDO PENEDO - ME, LUCIA HELENA VICENTE PENEDO, IDALINO APARECIDO PENEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040

A T O O R D I N A T Ó R I O

A secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa que os autos estão com vista obrigatória para a executada manifestar-se sobre a insuficiência na restrição de veículos, procedendo nos termos do **item nº 6** do despacho inicial.

JAú, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-07.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA, LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Augusto Souza de Jesus e José Maria Oliveira de Mendonça, em face da sentença que julgou parcialmente os pedidos deduzidos na inicial.

Por meio da petição de id 17148607 os autores requereram a desistência do recurso. É o relatório. Decido.

Considerando que a desistência do recurso constitui ato impeditivo do seu conhecimento, produzindo efeitos desde logo, homologo a desistência da apelação interposta pelos autores. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Ao mais, intimem os réus, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP MASSA FALIDA, na pessoa dos advogados constituídos nos para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória discriminada do cálculo, com fulcro no art. 526 do CPC.

Efetuado o depósito da quantia nos autos e/ou apresentada a memória de cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Com o depósito da quantia devida nos autos, intime-se o exequente para que manifeste sua concordância.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11307

PROCEDIMENTO COMUM
0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para pagar o débito já apurado no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 526 do CPC.
Efetuado o depósito da quantia nos autos e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.
Com o depósito da quantia devida nos autos, intime-se o exequente para que manifeste sua concordância.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De saída verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o julgado em sua integralidade, restando ainda o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela parte autora no curso do cumprimento de sentença (R$ 1.600,00), que deverá ser atualizado desde seu depósito nos termos e critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito integral.
Intimem-se, inclusive, o Gerente Jurídico José Carlos Pinotti Filho e o Coordenador Jurídico José Antônio Andrade - JURIR/BU pelo meio mais expedito para cumprimento da obrigação.
Superado o prazo venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 11266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000152-25.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) - GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Sem embargo do que noticiado pelo exequente ANTONIO LUCAS RIBEIRO na petição de f. 199, intime-se-o para que se manifestem, em cinco dias, acerca de fs. 205-2098.
Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000878-23.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-14.2013.403.6117 ()) - ALFREDO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Suspenso o julgamento do Recurso Especial interposto pela executada (n. 831359 - 2015/0316569-2/SP), consoante fs. 298-319, sobrestem-se estes embargos em arquivo de secretaria, até notícia de decisão a ser proferida pela instância superior.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000010-74.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-77.2017.403.6117 ()) - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Fls. 186/188: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela IMPRESSORA BRASIL LTDA., sob o argumento de que a sentença proferida às fls. 170/184 padece de omissão. Em apertada síntese, sustenta que a

sentença é omissa porque não reconheceu a repercussão geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 630.898, referente à inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA.Subsidiariamente, postula a suspensão do presente feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário 630.898.É o relatório. Fundamento e decido.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença não contém omissão ou qualquer outro vício. Vejamos.1. Do Reconhecimento da Repercussão Geral do RE 630.898Repercussão Geral é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado na existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 102, 3º, CF/88 e art. 1.035, CPC). Em linhas gerais, o recurso extraordinário será interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (art. 1.029, CPC). Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (i) negar seguimento; (ii) encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF exarado, no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (iii) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidid pelo STF, caso se trate de questão constitucional; (iv) selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional; (v) realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STF (art. 1.030, CPC). Cabe ao recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, 2º, CPC).Em outras palavras, a verificação da demonstração do requisito da repercussão geral competirá concorrentemente ao Tribunal Regional Federal recorrido e ao Supremo Tribunal Federal. Contudo, a apreciação da existência ou não da repercussão geral é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, não cabe a este Juízo conhecer a repercussão geral alegada pela parte embargante, pois, do contrário, usurparia competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal em flagrante violação à Constituição Federal. 2. Da Suspensão do Processo até Julgamento do RE 630.898Reconhecida a repercussão geral, é o relator do recurso no Supremo Tribunal Federal quem determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, 5º, CPC). A suspensão de processo individual ou coletivo está condicionada à existência de decisão de suspensão do processamento dos processos pendentes a proferida pelo relator no RE 630.898 (art. 1.037, II, e 8º, do CPC). Contudo, até o presente momento, o relator não proferiu qualquer decisão nesse sentido. Sendo assim, não compete a este Juízo determinar a suspensão deste processo individual, se não há decisão de suspensão dos processos pendentes nos autos do RE 630.898.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000183-98.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-69.2017.403.6117 ()) - MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

DESPACHO DE F. 345:
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Providencie a secretaria a abertura do 2º Volume destes autos.
Não devidamente comprovada a recusa da parte adversa quanto ao fornecimento do(s) processo(s) administrativo(s) solicitado(s) (f. 307), e tendo já decorrido prazo razoável (desde outubro/2018) dentro do qual cabia à embargante a providência em questão, indefiro o pedido de fls. 305-306.
Não efetivada a garantia integral do débito, mantenho o processamento destes embargos sem o efeito suspensivo da execução fiscal, consoante explicitado no comando de f. 304.
Conquanto peremptório o prazo para impugnação aos embargos, defiro o pedido de dilação formulado pela embargada à f. 329, por 15 (quinze) dias, ante a autorização decorrente do parágrafo único do artigo 435, CPC.
Sem prejuízo, intime-se a embargante para que se manifeste, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fs. 313-344 (art. 437, CPC).
Intime-se previamente a União (Fazenda Nacional).
Com a intervenção fazendária, ou decorrido o prazo assinado, publique-se o presente comando para ciência da embargante.
Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0000496-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARMORARIA ZAGO LTDA X ELYSEU GERALDO ZAGO X EUGENIO ZAGO FILHO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X LUIZ PEREZIN

Aduz o(a) executado(a) EUGENIO ZAGO FILHO ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil, por ter incidido em importância referente ao pagamento de benefício previdenciário, protegida pelo manto da impenhorabilidade consoante preceituado pelo artigo 833, IV, CPC.
Pelo que consta do(s) extrato(s) acostado(s) à(s) f(s). 249, assiste razão ao(à) requerente no que concerne à origem do(s) valore(s) atingido(s) pela ordem judicial, creditado(s) a título de BENEFÍCIO DO INSS na conta citada.
De fato, não há no(s) extrato(s) bancário(s) juntado(s) indicação de outro(s) valor(es) eventualmente oriundo(s) de fonte de renda diversa. Do referido documento infere-se que o bloqueio judicial, operado em 29/04, incidiu sobre a quase integralidade dos proventos de aposentadoria creditados no mesmo dia. Demais, o saldo anterior ao referido crédito importava R$ 5,06, apenas.
Dessarte, ante a existência de hábil comprovação documental correlata, com fulcro no dispositivo legal supracitado, defiro o pedido de desbloqueio do numerário constrito no Banco do Brasil.
De outra feita, quanto ao bloqueio havido na conta do Banco Bradesco, à míngua de impugnação, mantenho a indisponibilidade.
Ante o exposto, proceda-se ao necessário, via sistema BACENJUD, para desbloqueio da importância de R$ 895,63 (Banco do Brasil) e transferência para a CEF, agência local, dos R$ 1.107,02 (do Banco Bradesco).
Prossiga-se, nos termos do comando de f. 242.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004869-03.1999.403.6117 (1999.61.17.004869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEGANTIN E CIA LTDA X IRINEU SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 217
Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 222
Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.
Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.
Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente
Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0007463-87.1999.403.6117 (1999.61.17.007463-5) - FAZENDA NACIONAL X MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PICAPAU LTDA X JOSE GERALDO RAMOS PEREIRA X MILTON GARRO JUNIOR(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JAU E REGIAO(SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA)
Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 9.480 (cf. termo de penhora de fl. 226).Quanto ao saldo remanescente produto da arrematação (fl. 324) e havendo interesse manifestado pela Cooperativa de Crédito Rural de Jaú e Região (fl. 346), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, nos autos 0014144-97.2010.8.26.0302, para que informe os dados de conta bancária para transferência do numerário. Não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias corridos, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado José Geraldo Ramos Pereira. Cópia deste sentença servirá de OFÍCIO ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001453-85.2003.403.6117 (2003.61.17.001453-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA X CLEISSON BRAGGION PERALTA - ESPOLIO(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Vistos.
Fls. 185/186: Terceiros postulam o cancelamento da hasta pública, ao argumento de que arrematataram parte ideal do imóvel penhorado nesta execução fiscal na Justiça do Trabalho. Informam que não promoveram o registro das cartas de arrematação por insuficiência financeira. Sustentam que os créditos fiscais também devem ser habilitados no processo de falência (fls. 187/210).
Intimada, a exequente requereu a designação de hasta pública do imóvel, ao fundamento de que a parte ideal penhorada ainda pertence à pessoa jurídica executada. Juntou documentos (fls. 214/229).
Brevemente relatado, fundamento e decido.
1. Da capacidade postulatória
Nos termos do art. 104 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
Do compulsar dos autos observa-se que o advogado dos terceiros, Cristiano Madella Tavares, OAB/SP 161.279, postula neste Juízo sem procuração. Com efeito, a urgência exsurge da hasta pública designada para os meses de março, junho e agosto (fl. 175) e das arrematações de parte ideal do imóvel na Justiça do Trabalho. Não obstante, o advogado tem o dever de exibir a procuração no prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Afora isso, a postulação é genérica porque encabeçada por Ademir Pardo Lopes e a expressão Outros. Além disso, é instruída pelas cartas de adjudicação e de arrematação em nome de Ademir Pardo Lopes, Deise Maria Domessi Kakoi, Daniel de Oliveira, José Carlos Mingorance e Leonildo Rossi Júnior. Dentre as pessoas nominadas, José Carlos Mingorance efetivou o registro de sua carta de arrematação na matrícula do imóvel (fls. 217/229).
Diante disso, intime-se o advogado, Cristiano Madella Tavares, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quem são as pessoas que representa judicialmente e junte aos autos as respectivas procurações.
Fica advertido o advogado de que seu silêncio implicará o reconhecimento de ineficácia do ato postulatório, além de responder por eventuais despesas e perdas e danos (art. 104, 2º, CPC).
Sem prejuízo disso, dada proximidade da hasta pública, passo ao exame do pedido.
2. Da hasta pública de parte ideal do imóvel (matrícula 1.284)
O débito objeto de execução refere-se à cobrança de contribuição previdenciária e, dada natureza tributária, prefere a qualquer outro, independentemente da natureza ou do tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, CTN).
Assim, cumpre esclarecer que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187, CTN).
Feitas essas considerações, no caso concreto, a adjudicação e as arrematações de partes ideais do imóvel matriculado sob o nº 1.284 ocorreram nos autos de reclamações trabalhistas, movidas por Ademir Pardo Lopes, Deise Maria Domessi Kakoi, Daniel de Oliveira, José Carlos Mingorance e Leonildo Rossi Júnior em face da Indústria de Calçados Daviana Ltda. (fls. 187/204).
O ajuizamento de reclamação trabalhista não sugere, por si só, a existência de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Além disso, as cartas de adjudicação e de arrematação são insuficientes para comprovar a natureza remuneratória do crédito trabalhista, pois nada mencionam a esse respeito.
Ante o exposto, não havendo prova documental de que a adjudicação e as arrematações levadas a efeito na Justiça do Trabalho decorreram da satisfação de crédito trabalhista, de natureza remuneratória, indefiro o pedido formulado pelos terceiros e mantenho as hastas públicas designadas.
Fica advertido o advogado de que a reapreciação do pedido está condicionada a regularização da representação processual e a juntada de cópia dos títulos executivos judicias transitados em jugado nos autos das reclamações trabalhistas que comprovem a natureza trabalhista do crédito e de outras peças processuais que considerar pertinente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000055-69.2004.403.6117 (2004.61.17.000055-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DIMAS TIBURCIO JUNIOR(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Intime-se o executado para que providencie o pagamento das custas para levantamento das penhoras realizadas no 1º CRI de Jaú, comprovando-se nestes autos, em cinco dias.
No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP010236 - MIGUEL CHAIM E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA) X FERNANDO DE LUCIO NETO X HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S. A. JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Determino o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência, para cancelamento das hastas públicas (214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas).Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Fl. 299: cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA e ANTÔNIO CARLOS POLINI, ao argumento de que a decisão de fl. 221 padece de contradição. Sustentam que a decisão de fl. 221 determinou a atualização dos valores a serem restituídos aos executados pela SELIC, mas a decisão embargada nada mencionou se os valores liberados deveriam ser atualizados pela mesma taxa.
Brevemente relatado, fundamento e decido.
O recurso é tempestivo.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.
Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.
A decisão embargada não contém contradição ou qualquer outro vício.
Com efeito, o pedido formulado pela parte executada já foi apreciado na decisão de fl. 221, operando-se a preclusão.
Da leitura detida da decisão observo que foi reconhecida, em favor da parte executada, a atualização do valor pela taxa SELIC. Também foi reconhecida a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pelo seu pagamento. Mais adiante foi homologado o cálculo apresentado pelo executado, reconhecendo como devida a importância de R$2.175,48 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para fevereiro de 2015, a ser atualizado pela SELIC até a data do efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento (fls. 255/259), as partes requereram a extinção da execução. A sentença extintiva (fl. 283) transitou em julgado aos 14 de agosto de 2018.
Assim, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 508 do CPC ao processo executivo, transitada em julgado a decisão que extinguiu a execução, consideram-se deduzidas e repelidas as alegações que a parte executada poderia ter oposto ao acolhimento do seu pedido.
Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 298, remetendo os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000706-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000706-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - MASSA FALIDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 217
Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 222
Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.
Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.
Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente
Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0003739-94.2007.403.6117 (2007.61.17.003739-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO L C LTDA - EPP X DORCILIO WANDERLEY MURGO X JOSE DIORES MURGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 217
Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 222
Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.
Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.
Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente
Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0001075-56.2008.403.6117 (2008.61.17.001075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.
Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0000320-27.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GUERREIRO & SAGGIORO LTDA X SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 217
Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 222
Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.
Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.
Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente
Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0001246-08.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X MILTON CURY(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Indefiro.
A informação solicitada pode e deve ser trazida aos autos pelo próprio executado.
Arquive-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002058-50.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI E SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA)
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sociedade empresária RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa.Citada na pessoa de seu representante legal, Cleber Eduardo Paleari (fl. 33), ofereceu cem toneladas de matéria prima para produção de fibra de couro à penhora (fl. 30).Determinou-se a reunião das execuções fiscais 0000452-50.2012.4.03.6117, 0000884-79.2006.4.03.6117, 0001273-54.2012.4.03.6117 e 0002044-32.2012.4.03.6117 (fl. 68).Não aceito o bem indicado à penhora, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias da executada (fl. 69). Tendo em vista o resultado insuficiente (fl. 71), foi determinado o bloqueio de veículos (fl. 84), com resultado negativo (fls. 84/85).Requerida a penhora sobre faturamento e expedido mandado de constatação de funcionamento/atividade, o sr. Oficial de Justiça certificou que a sociedade empresária executada encerrou suas atividades e constatou que no local funciona atualmente a empresa RECOPEL Reciclagem de Couro e Papel Ltda., CNPJ 17.700.423/0001-17 (fls. 107/113).Intimada, com fundamento na responsabilidade tributária por sucessão, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra a empresa RECOPEL Reciclagem de Couro e Papel Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.700.423/0001-17 e contra os sócios administradores, Cleber Eduardo Paleari e Ricardo Gasparotto Paleari (fls. 115/123). Juntou documentos (fls. 124/161). A executada noticiou adesão a parcelamento e requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e do curso do processo executivo fiscal (fls. 166/168).A exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento dos atos executórios em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA 39.169.263-1, pois não está inserido no parcelamento. Reiterou o pedido formulado às fls. 115/123 (fl. 171). Juntou documentos (fls. 172/186).Despacho determinando a intimação da executada para que informe se pretende incluir o crédito tributário consubstanciado na CDA 39.169.263-1 no acordo de parcelamento (fl. 189). Em resposta, a executada acostou aos autos o comprovante de adesão a parcelamento (fls. 190/192).Intimada, a exequente reforçou que o crédito tributário consubstanciado na CDA 39.169.263-1 não está inserido no acordo de parcelamento e reiterou o pedido formulado às fls. 115/123 (fls. 196/197). Juntou documentos (fls. 198/205).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.2.1 Do parcelamento O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Vigente a citada causa suspensiva, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.A documentação encartada aos autos revela que estão inseridos em parcelamento os créditos tributários inscritos sob os números 80.4.10.0003205-61, 80.2.11.063344-72, 80.6.11.115793-55, 80.6.11.115794-36 e 80.7.11.026982-71, 80.4.05.104139-54, 80.4.12.014956-01 e 80.4.12.015056-90 (fls. 168, 172/186 e 198/205). Diante do exposto, SUSPENDO o curso das execuções fiscais 0002058-50.2011.4.03.6117, 0001273-54.2012.4.03.6117, 0000884-79.2006.4.03.6117 e 0002044-32.2012.4.03.6117, com fulcro no artigo 151, VI, CTN, no artigo 922 do CPC e no art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/2014. Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral dos débitos.2.2 Do crédito tributário não inserido em parcelamentoO crédito tributário inscrito sob o nº 39.169.263-1 não foi objeto de parcelamento, razão pela qual os atos executórios devem prosseguir na execução fiscal nº 0000452-50.2012.4.03.6117. Passo ao exame dos pedidos formulados pela exequente somente em relação ao crédito tributário em cobro nos autos da execução fiscal nº 0000452-50.2012.4.03.6117.2.3 Da Responsabilidade por sucessão A responsabilidade do sucessor encontra previsão expressa no artigo 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.A responsabilidade em questão exsurge, portanto, na hipótese de aquisição do fundo comercial/industrial ou estabelecimento de uma empresa por outra pessoa, física ou jurídica, a qualquer título. A adquirente passa a explorar a mesma atividade, ainda que sob razão social distinta. A responsabilidade da adquirente será integral se a alienante cessar a exploração do comércio ou indústria; será subsidiária, acaso haja continuidade da mesma atividade pelo alienante.A sucessão pressupõe uma ordem sequencial lógica na qual o adquirente sucede a alienante ou, tendo a alienante persistido em atividade, haverá exploração concomitante, mas, ainda assim, a sucessora passa a existir em momento posterior. Infere-se disso que o início da atividade de uma empresa será necessariamente sucessivo ao fim da atividade da primeira. Ou persistindo a alienante em atividade, haverá exploração concomitante, mas, ainda assim, a sucessora passa a existir em momento posterior.É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade tributária da empresa sucessora abrange os tributos devidos pela empresa sucedida, as multas moratórias e as multas punitivas, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Eis o teor da ementa do julgado (Informativo n. 438):REPETITIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE.A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, reiterou que a responsabilidade tributária da empresa sucessora abrange, além dos tributos devidos pela empresa sucedida, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pela empresa sucessora, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Assim, quanto à multa aplicada à empresa incorporada sucedida, procede a cobrança; pois, segundo dispõe o art. 113, 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. Isso porque a responsabilidade da sucessora abrange, nos termos do art. 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, que é o caso dos autos. Por outro lado, como ficou consignada, nas instâncias ordinárias, a ausência de comprovação da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente, a questão não pode ser conhecida. Precedentes citados: REsp 1.111.156-SP, DJe 22/10/2009; REsp 1.085.071-SP, DJe 8/6/2009; REsp 959.389-RS, DJe 21/5/2009; AgRg no REsp 1056302-SC, DJe 13/5/2009; REsp 544.265-CE, DJ 21/2/2005; REsp 745.007-SP, DJ 27/6/2005, e REsp 3.097-RS, DJ 19/11/1990. (REsp 923.012-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010) (destaquei)Esse entendimento passou a ser enunciado da Súmula 554 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJ 15/12/2015).Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 107 que a sociedade empresária executada - RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME - encerrou suas atividades e no mesmo local (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 255, Km 133, Bocaina/SP) estabeleceu outra empresa com a denominação social RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 17.700.423/0001-17.Colhe-se da documentação acostada às fls. 36/61 e 129-130 que a sociedade empresária executada - RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA. ME - CNPJ 04.805.850/0001-18 - possuía natureza jurídica de SOCIEDADE LIMITADA e enquadramento de MICROEMPRESA. Seu objeto social era a exploração do ramo de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos. Estava sediada na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros SP-255 Km 133, Bocaina/SP. O quadro societário iniciou-se com Atílio Durval Gasparotto, Cleber Eduardo Paleari, Giovana Libardi, José Lourenço Gasparotto e Sérgio Luiz Gasparotto e depois passou pela seguinte composição: retiraram-se Sérgio Luiz Gasparotto, Giovana Libardi e José Lourenço Gasparotto aos 10/01/2003; retirou-se Atílio Durval Gasparotto aos 11/03/2004; admitiu-se Ricardo Gasparotto Paleari aos 23/09/2011, que se retirou aos 15/08/2012. Remanesceu o sócio Cleber Eduardo Paleari. A sociedade empresária foi formalmente dissolvida por distrato social aos 04/05/2016. Em contrapartida, a sociedade empresária - RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA. ME - CNPJ 17.700.423/0001-17 - tem a mesma natureza jurídica de SOCIEDADE LIMITADA e o mesmo enquadramento de MICROEMPRESA. Possui idêntico objeto social, ou seja, recuperação de materiais metálicos. Está sediada no mesmo endereço da empresa dissolvida, a saber: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros SP-255, Km 133, Bocaina/SP, desde o início de suas atividades. Foi constituída aos 04/02/2013, mas iniciou suas atividades pouco antes, aos 21/01/2013. O quadro societário é formado por Cleber Eduardo Paleari, sócio administrador, e Ricardo Gasparotto Paleari. Este último retirou-se da sociedade aos 31/03/2016.Vê-se que, no caso dos autos, a situação descrita subsome-se à hipótese de sucessão a ensejar a responsabilidade tributária decorrente do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Não obstante a dissolução formal tenha se dado aos 04/05/2016 (fl. 130), a RECICOR encerrou suas atividades muito antes, visto que a ausência de movimentação

financeira foi constatada a partir de junho de 2013, conforme a Declaração de Movimentação Financeira acostada aos autos (fls. 155 e 157/158). Mas não é só. A RECOPEL iniciou suas atividades em 21/01/2013 (fl. 131 e 156) e estabeleceu-se no mesmo espaço físico (mesmo endereço) da RECICOR, fazendo uso do mesmo fundo de comércio (mesmos bens, ponto e, provavelmente, a mesma clientela etc).Para além, quando da paralisação das atividades da RECICOR (a partir de junho de 2013), apenas Cleber Eduardo Paleari compunha o quadro societário. Na RECOPEL, por sua vez, o quadro societário foi inicialmente formado por Cleber Eduardo Paleari, sócio administrador, e Ricardo Gasparotto Paleari (janeiro de 2013).A sucessão se configura pelo aproveitamento do patrimônio, instalações e maquinários da sucedida pela sucessora, o que está perfeitamente comprovado nestes autos, sobretudo pelo fato de que as pessoas jurídicas estabeleceram suas sedes no mesmo endereço (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros SP 255, Km 133, Bocaina/SP). A certidão lavrada à fl. 107 denota que o oficial de justiça constatou que encontrou no local uma sociedade empresária com sob outra denominação social e outro CNPJ. A diligência se deu no endereço constante da petição inicial, consistente na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 225, Km 133, Bocaina/SP e corresponde à antiga sede da executada RECICOR. Evidente a sucessão empresarial consubstanciada no desenvolvimento da mesma atividade e fazendo uso da mesma instalação.Posto isso, com fundamento no art. 133, I, do Código Tributário Nacional, reputo comprovados os requisitos legais para o reconhecimento de que a sociedade empresária RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA. ME, CNPJ 17.700.423/0001-17, responda integralmente, como sucessora, pelos débitos tributários da executada RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA. ME, CNPJ 04.805.850/0001-18.Diante do exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela exequente para que a sociedade empresária RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA. ME, CNPJ 17.700.423/0001-17, responda integralmente pelos débitos tributários objetos desta execução. 2.4 Da Responsabilidade dos sócios administradores por dissolução irregular O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante dispõem o art. 135, III, do CTN e o enunciado da súmula n. 435 do STJ.No caso dos autos, postula a exequente o reconhecimento do intuito fraudulento dos sócios diante do esvaziamento patrimonial promovido com o encerramento formal da devedora e a gênese de outra sociedade. Sustenta que a RECOPEL foi constituída unicamente para frustrar o recebimento dos créditos tributários devidos pela RECICOR. A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos artigos 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica. A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios. Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais.Registrado o instrumento dissolutório na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão em liquidação. Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho. Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios. Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que o sócio tenha obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha. Da ficha cadastral completa (fls. 129/131) infere-se que o sócio administrador da RECICOR, Cleber Eduardo Paleari, averbou o distrato social na Junta Comercial. Não obstante, certo é que a dissolução regular pressupõe o pagamento dos débitos pendentes. Em outras palavras, para o encerramento regular de sociedade empresária, não basta averbação do distrato na Junta Comercial, é necessário cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal, o que pressupõe o pagamento dos tributos devidos. Nesse sentido foi julgado o REsp 1741006/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, aos 21/06/2018, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA.1. O Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal, ao argumento de que a existência de distrato social arquivado na Junta Comercial implica dissolução regular da empresa.2. Fosse isso verdade, é forçoso reconhecer que a subsistência de tributos inadimplidos, por si só, levaria a um desfecho paradoxal, uma vez que a dissolução regular da empresa pressupõe justamente a inexistência de débitos pendentes.3. Na realidade, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, devem os autos a ele retornar para que prossiga na análise do eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento.5. Recurso Especial provido. (destaquei)Ademais, os créditos tributários foram constituídos pela exequente e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelo sócio Cleber Eduardo Paleari, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado ao órgão fazendário, em violação à disposição legal.Dessarte, comprovado o exercício da administração pelo sócio e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto nos artigos 135, III, do CTN e 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de CLEBER EDUARDO PALEARI.Ressalte-se que RICARDO GASPAROTTO PALEARI foi sócio das sociedades empresárias RECICOR e da RECOPEL. Contudo, depreende-se das fichas cadastrais (fls. 129/130 e 131/132) que ele nunca assumiu a gerência ou a administração de tais pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 135, III, CTN e 4º, V, da Lei 6.830/80, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente apenas para redirecionar a execução fiscal em face do sócio administrador CLEBER EDUARDO PALEARI.Indefiro, por ora, a medida cautelar de arresto, pois a executada aderiu a parcelamento, persistindo a exigibilidade apenas do crédito tributário inscrito sob o nº 39.169.263-1, objeto da execução fiscal 0000452-50.2012.4.03.6117.Em prosseguimento:(1) Ao SUDP para a inclusão, no polo passivo desta execução e das apensas, a pessoa jurídica RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA. ME, CNPJ 17.700.423/0001-17, e o sócio administrador CLEBER EDUARDO PALEARI, CPF 711.178.228-34.Nos autos da execução fiscal nº 0002058-50.2011.4.03.6117 (principal):(2) PROCEDA à Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal 0000452-50.2012.4.03.6117, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão para referidos autos. (3) SOBRESTEM as execuções fiscais (principal e apensas) no arquivo da Secretaria deste Juízo.Nos autos da execução fiscal nº 0000452-50.2012.4.03.6117:(4) CITEM-SE a sociedade empresária sucessora RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA. ME, CNPJ 17.700.423/0001-17, e o sócio administrador, CLEBER EDUARDO PALEARI, CPF 711.178.228-34, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, observado(s) o(s) endereço(s): Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros SP 255, Km 133, Bocaina/SP.(5) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se:(6) À PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.(7) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).(8) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária (BACENJUD) deverá ser realizada com precedência.(9) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).(10) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente. Deverá a Secretaria, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da PENHORA, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao REGISTRO no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema on-line.(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC). (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo.(20) Igual providência será adotada acaso se manifeste a FAZENDA NACIONAL pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.(21) Ciência ao Ministério Público Federal para que, sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis.

EXECUCAO FISCAL
0000448-13.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - ME X GUILHERME RODRIGUES PEREIRA
Vistos.Cuida-se de requerimento de liberação de bloqueio de valores realizado pelo sistema BacenJud, sob os argumentos de que (i) os valores bloqueados estavam depositados em conta corrente utilizada para depósito de seus honorários profissionais, hauridos com o exercício da Medicina; e (ii) os créditos tributários relacionados às certidões de dívida ativa nº 39.227.847-2, 39.911.632-0 e 39.911.633-8 foram objeto de parcelamento em sessenta prestações mensais, motivo pelo qual estão com as respectivas exigibilidades suspensas. É o breve relatório.Fundamento e decido. No caso dos autos, não assiste razão ao executado. Conforme se constata da fl. 173 dos autos, ele formulou requerimento de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 06/05/2019, o qual foi deferido para pagamento da dívida consolidada no valor de R$ 47.669,38, relativa às certidões de dívida ativa nº 39.227.847-2, 39.911.632-0 e 39.911.633-8. O valor em referência será pago em sessenta parcelas de R$ 794,50, sendo que a primeira, com vencimento para o dia 08/05/2019, foi paga no dia 07/05/2019, conforme comprovante juntado aos autos (fl. 176).Ocorre, no entanto, que a constrição que se busca excluir foi realizada em data anterior ao parcelamento (fl. 162). A medida constritiva efetivada anteriormente à avença, entretanto, deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário.Com relação à alegação de que se trata de valor correspondente a honorários de profissional liberal, o executado não exibiu qualquer prova documental a respeito.Portanto, INDEFIRO a liberação do valor bloqueado à fl. 162.No mais, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Vigente a citada causa suspensiva, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A alegação de impenhorabilidade fundada no art. 833, IV, do CPC exige a demonstração da inexistência de outro(s) eventual(is) depósito(s) na aludida conta bancária a título diverso daquele que se pretende tutelar.Portanto, intime-se o executado para que providencie, em cinco dias, a juntada do extrato da conta bancária referida, do período de trinta dias anterior ao bloqueio. Com a comprovação, voltem os autos à conclusão.Desatendida a determinação, ainda que parcialmente, ter-se-á por rejeitada a impugnação, tendo por corolário a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC.Intime-se por meio do(a) advogado(a) constituído(a).Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito

EXECUCAO FISCAL
0001440-71.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Cientifique-se a executada, por meio de publicação dirigida ao patrono constituído, que se processam nos autos da Carta Precatória n. 0002808-78.2018.8.16.0081, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Faxinal - PR, os atos de alienação judicial do bem constrito, consistente no imóvel rural objeto da matrícula 14.911 do C.R.I. de Faxinal-PR.
Sem prejuízo, encaminhe-se àquele Juízo, via e-mail institucional (varacivelfaxinal@gmail.com) para os fins do que disposto no artigo 261, parágrafo 2º, CPC, cópia do instrumento de mandato de f. 33.

EXECUCAO FISCAL
0002400-90.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME X DIRCE GRIFFO CARAVIERI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X JOSE RENATO CARAVIERI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
Fls. 427/432: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RENATO CARAVIERI, ao argumento de que a decisão proferida à fl. 421 padece de contradição.Em apertada síntese, sustenta que a decisão é contraditória porque a prova produzida nos autos demonstra que vendeu o apartamento e as vagas de garagem para adquirir outro imóvel residencial, conservando a natureza de bem de família. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante são infundadas e, portanto, não merecem acolhimento. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo

da decisão. A decisão não apresenta contradição ou qualquer outro vício. A alegação da impenhorabilidade do apartamento (matrícula 48.661) não subsiste. O devedor que aliena onerosamente o imóvel onde reside a família está dispondo da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 e isso evidencia que o imóvel não serve mais à moradia da família. Além disso, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei nº 8.009/90), a impenhorabilidade do imóvel residencial não se aplica quando o devedor, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se da moradia antiga. E isso foi exatamente o que aconteceu no caso dos autos. O coexecutado vendeu o apartamento por R$ 188.000,00 (cento e oitenta mil reais) e as vagas de garagens por R$ 6.000,00 (seis mil reais) cada uma, conforme as cópias das matrículas de fls. 346/354, para adquirir um prédio residencial pelo preço de R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), conforme a cópia da escritura de venda e compra acostada às fls. 416/417.Afora isso, o argumento da impenhorabilidade das vagas de garagens (matrículas 48.721 e 48.720) é contrário ao enunciado da súmula 449 do STJ. As vagas de garagem que possuem matrícula própria no registro de imóveis, como no caso em exame, não constituem bem de família para efeito de penhora. São, portanto, bens penhoráveis.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000057-19.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X SANTA FRANCISCA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X ARNALDO LUNARDI X RODRIGO LUNARDI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)

Pelo bloqueio de numerários de fs. 52-54, restaram indisponibilizados R$ 43.200,00.
A presente execução conta com débito atualizado de R$ 8.949,56, consoante cálculo em anexo a este despacho.
Entretanto, na EF n. 0000058-04.2016.403.6117, ora sobrestada nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO executada crédito no importe de R$ 11.695,19, também atualizado para esta dada, de acordo com o demonstrativo que acompanha o presente despacho.
Somados, perfazem R$ 20.644,75.
Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da diferença, correspondente a de R$ 22.555,25, mantendo-se indisponíveis os R$ 20.644,75, suficientes à satisfação de ambas as execuções, os quais deverão ser transferidos para a CEF, agência 2742, a fim de que sobre essa quantia haja adequada remuneração pela SELIC.
Providencie-se o necessário, via Bacenjud.
Após, intimem-se as partes.
Deverá o exequente adotar a medida que reputar adequada em face do valor destinado à EF 0000058-04.2016.403.6117, na primeira oportunidade em que intervier nos autos, sob pena de liberação em favor da executada.

EXECUCAO FISCAL
0000684-23.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Consoante explicitado no despacho de f. 54: (...) intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente seu faturamento. Advirto-a que é seu o interesse em apresentar a documentação o mais breve possível, tendo em vista o leilão judicial designado (...).
O não atendimento ao dito comando judicial dentro do prazo assinado constitui ônus exclusivo da executada. Nada a deliberar, portanto.
À míngua de causa legal de suspensão da execução, mantenho os leilões designados.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001392-73.2016.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Nos termos do que disposto no parágrafo 1º do artigo 854, CPC, determino seja mantida a indisponibilidade de R$ 136.728,54, suficiente à garantia desta execução, consoante cálculo em anexo a este despacho. Proceda-se à transferência para a Cef, agência 2742, a fim de que sobre essa quantia haja adequada remuneração pela SELIC.
Providencie-se ao imediato desbloqueio do numerário que sobeja a importância acima.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000689-11.2017.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA)

Vistos.
Fls. 59/60: O terceiro Luís Carlos Pacífico postula o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo Fiat/Palio Fire Flex, placas DQW 2705-SP, ao argumento de que adjudicou o bem nos autos do processo nº 1002744-93.2017.8.26.0344, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 61/65).
Intimado, o exequente requereu a hasta pública do veículo penhorado (fl. 67). Quanto ao pedido formulado pelo terceiro, o exequente requereu o indeferimento do pedido, sustentando violação a preferência do crédito estabelecida no art. 29 da Lei nº 6.830/80 (fl. 76).
Brevemente relatado, fundamento e decido.
O débito objeto de execução refere-se à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e, dada natureza tributária, prefere a qualquer outro, independentemente da natureza ou do tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, CTN).
A adjudicação do veículo, objeto de constrição neste feito, ocorreu no processo 1002744-93.2017.8.26.0344, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, movido por Luís Carlos Pacífico em face da sociedade empresária Móveis Lindolar Ltda. A documentação apresentada pelo terceiro revela que a demanda não versou sobre crédito trabalhista ou decorrente de acidente do trabalho.
Para além, a penhora do veículo foi registrada por este Juízo no sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores - RENAJUD aos 25/07/2018, conforme se infere do comprovante de inclusão de restrição de fl. 35.
Logo, o registro da penhora do veículo nestes autos antecede a emissão da carta de adjudicação, da retificação do termo de adjudicação e da diligência de remoção do veículo promovidas nos autos 1002744-93.2017.8.26.0344 (fls. 62/64).
Sendo assim, tal ato expropriatório afrontou a preferência do crédito fiscal em cobro nesta execução.
Pelas razões expostas, indefiro o pedido formulado pelo terceiro Luís Carlos Pacífico.
Intime o terceiro na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos termos desta decisão, bem como para que, caso queria, deposite judicialmente o valor devido nesta execução em sub-rogação ao bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovado o depósito do montante devido nos autos, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação da hasta pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001033-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001033-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005881-2)) - JOSE RAMALHO DOS SANTOS(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMALHO DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO À F. 146.
Proceda-se ao cancelamento da restrição Renajud de f. 125-126.
Publique-se a sentença de extinção prolatada à f. 131.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa definitiva.
SENTENÇA DE F. 131:
Tendo em vista que a restrição de numerário suficiente para satisfação da obrigação originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Proceda-se à transferência do numerário constrito em favor da União (fl. 101) para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2742, código de receita n. 2864, independentemente do trânsito em julgado. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s) (cf. auto de penhora de fls. 122/127).Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001937-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X WALDEMAR BAUAB X MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU X INSS/FAZENDA

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, cadastrando-se, como exequente a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU; como executada, a FAZENDA NACIONAL.
Intime-se a exequente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, CPC), vez que a procuração de f. 108 não os contempla.
Descumprida pela FUNDAÇÃO a determinação de f. 567, a despeito de regularmente intimada, reconsidero o referido despacho, admitindo o processamento da execução neste meio físico.
Assim, providencie-se o necessário para o cancelamento do registro do processo eletrônico gerado (n. 0001937-32.2005.403.6117). Não sendo possível esse procedimento, promova-se a imediata conclusão para extinção por sentença terminativa. A tanto, proceda-se ao traslado deste despacho para o processo eletrônico.
Em prosseguimento, expeça-se Requisição de pagamento, em favor da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB-JAHU, no importe de R$ 14.742,69, valor atualizado até 30/06/2017, consoante cálculo de f. 564. Consigne-se o trânsito em julgado do acórdão, em 09/03/2017, de acordo com certificação de f. 563

Expedida a requisição, cientifiquem-se as partes.
Decorrido o prazo para eventual impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao TRF-3.
Comunicado o pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D´AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000187-38.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-29.2017.403.6117 ()) - ASSOCIACAO ATLETICA BARRABONITA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela embargante ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BARRA BONITA, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001037-29.2017.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa 13.155.138-8 e 48.534.167-0. e 48.534.167-0.Sustenta a parte embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não preenchem o requisito do art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, pois foi aplicada a taxa SELIC para atualização monetária, bem como cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que referidas certidões não vieram acompanhadas do processo administrativo que deu causa à constituição definitiva do crédito tributário.Aduz, ainda, que o encargo legal de 20% cobrado pela exequente viola os princípios da isonomia, do juiz natural e as disposições do art. 85, do Código de Processo Civil. Por fim, postula a redução da multa.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/12).Em despacho inicial, foi indeferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 13), que foi cumprida às fls. 14/35.Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo (fl. 37).Pessoalmente citada (fl. 38), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a legalidade da taxa SELIC e do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Vieram os autos conclusos.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Passo ao exame do mérito da causa. 1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia do art. 202, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou com cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.2. DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOSSem razão o embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para incidência em matéria tributária, porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 3. DA MULTA MORATÓRIA A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)(ADI 1075 MC, Relator(a): Mín. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). No caso em testilha, não há que se falar em confisco e, consequentemente, redução da multa, pois a multa moratória aplicada não é excessiva, encontra-se no patamar razoável (20%) e não atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa privada. 4. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65 Em relação à alegação de violação aos princípios da isonomia, do juiz natural e ao art. 85, do CPC, em virtude da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Com efeito, afigura-se razoável perfilhar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001037-29.2017.4.03.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005759-39.1999.403.6117 (1999.61.17.005759-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X MARCOS ELIAS VIEIRA(SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA E SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)
Trata-se de execuções fiscais propostas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA., MILTON BUENO DE ARRUDA e MARCOS ELIAS VIEIRA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos por iniciativa dos executados, arguindo a ocorrência prescrição intercorrente.Após ser intimada, o exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo principal e de seus apensos. É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 21/11/2012 a 16/05/2018, sem qualquer providência material por parte do exequente no prosseguimento dos atos executivos.Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte exequente dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, mas concordou com a ocorrência da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Diante do exposto, Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma a lei.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006604-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006604-3) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP133197 - MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALIANÇA JAÚ COMÉRCIO DE FERROS E INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA., ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA e RIVAIR MESQUITA DE SOUZA.A exequente noticiou o pagamento do crédito tributário inscrito sob o nº 32.398.203-4, objeto de cobrança neste feito, nos autos nº 0003680-48.2003.4.03.6117, consoante cópia da manifestação juntada a estes autos (fls. 598/601).Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000406-08.2005.403.6117 (2005.61.17.000406-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CARAVIERI & USTULIN LTDA X JOSE RENATO CARAVIERI X DIRCE GRIFFO CARAVIERI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
Vistos em sentença.Fls. 232/239: cuida-se de embargos de declaração opostos por CARAVIERI & USTULIN LTDA., JOSÉ RENATO CARAVIERI e DIRCE GRIFFO CARAVIERI ao argumento de que a sentença proferida nos autos à fl. 229 padece de contradição.Em síntese, aduzem que a decisão é contraditória porque reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, mas não condenou a parte vencida em honorários advocatícios. Postulam pelo provimento dos embargos para que seja eliminada a contradição. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes. A sentença embargada é clara e não apresentada contradição ou qualquer outro vício. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.No caso dos autos, o exequente não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o postulado da causalidade. Donde se extrai que as execuções fiscais só foram ajuizadas em razão da inadimplência da parte executada, que não pagou as multas administrativas que lhe foram impostas. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se a parte executada para que promova o pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora efetuada nestes autos (R.08/30.850 e 04/37.706) diretamente no 1º CRI de Jaú.
Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado.
Instrua-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora da fl. 39 e de cópia das matrículas (fls. 275/279), bem como do comprovante de pagamento das custas cartorárias.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001105-23.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Defiro. Intime-se o executado para que comprove nos autos os depósitos relativos ao faturamento da empresa, penhorados à fl. 92.
Após, renove-se a vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0002097-81.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ EPP X LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Valho-me dos fundamentos jurídicos explicitados às fs. 156 e 189 para o fim de reconhecer a ineficácia da alienação, consubstanciada na dação em pagamento entabulada pela executada LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ em favor do irmão - Antonio Elias Jacomini.
De fato, como exposto, estão configurados os requisitos legais para o reconhecimento da fraude: alienação posterior à inscrição dos créditos em dívida ativa da União e insolvência patrimonial da executada frente ao débito em cobro.
Com efeito, já concretizado o registro da penhora de f. 138, de acordo com o ofício de f. 220.
Diante disso, determino:
1 - Intime-se a executada desta decisão, bem como acerca do despacho de f. 189;

2 - Renove-se a vista à exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento, considerado o requerimento por ela própria formulado na petição de f. 210, parte final, e as certidões de f. 215 e 222.
DESPACHO DE F. 189:
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fs. 163/167: Consoante ressaltado à 156, está configurado o requisito temporal para a caracterização da fraude na alienação do imóvel matriculado sob n. 24.390 no 1º CRI de Jaú.
Instada, sobreveio manifestação da executada LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ em virtude da qual sustenta ser indevida a penhora por ausência de registro da constrição, bem como por se tratar de bem de família.
Consigno, de início, a inaplicabilidade do entendimento representado pelo enunciado n. 375 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ à execução de débitos de natureza tributária. De acordo com remansosa jurisprudência pátria, para a configuração da fraude em execução de dívida fiscal tributária basta que a alienação tenha sido promovida nos termos do artigo 185 do CTN, consoante já explicitado.
Quanto à segunda assertiva aduzida pela executada no sentido de que o imóvel penhorado não está sujeito à execução por constituir bem de família, tenho que não evidenciada nos autos essa circunstância, vez que o endereço residencial da executada é diverso daquele em que situado o bem constrito.
Ante o exposto, determino:
1 - Ao oficial de registro de imóveis proceda ao REGISTRO da penhora, como já determinado na decisão de f. 156, último parágrafo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias. Ressalto que novo desatendimento importará a aplicação da sanção prevista pelo artigo 77, caput, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor atualizado da execução, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie. Incidindo a multa, caberá à parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito. Cumpra-se, servindo cópia autenticada pela secretaria como MANDADO N. _____/201__ - SF 01, instruído com cópias das fs. 156 e 169, além do auto de penhora de f. 138.
2 - Ao oficial de justiça do Juízo, CONSTATE quem efetivamente reside no imóvel penhorado. Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO N. _____/201__ - SF 01.
Cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0000175-68.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL SÃO JORGE.A exequente noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000325-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA R. A. PACHECO AMARAL - ME X MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES)

Vistos em inspeção.
Fls. 234/247: A executada requereu a suspensão da execução fiscal em face da adesão a parcelamento administrativo dos débitos.
Fl. 249: A exequente informou que as Certidões de Dívida Ativa 80.4.13.022736-4 e 80.4.14.045887-95 não estão inseridas em parcelamento e, consequentemente, requereu o prosseguimento do processo executivo com a realização de hasta pública dos bens penhorados.
Fls. 268/300: A executada renovou o pedido de suspensão da execução fiscal ao argumento de que todo o débito em cobro foi objeto de requerimento de parcelamento perante a Fazenda.
Tendo em vista que o parcelamento administrativo não abarcou os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80.4.13.022736-4 e 80.4.14.045887-95, em cobro nos autos das execuções fiscais apensas n. 0000831-54.2013.4.03.6117 e 0001648-84.2014.4.03.6117, conforme as telas de consulta carreada aos autos pela União (fls. 254/255), indefiro o pedido de suspensão do processo executivo formulado pela executada.
Havendo requerimento expresso da exequente para realização de hasta pública (fl. 269) e diante do tempo decorrido desde a última avaliação dos bens penhorados (fl. 176), expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo para:
a) REAVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob o n. 15.239 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, titulado pela coexecutada MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL, casada com José Carlos Barros Amaral, consistente no apartamento n. 101, do 10º andar, do Edifício Brasil República, situado na Avenida Higienópolis, 195, São Paulo/SP (matrícula - fls. 156/158);
b) REAVALIAÇÃO da vaga de garagem matriculada sob o n. 15.269 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, titulada pela coexecutada MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL, casada com José Carlos Barros Amaral, localizada no subsolo do Edifício Brasil República, situado na Avenida Higienópolis, 195, São Paulo - SP (matrícula - fls. 224/225).
Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, instruindo-a com cópia dos autos de penhora e depósito e laudos de avaliação e das matrículas de fls. 142/145, 156/158, 224/225 e 231/232.
Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública, bem como para deliberação sobre o requerimento formulado pelo terceiro Vanderlei Avelino de Oliveira às fls. 180/208.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000019-70.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI)

A presente execução encontra-se virtualizada, tramitando no sistema PJE.
Isto posto, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Saliento que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo eletrônico.
Por fim, intime-se somente o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, uma vez que a virtualização se deu a pedido da exequente.

EXECUCAO FISCAL
0001269-41.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X RISSO TRANSPORTES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Publique-se a decisão de f. 150.
Diante da grande quantidade de veículos registrados em nome da executada, intime-se a exequente para que informe sobre qual/quais deles pretende incida a constrição.
Especificado(s) o(s) bem(ns), proceda-se à penhora, via carta precatória, a ser encaminhada por malote digital.
DECISÃO DE F. 150:
Vistos.
Cuida-se de requerimento de liberação de bloqueio de valores realizado pelo sistema BacenJud ou redução do bloqueio de valores para trinta por cento, sob o argumento de que (i) os valores constritos são impenhoráveis, pois seriam destinados ao custeio das atividades empresariais da executada, notadamente ao pagamento da folha de salário de seus empregados; (ii) os valores constritos são irrisórios, sem resultado útil ao processo; (iii) a penhora de ativos financeiros deve recair sobre percentual razoável para não prejudicar o desenvolvimento das atividades da executada.
Intimada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos e requereu a penhora e a avaliação dos veículos mencionados nas consultas de fls. 60/133.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
No caso dos autos, a sociedade empresária RISSO TRANSPORTES LTDA. está sendo cobrada pelas contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no montante de R$ 395.375,70, atualizado para fevereiro de 2019.
Contudo, a sociedade empresária executada não apresentou prova documental de subsunção do caso em apreço às hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no art. 833 do CPC. De igual modo, não acostou aos autos documento comprobatório do alegado atraso no pagamento da folha de salário de seus empregados. Também não demonstrou a real situação financeira da pessoa jurídica executada, juntando aos autos documentos contábeis e fiscais.
Não se desconhece que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. No entanto, a parte executada não fez prova das alegações de atraso de pagamento do salário de seus empregados e das dificuldades financeiras.
Ademais, como bem ressaltou a exequente, dificilmente ocorre o bloqueio de valor suficiente à integral garantia do débito, razão por que os valores bloqueados (R$ 3.037,38) não podem ser tidos como irrisórios.
Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte executada, mantendo incólume a constrição em dinheiro.
Quanto ao mais, insuficiente a constrição de ativos financeiros, defiro o pedido formulado pela exequente, para que a penhora recaia sobre veículos. Assim, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio.
Tendo em vista que os veículos não gravados estão registrados no domicílio fiscal da sociedade empresária executada, em Barra Bonita/SP (fls. 60/133) e com fundamento no parágrafo primeiro do art. 236 do CPC, a penhora e a avaliação deverão ser realizadas por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual. Assim, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 11308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000750-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FILIPE CASSARO DE TULIO X JAIR NATAL GRIZZO X PAULO CESAR SALMAZO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X VALDIR PASCHOAL(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X LUCIANO GRIZZO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)
Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de PAULO CESAR SALMAZO, nascido aos 13/02/1968, LUCIANO GRIZZO, nascido aos 11/02/1972, FRANCISCO LUIZ CASSARO, nascido aos 11/08/1966 e

VALDIR PASCHOAL, nascido aos 05/11/1968, como incursos nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, Em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 196/197, em 26/04/2018. Todos foram citados pessoalmente à fl. 225. Apresentaram suas defesas escritas, sendo Paulo Cesar e Valdir às fls. 241/243, Luciano Grizzo às fls.244/272 e Francisco Luiz Cassaro às fls. 275/287 dos autos. Alegam, sucintamente: - os réus Paulo Cesar Salmazo e Valdir Pachoal reservaram-se à discussão durante o curso do processo, na fase instrutória. Pugnaram por sua absolvição e arrolaram testemunhas (fls. 242/243);- o réu Luciano Grizzo: em preliminar sustenta a inépcia da inicial, falta de individualização das condutas supostamente criminosas, ausência de dolo, e, ao final, requer sua absolvição e arrola testemunha em seu favor (fl. 271);- o réu Francisco Luiz Cassaro: em preliminar sustenta a inépcia da inicial, falta de individualização das condutas supostamente criminosas, requer, ao final, suas absolvições e arrolam testemunhas (fl. 287) em seu favor.As demais alegações das defesas confundem-se com o mérito da causa e serão, ao final, apreciadas. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos réus suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. As alegações preliminares acerca da falta de individualização das condutas de cada um dos acusados não merece prosperar. A materialidade restou devidamente comprovada pelos autos de infração nºs 10825.722.762/2013-43, 10825.722.328/2013-63, 10825.722.678/2013-20, 10825.722.755/2013-41, 10825.722.761/2013-07 e pelas representações fiscais para fins penais nºs 10825.722.862/2013-70 e 15889-000.002/2013-51, colecionados pela Agência da Receita Federal de Jaú. A autoria delitiva deflui não apenas dos procedimentos fiscais supracitados, mas também dos documentos, das declarações dos réus e dos depoimentos testemunhais acostados aos autos.Como fundamentam os Tribunais:(...) Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. É admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Orientação do Supremo Tribunal Federal. (...) (g.n.) *Também não procedem as alegações de nulidade quanto ao compartilhamento de dados fiscais com o Ministério Público Federal. Os Tribunais Superiores já decidiram: (...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO PELA AUTORIDADE FISCAL. LICITUDE DO COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em sede de embargos infringentes, o reexame do mérito da apelação criminal fica restrito ao ponto de divergência entre os julgadores. 2. No caso, o dissenso refere-se à licitude das provas que embasaram o oferecimento de denúncia em desfavor do embargante. 3. A autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Pretório Excelso entendeu pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário. É lícita, ainda, a sua utilização para fins de persecução criminal. 5. Recebimento da denúncia mantido. 6. Embargos Infringentes desprovidos. (g.n.) (...) *Não acolho, portanto, nenhum dos argumentos defensivos sustentados em linhas preliminares. Os demais argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Quanto às demais alegações defensivas, este Juízo, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 196/197, reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 24/05/2019, às 12h30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019) as testemunhas infra descritas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal a fim de prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam:a) Luiz Augusto Grizzo, residente na Rua José Bernarde, nº 15, Jardim Bernardis, Jaú/SP;b) Márcia Helena Martins Refundini, residente na Rua Mario de Almeida Prado, nº 95, Jardim São Francisco, Jaú/SP;c) Amanda Leonetti Tassa Batista, residente na Rua Adolfo Antonio Ferro, nº 211, Jardim Bela Vista, Jaú/SP; d) Patrícia de Souza Drago, residente na Rua Antonio Nascimento Teixeira, nº 98, Jardim Pires de Campos, Jaú/SP; e,e) Silmara Souza Rosalin, residente na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 740, Residencial Bernardi, Jaú/SP.Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru (CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Marcos Roberto de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru, cujo depoimento será colhido por videoconferência, na data supra designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas, ressaltando que quando se tratarem de outros juízos, suas oitivas serão realizadas por videoconferência quanto se tratarem de Juízos Federais.Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Intimem-se (por mandado ou carta precatória) os réus abaixo descritos, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, quais sejam: a) LUCIANO GRIZZO, brasileiro, casado, advogado, RG nº 21.171.358/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.097.168-09, nascido aos 11/02/1972, filho de Jair Natal Grizzo e Terezinha Brancaglion Grizzo, residente na Rua Edgard Ferraz, nº 2186, Jardim Maria Luiza I, Jaú/SP;b) FRANCISCO LUIZ CASSARO, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 17.806.765/SSP/SP, inscrito no CPF nº 088.691.558-97, nascido aos 11/08/1966, filho de Flávio Cassaro e Zuleika Massola Cassaro, residente na Rua Olavo Bilac, nº 73, jardim Santa Terezinha, Jaú/SP;c) PAULO CESAR SALMAZO, brasileiro, casado, representante comercial, RG nº 16.985.550/SSP/SP, inscrito no CPF 101.480.138-99, nascido aos 13/02/1968, filho de Guerino Salmazo e Angelina Pena Salmazo, residente na Travessa José Veríssimo, nº 489-A, Vila Assis, Jaú/SP; e,d) VALDIR PASCHOAL, brasileiro, solteiro, designer de calçados, RG nº 21.889.129/SSP/SP, inscrito no CPF nº 161.935.418-70, nascido aos 05/11/1968, filho de Domingos Paschoal e Maria Aparecida Dias Paschoal, residente na Avenida João de Moraes Prado, nº 157, Jardim Conde do Pinhal I, Jaú/SP.Advirtam-se os réus de que as ausências injustificadas poderão ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Providencie o necessário para as videoconferências. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-54.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-35.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEILA OLIVIERI DE SOUZA DE CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Leinº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RUY RIMIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA, ANGEL DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JONAS ANTONIO DE MORAIS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MANGABA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MURILO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON LUIS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VICENTE TASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULINA JOANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Autos nº 0002118-65.2016.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de exigir contas promovida por AROLDO RODRIGUES CARDOSO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de que a requerida seja condena apresentar os documentos, extratos e outros que se fizerem constar referente à conta do FGTS do requerente junto à requerida, para provar se houve os efetivos saques realizados no ano de 1993 e por quem de fato o fez, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, acrescido de juros legais e correção monetária.

Citada, a CAIXA apresentou a sua resposta ao pedido, indicando a ocorrência de carência da ação e a prescrição. No mérito, afirma prestar as contas, juntando todos os extratos do FGTS do autor.

O autor replicou a contestação.

Em decisão (art. 550, §5º, do CPC), afastou-se a matéria preliminar e reconheceu o dever da CAIXA em prestar as contas ao autor, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, com os documentos correspondentes a justificar o lançamento controvertido nesta ação (fls. 55 a 57). Afastou-se, na sequência, o pedido de multa formulada pelo autor, tendo em conta a explícita consequência legal para eventual desídia do réu.

Aberta a segunda fase da ação, a ré trouxe a manifestação de fls. 59 a 70. Sobre as contas apresentadas pela ré, disse o autor às fls. 72 a 73, impugnando o levantamento do dinheiro no ano de 1.993. Pediu, em decorrência, a procedência da ação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Na primeira fase desta ação, a análise circunscreve-se sobre o dever ou não de apresentar as contas exigidas pelo autor. Na oportunidade, entendeu-se que sim. Agora, a análise visa a acolher ou não as contas apresentadas e, se o caso, fixar o saldo existente.

Observo que o autor não apresentou seus cálculos em divergência aos cálculos apresentados pelo réu, apenas os apresentou em conjunto com a petição inicial (fl. 07). Lado outro, o réu apresentou os extratos discriminados das contas do Fundo de Garantia em nome do autor e repetiu o mesmo documento alusivo ao saque, ora controvertido.

Quanto à controvérsia, o autor afirma que jamais esteve na cidade de Monte Castelo/SP, onde o valor teria, em sua visão, sido sacado. Aliás, neste ponto, este juízo já teve a oportunidade de analisar esta questão na decisão tomada em primeira fase:

"*A CEF argumenta em sua contestação que o motivo do saque foi a hipótese do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, na Agência Monte Castelo/SP (2143), sediada na cidade de São José dos Campos/SP. Ora, se isso é fato, não parece ser o correto, já que o autor apresenta opção ao regime fundiário em 23/06/92 (fl. 27), o que implica no raciocínio de que houve depósito nesta data e, portanto, não haveria desde 10 de junho de 1.990, que considerar o autor estar 'fora do regime do FGTS' por três anos ininterruptos. Situação que justifica a prestação de contas, com os documentos correspondentes a justificar o lançamento controvertido nesta ação.*" (fl. 56, vº).

Logo, ao contrário do sustentado pelo autor, o réu não afirmou que o saque ocorreu na cidade de Monte Castelo, mas sim na Agência Monte Castelo na cidade de São José dos Campos/SP, onde o autor, inclusive, trabalhou (fl. 24 dos autos). Destarte, não há qualquer improbabilidade de que o saque tenha sido realizado pelo autor, sendo razoável supor pelo decurso de tempo não existir comprovantes de saque daquela época (fl. 59).

O que dificultou aceitar a justificativa do réu ao saque foi o motivo do saque, em uma primeira análise. Observei na ocasião que as contas deveriam vir municiadas dos documentos justificativos do lançamento de saque ocorrido em 26/10/1993, questionado especificadamente pelo autor nesta ação. A CEF argumentou em sua contestação que o motivo do saque foi a hipótese do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, na Agência Monte Castelo/SP (2143), sediada na cidade de São José dos Campos/SP (id. 13368236 – p. 47).

Todavia, essa hipótese não se encaixava, já que o autor apresentava opção ao regime fundiário em 23/06/92 (fl. 27), o que implica no raciocínio de que haveria depósito nesta data e, portanto, não haveria desde 10 de junho de 1.990, que considerar o autor estar "fora do regime do FGTS" por três anos ininterruptos. O que se quis dizer na defesa, certamente, foi a hipótese da lei anterior, o artigo 18, inciso VIII, da Lei 7.839/89 e a primeira versão da Lei 8.036/90, que autorizaria o levantamento se *no período de três anos ininterruptos, a partir da vigência da referida lei, não houvesse crédito de depósitos*. No entanto, não trouxe o requerido qualquer comprovante do saque, para identificar com precisão o motivo do saque e a autoria do mesmo. O que se tem, dos elementos apresentados, é o extrato de fl. 70 dos autos virtualizados, em que consta o código de afastamento "L", relacionado a *outros motivos de rescisão do contrato de trabalho* e a entrada no sistema com o código 87, que se relaciona a aludida hipótese.

Pois bem, é razoável supor não existir documentos a comprovar o lançamento do saque, em razão do decurso de tempo, embora não seja o ideal. No entanto, a considerar que o saque foi realizado em São José dos Campos/SP, cidade em que o autor possivelmente teria morado, na época, em razão dos vínculos de trabalho apresentados em sua carteira profissional, tem como justificado o lançamento de saque mencionado pelo réu em sua resposta.

Bem assim, embora proceda a ação no tocante à obrigação da requerida em prestar as contas ao autor, considero pelos elementos colhidos nos autos o acerto das contas apresentadas pela ré, o que impõe o julgamento de parcial procedência.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exigir as contas da requerida, impondo-lhe o dever de apresentá-las, mas não fix saldo devedor, porquanto reconheço a validade das contas apresentadas pela ré, de modo a JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão de constituir os cálculos do autor de fls. 07 em título executivo.

Apesar do decidido na fl. 57, por ter decaído da parte mais importante do pedido, condeno apenas o autor na verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do advogado do réu, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual, em razão da gratuidade, que ora defiro.

Sem custas em razão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

A parte autora juntou contrato de honorários (Id 9653476), todavia, referido documento não se encontra assinado pela parte contratada.

Assim, concedo o prazo de (10) dez dias para a sua regularização.

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento ao Eg. TRF 3ª Região, observando-se o pedido de reserva de honorários, que desde já fica deferido.

Decorrido o prazo sem a regularização, requisite-se sem a reserva de honorários.

Int.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003701-22.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por BENEDITO SEBASTIÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde o requerimento administrativo, formulado em **21/02/2014**, ao argumento de ter-se submetido a condições especiais nos períodos de **02/04/1979 a 31/05/1983, de 25/05/1983 a 03/01/1992** e de **01/02/1993 a 21/02/2014** (DER).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Concitado a especificar suas provas, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Determinada a expedição de ofício à atual empregadora do autor, solicitando a apresentação de cópia do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP que instruiu a exordial, a resposta foi juntada às fls. **75/112** do documento de id **13358001**. Sobre ela, pronunciaram-se as partes às fls. **115/116** (autor) e **118/119** (INSS), ambos do mesmo id.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. **121/123** do id **13358001**), deferindo-se a produção das provas pericial e testemunhal reclamadas pelo autor.

O laudo pericial foi juntado às fls. **144/175** do id **13358001**, acerca do qual se manifestou o autor às fls. **178/179** do mesmo id; o INSS quedou silente.

Conclusos os autos, nova conversão em diligência restou determinada às fls. **185** do id **13358001**, designando data para colheita da prova oral antes deferida.

Por manifestação de fls. **189** do mesmo id, a parte autora desistiu da produção da prova testemunhal.

Homologada a desistência, e após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **21/02/2014**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **02/04/1979 a 31/05/1983, de 25/05/1983 a 03/01/1992** e de **01/02/1993 a 21/02/2014** (DER).

TEMPO ESPECIAL.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Períodos de 02/04/1979 a 31/05/1983 e de 25/05/1983 a 03/01/1992

Da cópia da CTPS juntada às fls.**28** do documento de id **13358001**, verifica-se que o autor exerceu a atividade de ***"trabalhador rural - braçal"*** no interstício de **02/04/1979 a 24/05/1983** (e não **31/05/1983**, como postulado na inicial) na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural por ele desenvolvido, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho.

Logo, não considero o período referido como especial.

Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período de **25/05/1983 a 03/01/1992**, em que o autor laborou como **tratorista** na *"Usina Açucareira Paredão S/A"*.

Com efeito, para esse interregno a declaração subscrita pelo empregador (fls. **23** do id **13358001**) e o registro lançado na CTPS do autor (fls. **28**, idem) indicam o exercício da atividade de **tratorista**.

Nesse particular, embora a ocupação de **tratorista** não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido:

"Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 55499.
Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): J PEIXOTO JUNIOR

Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVID URBANA E ESPECIAL.

1 - PRELIMINAR REJEITADA.

2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF.

3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRI COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO.

4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO A DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.

5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NO EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQU APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS.

7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

"Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/ PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do ***voto do(a) Relator(a).***

Ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDAD PERICIAL.

1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRES CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.

***2 -** AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADA NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO P TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.*

3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONC EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.

4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Assim, a atividade de **tratorista** desenvolvida pelo autor no período de **25/05/1983 a 03/01/1992** comporta reconhecimento como especial.

Período de 01/02/1993 a 21/02/2014

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à empresa *"Marlene Maranha Simionato – ME",* o autor instruiu a inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.**25/26** do id **13358001**. No curso da instrução, mediante solicitação do Juízo, a atual empregadora do autor forneceu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls.**78/112** do mesmo id), documento que não aponta com clareza as condições de trabalho do autor no exercício da atividade de **motorista de máquina automotriz**.

Bem por isso, determinou-se a produção da prova pericial no ambiente de trabalho do requerente.

E de acordo com o laudo pericial encartado às fls. **144/175** do id **13358001**, o autor, no curso desse vínculo de trabalho, realizava as seguintes atividades:

"dirigir e operar máquina carregadeira (tipo carregadeira de cana, sem cabine fechada e com capota); realizar a carga e descarga de caminhões (toras de madeira); realizar a movimentação das toras de madeira (brutas e aparelhadas); efetuar inspeção; realizar pequenas manutenções e ajustes na máquina carregadeira; e, outras atividades correlatas."

No exercício dessas atribuições, afirmou o d. experto de confiança do Juízo que o autor esteve exposto a nível de ruído médio de **88,5 dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. **151**).

Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial nos interregnos de **01/02/1993 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 21/02/2014**. No período em que vigente o limite de tolerância de **90 dB(A)**, estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor não justificam a consideração da atividade como especial.

Da concessão da aposentadoria especial

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de **25/05/1983 a 03/01/1992**, de **01/02/1993 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 21/02/2014** (DER), alcançava o autor **22 anos, 11 meses e 17 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em **21/02/2014**, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	02/04/1979	24/05/1983	4	1	23	1,00	-	-	-	50
2) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	25/05/1983	24/07/1991	8	2	-	1,40	3	3	6	98
3) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	25/07/1991	03/01/1992	-	5	9	1,40	-	2	3	6
4) CONSTRUTORA KHOURI LTDA	09/03/1992	25/08/1992	-	5	17	1,00	-	-	-	6
5) MARLENE MARANHA SIMIONATO	01/02/1993	05/03/1997	4	1	5	1,40	1	7	20	50
6) MARLENE MARANHA SIMIONATO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
7) MARLENE MARANHA SIMIONATO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) MARLENE MARANHA SIMIONATO	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
9) MARLENE MARANHA SIMIONATO	19/11/2003	21/02/2014	10	3	3	1,40	4	1	7	123
Contagem Simples			34	3	10		-	-	-	413
Acréscimo			-	-	-		9	2	6	-
TOTAL GERAL							**43**	**5**	**16**	**413**
Totais por classificação										
- Total comum							11	3	23	
- Total especial 25							22	11	17	

Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava **43 anos, 5 meses e 16 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anoto, todavia, que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa *"Marlene Maranha Simionato – ME"* somente foi possível a partir dos documentos juntados nos autos, mediante solicitação do Juízo, além da prova pericial produzida em Juízo.

Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em **19/10/2015** (fls. **43** do id **13358001**), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **25/05/1983 a 03/01/1992**, de **01/02/1993 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 21/02/2014**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de benefício, **condenando** a autarquia previdenciária a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **BENEDITO SEBASTIÃO DE SOUZA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em **19/10/2015**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu** em **favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **06/11/2016**, conforme extrato ora juntado, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	**BENEDITO SEBASTIÃO DE SOUZA** RG 17.526.693-SSP/SP CPF 058.499.848-10 PIS 120.16208.28.9 Mãe: Benedita Martimiano de Souza End.: Rua das Acácias, 711, Jd. D. Elvira, em Oriente, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	19/10/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	----------
Tempo especial reconhecido:	**25/05/1983 a 03/01/1992** **01/02/1993 a 05/03/1997** **19/11/2003 a 19/10/2015**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO COMUM
1007566-32.1998.403.6111 (98.1007566-9) - ANTONIO CASSITA X FLAVIO BARBOSA DE SOUZA X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOSE DA SILVA X SANTO BRAGIATO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 60,02 (sessenta reais e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).
O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.
O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM
0000776-10.2002.403.6111 (2002.61.11.000776-0) - NIULZA DE OLIVEIRA ANZAI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 256: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002008-52.2005.403.6111 (2005.61.11.002008-9) - NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICA DA SILVA X RARIANE CIRICO SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICO DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751352, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM
0003578-29.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 308/312v.).
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM
0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP390479 - ANDRE PEREIRA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM
0003773-09.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 254: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751393, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001049-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 180/152, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da certidão de fl. 897, esclareça a autora acerca de divergência em seu nome, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado que o nome correto é aquele cadastrado junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.
Caso contrário, providencie a retificação do cadastro da autora junto à Receita Federal, informando-se nos autos.
Tudo feito, requisite-se o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINDO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5861

EXECUCAO DA PENA
0004276-30.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO APARECIDO MACHADO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Vistos.Consoante o informado pelo Juízo deprecado às fls. 311/312, aquele juízo unificou as penas relativas a presente execução com a execução nº 0009575-26.2018.8.13.069 e em seguida converteu as penas restritivas de direitos impostas a Marcelo Aparecido Machado em pena privativa de liberdade, no regime semiaberto, determinando a expedição de mandado de prisão. Com vistas, o Ministério Público Federal, complementou as informações e informou que o apenado se encontra recolhido preso na Penitenciária de Três Corações (fls. 315/317 e 321/334). Na referida manifestação, embasando-se em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, o MPF requer que este juízo suscite, àquela E. Corte Superior, conflito positivo de jurisdição, afirmando que [...] por erro, a 2ª Vara Criminal e de Execução Penal de Três Corações usurpou competência desse juízo..Pois bem. Não obstante a decisão de unificação ter sido proferida pelo juízo deprecado que, em tese - de acordo com entendimentos jurisprudenciais - teria usurpado a competência deste juízo para os atos decisórios, evidencia-se, de fato, a necessidade da unificação das penas, nos termos do Art. 3º, 3º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/84 (LEP), tendo em vista as duas condenações criminais impostas ao apenado. É patente que tal unificação somente seria possível se ambas as execuções estiverem sob a competência do mesmo Juízo de execução. De outra volta, em decorrência da aludida conversão, o apenado Marcelo Aparecido Machado foi recolhido preso em estabelecimento sujeito à administração do Estado, fato que atrai a competência da execução da pena privativa de liberdade ao Juízo das Execuções Penais do Estado com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se, pois, este juízo incompetente para quaisquer atos em relação à execução da pena imposta ao referido apenado.Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 315/317 e DETERMINO a remessa destes autos de execução penal à 2ª Vara Criminal e de Execução Penal de Três Corações-MG, competente para a execução da pena, com as cautelas de praxe e mediante a respectiva baixa.Comunique-se ao Juízo sentenciante.Notifique-se o MPF.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0003564-69.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)
Vistos.Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Sidnei Aparecida de Souza, condenada à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 334, caput do Código Penal.A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade junto a uma entidade a ser designada pelo Juízo da execução e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser destinada à instituição pública ou privada com destinação social.A sentença transitou em julgado para a apenada no dia 20/06/2017 (fl. 36), tendo sido expedida Guia de Recolhimento para execução da pena e, com a formação dos presentes autos de execução da pena, realizada a audiência admonitória para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos impostas (fls. 57e verso). Na audiência, a apenada alegou dificuldades financeiras e problemas de saúde, razão pela qual foi oportunizado o pagamento inicialmente da pena de multa, seguido do pagamento da prestação pecuniária, esta última, dividida em 16 parcelas mensais e sucessivas no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, bem assim, de que deveria comparecer à CPMA até o dia 27/02/2018 para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Decorridos quatro meses sem que a apenada tenha comprovado o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, sobreveio informação de que ela também não iniciara a pena de prestação de serviços, mesmo diante das tentativas de contato realizadas pela CPMA (fls. 69/70).Através de advogado constituído, a apenada veio aos autos justificar o descumprimento das reprimendas e requerer a suspensão do cumprimento das penas restritivas de direito, alegando-se problemas de saúde (fls. 71/83) .Foi concedida vista ao MPF o qual se manifestou pela realização de perícia médica (fls. 85 e verso), o que foi deferido por meio da decisão de fls. 88/89.Realizada a perícia por médico perito nomeado pelo juízo (fls. 88 e verso), veio aos autos o Laudo do Exame de Perícia Médica às fls. 105/110.Oportunizada manifestação pelas partes acerca do laudo pericial, diante das informações trazidas por referido documento - o qual reporta que a apenada não está impossibilitada para atividades laborativas - o Ministério Público Federal requereu a intimação da apenada para que fosse iniciado o cumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade (fl. 112). A defesa, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 113).Por meio da decisão de fls. 114/115, foi indeferido o pedido de suspensão do cumprimento das penas, determinando-se seu imediato início, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, c/c art. 181, da Lei nº 7.210/84. Foi determinado, ainda, a intimação da apenada para comprovar o pagamento da pena de multa sob pena de inscrição em dívida ativa (arts. 50 e 61 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Após as devidas intimações, por meio da petição de fls. 125/126, a apenada requereu a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, alegando-se que referido regime é mais benéfico do que a prestação de serviços para a Peticionária, uma vez que não tem condições financeiras de adimplir a prestação pecuniária, bem como não tem condições físicas e psicológicas para prestar os serviços. (fl. 126).Instado, o MPF concordou com a revogação da substituição da pena e requereu a designação de audiência admonitória, a fim de iniciar o cumprimento no regime aberto (fl. 129).Síntese do necessário. DECIDO.Após a realização de perícia - através da qual ficou constatado que a apenada não se encontra impossibilitada de realizar atividades laborativas - a apenada foi intimada a dar início ao cumprimento da reprimenda imposta. Contudo, manifestou-se nos autos impossibilidade e requereu a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, sob a alegação dos mesmos problemas que ensejaram a realização da perícia na presente execução. Diante desse quadro e, sobretudo, pelo tempo decorrido desde a audiência admonitória sem que a apenada tenha iniciado o cumprimento das reprimendas impostas, a execução da pena corporal em regime aberto é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro o requerido pela apenada e pelo Ministério Público Federal e CONVERTO a pena restritiva de direitos imposta à apenada SIDNEI APARECIDA SOARES em pena privativa de liberdade, consoante fixada no título executivo penal, qual seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Nesse sentido, designo o dia 01 (um) de julho de 2019, às 15h30min, para realização de audiência admonitória, a fim de cientificar a apenada das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto.As condições legais do regime aberto são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades.As especificações de local e horários em relação às condições dos itens a e b, supra, serão fixadas na audiência. Quanto à especificação relativa ao item d, consigno que o comparecimento ao Juízo deverá ter periodicidade mensal.Esclareço que, nos termos do artigo 118, 1º da LEP, o descumprimento das condições a serem apresentadas na audiência admonitória imporá, com as cautelas legais, a regressão da apenada a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto.Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir.Certifique a serventia o decurso do prazo para pagamento da multa e oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a apenada para comparecimento no dia e horário agendados, bem assim de que o não comparecimento na audiência admonitória, importará em expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da penaPor fim, após a realização da audiência, formule-se o cálculo de liquidação da pena, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e expeça-se atestado de pena a cumprir.Int.

EXECUCAO DA PENA
0000732-29.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)
Vistos.Cuida-se de execução da pena instaurada em decorrência da condenação de José Lucas Isper Gomes nos autos nº 0004446-36.2014.403.6111 da 1ª Vara Federal de Marília, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de três anos e seis meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, além de dez dias-multa, no valor unitário de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Após o apenado não ser encontrado para ser intimado a comparecer na audiência admonitória, a defesa foi intimada para se manifestar acerca do pedido do MPF pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade (fls. 87 e 93).A defesa manifestou-se alegando que seus defensores não foram formalmente comunicados do início da execução da pena e informou o atual endereço do executado, localizado em Santa Mariana-PR (fls. 110/117).Com a anuência do MPF (fl. 127), foi deprecada à Comarca de Santa Mariana-PR a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, bem como a intimação do apenado para pagamento da pena de multa (fls. 128 e 135/136).Entretanto, o Juízo da Vara Criminal de Santa Mariana-PR, onde a precatória foi distribuída sob número 0000240-36.2019.8.16.0152, requereu a remessa dos presentes autos àquele Juízo, entendendo ser o competente para a execução das penas aplicadas à José Lucas Isper Gomes, em razão do atual domicílio do apenado, nos termos do artigo 65 da LEP, combinado com o art. 27, inciso I, alíneas a e b, da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 144).Instado a se manifestar, o MPF, embasando-se em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, requer que este juízo suscite, àquela E. Corte Superior, conflito positivo de jurisdição, afirmando que [...] por erro, a Vara Criminal da Comarca de Santa Mariana usurpou competência desse juízo..Pois bem. Não obstante o despacho proferido pelo juízo deprecado requerendo a remessa dos autos àquele Juízo, o que, em tese - de acordo com entendimentos jurisprudenciais atuais - usurparia a competência deste juízo para os atos decisórios, entendo que não há prejuízo em acolher tal pedido de remessa dos autos, em vista dos princípios da economia e celeridade processual, considerando o atual domicílio do apenado.Numa interpretação sistemática ao artigo 65 da Lei 7.210/84 (LEP), combinado com o art. 27, inciso I, alíneas a e b, da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual se encontra subordinado o Juízo deprecado, se depreende a possibilidade de se estabelecer a competência daquele Juízo para a execução da pena no presente caso. Prescrevem, assim, os citados dispositivos: LEP(...)Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná(...)Art. 27. Competirá ao Juízo da Comarca ou Foro em que residir o sentenciado:I - a execução:a) das penas privativas de liberdade em regime aberto;b) das penas restritivas de direito.II - a fiscalização das condições:a) do livramento condicional;b) da suspensão condicional da pena. 1º. Havendo notícia, no processo de execução, sobre a alteração do local de residência do sentenciado, declinar-se-á a competência ao juízo competente, nos termos do caput deste artigo, após a baixa do registro no distribuidor. 2º. A execução das penas mencionadas no inciso I do caput e aplicadas pelos Juizados Especiais se dará na Vara Judicial com competência para execução das respectivas penas segundo as demais regras desta Resolução. 3º. A execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, relativas a processos condenatórios embasados na Lei Federal nº 11.340/06, dar-se-á perante a unidade com atribuição de violência doméstica e familiar contra a mulher. 4º. Caberá ao Juízo que estiver executando a pena restritiva de direitos:I - na execução de pena de prestação de serviços à comunidade, designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;II - no caso de pena de limitação de fim de semana, determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena;(...)Vale mencionar que, anteriormente, era esse o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual entendo ser mais adequado ao desenvolvimento célere e eficaz da execução - muito embora tenha me curvado ao entendimento atual, por ser minoria dentre os Juízos de execução. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito e o entendimento jurisprudencial seja, atualmente, oposto, vê-se que o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, conjugado com o ato normativo que estabeleceu a fixação da denominação e competência das varas judiciais em todo o Estado do Paraná (Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), visa o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição.Diante do exposto e considerando a expressa solicitação do Juízo deprecado, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 149/151 e DETERMINO a remessa destes autos de execução penal à Vara Criminal da Comarca de Santa Mariana-PR, competente para a execução da pena, com as cautelas de praxe e mediante a respectiva baixa.Comunique-se ao juízo sentenciante.Notifique-se o MPF.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Nos termos da decisão de fls. 328/329vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da informação prestada pela CPMA à fl. 337.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

Verifico que, embora protocolada nestes autos, a petição de fls. 1618/1622 se refere aos autos da execução da pena nº 0000164-76.2019.403.6111.
Assim, desentranhe-se referida peça e junte-se naqueles autos, não necessitando deixar cópia em seu lugar.
No mais, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a respectiva baixa.
Notifique-se o MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fl. 289: defiro a substituição da testemunha Cássia Regina Penteado Serrano por Valmir José Garcia, em conformidade com a deliberação proferida na audiência de fl. 387.
Assim, em prosseguimento, designo o dia 10 (dez) de julho de 2019, às 14h00min, para a oitiva da nova testemunha e para o interrogatório dos réus.
Intimem-se os réus e a testemunha.
Notifique-se o MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000608-55.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI)

Não obstante a devolução da correspondência de fls. 556/557, tendo em vista a natureza da sentença (extinção da punibilidade) e a intimação do advogado constituído - fl. 550 verso (art. 392, II, CPP), certifique a serventia o trânsito em julgado.
Outrossim, após as comunicações pertinentes, notifique-se o MPF, intime-se a defesa e arquivem-se os presentes autos, anotando-se a baixa respectiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000958-34.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FERNANDA CRISTINA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Vistos.
Na linha do decidido às fls. 645/647 e 684, ante a possível confirmação da identidade civil (fl. 708) e a juntada dos antecedentes criminais de Fernanda Cristina Marques (fls. 696, 699, 703, 711 e 717/719), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e designo novo interrogatório para o dia 05 (cinco) de junho de 2019, às 14h00min.
O pedido de liberdade provisória será apreciado após o interrogatório.
Intime-se a acusada. Requisite-se ao estabelecimento prisional a apresentação da presa, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Comunique-se ao setor administrativo a realização da audiência com pessoa presa, para as providências pertinentes.
Outrossim, observando-se o nome e qualificação de Fernanda Cristina Marques: 1) comuniquem-se ao INI(DPF) e ao IIRGD, a fim de atualizar seus respectivos bancos de dados; 2) remetam-se os autos ao SEDI para a correção da autuação, lançando-se o nome e qualificação de Fernanda Cristina Marques, mantendo-se, no entanto, o nome e qualificação de Maria Fernanda Marques, associados à pessoa da acusada nestes autos.
Notifique-se o MPF.
Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência da correção dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-38.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-18.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTO VALERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004040-15.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELIDE FERRAREZZI PARRERA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA - SP243926

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de HELIDE FERRAREZZI PARREIRA, objetiva condenação da ré ao pagamento de R$ 14.774,50 a título de ressarcimento de benefício assistencial concedido indevidamente.

Sobreveio aos autos a notícia do óbito da ré, evento ocorrido em 13/08/2017 (id. 16384452).

Instada a viabilizar o prosseguimento do feito, a parte autora pugnou pela desistência da ação (id. 17448521).

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:*

"É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual".

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de integralização do polo passivo (ausência de herdeiros) da demanda, a homologação da desistência é de rigor.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANE SOARES RIBEIRO

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 16420701 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada **Eliane Soares Ribeiro**, C.P.F. nº **145.724.988-06**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARíLIA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA LUIZA PERANDIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, NILO ZABOTTO DANTAS - SP293149, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

D E S P A C H O

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, comprovar o depósito da 10ª parcela dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOAO BATISTA TAHARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia 5 Região em face de Kellen Cristina Zanin Lima.

Sobreveio aos autos petição do exequente informando que administrativamente foi aceito o pedido de remissão, com base no artigo 2º da Resolução CONTER nº 05/2010, razão pela qual, o exequente desiste da ação.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, **declaro extinta** a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002907-08.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMAR LM CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MERCADANTE, RITA LAZARA CAMPOS MERCADANTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA LAZARA CAMPOS MECADANTE E OUTROS.

Regularmente processado o feito, a exequente informou que a executada efetuou pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 17457635).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta , JULGO EXTINTA a presente demanda, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento médico juntado no ID 169726316.

Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 195/196 (autos físicos).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de contratos bancários ajuizado pela PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA EIRELI – ME – em face da CAIXA ECONÔM FEDERAL – CEF -, objetivando a*"revisão dos contratos bancários descritos na causa de pedir, com a consequente nulificação das disposições abusivas narradas (afastamento da quebra da boa-fé objetiva) – recálculo da suposta dívida com lastro: I) em juros simples e à taxa média do mercado; eliminação do anatocismo, fins de incidirem, em cada um dos contratos, juros simples; II) adequação da taxa efetiva de juros remuneratórios à mensal do contrato; III) eliminação de todos os acessórios cobrados e debitados junto da comissão de permanência e sua readequação à média de mercado; IV) eliminação de todas as taxas e tarifas debitadas, posto que ilegais por serem inominadas, anônimas e sem qualquer resquício de bilateralidade".*

A autora alega o seguinte:

1º) da ilegalidade do anatocismo e juros remuneratórios por ausência de previsão expressa;

2º) da abusividade de cláusula que permite a cumulação da exigência dos juros moratórios com a comissão de permanência;

3º) da abusividade de cláusula que permite a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade;

4º) da violação do princípio da transparência;

5º) da ilegalidade da Tabela Price;

6º) da abusividade pela cobrança indevida da TARC;

7º) da ilegalidade da TR;

8º) da abusividade das taxas de juros remuneratórios;

9º) da abusividade pela divergência entre o percentual de juros e o custo efetivo total;

10) da ilegalidade da tarifa de Registro de Gravames;

11) da abusividade de cláusula que viabiliza o anatocismo – capitalização diária;

12) da eliminação dos efeitos da mora.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 104/108verso) alegando o seguinte:

1º) a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, *"artigo 5º, estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*;

2º) *"As taxas e tarifas cobradas na conta corrente do cliente e nas operações de crédito contratadas, estão regulamentadas, autorizadas pelo BACEN, previstas em contrato e são afixadas nas Agências da CAIXA em local visível e de fácil acesso ao publico, conforme resolução do Banco Central do Brasil"*;

3º) não se aplicam as regras do CDC aos contratos bancários;

4º) não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

A autora apresentou réplica (fls. 152/155) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 156).

Deferida a produção de prova pericial (fls. 161) e o laudo respectivo juntado às fls. 184/193 e 219/220.

A autora informou que quitou os contratos nº 030500030000115-87, 03055560000046-76 e 0305.7310000172-10, motivo pelo qual requereu *"o prosseguimento da presente ação em relação aos contratos FINAME 03057140000013-44 e PROGER 03057310000172-10"* (id 13771394 e id 16040220).

É o relatório.

D E C I D O .

A PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA – EIRELI – ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmaram as seguintes Cédulas de Crédito Bancário – CCB 13358242 – fls. 63/74 e 85/94 e id 17390616):

Data	28/02/2014
Contrato	*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT – Nº* ***24.0305.731.0000172-10***
Valor	R$ 125.394,75
Prazo	Amortização em 48 (quarenta e oito) meses com carência de 6 (seis) meses
Prestação Inicial	R$ 3.444.20
Encargos Remuneratórios	Taxa Efetiva Mensal de 0,40741% Taxa Efetiva Anual de 4,99400%
Amortização	Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Quarta – Parágrafo Segundo – inciso II).
Inadimplemento	Comissão de Permanência + juros de mora de 1% ao mês ou fração (Cláusula Sétima – Impontualidade e Comissão de Permanência)
Garantias	Avalista: Lineu Guimarães Filho Alienação fiduciária de equipamentos

Data	12/09/2013
Contrato	*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES Nº* ***0305.714.0000013-44***
Valor	R$ 114.419,00
Prazo	Amortização em 48 (quarenta e oito) meses com carência de 6 (seis) meses
Prestação Inicial	R$ 3.444.20
Encargos Remuneratórios	Taxa de Juros Fixa de 3,5% ao ano (9. Encargos Financeiros da Operação – 9.1. Juros da Operação – letra 'd')
Amortização	Sistema de Amortização Crescente – SAC (11.3. Na fase de Amortização)
Inadimplemento	Comissão de Permanência + Taxa de Rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (Cláusula 14.2.)

Garantias	Avalista: Lineu Guimarães Filho Alienação fiduciária de equipamentos

Nesta ação revisional, a parte autora alega o seguinte:

I - DA ILEGALIDADE DO ANATOCISMO E JUROS REMUNERATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA

A autora alega que *"não há nos contratos previsão clara e expressa da periodicidade de capitalização de juros"* (id 13358242 – fls. 09).

Quanto à forma de pagamento, a cláusula quarta da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPAR TRABALHADOR – FAT – Nº* ***24.0305.731.0000172-10*** estabelece o seguinte:

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO

O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação inicial, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente e a tarifa de serviços são os constantes do campo 3 do preâmbulo desta Cédula.

(...)

Parágrafo Segundo - O presente financiamento será resgatado da seguinte forma:

I) Período de carência: são devidos apenas os encargos de juros totais mensais, pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade sobre o saldo devedor, calculados de acordo com a cláusula terceira desta Cédula;

II) **Período de amortização**: são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensalidades ao valor apurado na data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no campo 3 do preâmbulo desta Cédula, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas, quando financiadas, e juros de acerto, se houver, segundo o **Sistema Francês de Amortização - Tabela Price**, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, cujo valor nesta data é de R$ 3.544,20.

(destaquei e grifei).

O perito judicial respondeu: *"Os contratos com emissão de parcelas pela Tabela Price autorizam o anatocismo"* (id 13358242 – fls. 187).

De fato, como na CCB nº ***24.0305.731.0000172-10*** foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pela cláusula acima referida, resta inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.
- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.
- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.
- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.
- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade Juntado aos autos em 27/08/2015 – grifei).

No tocante à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES* ***0305.714.0000013-44***, ficou pactuado que a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Constante – SAC – (Cláusula 11.3.1.), que não contém capitalização de juros (anatocismo):

11.3. Na fase de Amortização:
11.3.1. Em prestações mensais e sucessivas recalculadas mensalmente pelo **sistema SAC**, composta de amortização de principal e juros, considerando o prazo remanescente a partir daquele definido na alínea "h" do item 10.1,0 saldo devedor atualizado e a taxa de juros da operação definida no item 9.1.
(destaquei e grifei).

O perito judicial concluiu o seguinte: *"No contrato com amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, as taxas de juros permanecem as mesmas de contrato. Este Sistema não estabelece taxa de juros mensal"* (id 13358242 – fls. 188).

Com efeito, nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.

Assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Nesse sentido:

REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE ANATOCISMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. MORA.

1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais vinculados ao SFH não importa, por si só, no reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. Incumbe à parte demonstrar de forma objetiva o alegado desequilíbrio contratual, bem como eventuais pactuações que possam macular o negócio jurídico. É imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista.
2. Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto.
3. O Sistema de Amortização Constante - SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo estas constantes, o que permite ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Dessa forma, o SAC, por sua sistemática, não implica capitalização de juros ou onerosidade excessiva à parte tomadora do empréstimo. A capitalização mensal de juros fica caracterizada apenas quando ocorrem amortizações negativas. A amortização negativa ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos. Todavia, a planilha de evolução acostada aos autos aponta que não houve amortização negativa.
4. Com a manutenção do contrato na íntegra, não há motivos para descaracterizar a mora.
5. Apelação improvida.
(TRF da 4ª Região - AC nº 5041349-61.2015.404.7100 – Relator Desembargador Federal Eduardo Gomes Philippsen – Quarta Turma - Juntado aos autos em 14/08/2017 - grifei).

ADMINISTRATIVO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA SAC. TAXA EFETIVA DE JUROS. TAXA NOMINAL. SEGURO OBRIGACIONAL.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
- O sistema SAC, adotado pelo contrato de financiamento em debate, caracteriza-se por abranger prestações consecutivas e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros; a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital.
- A previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência cumulativa dos índices diversos.
- Cumpre asseverar que é obrigatória a contratação de seguro vinculado ao contrato, segundo a Lei que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 4380/64 estabeleceu: "Art. 14 - Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação".
(TRF da 4ª Região - AC nº 5040701-81.2015.404.7100 – Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia – Quarta Turma - Juntado aos autos em 10/10/2016 - grifei).

AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA SAC. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIA NA IMPONTUALIDADE. CABIMENTO.
- O sistema SAC apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade. Tendo em conta ser o valor da prestação mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também ser maior. Neste sistema não há capitalização de juros. Precedentes desta Corte. Os juros remuneratórios têm como finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante. Em razão disso, incide até o efetivo pagamento da dívida.
- No caso de inadimplemento, à cobrança dos juros remuneratórios são acrescidos juros moratórios, esses últimos de caráter punitivo pelo atraso no pagamento. Precedentes do STJ e desta Casa.
- Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou contratuais, devem ser mantidos os reajustes do seguro, nos termos em que fixados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, favoráveis ao réu e observado o deferimento de AJG.
(TRF da 4ª Região - AC nº 5000162-85.2011.404.7012 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - D.E. de 06/11/2013 - grifei).

Além do mais, no caso de Cédula de Crédito Bancário, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

(grifei).

No presente caso, portanto, em relação às CCB's nº ***24.0305.731.0000172-10*** e nº ***0305.714.0000013-44***, não há capitalização a ser afastada.

II - DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE PERMITE A CUMULAÇÃO DA EXIGÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS COM A COMISS PERMANÊNCIA

A autora alega que, em relação à CCB nº ***24.0305.731.0000172-10***, na clausula sétima, parágrafo único, *"há expressa previsão de cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, há tempos, reconhecida como abusiva"*.

Com efeito, a cláusula sétima tem a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

Parágrafo Único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).

I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.

a) O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.

II - **Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida**.

(destaquei e grifei).

Entendo admissível a cobrança de comissão de permanência, mas é inviável a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa contratual.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 296: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".*

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA COR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.

- Agravo no recurso especial improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 644.546 – Processo nº 200401706309/RS - Relatora Nancy Andrighi – Terceira Turma - DJ de 09/05/2005 - pg. 399).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORI CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AGREsp nº 712.801 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito – Segunda Seção - DJ de 04/05/2005 - pg. 154).

Assim, encargos moratórios devem ser excluídos do cálculo da comissão de permanência.

III - <u>DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE PERMITE A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A TAXA DE RENTABILIDADE</u>

A autora alega que, em relação à CCB nº ***0305.714.0000013-44***, *"na cláusula 14 prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 5% ao mês".*

A Cláusula 14 tem a seguinte redação:

14. IMPONTUALIDADE

14.1. Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento.

14.2. Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente **<u>será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI</u>** – Certificado de Depósito Bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **<u>acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês</u>**.

14.3. Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL e o(s AVALISTA(S), pagarão, ainda, a penal convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula de Crédito Bancário, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.

(destaque e grifei).

Vimos acima que é lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 294 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 294: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

Logo, acolho o pedido da autora para determinar a incidência da comissão de permanência apenas pela variação da taxa de CDI, eis que é indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios, no caso, *"acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês".*

IV - <u>DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA</u>

Prejudicado, pois os contratos nº 24.0305.734/0000421/11, 24.0305.556.0000046/76 e 24.0305.606.0000159/10 não são objeto desta ação revisional (vide id 16040220).

V - <u>DA ILEGALIDADE DA TABELA PRICE</u>

A autora afirma que em *"todos os contratos em revisão está prevista a utilização do Sistema de Amortização Price – Tabela Price"* e é necessário o afastamento da Tabela Price, *"aplicando-se os juros de forma simples e linear durante todo o período"*.

Diversamente do que foi alegado, em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉS CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES Nº 0305.714.0000013-44* o sistema de amortização pactuado é o Sistema de Amortização Crescente – SAC (11.3. Na fase de Amortização).

Conforme a reiterada e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização da Tabela Price, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PERÍCIA. SÚMULA N. 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 1 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> *1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.*
>
> *2. Esta Corte, no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃ SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).*
>
> *3. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF.*
>
> *4. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.*
>
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> (STJ - AgInt no AREsp nº 1.135.799/RS - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Julgado em 16/11/2017 - DJe de 21/11/2017).

A utilização do Sistema Price não significa, por si só, capitalização mensal de juros ou contagem de juros sobre juros, pois, se a amortização não é negativa, isto é, se o valor das prestações cobre tanto os juros quanto a amortização mensal, não há se falar em acréscimo de juros ao saldo devedor para serem eventualmente capitalizados nas prestações seguintes.

Portanto, a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

VI - <u>DA ABUSIVIDADE PELA COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO - TARC</u>

O autor alega que em *"todos os contratos discutidos há a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC"*, tratando-se de taxa abusiva.

Com efeito, a cláusula 9.2.1. da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATAD O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES Nº 0305.714.0000013-44* prevê o seguinte:

> **9.2. Tarifas:**
>
> **9.2.1.** Tarifa de Contratação e Vistoria, no percentual de 1% do valor do financiamento, observado o valor mínimo de R$ 180,00 e máximo de R$ 1.000,00, cobrada integralmente no ato da liberação da 1ª parcela;

Por sua vez, dispõe a cláusula terceira da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPAR TRABALHADOR – FAT – Nº* ***24.0305.731.0000172-10***:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – ENCARGOS**
>
> (...)
>
> **Parágrafo Segundo** – Para contratações com pessoas jurídicas é devida, no ato da assinatura da presente Cédula, tarifa de contratação de no mínimo, R$ 40,00 (quarenta reais), e no máximo, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
>
> **I** – Para o presente financiamento o valor da tarifa de contratação é de R$ 350,00, que será paga A VISTA.

Em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Tarifa de Abertura de Crédito – TAC - não possui mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007.

No entanto, tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança da taxa para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada.

Dessa forma, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas bancárias, cuja cobrança esteja expressamente prevista no instrumento contratual, e seja feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. Tais tarifas não se prestam a assegurar a lucratividade do credor, mas apenas a cobrir os custos operacionais respectivos.

Assim, não há que prosperar o pedido do autor de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC.

VII - DA ILEGALIDADE DA TR

O autor alega que, *"Além dos contratos exequendos padecerem de abusividade pela previsão de cumulação indevida entre comissão de permanência, juros moratórias e o reajuste monetário pela 'TR', este último acessório, per se, já se afigura abusivo"*, motivo pelo qual requereu *"a substituição do índice de correção da 'TR' pelo que mais favorecer os consumidores, ora peticionários"*.

A cláusula sétima (IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA) da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO COM RECURSOS FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT – Nº* ***24.0305.731.0000172-10*** não prevê a cobrança de comissão de permanência acrescida de correção monetária (TR).

O mesmo ocorreu com a cláusula 14 (IMPONTUALIDADE) da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES Nº* ***0305.714.0000013-44***.

Portanto, resta prejudicado o pedido do autor.

VIII - DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS

No tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOA ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCAD A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERAT CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVI PARTE.

1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos, as taxas de juros pactuadas nas CCB's são: **1º)** Taxa Efetiva Mensal de 0,40741% (Taxa Efetiva Anual de 4,99400%) em relação ao contrato nº **24.0305.731.0000172-10**; e **2º)** Taxa de Juros Fixa de 3,5% ao ano no tocante ao contrato nº **0305.714.0000013-44**, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Observo que os recursos dos financiamentos tratados nestes autos são subsidiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e, portanto não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixaram as taxas de juros remuneratórios.

IX - DA ABUSIVIDADE PELA DIVERGÊNCIA ENTRE O PERCENTUAL DE JUROS E O CUSTO EFETIVO TOTAL

O autor alega que o *"percentual da taxa de juros dos contratos em revisão supera o dobro da média de mercado"*.

Trata-se de alegação genérica e sem qualquer fundamento, pois como vimos no item anterior os juros pactuados estão muito abaixo dos cobrados nas CCB's objetos desta ação.

Segundo a Resolução nº 3.517, de 06/12/2007, do Conselho Monetário Nacional, exige-se a divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento, correspondentes a todos os encargos e despesas da operação de crédito, possibilitando ao consumidor a análise do crédito e decisão sobre a contratação:

> Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.
>
> § 1º - O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
>
> § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Nesse ponto reside a diferença da taxa nominal e a do custo efetivo total. Sobre a questão, precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Ação de obrigação de fazer c/c pedido de depósito incidental e antecipação de tutela - Contrato bancário – Improcedência - Encargos financeiros - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros mensal superior a que fora inicialmente contratada e prevista no contrato - Inocorrência - Taxa de juros mensal aplicada ao contrato que refere-se ao Custo Efetivo Total, que nada tem de ilegal ou abusivo, estando de conformidade com a Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional - Sentença mantida - Recurso da autora improvido.
>
> (TJSP – AC nº 1014346-02.2015.8.26.0005 - Relator Desembargador Thiago de Siqueira - 14ª Câmara de Direito Privado - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3 Vara Cível - Data do Julgamento em 29/09/2016 - Data de Registro em 29/09/2016).

Veja-se ainda que no instrumento se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das condições dos negócios, notadamente porque não diagnosticadas ilegalidades. Impõe-se a que honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Trata-se da máxima *venire contra factum proprium* que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição de Flávio Tartuce:

> *"Pela máxima 'venire contra factum proprium non potest', determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luis Díez-Picazo. 35 Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição. 36 A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: 'A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil'".*
>
> (in *MANUAL DE DIREITO CIVIL*, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:

> *"Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença.*
>
> *Com efeito, o 'Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte', devendo 'ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo' (disponível em http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ, acessado em 06/04/2014).*
>
> *Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil".*
>
> (STJ – AGAREsp nº 469.333 – Processo nº 2014.00.20057-0 – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Quarta Turma - DJE de 16/08/2016).

Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao autor, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.

X - DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE GRAVAMES

O autor se insurge contra a cobrança da Tarifa de Registro de Gravames prevista no item 9.2.2. da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉD. MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES Nº* ***0305.714.0000013-44***:

> 9.2.2. Tarifa de Registro de Gravames - incidente nas operações com garantia de alienação fiduciária de veículos, nos Estados que utilizam o Sistema Nacional de Gravames, no valor de R$ 121,78, por veículo alienado.

Com relação à tarifa de registro do contrato, não há abusividade a ser declarada, na medida em que a cobrança restou recentemente declarada válida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CON AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO EN CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILID CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
>
> *1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:*
>
> *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*
>
> *2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*
>
> *2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*
>
> *2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*
>
> *2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*
>
> *2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*
>
> *2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*
>
> *3. CASO CONCRETO.*
>
> *3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a ("serviços prestados pela revenda").*
>
> *3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido.*
>
> (STJ - REsp nº 1.578.553/SP – Processo nº 2016/0011277-6 - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Julgamento em 28/11/2018).

Dessa forma, a cobrança das tarifas de *"cadastro"*, de *"gravame"* e de *"registro do contrato"* é admissível. Mencionadas tarifas foram pactuadas de forma clara e objetiva, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nos valores cobrados (id 17390616). Não há vedação para a cobrança nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional, além de ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao cliente.

XI - DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE VIABILIZA O ANATOCISMO – CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA

Em relação ao contrato nº ***0305.714.0000013-44***, o autor alega que na cláusula 12.1.3. há previsão de capitalização diária de juros, reconhecida como abusiva pela jurisprudência.

Dispõe a cláusula 12.1.3.:

> **12.1.3. Em Taxa Fixa:**
>
> **12.1.3.1.** Os juros da operação, definidos no item 9.1, conforme definido para esta Cédula de Crédito Bancário, serão incidentes sobre o saldo devedor, para compor a prestação e exigidos, trimestralmente na fase de carência, mensalmente na fase de amortização ou nas datas de amortização extraordinária, liquidação antecipada e na data de liquidação desta Cédula de Crédito Bancário, fazendo-se o cômputo diário de juros e o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e a data da última atualização;
>
> **12.1.3.2.** Para o cálculo diário de juros será computado o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

Em relação à capitalização diária de juros, trata-se de alegação do autor destituída de qualquer demonstração da sua ocorrência, inclusive nenhum quesito foi formulado ao perito nesse sentido.

Além do mais, conforme referido acima, a capitalização dos juros, conforme reiteradas decisões dos tribunais, até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, somente poderia incidir nos casos expressamente determinados em lei.

Após a vigência da referida MP, tem-se admitido a capitalização dos juros em período inferior ao anual, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento sedimentado no Enunciado da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, redigido nos seguintes termos:

> Súmula nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".*

Vimos também que a Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário, igualmente permite sejam pactuados *"os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização"* (artigo 28, § 1º, inciso I).

X – DA ELIMINAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, o que não verificou na hipótese dos autos.

Por outro lado, não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação revisional, a fim de declarar:

1º) a nulidade do inciso II da Cláusula Sétima da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPAR TRABALHADOR – FAT – Nº* ***24.0305.731.0000172-10***, que prevê a cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

2º) a nulidade da cláusula 14.2 da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTR COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BND* ***0305.714.0000013-44***, que prevê a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Em relação aos 2 (dois) contratos, deverá a CEF refazer os cálculos, com a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa de CDI, desde que de forma não capitalizada. Eventuais valores cobrados a maior pela CEF deverão ser compensados com o débito.

Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários do perito judicial.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigido pelo IPCA-E/IBGE desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, os quais deverão ser suportados inteiramente pela parte autora, considerando a sucumbência mínima da demandada (CPC, artigo 86, parágrafo único).

Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO, ANEZIA RAMOS CARDOSO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Garça/SP, via Malote Digital, conforme recibo em anexo, nos termos do art. 261, §1º, do Código de Processo Civil.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANNO - SOLUCOES GERENCIAIS LTDA. - EPP, MURILO CESAR FERNANDES, MURILO ROSSATO FERNANDES, MARINA ROSSATO FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de PLANO SOLUÇÕES GERENCIAIS EIRELLI LTI OUTROS.

Foi determinado a citação da parte ré para que efetuasse o pagamento da dívida (ID 166930920), contudo, a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a solução extraprocessual da demanda (ID 17287121).

Determinado o recolhimento do mandado de citação independentemente de cumprimento (ID 17374103).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 17287121, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado antes da efetivação da citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente lide, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001555-08.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17506589: Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA SOARES CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA
CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

D E S P A C H O

Concedo o prazo **adicional** de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da CEF, bem como para dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARíLIA, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 7864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005412-28.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-52.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0004880-50.1999.403.6111 (1999.61.11.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0006652-14.2000.403.6111 (2000.61.11.006652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA.Em 13/02/2004 a exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, sendo o requerimento deferido por este Juízo em 19/02/2004 e os autos remetidos ao arquivo em18/03/2004 lá permanecendo até 02/09/2016.Em 02/08/2016 a exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise de eventual prescrição intercorrente (fl. 137), no entanto, em ato subsequente juntou petição requerendo o prosseguimento do feito sob a alegação de que não fora intimada do arquivamento dos autos decorrido 1 (um) ano do pedido de suspensão em razão do parcelamento e requereu diligências.Em 26/04/2017 a exequente requereu a suspensão dos autos com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pedido deferido por este Juízo em 27/04/2017.A executada apresentou exceção de preexecutividade em 05/04/2019 requerendo a extinção dos autos, pela ocorrência da prescrição intercorrente, visto que os autos permaneceram no arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da exequente.É a síntese do necessário.D E C I D O.Razão assiste à executada, uma vez que os autos permaneceram no arquivo por mais de 5 (cinco) anos após a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 24/12/2005 (fl. 144).Neste sentido o entendimento dos nossos tribunais, senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -OCORRÊNCIA - PERMANÊNCIA DOS AUTOS EM ARQUIVO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Com efeito, a configuração da prescrição intercorrente ocorre com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação da devedora, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente. 2 - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em sede de execução fiscal, o regime do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas - não impede a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 5 anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. 3 - In casu, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/04/2007, local em que permaneceu até 03.06.2015. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, no período de 29.08.2003 a 28.10.2009, transcorreram mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer impulso processual por parte da exequente, entre a data da rescisão do acordo (reinício do prazo prescricional) e a do desarquivamento dos autos. 4 - Apelação improvida.APELAÇÃO CÍVEL - 2138144 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Data da Publicação: 12/02/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019.É cediço que a adesão ao parcelamento suspende o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, todavia, compete à exequente acompanhar e fiscalizar o cumprimento do parcelamento, não ao Judiciário. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto aos honorários de sucumbência e firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)
Fl. 428: defiro pela executada. Concedo à executada a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, visto que os autos encontravam-se com carga para a Fazenda Nacional desde 02/05/2019. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0003106-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X PEDRO NUNES DE FARIAS X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO
Fls. 297: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.3972.635.1249-6 para a conta do patrono do executado Sebastião Nunes de Farias, no Banco do Brasil S/A, agência 6605-2, conta nº 454.664-4, C.P.F. nº 190.976.658-50, tendo em vista que o mesmo possui procuração com poderes para receber e dar quitação. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DE FARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI - SP251688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: QUEDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. da requerente Guiomar Góes, PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO (doc. id 13996938), para possibilitar a expedição do Ofício Requisitório referente á verba sucumbencial, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (I 15135954), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR JESUS GALIS DI COLLA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007718-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO DA CRUZ PINHEIRO, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública Ambiental.

Por ora, ficam os executados Aldo da Cruz Pinheiro e Rosiléa Pereira de Assunção intimados, por seus representantes processuais, para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 30 (trinta), comprovarem documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados.

Quanto ao pedido do MPF de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, do CPC) no tocante à condenação dos réus, ora executados, ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por ora, manifestem-se as partes nos termos do artigo 510 do CPC, a fim de apresentarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a União e o IBAMA.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria do Juízo, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte apelante (autora). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR MACIEL FILHO - SP171444, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, LUCIA MARTINS DOS ANJOS - SP215543-E, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), representada pela Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Petição id 1677709: Recebo com emenda à inicial.

Petição id 16601075 (item e – fl. 09): Anote-se o sigilo dos autos, como já decretado (fl. 552 – parte final – id 16566224).

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita (id 16601075 – item b – fl. 09), nada a deliberar, porquanto tal pleito já restou indeferido (fl. 552 id 16566224, fl. 1152 id 16566507 e fl. 1252 id 16566516).

Considerando o pedido id 16601075 (fls. 04/05 – item f) e a apresentação de nova procuração (id 16601453), determino a exclusão dos nomes dos demais advogados cadastrados no sistema processual, devendo permanecer anotado tão somente o nome da advogada Cirlene Zubcov Santos, OAB/SP 306.734.

Defiro o pedido de tramitação prioritária em razão da idade do autor, como requerido (id 16601075 – item c – fl. 09).

Sem prejuízo, determino a intimação da União para manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal (artigo 178, II, do CPC – documento fl. 1258 id 16566516). Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7962

EXECUCAO FISCAL
0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando a informação de arrematação do imóvel matrícula nº 4.993 do 1º CRIPP, como certificado à fl. 255, não havendo oposição da credora (fl. 357 verso), desconstituo a penhora de fl. 158 em relação ao imóvel acima mencionado. Oficie-se ao órgão pertinente para averbação do levantamento.
Considerando, também, o que foi certificado à fl. 360, bem como o petitório e documentos apresentados às fls. 370/380, manifeste-se a exequente (União) no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.
Sem prejuízo, susto ad cautelam o leilão retro designado (fl. 345). Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES - SP164568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de prescrição c.c. pedido de tutela específica de não fazer de natureza antecipatória e de urgência, para reconhecer judicialmente a prescrição quinquenal, consequentemente, declarar inexigível o valor de R$ 196.189,46 (cento e noventa e seis mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), apurado entre 09/08/2000 a 31/10/2010, assim como todos os valores das prestações pagas mês a mês que ultrapassem o limite de cinco anos, contados do término do procedimento apuratório.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Id. 12086724/12086740).

Foi deferido o pleito antecipatório para que o INSS se abstenha de efetuar quaisquer descontos no benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/179.256.176-5, por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste Juízo. (Id. 12119586).

O Ministério Público Federal declarou ausência de interesse público a justificar sua intervenção na demanda (Id. 12308326).

Citado, o réu ofereceu contestação, afirmando a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé (Id. 14208089).

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Id. 14278623 e 15415540).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de demanda em que se pretende a suspensão da cobrança de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 117.803.924, referente ao período de 09/08/2000 até 31/10/2010, e que segundo a demandante teria sido apurado pelo INSS em procedimento administrativo deflagrado em 25/08/2008, alegando a ocorrência de prescrição.

Alega que em setembro do corrente ano recebeu o Ofício nº 1006/2018/MOB/APS, datado de 10/09/2018, onde foi comunicada pela Autarquia que deveria pagar a quantia de R$ 196.189,46 (cento e noventa e seis mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos): de uma só vez, requerer o parcelamento, ou sujeitar-se a consignação ex officio em sua pensão por morte, com descontos mensais de 1/3 (um terço).

Informa que nos autos da AÇÃO CRIMINAL nº 0004615.20.2014.403.6112, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, por recebimento indevido de Benefício Previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/117.803.992-4), fora reconhecida ex officio a prescrição da pretensão punitiva estatal, e deliberado que assim que transitada em julgado o *decisum* voltassem conclusos os autos para a extinção da punibilidade, mas que o referido processo crime se encontra no TRF/3ª Região para julgamento de recurso do Ministério Público Federal.

Diz, por fim, que tramitou perante Vara Cível da Comarca de Regente Feijó (SP), demanda cujo objeto foi o reconhecimento de decadência a que alude o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, com pedido de natureza antecipatória de tutela, para o restabelecimento do benefício previdenciário – Processo nº 0004507-34.20010.8.26.0493 –, mas que a demanda foi julgada improcedente e revogada a tutela antecipada. Destarte, entende que pela ocorrência da prescrição seria indevida a cobrança da quantia exigida relativamente ao período compreendido entre 09/08/2000 a 03/11/2010, nos termos do artigo 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 e requer o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a fim de que o INSS seja coibido de lhe exigir os valores retromencionados até decisão final desta demanda ou que readeque os cálculos do crédito que pretende receber.

A ação é improcedente.

É incontroverso nestes autos a existência de ação penal ajuizada em face da ora autora, acusada que foi da prática do crime de estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do Código Penal), pelo recebimento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida mediante fraude, que resultou na condenação da acusada (ora autora) em primeira instância, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. É dizer, sem recurso da Defesa, a condenação já se tornou definitiva. Caso haja alguma alteração será para aumentar a pena.

Cabe insistir que referida sentença penal condenatória já transitou em julgado para a Defesa, que contra ele não interpôs qualquer recurso.

A alegada prescrição não pode ser aceita, porquanto não prescreve a ação para o ressarcimento de valores recebidos indevidamente em decorrência de dolo ou má-fé.

No que se refere à imprescritibilidade da ação para ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé, reproduzo a seguir, por oportuno, o que escreveu o i. Procurador Federal, em sua contestação:

A análise da prescritibilidade do ressarcimento ao erário deve, necessariamente, observar os aspectos relacionados à licitude ou à ilicitude do ato que motivou o direito de crédito.

Essa premissa inicial é relevante, na medida em que, para a Constituição Federal, o prejuízo ao erário proveniente de ato ilícito não está sujeito à prescrição, consoante previsto em seu § 5º do artigo 37, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Ao interpretar esse dispositivo, José Afonso da Silva, mesmo reconhecendo que a prescrição é a regra no sistema jurídico brasileiro, admite que a opção do constituinte pela imprescritibilidade favorece a Administração Pública, mesmo nas hipóteses de prejuízo decorrente de atos ilícitos, veja:

"A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º... Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non sucurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada."

Na hipótese dos autos, houve efetiva comprovação da existência de fraude, dolo ou má-fé da parte Autora, que, que buscou a burla da legislação previdenciária com o escopo de receber benefício de forma indevida. Configurada a existência de ato ilícito cometido pela Parte Ré, não restam dúvidas de que deve ser aplicada a regra imposta pela parte final do §5° do art. 37 da Constituição Federal de 1988, de modo que a pretensão do ressarcimento no presente caso é imprescritível.

A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, inclusive, é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como pelo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte Acórdão do STF, proferido nos julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-DF, verbis:

"MS nº 26.210-DF, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada." (Grifos nossos).

Na esteira do raciocínio do STF, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. A Turma reiterou o entendimento de que é imprescritível a ação civil pública que tem por objeto o ressarcimento de danos ao erário. Precedentes citados do STF: MS 26.210-DF, DJ 10/10/2008; do STJ: REsp 764.278-SP, DJ 28/5/2008; REsp 705.715-SP, DJ 14/5/2008, e REsp 730.264-RS. REsp 1.056.256-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2008."

Ademais, o Tribunal de Contas da União ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no Acórdão 2709/2008, pelo plenário, em Sessão 26/11/2008, decidiu "que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007", conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

Por fim, cumpre esclarecer que a regra da imprescritibilidade de que cuida o art. 37, §5º da Constituição Federal de 1988 não tem sua aplicação restringida aos agentes públicos, pois, expressamente, a Constituição optou por não utilizar esse conceito.

Celso Antônio Bandeira de Mello elucida a expressão "qualquer agente" utilizada no texto do §5°, art. 37 da CF/88:

"Esta expressão – agentes públicos – é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam, apenas, ocasional ou episodicamente".

Como se vê, o termo "agente" utilizado no art. 37, §5°, individualmente considerado, não designa somente aquelas pessoas que trabalham para o Poder Público, mas todas aquelas que praticam um ato ilícito e com isso causam um prejuízo ao Erário.

A expressão "servidor ou não", utilizada para qualificar o agente, reforça a tese de que pouco importa se o agente trabalha ou não para o poder público. Não fosse assim, haveria uma discriminação infundada, a qual não se coadunaria com o princípio da isonomia e, além disso, estar-se-ia restringindo a amplitude dos vocábulos constitucionais onde a Constituição não a limitou.

É dizer: o art. 37, § 5º, da Constituição Federal visa a, precipuamente, zelar pelo erário público, o qual consiste em todos os recursos financeiros ou patrimoniais necessários ao desenvolvimento das atividades essenciais do Estado.

Por isso, não pode haver distinção entre o dano causado pelo particular e pelo agente público, pois ambos são decorrentes de ato ilícito e atingem o erário.

Diante do exposto, é de ser reconhecida a imprescritibilidade da presente pretensão de reparação do dano causado ao Erário, causado por beneficiário da previdência social que, apesar de não possuir vínculo de trabalho com o Ente Público, praticou ato ilícito a fim de burlar a legislação em vigor em receber indevidamente benefício previdenciário, causando prejuízo ao erário.

A autora aduz que a prescrição foi reconhecida na sentença penal, tanto assim, que foi determinada nova conclusão do autos após o trânsito em julgado da sentença, para a Acusação, para a extinção da punibilidade, pela prescrição.

Contudo, não se confunde a prescrição penal com a prescrição da ação para o ressarcimento de valores recebidos indevidamente em prejuízo da Previdência Social. Uma coisa é o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na perspectiva do Direito Penal, outra é a prescrição civil do direito de ação para o ressarcimento do erário, prevalecendo a imprescritibilidade sempre que o recebimento indevido decorrer de fraude, dolo ou má-fé.

Por outro lado, é conhecido o posicionamento jurisprudencial que reconhece a irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente em matéria previdenciária, em razão da sua natureza alimentar, todavia, trata-se de entendimento que só tem aplicação no caso de verba recebida de boa-fé, que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, tornando sem efeito a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Forneça a parte exequente os cálculos com destaque dos honorários contratuais, separando o principal dos juros. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento de forma bloqueada.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544

D E S P A C H O

Requer a exequente a penhora de direitos oriundos do contrato de financiamento dos veículos bloqueados, bem como a consulta ao sistema Infojud, objetivando a localização de bens do(a) executado(a).

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual apenas as partes terão acesso.

Quanto ao requerimento de penhora, a fim de evitar onerar o serviço judiciário com medidas inócuas, determino a prévia intimação da parte exequente para que justifique a viabilidade da medida requerida, obtendo junto ao credor fiduciário informações acerca da atual situação contratual, tais como: total de parcelas pagas e vincendas, (in)adimplência e eventual existência de ação de busca e apreensão.

Efetuada a consulta ao sistema Infojud, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito comum visando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de férias usufruídas, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos à rubrica acima especificada referente ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

Instada a parte autora acerca do valor atribuído à causa, para efeito de definir a competência para julgamento, esta esclareceu que se trata de empresa de grande porte, impedida de compor o polo ativo em demanda no Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados, constata-se que o feito ali indicado trata de matéria análoga, porém sobre outra rubrica distinta. Assim, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (artigo 300 do CPC).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Com efeito, o período correspondente ao recebimento de férias usufruídas, para todos os efeitos legais, é computado como tempo de serviço, característica que evidencia sua natureza salarial, atraindo a incidência nos autos discutida, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, e do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Precedentes).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAT INCIDÊNCIA. RE 565.160. TEMA N.º 20, REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A discussão acer incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n.º 565.160 (Tema n.º 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. 2. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIREEDARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1529070 2015.00.97975-0, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:24/08/2018.

Assim, não vislumbro presente a alegada probabilidade do direito, requisito necessário ao deferimento do pedido antecipatório.

Do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela.

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO BATISTA DE SOUZA, SUSANA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho ID: 17410672, inclua a advogada CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI como exequente, mantendo-a no polo ativo com a União Federal.

Após, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida nas iniciais de execução (IDs 15341043 e 17101781), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

AUTOR: LUCIANA MACHADO GUABERTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los*incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-48.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GOMES & SERAFIM COMERCIO DE CARNES E GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

D E S P A C H O

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Para tanto, via deste despacho servirá como carta de intimação.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIANA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-84.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BOTICARIO COMERCIO DE DROGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOTICÁRIO COMÉRCIO DE DROGAS LTDA. – EPP contra ato imputado ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPRE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), onde, "LIMINARMENTE *inaudita altera parte*, com base no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/20009 e do inciso IV do artigo 151 do CTN, requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; ou, subsidiariamente e ainda em sede liminar, acaso indeferida a suspensão pelo inciso IV acima citado, que se autorize a impetrante a proceder depósito judicial elisivo dos valores supostamente devidos a título da exação ora combatida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da presente demanda, também assim suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), bem como permitindo o levantamento de tais valores ao final do processo, no caso de procedência dos pedidos contidos ora expostos;"

Afirma que referida contribuição foi instituída para atender uma finalidade temporária, que era a de viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos planos econômicos "Verão" e "Collor". Assim, atendidos os objetivos da norma, necessária se faz a interrupção da cobrança e o recebimento dos valores pagos indevidamente após o exaurimento da finalidade da exação, a partir de fevereiro de 2017. (Eventos nºs 14800379 e 14800389).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14800393 a 14800629).

Custas processuais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 9.289/96. (Eventos nºs 14800629 e 14817502).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido; esclarecendo que em caso de depósito para garantia do débito, deveria atentar-se ao valor informado na planilha, providenciando, desde logo, o depósito e diferiu a notificação e intimação das impetradas ao cumprimento das determinações retro. (Evento nº 14830034).

Fê-lo, esclarecendo, no que tange ao pedido para autorização de depósitos, que estes seriam realizados acaso se promovessem novas demissões no curso desta demanda. (Eventos nºs 15763027 e 15763030).

O impetrado e seu representante judicial foram formalmente notificados e intimados, sobrevindo informações do Delegado Regional do Trabalho. (Eventos nºs 16033658; 16546819; 16546822; 16757315 e 16757318).

A Autoridade Impetrada sustentou a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da LC nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo-lhe fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada. Argumentou, entretanto, que sempre acata as decisões judiciais e, que no presente caso, ante a inexistência de liminar que ampare a pretensão da impetrante, não estaria ela impedida de cumprir seu mister de cobrança e fiscalização da contribuição aqui controvertida.

A União Federal manifestou interesse na demanda, requereu seu ingresso no feito e pugnou a intimação acerca de todos os atos processuais. (Evento nº 16151885).

O *Parquet* Federal deixou de opinar aduzindo que a matéria versada nos autos prescindiria da intervenção daquele Órgão Ministerial. (Evento nº 17110943).

É o relatório.

DECIDO.

A legitimação passiva, no caso destes autos, recai apenas em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente (SP), a quem compete a atividade de arrecadação e fiscalização da contribuição controvertida nestes autos.

MÉRITO.

A chamada contribuição social rescisória foi instituída através do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que assim dispõe:

"Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Busca-se através desta ação mandamental a suspensão dessa contribuição, ao fundamento essencial de que ela se destinaria a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados *"expurgos inflacionários",* relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu §2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais. (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo. (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, como na realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje, há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não conste expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo *déficit*, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (*"O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos"*). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos.

Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o *superávit*, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o §1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas ("*As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"*), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (*"As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complemental*"). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MO ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, *b* (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TO CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVIST DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b* da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe.185 19.9.2012)

Assim se manifestou o Eminente Ministro relator:

"Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), 'os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica'.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, inc. II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado."

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a "*custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS*".

No mesmo julgamento asseverou-se, ainda, que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", não sem antes registrar que "a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam".

Até então, vinha este Magistrado adotando o entendimento de que a referida contribuição teria escoado sua finalidade e, por esta razão, não mais deveria viger.

Contudo, ajustando meu entendimento à remansosa jurisprudência dos TRFs e do C. STJ, que aponta no sentido de que não teria ocorrido revogação expressa ou tácita do dispositivo legal em questão e que apenas outra lei poderá estabelecer a extinção do tributo, de sorte que sua aplicabilidade permanece íntegra, haja vista que a finalidade do tributo aqui controvertido não se resumiu exclusivamente ao custeio do *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos "Verão" e "Collor I", descabendo ao Poder Judiciário por termo à contribuição de que trata o artigo 1º da LC nº 110 /2001, porquanto representaria usurpação da função legislativa, a quem compete valorar a questão.

Destaque-se que o C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, forte no art. 3º, §1º, da LC nº 110/2001.

Considerando que os recursos decorrentes da contribuição permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no dispositivo detrás mencionado, verifica-se que a exação está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, inclusive, recente pronunciamento do TRF/3ª Região, "in verbis":

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

2. Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

4. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *A ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

5. Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma: .....

6. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUI ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃ INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGA ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/ CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXI COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROC ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

7. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária – e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos –, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

8. Agravo legal não provido. [1]

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIG DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que a sentença analisou e concluiu que "a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso." 2. Assim, não há que se falar em sentença "extra petita". Com o ajuizamento da presente ação ordinária, visaram as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 diante do esgotamento da finalidade estabelecida, qual seja, a recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990.

3. Porém, constata que a matéria objeto da sentença foi exatamente aquela trazida na petição inicial, embora a sentença não tenha usado as palavras "inconstitucionalidade superveniente" a qual seria decorrente, no entender das autoras, do esgotamento da finalidade da cobrança.

4. Afastada a preliminar de sentença "extra petita", por decorrência está também afastada a preliminar referente à ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC/73, uma vez que não constatada a análise da matéria sob ótica diferente daquela trazida aos autos por meio da petição inicial. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida.[2]

Assim, revejo meu posicionamento anterior para denegar a segurança impetrada, seguindo a jurisprudência atualizada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança em definitivo.

Honorários advocatícios são indevidos. (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. (LMS, art. 14, §1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

---

[1] (AI 00060055720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[2] (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimado a se manifestar acerca das provas que pretende produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral.

No entanto, por se tratar de matéria eminentemente de direito, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, registrem-se para sentença e venham os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008618-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requer a parte embargante a produção de prova pericial.

Entretanto, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUZIA RAMOS

D E S P A C H O

Informa a CEF possível endereço para nova tentativa de citação.

No entanto, considerando que por ocasião do recebimento da petição inicial houve a designação de audiência de conciliação, preliminarmente, intime-se a CEF para informar se possui interesse na designação de nova data para o ato.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

D E S P A C H O

Analisando os autos, constato que houve o bloqueio do valor de R$ 852,71 em contato corrente de titularidade do executado JOSE CARLOS KOLOMAR, no Banco Santander (id 16180594).

Alega o executado que o referido valor seria impenhorável, por se tratar de rendimentos do seu trabalho.

No entanto, não obstante as alegações do executado, sequer há necessidade de adentrar ao mérito quanto à impenhorabilidade do valor, em razão de sua insignificância frente ao valor exequendo que totaliza R$ 44.658,63, vez que a constrição representa menos de 2% do montante exequendo.

Desse modo, determino o desbloqueio do valor de R$ 852,71, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se, sendo a CEF inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusa esta decisão, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito, pelo sistema Bacenjud.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005613-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

D E S P A C H O

Considerando a recusa por parte da União, torno sem efeito a nomeação de bens à penhora pelo executado, haja vista que o bem oferecido à penhora já garante outras execuções e seria insuficiente para fazer frente ao débito exequendo.

Assim, não tendo a executada oferecido à penhora bens capazes de garantir a execução, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a manifestação do INSS, nominada de exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias..

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Sobre a impugnação oposta manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL AMANCIO MELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da Contadoria do juízo esclareça a parte autora a propositura e persistência de seu interesse na lide.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINDOMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a impugnação oposta manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMELA TAKAKO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

D E S P A C H O

Nada a deliberar quanto ao pedido da CEF contido na petição ID 16869953, pois a presente ação foi extinta atendendo a seu pleito, veiculado na petição ID 13795634.

No mais, manifeste-se a CEF sobre o pleito da parte ré, contido no segundo parágrafo da petição ID 16006367.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206079-45.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

D E C I S Ã O

Visto em decisão.

Com a petição Id 15076360, a Fazenda Nacional reiterou pedido para inclusão no polo passivo, com fundamento nos artigos 124, I, art. 132 e 133, 135, III, todos do CTN, e artigo 50 do Código Civil, das empresas SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 71.680.201/0001-25), AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.467.304/0001-75) e AGROPASTORIL EST LTDA (CNPJ 64.611.213/0001-32), bem como de Eduardo Cavalcante Estevam (CPF 222.057.778-31), ao argumento de que há grupo econômico, sucessão de empresas e, principalmente, prática de blindagem patrimonial ilícita, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Alega na peça juntada no Id 11473249 que a executada faz parte do grupo de empresas da família Estevam, o qual explora, direta ou indiretamente, o ramo frigorífico/pecuário, atuando em flagrante prática predatória à livre concorrência empresarial e à sociedade baseada na formação de empresas no ramo de frigorífico, abate, compra e venda de bovinos, transporte, criação de bovinos, agropecuária, entre outras atividades complementares, sem o pagamento de tributos e obrigações trabalhistas. Ao mesmo tempo que todos os frutos da atividade econômica lucrativa eram transferidos para *holdings* e integrantes do grupo familiar (e não se descarta a existência de laranjas), o montante de dívidas era acumulado em nome das empresas que exerciam a atividade econômica dentro de cada período de tempo.

Segundo a exequente, não se trata de mera inadimplência fiscal, mas sim de condução dos negócios do grupo econômico para intencional formação de um passivo fiscal, destacando que o crescimento das dívidas do grupo de empresas foi acompanhado do crescimento patrimonial da família Estevam, destacando que Marli Cavalcante Estevam teria recebido considerável patrimônio advindo dos lucros do grupo empresarial, e, mas recentemente, o incremento patrimonial teria ocorrido em benefício dos filhos Márcio Brito Estevam Junior, Eduardo Cavalcante Estevam e Marina Cavalcante Estevam Hatisuka.

Concluiu que a sucessão de empresas e confusão patrimonial buscou, exclusivamente, o esvaziamento patrimonial das empresas com grande passivo que intencionalmente não pagavam seus credores e transferiam suas receitas a *holdings* patrimoniais e diretamente ao patrimônio individual dos sócios, subtrair as responsabilidades impostas pela lei aos administradores de fato das empresas do grupo, blindar ilicitamente o patrimônio familiar a partir da transferência irregular de receita e bens para o nome de integrantes que não formavam dívidas, redundando na confusão patrimonial familiar, configurando assim fraude à lei.

Também sustentou a existência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial dos sócios e integrantes da família Estevam, com a utilização de personalidade jurídica da empresas para permitir que os sócios "blindem" seus bens e de demais empresa de que também são sócios, em flagrante desvio de finalidade em relação à própria razão de existir da responsabilidade limitada prevista em lei.

Decido.

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar a requerida Santa Marina Alimentos Ltda. por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, com o que deveria responder solidariamente com a executada devedora originária, nos termos do art. 124, I, do CTN:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: "*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*."

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: "*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego*."

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve se observada, no sentido de que: "*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*"

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem as previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

"*Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244."

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das "Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas", em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

"*Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.*

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal".

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*§ 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

"*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)*

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...)"

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: "*Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.*"

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, configurando o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretivos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARI REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESV PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou o fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. **2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários**. Precedentes. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. **4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão**. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 **- Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN** 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3 . AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFI SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO I PARTE. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admiss na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - **O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legitima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento. - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91** - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - **A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos**. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em: 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:0[illegible]7/ **assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária**. - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3 . AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 24/01/2019)

No caso dos autos, conforme alegado pela parte exequente, o suposto grupo de empresas formadas pela família Estevam explora o ramo da pecuária e frigorífico, exatamente os ramos de atividades explorado pela executada, Santa Marina Abatedoura Ltda. e pelas empresas cuja inclusão se pretende, ou seja, Santa Marina Alimentos Ltda., Amazon Meat Industria de Alimentos Ltda. e Agropastoril Estevam Ltda., o que respalda elementos indiciários a justificar o redirecionamento nesse momento processual, em que a apreciação perfunctória se faz suficiente para justificar a citação.

Com efeito, resta diferido o exame aprofundado da legitimidade dos responsáveis tributários, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581909 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017), até porque a inclusão da empresa requerida no polo passivo não deper prévia manifestação desta, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PF INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA N INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demand probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. **Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios**. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 . AI 00144896620134030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. E-DJF3 13/04/2018)

Assim, em face dos elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico, de fato, entre as empresas Santa Marina Abatedoura Ltda., Santa Marina Alimentos Ltda., Amazon Meat Industria de Alimentos Ltda. e Agropastoril Estevam Ltda., na forma do art. 124, I, do CPC.

Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos (ou mesmo exceção de pré-executividade), determino a inclusão das empresas Santa Marina Alimentos Ltda., Amazon Meat Industria de Alimentos Ltda. e Agropastoril Estevam Ltda. no polo passivo da presente execução.

Por outro lado, a desconsideração da pessoa jurídica e consequente responsabilização das pessoas físicas dos sócios somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado,*"são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma, os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora.

No presente caso, se apresenta prematura a inclusão dos sócios, sem que ao menos as empresas do grupo econômico sejam citadas, oportunizando-lhes o pagamento da dívida.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo de EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM.

Assim, citem-se as empresas SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. (71.680.201/0001-25), AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.467.304/0001- AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA (CNPJ 64.611.213/0001-32), qualificados nas petições Id 11473249 – Pag. 95/96 e 15076360.

Providencie a Secretaria a inclusão destas pessoas no polo passivo processual.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

D E C I S Ã O

Visto em decisão.

Com a petição Id 11471155 – Pág. 1/135, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo, com fundamento nos artigos 124, I, art. 132 e 133, 135, III, todos do CTN, e artigo 50 do Código Civil, das empresas AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.467.304/0001-75) e AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA (CNPJ 64.611.213/0001-32), bem como do ESP DE MARCIO BRITO ESTEVAM (CPF 865.923.868-00) e MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, ao argumento de que há grupo econômico, sucessão de empresas e, principalmente, prática de blindagem patrim ilícita, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Alega que a executada (Santa Marina Alimentos Ltda.) faz parte do grupo de empresas da família Estevam, o qual explora, direta ou indiretamente, o ramo frigorífico/pecuário, atuando em flagrante prática predatória à livre concorrência empresarial e à sociedade baseada na formação de empresas no ramo de frigorífico, abate, compra e venda de bovinos, transporte, criação de bovinos, agropecuária, entre outras atividades complementares, sem o pagamento de tributos e obrigações trabalhistas. Ao mesmo tempo que todos os frutos da atividade econômica lucrativa eram transferidos para *holdings* e integrantes do grupo familiar (e não se descarta a existência de laranjas), o montante de dívidas era acumulado em nome das empresas que exerciam a atividade econômica dentro de cada período de tempo.

Segundo a exequente, não se trata de mera inadimplência fiscal, mas sim de condução dos negócios do grupo econômico para intencional formação de um passivo fiscal, destacando que o crescimento das dívidas do grupo de empresas foi acompanhado do crescimento patrimonial da família Estevam, destacando que Marli Cavalcante Estevam teria recebido considerável patrimônio advindo dos lucros do grupo empresarial, e, mas recentemente, o incremento patrimonial teria ocorrido em benefício dos filhos Márcio Brito Estevam Junior, Eduardo Cavalcante Estevam e Marina Cavalcante Estevam Hatisuka.

Concluiu que a sucessão de empresas e confusão patrimonial buscou, exclusivamente o esvaziamento patrimonial das empresas com grande passivo que intencionalmente não pagavam seus credores e transferiam suas receitas a *holdings* patrimoniais e diretamente ao patrimônio individual dos sócios, subtrair as responsabilidades impostas pela lei aos administradores de fato das empresas do grupo, blindar ilicitamente o patrimônio familiar a partir da transferência irregular de receita e bens para o nome de integrantes que não formavam dívidas, redundando na confusão patrimonial familiar, configurando assim fraude à lei.

Também sustentou a existência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial dos sócios e integrantes da família Estevam, com a utilização de personalidade jurídica da empresas para permitir que os sócios "blindem" seus bens e de demais empresa de que também são sócios, em flagrante desvio de finalidade em relação à própria razão de existir da responsabilidade limitada prevista em lei.

Com oportunidade, a executada não se manifestou.

Decido.

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar a requerida Santa Marina Alimentos Ltda. por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, com o que deveria responder solidariamente com a executada devedora originária, nos termos do art. 124, I, do CTN:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: "*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*."

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: "*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.*"

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve se observada, no sentido de que: "*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*"

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem as previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

"*Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244."

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das "Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas", em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

"*Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.*

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal".

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*§ 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

"*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)*

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...)"

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: "*Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.*"

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, com o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretivos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARI REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESV PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou o fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. **2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários**. Precedentes. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. **4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão**. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 **- Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN**. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3 . AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFI SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO F PARTE. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admiss na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - **O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legitima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento. - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91** - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - **A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos**. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em: 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:0[illegible]7/ **assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária**. - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3 . AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 24/01/2019)

No caso dos autos, conforme alegado pela parte exequente, o suposto grupo de empresas formadas pela família Estevam explora o ramo da pecuária e frigorífico, exatamente os ramos de atividades explorado pela executada, Santa Marina Alimentos Ltda., e pelas empresas cuja inclusão se pretende, ou seja, Amazon Meat Industria de Alimentos Ltda. e Agropastoril Estevam Ltda., o que respalda elementos indiciários a justificar o redirecionamento nesse momento processual, em que a apreciação perfunctória se faz suficiente para justificar a citação.

Com efeito, resta diferido o exame aprofundado da legitimidade dos responsáveis tributários, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581909 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017), até porque, a inclusão da empresa requerida no polo passivo não deper prévia manifestação desta, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PF INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA N INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demand probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. **Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios**. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 . AI 00144896620134030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. E-DJF3 13/04/2018)

Assim, em face dos elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico, de fato, entre as empresas Santa Marina Alimentos Ltda., Amazon Meat Industria de Alimentos Ltda. e Agropastoril Estevam Ltda., na forma do art. 124, I, do CPC.

Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos (ou mesmo exceção de pré-executividade), determino a inclusão das empresas Amazon Meat Industria de Alimentos Ltda. e Agropastoril Estevam Ltda. no polo passivo da presente execução.

Por outro lado, a desconsideração da pessoa jurídica e consequente responsabilização das pessoas físicas dos sócios, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado,*"são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora.

No presente caso, se apresenta prematura a inclusão dos sócios, sem que ao menos as empresas do grupo econômico sejam citadas, oportunizando lhes o pagamento da dívida.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo do ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM e MARLI CAVALCANTE ESTEVAM.

Assim, citem-se as empresas AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.467.304/0001-75) e AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA (CNPJ 64.611.213/0001 qualificados na petição Id 11471155.

Providencie a Secretaria a inclusão destas pessoas no polo passivo processual.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES - ME, MAYCON AZEVEDO GERES

D E S P A C H O

Frustrada também a pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009356-74.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O - O F Í C I O

59/2019-CIV

Concordando a parte autora com os valores depositados pela CEF e à vista dos poderes especiais conferidos à patrona da parte autora, contidos na procuração ID 16696345, defiro a transferência bancária para a conta da mandatária, cabendo-lhe repassar à parte autora as quantias que lhe cabem.

Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF - agência 3967 - para transferência dos valores depositados nas contas, 005/86401303-2, 005/864013067 e 005/864013075, para a conta 37.760-0, Banco do Brasil, agência 2755-3.

Em anexo seguem cópia dos depósitos (IDs 17331725, 17331731 e 17331735) e da petição contendo os dados para transferência bancária (ID 17403761).

Na vinda do comprovante de transferência, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000279-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EMBARGADO: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

D E S P A C H O

Fixo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009571-74.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Vistos etc.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de WAGNER FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 3 de julho de 2015, na Rodovia SP 270, no km 608, nas proximidades de Piquerobi/SP, policiais militares surpreenderam WAGNER FERREIRA DOS SANTOS transportando, no ônibus de placas GVP 1150, de Presidente Prudente (fl. 29), diversas mercadorias estrangeiras, como molinetes, carretilhas, varas de pescar entre outros (fls. 30 e 30-v), desacompanhadas de documentação comprobatória de sua entrada no país, conforme Auto de Infração n. 0810500/00171/15 lavrado (fls. 39-v/42).Ficou apurado que Wagner Ferreira dos Santos, com consciência e vontade, deslocou-se ao Paraguai e lá adquiriu e recebeu as mercadorias estrangeiras, sendo o responsável por sua introdução clandestina em território nacional, transportando-as, desde a fronteira até a abordagem da polícia militar. Consta da denúncia que, as mercadorias pertencendo ao denunciado Wagner Ferreira dos Santos, descritas na Relação de Mercadoria acostada a fls. 41/42, totalizaram a importância de R$ 36.928,53 (trinta e seis mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). Tais mercadorias ingressaram em território nacional sem a necessária apresentação de bagagem, devido à quantidade e natureza, que evidenciam a finalidade comercial. E, ao importar, adquirir, receber e transportar tai mercadorias estrangeiras, ilicitamente introduzidas em território nacional e desprovidas de documentação comprobatória de sua irregular importação, foi causado dano ao erário, por força dos artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto Lei nº 37/66 e art. 23, 25 e 27 do Decreto Lei nº 1455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774do Decreto 6.756/09.Segundo a inicial, o acusado tem feito do descaminho um meio de vida, com seguidas e reiteradas aquisições de produtos de origem estrangeira, internados irregularmente no território nacional, para o exercício de comércio, conforme demonstrado no presente inquérito policial (fls. 51/52). Dessa forma, é possível concluir que o descaminho se tornou meio de vida do denunciando que, inclusive admitiu a reiteração delituosa desse tipo de crime e que pretendia revender a mercadoria em Colina do Tocantins/TO (fl. 294), o que afasta a aplicação do principio da insignificância. Por fim, requer o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito até a prolação de sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2018. Na ocasião foram solicitadas as folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre as folhas de antecedentes. Às fls. 318/320 o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pois inaplicável, ao réu, à suspensão condicional do processo. À fl. 321 foi proferida decisão deprecando a citação e intimação do réu para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a defesa preliminar. O réu foi citado pessoalmente, consoante se infere da certidão de fl. 330.Tendo em vista que o réu não constituiu defensor, foi nomeado advogado para atuar neste feito como defensor dativo do réu WAGNER FERREIRA DOS SANTOS, que apresentou defesa preliminar (fls. 338/339), apresentou defesa prévia por negatória geral, optando por durante a instrução processual manifestar através da defesa as condições e provas que entende de direito.O Ministério Público, não vislumbrando a existência de absolvição sumária, tampouco de rejeição tardia da denúncia, requereu o regular prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 341/342). À fl. 344 foi proferida decisão determinando audiência para o dia 15/02/2019, às 14:31 horas.Iniciada a fase instrutória, em audiência de 15/02/2019 realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Claudio Lino da Silva, e interrogado o réu, conforme fls. 371/374.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelas partes, nada foi requerido.Memoriais pelo Ministério Público às fls. 378/382.Memoriais pela defesa às fls. 399/400.É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente ação penal.MaterialidadeA materialidade do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00171/15, de fls. 39-v/42, que confirmam a existência e quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder do réu.Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando.Autoria e elemento subjetivoA autoria restou evidenciada pela prova oral e documental colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pelas testemunhas, que confirmaram o transporte das mercadorias (materiais de pesca) apreendidas sem comprovante de regular internação em território nacional, e na confissão do acusado Wagner.No que tange à prova testemunhal, o agente da policia rodoviária estadual Elias Nunes Cavalheiro, conforme mídia de fl. 374, afirmou, em seu depoimento, questionado pela acusação Que foi abordado um ônibus que vinha do Paraguai, na hora que foi verificado, tinham diversas mercadorias do Paraguai, como tinham diversas mercadorias do Paraguai, como de praxe a gente faz um contato com a polícia federal ai pediu pra apresentar na Receita Federal, foi apresentado na Receita Federal e lá foi lacrado o ônibus. Que sobre a mercadoria é o que cada um falou. Que como o ônibus foi lacrado a gente não conferiu, o Wagner falou que ele foi até o Paraguai buscar varas de pesca. Que na Receita o fiscal lacra o ônibus e cada passageiro fala para o fiscal o que é dele e com esse laudo a gente faz nosso boletim de ocorrência. Que não se recorda se a bagagem estava etiquetada. Questionado pela defesa de Wagner, respondeu que o fiscal só lacra e traz um Termo de Lacração. Que só recebe a documentação.O policial militar rodoviário Claudio Lino da Silva, conforme mídia de fl. 374, questionado pela acusação, afirmou que um colega nosso, pediu apoio nosso, que o ônibus estava com mercadoria do Paraguai. Eram 9 passageiros mais dois motoristas com placas de Prudente. Que fizeram contato com a Polícia Federal e eles solicitaram que a gente conduzisse pra Receita Federal, foi apresentado na Receita e o veículo foi lacrado, sem contagem de mercadoria. Que o Wagner falou que foi no Paraguai comprar mercadorias e comprou 150 (cento e cinquenta) varas de pesca, foi a mercadorias que ele informou que iria comprar. Que não sabe dizer como a receita identificou a mercadoria dele porque o veículo foi lacrado com todas mercadorias. Que na hora fazem a ocorrência com a apreensão do veículo e veículo lacrado e posteriormente desconhece o que é passado para o comando. Que não se recorda do Sr. Wagner no momento da apreensão. No interrogatório judicial, em audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 374, o réu WAGNER FERREIRA DOS SANTOS afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Magalhães de Almeida, 430, Colinas do Tocantins/TO. Que é casado e atualmente desempregado. Que possui ensino médio completo. Que não tem renda fixa, a renda é da esposa. Que tem três filhos maiores. Que já foi preso em 2008, decorrente de mercadorias. Quanto aos fatos ocorridos e narrados na denúncia, disse Que comprou as mercadorias em Foz do Iguaçu. Que o ônibus, é cheio de ônibus de turismo que fica bem mais barata a passagem, se não fosse assim não teriam condições de ir. Que quando apreendidos, os policiais, não lembra exatamente quem, mas que descem do ônibus, perguntam o que trazia, teve um que anotou nas folhas e falou o que tinha que era molinete, varas de pesca, material de pesca. Que o valor exato não sabe, era com torno de dois mil setecentos e poucos reais que tinha de mercadoria. Que no papel que mandaram um monte de mercadorias que não eram suas, que não tinha nada a ver. Que inclusive até a mala de roupas não deram. Que pediu pra um policial se podia pegar uma coberta e uma jaqueta e ele permitiu. Que a mala não apareceu na relação. Que as mercadorias que estavam lá relacionadas à maioria não eram suas, mas as varas de pesca eram umas cento e poucas e molinetes, carretilha não sabe falar se tinha ou não tinha. Que trabalhava de camelo e de feirante montava e saia na rua vendendo. Que não trouxe aparelho de som, nem uísque, nem auto falante, nem microfone, nem rádio, nem fita pra filmadora, nem artigos para automóveis, nem eletrônicos, nem mala de viagem, somente a que trazia com suas roupas. Que linha de pesca provavelmente deveria ter. Que não tinha um ponto fixo trabalhava de ambulante. Que não era uma coisa que fazia com frequência, no máximo uma vez ou duas no ano, depois de 2008 que foi preso, somente se fosse sem outra opção. Que não confirma quatrocentas e nove varas de pesca a cinco reais, que comprou cento e poucas peças e pagava em torno de três, três e pouco e vendia por dez, doze reais o conjuntinho. Que molinetes também não são quatrocentos e noventa é somente cento e poucas peças, que comprava a mesma quantia pra montar o kit da vara e molinete. Que até especificou o que tinha na época pro policial. Que linha de pesca nem lembra se tinha ou não tinha linha de pesca, que essa quantia exorbitante não, até porque é mais ou menos compatível com o molinete, quando utilizava era pra botar no molinete e vender prontinho. Que nunca trouxe antenas para internet, nem acessórios para maquiagem.Dessa forma, há de se considerar que o réu Wagner é responsável pela prática do art. 334, caput do Código Penal, mas não em relação à totalidade das mercadorias avaliadas em R$ 10.692,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R$ 35.851,41 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).Ressalta-se que o ônibus foi lacrado, com toda a mercadoria em seu interior, tanto a adquirida pelo réu Wagner, quanto pelos outros passageiros, considerando assim, a possibilidade de ter havido inseridas no rol de mercadorias outras diversas das de propriedade do réu. TipicidadeConsiderando que o fato imputado ao réu teria ocorrido no dia 03 de julho de 2015, incide ao caso, para efeito de capitulação legal, art. 334 caput do Código Penal, que assim prescrevem: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Ilicitude e culpabilidadeBem analisando os autos, tenho que o parecer ministerial de fls. 378/381 comporta integral acolhimento.A certeza se dá somente das mercadorias valoradas em R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), portanto, iludidos tributos em torno de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), aplicando-se a alíquota de 50%. Como se vê, a ilusão aos tributos não sobrepõe o teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) necessário à aplicação do principio da insignificância. Nesse sentido, é o que se extrai do seguinte julgado:..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO É INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II - Referido entendimento, contudo, tem aplicação somente aos tributos da competência da União. Para ser estendido ao âmbito estadual, necessária seria a existência de lei local no mesmo sentido, o que não restou demonstrado in casu. III - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo de competência estadual, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN: (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 101910 2018.02.07343-0, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/10/2018 ..DTPB:.)Nessa ordem de ideias, acolhido o parecer ministerial de fls. 378/381, em face do princípio da insignificância, a absolvição do Acusado é medida que se impõe.3. DispositivoAnte o exposto, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para:- Absolver WAGNER FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, filho de Joaquim Pereira dos Santos e Maria Ricolice Ferreira, nascido aos 20 de setembro de 1971, natural de São Paulo/SP, portados da Cédula de Identidade nº 339.460/SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 472.285.041-00, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 430, Colinas do Tocantins/TO.Os bens apreendidos restam liberados na esfera penal, SALVO eventual sanção administrativa.Após o trânsito em julgado:a) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do acusado (ABSOLVIDO);b) Requisitem-se os honorários do ilustre advogado dativo (fl. 333), que fixo no valor máximo da tabela. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata; e,c) Ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CRIMINAL
0000402-92.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - VANIA DE SOUZA NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Exclua-se o nível de sigilo.
Informe o defensor da requerente se a mesma encontra-se presa e, em caso positivo, informe o estabelecimento prisional onde se encontra.
Int.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por **JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO**, qualificado nos autos, em face de **CLÍNICA DENTY** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS**.

Narra a parte autora que realizou tratamento odontológico com a primeira requerida, situada em Campestre, MG, visto que, na ocasião, estava trabalhando naquela cidade.

Noticia que, quando retornou à sua cidade (Presidente Epitácio, SP), a prótese que foi confeccionada pela clínica dentária requerida se rompeu e, como ainda estava na garantia, solicitou o conserto. Para tanto, enviou a prótese por correio que, supostamente consertada, foi-lhe novamente devolvida, também por correio.

Informa o autor que a prótese chegou ao destino quebrada, fato que atribui à ausência de zelo de ambas as requeridas, pois o objeto foi enviado em embalagem simples, inadequada para o material frágil a ser transportado.

Nesse sentido, pleiteia pela condenação das requeridas, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), refere ao reparo da prótese, conforme orçamento de tratamento dentário, devendo tal valor ser corrigido, atualizado e com multa de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Pugna, ainda, pela condenação das requeridas, solidariamente, em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais, (atualizado desde a data da sentença), ou em na quantia a ser arbitrada pelo juízo.

Decido.

Verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).**

A parte pleiteia a permanência destes autos na Vara Comum Federal, em razão da complexidade da causa e a necessidade de perícia para o correto desate da lide, uma vez que o Juizado Especial Federal somente realiza perícias para fins previdenciários.

Sem razão o autor.

O STJ já firmou o entendimento de que a competência fixada pela Lei nº 10.259/01 comporta apenas as exceções previstas na própria lei, de sorte que a simples afirmação de que a causa é complexa e que será necessária a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, confira-se o elucidativo julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALC CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001.LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDA INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.** 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexiste óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. (CC 104.544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 28/08/2009)

No mesmo sentido, já se manifestou o TRF da 3ª Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**1. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**2. Não se vislumbra, no caso, óbice ao processamento e julgamento do feito originário pelo Juizado Especial Federal pelo simples fato de que as partes concordam que será necessária de produção de perícia técnica, cabendo àquele Juízo decidir pela efetiva necessidade, ou não, da produção de tal prova. E caso aquele Juízo suscite Conflito de Competência por qualquer motivo, como a recorrida afirma ter acontecido, a questão deverá ser dirimida no âmbito daquele procedimento.3. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017313-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2018)

Ressalte-se que, diferentemente do que afirma o autor, a prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se delimita apenas à matéria previdenciária, visto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 não faz essa restrição.

O destaque feito no parágrafo 2º do artigo 12 diz respeito somente ao procedimento a ser adotado nas ações previdenciárias, especialmente na apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

> "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.
>
> § 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.
>
> § 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes."

Por fim, convém anotar que os esclarecimentos veiculados na emenda à inicial (doc. 15679247), no que tange à atribuição de valor estimativo à causa, não altera a conclusão deste juízo quanto à competência, pois não se vislumbra, a partir do relato inicial, que o valor do *quantum* indenizatório eventualmente fixado pelo magistrado competente, em caso de procedência da ação, poderá ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, para providências consideradas cabíveis, com os cumprimentos deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na manifestação ID 17423384, diga a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na manifestação ID 17423930, diga a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIEL MATSUNO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

A Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no *mandamus*, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante).

Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou se absteve de praticá-lo.

No caso dos autos, o impetrante atribui o ato coator ao Superintendente do Banco do Brasil S/A, autoridade lotada em Brasília, DF.

Nessas circunstâncias, por primeiro, proceda o impetrante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente a autoridade impetrada, com atribuição para dar cumprimento à determinação judicial em face do agente financeiro signatário do contrato de financiamento estudantil, cuja extensão da carência pleiteia nesta ação.

Verifico, ainda, que o impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, segundo dicção do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil:*"O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;"*

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, no mesmo prazo de dez dias, regularize o impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após as regularizações determinadas, tornem conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006540-09.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

D E C I S Ã O

1. Manifestação ID nº 17060279: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD formulado pela exequente.

2. Defiro outrossim, a penhora de veículos conforme requerido. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) BELIZARIO COM IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME - CNPJ: 52.551.801/0001-49, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA - CPF: 046.437.508-80 (EXECUTADO) e EDVA PEREIRA DA SILVA - CPF: 030.993.618-79.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005415-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - CNPJ: 01.613.433/0001-85, já citada nos autos, até o limite constante do documento ID17189061, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000526-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE RIZZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468, EDSON REIS PEREIRA - SP282930
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Alexandre Rizzi ajuizou os presentes embargos em face da **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por destruir área considerada de preservação permanente, com cultivo de lavoura, na Fazenda São Tomé Lugar São Pedro, em Rio Verde/GO. Alega a nulidade do auto de infração e sua ilegitimidade ativa, aduzindo que não é proprietário do imóvel rural, que pertenceria ao seu genitor, o qual apresentou defesa administrativa, tendo sido mantida a autuação em face do embargante pelo embargado. Pleiteia a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como requer a exclusão do débito do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Pugna pela extinção da execução fiscal, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

O IBAMA apresentou sua impugnação alegando a legitimidade do embargante para responder pela multa imposta, bem como a correção da penalidade aplicada, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou aos autos o procedimento administrativo (ID números 17285058, 17285074 e 17285082).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito os embargos de declaração apresentado pelo embargante no ID nº 15535423, tendo em vista a prolação da sentença de improcedência dos pedidos na presente data.

Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

> ***"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.***
>
> ***Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".***

Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

No caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante ter destruído vegetação considerada de preservação permanente, através do cultivo de lavoura na área, com infringência das normas de proteção ambiental.

O embargante alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que apenas estava no imóvel rural no momento da autuação, sendo que a Fazenda São Tomé Lugar São Pedro pertence ao seu genitor, Aristides Rizzi.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante.

Da análise do procedimento administrativo acostado nos autos – ID nº 17285074 e 17285082 – observo que o embargante subscreveu o auto de infração (fls. 01 do PA).

Também informou ao IBAMA ter contratado *"uma empresa, e esta através de seus engenheiros, já se propuseram a fazer um projeto no sentido de 'concertar' os erros por minha pessoa cometidos contra a vegetação."* E requereu *"um prazo de 10 (dez dias) a contar da data de hoje (01/12/2.005) para que possamos protocolar junto a este órgão o projeto em questão com todos os dados possíveis,* ***e para que fique bem claro que não tivemos nenhuma intenção de prejudicar as nascentes dos rios de minha propriedade rural."*** (fls. 05 do PA – grifos nossos).

Posteriormente, em 06.05.2009, o embargante apresentou manifestação ao IBAMA, esclarecendo que *"as medidas estão sendo tomadas a contento, e que conforme se verificou no laudo técnico deste departamento o mesmo encontrou a área liberada de cultura e com a devida reserva para o plantio das mudas descritas no projeto que ora apresentamos. Identificou também o técnico a existência de um viveiro de mudas as quais não houveram germinação de grande parte das mudas, mas deixa claro que estamos tentando cumprir o contratado.* ***Já foi realizado cronograma físico financeiro, para recuperarmos a área, que vale a pena esclarecer não foi degrada por nós, já que se encontrava degradada a mais de 20 anos. Estão sendo realizados novos plantios de mudas e também estão sendo providenciadas a aquisição de mudas através do horto municipal de Rio Verde... Assumimos aqui o compromisso de formar as mudas necessárias e adquirir as demais em meados de setembro e outubro do corrente ano estaremos efetivando o plantio, pois é nessa época que as chuvas voltam a cair com frequência. Certos de que tal atitude é a melhor para a recuperação da área degradada e para o meio ambiente como um todo, peço lhes a compreensão sobre os fatos narrados acima, pois em sendo feito plantio agora no prazo estabelecido não teríamos condição de socorrer as mudas que necessitariam de água para vingarem****..."* (fls. 182/183 do PA) (grifos nossos).

Somente em 13 de dezembro de 2011, o embargante alegou sua ilegitimidade passiva para responder pelos atos descritos no Auto de Infração nº 431872 e termo de embargo nº 367588, aduzindo que a propriedade em questão era de seu genitor. Todavia, na mesma em que alegou sua ilegitimidade passiva, requereu a ***"análise dos documentos que ora se anexam, comprovando que área supostamente autuada foi devidamente recuperada e todas exigências feitas por este órgão devidamente cumprida"*** (fls. 200/201 do PA) (grifos nossos).

O embargante anexou também, junto à petição acima referida, o Termo de Declarações prestadas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás, no qual declarou que *"entregou as embalagens nos posto de recolhimento, possuindo o documento de recebimento dessas embalagens no referido posto; que entregará cópia do referido documento a esta Promotoria de Justiça, em 05 (cinco) dias; ficou cientificado de que deverá cercar a área de preservação permanente, em regeneração, com cerca de arame com pelo menos 4 fios; que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovará junto ao Ministério Público a confecção da cerca junto a área de preservação permanente."* (fls. 203 do PA).

Em 20 de dezembro de 2.012, novamente o embargante compareceu nos autos administrativos e apresentou petição esclarecendo *que* ***"cumpriu todas as ações contidas no plano de reparação de dano ambiental – PRAD****– contidas no referido processo, vem neste ato requerer a juntada da decisão proferida pela 6ª Promotoria de Justiça de Rio VerdeGO/ Curadoria do meio ambiente e urbanismo, na qual determinou o arquivamento da Inquérito Civil Público no 025/2010, o qual tinha o escopo de investigar danos ambientais, de mesma descrição do auto de infração objeto do presente processo. Na decisão em anexo constata-se que através de laudos de vistoria ali contidos o ora requerente sanou todas as irregularidades como cumpriu de forma integral o PRAD apresentado, senão vejamos a parte dispositiva da referida decisão: "Entendo que a concretização do PRAD traz como consequência a perda de objeto, de forma a consubstanciar o desinteresse do Ministério Público em prosseguir com o procedimento, que poderia culminar em ação civil pública, máxime por que não existiu danos ambientais tais que exijam maior esforço em prol de uma condenação no bojo de um processo judicial-ambiental". (Grifos Nossos).* ***Assim nobres julgadores evidente a inexistência de qualquer dano cometido pelo ora requerente contra o meio ambiente, conforme demonstrado pela própria decisão proferida pelo órgão fiscalizador, que arquivou procedimento de investigação por perda de objeto. Diante de todo o exposto requer a Vossas Senhorias que seja anulado o auto de infração objeto deste processo, devendo o mesmo ser arquivado de forma definitiva. Já foram feitos vários pedidos, assim como acostados vários documentos demonstrando o cumprimento de todas as obrigações aqui propostos,*** *assim como demonstrando a irregularidade da cobrança, porém até o presente momento não houve análise por parte deste órgão, assim ratifica todos os pedidos realizados anteriormente. Requer a juntada da decisão proferida pela 6ª Promotoria de Justiça de Rio Verde, devendo a mesma ser analisada, corroborando com o exposto nas petições protocoladas anteriormente."* (fls. 264/265 do PA – grifos nossos).

Pelo IBAMA, tendo em vista a alegação de ilegitimidade do autuado, foi determinado que o agente administrativo encarregado da diligência prestasse esclarecimentos, *"informando como o autuado foi identificado como autor da infração."* (fls. 269).

O analista administrativo do IBAMA, em atendimento ao solicitado pelo embargado, prestou as informações, esclarecendo que***"a equipe de fiscalização do IBAMA de Rio Verde, em uma Operação de Fiscalização na Região, em 11/11/2005, vistoriou e fiscalizou a propriedade Fazenda São Tomé - LD São Pedro, que no momento da fiscalização fomos recebidos pelo Sr. Alexandre Rizzi, que se apresentou como Administrador e responsável pela fazenda. Foi dito ainda que a Propriedade era de seu pai, (Sr. Aristides Rizzi), mas que seu pai não teria nenhuma responsabilidade por ato algum, pois ele teria passado a administração da fazenda para seu filho,"Alexandre", era um tipo de arrendamento, pois seu pai estava já cansado de trabalhar na linha de frente e passou as responsabilidades para ele, "Alexandre"), continuar os trabalhos na fazenda. Por tanto, depois de identificada a irregularidade na propriedade, e diante da afirmação e confirmação das responsabilidades assumidas referente a quaisquer atos praticados por ele na propriedade, então foi lavrado o Auto de Infração nº 431872-D e TE1 nº 367588-C ao infrator responsável pela degradação da nascente, o Sr. Alexandre Rizzi, conforme folhas nºs: 01 e 02.*** *Também confirma a ciência da responsabilidade, e como autor do ato lesivo ao Meio Ambiente, os documentos apresentados pelo infrator no processo. Folha: 05 - Documento data de 01/12/2005. Folhas: 09 a 34 - Plano de Reparação de Dano Ambiental - Apresentado e assinado pelo Sr. Aristides Rizzi, proprietário da fazenda,(pai de Alexandre autor do Dano). Data de 08/12/2005. Folhas: 61 a 90 - Apresentação de novo Plano de Reparação de Dano Ambiental, data de 26/07/2006, também assinado pelo Sr Aristides Rizzi. Folha:120 - Documento data de 03/11/2006, também assinado pelo Sr Aristides. Folhas: 141 e 142 Documento data de 26/06/2008, assinado pelo Sr. Aristides. Folha: 172 Documento data de 23/12/2008, assinado pelo Sr. Aristides. Nas Folhas: 182 e 183, Documento data de 06/05/2009, o Sr. Alexandre Rizzi apresenta como responsável pelo Dano. Em todos esses Documentos citados, o Sr. Aristides Rizzi apresenta como proprietário da fazenda e claramente co responsável pelo Dano causado ao Meio Ambiente, bem como pela Recuperação da Área Degradada.****Durante seis (06) anos, de 2005 a 2011, o autuado Alexandre Rizzi, assumiu a responsabilidade junto com seu pai Aristides Rizzi. Só em fevereiro de 2012, precisamente aos 13/02/2012 o infrator encaminha Documento ao IBAMA, folhas:196 a 201, dizendo não ser o responsável pelo Dano Arribiental causada a Nascente. Porém, no último parágrafo de sua defesa, folha: 201 ele assume a culpa, alegando que a área atingida foi recuperada, apresentando seus anexos fotográficos até folha 239 do processo."*** (fls. 270/271 do PA – grifos nossos)

Da análise da documentação trazida no procedimento administrativo, observamos que o embargante ao mesmo tempo em que defende ter promovido a regeneração da área objeto da autuação pelo IBAMA, alega sua ilegitimidade passiva para responder pela multa imposta.

Tal conduta ofende ao princípio da congruência da defesa, pois, como transcrito acima, em reiteradas oportunidades houve a defesa veemente do cumprimento do PRAD e das obrigações estabelecidas pelo IBAMA. No ano de 2.011 o embargante aduziu ser parte ilegítima.

Não bastasse isso, em 20 de dezembro de 2.012 o embargante aduz que cumpriu todas as ações contidas no plano de reparação de dano ambiental (fls. 264/265 do PA).

Ora, as alegações do embargante são antagônicas, em determinado momento entende que é parte legítima e tenta junto ao embargado promover a recuperação da área degrada e em outro momento alega sua ilegitimidade para responder pelo débito exequendo.

Com efeito, como explanado pelo agente administrativo, a autuação somente recaiu sobre o embargante pelo fato dele se declarar como responsável pelo imóvel rural, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva lançada pela parte.

O embargante alega, também, que o auto de infração que embasou a CDA que aparelha a execução fiscal nº 0013516-36.2016.403.6102 é nulo, pois não consta a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas. Alega a existência de dois imóveis rurais com o mesmo nome – Fazenda São Tomé Lugar São Pedro –, cuja diferença entre eles é a área dos imóveis e suas respectivas matrículas e que o IBAMA apenas indicou a área geográfica pelas coordenadas, o que tornaria nulo o auto de infração.

A alegação não merece acolhida, uma vez que a infração se deu no próprio imóvel, com a presença do embargante e de testemunhas, ou seja, o embargante teve pleno conhecimento sobre qual imóvel rural recaiu a autuação, uma vez que estava presente na Fazenda São Tomé Lugar São Pedro no momento da infração, tendo assinado o Auto de Infração e prestado informações ao agente administrativo.

No tocante ao pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observo que incumbe ao IBAMA decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração, uma vez que a conversão da multa em serviços de preservação do meio ambiente é uma faculdade conferida à administração e não uma imposição legal.

E a multa aplicada ao embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais, devendo ser anotado, também, que a multa tem caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves.

Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

POSTO ISTOjulgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0013516-36.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005991-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para análise recursal, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os pedidos formulados pela União foram analisados e indeferidos conforme despacho ID16965910, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter eventual efeito modificativo.

Cumpra-se, no mais, o referido despacho, retificando a minuta de requisição já expedida nos autos.

Int.-se e cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010959-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Considerando o julgamento dos presentes embargos, o levantamento dos honorários devidos ao Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - que atuou no feito na qualidade de *amicus curiae*, deve ser realizado antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3º Região.

Ocorre que ausente nos autos virtualizados, a decisão que arbitrou os honorários acima referidos.

Assim, não tendo sido realizada a virtualização dos autos de forma integral, renovo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para conferência e inserção de todos documentos faltantes nos termos do despacho ID nº 15645109.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005373-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

D E S P A C H O

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento ID nº 16100970 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, quando já em vigor a nova versão do sistema BANCEJUD. Assim, caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 17504069.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual a parte executada noticiou o pagamento do débito consoante comprovante ID nº 13733319.

Instado a se manifestar sobre o alegado pagamento (ID nº 16513340), o exequente quedou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino ao exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que o valor depositado consoante ID nº 13733319, seja convertido em pagamento definitivo do débito.

Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para promova as diligências necessárias no sentido de que o valor depositado, conforme guia de depósito ID nº 13733319, seja convertido em pagamento definitivo do exequente, utilizando-se os dados a serem fornecidos pelo Conselho. Prazo: 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da CDA, bem como atribua valor à causa.

Cumprida a determinação, proceda-se à retificação da autuação para inclusão do valor da causa.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição ID15667285 e documentos ID15667292 e 15667294 para os autos da execução fiscal n. 5002419-80.2018.4.03.6102, a fim de possibilitar a intimação da exequente sobre o depósito.

Após a decisão naqueles autos sobre a garantia, os presentes embargos terão seguimento.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRODOURO VEICULOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos. Intime-se a União para os efeitos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, e, no mesmo prazo, se manifestar sobre a documentação juntada e esclarecer as informações anteriores de que o cancelamento dos arrolamentos já teria sido providenciado e que induziram o Juízo a extinguir o feito, sob pena de litigância de má-fé, por alteração da verdade sobre o fatos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante interpôs a presente ação contra a Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP.

No caso de ação mandamental, a autoridade coatora apresenta-se como representante da indigitada pessoa jurídica. Tendo em vista que a impetrante no item 2 de sua petição inicial indica como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP, providencie a secretaria a retificação do polo passivo.

A seguir, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão Id 17495046.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA OSAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS GUNELA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALLY EDUARDA DA SILVA VALADARES, VINICIUS EDUARDO DA SILVA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALLY EDUARDA DA SILVA VALADARES, VINICIUS EDUARDO DA SILVA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003202-31.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA REGINA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO AZEVEDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008272-97.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços sem anotação na CTPS. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual alegou prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com o argumento de falta de provas do trabalho, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida a prova oral e colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. Ainda em audiência, as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 29.06.2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço".

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o pedido remanescente nos autos relacionado ao tempo de serviço sem anotação na CTPS.

Do tempo de serviço sem anotação na CTPS

O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço sem anotação na CTPS: guarda mirim, de 03.04.1980 a 19.05.1980 e de 16.06.1980 a 21.07.1982.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

No tocante ao período de Guarda Mirim, observo que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, a declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto e as fichas de controle de admissão emitidas pela Polícia mirim de Ribeirão Preto/SP, anexadas aos autos, servem como início de prova material do efetivo desempenho da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hígidos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços. Além disto, os documentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, comprovada a prestação dos serviços, resta verificar o aspecto jurídico.

Observo que não há lei específica que discipline o trabalho do chamado guarda mirim. Entendo que não se trata de trabalho de menor aprendiz, pois ausente a existência de cunho profissional ou técnico ou de aprendizado no trabalho realizado. Dessa forma, o único suporte jurídico para disciplinar o serviço em questão é a CLT, pois a lei do trabalho voluntário (Lei nº 9.608/98) é posterior aos fatos. Dessa forma, conforme os depoimentos prestados em Juízo estão configurados os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: não eventualidade, remuneração e subordinação.

Cuida-se impropriamente de uma terceirização de mão-de-obra que explora o trabalho infantil sob o palio de proporcionar ao jovem carente a inserção no mercado de trabalho. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco a legislação aplicável aos demais trabalhadores permite tamanha diferenciação. Aqueles que não reconhecem o vínculo de emprego dos guardas mirins fundamentam suas conclusões exclusivamente em argumentos pragmáticos, como o incentivo à contratação de jovens carentes.

Este argumento não se sobrepõe à CLT, em especial por que apenas recentemente a legislação foi alterada com possibilidade de redução de direitos trabalhistas para inserção dos jovens no mercado de trabalho através da Lei do primeiro emprego (10.748/2003). Antes disso, as exceções à CLT e as atividades que não implicavam filiação obrigatória à previdência social estavam disciplinadas em *"numerus clausus"* em leis específicas, tal como a lei que regula o estágio remunerado de estudantes de cursos superiores ou profissionalizantes (6.494/77). Quanto à menoridade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de trabalho ao menor não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista que a disposição constitucional é feita em favor do menor e não pode ser interpretada em seu prejuízo. Neste sentido: RESP 541.103 e outros. Dessa forma, a atividade de guarda mirim não se encontra excluída daquelas que impunham a filiação obrigatória à previdência social. Neste sentido, colhem-se as jurisprudências:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput", do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 829046, DÉCIMA TURMA, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 29/09/2003, pág. 386)

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO LEGIONÁRIO MIRIM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Certidão da Prefeitura Municipal, posto que fundada em registros existentes em arquivos, constitui prova material bastante para o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Declaração de instituição de amparo a menores, fundada em registros pré-existentes, constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo quando corroborada por testemunhos idôneos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª REGIÃO - SP, SEGUNDA TURMA, AC 203283, JUIZ MARTINEZ PEREZ, DJU 08/05/2002, pág. 481).

Desta forma, reconheço que o autor nos períodos de 03.04.1980 a 19.05.1980 e de 16.06.1980 a 21.07.1982 desempenhou atividades de trabalho como guarda mirim na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, para todos os efeitos, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao fornecedor e ao tomador dos serviços, solidariamente.

Verifica-se, deste modo, que somando o período trabalhado sem anotação na CTPS aos demais períodos até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (29.06.2017), pois a decisão que reconhece o tempo sem anotação na CTPS é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (29.06.2017), com a contagem dos tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo comum ora reconhecido, que deverá ser averbado para todos os fins e o pagamento de todos os valores em atraso, incluindo abono anual. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:

1. Nome do segurado: Hélio Soares

2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. DIB: 29.06.2017

5. Tempos de serviços sem anotação na CTPS reconhecidos:

- 03.04.1980 a 19.05.1980 e de 16.06.1980 a 21.07.1982.

6. CPF do segurado: 075.774.528-82

7. Nome da mãe: Maria Aparecida Geroto Soares

8. Endereço do segurado: Rua Amadeu Giachetto, 629, apto 23, CEP.: 14060-670, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007658-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DE FARIA MARQUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001656-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO MARTINS RODRIGUES - SP371131, VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES - SP298460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Thais Teixeira de Oliveira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a existência de ilegalidades em seu contrato de financiamento habitacional.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou bem sucedida, tendo as partes transacionado.

A CEF comunicou, ainda, a retomada do contrato.

Pelo exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil, homologando a transação judicial realizada pelas partes. Cada litigante arcará com os honorários do respectivo patrono.

Cumpra-se a parte final do termo de audiência (doc. 8628792), oficiando-se.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 9 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001656-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO MARTINS RODRIGUES - SP371131, VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES - SP298460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Thais Teixeira de Oliveira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a existência de ilegalidades em seu contrato de financiamento habitacional.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou bem sucedida, tendo as partes transacionado.

A CEF comunicou, ainda, a retomada do contrato.

Pelo exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil, homologando a transação judicial realizada pelas partes. Cada litigante arcará com os honorários do respectivo patrono.

Cumpra-se a parte final do termo de audiência (doc. 8628792), oficiando-se.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 9 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001338-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001338-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0318516-18.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME, PVO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CHURRASCO BOI GORDO LTDA. - ME, TRANSPORTADORA SCARANELO LTDA - ME, VILSON MARCELINO MAGRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, cumpra-se o quanto determinado no despacho proferido à fl. 291 dos autos físicos, ora juntados.

Após, expeçam-se os competentes ofícios precatórios.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, vista à parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUYE - SP92084

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUYE - SP92084

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUYE - SP92084

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001320-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Este Juízo é prevento. Trata-se de embargos à execução oposta em face da Execução de Títulos Extrajudicial em trâmite neste Juízo.

Assim, preliminarmente certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, vista à parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Juntada ID.17209025: esclareça a exequente.

RIBEIRãO PRETO, 13 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008461-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JANETE SANTOS FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de OSWALDO VIEIRA COSTA VA objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às f. 3-15 (id. 2945290), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

À f. 68 (id. 9772671), foi determinada remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 69-72 (id. 14039865, 14039874 e 14039876). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato.**

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às f. 3-15 (id. 2945290), o crédito importava em R$ 144.082,60, atualizado até outubro de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R$ 129.079,65, atualizado até outubro de 2017, consoante o teor das f. 56-63 (id. 4658805).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, *"o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. "* (TRF-3ª Região, APELREEX 00056462132013403630 1, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJ 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. "

(RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA CO DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRI DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAC PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º,*caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
>
> 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
>
> 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
>
> 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
>
> 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. "
>
> (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho da f. 68 (id. 9772671) e cálculo das f. 69-72 (id. 14039865, 14039874 e 14039876), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 16-40).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 3-4 e 3-15 (R$ 144.082,60), pelo INSS, às f. 56-63 (R$ 129.079,65), e pela Contadoria do Juízo, às f. 69-72 (R$ 140.408,75), impõe-se reconhecer que há um pequeno excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho em parte** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R$ 140.408,75, atualizado até outubro de 2017. Condeno o exequente e executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentados e aquele apurado pela Contadoria Judicial (id. 14039865, 14039874 e 14039876), posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Humanos - IBAMA, às f. 398-405, em face de José Milton Porto Alegre objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às f. 345-350, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

À f. 419 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos da f. 423. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato.**

DECIDO.

A presente execução funda-se em sentença condenatória que declarou nula a multa aplicada ao autor, bem como condenou o réu, ora executado, no pagamento de honorários e custas, sendo conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às f. 345-350, o crédito importava em R$ 9.118,26, atualizado até março de 2017.

A execução foi impugnada pela Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Humanos - IBAMA, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor do exequente, um crédito de R$ 2.997,83, atualizado até março de 2017, consoante o teor das f. 398-405.

Com relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, pode-se verificar alguns equívocos que majoraram excessivamente os valores executados.

Segundo os cálculos apresentados pelo exequente, com relação aos honorários, os juros de mora tiveram incidência a partir de agosto de 2008 (data da prolação da sentença), no entanto, deveriam ter início a partir do trânsito em julgado, conforme o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil. Vale destacar que o entendimento jurisprudencial sobre o tema neste sentido, mesmo antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃ OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados.

3. Recurso especial provido. "

(STJ, Recurso Especial nº 771.029 – MG, Órgão: Segunda Turma, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 6.11.2009).

Com relação aos cálculos do executado, anoto que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, *"o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento."* (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZEND ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZEND ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA CO DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRI DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAC PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º,*caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
>
> 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
>
> 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hi Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
>
> 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
>
> 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."
>
> (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses:uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária , que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.*

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, à f. 423, os cálculos elaborados pelo exequente e pelo executado não correspondem ao que restou consignado na decisão, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 419).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 345-350 (R$ 9.118,26), pelo IBAMA, às f. 398-405 (R$ 2.997,83), e pela Contadoria do Juízo, às f. 423 (R$4.405,28), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo IBAMA, para reconhecer como devido o valor de R$ R$4.405,28, atualizado até março de 2017. Condeno o exequente e executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, à f. 423, posicionados para a data do cálculo.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. J. AVICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, à conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014297-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação, expeça-se mandado de intimação da parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 1 da retificação do Laudo de Reavaliação às f. 274 (13634005), de modo a indicar, caso tenha havido o seu desmembramento e individualização, fornecendo certidão da matrícula da unidade relativa ao apartamento 13-B, nos termos do artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002588-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA JANETTI DE OLIVEIRA VALENTIN

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EVS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA, ADALBERTO MOACIR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista a devolução da carta precatória, sem cumprimento, nos termos da Portaria n. 1/2018 do Juízo Deprecado, expeça-se mandados de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007698-74.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERT - CRIATIVA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, MARCIO ROGERIO SANCHES, LUCAS DANIEL SANCHES

D E S P A C H O

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação no novo endereço fornecido, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC (id. 16209747).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (id 16677410) juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de José Augusto Mila, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às f. 3-4 e 23-28 (id. 3833014), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

À f. 64 (id. 10221470) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 66-70 (id. 14085). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato.**

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às f. 3-4 e 23-28 (id. 3832503 e 3833014), o crédito importava em R$ 137.447,98, atualizada até novembro de 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R$ 125.818,94, atualizado até novembro de 2017, consoante o teor das f. 34-47 (id. 4072432).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, *"o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento."* (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

> "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100 , § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.
>
> 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
>
> 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
>
> 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
>
> 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
>
> 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
>
> 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
>
> 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."
>
> (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.*

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho da f. 64 (id. 10221470) e cálculo das f. 66-70 (id. 14085), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 3833003).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 3-4 e 23-28 (R$ 137.447,98), pelo INSS, às f. 34-47 (R$ 125.818,94); e pela Contadoria do Juízo, às f. 66-70 (R$ 171.456,91); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R$ 171.456,91, atualizado até novembro de 2017. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 66-70, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN CAIQUE BOLDRIN ALVES
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA BOLDRIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação do INSS de litispendência deste feito com o processo n. 1000255-45.2015.8.26.0153 (2.ª Vara da Comarca de Cravinhos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA DE MELO HAEFELI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MELLO DE MOURA - RJ187157, CAMILA MARQUES GELMINI - RJ178870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BELIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIO DONIZETE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos com fins meramente protelatórios, objetivando a rediscussão da matéria.

Verifica-se que a alegada omissão já foi apreciada na decisão ID 14867892, conforme constou:

"Então, constatada a inexistência da incapacidade, aplicou-se corretamente o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91, fazendo a redução gradual da renda mensal do benefício."

Ainda, a referida decisão já mencionou que a reiteração de recursos protelatórios seriam interpretados como litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"Ademais, não havendo interposição do devido recurso de apelação pela parte impetrante em tempo hábil, não cabe a ela, nesta fase processual, tentar modificar, neste Juízo, o teor da sentença. Nova insurgência da parte impetrante neste Juízo, dificultando a tramitação do feito e causando demora na remessa dos autos à Instância Superior, poderá ser interpretada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos V e VII, do CPC".

Destarte, não conheço dos embargos de declaração opostos, por serem meramente protelatórios, e condeno a parte impetrante em multa que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2.º do Código de Processo Civil.

Publique-se imediatamente para ciência da parte impetrante e, diante do não cabimento de outro recurso nos próprios autos, remetam-se imediatamente ao egrégio Tribunal, sem aguardar decurso de prazo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante do ofício n.º 151/2019/21.031/GEX/INSS/RIBEIRÃO PRETO/SP.

Após, cumpra-se, imediatamente, a determinação de arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-26.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Preambularmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Depreende-se da análise dos autos que a parte exequente maneja o presente cumprimento de sentença, lastreada em título executivo judicial, qual seja, o acórdão da Sétima Turma, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em referido acórdão, "a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento da remessa oficial, apenas para fixar a DIB aos 01/10/2014".

Portanto, inalterados todos os demais termos da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 5003537-28.2017.4.03.6102, que transcrevo: "Diante do exposto,**concedo** a segurança para determinar, à autoridade impetrada, que conceda o benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.604.267-1 à impetrante, com a DIB na DER em 3.7.2014, (e a DIP em 26.1.2018), confirmando a liminar que deferiu a conclusão do processo administrativo n. 44232.257841/2014-42."

Oportuno consignar que foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença foi omissa ao não determinar o imediato pagamento dos valores incontroversos, tendo em vista o teor da súmula 271 e, ainda, da súmula 269, ambas do Supremo Tribunal Federal, que determina que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Feitas estas considerações, fica claro que o título executivo judicial não condenou a impetrada, ora executada, ao pagamento dos valores retroativos, referentes ao período de 1.º.10.2014 até 25.1.2018.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência firmou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: STJ, REsp nº 524160/MG, Quinta Turma, DJU 6.9.200 p. 294; e TRF-3ª Região, ReeNec 270405/MS - 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, e-DJF3 28.6.2013.

Note-se, por fim, que as partes encontram-se adstritas somente ao que restou decidido, não podendo extrapolar o limite do julgado.

Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial para, expressamente, retificar o pedido e requerer a convolação do rito pleiteado, a fim de que passe a constar como ação de cobrança, pelo procedimento comum, tendo em vista a impropriedade da via eleita, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante informe a autoridade – *pessoa física* – responsável pelo ato impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA DOS SANTOS MARGIOTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante esclareça por que a autoridade apontada como coatora, sediada em **Ribeirão Preto**, seria responsável pelo ato impugnado, tendo em vista que o requerimento encontra-se "em análise" na *Agência da Previdência Social de **Barretos**-SP* (Num. 17495380 - p. 2).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

D E S P A C H O

ID 9547839: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

D E S P A C H O

ID 17029740: defiro. Anote-se. Observe-se.

Prossiga-se conforme já determinado (ID 16978366).

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADA: ANA CAROLINA PENHA ROCHA FERNANDES

D E S P A C H O

ID 17461474: concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

Efetivada a providência, voltem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 2286856, item '2').

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 17506087: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

D E S P A C H O

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17150100), de veículo sem alienação fiduciária (ID 17152192) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 17152561 e 17152565), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

D E S P A C H O

ID 16804124: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor reside em Batatais e por isso não foi citado no endereço de Araraquara.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feio (ID 16449370).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PORTO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 17038258), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

D E S P A C H O

1. Recebo os embargos do co-devedor *Edson Pereira* e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Consigno que não será examinada a matéria relativa a *excesso de execução* (art. 917, § 4º, *II* do CPC), pois o embargante, apesar de regularmente intimado, não apresentou *demonstrativo discriminado do débito* (art. 917, § 3º do CPC).

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias (os demais co-devedores, devidamente citados, não efetuaram o pagamento – ID 16272148).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006807-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALBERGARIA SILVA

D E S P A C H O

ID 17460339: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003343-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *ônus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Concedo à embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000030-25.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

D E S P A C H O

1) ID 12638114: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, **na pessoa de seu advogado,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R$ 56.965,02 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), posicionado para novembro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003329-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** qualquer *ilegalidade* ou *abusividade* no ato impugnado.

Enquanto o E. STF não decidir os embargos declaratórios no RE 574.706/PR, modulando os efeitos da decisão paradigmática, considero que a questão ainda se encontra *sub judice*, não sendo viável reconhecer direito líquido e certo ao afastamento da *Solução de Consulta Interna* Cosit nº 13/2018.

É preciso *prudência* neste tema, pois ainda não há *certeza* das premissas e limites do entendimento da Suprema Corte, na fixação da tese vencedora.

A depender do futuro julgamento, direitos já reconhecidos podem não sair do papel, impactando a execução de ações individuais, em razão dos *efeitos vinculantes*.

Também é preciso evitar decisões contraditórias, não se criando falsas expectativas para a utilização de créditos que poderão, efetivamente, não existir.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

A inicial também não esclarece *por que* e *em que medida* a metodologia impugnada exporia a empresa a riscos relevantes, dificultando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETE SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] **14.02.2019** (Num. 17520100 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das decisões de IDs 17481407, 17481424, 17481425, 17481448, do acórdão de ID 17481434, e da certidão de trânsito em julgado de ID 17481453, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4.Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 17361331, da decisão de ID 17361344 e da certidão de trânsito em julgado de ID 17361350, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4.Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos acórdãos de IDs 17334973, 17334994, da decisão de ID 17334985 e da certidão de trânsito em julgado de ID 17335002, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4.Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

-

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037318-96.1999.4.03.0399 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUBENS QUINTINO, LUIZ GILBERTO BITAR

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001110-61.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: APARECIDO BERNARDO DE SOUZA, MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA, EDGARD PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000486-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000394-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em que pese a argumentação apresentada (id 14623680), a manifestação não atende o que foi determinado por este juízo.

Deste modo, intime-se novamente o embargante para cumprir o que quanto determinado no id 1426334.

Initme-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004867-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o quanto solicitado pela executada (id 16145856).

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a advogada da executada acostar aos autos o instrumento de procuração devido no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005079-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005

D E S P A C H O

Vistos.

Como o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, não há que se falar em levantamento tendo em vista que o valor constrito nos autos servirá como garantia do feito.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.
Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.
Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000138-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista da contestação apresentada pela Fazenda Nacional.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012310-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008326-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução 5000166-85.2019.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003085-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze), promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado com os presentes embargos, bem como traga aos autos cópia das certidões de dívida ativa.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010750-10.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o réu não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002931-27.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DALILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a **Fazenda Nacional** não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010481-93.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: MERCADAO DOS TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN, FRANCISCO CARLOS PARIZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, **a Fazenda Nacional** não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010538-82.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010598-55.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, **a Fazenda Nacional** não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008395-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003469-91.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAHOMED COZAC, JOAO EDUARDO COZAC, LUIZ FERNANDO COZAC
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003468-09.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAHOMED COZAC, JOAO EDUARDO COZAC, LUIZ FERNANDO COZAC
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013782-77.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, **a Fazenda Nacional** não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, **16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003288-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-29.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DETECIDOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MERCADAO DOS TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO CARLOS PARIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001728-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional requereu na petição de Id 10258175, a inclusão da empresa Usina Santa Lydia S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada Nova União S/A Açúcar e Álcool, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial. Afirma ter havido esse reconhecimento em várias decisões judiciais.

Citada, a Santa Lydia Agrícola S/A apresentou contestação, aduzindo a ausência de prova substancial, a violação dos artigos 124, I, e 135 do CTN e a ausência de sucessão.

Brevemente relatado. Decido.

Com efeito, verifico que em outras execuções fiscais em trâmite por esta Vara, houve reconhecimento do grupo econômico em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquela apontada pela exequente.

A ficha cadastral da empresa Santa Lydia Agrícola S/A indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da executada Nova União S/A Açúcar e Álcool (Id 10258193), a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni, e as demonstrações contábeis daquela comprovam estreitas relações comerciais com a executada.

Por outro lado, conforme certidão de Id 10263806, fl. 2, os bens da Santa Lydia foram transferidos para a Usina Nova União, havendo apenas uma representante para as duas empresas, além de serem controladas direta ou indiretamente pela empresa Nopel Participações S/A, certo que esta detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydia, detendo, assim, o controle de ambas as empresas (Id 10263803).

Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil.

Intime-se a exequente para que requeira o que lhe for de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se com prioridade via PJe.

RIBEIRãO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006431-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o réu não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009579-38.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NELSON AFIF CURY

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ - SP205998

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009820-02.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TUYOSHI ONO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309195-51.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, **a Fazenda Nacional** não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012245-12.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003570-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FREGONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, apontando o valor devido, à época do cálculo da exequente, no montante de R$ 247,57.

Remetidos os autos a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, o contador afirmou que o valor devido a título de honorários advocatícios corresponde a R$ 2.844,46, atualizado para junho/2018.

Intimadas sobre o cálculo, ambas as partes concordaram com o apresentado pela Seção de Cálculos.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de acórdão, adotado o cumprimento da sentença durante o curso do procedimento, nos termos do que preceituavam os artigos 475-B e 475-J do CPC/73, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1° do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

Nesta execução fiscal, o acórdão (Id 8893010) manteve a verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pelo exequente no Id 8892820 dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2°, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)

3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Ademais, conforme preceitua o artigo 509, §4°, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Dessa forma, a verba honorária, para junho/2018, corresponde ao valor de R$ 2.844,46, como bem apurado pela contadoria do Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos no Id 14282423.

Condeno o advogado exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R$ 5.064,69) e o apresentado pela Contadoria (R$ 2.844,46), na forma do art. 85, § 3°, I, do CPC,a ser devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por Emerson Corazza da Cruz em face da Fazenda Nacional, em que apontou como valor devido a importância de R$ 325,52 (Id 10129512).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação parcial (Id 10719433), concordando com o valor do principal (R$ 227,48) e discordando dos juros moratórios (R$ 98,04).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 10724858), que apresentou como valor devido R$ 173,98 (Id 13921865).

As partes foram intimadas, tendo a Fazenda Nacional manifestado ciência (Id 13944977) e o exequente requerido o depósito do valor incontroverso (Ids 13996531 e 15530297).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que se trata de impugnação parcial, tendo sido impugnado apenas o valor referente à inclusão de juros moratórios, não estando acertado o recebimento integral da impugnação (Id 10719433).

À luz do princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença o valor pedido na execução ou o reconhecido como devido pelo executado atuam como delimitadores da extensão da atividade jurisdicional, não podendo o juiz deferir mais do que o pretendido pelo exequente ou menos do que foi reconhecido como devido pela executada.

Não obstante remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou valor menor do que o impugnado, verifico que a discordância da executada (Fazenda Nacional) cinge-se à inclusão de juros moratórios, sendo defeso ao Juízo conceder menos do que o aquiescido pela executada, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15 (antigos artigos 128 e 460 do CPC/73). Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PRINCÍPIO DA DEMANDA. Reconhecido excesso de execução no cumprimento de sentença, o valor executado não pode ser definido abaixo daquele indicado como incontroverso pela parte executada na impugnação (TRF4, AG 5054972-84.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 25/04/2018).

Ademais, com relação aos juros moratórios, estes incidem somente com a intimação do executado para pagamento no cumprimento de sentença. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os argumentos trazidos com o intuito de majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais evidenciam claro propósito de rediscutir o mérito da causa, o que não se coaduna com as hipóteses do art. 1.022 do NCPC.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, os juros de mora referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir da data em que configurada a mora do devedor, o que se dá com a sua citação no processo de execução ou sua intimação na fase de cumprimento de sentença.

4. Embargos de declaração da HTM parcialmente acolhidos, apenas esclarecer o termo inicial dos juros moratórios.

(STJ - EDcl no REsp 1539689/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019)

Assim, mostra-se equivocada a incidência dos juros moratórios, devendo ser mantido somente o valor incontroverso, sem os aludidos juros.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor não impugnado pela executada (R$ 227,48), a ser devidamente atualizado.

Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R$ 325,52) e o apresentado pela executada (R$ 227,48), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID14260587: Tornem ao Contador Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos.

Após, ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRé, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

D E S P A C H O

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **FABIANA DE SOUZA MELO – CPF 302.304.158-06**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ **2.399,35**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, dê-se vista ao exequente.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NEUZA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **NEUZA MARIA DA SILVA – CPF 055.393.788-06**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ **808,98**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, dê-se vista ao exequente.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o exequente a propositura desta ação, tendo em vista que o requerimento formulado nestes autos, pagamento do benefício do período da data da distribuição do mandado de segurança 0002231-71.2016.4.03.6126 até a data do início do pagamento, é o mesmo período, objeto da apelação dos autos da ação ordinária 5003153-90.2017.4.03.6126, pendente de julgamento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Â O

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

santo André, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A pontuação para a classificação da alegada deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS**, e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA** cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014**, que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e **respondendo os 4 formulários:**

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS /MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014 avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados, que poderão ser obtidos no site http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Providencie a secretaria a nomeação de assistente social, cientificando as partes acerca da nomeação. Apresentem as partes quesitos, caso entendam necessário e indiquem assistente técnico, se for o caso.

Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. Com a vinda do documento, vista às partes.

SANTO ANDRé, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HANS RUDOLF DEGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES - SP157353, MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654, EDMO JOAO GELA - SP17811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID16877116: Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRé, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO BRITO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe o autor acerca da existência de eventual distribuição de execução provisória e o seu número.

Id 16246096/Id 16246097: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TADASHI KONNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 15789092/Id 15790701: Recebo a impugnação apresentada pela União.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA ALZIRA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove o exequente, documentalmente, o acordo de parcelamento firmado entre as partes. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003772-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação apta a dar prosseguimento ao feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDUARDO ADRIANO APARECIDO MONTEIRO

D E S P A C H O

As diligências efetuadas nos autos indicam que a(o) executada(o) não possui bens passíveis de penhora; a vinda da declaração de bens e rendimentos poderia indicar a existência de bens imóveis de sua propriedade.

Tendo em conta o valor do débito em cobro nestes autos, não se justificaria a penhora de referido bem, que excederia, em muito, o valor exequendo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.

Dê-se nova vista ao exequente.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE ASSIS

D E S P A C H O

Tendo em conta que houve bloqueio de veículo automotor, indique o exequente endereço válido do executado a fim de formalizar a penhora. Int.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ETEVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência requerida pela junta de recursos, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 21 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO COMUM
0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016121-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016121-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN
Vistos em inspeção.1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 373/373v.2. Comuniquem-se a sentença de fls. 296/301, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Traslade-se cópia de fls. 401/401v, 429/430, 442/442v, 447/450v, 571/574v, 610/610v e 612v para os autos da Execução Penal nº 0003684-67.2017.403.6126. 6. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.7. Intimem-se.8. Dê-se ciência ao MPF.9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004069-88.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção.
Chamo o feito à ordem.
A empresa embargante, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Por meio do despacho de fl. 309 foi iniciado o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC/1973.
A embargante foi citada por meio de publicação na pessoa de seu patrono constituído (fl.309), deixando transcorrer in albis o prazo de 15 dias.
Após tentativa infrutífera de penhora BACENJUD, foi realizada penhora sobre imóvel de propriedade empresa embargante, ora requerida (fls. 388/400).
Neste ponto cumpre esclarecer que, à época da penhora já estava em vigor o CPC 2015. Assim, o despacho/mandado de fl. 388, deveria ter sido expedido nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC/2015 e não nos termos da LEF, como constou.
Oportuno esclarecer que no CPC/1973, quando iniciou-se o presente cumprimento de sentença, a intimação para impugnar o cumprimento se dava após a efetivação da penhora.
No atual CPC/2015, nos termos do artigo 525 está previsto que Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Portanto, do despacho/carta precatória de fl. 408, deveria ter constado prazo de 15 dias para impugnar e não de 30 dias.
Isto posto, chamo o feito a ordem para retificar os despachos de fls. 388 e 408, nos termos da presente decisão e para receber a petição de fls. 438/441, como impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.
Intime-se a embargante, ora impugnante acerca da presente decisão.
Após, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à impugnação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005569-92.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) - JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 387: Nada a decidir. O requerimento deverá ser formulado nos autos da execução fiscal, na qual foi determinada a constrição mencionada.
Intime-se novamente a embargante, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000867-69.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-94.2012.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.
Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução.
Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000687-77.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003863-0)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001258-48.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-32.2011.403.6126 ()) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, o qual aponta a existência de omissão e obscuridades na sentença proferida. Alega que foi necessária a contratação de advogado para o reconhecimento da impenhorabilidade de seu imóvel, de modo que a sucumbência deve ser redistribuída. Salienta que não houve manifestação acerca da natureza tributária do encargo legal, destacando recente decisão do STJ. É o relatório. DECIDO.A insurgência em relação à verba honorária não pode ser examinada em sede de embargos. Inexiste omissão, mas mera insurgência da parte em face do decidido. Deverá o embargante, portanto, ventilar sua irresignação na via processual apropriada. Com razão, porém, a parte autora ao apontar a existência de omissão no julgado quanto à necessidade de inscrição do encargo legal em dívida ativa e exame de sua natureza jurídica. O devedor impugna a exigência de tal rubrica, alegando que além de não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988, deveria ser a mesma inscrita em dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados. No ponto, valho-me do seguinte precedente, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1277971/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013) Consigne-se que o encargo legal e sua base legal estão devidamente indicados nas CDAs, sendo que sua exigência se opera mediante simples operação aritmética sobre o total devido. Quanto à sua natureza jurídica, o STJ, quando do julgamento do REsp 1521999/SP, reconheceu que encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, mas sim como mero benefício remuneratório. Logo, não é cabível exigir sua inscrição em dívida ativa para sua cobrança. Ainda no que se refere ao decidido no REsp 1521999/SP, não pode tal julgado configurar fato novo, a ensejar eventual modificação do conteúda de decisão ora atacada, pois o STJ reconheceu que o encargo legal tem as mesmas preferências do crédito tributário na falência do contribuinte, tão somente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para agregar à fundamentação da sentença os argumentos acima lançados, mantendo no mais o conteúdo da decisão.Intimem-se.Santo André, 02 de abril de 2019.KARINA LIZIE HOLLER

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001339-94.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-59.2017.403.6126 ()) - GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇAGEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003109-59.2017.403.6126) alegando, em síntese, excesso de execução. Alega que teve auto de infração lavrado contra si em 18/07/2008, apresentando impugnação na via administrativa em agosto de 2008, a qual foi apreciada somente em janeiro de 2012. Aponta ainda que em março de 2012 requereu revisão do parcelamento efetuado, a qual foi examinada em maio de 2015. Impugna a cobrança de juros e correção monetária enquanto pendente decisão na via administrativa, pois a demora no julgamento decorre de responsabilidade exclusiva da autoridade fiscal. Contesta ainda a multa aplicada e os juros exigidos, aduzindo que os mesmos possuem caráter confiscatório. Notificada, a União apresentou impugnação, na qual defende a necessidade de afastamento do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Defende os consectários exigidos, salientando sua legalidade. É o relatório. Decido.Sem razão a embargante ao defender a impossibilidade de exigência de juros de mora e correção monetária no período em que questionava a dívida no âmbito administrativo.De arrancada, há de ser afastada a aplicação do artigo 1º, 1º, da Lei 9.783/99, que rege o processo administrativo em geral, uma vez que o artigo 5º do citado diploma expressamente rechaça sua incidência em relação aos processos e procedimentos de natureza tributária. A cobrança de encargos moratórios decorre da opção do contribuinte de questionar o débito exigido sem efetuar o respectivo depósito integral do tributo. Atente-se que, ainda que a discussão administrativa ou judicial tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, inexiste amparo para a não incidência dos encargos legais respectivos. Nesse sentido, é letra do artigo 9, 4, da LEF, que estabelece que apenas o depósito integral do valor devido susta a incidência de juros.A questão não é nova, tendo sido apreciada pelo STJ, que assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO

MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI 1.736/1979. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite serem concedidos efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado.2. Hipótese em que o recurso da ora embargada foi parcialmente provido para afastar a incidência dos juros de mora durante o trâmite do processo administrativo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os juros de mora e as penalidades são devidas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN. É cediço que, para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito (REsp 1.398.534/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 9/12/2013). 4. No caso dos autos, não há notícia de depósito do montante integral para fins de não imputar ao contribuinte os juros moratórios incidentes durante o período de pendência do processo administrativo. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: a alegação de que a discussão administrativa afastaria sua fluência não tem supedâneo, pois os encargos legais somente podem ser excluídos por dispositivo expresso, inserido em ato de mesma espécie normativa que os instituiu, qual seja, a lei, ao passo que a simples suspensão da exigibilidade não tem o condão de afastar sua fluência, relacionada que está apenas à possibilidade de cobrança do montante do tributo devido. Apenas o depósito integral do valor devido susta a incidência de juros (art. 9, 4, da LEF) (fl. 215, e-STJ).5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para conhecer parcialmente do Recurso Especial de Marli Coelho Marques de Abreu e nessa parte negar-lhe provimento. (EDcl no REsp 1641553/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017)Consigno, entrementes, que não se ignora a constante demora no trâmite dos pleitos administrativos e das demandas judiciais. Porém, é ônus do contribuinte que opta por questionar a exigibilidade do crédito tributário arcar com as consequências do resultado, seja ele favorável ou prejudicial. Se os pleitos foram julgados improcedentes, ele deve responder pelos juros e multa de mora incidentes no período, como consequência lógica da adoção do princípio da causalidade.Nesses termos, e em harmonia com orientação já adotada pelo STJ, o pedido deve ser rejeitado no tópico.No que se refere à multa imposta, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 9º e parágrafo único da Lei 10.426/02, que penaliza o contribuinte que deixa de reter imposto ou contribuição, na qualidade de fonte pagadora no caso de falta de retenção ou recolhimento, c/c o artigo 61 da Lei 9.430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela devedora. De igual sorte, não há como reconhecer que a exigência de juros de mora configura confisco, pois tal consectário, além de punir o devedor que não recolhe o tributo no prazo determinado, estimula o adimplemento da obrigação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Custas ex lege.O pedido de modificação da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos resta prejudicado, à medida em que eventual recurso à instância superior não terá efeitos suspensivo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 23 de março de 2019.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001617-95.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-25.2016.403.6126 ()) - ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.
Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).
Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.
Ademais, o juízo não se encontra integralmente garantido.
Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0005254-25.2016.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento.
Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade).
Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005997-35.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal.
Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão.
Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003649-10.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003261-2)) - BRUNA DE CAMARGO NEVES(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X INSS/FAZENDA

Primeiramente cumpra-se com o traslado determinado na sentença de folhas 504/508.
Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO ALFREDO SBEGHEN X ALDO GUIMARAES VIANA X IONE MOLL VIANA X MARLI ROSA TERRA X JESUS TEODORO X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fls. 446/465: Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO GOMARA DAFRE e WILDA GOMARA DAFRE.
Dou por levantada a penhora sobre o imóvel matrícula n. 17.136 do 2º C.R.I. de Jundiaí/SP.
Considerando que não houve registro da penhora na matrícula do imóvel, desnecessária a expedição de ofício.
Intime-se a exequente em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005007-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005007-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Indefiro o pedido de folhas 416, eis que as ações indicadas encontram-se bloqueadas garantindo outra execução fiscal conforme consta no ofício de folhas 354/355.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011547-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARIA CASTELLO MARCO - ESPOLIO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ALBERTINI DIAFERIA(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida com a extinção da execução fiscal. Defende a ocorrência de prescrição dos débitos. Alega que o redirecionamento da execução é equivocado, de modo que a penhora do imóvel matrícula 1.588 do Cartório de Registro de Imóveis de Barreto ao deve subsistir. Requer a penhora dos imóveis registrados nas matrículas 39.048 e 39.049 na comarca de Mauá, em nome da pessoa jurídica. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.497/500, impugnando a ocorrência de prescrição. Afirma que não houve desconsideração da pessoa jurídica para a inclusão dos sócios no polo passivo, mas observância do artigo 135 do CTN. Requer seja decretada a ineficácia da venda dos imóveis registrados nas matrículas 39.048 e 39.049 na comarca de Mauá, ocorrida em 2012 e a designação de leilão do imóvel penhorado. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Não se verifica a existência da alegada prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos que remontam ao lapso de agosto de 1995 a março de 1997. A execução foi ajuizada na justiça estadual em 09/11/1998, ocorrendo a citação da pessoa jurídica em 18/12/1998. Observado, portanto, o prazo do artigo 174 do CTN.Quanto à impugnação em face da presença dos sócios no polo passivo, vale sinalar que não houve a desconsideração da pessoa jurídica, figurando aqueles como corresponsáveis initio litis. Além disso, vale ressaltar que houve o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 135 do CTN (fl.102). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da fundamentação acima.Atentando para o pedido formulado à fl. 497v., esclareça a Fazenda se aceita a oferta ventilada à fl.466, em substituição à penhora do imóvel já constrito, ou se insiste na venda desse. Em sendo aceita a substituição, tornem conclusos para exame da existência de fraude (fl.497v.).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005278-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria 001/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 26/04/2016, oportunamente será procedida a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do texto que segue adiante: Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 187).

EXECUCAO FISCAL
0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 378/381: Diante do cumprimento do ofício, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL E SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)

Diante da reavalição das vagas de garagem, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 635, intimando-se Renata Neves.

EXECUCAO FISCAL
0003148-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Fls. 111/113 e 116/120: Indefiro o pedido de ARISP, uma vez que tais diligências resultam no encontro de bens imóveis ou grande valor, ocasionando em excesso de penhora, tendo em vista o valor do débito.
Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens e direitos, tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências para encontrar bens penhoráveis.
Defiro a penhora de ativos financeiros e veículos automotores, via BACENJUD e RENAJUD, nos seguintes termos:
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA, CNPJ:60.057.403/0001-07, RAIMUNDO DE LUCA NETO, CPF: 309.822.008-20 e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, CPF: 940.382.108-63.
Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R$22.996,96.
Em sendo positiva a diligência:
1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :
4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.
Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.
Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.
Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.
Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.
Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).
Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.
Sem prejuízo, expeça-se ofício solicitando ao SERASA EXPERIAN, por meio do SERASAJUD, a inclusão dos executados acima indicados no cadastro de indimplentes.
Oportunamente, após o esgotamento das diligências a fim de encontrar bens penhoráveis, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade.

EXECUCAO FISCAL
0004377-27.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 144/146 e 148/149: Diante do noticiado parcelamento e a pedido dda exequente, este juízo por meio do despacho de fl. 124, suspendeu o feito. Ficou consignado que não havia comprovação documental do parcelamento.
Intimada a exequente diz não ter comprovante da adesão da executada.
Cumpre ressaltar que as partes e seus procuradores devem participar no processo, observando seus deveres prescritos no Capítulo II, Seção I do Código de Processo Civil.
Assim, a fim de pôr fim à questão determino o prosseguimento do feito.
Em sua manifestação de fls. 38/39, a executada ofereceu bens à penhora, informando endereço para diligência.
Considerando o tempo decorrido daquela manifestação, intime-se a executada para que confirme ou comprove que em São Bernardo do Campo a executada será encontrada, uma vez que não há documentos nos autos que comprovem a alegação de que a executada está estabelecida no endereço indicado.

EXECUCAO FISCAL
0005479-50.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X ORLANDO RAMOS
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HITORINI MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a excipiente Aa retificação da CDA para afastar o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, do Sistema S e RAT/SAT incidente sobre os 15 dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, férias gozadas e adicional de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como adicional de horas-extras. Requereu a produção de provas e a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).Os argumentos ventilados em relação à indevida incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não possuem natureza salarial é matéria que não é passível de cognição de ofício, o que impede o exame da defesa apresentada, na forma da Súmula 393 do STJ. Deverá a empresa manejar a via processual adequada para o exame da defesa, portanto.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, ao fundamento de necessidade de dilação probatória. 2. Alega a parte agravante ser indevida a execução por abranger contribuições sobre terço de férias, valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado. 3. A inexigibilidade do título executivo sob fundamento de inclusão indevida de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo da contribuição previdenciária, demanda análise contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Nos termos da Súmula nº 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do CTN, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Precedentes desta Corte Regional: AG/SE nº 08026147020174050000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, Terceira Turma, Data do Julgamento: 09/10/2017; AGTR nº 144824/PE, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE de 24/05/2017; AGTR nº 144822/PE, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, Primeira Turma, DJE de 05/05/2017 e AGTR nº 134100/SE, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE de 07/11/2013. 6. Logo, correta a decisão agravada que reconheceu a inadequação da exceção de pré-executividade para discutir as questões ali deduzidas. 7. Agravo de instrumento improvido.UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 144261 0000758-41.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/11/2017 - Página::76.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III- Exceção de pré-executividade rejeitada de ofício. Recurso prejudicado.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar de ofício a exceção de pré-executividade oposta e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto-vista do Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, ambos pela conclusão. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571695 0027880-20.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente a decisão da fl.124.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005487-27.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP X MAURO MARTINS(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO BENACHIO
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURO MARTINS e PAULO BENACHIO em face da União Federal, requerendo o reconhecimento da decadência ou da inexistência de hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica. Subsidiariamente, pleiteiam o recálculo do valor exequendo, excluindo-se os acréscimos decorrentes da Lei Estadual 13.918/09 e adotando-se a SELIC.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 205/212, impugnando a ocorrência de decadência, já que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte, apresentada dentro do prazo quinquenal. Defende a manutenção dos sócios no polo passivo e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A alegação de decadência não comporta acolhida. É letra do artigo 173, I, do CTN, que o direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. No caso em comento, as datas lançadas pelos excipientes às fls. 187/189 não se referem ao fato gerador, são referentes aos fundamentos legais e suas vigências. Das CDAS constantes das fls. 04/16, verifico que o fato gerador mais remoto diz com a competência 13/2009. Assim, o prazo quinquenal para a constituição do tributo teria início em 01/01/2010. Resta demonstrado que em 17/08/2013 o contribuinte apresentou declaração (DCGB- DCG BATCH), hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo.A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão o devedor. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada às fls. 154, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Na diligência, foi informado ao Oficial de Justiça que no local funcionava loja que comercializa produtos da marca Juliana, que nada tem haver com a executada e que havia notícia do encerramento das atividades. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, demonstrando que a sociedade está em funcionamento. Não foi produzida prova nesse sentido, entretanto, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)A questão referente à suspensão do feito já foi analisada pela decisão das fls. 167/168.Tendo em conta que os excipientes exerciam a administração da sociedade por quotas de responsabilidade limitada à época dos fatos geradores e quando do encerramento das atividades, ainda que de forma irregular, devem responder pelo débito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.5. Recurso especial provido. (STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).Anote-se entrementes que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF.Outrossim, as CDAS indicam que não há a cobrança de encargos decorrentes da Lei Estadual nº 13918/2009, referente ao ICMS, como afirmam os excipientes.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.Atentando para o pedido formulado à fl. 208v, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA, CNPJ 53.096.764/0001-99; MAURO MARTINS, CPF 007.157.968-01 e PAULO BENACHIO, CPF 069.258.748-98.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ 2.319.429,51. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.Intimem-se. Santo André, 07 de janeiro de 2019.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL
0006487-28.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)
Vistos.Fls. 338/372 e 402/406: Trata-se de manifestação da executada, na qual requer seja aceito o seguro garantia a título de reforço da penhora, para fins de garantia total. Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a garantia, uma vez que não preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014. É o relatório. Decido.É consabido que a execução se faz no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC. Assim, é lícito à exequente a recusa ou não aceite das garantias oferecidas pela parte executada. O não aceite do seguro garantia, foi devidamente fundamentado pela exequente. Segundo a Fazenda Nacional as cláusulas estão em desacordo com os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.Cumpre registrar que a exequente impugnou minuciosamente as cláusulas da apólice do seguro garantia, facultando à executada, em duas oportunidades sua regularização. A executada não substituiu a apólice, mantendo a redação impugnada.Isto posto, determino o desentranhamento do seguro garantia 345/354. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007148-07.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE SIMOES

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0006188-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISCUOLO & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL EM PRODUTOS(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)
Requer a executado o levantamento do valor bloqueado, via sistema BACENJUD, tendo em vista o parcelamento do débito.Instada a se manifestar a exequente requereu a suspensão, diante do parcelamento do crédito tributário.É o relatório. Decido.Verifica-se que o bloqueio ocorreu em 22/11/2018 (fl. 56). O parcelamento foi consolidado em data posterior, 27/11/2018 (fl. 60).Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).Isto posto:1) Mantenho o bloqueio do valor (fl. 56);2) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.3) Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 55, providenciando a transferência do valor bloqueado para conta judicial;4) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual devendo juntar instrumento de mandato e cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração. Prazo: 15 dias.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007349-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fl. 118: O valor foi bloqueado em conta bancária em nome da executada, razão pela qual indefiro o levantamento em nome da sociedade de advogados.
O levantamento será efetuado em nome da executada, nos termos do instrumento de mandato de fl. 33.

EXECUCAO FISCAL
0007949-83.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDESIO GALEAZZO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 05 de abril de 2019.Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL
0000629-45.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP051093 - FELICIO ALONSO) X MARCELO DOS SANTOS X WILSON ANDRE BELLATI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Inconformado com a decisão de fls.273/274, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003938-74.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPECIAL TOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Devidamente citada, a executada ofereceu imóvel para garantia da execução. Instada a se manifestar, a exequente não aceitou o imóvel e requereu a penhora de ativos financeiros, o que foi deferido (fl. 839), restando negativa a diligência junto ao BACENJUD (fl. 840).Intimada a exequente requereu a inclusão do coexecutado no pólo passivo (fls. 843/855), deferida tal providência através do despacho de fls. 863/864.Brevemente relatado. Decido.Melhor analisando os autos verifico que, de fato, a parte executada não foi intimada acerca da decisão de fl. 839.Assim, a fim de evitar prejuízo à parte executada ou eventual alegação de cerceamento de defesa e nulidade, suspendo, por ora, os atos praticados a partir de fl. 839.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão, por ora, do coexecutado VALDIR FREDIANI.Intime-se a executada acerca do despacho de fl. 839. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004818-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALL PLACE - COBRANCA LTDA - ME(SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0004848-04.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X YUGZY CONFECCOES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO)

Fls. 86/153 e 168/170: Requer a executada o desbloqueio do valor (fls. 81/82), tendo em vista que se encontra em recuperação judicial.
Instada a se manifestar a exequente requereu o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.
O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DEAFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.
1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, naconformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:
A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator
Assim, havendo determinação expressa para suspensão do feito, não há que se falar em desbloqueio.
Desta maneira, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra, mantendo a penhora do valor (fls. 81/82).
Dê-se ciência ao exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004857-63.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRADEMAQ MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JORGE LUIZ BRAMANTE
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRADEMAQ MANUTENÇAO DE MAQUINAS LTDA. em face da União Federal, na qual busca o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega que é indevida a exigência de ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, e também na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, assim como a utilização de verbas de caráter indenizatório como base de cálculo dos tributos impugnados. Alega que as CDAs não preenchem os requisitos legais. A Fazenda Nacional se manifesta às fls.150/154, alegando que a matéria discutida não é passível de cognição na via processual eleita. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO

543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pela ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1136144/RJ, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010)Os argumentos ventilados em relação à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e também na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, além da alegada inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo do tributo exigido, não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Logo, é necessária a oposição de embargos à execução para a discussão da legalidade ou não do tributo cobrado, bem como para constatação de que estão sendo cobradas parcelas supostamente inexigíveis.A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. Em relação à alegação de omissão de indicação da verdadeira taxa de juros aplicada, vale lembrar que a dívida tributária é atualizada pela taxa Selic e de juros de 1% no mês do pagamento (Lei 9.065/1995).Cabe ao devedor indicar eventual erro na sua aplicação, o que não se verifica no caso em concreto. Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0005059-40.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT X JOSE CARLOS MINUTTI(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP406402 - PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE CARLOS MINUTTI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor a sua exclusão do polo passivo da execução. Para tanto, afirma que não existe prova de ter agido com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Salienta ainda que não era sócio da pessoa jurídica à época dos fatos geradores, não podendo ser responsabilizado pela dívida. Afirma ainda que incumbe à Fazenda fazer prova de que a dissolução irregular da empresa ocorreu por ato doloso dos sócios. A Fazenda se manifesta às fls. 96/100 pugnando pela manutenção do excipiente no polo passivo. Requer a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. É o relatório. Decido.No que se refere à ilegitimidade arguida, cabe, de arrancada, sinalar que o sócio administrador está sendo demandado pelo débito por força da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação fática que se amolda à redação do artigo 135, III, do CTN. Nos termos da Súmula 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Foi expedido mandado de citação e o Oficial de Justiça, ao tentar cumprir a diligência, não logrou êxito em encontrar a parte devedora em seu domicílio fiscal. Segundo certidão de fl. 43, o imóvel onde deveria estar sediada a devedora principal estava ocupado por empresa de blindagem, tendo os responsáveis por aquela afirmando desconhecer o paradeiro da devedora.Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido o encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, inviável reconhecer a ilegitimidade daqueles para responder pelo débito tributário. Anote-se que tal situação se amolda ao entendimento esposado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.Desta forma, incumbe ao executado afastar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. Quanto à sua ilegitimidade, cingiu-se a afirmar que não era sócio da pessoa jurídica à época dos fatos geradores. Considerando-se que o encerramento irregular da pessoa jurídica foi verificado pelo Oficial de Justiça em setembro de 2016 (fl.43), deve o sócio administrador então responsável pela condução dos negócios responder pelo débito. Anote-se nesse particular que a jurisprudência do STJ firmou posição quanto à irrelevância do momento de surgimento da obrigação tributária ou de seu vencimento para a aferição de responsabilidade do sócio administrador. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Após alguma oscilação nos precedentes do STJ, a Segunda Turma passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. 2. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos do enunciado 435 da Súmula do STJ. 3. No caso dos autos, como é premissa incontestável a dissolução irregular da sociedade, é legítimo o redirecionamento para os exercentes da gerência ao tempo do encerramento irregular das atividades empresariais. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1726964 / RJ, Rel. Ministro HERMAN BENAJMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018)Tendo em conta que o executado integrava a sociedade devedora à época da dissolução irregular da empresa, sendo seu único administrador, é cabível o redirecionamento da execução fiscal nos termos em que proposta.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Atentando para o pedido formulado à fl. 96V., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: : INCORVIL- DITRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA., CNPJ 59.187.385/0001-90, e JOSE CARLOS MINUTTI, 043.434.148-76.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$10.501.911,31. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008098-45.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILSON, SONS LOGISTICA LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP223960 - FABIANA FONSECA DICEZARE)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0000689-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO OLIMPICO EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que se manifeste sobre a revisão dos valores parcelados em decorrência do pagamento parcial definitivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002947-64.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA - MASSA FALIDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Diante da decisão de fl. 63/64, aguarde-se o julgamento final do agravo interposto, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL
0003059-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS HENRIQUE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, e a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 4451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000111-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-61.2002.403.6126 (2002.61.26.000110-5)) - ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO X CLAUDIO SOARES SANTANA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão de fls. 222/223, nos quais sustenta a ocorrência de contradição e omissão. Alega que não suscitou a presença de excesso de execução, salientando que a União trouxe apenas extrato de débito, sem indicação quanto aos índices de correção e termos inicial e final para a contagem dos juros. Aduz ainda que a rejeição liminar da impugnação é equivocada. É o relatório. DECIDO.A União Federal apresentou pedido para a execução da verba honorária arbitrada nos embargos à execução fiscal. O título executivo determinou o pagamento de honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa. A leitura da petição inicial dos embargos revela que não foi atribuído, de forma expressa, valor ao feito, de modo que, diante da natureza e da extensão da controvérsia posta, aquele reflete o montante da dívida posta em cobro na execução fiscal. Assim, a apuração da verba honorária deve ser feita mediante mera operação aritmética sobre o valor atualizado da dívida tributária. Não existe, portanto, necessidade de indicação do índice de correção monetária, que corresponde à SELIC, ou ainda termos inicial e final dos moratórios. A partir do momento em que o devedor discorda do valor que lhe é exigido, deve apresentar o valor que entende devido, sendo conclusão óbvia que, em discordando da quantia indicada pelo exequente, entende pela presença de excesso. Atente-se para o fato de defender a executada que a atualização da base de cálculo da verba honorária deveria observar a tabela de correção monetária da justiça. A indicação do valor que entende correto é de rigor, portanto.Na verdade a embargante discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004953-69.2002.403.6126 (2002.61.26.004953-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005097-5)) - PROLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X CARLOS HENRIQUES FERNANDES X SONIA REGINA PEREIRA MARQUES FERNANDES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
SENTENÇAPROLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o INSS (processo nº 0005097-77.2001.403.6126) alegando, em síntese, nulidade da execução. Aponta que a CDA que ampara o executivo não preenche os requisitos legais. Contesta a exigência de encargos de mora e multa.Notificado, o exequente apresentou impugnação, destacando a ausência de segurança do juízo e defendendo, em síntese, a regularidade do título e a legalidade dos consectários exigidos.É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aosembargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).Considerando que até a presente data o feito executivo não se encontra garantido, a extinção do feito é de rigor. Além disso, de rigor destacar que houve a extinção das execuções fiscais contestadas, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, não havendo mais interesse na análise da controvérsia posta.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas.P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 22 de março de 2019.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria 001/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 26/04/2016, oportunamente será procedida a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do texto que segue adiante: Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 894).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004034-07.2007.403.6126 (2007.61.26.004034-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-22.2002.403.6126 (2002.61.26.008862-4)) - MARIA DE FATIMA DIAS MONTEIRO PRACA(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento do feito, ficando deferida a vista dos autos, conforme requerido.
Ante a ausência de manifestação, no prazo de 15 (quinze), retornem ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001383-60.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-38.2011.403.6126 ()) - SISNANDES PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal em apenso, para posterior desapensamento.
Após, manifeste-se a embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003764-65.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-63.2015.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por Naka Instrumentação Industrial Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a dívida executada nos autos da execução fiscal n 0003844-63.2015.403.6126. Para tanto, alega nulidade dos títulos executivos visto que o artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Defende o afastamento da incidência de juros de mora sobre o valor corrigido do débito; o excesso do valor da multa e sua ilegal cumulação com a correção monetária e juros; ilegalidade da correção do débito pela UFIR e Taxa Selic. Por fim, se insurge contra o acréscimo previsto no DL 1.025/1969.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência da ação.Intimado, a embargante deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido.Inexigibilidade das CDAs - Inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 9.718/1998O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza.Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário.O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos.Analisando-se as CDAs que instruem a execução fiscal, não se verifica a aplicação do art. 3º, parágrafo único da Lei n. 9.718/1998. Portando, descabida a alegação de inexigibilidade do título executivo.Correção pela UFIRA UFIR foi extinta. Os débitos originários se encontram inscritos em reais e UFIRs. Contudo, as CDAs preveem, expressamente, a Taxa Selic como fator de correção dos débitos e não a UFIR.Taxa SelicQuestiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários.A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte.O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro esuficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaqueiCumulação dos consectários legais (multa, correção e juros)Entendo que a incidência cumulativa de acessórios, que são distintos entre si e cujos objetivos são diversos, tais como prevenir a inadimplência, penalizar o contribuinte inadimplente e a recomposição do valor devido é legal e não acarretam, por si só, a existência de confisco. Obviamente, a aplicação dos acessórios cumulativamente sobre o débito principal gera um aumento de seu valor, mas, que não é suficiente para a configuração do confisco. Na verdade são partes integrantes da dívida, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na apelação cível n.º 2000.61.82.062592-0, Desembargador Relator, Dr. Mairam Maia, publ. DJU de 16/05/2003, pág 290: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso. 3. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior pedido de julgamento antecipado, em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liqüidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.A correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, e os juros devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69. 1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSAVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICAVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 4 - O ACRESCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3a Região. AC n º 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388).Multa excessiva Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.Ademais, já afirmou o plenário do STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal, antes de ser expressamente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40. A multa cobrada na execução fiscal tem seu fundamento no artigo 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Vê-se, pois, que a multa foi fixada em patamar razoável pelo caput do artigo 61, equivalente a 0,33% por dia, conforme transcrito acima. A limitação em 20%, prevista no 2º, visa, pois, proteger o próprio contribuinte. Sem referida norma, a multa poderia, aí sim, tornar-se abusiva.Percebe-se, da leitura do dispositivo legal acima, que a multa torna-se mais alta na medida em que o contribuinte protela o pagamento da exação. Visa compelir o devedor a efetuar o pagamento. Portanto, ela não é desproporcional, variando conforme a disposição do contribuinte em saldar o débito, não havendo motivos para afastá-la. Na verdade, a multa aplicada é tanto maior quanto maior for o atraso no pagamento.Neste ponto destaco, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é objetiva, não se levando em consideração a intenção do contribuinte. Não importa, para fins tributários, se a inadimplência é decorrente de força maior ou se o contribuinte não agiu com dolo ou culpa. Diante da inadimplência, os encargos legais (correção, multa e juros) incidem automaticamente.Redução da multa em conformidade com a Lei n. 9.298/96O embargante pugna, também, pela aplicação da Lei n. 9.298/96, a qual alterou a redação do 1 do art. 52 da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.Tal dispositivo legal é aplicável às relações de consumo e não na seara tributária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendido que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência expressamente vedada por meio de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602645052, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 22/08/2008, disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?) Encargo de 20% (cinte por cento)Também conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido:..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa fálida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro

Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00326 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.)Assim, tomando referidos entendimento como razão de decidir, tenho que é legal, constitucional e totalmente aplicável à execução fiscal em discussão a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.DispositivoIsto postos e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito.Transitada em julgador, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 29 de abril de 2019.Audrey GaspariniJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001354-97.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-82.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao embargante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001910-02.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-90.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos etc.Drogaria São Paulo S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Farmácia, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0008095-90.2016.403.6126. Para tanto, alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva do coexecutado Diretor da pessoa jurídica. No mérito, afirma que a fixação da multa com base no salário-mínimo é inconstitucional; que havia profissional habilitado no momento da autuação; que não é obrigada a apresentar Certidão de Regularidade Técnica; que não é legal a fixação da multa no patamar máximo; que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, na medida em que lhe foi exigido depósito prévio para recorrer. Por fim, defende que não está sujeita ao recolhimento de anuidades, com base em liminar deferida nos autos do processo n. 15928-54.2013.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimada, a embargada apresentou impugnação.Réplica às fls. 85/94.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.A parte embargante se insurge contra a cobrança de multa prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960, decorrente da ausência de farmacêutico habilitado nas dependências do local da autuação.Preliminar de ilegitimidade passivaA parte embargante sustenta a ilegitimidade passiva do diretor Felipe Camargo Zogbi. Contudo, verifica-se da certidão de dívida ativa de que o nome do referido diretor não consta da inscrição. Na verdade, o nome do responsável pela pessoa jurídica, lá constante, é Gilberto Martins Ferreira.O nome do sócio-diretor consta da certidão de dívida ativa para o caso de eventual redirecionamento da execução. Não quer dizer que ela tenha sido proposta diretamente contra ele. De todo modo, em consulta ao sistema processual, não se verifica a inclusão, no polo passivo da execução, de Felipe Camargo Zogbi. Assim, prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva.Por fim, a parte embargante sequer tem legitimidade para pedir em nome do sócio diretor.Passo a apreciar o méritoMéritoO Conselho Regional de Farmácia cobra, nos autos da execução fiscal n. 0008095-90.2016.403.6126, valor referente à multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Prevê referido dispositivo:Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).O valor da multa foi alterado pelo artigo 1º, da Lei 5.724/1971, o qual passou a determinar:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Acerca da possibilidade de fixação da multa punitiva com base no valor do salário-mínimo, assim, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 31-03-2000)SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ...vedada a vinculação para qualquer fim; - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.(ADI 1425, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 26-03-1999)A situação dos autos se enquadra aos julgados supratranscritos, visto o artigo 1º da Lei 5.724/1971 fixou o valor das multas em salários-mínimos, o que implica atribuir-lhe natureza de fator de atualização das penalidades. Isto, porque, toda vez que o salário-mínimo for majorado, também a multa será majorada.Confira-se, ainda, o acórdão do TRF 3ª Região, que segue:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. MULTA PUNITIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MINIMO. ILEGALIDADE. 1. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detém natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Desse modo, em observância princípio da legalidade tributária conclui-se que as anuidades cobradas não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 4. No caso em apreço, o título executivo relativo à cobrança das anuidades tem como fundamento legal o artigo 22, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, que apenas estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidade s pelas empresas que exploram serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais farmacêuticas. O referido diploma normativo não estabelece o valor das anuidades, ao revés, em seu artigo 25 estabelece que as taxas e anuidades serão fixadas pelos Conselhos Regionais. 5. Tratando-se de cobrança de dívida contendo débito cujo valor não consta de lei, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida. 6. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF 7. Denota-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 8. Apelo desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260307 0015428-47.2013.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)É de se concluir, assim, que é inconstitucional a fixação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, cobrada nos autos da execução n. 0008095-90.2016.403.6126.No que tange à anuidades, a liminar concedida em favor Associação Brasileira de Redes de Farmácia e Drogarias, da qual se beneficiou a embargante, baseou-se na inconstitucionalidade de fixação de obrigação tributária sem previsão legal.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação.Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.As anuidades cobradas nos autos da execução fiscal são relativas aos períodos de 2012 a 2016. Logo, não há óbice à sua cobrança.Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 5.714/1971, e, consequentemente, reconhecer a inexigibilidade da obrigação dela decorrente materializada na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n. 0008095-90.2016.403.6126, declarando-a extinta, neste ponto, com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor da multa aplicadas, o qual deverá ser corrigido em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui o processo principal ou, na ausência de fixação de critérios de correção, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuais; condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da anuidades cobradas, os quais deverão ser corrigidos em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui o processo principal ou, na ausência de fixação de critérios de correção, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuaisTraslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.Santo André, 14 de março de 2019.Audrey GaspariniJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003662-09.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-29.2016.403.6126 ()) - DEMBERG REFORMA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. - M(SP071354 - JOSE CARLOS TESTA E SP371019 - ROGERIO LUIS TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.
Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000553-50.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-03.2011.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, faz-se necessário reconhecer a existência de hipótese de suspensão do trâmite dos embargos até decisão do juízo prevento ou, subsidiariamente, confirme-se a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão de mérito na decisão anulatória proposta. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que eventual discussão da competência para o exame da ação anulatória em nada influi na suspensão do feito, haja vista a existência de integral segurança do juízo. Configurada litispendência, a extinção da demanda é medida que se impõe. No que se refere ao pedido de suspensão do executivo fiscal até decisão final da anulatória, o mesmo deve ser ventilado perante o juízo competente. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Santo André, 23 de março de 2019.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000631-44.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2016.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000701-61.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-95.2012.403.6126 ()) - HOBMAK ABC COMERCIO E MANUTENCAO EM COZINHAS INDUSTRIAI(SP093614 - RONALDO LOBATO) X JOSE COSTA LEMOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
HOBMAK ABC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM COZINHAS INDUSTRIAIS E OUTRO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da suspensão dos débitos referentes às CDAS 80.2.12.004894-68, 80.6.12.011429-16, 80.6.12.011430-50, 80.7.12.005221-94, em razão de parcelamento e a declaração de excesso de execução com relação à CDA 80.2.11.080309-18. Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade da penhora de imóvel e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios e custas.Aduz que os débitos inscritos nas CDAS 80.2.12.004894-68, 80.6.12.011429-16, 80.6.12.011430-50 e 80.7.12.005221-94 estão com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão a parcelamento. Alega que houve o bloqueio de ativos financeiros referente ao débito inscrito na CDA 80.2.11.080309-18. Narra que a União Federal requereu a conversão em renda nos autos da execução fiscal de forma equivocada referindo-se à CDA 80.2.12.4894-68, que estava parcelada. Afirma que a União direcionou a execução às CDAS que se encontravam com a exigibilidade suspensa e que não houve dedução do valor convertido em renda referente à CDA 80.2.11.080309-18. Sustenta a nulidade da penhora em razão do excesso de execução pelo parcelamento e pelo pagamento parcial da CDA remanescente.Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 11/317.A decisão da fl. 318 recebeu os embargos.A União apresentou impugnação e documentos às fls. 319/328, aduzindo que todas as CDAS cobradas na execução fiscal estão ativas, uma vez que o parcelamento não se consolidou. Ressalta que o valor total do débito é de R$ 180.822,33, já deduzida a CDA extinta por pagamento. Aduz que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal foi convertido em renda na CDA 80212004898-68, ativa, remanescendo um débito de R$ 70.394,96, já atualizado. Alega que à época da conversão a CDA 80212004898-68 estava em fase de negociação, de forma que a conversão favoreceria o devedor com o aproveitamento dos descontos da Lei 11.941/09, caso adimplidas as obrigações. Com a rejeição do parcelamento, não há prejuízo na apropriação dos valores com relação a qualquer CDA. Pleiteia a rejeição da pretensão dos embargantes.O embargante manifestou-se às fls. 330/335. Instada a se manifestar acerca do pedido de revisão de parcelamento, a exequente trouxe aos autos as informações das fls. 341/352. Brevemente relatado. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.A leitura dos autos da execução evidencia que em 26/02/2015, a União Federal apresentou petição requerendo o sobrestamento da execução fiscal por 90 dias, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Às fls. 238/240 dos autos da execução, a exequente informou que o parcelamento não englobou a CDA 80.2.11.080309-18. Assim, foi deferido o requerimento de bloqueio de ativos financeiros até o limite do débito da referida CDA.Houve o bloqueio de R$ 2.112,48 e a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal.Às fls. 252/253, a exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda, tendo como referência a CDA 80.2.12.004894-68.O ofício de fls. 258/259 indica a realização da conversão em renda em 20/01/2017. A União Federal requereu a realização da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.331 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André em 11 de abril de 2017 e foi realizada a constrição em 16 de fevereiro de 2018.Por primeiro, cumpre ressaltar que a União Federal informou inicialmente na impugnação apresentada que todas as CDAS exigidas na execução fiscal estariam ativas, uma vez que não houve a consolidação do parcelamento. Os documentos de fls. 322/328 indicam que houve o registro da adesão à reabertura do parcelamento da Lei 11.941/09 em 28/01/2018, ocorrendo a rejeição do pedido em 17/03/2018, em virtude de erro no recolhimento.Em nova manifestação apresentada em março de 2019, a credora informa que as CDAs 80.6.12.011430-50, 80.7.12.005221-94, 80.6.12.011429-16 e 80.2.12.004894-68 voltaram ao estado de parceladas, somente após a retificação do DARF pelo contribuinte, em março de 2019. Como se vê, o alegado parcelamento do débito não vigia à época do deferimento da penhora. Os documentos de fls. 218/235, 239/240 e 253/254 dos autos da execução fiscal nº 0005142-95.2012.403.6126 indicam que as CDAS incluídas no parcelamento ainda estavam em fase de negociação.Segundo consta, houve a exclusão da empresa devedora do programa, tendo sido necessária a retificação de documento arrecadatório para a regularização daquele, correção essa realizada em março de 2019, a atrair, na atualidade, hipótese de suspensão da exigibilidade de parte do crédito executado. De fato, a execução fiscal prosseguia com relação a todas as CDAs quando realizado o bloqueio de ativos financeiros e requerida a conversão em renda.No entanto, cumpre ressaltar que o valor bloqueado de R$ 2.112,48 não seria suficiente para quitar nenhuma das CDAs executadas. Foi efetuado requerimento para conversão em renda tendo como referência CDA 80.2.12.004894-68, que se encontrava em fase de negociação de parcelamento. Na media em que o contribuinte poderia se beneficiar dos descontos da Lei 11.941/09, que o valor convertido não é suficiente para quitar sequer metade do montante inscrito e que a quantia foi utilizada para quitar parte do débito antes da revisão indicada, não há prejuízo na apropriação efetuada pelo fisco.Informou a União Federal que, após a revisão realizada, tem-se que a CDA 80.2.11.080309-18 está ativa, assim como a CDA 80.6.11.45737-81. O valor consolidado de cada débito totaliza R$ 4.762,10 e R$ 5.202,60, respectivamente. Assim uma vez que a CDA possui presunção de liquidez e certeza e que o débito está ativo, não há que se falar em excesso de execução.De outra banda, também não se sustenta a alegação e nulidade da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.331 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pois ainda que tenha ocorrido a consolidação do parcelamento de parte do débito, atualmente as CDAS acima indicadas estão ativas, existindo débito pendente de pagamento. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005142-95.2012.403.6126, desapensando-se os autos em razão da ausência de suspensão das execuções e do cancelamento do parcelamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 05 de abril de 2019.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000754-42.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-33.2015.403.6126 ()) - JULIANA FRANCO GIL(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 42/52.
2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001351-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-76.2016.403.6126 ()) - LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP342306 - ELIAS MENEGALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 50/54.
2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000122-79.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-84.2014.403.6126 ()) - DANIELA KURITA LOPES(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Daniela Kurita Lopes opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0002364-84.2014.403.6126.O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido.O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.Santo André, 13 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004224-91.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) - JOANA DARC RICARTE(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0006279-30.2003.403.6126.
Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo a requerer.
No silência, arquivem-se os autos, obervadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002491-17.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002655-8)) - ALBERTO SEPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que o levantamento da indisponibilidade deverá ser realizada nos autos da Execução Fiscal, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001604-96.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)) - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X ROSA DE FATIMA DOS SANTOS(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a existência de documentos que demonstram, em tese, a transferência da propriedade do bem imóvel em data anterior à constrição judicial, suspendo os atos executórios de transferência relativos ao imóvel,

nos autos da execução fiscal n.0005060-16.2002.403.6126, garantindo a posse do bem aos embargante até final decisão nestes autos.
Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.
Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judicial.
Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000002-36.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)) - EDUARDO OLIVEIRA SIMAS X ALZENETE APARECIDA DE ALMEIDA(SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro oposto por Eduardo Oliveira Simas e Alzenete Aparecida de Almeida, qualificados na inicial, no qual se pugna pelo levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 13.636, no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, determinada nos autos da execução fiscal n. 000506016.2002.403.6126.Sustentam os embargantes que adquiriram o imóvel no ano de 1994, através de contrato de cessão de direitos.Liminarmente, pugnam pela manutenção da posse e suspensão dos atos de alienação do bem até final decisão nestes autos.A liminar foi concedida.Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo que o bem pertence, de fato, aos embargantes. Pugnou, contudo, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios.É o breve relato. Decido.Diante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fazer maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da indisponibilidade.Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a indisponibilidade se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.) - destaqueiAdemais, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, quando a Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido com base em ato declaratório, não caberá a fixação de honorários advocatíciosIsto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 000506016.2002.403.6126, o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 13.636, no Cartório de Registro de Imóveis de IndaiatubaDiante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da constrição.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do mesmo diploma legal, diante da gratuidade judicial concedida aos embargantes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C.Santo André, 26 de abril de 2017.AUDREY GASPARINIjuíza federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000183-37.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-92.2016.403.6126 ()) - ANDRE LUIS TAMANAHA X SHEILA STURARO TAMANAHA(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Adite os embargantes a inicial, atribuindo o correto valor à causa, tendo em vista o valor de avaliação do imóvel penhorado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Os documentos juntados às fls. 57/140, DIRFs exercícios de 2007 a 2017 do embargante, André Luis Tamaha, são aptos a demonstrar que o embargante pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Desta maneira, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando o pedido, neste tocante indeferido. Assim, sem prejuízo do aditamento à inicial, atribuindo correto valor à causa, proceda ainda, os embargantes, ao recolhimento das custas processuais nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 DO TRF DA 3ª REGIÃO. Int.

EXECUCAO FISCAL
0005072-64.2001.403.6126 (2001.61.26.005072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0006932-03.2001.403.6126 (2001.61.26.006932-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0010723-77.2001.403.6126 (2001.61.26.010723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DROGAN LTDA X ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS X DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS(SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)

Primeiramente abra-se vista à Exequente com urgência, acerca da reavaliação do bem penhorado de folhas 443, a fim de evitar qualquer excesso de penhora considerando o valor do débito exequendo e a carta precatória pendente de cumprimento na Justiça Federal de Avaré/SP.
Sem prejuízo intime-se os executados na pessoa de seu advogado constituídos nos autos acerca da reavaliação de folhas 443.

EXECUCAO FISCAL
0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR E AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 546, intime-se os interessados na adjudicação do imóvel penhorado, para que deposite em conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal na agência 2791 o valor correspondente a parte ideal do coexecutado indicado às folhas 538 de R$ 38.565,00.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000520-22.2002.403.6126 (2002.61.26.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X TIOKI OGUSUKA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0001440-88.2005.403.6126 (2005.61.26.001440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X ANDRE FAVORETTO X ARYADNE FAVORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003103-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOC PORT DE BENEF STO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTCIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0006351-07.2009.403.6126 (2009.61.26.006351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria 001/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 26/04/2016, oportunamente será procedida a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do texto que segue adiante: Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 223).

EXECUCAO FISCAL
0000363-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Conforme já informei à executada às fls. 144, o valor penhorado nos autos foi integralmente convertido em renda da exequente em 27/02/2014..pa 0,10 Não há valor nos autos a ser levantado pela executada.
Intime-se. Após, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0004740-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL
0003074-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Inconformado com a decisão de fl. 171, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001663-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA JOSE ANDRE DA SILVA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Analisando as razões apresentadas na petição de fls. 222/233, verifico que trata-se de simples repetição do quanto já exposto na petição de fls. 190/207, já apreciada às fls. 212 e 221, não havendo fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo.
aSSIM, mantenho as decisões de fls. 212 e 221 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001242-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP257502 - RENATA DO VAL)

Fls. 60/61: anote-se.
Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002610-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003912-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003914-17.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos no prazo legal.
Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001412-71.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUETOSHI TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário.P.R.I.C.Santo André, 13 de março 2019

EXECUCAO FISCAL
0001561-67.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LOURENCO DA SILVA(SP223973 - GERALDO LOURENCO DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERALDO LOURENÇO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.Intimado, o Conselho exequente negou a alegada prescrição. Requereu a penhora de automóveis em nome do devedor via sistema RENAJUD. É o relatório. Decido.Sem razão o executado ao postular o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 2015, para a cobrança de anuidades dos anos de 2010, 2012 e 2014 e multa eleitoral do ano de 2009. Esclareceu o exequente que houve parcelamento da multa eleitoral de 2009 e da anuidade de 2010, de forma que observado o prazo do artigo 174 do CTN para a cobrança.O executado alega a presença de prescrição intercorrente. Distribuída a execução em 2015, a citação do devedor foi ordenada em 31/03/2015, e realizada pessoalmente em 21/06/2016. Em novembro de 2017 foi ordenada a penhora de ativos financeiros em nome do executado, a qual restou infrutífera. Como se vê, a execução segue normalmente seu trâmite, não existindo inércia por parte da executada na condução da marcha processual. Tampouco houve o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da medida, de modo que não há de se falar em prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se à busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do executado por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente à fl.39.Em sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, suspendo o trâmite da execução e determino o arquivamento dos autos na forma do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, ficando ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizados bens penhoráveis.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002471-94.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante da manifestação retro, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 86, procedendo-se à transferência do valor bloqueado.
Para tanto, a secretaria deverá providenciar nova consulta do valor atualizado do débito para a data da efetiva penhora (data da transferência do valor bloqueado).
Proceda-se, ainda, ao desbloqueio do valor excedente.
Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto à conversão em renda do valor penhorado e quanto à extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL
0004231-78.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-63.2015.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA)
Vistos etc.A parte exequente reconheceu a existência de continência desta ação com aquela de número 0004038-63.2015.403.6126, requerendo a sua extinção.Parte da dívida cobrada nestes autos está contida nos autos da ação 0004038-63.2015.403.6126, ocasionando litispendência neste ponto.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c/c art. 57, todos do Código de Processo Civil.Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo executado, a qual será apreciada nos autos do processo 0004038-63.2015.403.6126.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0004038-63.2015.403.6126Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Santo André, 26 de abril de 2019.Audrey GaspariniJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL
0005772-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIJAMIR NUNES ME - MASSA FALIDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006684-46.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA SANCHEZ(SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000660-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE)
Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto pela executada Fundação Santo André em face da Fazenda Nacional, exequente, com o fito de afastar o prosseguimento da execução fiscal, por entender que o título executivo é inexigível tendo em vista o integral pagamento da dívida.Afirma que efetuou depósitos judiciais nos autos da ação consignatória m. 2007.61.26.0006342-0, tendo, inclusive, requerido a revisão do débito no ano de 2015.Com a petição vieram documentos.O feito foi suspenso e foi determinada a intimação da exequente.A Fazenda Nacional informou que parte da dividida de fato, se encontra inexigível em virtude dos depósitos judiciais. Contudo, resta, ainda, quantia a ser cobrada.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaOs documentos trazidos pela parte excipiente demonstram que houve pedido administrativo de revisão do débito formulado em março de 2015. Tal pedido foi concluído no curso desta execução, tendo a Fazenda Nacional concluído que os depósitos efetuados nos autos da ação consignatória não foram suficientes para suspender a totalidade dos débitos de IRPF dos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014 e que os débitos de dezembro de 2013 (R$422.969,91 e R$423.067,52) e uma parcela do mês de janeiro de 2014 (R$267.475,07), objeto do pedido de revisão deverão permanecer inscritos em dívida ativa da união. E mais: os débitos dos meses de fevereiro a abril de 2014 e uma parcela de janeiro de 2014 deverão ser transferidos para a situação suspenso por medida judicial.Como se vê, administrativamente, conclui-se que os depósitos formulados pela excipiente não foram suficientes para a integral quitação da dívida.Não é possível, nos autos da execução fiscal, promover a produção de prova pericial para se verificar a correção dos valores apurados administrativamente. Tal procedimento é incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade, conforme fundamentado acima.Assim, não há como acolher as alegações trazidas pela excipiente.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista a inadequação do rito.Sem honorários advocatícios, visto que já incluídos no valor cobrado.Providencie a exequente a juntada aos autos de certidão de dívida ativa retificada para prosseguimento do feito.Intime-se.Santo André, 1º de abril de 2019.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL
0006060-60.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Inconformado com a decisão de fl. 66/68, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006690-19.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BARBIRATO & COSTA SERVICOS DE HOME CARE EIRELI - ME(SP274491 - FABRICIA IARA

SILVA DOS SANTOS)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007490-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP370019 - ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA)

Primeiramente expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às folhas 59/60.
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007700-98.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADIMIR GUIRADO CANDIDO(SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

Inconformado com a decisão de fl. 72/73, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se. Após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls. 95/96.

EXECUCAO FISCAL
0008101-97.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Considerando a certidão de folhas 51, informando recurso de apelação proposto nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008173-84.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000463-76.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALVES ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP381122 - RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA E SP366644 - TAMARA CASTREZANA DE SIQUEIRA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000813-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL SUPREMO ABC LTDA - EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 78 mantenho o bloqueio de folhas 67, proceda-se a transferência conforme determinado às folhas 66 item 3, e que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.
Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.
Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.
Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001042-24.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENEW WORK MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI(SP297505 - VAGNER VAIANO)

Inconformado com a decisão de fl. 85, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001190-35.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos no prazo legal.
Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002040-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Ante a informação supra, proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 77/78 encartada em duplicidade aos autos, ao registro da data de baixa dos autos à secretaria e ainda à retificação da numeração das folhas posteriores. Após, intime-se a executada do inteiro teor da decisão de fls. 75/76.
DECISÃO DE FLS. 75/76:
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AUTO POSTO ALETONI LTDA- EPP em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da nulidade do feito, ante a ausência de notificação no processo administrativo após o lançamento. Pugna também pela suspensão do feito, na forma do artigo 20 da Portaria 396/2016 da PGFN. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.69/74, aduzindo que a entrega de declaração pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário. Aduz ainda que o arquivamento pretendido não é direito subjetivo do devedor. Requer a penhora de ativos financeiros. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A leitura da CDA que embasa a execução revela que são cobradas contribuições previdenciárias constituídas por meio de entrega de declaração pelo contribuinte (GFIP). Diga-se de arrancada que a jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito, posicionamento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao examinar o REsp 1.120.295/SP,Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática dos recursos repetitivos.A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. Descabido, portanto, exigir-se a intimação do contribuinte para impugnação do lançamento. De outro giro, o pretendido arquivamento não pode ser deferido, uma vez que é faculdade da exequente, após a verificação do preenchimento dos requisitos postos, postular a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Além disso, e tendo em conta a existência de bens móveis em nome do devedor que possibilitem a recuperação do crédito, descabido o arquivamento do feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.Atentando para o pedido formulado à fl. 72, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: AUTO POSTO ALETONI LTDA, CNPJ 17.009.761/0001-07. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ 27.408,01, em reforço à penhora anteriormente efetuada. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a

lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002912-07.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 70/71: trata-se de de pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, alegando a executada que a quantia bloqueada é ínfima perante o valor da dívida.
Foi bloqueado R$ 2.755,02 em contas de titularidade da executada.
O valor de fato é muito inferior ao valor executado, no entanto a quantia em si representa quase três salários mínimos, o que não pode ser desprezado por este juízo.
Desta maneira, tendo em vista que este juízo não considera a quantia penhorada ínfima, indefiro o pedido retro.
Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 67, providenciando-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Deixo de intimar, por ora, a executada para oposição de embargos à execução fiscal, ante a insuficiência de garantia do juízo.
Expeça-se mandado para o reforço da penhora, avaliação e intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003302-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante a informação supra, intime-se a executada da decisão de fls. 71 na pessoa do procurador constituído às fls. 73.
Decisão de fls. 71:
Considerando a manifestação da Exequente de folhas 66, mantenho o bloqueio de folhas 32.Intime-se a Executada na pessoa de seu advogado, da referida decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
Vistos etc. Registro 135/2019 . Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 05 de abril de 2019.Audrey Gasparini/Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

Expediente Nº 4450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) - ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) - JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Fls. 552: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) - BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006046-23.2009.403.6126 (2009.61.26.006046-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003737-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Fls. 436/439: Proceda a secretaria ao lançamento dos metadados no sistema PJE somente do processo nº 0006046-23.2009.403.6126, tendo em vista que a execução de sentença irá prosseguir nesses autos.
Feito isso, intime-se a embargante, por meio de publicação desta decisão, a retirar o processo a fim de digitalizar as peças necessárias e anexá-las no processo eletrônico.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com a execução fiscal em apenso.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001766-72.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005810-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n.0005810-71.2009.403.6126.
Após, manifeste-se a embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002446-57.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004745-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria 001/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 26/04/2016, oportunamente será procedida a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do texto que segue adiante: Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 175).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003085-02.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126 ()) - QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 110), em favor do(a) Exequente.
Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000146-78.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-28.2014.403.6126 ()) - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante a recolher o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.
Comprovado o depósitos, intime-se o perito a retirar os autos para elaboração da perícia.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000745-80.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-98.2015.403.6126 ()) - REGIANE DA SILVA BELLOTTI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000806-38.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-81.2016.403.6126 ()) - DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões em face do recurso de apelação interposto, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.
Trasladem-se cópias da sentença e deste despacho aos autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000116-30.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-53.2016.403.6126 ()) - QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a embargante a juntada aos autos de procuração original e recente, cópia simples da CDA, auto de penhora e certidão de intimação da penhora.
Prazo: 10 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003705-43.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-70.2011.403.6126 ()) - HELENA MELO DE SOUZA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 69, desapensando os autos e remetendo-os ao TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001025-51.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-02.2013.403.6126 ()) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
APENSADO AO 0005327-02.2013.403.6126

EXECUCAO FISCAL
0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
DESPACHO / OFÍCIOExequente: INSS / FAZENDA NACIONAL Executada: STARMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTROSCPF / CNPJ: 53.667.895/0001-89 Defiro o requerido na manifestação de fls. 755 e determino que o montante penhorado nos autos nº 0007302-03.2010.403.6114 seja transferido para estes autos. Desta feita, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo as necessárias providências no sentido de proceder a transferência do valor TOTAL penhorado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 2791, à disposição deste Juízo. Comprovada a transferência, tornem conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 265/2019-scg à Ilma. Sra. Dra. Lesley Gasparini, MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo / SP DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 653.

EXECUCAO FISCAL
0015196-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA LTDA X BOWKUNOWICZ JARZY X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ X ROSEMEIRE BOWKUNOWICZ(SP051338 - ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0002715-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X PAULO SECKLER MALACCO X REJANE LOUREIRO SECKLER MALACCO

Indefiro o pedido de utilização do saldo remanescente para pagamento de dívida de outro processo, eis que o pedido deve ser formulado na respeciva Execução.
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. .PA 0,10 Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006925-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls., nos quais se alega a existência de obscuridade. Aponta a exequente que não é possível apurar se a competência 08/04/1998 deve ser computada como base para o cálculo dos honorários arbitrados, uma vez que a exclusão determinada operou-se na via administrativa antes da apresentação da exceção pela devedora e é mera formalidade. É o relatório. DECIDO.Conforme já indicado na decisão da fl.631, ainda que tenha ocorrido a anterior exclusão da competência 08/04/1998 na via administrativa, é fato que não houve a substituição da CDA ou qualquer tipo de comunicação ao juízo ou ao contribuinte acerca da inexigibilidade da dívida inicialmente posta em cobrança. Assim, e atentando para o princípio da causalidade, já que o devedor viu-se obrigado a questionar em juízo citado débito, devem os valores referentes àquela integrarem a base de cálculo da honorária. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para esclarecer a dúvida suscitada.
Intimem-se, inclusive a exequente para que cumpra o determinado à fl.606, in fine.Santo André, 03 de abril de 2019.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007695-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA

Dê-se vista à executada, conforme requerido, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002785-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.
Conforme artigo 47 da Lei 11.101/2005 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
Ainda conforme o artigo 45, a proposta de recuperação será aprovada por todas as classes de credores previstas no artigo 41 da mesma lei, sendo que o crédito fiscal não se enquadra em nenhuma delas. Ademais, o procurador da Fazenda não tem poderes para concordar com descontos e/ou parcelamentos da dívida a que todos os demais estarão sujeitos na deliberação do plano recuperacional.
Embora o executivo fiscal não se suspenda pela aprovação de plano de recuperação judicial, sendo ele a via correta para a cobrança dos créditos fiscais, a atual jurisprudência do C. STJ pondera que faz-se necessária a análise pelo juízo recuperacional dos atos que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, havendo inclusive determinação, em sede de Recurso Especial, de suspensão de tais atos.
Assim, indefiro o pedido de fls. 297.
Em virtude do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) SUSPENDO a presente execução fiscal.
No tocante à penhora, suspendo o seu cumprimento até que este feito retorne ao seu trâmite normal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001435-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOARES & CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL L X MARIA FERNANDA SOARES AUDINO CAMPOS(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X RICARDO GIUSTI AUDINO

Considerando o agrado de instrumento pendente de julgamento no Egrégio Tribuinal Regional Federal, aguarde-se a decisão final do agravo.
Após, apreciarei o pedido de folhas 156.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002436-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES SOLUTIONS - ME(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.
Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.
Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.
Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003046-73.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Dê-se vista à executada, conforme requerido, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005495-04.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DESENTUPIDORA ABC S/C LTDA - ME(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.
Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.
Intimado a manifestar-se, o exequente requereu a expedição de mandado para penhora de bens livres da executada.
Foi instituído por meio da Portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, que, conforme prevê seu artigo 1º, é voltado à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados critérios de economicidade e racionalidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito.
Ainda conforme o artigo 2º da Portaria: Os devedores com execuções fiscais não garantidas por depósito, seguro garantia ou carta de fiança serão submetidos a Procedimento Especial de Dilegenciamento Patrimonial - PEDP, não se lhes aplicando o diligenciamento previsto no Manual de Procedimentos da PGFN para a localização de Bens e Devedores.
O pedido de penhora de bens livres contraria o objetivo do Novo Modelo de Cobrança instituído pela Portaria 396 da PGFN, claramente norteado pelos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, qual seja, a otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança de crédito (seja na esfera judiciária ou administrativa) visando maior eficiência à recuperação do crédito.
Diante do exposto, considerando que o exequente possui ao seu alcance sistemas de informações patrimoniais dos devedores, indefiro o pedido formulado, devendo o exequente, preliminarmente, indicar os bens passíveis de penhora.
Ciência ao exequente da presente decisão.
Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do exequente indicando bens do executado, ou, noticiando pagamento/parcelamento da dívida.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005596-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.
O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DEAFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.
1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, naconformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:
A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator
Desta maneira, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.
Dê-se ciência ao exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001116-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MAR END SUL SURF LTDA - ME X CICERO SILVA VIEIRA(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ) X SUELI FERNANDES VIEIRA(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ)

Intime-se o executado Cícero Silva Vieira, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada às fls. 106, fluindo da publicação desta decisão o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.
Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Imóveis para registrar a penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001386-10.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a exequente, compete ao próprio exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.
Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.
Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.
Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006755-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA MORAES(SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE)

Diante do valor dos proventos recebidos pelo executado informados pelo demonstrativo de pagamento de fls. 47, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Tendo restado comprovado que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud se trata de salário, portanto, impenhoráveis, conforme demonstram os documentos de fls. 47 e 51, DEFIRO em parte o requerido e DETERMINO o imediato desbloqueio do montante total penhorado nos autos, por meio do sistema Bacenjud.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002855-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo o curso do presente feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo abaixo:
Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int.
Sobrevindo comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia, tornem-me conclusos para prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002976-85.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCSUL - ALPHAVILLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA X WILSON RAINATTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Indefiro, por ora, o pedido retro.
Tendo em vista que os outorgantes vendedores que assinam a escritura de compra e venda de fls. 61/62 não constam como proprietários do imóvel indicado à penhora, conforme matrícula juntada pela exequente às fls. 71, intime-se o executado, Wilson Rainato, para que preliminarmente se manifeste sobre a viabilidade de se levar a efeito a penhora do bem ofertado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005186-12.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SONIA MARIA PEREZ FRANCA(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes a- cima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exe- quente, pedido de extinção à vista o cancelamento do dé- bito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depo- sitário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessá- rio. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os au- tos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0006366-29.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DEMBERG REFORMA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. - M(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Dê-se vista à executada, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007015-91.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA - MASSA FALIDA(SP221725 - PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007786-69.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDNER GUTIERRE(SP235904 - RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO)

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0000025-50.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2019Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Parte executada: 1) PREVODOCTOR ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA ME - CNPJ 02.859.709/0001-72Endereço: Rua Cel. Alfredo Fláquer, 366, sala 3, Centro, Santo André / SP.Valor do débito: R$ 15.828,48 (atualizado para 01/2017), mais acréscimos legais.Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico, se for o caso) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá / SP, para a penhora do IMÓVEL indicado, conforme indicado nos autos pelo executado às fls. 58/65.Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Estaduais da Comarca de Guarujá / SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) PENHORE a parte ideal do IMÓVEL indicado, registrado sob matrícula nº 13.451, registrado no Registro de Imóveis do Guarujá / SP, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE. Após, deverá o Sr. Oficial de Justiça:b) INTIME a parte executada, ou os moradores no caso de

imóveis acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis);c) INTIME o executado ou morador do imóvel da avaliação realizada no imóvel;d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem for IMÓVEL ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite ao(à)(s) executado(a)(s) o fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), em duas vias, uma para juntada aos autos e, outra, para instruir a contrafé destinada ao registro.OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD.f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à(o) Justiça Estadual da Comarca de Guarujá / SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. Inicial, CDA, fls. 58/65.

EXECUCAO FISCAL
0002936-35.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SANDRA CONCEICAO LOPES LEITE(SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002716-81.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) - SALVADOR MANTUAN(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SALVADOR MANTUAN
Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5045

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003250-83.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)
Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,intimando-se o embargante a fim de que proceda ao recolhimento das custas judiciais conforme valor da causa atribuído pelo mesmo na petição de emenda à inicial, sob pena de extinção do feito, bem como informe o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o pedido de desbloqueio judicial do veículo detalhado na petição inicial foi apreciado nos autos principais, inclusive já houve expedição de ofício ao DETRAN para este fim.Após, tornem conclusos.Pub. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DJALMA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **DJALMA LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 46/175.023.966-0, requerida em 13/01/2016.

Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.708.342-2, requerida em 05/03/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, tanto a aposentadoria especial quanto a aposentadoria por tempo de contribuição são devidas (pretendendo a mais vantajosa, inicialmente), por ter laborado em atividade especial junto às empresas RENIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS, no período de 01/06/1983 a 07/12/1985, MOLAS PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/06/1987 a 07/10/1996, e GA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos períodos de 06/03/1997 a 09/04/2001, 02/01/2002 a 21/01/2004, 01/12/2004 a 27/08/2008 e de 01/04/2009 a 15/03/2017, todos por exposição ao agente físico ruído, além do período d 08/10/1996 a 05/03/1997, já enquadrado como especial administrativamente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor recolheu custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, pela utilização de técnica incorreta para aferição da concentração/intensidade da exposição, por não constar a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e pela utilização de EPI eficaz, que não foi apresentado Laudo Técnico Pericial. Por fim, pleiteia a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em**Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que**a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉ FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às p possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado **até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995**, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) **a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) **a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIV COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BE JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGR RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEV APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RU SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE D DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NO DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO C ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OI O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. **N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, d 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

De início, verifico que o autor formulou dois pedidos administrativos, a saber: aposentadoria especial aos 12/01/2016, que recebeu o nº 46/175.023.966-0, e aposentadoria por tempo de contribuição aos 19/01/2017, que recebeu o nº 42/182.708.342-2. Os documentos que comprovam a especialidade dos períodos controversos (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP) foram juntados ao requerimento administrativo da aposentadoria especial e este, por sua vez, juntado ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, conforme o próprio autor informa na petição inicial, o INSS enquadrou como especial somente o período de trabalho de 08/10/1996 a 05/03/1997, junto à empresa GALLUTTI INDÚSTRI METALÚRGICA LTDA.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas RENIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS, no período 01/06/1983 a 07/12/1985, MOLAS PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/06/1987 a 07/10/1996, e GALLUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos períodos de 06/03/1997 a 09/ 02/01/2002 a 21/01/2004, 01/12/2004 a 27/08/2008 e de 01/04/2009 a 15/03/2017, todos por exposição ao agente físico ruído.

RENIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS, no período de 01/06/1983 a 07/12/1985 e MOLAS PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no per 01/06/1987 a 07/10/1996:

O autor não apresenta documentação que comprove efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Sustenta na inicial, no entanto, que não obteve êxito na juntada de tais documentos, porém, requer sejam considerados, por similitude, os PPPs elaborados pela empresa GALLUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em razão da coincidência de funções desempenhadas nestas empresas eram, inclusive, do mesmo ramo de atividade empresarial.

Incabível o reconhecimento dos períodos de trabalho acima citados, tendo em vista ser necessária apresentação de prova da especialidade do período que pretende o segurado ver reconhecido, conforme exposto na fundamentação anteriormente esposada, carecendo de previsão legal o pedido do autor no sentido de analisar a especialidade com base em PPP de outra empresa, por similitude.

GALLUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos períodos de 06/03/1997 a 09/04/2001, 02/01/2002 a 21/01/2004, 01/12/2004 a 27/08/2008 e de 01/04/2009 a 15/03/2017:

a) 06/03/1997 a 09/04/2001 e 02/01/2002 a 21/01/2004:

A fim de comprovar a especialidade dos períodos em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias dos PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados pela empresa em 06/07/2015, com indicação do exercício da atividade de "operador de máquinas", juntadas no NB 46/175.023.966-0 (anexado aos autos do procedimento administrativo NB 42/182.708.342-2), com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 90 dB (A), segundo a técnica "medição pontual". O responsável técnico pelos registros ambientais foi ELIANA SILVEIRA MAIA, registrada no conselho profissional de classe sob o nº DRT 2486.

Nos termos do PPP, indevido o enquadramento da especialidade do período, posto que a técnica utilizada para aferição da concentração/intensidade do ruído não atende à legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade, consoante fundamento retro esposada. Ainda, a responsável técnica pelos registros ambientais, segundo consta do PPP, tem seu registro no Conselho de Classe de Sociólogos, sendo incabível o enquadramento também por este motivo.

b) 01/12/2004 a 27/08/2008:

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 14/10/2015, com indicação do exercício da atividade de "operador de máquinas", juntada no NB 46/175.023.966-0 (anexado aos autos do procedimento administrativo NB 42/182.708.342-2), com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 90,3 dB (A), segundo a técnica "NR-15, Anexo 1, Dosimetria", sem indicação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente. O responsável técnico pelos registros ambientais foi ELIANA SILVEIRA MAIA, registrada no conselho profissional de classe sob o nº DRT 2486.

Nos termos do PPP, indevido o enquadramento da especialidade do período, posto que o responsável técnico pelos registros ambientais, segundo consta do PPP, tem seu registro no Conselho de Classe de Sociólogos, sendo incabível o enquadramento também por este motivo. Também porque não há indicação da habitualidade e permanência da exposição.

c) 01/04/2009 a 15/03/2017:

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 05/05/2015, com indicação do exercício das atividades de "operador de máquinas" e "supervisor', juntada no NB 46/175.023.966-0 (anexado aos autos do procedimento administrativo NB 42/182.708.342-2), com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 86 dB (A) **somente no período de 01/10/2012 a 05/05/2015**, segundo a técnica "NR-15, Anexo 1, Dosimetria".

Nos termos do PPP, devido o enquadramento da especialidade apenas do período compreendido entre 01/10/2012 a 05/05/2015, por exposição a ruído em nível acima do limite legal de tolerância, aferido por dosimetria, podendo, em alguns casos, ser aceita após 19/11/2003, conforme fundamentação.

Os períodos de 01/04/2009 a 30/09/2012 e de 06/05/2015 a 15/03/2017 não merecem enquadramento, o primeiro porque do PPP não se extrai exposição alguma a agente nocivo à saúde, e o segundo porque é posterior à elaboração do PPP, não tendo o autor juntado nenhuma outra prova da efetiva exposição a fator nocivo à saúde, não sendo aceito o argumento de que continuou trabalhando na empresa sob mesmas funções.

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (12/01/2016), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
			Inicial	Final					Conver.
1	Gallutti	Ruído	08/10/96	05/03/97	E	0	4	28	1,00
2	Gallutti	Ruído	01/10/12	05/05/15	E	2	7	5	1,00
	Na Der								
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
	Atv.Especial (3a 0m 3d)	3a	0m	3d					
	Tempo total	3a	0m	3d					

Considerando que o autor possui apenas **3 anos e 3 dias** de tempo especial, indevida a concessão do benefício pleiteado em 12/01/2016 – NB 46/175.023.966-0.

Subsidiariamente, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.708.342-2, requerido aos 15/03/2017. Computando-se o tempo total de contribuição na DER, o autor possui o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
			Inicial	Final					Conver.
1	Renima	Comum	01/06/83	07/12/85	C	2	6	7	1,00
2	Per. Contr. Cnis	Comum	01/11/86	31/05/87	C	0	7	0	1,00
3	Molas	Comum	01/06/87	07/10/96	C	9	4	7	1,00
4	Gallutti	Ruído	08/10/96	05/03/97	E	0	4	28	1,40
5	Gallutti	Comum	06/03/97	09/04/01	C	4	1	4	1,00
6	Gallutti	Comum	02/01/02	21/01/04	C	2	0	20	1,00
7	Gallutti	Comum	01/12/04	27/08/08	C	3	8	27	1,00
8	Per. Contr. Cnis	Comum	01/09/08	31/01/09	C	0	5	0	1,00
9*	Gallutti	Comum	01/04/09	15/03/17	C	7	11	15	1,00
10	Gallutti	Ruído	01/10/12	05/05/15	E	2	7	5	1,40
	* subtraído tempo concomitante								
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (28a 1m 15d)	28a	1m	15d					
	Atv.Especial (3a 0m 3d)	4a	2m	16d					
	Tempo total	32a	4m	1d					

Considerando que o autor possui apenas **32 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, indevida a concessão do benefício pleiteado em 15/03/2017 – NB 42/182.708.342-2.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de 01/10/2012 a 05/05/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-34.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a conversão da aposentadoria por idade NB.: 41/186.296.162-7, em manutenção, para aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de afastamento em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição.

Alega que houve concessão de aposentadoria por idade e que teria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. O INSS manifesta-se pela extinção do feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Com efeito, o Impetrante busca atacar o ato que não reconheceu o tempo de auxílio-doença como atividade comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No exame do processo administrativo, verifico que o impetrante foi intimado em 19.03.2018 acerca da decisão que concedeu aposentadoria por idade (ID 15492358).

Deste modo, quando da propositura da presente demanda, em 12.11.2018, houve o transcurso superior aos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado.

Dispõe o texto legal:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração apresentada não preenche os requisitos essenciais de admissibilidade, posto que intentada há mais de 120 dias da ciência do ato impugnado.

Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c art. 23 da lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como o reconhecimento de tempo de atividade rural. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência, deferida a prova testemunhal e a expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 5477271), consignam que nos períodos de **17.09.1990 a 05.09.1995 e de 19.02.1996 a 20.02.2014** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do período rural como atividade laboral comum.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rurícola de 01.01.1975 a 31.12.1989.

Apresentou para comprová-lo: a) Certidão de Casamento; b) certidão de confirmação de dados expedida pela Secretaria de Estado da Defesa Social/Instituto de Identificação de Alagoas; c) certidões de inteiro teor do nascimento de sua filha e de seu filho; d) Certidão de batismo da filha e do filho; e) declaração de duas testemunhas.

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, **é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública**. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, indicam o exercício de atividade rural, demonstrando que o autor residia em Lagoa da Canoa, comarca de Arapiraca/AL, local de seu registro de nascimento.

No entanto, o primeiro documento idôneo para comprovar a atividade laboral do autor é a certidão de confirmação de dados expedida pela Secretaria de Estado da Defesa Social/Instituto de Identificação de Alagoas (ID 5477271), de 11.01.1983, na qual consta a profissão como agricultor, seguida da certidão de casamento (ID 5477209), certidão de nascimento da sua filha (ID 5477271), na data de 19.08.1986 e certidão de nascimento de seu filho (ID 5477271), na data de 17.08.1988, onde também consta sua profissão como agricultor.

Assim, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, o autor faz juz ao reconhecimento parcial de labor rural no período de **01.01.1983 a 31.12.1988**, conforme as certidões acima referidas.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o tempo de atividade rural e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 5477271), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, improcede o pedido de aplicação da Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, uma vez que o autor, apesar de possuir mais de 35 anos de tempo de contribuição, realizada a soma com sua idade em 30.08.2016 (DER), não totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1983 a 31.12.1988** como atividade rural comum e os períodos de **17.09.1990 a 05.09.1995 e de 19.02.1996 a 20.02.2014,** como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/179.766.644-1), na data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.01.1983 a 31.12.1988,** como tempo comum e os períodos de **17.09.1990 a 05.09.1995 e de 19.02.1996 a 20.02.2014,** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/179.766.644-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO HENRIQUE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.543.663-1, requerida em 24.08.2018, mediante o reconhecimento do período comum exercido na empresa "Santa Cruz Engenharia Ltda." de 05.03.1990 a 04.10.1990, conforme anotações na CTPS.

Alega que as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e devem ser incluídas no cômputo do tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL identificou que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS as contribuições previdenciárias relativas ao período de 05.03.1990 a 04.10.1990 referente ao vínculo laboral mantido pelo autor junto a empresa Santa Cruz Engenharia Ltda.

Deste modo, a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de ficha de registro autenticada e declaração referente ao período trabalhado na referida empresa ou outros documentos que comprovem o vínculo impugnado, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador.

A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 10 da IN/Pres INSS n. 77/2015, que estabelecem a forma de comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de reti-ratificação dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Nesse sentido, estabelecem os textos legais:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)."

e

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia

Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS. (...)"

Ainda, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Santo André, 21 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado (ID 13933053) carreando aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 46/178.357.340-3, uma vez que o processo juntado (ID 16400269), não é objeto do pedido ventilado na petição inicial.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 21 de maio de 2019.

RECONVINTE: GEORGE GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte Exequente o quanto determinado ID 16426004, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003645-75.2014.4.03.6126
AUTOR: IENES OTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDIMILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000709-19.2010.4.03.6126
AUTOR: MAURO YUKIO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ID 17392687, mantendo-se nos autos os valores bloqueados até o trânsito em julgado do agravo de instrumento ventilado, sem prejuízo de outras diligências necessárias para a continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126
AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PADOVANI - SP91358, MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
RÉU: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTES NETO - RJ92120

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento da presente execução fiscal, diante da interposição de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004078-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que o depósito ID 15968814 foi realizado à ordem do beneficiário.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, homologando os cálculos apresentados no valor de R$ 18.432,16 (04/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% incidente entre a diferença do valor objetivado R$ 24.954,70 e os valores devidos, R$ 18.432,16, totalizando R$ 652,25, descontando-se dos valores devidos.

Após o decurso de prazo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento para as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ACSA PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com indenização por perdas e danos materiais sob o rito ordinário e com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL** com a pretensão de compelir a ré para "(...) declarar a validade do ato administrativo que decretou a exoneração da Autora, bem como a condenação da União Federal no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora(...)" e subsidiariamente pleiteia tutela para declarar "(...)a validade do ato administrativo que decretou a exoneração da Autora, bem como a condenação da União Federal no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora". Com a inicial, juntou documentos. A autora apresenta emenda a inicial proposta. Vieram os autos para despacho inicial. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, sobreveio a manifestação ID16954006.

Decido. Recebo a petição ID16954006 em aditamento da exordial. Anote-se.

Com efeito, os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA** requeridos neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI NAVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI NAVAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INS SAO CAETANO SUL,** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1172958829, requerido em 21/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

THAIS FERNANDES MARTINS, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário cumulada com pedido de tutela provisória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a pretensão de compelir a Instituição Bancária para que, em sede de tutela antecipatória do Julgado, promova a exibição do contrato de financiamento imobiliário firmada com a autora.

No mérito, pugna pela revisão deste contrato mediante declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei n. 70/66, bem como para condenar a CAIXA na aplicação da " (...) media do juros de mercado do referido ano CONFORME aplicando o INPC, "Índice Nacional de Preços ao Consumidor) Seja condenada a ré a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados, mensalmente, do montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa; (...)"[sic], bem como para que a ré "(...)seja condenada pela regularização e redução dos valores das taxas de seguros, por estarem majorados acima dos praticados no mercado, desrespeitando o limite estipulado na legislação mencionada, com a consequente apuração dos pagamentos indevidos;(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a ausência dos documentos da parte autora não constituem prova plena de veracidade das alegações do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Destarte, determino que a autora comprove documentalmente a recusa da Instituição Bancária, representada pela agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que efetivou a assinatura do contrato de financiamento, ao fornecimento da cópia do contrato firmado. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento desta diligência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela, bem como indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Diante do expresso interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos a CECON, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-49.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROSELI BURGUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, MOYSES BIAGI - SP96433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 15922911 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação.

O cálculo apresentado pela contadoria aponta a existência de equivoco na aplicação dos juros moratórios pelo Exequente, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, ademais aplicada as regras da Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução de acordo com os valores objetivado pelo Exequente, no montante de R$ 28.001,36 (10/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 15941498 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação.

O cálculo apresentado pela contadoria aponta a existência de equivoco na inclusão, pelo Exequente, de valores já pagos administrativamente pelo INSS, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, ademais aplicada as regras da Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução de acordo com os valores objetivado pelo Exequente, no montante de R$ 21.870,42 (10/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID 16343465 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, deferindo parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado ID 15862414, determinando a observância da MP 567 a partir de 05/2012, bem como a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF, acolhendo a manifestação da contadoria ID 16343465 como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DINO LOPES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 16984110 apresentados pela parte Exequente, no montante de R$ 2.204,09, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINDO: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, ID 13051363, em favor da parte Exequente.

Providencia a parte a apresentação do alvará junto a instituição bancária, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7007

EXECUCAO FISCAL
0004880-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
Mantenho a decisão recorrida por seus prórpios fundamentos. Aguarde-se a realização dos leilões designados nestes autos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA** impetra este mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS** e do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, onde requer provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir-lhe o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS – Importação).

2. A impetrante pede ainda a declaração do direito à apuração de crédito referente aos pagamentos efetuados indevidamente desde 01/12/2015 para posterior restituição ou compensação.

3. Pede, subsidiariamente, que a exigência do tributo respeite o prazo nonagesimal em observância ao princípio da anterioridade.

4. Pede, ainda, seja reconhecido o seu direito à apropriação do valor integral da COFINS-Importação com o acréscimo de 1%.

5. Por fim, requer seja reconhecido o seu direito a compensar os pagamentos indevidos realizados a partir de julho de 2017 com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

6. De acordo com a inicial, a impetrante fabrica máquinas para transporte e elevação de cargas e, em razão dessa atividade, está sujeita à incidência da COFINS-Importação nos termos do disposto na Lei n. 10.865/2004.

7. Aponta que a lei n. 12.715/2012 introduziu na Lei n. 10.865/2004 o aumento de 1% na alíquota da COFINS-Importação

8. Aduz que a Lei n. 13.137/2015 introduziu nova modificação na Lei n. 10.865/2004, em seu art. 15, § 1º-A, vedando o direito de crédito sobre os valores pagos a esse título.

9. No entanto, a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004.

10. Ocorre que, ainda em 2017, foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual, por sua vez, revogou a MP 774/2017, restaurando, dessa forma, o adicional de 1% da COFINS-Importação previsto na lei n. 10.865/2004.

11. Alega a impetrante que, com a revogação da MP 774/2017, foi reintroduzida a cobrança do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, o que configura repristinação tácita do dispositivo legal revogado, não permitido pela Lei de Introdução às Normas do Direito. Ainda que seja admitida tal possibilidade, segundo sustenta, a introdução de uma nova normatização na matéria enseja a observância do prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, de modo que tal exação não poderia ser-lhe imediatamente exigida.

12. Aduz ainda que a cobrança do adicional e a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação são ilegais, pois violam o princípio da não-cumulatividade.

13. Sustenta também violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os produtos importados seriam mais onerados que os nacionais em violação aos tratados internacionais do GATT, OMC e MERCOSUL.

14. Com a inicial, vieram documentos.

15. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS prestou informações onde sustentou sua ilegitimidade passiva para esta ação, alegando que a matéria aqui versada é de competência do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (ID 13216439).

16. Notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações onde sustenta a legalidade da cobrança da alíquota da COFINS-Importação da forma como é feita (ID 13217493).

17. Manifestou-se a União (ID 13710021) requerendo sua habilitação no feito.

18. O Ministério Público Federal (ID 15944296) deixou de manifestar-se a respeito do mérito.

19. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

20. De início, cumpre afastar a legitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para figurar no polo passivo desta ação. De fato, a cobrança e fiscalização do recolhimento da contribuição à COFINS-Importação, no caso, é atribuição do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS.

21. Quanto ao mérito, na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado, o que não verifico ocorrer no caso em exame, conforme se demonstrará a seguir.

22. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

23. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

24. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

25. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

26. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

27. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

28. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual redundou na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS-Importação, isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, no regime de não cumulatividade dos tributos.

29. Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória n. 774/2017 a qual revogou, entre outros dispositivos, o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004. Essa MP teve seu prazo de vigência prorrogado por sessenta dias em 22/05/2017.

30. Em 09/08/2017 foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual revogou a MP 774/2017.

31. Dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal:

"As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 ***perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei*** *no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes" (negritei).*

32. Dessa forma, **por não haver sido convertida em lei** a Medida Provisória n. 774/2017, a redação da Lei n. 10.865/2004 permanece hígida "ex tunc".

33. Não se trata, portanto, de repristinação de dispositivo de lei revogado, como pretende a impetrante.

34. Dessa forma, não há violação alguma ao princípio de anterioridade.

35. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, que regulamenta as contribuições sociais PIS/PASEP- Importação e COFINS- Importação, previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - ***a entrada de bens estrangeiros no território nacional****; ou*

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam **acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o **não gera direito ao desconto do crédito** de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*§ 3º O crédito de que trata o caput será **apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições**, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*§ 2º-A. **O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.** (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

36. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, b, da Lei em estudo.

37. Conforme já foi exposto, a redação desse artigo foi alterada pela MP nº 668/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015, majorando a alíquota da COFINS-Importação de 7,6% para 9,65% e estabelecendo o adicional de 1% sobre essa alíquota.

38. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, inscrito nos artigos I e III do GATT, desdobrando-se ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Na verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

39. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês).

40. Com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

41. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

"Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

42. Nesse sentido, não se olvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que *"Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".*

43. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, aqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

44. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

45. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação aos produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

46. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

47. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Portanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

48. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão *"acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições"*, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

49. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004, e a Lei nº 13.137/2015 a alterou apenas para adequar o seu texto aos porcentuais das alíquotas constantes da penúltima Lei.

50. Com a edição da Lei n. 13.137/2015, a vedação ao creditamento integral da COFINS-Importação no regime da não cumulatividade foi introduzida no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004.

51. Com isso, decorre de forma lógica que, uma vez configurada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição assim como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

52. Diante de tudo o que se anotou, restou bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

53. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica às quais seria aplicada a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, privando-a da condição que outrora detinha.

54. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

55. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor concluir-se pela improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.

56. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à colação o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. APELO DESPROVIDO.

1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS relativamente à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." –APELAÇÃO CÍVEL SP 5000449-07.2016.4.03.6105 – Data do julgamento: 16/10/2018

57. Por ser elucidativo da questão, julgo oportuno transcrever o voto condutor do eminente Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO:

"In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora materializado pela majoração da alíquota da Cofins-Importação pelo art. 53 da Lei nº 12.715 /2012, na apuração da referida contribuição social pelo sistema não cumulativo.

A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS -Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 /2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715 /2012), estabeleceu o encargo complementar de um ponto percentual à Cofins-Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546 /2011.

A alteração foi introduzida no artigo 8º da Lei 10.865/2004:

§ 21 - As alíquota s da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546 , de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844 , de 2013)

A alíquota adicional da Cofins-Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546 /2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.

A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da Cofins -Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da Cofins -Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da Cofins -Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. É, também, constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 863.297/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS -IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715 /2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844 /2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 /2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquota s diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da Cofins - Importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da Cofins - Importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquota s e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 5. Sentença mantida". 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 150, inc. II, 170, inc. IV, e 195, § 9º e § 12, da Constituição da República, argumentando que "a Cofins - Importação e a Cofins - Interna são tributos completamente diversos. Apresentam semelhanças apenas no que tange à designação e à destinação. (...) Nesta senda, em havendo o §9º do art. 195 da CF se referido tão somente a um único inciso do caput do mesmo artigo, não há que se aventar qualquer possibilidade de se tratar de rol exemplificativo; trata-se de rol evidentemente taxativo. (...) Não se pode cogitar que o silêncio do constituinte tenha sido um mero esquecimento, devendo ser interpretado pelo que realmente é: uma deliberada opção pela não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota e/ou base de cálculo. (...) Afirmar que a Cofins - Importação é uma CIDE em razão daquela possuir efeitos indutores no setor econômico significa dizer que todo tributo é uma CIDE, porquanto todo tributo possui tais efeitos indutores (intervêm lato sensu). Nada mais desarrazoado. Assim sendo, é fundamental que se atente para o fato de que o legislador possui outras ferramentas possíveis para alcançar o mesmo fim (equiparação de operações internas e de importação), como o Imposto de Importação, ou o IPI - Importação, cujas alíquotas possuem permissão para variar por razões regulatórias. Logo, o fim extrafiscal de promover a isonomia entre produtoras nacionais e importadoras não justifica que se utilize o meio vedado pela CF". Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de identidade entre o objeto deste recurso e o do Recurso Extraordinário n. 633.345-RG/ES, Relator o Ministro Marco Aurélio, paradigma da repercussão geral. Embora a Recorrente argumente pela "não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota ", aquele julgado discute especificamente o seguinte tema: " Cofins e Pis - IMPORTAÇÕES - ALÍQUOTA S DIFERENCIADAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquota s mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças - 2,3% para a Contribuição ao Pis -Importação e 10,8% para a Cofins-Importação -, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquota s gerais - 1,65% e 7,6% - relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos" (DJe 22.9.2014, grifos nossos). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. pis / cofins - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS /PASEP - Importação e a Cofins - Importação poderão ter alíquota s ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a Cofins - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro", extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS /PASEP - Importação e a Cofins - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (DJe 17.10.2013, grifos nossos). No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: "é perfeitamente constitucional a instituição da cofins -Importação e do pis /PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora" (grifos nossos). Ao votar, asseverei: "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais 'do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar' (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'" (grifos nossos). O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

(RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015)

De sua vez, não se há falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins - Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

Com efeito, a aplicação da denominada "Cláusula do Tratamento Nacional" deve ser analisada à luz do caso concreto. Na hipótese, embora a Cofins - Importação seja um ponto percentual superior ao mesmo tributo aplicado aos produtos nacionais, é preciso considerar que o mercado interno está submetido a uma contribuição previdenciária sobre a receita, não incidente na importação. Na prática, o aumento da alíquota da Cofins-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção.

Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da cofins - importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência.

Acerca da constitucionalidade do dispositivo questionado, confira-se os seguintes julgados:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITMIDADE PASSIVA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente em relação às importações efetuadas pela impetrante perante outros recintos alfandegados que não o do Aeroporto de Joinville/SC. 2. O adicional à alíquota da Cofins - Importação foi legitimamente instituído pela Medida Provisória nº 563/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.715 /12. Tratando-se de majoração de alíquota e não de instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, desnecessária a sua veiculação por meio de lei complementar, conforme previsto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. 3. O adicional à Cofins - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715 /12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, porquanto se trata de imposição devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, cuja Constituição Federal autoriza, em seu art. 195, inc. I, que as contribuições sociais ali previstas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquota s ou base de cálculo de forma diferenciada.

(TRF4, AC 5008087-79.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 19/03/2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715 /2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a Cofins - Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715 /2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da L ei nº 12.546 /2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715 /2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC nº 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, eDJF3 de 25/11/2014)

Por outro lado, entendo que as normas correlatas ao adicional da Cofins - Importação entraram em vigor, independentemente de regulamentação, em 1º da agosto de 2012, conforme se infere do artigo 54, §2º da MP 563/2012:

§ 2º - Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

A publicação da Lei 12.715 /2012 não consignou a necessidade de regulamentação no que se refere a Confins - Importação, valendo a regra fixada na medida provisória. Cabe transcrever as conclusões lançadas no Parecer Normativo n. 02, de 28 de maio de 2013 que adoto, no ponto, como razão de decidir:

14. Fixadas essas premissas interpretativas, pode-se analisar especificamente as regras de vigência e de produção de efeitos das alterações promovidas nas regras relativas ao adicional da Cofins - Importação e à contribuição substitutiva pela Lei nº 12.715 , de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2012, estabelecidas em seu art. 78, in verbis:

"Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:

I - da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II - do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;

III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e

IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei." (grifos nossos)

15. Consoante se observa, em relação às alterações em comento, o dispositivo transcrito distinguiu os momentos de entrada em vigor e de produção de efeitos.

16. Quanto à vigência, determinou-se que as disposições coincidentes entre a Medida Provisória nº 563, de 2012, e a Lei nº 12.715 , de 2012, e algumas outras que não dependiam da concessão de prazo, entrassem em vigor na mesma data inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, qual seja dia 1º de agosto de 2012. Diversamente, algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo somente entraram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

17. De outra banda, as determinações do supratranscrito dispositivo acerca da produção de efeitos das alterações efetuadas nas legislações da contribuição substitutiva e do adicional em testilha e a forma escolhida para sua implementação demandam análise acurada.

18. Nos termos do § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715 , de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziriam efeitos "a partir de sua regulamentação". Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº 12.715 , de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo.

19. Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação.

20. Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715 , de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.

21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº 12.715 , de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base imponível do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715 , de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.

22. Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546 , de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento.

23. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que cumpriu a exigência de regulamentação estabelecida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715 , de 2012, para produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 dessa Lei relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

24. Conquanto o referido Decreto nº 7.828, de 2012, mencione apenas a regulamentação da contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546 , de 2011, mostra-se evidente que sua edição se destina a cumprir a determinação estabelecida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715 , de 2012, relativa à citada contribuição e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação em testilha.

25. Verdadeiramente, o Decreto nº 7.828, de 2012, não se referiu expressamente ao mencionado adicional da Cofins-Importação porque, conforme explicado, não havia dispositivos legais referentes a tal adicional que demandassem regulamentação, como jamais houve no histórico da legislação desse adicional, e continuou não existindo nas normas correlatas posteriores à Lei nº 12.715 , de 2012.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima."

58. Dessa forma, nenhuma ilegalidade há a ser imputada à autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante.

59. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

60. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO M

1. **ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.**opõe embargos de declaração em face da sentença ID 15241556 alegando haver omissão no *decisum* por não haver se manifestado somente quanto a dois pedidos e silenciando quanto aos demais pedidos por ela formulados.

2. Segundo aponta, a sentença embargada teria sido omissão na apreciação dos seguintes pedidos:

a) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, ao menos em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, aplicando-se a vedação apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta, em respeito ao princípio da literalidade.

b) para que seja permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; (...)"

c) seja assegurado seu aproveitamento de créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à D. Autoridade Impetrada o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

d) seja assegurada a fruição de créditos fiscais originados antes da vigência do art. 6º da Lei nº 13.670/18, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à D. Autoridade Impetrada o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3. Requer seja dado provimento aos embargos a fim de que sejam acatados os pleitos subsidiários formulados.

4. Intimada a oferecer contrarrazões aos embargos, a UNIÃO manifestou-se pleiteando o não conhecimento dos embargos (ID 15958793).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

5. Não há omissão alguma a ser sanada pela via destes embargos.

6. De fato, a impetrante formulou diversos pedidos, conforme apontado no relatório da sentença embargada (ID 15241556).

7. Todos esses pedidos, no entanto, têm por pressuposto o afastamento das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/18 na Lei n. 9.430/96.

8. O juiz não está obrigado a manifestar-se expressamente a respeito de todos os pedidos subsidiários, de vez que o acolhimento de um deles implica a rejeição dos demais.

9. A sentença embargada acatou em sua totalidade um dos pedidos subsidiários formulados pela embargante, tanto assim a ação teve decreto de procedência.

10. Essa decisão encontra-se perfeitamente fundamentada, inclusive com escora jurisprudencial, nada havendo nela a ser acrescentado.

11. Por tal razão **rejeito** os embargos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001021-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VETRIA MINERACAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC20864, GLEYSE DOS SANTOS GULIN - RJ172476

D E S P A C H O

Retifico o erro material constante do despacho ID 16830074, a fim de que no seu primeiro parágrafo, onde se lê "da corré TPB – Terminal Portuário Brites LTDA. pela Vétria Mineração S/A", leia-se "da corré Vétria Mineração S/A pela TPB – Terminal Portuário Brites LTDA". Anote-se.

Remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo, expedindo-se o ofício para remessa de cópia da mídia com documentos do feito, depositada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

D E S P A C H O

1-Antes de apreciar o requerimento de pedido de desbloqueio formulado (Id. 14008510), determino à peticionante que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos complementares de modo a comprovar que se trata de conta conjunta com a executada, bem como apresentando extrato do comprovante de recebimento do benefício expedido pelo INSS.

2-Id. 17249621. Diante do teor da manifestação da exequente, proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema, para fins de visualização de documento sob sigilo (Id. 14008512).

Dê-se nova vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005502-62.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME, SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 17522870), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000575-82.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME, MONICA ATTYA GOMES, ROBERTO GRACIOLA GOMES

D E S P A C H O

Id. 14988678/15361395. Concedo a exequente o prazo e 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000340-86.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO DE SOUZA FARIA

D E S P A C H O

1-Na petição de Id. 14987926, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

2-Id. 15218668. Nada a deferir, visto o teor do item 1 deste despacho.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Int. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

D E S P A C H O

Id. 17369223. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça.

Id. 15262702. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002502-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOP-LINE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES, LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

D E S P A C H O

Id.15220936. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PASCON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001644-57.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME, CARLOS EDUARDO SIBILIO

D E S P A C H O

Id. 14733679. Proceda a Secretaria, por meio do sistema, visibilidade dos autos ao exequente, tendo em vista se tratar de processo sigiloso.

Id. 15210796/15211811. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007113-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde da controvérsia.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-31.2018.4.03.6104
AUTOR: MARILENE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010436-20.2000.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201176-81.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

D E S P A C H O

1. À vista da informação retro (ID 17527991), acerca da impossibilidade de cadastramento de requisição de pagamento, em virtude de constar situação cadastral irregular no CPF da patrona da ação, junto à Receita Federal, promova a parte exequente a devida regularização ou manifeste-se sobre o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório do valor principal sem o destaque dos honorários contratuais, a fim de não causar prejuízo ao autor, dada à proximidade da data fatal para a solicitação de pagamento de precatório ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com proposta para o ano de 2020.

3. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-73.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: JOANA GUIMARAES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012039-16.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-41.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: EDUARDO HELENE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-79.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA, LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-53.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAN CLAUDIUS MACIEL, TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Alan Claudius Maciel e Tatiane Marques da Silva Maciel em desfavor da União Federal, pela qual pretendem a anulação dos atos de constituição de débitos e inscrição na Dívida Ativa da União, relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, bem como, o cancelamento do RIP nº 70710021099-88, concernentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apartamento 24, Bairro do Embaré, desta Municipalidade, objeto da matrícula nº 49.600, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

2. Para tanto, afirmam ter adquirido a propriedade do imóvel supramencionado, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhes os direitos de proprietários, conforme matrícula atualizada.

3. Desta feita, insurgem-se em relação à cobrança das taxas objeto da demanda, tendo em vista que, por meio de sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do aludido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

4. Alegam ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em comento.

5. À inicial foram juntados documentos.

6. Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se que os autores justificassem o requerimento de justiça gratuita (Id 6541620).

7. Os demandantes recolheram custas processuais iniciais (Id 7485699 e anexos), bem como, informaram a interposição de Agravo de Instrumento, ante o indeferimento da tutela de urgência pretendida (Id 7480812 e anexos).

8. Citada, a parte adversa apresentou contestação, contendo preliminar de inépcia da inicial. Juntou documentos (Id 9108108 e anexos).

9. Determinou-se que os autores se manifestassem sobre a contestação e documentos juntados pela ré (Id 9516943).

10. Ofereceu-se réplica à contestação (Id 9829596).

11. Às partes foi determinada a especificação de provas (Id 10230536), pelo que, os litigantes informaram que não havia provas a produzir, motivo pelo qual, requereram o julgamento do feito (Id10290378 e 10293228).

12. Veio-me a lide conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar

Inépcia da inicial

13. Argui a ré a inépcia da inicial, tendo em vista que os autores não juntaram ao feito, a demonstração do trânsito em julgado da demanda que conferiu usucapião da área onde foi erigido o edifício que abriga a unidade autônoma em questão.

14. Considerando-se a impossibilidade de se anexar o comprovante reclamado pela demandada, uma vez que transcorrido tempo bastante significativo desde o momento do julgamento em comento, verifica-se dos documentos carreados à inicial, informações bastantes para demonstrar as alegações dos autores, tais como o mandado expedido em 13 de junho de 1955, endereçado ao Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: "averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União".

15. Dos termos contidos no documento, é possível concluir que foi intentada ação de execução fiscal, pela Fazenda Nacional, em desfavor de José Bento de Carvalho, com vistas à cobrança de montante concernente a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, nesta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

16. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte.

17. Os embargos foram acolhidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária, para a apreciação da defesa cabível no executivo fiscal.

18. A propósito da discussão travada neste feito, importa consignar que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse *ad usucapionem* pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela *praescriptio longissimi temporis*.

19. Valendo-se da inteligência assim imposta pela Corte Suprema, o Juízo *a quo* constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente.

20. O feito foi remetido ao extinto TFR, unicamente como o recurso de ofício.

21. O Tribunal *ad quem*, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença, entendendo que foram demonstrados, de forma cabal, "o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado". Verificou-se o trânsito em julgado.

22. Destarte, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da *res judicata* naquele processo.

23. E, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que a edificação esteja localizada em faixa de marinha, restou configurada a sua alodialidade, eis que é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, afastado o domínio público, exercido em outros tempos, pela União Federal.

24. Portanto, alinhando-se o disposto no mandado endereçado ao cartório de imóveis, com a cópia da matrícula apresentada, extrai-se que o bem imóvel possui registro em cartório, como propriedade privada dos autores, por eles adquirido, em contrato de compra e venda.

25. Vale destacar que, na matrícula do bem, a Caixa Econômica Federal, figurou como interveniente, em contrato de alienação fiduciária em seu favor, cujo cancelamento foi autorizado posteriormente.

26. Na aludida matrícula do imóvel, então, inexiste averbação de gravames, bem como, observa-se que as transferências de propriedade foram realizadas sem a participação da Secretaria do Patrimônio da União.

27. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e, sem máculas, constitui título legítimo de sua propriedade pelos autores.

28. Por derradeiro, cumpre destacar que a prova documental carreada ao feito vem dotada de fé pública, conforme as disposições contidas nos arts. 405 do Código de Processo Civil e 3º da Lei nº 8.935/1994.

29. Feitas as devidas considerações, insta analisar se os efeitos da *res judicata,* irradiados a partir daquela demanda, estendem-se aos demandantes.

30. Quanto ao instituto da coisa julgada, assim dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."

31. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC) se justifica, na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo — e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz — de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando o julgado lhe ocasionar prejuízo de qualquer espécie.

32. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira.

33. Outro exemplo de eficácia *ultra partes* da coisa julgada encontra-se no art. 109, § 3°, do Código de Processo Civil.

34. Segundo o dispositivo em comento, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio:

"Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário."

35. Tais disposições se aplicam à questão tratada na presente contenda, eis que os demandantes são adquirentes de unidade autônoma, localizada em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, convertendo-se, desta feita, em propriedade particular, que restou transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal apontada alhures.

36. Vale ressaltar que a União Federal, não pode ser considerada como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

37. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelos autores, conferido, mais precisamente, pela *res judicata*, instituto reconhecido no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, com o escopo de privilegiar a segurança jurídica, pacificando as relações sociais e impedindo a perpetuação dos litígios.

38. Desta forma, embora não ter sido evidenciada a cobrança de laudêmio, na transferência imobiliária, nem exista prova de inscrição do débito em nome dos autores na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto reportado na petição inicial, visto que consta do feito certidão negativa de débitos patrimoniais do imóvel, cumpre reconhecer o direito pleiteado pelos autores.

39. Ademais, reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem em comento, a União Federal não mais poderia tê-lo considerado bem de marinha, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião.

40. Não mais sendo considerado terreno de marinha, eis que adquirida a propriedade pelo particular, não apenas seu domínio útil, não há razão para o pagamento da taxa de ocupação e de laudêmio.

41. Também não subsiste motivo para a manutenção do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do aludido imóvel, uma vez que o terreno sobre o qual está localizado foi usucapido.

42. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em nome dos autores, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 – apartamento 24 – Embaré – Santos/SP, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome dos interessados no CADIN.

43. Determino, também, o cancelamento do RIP nº 70710021099-88, referente ao imóvel objeto da lide.

44. Restituição de custas processuais a cargo da ré.

45. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

46. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, inc. I e § 3º, inc.I do Código de Processo Civil, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

47. **Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5009418-22.2018.403.0000.**

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAN CLAUDIUS MACIEL, TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Alan Claudius Maciel e Tatiane Marques da Silva Maciel em desfavor da União Federal, pela qual pretendem a anulação dos atos de constituição de débitos e inscrição na Dívida Ativa da União, relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, bem como, o cancelamento do RIP nº 70710021099-88, concernentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apartamento 24, Bairro do Embaré, desta Municipalidade, objeto da matrícula nº 49.600, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

2. Para tanto, afirmam ter adquirido a propriedade do imóvel supramencionado, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhes os direitos de proprietários, conforme matrícula atualizada.

3. Desta feita, insurgem-se em relação à cobrança das taxas objeto da demanda, tendo em vista que, por meio de sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do aludido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

4. Alegam ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em comento.

5. À inicial foram juntados documentos.

6. Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se que os autores justificassem o requerimento de justiça gratuita (Id 6541620).

7. Os demandantes recolheram custas processuais iniciais (Id 7485699 e anexos), bem como, informaram a interposição de Agravo de Instrumento, ante o indeferimento da tutela de urgência pretendida (Id 7480812 e anexos).

8. Citada, a parte adversa apresentou contestação, contendo preliminar de inépcia da inicial. Juntou documentos (Id 9108108 e anexos).

9. Determinou-se que os autores se manifestassem sobre a contestação e documentos juntados pela ré (Id 9516943).

10. Ofereceu-se réplica à contestação (Id 9829596).

11. Às partes foi determinada a especificação de provas (Id 10230536), pelo que, os litigantes informaram que não havia provas a produzir, motivo pelo qual, requereram o julgamento do feito (Id10290378 e 10293228).

12. Veio-me a lide conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar

Inépcia da inicial

13. Argui a ré a inépcia da inicial, tendo em vista que os autores não juntaram ao feito, a demonstração do trânsito em julgado da demanda que conferiu usucapião da área onde foi erigido o edifício que abriga a unidade autônoma em questão.

14. Considerando-se a impossibilidade de se anexar o comprovante reclamado pela demandada, uma vez que transcorrido tempo bastante significativo desde o momento do julgamento em comento, verifica-se dos documentos carreados à inicial, informações bastantes para demonstrar as alegações dos autores, tais como o mandado expedido em 13 de junho de 1955, endereçado ao Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: "averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União".

15. Dos termos contidos no documento, é possível concluir que foi intentada ação de execução fiscal, pela Fazenda Nacional, em desfavor de José Bento de Carvalho, com vistas à cobrança de montante concernente a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, nesta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

16. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte.

17. Os embargos foram acolhidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária, para a apreciação da defesa cabível no executivo fiscal.

18. A propósito da discussão travada neste feito, importa consignar que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse *ad usucapionem* pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela *praescriptio longissimi temporis*.

19. Valendo-se da inteligência assim imposta pela Corte Suprema, o Juízo *a quo* constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente.

20. O feito foi remetido ao extinto TFR, unicamente como o recurso de ofício.

21. O Tribunal *ad quem*, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença, entendendo que foram demonstrados, de forma cabal, "o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado". Verificou-se o trânsito em julgado.

22. Destarte, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da *res judicata* naquele processo.

23. E, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que a edificação esteja localizada em faixa de marinha, restou configurada a sua alodialidade, eis que é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, afastado o domínio público, exercido em outros tempos, pela União Federal.

24. Portanto, alinhando-se o disposto no mandado endereçado ao cartório de imóveis, com a cópia da matrícula apresentada, extrai-se que o bem imóvel possui registro em cartório, como propriedade privada dos autores, por eles adquirido, em contrato de compra e venda.

25. Vale destacar que, na matrícula do bem, a Caixa Econômica Federal, figurou como interveniente, em contrato de alienação fiduciária em seu favor, cujo cancelamento foi autorizado posteriormente.

26. Na aludida matrícula do imóvel, então, inexiste averbação de gravames, bem como, observa-se que as transferências de propriedade foram realizadas sem a participação da Secretaria do Patrimônio da União.

27. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e, sem máculas, constitui título legítimo de sua propriedade pelos autores.

28. Por derradeiro, cumpre destacar que a prova documental carreada ao feito vem dotada de fé pública, conforme as disposições contidas nos arts. 405 do Código de Processo Civil e 3º da Lei nº 8.935/1994.

29. Feitas as devidas considerações, insta analisar se os efeitos da *res judicata,* irradiados a partir daquela demanda, estendem-se aos demandantes.

30. Quanto ao instituto da coisa julgada, assim dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."

31. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC) se justifica, na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo — e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz — de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando o julgado lhe ocasionar prejuízo de qualquer espécie.

32. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira.

33. Outro exemplo de eficácia *ultra partes* da coisa julgada encontra-se no art. 109, § 3°, do Código de Processo Civil.

34. Segundo o dispositivo em comento, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio:

"Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário."

35. Tais disposições se aplicam à questão tratada na presente contenda, eis que os demandantes são adquirentes de unidade autônoma, localizada em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, convertendo-se, desta feita, em propriedade particular, que restou transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal apontada alhures.

36. Vale ressaltar que a União Federal, não pode ser considerada como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

37. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelos autores, conferido, mais precisamente, pela *res judicata*, instituto reconhecido no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, com o escopo de privilegiar a segurança jurídica, pacificando as relações sociais e impedindo a perpetuação dos litígios.

38. Desta forma, embora não ter sido evidenciada a cobrança de laudêmio, na transferência imobiliária, nem exista prova de inscrição do débito em nome dos autores na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto reportado na petição inicial, visto que consta do feito certidão negativa de débitos patrimoniais do imóvel, cumpre reconhecer o direito pleiteado pelos autores.

39. Ademais, reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem em comento, a União Federal não mais poderia tê-lo considerado bem de marinha, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião.

40. Não mais sendo considerado terreno de marinha, eis que adquirida a propriedade pelo particular, não apenas seu domínio útil, não há razão para o pagamento da taxa de ocupação e de laudêmio.

41. Também não subsiste motivo para a manutenção do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do aludido imóvel, uma vez que o terreno sobre o qual está localizado foi usucapido.

42. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em nome dos autores, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 – apartamento 24 – Embaré – Santos/SP, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome dos interessados no CADIN.

43. Determino, também, o cancelamento do RIP nº 70710021099-88, referente ao imóvel objeto da lide.

44. Restituição de custas processuais a cargo da ré.

45. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

46. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, inc. I e § 3º, inc.I do Código de Processo Civil, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

47. **Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5009418-22.2018.403.0000.**

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR HERNANDES ROCHA, DEISE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

1. **FERNANDO CESAR HERNANDES ROCHA** e **DEISE RODRIGUES**, qualificados na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação.

2. Narra a inicial, em síntese, que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de compra e venda, mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida, sob nº 855552716456, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Colômbia, 750, apto. 56, Jardim Guilhermina – Praia Grande - SP.

3. Reconhece que está inadimplente com as prestações desde setembro/2016, o que noticia ter ocorrido em virtude de ter sido demitido do emprego. Aduz ter procurado a requerida para fins de renegociar seu débito, mediante redução do valor das parcelas e alongamento do prazo, o que teria sido obstado pela instituição financeira.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Decisão de id 1798463 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

6. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restando, entretanto, frustrada (id 2939863).

7. Citada, a CEF ofereceu contestação (id 3083115). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual, pela perda do objeto da ação com a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes.

8. Réplica apresentada (id 4301252), refutando a contestação e reiterando os argumentos iniciais.

9. Instadas as partes à especificação de provas (id 4777497), a CEF informou não ter provas a produzir (id 4857148), enquanto os autores requereram produção de provas documental, pericial e oral (id 5007478).

10. Indeferidas as provas pericial e oral, enquanto restou concedido prazo para apresentação de novos documentos (id 5082941).

11. Alegações finais apresentadas (id 5398489).

12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pela CEF.

14. Rejeito a preliminar aduzida de falta de interesse processual, manifesto na configuração do binômio necessidade e adequação. Não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. Não obstante, tal circunstância será objeto de apreciação no mérito.

15. No **mérito**, objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

16. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 01/08/2013, pelo SFH, com taxa efetiva de juros de 6,8671% ao ano, prazo de amortização de 360 meses e garantido por alienação fiduciária.

17. Com o término da obra, houve atraso no pagamento das primeiras 07 prestações da fase de amortização, que foi regularizada com a incorporação das prestações em aberto no dia 05/11/2015. Houve uma segunda incorporação das prestações em 27/06/2016.

18. Com a persistência da inadimplência, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade em seu nome, com registro na matrícula do imóvel na data de 21/12/2016.

19. Os autores socorrem-se da lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.

20. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

21. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.

22. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.

23. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.

24. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

25. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

26. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.

27. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

28. Firmado o contrato, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

29. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

30. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

31. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

32. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF – agente financeiro).

33. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

34. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

35. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

36. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

37. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

38. Quanto aos juros e à amortização, é firme a jurisprudência de que "*a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal*" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).

39. Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e intelecção do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.

40. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra "Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação – Uma Análise Jurídica do Problema Matemático" (Ed. Rio de Janeiro, 2004 pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:

"Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre".

"Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre."

"Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)"

41. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.

42. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.

43. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.

44. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de evolução apurada pela CEF é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre são inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência há diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca é majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serve de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes.

45. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor, além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.

46. Ainda com relação à alegação de que os juros praticados não corresponderam ao pactuado, cumpre diferencia os juros nominais dos juros efetivos.

47. A taxa nominal de juros é aquela acordada em contrato que se acrescentará às prestações de um empréstimo. Esta taxa geralmente é expressa em períodos de incorporação dos juros que não coincide com aquele a que a taxa está se referindo. Ela é definida sem considerar outros detalhes do contrato ou a inflação.

48. Já a taxa efetiva geralmente é usada quando o período de formação e incorporação dos juros coincide com o período que a taxa está se referindo. Os juros efetivos são os juros nominais corrigidos por algum detalhe do contrato. Essa taxa é resultante da aplicação periódica do juro previsto na taxa nominal. Como a aplicação é feita mês-a-mês, a taxa total, no fim de um ano, não será mais a inicialmente contratada.

49. Como adiantado, a leitura do contrato nos indica ter sido pactuada taxa de juros nominal de 6,66 e taxa efetiva de 6,8671, obedecendo os limites permitidos pelas normas que regem o SFH.

50. Desta forma, a simples alegação de que os juros praticados e o sistema de amortização desobedeceram ao pactuado não se fundamenta.

51. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

"a) 'nenhuma consideração de eqüidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'eqüidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'eqüidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

52. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC – 1897997).

53. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE**S os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

54. Sem restituição em custas.

55. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

56. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

57. P.R.I.C.

Santos/SP, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GERMANO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de ação ordinária movida por Paulo Germano de Lira, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual formula a pretensão de recebimento de valores em atraso relativos a benefício previdenciário de aposentadoria especial.

2. A demanda veio instruída com documentos.

3. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu (Id 1225742).

4. Citada, a autarquia- ré ofereceu "*proposta de pagamento de 90% (noventa por cento) do valor a que faz jus o autor ao longo do período não pago (08/06/2013 a 01/12/2015).*"

5. Determinou-se a intimação do autor para que se manifestasse sobre a proposta de acordo, apresentada pelo réu (Id 1807310).

6. Com o decurso do prazo para que o autor se pronunciasse sobre a referida proposta, determinou-se que os contendores fossem intimados a especificar provas que pretendiam produzir (id 2165590).

7. Decorrido o prazo para especificação de provas, o autor apresentou petição, informando a concordância com a proposta formulada pela autarquia-ré (Id 11430202), ocasião em que anexou ao feito declaração informando que a aludida concordância relacionava-se à *"aplicação dos índices de TR sobre as correções monetárias e juros nos moldes apresentados pelo INSS".*

8. Converteu-se o julgamento em diligência, para que o autor prestasse esclarecimentos, tendo em vista que a petição de Id 11430202 informa a juntada de declaração de concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS.

9. Entretanto, a declaração assinada pelo autor (Id 11430204) e anexada à petição supramencionada, noticia apenas, a concordância com a aplicação dos índices de correção acima dispostos.

10. Voltou-me o feito para prolação de sentença.

Converto o julgamento em diligência

11. O feito não está em termos para sentença, uma vez que o autor não foi intimado a esclarecer as divergências apontadas.

12. **Em cumprimento à determinação anterior, intime-se o AUTOR para que apresente esclarecimentos, eis que a petição de Id 11430202 informa a juntada de declaração de concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS. A declaração anexada (Id 11430204), por sua vez, noticia apenas, a concordância com a aplicação dos índices de correção supramencionados.**

13. Com os esclarecimentos devidos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

14. Após e, em termos, volte-me o feito,**COM URGÊNCIA**, uma vez que, em duas oportunidades, a demanda já esteve conclusa para prolação de sentença.

15. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDINALVA GOMES DA CRUZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por Lindinalva Gomes da Cruz Barros em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual formula pedido de averbação de período de labor, bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

2. À inicial foram juntados documentos.

3. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se a tutela pretendida. Determinou-se a juntada de memorial descritivo do montante atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, assim como a anexação do processo administrativo da autora (Id 8764519).

4. Juntados os documentos supramencionados, a autora ressalvou a possibilidade de correção, de ofício, do valor atribuído à causa (Id 8920577).

5. Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação (certidão – Id 11458173).

6. Decretada a revelia da autarquia-ré, sem a pena de confissão, determinou-se a intimação dos contendores, para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 11458178).

7. A autora informou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 11613536).

8. O INSS deixou de apresentar manifestação.

9. A autora informou não ter mais interesse no feito, razão pela qual, informou a desistência da demanda, requerendo a respectiva homologação (Id 13544857).

10. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Intentada a demanda visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora informou a desistência do feito, uma vez que não tem mais interesse na sua manutenção.

12. Embora citado para compor a lide, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.

13. Desta feita, o pedido de desistência da demanda prescinde de anuência da parte contrária, uma vez que, como dito, não houve apresentação de contestação.

14. Pertinente a transcrição de dispositivo contido no Código de Processo Civil:

"Art. 485.O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

*§ 4o **Oferecida a contestação,** o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."*

15. Ainda conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

16. É o que preceitua o Código de Processo Civil, art. 485, VIII do aludido diploma legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

17. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 13544857), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

18. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.

19. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de litigiosidade.

20. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

21. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004669-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAULO SERGIO ZAGO, KATIA BARBOSA ZAGO, MARCOS CESAR PEIXOTO

D E S P A C H O

De pronto, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Seguindo, constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 177 dos autos físicos.

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

De resto, proceda a Secretaria conforme os artigos 12, I, *a*, ou 14-C — este, c/c o artigo 4º, I, *a* —, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se, oportunamente. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Centro Automotivo Governador Mário Covas Ltda; Aladia Maria Pereira Pina e Marciano Francisco Franco, pela qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de R$ 242.097,54, correspondente ao valor principal, a ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, montante a ser atualizado até a data do pagamento.

2. À inicial forma anexados documentos.

3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 254893).

4. Determinou-se a citação, bem como a intimação dos requeridos, para pagamento do montante devido, sob pena de efetivação dos acréscimos legais (Id 260519).

5. Citados por meio de carta precatória (Id 873209), os réus opuseram Embargos à Ação Monitória, pelos quais, alegaram, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Juntaram documentos (Id 1082633 e anexos).

6. Recebidos os embargos e deferido o pedido de gratuidade de justiça em favor dos réus, pessoas físicas, o deferimento à pessoa jurídica restou pendente de comprovação da situação de hipossuficiência (Id 1124949).

7. A autora apresentou impugnação aos Embargos (Id 1166359).

8. Demonstrada a situação de hipossuficiência da empresa-ré, os benefícios da gratuidade lhe foram conferidos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 2273676), que restou infrutífera (Id 2778482).

9. Determinada a especificação de provas (Id 2916162), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 3584263) e os réus requereram a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como, prova contábil (Id 3919036), pedidos indeferidos (Id 3967546).

10. Os réus informaram o pagamento da dívida, dos honorários advocatícios e custas processuais. Pugnaram pela homologação da transação, ante a quitação integral do débito e encargos. Juntaram documentos comprobatórios de pagamento (Id 583115 e anexo).

11. Instada a se manifestar (Id 13428871), a autora informou que consta do sistema bancário o pagamento da dívida, motivo pelo qual, não tem interesse no prosseguimento do feito (Id 14457661).

12. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

13. Embora os réus informem o pagamento integral da dívida e requeiram a homologação de transação, os termos do eventual acordo não constam do feito, mas, apenas, boletos de pagamento.
14. Entretanto, em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando a autora que não tem mais interesse no prosseguimento da lide, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
15. Nota-se a perda do objeto da lide.
16. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
17. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
18. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): “O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
19. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
20. Custas processuais na forma da lei.
21. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os réus demonstraram o pagamento respectivo, informação não retorquida pela autora.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON FLORIANO

D E S P A C H O

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(írem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tornem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025586-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON PEREIRA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0009963-14.2012.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, o feito em questão já foi virtualizado, e vem se processando regularmente, sob o seu número de distribuição original. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade, por erro da CEF.

Vale registrar que aquela versão eletrônica, ao contrário desta, foi efetuada de modo integral, a teor do artigo 8º, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, ou ainda de seus artigos 14-A e seguintes, incluídos pela Resolução PRES nº 200/2018, alternativa mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria. Ademais, lá a tarefa foi feita por escaneamento dos documentos processuais, e não simplesmente por fotografia, como aqui, resultando em imagens de qualidade bem superior.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição dos autos presentes, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025630-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIVALDO SOARES BEZERRA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0007993-08.2014.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, o feito em questão já foi virtualizado, e vem se processando regularmente, sob o seu número de distribuição original. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade, por erro da CEF.

Vale registrar que aquela versão eletrônica, ao contrário desta, foi efetuada de modo integral, a teor do artigo 8º, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, ou ainda de seus artigos 14-A e seguintes, incluídos pela Resolução PRES nº 200/2018, alternativa mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria. Ademais, lá a tarefa foi feita por escaneamento dos documentos processuais, e não simplesmente por fotografia, como aqui, resultando em imagens de qualidade bem superior.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição dos autos presentes, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025545-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0001324-07.2012.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, o feito em questão já foi virtualizado, e vem se processando regularmente, sob o seu número de distribuição original. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade, por erro da CEF.

Vale registrar que aquela versão eletrônica, ao contrário desta, foi efetuada de modo integral, a teor do artigo 8º, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, ou ainda de seus artigos 14-A e seguintes, incluídos pela Resolução PRES nº 200/2018, alternativa mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria. Ademais, lá a tarefa foi feita por escaneamento dos documentos processuais, e não simplesmente por fotografia, como aqui, resultando em imagens de qualidade bem superior.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição dos autos presentes, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025617-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL GONCALVES SILVIO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0004810-63.2013.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, o feito em questão já foi virtualizado, e vem se processando regularmente, sob o seu número de distribuição original. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade, por erro da CEF.

Vale registrar que aquela versão eletrônica, ao contrário desta, foi efetuada de modo integral, a teor do artigo 8º, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, ou ainda de seus artigos 14-A e seguintes, incluídos pela Resolução PRES nº 200/2018, alternativa mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria. Ademais, lá a tarefa foi feita por escaneamento dos documentos processuais, e não simplesmente por fotografia, como aqui, resultando em imagens de qualidade bem superior.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição dos autos presentes, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006523-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MUNIZ SANTANA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0006759-9320.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, ou ainda seus artigos 14-A e seguintes, incluídos pela Resolução PRES nº 200/2018.

No entanto, o feito em questão já foi virtualizado, e vem se processando regularmente, sob o seu número de distribuição original. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade, por erro da CEF.

Vale registrar que aquela versão eletrônica foi feita por escaneamento dos documentos processuais, e não simplesmente por fotografia, como aqui, resultando em imagens de qualidade bem superior.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição dos autos presentes, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000468-72.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

D E S P A C H O

Petição ID 15265611, da CEF: indefiro, na forma do último despacho. Aliás, cumpra-se o seu penúltimo parágrafo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008120-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILA NUNES

D E S P A C H O

Petição retro, da CEF: antes da tomada de outras providências, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009109-59.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA, NELSON VIEIRA

D E S P A C H O

Petição ID 14093278, do executado: aprovada a virtualização dos autos, siga-se com o processo.

Petições de fl. 290 dos autos físicos e ID 15177081, ambas da CEF: requeira a parte o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009640-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito. Portanto, e ainda apreciando a última petição da CEF, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

D E S P A C H O

Noto que, intimada para a conferência dos documentos digitalizados, a parte executada silenciou, de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, renovo o prazo para manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 290 dos autos físicos. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

De resto, decreto o sigilo do documento ID 12731919, a conter declarações de imposto de renda juntadas no processo.

Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006991-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, SELMA DA SILVA SANTANA, VIVIANE MENDONCA PADILHA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0005937-12.2008.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes, ou ainda artigos 14-A e seguintes, da Resolução PRES nº 142/2017 — depois de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato que a virtualização foi efetuada pela CEFcom erro — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 3º, § 2º, da Resolução PRES nº 142/2017. Efetivamente, não foi mantido o número de distribuição original do feito, com a conversão dos metadados de autuação.

Note-se que o procedimento é mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Portanto, com fundamento no artigo 11, § único, ou 14-B, § único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Vale dizer que, nos autos físicos, a CEF já foi instada a dar seguimento ao feito, por despacho proferido em 01/04/2019, de modo que não há que se cogitar de prejuízo processual à parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-20.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI FERREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

D E S P A C H O

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a examinar a(s) última(s) petição(ões) da CEF. Requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008780-18.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRAIA GRANDE NET COM DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA, JOSE FELICIANO FREIRE NETO, MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a examinar a(s) última(s) petição(ões) da CEF. Requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004318-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a examinar a(s) última(s) petição(ões) da CEF. Requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AURO COMERCIO DE TINTAS E SIMILARES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ANA LUCIA CALADO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

A T O O R D I N A T Ó R I O

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 12611571:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

A T O O R D I N A T Ó R I O

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 13112598:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GRAFICA MASTER COPY LTDA - ME, ADALTON RIBEIRO DA SILVA, FABIO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Petição retro, da CEF: antes da tomada de outras providências, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FLAVIO SANTANA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição retro, da CEF: antes da tomada de outras providências, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

D E S P A C H O

Petição retro, da CEF: antes da tomada de outras providências, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IVAM FERNANDES DOUTOR

D E S P A C H O

Petição retro, da CEF: antes da tomada de outras providências, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002778-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: I. BICHIAROV MOVEIS - EPP, IGNAT BICHIAROV

D E S P A C H O

Petição retro, da CEF: antes da tomada de outras providências, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004482-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOZIVAL MENEZES ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 16227446:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

A T O O R D I N A T Ó R I O

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 16227423:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THAYSA GOMES MARTINS, JOAO GOMES MARTINS NETO

D E S P A C H O

Petição retro, da CEF: antes da tomada de outras providências, requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002646-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: SIBELLY LINGRENS LONGO MATOS DE MACEDO - SP332321

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios opostos (ID 15201793), tendo em vista sua tempestividade.

Em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/08/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000495-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS NUNES BENTO

D E S P A C H O

Petição ID 13434805, da CEF: indefiro. Antes, cumpre intimar a executada da penhora online, como couber.

Petições ID 14912953 e 15555556, ambas da CEF: requeira a parte o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001201-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA JOIAS - ME, MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

D E S P A C H O

Embargos de declaração ID 12096991, opostos pelas executadas: recebo-os, pois tempestivos; no mérito, rejeito-os, porque não há omissão no despacho ID 11791937 (artigos 1.022 e 1.023 do CPC).

Com efeito, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) foi deduzido em sede de suposto recurso de apelação — interposto erroneamente pela parte, conforme escrevi no despacho embargado. A circunstância é reconhecida expressamente pela própria executada, no recurso em exame — outra vez manejado impropriamente, vale repetir.

Logo, o requerimento não foi dirigido a este Juízo, mas sim à C. Turma do E. TRF – 3ª Região. Portanto, não houve qualquer omissão no despacho embargado, já que a questão não foi sequer adequadamente levada a conhecimento do Juízo.

É interessante observar que, ao invés de aqui efetuar o pedido de AJG, simplesmente, a executada preferiu opor embargos de declaração contra o despacho ID 11791937. Assim, há que se cogitar do caráter protelatório dos embargos presentes; a confirmação precisa da hipótese, contudo, depende da reiteração do comportamento descrito da parte da executada no processo (artigos 80 e 1.026, § 3º, do CPC).

Por outro lado, considerando que a executada não formulou o requerimento em tela a este Juízo, nada ainda se deve decidir a respeito, sob pena de proferimento de despacho *extra petita*.

No mais, devolvo o restante do prazo para a executada para o pagamento do valor devido, consoante o artigo 523 do CPC, e de acordo com o último despacho.

Petição ID 15557274, da CEF: defiro o prazo de 15 dias.

Int. Cumpre-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA - SP180043

D E S P A C H O

Inicialmente, revogo o item nº 11 do despacho ID 1575366.

Ciência à CEF do documento ID 16882937.

Petição ID 15420028, da CEF: resta prejudicada, em face do petitório ID 15420028.

Petição ID 15420028, da CEF: requeira a parte o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

D E S P A C H O

Relevo o(s) prazo(s) perdido(s) pela(s) parte(s).

Requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005386-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios opostos, tendo em vista sua tempestividade.

Em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **06/08/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002418-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

INFORMAÇÕES DO MANDADO:

PESSOA A SER INTIMADA: Juçara Sueli Medeiros Schoder - CPF: 108.399.968-02

ENDEREÇO: Rua Liberdade, 521 – Ap. 32 – Embaré – Santos/SP – CEP: 11025-031

OBSERVAÇÕES:

1. Na oportunidade, comunique-se ao(à)(s) interessado(a)(s) que deverá(ão) trazer seu documento de identificação.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 – CECON – 3º ANDAR – CENTRO – SANTOS/SP. Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

1. Diante do interesse manifesto pelas partes (petição inicial e certidão ID 13821957), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **06/08/2019 (terça-feira), às 14h**. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

2. Intime-se a CEF por publicação, e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) réu(s).

3. Para o cumprimento da segunda determinação, **cópia do despacho presente servirá como mandado de intimação**, a ser encaminhado à Central de Mandados deste Fórum. Em epígrafe, constam as informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

4. Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007618-12.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

D E S P A C H O

Requeira a CEF — e/ou sua assistente simples — o que de direito para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Petição ID 14170301, da CEF: indefiro. Antes, cumpre intimar a executada da penhora online, como couber.

Assim, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RODRIGUES PERDOMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

S E N T E N Ç A – T I P O "B"

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediar a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protrai no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.°, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESS INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988**.

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**) , vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIO 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. **Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.**

5. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).**

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(**VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE**, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a **sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto** prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, **tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário**, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, **a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário**. Desse modo, **o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito**. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para **a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito**.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI)**.

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das **citações do Eminente Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS)**:

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, **o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985** e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15.**Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão**, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado,a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provém das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, **entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada** Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'
(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, **foi o entendimento adotado pelo Eminente Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC**."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, **da própria Lei 8213/91**. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, #{dataAtual}.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA MAX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a reversão da pensão especial de ex-combatente, recebida por sua genitora falecida, a seu favor.

2. Em síntese, alega que seu genitor, senhor José Max da Silva, após seu óbito, foi enquadrado como marítimo ex-combatente, por ter realizado mais de duas viagens em zonas de ataque de submarino no interregno entre 22/03/1941 a 07/06/1944, dando ensejo ao deferimento da pensão especial de ex-combatente para sua genitora.

3. Considera que, com o óbito daquela (genitora da autora), em 10/08/2015, passou a fazer jus à reversão do benefício a seu favor. Requereu administrativamente a pensão em 22/09/2015 (fl. 13 do arquivo PDF gerado pelo PJE), a qual foi indeferida por falta de prova da "efetiva participação em operações de Guerra amparada pela Lei nº 8.059/90 e do art. 53 do ADCT" (fl. 14).

4. À vista do valor atribuído à causa, o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 21). Naquele Juízo foi indeferida a tutela de urgência (fls. 32/33).

5. Contestação às fls. 39/46. Réplica às fls. 62/63. Às fls. 72/78 sobreveio decisão determinando o retorno dos autos a este Juízo. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. À míngua de alegações preliminares, passo ao julgamento do mérito.

7. Inicialmente, o benefício de pensão de ex-combatente estava previsto no artigo 30 e § único da Lei 4.242 de 17.07.1963 (esse, por sua vez, fazia remissão ao artigo 26 da Lei n. 4.242/60). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo não foi recepcionado, sobrevindo nova regulamentação da matéria pela Lei 8.059, de 04.07.1990, nos termos do artigo 53, incisos II e III do ADCT.

8. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de que o direito à pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento, cumprindo verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, tanto para fins atendimento de pedido de habilitação quanto para pedidos de reversão, por força do princípio "tempus regit actum".

9. O caso em análise, entretanto, merece uma análise mais pormenorizada, mais específica. Explico: o óbito do instituidor ocorreu em 15/04/1961, quando sequer existia previsão legal da pensão discutida nestes autos.

10. Nesse contexto, tenho por inarredável a conclusão de que a legislação aplicável é aquela que primeiro tratou dessa matéria, qual seja, aquela que criou o próprio benefício, a Lei n. 4.242/63 (artigo 30):

"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados **sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos**, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960."

11. Assim, da simples leitura do indigitado dispositivo, é possível concluir que os beneficiários da pensão seriam os herdeiros do "de cujus", que não possam prover os meios para a própria subsistência e não recebem dos cofres públicos qualquer tipo de renda.

12. Trago à colação recentíssima jurisprudência da Corte Superior (grifo nosso):

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LE VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reversão à filha maior e válida da pensão especial de ex-combatente falecido antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, demanda a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos, nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963**. Precedentes: AgInt no REsp 1.557.943/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018 e AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017.
(...)"

(Acórdão - 2018.01.85448-8 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1333258 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - STJ - SUPERIOR TRIBU JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA - 25/03/2019, Data da publicação 29/03/2019)

13. Da análise detida dos autos, verifico que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Já na inicial e mesmo após a oportunidade para requerer provas, a autora não trouxe qualquer elemento que autorize este Juízo concluir por sua miserabilidade do ponto de vista jurídico, e sequer fez menção sobre a existência, ou não, de alguma importância recebida dos cofres públicos.

14. Aliás, de muita importância destacar que a autora, em sua procuração e declaração de pobreza, faz apontamento da ausência de ocupação profissional ("do lar" – fls. 06 e 07). Entretanto, na petição inicial, trouxe a informação de exercer a atividade de "auxiliar de administração" (fl. 03).

15. Por fim, mas não com menos importância, tenho por imperioso esclarecer que, à vista da redação da Lei n. 4.242/63, os herdeiros seriam beneficiários da pensão. Assim, da análise do documento de fl. 11, constato que a autora possui/possuía ao menos um irmão filho do instituidor da pensão, o qual necessariamente deveria fazer parte da relação processual.

16. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

17. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.

18. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% do o valor da causa. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025622-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0000382-38.2013.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, o feito em questão já foi virtualizado, e vem se processando regularmente, sob o seu número de distribuição original. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade, por erro da CEF.

Vale registrar que aquela versão eletrônica, ao contrário desta, foi efetuada de modo integral, a teor do artigo 8º, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, ou ainda de seus artigos 14-A e seguintes, incluídos pela Resolução PRES nº 200/2018, alternativa mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria. Ademais, lá a tarefa foi feita por escaneamento dos documentos processuais, e não simplesmente por fotografia, como aqui, resultando em imagens de qualidade bem superior.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição dos autos presentes, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

IMPETRADO: OFICIAL TITULAR DO SÉTIMO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

D E C I S Ã O

A **OFICIAL DO SÉTIMO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS** opôs embargos de declaração em face da decisão ID 14587525 apontando a existência de obscuridade e contradição no referido *decisum* (ID 15359744).

1. Alega a embargante que a decisão embargada fundamentou a concessão da liminar nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.537/77, assim como em jurisprudência referente a esses mesmos dispositivos.

2. Sustenta que, no entanto, tais dispositivos não se lhe aplicam porquanto não concedem isenção à União à produção de atos notariais, mas, tão-somente a custas e emolumentos relativos a transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões.

3. Aponta que transcrições, inscrições, averbações não se inserem nas atividades próprias dos Tabeliães de Notas, razão pela qual o decisum estaria fundamentado em falsa premissa legal.

4. Requer a modificação do provimento liminar.

5. A embargada manifestou-se alegando ser incabível o efeito infringente dos embargos de declaração (ID 16003558).

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

7. Não há obscuridade nem contradição na decisão embargada.

8. O decisum foi claro e fundamentou a conclusão a que chegou.

9. O inconformismo da impetrada com relação aos dispositivos legais invocados na fundamentação não é apto a ser manifestado na via dos aclaratórios mas na via recursal própria.

10. Por tal razão, **REJEITO** os embargos.

11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Decisão em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão proferida e registrada sob o id 16587685, a qual concedeu a medida liminar que determinou o restabelecimento da pensão especial em favor da impetrante.

Narrou a embargante que:

"(...) se a decisão ora embargada expressamente estabeleceu como sua premissa que a pensão da Impetrante rege-se pela lei vigente na data do óbito do instituidor, ou seja, a Lei nº 4.242/1963, e se essa Lei, em seu artigo 30, veda expressamente a cumulação da pensão nela tratada com a percepção de qualquer outra importância dos cofres públicos, ai incluídos benefícios de natureza previdenciária, é contraditório assentar que regime jurídico posterior ao óbito, inaugurado pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 teria passado a permitir a cumulação, o que se aplicaria ao caso em tela.

Nesse sentido, aliás, esse mesmo d. juízo da 1ª Vara Federal em Santos, em caso idêntico, constante dos autos do MS nº 5009229-65.2018.4.03.6104, negou a segurança postulada, valendo-se da seguinte fundamentação:

"...Preliminarmente, cumpre destacar que a lei aplicável à matéria, tratada no feito, é aquela vigente à data do óbito do instituidor, em homenagem ao princípio 'tempus regit actum" entendimento pacificado pelos Tribunais com a edição da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça: " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

SMJ, a r. decisão acima transcrita bem demonstra que a r. decisão ora embargada traz em seu bojo contradição que merece ser afastada, com a consequente decretação do indeferimento da liminar postulada pela Impetrante.

Caso não se entenda ter havido a apontada contradição, requer-se que esse d. juízo esclareça porque entende aplicável ao presente caso as disposições constantes de normas surgidas após à data do óbito do instituidor da pensão discutida neste feito.

Por tais razões, a União vem respeitosamente requerer que seja conhecido o presente recurso, sendo dado provimento ao mesmo, para: Reconhecendo-se a contradição apontada e escoimada esta, que lhe seja dado efeito infringente, passando-se a indeferir a liminar postulada pela Impetrante; ou Caso assim não se entenda, ao menos que seja esclarecido o porquê de norma posterior ao óbito do instituidor, contrária ao constante do artigo 30, da Lei nº 4.242/1963, que passou a permitir a cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário, teria aplicação ao caso.

Sobreveio manifestação da impetrante (id 17386361).

Vieram os autos à conclusão.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Inicialmente, embora este juízo tenha decido em sentido contrário à decisão ora embargada (MS 5009229-65.2018.403.6104), escorado em decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApReeNec 2157270- Primeira Turma do TRF3 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy-e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018; Ap - Apelação Cível – 278093- Quinta Turma do TRF3- Relator Desembargad Federal Paulo Fontes-e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016), é certo que em prestígio à segurança jurídica e a coerência, curvo-me ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos expendidos na decisão embargada.

A controvérsia travada nestes embargos diz respeito à possibilidade ou não de cumulação de pensão especial (ex-combatente) com proventos de aposentadoria do regime geral.

Nos termos da decisão embargada, a cumulatividade é possível desde que os fatos geradores da pensão e da aposentadoria sejam distintos.

Há que se considerar a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente (23/06/1988), na vigência da Lei n. 4.242/63, a qual preconizava que:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960".

Contudo, nos termos da lei de regência acima transcrita, era condição para o recebimento da pensão especial que o ex-combatente não percebesse qualquer importância dos cofres públicos, ou seja, havia ali a fixação do caráter da inacumulatividade.

Entretanto, com a promulgação da CF de 1988, o pagamento da pensão especial passou a ser disciplinado pelo art. 53, II, do ADCT;

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

Assim, a partir de 5 de outubro de 1988, é possível a cumulação, sendo que o elemento fiel da balança é o fato gerador dos benefícios, que devem ser diferentes.

Com efeito, sem prejuízo da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5009229-65.2018.403.6104, **o entendimento deste juízo é pela possibilidade de cumulatividade, conforme entendimento do E. STJ, face à distinção dos fatos geradores da pensão e da aposentadoria da impetrante, situação que sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 53, II, do ADCT.**

Ademais, nos termos do referido artigo, a ressalva à não cumulatividade é para qualquer rendimento, exceto benefício previdenciário.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS - POUSADA - ME, ANDERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
Advogado do(a) REQUERIDO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

A T O O R D I N A T Ó R I O

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 13114558:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BONNA FIDE TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA - EPP, ELISANGELA DE ANDRADE SARDINHA, EDUARDO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

A T O O R D I N A T Ó R I O

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 16227021:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANO MARTINS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **ADRIANO MARTINS SOARES** (fls. 17478249); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNI LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Lei Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, desde que a respectiva empresa não esteja enquadrada no SIMPLES, nos termos da fundamentação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

ID 17500807: Recebo como emenda à inicial.

Renove-se a requisição de informações à autoridade impetrada, a serem prestadas, devido à urgência alegada, excepcionalmente, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

O impetrante não apresentou fatos novos, de modo a justificar a revisão do posicionamento anterior.

Atente que o depósito judicial é efetuado por documento próprio, à ordem da autoridade judicial, e não por meio de DARF; portanto, não há que se falar em inviabilidade prática para sua realização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003689-02.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Afastada a hipótese de prevenção.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de mais de 3 anos.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THEREZINHA CARDOSO NERY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THEREZINHA CARDOSO NERY,** contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 08/03/2019, sob nº 221890416.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua pensão (nº 221890416, em 08/03/2019), o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de pensão por morte nº 221890416, em nome de THEREZINHA CARDOSO NERY. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZILDA DE OLIVEIRA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZILDA DE OLIVEIRA SILVA LOPES** contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 13/12/2018, sob nº 241158769.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 241158769), em 13/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 241158769, em nome de ZILDA DE OLIVEIRA SILVA LOPES. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALMIR FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALMIR FORTES** contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 28/12/2018, sob nº 1691657754.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1691657754), em 28/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1691657754, em nome de WALMIR FORTES. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204359-26.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR, AUREA PEREIRA COSTA, MANOEL FERNANDES, CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES, SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA, OTAVIO PORCINO DOS SANTOS, PAULO DE LIMA CASTANHA, PEDRO VIEIRA DE ARAUJO, RAUL MARQUES CARVALHO, WALTER GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17004447: Indefiro por ser incumbência que cumpre a própria parte.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206527-98.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REYNALDO GALANTE, ADELOR MURARO, EMILIO PECHINI, LOURENCO PRADO, MANOEL COSMO DOS SANTOS, ODAIR SPINELLI, WALFRIDO MATHIAS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Prossiga-se nos termos dos despachos proferidos aos 07 e 26/03/2018 (ID 16223930 – fls. 472 e 482).

Publique-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17225346), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-82.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA ARAGON
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDERLEI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17371089: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16655971: Defiro, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0003255-74.2014.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG WANG CHIN YUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

D E S P A C H O

ID 15124235: Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Aguarde-se manifestação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS CESAR GRAMANI TANNIGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre a impugnação, documentos e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 17415552), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESMAEL FERREIRA DE SOUZA, ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

D E S P A C H O

ID 17503250: Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDO DE JESUS GIACOMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868

D E S P A C H O

O executado requer o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (fls. 221 e 222 - ID 12464954).

Alega que mantém uma caderneta de poupança nº 0979. 013.00024739-7 na Caixa Econômica Federal (ag. 0979), em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei.

Ocorre que tal bloqueio não está demonstrado na penhora "on line" realizada por este Juízo, como consignado no provimento de fl. 223 - ID 12464954.

Instado, o devedor juntou o documento de fl. 227.

Por sua vez, este Juízo determinou que se oficiasse a CEF, a fim de que informasse como se operacionalizou o bloqueio de R$ 4.477,91.

Em resposta, a agência do Guarujá (0979) informou que o bloqueio foi efetivado por meio do sistema BACENJUD, conforme demonstram os documentos ID 17211103.

Diante de tais fatos, defiro o desbloqueio do referido valor (R$ 4.477,91), na forma do inciso X do art. 833 do CPC/2015. Oficie-se a agência 0979 (Guarujá), que deverá encaminhar a este Juízo, comprovante do desbloqueio.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF no ID15209078.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA

D E S P A C H O

Sobre a petição ID 16584400, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE MARIA ALVES

D E S P A C H O

Id. 172086084: Indefiro, em face da certidão id. 14121476.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005944-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP46412, HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020
RÉU: ALEX LENA PEREIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

D E S P A C H O

Em face da certidão id. 17484707 e do documento id. 17484711, reconsidero o provimento id. 17139508, no que se refere ao recolhimento da diferença das custas de preparo, vez que esta recolheu 1% do valor da causa.

No entanto, a parte autora promoveu o recolhimento das custas de preparo no Banco do Brasil e em código incorreto, em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no art. 2º da Resolução PRES Nº 138/2017, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais.

Recolhidas as custas de preparo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000327-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE, VIRGILIO FORDELONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogados do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA - SP243137, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
Advogados do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA - SP243137, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BORGES DA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UMBERTO RICARDO DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 17202352), no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO, MARLENE CORTEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: ALBERTO MARTINS SANTANA, CASSIA MARTINS ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Cortez Prado e Marlene Cortez dos Santos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO MARTINS SANTANA E CASSIA MARTINS ALVES**, em que as autoras pretendem a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel localizado à Rua Aristóteles Ferreira, 12, em Santos, bem como a condenação dos réus no pagamento de 50% do valor do negócio jurídico.

As autoras alegam que são sucessoras de Ana Prieto Moraes, falecida em 19/01/2005, e que sua genitora foi casada com Carlos Dutra de Moraes (falecido em 26/07/2013). O casamento realizou-se em 22/06/1974, porém foi precedido de união estável. O imóvel foi adquirido em 1970, durante a constância da união estável de Ana e Carlos, porém, constou apenas o nome de Carlos no registro imobiliário. As autoras ajuizaram ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com partilha do imóvel comum, tendo a ação sido julgada procedente, com trânsito em julgado.

Porém, ao averbarem na matrícula foram informadas que o imóvel havia sido alienado em 27/12/2010 aos corréus, mediante financiamento habitacional com garantia fiduciária à CEF.

Sustentam que a compra e venda é nula, pois quando o contrato foi celebrado já havia sido ajuizada a ação de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato.

Juntaram procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação, na Central de Conciliações de Santos, que restou infrutífera (Num.8990696).

Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio passivo necessário do espólio do vendedor do imóvel. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (Num. 9344782).

Réplica (Num.10091237).

Citados, os corréus Alberto Martins Santana e Cassia Martins Alves não contestaram a ação (Num. 10523760), tendo sido decretada a revelia, no entanto, nos termos do art. 345, I, do CPC, não induzido ao efeito do art. 344 do mesmo diploma, por tratar-se de litisconsórcio passivo (Num. 10524002).

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

Decido

Reputo necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel. As autoras pretendem o pagamento de 50% do valor da venda do imóvel, em razão da meação de sua falecida mãe. Não há alegação de vício no contrato de financiamento. Na relação jurídica, a CEF figura como prestamista e não como alienante. Sua atuação limitou-se a emprestar o valor necessários aos corréus, e não houve interferência na escolha ou construção do imóvel objeto do contrato.

Também não se trata das hipóteses em que a Caixa financia obra ou empreendimento e elabora projeto com todas as especificações, escolhendo construtora e negociando diretamente em programa de habitação popular.

Este é o entendimento mais recente do STJ e do TRF3ª Região. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA D RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº'S 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/201 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nº's 7 e 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ- AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE F EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ- AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o c acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vício s na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo.

Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado." (grifo nosso) (STJ- AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:02/02/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)

Consequentemente, a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.982 - SP (2016/0147285-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARILIA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MARÍLIA - SP

INTERES. : JOSE APARECIDO DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : KARINA LILIAN VIEIRA

INTERES. : PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA CEF E DA CO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. APLICAÇÃO AO CASO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL PARA QUE PROSSIGA NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - SJ/SP, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marília/SP, ora suscitado, no âmbito de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada por José Aparecido da Cruz e Milca Duarte dos Santos Cruz contra Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. massa falida , envolvendo contrato de compra e venda de imóvel que possui garantia e financiamento da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Juízo suscitado, entendendo pela legitimidade e interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demanda, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos dos arts. 109, I, e 113, § 2º, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 46-47).

Contudo, o Juízo suscitante, considerando que a Caixa Econômica Federal não possuia interesse no feito, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo, afastou a competência da Justiça Federal e suscitou o presente conflito de competência (e-STJ, fls. 51-59). Eis os fundamentos do Juízo Federal:

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos de envolvam a entrega do bem imóvel, sob pena de multa, ou rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhida a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro do programa de habitação. Matéria que aprecio de ofício, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC.

A causa de pedir fática indica que a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento.

(...)

Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.

No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.97/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)."

(...)

Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo "promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos", por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e "oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes" (incisos I, II e II da Lei nº 12.424/2011). Em observância a essa legislação. não se vê a colocação da CEF como espécie de "seguradora universal" do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou de interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro. Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Diante do que prevê o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 951, parágrafo único c/c o art. 178, deixo de dar vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brevemente relatado, decido.

De início, cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015, vigente à época da instauração do presente conflito de competência, autoriza, em seu art. 955, parágrafo único, o Relator a, de plano, julgar o conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte, conforme ocorre no caso em exame. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência da Justiça Federal encontra-se consolidado nos seguintes enunciados sumulares 150, 224 e 254, in verbis:

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Nesse contexto, considerando que o Juízo Federal afastou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo do feito, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, caberia ao Juízo suscitante tão somente a devolução dos autos (Súmula 224/STJ) e não suscitar o presente conflito.

De se acrescentar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal acerca da ausência de interesse do ente federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDE. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. 'O conflito de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração'. (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 143.121/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254/STF).

2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 134.248/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA ENTREGA DEI DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADI UNIÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150/STJ, 224/STJ IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo Estadual, no qual afirma ser da competência da Justiça Federal o julgamento de ação ajuizada contra FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇ VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, na qual a parte interessada requer a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de graduação e no pagamento de indenização por danc morais.

II. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal, tendo o Juízo Federal ora suscitado, em decisão irrecorrida, reconhecido a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150/STJ, 224/STJ e 254/STJ.

III. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado - que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

Precedentes do STJ (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO.

1. Se o Juiz Federal afasta, pelos fundamentos que lhe parecem adequados, interesse de ente federal na lide, deve apenas devolver os autos ao Juízo Estadual.

2. Não cabe, em conflito de competência, apreciar o acerto ou desacerto da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal na lide.

(AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 28/11/2007, p. 206)

Diante do exposto, não conheço do conflito de competência, determinando, contudo, que os autos sejam remetidos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marília/SP para que dê prosseguimento ao feito.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 08/09/2016)

Assim, em razão de sua ilegitimidade, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e declino da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação, com as nossas homenagens.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cuida-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R$ 6.711,10 (seis mil, setecentos e onze reais e dez centavos).

Trata-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RODRIGO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cuida-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R$ 13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais).

Trata-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003639-73.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003808-60.2019.4.03.6104

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 15822705, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santospara processar e julgar a ação, com fulcro no art. 3º, da Lei 10.259/2001, tendo em vista o valor dado à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega a parte embargante ter havido um lapso ao atribuir o valor da causa na petição inicial e requer que, uma vez corrigido o valor para R$ 528.909,76 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e nove reais e setenta e seis centavos), sejam acolhidos os embargos de declaração opostos e mantido o feito em curso neste Juízo.

De fato, não se constata qualquer obscuridade, omissão, contradição ou mesmo erro material no *decisum.*

Considerando, todavia, o disposto no art. 329, inciso I, do CPC/2015, recebo ospresentes embargos de declaração como emenda à inicial, **deferida a retificação do valor da causa para R$ 528.909,76** , razão pela qual reconsidero a decisão ID 15822705.

Assim, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 11/06/2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o nãocomparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MENDES PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CREN JUNIOR - SP301759
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SENTO SE - SP92166
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, encaminhada à Justiça Federal, em razão da alteração da natureza jurídica da Codesp, cujo valor da causa é de R$ 5.401,47 (cinco mil, quatrocentos e hum reais e quarenta e sete centavos).

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000036-26.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, seu pedido de extinção, ante o teor do despacho ID 13624817, de 16/01/2019:

"ID 13585873: Nada a decidir, visto referir-se a processo distinto (Processo nº 5001278-54.2017.403.6104 da 3ª Vara Federal de Santos)"

Publique-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003655-27.2019.4.03.6104

AUTOR: MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES

RÉU: OAB SÃO PAULO

D E S P A C H O

Cite-se a OAB/SP, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003660-49.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NICOLY MENDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 06/08/2019, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF, através de seu departamento jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003679-55.2019.4.03.6104

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afastada a hipótese de prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, intimando-a para que verifique a suficiência da quantia depositada (ID 17334353) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MURILO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Afastada a hipótese de prevenção.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2016.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de**março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003729-81.2019.4.03.6104

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reservo o exame do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da resposta da ré.

Aguarde-se a efetivação do depósito a que alude a autora, para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN.

Após, comunique-se sua realização à União para verificação da suficiência da quantia ofertada e para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, cite-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011376-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DECIO DE PROENCA - SP52629, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do(s) arquivo(s) contido(s) na mídia acostada no documento id. 12395811 - pág. 19 (fl. 452 dos autos físicos).

Após, dê-se vista às partes.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado ID 17490260, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (ID 17535922) e RENAJUD (ID 17536751 e ID 17536754), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. H. EL MALAT - ME, CHADI AHMAD EL MALAT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALI AHAD EL MALT - SP214774

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado ID 17491334, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 17534508), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAMARA DIAS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CEF**, com objetivo de cobrar a importância de R$ 37.118,40 (trinta e sete mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), valor apurado em abril de 2019, decorrente de empréstimo consignado, firmado com o executado: **ANTONIO MARCOS CAMARA DIAS**.

Sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 16340323).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial,** nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 17532088), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

D E S P A C H O

ID 17533092: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados de R$ 28,05, R$ 17,34, R$ 11,74 e R$ 11,58, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Quanto ao valor bloqueado de R$ 810,71, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

D E S P A C H O

ID 17529970: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Depreendo da análise dos autos que o impetrante não teve acesso ao documento ID 5485084.

Sendo assim, renove-se sua intimação para que se manifeste sobre as informações complementares apresentadas pelas impetradas, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe, comprovando, a situação atual dos débitos indicados na petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRUTA VELOZ BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

FRUTA VELOZ BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a análise da liberação do bloqueio de carga perecível, destinada ao exterior, na qual foi ocultada substância entorpecente.

Para tanto, aduz, em síntese, que atua no comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros, e que no exercício de suas atividades, carregou em sua sede contêiner trazido pelo transportador, com caixas de 4,5 kg de limões para exportação pelo Porto de Santos/SP.

Afirma que após o transporte, o contêiner foi depositado no terminal da empresa Santos Brasil, localizado no Porto de Santos/SP, ocasião em que teria sido submetido a "scanner" de inspeção, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade.

Alega que, durante a permanência deste no pátio, este foi inspecionado e retido pela impetrada, em razão de haver sido encontrada droga no seu interior.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, as mercadorias foram apreendidas em razão da existência de substâncias entorpecentes no interior das caixas de limões.

Convém transcrever, pela clareza, o trecho extraído das informações, conforme segue:

> "Primeiramente, pontuamos que a apreensão de cocaína a que a Impetrante se refere foi a maior apreensão realizada nesta Alfândega do Porto de Santos em um único contêiner (1,787 kg). Diversamente do que ocorreu noutras apreensões, os tabletes da substância entorpecente não estavam acondicionados em bolsas ou mochilas ocultadas entre os pallets/estrados de carga; na apreensão em questão, a droga estava escondida dentro das caixas de limões.
>
> Mais precisamente, dentre 22 (vinte e dois) pallets contendo as caixas de limões, 16 (dezesseis) estavam contaminados com a droga de uma forma elaborada, processo esse que provavelmente demandou várias horas de trabalho. De acordo com os esclarecimentos apresentados pelo próprio interessado, os quais foram anexados ao e-dossiê nº 10120.000405/0319-34, não houve um desvio de rota no percurso da carga desde a origem até o terminal em que embarcaria com destino ao exterior. Tampouco foi identificada adulteração de lacre ou de trava do contêiner onde estava ocultada a substância entorpecente.
>
> Em que pese a alegação da Autora de que carga de limões "não foi objeto de auto de apreensão, nem que tenha nenhuma relação com eventual ação penal, que diz respeito exclusivamente as drogas apreendidas, e não a mercadoria ou ao cofre de carga", o fato é que a fiscalização aduaneira manteve o bloqueio da carga, com vistas à sua apreensão. A providência determinada, por hora, é a formalização de termo de retenção da carga de limões.
>
> (...)
>
> Como se disse, a fiscalização aduaneira manteve o bloqueio da carga acondicionada na unidade MNBU 901.676-3, com vistas à sua apreensão. A fiscalização desta ALF/STS suspeita que a operação de exportação foi simulada com vistas ao objetivo único de remessa do entorpecente. Exportador nacional e importador estrangeiro se confundem na pessoa do sócio escocês que figura como majoritário na empresa constituída no Brasil e como único administrador da empresa constituída na Espana, e que mora no Reino Unido (ou seja, não reside na localidade de envio da droga nem na localidade de destino da droga).
>
> Caso a ação fiscal culmine de fato com a apreensão da carga de limões, será formalizado processo fiscal, e, então, o importador terá oportunidade, no prazo de vinte dias após a ciência formal do auto de infração, de formular sua defesa com vistas à improcedência da ação fiscal.

Quando finda o procedimento fiscal, se for verificado que a conduta do contribuinte resultou em descumprimento de suas obrigações tributárias ou, ainda, em alguma infração sujeita a penalidade, cabe ao Auditor-Fiscal dar eficácia às normas que previram, em tese, uma consequência jurídica a tais fatos, quantificando, por meio de um lançamento de ofício, o débito do contribuinte para com a Administração Pública ou propondo a aplicação de pena de perdimento, acaso comprovada alguma ação ou omissão tipificada como dano ao Erário. Esses procedimentos, mais do que atos isolados, caracterizam-se como um conjunto ordenado de atos, termos e documentos que correspondem à instauração de uma relação jurídica entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, procedimentos estes que assumirão feições própria, conforme a espécie de ação fiscalizadora...

(...)

Como dito, o procedimento fiscal levado a efeito tende a culminar com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em desfavor da Autora. No PAF a autuada poderá exercer seu direito de petição e recurso para efeito de contraditar os termos da ação fiscal na esfera administrativa, e ainda terá livre acesso ao Judiciário para eventualmente pleitear o direito arguido, devido à garantia constitucional.

O pedido se liminar trata de determinar "no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a adoção das providências necessárias para o exame, e se for o caso, a liberação do bloqueio do container com a mercadoria que se encontra no terminal da empresa SANTOS BRASIL". A fiscalização prossegue nas apurações e o caso, por ora, não comporta "liberação do bloqueio do container".

Conforme se depreende, as mercadorias cuja liberação se pretende, são objeto de apuração, inclusive na seara policial, dada a natureza da infração cuja prática foi constatada durante a fiscalização.

O entorpecente apreendido se encontrava escondido dentro das caixas de limões, e não em recipientes ou embalagens ocultadas entre os estrados da carga.

Sendo assim, em que pese de natureza perecível, diante das circunstâncias do caso concreto, não há como se cogitar em sua liberação, não só por se constituir em corpo de delito do crime de tráfico de entorpecentes, mas também porque não podem ser destinadas a consumo.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (EQORT), INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047565-64.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CORATTI, MIRENE AUGUSTO PERICO, JOSE RODRIGUES FEIO, ROSEMARY PINTO DE ABREU, RUBENS PINTO DE ABREU, RUI PINTO DE ABREU, RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a União intimada do despacho prolatado, cujo teor segue:

"Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 10 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008483-16.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a ré - União intimada do despacho (Id 12703366, p. 48), conforme segue"

DESPACHO: "Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205003-56.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL, FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, ANA LUCIA FERNANDES LEAL, PAULO SERGIO FERNANDES LEAL, ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO, DENISE CARVALHO TEIXEIRA, HELENIR RICCO, RUTH RODRIGUES GONCALVES, TECLA GOZZINI VALENTIM, TEREZA DE JESUS BULHOES, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, VILMA GOMES PUPO, MARIA DE CARVALHO, RUTH CARVALHO CARREIRA, ROSA DE CARVALHO LIMA, NOEMIA DE CARVALHO PINTO, LINDLAY MARO DE CARVALHO, LINCOLN MAC MARO DE CARVALHO, MARCIA DE CARVALHO CORREA, MARISA CARVALHO CORREA DE OLIVEIRA, LUCAS CORREA TOLEDO, MARINA CORREA TOLEDO, MATHEUS CORREA TOLEDO, ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO, RENATA CARVALHO NUNES DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 21 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: OAB SÃO PAULO

D E S P A C H O

Comprove a parte o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Na oportunidade, apresente o comprovante de endereço atualizado, uma vez que o declarado na inicial não coincide com o constante do cadastro do CNPJ.

Regularizado, venham os autos conclusos para apreciar a tutela provisória.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008977-89.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MARAZUL LTDA - ME, ALAN KARDEK NUNES MOREIRA, JOSE NUNES MOREIRA, SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704
Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704
Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de **ALAN KARDEK NUNES MOREIRA E OUTROS**. Nos autos da ação de execução de título extrajudicial, visando ao recebimento de R$ 115.289,33, referentes à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os executados foram devidamente citados (id. 12777905-p. 51/53).

Não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito.

A CEF requereu a penhora de ativos financeiros dos executados, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido.

Foi realizado o bloqueio de veículos e ativos financeiros nas contas de titularidade dos executados, bem como juntadas as respectivas declarações de imposto de renda (id 12777905 – p. 79/107).

Após, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito e a liberação dos bens constritos (id 12777905 – p. 158).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos. Proceda-se ao desbloqueio pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003870-03.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

D E S P A C H O

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos º 5003549-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 794400645, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/19, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que o pedido administrativo do impetrante encontra-se pendente de análise e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 794400645.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (25/01/2016), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 16/08/89 a 30/04/01.

Informa na exordial que, por ocasião da análise administrativa do requerimento, a autarquia previdenciária já teria reconhecido o interregno de 01/05/01 a 19/01/16, como especial. Sustenta que o período pretérito também deveria ser assim enquadrado.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (25/01/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da análise técnica administrativa que, realmente, o INSS já enquadrou como especial o período laborado pelo autor no interregno de 01/05/2001 a 19/01/2016 (id 11541128 – p.3), que é incontroverso e não constitui objeto desta ação.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial, uma vez que não há notícia de seu enquadramento, pelo réu, como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou partes do procedimento administrativo (id 11541125), extrato do CNIS e cópias de sua CTPS, acrescido de perfis profissiográficos e LTCAT emitidos pela empresa Usiminas – Cubatão (id 11541148-11541150).

O autor não requereu a dilação probatória, por entender suficiente a prova documental acostada aos autos.

Reputo conveniente a vinda de cópia integral do procedimento administrativo (NB 177.063.293-7), a fim de possibilitar aferir o cômputo do tempo de contribuição do autor, consoante apurado pela autarquia previdenciária.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria desde a DER (17/11/2017), por meio do enquadramento de diversos períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde, no interregno de 15/01/1987 até a data de entrada do requerimento administrativo.

Pretende, ainda, a contagem de tempo de contribuição em relação aos meses de março, junho a dezembro/1997, outubro a dezembro/2000 e fevereiro a dezembro/2001, que não foram considerados pela autarquia.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 184.000.129-9), uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas: Transbrasa (15/01/87 a 25/03/87 e de 20/10/89 a 08/08/90), Cirne (16/09/88 a 30/08/89), Paulista Containers (18/06/90 a 01/06/92), e na condição de trabalhador portuário avulso (TPA), a partir de 29/04/95.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Com a inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 9489507), PPRA emitido pelo OGMO (id 9489522), além de laudos periciais produzidos em processos análogos.

Por ocasião da contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que este forneça o comprovante de fornecimento dos EPIs, desde 1996 e informe o CA de cada equipamento, bem como o PPRA e o LTCAT. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial.

DECIDO.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (17/11/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 9489507), do qual constam cópias da CTPS do autor, extratos do CNIS, formulário emitido pelo Sindicato e perfis profissiográficos. Além disso, o autor trouxe cópia do PPRA emitido pelo OGMO (id 9489522).

Não consta tenha havido o enquadramento de períodos especiais pela autarquia previdenciária.

Para comprovar o direito ao reconhecimento da atividade especial, o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial exercida na qualidade de trabalhador avulso portuário, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam a presença de outros agentes agressivos e índice de ruído diverso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos. Deste modo, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor indicar os locais onde exerceu as atividades e que deseja sejam periciados, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao OGMO para que forneça ao juízo o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 9489507 – pág. 37-51).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Na oportunidade, complemente o autor o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos º 5003293-25.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CABRAL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP90884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSE CABRAL DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1617717278, visando à revisão de benefício previdenciário.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão de beneficio em 23/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido revisão de benefício previdenciário a fim de que seja considerado o período de tempo de serviço especial, trabalhado em condições de insalubridade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1617717278.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos º 5003560-94.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILAS FELIPE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

SILAS FELIPE RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1264364860.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 13/12/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1264364860.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005235-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista a comunicação do perito (id 17542421), ficam as partes intimadas da designação da perícia na faixa portuária do Porto de Santos, como trabalhador avulso (id 13215652) para o dia **26 de junho de 2019, às 10:00 horas,** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: *luiz.eduardo.negrini@gmail.com*)**, ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Santos, 22 de maio de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005235-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista a comunicação do perito (id 17542421), ficam as partes intimadas da designação da perícia na faixa portuária do Porto de Santos, como trabalhador avulso (id 13215652) para o dia **26 de junho de 2019, às 10:00 horas,** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: *luiz.eduardo.negrini@gmail.com*)**, ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Santos, 22 de maio de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003976-62.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SEBASTIAO SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Da análise do sistema processual verifico não haver prevenção destes autos com os autos indicados na aba "associados".

Promova a impetrante a regularização processual juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-37.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Da análise do sistema processual verifico não haver prevenção destes autos com os autos indicados na aba "associados".

Promova a impetrante a regularização processual juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003924-66.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VITORIA DA SILVA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5029608-39.2018.4.03.6100 -

IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003988-76.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LINS PALHARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003995-68.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEP-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

IMEP – INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene as rés na obrigação de fazer consubstanciada na revisão das inscrições em dívida ativa de FGTS existentes em seu nome, de modo que sejam amortizados do montante inscrito os valores creditados nas contas vinculadas de seus colaboradores e*pagos diretamente aos trabalhadores por meio de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho*.

Afirma o autor que, muito embora reconheça a existência de débitos fundiários em seu nome, não concorda com os valores atualmente inscritos em dívida ativa e objetos das Execuções Fiscais nº 0009019-12.2002.403.6104 (CDA nº FGSP201201759), 0004408-79.2013.403.6104 (CDA nº FGSP201300610) e 0008187-37.2016.403.6104 (CDA n FGSP201606093, FGSP201606095 e CSSP201606094), todos em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que, dentre tais inscrições, constam valores creditados na contas vinculadas de seus colaboradores e pagos diretamente por meio de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, após a ocorrência das citadas inscrições em dívida ativa.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão das referidas execuções fiscais até a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, a ser efetivada por meio de parcelamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação.

Citada, a corré CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a conexão do presente feito com as ações de execução fiscal citadas na inicial e, por consequência, a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a prescrição da pretensão anulatória do crédito fiscal. No mérito, sustentou, em suma, a certeza e liquidez dos débitos de FGTS em nome do autor inscritos em dívida ativa, a efetiva ocorrência de abatimento dos pagamentos efetuados pelo autor após a lavratura da respectiva notificação de cobrança, bem como a ausência de amparo legal quanto à sua pretensão de abatimento das parcelas de FGTS pagas diretamente aos seus funcionários em razão de acordos homologados na Justiça do Trabalho.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a ineficácia, como medida extintiva da obrigação de recolhimento do FGTS, do pagamento das parcelas devidas diretamente ao trabalhador, ainda que efetuada com suporte em provimento judicial, à vista da ausência de respaldo legal.

Houve réplica em relação à contestação oferecida pela CEF.

O autor apresentou manifestação, sustentando a pendência de análise da tutela de urgência pleiteada na inicial, assim como a ocorrência de fato superveniente à propositura da ação, consubstanciado no encaminhamento de mensagem eletrônica por parte da PGFN, na data 20/12/2018, comunicando a existência de débitos de FGTS que podem ocasionar a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), caso não sejam regularizados na maior brevidade possível.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na oportunidade, foi designada audiência, a fim de franquear às partes a melhor solução para o deslinde do feito.

Realizada a audiência designada, "*(...) restou esclarecido pela autora que a controvérsia está restrita à revisão das dívidas ativas de FGTS em razão da existência de valores pagos em decorrência de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, após as referidas inscrições, para fins de amortização do montante total devido. Salienta a autora que a documentação relativa a tais pagamentos foi juntada aos autos com a inicial. A União e a CEF esclarecem que não há possibilidade de transigir sobre o ponto controvertido, inclusive havendo procedimento em curso no Conselho Nacional de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de vedar a homologação de acordos trabalhistas, tais como os apresentados pela autora, visto que colidem frontalmente com o regime jurídico das contribuições ao FGTS. As partes esclareceram, outrossim, que não há interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide*."

Houve réplica em relação à contestação oferecida pela União.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, analiso as questões preliminares arguidas pela CEF em contestação.

Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo.

Tratando de ação de conhecimento que tem por objeto a redução da obrigação tributária, ainda que esta seja objeto da CDA que ancora a execução fiscal em trâmite na vara especializada, a competência para processar e julgar a demanda é das varas residuais da Justiça Federal de Santos, uma vez que a pretensão atinge apenas reflexamente a execução fiscal, procedimento inserido na competência da 7ª Vara Federal de Santos (Provimento CJF3R nº 343/2012).

Ademais, não assiste razão à corré na alegação de risco de decisões conflitantes, uma vez que eventual necessidade de reformulação das certidões de dívida ativa que amparam os feitos executivos não implica em decisões conflitantes ou contraditórias na hipótese dos feitos serem conduzidos separadamente, tal como dispõe o § 3° do art. 55 do CPC.

Rejeito, igualmente, a arguição de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, pois, dada a natureza jurídica da relação de direito material em discussão, os efeitos diretos lhe tocam na condição de gestora do FGTS e autora das execuções fiscais mencionadas na inicial.

Sem razão ainda a CEF em relação à arguição de prescrição da pretensão.

Com efeito, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação de cobrança, ainda que constituam obrigação líquida, certa e exigível, não consistem em lesão de natureza patrimonial (princípio da *actio nata*) que impeça a discussão sobre a existência e extensão dessa obrigação unilateral reconhecida pelo Fisco, sendo permitido ao contribuinte opor-se a ela a qualquer tempo, em razão da natureza eminentemente declaratória da pretensão (extinção parcial de obrigação jurídica tributária em razão do pagamento).

Dirimidas as questões preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre anotar que, por ocasião da audiência realizada nos presentes autos na data de 14/02/2019 (id. 14462026), a controvérsia restou delimitada na revisão das inscrições em dívida ativa de FGTS que amparam as Execuções Fiscais n° 0009019-12.2002.403.6104 (CDA n° FGSP201201759), 0004408-79.2013.403.6104 (CDA n° FGSP201300610) 0008187-37.2016.403.6104 (CDA n° FGSP201606093, FGSP201606095 e CSSP201606094), em razão da alegada existência de valores pagos em decorrência de acordos homologados pel Justiça do Trabalho, após as referidas inscrições, uma vez que as partes identificaram que os demais pagamentos efetuados foram devidamente contabilizados.

Deste modo, nesse ponto a pretensão restou sem objeto, dada a ausência de repercussão jurídica da questão.

Com a ressalva supra, analiso o mérito da pretensão remanescente.

A controvérsia cinge-se à repercussão jurídica de ato de pagamento fundiário inválido, mas homologado judicialmente.

Com efeito, o art. 15 da Lei n° 8.036/90, assim como o art. 27 de seu Regulamento (Decreto n° 99.684/90), dispõe expressamente quanto à necessidade dos empregadores efetuarem depósito em conta bancária vinculada, como forma de cumprimento da obrigação relativa ao recolhimento da parcela do FGTS devida a seus empregados, senão vejamos:

> Artigo 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.
>
> (...)
>
> Artigo 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.

De se ressaltar que a redação do art. 18 da Lei n° 8.036/90, antes da alteração promovida pela Lei n° 9.491/97, previa que "*Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais*".

Após o advento da citada alteração legislativa, restou excluída a possibilidade de pagamento direto ao empregado, anteriormente prevista, de modo a estabelecer como único procedimento possível, para todas as hipóteses de recolhimento dos valores devidos a título de FGTS e eventual multa de 40%, o depósito em conta bancária vinculada do trabalhador, pena das cominações legais.

Nesta medida, sob uma perspectiva literal da citada modificação legislativa, os pagamentos de valores devidos a título FGTS, efetuados pelos empregadores diretamente aos seus funcionários, após a vigência do citado dispositivo, são inválidos e não tem eficácia liberatória em face da União (CEF), nem impedem o ajuizamento da competente execução fiscal.

Não obstante, o caso em exame comporta um temperamento, uma vez que houve homologação judicial do pagamento por ente estatal (Justiça do Trabalho), que pertence à própria União, ainda que integrante do Poder Judiciário.

Nestes casos, ainda que incompetente o agente estatal que homologou o acordo no que concerne à matéria tributária (contribuições previdenciárias), não há como negar um mínimo de eficácia quanto ao valor pago, o qual, em última instância, mesmo que ulteriormente, será destinado ao titular da conta fundiária.

Destarte, a despeito do descompasso entre os atos judiciais homologatórios e o texto legal vigente, há que se reconhecer que os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e o empregador, submetidos ao crivo do Poder Judiciário, obtiveram a chancela estatal, de modo que devem ser considerados para fins de cálculo de eventual débito a título de FGTS.

De se ressaltar que os pagamentos de FGTS efetuados diretamente aos empregados, por ocasião de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mesmo após as modificações perpetradas pela Lei n° 9.491/97. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS EM ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NEGADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, sendo que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria ou pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal.

4. Nesse sentido, dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a parte autora formalizou acordo com os seus empregados perante a Justiça do Trabalho para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, quando da rescisão contratual, anexando certidões da Justiça do Trabalho que certificam a homologação dos acordos em audiência para quitação de débitos trabalhistas, incluindo o FGTS.

5. Agravo legal negado provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 1378962, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 18/10/2018).

Entendimento diverso não se afigura plausível juridicamente, pois, se desconsiderado, o responsável pelo recolhimento dos valores ao Fundo ser compelido ao recolhimento em duplicidade, no que tange às parcelas devidas ao trabalhador, mesmo tendo efetuado o pagamento irregular de boa-fé, a qual deve ser presumida na hipótese de chancela estatal de qualquer natureza, especialmente no caso, em razão da autoridade dos membros do Poder Judiciário.

Nestes termos a desconsideração afrontaria os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança, na medida em que se acredita que os atos praticados pelo Poder Judiciário sejam lícitos e, nessa qualidade, sejam mantidos e respeitados tanto pelos sujeitos do processo como pela Administração e por terceiros.

Fixado esse panorama jurídico, do ponto de vista fático-probatório verifica-se que o autor formalizou acordos judiciais com os seus empregados perante a Justiça do Trabalho para pagamento de verbas de natureza trabalhista, incluindo o FGTS + 40% de multa, sendo anexados aos autos certidões de objeto e pé,termos de audiência com a descrição dos valores acordados e respectivos comprovantes de pagamento (ids 11179521 a 11179524).

Portanto, à luz da comprovação dos pagamentos diretos, os quais não foram negados em qualquer momento pelas corrés, devem ser excluídos os valores que componham o montante correspondente às inscrições em dívida ativa de FGTS que amparam as Execuções Fiscais nº0009019-12.2002.403.6104 (CDA n° FGSP201201759), 0004408-79.2013.403.6104 (CDA n° FGSP201300610) e 0008187-37.2016.403.6104 (CDA n° FGSP201606093, FGSP201606095 e CSSP201606094).

Saliento que, para fins de amortização do débito inscrito em dívida ativa, deverá ser considerado como base de cálculo o valor de FGTS (acrescido de eventual multa de 40%), devidamente corrigido, que efetivamente deveria estar creditado, *na data de homologação dos acordos judiciais*, nas contas vinculadas dos respectivos reclamantes, excluindo-se eventuais quantias destinadas ao patrimônio do Fundo, tais como as previstas no art. 3°, § 1°, da LC 110/2001, dentre outras, a ser apurado em revisão administrativa.

Pelos motivos expostos, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a eficácia extintiva do valor pago a título de FGTS diretamente aos empregados, quando decorrentes de acordos judiciais homologados pela Justiça do Trabalho, a título de quitação da contribuição ao FGTS. Em consequência, determino às rés que procedam à revisão das inscrições em dívida ativa de FGTS objeto da demanda (CDAs n° FGSP201201759, n° FGSP201300610, n° FGSP201606093, FGSP201606095 e CSSP201606094).

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, *defiro parcialmente o pedido de urgência* , para suspender os efeitos das CDAs supracitadas até a conclusão da revisão das respectivas inscrições, bem como para que a UNIÃO se abstenha de excluir o autor do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em razão dos débitos de FGTS objetos d presente ação, até a conclusão da revisão administrativa determinada nestes autos.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno as rés ao ressarcimento em favor do autor do valor das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (art. 85, §2°, do CPC), consubstanciado no valor total a ser amortizado das inscrições em dívida ativa de FGTS.

Dados os efeitos reflexos da decisão proferida nestes autos sobre as Execuções Fiscais n° 0009019-12.2002.403.6104 (CDA n° FGSP201201759), 0004408-79.2013.403.6104 (CDA n° FGSP201300610) e 0008187-37.2016.403.6104 (CDA n° FGSP201606093, FGSP201606095 e CSSP201606094), encaminhe-se cópia da presente aos respectivo processos, para ciência e adoção das providências pertinentes nos respectivos feitos.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3°, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, *com urgência*.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000891-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-29.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTAVIO JOSE DE SOUSA SILVA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Fls. 268: À vista do recebimento da denúncia de fls. 251/254, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA E SILVA.
Fls. 276: Intime-se a testemunha comum OSWALDO SOUSA DIAS JÚNIOR, para comparecer na audiência para a realização de sua oitiva na data de 11.06.2019, às 16horas.

Expediente Nº 7619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005099-54.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Fls. 609: Defiro, anotando-se.
Intime-se o assistente de acusação de fls. 498/509, habilitado às fls. 542/548, de todo o processado.
No mais, aguardem-se às audiências designadas para os dias 11/07/2019, 16/07/2019, 18/07/2019 e 23/07/2019.DESP. DE FLS. 542/548: Autos nº0005099-54.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fls.471-482) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, por 24 (vinte e quatro) vezes, na forma doa rt. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08/11/2017 (fls.484-486).O Conselho Regional de odontologia de São Paulo requer habilitação como assistente da acusação (fls.498-509).Informação do patrocínio pela

Defensoria Pública da União as fls.513.Constituição de defensor particular pela ré às fls.514-516.Citação da ré às fls.519.Manifestação ministerial às fls.520-523, na qual nada opõe ao requerimento de habilitação apresentado.Resposta à acusação da acusada MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA às fls.524-533 e documentos às fls.534-541, onde alega o descumprimento das exigências legais previstas no artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns e de defesa.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria da ré no crime a ela imputado - cfr. a Representação do Conselho regional de Odontologia de São Paulo/SP (Apensos I e II), a notitia criminis de fls.03-102, os termos de declarações de fls.106-107, 111-112, 114-115, 148, 150, 151, 153, 157, 164, 166, 167, 171, 175, 227, 230-231, 233-234, 240, 250, 252-253, 259, 266, 280, 288, 306, 308, 329, 363, 365, 369, 378, 392-393, 444, 446, 447, 462, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.108-110, os Autos de Apreensão de fls.160-163, os Laudos Periciais de fls.292-304, 350-356 e 415-420, e demais documentos juntados nestes autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. No que tange os argumentos ofertados pela defesa da ré MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA a respeito de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, com fundamento na ilegalidade do indiciamento durante o inquérito e no suposto descumprimento das exigências legais previstas no artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, têm-se que eventuais irregularidades relacionadas ao indiciamento não implicam em nulidades das condições da Ação Penal e que, de outra banda, não há necessidade de defesa preliminar quando a ação penal é proposta após a fase inquisitiva lastreada em inquérito policial. Ademais, não se nota qualquer mácula no indiciamento da acusada. Neste sentido:HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDICIAMENTO INDIRETO. REGULARIDADE. 1. Na via estreita do habeas corpus somente é admissível o trancamento de inquérito policial se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, a alegação dos impetrantes de que seriam incongruentes as afirmações do Delegado de Polícia Federal demanda a análise de todos os elementos constantes do inquérito policial, o que é inadmissível no rito célere e especial do writ. Na mesma ordem de idéias, a afirmação dos impetrantes de que o paciente não seria responsável pela administração da empresa e que não teria sido mencionado pelas pessoas ouvidas por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Para a realização do indiciamento não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial. 3. Ao contrário do afirmado pelos impetrantes, o indiciamento indireto do paciente não tem como único fundamento o desatendimento às notificações da autoridade policial, uma vez que também decorre da análise dos documentos apreendidos na sede da empresa e das diligências realizadas no curso das investigações policiais. 4. Malgrado os impetrantes aleguem que o paciente não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento, não se pode afirmar que não teve ciência da investigação policial, uma vez que peticionou no inquérito policial, a indicar que sabia das datas designadas pela autoridade policial para sua oitiva. Ademais, conforme ponderou a autoridade impetrada, não é imprescindível o depoimento do paciente para que seja realizado seu indiciamento indireto, uma vez que se trata de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São Paulo com base em diversos elementos obtidos no curso do inquérito policial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 47397 SP 2006.03.00.047397-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 23/10/2006, QUINTA TURMA)5. Ao passo que a inteligência da Súmula nº 330 do STJ é clara ao afirmar que É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. Designo o dia 11/07/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Michelle Hernandez de Oliveira Carvalho, Wilson Thadeu Canaan, Renata de Andrade Amoedo Abrantes e Luciana Poli Tonolli (todos às fls.481-482).8. Designo o dia 16/07/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Marcia Vilhena da Silva Ribeiro, Priscila Rizzi Scatamburlo, Ana Paula Mansur Japur e Lourenço Oliva Neto (todos às fls.481-482 e 532).9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha comum Lourenço Oliva Neto, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.10. Designo o dia 18/07/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Bruno Moreira Gonçalves, Elza Passos Vitorino, Melissa Alvarenga Paschoa Martins e Gabriela Dias Nahas Kis (todos às fls.462 e 532).11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP a intimação da testemunha de defesa Gabriela Dias Nahas Kis (fls.462), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.12. Designo o dia 23/07/2019, às 16:00 horas, para o interrogatório da acusada MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA (fls.519).13. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.14. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.15. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas Michelle Hernandez de Oliveira Carvalho, Luciana Poli Tonolli e Elza Passos Vitorino, para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nas datas e horas designadas, para as suas respectivas audiências de oitiva.16. Tendo em vista a constituição de defensor particular pela ré às fls.514-516, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.17. Homologo a habilitação do assistente de acusação.18. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls.466-468 e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial em face de MIRIAM MARLEY DE ANDRADE PORTELA, apenas no que se refere aos crimes de peculato (312, 1º, do Código Penal) referentes aos suposto recebimento de valores indevidos dos professionais Marcia Regina da Silva Simões, Sonia Cavalheiro Prazeres, Ademir Augusto da Costa, Iracema de Oliveira Curado, Raphaella Giordano Shiniyashiki, José Ferreira Jorge Junior, Eduardo Guimarães Moreira Mangolin, Luciana Godinho Costa, Renata Clausa, Daniela Cerqueira Cid, Fabiana Carla Silva Santos, Cintia Ribeiro de Souza Amorim, Patrícia Duarte Pereira, Suze Aparecida Gonçalves Andrade, Danielle Pinto Coelho, Milene Ribeiro Andrade Silva, Mauricio Bordini do Amaral, e Gabriela Dias Nahas Kis, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.19. Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, a DPU, o assistente de acusação e o MPF. Ciência ao MPF.Santos, 08 de novembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalEXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS NS. 474.2018, 475 e 476.2018.

Expediente Nº 7620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001445-25.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-45.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)
Autos nº0001445-25.2018.403.6104Fls.627: Designo o dia 12/09/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório da acusada TANIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação da acusada TANIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP (fls.606), para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designada, para o seu interrogatório.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 02 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal Fls. 633/634: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 172/2019 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para a intimação pessoal da ré TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP da audiência de interrogatório, designada para a data de 12 de SETEMBRO de 2019, às 16 horas.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-52.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENILDO PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

D E C I S Ã O

O executado requer a parcial liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário.

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de salário.

Vale notar, ainda, que não consta, nos demonstrativos de pagamento dos salários, a conta e banco onde os salários são depositados.

Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente o executado extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006570-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Serafino e Vela Sociedade de Advogados pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

Serafino e Vela Sociedade de Advogados manifestou concordância com a impugnação apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precípua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE – 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

In casu, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução.

O impugnado não se opôs ao alegado.

Nessa linha, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor de R$ 2.191,91 (07/2018), com atualização monetária.

Não tendo o impugnado apresentado resistência, mostra-se aplicável o §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor apontado na impugnação, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Regularize-se o polo ativo, fazendo constar Serafino e Vela Sociedade de Advogados (CNPJ n. 11.247.230/0001-76) onde hoje consta Status Comércio de Veículos Ltda. – ME.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-12.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

D E C I S Ã O

Atenda a exequente o determinado no ID 17005646.

Sem prejuízo, disponibilize-se a decisão ID 17005646 à executada.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003004-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I - Tendo em vista que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da execução fiscal, quando o objeto da discussão se refira a todo o débito, que é o caso dos autos, corrijo, de ofício, o valor da causa para R$ 1.621.236,62, sem necessidade de complementação de custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96, e o faço com fundamento no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil.

II - No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Nestes termos, defiro à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando documentos, tais como certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (http://www.detran.sp.gov.br ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito) etc., bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003394-17.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANA MOURE COSTA MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANA MOURE COSTA MIRANDA
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA LOPES MARQUES, IVANA MOURE COSTA MIRANDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003394-17.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANA MOURE COSTA MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANA MOURE COSTA MIRANDA
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA LOPES MARQUES, IVANA MOURE COSTA MIRANDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006450-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Serafino e Vela Sociedade de Advogados pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob os argumentos de ausência de juntada de peças essenciais à instrução do pedido e excesso de execução.

Serafino e Vela Sociedade de Advogados refutou a alegação de falta de peças, nada obstante, manifestou concordância com os valores apresentados pela impugnante.

Assiste razão à impugnante quanto à ausência de juntada de peças essenciais à instrução do pedido, contudo, verifico que não se deu cumprimento às determinações da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Consoante o art. 12 da referida resolução, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário, nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vê-se que o citado art. 12 não foi atendido.

Nada obstante, na medida em que a impugnante apontou equívocos na digitalização, cabe à impugnada supri-los, apresentando as peças referidas nos incisos IV a VI do art. 10 da Resolução de regência, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a impugnada advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização do feito.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-17.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

D E C I S Ã O

Apresente a executada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel oferecido à penhora.

Anoto que a transcrição do imóvel não supre a falta do documento acima indicado.

Sem prejuízo, indique a executada quem assumirá o encargo de depositário e onde poderá ser encontrado.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-30.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E S P A C H O

Tendo ocorrido a citação, não havendo notícia de pagamento ou nomeação de bens à penhora, nem de outras causas de extinção ou suspensão do crédito, considerando o pedido constante da petição inicial, **defiro** o pedido de **indisponibilidade de ativos financeiros**, a teor do artigo 854 do CPC, **até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD.**

Restando negativa a medida, tornem os autos conclusos para apreciação de eventuais outros pedidos de constrição já realizados nos autos ou, caso contrário, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002909-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUEZ CARDOSO - SP283195

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Construloyo Engenharia e Comércio Ltda. - ME insurge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário por força do decurso do prazo de cinco anos entre a exclusão do REFIS e o ajuizamento da execução fiscal.

A excepta pugnou pelo não reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (04.05.2018).

No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro"* [1].

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento"* **[2]**.

O REFIS constitui parcelamento regido por legislação específica que, diferente do parcelamento ordinário concedido pelos órgãos fiscais, prevê expressamente que a rescisão do parcelamento, por inadimplência, não se dá de forma automática e independente de notificação do devedor.

Pelo contrário, a legislação que o disciplina claramente exige a abertura de procedimento administrativo de exclusão, com intimação do devedor para apresentação de defesa, restaurando-se a exigibilidade apenas a partir do "mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte" (art. 5º, § 2º, da Lei 9.964/2000).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenta ao regime jurídico específico do REFIS, pontuou que o termo inicial da prescrição, nessa hipótese, ocorre a partir da exclusão formal do contribuinte (RESP 1732635 2018.00.72187-1, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE – 23.11.2018; AIRESP 1517711 2015.00.43250-1, Rel. Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE – 13.09.2018).

Conforme documento ID 12605514, a contribuinte foi excluída do REFIS por ato publicado no dia 08.09.2017.

Assim, na hipótese dos autos, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal.

À vista do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Int.

---

[1] STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[2] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 – 13.10.2011.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-24.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: NIVALDO TERNES

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006631-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Carlos Roberto do Amaral pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de prescrição (ID 12747773).

O impugnado sustentou a inocorrência da prescrição (ID 14743838).

Manifestação da impugnante no ID 16174712.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precípua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE – 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

In casu, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de prescrição.

A pretensão da cobrança de honorários fixados judicialmente prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, conforme art. 25 do Estatuto da Advocacia, *in verbis*:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I – do vencimento do contrato, se houver;

II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III – da ultimação do serviço extrajudicial;

IV – da desistência ou transação;

V – da renúncia ou revogação do mandato.

Importa mencionar que, ainda que não fosse o caso de se aplicar a regra do art. 25 da Lei n. 8.906/94, não restaria alterado o prazo prescricional de cinco anos, pois incidiria o § 1º do Decreto n. 20.910/32:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram".

Conforme a Súmula n. 150 do STF: "A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação", sendo assim, o prazo prescricional para a execução de honorários sucumbenciais é de cinco anos.

Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento. A propósito, vejam-se as decisões a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento".
(APELREEX 00101976719964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pacificado na jurisprudência que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva, em conformidade com a Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A teor do disposto na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos, a intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria, sob pena de nulidade do ato. A data do trânsito em julgado do v. acórdão não pode ser considerado como termo inicial do prazo prescricional para a União Federal, à míngua de intimação válida. Somente a autora soube efetivamente do retorno dos autos à Vara de origem, posto que somente ela fora intimada. Somente a partir da juntada do mandado de citação cumprido é que a União Federal (Fazenda Nacional) foi cientificada do retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por sua vez, apresentado sua conta relativa aos honorários que lhe eram devidos. Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, em se tratando de execução de sentença, esta não se dá de forma automática logo após o trânsito em julgado, mas apenas após a baixa dos autos à Vara de origem (na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal) e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz, com a intimação regular das partes (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 31.05.2010). Dessa feita, uma vez não implementada a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional para a Fazenda Pública teve início a partir da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Apelação da União Federal provida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apreciados os demais aspectos concernentes à conta apresentada, sob pena de supressão de instância.

(AC 00132514619934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20.08.2012 (ID 10394547). Ressalte-se que não foi virtualizada a comprovação da data em que Carlos Roberto do Amaral tomou ciência da baixa dos autos.

Este cumprimento de sentença foi proposto no dia 24.08.2018.

Anoto que não veio aos autos a comprovação da alegação de que, nos autos físicos, o cumprimento de sentença teria sido proposto na data de 26.02.2014.

Nessa linha, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e extingo a execução da verba honorária, nos termos do Inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor pretendido, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007345-98.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual procedendo a juntada da procuração e do contrato/estatuto social, no prazo legal.
Cumprido o determinado, voltem conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0201938-87.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY - SP17943, LUIZ CARLOS BITENCOURT - SP51248
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontado-se eventuais equívocos ou erros. Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional, para querendo oferecer impugnação, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002954-66.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos eletronicamente à execução fiscal, processo nº. 000498567.2007.4036104, distribuída fisicamente na data de 24/05/2007. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009292-90.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: GOIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006685-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 – Código de Processo Civil).

Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no *caput* do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008410-31.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA

D E C I S Ã O

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal são tempestivos (artigo 16, inciso I, LEF), bem como há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal (artigo 16, § 1º da LEF), o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e conseqüente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, **recebo** os presentes embargos à execução fiscal para discussão, **com efeito suspensivo**. Requisite-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito (artigo 41 da LEF), o que deverá ser atendido no prazo de trinta dias. Traslade-se cópia do depósito para os autos da execução fiscal (5002477-77.2018.4036108), certificando-se naqueles autos o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias (artigo 17 da LEF).

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007462-89.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CUSTODIO AMARO ROGE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista que a CEF não goza dos privilégios da Fazenda Pública, torno sem efeito o despacho ID 11311471.
ID 11035752: Providencie a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha ID 11035762, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10%, honorários de advogado de 10% e penhora.

Int.
Santos, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002788-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VICENTE ESPOSITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

I – Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II - O embargante requereu a liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que se trata de poupança.

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed. , Malheiros, p. 380).

Ora, o inciso X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.

Comprovado, *quantum satis*, pelos documentos juntados aos autos (ID 15980304), que os valores bloqueados se referem à poupança, sendo certo que tanto o valor penhorado, quanto o saldo da conta na data do bloqueio eram inferiores ao patamar legal, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que sejam liberados os ativos financeiros indisponibilizados no Banco Santander (R$ 1.928,45), nos termos do §4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.

III - Prosseguindo, verifico que, com a liberação do valor bloqueado, não permanece garantia à execução.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Nestes termos, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (http://www.detran.sp.gov.br ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-32.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES DE AZEVEDO
Advogado(s) do reclamado: RENATO GOMES DE AZEVEDO

Verifico que no processo de execução fiscal foi cometido equívoco pelo executado Unimed de Santos - Cooperativa de trabalho Médico, tendo em vista que, no momento de proceder a digitalização da peça processual dos embargos a mesma foi anexada dentro do processo executivo fiscal, quando deveria ser distribuída por dependência ao processo principal.

Assim, ante o ocorrido, e para sanar as devida irregularidade, determino: 1- proceda-se a secretaria a exclusão do ID nº. 14916655 e de seus documentos que acompanham do sistema judicial eletrônico. 2- Providencie o executado Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico, a digitalização dos referidos embargos à execução e sua interposição por dependência ao processo fiscal.

Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001647-14.2018.4.03.6104

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando, verifico que no processo fiscal foi cometido equívoco pelo patrono do executado no momento de proceder a digitalização do processo dos embargos à execução, incluindo-se no mesmo feito, as peças pertencentes aos embargos, conforme ID 16967023.

Assim, ante o ocorrido, e para sanar a devida irregularidade, determino: 1- proceda-se a secretaria as exclusões dos ID nºs. 16967023, 16968039 e 16968043 do sistema judicial eletrônico. 2- Providencie o patrono do executado, a digitalização das peças dos embargos eletrônicos em processo independente.

Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009170-77.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
EXECUTADO: PAULO SERGIO HIPOLITO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009731-04.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ROSE MARY ALVES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 14549523 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009732-86.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: TIAGO NUNO TEIXEIRA DE GAVINO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 14546949 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004510-74.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: CLEBER AVELAR

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CLEBER AVELAR (CPF/CNPJ n.257.165.398-90), até o limite atualizado do débito (R$4.150,52), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se v BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008750-31.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, devendo apontar eventuais equívocos ou erros. 2- ID n.147550456: Indefiro a requisição de processo administrativo fiscal, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à Fazenda Pública e não processo de conhecimento. Cabe a interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tais procedimentos ou ajuizar medida judicial cabível em caso de negativa, ou ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade. 3- Proceda a Caixa Econômica Federal, a garantia da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-80.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Compulsando, verifico que os presentes autos, trata-se de embargos à execução fiscal, interposto pela CEF em face do Município de Santos, distribuído por dependência à execução, processo n.0008750-31.2016.403.6104, tendo como rito processual a lei n.6.830/80. Assim para regularizar os embargos à execução, torno sem efeito o ID n.14313414. 2- Junte o embargante cópia do depósito judicial nos autos da execução fiscal, para manifestação da exequente sobre a garantia oferecida nos autos.Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TAMARA OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais endereços do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e enfim, dar prosseguimento à legitima pretensão executiva, defiro a pesquisa de endereços de TAMARA OLIVEIRA DA SILVA pelo sistema BACENJUD.

Na ausência de endereços registrados no sistema Bacenjud, e autorizado pelo artigo 29, parag.2º, "b", da Resolução TSE n.21.538/2003, na redação da Resolução n.23490/2016, requisite-se a informação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Localizados quaisquer endereços, dê-se vista a exequente.

Em caso negativo, expeça-se edital de citaçao do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-77.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOLLICA E RAPOZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004550-56.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALBERTO SABBATO

D E S P A C H O

Petição ID 14382969 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão ID 14382969, onde consta que o CPF do executado foi "cancelado por encerramento de espólio".

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-80.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: LEANDRO LINHARES LEITE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 12869653 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004575-69.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO COSTA

D E S P A C H O

Petição ID 14610336 - Indefiro, por ora.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão WEBSERVICE ID 14821161, que informa que o CPF do executado foi "cancelado por encerramento de espólio".

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-57.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: GLAUCIA LOPES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 14856856 - (GLAUCIA LOPES).

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-82.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: SOMEI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID14861654 - (SOMEI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA).

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000351-20.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DENIS BUFFET LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais, no tocante a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, bem como o eventual oferecimento de garantia da dívida em questão. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-18.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: INSTITUTO SANTISTA DE FISIOTERAPIA S/C LIMITADA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 14894198 - (INSTITUTO SANTISTA DE FISIOTERAPIA S/C LIMITADA).

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-09.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: CAROLINE PEREIRA BAMONDE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 14894946 - (CAROLINE PEREIRA BAMONDE ZERBINATTI).

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-60.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: DEL SOLE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 14860843 - (DEL SOLE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA).

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004358-89.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALVES DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 14907659 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-42.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

S E N T E N Ç A

A exequente apresentou requerimento de desistência da execução fiscal.

Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor.

Nada obstante, houve a expressa concordância da executada com o requerimento de desistência.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anote-se o nome do patrono indicado no ID 14287050.

Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009302-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LODARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Apresente a exequente ficha cadastral JUCESP completa da executada.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005448-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO SANTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI - SP219839

D E S P A C H O

Petição ID 12858076 - Intime-se o advogado JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI, OAB/SP 219.839, para que regularize sua representação processual no prazo de (quinze) dias, com a apresentação da procuração e do contrato/estatuto social.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição ID 12859070.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-40.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: GLAUCIA SANTANA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID14858018 - (GLAUCIA SANTANA FERNANDES DA SILVA).

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-53.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justilça ID 12964802, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-90.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: PEREZ LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 15114431 - (PEREZ LTDA).

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MARLI DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 15114448 - (MARLI DA SILVA OLIVEIRA).

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-85.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: HELENIZIA DAS CHAGAS SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 15127727 - (HELENIZIA DAS CHAGAS SILVA).

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-39.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA POVOAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 15134208 - (ADRIANA PEREIRA POVOAS).

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004429-28.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO
EXECUTADO: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 15114799 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004406-82.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ENERGIA IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 13454346 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002912-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MAUA ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Primeiramente intime-se o subscritor da petição ID 13290112, o Sr.GIORGE MESQUITA GONÇALEZ - OAB/SP 272.887, para que anexe aos autos procuração, no prazo de quinze dias.

Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da referida petição (ID 13290112)

SANTOS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009305-89.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ELOG S.A.

D E C I S Ã O

Apresente a exequente ficha cadastral completa Jucesp da executada.

Anotem-se os dados da patrona indicada no ID 14081052.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILHENA - SP167722
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

A peça processual ID n.15035727 apresentada pela executada, refere-se à embargos a execução, que deve ser objeto de distribuição como nova ação, não sendo viável seu conhecimento nos autos da execução fiscal. Todavia, verifico que já foram distribuídos embargos à execução fiscal, sob n. 5001443-33.2019.403.6104. Assim, nada a decidir na presente execução quanto a peça mencionada.

Intime-se.

SANTOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006981-29.2018.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: ALDO DOS SANTOS PINTO, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ALDO DOS SANTOS PINTO, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS

DESPACHO

À luz dos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil, considerando as ponderações trazidas pela exequente, promova a parte executada, querendo, a abertura de matrícula do imóvel oferecido, a fim de se possibilitar o registro da penhora, bem como traga aos autos laudo de avaliação do mesmo imóvel, oferecendo novos bens em reforço, à luz do valor da execução fiscal, que é maior do que o valor indicado pela parte executada ao bem imóvel oferecido ou indique novo(s) bem(ns) suficientes para a garantia da execução fiscal, no prazo de trinta dias, sob pena de livre penhora de bens.

Santos, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004394-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E C I S Ã O

Assiste razão à executada.

De fato, o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da dívida ativa é devido quando verificada a ocorrência de substituição da penhora anteriormente formalizada, não sendo exigível ao seguro garantia ou à carta de fiança bancária como primeira garantia ofertada (AI 573397 0029982-15.2015.4.03.0000, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 31.08.2018; RESP 1674655 2017.01.24882-4, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE – 09.10.2017; AIRESP 1316037 2012.00.60242-4, Rel. Regina Helena Costa, STJ - Primeira Turma, DJE – 22.09.2016).

No caso dos autos, a apólice do ID 11363934 consubstancia a primeira garantia ofertada.

Nessa linha, na medida em que a recusa do exequente se fundamentou unicamente na ausência do acréscimo de 30% (trinta por cento), tenho por garantida a execução.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-14.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Primeiramente intime-se o patrono do executado para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração e contrato social/estatuto, no prazo de (10) dias.
Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido na petição ID 14836210.

SANTOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008692-69.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS
EXECUTADO: DEIZE DE ARAUJO SOARES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009293-75.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: BGL - BICUDO & GRELLET LIMA - ATENDIMENTO HOSPITALAR PEDIATRICO E NEONATAL

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009303-22.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: DERME - DERMATOLOGIA, MEDICINA E ESTETICA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003975-32.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s) do reclamado: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira, a exequente, o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003975-32.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s) do reclamado: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira, a exequente, o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-60.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-60.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-60.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-60.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005421-45.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando, verifico que a Caixa Econômica Federal, não procedeu a digitalização das peças do processo físico, apesar da retirada dos autos físicos em carga para eventual procedimento.

Assim, regularize a Caixa Econômica Federal, a digitalização das peças, cientificando-a que a execução fiscal, em apenso, já foi procedida a digitalização.

Intime-se.

SANTOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005608-78.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamado: ELOA MAIA PEREIRA STROH

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005608-78.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamado: ELOA MAIA PEREIRA STROH

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005608-78.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamado: ELOA MAIA PEREIRA STROH

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005608-78.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamado: ELOA MAIA PEREIRA STROH

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005608-78.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH
Advogado(s) do reclamado: ELOA MAIA PEREIRA STROH

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-56.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL, GISELE FERNANDES DO PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-56.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL, GISELE FERNANDES DO PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-65.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, CATIA STELLIO SASHIDA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011766-52.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO, RENATO VASCONCELOS, GISELE FERNANDES DO PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011766-52.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO, RENATO VASCONCELOS, GISELE FERNANDES DO PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-76.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: THIAGO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de THIAGO VICENTE DA SILVA (CPF/CNPJ n. 336.269.378-44), até o limite atualizado do débito (R$ 1.974,75), com fundamento no artigo 854 do mesmo Códig cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-97.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009177-69.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
EXECUTADO: REINALDO COELHO MARTINS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-71.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405, CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-47.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405, CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-68.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-75.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-98.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA PIMENTEL SIQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 15954982 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009140-11.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

D E C I S Ã O

Nos termos do informado no ID 16015914, os feitos 0005303-06.201.403.6104, 0004204-06.2011.403.6104, 0007105-93.2007.403.6104, 0007123-94.2013.403.6104, 0007372-16.2011.403.6104, 0012102-70.2011.403.6104, 0007192-24.2016.403.6104 e 0008109-43.2016.4023.6104 não estão em condições de processamento conjunto com este.

Por outro lado, não consta no Sistema PJE a execução fiscal 5006999-88.2018.403.6104.

Nessa linha, torna-se inviável o atendimento do requerido nas manifestações ID 13932790 e ID 13169560 e na petição de fls. 1.143/1.146 dos autos físicos, digitalizada no ID 10804908, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-07.2018.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: MARCELO MACHADO ENE

EXECUTADO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARCELO MACHADO ENE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-86.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: SANDRA MARIA GUERRA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001110-81.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES PASSOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-62.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, CATIA STELLIO SASHIDA
EXECUTADO: LEVI VITO FILHO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009722-42.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: VALMIR BADURES OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-36.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: KATIA CAMPOS DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12964808, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-86.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LUIZ

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009738-93.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ANA PAULA PACHECO GOUVEA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009710-28.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: SUELY NUNES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009653-10.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANA CRISTINE MENESES MARQUES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009117-96.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: NELSON PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-84.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOCIMAR TEIXEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008893-61.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS
EXECUTADO: JOANA ANGELICA SQUILLACI DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-45.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: CELIA RIBEIRO DE SOUZA MACHADO - EPP

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008090-78.2018.4.03.6104

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUSTAVO CONDE VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003398-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006452-10.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **Plano de Saúde Ana Costa** em face de execução fiscal ajuizada pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

Pela decisão de ID 11333696, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo.

A execução fiscal embargada (5001240-42.2017.403.6104), foi extinta em virtude de desistência por parte da exequente.

Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.

Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-32.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS FRANCISCO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-12.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS, DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, se em termos, aguarde-se o determinado nos embargos à execução, processo n.0005421-45.2015.403.6104.

Intime-se.

Santos, 20/03/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-12.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS, DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, se em termos, aguarde-se o determinado nos embargos à execução, processo n.0005421-45.2015.403.6104.

Intime-se.

Santos, 20/03/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-12.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS, DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, se em termos, aguarde-se o determinado nos embargos à execução, processo n.0005421-45.2015.403.6104.

Intime-se.

Santos, 20/03/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-23.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA LUCENI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5 Região apresentou a presente execução fiscal em face de **Maria Luceni da Silva**.

Intimado para emendar a inicial, o exequente não atendeu a determinação judicial.

Decido.

De acordo com o art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Dessa forma, ante o silêncio do exequente quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, §1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-26.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: EDEMAR RODRIGUES CASTELAR NETO

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-35.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

D E S P A C H O

Compulsando, verifico que no processo fiscal foram cometidos alguns equívocos pela Caixa Econômica Federal, no momento de proceder a digitalização do processo físico, incluindo-se no mesmo feito, as peças pertencentes aos embargos à execução, sob n.0004236-98.2017.403.6104 (distribuído por dependência).

Assim, ante o ocorrido, e para sanar as devidas irregularidades, determino: 1- proceda-se a secretaria as exclusões dos dos ID nºs. 15219271, 15219272 e 15219275 do sistema judicial eletrônico. 2- Providencie a Caixa Econômica Federal, a digitalização das peças dos embargos n.0004236-98.2017.403.6104, nos respectivos autos eletrônicos.

Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BEZERRA

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006953-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006953-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007827-46.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CENTRO ESPORTIVO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se .

Santos, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009544-93.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Verifico que no processo de execução fiscal foram cometidos alguns equívocos pela Empresa Brasileira de Correios, no momento de proceder a digitalizaçãodos embargos à execução, incluindo-se no mesmo feito da execução as peças pertencentes aos embargos à execução, conforme ID ns.14800680 e 14800682.

Assim, ante o ocorrido, e para sanar as devidas irregularidades, determino:

1- proceda-se a secretaria as exclusões dos dos ID nºs. 14800680 e 14800682 no sistema judicial eletrônico.

2- Providencie a Empresa de Correios, a digitalização das peças dos embargos à execução, por dependência à execução.

Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-70.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES TUCUNDUVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001252-85.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: NATALIA CASSIANO BORGES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-40.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 15291850 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-21.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MAURICIO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ n. 276.036.258-23), até o limite atualizado do débito (R$ 2.371,75), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008883-17.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: AMARA MARIA DE MELO CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 15219121 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007237-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007237-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001189-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Preliminarmente, providencie o embargante a juntada de cópia da garantia oferecida, nos autos da execução fiscal, processo n.5006012-14.2018.403.6104, para eventual manifestação da exequente sobre a suficiência da garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008333-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Paulo Roberto Gomes Mansur**.

O executado apresentou requerimento de extinção da execução por força de ajuizamento de ação anulatória de débito, que estaria garantida.

A exequente noticiou que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento, requerendo a extinção sem resolução do mérito e sem condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal não reúne condições de prosseguimento, uma vez que restou incontroverso que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento, o que conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade da CDA que instrui a inicial, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no art. 3º da Lei n. 6.830/80.

Registre-se que não restou comprovada quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

De fato, não basta a simples ausência de resistência ou concordância da exequente com o pedido do executado, mas também a comprovação de que se trata de matéria versada no artigo 18 da referida Lei ou de que haja recurso repetitivo nos Tribunais Superiores julgados contra a exequente sobre a matéria versada nos autos ou ainda a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda sobre a referida matéria.

Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no §1º do art. 19 do referido diploma legal, não dispensando a questão posta em debate a fixação de honorários advocatícios (AC 2195854, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 02.03.2017).

Por outro lado, o proveito econômico é patente, qual seja, o valor da execução fiscal, assim, não há espaço para a aplicação do §8.º do art. 85 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXCUÇÃO FISCAL**, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017).

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001803-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E S P A C H O

Intime-se o advogado LUIZ FELIPE CONDE, OAB 310799-A, para que cumpra integralmente o despacho ID 12939101, apresentando cópia do contrato/estatuto social d empresa executada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se as outras determinações do referido despacho.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-66.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLIANI LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos,

Compulsando a presente execução fiscal, verifico que o executado interpôs embargos à execução (ID n.14158372) anexando no próprio feito do executivo fiscal. Assim, regularize o executado o ocorrido, distribuindo por dependência os referidos embargos à execução fiscal. Proceda a secretaria a exclusão do ID n.14158372, procedendo-se as devidas anotações.

Intime-se.

SANTOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-33.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARARIPE ZUNIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

D E S P A C H O

Compulsando, verifico que no processo fiscal foi cometido equívoco pelo patrono do executado no momento de proceder a digitalização do processo dos embargos à execução, incluindo-se no mesmo feito, as peças pertencentes aos embargos, conforme ID 16988099.

Assim, ante o ocorrido, e para sanar a devida irregularidade, determino:

1- proceda-se a secretaria a exclusão do ID nº. 16988099 do sistema judicial eletrônico.

2- Providencie o patrono do executado, a digitalização das peças dos embargos eletrônicos em processo independente.

Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento do feito.

Santos, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-41.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO VENANCIO LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária CLEIDE TEODORO LINO, viúva do autor FRANCISCO VENANCIO LINO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001926-33.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LINDENBERG THIMOTEO, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RONALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de ID nº 16577258, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001575-29.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IVANILDO ROZA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF para pagamento, conforme requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO CAMPO**, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do pedágio da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB.

Aduz que é empresa cujo objetivo social é o transporte de cargas, de forma que ao executar os serviços de transporte rodoviário está obrigado ao pagamento dos pedágios. Todavia, por questões contratuais e de dinâmica do transporte, na maioria das vezes, acaba por pagar tal valor, sendo posteriormente reembolsada pelo embarcador.

Assevera que tais valores não podem ser considerados na base de cálculo das contribuições em comento, vez que não se trata de receita bruta ou faturamento, mas reembolso dos valores desembolsados no pagamento dos pedágios.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Estabelece a Lei nº 10.209/2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º ***O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.***

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

Art. 2º ***O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.***

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque.

Art. 3º. ***A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete****, ressalvado o disposto no § 5o deste artigo.*

§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino.

§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O rateio do valor do Vale-Pedágio obrigatório, no caso do transporte fracionado, será definido em regulamento.

§ 5º ***No caso de transporte fracionado, efetuado por empresa comercial de transporte rodoviário, o rateio do Vale-Pedágio obrigatório será feito por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador, juntamente com o valor do frete a ser faturado.***

(grifei)

Dos dispositivos acima elencados verifica-se que o vale-pedágio deve ser obrigatoriamente antecipado pelo embarcador, sendo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, não será considerado receita operacional ou rendimento tributário, nem constituirá base de incidência de contribuições sócias ou previdenciárias.

A *contario sensu* conclui-se que o valor do vale-pedágio recebido na forma de ressarcimento, por não observar as regras específicas estabelecidas em lei, constitui receita operacional, por isso não podendo ser excluído da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. VALE-PEDÁGIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. LEI Nº 10.209/2001. EXCLUSÃO DA RECEITA OPERACIONAL. HIPÓTESE LEGAL. RESSARCIMENTO OU RI INCLUSÃO. O vale-pedágio obrigatório, conforme instituído pela Lei n. 10.209/2001, não integra a receita operacional para fins de determinação da base de cálculo desses tributos. Já, as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com pedágio, que não observarem as regras do vale-pedágio de que trata a referida Lei, não são beneficiadas pela previsão de exclusão da receita operacional, e são rendimentos tributáveis para fins de compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins. (TRF4, AC 5044518-70.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁT FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/03/2015).

Sendo o mandado de segurança ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade, na espécie, não há ato coator, vez que a autoridade impetrada cumpriu o estabelecido na legislação em vigor.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO** face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, analisando o recurso por ela apresentado contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.012.810-5.

Aduz que desde 27/08/2018, quando o feito foi encaminhado à 4ª CAJ, os autos encontram-se conclusos ao conselheiro relator.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos encontram-se na 4ª Câmara de Julgamento, esclarecendo que tal órgão não está vinculado ao INSS.

No mesmo sentido a manifestação do INSS no ID 15297113.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 15073895, observo que o recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi encaminhado para a 4ª CAJ em 27/08/2018, sendo distribuído para o conselheiro relator na mesma data, sendo que em 09/11/2018 foram requisitadas informações.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ªTuram, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO D CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüênc administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESI 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Superintendência do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Câmara de Julgamento, a qual sequer é órgão vinculado ao INSS. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA I DA AUTORIDADE COATORA.- Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em SantosIII - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Superintendente do INSS da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-09.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDSON BAJAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FABIANA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR ARAUJO MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDEMAR ARAUJO MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o restabelecimento de ber assistencial, bem como a inexigibilidade de valores que a autarquia considera como recebimento indevido, recebido a tal título.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código d Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELVIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELVIO CALIMAN, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por te de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código d Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR COSTA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDEMIR COSTA CALDAS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposenta por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-09.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-70.2019.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ALMIR APARECIDO CEPULVEDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-52.2018.4.03.6114
AUTOR: CELSO PERPETUO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-38.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (*ID 13399662 – fls. 131 e 149/153*), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 13399662 – fls. 149/152*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, cujo cálculo foi efetuado para novembro/1999, quando o Autor ainda não tinha satisfeito o requisito de idade mínima. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial, o qual determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF),*"com a ressalva de que no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI n° 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF 110778, divulgado em 27/03/2015)."* (ID 13399662 – fls. 20)

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelaEC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que ffixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃC INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, ***mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5.* ***A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*** *6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,* ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. ***Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão****, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.*
(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (*acórdão – ID 13399662 – fls. 08/21*), o qual considerou a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos.

Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF *com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*) **até a promulgação da Lei nº 11.960/09**, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-e.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/0 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$333.726,95 (Trezentos e Trinta e Três Mil, Setecentos e Vinte e Seis Reais e Noventa e Cinco Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos sob *ID 13399662 - fls. 149/152*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (*ID 13399662 – fls. 162*), **DEFIRO,** desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R$294.653,99 (Duzentos e Noventa e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Três Reais e Noventa e Nove Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos do INSS (*ID 13399662 – fls. 88/92*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE APULCRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001106-95.2002.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELO BUFETI FILHO, MARIA CIOLA TRINDADE, ANTONIO PEREIRA ALVIM, NARCISO PINTO, NELSON JOSE CUNHA, MIRIAN CANDIDA FIDELIS DA SILVA, VALDEMAR QUADROS FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a habilitação de herdeiros, conforme despacho de fl. 494 (pagina 207 do ID nº 13396840).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-04.2018.4.03.6114
AUTOR: IRACY MARTINS VASQUES, IRACY MARTINS VASQUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA VASQUES, VAGNER VASQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-21.2019.4.03.6114
AUTOR: ANAILTON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-05.2019.4.03.6114
AUTOR: JONAS FARIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-87.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALDOMIRO CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (*ID 17078288, 17078291 e 17078292*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*17078291*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, a taxa de juros e a evolução da renda mensal do benefício.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, ***mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5.* ***A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*** *6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,* ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. ***Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão****observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.*
(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDID PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. ***O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido****. Apelação improvida.* **(grifei)**

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. ***1. Incide em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput)*** *(STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , § 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.611 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3****Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar oscálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.****.*. **(grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R$282.135,25 (Duzentos e Oitenta e Dois Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos) para fevereiro de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, sob *ID 4653689*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação *ID 4653689*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO COMUM
0005792-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005792-4) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X UNIAO FEDERAL
AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a repetição do indébito dos valores referentes ao indevido recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/122, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica.Em face da decisão cautelar obtida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo em novembro de 2009.A parte autora requereu o desarquivamento, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS sob a sistemática da repercussão geral.Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e consequentemente, garantindo à autora o direito de repetição do indébito das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, II e 4º, III, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0008700-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008700-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 96/107: A decisão acostada aos autos trata dos Planos Bresser e Verão, não se aplicando aos Planos Collor I e II, que são objetos da presente ação.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000733-44.2014.403.6114 - SOLANGE AFONSO PESSOA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Citada, a CEF apresentou contestação.Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento de aludido recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-28.2014.403.6114 - BARBARA KARINA DE MORAIS BARROS(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Citada, a CEF apresentou contestação.Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento de aludido recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-80.2014.403.6114 - HELENA DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Citada, a CEF apresentou contestação.Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento de aludido recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-44.2014.403.6114 - HELENA APARECIDA RABELO(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Citada, a CEF apresentou contestação.Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento de aludido recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas,

conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspendendo sua execução em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001964-09.2014.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0001977-08.2014.403.6114 - ADILSON JUSTINO MAZZILLI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0001992-74.2014.403.6114 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-95.2014.403.6114 - PAULO NEILTON DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005628-48.2014.403.6114 - JOSE MARIA LAGARES(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002412-45.2015.403.6114 - ELZA HIROMI YAMAMOTO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002683-54.2015.403.6114 - CLAUDIONOR MENDES TEIXEIRA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a

posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002691-31.2015.403.6114 - CLAYTON APARECIDO DIAS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002806-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-65.2014.403.6114 ()) - NANCI AVOLIO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002807-37.2015.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002843-79.2015.403.6114 - FRANCISLAINE APARECIDA DE TOLEDO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas,

conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005392-62.2015.403.6114 - GENECI CORREA(SP367181 - FERNANDO CACADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GENECI CORREA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Instada a parte autora a emendar a inicial (fl. 73), deixou de cumprir o determinado.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005393-47.2015.403.6114 - FERNANDO CACADO DIAS(SP367181 - FERNANDO CACADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FERNANDO CAÇADO DIAS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Instada a parte autora a emendar a inicial (fl. 73), deixou de cumprir o determinado.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA BARNABE SCOMPARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002607-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VANILDA COELHO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JEFERSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEVERIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VLADIMIR VOLODKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002359-64.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-81.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 603, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Por oportuno, esclareço que este Juízo concedeu apenas a oportunidade às partes para manifestação quanto a eventual vinculação da matéria aqui tratada ao rito dos Recursos Repetitivos que aguardam decisão pela Superior Instância.Em não sendo este o caso dos autos, já restou determinado pelo despacho de fl. 603, o regular prosseguimento do feito com a realização de perícia. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 603.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003240-70.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-57.2016.403.6114 ()) - ERIVALDO DA SILVA FREITAS(SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
ERIVALDO DA SILVA FREITAS opôs embargos à execução fiscal em face de CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, requerendo em síntese o levantamento da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n 0006761-57.2016.403.6114. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio dos despachos de fls. 54 e 55, disponibilizados no DJE em 09/03/2018 e 13/11/2018, respectivamente, a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.53. A embargante, devidamente intimada, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 54 e 55. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006761-57.2016.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003394-88.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006838-6)) - ARIANE CRISTINA COSTA DIAS(SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por Ariane Cristina Costa Dias em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Trouxe documentos de fls.15/38 e 43/131. Embargos foram recebidos. (fls. 133/134-verso). Intimada, a Embargada, manifestou-se às fls.136/137, reconhecendo a procedência do pedido. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido.Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC.A Embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matricula nº 76.041 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a União Federal (FN) ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel, para levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal nº 0006838-52.2005.403.6114.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004168-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-56.2012.403.6114 ()) - ROGERIO CAVALCANTE JUNIOR(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por Rogerio Cavalcante Junior em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Trouxe documentos de fls.11370. Embargos foram recebidos. (fls. 372). Intimada, a Embargada, manifestou-se às fls.374/376, reconhecendo a procedência do pedido. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido.Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC.A Embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matricula nº 61.824 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a União Federal (FN) ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que fixo em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel, para levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal nº 0004101-32.2012.403.6114.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004502-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-54.2015.403.6114 ()) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL
FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal por prescrição dos débitos cobrados.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Em 01/04/2019 foi proferida sentença (cópia de fls. 44/45) extinguindo a execução fiscal nº 0007339-54.2015.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Tarcísio Manoel Faria em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação completa da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007339-54.2015.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000981-68.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-83.2015.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Elevadores Otis Ltda opôs embargos à execução fiscal movida pelo Uniao Federal, objetivando o cancelamento do crédito tributário relacionado a este feito.Sustenta que o crédito tributário exigido foi totalmente quitado. Afirma que apresentou DCTF original em 12/12, tendo recolhido o montante apurado em 30/01/2013; posteriormente apresentou DCTF retificadora, recolhendo a diferença apurada e acrescida da taxa Selic, em 23/10/2013. Por fim, em 27/02/2015, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, retificou a DCTF referente à 12/2012, alterando o valor apurado a título de IRPJ.Alega dessa forma, a nulidade da certidão da dívida ativa.Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos, fls.26/119.Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional acostando aos autos documentos produzidos pela Receita Federal do Brasil (fls 126/130).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 487. III, a do Código de Processo Civil.A embargada reconhece que a inscrição foi indevida e informa que procedeu a baixa de todas as cobranças que deram origem ao executivo fiscal, pugnando, ainda, pela não condenação em honorários.Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido de pagamento formulado pela embargante nestes autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos

à execução fiscal opostos e extingo-os com exame do mérito nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil.Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a União Federal (FN) ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da CDA cancelada, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0004440-83.2015.403.6114.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001699-65.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000240-1)) - MARLENE DOS SANTOS SENA LINO(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Marlene dos Santos Sena Lino opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0000240-09.2010.403.6114.Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.20), defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos são intempestivos.Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 13/12/2018.Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 62/69 foi lavrado termo de penhora de quantia indisponibilizada pelo Sistema Bacenjud na conta da ora embargante, tendo a embargante sido intimada em 21/03/2015 (fls. 69/70) da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos, sendo que em 13/05/2015, foi certificado o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 73).Evidente, portanto, que na data do ajuizamento deste feito, estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Marlene dos Santos Sena Lino em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, visto tratar-se de matéria de ordem pública, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000258-15.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-81.2016.403.6114 ()) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Prol Editora Grafica Ltda opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, face à prescrição do crédito tributário. Subsidiariamente, quer a adequação do crédito à data da quebra e desmembramento da multa moratória. Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. É preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.Compulsando o sistema de acompanhamento processual desta justiça Federal constatei a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001719-56.2018.403.6114, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e assim como estes, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0005091-81.2016.403.6114. Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005091-81.2016.403.6114.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003002-22.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) - ALICE VENCHE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alice Venche Crispim em face da União Federal, requerendo o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo de placa DMG 3089. Com a inicial vieram documentos, fls. 11/58.Manifestação da embargada às fls. 96/97-verso, alegando perda superveniente do interesse de agir.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A própria embargada expressamente se manifesta no sentido de que há muito, foi determinado nos autos da Execução Fiscal a substituição do bem penhorado que deu origem à propositura destes embargos.Pois bem, considerando a manifestação da embargada nestes e nos autos da execução fiscal, nesta data determinei (cópia trasladada) nos autos da execução fiscal nº 0007900-06.2000.403.6114, o desbloqueio do veículo de placa DMG 3089, junto ao sistema RENAJUD. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos opostos por Alice Venche Crispim em face da União Federal, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários, visto que a perda do objeto é anterior ao recebimento destes embargos.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007900-06.2000.403.6114.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004881-30.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004187-8)) - ADEMAR CABOCLO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ademar Caboclo da Silva e Maria de Fatima da Silva em face da Fazenda Nacional. Alegam os autores em breve síntese, que são legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 45.463, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. adquirido de Marcos Alexandre Lopes e Camila Marcelino Lopes, por força de escritura de Compra e Venda.Que o imóvel penhorado é bem de família e de propriedade dos embargantes por força de Escritura de Compra e Venda, lavrada em 14/11/2007. Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Execução Fiscal nº 0004187-08.2009.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela Fazenda Nacional em face de Marcos Alexandre Lopes.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugnam pelo levantamento da penhora.Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos, fls. 10/34.Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.35).Aditamento da inicial, com a regularização do valor da causa (fl.36). Determinada a citação dos embargados (fl. 33).A fazenda Nacional manifestou-se às fls. 39/43-verso, impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a apresentação de novos documentos.Após a juntada de novos documentos (fls. 52/99), a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 104, não se opondo ao levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, considerando a impugnação ao valor da causa apresenta pela Fazenda Nacional, às fls.39/40, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, corrijo, de ofício o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R$ 120.000,00.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.A embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel (45.463).Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004187-08.2009.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
5005679-32.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000840-4)) - SIEGFRIED HEINZ STEUDNER X MARIA APARECIDA PATRICIO STEUDNER(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Siegfried Heinz Steudner e Maria Aparecida Patricio Steudner em face da Uniao Federal. Alegam os autores em breve síntese, que são legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 61.275, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP., adquirido de Djalma Leal de Andrade e Izilda Aparecida Antoniassi de Andrade, por força de escritura de Compra e Venda.Que o imóvel penhorado é bem de família e de propriedade dos embargantes por força de Escritura de Compra e Venda, lavrada em 28/11/1994. Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Execução Fiscal nº 0000840-35.2007.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela Fazenda Nacional em face de Djalma Leal de Andrade e Izilda Aparecida Antoniassi.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugnam pelo levantamento da penhora.Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos, fls. 9-verso/30-verso.Os embargos foram recebidos, fl. 31A fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34/35-verso, não se opondo ao levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.10), defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora os autores não tenham promovido o registro da escritura de venda e compra junto à matrícula do imóvel, há cópia do instrumento (fls. 11/12) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0000840-35.2007.403.6114 (data de 04/09/2018), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda.O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil).Há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por Siegfried Heinz Steudner e Maria Aparecida Patricio Steudner em face da Fazenda Nacional, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 61.275.Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício Fazenda Nacional, que fixo em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel (61.275) para levantamento da penhora.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000840-35.2007.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1502334-07.1997.403.6114 (97.1502334-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO(SP114252 - LUCILA DE BRITO E SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos em decisão.
Fls.410/417: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - VAGNER LEANDRO DE MORAES alega prescrição intercorrente.
A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.483/489, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
A presente execução fiscal foi proposta em face de MANTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, LUIZ FERNANDO ESPILOTRO e VAGNER LEANDRO DE MORAES, em 14/10/1994. Os dois primeiros foram citados (fls.21). Não houve interposição de embargos à execução (fl.33). Certidão negativa de citação de VAGNER LEANDRO DE MORAES em 29/11/1995 (fl. 32).
Os bens penhorados foram a dois leilões e restaram negativos (fls.44/45).
O Exequente requereu a citação faltante por edital em 28/06/1996, que foi indeferido (fl.49). Não houve interposição de agravo desta decisão.
O processo caminhou com pedidos de substituição de penhora e pedido de expedição de ofício ao BACEN, solicitando informações de contas bancárias e outros ativos financeiros em nome de todos os executados (fl.68). Houve penhora dos direitos sobre uma linha de telefone de Luiz Fernando Espilotro (f.104) e foi tentado leilão que restou negativo (fls.117/118), posteriormente foi tentada a substituição do bem por outros em penhora livre de bens, que restou infrutífera (fls.252).
O Exequente requer em 14/06/2004 diligência de citação e penhora de bens do corresponsável VAGNER LEANDRO DE MORAES, reconhecendo que até então este não integra o polo passivo da execução fiscal (fl.257).
Neste ponto interrompo a descrição sucinta do andamento processual para analisar o pedido do Excipiente de prescrição intercorrente.
O pedido de citação do corresponsável VAGNER LEANDRO DE MORAES foi indeferido expressamente fundamentado em decisão datada de 11/07/1996 quando o processo encontrava-se ainda tramitando na Justiça Estadual (fl.49). Não houve recurso desta decisão. O Exequente reconhece que este corresponsável ainda não estava no polo passivo requerendo sua citação em 14/06/2004, decorridos quase oito anos. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente pela inércia da Exequente em diligenciar para a citação deste corresponsável por mais de cinco anos.
Ante o exposto, nestes autos principais (piloto) de nº 1502334-07.1997.403.6114, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE para o Excipiente VAGNER LEANDRO DE MORAES. Contudo, tem-se que nos autos em apenso (autos nº 1505688-40.1997.403.6114) o Excipiente VAGNER LEANDRO DE MORAES foi citado em 03/09/1995 e, portanto responde pelo débito lá executado (fl.14), mesmo que não se tenha à época obtido êxito na penhora de bens (f.15). Nestes autos em apenso houve citação do outro corresponsável e a penhora de bens do estoque rotativo da empresa devedora (fls.16/18), posteriormente foi tentada a substituição da penhora (fl.219, 222). Estes autos tramitaram em busca de bens para saldar o débito tributário, de maneira autônoma e só em abril de 2009 (fl.458) é que foram apensados aos autos nº1502334-07.1997.403.6114 (processo piloto) onde os atos de execução continuaram a ser praticados.
Desta forma, VAGNER LEANDRO DE MORAES não responde pelos débitos dos autos nº1502334-07.1997.403.6114 (processo piloto), mas responde sim pelos débitos dos autos apensados a este, pois naqueles, considerando a sua citação válida, os atos de constrição e, por fim, a tramitação nos autos piloto, não ocorreu inércia da Exequente por mais de cinco anos.
Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao excipiente apenas para os débitos executados nos autos nº 1502334-07.1997.403.6114 devendo o Excipiente VAGNER LEANDRO DE MORAES permanecer como responsável pelos débitos executados nos autos nº 1505688-401997.403.6114.
Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).
Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).
Promova a Secretaria o desapensamento da execução fiscal nº 1505688-40.1997.403.6114, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos, voltando os mesmos conclusos.
Após, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de Vagner Leandro de Moraes do polo passivo desta execução fiscal.
Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
1513072-54.1997.403.6114 (97.1513072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 340/344, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
1503495-18.1998.403.6114 (98.1503495-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANA FLORINI) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 423/425, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005477-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 161, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003103-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO JOIALAR LTDA ME(SP386844 - DANIELE APARECIDA SARMENTO) X FRANCISCO JOSE PENA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ(SP369792 - SILUANE CZUMOCH SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 419/423, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 230), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003158-64.2002.403.6114 (2002.61.14.003158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO JOIALAR LTDA ME X FRANCISCO JOSE PENA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 419/423 dos autos de nº 0003103-16.2002.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003159-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO JOIALAR LTDA ME X FRANCISCO JOSE PENA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 419/423 dos autos de nº 0003103-16.2002.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003986-60.2002.403.6114 (2002.61.14.003986-5) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 371/376, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008694-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 108/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000248-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 69/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005473-79.2013.403.6114, transitado em julgado em 28/11/2018, cópias juntadas às fls. 442/445 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depóstito, efetuado nestes autos (fls.404).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000235-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 253/266, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000501-47.2005.403.6114 (2005.61.14.000501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAROLUAN PAES E DOCES LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA E SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/01/2014 Em 01/04/2019 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000995-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOMATER LTDA(SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRAL FERNANDES E SP150230E - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP154549E - REJANE STECCA IUNES E SP156297 - JOÃO CARLOS LEME GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 284/286, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001076-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001076-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSA MARIA GARCIA RODRIGUES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004160-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCERIZ(SP267274 - RODOLFO RAUS)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 84/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006209-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006209-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORLANDIRA DE JESUS SILVA PEREIRA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007449-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCERIZ
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 84/87 no dos autos de nº 0004160-25.2009.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009964-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXTROM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075516 - REINALDO DE CASTRO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 463/465, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.463/465. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004251-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE BENTO SOBRINHO(SP346592 - WILLIAM GRESPAN GARCIA)

Vistos em decisão.
Fls. 08/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado JOSÉ BENTO SOBRINHO alega inexigibilidade do débito de IRPF 2009/2008 inscrito na CDA 80.1014.000279-08 posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco estaria identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo. Trouxe documentos de fls.15/75.
Após diligências junto a Delegacia da Receita Federal (fls.78/80, 97/99, 102), houve decisão para maiores esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Delegacia da Receita Federal (fls.108/109).
A Receita Federal oficiou às fls.117/134 e as partes se manifestaram (fls.141, 143/195).
Fls. 201/207 O Executado trouxe a decisão do CARF.
Nova manifestação da Exequente requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls.210/211).
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O débito em cobro é de mais de R$ 60.000,00.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice os débitos em cobrança estão controlados no Processo Administrativo Fiscal - PAF 13819.723.239/2013-10, criado a partir do desmembramento do crédito tributário controlado no PAF 13819.723.072/2013-89 após apresentação de Impugnação parcial, como se vê no título executivo e nas informações da Delegacia da Receita Federal (fls.117). Pois bem, assim, os débitos em cobro decorrem (1) da omissão de rendimentos no valor de R$ 10.193,37 pago pela empresa Orkli do Brasil Industria de Controles para Eletrodomésticos Ltda para a dependente Paula Cristina Bento e (2) omissão de rendimentos da ação judicial no valor de R$ 42.462,86 referente a parte não impugnada pelo contribuinte. Quando houve intimação para o pagamento da parte não contestada, o contribuinte não pagou e os valores foram inscritos e deram origem a essa execução fiscal.
Os valores contestados pelo contribuinte e que foram levados até o CARF, por impugnação do contribuinte, estão no PAF 13819.723.072/2013-89 (fls.147/155, 202/207) onde requereu a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do tributo lançado. A decisão do CARF não alcança a CDA que está sendo executada nestes autos
Desta forma: Os débitos em cobro não foram inscritos prematuramente, pois não estavam pendentes de julgamento de recurso administrativo.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do titulo executivo em cobro nesta execução fiscal.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal, nos termos do despacho de fls.07.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001271-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos em decisão.
Fls. 242/278: A Exequente, Fazenda Nacional, requer o reconhecimento da sucessão da Executada SBAM pela empresa CID Central de Investigação e Diagnóstico S/S Ltda, fundamentando ser pedido com os argumentos e documentos acostados. Fez juntar fichas da JUCESP de ambas as empresas às fls.283/285.
Fls.288/296: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - SBAM Assistência Médica Ltda alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a extinção dos débitos.
A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.308/362, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.
A Excipiente, por petição, insiste que as competências de PIS de 02/1994 a 06/1994 foram atingidas pela prescrição pois quando da adesão ao parcelamento em 16/08/2003 já estavam prescritas (fls.fl.364).
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Indefiro o pedido da Exequente de sucessão com a seguinte fundamentação, aliás como também já decidido nos autos da execução fiscal nº 0006940-25.2015.403.6114.
O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.
O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.
O documento de fl. 285 comprova que a pessoa jurídica indicada como sucessora (CID CLÍNICA) iniciou suas atividades em 19/04/1999, com sede estabelecida na Rua Julio Tome, 32, Rudge Ramos. A data de constituição estampada na referida folha dos autos, refere-se à conversão de sociedade simples em sociedade empresária. Não consta de referido documento nenhuma alteração de endereço de sua sede.
Por outro lado, o documento de fl. 284, ficha cadastral da JUCESP da pessoa jurídica executada nestes autos, iniciou suas atividades no ano de 2007, com endereço na Avenida dos Patos, 115, Aldeia da Serra, São Paulo. Apenas na data de 03/09/2012, a parte executada alterou o endereço de sua sede para a Rua Julio Tome, 32, Rudge Ramos.
Da análise destes documentos resta evidente que não há qualquer prova de que a apontada sucessora tenha adquirido o fundo de comércio da sucedida. Em sentido totalmente diverso, resta demonstrado que a empresa CID CLÍNICA (indicada como sucessora) já possuía seu estabelecimento e clientela no momento em que a devedora alterou sua sede para o mesmo local.
Desta feita, e à luz dos documentos que se encontram carreados aos autos, observo que não ocorreu propriamente a aquisição do fundo de comércio necessária à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão (Apelação Cível - 586069, TRF5, Terceira Turma, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJE - 09/05/2017), restando afastada a hipótese veiculada pela União Federal.
Ademais, ainda que os elementos constantes neste feito não configurem hipótese de sucessão de empresas (art. 133 do CTN), podem, contudo, configurar hipótese de grupo econômico, cabendo à parte exequente, se o caso, promover a dedução e instrução correta de seu pleito.
Passo em seguida a examinar a exceção de pré-executividade.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.
No caso sub judice os débitos em cobro (IRPJ, PIS e COFINS), foram constituídos por declaração do contribuinte em diferentes datas sem, contudo fazer os respectivos pagamentos. Ocorre que a empresa executada, então contribuinte, aderiu ao parcelamento do PAES (Lei 10.684/03) em 16/08/2003, sendo excluído deste em 04/09/2006 e em 30/09/2009 fez nova adesão a parcelamento que foi rescindido em 28/12/2013 quando passou a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em 12/03/2015, para cobrança dos valores parcelados que não foram pagos.
Examinando com atenção as datas das declarações (fls. 315/323) tem-se que os débitos das competências de 02/1994 a 06/1994 foram declarados em 12/1994, 10/1995, 12/1994, 12/1994 e 12/1994 respectivamente. A adesão ao PAES se deu em 08/2003, quando já havia ocorrido a prescrição destes créditos constituídos em 12/1994 e 10/1995. Sendo de direito o reconhecimento da prescrição, vale dizer o reconhecimento da perda do direito de cobrar do Estado, destes débitos tributários, mesmo que tenham sido incluídos no parcelamento, pois esse suspende o que está em curso e não o que não mais existe, vale dizer, o parcelamento só suspende o curso do prazo prescricional se ainda não se esgotou.
Para as demais competências, as declarações foram entregues após 1999 e, portanto quando da adesão ao parcelamento não havia decorrido o prazo prescricional. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante repiso que a adesão a parcelamentos extraordinários implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretratável dos débitos ainda não prescritos.
Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade da SBAM, para reconhecer a prescrição apenas dos débitos das competências de 02/1994 a 06/1994, permanecendo hígida a cobrança dos demais débitos inscritos em dívida ativa e aqui cobrados.
Deixo de fixar honorários advocatícios, pois há débitos ainda em cobrança e a execução deverá prosseguir.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004440-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 132//133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls. 58/64 e aditamentos de fls. 68/77, 101/107, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004657-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IARA RIBEIRO MIGUEL(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA E SP373362 - SHEYLA FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10/103, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007339-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 45/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos, fls. 38, expedindo para tanto o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007739-68.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ZULMA LUCILA RESQUIN DE SERPI
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002065-75.2016.403.6114, transitado em julgado em 28/03/2019, cópias juntadas às fls. 24/25 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001105-22.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO)
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003393-40.2016.403.6114, transitado em julgado em 20/03/2019, cópias juntadas às fls. 45/47 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depóstito, efetuado nestes autos (fls.9).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002887-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEXANDRE S. VASQUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.
Fls. 68/81: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada ALEXANDRE S. VASQUES - ME alega inexigibilidade do débito tributários, posto que os títulos executivos não tem eficácia, liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal. Se insurge, ainda, contra a cobrança concomitante de juros e multa de mora, asseverando que a multa tem efeito confiscatório.
A Excepta, na manifestação de fls.108/112, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.
É relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
No caso sub judice os débitos tributários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Não há nenhuma das hipóteses previstas no art.151, CTN capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual passo ao exame do mérito desta exceção de pré-executividade.
As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016.
Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).
A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.
Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.
São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). .PA 0,05
Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).
Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.
Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.
A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.
A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003).
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).
Os créditos sujeitos ao lançamento por homologação (art.150, CTN), se constituem pela apresentação da declaração - DCTF/GFIP, como é o caso dos débitos ora executados, e se não pagos autorizam a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva independentemente de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte, posto que não há sentido dar ciência de valores por ele mesmo declarados. .PA 0,05 A Súmula 436, STJ, encerra a questão: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.
Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).
Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls.54.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006937-36.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE PEREIRA MAIA(SP320397 - ANA CAROLINA GATSCHNIGG MEDEIROS)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002066-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SETEP ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENCAO LIMITADA. - ME(SP184584 - ANALU

APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 291/291-verso.
Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.
Após, conclusos para exame do recurso.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Publica relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 443, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000278-79.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL/CEF
Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Publica relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 191/193, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006670-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001300-3)) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP159511 - LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.618 e a manifestação da exequente, fl. 626, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000133-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000133-0) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PENA RODRIGUES(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PENA RODRIGUES
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de sentença oposta por MARIO PENA RODRIGUES alegando excesso da execução.Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R$ 2.342,73.A Fazenda Nacional concordou expressamente com o alegado pelo impugnante, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.É o relatório. Decido.A impugnação deve ser acolhida.Reconhecido o excesso de execução na hipótese em tela, deve o feito prosseguir pelo montante atualizado do valor de R$ 2.342,73 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), fixado para novembro de 2017.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, conheço da impugnação oposta por Mario Pena Rodrigues em face da Fazenda Nacional, acolhendo-a para reconhecer o excesso de execução, devendo o feito prosseguir pelo montante atualizado de R$ 2.342,73 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), fixado para novembro de 2017.Incabível a Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a teor do disposto no art, 19, I, 1º, da Lei10.522/02.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, deverá a execução prosseguir.Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007186-21.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009237-48.2014.4.03.0000.Considerando que conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF da 3ª Região, referido Agravo de Instrumento encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência daquela corte, aguardando decisão final a ser proferida nos autos do REsp 1.201.993/SP., a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 746, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004352-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004352-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-80.1998.403.6114 (98.1506763-0)) - JULIAN GONZALEZ GARCIA X MARGARITA FABRA GOMES(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X JESSEN FIGUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X JULIAN GONZALEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 187 e a manifestação da exequente, fl. 189/194, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006061-38.2003.403.6114 (2003.61.14.006061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WALDIR CARTOLA DOS SANTOS(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X WALDIR CARTOLA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 746, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001325-93.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRE LEAL MODOLO E SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT
Trata-se de Impugnação à Execução Contra a Fazenda Pública oposta pela FAZENDA NACIONAL alegando excesso da execução.Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R$ 11.855,80.Manifestação do exequente às fls. 467/471.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer está encartado às fls. 474/476.As partes manifestaram-se de acordo com os cálculos, fls. 479 e 483.É o relatório. Decido.A impugnação deve ser acolhida.Embora inicialmente não tenha concordado com o teor da pretensão veiculada pela Fazenda Nacional, observo que a própria parte exequente, posteriormente, reconheceu a correção do parecer contábil de fls. 474/476, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.Reconhecido o excesso de execução na hipótese em tela, deve o feito prosseguir pelo montante atualizado do valor de R$ 16.203,61 (dezesseis mil, duzentos e três reais e sessenta e um centavos), fixado para janeiro de 2018.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, conheço da impugnação oposta pela Fazenda Nacional em face de Escola de Educação Infantil Aprendendo Brincando S/S Ltda, acolhendo-a para reconhecer o excesso de execução, devendo o feito prosseguir pelo montante atualizado de R$ 16.203,61 (dezesseis mil, duzentos e três reais e sessenta e um centavos), fixado para janeiro de 2018.Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que ora fixo em 10% do valor executado. Contudo, considerando que a impugnada concordou com o parecer contábil, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, deverá a execução prosseguir.Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000048-08.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7)) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.327, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008021-14.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114 ()) - CLARINDA APARECIDA ARMELIN(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS X CLARINDA APARECIDA ARMELIN X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 261, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4066

EXECUCAO FISCAL
0000233-70.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DIAS(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Vistos em Inspeção.
Fls.: 24/35: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade ambas do banco Bradesco (ag. 3246, conta nº 0402249-1 e c/c nº 1000438-1).
Colaciona aos autos cópia dos extratos das contas correntes, e demonstrativo da constrição judicial.
Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista que devidamente intimado do despacho de fls. 36, quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido.
A coexecutada foi devidamente citada às fls. 08.
Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão supra referida.
Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisosa constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.
No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
Os documentos carreados às fls. 29, comprovam que houve penhora excedente de ativos depositados em conta poupança nº 1000438-1, ag. 3246,razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.
Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente da executada de nº 0402249-1, ag. 3246 (fls. 28), pois não restou comprovada a impenhorabilidade da referida conta.
Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R$ 2.359,13, bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco Bradesco, ag. 3246, c/c 1000438-1.
Expeça-se a secretaria alvará de levantamento da quantia de R$ 2.359,13 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais) da conta nº 00/86402632-2, ag. 4027 da CEF (fls. 44).
Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados, até ulterior trânsito em julgado dos autos de nº 500173993.2017.403.6114 perante à 1ª Vara Federal local.
Com o cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado seu trânsito em julgado.
Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente.

Findo o prazo, abra-se nova vista ao INSS, consoante requerido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Expeça-se novo mandado para penhora no veículo bloqueado nestes autos, no endereço requerido pela CEF: Rua Antônio Pott, 150, Centro,Diadema/SP.

Quanto ao pedido de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, traga a CEF, o valor atualizado da dívida.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Expeça-se novo mandado para penhora no veículo bloqueado nestes autos, no endereço requerido pela CEF: Rua Antônio Pott, 150, Centro,Diadema/SP.

Quanto ao pedido de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, traga a CEF, o valor atualizado da dívida.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
IMPETRADO: SR. CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, JOÃO PAULO DE RESENDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a concessão de nova oportunidade à Impetrante para apresentação de alegações finais, após a vinda do parecer do Ministério Público Federal, em procedimento administrativo com curso no CADE.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a Impetrante indicou como autoridade coatora o Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, cuja sede de atuação é em Brasília.

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal**. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA)**. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE**. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos**; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante**. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ**. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença: "Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados na ação, condenando a CAIXA ao pagamento, em favor dos autores, do valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de danos materiais, e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.O valor atinente à indenização dos danos materiais deverá ser corrigido desde a data do pagamento (dezembro de 2015), com a incidência de juros de mora desde a citação, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos danos morais, a atualização monetária tem por termo inicial a data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (janeiro de 2016), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e conforme os índices constantes do referido Manual.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das contrapartes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que para a verba honorária devida ao advogado dos autores é o valor global da condenação, enquanto que para o advogado da CAIXA é a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação. Ademais, deverá a CAIXA restituir parcialmente o valor das custas pagas pelo autor, na proporção do proveito econômico obtido com a presente demanda".

A parte autora apresentou cálculos no valor de R$ 24.660,48 (ID 8798637).

A CEF apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, pleiteando o valor de R$ 18.939,57, em razão da utilização do Manual de Cálculos da JF. Efetuou o depósito do valor requerido.

A parte autora se manifestou.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou que os juros de mora computados pela parte autora não podem ser incluídos, uma vez que o Manual de Cálculos da JF prevê a incidência da SELIC, da mesma forma que o CEF, além de não incluir as custas e o termo inicial dos juros de mora serem considerados a data da sentença, quando deveria ser a data da citação.

Após idas e vindas, o procurador da CEF, apresentou o cálculo ID – 15424845, após tecer várias considerações sobre o Poder Judiciário, lembrando que o processo é feito da colaboração das partes, os três atores, autor, réu e juiz, resolveu colaborar e apresentou os valores devidos, com os quais tenho de concordar.

Com efeito, a soma dos danos morais e materiais, devidamente atualizados, resulta em agosto de 2018 em R$ 26.699,41. Sobre esse valor incidem os honorários advocatícios em favor da parte autora R$ 2.669,94 e as custas proporcionais de R$ 212,96, resultando em favor da autora o valor de R$ 29.369,35.

Devido à CEF os honorários advocatícios sobre o proveito econômico – R$ 4.222,00.

Está de parabéns o procurador da CEF! Sempre engrandecendo o processo com suas manifestações.

Como devem ser pagos os honorários da CEF, devem ser descontados R$ 4.222,00 do valor devido pelo autor, resultando assim R$ 25.147,35 em favor do requerente. Como a CEF depositou apenasR$ 24.660,48, deverá complementar a diferença R$ 486,87, DEVIDAMENTE ATUALIZADA A ATÉ A DATA DO EFETIVO DEPÓSITO. Prazo – cinco dias.

Posto isto, como deve o cumprimento de sentença obedecer rigorosamente o título judicial, declaro como devido à requerente o valor de R$ 29.369,35 e à CEF o valor de R$ 4.222,00, e**ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro de R$ 300,00 (trezentos reais), serão de responsabilidade das respectivas partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REINALDO MARCIANO JUANILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações e ciência ao INSS e MPF.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 01/02/2016, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 04/06/2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou por tempo de contribuição, requerida em 25/10/2017.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física desde 06/11/2008. Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/07/1982 a 30/11/1988, 01/10/1991 a 30/04/1993, 02/03/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/02/2004.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa.

Laudo pericial, Id 13423773, 13507237 e 15772562.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/07/1982 a 30/11/1988, o autor trabalhou na empresa Siemens Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/1991 a 30/04/1993, o autor trabalhou na empresa TMI do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo a profissão de serralheiro, conforme registro às fls. 12 da CTPS carreada ao processo administrativo (id 16943563).

A função de serralheiro não consta dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual se trata de tempo comum.

No período de 02/03/1994 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Siemens Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 89 e 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 20/02/2004, o autor trabalhou na empresa Siemens Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.900 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 13423773, 13507237 e 15772562).

Dessa forma, não obstante o recebimento do auxílio-acidente nº 603.338.348-0, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, o auto não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1982 a 30/11/1988, 02/03/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/02/2004 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.637.399-9, com DIB em 25/10/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos

Diante da inexistência de bens penhoráveis defiro o pedido id 9572579 e determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo, 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação do autor, redesigno a perícia para o dia 18/06/2019, às 14:10 horas, a ser realizada neste Fórum em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Intime-se a perita Dra. Cleide para elaboração do laudo social.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Sem prejuízo do despacho anterior (id 17225666), fica também autorizada a CEF a levantar o valor total transferido para este Juízo, consoante extrato (id 17521855), no valor de R$ 44,84; independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de r sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fisca** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112,790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de maio de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

(RUZ)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE

MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos.
Ciência ao Ministério Público Federal e ao patrono da acusada Elian Saraiva Barbosa de Santana da certidão negativa de fls. 1227 e 1229 em relação à testemunha Fábio Santos Lima.
Cência ao patrono do acusado Gilson Fernandes Ribeiro do andamento processual da Carta Precatória nº 0000900-97.2019.403.6110, onde consta como negativa a intimação da testemunha Gustavo Henrique Belizario Ribeiro.
Tendo em vista a proximidade da audiência intime-se o MPF por via eletrônica (email).
Ciência as defesas da documentação juntada pelo MPF às fls. 1230/1232
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id **17520743 :** apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça a parte autora sobre a natureza do benefício, uma vez que os documentos mencionam aposentadoria por invalidez previdenciária e o autor requer benefício acidentário, cuja competência para conhecimento não é da Justiça Federal.

Esclareça que l o ato coator e a autoridade impetrada.

Manifeste-se sobre o rito utilizado e o interesse processual, uma vez que há nítida necessidade de instrução probatória.

Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMILTON SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença com reabilitação profissional.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sido atropelado (acidente de trabalho). Recebeu auxílio-doença de 20/01/15 a 16/07/2018, quando cessado indevidamente. Requer o restabelecimento do benefício, ou reabilitação profissional, ou aposentadoria por invalidez, indenização de danos morais no valor de dez salários mínimos e a indenização de danos materiais, consistentes na contratação do advogado para propor a ação.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2019, o autor "***relata que em 25 de dezembro de 2016, refere que estava andando, quando caiu e fraturou pé direito. Refere que fez uma sessão de fisioterapia. Relata que meados de 2016, teve queda com fratura de úmero esquerdo. Refere que operou e fez fisioterapia. Nega tratamento médico e nega melhora dos sintomas. Nega ter sido atropelado por moto".***

"O Autor usa muletas axilares não justadas para a sua altura, não as utilizando de forma correta. Ao sair da sala de perícias, não utilizou as muletas e levou seus documentos nos mãos".

"Conforme documentos médicos apresentados em 18 de setembro de 2015, o Autor sofreu fratura de úmero esquerdo. Foi indicado tratamento com osteossínetese e praxia de nervo radial. Em 26 de dezembro de 2015, o Autor sofreu fratura subtrocantérica de fêmur direito, foi tratado com ostessíntese. Há documentos que comprovam consulta médica em 31 de outubro e em 12 de novembro de 2018, que indica fraturas consolidadas e indicação de reabilitação e fortalecimento. Há ainda descrição que queixa álgica em coxa direita. Houve concessão de benefício previdenciário, auxílio doença, entre 20 de janeiro de 2015 até 16 de julho de 2018. Houve internação em 27 de novembro de 2014, devido a quadro de pneumonia por derrame pleural, sendo que a concessão de tal benefício é decorrente desta doença".

Em suma, o autor sofreu fratura do fêmur direito e úmero esquerdo, não foram constatadas quaisquer sequelas decorrentes das fraturas e não há incapacidade para o trabalho ou atividades laborativas.

Ou seja, os fatos narrados na petição inicial não condizem com os fatos apurados na perícia, fornecidos e contados pelo próprio autor.

Não faz jus o requerente a qualquer benefício decorrente de incapacidade laborativa, a reabilitação profissional, não existe dano moral e o material deverá ser suportado por ele.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17488687: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 17488966: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FELISBERTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001899-77.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDSON BAGGIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004290-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELSON BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO LOURENCO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da ré.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 26/12/2014 para a compra de um imóvel sito na Rua Braga, 202, apartamento 2054, SBCampo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais para consolidação da propriedade e para realização do procedimento extrajudicial à luz da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 09/2017, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 20/12/2018.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi ju termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido(AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGU TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Demonstrou a ré que parte autora foi devidamente intimada para a purgação da mora, o que também não foi negado pelos devedores que se insurgem contra eventuais irregularidades na planilha que instruiu a notificação extrajudicial.

De fato, a purgação da mora deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Não vislumbro nenhuma irregularidade na planilha apresentada que justifique a não purgação da mora.

A presente ação foi ajuizada em janeiro do ano corrente e, decorridos quatro meses, conferidas oportunidades para purgação da mora, a parte autora sequer depositou o valor que entende devido de molde a comprovar seu interesse na purgação da mora.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, cons se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Mín. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fls. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art.1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.(Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretendem os autos purgar a mora relativa ao inadimplemento de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações.

Para tanto, efetuaram o depósito de R$ 13.740,57, em novembro de 2018.

Em cumprimento a determinação judicial, a CEF apresentou os valores relativos às despesas de execução e o total da dívida em atraso, composto de 15 prestações (01/2018 a 03/2019), sem levar em consideração o depósito judicial.

Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e depósito da diferença devida para purgação da mora, se for o caso.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se eventual pagamento/manifestação do executado, tendo em vista o Edital de intimação expedido (id 16990731).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se eventual pagamento/manifestação do executado, tendo em vista o Edital de intimação expedido (id 16990731).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da planilha juntada de pela CEF - demonstrativo de evolução contratual (id 17549407).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-84.2002.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Vistos.

Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, consoante requerido pelo SESC (id 17543826).

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pelo executado (id 17561266).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Reclassifique a Secretaria a ação para "Cumprimento de Sentença."

Para tanto, expeça-se o competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R$ 39.437,19 em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, constatação, avaliação e intimação, consoante requerido pelo INSS.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da petição do INSS, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DIAS PINTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 21 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante alega ser a legítima proprietária do veículo objeto de constrição nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001139-35.2018.403.6115. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A presunção de veracidade da alegada pobreza deve estar calcada em elementos constantes nos autos. Conforme se depreende dos documentos juntados, trata-se de veículo cujo valor está em torno de R$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), Id 14550947, e que, segundo a embargante, é de sua propriedade, restando mitigada a presunção de pobreza alegada pela embargante.

Diante disso, determino que a embargante traga aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda para comprovação de que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, querendo, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO MORAES - SP347925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002072-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO MARTINS, JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a execução embargada ainda não se encontra integralmente garantida.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Diante da manifestação de interesse pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 28 de junho de 2019, às 15:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias.O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

5. Em caso de não composição, iniciar-se-á o prazo da embargada para impugnação aos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002072-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO MARTINS, JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a execução embargada ainda não se encontra integralmente garantida.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Diante da manifestação de interesse pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 28 de junho de 2019, às 15:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

5. Em caso de não composição, iniciar-se-á o prazo da embargada para impugnação aos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 11/09/2019, às 17:10 horas, para a **oitiva deprecada na COMARCA DE NOVA LONDRINA - COMPETÊNCIA DELEGADA DE NOVA LONDRINA - PROJUDI.** (ID 17560180)."

SãO CARLOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030479-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAZARO LUIZ GASPAROTTO

D E S P A C H O

Aceito a declinação de competência.

Requer a exequente isenção de recolhimento de custas alegando que detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (art. 45, §5º, da Lei nº 8906/94), é entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração. A isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional,

Acerca do tema, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289 APLICABILIDADE. I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados,cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF. IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais. V – Agravo de instrumento improvido. (AI Nº 5022722-25.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - A isenção das custas proces autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Agravo de instrumento desprovido. (AI Nº 5022971-73.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – PUBLICADO e- DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3962

ACAO CIVIL PUBLICA
0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,
Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.
Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
Esclareço, por fim, que, caso não haja interesse das partes na virtualização dos atos processuais, o processo será remetido à Superior Instância fisicamente, nos termos do artigo nos termos da Res. 148/2017, artigo 6º, par. Único, por conter mais de 1.000 folhas.
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

Vistos,
Intime-se a UNIÃO da sentença e da decisão de fl.1067 para, querendo, apresentar contrarrazões.
1) Apresentem as partes rés contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelo MPF.
2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intimem-se os primeiros apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
3) Antes da conversão dos metadados, deverão manifestar seu interesse na virtualização, pois, caso contrário, os autos subirão fisicamente, por conter numeração superior a 1000, nos termos do art. 6º da Res. 142/2017-TRF3.
4) Manifestado o interesse, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti,
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,
1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti,
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Tendo em vista a certidão de fl.930, providencie a parte autora nova inserção dos documentos, devendo observar o art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região.
Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000372-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALERIA VERA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 145/146-e Num. 14989798) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do réu, pois ainda não citado para integrar a lide.

Em face dos documentos apresentados pela autora (fls. 147/152-e – Num. 14989799 e 14989800), defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

USINA SANTA ISABEL S/A propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/766-e), na qual pleiteia que seja decla inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho pago quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido e, ainda, que a ré/União seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuição previdenciária sobre o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho no caso de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, em razão da sua natureza indenizatória.

Determinou-se que a autora emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão (fls. 770-e).

Emendada (fls. 777/791-e), determinei que fosse retificado o valor da causa e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/União (fls. 792-e).

A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 796/817-e), na qual alegou a prescrição da pretensão de restituir valores recolhidos há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura desta ação. Ademais, sustentou que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de tal forma que a verba questionada não está elencada nas exceções do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Argumentou, ainda, que em caso de ganho habitual, não se pode discutir se a verba é indenizatória ou remuneratória, pois a habitualidade atrai o conceito de folha de salários. Por fim, a título de argumentação, sustentou que as verbas questionadas possuem nítido caráter remuneratório, por constituírem pagamento ao empregado em decorrência de seu contrato de trabalho, sendo devida a contribuição previdenciária do empregador sobre a integralidade dos valores pagos.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 820/823-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

A - DA PRESCRIÇÃO

Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia julgado pelo sistema de recursos repetitivos, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Daí, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 27/04/2018, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, restando prescrita, portanto, a repetição de indébito de eventual valor recolhido antes de 27/04/2013.

Superada a alegação de prescrição, passo à análise do pedido da autora.

B - DO MÉRITO

A autora pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho pago quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição previdenciária a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza da verba questionada na petição inicial, ou seja, a **Hora Repouso Alimentação – HRA**.

No que tange ao intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, o artigo 71, § 4º, da CLT previa o seguinte, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.467, de 2017:

> *Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*
>
> *(...)*
>
> *§4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Pela exegese deste artigo, a CLT previu que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Sobre o assunto, em que pese haver divergência de posicionamento jurisprudencial acerca do tema em questão, filio-me ao recente entendimento da Primeira Turma do STJ, no sentido de que **não** incide contribuição previdenciária sobre a Hora Repouso Alimentação - HRA.

A esse respeito, a Ministra Regina Helena Costa, no Julgamento do AgInt no REsp 1740963/RJ, Primeira Turma, DJe 17/09/2018, entendeu que *parece claro que a verba em comento assume perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei (CLT, art. 71, §4º), a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e metal.*

A Ministra Relatora acrescentou, ainda, que *não se pode negar que o propósito da lei ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou reincidente*. Concluiu, assim, que seria *contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios*.

Dessa forma, seguindo a mesma *ratio decidendi* da 1ª Turma do STJ, concluo que o pagamento da Hora Repouso Alimentação – HRA não remunera qualquer serviço prestado, mas, sim, decorre de uma supressão do intervalo de repouso a que teria direito o trabalhador, de tal forma que o pagamento é indenizatório, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária.

Aliás, essa conclusão foi confirmada com a alteração do § 4º do artigo 71 da CLT, advinda com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que deixou clara a natureza indenizatória da verba em questão:

> *§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.* *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

C - DA RESTITUIÇÃO

Analiso, então, o pedido de restituição formulado pela autora.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, assim como dos recolhidos durante o curso deste processo.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora USINA SANTA ISABEL S/A e declaro a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a ho repouso alimentação - HRA, bem como condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ao SUDP para correção do valor da causa a fim de constar R$ 531.244,21 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) (fls. 820/823).

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS TOME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 13037649), arquive-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL
AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Diante do tempo decorrido, intime-se, novamente, a Sra. Iracema de Amaral, curadora da autora falecida, para que providencie a juntada da certidão de óbito, bem como informe a existência de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019, inclusive do seu esposo, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Também deverá a autora, no mesmo prazo, juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário indeferido pelo INSS, posto, num confronto superficial, serem diversos os benefícios previdenciários ora pleiteado e o indeferido.

Irei analisar após a juntada da referida cópia tentativa da autora de burlar o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, porquanto consta do Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a extinção sem resolução de mérito do Processo nº 0004169-89.2016.4.03,6324, no qual, aliás, figura a mesma advogada da autora, ou seja, há presunção de descumprimento proposital da decisão judicial para efeito de tal extinção e, consequentemente, buscar ajuizamento posterior junto ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária, que este magistrado tem observado e obstado tal burla.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **TAFFAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** em face da sentença de fls. 2402/2406-e, que concedeu parcialmente a segurança, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos *(SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):*

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior *(THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):*

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho *(GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):*

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 2434/2437-e) com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante omissão no que tange à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Sem razão a embargante, visto que a restituição do indébito deve ocorrer pela via judicial própria, isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF, sendo a via adequada apenas para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Nesse sentido, confira-se entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III – Omissis.

IV – Omissis.

V - **O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.**

VI - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001120-24.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019) (destaquei)

Assim, verifico que a embargante mostra-se irresignada com o resultado da sentença, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DEZORDI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019, inclusive do seu esposo, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Também deverá a autora, no mesmo prazo, juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário indeferido pelo INSS, posto, num confronto superficial, serem diversos os benefícios previdenciários ora pleiteado e o indeferido.

Irei analisar após a juntada da referida cópia tentativa da autora de burlar o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, porquanto consta do Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a extinção sem resolução de mérito do Processo nº 0003956-20.2015.4.03,6324, no qual, aliás, figura a mesma advogada da autora, ou seja, há presunção de descumprimento proposital da decisão judicial para efeito de tal extinção e, consequentemente, buscar ajuizamento posterior junto ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária, que este magistrado tem observado e obstado tal burla.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a necessária anotação.

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, bem como o termo final das prestações vencidas deve ser a data do ajuizamento da ação.

Analisando o valor atribuído à causa verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso considerando o termo final do prazo prescricional a data de distribuição desta ação, isto é, 20.3.2019.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo cálculo a ser atribuído à causa, inclusive de planilha detalhada como apurou o valor da RMI "REVISADA", com o escopo de verificar a evolução da mesma e o amparo no ordenamento jurídico a pretensão pleiteada.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça, a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Esclareça, no mesmo prazo, o autor a divergência de endereço constante na petição inicial e os documentos juntados com a mesma.

Após as regularizações determinadas, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) parcelas com base no valor da última parcela integral vencida.

*In casu, v*erifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso, compreendendo o período entre a data da DER (**24.10.2018 - v. fls. 109-e**) e a data da distribuição da presente ação (22.3.2019), com base na Tabela de Atualização da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, ainda de forma "pro rata die" nos termos inicial e final do cálculo.

Verifico, também, que incluiu o autor no cálculo em atraso juros de mora, os quais só incidem após a citação do réu, como, aliás, é sabido e, mesmo, consabido.

Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo cálculo para atribuição do valor da causa, inclusive de memória de cálculo de apuração da RMI, bem como a juntada de prova documental de indeferimento do alegado requerimento administrativo com DER 20/12/2017.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA HELU MENDONCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 69/70, defiro a emenda à petição inicial, requerida à fls. 68, para constar como valor da causa R$ 77.413,23.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ROBERTO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial, requerida na petição constante no Num. 15.119.730, para constar como valor da causa R$ 136.300,88.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta devendo com a mesma apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 178.930.797-7 – DER 13.4.2017 – Dcto Num. 12.356.811).

Registro, por fim, que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo, analisando, assim, a existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 17534540 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VIstos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida na petição Num. 15.137.896 para constar como valor da causa R$ 46.398,20. Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA - EIRELI "EM RECUPERACAO JUDICIAL" propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO**, com o fim ser reconhecido o direito a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, o reconhecimento do direito a compensação e restituição dos valores pagos a maior no recolhimento de tais contribuições e, ainda, que a União seja impedida de adotar medidas coercitivas em razão dos valores questionados.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, não verifico, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, mormente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a existência **do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a autora *(constituída em 04/10/1989 – fls. 17-e)* até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são rés, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIME ROBERTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos ,

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Num. 14805584), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face do equívoco no cálculo apresentado pelo autor às fls. 44/48 do valor da causa, retifico de ofício de R$ 73.894,20 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) para R$ 73.366,00 (setenta e três mil e trezentos e sessenta e seis reais), posto ser de R$ 954,00 o salário mínimo no ano de 2018, e não de R$ 988,00.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (fls. 16) e do documento apresentado pelo autor (fls. 49), demonstrando a situação de hipossuficiência financeira do autor, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA contra UNIÃO**, em que postula, em breve síntese, a declaração de nulidade do Processo Administrativo que suspendeu o pagamento de seus proventos, uma vez que embora tenha feito, em setembro de 2017, prova de vida, nos moldes da Portaria Normativa 3181/MD, teve os proventos indevidamente suspensos, situação que perdura até os dias atuais, a despeito das diversas tentativas junto à Organização Militar de vinculação. Postula, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do pagamento de seus proventos.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC)**.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor, isso porque as suas alegações do estão desacompanhadas de comprovação a respeito dos fundamentos da suspensão de pagamento por parte da administração militar. E não é só, causa estranheza a este juízo o autor esperar mais de um ano da alegada suspensão de pagamento de verba alimentar para, só agora, requerer judicialmente o seu restabelecimento, ou seja, é razoável aferir de tal contexto a ausência do perigo de dano. Enfim, considerando que sobre os atos administrativos recai a presunção de legitimidade e veracidade, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA contra UNIÃO**, em que postula, em breve síntese, a declaração de nulidade do Processo Administrativo que suspendeu o pagamento de seus proventos, uma vez que embora tenha feito, em setembro de 2017, prova de vida, nos moldes da Portaria Normativa 3181/MD, teve os proventos indevidamente suspensos, situação que perdura até os dias atuais, a despeito das diversas tentativas junto à Organização Militar de vinculação. Postula, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do pagamento de seus proventos.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC)**.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor, isso porque as suas alegações do estão desacompanhadas de comprovação a respeito dos fundamentos da suspensão de pagamento por parte da administração militar. E não é só, causa estranheza a este juízo o autor esperar mais de um ano da alegada suspensão de pagamento de verba alimentar para, só agora, requerer judicialmente o seu restabelecimento, ou seja, é razoável aferir de tal contexto a ausência do perigo de dano. Enfim, considerando que sobre os atos administrativos recai a presunção de legitimidade e veracidade, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEON GONCALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar que os documentos de fls. 51/56-e comprovam a situação de hipossuficiência do autor.

Por outro lado, no que concerne ao valor da causa, determinou este Juízo que o autor o esclarecesse matematicamente (fls. 48-e), o que, significa demonstrar, mediante planilha de cálculo, como chegou ao montante por ele atribuído (fls. 18-e).

Sendo assim, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o acerto do valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Afasto a prevenção apontada neste processo com o de nº 000046-14.2017.4.03.6324 (trâmite perante o JEF), pois diversos os pedidos constantes nas ações.

Comprove o autor seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública (INSS) da pretensão ora postulada.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCE APARECIDA PONCHINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

VIstos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Num. 12.751.455.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento (5004744-64.2019.4.03.0000) com deferimento de efeito suspensivo, em razão do inconformismo do autor com a decisão constante no Num. 13.860.979, mantenha-se o processo suspenso até decisão final a ser proferida no referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEANDRO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

"Ab initio", no que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física do exercício de 2019, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Emende o autor a petição inicial, indicando as pessoas que devem figurar no polo passivo, pois apenas requereu a citação dos arrematantes e do herdeiro da ex-proprietária do imóvel objeto desta lide.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS,

Mantenho a decisão que declarou o autor carecedor de ação em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural (Num. 14130293), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 14940736, 14940737 e 14940739), não têm o condão de fazer-me retratar.

Registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANO SERVELO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face do comprovante de residência dos representantes legais da empresa autora demonstrar que eles residem nesta cidade de São José do Rio Preto (Num. 14.940.170), reconsidero a decisão exarada no Num. 13.545.112 e determino o processamento desta ação perante esta 1ª Vara Federal.

Apresente a autora comprovante de adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-40.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0009569-40.2008.403.6106 (Num. 16709325 – fls. 68/69), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que, excepcionalmente, trasladei cópia do comprovante da data de citação do processo físico para este feito.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0003927-76.2014.4.03.6106 (fls. 233 e verso), conferi os dados da autuação, alterando o valor da causa para incluir aquele indicado na inicial do cumprimento de sentença, bem como, excepcionalmente, juntei cópia da certidão de trânsito e julgado e da decisão de fls. 233 e verso.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 3965

REABILITACAO
0000489-66.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-88.2010.403.6106 ()) - PAULO ALEXANDRE DE LIMA(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA(SP220684E - ANGEL AMARAL BERNARDES)

Vistos,
Apensem-se os presentes autos à Ação Penal n.º 0007867-88.2010.403.6106.
Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos previstos no artigo 744 do Código de Processo Penal.
Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001031-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001031-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

VISTOS,
Com a extinção da punibilidade do réu, determino o arquivamento deste processo, após realizadas às comunicações necessárias, inclusive ao SUDP.
Oficiem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001117-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG097835 - JAIR CESAR DA SILVA)

Vistos,
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.
A defesa deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os originais do recurso de apelação de fls. 283/284, bem como as razões deste, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Para tanto, a defesa deverá encaminhar ao Setor de Protocolo, neste Foro, as petições, que poderão ser enviadas por meio dos correios.
Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.
Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004515-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SERAFIM PACHECO(SP378631 - HELIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP377703 - MARCUS VINICIUS TEREZA BELLOTO)

Vistos,
Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos.
Apresente a defesa as contrarrazões da apelação interposta pelo MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.
Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição de celulares apreendidos.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003714-65.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos,
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.
Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.
Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.17475564, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos,

Ab initio, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 16.079.133 (fls. 119/120-e), pois se trata do mesmo processo que, primeiramente, foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária e, em razão de declínio de competência (fls. 116/117-e), foi redistribuído perante este Juízo Federal.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO proposta por J. MAHFUZ LTDA contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP**, em que postula a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo (Auto e Infração nº 1001130013137), no qual foi condenada ao pagamento de multa após fiscalização realizada pela ré no *site* de venda da autora (www.jmahfuz.com.br), que constatou irregularidade na disponibilização de informação de produtos comercializados.

Para tanto, a autora sustenta, em breve síntese, a nulidade do procedimento sob o fundamento de que não foi descrita de maneira minuciosa a conduta praticada e os dispositivos legais afrontados, o que dificultou o exercício do contraditório e ampla defesa, além de contrariar o princípio da legalidade e se tratar de multa confiscatória. Postulou, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta, bem como dos efeitos de eventual protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA, etc.) e a determinação à requerida para que se abstenha de inscrever o débito administrativo em dívida ativa.

Entendo de forma **diversa** do entendimento jurisprudencial citado pela autora na petição inicial, como, aliás, entendi noutras demandas envolvendo as mesmas partes.

Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Compete à Justiça Federal examinar e decidir **Mandado de Segurança** contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por **delegação** de autarquia federal (INMETRO), **e não de ação de conhecimento** (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, como, aliás, já decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência 128.369, 128.812 e 129.837, **nos quais figuraram este Juízo federal e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP**, respectivamente, como suscitante e suscitado, e interessada, outrossim, a ora autora, sem falar de outros Conflitos de Competência 131.946 e 131.952.

De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência 62.202/PB, reconheço a incompetência da JUSTIÇA FEDERAL e, por conseguinte, determino a remessa da presente AÇÃO ANULATÓRIA para JUSTIÇA ESTADUAL desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, a quem compete processar e decidir a pretensão formulada pela autora

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CARDOSO VIEIRA - CONVENIENCIA - ME, SONIA CARDOSO VIEIRA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17523834, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EFICAZ COMBUSTIVEIS DE MONTE APRAZIVEL LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17524196, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-30.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDERLEY PEREZ PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que, não efetuada a digitalização, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos da decisão proferida à fl. 269 e verso.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE PAULA ZAVATTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17526575, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 1759288, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOFASA - AGRICOLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO SPOLON DE MELO, MARCOS FRANCISCO JULIO, ORLANDO TROIANO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 1531403, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008533-94.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA PIRES CHAVES, MURILO MEIRYTON CHAVES, MIRELLY MARA PIRES CHAVES, MARCOS MARLON CHAVES, MAURILIO RODRIGUES CHAVES, MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008533-94.2007.4.03.6106 (fls. 1795 e verso do processo físico), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados e à terceira interessada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17532567, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA - ME, RUTI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17522752, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face dos documentos apresentados nos Nums. 14.660.778 e 14.660.782 (pág. 1/10), entendo demonstrada a situação de hipossuficiência do autor e, consequentemente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Registro que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor, ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo, analisando, assim, existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

Apresente o autor planilha de cálculo das prestações em atraso, considerando como termo inicial a DER e como termo final a data propositura desta demanda previdenciária, isso tudo *pro rata die* e com base no valor da RMI apurada, e não simplesmente fazer multiplicação do "valor atual" da RMI pelo número de meses das prestações em atraso. E mais: as prestações mensais deverão ser atualizadas monetariamente com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, sem incidência de juros de mora. E, por fim, deverão ser acrescentadas às prestações vencidas as 12 (doze) prestações vincendas, conforme o valor integral atualizado do benefício no mês anterior ao termo final do cálculo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não corresponderá ao valor apurado pelo autor na petição inicial juntada de cálculo da RMI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ARTICO FILHO - SP326478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) prestações.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de abril de 2018, posto ser 19.4.2018 a data da DER, conforme datas constantes no documento de Num. 15.205.683.

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (19.4.2018) e a data da distribuição da presente ação (13.3.2019) - com base na atualização prevista na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

E, por fim, tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça, a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF., o que, então, oportunizo ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas a soma de 12 (doze) parcelas/prestações.

Observo que deixou o autor de apresentar planilha de atualização da diferença apurada da RMI atualizada pelos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias no cálculo das parcelas em atraso.

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das parcelas atrasadas, observando-se o prazo prescricional e, respectivamente, o novo valor da causa.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto, como critério para sua concessão, a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício 2019, isso no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEVANIR LOURENCO CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Determinei que o autor se manifestasse no sentido de desistir do pedido subsidiário de reafirmação da DER, com consequente prosseguimento do processo, ou manter o pleito, de modo que o processo permaneceria sobrestado até decisão final do STJ sobre a questão (fls. 241-e).

Em resposta, o autor não se decidiu por nenhuma das opções, requerendo que a DIB fosse fixada em 01/12/2018, data em que ele, supostamente, completaria 95 pontos, o que lhe garantiria a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (fls. 242/255-e).

Considerando que a ação foi ajuizada em 27/04/2018, o pedido do autor nada mais é do que uma reafirmação da DER, já que pleiteia que a DIB seja fixada em um marco temporal que surgiu durante a tramitação processual.

Ademais, não pode o autor, em fase de saneamento, mudar seu pedido sem a concordância da parte contrária.

Diante do exposto, concedo ao autor o **derradeiro prazo de 10 dias** para que cumpra, integralmente, a decisão de fls. 241-e, salientando que a desistência deverá ser manifestada de forma expressa e de próprio punho, caso a procuração não contenha poderes expressos para desistir/renunciar.

No silêncio, o processo permanecerá sobrestado até que o Superior Tribunal de Justiça decida a respeito da (im)possibilidade de reafirmação da DER.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Alega o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 27/08/1972 a 19/01/1981, pleiteando o reconhecimento de tal labor.

Afirma, ainda, que trabalhou sujeito a agentes nocivos na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, junto ao departamento de água e esgoto, nas atividades profissionais de "encanador" nos períodos de 20/01/1981 a 30/06/1981 e de 02/05/1986 a 05/03/1997, bem como de "agente de saneamento" no período de 01/03/2002 a 17/10/2016.

Noutro giro, alega o INSS que o período compreendido entre 06/03/1997 e 28/02/2002 não consta do pedido, motivo pelo qual não foi abordado na contestação. Salientou que não pode ser reconhecido o tempo rural, pois o documento mais antigo relativo à atividade data de 15/01/1981. Sustenta que o certificado de dispensa de incorporação possui a profissão anotada a lápis, estando sujeito a fraudes e que os documentos escolares são imprestáveis para comprovar a atividade rural pretendida, além do fato de que a pretensão do reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade encontra suposto óbice na lei. No tocante à atividade especial, assevera que os PPPs apresentados não apontam objetivamente os agentes nocivos aos quais o autor encontrava-se exposto, além de não indicar qual a fonte geradora destes agentes, tanto para o ruído como para as radiações.

Decido.

Verifico ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de **instrução para o dia 3 de julho de 2019, às 14h00min.**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecada suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Quanto à especialidade do trabalho, conquanto tenha o autor requerido prova pericial no bojo da petição inicial, não reiterou o pedido na réplica. De todo modo, entendo que a juntada da documentação técnica que subsidiou o PPP seja suficiente para esclarecer se, de fato, ele trabalhou exposto a agentes nocivos como encanador e agente de saneamento, o que, então, **determino** a expedição de ofício para o Município de São José de Rio Preto para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a documentação técnica que serviu de base aos PPPs de fls. 74/75-e e 77/78-e.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BENEDITO AP CONCEICAO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

D E S P A C H O

Vistos.

A impetrante, apesar de intimada da decisão constante no ID 14.059.574, quedou-se inerte.

Indefiro, portanto, a concessão de gratuidade da justiça e concedo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da redistribuição do presente "mandamus".

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Alega o autor ter trabalhado sujeito a agentes nocivos à sua saúde (ruído) enquanto trabalhou para o grupo econômico Protendit, pugnando, assim, pelo reconhecimento da especialidade do labor e pela concessão de Aposentadoria Especial, referente aos seguintes períodos:

1) De 01/12/1986 a 30/09/1991; função: servente;

2) De 02/02/1994 a 25/06/1999; função servente;

3) De 02/08/1999 a 10/10/2006; função: operador de Ponte Rolante III; e,

4) De 20/11/2006 a 30/09/2016; função: operador de Ponte Rolante II.

Sustentou, ainda, que conquanto o PPP apresente informação que sempre esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB, o que permitiria o reconhecimento da atividade especial até 07/03/1997, também no período posterior esteve exposto a ruído superior ao limite legal, apresentando, para tanto, PPPs de paradigmas que laboraram com ele no mesmo setor da empresa e para os quais foram informados outros níveis de ruído. Diante disso, pugna pela realização de prova pericial.

O PPP apresentado pelo autor está formalmente válido e não apresenta lacunas ou rasuras. No entanto, **determino** a expedição de ofício para o grupo econômico Protendit para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se, de fato, ao longo das quase 3 (três) décadas em que o autor lá trabalhou, esteve exposto, sempre, à mesma intensidade de ruído, apresentando o LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado o PPP.

Por ora, **indefiro** a realização de prova pericial na empresa.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, dos PPPs de fls. 57/60-e, 62/64-e e do Laudo Pericial de Insalubridade de fls. 65/79-e

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIVIANE MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação condenatória proposta por Viviane Mancini, domiciliada na cidade de Barretos/SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido distribuído à Primeira Vara Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP). Todavia, verifico só agora que houve "talvez" equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Barretos/SP, onde reside a autora, é sede da 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP, conforme Provimento nº 316 - CJF3R, de 21/09/2010.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandado INSS, Autarquia Federal pertencente à União, o que evidencia a incompetência relativa deste Juízo para processamento do feito, manifeste a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN PABLO PEREZ YANCE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ SCOCHI - SP415357
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

JUAN PABLO PEREZ YANCE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, instruindo-a com pro documentos (fls. 27/80-e), com o fim ser reconhecido o direito de exercer a profissão de médico e o restabelecimento de sua inscrição junto ao CREMESP e ao CFM.

Para tanto, alega o autor, em síntese, ser médico formado em universidade estrangeira e atuante no país há mais de 15 (quinze) anos. Mais:e diante de óbice ao exercício de sua atividade profissional, ajuizou ação judicial, quando obteve decisão liminar para realização de sua inscrição perante o conselho profissional, que foi confirmada pela sentença de primeiro grau. Contudo, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, de forma que o réu providenciou a desativação de sua inscrição profissional. Apesar disso, considerando o exercício da medicina por quase duas décadas, argumentou que é caso de aplicação da teoria do fato consumado e do direito adquirido, visto que as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas.

Postergou-se a apreciação do pedido de gratuidade judiciária para após a apresentação de declaração de hipossuficiência e, na mesma decisão, determinou-se que o autor se manifestasse acerca da distribuição desta ação e os efeitos da coisa julgada material (fls. 114-e).

Após a manifestação do autor (fls. 116/124-e) e juntada de declaração de hipossuficiência (fls. 126-e), acatou-se os argumentos dele quanto à inexistência de coisa julgada material, indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência, ordenou-se a citação do réu e, por fim, **deferiu-se** o requerimento de gratuidade de Justiça (fls. 127/128-e).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 130/134-e), que foram rejeitados (fls. 136/137-e).

O autor também interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência, cuja tutela recursal foi indeferida (fls. 140/142-e) e, ao final, foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O réu/CREMESP ofereceu contestação (fls. 144/165-e), acompanhada de documentos (fls. 166/190-e), na qual alegou, preliminarmente, que, na qualidade de autarquia federal, tem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. Alegou, ainda, exceção de incompetência e coisa julgada. No mérito, argumentou que o autor poderá exercer regularmente a medicina se preencher todos os requisitos legais para se inscrever junto ao CREMESP. Sustentou que não é caso de aplicação da teoria do fato consumado ou do direito adquirido, isso porque o autor somente manteve-se inscrito nos quadros do réu em razão decisão judicial proferida em caráter precário, que, posteriormente, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 196/207-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência relativa deduzida pelo réu/CREMESP, isso porque o autor pode optar por ajuizar a ação no foro em que se situa a respectiva unidade administrativa, conforme inteligência do artigo 53, III, "b", do CPC *(Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015658-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018).*

Ademais, considerando que a preliminar de existência de coisa julgada material já foi afastada por este juízo às fls. 127/128-e, e não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

O autor pleiteia que seja reconhecido o direito de exercer a profissão de médico, com o restabelecimento de sua inscrição junto ao CREMESP e ao CFM.

Pelos documentos juntados, constatei que o autor, na condição de médico formado em universidade estrangeira (fls. 41/42-e, 44-e), ajuizou ação sob nº 0000833-38.2005.4.03.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para fins de obter o registro de seu diploma perante o CREMESP sem a exigida revalidação, cujo pedido foi julgado procedente em sede de sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/01/2010 (fls. 34/36-e).

Todavia, em sede de exame do recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença anteriormente proferida, entendendo pela obrigatoriedade do processo de revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, cujo acórdão transitou em julgado em 09/08/2018, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual.

O autor, por sua vez, argumenta que é caso de aplicação do direito adquirido e da teoria do fato consumado, segundo a qual, *se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era adequada, ainda assim não deve ser desconstituída essa situação para que não haja insegurança jurídica.*

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

Quanto à revalidação de diploma estrangeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/05/2013, julgado pel sistema de recursos repetitivos, já firmou entendimento no sentido que o registro de diploma estrangeiro fica submetido a prévio processo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, não se cogitando, portanto, em ofensa ao direito adquirido a exigência desta formalidade.

No que tange à **teoria do fato consumado**, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação desta teoria em casos excepcionais, como, por exemplo, no caso de conclusão do Curso Superior e obtenção do diploma, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido *(Cf. AgInt no REsp 1382061/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019).*

Vou além. A jurisprudência do STJ também se pacificou no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado a caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo *(Cf. AgInt no AREsp 1355692/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).*

Convém destacar, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 608.482, Rel. ex. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014, em sede d**Repercussão Geral**, fixou a orientação de que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a aplicação da teoria do fato consumado.

Em seu voto, o ex. Ministro afirmou o seguinte:

(...) a nomeação e posse em cargo público – se deu, não por iniciativa da Administração, mas por provocação do próprio servidor e contra a vontade da Administração, que, embora manifestando permanente resistência no plano processual, outra alternativa não tinha senão a de cumprir a ordem judicial que deferiu o pedido. Ora, considerando o regime próprio da execução provisória das decisões judiciais - que, como se sabe, é fundada em títulos marcados pela precariedade e pela revogabilidade a qualquer tempo, operando, nesse último caso, por força de lei, automático retorno da situação jurídica ao status quo ante –, não faz sentido pretender invocar os princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima nos atos administrativos. Pelo contrário: ***o que se deve considerar é que o beneficiário da medida judicial de natureza precária não desconhecia, porque isso decorre de lei expressa, a natureza provisória e revogável dessa espécie de provimento, cuja execução se dá sob sua inteira responsabilidade e cuja revogação acarreta automático efeito ex tunc, sem aptidão alguma, consequentemente, para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere*** *(destaquei).*

Complemento: o ex. Ministro Relator destacou, ainda, que no caso de execução provisória de sentenças, não há suporte lógico ou teleológico para pretender evitar o retorno ao *status quo* ante invocando o princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima.

De forma que, fixadas as premissas jurisprudências acerca da aplicação da teoria do fato consumado, passo ao exame do caso em análise.

In casu, o réu/CREMESP somente admitiu o autor em seus quadros em razão de execução provisória de sentença, proferida nos autos nº 0000833-38.2005.4.03.6106.

Dessa forma, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, incabível se falar em ofensa à segurança jurídica o fato dessa sentença ter sido posteriormente reformada em segunda instância, mesmo porque o autor, na condição de beneficiário de medida judicial de natureza precária, tinha pleno conhecimento da natureza provisória e revogável daquele provimento, de tal forma que é inaplicável ao caso a teoria do fato consumado.

Entendimento contrário seria equivalente a afastar a exigência da revalidação do diploma estrangeiro *(no caso do autor)* para exigir apenas a experiência profissional, o que afrontaria a legislação vigente e o princípio da isonomia.

Inclusive, nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024732-08.2018.4.03.0000, interposto pelo autor em face da decisão deste juízo que indeferiu o pedido liminar:

> ADMINISTRATIVO. **REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AFASTADA A TEORIA DO FATO CONSUMADO.** AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO
>
> -O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP.
>
> -No tocante à alegação da Teoria do Fato Consumado, por meio da ação nº 000833-38.2005.4.03.6106 o agravante pleiteou o reconhecimento de validade do seu diploma para fins da referida inscrição. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado certificado em 20/07/2018.
>
> -O provimento liminar almejado não tem o condão de desconstituir o entendimento proferido quando do julgamento da ação nº 000833-38.2005.4.03.6106, que, repita-se, transitou em julgado.
>
> -Não há que se falar em direito adquirido, vez que o tema é tratado por normas de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.
>
> **-Entendo que a Teoria do Fato Consumado, alegada pelo recorrente, é de inviável aplicação como forma de manutenção do recorrente no exercício profissional da Medicina, uma vez que o provimento judicial obtido por conta da sentença na ação supra referida tem, sim, caráter precário, como consta da r. decisão recorrida. Neste sentido: RE 608.482-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki.**
>
> -Caberia ao recorrente buscar a agilização do exame Revalida, único meio aparentemente viável à concretização de sua pretensão.
>
> -Agravo improvido.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024732-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019) (destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por fim, nada impede que o autor submeta-se ao REVALIDA *(consta dos autos que ele já passou na 1ª fase – fls. 49/50-e)* e, caso aprovado, pleiteie seu registro profissional junto ao réu.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIEGO ALESSANDRO CAMARGO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

DIEGO ALESSANDRO CAMARGO VAZ impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO instruindo-o com procuração e documentos (fls. 11/29-e), para fins de determinar que a autoridade coatora faça a liberação do benefício de seguro-desemprego.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, ter sido dispensado sem justa causa pelo empregador Edilson Baptista Franco – ME em 08/08/2018 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, o benefício foi indeferido em razão de constar numeração em duplicidade do PIS. Alegou, por fim, que já compareceu à Caixa Econômica Federal para extinguir o PIS nº 207.86152.34-0, criado erroneamente por seu empregador, mesmo assim a autoridade coatora ainda não concedeu o benefício requerido, o que, segundo ele, é abusivo e ilegal.

Determinei que o impetrante comprovasse a sua situação de hipossuficiência econômica e corrigisse o valor atribuído à causa a fim de que correspondesse ao conteúdo econômico pretendido (fls. 33-e).

Emendada (fls. 34/41-e), deferi a emenda da petição inicial, concedi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Determinei, por fim, que fosse providenciada a exclusão da União do polo passivo (fls. 42/43-e).

O impetrado informou o cumprimento do pedido liminar e juntou documentos (fls. 51/56-e), todavia, não prestou informações.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 57/60-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acoimada de coatora proceda ao pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Pela exegese dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.998/90, o direito ao seguro-desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício.

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 08/08/2018 (fls. 21-e), decorrente de dispensa sem justa causa nesta mesma data (fls. 19/20-e), o que foi indeferido pelo impetrado, diante de divergência no cadastro do PIS (fls. 24-e).

Constatei, ainda, que a correta inscrição do PIS do impetrante é nº 160.06480.22-1, mesmo número constante no Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório (fls. 27-e) e no Extrato de Conta de Fundo de Garantia – FGTS (fls. 28-e), cuja divergência cadastral apontada já foi solucionada perante a Caixa Econômica Federal (fls. 22/25-e).

De forma que, considerando que o impetrado não apresentou informações, entendo ser caso de concessão de segurança, diante das alegações formuladas pelo impetrante.

Portanto, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança ao impetrante,** para o fim de manter a liminar anteriormente concedida e determinar que o impetrado proceda a liberação definitiva das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, caso o único óbice da referida liberação seja a duplicidade de numeração do PIS.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida à fl. 118, para constar como valor atribuído à causa R$ 39.038,35.

Retifique a Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

INQUERITO POLICIAL
0000425-56.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO PEREIRA SGAMATTI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ante o conteúdo da certidão de fl. 117, nomeio como advogada dativa a Dra. GIOVANA MORTATI CASTELLÁ - OAB/SP 361.027, para atuar na defesa do réu, devendo apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006.
Encaminhe-se o material apreendido ao depósito judicial desta Subseção Judiciária.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

D E S P A C H O

Tendo em vista, a concordância do Exequente com os cálculos, ID nº 14716398, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado Dr. FÁBIO DOMINGUES FERREIRA - OAB/SP 94.250. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra, a Secretaria o requerido pela parte Exequente e exclua dos autos o nome da Dra. Kiara Schiavetto.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE SANTOS MATARAZI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Cleonice Santos Matarazi,** devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 06/03/1997 e até os dias atuais* (*20/07/2017 – data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II, 57, §1º e 58, todos da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo das atividades declaradas como de caráter especial em sede administrativa e daquelas que a autora pretende ver reconhecidas como tal com o manejo do presente feito, a partir do requerimento administrativo (em 25/10/2016 – pág. 04 - ID 1964843), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie previdenciária indicada na inicial (v. item e.1 da petição inicial – ID 1964251).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2029968).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 2691333, 2691335 e 2691334).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 2991761).

Autora e réu ofertaram suas alegações finais (ID's 11344800 e 12584701).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como auxiliar de enfermagem e enfermeira, desde 06/03/1997 até os dias atuais* (*20/07/2017 – data da distribuição desta ação), junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos intervalos supracitados aos demais períodos declarados como de atividades especiais no âmbito administrativo.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 179.596.100-4 (em 25/10/2016) e até o ajuizamento deste feito (em 20/07/2017 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo*." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 12/16 - ID 1964843) – emitido pelo empregador -, relata que, durante os intervalos nele descritos, e no desempenho das funções inerentes aos cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira, a autora se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em *"(...) Apresentar-se situando paciente no ambiente, receber e passar plantão informando todas as ocorrências, arrolar pertences de paciente, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia, trocar curativos, (...). Realizar consultas de enfermagem, prestar assistência direta a pacientes graves, realizar procedimentos de maior complexidade, (...)"*. O mesmo documento aponta, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como 'vírus e bactérias'.

Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT –ID 10735696) – subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, após minuciosa avaliação técnica do local de trabalho da autora, atestaram os *experts* que, durante todo o período em que Cleonice desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, esteve sujeita à agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas e materiais contaminados.

Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, na condição de auxiliar de enfermagem e enfermeira, de 06/03/1997 a 20/07/2017* (*data da distribuição desta ação), junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, eis que, à vista dos elementos de prova ora analisados, tais atividades foram, comprovadamente, executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres *"os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"*.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, *caput,* da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*")

Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto na seara administrativa (págs. 32/35 e 36/37 – ID 23691335 – Formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão – inaplicável à aposentadoria especial –, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo (em 25/10/2016), resulta em **25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
03/10/1991 a 05/03/1997	normal	5 a 5 m 3 d	não há	5 a 5 m 3 d
06/03/1997 a 25/10/2016	normal	19 a 7 m 20 d	não há	19 a 7 m 20 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 179.596.100-4 (em 25/10/2016 – pág. 04 – ID 1964843), a autora já havia implementado tempo de serviço especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8/213/91).

De tal sorte, **faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 25/10/2016 (data do requerimento administrativo do benefício acima indicado e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela).**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem e enfermeira, no intervalo de 06/03/1997 a 20/07/2017* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME - *data da distribuição desta ação),** - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 ("*trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados")*.

Condeno o INSS, ainda, **a implantar,** em favor de CLEONICE SANTOS MATARAZO, **benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 25/10/2016 (data do requerimento administrativo – pág. 04 - ID 1964843 -, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie),** arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **03/08/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo*, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Cleonice Santos Matarazi
Nome da mãe	Georgina Luiz Santos
CPF	121.527.798-94
NIT	1.124.894.672-8
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Antônio Guerino de Lourenço, n.º 630, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei

Data de início do benefício	**25/10/2016** - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de Início do Pagamento	Após o trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 25/10/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

D E C I S Ã O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda.**, incorporadora de BRNOVA – Sistemas Nutricionais S.A.,em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2016-00245-9, ao argumento, em suma, de que estaria eivado de nulidades formais e materiais. Excepcionalmente, caso necessário, requer autorização para realizar depósito judicial no valor que entende devido.

Em sede de provimento definitivo, pugna pela anulação das decisões administrativas e a homologação dos créditos objetos dos pedidos de restituição. Alternativamente, postula a anulação parcial dos débitos exigidos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o prazo de resposta (ID 12580784).

A ré contestou, refutando a tese da exordial (ID 13999540).

Adveio réplica (ID 15458001), com documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, a autora tem como objeto social a fabricação e o comércio atacadista de alimentos para animais; o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; a fabricação de medicamentos para uso veterinário; o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo l, com regime de apuração pelo Lucro Real.

Em apertada síntese, alega a autora que a empresa incorporada, "BRNOVA – Sistemas Nutricionais S.A.", teria solicitado ressarcimento de créditos de PIS e COFINS e, em razão de cinco pedidos formulados, teria sido instaurado o Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2016-00245-9, para constatar a apuração e o cálculo dos créditos.

A requerente argumenta, principalmente, que, para verificar a compatibilidade dos pedidos de ressarcimento e compensações, os documentos fiscais apresentados pela empresa teriam sido analisados por amostragem e a fiscalização teria se baseado em documento DACON inexistente para o período.

Aduz, também, que a fiscalização desconsiderou as bases de cálculos aplicadas pela contribuinte em razão do princípio da não-cumulatividade e não respeitou o direito de crédito dos bens e serviços (insumos) que o contribuinte legalmente goza para manutenção e realização de suas atividades empresariais, tanto que no relatório de apuração fiscal constam como glosados créditos legítimos, em total desrespeito ao entendimento da própria RFB, bem como do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao conceito de insumos para estas contribuições em comento.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial e na réplica, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

Entendo, também, que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para autorizar o depósito judicial no valor que a autora indica, baseado em estudo unilateral.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUCIONAMENTO DOS V ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VEDAÇÃO. CRÉDITO DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPI HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. I IMPROVIDO.
>
> 1. Caso em que a decisão agravada restou fundamentada não só na necessidade de dilação probatória, mas também na ausência de caucionamento da dívida, para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, argumento inatacado nas razões de recurso.
>
> 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o simples ajuizamento de ação anulatória não autoriza a suspensão de inscrição no CADIN, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário.
>
> 3. Pretende o contribuinte, na origem, imputar ao Fisco equívoco na apreciação de seu pedido de ressarcimento de valores, a título de creditamento de PIS/COFINS, na medida em que a autoridade fiscal considerou as operações comerciais pertinentes sujeitas a creditamento presumido (Lei 10.925/2004), e não pelo regime não cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), como seria o caso, segundo as razões de agravo.
>
> 4. A matéria notadamente depende de dilação probatória, quando menos para aferir a correção dos cálculos efetuados pelo contribuinte, tanto mais porque, declaradamente, considerou-se na base de cálculo do crédito pretendido a totalidade de aquisições de bens para revenda efetuadas a partir de pessoas jurídicas, não obstante tratar-se de matéria sujeita a modulações, inclusive em razão de isenções tributárias aplicáveis a parte de seus fornecedores (artigo 3º, §2º, III das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, c/c artigo 9º, I e III da Lei 10.925/2004).
>
> 5. Ausente, portanto, verossimilhança prima facie das alegações, pelo que inviável a concessão de provimento jurisdicional antecipatório de tutela.
>
> 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
>
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574185 - 0000164-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS I julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Ademais, pela vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise que, em princípio, se divisa, não vejo possibilidade de deferimento do pedido nos termos propostos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

ID 15458022: Vista à União, pelo mesmo prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 01 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDELICE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Os pedidos de justiça gratuita e liminar serão apreciados após a definição do Juízo competente.

Observo, ainda, que não foram apresentados os cálculos do valor devido, bem como os documentos juntados com a inicial se referem a pessoa estranha à lide.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NANCI A.R.ASSIS TONELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PAGOTTO GOMES PITTA - SP400287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência à Parte Autora da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do feito.

Tendo em vista o que restou certificado pelo r. Diretor de Secretaria Substituto no ID nº 16116545, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, devendo, inclusive, promover o depósito judicial do valor discutido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido ambas as determinações, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO CONSULI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos da decisão ID 15872246 como razões de decidir e reaprecio o pedido de tutela de urgência.

ID 16546582: Observo que o Autor depositou judicialmente o valor de R$ 6.022,74, referente à soma das parcelas que estariam em atraso.

Efetuou, também, o depósito da prestação relativa ao mês de abril, no valor de R$ 800,81 (ID 16546584).

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que **defiro a tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.0024.312-2, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, os documentos mencionados na decisão ID 15872246.

Saliento que a parte Autora deverá depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da presente medida.

Ciência à ré do deferimento da gratuidade (ID 15872246).

Apresentada resposta, abra-se vista ao Autor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO VITOR COSTA, JULIANA GREICE MORELLI CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 16859886: Recebo a emenda à inicial e aprecio o pedido de tutela de urgência.

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos da decisão ID 15034597 como razões de decidir.

Observo que a parte Autora depositou judicialmente o valor de R$ 7.281,40 (ID 16860372), referente à soma das parcelas que estariam em atraso.

Posteriormente, efetuou o depósito da prestação relativa ao mês de maio (ID 17501406).

Afirmam os autores que não teriam recebido qualquer documento da Caixa acerca do resultado dos leilões designados (ID 17501405).

É o quanto basta nesse momento preliminar, sopesando os interesses em conflito, por não implicar em risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que **defiro a tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855553685996-8, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, os documentos mencionados na decisão ID 15034597.

Informe a ré, no mesmo prazo para resposta, eventual arrematação do imóvel em questão.

Saliento que a parte Autora deverá depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da presente medida.

À vista das declarações (IDs 14937706 e 16859898) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA VASQUES BARBON
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Carlos Rodrigues Gomes**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, o labor rural supostamente exercido de 08/03/1976 a 02/05/1982 e, bem assim, o período de 01/01/1986 a 31/12/1986, no qual, segundo suas alegações, laborou com o devido registro em CTPS, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba.

Pugna, por fim, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.847-0 (em 10/12/2015 – ID 1445228), mediante o cômputo dos períodos já mencionados aos demais intervalos anotados em CTPS e aos períodos em que verteu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 1463811).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (ID 2037464).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 2461034).

As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba (ID's 10219678, 10264039, 10264680 e 10264653).

Apenas o autor ofertou suas alegações finais (ID 11039346).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

1. Que seja declarado, como tempo de serviço:

a) o período de 08/03/1976 a 02/05/1982, no qual aduz ter trabalhado na condição de lavrador, sem registro em CTPS;

b) o período de 01/01/1986 a 31/12/1986, no qual alega ter trabalhado junto ao Sindicato Rural de Potirendaba, com o devido registro em CTPS;

2. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 10/12/2015 – ID 1445228);

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL (08/03/1976 a 02/05/1982) e COMO EMPREGADO (01/01/1986 a 31/12/1986)

No tocante à comprovação dos períodos de labor apontados na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: "*a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...*" (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

No tocante ao trabalho no campo, assim também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: ***"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".***

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCI

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refi

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença"

Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.

No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: **Quadros de Exames** realizados na Escola de Emergência da Fazenda Água Vermelha (págs. 03/05 – ID 1445340), referentes aos anos de 1972 e 1973; **Notas Fiscais de Comercialização de insumos agrícolas** (págs. 06/09 – ID 1445340 e pág. 01 – ID 1445361), emitidas em nome do avô do postulante (Sr. Octávio Gomes) nos anos de 1972 a 1978 e 1981; **Declaração de Exercício de Atividade Rural** (págs. 02/06 – ID 1445361), firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aliança e Potirendaba; e **Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto** (págs. 07/10 – ID 1445361), acerca de imóvel rural no qual o autor alega ter exercido atividades rurais.

Pois bem. Exceção feita à declaração reproduzida às págs. 02/06 do ID 1445361 - que foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório –, e à Certidão de págs. 07/10 (também do ID 1445361) – cujo conteúdo não faz menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais -, tenho que as informações constantes nos demais documentos acostados aos autos, a título de início de prova material, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor.

Nesse sentido, as informações colhidas com as oitivas das testemunhas (José Carlos Coiado Santiago, José Donizete Pavezzi e José Donizete Serravalle – ID's 10264039, 10264680 e 10264653), se mostraram precisas e contundentes quanto ao labor campesino desenvolvido pelo demandante.

A testemunha José Carlos Coiado Santiago (ID 10264039) disse conhecer o autor há mais de quarenta anos, quando Carlos tinha cerca de dez anos de idade, do bairro rural denominado de Água Vermelha, onde ficava a propriedade pertencente ao avô do autor. Afirmou que o autor, juntamente com seus familiares, morava e trabalhava no sítio de seu, onde também tocavam roças de café e arroz. Relatou que Carlos permaneceu no sítio de seu avô até completar, dezessete ou dezoito anos, aproximadamente, quando foi trabalhar na 'venda dos irmãos Pedrão'.

A testemunha José Donizete Serravale (ID 10264653), por seu turno, informou que conhece o autor desde quando este tinha cerca de sete ou oito anos de idade, época ele (autor) residia na fazenda Água Vermelha com seus pais, no sítio da propriedade de seu avô. Declarou que, em companhia dos familiares, Carlos cuidava das lavouras de café, milho, arroz, feijão e amendoim existentes na propriedade de seu avô, que tinha de vinte e oito e trinta alqueires de extensão. Disse, por fim, que o autor saiu do sítio de seu avô depois de completar dezessete ou dezoito anos, quando foi para a cidade de Potirendaba.

Também a testemunha José Donizete Pavezzi (ID 10264680) relatou conhecer o autor, desde quando ele (autor) tinha oito anos de idade e morava na fazenda Três Córregos, de propriedade de seu avô, que ficava no bairro rural conhecido como Água Vermelha. Afirmou que Carlos permaneceu nessa propriedade, em companhia de seus familiares, tocando roças de café, arroz, feijão e milho, até completar dezoito anos de idade, quando se mudou para a cidade de Potirendaba.

Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, nos termos em que alegados.

Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, **reconheço o período de 08/03/1976 a 02/05/1982, como de efetivo exercício de atividades rurais, pelo postulante, o que totaliza 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho.**

Em relação ao período de 01/01/1986 a 31/12/1986, no qual assevera o autor ter trabalhado na condição de escriturário, no Sindicato Rural de Potirendaba, vale lembrar que as anotações em CTPS gozam de presunção *iuris tantum*, ou seja, ditas anotações constituem prova plena de tempo de serviço, salvo prova em sentido contrário.

Ora, as ilações do instituto previdenciário quanto às discrepâncias entre os dados lançados no sistema DATAPREV e os apontamentos em CTPS (ID 2037464 – contestação), em relação ao contrato de trabalho junto ao Sindicato Rural de Potirendaba (na CTPS: de 01/09/1985 a 31/12/1986; no CNIS de 01/09/1985 a 31/12/1985) não se fez acompanhar por nenhum elemento que aponte para a assertiva de que o registro do vinculo em discussão tenha sido realizado mediante a prática de conduta irregular, ou mesmo fraudulenta, inexistindo razões para que o intervalo em comento não seja considerado, em sua integralidade, e conforme anotado em CTPS (de 01/09/1985 a 31/12/1986).

A propósito, esse é o entendimento adotado pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO COMUM. CTPS. AVERBAÇÃO. 1. O pleito é de reconhecimento de atividade comum, como empregada doméstic 01/05/1973 a 30/11/1977. O vínculo empregatício que se pretende ver reconhecido consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 14). 2. Tal anotação constitui prova do exercício de atividade urbana comum pela autora, na condição de empregado, ainda que tal vínculo não conste do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento. 3. No caso dos autos, as anotações na CTPS da autora não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. Dessa forma, o período em análise deve ser considerado na Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo INSS. 4. Apelação da autora provida." – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 0000214-88.2013.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1821890 – Relato DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

Ressalto, por oportuno, que, não obstante os fundamentos trazidos na inicial, não prospera a tese do autor quanto à aplicabilidade, no concreto, das disposições do art. 94 da Lei n.º 8.213/91 c.c arts. 198 a 207 do Decreto Regulamentar n.º 611/1992; isso porque, os períodos relativos ao exercício de atividades rurais que antecedem a vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, podem ser levados a efeito para fins de cômputo de tempo de serviço – independentemente dos recolhimentos das contribuições sociais correspondentes -, contudo, a própria legislação previdenciária estabelece a ressalva no sentido de que tal espécie de labor não será contabilizado para fins de carência e contagem recíproca (v arts. 25, inciso II e 55, §2º, ambos da Lei n.º 8.213/91).

Aliás, assim vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPO REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. REQUISITO DA CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. I - A co de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - Conjunto probatório suficiente a demonstrar o labor rural nos interstícios dos vínculos empregatícios registrados na CTPS.**III - O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca.** IV- Para os períodos posteriores à edição da Lei 8.213/91, o tempo ruralreconhecido só pode ser aproveitado se houver o recolhimento das contribuições. V - Não preenchido o requisito da carência (art. 25, II, c/c artigo 142, da Lei 8.213/91. VI - Sucumbência recíproca. Condenadas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizável, com aplicação dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. VII - Apelação parcialmente provida." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 0000043-24.2019.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2317079 – Relato DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019) - negritei

De tal sorte, **procede apenas parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, "caput" c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito os períodos de labor rural, os intervalos relativos aos vínculos empregatícios anotados em CTPS – nos termos da presente fundamentação -, assim como os períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte individual, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.847-0 (em 10/12/2015 – ID 1445228), o autor perfaz um total de **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
08/03/1976 a 02/05/1982	normal	6 a 1 m 25 d	não há	6 a 1 m 25 d
03/05/1982 a 31/08/1985	normal	3 a 3 m 28 d	não há	3 a 3 m 28 d
01/09/1985 a 31/12/1986	normal	1 a 4 m 0 d	não há	1 a 4 m 0 d
01/09/1988 a 30/11/1989	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d
01/01/1990 a 28/02/1990	normal	0 a 1 m 28 d	não há	0 a 1 m 28 d
01/04/1990 a 31/05/1990	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
01/09/1990 a 30/09/1990	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/05/1991 a 16/07/1998	normal	7 a 2 m 16 d	não há	7 a 2 m 16 d
01/12/1999 a 10/12/2015	normal	16 a 0 m 10 d	não há	16 a 0 m 10 d

TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 10/12/2015), contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de 10/12/2015, **data em que se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado**.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **para declarar, como de efetivo exercício de atividades rurais, por parte do autor, o período de 08/03/1976 a 02/05/1982 (06 (seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho), exceto para fins de carência e de contagem recíproca.**

Reconheço, mais, o período de 01/01/1986 a 31/12/1986, como de efetivo tempo de trabalho do autor **junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba.**

Deverá o INSS providenciar a devida averbação, junto aos seus bancos de dados oficiais, dos interregnos em destaque (08/03/1976 a 02/05/1982 – labor rural, e 01/01/1986 a 31/12/1986 – Sindicato Rural de Nova Aliança e Potirendaba).

Condeno o INSS, ainda, **a implantar,** em favor de CARLOS RODRIGUES GOMES**, benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 10/12/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.847-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie),** devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **12/06/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo*, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como o postulante decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Carlos Rodrigues Gomes
Nome da mãe	Lucia Rodrigues Gomes
CPF	053.020.098-89
NIT	1.120.913.702-4
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua João Adão Barufi, n. 1025, centro, Potirendaba/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss e 29, todos da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	**10/12/2015** - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **10/12/2015 (data do implemento dos requisitos legais)**, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Aparecida de Freitas Domingues**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2567651).

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência dos pedidos (ID 2840421).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 2873188).

Em audiência foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas: Arlindo Martins, Benedito Marton e Leda Maria de Oliveira de Souza. Ainda em audiência, a requerente apresentou sua expressa desistência quanto à oitiva da testemunha Maria de Lourdes Martimiano da Silva, que foi homologada pelo Juízo. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões apresentadas anteriormente (ID 11348086).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.

Destaco, inicialmente, que, no caso concreto, não há que falar em prescrição quinquenal, já que entre a data do requerimento administrativo (em 26/12/2013 – ID 2562927) e o ajuizamento deste feito (em 11/09/2017 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos:

1) **idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinqüenta e cinco) anos para a mulher** (cf. art. 48, § 1 º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7 º, inciso II, da CF/88);

2) **comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural**, na condição de **empregado** (art. 11, inciso I, "a"), de **eventual rural** (art. 11, inciso V, "g"), de **avulso** (art. 11, inciso VI) ou de **segurado especial** (art. 11, inciso VII);

3) **exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91**.

Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício.

Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: "*Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS.*" (STJ – Ação Rescisória 3686/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 20/11/2009).

Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que "*a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em* ***início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal****, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento*" (grifei).

Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da **Súmula nº 149**, vazada nos seguintes termos: "***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."***

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

> "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCI
>
> 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refi
>
> 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença"

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

No tocante ao requisito idade, dos documentos de identificação (Cédula de Identidade e CPF – ID 2562846), observo que a autora **nasceu em 18 de FEVEREIRO de 1953**e, portanto, conta atualmente com mais de 66 anos, tendo completado a idade mínima em **18 de FEVEREIRO de 2008** devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de **162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores a 2008** (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91).

No intuito de comprovar o tempo de serviço no meio rural, apresentou a postulante cópias dos seguintes documentos: **Certidão de Casamento** (ID 2562871), celebrado em 08 de outubro de 1983, na qual a autora está qualificada como "*prendas domésticas"* e seu marido (Sr. João Domingues) como "*lavrador";* **Contrato de Parceria Agrícola** (ID 2562887), firmado entre o esposo da requerente e o Sr. Anis Ambar, proprietário do sítio São Carlos, para o trato de 2.500 (dois mil e quinhentos) pés de café existentes em tal propriedade, entre os anos de 1984 e 1986; no sítio São Carlos, **Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas** (ID 2562900), emitidas nos anos de 1984 e 1985 e que traz a identificação do produtor como sendo "João Domingues parc. De Anis Ambar".

Com efeito, não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Aparecida, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades.

Ressalte-se também que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente o exercido em regime de economia familiar, mas **desde que acompanhados de outros elementos probantes**, como é o caso dos autos.

Nessa esteira, vejo que as informações lançadas nas provas documentais em análise foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades campesinas por parte da autora.

Em seu sincero depoimento pessoal (mídia – ID 11349469), asseverou a autora que desde a juventude, quando tinha cerca de dezesseis anos de idade, já trabalhava com seus pais na roça, no sítio de José Fernandes, localizado nas proximidades de Uchoa/SP. Afirmou que após suas núpcias, quando tinha trinta e um anos de idade, foi morar no sítio de Anis Ambar, também em Uchoa, onde, em companhia do marido, trabalhou na lida com plantação de café, em regime de percentagem, esclarecendo que ali permaneceram por três anos. Disse, mais, que saíram da propriedade de Anis Ambar e se mudaram para o sítio de Geraldo Hiacotice, no bairro rural conhecido como Conserva, onde ficaram por cinco anos, seu marido – como empregado com registro em CTPS – e a declarante – como diarista –, cuidando de plantação de laranjas. Declarou que, depois disso, residiram e trabalharam, por cerca de um ano, respectivamente, no sítio do "Palharin", e no sítio pertencente ao Sr. "Doca", sendo que em ambas as propriedades cuidavam das criações e das culturas ali existentes. Ao final, informou que foram para o sítio Butterfly, de Wilson Masseguim, trabalhar nas mesmas condições das propriedades rurais citadas anteriormente, onde permaneceram por vinte anos e de onde saíram para morar na cidade.

Também as informações prestadas pelas testemunhas foram contundentes quanto à permanência de Aparecida nas lides rurais, durante os períodos indicados na inicial.

Ao ser inquirido pelo juízo (mídia – ID 11349479), Arlindo Martins disse conhecer a autora da época em que morou no sítio São Domingos e seu patrão, Sr. Geraldo Hiacotice, contratou o marido de Aparecida para trabalhar e morar em tal propriedade. Relatou que a autora e seu marido moraram no sítio São Domingos de 1987 a 1991, podendo afirmar que, durante todo esse intervalo, o casal se dedicou aos cuidados com o gado e aos tratos da plantação de laranja.

A testemunha Leda Maria de Oliveira de Souza (mídia – ID 11349487), conhece a autora desde 1998, aproximadamente, porque foi sua vizinha na zona rural, nas imediações do município de Uchoa. Informou a declarante que, por treze anos, residiu numa propriedade rural que ficava cerca de um quilômetro e meio de distância da fazenda Butterfly, onde a autora morava com o esposo. Disse ter conhecimento de que, na referida propriedade, Aparecida se dedicava a atividades rurais, como arrumar cerca, roçar pasto e cortar cana para tratar o gado, sabendo disso porque, em diversas ocasiões, chegou a visualizar a autora no exercício de tais lides.

Por seu turno, a testemunha Benedito Marton (mídia – ID 16227371), declarou que é proprietário de uma Chácara, onde mora, na cidade de Uchoa, que faz divisa com o sítio pertencente ao Sr. Wilson. Disse que Aparecida e o marido moraram no sítio de Wilson por vinte anos e, por conta disso, pode afirmar que, enquanto ali permaneceram, a autora sempre trabalhou no campo, fazendo cerca, plantando e colhendo cana, roçando pasto e executando todas as atividades necessárias aos cuidados da propriedade.

Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora.

Portanto, ante as provas examinadas, **reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, que, *in casu,* é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora, e, considero preenchidos os requisitos legais hábeis à concessão do benefício pleiteado.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,**para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 142 c.c art. 143, da Lei nº 8.213/91), com data de início em 26/12/2013 (data do requerimento administrativo – ID 2562927).**

Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **21/09/2017 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo*, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Aparecida de Freitas Domingues
Nome da mãe	Lucila Buso de Freitas
CPF	359.023.098-32
NIT	2.035.650.064-5
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Senador Barros Penteado, n. 806, centro, Potirendaba/SP
Benefício	Aposentadoria por Idade Rural
Renda mensal inicial (RMI)	01 (um) salário mínimo
Data de início do benefício	**26/12/2013** - data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.721-2 – ID 2562927
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **26/12/2013**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EGIDIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Egídio Lopes Fernandes** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por danos morais.

Atribuído à causa o valor de R$ 20.000,00, sendo que a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Instrua a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada ao subscritor da referida peça, bem como documento idôneo que comprove sua condição de hipossuficiência econômica.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: PRIMA VARCONTE
PROCURADOR: RODRIGO BIAGIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BIAGIONI - SP209989

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente (Instituto Nacional do Seguro Social), e determino a suspensão do feito até a alteração da atual decisão proferida na QUESTÃO DE ORDEM no Recurso Especial n. 1.734.685-SP, fato que que deverá ser comunicado a este Juízo pelo Instituto-exequente, com juntada a este feito de cópia da referida decisão.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a manutenção do trâmite da presente ação perante este Juízo Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, e, sobretudo, porque a ação, de onde extraído o título judicial (0000200-88.2012.8.26.0615), tramitou pela r. 1ª Vara Cível da comarca de Tanabi/SP.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIVIANE CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP354218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Viviane Cristina Soares** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando que a ré Caixa seja compelida a fornecer o crédito, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), ou a indenizar o mesmo montante em dinheiro, referente ao contrato de financiamento de materiais de construção, ao argumento de que teria sido vítima de fraude.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a da condenação das requeridas em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que o cartão CONSTRUCARD teria sido indevidamente retirado da agência dos Correios e o crédito advindo do contrato para aquisição de materiais de construção teria sido integralmente utilizado por terceira pessoa.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que houve falha da prestação de serviços da instituição bancária.

A propósito, observo que a autora teria agido de forma temerária ao contrair dívidas, junto à loja de materiais de construção, antes do recebimento do cartão vinculado ao contrato CONSTRUCARD (ID 16464486).

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da autora merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda das contestações.

Por tais motivos, **indefiro a tutela de urgência**.

À vista da declaração ID 16464477 e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Adite a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o pedido em sede de provimento definitivo, no tocante ao valor do crédito contratado.

Apresente a autora, no mesmo prazo, o comprovante de residência.

No que se refere à inversão do ônus da prova, sendo verossímil a versão apresentada pela autora, consigno, desde já, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos será intimada a trazer, com a contestação, a gravação de vídeo do local em que foi retirado o cartão referente ao contrato em questão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIVIANE CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP354218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Viviane Cristina Soares** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando que a ré Caixa seja compelida a fornecer o crédito, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), ou a indenizar o mesmo montante em dinheiro, referente ao contrato de financiamento de materiais de construção, ao argumento de que teria sido vítima de fraude.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a da condenação das requeridas em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que o cartão CONSTRUCARD teria sido indevidamente retirado da agência dos Correios e o crédito advindo do contrato para aquisição de materiais de construção teria sido integralmente utilizado por terceira pessoa.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que houve falha da prestação de serviços da instituição bancária.

A propósito, observo que a autora teria agido de forma temerária ao contrair dívidas, junto à loja de materiais de construção, antes do recebimento do cartão vinculado ao contrato CONSTRUCARD (ID 16464486).

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da autora merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda das contestações.

Por tais motivos, **indefiro a tutela de urgência**.

À vista da declaração ID 16464477 e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Adite a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o pedido em sede de provimento definitivo, no tocante ao valor do crédito contratado.

Apresente a autora, no mesmo prazo, o comprovante de residência.

No que se refere à inversão do ônus da prova, sendo verossímil a versão apresentada pela autora, consigno, desde já, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos será intimada a trazer, com a contestação, a gravação de vídeo do local em que foi retirado o cartão referente ao contrato em questão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS APARECIDO MARCHIONI
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

Expediente Nº 2776

INQUERITO POLICIAL
0004222-11.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MACEDO VELOSO(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS)

Em face do contido na decisão de fls. 84/88-verso e da certidão de fl. 91, remetam-se os autos à Comarca de Paulo de Faria/SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0708599-82.1997.403.6106 (97.0708599-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVANA CESAR LIMA MASCARENHA) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM) X ADEVANIR CUSTODIO RAMOS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO(SP034838 - CELSO MATHEUS) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E Proc. MARCOS AATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E PR003748 - OMAR JOSE BADDAUY E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Após o lançamento da decisão destes autos no SINIC e o nome dos condenados no rol dos culpados, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMILDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Em face do contido na r. decisão de fl. 2319 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Em face do contido na r. decisão de fl. 1895-verso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Réu Nelson Luiz Alves de Lima, para constituir novo defensor a fim de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um dativo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004671-76.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-37.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 445/448, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado VANDO JOSÉ KARPES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, o IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF.
Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a apelação do réu (fl. 574), que apresentará suas razões na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000169-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 520/524, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Intime-se o apenado THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, o IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF.
Lance a Secretaria o nome do sentenciado THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA no rol dos culpados.
Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e o IIRGD a absolvição do réu LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES.
Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES.
Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, informando que os bens apreendidos não mais interessam a este feito, podendo lhes dar a devida destinação legal no âmbito de suas atribuições.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CâNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CâNDIDO DE ALMEIDA)
Tendo em vista que a presente ação apura crimes distintos, os quais possuem ritos diversos, o presente feito seguirá doravante o procedimento comum ordinário, por assegurar defesa mais ampla. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 1523/1536, 1547/1562, 1619/1621, 1622/1631, 1643/1644, 1677/1683 e 1684/1689) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Encontra-se presente também a justa causa para a propositura e o recebimento da denúncia.Longe de promover acusações genéricas, o libelo acusatório descreve de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial. Anoto que notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. (HC 106152 - rel. Rosa Weber - STF)Em relação à ilegitimidade de parte alegada pelo réu Gilberto Gomes de Souza, consigno que, não obstante o delito do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 ser de mão própria, ou seja, o sujeito ativo é o prefeito ou quem lhe faça as vezes, tal condição (elementar pessoal do delito) é comunicável a terceiros, nos termos do art. 30 do Código Penal.Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de utilização, em tese, indevida de renda pública federal. Dessarte, considero que o fato perpetrado, em tese, pelos réus merece a devida persecução em Juízo e determino o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária.Informe o réu NICANOR NOGUEIRA BRANCO, o endereço das testemunhas EDSON APARECIDO, ORLANDO MORANDO, JOSÉ MENTOR e ARNALDO FARIA DE SÁ, tendo em vista que não foram reeleitos. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000377-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO GALVÃO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X GILMAR DE ALMEIDA(SC010523 - CELITO DAMO GASTALDO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

Recebo a apelação do réu ELEANDRO e suas razões da apelação (fls. 1203 e 1225/1225/1228).
Recebo as apelações dos réus ELIAS DE ALMEIDA (fls. 1202) e GILMAR DE ALMEIDA (fls. 1230/1231). Intimem-se as defesas dos réus ELIAS DE ALMEIDA e GILMAR DE ALMEIDA para apresentar as razões da apelação, no prazo legal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003889-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO CELSO DA SILVA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Recebo a apelação do réu (fls. 232/256). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004216-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE BRAS CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu JOSÉ BRÁS CARNEIRO.
Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008733-86.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP381872 - ANA CLAUDIA GONCALVES E SP370770 - LUANNA CRISTINE FERNANDES GOMES)

Recebo a apelação do réu (fl. 135), que apresentará suas razões na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000010-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ENRIQUE AZEVEDO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003159-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELINEU JOSE TRINDADE FAVERO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do réu e suas razões (fls. 242/253), interpostas tempestivamente.
Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003828-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR APARECIDA LIMA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004140-77.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DE SOUZA CANO(SP393007 - MARCELO CAMILO)
Processo nº 0004140-77.2017.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: LUIS FERNANDO DE SOUZA CANO (adv. Marcelo Camilo - OAB/SP 393.007)DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Não é o caso de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, uma vez que o réu constituiu advogado.Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 293/299) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa, de mérito, dependem de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2019- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JACI a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI e FRANCISCO SUELDO DAS CHAGAS MOURA, ambos policial militar, residente na Rua São Paulo, 926, Centro, Jaci/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2019- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SUMARÉ: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, WAGNER BARBOSA, residente na Rua Vicente Teixeira de Souza, 139, Sumaré (empresa); CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, residente na Rua 21 - 373, Parque Santo Antonio, Sumaré (empresa); GISELE COLANERI, residente na Rua Adolfo Berto de Oliveira, 470, Bloco 6, apto. 33, Jardim Santa Maria, Sumaré/SP; 2) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, MARCELO APARECIDO DOS SANTOS, residente na Rua Samuel Teles de Mendonça (antiga 21), nº 162, Jardim Denadai, Sumaré e; HEBERT NONATO DA SILVA, residente na Rua 4, nº 391, Vila Sol Nascente, Sumaré e; 3) o INTERROGATÓRIO do réu LUIS FERNANDO DE SOUZA CANO, residente na Rua Gentil Denez, 92, Pq das Nações, ou na Rua José Vieira da Silva, 380, Bloco K, apto, 02, Jd. da Estâncias, ambos em Sumaré/SP.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004613-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONALDO DUARTE(SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001418-36.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA DE POLI CAETANO(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO E SP410411 - PEDRO AMAURI DE MELLO JUNIOR)

Considerando que a ré constituiu defensor, revogo a nomeação de fl. 61.
Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 33/42) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.
O pedido de gratuidade da justiça será apreciado ao final, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado.
Observo, outrossim, que foi observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.
Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. Assim, o prazo prescricional não resta ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição.
Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução.
Deixo para designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, quando os demais feitos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase, tendo em vista que a mesma testemunha foi arrolada para todos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001432-20.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA DE FATIMA PINOTTI(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO E SP410411 - PEDRO AMAURI DE MELLO JUNIOR)

Considerando que a ré constituiu defensor, revogo a nomeação de fl. 60.
Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 32/43) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.
O pedido de gratuidade da justiça será apreciado ao final, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado.
Observo, outrossim, que foi observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.
Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. Assim, o prazo prescricional não resta ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição.
Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução.
Deixo para designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, quando os demais feitos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase, tendo em vista que a mesma testemunha foi arrolada para todos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Id nº 12771832, no prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

AUTOR: AMBROSIO AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLGA SLAVBELLODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste a parte Autora, acerca do Id nº 14064108, uma vez que não consta a juntada da petição conforme informado no Id acima.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZIA APARECIDA POLONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENY TEREZINHA, DIVINA PAULINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Parte Exequente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do processo. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003724-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARA RUBIA DA SILVA REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CYRO GERMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Cyro Germano Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o autor, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

Em sede de provimento definitivo, busca o recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 12688671), o que foi cumprido (ID 13893134).

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Ademais, as divergências apontadas entre os dois requerimentos administrativos merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Djanira Pereira da Silva,** devidamente qualificada nos autos, em face da **União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus a conceder-lhe a pensão especial devida aos ex-combatentes, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Olinto Pereira Veiga, ocorrido em 30 de agosto de 2006.

Aduz a requerente que, sendo solteira e estando inválida desde data anterior ao falecimento de seu pai, estaria apta a perceber a pensão pretendida.

Foram concedidos, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 1405952).

O aditamento a inicial ofertado pela requerente (ID 1706935) foi recebido, conforme decisão exarada no ID 1715980.

Citados, União Federal e INSS apresentaram suas contestações (ID's 2202017 e 2412150).

Em preliminares, arguiu União Federal a ocorrência de prescrição bienal, nos termos do art. 206, §2º do Código Civil; ao passo que o INSS suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a ausência de interesse de agir da autora, em função da falta de requerimento no âmbito administrativo.

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID's 2817549 e 2817708).

Atendendo ao pedido formulado pela demandante (ID 3617106) foi determinada a juntada do laudo técnico produzido na instrução do processo n.º 0004443-14.2005.403.6106 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID's 3744262 e 3896470).

Intimado, o Ministério Público Federal trouxe suas ponderações (ID's 8954551 e 11284325).

As partes apresentaram suas considerações finais (ID's 3970970, 4211506, 9212982 e 9812989).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão especial, em razão do falecimento de Olinto Pereira Veiga, alegando a autora que, na condição de filha solteira e inválida, seria economicamente dependente deste e, por consequência, faria jus ao deferimento do quanto requer.

Analiso, inicialmente, as preliminares levantadas pelos réus.

Não prospera a preliminar posta pela União Federal quanto à aplicabilidade, ao caso concreto, do prazo prescricional estipulado no art. 206, §2º, do Código Civil.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º já cuidou de estabelecer que *'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'*

Ademais, a espécie indicada na exordial, consiste em prestação de trato sucessivo, daí porque não há que falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, mas, tão somente, em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula n.º 85:

> *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

O pedido inicial visa ao deferimento da pensão a contar do óbito do instituidor (pai da autora), que ocorreu em 30/08/2006, no entanto, do que se tem nos autos (ID's 1397717 e 2202027), o requerimento da pensão, na seara administrativa, só foi formalizado em julho de 2012 e, portanto, quando já passados mais de cinco anos da data do fato gerador (óbito do instituidor da pensão).

De outra face, consoante fundamentação supra, e tomando como marco inicial o pedido administrativo (julho/2012), não se verifica, entre tal data e a distribuição do presente feito, em 23/05/2017, o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que afasta a incidência do prazo prescricional nos termos da Súmula n.º 85 do STJ (acima reproduzida).

Ressalto, todavia, que tal questão somente ganhará relevância, na hipótese de julgamento favorável ao pleito concessório.

Já no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que assiste razão ao INSS.

A espécie pleiteada nestes autos reveste-se de caráter assistencial e, por certo, não guarda qualquer relação e/ou semelhança com os benefícios de caráter previdenciário, eis que não há disposição alguma quanto à obrigatoriedade de filiação do ex-combatente ao Regime Geral da Previdência.

Vale lembrar, ainda, que, a exemplo das normas anteriores acerca da pensão especial em discussão (leis n.º s 3.765/60 e 4.242/63) também a Lei n.º 8.059/90, em seu art. 12, estabelece que *'É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.',* não se justificando, assim, que a autarquia previdenciária figure como ré nesta ação.

De tal sorte, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ofertada pelo INSS** e, por conseguinte, determino sua exclusão do polo passivo.

À vista da ilegitimidade passiva ora reconhecida, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas pelo instituto previdenciário.

Em analogia às regras aplicadas a pensão por morte de natureza previdenciária e, consoante entendimento sedimentado em nossas Cortes Superiores[1], o direito a pensão em decorrência do falecimento de ex-combatentes rege-se pela lei vigente ao tempo do fato gerador, no caso, o óbito do instituidor, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal.

Assim sendo, no caso dos autos, em observância ao princípio do *tempus regit actum,* a concessão da pensão especial requerida em razão do óbito do ex-combatente Olinto Pereira Veiga há de se pautar nas disposições da Lei n.º 8.059/90, pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do ex-combatente instituidor – em 30/08/2006).

Passo, então, a discorrer sobre a espécie indicada na inicial, sob a ótica do quanto disciplinado pela Lei em destaque que, em seu art. 2º, assim preceitua:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - **pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;**
II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;
III - pensão-tronco a pensão especial integral;
IV **- cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;**
V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;
VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;
VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;
VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;
IX - **reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito."** – grifos meus

A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo (art. 10 da Lei n.º 8.059/90) e, no caso de morte do ex-combatente, poderá ser revertida (art. 6º da lei em referência) em favor dos dependentes habilitáveis, sendo estes os elencados no art. 5º da mesma norma:

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:
I - a viúva;
II - a companheira;
III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;
IV - o pai e a mãe inválidos; e
V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.
Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito."

Para o que importa no caso concreto, resta saber se a autora se enquadra na condição de dependente hábil a lhe assegurar a reversão da pensão, por conta do falecimento de seu pai, o ex-combatente Olinto Pereira Veiga.

Dos documentos de identificação e da Certidão de Óbito (ID 1397659), depreende-se que Djanira Pereira da Silva é de fato, filha de Olinto Pereira Veiga, e que este veio a óbito em 30/08/2006.

As informações lançadas no ofício expedido pela Ministério da Defesa (ID 1397717) dão conta de que o falecido foi ex- combatente vinculado à 7ª Circunscrição de Serviço Militar de Goiânia-GO.

Já no que se refere ao aduzido estado incapacitante da autora e, via de consequência, sua condição de dependente habilitável à pensão, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei n.º 8.059/90 (acima reproduzido), algumas considerações merecem destaque.

No laudo pericial (ID 3896470) – admitido no presente feito como prova emprestada (ID 3744262) -,após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Carlos Roberto Sicard) que Djanira é portadora de artrose cervical em C6 e L5/S1, patologia que lhe causa intensas dores na coluna, além de dificuldades para deambular. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico é insuscetível de reabilitação e resulta em incapacidade para o exercício das atividades da vida diária, assim como para o exercício de quaisquer atividades profissionais.

Nesse sentido, assim pontuou o *expert: "(...) Paciente com 52 anos, apresentou-se em meu consultório, e ao ser por mim examinada, refere dores intensas em coluna vertebral, com cervicalgia importante, com dificuldade a deambular e aos esforços fisicos (...). Considero que a paciente esteja incapacitada para exercer atividades diárias e laborativas. (...)"* – v. pág. 05 – ID 3896470.

Ora, a despeito das ponderações exaradas em sede administrativa (v. Ata de Inspeção de Saúde – Ministério da Defesa – ID 2202026), entendo que as conclusões do parecer médico reproduzido no ID 3896470, são suficientes para demonstrar que a incapacidade absoluta da autora remonta à data anterior ao óbito de seu genitor (Sr. Olinto Pereira Veiga) e, por certo, perdura no tempo até os dias atuais, circunstância que permite seu enquadramento como dependente para fins de habilitação à pensão decorrente da morte de ex-combatente, nos precisos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei n.º 8.059/90.

Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, **faz jus a autora à reversão, em seu favor, da pensão, em razão do óbito de seu genitor e também ex-combatente – Sr. Olinto Pereira Veiga** -, tudo conforme previsões da Lei n.º 8.059/90 (arts. 2º, inciso IX, art. 5º, inciso III e art. 6º).

A propósito trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamento podem ser aplicados à hipótese vertente:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DEEX-COMBATE 8.059/90. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PENSÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União sentença, in verbis: "(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fi de condenar a União Federal à implantação e ao pagamento do benefício de pensão especial de que trata a Lei n. 8.059/90, em favor da autora, Vera Lúcia Cara, desde a data do óbito do Sr. José Cara Filho, em 07/06/02. Sobre o montante da condenação incidirá correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente no curso da demanda, a serem indicados quando da execução, por conta da antecipação de tutela concedida. (...) Por último, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se." 2. A concessão da pensãoespecial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. O óbito do militar ocorreu em 07.06.2002. Aplica-se a Lei 8.059/90. 4. Quanto ao requisito ser ex-combatente, entendeu a Administração que o pai da autora o preencheu, tanto que lhe concedeu a pensão. 5. A prova pericial produzida em juízo demonstra a invalidez da autora, diante de sua surdez e mudez desde tenra idade - um ano e meio de idade, que a incapacita para a convivência social e para a ocupação profissional, sendo dependente para os atos da vida civil. 6. A autora encontra-se sob curatela, dado o ajuizamento da ação nº 112 no ano de 1979, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, em que a Sra. Jandira Escorce Lavras Cara aceitou o compromisso de curatela. 7. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 8. Honorários advocatícios: firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão. 9. Honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para a justa remuneração, considerando-se também tratar-se de questão de média complexidade, e do trabalho desenvolvido pelo causídico. 10. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelação parcialmente provida." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - ApReeNec - APELAÇÃO/REM NECESSÁRIA – 1623857 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Com efeito, a percepção, pela autora, do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez – NB. 548.408.483-7 – ID's 2412302 e 2412305) não representa óbice algum à reversão (art. 4º, parte final, da Lei n.º 8.059/90).

Por derradeiro, não obstante o pedido inicial vise o deferimento da pensão a contar da data do óbito do ex-combatente (pai da autora), considero razoável fixar o marco inicial da reversão ora deferida em 30 de julho de 2012, já que esta foi a data do pleito no âmbito administrativo (conf. informações que se tem nos autos quanto ao requerimento de inspeção de saúde para fins de pensão – ID 2202027).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo INSS e, neste ponto **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito,** com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, **para condenar a União Federal a promover a reversão, em favor da autora (Sra. Djanira Pereira da Silva), da pensão especial de que trata a Lei n.º 8.059/90, em razão do óbito de seu genitor, o ex-combatente, Sr. Olinto Pereira Veiga.**

A implantação da pensão terá como marco inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, 30 de julho de 2012 e, quanto ao valor mensal a ser pago, deverá ser observado o que prevê o art. 3º da Lei n.º 8.059/90.

Arcará a União Federal, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início da pensão e a data de sua implantação e efetivo pagamento.

Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **07/07/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo de acordo com os critérios estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo*, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá a ré, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação.

Após as intimações necessárias, promova a Secretaria o necessário para a exclusão do INSS do polo passivo desta ação.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2019 .

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] AgInt no REsp 1214606/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIELI FIRMINO DA SILVA SUMARIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIDORI NISHIOKA SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCINDO FOSSALUSSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER JOSE CAVANHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PAVESE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001465-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELI BOMTEMPO FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA - SP366661
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação de embargos à execução, tendo em vista a já distribuição anterior do feito nº 5001463-18.2019.4.03.6106, ao que tudo indica, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAIR FERNANDES CAROZIO
REPRESENTANTE: DEOLINDA CRISTINA CAROZIO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE SBEGHEN FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA BORTOLETE - SP364845, JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

1) Justificar o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retificar para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda;

2) Apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e/ou CPC);

3) Juntar a Carta de Concessão/Cálculos, informada no item "c.1", bem como a Informação Técnica que menciona no item "c.2", ambos da petição inicial.

Ressalto que, sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá a Secretaria providenciar a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio, e, após, dar baixa neste.

Os pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação do feito, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO COMUM
0703761-62.1998.403.6106 (98.0703761-1) - ETEMP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0043007-87.2000.403.0399 (2000.03.99.043007-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES BECHARA HAGE LTDA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008694-65.2011.403.6106 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002869-09.2012.403.6106 - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001526-61.2001.403.6106 (2001.61.06.001526-8) - MARIA DE FREITAS SIQUEIRA X JOSE NUNES SIQUEIRA X SEBASTIANA SIQUEIRA SANTANA X CANDIDO NUNES SIQUEIRA X ERMELINDA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO SIQUEIRA X RUBENS NUNES SIQUEIRA X BENEDITA NUNES SIQUEIRA X APARECIDA DONIZZETTI SIQUEIRA DE MORAES X MARCIANO TRINDADE SIQUEIRA X MARIANA NUNES SIQUEIRA X NOEL NUNES SIQUEIRA X JOEL NUNES SIQUEIRA X MARCINO NUNES SIQUEIRA X ROBERTA NUNES SIQUEIRA X SAMUEL NUNES SIQUEIRA X VANIA NUNES SIQUEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALOSSI X IRANI FRACALOSSI X NADIR FRACALOSSI FIGUEREDO X JENI FRACALOSSI MERLOTTO X ROBERTO FRACALOSSI X JURACI FRACALOSSI CARMO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO - INCAPAZ X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2) - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURENCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7) - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da situação de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil (extratos fls. 186/187), no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006865-15.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009077-87.2004.403.6106 (2004.61.06.009077-2) - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESE BATISTA) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011830-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011830-8) - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CITOLINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 386: Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia ELIZELTON REIS ALMEIDA Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe. No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte. Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio. Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP. Intime(m)-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008540-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008540-0) - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013602-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013602-9) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RAMIRO HASSEM X UNIAO FEDERAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001541-78.2011.403.6106 - WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RENATA LIMA DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE APARECIDA VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004342-30.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002876-64.2013.403.6106 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GANDOLFI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000328-61.2016.403.6106 - ALESSANDRO SANTOS LANCONE(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO SANTOS LANCONE X FAZENDA NACIONAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001411-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-09.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

Expediente Nº 2785

ACAO CIVIL PUBLICA
0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verifico que as partes apresentaram quesitos e eventualmente nomearam assistente técnico.
Constato, ainda, que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com estas premissas, determino a IMEDIATA intimação/comunicação da Perita Judicial nomeada, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive para determinar qual será a parte responsável pelo pagamento dos honorários, tendo em vistaeventual discussão acerca do que restou decidido anteriormente, além de indicar quais os quesitos deverão ser respondidos com o laudo pericial.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0005074-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005074-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDIRA DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verifico que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com esta premissa, defiro o requerido pela corré AES TIETE S/A. e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, IMPRORROGÁVEL, para que cumpra a determinação anterior, comprovando a implantação dos marcos na cota de desapropriação.
Com o cumprimento desta determinação, abra-se vista às demais partes para ciência dos documentos juntados, inclusive os de fls. 1257/1263, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente da prova pericial, dizer se insiste no pedido.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Verifico que as partes apresentaram quesitos e eventualmente nomearam assistente técnico.
Constato, ainda, que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com estas premissas, determino a IMEDIATA intimação/comunicação da Perita Judicial nomeada, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive para determinar qual será a parte responsável pelo pagamento dos honorários, tendo em vistaeventual discussão acerca do que restou decidido anteriormente, além de indicar quais os quesitos deverão ser respondidos com o laudo pericial.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP324910 - GUSTAVO

BERNARDES TAKEMOTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verifico que as partes apresentaram quesitos e eventualmente nomearam assistente técnico.
Constato, ainda, que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com estas premissas, determino a IMEDIATA intimação/comunicação da Perita Judicial nomeada, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive para determinar qual será a parte responsável pelo pagamento dos honorários, tendo em vistaeventual discussão acerca do que restou decidido anteriormente, além de indicar quais os quesitos deverão ser respondidos com o laudo pericial.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verifico que as partes apresentaram quesitos e eventualmente nomearam assistente técnico.
Constato, ainda, que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com estas premissas, determino a IMEDIATA intimação/comunicação da Perita Judicial nomeada, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive para determinar qual será a parte responsável pelo pagamento dos honorários, tendo em vistaeventual discussão acerca do que restou decidido anteriormente, além de indicar quais os quesitos deverão ser respondidos com o laudo pericial.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verifico que as partes apresentaram quesitos e eventualmente nomearam assistente técnico.
Constato, ainda, que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com estas premissas, determino a IMEDIATA intimação/comunicação da Perita Judicial nomeada, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive para determinar qual será a parte responsável pelo pagamento dos honorários, tendo em vistaeventual discussão acerca do que restou decidido anteriormente, além de indicar quais os quesitos deverão ser respondidos com o laudo pericial.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verifico que as partes apresentaram quesitos e eventualmente nomearam assistente técnico.
Constato, ainda, que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com estas premissas, determino a IMEDIATA intimação/comunicação da Perita Judicial nomeada, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive para determinar qual será a parte responsável pelo pagamento dos honorários, tendo em vistaeventual discussão acerca do que restou decidido anteriormente, além de indicar quais os quesitos deverão ser respondidos com o laudo pericial.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verifico que as partes apresentaram quesitos e eventualmente nomearam assistente técnico.
Constato, ainda, que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com estas premissas, determino a IMEDIATA intimação/comunicação da Perita Judicial nomeada, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive para determinar qual será a parte responsável pelo pagamento dos honorários, tendo em vistaeventual discussão acerca do que restou decidido anteriormente, além de indicar quais os quesitos deverão ser respondidos com o laudo pericial.
Determino que todos os atos sejam prticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0005711-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verifico que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com esta premissa, defiro o requerido pela corré AES TIETE S/A. e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, IMPRORROGÁVEL, para que cumpra a determinação anterior, comprovando a implantação dos marcos na cota de desapropriação.
Com o cumprimento desta determinação, abra-se vista às demais partes para ciência dos documentos juntados, inclusive os de fls. 1160/1164, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente da prova pericial, dizer se insiste no pedido.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VILAS BOSCHILIA

Tendo em vista a situação relatada pela r. Servidora às fls. 252, não havendo tempo hábil para a realização da hasta pública anteriormente designada às fls. 236 (213ª HPU), determino a alteração da hasta pública para os dias 23/10/2019 (1º leilão) e 06/11/2019 (2º leilão), devendo referido expediente ser incluído na 222ª Hasta Pública Unificada, conforme calendário de fls. 264.
Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a comunicação dos seguintes Órgãos:
1) CEHAS, mantendo o expediente naquela Central (aguardando o laudo pericial do bem) e incluí-lo na referida HPU, e,
2) Juízo Deprecado, para que agilize a realização do ato deprecado (com avaliação do bem) e devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, devendo observar que o prazo para a instrução do expediente é o dia 12/08/2019.
Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da HPU, em Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

D E S P A C H O

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

D E S P A C H O

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

D E S P A C H O

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da nota de devolução juntada sob ID 17420869, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TELETHIN TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Promova a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial juntando aos autos cópia do Processo Administrativo 16004-720.036/2018-41.

Com o decurso do prazo e a juntada do Processo Administrativo, cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17198715 e 17198716. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID 16525069, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 50011773-68.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

ID. 13440914 e 13440917. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: RENATO DIAS MODESTO
REPRESENTANTE: RAIMUNDO DIAS MODESTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A,
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 13688351. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIANE SCAFFI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SCAFFI - SP364656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial providenciando o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R$ 48,85 (quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito, uma vez que não há notícia nos autos de designação de leilão.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor a concessão do benefício de auxílio acidente.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou acerca da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), fo agendado o dia 08/07/2019, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Benjamin Constant, 4335, Imperial, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designa

da portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITA

ÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PO caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

ID 17290850: Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **ALESSANDRO NAIME PONTES**, portador do CPF nº 078.047.488-09; e,

2) **MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES**, portadora do CPF nº 246.126.248-90, nos seguintes endereços: Rua José Silvestre Riva, 326, Distrito Industrial, Rua Luiz Brauno Pereira, nº 4192, Residencial Jardim Athenas, Condomínio Atenas; e/ou Rua Governador Fernando Costa, nº 184, Vila Muniz, todos nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R$ 345.889,33** (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), valor posicionado para 07/08/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R$ 122.790,71**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R$ 40.353,76**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		**R$ 345.889,33**
CUSTAS		R$ 1.729,45
HONORÁRIOS (5%)		R$ 17.294,47
30% DA DÍVIDA		R$ 103.766,80
TOTAL PARA DEP.		**R$ 122.790,71**
PARCELAS	6	**R$ 40.353,76**

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L487179A4E

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-L PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa d sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17426346 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO - SP217786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de ação de ação ordinária em que se busca a definição e cobrança de honorários. Diz que patrocinou ação de pensão por morte que tramitou perante a Justiça Estadual e que a decisão final, transitada em julgado foi omissa na fixação dos honorários advocatícios. Assim, busca com a presente ação provimento judicial que defina e execute o valor devido a título de honorários pelo INSS.

Deu à causa o valor de R$ 12.148,47 tendo a ação sido distribuída em 05/04/2019 ao Juízo Especial Federal Cível desta Subseção.

Em 25/10/2013, pelo MM. Juiz Federal na titularidade do Juizado Especial Federal Cível foi proferida a seguinte decisão:

"Trata-se de ação ajuizada por Tatiana Einsweiler Delpreto face do INSS postulando a cobrança de honorários advocatícios fixados no processo n.º 0000165-27.2012.8.26.0390, que tramitou pela 1ª. Vara da Comarca de Nova Granada.

Decido.

Com efeito, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, pois de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais tem competência apenas para EXECUTAR suas próprias decisões. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federa até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados".

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, por livre distribuição, em 05 de abril de 2019.

Data máxima vênia, discordo do entendimento do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível.

No caso dos autos, a parte autora pretende a fixação de honorários advocatícios que deixaram de ser fixados em ação ordinária em face do INSS que tramitou perante a Justiça Estadual.

O valor atribuído à causa fixado em R$ 12.148,47 não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

Da análise do artigo 3º, § 1º da Lei 10.259/2001 extrai-se que o legislador não excluiu a possiblidade dos Juizados executarem títulos judiciais expedidos por outro Juízo.

Trago jurisprudência de escol acerca da matéria em comento:

Acórdão Número 0800986-35.2013.4.05.8100 08009863520134058100 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIA Órgão julgador Terceira Turma Data 20/03/2014 – Pje Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3° da Lei n° 10.259/01, competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1° grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. Decisão UNÂNIME

Acórdão Número 0800259-12.2014.4.05.8304 08002591220144058304 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órg julgador Primeira Turma Data 28/05/2015 Observações PJe.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA 1 - Apelação de sentença que julgou extinta do mérito, ação originária de execução de título judicial proferido na Justiça Federal Comum. 2 - Da análise do art. 3°, parágrafo 1°, I, da Lei n° 10.259/2001 conclui-se que não há nenhum empecilho aos Juizados Especiais Federais apreciarem ações executivas baseadas em título judicial formado por Juízo Comum Federal, desde que dentro da sua alçada (demandas até sessenta salários mínimos). 3 - A competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3°, parágrafo 1°, I, da Lei n° 10.259/2001, é absoluta e deve ser reconhecida a qualquer tempo pelo Juízo, diante da impossibilidade de prorrogação. 4 - Mantida, pois, a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 5 - Apelação improvida. Decisão POR MAIORIA

Por tais motivos, com base nos artigos 66 e 953 do CPC/2015, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Especial Federal Cível de São José do Rio Preto-SP para apreciar o mérito da causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração.

Intimem-se, cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001410-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de ação de ação em que se busca a execução de honorários advocatícios arbitrados em processo que tramitou perante a Justiça Estadual.

Deu à causa o valor de R$ 1.817,72 tendo a ação sido distribuída em 15/08/2016 ao Juízo Especial Federal Cível desta Subseção.

Em 19/02/2019, pelo MM. Juiz Federal na titularidade do Juizado Especial Federal Cível foi proferida a seguinte decisão:

"Trata-se de ação ajuizada por Zacarias Alves Costa face do INSS postulando a cobrança de honorários advocatícios fixados no processo n.º 0000200-88.2012.8.26.0615, que tramitou pela 1ª. Vara da Comarca de Tanabi.

Decido.

Com efeito, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, pois de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais tem competência apenas para EXECUTAR suas próprias decisões.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Assinado digitalmente por PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO.

Intimem-se. Cumpra-se".

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, por livre distribuição, em 05 de abril de 2019.

Data máxima vênia, discordo do entendimento do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível.

No caso dos autos, a parte autora pretende a execução de honorários advocatícios fixados em ação ordinária em face do INSS que tramitou perante a Justiça Estadual.

O valor atribuído à causa fixado em R$ 1.817,72 não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

Da análise do artigo 3º, § 1º da Lei 10.259/2001 extrai-se que o legislador não excluiu a possiblidade dos Juizados executarem títulos judiciais expedidos por outro Juízo.

Trago jurisprudência de escol acerca da matéria em comento:

Acórdão Número 0800986-35.2013.4.05.8100 08009863520134058100 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIA Órgão julgador Terceira Turma Data 20/03/2014 – Pje Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3° da Lei n° 10.259/01, competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1° grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. Decisão UNÂNIME

Acórdão Número 0800259-12.2014.4.05.8304 08002591220144058304 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órg julgador Primeira Turma Data 28/05/2015 Observações PJe.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA 1 - Apelação de sentença que julgou extinta do mérito, ação originária de execução de título judicial proferido na Justiça Federal Comum. 2 - Da análise do art. 3°, parágrafo 1°, I, da Lei n° 10.259/2001 conclui-se que não há nenhum empecilho aos Juizados Especiais Federais apreciarem ações executivas baseadas em título judicial formado por Juízo Comum Federal, desde que dentro da sua alçada (demandas até sessenta salários mínimos). 3 - A competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3°, parágrafo 1°, I, da Lei n° 10.259/2001, é absoluta e deve ser reconhecida a qualquer tempo pelo Juízo, diante da impossibilidade de prorrogação. 4 - Mantida, pois, a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 5 - Apelação improvida. Decisão POR MAIORIA

Por tais motivos, com base nos artigos 66 e 953 do CPC/2015, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Especial Federal Cível de São José do Rio Preto-SP para apreciar o mérito da causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração.

Intimem-se, cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de ação de ação em que se busca a execução de honorários periciais arbitrados em processo que tramitou perante a Justiça Estadual.

Deu à causa o valor de R$ 3.334,61 tendo a ação sido distribuída em 20/04/2017 ao Juízo Especial Federal Cível desta Subseção.

Em 19/02/2019, pelo MM. Juiz Federal na titularidade do Juizado Especial Federal Cível foi proferida a seguinte decisão:

*"*Trata-se de ação ajuizada por Ines Cleide Magosse Hortência em face do INSS postulando a cobrança de honorários periciais fixados no processo n.º 0008565-67.2001.8.26.0664, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga. Decido.

Declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, pois de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais tem competência apenas para EXECUTAR suas próprias decisões.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se*"*.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, por livre distribuição, em 05 de abril de 2019.

Data máxima vênia, discordo do entendimento do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível.

No caso dos autos, a parte autora pretende a execução de honorários periciais fixados em ação ordinária em face do INSS que tramitou perante a Justiça Estadual.

O valor atribuído à causa fixado em R$ 3.334,61 não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

Da análise do artigo 3º, § 1º da Lei 10.259/2001 extrai-se que o legislador não excluiu a possiblidade dos Juizados executarem títulos judiciais expedidos por outro Juízo.

Trago jurisprudência de escol acerca da matéria em comento:

Acórdão Número 0800986-35.2013.4.05.8100 08009863520134058100 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIA Órgão julgador Terceira Turma Data 20/03/2014 – Pje Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3° da Lei n° 10.259/01, competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1° grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. Decisão UNÂNIME

Acórdão Número 0800259-12.2014.4.05.8304 08002591220144058304 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órg julgador Primeira Turma Data 28/05/2015 Observações PJe.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA 1 - Apelação de sentença que julgou extinta do mérito, ação originária de execução de título judicial proferido na Justiça Federal Comum. 2 - Da análise do art. 3°, parágrafo 1°, I, da Lei n° 10.259/2001 conclui-se que não há nenhum empecilho aos Juizados Especiais Federais apreciarem ações executivas baseadas em título judicial formado por Juízo Comum Federal, desde que dentro da sua alçada (demandas até sessenta salários mínimos). 3 - A competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3°, parágrafo 1°, I, da Lei n° 10.259/2001, é absoluta e deve ser reconhecida a qualquer tempo pelo Juízo, diante da impossibilidade de prorrogação. 4 - Mantida, pois, a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 5 - Apelação improvida. Decisão POR MAIORIA

Por tais motivos, com base nos artigos 66 e 953 do CPC/2015, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Especial Federal Cível de São José do Rio Preto-SP para apreciar o mérito da causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração.

Intimem-se, cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V M COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - ME, MEIRES LOURENCO GONCALVES, VICENTE GONCALVES PRIMO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 17533733), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 10250644.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 17538603), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 10800727.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que este Juiz não poderá realizar a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 26 de junho de 2019 conforme designado, antecipo o ato para o dia 05 de junho às 15:00 horas.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: MARIA LUCIA DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a cópia da CTPS juntada aos autos.

Afasto a impugnação ao valor da causa trazida pelo réu vez que o valor da causa é requisito de admissibilidade e permite a fixação da competência, podendo ser aceito por estimativa em casos onde o valor efetivo pode ser apurado somente com o julgamento do mérito. Assim, mantenho o valor de R$ 50.000,00 atribuído à causa pelo autor.

A prejudicial de prescrição e a preliminar de coisa julgada em relação à fixação do início do benefício serão apreciadas ao azo da sentença, com os elementos que serão trazidos na durante a instrução processual.

Defiro também a prova pericial requerida.

Nomeio o(a) Dr(a). Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de ENDOCRINOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), **foi agendado o dia 19/06/2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, Clínica Georgeos Suleiman, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077: http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANIBAL BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que este Juiz não poderá realizar a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 26 de junho de 2019 conforme designado, antecipo o ato para o dia 05 de junho às 14:00 horas.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONINO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que este Juiz não poderá realizar a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 26 de junho de 2019 conforme designado, antecipo o ato para o dia 05 de junho às 16:00 horas.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALTON DONISETI TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Autos provenientes da Justiça Estadual por declínio de competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, não havendo percepção de renda pelo autor por encontrar-se desempregado, conforme documento trazido com a inicial.

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os apresentados na certidão (id 17167243).

Considerando o laudo pericial oficial acostado aos autos, aprecio o pedido de antecipação da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado está comprovada junto à autarquia ré pelas anotações obtidas no CNIS.

Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 17/02/2016 até 11/05/2016, conforme consta do documento do CNIS juntado aos autos (id 17167227).

A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas nos autos pela 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, conforme afirma o perito Dr. Paulo Cesar Pinto que:

"Considerando-se sua idade, sua escolaridade e as atividades habituais, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente, mas sem possibilidade de se fixar a data de início."

O laudo pericial elaborado pela Dra. Christiane Tomi Setokuchi conclui que:

"De acordo com tudo que nos foi apresentado e levando em consideração as normativas legislativas relacionadas aos fins previdenciários, concluímos que não existe a possibilidade de retorno ao trabalho visto que o paciente é portador de doenças crônicas (depressão/síndrome do pânico/osteoartrose em membros) desde o ano de 2003 e fato de tratamento ser contínuo e as lesões progressivas e que mesmo om acompanhamento não houve melhora do quadro."

Assim, presentes os requisitos legais**, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRO NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO,** para fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor ADALTON DONISETI TAGLIARI.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento.

Após, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/03/1989, nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeiro, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o autor não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou doentes segregados. Alegando falta de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos administrativamente até a data de 05.03.1997 e também a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor no período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e ocorrência da prescrição quinquenal. (id 3579869).

Houve réplica (id 5324931).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao período de 01/03/1989 a 05.03.1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício.

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

➔ Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS do autor, possui ele cinco registros onde exerceu os cargos de enfermeiro e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	*MULTIPLICADORES*	
	MULHER (PARA 30)	*HOMEM (PARA 35)*
DE 15 ANOS	*2,00*	*2,33*
DE 20 ANOS	*1,50*	*1,75*
DE 25 ANOS	*1,20*	*1,40*

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos (id 2122357), onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelas empregadoras Lar São Francisco, Hospital Bezerra de Menezes, Lar São Vicente de Paula Rio Preto, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, e Instituto IELAR acerca das condições d local onde trabalha e trabalhou, na função de enfermeiro e auxiliar de enfermagem.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP

0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPE 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 11356 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 14135 dias de trabalho em condições especiais.

Considerando que o sistema Pje não permite que sejam anexadas imagens, tabelas do Excel, etc no texto da sentença, após a assinatura, proceda a secretaria à juntada da tabela de contagem de tempo de serviço do autor formulada por esse juízo.

➔ Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 8 meses e 01 dia.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 05/05/2017.

Deixo anotado que a alegação de que autor não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Font DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCI ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008.

Finalmente, observo que nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença vinculado a um contrato de trabalho no qual foi reconhecido o exercício de atividade especial, o tempo do benefício deve ser contado como especial.

Neste sentido, trago julgado:

Ementa

REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM.

O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1 cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. TRF 4ª Região Processo: REO 17287 RS 2002.71.00.017287-0 Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI Julgamento: 20/03/2007 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: D.E. 03/04/2007

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/03/1989 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO C PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PROCEDENTES os pe para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeiro e auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/05/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 07 meses e 16 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa *"(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada APARECIDO RAMOS DA SILVA

CPF 106.495.838-92

Nome da mãe Nair Luiz da Silva

Endereço Estância Alvorada, nº 341, CEP 15010-970, cidade de São José

Benefício concedido Aposentadoria Especial

DIB 05/05/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o envio pela 4ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo de cópia dos autos do Divórcio Consensual nº0010117-08.2004.826.0100, desnecessário o encaminhamento do ofício de ID 16854686.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual quanto ao sigilo dos documentos extraídos da ação acima mencionada, anexados às certidões de ID's 17066065 e 17069897.

Mantenho a suspensão do processo principal em relação à constrição do imóvel objeto dos presentes embargos até decisão final nestes autos.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17215029: Mantenho a decisão de ID 16538649, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 16538649, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JESUALDO RAMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837
IMPETRADO: GERENTE INSS MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o impetrante não tenha indicado corretamente a autoridade impetrada e nem tampouco seu endereço, pela análise dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que a mesma é o Gerente Executivo do INSS em Mirassol-SP, pelo que, por medida de celeridade processual, recebo a petição de ID 17218874 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Mirassol-SP.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E S P A C H O

ID 15093596: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não há decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, o feito prosseguirá com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal sem que a executada DUAL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA efetuasse o pagamento da dívida ou nomeasse bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sister BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada acima, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da executad acima, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto às pesquisas RENAJUD e ARISP efetuadas pela senhora oficiala de justiça.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Adélia-SP, para citação da coexecutada Camila Emiko Ogata, intimando-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para distribuição da carta precatória expedida sob ID 17311496, no prazo de 30 (trinta) dias, e respectiva comprovação nos autos, bem como para se manifestar sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Arisp, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de ID 16888808.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO

D E S P A C H O

ID 16776969: Expeça-se mandado de intimação pessoal à executada acerca da penhora e de sua nomeação como depositária.

ID 16776972: Quanto ao cônjuge da executada, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e CNIS e, após, expeça-se novo mandado de intimação.

ID 16561741: Considerando que já houve penhora e respectiva averbação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 92.985 do 1º CRI local, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARCIO FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002147-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VANDERVAL MINARI GERMINIANI, VAGNER MINARI GERMINIANI

D E S P A C H O

ID 16820726: Considerando que, segundo informação do oficial de justiça (ID 14889008), os veículos penhorados estão alienados ao Banco Santander S/Aoficie-se a este solicitando informações acerca da(s) dívida(s), se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do(s) débito(s), caso existente(s).

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este Juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tais bens.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ELIAH CALDEIRA

D E S P A C H O

ID 17358008: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 17408809: A pesquisa Infojud já foi realizada, conforme ID 17308327.

Assim, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276

D E S P A C H O

ID 14222038: Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

,00202753201740361065sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2639

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000424-22.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos tempestivamente pelo réu Luis Carlos Bonfim da decisão proferida às fls. 312/314, sob a alegação de que existem omissões e obscuridade na r. decisão.
Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
Considerando o disposto no artigo 1026 do CPC/2015, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

MONITORIA
0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO E SP193184 - MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO E SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 227/228: Indefiro, tendo em vista o novo prazo concedido à fl. 226, anteriormente à referida petição.
Fl. 232: Defiro e concedo mais 20 (vinte) dias improrrogáveis de prazo para que a autora se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 209/222.
No silêncio, presumir-se-á a sua concordância com o pedido formulado na petição de fls. 209/217, consoante já disposto no despacho proferido à fl. 226.
Intime-se.

MONITORIA
0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 181: O réu foi citado por via postal, consoante fls. 175/176.
Assim, concedo mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo para que a autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 178.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 951/961. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010193-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010193-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005532-04.2007.403.6106 (2007.61.06.005532-3) - MERCEDES EGYDIO PEGUIN(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 76. Defiro o pedido de vista dos autos pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007948-08.2008.403.6106 (2008.61.06.007948-4) - MARIO VILA REAL JUNIOR(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls.404/640. Intime-se o Sr Perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação do laudo pericial pelo autor.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007488-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007488-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0) - MARCELO MELOTTO ROMERO(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002467-93.2010.403.6106 - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinação às fls. 91, estes autos encontram-se om vista a ré para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
S.J. Rio Preto, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004560-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO FRARE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005071-27.2010.403.6106 - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor dos cálculos apresentados às folhas 321/327, no prazo de 10(dez) dias.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007458-15.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 1078, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor dos cálculos apresentados às folhas 275/294, no prazo de 10(dez) dias.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008267-68.2011.403.6106 - ANDRE CARRAZZONE NETO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito e venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008420-04.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vista à autora do ofício e documentos de fls. 177/179 que informam o cancelamento da requisição de pequeno valor em virtude de conter parte divergente no cadastro do CPF da Receita Federal, para que se manifeste no prazo de dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001106-70.2012.403.6106 - FABIO RODRIGO DA SILVA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001461-48.2019.403.6106, consoante certidão de fl. 231, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001687-85.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 291, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005169-41.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo pericial apresentado às fls.303/315, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006903-27.2012.403.6106 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 117, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007468-88.2012.403.6106 - JOAO BATISTA TOLEDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS através do Procurador Federal para que no prazo de cinco dias esclareça os motivos dO não cumprimento da determinação de fls. 210 decorridos mais de seis meses.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES - ESPOLIO X IDA APARECIDA MAGALHAES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinação às fls. 363, estes autos encontram-se om vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca do pagamento efetuado pela CEF (fls. 364/365).
S.J. Rio Preto, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Vista ao autor dos cálculos apresentados às folhas 558/574, no prazo de 10(dez) dias.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA CRUZ ASSUNCÃO FIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 223, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Por força da r. decisão de fls. 272/275 e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro José Roberto Scalfi Junior para realização da perícia em empresa nesta cidade a ser indicada pelo autor no prazo de cindo dias, na função de ajudante de marceneiro.
Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).
Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o Sr. Perito, engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005057-67.2015.403.6106 - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o decurso do prazo, intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo pericial no prazo improrrogável de dez dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005874-34.2015.403.6106 - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Conforme determinação às fls. 156, estes autos encontram-se om vista ao autor para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
S.J. Rio Preto, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0000473-20.2016.403.6106 - SA E SA CADASTRO E COBRANCA RIO PRETO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000552-96.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo INSS (fls. 344/347), abra-se vista ao apelado (autor) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se ambos os apelantes, primeiramente o autor e posteriormente o INSS para que promovam a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se os apelados, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001271-78.2016.403.6106 - MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando o decurso do prazo, intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo pericial no prazo improrrogável de dez dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:

Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003784-19.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 206, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o PPP fornecido pela empresa Pandin e juntado às fls. 172 apresenta incorreções no preenchimento do campo 13,1, expeça-se novo ofício para a empresa para que forneça novo PPP, no prazo de dez dias, com os dados corretos relativos aos períodos de atividade do autor. No mesmo prazo, informe também a empresa se havia aferição do nível de ruído no setor de Prensa no período anterior a 01/10/1991.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000488-52.2017.403.6106 - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001882-38.2019.403.6106, consoante certidão de fl. 349, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001352-90.2017.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados aos autos a partir das fls. 103 pelo prazo de 05 dias.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001721-84.2017.403.6106 - CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Fls. 69/114. Manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 do CPC/2015.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002688-32.2017.403.6106 - MARIA ELIZABETH TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo, intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo pericial no prazo improrrogável de dez dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141. Defiro o pedido de vista dos autos pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2016. Assiste razão ao exequente, uma vez que o pagamento já havia sido efetuado, com depósito no dia 23/05/2013 (fl. 178), não tendo ocorrido apenas o levantamento pelo exequente do valor depositado.
Assim, não há o que se falar em prescrição executória do direito do exequente em levantar o valor depositado em conta à sua disposição.
Regularizada a petição quanto ao seu subscritor, expeça-se novamente ofício(s) precatório(s)/requisitório(s).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000857-56.2011.403.6106 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000355-51.2019.2018.403.6106, consoante certidão de folha 454, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004127-83.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Trasladem-se cópias de fls. 62, 64/69, 71, 74, 78 e verso, 101/103 e desta decisão para os autos de número 0002724-36.2001.403.6106, certificando-se.
Após a ciência das partes, nada sendo requerido, desapense-se este feito dos autos de número 0002724-36.2001.403.6106, remetendo-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003524-39.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106 ()) - BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002994-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106 ()) - E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 138/139: Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.
Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001718-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001718-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 892/893: Defiro o pedido de suspensão do prazo prescricional para início da execução do julgado pelo prazo de 01 (um) ano.
Agende-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001221-91.2012.403.6106 - LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 2074/2171).
Oficie-se às autoridades impetradas para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 2028/2034, 2079/2087, 2151/2164 e 2171.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004087-67.2015.403.6106 - VIAR PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002000-70.2017.403.6106 - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante do ofício e documentos de fls. 707/713.
Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO
0008360-31.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu - fls. 149) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o(a) autor(a), bem como o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Após, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002212-96.2014.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:.PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.
Trago a regulamentação:
Capítulo III
DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)
Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.
Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou aapresentação de documentos coloridos;
b)Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c)Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §s 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Município de Mirassol no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Fls. 798/801. Defiro o pedido da exequente, determinando o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis, nos termos requerido pela Fazenda Nacional.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005476-44.2002.403.6106 (2002.61.06.005476-0) - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.
Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do representante do Espólio, comprovando nos autos a sua condição de inventariante.
No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.
Juntamente com a habilitação poderá o inventariante requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 856/865, bem como do documento de fls. 867 para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da peti
Ante o teor da petição e documentos de fls. 407/411 remetam-se os autos ao SUDP para alteração da autuação, devendo constar ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em substituição a NEIDSON E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mantido o CNPJ.
Com a retificação da autuação, retifique-se o RPV expedido, dando-se nova vista às partes.
Nada sendo requerido, remetam-se ao TRF3 para pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDWARD ESTEVO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE RODRIGUES

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004557-74.2010.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Considerando que os autos já se encontram virtualizados e inserido no Processo Judicial Eletrônico, trasladem-se cópias de fls. 1084/1108 destes autos para os autos virtualizados, certificando-se.
Após a ciência das partes do julgamento dos Recursos (fls. 1084/1108), arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Fl. 420: Considerando que as partes estão em tratativas para selarem um acordo, mantenho a realização da audiência de conciliação designada à fl. 419, momento que pode recepcionar com força terminativa do feito a composição entabulada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 102. Com o transito em julgado do acórdão de fls. 101, através da decisão de fl. 104 a Caixa Econômica Federal foi intimada para que apresentasse os cálculos e efetuasse o pagamento do valor devido.A executada juntou aos autos guia de pagamento correspondente à condenação (fls. 106/107 e 109).A exequente, intimada (fl. 110), requereu a expedição do Alvará de Levantamento do valor correspondente à condenação, bem como a intimação da executada para apresentar cálculo atualizado e depósito dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença (fls. 111).Foi determinada a expedição do alvará de levantamento do valor correspondente à condenação (fl. 112), sendo o alvará expedido e levantado pela exequente (fl. 116).Pela exequente foi apresentada planilha de cálculos correspondente aos honorários de sucumbência (fls. 119/122), ao qual a executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, juntando guia de depósito dos honorários que entende devidos (fls. 126/128 e 130 - R$ 3.752,52).A exequente manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela executada (R$ 3.752,52), requerendo a complementação a maior, no valor correspondente a R$ 1.553,61 (fls. 133/134). Intimada a executada para complementação do valor devido, informou sua impugnação ao excesso da execução (fl. 137).A exequente manifestou-se pela expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 126/128) e a penhora on line pelo sistema BACENJUD do valor remanescente devido para o efetivo recebimento do débito (fls. 140/142).Foi deferida a expedição de alvará do levantamento do valor incontroverso e, diante da divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos correspondentes aos honorários de sucumbência, os autos foram remetidos à Contadoria nos termos da decisão de fl. 145.O valor incontroverso foi levantado pela exequente (fl. 150 - R$ 3.752,52).A contadoria em sua manifestação esclareceu que o executado, ao contrário do exequente, apresentou os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 152/153). Aberta vista às partes a exequente não se manifestou, enquanto que a executada manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 157).Diante disso, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos apresentados pela executada em concordância com a manifestação da Contadoria. Rejeito a impugnação da exequente no tocante ao valor dos cálculos dos honorários de sucumbência apresentados pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente arcar com os honorários advocatícios da fase de execução os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença do valor por ela atribuído na impugnação e o valor da condenação homologado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Considerando que os valores depositados já foram levantados pela exequente, após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003192-77.2013.403.6106 - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP408154 - THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA) X ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR X ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 463/172. Abra-se vista ao autor da Impugnação da Caixa Econômica Federal, bem como da ausência de manifestação dos corréus WESLEY VIEIRA CABRAL JÚNIOR e AÇO PRISMA COMÉRCIO DE AÇO E BIJUTERIAS LTDA em relação ao despacho de fl. 460.
Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Defiro o pedido formulado à fl. 219 e concedo mais 30 (trinta) dias úteis de prazo à exequente para cumprimento da determinação de fl. 215.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO - DECISÃO Nº0374-2019
Processo 0001129-45.2014.403.6106
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: EVERTON DA SILVA SANTOS
Fls. 163. Considerando a manifestação da exequente, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum, comunicando que esta autorizada a levantar e apropriar-se do valor depositado nas contas 3970-005-00018658-2 (fl. 120) e 3970-0005-86402401-4 (fl. 145).
Com a juntada aos autos pela exequente do comprovante de cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Servirá cópia da presente como oficio à Gerência da agência 3970 da Caixa Econômica Federal (PAB desta Subseção Judiciária).
Fl. 163. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos, certificando-se.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Fl. 170: Considerando pedido expresso da exequente, bem ainda a ausência de interesse na alienação judicial das cotas sociais penhoradas (fl. 176), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003262-26.2015.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 115, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fls. 125/126: Considerando o pagamento de metade das parcelas do acordo celebrado às fls. 92/93, bem como a suficiência para pagamento integral da dívida do veículo ofertado em garantia ((VW/Saveiro CS TL MB, ano/modelo 2015, placa FBQ-4069), consoante pesquisa realizada por este Juízo na tabela FIPE, defiro o quanto requerido pela parte executada e determino que a Secretaria proceda ao desbloqueio da restrição de transferência anotada sobre o veículo de placa FDU-3927, pelo sistema Renajud.
Após, intime-se a exequente para manifestação quanto às parcelas já pagas, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 152: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 4741746, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE 01/2016, de 17 de junho de 2016, tendo em vista o erro apontado.
Dê-se ciência ao Sr. Diretor de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º e 1º do referido Provimento.
Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, venham conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012288-73.2000.403.6106 (2000.61.06.012288-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Considerando que o réu Célio Stefaneli Zanirato Filho teve seu parcelamento rescindido por falta de pagamento (fls. 791/806), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 808) para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional, a partir de 29/10/2018.
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.
Em se tratando de crime de natureza tributária, importante a caracterização do ato criminoso e da data respectiva, ou seja, da constituição definitiva dos créditos tributários, por ser condição de caracterização do tipo penal, inclusive para controle da prescrição.
Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 dias, a data da constituiação definitiva dos créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal nº 10850.002094/99-17.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001175-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO LEMOS DE MELO X MANOEL ELSON BEZERRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X EDIVALDO PINTO SOBRINHO

Face à informação de fls. 346, de que o Dr. Rafael Polidoro Acher inativou o seu cadastro no sistema AJG, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.
Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 342, remetendo-se os autos à Comarca de Cardoso-SP, para processamento.
Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003730-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO E SP247641 - EDUARDO ALONSO GONCALVES)

Considerando as informações de fls. 252/253, designo o dia 01 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: CARLOS HENRIQUE BORATO PUPIM, R.G. nº 11.585.117, CPF nº 076.530.338-81, residente na Avenida José Munia, nº 4700, Aptº 152B, Bairro Jardim Redentor e JOÃO BATISTA SALOMÃO, residente na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5850, Vila São José, bem como para interrogatório do réu JOSÉ MERCELO JORGE RENAUD, CPF nº 049.648.238-65, residente na Rua José da Silveira Coelho, nº 110, Quadra 20, Lote 21, Damha III, todos nesta cidade de São José do Rio Preto.
Homologo o pedido de desitência da oitiva da testemnha Leandro Martins Mendonça, formulado pelo réu José Marcelo Jorge Renaud (fls. 253).
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000161-15.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDMAR BRASIL DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO

MOIA)

Mantenho a decisão de fls. 229, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.
Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003382-35.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON FERREIRA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal em face de Gilson Ferreira, brasileiro, motorista, nascido aos 18/08/1968, natural de Morrinhos/GO, filho de Braulio Ferreira e Clotildes Cândida Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 342.003.981-68.Alega, em síntese, que, no dia 15/07/2015, na rodovia federal BR-153, altura do km 36, o réu foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais por fazer uso de documento público falso, qual seja, o Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo (CRLV) do veículo que conduzia - VW/Novo Gol, placas ONU-5440 -, ao apresentá-lo em fiscalização a policiais rodoviários federais.Inicialmente, o feito tramitou junto ao Juízo de Direito, o qual substituiu a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas da prisão, sendo o réu solto aos 16/07/2015 (fls. 155/157).A denúncia foi recebida aos 27/01/2016 (fls. 127/128) e, após manifestação do Ministério Público Federal, foram revogadas as medidas cautelares (fls. 162).O acusado foi citado (fls. 178) e informou não ter condições para contratar defensor (fls. 179). Nomeado defensor dativo, por ele foi apresentada resposta à acusação (fls. 188/193).Ausente causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 194/195). Na fase de instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 231/232), sendo homologada a desistência das demais (fls. 225 e 230). Em continuidade, foi ouvida uma testemunha de acusação e foi o réu interrogado (fls. 327/328).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu (fls. 330/331).A defesa, na mesma ocasião, ratificou o pedido de absolvição (fls. 404). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo ao mérito. 1. MéritoEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...)1.1. Materialidade e AutoriaA materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06), pelo boletim de ocorrência (fls. 18/20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24), pelo CRLV (fls. 46) e pelo laudo pericial (fls. 47/49), o qual atestou a adulteração do documento no campo destinado ao número do espelho. Passo, assim, à análise da autoria.O réu, quando ouvido em sede policial, manteve-se em silêncio, porém os policiais e o condutor do veículo, ouvidos naquela ocasião, informaram que o réu alegou não ter conhecimento da falsidade (fls. 07, 09, 10, 12 e 14). Em Juízo, ele afirmou desconhecer a falsidade do documento. Disse ter adquirido o veículo de uma parente sua e não tinha realizado a transferência porque estava financiado. Ainda, afirmou que mexia com compra e venda de carros. Posteriormente, disse ter adquirido o veículo de Paulo, que mexe com venda de carros em Goiás. Por fim, afirmou ter conseguido o documento original do carro, após a polícia ter dito que era falso o que trazia consigo.As testemunhas ouvidas, o policial Daniel Mataragi Filho e a pessoa que conduzia o veículo, Émerson Nei Nascimento, confirmaram o teor de seus depoimentos policiais, reafirmando que, segundo o réu, o veículo era seu, mas que desconhecia a falsidade do documento (fls. 232 e 328). Ainda, o policial ouvido afirmou que, em pesquisas junto ao sistema de dados, não se constatou notícia de furto ou roubo do veículo e que, possivelmente, a adulteração do documento teve como finalidade esquivar-se dos tributos e das taxas devidas, que estavam irregulares, conforme pesquisa. Do quanto exposto acima, de fato, o documento com o réu foi adulterado.Resta analisar se ele tinha conhecimento acerca da falsidade. Pois bem.O policial rodoviário ouvido em Juízo - Daniel Mataragi Filho - experiente quanto a verificação da autenticidade dos documentos, facilmente percebeu a adulteração de um dos caracteres do CRLV, confirmando, porém, que o papel era bom, e, realmente, segundo perícia, o espelho era verdadeiro.Assim, é possível que pessoa leiga não conseguisse perceber a adulteração de um caractere, sendo verossímil, portanto, a afirmação do réu quanto ao desconhecimento da falsidade, portanto.Por outro lado, é sabido que qualquer pessoa pode consultar a situação do veículo, bastando ter em mãos a placa e o RENAVAM, pelo que seria possível o réu verificar o licenciamento, se existia multa em aberto etc., bastando, para tanto, acessar-se o site do Detran.Esse dever de cuidado, frise-se, era exigível do réu, como de qualquer pessoa que adquire um veículo, mormente em situação como esta, em que o veículo é usado e em nome de terceiro.Contudo, considerando que não há previsão da forma culposa para esse delito, a absolvição se impõe. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO GILSON FERREIRA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Com o trânsito em julgado, venham conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003455-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIEL BERALDO DA SILVA FABEM(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 102.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001360-33.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 794.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001852-25.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALLAN SAMPAIO FERREIRA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Considerando tratar-se de réu preso, cujo processamento requer urgência, e considerando que não há pauta disponível para breve realização de audiência pelo sistema de videoconferência, em virtude da carência de suporte técnico, estando preso o réu Allan Sampaio Ferreira, seu interrogatório se dará de modo presencial.
Anoto que a realização da audiência de modo presencial, com a consequente requisição de escolta, ocorrerá dada a excepcionalidade do caso.
Designo o dia 13 de junho de 2019, às 15:30 horas, para interrogatório do réu Allan Sampaio Ferreira.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que proceda a escolta do réu à este Juízo.
Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto para disponibilizar o réu para a referida audiência.
Deposite-se em cofre próprio o computador apreendido, relacionado às fls. 462.
Remetam-se as céduas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição, considerando que foram periciadas (art. 270, V, Provimento CORE 64/2005).
Intimem-se.cia

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 272, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000562-43.2016.403.6106 - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERPRO (fls. 530/531), deferindo o pedido do INSS de suspensão dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Com o decurso do prazo, abra-se vista ao executado para apresentação dos cálculos dos atrasados.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 547/549, requeira o exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0074/2019

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executados: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA IRAPUÃ ME E OUTRO
Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

Fl. 542: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP com a finalidade de:

1 - CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da parte ideal correspondente a 77,50% do imóvel de matrícula nº 8.360 do CRI da comarca de Urupês-SP, descrito às fl. 98 e 149/151, de propriedade do coexecutado Antônio Batista da Silva, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:
- a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;
- b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;
- c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);
- d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;
- e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.
Seguem, em anexo, cópias reprográficas de fls. 98, 149/151, 307/312331, 445/448, 476 e 497/508.
PROCURADOR(ES):
Pela exequente: Dr . - Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530.
Pelos executados: Dr. Agamennon de Luiz Carlos Isique - OAB/SP 088.287.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.
Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001501-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 77, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Fl. 212: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003422-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Manifeste-se o coexecutado/suscitante Luís Paulo Horita acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor perito às fls. 157/158.
Caso haja concordância com a proposta apresentada, deverá o suscitante promover o depósito integral dos honorários periciais, a disposição do Juízo, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001894-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP311740 - FELIPE OFFNER GOMES)

Fl. 160: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 241, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Fl. 155: O despacho de fl. 149 determinou o recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º CRI para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 66.026, entretanto, a exequente recolheu custas processuais (fl. 152).
Assim, conforme determinado à fl. 153, dê-se nova vista à exequente para que esclareça se houve o recolhimento dos emolumentos acima referidos para cancelamento da averbação da penhora, consoante determinado na sentença de fls. 124/125. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000662-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0370/2019
JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: TECH TIMING EIRELI ME E OUROS

Fl. 160: Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86401847-2, 3970-005-86401848-0, 3970-005-86401850-2, 3970-005-86401846-4 e nº 3970-005-86401849-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 241863690000000399, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 143/147.
Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 155.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000733-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Fl. 137: Defiro.
Proceda-se à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.
Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.
Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.
Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO PALACE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual se busca provimento judicial que autorize a impetrante a realizar o creditamento dos valores de PIS e COFINS sobre aquisições monofásicas.

Com a inicial, juntou documentos.

O *mandamus,* impetrado inicialmente em face do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, foi ajuizado perante o Juízo Federal do Distrito Federal, que excluiu do polo passivo a primeira autoridade apontada como coatora e declinou de sua competência.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial ou a substituísse para se adequar a uma ação de conhecimento, sob pena de a ação prosseguir com aplicação da súmula 271 do c. STF.

A impetrante manifestou-se e foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da referida súmula, bem como postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade coatora.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (id 12050190).

O pedido liminar foi indeferido (id 12226652).

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da ausência de interesse de sua intervenção no feito.

É o relato do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante, pessoa jurídica que tem por objeto a revenda de combustíveis, busca obter provimento judicial que a autorize a realizar o creditamento dos valores de PIS e COFINS sobre aquisições monofásicas.

Alega, contudo, que a Receita Federal do Brasil não aceita a aplicação das normas de creditamento da não-cumulatividade para o caso da contribuinte, sob o argumento de que é vedado o creditamento na aquisição de produtos com tributação monofásica, que tem alíquota zero na posterior venda e, por isso, nega o direito de a contribuinte tomar créditos de PIS/COFINS pretendidos, o que sustenta ser ilegal.

Diante da matéria posta e da análise aprofundada realizada quando da decisão proferida por este Juízo (id 12226652), adoto as ponderações da liminar como razões de decidir, as quais transcrevo neste momento:

"(...)

Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei:

Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro.

Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis.

Muito embora haja divergência sobre o tema entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, ainda pendente de uniformização, alinho-me ao entendimento de que a técnica de creditamento de PIS e COFINS prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, conquanto não se restrinja aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária), não se compatibiliza com a incidência monofásica do PIS e da COFINS, limitando-se a beneficiar os contribuintes sujeitos à sistemática de incidência plurifásica não-cumulativa das aludidas contribuições.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 não tem sua aplicação restrita aos contribuintes beneficiários do REPORTO, seja porque não pontuou expressamente tal limitação, seja porque restou consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 206/2004, posteriormente convertida na supracitada lei, que a instituição do REPORTO constava dos arts. 12 a 15, ao passo que as disposições do art. 16 (posteriormente convertido no art. 17 da lei) "visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS".

Tanto é que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas do C. STJ com competência tributária já convergiu para esta conclusão, consoante os seguintes julgados: AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017; e REsp 1.267.003/RS Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013.

Contudo, o benefício fiscal nele previsto ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações") não se compatibiliza com a sistemática de tributação monofásica do PIS e da COFINS, na qual está inserido o ramo de atividade da Impetrante (art. 149, § 4º da CF e art. 2º, § 1º, I a X, e § 1º-A, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.883/03).

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Nesse ponto, até as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 vedam expressamente a possibilidade de "desconto de créditos" calculados em relação a bens adquiridos para revenda, que se submetem ao regime monofásico, referidos no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Por outro lado, na técnica não-cumulativa, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifásica), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior, mesmo na hipótese de "vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS" – art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Essa incompatibilidade entre o multicitado dispositivo legal e a tributação monofásica foi defendida com propriedade pelo e. Min. Gurgel de Faria, no bojo de seu voto-vista proferido no julgamento do AgRg no REsp 1051634, cujos fundamentos peço vênia para invocar como razões de decidir:

> *'...o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de arrecadação não-cumulativa.*
>
> *André Mendes Moreira discorre, também, sobre a proibição de os atacadistas/varejistas creditarem-se do PIS e da COFINS monofásicos recolhidos na etapa anterior:*
>
> *'Quando a não-cumulatividade do PIS/COFINS entrou a viger, os contribuintes sujeitos à monofasia (produtores e importadores) foram mantidos na sistemática cumulativa. Dessa forma, essa categoria de empresas não adquiriu o direito - concedido a todos os que foram sujeitos à não-cumulatividade - de descontar créditos sobre suas aquisições.*
>
> *Entretanto, quando o PIS e a COFINS incidentes na importação foram criados pela Lei n. 10.865/04, a carga tributária sobre todos os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo foi majorada. Isso porque as contribuições devidas na importação só geram créditos se a pessoa jurídica estiver sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS.*
>
> *Assim, para que o PIS/COFINS-importação fosse melhor absorvido pelos contribuintes monofásicos (sujeitos até então à cumulatividade), a Lei 10.865/04 revogou o dispositivo que excepcionava a monofasia do regime não-cumulativo. Essa medida resultou na subsunção dos contribuintes monofásicos às regras da não-cumulatividade, desde que apurassem o seu IRPJ pelo Lucro Real e não se enquadrassem em nenhuma das demais exceções ao novel regime previstas na legislação.*
>
> *Com essa modificação, as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento monofásico do PIS/COFINS foram autorizadas a descontar não somente os créditos previstos no art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, mas também os relativos às contribuições pagas na importação.*
>
> *Por outro lado, os distribuidores, atacadistas e varejistas que adquirem bens tributados no sistema monofásico - e que têm, portanto, as vendas desses produtos gravadas à alíquota zero do PIS/COFINS - foram proibidos de se creditar do PIS/COFINS monofásico recolhido na etapa anterior. [...].*
>
> *(A não-cumulatividade dos tributos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses. 2012, pp. 453-455)'.*
>
> *(...)*
>
> *Com a devida vênia, admitir direito de abatimento de crédito de receitas tributadas no regime monofásico equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, o que contraria o art. 150, § 6º, da CF e o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para reconhecer benefício fiscal (art. 111, II, do CTN).*
>
> *Ademais, a criação de benefício, para estabelecer desoneração fiscal, não se compatibiliza com o objetivo da sistemática de arrecadação monofásica, de reduzir a evasão fiscal ao longo do ciclo econômico.*
>
> *Dessarte, a regra geral é de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico. Quando a quis excepcionar, o legislador ordinário o fez expressamente, tendo criado desoneração fiscal em cadeia submetida ao regime monofásico ao editar a Lei n. 11.727/2008, por meio da qual permitiu ao produtor/fabricante descontar créditos relativos à aquisição dos produtos citados no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 de outro importador/produtor/fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. Confira-se:*
>
> > *'Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.*
> >
> > *§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.*
> >
> > *§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003'.*
>
> *Nesse caso, o dispositivo afastou, excepcionalmente, a proibição ao "desconto de créditos" de bens adquiridos para revenda em relação às mercadorias e produtos referidos no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003, tão somente no que se refere aos importadores, produtores ou fabricantes (art. 3º, I, "b", das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) – que são os contribuintes que suportam toda a carga tributária da monofasia –, não atingindo a recorrente, que é revendedora, sujeita à alíquota 0 (zero).*
>
> *(...)*
>
> *Ora, se tal técnica [tributação monofásica] é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, foge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada'.*

Trago julgado do STJ:

*'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE RESTRINGE AO REPORTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRI PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6. A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário par Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: (...). 2.**As receitas provenientes das atividades de venda e revenda** de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, **por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica** com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei,**não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo**, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. **Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo**, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1". (REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013 - grifei)'*

No mesmo sentido, trago julgado do TRF da 3ª Região:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIM CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registr manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. - ***A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. Precedentes. - As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. - Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado.*** *- O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes. - Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo. - As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma. -* ***Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.*** *- A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. - Agravo desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 0013765-65.2008.4.03.6102, JUIZA CONVOCAL LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)'.*

Cabe salientar que a sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária "para frente", pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam a incidir sobre as fases subsequentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuram as concessionárias revendedoras como substituídas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações anteriores.

Dessa forma mantenho meu entendimento de que na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, visto que o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, não havendo razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação ocorrida no início da cadeia, afigurando-se, portanto, irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Por tais motivos, não observo a necessária ostensividade jurídica do pedido, fato que recomenda a não concessão liminar da ordem.

(...)".

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante não tem o direito de creditamento dos valores de PIS e COFINS sobre aquisições monofásicas.

E vou além, como já deixei consignado em outras ações, o princípio da não cumulatividade é um artifício contábil com a unica intenção de não gerar tributos em cascata, não gerando direitos outros senão o de abatimento ao sucessor da operação mercantil. Isto porque o crédito posto para abatimento é dinheiro público, já recolhido ou imputado a outro contribuinte, e não há norma que determine a drenagem de receitas financeiras a título de creditamento de operação anterior. Se houver, é inconstitucional, vez que a unica coisa que texto constitucional admite é que o recolhimento anterior seja descontado do posterior para não acumular. Só isso.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de maio de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001899-45.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: SILVIA PAVAO DE ALMEIDA LOTT DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de **R$ 6,94 (ID 17382300),** junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, anexando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença **(ID 15995127)** destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2762

EMBARGOS A EXECUCAO
0000807-83.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-14.2011.403.6106 ()) - JOSE ELCIO BOENEN(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
FL. 74: Chamo o feito à ordem.Na exordial destes embargos, o Embargante limitou-se a arguir a prescrição dos créditos exequendos e a negativa geral esculpida no art. 341 do CPC (fls. 02/03).A Embargada, por consequência, de forma especificada, impugnou tanto a alegação de prescrição, quanto a de possibilidade de negativa geral na espécie (fls. 09/12).Ocorre que, na réplica, o Embargante arguiu também a impossibilidade de redirecionamento da execução ao responsável que não consta no título executivo que embasa a EF guerreada, questão essa estranha à exordial e que se consubstancia em alteração da causa petendi e do próprio pedido vestibular.Considerando que, no atual estágio processual, essa pretendida alteração somente pode ocorrer com o consentimento da Embargada, assegurando-se, em caso de concordância, o necessário contraditório (art. 329, inciso II, do CPC), determino:a) seja dada a competente baixa no Livro de Registro de Conclusão para prolação de sentença;b) e seja aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para dizer, no prazo de 30 dias, se concorda com a pretendida alteração da causa de pedir e, caso concorde, apresente no mesmo ato, se caso, impugnação específica em relação a questão nova suscitada pelo Embargante em réplica.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0707045-83.1995.403.6106 (95.0707045-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705101-46.1995.403.6106 (95.0705101-5)) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)
Trasladem-se cópias de fls. 140/140v., 148/150, 161/162, 172/174 e 176 para os autos da EF 95.0705101-5.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011806-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011806-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-59.2003.403.6106 (2003.61.06.006003-9)) - NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)
Trasladem-se as cópias de fls.1016/1022 e 1024 para a Execução Fiscal de n. 0006003-59.2003.403.6106.Ante a condenação da Embargante em honorários sucumbenciais e o previsto no art. 85, 13, do CPC, dê-se vista a PGFN para, caso pretenda intentar seu recebimento, que adote as providências de sua alçada para incluir o valor correspondente ao seu crédito ao valor do débito principal, no prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002593-22.2005.403.6106 (2005.61.06.002593-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003837-3)) - ESPINHOSA E TALHETI LTDA ME(SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 252/265, 274/278, 318/323, 376/379, 419, 427/429 e 436 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003837-20.2004.403.6106).
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005999-75.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
FL. 1007:Vistos em inspeção.Trasladem-se cópias de fls. 883/884, 896/898, 900/902, 913, 916, 930/934, 976/977, 1000/1001 e 1003 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000328-08.2009.403.6106). Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003869-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106 ()) - ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
DESPACHO FL. 106: Errados estão os cálculos de fl. 104.Conforme determinação expendida na sentença de fl. 49, deve o Exequente apontar o valor do crédito fiscal outrora em discussão nestes Embargos na data da prolação da sentença (26/08/2016) e tão somente corrigi-lo monetariamente até a data de seus cálculos.Por tal motivo, junte a Credora novo demonstrativo do débito em estrito cumprimento a res iudicata . Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Intimem-se.----------DESPACHO FL. 110: Ante o silêncio do credor da verba honorária sucumbencial (fl. 109), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005789-48.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009430-1)) - SHINCO TAMASHIRO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Defiro a dilação de prazo e vista dos autos à curadora especial da parte Embargante, Dra. Fernanda Regina Vaz de Castro OAB/SP nº 150.620, conforme requerido às fls. 116/117.
Com o retorno dos autos, intime-se a parte Embargada acerca da decisão de fl. 103/vº.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004709-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001369-6)) - SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.
Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.
Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004917-96.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-41.2014.403.6106 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.
Fl. 137: anote-se.
Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.
Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000013-28.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-53.2015.403.6106 ()) - DROGARIA SOCORRO RIO PRETO LTDA - ME X ANA CRISTINA SILVA SOCORRO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
No presente caso, o feito executivo está garantido pela penhora de parte de um imóvel cuja avaliação é de R$ 150.000,00(fl.33-EF), que é superior ao valor inicial da dívida de R$ 18.530,40. Vislumbro também a

presença da relevância da fundamentação, eis que a questão da cobrança de multas com base no salário mínimo foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1425, cujo posicionamento firmado vai ao encontro do alegado pela Embargante.
O perigo de dano exsurge da eventual expropriação do bem penhorado frente a uma dívida com indícios de ser indevida.
Pelos fundamentos acima, defiro o efeito suspensivo pleiteado.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007082-53.2015.403.6106.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000309-50.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-27.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo os embargos em tela para processamento.
Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o(s) valor(es) depositado(s) às fls. 68 e 70 será(ão) transformado(s) em pagamento definitivo do Exequente.
Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005081-27.2017.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003799-85.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-71.2000.403.6106 (2000.61.06.007561-3)) - CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS X ANALIA CORREA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a digitalização desse feito para inserção no sistema PJE para julgamento do recurso, onde recebeu o n. 5001485-76.2019.403.6106, dê-se vistas às Embargantes pelo prazo de 5 (cinco) dias para conferência dos documentos inseridos naquele sistema e indique naqueles autos eventuais divergências.
Após, arquivem-se esses autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003672-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9)) - CARLOS APARECIDO PIANTA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Tendo em vista a notícia de pagamento da verba honorária sucumbencial (fls. 296/297) bem como a concordância fazendária (fl. 299), e considerando que sequer houve o início do Cumprimento de Sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001402-82.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-75.2011.403.6106 ()) - ELZA APARECIDA PIROVANI(SP391744 - RAFAEL TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0000319-75.2011.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (10% da nua propriedade do imóvel da matrícula n. 6.659 do 1º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.
Ante a declaração de hipossuficiência de fls.40, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Defiro o aditamento da inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 58.712,65 indicado pela Embargante. Requisite-se ao Sedi a anotação.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001660-92.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-50.2013.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

Apesar do não atendimento do Embargante a decisão de fl.74, vislumbrando, porém, a possibilidade de um resultado útil ao processo, recebo esses Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0002961.50.2013.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 98.305 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.
Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001663-47.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-58.2016.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X FAZENDA NACIONAL

Apesar do não atendimento do Embargante a decisão de fl.74, vislumbrando, porém, a possibilidade de um resultado útil ao processo, recebo esses Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0003083.58.2016.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 98.305 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.
Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000257-54.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-85.2014.403.6106 ()) - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS(SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0002355-85.2014.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (motocicleta CG Fan 125, placa GIR9779), ex vi do art. 678 do CPC.
Ante a declaração de hipossuficiência de fls.08, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000310-35.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-52.2013.403.6106 ()) - LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0000510-52.2013.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 78411 do 2º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.
Ante a declaração de hipossuficiência de fls.12, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.
Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0700446-65.1994.403.6106 (94.0700446-5) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NELSON RIBEIRO BORGES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP141064 - JAIR LOPES)
Face ao decidido definitivamente em sede de Embargos Correlatos (fls. 65/69), abra-se vista à EXEQUENTE para providenciar o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo COM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0706959-15.1995.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Ante a confirmação em segunda instância da sentença de fls.195/196 que extinguiu este feito, requisitem-se os cancelamentos dos seguintes bloqueios/penhora: CVM (fl.125), 2º CRI (fl.118), Detran (fl.119/122 e 166) e Bradesco (fl.127). Expeça-se o necessário para cumprimento.
Não há custas a serem pagas em razão da isenção que goza a Exequente.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003537-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003537-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP136432 - LIDIONETE ROSSI)

Vistos em inspeção.
Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005007-56.2006.403.6106, cuja cópia consta às fls. 150/153 deste feito, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa em favor da executada.
Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte Executada para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.00013713-1 (fls. 99 e 128), intimando-se a mesma, por meio de publicação, para retirada do referido Alvará em Secretaria.
Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001064-50.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X G & F AUTO POSTO LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)
FL. 97: Fl(s). 88/92: Diante da apresentação dos cálculos pelo interessado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).Tendo em vista a concordância do Exequente, doravante Executado, com relação ao valor apresentado (fl. 95) e considerando que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se, de logo, Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL
0000798-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001223-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Trasladem-se cópias da sentença de fl. 290 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 291 para os autos da EF 00012233220104036106, bem como desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.
Dê-se ciência ao curador do Requerido, Dr. José Alexandre Junco, acerca da efetivação da solicitação do pagamento dos honorários pelo sistema AJG/CJF (fl. 293).
Em complemento à sentença de fl. 290, expeça-se o necessário para ao cancelamento das indisponibilidades de fls. 166/170 (CIRETRAN), fl. 176 (2º CRI local), Fl. 180/182 (1º CRI local), fl. 188/190 (JUCESP) e de fl. 193 (CVM).
Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008420-24.1999.403.6106 (1999.61.06.008420-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E MG115286 - TARCISIO LOPES CANDIDO)
DESPACHO DE FL. 642: Vistos em inspeção.Fl. 637: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, ante a certidão de fl. 641, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 622, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009591-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009591-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO VALENCIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VALENCIO
Considerando que não há execução fiscal ajuizada, nada há de ser determinado nestes autos.Cabendo às partes requerer o desarquivamento e o aproveitamento das indisponibilidades efetuadas quando do eventual ajuizamento da execução fiscal.Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO COMUM
0401242-75.1993.403.6103 (93.0401242-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X VERA LUCIA GOMES X PEDRO BERNARDO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CLEUSA DE FATIMA COELHO X JOSE LUIZ RIBEIRO X SUELI APARECIDA F M RIZZATO X REGINA CELIA LIMA A NOGUEIRA X VALTAIR KNUP DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO FRAN A JUNIOR X MARCIA AQUINO PIRES DO RIO X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001182-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001182-3) - RYNALDO LUIS SANTOS DE SIQUEIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA DE SIQUEIRA(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005290-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005290-5) - MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 420: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM
0003374-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003374-5) - OLIMPIO MARTINS LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado à fl. 241, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0008171-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008171-0) - HELOISA CINTRA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008070-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008070-8) - ERLI DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003136-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003136-2) - MARIA GRACILIA DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002193-1)) - HERCILIA PEREIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000850-73.2011.403.6103 - GERALDO CARLOS DE MELLO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001856-18.2011.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008433-12.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA JUNQUEIRA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000549-92.2012.403.6103 - ABNER LEITE DE CAMARGO X ANA ROSA LEITE DE CAMARGO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005400-77.2012.403.6103 - ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000421-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004996-89.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DOMICIANO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005308-65.2013.403.6103 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005623-59.2014.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005812-37.2014.403.6103 - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007963-73.2014.403.6103 - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0403063-51.1992.403.6103 (92.0403063-1) - AFONSO ALEXANDRE X ANNIBAL DE TOLEDO X ANTONIO CUNHA - ESPOLIO X IOLDETE CONSTANTINO CUNHA X ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO TORRAQUE X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS X ESTEVAO NADOR - ESPOLIO X HELENA MARIA PANIZZA NADOR X EURIDICE COSTA MIRANDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE LOPES VIEIRA X JUVENCIO RODRIGUES FREIRE FILHO X LEONOR CALVO ESCOBAR X LOURIVAL BELARMINO DOS SANTOS X LUIZ BRAGGION - ESPOLIO X ONDINA SILVA BRAGGION X LUIZ DA SILVA ROSA X LUIZ PONTIL SCALA X MANOEL SOARES MARTINS X NAIR VILANOVA SAMPAIO X NATHALIO FERREIRA NUNES X OSCAR DE BARROS X ROBERTO TREVISAN X SALOME RODRIGUES X SEBASTIAO ASSIS DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004046-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004046-9) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401246-15.1993.403.6103 (93.0401246-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE ROBERTO ALMEIDA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS S FRANCA X JOAO INACIO DOS SANTOS X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ AUGUSTO VILA NOVA X MARIA TERESA NUNES DE SOUZA X MARCIA

ROLANDO X HILDA MARIA A DOS S FERREIRA X OSMAIR POUSA TRAVESANI X PAULO ROBERTO MAGALHAES X RONALDO SILVA X ROSANA APARECIDA THOME X ROGERIA LUCIA DE AGUIAR X RUBENS BENEDITO RAMOS X ELIANI MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002711-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002711-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o estorno do Ofício Requisitório, cientifique a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002340-72.2007.403.6103 (2007.61.03.002340-0) - EDSON PIRES DE MORAIS(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDSON PIRES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006687-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006687-2) - MARLY DA SILVA LEMES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLY DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010456-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010456-3) - NEUSA CAMARGO DE MIRANDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA CAMARGO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o estorno do Ofício Requisitório, cientifique a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006792-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006792-3) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o estorno do Ofício Requisitório, cientifique a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001089-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001089-0) - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o estorno do Ofício Requisitório, cientifique a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007132-30.2011.403.6103 - JOAO PINHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009040-88.2012.403.6103 - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o estorno do Ofício Requisitório, cientifique a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI STANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOKO MORISHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROSALINA PALMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008069-06.2012.403.6103 - GERALDO MAGELA HILARIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MAGELA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008821-75.2012.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004226-91.2016.403.6103 - DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO COMUM
0002927-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002927-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5)) - BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X RAIMUNDO LEITE MACHADO X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO (ATUALMENTE ASSINANDO NORMELIA MOTA DE ALMEIDA)(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fl. 531: Tendo em vista o quanto certificado, torno prejudicada a decisão de fl. 528, devendo a parte autora observar o item 3 da decisão juntada à fl. 501.
Deste modo, deverá aduzir os pedidos de fls. 508/509 nos autos virtuais. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar a conversão dos metadados para o sistema PJE, e na sequencia a parte autora, ora credora, deverá inserir as peças processuais destes autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF-3.
Atente-se a exequente que o processo virtual manterá a mesma numeração destes autos.
Por fim, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007265-04.2013.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos casos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0003500-54.2015.403.6103 - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o r. do MPF, em sua manifestação à fl. 59, requereu a oitiva dos empregadores da Panificadora Nova Cerejeira Ltda EPP e W. C. de Mouta Pizzaria ME.
Diante do exposto, DETERMINO:
1. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar o rol de testemunhas a fim de comprovar o período laborado, o qual conterá, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
2. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM
0002684-38.2016.403.6103 - REGINALDO RODOLFO MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Recebo a petição como emenda à inicial.
Conforme consulta processual, que ora determino a juntada, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no parágrafo 5º, do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre:
Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.
Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP - Dje 21.08.2018).
Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000937-19.2017.403.6103 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos casos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-49.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO HUMBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-36.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001927-49.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: MARIA LIGIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DECIO DINIZ ROCHA - SP101349
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-07.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDVALDO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002673-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: EDISLAINE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico”.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-48.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico”.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO SOARES REIS JACAREI - ME, ANTONIO SOARES REIS

C E R T I D Ã O

Informação de Secretaria conforme ID 528368: "Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-49.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO HUMBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico”.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-84.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILDA PARULIN MARQUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006507-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITA IRMA DE SOUZA, IRAHY DE SOUZA, IRACEMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl 16, gerado ID 13684711."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIANO BRITO DA SILVA - ME, LUCIANO BRITO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 41/43 (ID Num. 1755844 - Pág. 1/3): "Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005537-93.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DERRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005759-27.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERAPIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006300-21.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MIACCI - SP241247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007219-83.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MJ BARROS TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007973-88.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008701-08.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
EXECUTADO: PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008809-37.2007.4.03.6103

AUTOR: LUIZ DE FRANCA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002867-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALDY PAZ DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 48/49 (ID Num. 9035515): "4. Cumprido o quanto determinado acima intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009392-17.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-34.2017.4.03.6103
AUTOR: ODEONDA ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação e apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, **inclusive das páginas em branco**, sob pena de arcar com o ônus da prova, porquanto as cópias anexadas estão incompletas e de difícil compreensão.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009448-50.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005566-75.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em **R$ 48.502,53 (quarenta e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos)**.

A repercussão econômica não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003824-44.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS - SP95334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R$ 62.830,28 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), na qual R$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) a título de danos morais, e o restante a título de parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(....)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGU-RADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-38.2019.4.03.6103
AUTOR: AURELIO ROQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 32.328,04 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-10.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 12.026,03 (doze mil e vinte e seis reais e três centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001904-40.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO MOREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO FERREIRA ROSANELLE, HENRIQUE FERREIRA ROSANELLE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer o pagamento pela parte ré dos valores avençados no contrato nº 25.1634.110.0023734-07. Este, por sua vez, é objeto de execução de título extrajudicial em trâmite na 3ª Vara Local, sob o nº 5003002-96.2017.403.6103.

Verifico das cópias juntadas ao presente feito (fls. 30/36 do arquivo gerado em PDF), que a execução do referido título executivo permanece em andamento. Há, portanto, conexão entre as ações, nos termos do art. 55, §2º, I do CPC.

Diante do exposto, determino a redistribuição deste feito para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006528-69.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-49.2019.4.03.6103
AUTOR: NILSON MIGUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 59.790,05 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007629-10.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA TELLES DE SIQUEIRA HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 44 do documento gerado em pdf – ID 1004834). Este, por sua vez, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (fl. 103 – ID 1004845), que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 122/123 – ID 1004845). Requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A contestação foi juntada às fls. 49/76 – ID 1004834. Alega, preliminarmente, a incompetência dos Juizados especiais federais nos processos em que a soma das prestações vencidas somadas a doze vincendas for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Redistribuído o feito, este juízo ratificou os atos processuais realizados na sede do Juízo da 9ª Vara Previdenciária e dos JEF´s de São Paulo e São José dos Campos, bem como determinou à parte autora a comprovação da alegada hipossuficiência e a manifestação sobre a contestação apresentada (fls. 129/130 – ID 1182675).

Manifestação da autora sobre a gratuidade de justiça às fls. 133/135 – ID 1693750.

Réplica às fls. 136/143 – ID 1693987.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IIdo Código de Processo Civil, haja vistao acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

A preliminar arguida já foi superada, haja vista o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos e a remessa do feito a este Juízo.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, inicio por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

> *DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
> *2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
> *3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*
> *(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011).*

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes **exclusivamente,** dos reajustes extraordinários do valor do teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a renda mensal atual do benefício. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA, e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse, também, o programa de cálculo para esta ação.

Tabela Prática

CONDIÇÃO	**É possível** haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela **EC 20/98**?	**É possível** haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela **EC 41/03**?
Benefícios com Renda Mensal Atual* **igual a R$ 2.589,95****	**SIM**	**SIM**
Benefícios com Renda Mensal Atual* **igual a R$ 2.873,79****	**NÃO**	**SIM**
Benefícios com Renda Mensal Atual* **DIFERENTE de R$ 2.589,95**** **ou R$ 2.873,79****	**NÃO**	**NÃO**

(*) Renda Mensal Atual é o valor do benefício **a partir de janeiro de 2011**, data do último reajuste concedido pelo INSS.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, anexado à fl. 145 – ID 15031067, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é bem próxima ao valor constante do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS. Assim, resta evidenciado que, quando da concessão do benefício à parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Contudo, eventual majoração com base na Emenda Constitucional 41/2003 dependerá de quanto a revisão pela Emenda Constitucional 20/98 lhe for favorável, a ser calculado oportunamente.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas.

Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, **observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (27.11.2015 – fl. 03 – ID 1004822)**, que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e §§, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 116 – ID 1004845), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002846-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MATOS & MALDONADO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 9018942: "4. Cumprido o quanto determinado, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I do CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005882-59.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE FRANCA, OCTAVIO FELIPE FRANCA, SYLVIA REJANE ACHE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE MAIO JUNIOR - SP131975, MARCELO GALVAO - SP126591
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE MAIO JUNIOR - SP131975, MARCELO GALVAO - SP126591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIA REJANE ACHE FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE MAIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GALVAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005490-37.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831
EXECUTADO: IVAN GASPARETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Poderá a parte interessada inserir a documentação no presente feito (nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3), independentemente de despacho judicial, consoante deliberação no processo físico".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDILINO JOSE DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos autos do processo administrativo n.º 13884.900039/2010-52, mediante oferecimento de seguro garantia – apólice nº 02-0775-0458915 (id 17422925). Pretende, igualmente, a abstenção de inscrição no CADIN e cadastros correlatos, bem como que a ré não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

Alega, em apertada síntese, que apurou, no 2º trimestre de 2006, créditos relativos a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R$ 192.143,13 (cento e noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e treze centavos), os quais foram objeto de pedido de compensação com débitos próprios. Aduz que os referidos créditos decorrem de antecipação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de seus clientes (fontes pagadoras). Afirma que a aludida compensação foi homologada parcialmente pela Receita Federal do Brasil, em julgamento definitivo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, restando constituído crédito tributário atualizado de R$ 118.689,89 (cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção (fls. 431/432 - id 17494269). A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ''A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado''.

Também afasto a prevenção relativamente aos autos que possuem assuntos distintos do presente feito, conforme extratos juntados nos autos (fls. 434/453 – id 17528406 a 17528423).

O pedido tem natureza de tutela antecipada, de modo que observo o artigo 303 do Código de Processo Civil, conforme art. 305, parágrafo único do mesmo diploma.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 111, inciso I; 151, incisos I a VI; 205 e 206 o seguinte:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo.

A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia, desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular, permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, **realizado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF/3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, *in verbis:*

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. *Ad argumentandum tantum*, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, *verbis:*

"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. *In casu*, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, *verbis:*

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o *decisum* na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança *"em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."*

9. O Tribunal *a quo*, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de caução por meio de apólices de seguro garantia, e para determinar à ré que, à luz da Portaria nº 164, de 27.02.2014, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, analise no prazo do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional a regularidade e suficiência das garantias prestadas e, se entendê-las regulares e suficientes, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referem as apólices de seguro garantia.

Se entender insuficientes ou irregulares as apólices de seguro apresentadas, a ré deverá indicar, de modo determinado e concreto, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a autora possa corrigir eventuais erros ou omissões.

Este juízo resolverá a questão dos requisitos das apólices de seguro garantia somente depois da manifestação da ré e se, havendo controvérsia, a autora entender não ser o caso de acolher a manifestação daquela para regularizar as cartas de fiança ou de substituí-las por outras.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua intimação, analise a apólice de seguro garantia apresentada pela autora e, se entendê-la suficiente e regular, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários a que se referirem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Se entender insuficiente ou irregular a apólice de seguro garantia, a ré não expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para emendar a petição inicial nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil e, no mesmo prazo e consequência, para apresentar instrumento de procuração.

Cumprida a determinação, intime-se, com urgência, a parte ré para cumprimento desta decisão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de cédula de crédito bancário, bem como a nulidade de cláusulas contratuais.

Alega, em apertada síntese, ter a coautora L.V. Comércio e Recuperação de Metais Ltda. celebrado cédula de crédito bancário no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujo pagamento ocorreria em 60 (sessenta) parcelas. No referido instrumento, afirma que os coautores Luiz Carlos Garcia Rosa e Edina Maria Da Silva Rosa figuraram como garantidores, mediante alienação fiduciária de imóvel de sua propriedade. Aduz, ainda, que foi contratado seguro, mediante apólice vinculada ao crédito bancário. Sustentam os autores a abusividade das cláusulas contratuais e a onerosidade excessiva da execução do contrato.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em apreço, sendo os coautores avalistas, passam a ser, por via de consequência, codevedores no contrato, estando também obrigados a cumprirem a obrigação. Ao contratar ofereceram o bem referido na inicial em garantia. Não podem agora opor-se contra sua própria anuência. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. BEM DO AVALISTA. CIÊNCIA DO ÔNUS. NULIDADE. NEMO POTEST VENIRECONTRA FACTUM PROPRIUM. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME.DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. NÃOPROVIMENTO.

1. Se a parte, na qualidade de garante, dá bem seu em garantia de cumprimento de contrato de alienação fiduciária ciente do ônus que assumia, porque advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB,não pode postular-lhe a nulidade posteriormente em homenagem ao princípio segundo o qual a ninguém é dado agir contraditoriamente, frustrando expectativa do credor e atentando contra a boa-fé objetiva.

2. O equívoco na valoração da prova passível de correção por esta Corte Superior é o de direito, quando se trata, portanto, de norma ou princípio atinente ao campo probatório, não sendo possível o mero reexame do arcabouço fático da lide, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7 , da Súmula.

3. É inadmissível a agregação de teses em sede de agravo regimental, mormente quando se invoca dispositivo constitucional, sob a alegação de ausência de prestação jurisdicional por suposta inobservância das provas apresentadas, cuja violação teria ocorrido já no acórdão especialmente recorrido, ao que cabia à parte interpor o recurso adequado dirigido à Corte competente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no REsp 1110839 PE 2009/0000335-1, Relator: Maria Isabel Gallotti, Data de publicação: 10/04/2012)

Além disso, ainda que considerássemos o bem dado em garantia, como bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/1990, o que não está comprovado nos autos, a legislação mencionada estabelece no seu artigo 3º, inciso V:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, ***salvo se movido****:*

...

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (grifos nossos).

Verificamos pela legislação que a própria norma estabeleceu alguns casos onde a impenhorabilidade é afastada, como no presente feito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

a) recolher as custas processuais, comprovando-se nos autos;

b) apresentar documentação pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica (artigo 75, inciso VIII do Código de Processo Civil);

c) juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel (fl. 82 - id 17433425).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATAL DONIZETE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 179/185 do documento gerado em PDF: Indefiro o requerimento de vistoria técnica e oitiva de testemunha, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, tendo a própria parte autora considerado suficientes as informações constantes do PPP.

Dê-se ciência a parte ré do documento juntado pela parte autora. Prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004822-17.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS DASABOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

D E S P A C H O

Conquanto realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, verifica-se que não foram anexadas as peças digitalizadas.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILIAM MARIA PINAFFI FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aceito a conclusão na presente data.

Fl. 17: documento gerado em PDF - ID 9470625: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-19.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAULA CALIL
SUCESSOR: MARCIA DE PAULA CALIL BORGES, ANGELICA DE PAULA CALIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 07/11 do documento gerado em PDF: A atualização dos valores após a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 350/351 do documento gerado em PDF) será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Deste modo, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de **R$ 930.521,82** (novecentos e trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) referente ao valor principal, e no valor **R$ 93.052,18** (noventa e três mil, cinquenta e dois reais e dezoito centavos), referente aos honorários sucumbenciais, ambos atualizados em **fevereiro de 2011**.

O montante da parte autora deverá ser dividido igualmente entre as duas sucessoras.

2. Antes, contudo, intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se.

6. Indefiro a compensação entre os valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais por força da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003192-57.2011.403.6103, ante a inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Expediente Nº 4005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0004805-73.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RODRIGUES(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)
1. Haja vista tratar-se de infração de menor potencial ofensivo e que foi homologada a proposta de transação penal (fls. 103/105), determino:a) a regularização da autuação, com a colocação da capa branca relativa ao Juizado Especial Federal; eb) a remessa dos autos ao SUDP para que promova a alteração da classe processual para 173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARÍSSIMO, bem como do polo passivo para INDIC/ACUS - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.2. Fls. 118/119: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a correição e inspeção.Publique-se.3. Com a juntada de eventual manifestação defensiva ou decorrido o prazo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.4. Após, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004702-18.2005.403.6103 (2005.61.03.004702-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDEMIR ROCHA OLIVEIRA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ABEL FLAVIO(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Conforme extrato processual juntado aos autos às fls. 344/348, bem como termo de entrega de bem apreendido (fls. 89/91 dos autos nº 0004985-41.2005.403.6103), verifico que o veículo Van Mercedes Benz 310D Sprinter M, cor branca, placa CPR 3909, ano 1998, chassi 8AC690341WA529240, foi devidamente restituído ao impetrante, com decisão já transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0003758-79.2006.403.6103, pelo que deve o incidente de restituição de coisas apreendi-das (autos nº 0004985-41.2005.403.6103) ser extinto sem resolução do mérito, por perda de objeto, pois tornou-se desnecessário o provimento pleiteado. Diante do exposto, extingo o feito (autos nº 0004985-41.2005.403.6103), sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 3º e 127, ambos do Código de Processo Penal c.c. artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se consoante disposto no artigo 4º da Ordem de Servi-ço nº 3/2016 - SFORSP/SADM-SP/NUOM. Trasladem-se para estes autos as vias originais de fls. 02/25, 28v/30, 33/58, 61/64, 66/70, 72, 74, 78/91, 94, 96, 98/99, 101, 109v, 111/115, 117, 121, 123/126, dos autos nº 0004985-41.2005.403.6103.2. Intimem-se os defensores dos réus, para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração outorgada por CLAUDEMIR ROCHA OLIVEIRA (fls. 02/03 dos autos nº 0004713-47.2005.403.6103) e por ABEL FLAVIO (fl. 62 do autos nº 0004709-10.2005.403.6103), com poderes específicos para receber e dar quitação;b) nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que, nos termos do item 8, do referido Anexo, o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.Após a regularização da representação processual, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores recolhidos a título de fiança por ABEL FLAVIO (fls. 356/357) e CLAUDEMIR ROCHA OLIVEIRA (fls. 360/361), intimando-se os interessados para retirada em 15 (quinze) dias. 3. Translade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0004709-10.2005.403.6103 e 0004713-47.2005.403.6103.4. Ciência ao membro do MPF.5. Publique-se.6. Após o levantamento dos valores depositados a título de fian-ça, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002479-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DENILSON BARBOSA DO VALE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Fl. 721: Defiro o prazo.Ante a diligência negativa (fl. 584-verso), o novo endereço fornecido, e a informação de que a testemunha de defesa, sr. Eduardo Fonseca de Lima, comparecerá independentemente de intimação, bem como de que os réus desejam ser ouvidos presencialmente perante este Juízo (fl. 609-verso), designo o dia 24 de julho de 2019, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será ouvida a testemunha de defesa, bem como realizado o interrogatório dos réus.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 39/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Subseção de Campinas/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de: a) deprecar a adoção das medidas necessárias (infraestrutura e pessoal), para a oitiva da testemunha de defesa sr. Eduardo Fonseca de Lima, que comparecerá independentemente de intimação, na sala de videoconferências do MM. Juízo Federal de Campinas, no dia 24 de julho de 2019, às 15h00 (horário de Brasília), a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe;b) para que o réu José Eduardo Ferreira Júnior seja intimado à Rua Timburi, 743, Alphaville, Campinas/SP, CEP: 13098-301, ou no endereço comercial, à Rua Rafael Andrade Duarte, nº 254, Campinas/SP, para comparecer neste Juízo no dia 24 de julho de 2019, às 15h00 (horário de Brasília), para ser interrogado.Faculto ao acusado José Eduardo Ferreira Júnior e seu defensor que possam acompanhar da sala de videoconferência do Juízo Federal de Campinas a audiência designada.Intime-se o acusado Denilson Barbosa de Lima, residente neste município e o defensor constituído dos acusados, cuja intimação será realizada pelo Diário Oficial.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Ciência ao representante do MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004038-35.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X JANDIRA BUENO RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
DESPACHO DE FLS. 199:Trata-se de ação penal pública, na qual as rés SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS e JANDIRA BUENO RASPA foram denunciadas pela prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c art. 71 ambos do CP; art. 337-A, inciso III c.c art. 71 ambos do CP e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c art. 71 do CP, todos em concurso entre si (fls. 68/70).A denúncia foi recebida aos 29.07.2015 (fls. 72/74). Folhas de antecedentes e certidões de feitos criminais (fls. 86, 87, 96/97, 98/99, 144/146, 147, 149, 150/151, 154, 155, 157, 161/163, 168/170, 175/176, 177, 178/179).Citadas (fls. 100/101 e 102/103), as acusadas apresentaram resposta escrita à acusação e arrolaram testemunhas (fls. 105/106 e 111/113).Analisada a resposta escrita à acusação, foi designada audiência de instrução (fls. 114/115). Certidão de óbito da acusada JANDIRA BUENO RASPA (fl. 159).Na data aprazada foram ouvidas a testemunha de acusação, Adenauer de Lima Rodrigues, a testemunha comum Enéias Ramos Leite Junior e a testemunha de defesa Patricia do Prado. Preclusa a prova em relação a oitiva da testemunha Francisco Ribeiro Martins (fls. 183/186).A defesa apresentou novos endereços para intimação das testemunhas não encontradas (fl. 187).É a síntese do necessário. Decido. Designo o dia 23/07/2019, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da ré SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS, mediante videoconferência com a Subseção de Pouso Alegre- MG, que engloba o município de Gonçalves- MG.Intime-se a testemunha residente nesta Subseção sr. Paulo Oliveira Martins, bem como a ré SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS, para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Pouso Alegre-MG, para a intimação da testemunha de defesa sr. Marcus José Santiago.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a

fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.Fl. 159: Abra-se conclusão para sentença de extinção de punibilidade de JANDIRA BUENO RASPA.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.----------SENTENÇA DE FLS. 201:Trata-se de ação penal pública, na qual as rés SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS e JANDIRA BUENO RASPA foram denunciadas pela prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c art. 71 ambos do CP; art. 337-A, inciso III c.c art. 71 ambos do CP e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c art. 71 do CP, todos em concurso entre si (fls. 68/70).A denúncia foi recebida aos 29.07.2015 (fls. 72/74). Folhas de antecedentes e certidões de feitos criminais (fls. 86, 87, 96/97, 98/99, 144/146, 147, 149, 150/151, 154, 155, 157, 161/163, 168/170, 175/176, 177, 178/179).Citadas (fls. 100/101 e 102/103), as acusadas apresentaram resposta escrita à acusação e arrolaram testemunhas (fls. 105/106 e 111/113).Analisada a resposta escrita à acusação, foi designada audiência de instrução (fls. 114/115). Certidão de óbito da acusada JANDIRA BUENO RASPA juntada aos autos à fl. 159.Realizada audiência de instrução (fls. 183/186).Foi designada audiência em continuação (fl. 199).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consoante certidão de fl. 159 restou comprovado nos autos o falecimento da ré JANDIRA BUENO RASPA. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados a JANDIRA BUENO RASPA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Prossiga o feito em relação à acusada SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS, aguardando-se a audiência já designada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei n° 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;

2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82CC6C55D

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSVALDO GOMES CORREA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Recebo a petição de fls. 121/313 (ID 17096358) como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fls. 114/119 (ID 16461375) por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado na referida decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDA ROGATIS NUNEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a baixa imediata do arrolamento do veículo Tiguan, placas FYP-0445, com a expedição de ofício ao registro competente. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que o referido bem foi objeto de arrolamento no processo fiscal n.º 16095.720030/2018-00, como garantia do crédito tributário. Afirma que o veículo sofreu acidente, que acarretou sua perda total. Aduz que fez requerimento administrativo para cancelar a medida fiscal sobre o bem, o qual foi indeferido, o que lhe traz prejuízo, uma vez que fica impedida de receber a indenização do seguro.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido.

O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários e visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.

O referido artigo prevê:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

No caso concreto, não verifico elementos de prova suficientes para elidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A decisão da autoridade coatora, baseada na documentação dos autos n.º 16095.720030/2018-00, entendeu que:

"- O boletim de ocorrência da Polícia Militar, fls. 107/118, informa danos de pequena monta no veículo;

- A data do sinistro, segundo o boletim de ocorrência supra, foi 24/02/2019, e, após essa data, em 27/03/2019, foi efetuada vistoria no veículo pela empresa credenciada Plenaver Vistoria Veicular Ltda (fls. 101, pesquisa no site do Detran/SP). Em tal vistoria, observa-se que o resultado foi "aprovado", com situação do veículo "regular";

- Ao imprimir as imagens de tal vistoria (fls. 121), no link da pesquisa Detran, observamos que o veículo encontra-se em perfeitas condições de rodagem, sem qualquer sinal de "perda total" (fl. 180 do documento de fls. 177/182).

Ainda que assim não fosse, o intuito da impetrante é receber indenização do seguro do veículo em questão. Assim, sua pretensão resultaria na frustração do interesse público a que o arrolamento fiscal visa resguardar, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Eventual indenização securitária, em tese, seria sub-rogada no veículo para fins da garantia fiscal.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico qualquer ilegalidade na sua eliminação do certame.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1. emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo custas complementares, se necessário.

2. apresente instrumento de procuração, pois não consta dos autos, conforme apontado no termo de prevenção (fls. 204/205 – id 17478942).

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C7F625F9

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PEQUINI - ME, FERNANDA PEQUINI

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Redistribuídos os autos, em razão de declínio de competência, a exequente foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ou da ratificação do pedido de extinção da execução contido à fl. 39 do documento gerado em pdf - id 5427584 (fl. 45 – id 6234117).

A CEF ratificou o pedido de extinção do feito (fls. 46/49 – id 8252013 e 8252017).

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico que na hipótese houve citação dos executados (fl. 28 do documento gerado em PDF – ID 5427584), bem como oferecimento de embargos à execução (processo 5001441-03.2018.4.03.6103), no qual foi reconhecida a incompetência do Juízo de Varginha/MG e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Todavia, os executados não foram intimados para tomarem ciência da redistribuição do feito, bem como para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 46/49 – id 8252013 e 8252017).

Diante do exposto, intimem-se os executados acerca da redistribuição do feito, bem como para se manifestarem quanto o pedido de desistência formulado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 775, II do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual do advogado da parte executada, João Rodrigo Oliveira Miranda Langkammer, OAB/MG 102.549, constituído nos autos dos embargos à execução, processo 5001441-03.2018.4.03.6103, para fins de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003703-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO JOSE FERNANDES

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995, loteamento Residencial Galo Branco, Distrito de Eugênio de Melo, CEP 12.247-450, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 11.473 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu LUCIANO JOSÉ FERNANDES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 10/19 do arquivo gerado em PDF – ID 17387908).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 09/2018 a 12/2018 (fl. 25 – ID 17387919), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, sob pena de configuração de esbulho possessório (fl. 26 – ID 17387926). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO BORTOLETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 248/249 (do documento gerado em PDF - ID 8257430): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 172 (do documento gerado em PDF - ID 13919840): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
4. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). Nos termos do § 1º do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003903-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, no qual a impetrante requer "*que as empresas associadas da Impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, que fizeram a opção em caráter irretratável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derrogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2018, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da alteração promovida pela Lei 13.670/2018, por vício de inconstitucionalidade incidental e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2018.*"

Alega, em apertada síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, agindo no interesse de suas associadas, as quais, no exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, em razão de opção irretratável. Narra, ainda, que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta). A opção, conforme normativo legal citado, valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 revogou o regime opcional instituído pela nº Lei 13.161/2015, desconsiderando a irretratabilidade da opção prevista em lei, cuja vigência se deu a partir de 01.09.2018. Afirma que a revogação viola a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Determinou-se a emenda da inicial para a atribuição de correto valor à causa, juntada de documento de identificação do representante legal da impetrante e informação do endereço eletrônico das partes, bem como se determinou, após o cumprimento dos itens acima, a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009 (fls.176/177 do arquivo gerado em PDF - ID 10219893).

Manifestação do impetrante às fls. 179/190 (ID 10375368, 10375369, 10375370, 10819757 e 10819760) e da União às fls. 192/217 – ID 11166617.

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 218/221 – ID 11354037) e houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 223/253 – ID 11435584).

Notificada (fls. 253/254 – ID 11440644), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 257/265 – ID 11703623). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O membro do MPF opinou por não haver nos autos interesse público a justificar sua intervenção (fls. 266/267 – ID 12321231).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 268/269 – ID 12585151).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20 "caput" da Lei n.º 12.016/2009 combinado com o artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o rito célere do mandado de segurança.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A contribuição previdenciária das empresas, instituída no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, originalmente incidia sobre a folha de salários:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Em relação a alguns setores produtivos, a exação foi modificada pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à aludida base de cálculo, para o recolhimento sobre a receita bruta:

Art. 8º: Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei nº 13.161/2015, que incluiu o §13º ao artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, tais regimes passaram a coexistir, facultando-se ao contribuinte a escolha do regime de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. *(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

Assim, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretratável para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 774/2017 reduziu o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários.

Contudo, a alteração promovida pela referida norma não caracteriza violação à segurança jurídica, direito adquirido ou confiança, mas representa a exclusão de uma das opções de regime de tributação que a lei disponibilizava ao contribuinte.

As modificações ao Sistema Tributário Nacional não estão respaldadas em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, haja vista que a irretratabilidade estipulada no §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não à Administração.

Desse modo, respeitada a anterioridade nonagesimal, único requisito estabelecido pela Constituição Federal para a alteração das contribuições sociais, não há óbice para que o Estado modifique no curso do exercício a forma de tributação da exação em tela, restando ausente qualquer violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante.

Ressalto que o reconhecimento de suposta inconstitucionalidade de lei ordinária na ponderação com princípios abstratos deve se dar com a máxima atenção, sob pena de se desvirtuar o funcionamento do sistema tributário, por negligência às competências constitucionalmente estabelecidas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001878-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DOUGLAS DINIZ LANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DOUGLAS DINIZ LANDIM contra a penhora *on line* (pelo sistema RENAJUD) do veículo da MARCA/MODELO RENAULT/SCENIC, PLACA DHT 8454, RENAVAM 00828603430, CHASSI 93YJA00254J505334, ANO 2004, adquirido em 11 de dezembro de 2016 de Helton Chagas Silva, que figura como executado nos autos nº5000447-43.2017.403.6103.

Alega o embargante que comprou o veículo em 11 de dezembro de 2016, com reconhecimento de firmas no Certificado de Registro de Venda do veículo (CRV) em 18/04/2017 (junto ao 2º Tabelionato de Notas de Jacareí), mas que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu dar andamento imediato à transferência do veículo no DETRAN.

Alega que, em 22 de dezembro de 2017, voltou ao Tabelionato de Notas para "renovar" a assinatura no documento de transferência e que soube, pelo seu despachante, que havia penhora sobre o veículo adquirido.

Relata o embargante ter procurador o vendedor do veículo, o qual lhe teria informado que a dívida com a CEF já havia sido renegociada, diante do que, ao diligenciar a transferência do bem junto ao DETRAN, foi informado pelo funcionário do DETRAN que pendia restrição judicial sobre o veículo, a qual somente poderia ser resolvida junto ao órgão judicial.

Afirma a embargante que adquiriu o veículo de boa-fé já que no momento da realização do negócio jurídico inexistia a constrição judicial sobre o referido bem.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da embargada.

Citada, a embargada ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido de liberação do veículo. Anexou documentos.

Foi formulado requerimento de autorização para licenciamento do veículo, o que foi deferido por este Juízo, mantido, no entanto, o bloqueio da penhora.

Foi proferido despacho instando as partes à especificação de provas.

O embargante ofereceu réplica. As partes não formularam requerimento de outras provas, além da documental acostada aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante do teor da certidão lançada sob ID 16871276, decreto a revelia da CEF (artigo 344 do CPC) e passo ao julgamento antecipado da lide.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pugna o embargante pela desconstituição do ato de penhora que recaiu sobre o veículo da MARCA/MODELO RENAULT/SCENIC, PLACA DHT 8454, RENAVAM 00828603430, CHASSI 93YJA00254J505334, ANO 2004, adquirido em 11 de dezembro de 2016 de Helton Chagas Silva, que figura como executado nos autos nº5000447-43.2017.403.6103.

Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo § 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Importa saber, assim, no caso, se o embargante realmente figura na condição de proprietário de veículo que teria sido injustamente constrito por decisão judicial.

Dispõe o artigo 123, caput e §1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/1997) que

> Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
>
> **I - for transferida a propriedade;**
>
> II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
>
> III - for alterada qualquer característica do veículo;
>
> IV - houver mudança de categoria.
>
> § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Muito embora o artigo acima transcrito estabeleça expressamente prazo para comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência de propriedade de veículo (para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV), não é através deste ato que se opera a efetiva transferência do bem, mas com a respectiva tradição, na forma do artigo 1.267 do Código Civil.

No caso, o embargante apresentou nas fls.14/15 o Certificado de Registro de Veículo acompanhado da autorização para transferência do bem emitida por Helton Chagas Silva em favor do embargante na data de **18/04/2017**.

Importa salientar que a tradição do bem se deu no momento da emissão do documento de fl.15 (autorização para transferência do veículo), pouco importando, em relação à transferência da propriedade, que a comunicação formal do ato à autoridade de trânsito tenha sido intentada depois.

Muito embora, no caso presente, a citação do executado Helton Chagas Silva tenha se dado antes da celebração do negócio jurídico com o ora embargante (segundo o documento de fls.72 - ID 12033590 – ocorreu em 07/12/2016), o registro da penhora do veículo, junto ao DETRAN, deu-se posteriormente, em 16/05/2017 (fls.11 – ID 7057177), por ordem deste Juízo, momento no qual a constrição do bem passou a ter publicidade. Antes disso, não há elementos nos autos que permitam concluir que o embargante tivesse ciência da existência de ação executiva contra o vendedor do bem que adquiriu ou que, de alguma forma, estivessem eles mancomunados.

Comprovado pelo adquirente de boa-fé que adquiriu o bem móvel antes da sua constrição judicial, não há falar em fraude à execução. Deve ser rememorado que a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé necessita ser comprovada.

O C. STJ já reconheceu a boa-fé do terceiro adquirente, no caso em que a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 284/STF.
>
> 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.
>
> 2. **Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor.**
>
> **Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".**
>
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).
>
> 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não inidica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 262770 / MG, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, D 29/04/2013)

À vista disso, tendo restado demonstrado que o bem objeto da constrição determinada nos autos da execução nº5000447-43.2017.403.6103 (veículo da MARCA/MODELO RENAULT/SCENIC, PLACA DHT 8454, RENAVAM 00828603430, CHASSI 93YJA00254J505334, ANO 2004) é de propriedade do embargante (que somente não conseguiu formalizar a emissão de novo CRV junto ao DETRAN em razão da penhora efetivada após o negócio jurídico firmado e a tradição do bem), não integrando o patrimônio do devedor, deve ser acolhido o pedido formulado na petição, com a desconstituição da penhora realizada pelo sistema RENAJUD.

Importa ressaltar ser possível a concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, na forma do artigo 300 do CPC, estando presentes não apenas a verossimilhança, mas a própria certeza do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*.")

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes Embargos de Terceiro**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para **DECLARAR INSUBSISTENTE A PENHORA** do veículo da MARCA/MODELO RENAULT/SCENIC, PLACA DHT 8454, RENAVAM 00828603430, CHASSI 93YJA00254J505334, ANO 2004, determinada nos autos da Execução nº5000447-43.2017.403.6103 e realizada por meio do sistema RENAJUD.

Ainda, diante do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida na petição inicia determino, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, providencie a Secretaria o levantamento da penhora no sistema RENAJUD, certificando-se nos autos.

Condeno a parte embargada ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº5000447-43.2017.403.6103, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I

D E S P A C H O

Petição ID nº 4578814. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID nº 12527849. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID nº 12576795. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID nº 12577535. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAXIMIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID nº 15237980. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R$ 41.879,13, em SETEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Logo após a distribuição da inicial, a parte autora requereu a extinção desta ação, tendo em vista a existência de outro processo semelhante, autos de nº 5006138-67.2018.403.6327, indicado no termo de prevenção (id. 12270967).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006337-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON LUCIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **cumprimento de sentença** de improcedência, transitada em julgado, em ação de nº 0008004-79.2010.403.6103 proposta por EDMILSON LUCIANO DE BRIT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual, depois de cientificadas as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Reg houve determinação para que se providenciasse a digitalização dos autos (físicos), a fim de dar início à fase de execução de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção (Id Num. 12524625), foi detectada possível prevenção do presente com o processo nº 5003457-61.2017.403.6103, em tramitação perante este mesmo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Foi certificado (id. 15794581) que já se encontra distribuído, sob nº 5003457-61.2017.403.6103, processo com as mesmas partes e pedido idêntico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5003457-61.2017.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

A ação de nº 5003457-61.2017.403.6103, foi ajuizada como cumprimento de sentença de improcedência, transitada em julgado, proferida nos autos de nº 0008004-79.2010.403.6103, ajuizada por EDMILSON LUCIANO DE BRITO em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, na qual foi proferida sentença de improcedênc transitada em julgado.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos § § 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE BECKER FILHO, MARIA ERMINIA MASCIGRANDE BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 9.248,88, em 10/2018 - BANCO SANTANDER S.A) e (R$ 9.107,71, em 10/2018 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência d multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003624-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERESA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA, MAIANA LARISSA DE OLIVEIRA, MARCO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DO CARMO, MARINA DE FATIMA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Petição ID nº 13716604. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID nº 14127425. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

3. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. Petição ID nº 13721378. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 1.189,00, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDNO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 203,13, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004653-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 202,00, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-76.2009.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9343

PROCEDIMENTO COMUM
0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA X ESMERALDA FIGUEIRA GILABEL(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA RAMOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400238-03.1993.403.6103 (93.0400238-9) - ALCIR ALMEIDA SOARES X ALFREDO FERRARO FILHO X ANTONIA ALVES DA SILVA X MARIANNA CASTELLANI DA SILVA X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X LUCIA LEOPOLDINA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO VILELA XAVIER X APARECIDO MOREIRA X ARACY DE ALMEIDA DUCCINI X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X BENEDITO FAUSTINO DA ROSA X BRIVIO TIRAPANI X CREUSA SILVA SCARPA X DARCI SOARES DE ABREU X DOMINGOS NAKAMURA X ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X EVARISTO CAMPMANY FABREGAT X GUSTAVO DO ROSARIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO MILANI X JOSE CARLOS MENDES X JOSE EDURADO MARTINS X JOSE LEAL SANTOS X JOSE NEVES DARRIGO X SILVIA REGINA DARRIGO X SELMA LUCIA DARRIGO X SONIA MARIA DARRIGO DE PAULA X MAURO FELICIO DA SILVA X MAURO RIBEIRO DIAS X NILTON DA COSTA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLAN DA SILVA X VICTORIA BELLEI BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
2. A quantia depositada à fl. 1045 corresponde à requisitada à fl. 1042.
3. Cosntato ter sido proferido despacho/decisão à fl. 1018, em que o Espólio de José Neves Darrigo foi sucedido por Silvia Regina Darrigo, Selma Lucia Darrigo e Sonia Maria Darrigo de Paula, razão pela qual deve-se expedir Alvará de Levantamento do total do quantum debeatur devido ao Espólio, nas proporções legais aos herdeiros.
4. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 1044.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007135-63.2003.403.6103 (2003.61.03.007135-7) - ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 194. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 193, remetendo-se este feito ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENONIS PEREIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.253/256).O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.266/269).O INSS ofereceu a impugnação de fls.271/285, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.286).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.288/290. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fls.293/296.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou dos cálculos (fls.303/308), ao passo que o INSS concordou parcialmente (fl.309).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.313), que apresentou novos cálculos às fls.315/317. Intimadas as partes, o INSS reiterou sua manifestação anterior, ao passo que o impugnado não se manifestou (fls.318/319).Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria, para correção no que tange à data da citação (fl.323), sobrevieram aos autos os cálculos de fls.325/327. Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos, ao passo que o impugnado não se manifestou (fls.328/329).Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.325/327, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R$190.248,88 (cento e noventa mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.325/327, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R$190.248,88 (cento e noventa mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.325/327.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005339-90.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000430-68.2011.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CANDIDO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002425-19.2011.403.6103 - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008678-23.2011.403.6103 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.177/179).O INSS ofereceu a impugnação de fls.182/188, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.190).Intimado, o impugnado deixou de se manifestar (fls.190/192).A Contadoria Judicial apresentou questionamento sobre a elaboração dos cálculos (fl.195).Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.199).Foram elaborados os cálculos de fls.202/203.Intimados, o impugnado manifestou concordância com os cálculos (fl.208), ao passo que o INSS manifestou discordância (fl.209).Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.214), que elaborou o parecer conclusivo de fls.216/217.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado não se manifestou, ao passo que o INSS apresentou concordância (fls.218/221).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente está muito próximo com o quanto restou julgado nos autos, sendo que os cálculos da Contadoria apresentam apenas pequena diferença do valor inicialmente apresentado pelo INSS. Deve ser ressaltado, ainda, que o julgado (fl.78, verso) faz menção à Resolução nº134/2010 do CJF, que para fins de correção monetária, trazia previsões diversas da atual Resolução nº267/2013 do CJF.Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls.216/217. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo

transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.216/217, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.202/203. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R$109.815,82 (cento e nove mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.216/217, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R$109.815,82 (cento e nove mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.216/217. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO MARQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a impugnada apresentou o montante que entende correto para execução do julgado (fls.71/72).O INSS ofereceu a impugnação de fls.82/89, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.94).Intimada, a impugnada não se manifestou (fls.94/95). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fls.103/106.Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou dos cálculos (fl.117), ao passo que o INSS apresentou concordância (fl.118).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.123), que apresentou novos cálculos às fls.125/126.Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos, ao passo que a impugnada não se manifestou (fls.127/128).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pela exequente (impugnada) estava acima do montante correto.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.125/126, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.103/106. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R$22.735,70 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.125/126, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R$22.735,70 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.125/126.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9) - EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X EDUARDO KNEIPP(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP X BANCO DO BRASIL SA

Fl(s). 674. Anote-se.
Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FATIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) X JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Fl(s). 1376/1384. Anote-se.
Defiro à parte executada (Caixa Seguradora S.A.) vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002052-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002052-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001582-3)) - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ ESTEVO DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.317/320).O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.329/355).O INSS ofereceu a impugnação de fls.358/368, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.395).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.399/418. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.420/424.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou dos cálculos (fls.429/431), ao passo que o INSS reiterou a impugnação (fl.432).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.438), que apresentou novos cálculos às fls.440/444.Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos, ao passo que o impugnado não se manifestou (fls.445/449).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.441/444, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.421/424. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R$15.696,36 (quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.441/444, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R$15.696,36 (quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.441/444.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.96/98).A impugnada discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.107/110).O INSS ofereceu a impugnação de fls.112/117, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.118).Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.120/122. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fls.128/132.Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou discordância (fl.137), ao passo que o INSS manifestou concordância (fl.138).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.144), que apresentou novos cálculos às fls.146/149.Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos, ao passo que a impugnada não se manifestou (fls.150/154).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Inicialmente, considerando-se que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato de fl.156, torno sem efeito a deliberação do item 1 de fl.144.2. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pela exequente (impugnada) estava acima do montante correto.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.146/149, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.129/132. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R$133.537,83 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.146/149, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R$133.537,83 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.146/149.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ RONALDO PEREIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.140/142).O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando a diferença nos cálculos (fls.147/148).O INSS ofereceu a impugnação de fls.151/161, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.162).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.164.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve questionamento acerca da elaboração dos cálculos (fl.167).Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.171), foi apresentado parecer às fls.174/175.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou dos cálculos (fls.180/182), ao passo que o INSS manifestou concordância (fl.183).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.188), que apresentou novos cálculos às fls.190/191.Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos, ao passo que o impugnado não se manifestou (fls.192/193).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes não estava de acordo com o quanto restou julgado nos autos.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.190/191, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.174/175. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R$115.669,59 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de cálculos de fls.190/191, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R$115.669,59 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de cálculos de fls.190/191.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9346

PROCEDIMENTO COMUM
0004711-28.2015.403.6103 - ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007369-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D´ADDEA E SP017031SA - DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENICIO TUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008919-26.2013.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400802-45.1994.403.6103 (94.0400802-8) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP000037SA - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CLAUDINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000251-03.2012.403.6103 - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000505-73.2012.403.6103 - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002509-83.2012.403.6103 - GILBERTO JOSE CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003437-34.2012.403.6103 - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO GRACIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008070-88.2012.403.6103 - SEBASTIAO CELSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SEBASTIAO CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006133-72.2014.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE) X AILTON CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000217-23.2015.403.6103 - RICARDO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002434-39.2015.403.6103 - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002466-10.2016.403.6103 - OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa (04/12/2018).

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/12/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a**tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, astutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a**tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa (04/12/2018).

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/12/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados p parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade cardiologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'd' (fl.13), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 'd' (fl.13), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARCIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos,

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Deverá a secretaria atentar para o fato de que a intimação da parte executada para conferência da digitalização deverá ser acompanhada da respectiva carga dos autos físicos, nos quais deverá ser certificada a digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 10855177. Regularize a autuação de acordo com o processo físico.

Petição ID nº 10855177. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Clóvis Machado Azeredo, nos termos do artigo 112, da Lei8.213 de 24 de Julho de 1991. Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Clóvis Machado Azeredo como sucedido por Clara Aparecida dos Santos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, paraconferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti ", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a não impugnação do INSS quanto á digitalização, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

O pedido de desistência parcial do recurso será apreciado na Instância Superior.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI BASILIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 15752354, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

Expediente Nº 9345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000933-79.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO HILARIO FILHO(SP378946 - ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA) X ANA AMELIA AIRES DE LIMA LUZ(SP378946 - ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA)
1. Fls. 235/236 (frente e verso). Intime-se pessoalmente o acusado Antônio Hilário Filho, bem como seu advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das condições estabelecidas em audiência, conforme fls. 203/204, sob pena de revogação do benefício. 2. Quando à outra acusada, Ana Amélia Aires de Lima, considerando a informação de que estaria cumprindo regularmente as condições estabelecidas, aguarde-se o seu integral cumprimento. 3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001862-78.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-10.2018.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

1. Fl. 591: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ANDERSON LUIZ DOS SANTOS SILVA, formulado pelo r. do Ministério Público Federal.
2. Fls. 593/594: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha de acusação LUIZ CARLOS ALVES FILHO, o qual seria ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente.
3. Considerando o cronograma de implantação do PJe Criminal nesta Subseção Judiciária, previsto para o dia 17/06/2019 e tendo em vista a realização de treinamento do PJe Criminal agendada para o dia 30/05/2019, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.
4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003714-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOGO GUEDES DE LIMA - ME, DIOGO GUEDES DE LIMA, LUCAS GUEDES DE LIMA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: E.L.C. SANTOS COMERCIO E DESENVOLVIMENTO - ME, EWERTON LUIS COSTA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, no que diz com o fato superveniente havido, relativamente ao quanto decidido em sede do regime de recursos repetitivos – no REsp nº 1.221.170, aplicando o entendimento de que o insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Entende a Embargante que, ante a essencialidade de seus gastos havidos para fins de pagamento das comissões de vendas de seus agenciados comerciais na geração de sua receita, tem direito ao creditamento respectivo, para fins de exercício da não-cumulatividade prescrita para a apuração do PIS e da COFINS, nos moldes decidido pelo E.STJ.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido para proceder ao creditamento de insumos decorrentes de valores pagos a título de comissão de representação comercial nas futuras apurações das bases de cálculo da contribuição a título de PIS e da COFINS, concluindo pela improcedência da ação.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - **Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdã ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); " (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.** IV – (...)*
(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - **O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015).** II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios**. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001426-22.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Vistos etc.
Fls. 286-288: dê-se ciência à defesa da manifestação ministerial de fls. 282-284. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003859-33.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI(SP372230 - MARIA APARECIDA IZIDRO SILVA)
Apresente a defesa suas contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 10039

REABILITACAO
0000279-24.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2)) - MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

Vistos etc.
Fls. 31-32: providencie o requerente as comprovações da regularidade quanto aos requisitos apontados pelo Ministério Público Federal.
Vindo para os autos os documentos da defesa, renove-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Expediente Nº 10040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001136-41.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BASILIO ANTONIO MESSIANO(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DIMAS DOMINGUES SOARES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RONALDO SOARES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos.
1) Fls. 227: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos corréus-apelantes DIMAS DOMINGUES SOARES DA SILVA e RONALDO SOARES DA SILVA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
2) Fls. 228-230: recebo a apelação interposta pela defesa do corréu-apelante BASILIO ANTONIO MESSIANO. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.
3) Após, intimado(s) o(s) réu(s) da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 10041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001515-45.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Vistos.
Dê-se ciência às defesas dos réus da manifestação ministerial de fls. 511-513. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000644-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO GLAUBER GOMES TRINDADE(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

Vistos, etc.
1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.
3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.
4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Prejudicado o pedido de busca de bens penhoráveis através do sistema RENAJUD, visto que a pesquisa já está juntada ao processo (id nº 16594683).

No mais, aguarde-se manifestação da parte ré, prosseguindo nos termos já determinado no despacho de id nº 12786030.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a anuência do INSS, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso expeçam-se os de RPV complementares, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo "observações", que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, § 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, § 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conc à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IIII - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Sem prejuízo, ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUMERCINDO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se, novamente, o autor para providenciar o requerido pelo INSS na petição de ID 16063489, no prazo de 10 (dez) dias, silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 08 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, DIOGO SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em tempo, verifico erro material no despacho ID nº 17.486.374.

Onde se lê "designo o dia 30 de julho de 2019, às 15h15min, para audiência de instrução", leia-se "designo o dia **30 de julho de 2019, às 14h30min**, para audiência de instrução".

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS (ID do Documento: 17.504.551).

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela União Federal, desarquivem-se, portanto, os autos nº 0008431-71.2013.403.6103.

Sem prejuízo, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que considerar devidos, caso em que a União Federal deverá ser intimada, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça, quanto ao cálculo apresentado, qual a data da conta e respectivo número de meses, informações indispensáveis para a requisição de pagamento.

Após, expeçam-se o precatório e requisição de pequeno valor.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-03.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o manifestado pelo INSS na petição de id nº 17092052, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprido, o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16569388.

Defiro o pedido de expedição de mandado de citação endereçado apenas para Rua Armando Salles de Oliveira, nº 56 e Rua Paraguassu, nº 132, ambos no Centro em Jacareí, posto que os demais endereços forma diligenciados sem êxito na localização dos executados (docs. de id nº . 17191353 e 14063464)

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id nº 9830509.

São José dos Campos, 14 e maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-21.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO FARIA CAPITULO - MG94215

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIANE VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 17096058: aguarde-se a realização do exame pericial agendado pela autoridade impetrada, bem como sua conclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à petição de id nº 17295177.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003302-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DJAHIR RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de id nº 16247721, para que proceda à juntada do contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Orlandino de Freitas, nº 244, Campos de São José, São José dos Campos/SP.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003083-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO INACIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo d centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 17365189) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000692-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em consulta à base de dados da Receita Federal verifico que as empresas Araz Tornearia de Madeira Ltda. e Friulim Indústria Metalúrgica Ltda. encontram-se baixadas. Logo, torna-se despicienda a expedição de ofício.

Expeça-se ofício à Ford Motor Company Brasil Ltda, para requisitar informações quanto aos agentes químicos aos quais o autor estaria exposto, apresentando, se necessário, o LTCAT da atividade por ele exercida.

Servirá o presente despacho como ofício a ser entregue aos Srs. responsáveis pelos departamentos de Recursos Humanos e Jurídico, inclusive para efeito de orientação quanto às consequências para o descumprimento de ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Quanto à empresa Metalúrgica Display Ltda. aguarde-se a reposta já requisitada pelo autor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002619-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, considero despicienda a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, tendo em vista a informação da CEF de que o imóvel, objeto da lide, encontra-se indisponível para venda até ulterior decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em 24 de julho de 2019, às 15h.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003329-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA MARIA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi encaminhado para a 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o recurso adminstrativo interposto pela impetrante foi encaminhado para análise.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas SV ENGENHARIA S/A e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A, que serviram de base para elaboração do PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a informação de anterior propositura da ação nº 0021976-41.2009.403.6301.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 21 de maio de

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de id nº 16835437, trazendo ao processo certidão de óbito e apresentando os sucessores a serem habilitados.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA BENABIDE NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 23.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar o requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVANIRA DOS P ROCHA PEREIRA
CONFINANTE: GUALTER PATARELI, CARMEN DE FRANCA PATARELI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição ID nº 17.275.645: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias úteis para que a CEF traga aos autos planilha de evolução do financiamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conc à parte autora o benefício de auxílio-reclusão.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IIII - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R$ 176.623,45 (principal) e R$ 20.104,69 (honorários), atualizados até fevereiro de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R$ 174.416,76 (principal) e R$ 11.191,03 (honorários), atualizados até fevereiro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 174.416,76 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), referente ao valor principal e R$ 11.191,03 (onze mil, cento e noventa e um reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios,que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-77.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: EDITE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-14.2019.4.03.6103
AUTOR: MARLENE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 22.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar o requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 22.11.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de cinco meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 188188121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Preliminarmente, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte executada, após a citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: RENATO LUIS RAMOS FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Preliminarmente, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte executada, após a citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifestação ID nº 17.230.384: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias úteis para que a Agência da Previdência Social de Jacareí dê efetivo cumprimento à solicitação deste Juízo, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/176.921.069-2, referente ao benefício requerido pela parte autora.

Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição ID 15782214.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor não impugnado pelo INSS (documento ID 10775752).

Cumpre salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-67.2018.4.03.6103
AUTOR: BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-74.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILSON DE SOUZA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005081-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMAR BENEDITO PEREIRA PRADO

D E S P A C H O

Petição ID nº 17.538.817: Considerando que, por meio do sistema RENAJUD, foi localizado o veículo GM/KADETT IPANEMA SL EFI de 1992, com baixa liquidez para penhora e com pequeno va de mercado ante ao valor da dívida, intime-se novamente a CEF para que diga se tem interesse na penhora do mesmo.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DOS SANTOS PACHECO, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para reconhecer a natu especial das atividades laboradas pelo autor, implantando-se a aposentadoria especial.

Assim, **oficie-se à autoridade administrativa competente** para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do tempo especial, do período trabalhado pelo autor às empresas VILLAGE – SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., de 16.8.1995 a 03.5.2003 e ENGESEG – EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 01.6.2003 a 30. implantando-se a aposentadoria especial, nos termos do julgado.

II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para. querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005589-57.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-37.2018.4.03.6103
AUTOR: DIRCEU SIPRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABEL SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito, salientando que eventual litispendência ou coisa julgada serão examinados por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato**, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão **aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% ou auxílio-doença.**

Relata que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente no processo 0005543320134036103 em fase de execução, e que foi convocado pelo INSS para revisão do benefício, tendo sido submetido à perícia que constatou ausência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual seu benefício será cessado em 03.8.2018.

Afirma que é portador de esquizofrenia e dependente químico, encontrando-se internado desde 31.10.2017, sem previsão de alta e que necessita do benefício para sobreviver e para sustento dos seus filhos.

Esclarece ainda que necessita de acompanhamento constante de terceiros, motivo pelo qual requer a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor justificou o valor da causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Realizada prova pericial médica, sobreveio o laudo, sobre o qual as partes foram intimadas.

O autor reiterou o pedido de tutela provisória de urgência, que foi deferido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

> "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
> § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de *transtorno psicótico residual ou de instalação tardia decorrente do uso de múltiplas drogas (drogadicção)* , havendo alienação mental para os atos da vida civil, porém não é dependente de terceiros para os atos do dia a dia.

A perita considerou que a doença foi diagnosticada desde o início de 2007 e que houve períodos de agravamento e recaídas.

Conclui que a incapacidade é total e permanente, com prognóstico fechado, devendo o tratamento ser contínuo.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 03.8.2018.

Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que *"o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".*

Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor não precisa do auxílio de terceiros (quesito nº 08, Id. 14809109, pág. 5), portanto, observo que o autor não faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil,**julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer a**aposentadoria por invalidez do autor.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**José Alexandre Rizzo Oliveira Silva (representado por Cleire Rizzo Souza Lima)**
Número do benefício:	**605.288.693-9**
Benefício restabelecido:	**Aposentadoria por invalidez**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**04.8.2018.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Por ora, na data de ciência da decisão.**
Nome da mãe:	**Cleire Rizzo Souza Lima**
CPF:	**184.829.488-30**
PIS/PASEP/NIT	**122.3733738-3.**
Endereço:	**Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 335, apto. 62, Vila Adyana, São José dos Campos, SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-42.2019.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre a petição e os novos documentos trazidos pela autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003732-39.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: BERENICE POSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - MT11997/O
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 17398346: defiro.

Reencaminhe a Secretaria a Comunicação eletrônica nº 196/2019, para cumprimento no prazo último de 5 dias.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5001122-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELZA MOREIRA DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo d centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 17073635) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 15.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo d centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1672466524.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

D E C I S Ã O

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos (17237392), alegando decisão embargada não se pronunciou sobre o pedido de indeferimento do quesito 2.4.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A decisão foi suficientemente clara na apreciação dos quesitos da embargante, tendo constado que foram aprovados em parte, tendo em vista que houve a reformulação dos quesitos 1.3 e 1.6.2, de modo que, por óbvio, os demais quesitos foram aprovados (item "c").

Também constou na decisão que os quesitos 2.3, 2.5, 2.6 e subitens e 2.7 apresentados pelo Autor foram indeferidos.

Os demais quesitos apresentados pelas partes foram deferidos, conforme expresso no julgado.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Melhor analisando as petições Id nº 16472204 e nº 16480472, verifiquei que a parte autora efetuou dois depósitos, um no valor de R$ 8.750,00 e outro no valor de R$ 3.750,00, totalizando R$ 12.500,00. Os honorários periciais provisórios foram fixados em R$ 12.000,00 (decisão Id nº 16430764). Considerando que o alvará de levantamento (Id nº 17372701), foi expedido com a importância de R$ 9.500,00, expeça-se novo alvará de levantamento para a perita no valor de R$ 2.500,00, totalizando R$ 12.000,00.

Publique-se. Intimem-se.
São José dos Campos, na datada da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

A T O O R D I N A T Ó R I O

Sentença ID 16628190: ... intime-se a autora para que apresente valores atualizados...

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: BOMBEAR CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA - ME, MARIAUGUSTA COSTA BELTRAO, CONRADO BELTRAO MEDINA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição Id nº 17261462: Prejudicado o pedido tendo em vista tratar-se de uma ação monitória, pois no início dos atos processuais o réu é citado para pagar o débito ou opor embargos monitórios, não cabendo o arresto de bens nesta fase processual.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição Id nº 17354486: Indefiro o pedido, pois o fundamento legal apontado pelo exequente prevê que o bem ficará com o depositário judicial. Apenas quando não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente, conforme previsto no art. 840, § 1º, do CPC.

Fica o BNDES intimado a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R$ 96.592,71, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há mais de 3 anos tramita o processo, com recurso do INSS ao TRF da 3ª Região, que foi provido em parte apenas para fixar os critérios de correção monetária, fixo os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor da execução.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003501-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MANOEL OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.
Recebo os embargos à execução.
Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.
Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente acerca do valor depositado pela executada (documento ID 17391725).

Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a executada para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-73.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DAVID LEITE DAS NEVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO COMUM
0003887-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003887-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000493-4)) - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls. 564:
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM
0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) - HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 732:
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM
0000496-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000496-1) - JOSE DE SOUZA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006409-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006409-0) - MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Pelos valores devolvidos conforme consta da planilha que faço juntar, aparentemente não houve o saque dos valores dos honorários contratuais pelo antigo advogado da autora.
Assim, a fim de não causar qualquer prejuízo ao antigo patrono, intime-se o i. Dr. André Gustavo Lopes da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos levantamento dos honorários contratuais.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 4348528 e 4348483.
Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretaria no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.
Juntadas as vias liquidadas, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.ALVARÁS DISPONÍVEIS.

PROCEDIMENTO COMUM
0003802-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003802-2) - DECIO DINIZ ROCHA(SP227214B - DARLENE FRANCO CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A ação rescisória proposta pela INSS tem por objeto a desconstituição do decisum proferido nesta ação e não apenas a suspensão parcial da execução da decisão rescindenda no que superar o montante do quantum de R$ 507.812,29, conforme afirmado na petição.
Na verdade, a suspensão parcial da execução foi requerida apenas à título de tutela provisória de urgência na ação rescisória, que tem por objeto, conforme acima mencionado, a rescisão de todo o julgado.
Aliás, a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência na rescisória tomou como fundamento justamente o fato de os valores terem sido requisitados, nestes autos, com bloqueio do depósito judicial.
Assim, deverão os valores objeto das requisições expedidas às fls. 244/245 permanecerem bloqueados até o julgamento da ação rescisória.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0406407-30.1998.403.6103 (98.0406407-3) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requeira a parte autora o quê de direito.
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000726-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000726-1) - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requeira a parte autora o quê de direito.
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004203-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2000.403.6103 (2000.61.03.003130-9)) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobres os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 359-363.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002991-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002991-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)) - AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEZIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 4086676 e 4085776.
Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretaria no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.
Juntadas as vias liquidadas, e não havendo manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.PA 1,15 Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

Expediente Nº 10047

PROCEDIMENTO COMUM
0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Determinação de fls. 485:
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF ás fls. 511/594.

PROCEDIMENTO COMUM
0007981-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007981-2) - MARIA APARECIDA MENDES SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o atual andamento da açao rescisória nº 2007.03.00.096617-8.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001390-82.2015.403.6103 - JOSE VANDERLEI SALGADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se a v. decisão de fls. 82-84. Para tanto, nomeio a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, Registrada no CREA sob nº 5062578077- Telefone (12) 3957-2665, (11) 99900-2391 com endereço conhecido da Secretaria.
Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.
Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.
II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.
Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005522-85.2015.403.6103 - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Verifico que os honorários advocatícios arbitrados na sentença foram pagos diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme o documento de fls. 282.Além disso, foi trazido aos autos o instrumento contratual que materializa a transferência do financiamento para a requerida VALDINEIA (fls. 287-289), que pode ser levado ao registro de imóveis competente sem a necessidade de intervenção deste Juízo.Por tais razões, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0008362-34.2016.403.6103 - MARIA JOSE MARTINS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.
II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).
III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).
VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.
IX - Oficie-se à CEF cobrando-se resposta ao ofício 55/2018 expedido às fls. 163, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Com a resposta, dê-se vista à parte autora.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005030-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Intime-se o apelante para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 197-197/vº, quanto à digitalização dos autos e inserção no sistema processual do Pje.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000157-12.1999.403.6103 (1999.61.03.000157-0) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requeira a parte autora o quê de direito.
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a

digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

I - Requeira a parte autora o quê de direito.
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005600-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005600-4) - STEELCASE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEELCASE OCA LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem.
Na sentença de fls. 733, onde se lê INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, leia-se UNIÃO FEDERAL.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OSTROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 a EC 41/03, com o pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios em 10% até a data da sentença.O INSS apresentou os cálculos às fls. 410-411/verso, no valor de R$ 34.232,27, atualizado até 11/2017. O exequente apresentou manifestação afirmando incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, com novos cálculos às fls. 423-426, no valor de R$ 183.646,12, atualizado até 01/2018.O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o impugnado apresentou renda mensal no valor de R$ 3.218,90, para a competência de 2009, quando correto seria R$ 2.446,78; apurou percentual de juros englobados de 21,5%, quando o correto seria 20,3236; apurando o valor de R$ 34.484,50, atualizado para 01/2018 (fls. 428-430/verso), sobre a qual se manifestou o impugnado, às fls. 432-439.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 442/verso -447/verso, informando que o cálculo do impugnado apresenta parcial consonância com o julgado, estando compatível quanto á evolução do salário de benefício da concessão até a data das ECs 20/98 e 41/03 e respectivas adequações aos novos tetos. Afirma que os critérios de correção monetária e aplicação de juros e os cálculos do impugnante também se coadunam com o julgado, embora os números não sejam idênticos aos cálculos de conferência, apresentando valor inferior.Atestou a Contadoria que o executado elaborou seus cálculos em discrepância com o julgado, pois não procedeu á adequação do salário de benefício da concessão, evoluído pelos reajustes legais dos benefícios em manutenção aos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas. Além disso, o INSS não cumpriu os critérios de atualização monetária fixada no julgado.Dada vista às partes, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria. O impugnante reiterou os termos da impugnação.É o relatório. DECIDO.A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei

8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].II - inexigibilidade do título; [...].Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015.Temos, em resumo, o seguinte:1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;2) Transito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. No entanto, o julgado fez a ressalva de que, quanto ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1-F da lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR até 25.03.2015.Considerando que o transito em julgado ocorreu em 02.06.2017 (fls. 405), deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o titulo executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.Quanto à impugnação remanescente do exequente, vejo que este pretende aplicar, na fase de cumprimento de sentença, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração.Observo que, considerados os critérios acima expostos, a Contadoria Judicial alcançou um valor que é superior ao requerido pelo exequente.Ocorre que não cabe admitir que a execução se processe por valor superior ao pretendido pelo próprio exequente, razão pela qual os valores por este requeridos devem ser mantidos, à exceção dos honorários de advogado, que foram fixados no julgado em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, enquanto que o exequente os calculou em 15% sobre o valor da condenação.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher em parte os cálculos do exequente, arbitrando o valor do principal e dos juros em R$ 170.393,31 (apurado em janeiro de 2018) e reajustando os honorários de advogado, para que correspondam a 10% sobre as prestações vencidas até a sentença.À vista da sucumbência mínima do autor nesta fase, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido.Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para apresente os valores corretos dos honorários, dando-se vista ao INSS.Não havendo impugnação, expeça-se ofício precatório (quanto ao principal e honorários contratuais) e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência, devidos pelo INSS na fase de conhecimento e nesta fase) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187, DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 17407414: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 10048

PROCEDIMENTO COMUM
0402072-65.1998.403.6103 (98.0402072-6) - PEDRO MANFREDINE(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. MARISA APARECIDA MIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Chamo o feito à ordem.
I - Observo que consoante v.decisão de fls. 144-148, há determinação expressa de devolução dos autos ao Tribunal de origem.
Desta forma, tendo em vista o que restou decidido pela Colenda Corte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
II - Fls. 154-163: Prejudicado a apreciação do pedido por esta instância, na atual fase processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006631-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006631-0) - CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. FELIPE COTTAORNELAS) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)

Fls. 234: anote-se.
Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000149-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000149-0) - AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inserção dos metadados no sisptema processual do PJe, intime-se o exequente para cumprimento do determinado na decisão de fls. 394-395.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003101-98.2010.403.6103 - ALMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 314-318.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade de débito, referente aos valores apontados nos ofícios nº 01/2012 e 02/2012 encaminhados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, referentes ao contrato administrativo nº 02.06.057.0/2010. Requer, ainda, o reconhecimento da repactuação dos preços do contrato, condenando o réu ao pagamento do valor de R$ 225.965,37, bem como ao pagamento das faturas nº 00005868 e 00005922, referentes aos serviços prestados no período de 01.4.2012 a 16.5.2012. Alega que celebrou referido contrato administrativo, com vigência a partir de 16.11.2010, sendo o valor mensal de R$ 235.700,00 (duzentos e trinta e cinco mil e setecentos reais), em razão do acolhimento de sua proposta para a prestação de serviços de manutenção, preventiva, corretiva e preditiva das instalações elétricas, eletrônicas, mecânicas, de ar condicionado, civis, hidrosanitárias, águas pluviais, telhados e infraestrutura subterrânea, nos prédios que compõe o CPTEC - Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos e DGI - Divisão de Geração de Imagens. Afirma que, em agosto de 2011, recebeu o ofício nº 24/2011 do INPE, no qual havia a manifestação deste quanto à prorrogação do contrato por 12 meses a partir de 16.11.2011. A autora concordou com tal prorrogação, mas ressalvou a pendência quanto à repactuação do preço contratado anteriormente, tendo apresentado sua proposta em 19.8.2011, com a demonstração da variação dos componentes dos custos do contrato para compensar a elevação dos preços dos insumos e componentes dos serviços contratados, sendo o preço global mensal de R$ 253.255,20 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para o período de 01.5.2011 a 30.4.2012.Narra que, conforme e-mail enviado pelo INPE em 10.10.2011, a proposta de repactuação apresentada pela autora ainda estava sendo analisada, porém, o prazo inicial de prorrogação de 12 meses, previsto no ofício nº 24/2011, foi reduzido para 06 meses e poderia ser encerrado até a conclusão do processo licitatório.Afirma que, em 21.11.2011, apresentou novo pedido de repactuação dos preços para o período de 01.11.2011 a 30.4.2012, com fundamentos nos insumos de uniformes, vale transporte, locomoção, subcontratados, no total de R$ 258.293,48 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos). Em 21.12.2012 apresentou, ainda, outra proposta de repactuação dos valores de insumo não incluídos anteriormente, passando o valor mensal global para R$ 253.717,68 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).Informa que o INPE encaminhou em 16.12.2011 questionamentos sobre as planilhas apresentadas pela autora para a repactuação e em 21.12.2012 a CONBRAS apresentou sua resposta, corrigindo os itens mencionados e propôs a repactuação do item de predominância de mão de obra para o período de 01.5.2011 a 31.10.2011 no valor de R$ 246.191,00 (duzentos e quarenta e seis mil e cento e noventa e um reais). Diz que foi informada em 23.02.2012, por meio do Ofício nº 01/2012, de que, após análise das planilhas apresentadas pela autora, o valor mensal a ser pago a partir de maio de 2011 seria de R$ 231.928,19 (duzentos e trinta e um mil e novecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), tendo uma remuneração indevida de horas extras de novembro de 2010 a dezembro de 2011, que gerou pagamento a maior pelo réu no montante de R$ 169.794,57 (cento e sessenta e nove mil e setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Alega que houve redução unilateral e sem justificativa pelo réu após a vigência do contrato de R$ 235.700,00 para R$ 231.928,19, além de glosar, indevidamente, diversos insumos que estavam previstos no Edital de Licitação.Afirma que apresentou resposta ao ofício do réu apresentando esclarecimentos em 01.3.2012, nos quais alega a impossibilidade da Administração Pública alterar o valor do contrato naquele momento, tendo em vista a proposta devidamente aprovada pelo INPE.Aduz que a repactuação da mão de obra foi aceita pelo INPE, tendo em vista a correta aplicação do índice de 8% aos salários a partir de maio de 2011.Alega que a autora apresentou a documentação necessária e os relatórios a serem analisados, que foram aprovados no processo de pagamento da nota fiscal/fatura, não havendo motivação para a arguição de qualquer irregularidade na cobrança.Diz que o INPE encaminhou, em 09.5.2012, o Ofício nº 004/2012 requerendo a manifestação da autora sobre nova prorrogação do prazo do contrato, no período de 06 meses ou até que fosse concluído o novo processo de contratação, prevalecendo o que ocorresse primeiro. Na mesma data a autora concordou com o pedido, mas, em 10.5.2012 o réu enviou comunicado, sem apresentar justificativa, informando de que o contrato não seria renovado e, em 17.5.2012 a autora apresentou o termo de encerramento do contrato.Informa que por entender serem devidas as repactuações dos períodos de 01.5.2011 a 31.10.2011, de 01.11.2011 a 30.4.2012 e de 01.5.2012 a 16.5.2012, a diferença devida pelo réu é de R$ 225.965,37 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), tendo emitido a nota fiscal nº 7669 neste valor, que foi entregue ao INPE em 30.10.2012.Afirma, ainda, que emitiu as notas fiscais nº 00005868 e 00005922, referentes ao não pagamento dos serviços prestados nos períodos de 01.4.2012 a 30.4.2012 e de 01.5.2012 a 16.5.2012, nos valores de R$ 235.700,00 e R$ 125.706,37, respectivamente.Finalmente, afirma que o contrato foi encerrado em 16.5.2012 e que foi enviado ao INPE o termo de encerramento do contrato no dia 17.5.2012, com o qual o réu se manifestou de acordo.A autora, em suas alegações, manifesta-se quanto à modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço global, afirmando que, por ser a contratação ser por preço certo e total, o pagamento seria realizado de forma mensal, fixa, sem a previsão de condicional para o pagamento integral, portanto, o INPE deveria pagar mensalmente o valor de R$ 235.700,00, que foi o adequado no momento do pregão, levando-se em consideração os critérios comerciais e usuais do mercado, abrangendo riscos por eventuais fatos supervenientes que pudessem elevar seus custos durante a execução do contrato.Afirma que o réu não pode discutir o valor mensal do contrato ou pagar a menor durante a vigência daquele, pois é valor acordado antes da celebração do termo contratual, bem como não pode se eximir de pagar os insumos que estavam previstos no edital e que a autora tinha a obrigação de disponibilizar.Alega que o réu em momento algum disse que a autora não prestou o serviço e que seria a razão pela qual o valor deveria ser reduzido, apenas apresentou dois ofícios de inconsistências, mas que para o tipo de licitação por preço global não há previsão de medição para a verificação dos serviços efetivamente prestados para correlaciona-los ao valor do pagamento.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a legalidade dos atos praticados pelo INPE, bem como a regularidade do ato de cobrança dos valores que alega indevidos e afirma que as notas fiscais foram pagas com apresentação de glosa, conforme memorando SAA-023, de 22.6.2012. Requer a improcedência do pedido.Distribuída a ação ao r. juízo de Guaratinguetá, os autos vieram por redistribuição por força de r. decisão de incompetência.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Determinada a realização de perícia contábil, as partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 653-655 e 662-665).Laudo pericial às fls. 667-680, sobre o qual a autora manifestou sua concordância (fls. 676-680) e a UNIÃO apresentou impugnação (fls. 682-686).Laudo pericial complementar às fls. 729-731, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 735-742 e 744.À fl. 745 foi determinada a realização de perícia, sobrevindo o laudo de fls. 755-1064, do qual as partes se manifestaram às fls. 1075-1076 e 1079-1080.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CONBRAS ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a) a declaração de inexigibilidade de débito, referente aos valores apontados nos ofícios nº 01/2012 e 02/2012 encaminhados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, referentes ao contrato administrativo nº 02.06.057.0/2010; b) o reconhecimento da repactuação dos preços do contrato, condenando o réu ao pagamento do valor de R$ 225.965,37; e c) a condenação ao pagamento das faturas nº 00005868 e 00005922, referentes aos serviços prestados no período de 01.4.2012 a 16.5.2012.No caso, a autora sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 101/2010-SJC, categoria menor preço global. Em decorrência, as partes celebraram o contrato RD nº 02.06.057.0/2010, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva das instalações elétricas, eletrônicas, mecânicas, de ar condicionado, civis, hidrosanitárias, águas pluviais, telhados e infraestrutura subterrânea, nos Prédios que compõe o CPTEC [...] e DGI [...] (Cláusula Primeira), com prazo de 12 meses (desde 16.11.2010) e valor global de R$ 2.828.400,00, a ser pago em prestações mensais de R$ 235.700,00. O INPE manifestou interesse em renovar o contrato mais 12 meses, a partir de 16.11.11 (Ofício 24/2011, fl. 240), com o que a autora concordou, pleiteando repactuação do valor do contrato, conforme subcláusula quinta da cláusula décima quinta do contrato (fl. 241). Em agosto de 2011, a autora apresentou pedido de repactuação com demonstração analítica da variação dos custos do contrato (fl. 243/247), apurando um preço global mensal de R$ 253.255,20 para o período de 01.05.2011 a 30.04.2012.Conforme e-mail (fls. 248/250), o pedido de repactuação passou a ser analisado pelo INPE, que questionou as variações de custo indicadas pela CONBRAS. Antes de proferir decisão sobre o pedido de repactuação, o INPE editou, em 16.11.2011, o primeiro termo aditivo referente ao contrato em tela, prorrogando-o pelo prazo de 06 meses a partir de 16.11.2011, atribuindo um valor contratual de R$ 1.414.200,00 ao novo período (fls. 251/252).A CONBRAS apresentou, em 21.11.2011, novo pedido de repactuação, referente ao período de 01.11.2011 a 30.04.2012, apurando o preço global mensal de R$ 258.293,48 (fl. 258/261).O INPE, em 16.12.2011, respondeu à CONBRAS, questionando os valores constantes do pedido de repactuação (fl. 262/263). A CONBRAS, em 21.12.2011, retificou o pedido de repactuação, a partir dos questionamentos apresentados pelo INPE, apurando um novo preço global mensal de R$ 246.191,00 para o período de 01.05.2011 a 31.10.2012. Apresentou, também, no mesmo dia, outra proposta de repactuação, para o período de 01.11.2011 a 30.04.2012, com o preço global mensal de R$ 253.717,68 (fl. 269/274).Em 23.02.2012, a CONBRAS recebeu do INPE o Ofício nº 001/2012, informando que, em análise aos pedidos de repactuação apresentados pela autora, foi apurado um preço global mensal de R$ 231.928,19, a ser pago a partir de maio de 2011. Além disso, o INPE afirmou ter detectado nas planilhas da CONBRAS remuneração indevida de horas extras entre 11/2010 e 12/2011, que teriam levado a um pagamento, a maior, pelo INPE, de R$ 169.794,57, corrigidos pela SELIC, notificando a empresa para ressarcir o erário em um prazo de 5 dias (fls. 295/296). A CONBRAS requereu, em 01.03.2012, a reconsideração da decisão comunicada pelo Ofício/INPE nº 001/2012.O INPE encaminhou à CONBRAS o Ofício nº 002/2012, reiterando o preço global mensal informado no Ofício nº 001/2012 (R$ 231.928,19, a partir de 05/2011), comunicando a empresa de outras supostas inconsistências apuradas na análise das planilhas apresentadas, notificando-a a pagar R$ 196.054,87, atualizados até 29.02.12, em 5 dias, a título de ressarcimento ao erário (fls. 306/310). A CONBRAS novamente pediu a reconsideração da decisão comunicada no Ofício/INPE nº 002/2012 (fls. 317/333). Ofício/INPE 004/2012 solicita manifestação de interesse da CONBRAS sobre prorrogação do contrato, por mais 6 meses, a partir de 16.05.12 (fl. 335). CONBRAS manifestou interesse (f. 336). Ofício/INPE CPT-018/2012 informando que o contrato não seria prorrogado (fl. 337). Reiteração pela CONBRAS do pedido de repactuação (fl. 338/339). CONBRAS emitiu ao INPE nota fiscal 7669 cobrando-lhe o valor de R$ 225.965,37 por supostas diferenças entre valores pagos e devidos pelo INPE na vigência do contrato (fl. 340). CONBRAS notificou o INPE, constituindo-o em mora, por suposta dívida de R$ 361.406,37 (fls. 342/347). Contrato encerrado em 17.05.2012 (fls. 348).Na instrução processual, o perito judicial contábil apresentou laudo às fls. 667/674, apurando, em suma: a) que a variação de custos considerando reajustes de salários e benefícios dos empregados seguindo a convenção coletiva do Sindicato de Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de trabalho temporário no Estado de São Paulo SINDEPRESTEM, para a data base 05/2011 e 05/2012 resulta uma diferença de R$ 225.965,37 no valor contratual, caso tivesse havido a repactuação; b) que o valor dos três pedidos de repactuação, atualizados à data da perícia (14.03.2016), corresponderiam a R$ 250.786,15, R$ 258.962,03 e R$ 246.815,91, respectivamente; e c) que o valor atualizado à data da perícia (14.03.2016) das notas fiscais 5868 e 5922 corresponderiam a R$ 236.244,86 e R$ 125,990,47, respectivamente.No laudo pericial complementar, apurou-se, em suma: a) que as informações de fls. 29 não estariam em conformidade com as alterações apontadas pelo Memorando SCO-006/2011; b) que não constam nos autos Convenções Coletivas de Trabalho que contemplam as funções apresentadas nas planilhas iniciais do contrato; c) que, a respeito das Notas Fiscais nº 00005868 de 03.05.2012 e 00005922, a Ordem Bancária 2012OB802518 comprova o pagamento de R$ 43.498,99.O último laudo pericial complementar, às fls. 755/761, a partir da análise da Ficha de Registro de Empregados, Folha Analítica de cada empregado, relação de trabalhadores com recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, e convenções coletivas de trabalho, conclui: foi possível efetuar o levantamento acima apresentado, evidenciando um custo total dos empregados, no período de novembro de 2010 e maio de 2012, em R$ 738.045,37, já considerando nesse total os descontos inerentes a cada um.Há que se decidir, portanto, se a empresa autora é, ou não, detentora de direito subjetivo à repactuação do contrato administrativo celebrado com o INPE, a partir da variação de custos demonstrada nestes autos. Para tanto, é preciso realizar uma análise do arcabouço jurídico constitucional, legal e regulamentar pertinente, que será confrontado com as cláusulas do contrato em debate, e com os fatos comprovados pela instrução processual.No plano normativo, a licitação encontra assento constitucional no inciso XXI do art. 37 da Constituição, que preceitua: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3º da Lei nº 8.666/93 densifica a normatividade daquele preceito, ao pontuar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.A respeito da prorrogação dos contratos celebrados com a Administração Pública, o art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Observa-se, portanto, que a regra do sistema é a não prorrogação dos contratos administrativos, o que pode ser excepcionado, no caso de serviços executados de forma contínua, caso disso decorram preços e condições mais vantajosas à administração pública. No caso, o contrato foi prorrogado por 6 meses além do prazo inicialmente estipulado.A Repactuação encontrava, à época da vigência do contrato administrativo em questão, previsão regulamentar no art. 5º do Decreto nº 2.271/97 (Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada), revogado pelo Decreto nº 9.507/18, que passou a disciplinar a matéria (Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que: I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada). No plano contratual, a previsão da possibilidade de repactuação invocada pela empresa autora está inserida na Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Quinta do Contrato nº 02.06.0570/2010 (fls. 226/238), que prescrevem: CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - REPACTUAÇÃO: Será admitida a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. [...] SUBCLÁUSULA - QUINTA - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.Neste ponto, ressalta-se que a parte final da subcláusula cinco da cláusula décima-quinta prevê que o prazo mínimo de 1 ano para a repactuação seja contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da proposta. Essa previsão contratual não encontra qualquer fundamento normativo, uma vez que tanto a redação original do art. 5º do Decreto nº 2.271/97 (vigente à época), quanto a redação atual do Decreto nº 9.507/18 estabelecem que o termo inicial desse intervalo deve ser contado a partir da data da apresentação da proposta, na licitação. No caso, o Edital do Pregão nº 101/2010 prevê que as propostas seriam apresentadas no dia 23.08.2010 (fl. 49), iniciando-se a contagem do prazo mínimo de um ano

para repactuação a partir dessa data.De qualquer forma, considerando que a licitação é uma exigência constitucional, que, como regra, vincula as partes aos termos do edital do certame e da proposta vencedora (inclusive quanto ao valor e duração do contrato), é imprescindível buscar se existe, no plano legal, um fundamento que legitime às partes a alteração lícita dos termos inicialmente pactuados em virtude da modificação superveniente das circunstâncias econômicas.Nesse prisma, parte da doutrina sustenta que a Repactuação encontraria fundamento de validade no art. 40, XI (o critério de reajuste previsto no edital de licitação deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela) e art. 55, III (São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento) da Lei nº 8.666/93. De outro lado, observa-se que a Lei nº 8.666/93 expressamente ampara, nos dispositivos supracitados, o estabelecimento prévio de um critério de reajuste, a ser previsto no instrumento convocatório e contratual, enquanto a repactuação, ora pretendida, implica uma revisão do valor contratual com base em demonstrações analíticas de variação de componentes de custos, posterior à vigência do contrato, caracterizando, assim, uma alteração contratual.Sobre a alteração bilateral dos contratos celebrados com a Administração Pública, o inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 enuncia que os contratos os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.Nesse contexto, a lei apenas legitima a alteração contratual por evento superveniente para recompor o equilíbrio econômico financeiro existente à época da celebração, mas desde que esse desiquilíbrio decorra de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis. No caso concreto, apresentam-se variações de custos decorrentes de reajustes salariais acarretados por convenções ou dissídios coletivos, ou mesmo no preço de insumos resultante da inflação ou do normal funcionamento do mercado. Esses elementos são previsíveis, periódicos e com consequências calculáveis (sobretudo num contrato com prazo de doze meses), de modo que essas variações deveriam, desde o princípio, ser consideradas no valor da proposta da empresa que venceu o certame licitatório. É nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBIRO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. REAJUSTE DO VALE ALIMENTAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. PREVISIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO CONTRATO. INVIABILIDADE. 1. O presente feito tem por objeto pleito de repactuação de contrato administrativo entre a demandante e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por fundamento a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando o reajuste do piso salarial da categoria, bem assim do vale alimentação. 2. O contrato objeto da presente ação previu, em sua cláusula quinta, que admitir-se-á repactuação do Contrato, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar da data da proposta ou, da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação, na forma prevista no item 7 da Instrução Normativa/MARE nº 18, de 22/12/97, não sendo admitido o reajustamento de preços vinculados a qualquer índice geral ou setorial ou que reflita a variação de custos, prevendo ainda o parágrafo único que entende-se por data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta. 3. Ao contrário do que entende a demandante/apelante, a aludida cláusula não legitima a repactuação do contrato administrativo por ela firmado com a parte demandada, mesmo porque ela é clara ao não admitir o reajustamento de preços vinculados a índice que reflita a variação dos custos. 4. Registre-se que a empresa, para o fim de sagrar-se vencedora na licitação, apresentou sua proposta e responsabilizou-se por todos os custos e encargos relativamente aos seus empregados, fazendo o contrato assinado lei entre as partes, que não pode sofrer alteração, a todo o momento, como pretende a autora. 5. Acerca do tema, a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que o aumento salarial de categoria profissional determinado em dissídio coletivo não se constitui em fato imprevisível, motivo pelo qual incabível falar-se em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por tal motivo. Precedentes. 6. Além disso, a só circunstância de o aumento de custos com pessoal, no caso em tela, provir também da imposição, em acordo coletivo, de valores de caráter indenizatório e não retributivo - vale refeição - não modifica a substância de que se trate de majoração de encargos trabalhistas (despesas de pessoal) e, na linha do expendido, acréscimo previsível de custeio (cf., a propósito, STJ, REsp 776.790/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15/10/2009, DJe 28/10/2009). 7. À margem da discussão da natureza remuneratória ou indenitária em cada uma das verbas que venham a infligir-se nos acordos coletivos de trabalho, equivalente é a conclusão de que o aumento de encargos laborais não configura fato imprevisível na dinâmica empresarial que pudessem justificar a revisão dos contratos administrativos em curso, conforme entendimento firmado no C. STJ, conforme alhures demonstrado (ainda nesse sentido: REsp 776.790/AC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2009; AgRg no REsp 417.989/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.3.2009; REsp 668.367/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5.10.2006). 8. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442667 0005121-19.2007.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei n.º 8.666/1993 restringe a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro às hipóteses taxativas elencadas no artigo 65, II, d. 2. O reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, que deveria ter sido considerada pela licitante desde sua aceitação em participar do certame. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Conquanto se alegue a imprevisibilidade do percentual de reajuste, na época em que firmado o contrato era de conhecimento notório haver inflação acumulada, o que certamente repercutiria nos Dissídios Coletivos, como acontecia, também, com os preços dos produtos e serviços, o que afasta a alegação de fato imprevisível a ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. 4. O instrumento foi expresso em prever (cláusula segunda) que, no preço da proposta vencedora, apresentada pela própria licitante, deveriam estar incluídos todos os ônus fiscais e sociais que decorressem do cumprimento do contrato, preço resultante do somatório dos valores totais, por item, consignados na Planilha de Preços da contratada, a qual, rubricada pelas partes, passou a integrar o instrumento contratual. 5. A assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos. 6. Eventual alteração dos valores comprometeria a isonomia do certame, já que os demais licitantes, considerando todos os custos presentes e futuramente previsíveis para a execução do objeto, apresentaram propostas mais dispendiosas que aquela consagrada vencedora. 7. A Lei n.º 8.880/94, arts. 11 e 12, destinava-se expressamente aos contratos celebrados em URV, o que não é o caso dos autos, afastando-se sua aplicação. 8. Não merece amparo a alegação de que era vedada a previsão contratual de reajuste, já que a legislação proíbia, tão somente, o reajuste antes de completado um ano da assinatura do contrato. 9. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572360 0007213-59.2000.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Esse entendimento coaduna-se com o sistema de princípios que norteiam a contratação pela administração pública, por meio da licitação, em concorrência tão ampla quanto possível, das melhores propostas disponíveis no mercado, objetivando a realização interesse público primário. Não é compatível com esse intuito que, inicialmente, um licitante resulte vencedor do certame por apresentar proposta mais atrativa que os demais concorrentes, mas, em seguida, pleiteie a repactuação de valores para compensar variações de custos decorrentes do normal funcionamento do mercado (reajustes de categorias, inflação, variação cambial, etc.), até mesmo porque, nesse contexto, deve ser oportunizado a outros interessados apresentarem propostas à administração pública.Assim, não havendo prova nos autos de que a repactuação pretendida decorreu de qualquer das hipóteses do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, esse pedido deve ser julgado improcedente.De outro lado, cuida-se de pregão na modalidade menor preço global. A alínea a do inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 define execução indireta de empreitada por preço global a que órgão ou entidade da Administração Pública contrata com terceiros a execução de obra ou serviço por preço certo e total. A Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira do contrato estabelece: No preço estabelecido no caput desta Cláusula estão incluídos todos os tributos, encargos, emolumentos ou despesas de qualquer natureza, que, direta ou indiretamente, incidam sobre o objeto deste Contrato, nos termos da legislação vigente na data de sua assinatura. Portanto, ilegítima a redução do valor mensal contratual para R$ 231.928,19 comunicada à empresa autora pelo INPE no Ofícios nº 001/2012 (fls. 295/296) e 002/2012 (fls. 306/310), bem como a determinação de ressarcimento ao erário, no valor de R$ 196.054,87, em razão de dispêndios supostamente indevidos com horas extras, treinamento, despesas operacionais/administrativas, manutenção de software e aviso prévio indenizado. Assim, o pedido de inexigibilidade dessa cobrança deve ser julgado procedente, por violação ao regime jurídico do art. 6, VIII, a da Lei nº 8.666/93, e infração à Subcláusula Primeira da Cláusula Quarta do contrato administrativo.Com relação ao pedido de pagamento das Notas Fiscais nº 00005868 de 03.05.2012 (R$ 235.700,00) e 00005922 de 14.05.2012 (R$ 125.706,37), a União alega que já foram pagas segundo Memorando SAA-023 de 22.06.2012 (fl. 384), onde se informa que da somatória dos valores das Notas deverá ser glosado o valor de R$ 226.456,74. O laudo pericial afirma, a esse respeito, que a Ordem Bancária 2012OB802518 comprova o pagamento de R$ 43.498,99. Com efeito, o que se verifica no extrato de fls. 388 é o pagamento de R$ 43.498,99, no dia 26.06.2012, apesar de uma menção não compreensível ao valor de R$ 226.456,74 no corpo do documento. Portanto, considerada ilegítima a retenção de valores, incompatível com o regime do preço global, deverá a União ser condenada a pagar o valor das Notas Fiscais nº 00005868 (03.05.2012) e 00005922 (14.05.2012), descontado o pagamento comprovado de R$ 43.498,99, em 26.06.2012.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexigibilidade da obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R$ R$ 196.054,87, comunicada à empresa CONBRAS nos Ofícios/INPE nº 001/2012 e 002/2012.b) Condenar a União a pagar o valor das Notas Fiscais nº 00005868 (03.05.2012) e 00005922 (14.05.2012), descontado o pagamento comprovado de R$ 43.498,99, em 26.06.2012, com incidência de juros moratórios e correção desde a data dos respectivos vencimentos e pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Julgo improcedente o pedido de repactuação contratual, nos termos da fundamentação.Ante à sucumbência recíproca, com fundamento no art. 85, 3º, I e art. 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios aos procuradores da União, que arbitro em R$ 26.946,43 (10% de R$ 225.965,37+ R$ 43.498,99); e a União a pagar honorários de sucumbência aos procuradores da parte autora, que arbitro em R$ 51.396,22 (10% de R$ 196.054,87 + R$ 361.406,37 - R$ 43.498,99), valores que devem ser atualizados desde o ajuizamento da ação. Dispensado o duplo grau obrigatório, com fundamento no art. 496, 3º, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001629-57.2013.403.6103 - WILSON ANTONIO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002443-35.2014.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.
Em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003292-36.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103 ()) - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.
I - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004438-15.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103 ()) - CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.
I - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000071-45.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LOURENCO DA SILVA X CARMEM SILVIA ALVES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Fls. 120: Anote-se no sistema processual.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008361-06.2003.403.6103 (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MBI INC(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X MBI INC X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP197227 - PAULO MARTON)

Fls. 511: Ciência às partes acerca da penhora realizada pelo Juízo Estadual sobre o imóvel matrícula nº 211360 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos.
Após, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento da ação anulatória nº 5001347-89.2017.4.03.6103.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002394-09.2005.403.6103 (2005.61.03.002394-3) - WALTER PEREIRA GOMES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTER PEREIRA GOMES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X WALTER PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.
Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da Resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.
Ressalto, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questiona a legalidade da resolução ora atacada.
O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.
Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.
Por tais razões, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na citada Resolução, muito menos negar-lhe vigência.
Dessa forma, cumpra a exequente o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providenciando a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, conforme cópias que faço juntar, intime-se patrona do autor para que proceda a regularização (ou da base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto).
Entretanto, a fim de não prejudicar os interesses da parte autora, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004144-94.2015.403.6103 - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se os extratos de pagamentos dos RPVs de fls. 315 e 316.
Após, cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-94.2016.403.6103 - WANDER ALMODOVAR GOLFETTO(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X WANDER ALMODOVAR GOLFETTO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003293-21.2016.403.6103 - BERENICE JUSSARA KERBER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BERENICE JUSSARA KERBER X UNIAO FEDERAL - AGU

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ARANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça ao requerido MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO.

Petição ID nº 16.724.174: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, gerada pelo sistema PJe, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL
0005302-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a inobservância das disposições constantes no art. 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 162/63, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requereu a penhora on line.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Mín FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória.Da análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.II- O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade

excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO DO DIA 13/05/2019: Certifico que houve a indisponibilidade de valores em conta(s) bancária(s) do executado(a).

EXECUCAO FISCAL
0000221-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 91/92. Trata-se de manifestação da executada na qual discorda da substituição da Certidão de Dívida Ativa n 80 4 16 118762-90, ocorrida às fls. 48/89.Sustenta que a aludida substituição não deve ser permitida, uma vez que a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário tornando a CDA nula.À fl. 95, a Fazenda Nacional informou que observou o disposto no 8 do artigo 2 da Lei n 6.830/80, bem como que as alegações da executada são genéricas, sem quaisquer comprovações que lhes amparem. Requereu o regular prosseguimento do processo, com a indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD.DECIDO.Dispõe o 8º, do artigo 2 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Ademais, a Súmula n 392 do C.STJ traz em seu bojo:A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Da análise dos autos, verifico que, em cumprimento ao dispositivo supra, a exequente requereu a intimação da executada acerca da substituição da CDA, deferida pelo juízo à fl. 90.Outrossim, não prospera a alegação da executada de que a substituição da CDA, na hipótese dos autos, gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. In casu, tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, a executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO DO DIA 13/05/2019: Certifico que houve a indisponibilidade de valores em conta(s) bancária(s) do executado(a).

EXECUCAO FISCAL
0003274-78.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 71/74 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade do percentual legal da multa aplicada.A excepta manifestou-se às fls. 76/78, rebatendo os argumentos expendidos.DECIDO.A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO....6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96.- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

CERTIDÃO DO DIA 13/05/2019: Certifico que houve a indisponibilidade de valores em conta(s) bancária(s) do executado(a)

Expediente Nº 1861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000276-69.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-43.2016.403.6103 ()) - ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como quaisquer atos expropriatórios em face de seu patrimônio.Sustenta que resta patente a probabilidade do direito alegado, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.DECIDO.INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito.Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000150-19.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-75.2013.403.6103 ()) - SILVIA MARCIA MALTA CURSINO(SP190327 - RONEY JOSE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Recebo os presentes embargos.Traslade a Secretaria para estes autos, cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 64/65 do executivo em apenso). Após, à embargada para contestação, no prazo legal.Posteriormente, dê-se ciência a embargante da contestação. Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO
5002412-51.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5)) - REGINA CELIA MEDEIROS(MG021943 - JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO E MG117757B - KAROL ARAUJO DURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO
Fls. 291. Mantenho a decisão de fls. 287/289 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-à.

EXECUCAO FISCAL
0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
C E R T I D Ã OCertifico que, nesta data, foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4738184, com validade de 60 dias, em nome de Roberto Savio Ragazini e/ou Dra. Fabiana SantAna de Camargo,

OAB/SP 199.369, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria.

EXECUCAO FISCAL
0003123-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003123-8) - FAZENDA NACIONAL X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002271-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCARGI - COM/ DE PROD A LTDA EPP(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 150/156), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000582-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEGA BOATS COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA LTD(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)
Fls. 129/130 e 135/vº. Nos termos do artigo 903 do CPC, assinado ao auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável. Porém, a excepcionalidade fática dos autos - o desaparecimento injustificado do bem arrematado - autoriza o desfazimento da arrematação. Portanto, torno sem efeito a arrematação de fls. 53/54 e determino a devolução, ao arrematante, do valor depositado à fl. 55, das custas processuais e da comissão do Leiloeiro.Contudo, em homenagem ao princípio da causalidade, as despesas referentes às custas de arrematação, bem como da comissão do Leiloeiro devem ser suportadas pelo executado, uma vez que o mesmo deu causa ao cancelamento da arrematação. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. TAXAS JUDICIAIS. ARREMATAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. CULPA DO EXECUTADO. OCULTAMENTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS VERBAS. RECURSO PROVIDO.1. O artigo 23, 2º da Lei nº 6.830/80 determina a responsabilidade pelo pagamento da comissão de leiloeiro e das custas referentes ao leilão: Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.2. No caso dos autos, o arrematante (agravante) realizou o pagamento da comissão de leiloeiro e das despesas do leilão, no entanto, requereu o cancelamento da arrematação em virtude da não localização dos bens (fls. 76/77).3. No entanto, o pagamento pelas despesas oriundas de uma arrematação tornada sem efeito é de responsabilidade de quem deu causa ao cancelamento, no caso, o executado e não o arrematante, mediante o ocultamento dos bens.4. Ressalte-se que, tendo sido realizado o leilão, tanto a comissão de leiloeiro como as despesas serão devidas, mas deverão ser cobradas diretamente do executado, não havendo de se impor ônus ao arrematante que de boa-fé adquiriu os bens, mas a eles não teve acesso.5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587856 - 0016476-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017) No que tange ao depositário, impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Todavia, subsiste a obrigação de zelar pelo bem penhorado, bem como informar ao Juízo a localização do mesmo.Nesse sentido, intime-se o depositário CARLOS ANTUNES FILHO, no endereço de fl. 122, para que informe o paradeiro do bem penhorado, ou deposite em Juízo o seu equivalente em dinheiro, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se-o por meio de edital.

EXECUCAO FISCAL
0007713-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP371012 - RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA)
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 5004878-91.2019.403.0000 (fls. 499/500), determino a liberação dos valores pertencentes à executada, bloqueados à fl. 477. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 484.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta decisão.

EXECUCAO FISCAL
0002125-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Proceda-se ao imediato cancelamento das indisponibilidades de bens ou valores, se houver. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004917-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL)
Fls. 281/283 e 303/305. Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela executada, sob o fundamento de que a constrição recaiu sobre crédito relativo a cheque especial.À fl. 300, decisão que determinou à executada a comprovação da existência de bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e juízo, sobre limites disponibilizados a título de cheque especial em sua conta corrente.A executada juntou extrato bancário, às fls. 308/309.DECIDO.INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que a executada deixou de comprovar que os valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 273, incidiram sobre conta corrente de sua titularidade, tampouco que incidiu sobre limites relativos a cheque especial. Com efeito, a ordem de indisponibilidade foi protocolizada em 31/01/2019 e cumprida pelo SISBACEN em 02/02/2019 e no extrato acostado às fls. 308/309, não há indicação de bloqueio judicial nesse período.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 273 para a conta a disposição do juízo.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 272.

EXECUCAO FISCAL
0006327-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MARCIO FERREIRA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)
C E R T I D Ã OCertifico que, nesta data, foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4737620, com validade de 60 dias, em nome de José Marcio Ferreira e/ou Dr. Rogério Cesar de Moura, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria.

EXECUCAO FISCAL
0002072-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
Fls. 82/96. Deixo de apreciar, uma vez que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 137 em sua integralidade. Proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 82/103, nos termos da decisão de fl. 137. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0004355-33.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETSUKO MIZUNO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pertencentes à executada.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1111002/SP, representativo do Tema 143, transitado em julgado em 23/09/2009, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução se deu em razão de erro no preenchimento na declaração do tributo, conforme aduzido pela própria executada às fls. 23/35.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001849-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)
Fls. 158/159. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, sob o fundamento de que a dívida encontra-se integralmente garantida por seguro garantia no valor de R$ 1.665.612,58, bem como por depósito judicial decorrente de penhora no rosto dos autos do processo n 0000873-87.1995.403.6100, no montante de R$ 1.290.167,69. Intimada, a exequente manifestou concordância com a apólice de seguro garantia e seu respectivo endosso (fls. 156 e 171). DECIDO.Quanto ao pedido formulado pela executada, para que seja retirado seu nome do cadastro do SERASA, em que pese a dívida encontrar-se em parte garantida por apólice de seguro, esta garantia serve apenas como penhora, não se confundindo com quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN. Com efeito, é pacífica a orientação do STJ, que entende ser inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art.151 do CTN. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ.SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A irresignação não merece conhecimento.2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010;AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 5. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019) Assim, sendo o crédito exigível, a suspensão do registro no SERASA não se mostra viável. Requeira o exequente o que de direito

EXECUCAO FISCAL
0003867-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA ME(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)
COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl.50, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei

n 6.830/80, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que os embargos foram interpostos intempestivamente, a teor do art. 1023 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença embargada foi proferida em 06/02/2019 (fl. 50), tendo sido disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/02/2019 (fl. 51v), publicada em 19/02/2019 e os embargos de declaração opostos foram protocolizados em 01/03/2019, isto é, após os cinco dias previstos em lei. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INTEMPESTIVIDADE.1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 909.062/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 25/10/2018) Isto posto, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração opostos intempestivamente. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 50. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005455-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)
TURBOMACHINE VEÍCULOS E MOTORES LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 114, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento do débito, alegando omissão no tocante a condenação da exequente ao pagamento de honorários.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Com efeito, a execução fiscal foi proposta em 19/08/2016 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 30/08/2017. Assim, quando da propositura da demanda, a dívida não se encontrava com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003675-77.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BALTAZAR DA SILVA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
Fls. 35/36. Diante dos documentos apresentados às fls. 38/40, hábeis a comprovar que a conta nº 10589043, da agência nº 0190, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe benefício previdenciário (auxílio acidente), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados na mesma instituição bancária, por serem irrisórios. Ademais, solicite-se à devolução do mandado expedido à fl. 34.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 37. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeço na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 30, a partir do sexto parágrafo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X FÁTIMA MOLICA GANUZA X INSS/FAZENDA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1861, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) - COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que, em 20/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4769322, em nome de Maria Cecília Picon Soares, OAB/SP 123.833, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria com validade de 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 10856124), trouxe aos autos comprovantes de declaração anual de imposto de renda (ID n. 12075714), deixando de demonstrar o comprometimento (= gastos mensais) de sua renda mensal, restringindo-se a alegar a existência de desconto mensal de Imposto de Renda no valor de R$ 120,01 e de empréstimo consignado no montante de R$ 633,20, que somados, não atingem 50% (cinquenta por cento) do seu benefício.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Proceda-se a anotação de segredo de justiça ao documento ID n. 12075714, uma vez que resguardado por sigilo fiscal.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da Caixa Econômica Federal, com valor atribuído à causa de **R$ 880,46** (ID n. 16665831).

2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.

4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILIANE DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

1. Ratifico a decisão ID n. 16531981, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que este feito trata-se de cópia daquele distribuído sob o n. 5001648-15.2017.403.6110, havendo identidade de partes e de objeto.

2. No entanto, assim como nos autos do processo n. 5001648-15.2017.403.6110, no caso em apreço, acerca do pedido de dano material, o valor deve observar o disposto no art. 292, Par. Segundo, do CPC: em se tratando de prestações vincendas que ultrapassam o prazo de doze meses, o valor permanecerá no patamar de uma prestação anual.

Sendo assim, a quantia pleiteada, a título de dano material, corresponde a R$ 23.400,00, resultado da remuneração mensal para o cargo (R$ 1.950,00) vezes doze (=uma prestação anual).

3. Por conseguinte, o valor da presente causa corresponde ao do dano material (R$ 23.400,00) adicionado ao do dano moral (R$ 20.000,00), isto é, passa a ser de R$ 43.400,00, para a época do ajuizamento da demanda.

4. Na medida em que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimo (R$ 57.240,00 para 2018), o feito deve ser encaminhado para o JEF em Sorocaba, juízo absolutamente competente para análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELMO RIBEIRO MASSARICO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 16236493 - Autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas processuais, junto ao Banco do Brasil (ID n. 11291702), pelo que deverá o procurador da parte autora, de acordo com o Comunicado 021/2011 – NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.

2. No mais, ocorrido o erro acima tratado, determino, excepcionalmente, à parte autora que, em 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão ID n. 10857129, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TELHAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, EVELYN DE MARCHI, WANDERLEY DEMARCHI

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada a codemandada Telhão Depósito Mat. Const. Eirelli - EPP, determino que se proceda à sua citação no endereço indicado aos demais codemandados , qual seja Rua Santiago, 67, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18046-730, nos termos da decisão ID n. 16833719.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AFRANIO PIRES VAZQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAPETININGA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, por meio do ID n. 17274411, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de carência superveniente da ação.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DALVA MAGALI VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

D E C IS Ã O / O F Í C I O

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DALVA MAGALI VAZ**contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda análise e conclua o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 1996074550, em 15/02/2019.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO**[i]**.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17274974), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Chefe da Agência do INSS em Votorantim/SP

Rua João Valter, 286, Centro, Votorantim/SP

CEP 18110-020

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q641132FF8" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 16/05/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARINA MACHADO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GABRIEL - SP365478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, impetrado por **CARINA MACHADO PINTO** contra o ato do **COORDENADOR DE GESTÃO TÉCNICA D CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando determinação judicial que compila a autoridade impetrada a proferir decisão acerca do benefício previdenciário nº 624.602.668-4, cujo recurso administrativo foi protocolado sob nº 1597219688, e que, atualmente, encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, sob o nº 44233.913915/2019-37.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 17298789) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em Brasília/DF (Coordenador de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS – IDs nn. 17298769 e 17298774 – p. 4, lotada na SAS Quadra 04, Bloco "K", 7º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-924), a qual seria responsável pelo o ato tido por coator.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é ABSOLUTA, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes, uma vez que se trata de competência ratione personae.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida especificamente de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sentido oposto ao altercado pela impetrante na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AU COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da impetrante, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SED AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2°, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABAL COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIAem favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO PAULINO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por PEDRO PAULINO DE AMORIM. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural protocolizado sob o n. 1015270838.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, que deverá esclarecer, especialmente, se a impetrante está sujeita à tributação aludida na petição inicial.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[i].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17328959), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 17/05/2019) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26CC1808C", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA TERESA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MARIA TERESA DE SOUZA E SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural protocolizado sob o n. 1194024469.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, que deverá esclarecer, especialmente, se a impetrante está sujeita à tributação aludida na petição inicial.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[i].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17339295), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 17/05/2019) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88D3E47FD", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO TADEU HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 10806020 - Verifico não haver prevenção entre este feito e o processo n. 0003629-05.2015.403.6315, ante a ausência de identidade de objetos.

2. Considerando a existência de contestação válida (ID n. 9897258), dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora por meio do ID n. 10974143.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL D SEGURO SOCIAL,** visando em síntese, à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 937.595/SP, com regime de repercussão geral reconhecida para assentar a seguinte tese: *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral"*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da renda mensal do benefício previdenciários do autor e verificação da competência desta Vara Federal.

2. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 17151245, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado pela parte autora.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Verifico não haver prevenção entre este feito e o primeiro processo apontado pelo documento ID n. 17140933 (= 00000080-20.2015.403.6110), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido, colacione a estes autos cópia das principais peças dos autos do processo n. 0007049-17.2016.403.6110 (= inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção entre os feitos.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar**, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO BECKER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002578-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SILVANA APARECIDA BRISOLA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, com pedido de tutela, promovida por **SILVANA APARECIDA BRISOLA RODRIGUES** objetivando decisão que reconheça o direito e autorize a movimentação e levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal, com saldo de R$ 11.287,56 (ID n. 16982271).

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 16934659).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à autorização de movimentação de conta vinculada ao FGTS, bem como considerando o valor atribuído à causa (R$ 11.287,56 – ID n. 16982268), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 59.880,00).

No mais, inquestionável competência do Juizado Especial Federal para analisar e processar pedido de Alvará Judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que consolidado o entendimento jurisprudencial, como segue:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA.**
>
> **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.**
>
> **(CC 2004.04.01.037553-8, Relator: Desembargador Valdemar Capeletti, TRF4, Segunda Seção, DJ 26/04/2006, p. 825)**

> **PROCESSO 0501961-30.2018.4.05.8400 EMENTA: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JEF. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO DE RECURSO INOMINADO.**
>
> **VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido, "para condenar a Fazenda Nacional a liberar a restituição de imposto de renda do falecido JOSÉ CAMPELO FILHO, referente ao ano calendário 2015, no valor de R$ 3.015,18 (três mil e quinze reais e dezoito centavos), devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal". Na situação em apreço, a tese da recorrente restringe-se à discussão sobre a suposta incompetência dos Juizados Especiais Federais para apreciação de pedidos formulados no âmbito da jurisdição voluntária. Sem amparo a insurgência recursal. Preliminar de incompetência que deve ser afastada; inexistente vedação expressa no art. 3º, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001, que arrola as matérias estranhas à competência do JEF, bem como tratando-se de demanda que tem por objeto pretensão econômica de valor inferior ao teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se falar em incompetência do juizado federal. Ademais, percebe-se que o reconhecimento da incompetência no caso presente atentaria contra o princípio da celeridade e economia processual, já que a própria parte demandada, ao contestar a demanda, manifestou-se pela improcedência do pedido, configurando a pretensão resistida. Por estas razões, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.**
>
> **(Proc. 0501961-30.2018.4.05.8400, Relator: Almiro José da Rocha Lemos, Primeira Turma Recursal - JFRN, DJe 23/03/2018)**

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002579-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, com pedido de tutela, promovida por **LUCIANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA** objetivando decisão que reconheça o direito e autorize a movimentação e levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal, com saldo de R$ 14.820,70 (ID n. 17030402).

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 16934686).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à autorização de movimentação de conta vinculada ao FGTS, bem como considerando o valor atribuído à causa (R$ 14.820,70 – ID n. 17030401), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 59.880,00).

No mais, inquestionável competência do Juizado Especial Federal para analisar e processar pedido de Alvará Judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que consolidado o entendimento jurisprudencial, como segue:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA.**
>
> **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.**
>
> **(CC 2004.04.01.037553-8, Relator: Desembargador Valdemar Capeletti, TRF4, Segunda Seção, DJ 26/04/2006, p. 825)**

> **PROCESSO 0501961-30.2018.4.05.8400 EMENTA: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JEF. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO DE RECURSO INOMINADO.**
>
> **VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido, "para condenar a Fazenda Nacional a liberar a restituição de imposto de renda do falecido JOSÉ CAMPELO FILHO, referente ao ano calendário 2015, no valor de R$ 3.015,18 (três mil e quinze reais e dezoito centavos), devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal". Na situação em apreço, a tese da recorrente restringe-se à discussão sobre a suposta incompetência dos Juizados Especiais Federais para apreciação de pedidos formulados no âmbito da jurisdição voluntária. Sem amparo a insurgência recursal. Preliminar de incompetência que deve ser afastada; inexistente vedação expressa no art. 3º, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001, que arrola as matérias estranhas à competência do JEF, bem como tratando-se de demanda que tem por objeto pretensão econômica de valor inferior ao teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se falar em incompetência do juizado federal. Ademais, percebe-se que o reconhecimento da incompetência no caso presente atentaria contra o princípio da celeridade e economia processual, já que a própria parte demandada, ao contestar a demanda, manifestou-se pela improcedência do pedido, configurando a pretensão resistida. Por estas razões, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.**
>
> **(Proc. 0501961-30.2018.4.05.8400, Relator: Almiro José da Rocha Lemos, Primeira Turma Recursal - JFRN, DJe 23/03/2018)**

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002582-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CASSIA PIMENTA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para regularizar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao saldo atualizado de sua conta vinculada ao FGTS, colacionando aos autos documento que comprove a existência do saldo apontado, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002584-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GIAMBONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para regularizar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao saldo atualizado de sua conta vinculada ao FGTS, colacionando aos autos documento que comprove a existência do saldo apontado, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO CAMPOS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Reconheço, por ora, a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, considerando o novo valor atribuído à causa (= R$ 75.919,61 - ID n. 16976296, p. 85), sem prejuízo de posterior reanálise caso constatada a natureza acidentária da incapacidade da parte autora.

3. Considerando ter o INSS sido regularmente citado (ID n. 16976296 – p. 71) e apresentado contestação (ID n. 16976293 – p. 2/13), reconheço como válido o ato praticado.

4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

5. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELINA APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda aforada, que neste caso corresponde à diferença entre o valor recebido à titulo de aposentadoria por tempo de contribuição com aquele que deseja efetivamente receber, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo quadro indicativo ID n. 17209686 (processo n. 0002722-64.2014.403.6315), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANDRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 8340858 - Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão ID n. 5582835, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME PARRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E C I S Ã O

1. Considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte interessada, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada aos documentos IDs nn. 14407898 e 14408752.

2. No mais, considerando que, quando da publicação da decisão ID n. 14598182, os documentos mencionados pelo item 1 supra permaneciam com anotação de segredo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem impugnação ao requerimento de intervenção apresentado por terceiro interessado (IDs nn. 14407898 e 14408752), em observância ao preceito do artigo 120 do CPC.

3. Dê-se ciência às partes do desinteresse da União em integrar a lide, conforme manifestação ID n. 16128511.

4. ID n. 14572091 - Anote-se.

5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SV PEDRAS DE FEL EIRELI

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta citatória encaminhada nestes autos e considerando que o endereço apontado pela petição inicial não existe (= número do imóvel), determino que se encaminhe cópia da carta citatória ID n. 16570520 ao endereço constante do documento ID n. 16398379, qual seja " Rua Harolso Segamarchi, **159**, Jd. Santa Bárbara, Sorocaba/SP, CEP 18053-364".

2. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
LITISCONSORTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA, PATRICIA VILLAREJOS MEDINA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA

D E C I S Ã O

1. ID n. 17490924 - Esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, se anui ao pedido de extinção do feito apresentado pela parte autora, nos termos do artigo 485, §4º, do CPC.

2. Com o transcurso do prazo, tornem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MARIA HELENA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em síntese, à declaração do seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB n.º 42/156.842.455-5, concedida em 08/03/2012, mediante: *a)* o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/10/1983 a 10/01/1985, 01/05/1985 a 15/07/1986, 20/03/1989 a 31/05/1989, 01/09/1989 a 29/11/1989, 01/12/1990 a 17/04/1991 e 02/09/1991 a 24/08/1997, trabalhados como Atendente de Enfermagem, e 03/01/1997 a 01/02/1999, 01/11/1999 a 27/04/2005, 04/04/2000 a 26/01/2012 e 28/04/2005 a 03/02/2012, trabalhados como Auxiliar de Enfermagem, nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, e *b)* o reconhecimento do exercício de atividade única em contratos de emprego simultâneos, não se configurando o exercício de atividade concomitante previsto no art. 32 da Lei 8.213/91 e, consequentemente, a soma dos salários de contribuição do período.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ofertou contestação (ID 5371189), arguindo preliminares de prescrição e falta de interesse de agir.

Devidamente intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas (Decisão ID 7799207), a parte autora requereu que fossem oficiados os empregadores Irmandade Santa Casa de Sorocaba e Orthotrauma (qualificados no processo administrativo, ID 988409) para que informem se há no local setor/seção de infectologia, com isolamento dos pacientes, e se a autora trabalhou nesse local entre 1997 e 2012. O Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Com relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "*in verbis*":

> **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*(Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, **contado retroativamente a partir da propositura da ação**.

Outrossim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que não consta dos autos a relação de salários de contribuição de cada uma das atividades concomitantes a fim de verificar se os salários empregados no cálculo realmente estão menores do que o correto, uma vez que a relação de salários de contribuição encontram-se acostadas aos autos em ID 988409 - Pág. 72 a 83.

Desse modo, entendo presentes as condições da ação.

Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória, neste caso, consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/10/1983 a 10/01/1985, 01/05/1985 a 15/07/1986, 20/03/1989 a 31/05/1989, 01/09/1989 a 29/11/1989, 01/12/1990 a 17/04/1991, 02/09/1991 a 24/08/1997, 03/01/1997 a 01/02/1999, 01/11/1999 a 27/04/2005, 04/04/2000 a 26/01/2012 e 28/04/2005 a 03/02/2012, eventualmente trabalhados sob condições especiais, e se a autora exerceu atividade única em contratos de emprego simultâneos, não se configurando o exercício de atividade concomitante previsto no art. 32 da Lei 8.213/91.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Nesse sentido, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando que se oficiem às pessoas jurídicas, **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba**[i] e **Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda**[ii], para que, no prazo de trinta dias, informem a este juízo se há no local setor/seção de infectologia, com isolamento dos pacientes, e se a autora, **MARIA HELENA DE ALMEIDA**[iii], trabalhou nesse local entre 1997 e 2012.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[i] Ilustríssimo Senhor

Representante Legal da

Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Endereço: Avenida São Paulo, 750, Sorocaba/SP

[ii] Ilustríssimo Senhor

Representante Legal da Empresa

Orthotrauma – Ortopedia e Traumatologia S/S Ltda.

Endereço: Rua Cláudio Manoel da Costa, 212, Vila Boa Vista, Sorocaba/SP

[iii] MARIA HELENA DE ALMEIDA

RG 12.804.200 e CPF 020.977.878-43

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSAFA DE SOUSA CAMOES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que não há preliminares pendentes e que o ônus da prova é da parte autora, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio, como perito médico, o Dr. João De Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de sequela definitiva de acidente de qualquer natureza?

3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

9. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que não é incumbência do juízo diligenciar acerca da atividade ou inatividade das empresas em que o autor manteve contrato de trabalho, sendo certo que o ônus da prova é da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, informe objetivamente a este juízo quais as empresas em relação as quais pretende que a prova pericial seja realizada, indicando detalhadamente sua localização atualizada. No caso da empresa estar inativa, deverá a parte autora indicar onde pretende a realização da perícia por "equiparação em empresa paradigma".

Ainda, haja vista que o ônus da prova é da parte autora, conforme acima consignado, indefiro os pedidos de requisição de documentos em poder do réu e terceiros (PPPs. DSS8030, SB40, LTCAT etc.) e de documentos em poder de empregadores, uma vez que absolutamente genéricos e inespecíficos e porque o autor não comprovou a dificuldade em obtê-los junto às empresas ou órgãos públicos. Dessa forma, deverá também no prazo de quinze dias especificar de forma objetiva quais os documentos em relação aos quais não teve acesso, indicando quais foram as empresas recalcitrantes no envio da documentação, com o respectivo endereço atualizado.

A questão relativa à prova testemunhal com a designação de audiência (ID 3421926 - Pág. 2, item "9.2") será apreciada após eventual realização das perícias.

Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR GIAROLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que não há preliminares pendentes e que o ônus da prova é da parte autora, defiro a realização de prova testemunhal, para comprovação de atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1978 a 31/05/1992, e designo o dia 06 de agosto de 2019, às 16 horas e 30 minutos, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Luiz Pedro de Araújo e José Alves Fragoso, arroladas pela parte autora em ID 652509 - Pág. 23, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7750 e *e-mail:* SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Neste caso, como a parte autora declarou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação perante esta Subseção Judiciária, aplica-se o §2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e **UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**, mantida pela **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO** - *campus* Sorocaba, objetivando a reabertura pelo FNDE do sistema eletrônico para realização do aditamento do FIES referente ao período de 2016.2, a fim de que o demandante efetive a matrícula do semestre de 2017.1, bem como o deferimento do pedido de danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, alega em sua contestação a preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto. Os demais corréus não arguiram preliminares em suas contestações.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir (ID 3240412), somente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal para demonstrar que o seu atendimento foi correto e esta não tinha outros meios para resolver o problema do estudante. As demais partes não se manifestaram.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**. são partes legítimas para permanecer no polo passivo da demanda.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré em processos em que se discute a obrigação de fazer relacionada com a manutenção da parte autora no programa. Inclusive no presente caso a Caixa Econômica Federal assinou o contrato de FIES, pelo que alterações no cumprimento do contrato irão afetar a sua esfera jurídica.

Ademais, embora após a edição da Lei n.º 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei n.º 10.260/2001, conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, a legitimidade do agente financeiro para a demanda de cobrança permaneceu inalterada, eis que administradora do sistema federal.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC n.º 0006794-36.2004.4.01.3200, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e-DJF1 de 21/02/2018, *"in verbis":*

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEI N. 12.2002/2010. ART. 20-A. LEGI CEF. INTERESSE. PROCESSUAL.*
>
> *I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para polo ativo nas demandas, que discutem créditos relativos a contratos de financiamento estudantil - FIES, instauradas até edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.*
>
> *II - Embora tenha a Lei 12.202/2010, ao alterar a redação do Capítulo IV da Lei n. 10.260/2001, ao qual foi acrescido o art. 20-A, na dicção de que "O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo", a legitimidade do agente financeiro para a demanda de cobrança permaneceu inalterada.*
>
> *III - "A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo ativo das demandas que discutem os créditos de financiamento estudantil instauradas mesmo após a edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Precedentes do Tribunal. (AC 0000920-31.2009.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/10/2016)*
>
> *IV - Apelação da CAIXA a que se dá provimento. Sentença anulada. Retorno dos autos.*

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, atual agente operador do FIES (art. 3°, II, da Lei n° 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10), também detém legitimidade para figurar como ré nesta ação, pois cabe à autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior.

> *ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO.*
>
> *1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).*
>
> *2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3°, II, da Lei n° 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.*
>
> *3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES.*
>
> *4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo a não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a responsabilidade pela disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento.*
>
> *5. "Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. em 25/06/2013). Apelação improvida.*
>
> *(AC - Apelação Civel - 576508 0006107-05.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/01/2015 - Página::82.)*

Outrossim, a **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP também é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, considerando que a demanda envolve a renovação da matrícula do autor, obrigação que cabe à IES.

Ainda que assim não fosse, como a causa de pedir da parte autora envolve também a condenação das três rés no pagamento de danos morais, a presença das três pessoas jurídicas é de rigor; sendo evidente que a questão da existência de nexo de causalidade entre eventual ato ou omissão de cada uma das rés com eventual dano é matéria de mérito e, como tal será apreciada.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto alegada pela **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, afasto-a**, uma vez que remanesce a questão do dano moral a ser apreciada nesta lide e a questão relativa à rematrícula será dirimida por ocasião da prolação da sentença.

Desse modo, entendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.

Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória consiste na comprovação na da ocorrência de dano moral sofrida pelo autor.

O ônus da prova é da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Note-se que não se aplica a regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação, eis que neste caso não estamos diante de relação que envolve do Código de Defesa do Consumidor, eis que a concessão de financiamento por parte da União não enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da necessidade de outras provas, mas a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal para demonstrar que o seu atendimento foi correto e esta não tinha outros meios para resolver o problema do estudante (ID 3661162 – Pág. 2).

Em sendo assim, tendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerido a realização de prova testemunhal (ID 3661162), sendo esta pertinente, aplica-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, a parte autora, **TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO**, as demais corrés, **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Após, caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODINEI SOARES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por RODINEI SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 175.407.543-3, requerida em 20/01/2016.

Tendo em vista o objeto dos autos (aposentadoria da pessoa com deficiência); que não há preliminares pendentes e que o ônus da prova é da parte autora, defiro a avaliação funcional (perícia médica e social) prevista no art. 70-A do Decreto nº 3.048/1999 para identificação do grau de deficiência do autor (leve moderada ou grave).

1. Para tanto, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, RODINEI SOARES[i], com a assistente social, Sr.ª Elisângela Souza[ii], que deverá apresentar o seu laudo até o dia 31/08/2019, ficando os seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 e Parágrafo Único da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da perícia a ser realizada, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1.1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1.1.1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

1.1.2. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

1.1.3. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?

1.1.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

1.1.5. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

1.1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

1.2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

1.3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

1.4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

1.5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

1.6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

1.7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

1.8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, utilizando a tabela a seguir:

.			BARREIRA AMBIENTAL*				
IF-Br: Atividades e Participações Pontuação	PONTUAÇÃO	FUZZY	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							

Pontuação - Domínio Sensorial	-	-					
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
Pontuação - Domínio Comunicação	-	-					
3.Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
Pontuação - Domínio Mobilidade	-	-					
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais	-	-					

5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
Pontuação - Domínio Vida Doméstica	-	-					
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica	-	-					
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Pontuação - Domínio Socialização	-	-					
Pontuação Total							
Total final:	-						
Nota(*)							

P e T - Produtos e Tecnologia		
Anb – Ambiente		
A e R - Apoio e Relacionamentos		
At – Atitudes		
S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas		

1.9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe, para deficiência motora:

1.9.1. Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

1.9.2. Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

1.9.3. Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

1.9.4. Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário, e

1.9.5. Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

2. Outrossim, nomeio como perito médico, o Dr. Márcio Antônio da Silva[iii], que deverá designar a perícia após a entrega do laudo social, ou seja, após 31/08/2019, e apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias após data da realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 e Parágrafo Único da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da perícia a ser realizada, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente o perito (após a conclusão da perícia social) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

2. 1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, *in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".* Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2.2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

2.3. Qual a data provável do início da deficiência?

2.4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

2.5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

2.6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, utilizando a tabela disponibilizada no item "1.8".

2.7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe, para deficiência motora:

2.7.1. Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

2.7.2. Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

2.7.3. Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

2.7.4. Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário, e

2.7.5. Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

2.8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

2.9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

3. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à pessoa jurídica Luciano dos Santos Rodrigues dos Santos Máquinas – ME,requisitando que, no prazo de trinta dias, forneça o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, relativo ao período de 01/12/2008 a 16/09/2011, em que o autor, RODINEI SOARES[i], trabalhou na empresa, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em ID 1206797.

Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[i] RODINEI SOARES

RG nº 1266155597 SSP/SP; CPF nº. 047.213.118-42 e data de nascimento: 01/08/1963

Endereço: Rua Xavier Araújo, 173, Bairro Vila Adélia, Sorocaba/SP

[ii] ASSISTENTE SOCIAL: Elisangela de Souza

Telefones: (15) 8147-5671, (14) 9703-2723 e (15)3226-8445

***e-mail:* eliszangelas@hotmail.com**

[iii] MÉDICO PERITO: Márcio Antônio da Silva

Telefones: (19)3383.9180/30129600 e (19) 98880.0180

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, ANDREA SILVA DOMENI - SP270977, CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS - SP259972, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ANA PAULA DE MOURA JERONIMO**, em face de **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à rescisão do contrato firmado com as rés, devolução de valores pagos e condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (ID 3207481) arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir em razão da extinção do contrato resultante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

A corré **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** apresentou contestação (ID 8202748) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que houve a assinatura de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Não existem outras questões processuais pendentes, cabendo à análise das preliminares arguidas pelas rés.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, haja vista que ela é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "**Minha Casa, Minha Vida**" (ID 2918104), integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não somente como agente financeiro, mas como executora e gestora do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

Neste caso do "Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS" de fls. 11/40, a atuação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não se limitou a de mero agente financeiro, agindo como agente executor de política federal e fiscalizador do andamento da obra. Neste sentido, cite-se ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/S REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTI SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGI PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.*
>
> *3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.*
>
> *4. Agravo interno não provido. ..EMEN:*
>
> *(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130 2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018 ..DTPB:.)"*

Até porque, ainda que assim não seja, há que se destacar que a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, sendo certo que a questão da existência de nexo de causalidade entre eventual ato ou omissão da Caixa Econômica Federal e a ocorrência de dando, é matéria de mérito e, como tal, deve ser apreciada.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir em razão da extinção do contrato resultante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o imóvel tenha sido alienado para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Ademais, a autora pretende, nestes autos, a resolução do contrato, com a devolução integral dos valores pagos às corrés e a condenação destas em danos morais, pelo fato do imóvel em questão ter sido entregue com defeitos de construção e mal acabado. Assim, a consolidação da propriedade em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não impossibilita o pedido da autora, na medida em que a autora não pretende a manutenção do imóvel.

Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela corré **BOULDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, haja vista que ela é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda em que se discute, além da resolução do contrato de financiamento imobiliário, a devolução de todos os valores, inclusive aqueles referentes à comissão de corretagem, sinal e pagamentos intermediários, bem como a condenação das rés em danos morais.

Desse modo, entendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.

Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória consiste na comprovação da ocorrência de dano moral sofrida pelos autores e também de dano material.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda se insira em um contexto de um programa governamental de moradia, neste caso estamos diante de questão do fornecimento de adequada moradia ao autor, isto é, a entrega de um "produto imobiliário", pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, em questões de alienação de um imóvel o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional, já que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tem o dever jurídico de vistoriar o imóvel através de seus engenheiros qualificados e não entregar uma moradia com vícios ou com baixa qualidade que gere uma interdição.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide uma questão técnica de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova são as rés, no caso **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, inclusive, é seria a atual proprietária fiduciária do imóvel e detém em seu poder laudo de vistoria que deve ter sido elaborado para fins de concretização do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária, e a pessoa jurídica **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** responsável pela construção e comercialização do imóvel.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e à **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pelo que **dá oportunidade às rés** de se desincumbirem do ônus que lhes é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual inércia das rés em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se não desejam mais produzir provas.

De qualquer forma, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (ID 10829813), sendo esta pertinente, aplica-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, a Caixa Econômica Federal e as demais corrés (Terra Nove e Rodobens) terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Após, caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEW ODONTO ADMINISTRACAO DE CONVENIOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HERMIDA PRANDO - SP319776
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **NEW ODONTO ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS,** visando, em síntese, à anulação de processo administrativo punitivo.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS** apresentou contestação (ID 2785149 - Pág. 6) arguindo preliminar de incorreção do valor da causa, visto que em dezembro de 2016, mês de distribuição da presente ação, o valor atualizado do débito ora em discussão era de R$ 310.285,08.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Não existem outras questões processuais pendentes, cabendo à análise da preliminar arguida pela ré.

Acolho a preliminar de incorreção do valor da causa, haja vista que o valor atualizado do débito é de R$ 305.544,96, conforme se verifica na Execução Fiscal n.º 0009319-14.2016.403.6110, conexa a esta ação, uma vez que o débito aqui discutido e a referida Execução Fiscal possuem amparo no mesmo processo administrativo.

Em assim sendo, **fixo o valor da causa em R$ 305.544.96**.

Deixo, no entanto, de determinar o recolhimento de custas complementares, haja vista que: *a)* a parte autora recolheu, a título de custas processuais, o valor de R$ 1.575,00 (ID 2785120 - Pág. 20);*b)* o valor das custas para ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa e limitado em R$ 1.915,38, conforme Anexo I da Resolução Presnº 138/2017, e *c)* de acordo com o item 2.1.1 desta mesma Resolução, a parte autora pagará **metade** das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito. Portanto, o valor recolhido pela autora em ID 2785120 - Pág. 20 é suficiente.

Desse modo, entendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.

Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória consiste na comprovação da ocorrência de irregularidade na notificação inaugural da autora no processo administrativo 33902.056131/2010-17.

Segundo se depreende da petição de ID 5172813, a parte autora requer a realização de prova testemunhal, com a oitiva da representante legal da autora, a Sra.**Meire Aparecida de Barros**, e oitiva do gerente, o Sr. **Robson Luiz Tobias**, que comparecerão independentemente de intimação. Quanto às testemunhas **Paulo Roberto de Souza Cabral** e **Elenir dos Santos de Souza**, requer seja deferido prazo de 05 dias para que a autora confirme seus endereços para intimação.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Em assim sendo, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (ID 5172813), sendo esta parcialmente pertinente, aplica-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Nesse prazo concedido deverá informar o endereço das testemunhas Paulo Roberto de Souza Cabral e Elenir dos Santos de Souza, conforme requerido, ou informar que trará tais pessoas independentemente de intimação.

Contudo, indefiro a oitiva da representante legal da autora, a Sra. **Meire Aparecida de Barros,** uma vez que, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal **da outra parte**, e não o reverso.

Após, a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS** terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Após, caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência, pelo menos com relação à testemunha **Robson Luiz Tobias**.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KAUE PEREIRA DIAS
REPRESENTANTE: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **KAUE PEREIRA DIAS**, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora **IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte – NB 183.830.555-3, apresentado em 24/07/2017, concluindo seu julgamento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício pensão por morte n.º 183.830.555-3, em 24/07/2017, sendo seu atendimento agendado para 09/11/2017. Aduz que até o momento a Autoridade Impetrada não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado pelo Impetrante, portanto ultrapassado o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99, sem que tenha sido proferida decisão.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus,* a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requer o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Aos 08 de abril de 2019 foi proferida decisão (ID 16110936) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à parte Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Apesar de devidamente intimada, a Autoridade Impetrada não apresentou as informações requisitadas.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16058719), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram mais de quinze meses em relação à data do requerimento do benefício de pensão por morte, qual seja, 09/11/2017, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos acima narrados e refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o referido prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente ao fim da instrução do processo administrativo, que não se aplica ao caso, já que estamos diante de requerimento de concessão de benefício de pensão por morte.

Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial).

De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa instruir ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do recurso por ele interposto, mormente neste caso em que a demora **não é justificada** e excede flagrantemente prazo que poderia ser tido como razoável.

Considere-se que a análise e encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Destarte, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência se o recurso deve ou não ser encaminhado à instância superior, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento do procedimento administrativo relativo ao benefício pensão por morte n.º 183.830.555-3, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos acima aludidos.

Até porque a autoridade coatora quedou-se inerte, não apresentando as informações no prazo legal e sequer justificando eventual deficiência na sua estrutura administrativa, devendo arcar com sua inércia na defesa dos interesses da Administração Pública Federal.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade coatora que **conclua a análise** do procedimento administrativo relativo ao benefício pensão por morte n.º 183.830.555-3**,** no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento da liminar mediante comunicação perante este juízo.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

Cópia desta decisão servira como servirá como ofício de intimação[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009[ii].

Após, com a comprovação do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] **Ilustríssimo Senhor**

GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP

R. Dr. Nogueira Martins, 141, Centro

Sorocaba/SP

[ii] **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIUNA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP224415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade de todos os atos realizados no Processo nº 10010.010115/1018-21, e que originou os processos nºs 10855-720.983/2019-15 e 10855.723.264/2018-75, sendo afastada a alegação do cometimento da fraude, bem com seja declarada anulação do crédito tributário, em respeito as Súmulas 14 e 73 do CARF, Súmula Vinculante nº 25 do CARF, Temas de Repercussão Geral nºs 487, 816, e 863, e artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil.

Segundo narra a exordial, o município autor em 12 de agosto de 2015 protocolou um pedido ao Superintende Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal – São Paulo, na Agência da Receita Federal de São Roque – Processo nº 0811004-5, com objetivo de obter da Receita Federal uma interpretação da legislação tributária sobre a aplicação da alíquota GILRAT, no tocante à atividade econômica preponderante na estrutura administrativa do autor e que abarcaria as competências dos meses de junho de 2015 até setembro de 2015.

Afirma que foi gerado o processo administrativo número 13877.720170/2015-31, com decisão em 19 de fevereiro de 2016, se tratando de consulta sobre a aplicação da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão, nos seguintes termos: "Com base no acima exposto, responde-se à consulente que, para os fins da fixação do grau de risco da atividade preponderante, que determina a alíquota da contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), observar-se-á o enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE no código de atividade preponderante, assim entendida a que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento inscrito no CNPJ ou na organização como um todo quando o CNPJ for único. Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias. À consideração superior".

Aduz que em razão da Decisão da Consulta nº 9.001 – da SRRF09/Disit, foram gerados documentos retificadores das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com o enquadramento de 1% (um por cento) sobre a atividade preponderante, que abarcou as competências dos meses de junho de 2015 até setembro de 2015.

Assevera que então um processo administrativo teve início em 30 de outubro de 2018, com o intuito de revisar e homologar a regularidade da retificação das GFIP's das competências de junho de 2015 até setembro de 2015, que tramitou sob o nº 10010.010115/1018-21, e foi proferida a decisão conforme o Despacho Decisório DRF/SOR/SEFIS nº 272/2018, nos seguintes termos: "Pelo exposto, constatada a compensação indevida de contribuição previdenciária informada pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e não tendo sendo atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional, determino a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações objeto do presente despacho, devendo os créditos tributários que foram indevidamente liquidados ou reduzidos retornarem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, sujeitos aos acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente (...) Em virtude dos fatos elencados nesse Despacho Decisório configura-se falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto às compensações indevidas demonstradas no item 3 impõe a aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor total do crédito indevidamente compensado. Será lavrado processo (Auto de Infração) em separado".

Afirma que protocolou um recurso voluntário para discutir a não homologação da compensação, bem como, o valor desproporcional de 150% (cento e cinquenta) da multa, sendo que o referido recurso tramitou sob o número 10855.723264/2018-75, sendo negado seguimento à petição intitulada "recurso voluntário" e encaminhado o processo ao SECAT, para imediato prosseguimento da cobrança, com proposta de encaminhamento a Divida Ativa.

Afirma que na data de 03 de abril de 2019, o autor foi notificado pela Intimação nº 597/2019/DRF-SORC/SECAT, a respeito do Despacho proferido pelo SEORT da DRF Sorocaba que indeferiu o recurso administrativo referente ao processo 10855.723264/2018-75, e na referida notificação o Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT determinou a regularização dos débitos em aberto no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de bloqueio do FPM e encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

Aduz, em suma, haver a violação por parte da Receita Federal, ao devido processo legal administrativo, assegurado nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que pressupõe que na constituição e no cumprimento das obrigações tributárias, o contribuinte possa atuar com conhecimento das consequências de seus atos, bem como na expectativa de que suas manifestações de vontade produzam os efeitos legais previstos e desejados.

Afirma que o autor que, ao buscar e seguir as orientações da Receita Federal do Brasil, quanto ao procedimento para viabilização da indicação da alíquota RAT de 1% (um) por cento, e solicitar a respectiva compensação, atuou convencido de que estava cumprindo as disposições legais.

Destarte, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu a tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Processo nº 10010.010115/1018-21, que originou os processos nºs 10855-720.983/2019-15 e 10855.723.264/2018-75, para que então posteriormente ocorra o devido processo legal para averiguar os argumentos das partes.

Ademais, de forma subsidiária postulou pela aplicação do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, com base na Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 14 e 74 do CARF, Súmula Vinculante nº 25 do CARF, Temas de Repercussão Geral nºs 487, 816 e 863, e Tema nº 163 proferido no RE 593.068, e Tema 273 com trânsito em julgado no tema de recursos repetitivos proferido no REsp nº 1.123.306/SP.

Outrossim, requereu a determinação para a emissão da Certidão positiva com efeitos de Negativa, e ainda que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrições para obtenção e recebimento de recurso federais, ou seja, CADIN, CRF, SIAF, CAUC, em conformidade com o artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, requereu de modo sucessivo, a determinação para que a ré providencie a liberação do valor do repasse do FPM que foi retido no mês de Abril de 2019, e também se abstenha de realizar qualquer ato de bloquear ou reter unilateralmente os referidos repasses do FPM, sem a análise prévia do Juízo.

Requereu ainda de modo suplementar, a análise da hipótese em reter até o limite de 15% (quinze) por cento, sobre o Fundo de Participação dos Municípios, em relação aos débitos discutidos nesta ação, até que ocorra a decisão final.

Com a inicial acompanharam documentos constantes no processo eletrônico.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, restou atendida a probabilidade de direito da parte autora, além de estar presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido.

Nesse sentido, analisando-se sumariamente a lide, observa-se que, efetivamente, a parte autora formulou solução de consulta perante a Receita Federal do Brasil, informando que a maioria dos seus servidores atua na área da educação, questionando se poderia se enquadrar no CNAE ensino fundamental ou no CNAE administração pública.

Conforme consta no ID nº 17066553 a resposta da Receita Federal do Brasil, datada de 19 de Fevereiro de 2016, aduz que não há na legislação qualquer distinção entre contribuintes do setor público ou privado, tampouco em relação à existência de finalidade lucrativa, pelo que se aplica aos órgãos públicos o mesmo tratamento das empresas em geral.

Após discorrer sobre a complexidade das atividades dos municípios, afirma que "para identificar sua atividade preponderante, a consulente deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade – seja ela educação ou qualquer outra – e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos, em cada estabelecimento com inscrição no CNPJ, ou na entidade como um todo, se o CNPJ for único".

Ao que tudo indica, assim o fez o município autor, pelo que, em razão da Decisão da Consulta nº 9.001, o município autor realizou os atos necessários, pelo que os documentos retificadores das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foram providenciados com o enquadramento de 1% (um por cento) sobre a atividade preponderante, que abarcou as competências dos meses de junho de 2015 até setembro de 2015.

Ocorre que, posteriormente, em 2018 foi proferida decisão nos autos do processo nº 10010.010115/1018-21, ou seja, Despacho Decisório DRF/SOR/SEFIS nº 272/2018, nos seguintes termos: "Pelo exposto, constatada a compensação indevida de contribuição previdenciária informada pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e não tendo sendo atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional, determino a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações objeto do presente despacho, devendo os créditos tributários que foram indevidamente liquidados ou reduzidos retornarem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, sujeitos aos acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente".

Analisando-se o teor da decisão administrativa que consta no ID nº 17066558, ou seja, auditoria das compensações efetuadas pela parte autora, a autoridade fiscal assevera que a autora considerou a alíquota de 2% referente ao RAT e compensou a diferença (1%) que considerou indevida.

Posteriormente, aduz que o Decreto nº 6.042/2007 alterou a relação de atividades preponderantes a partir da competência 06/2007, elevando o grau de risco das prefeituras de 1% para 2%. Aduz que "apesar do direito estabelecido às empresas de auto-enquadramento a partir da atividade preponderante, o mesmo deve se adequar à relação constante do anexo V do decreto, que estabelece um único CNAE possível para o enquadramento de uma prefeitura, com grau de risco médio de 2%".

Ou seja, este juízo, cotejando as duas decisões administrativas, em sede de cognição sumária, vislumbra uma incongruência entre ambas, já que a solução de consulta determina o autoenquadramento pelo município de Ibiúna com base em sua atividade preponderante, devendo somar o número de segurados alocados na mesma atividade e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Já a decisão administrativa que não homologou a compensação parece trilhar caminho diverso, defendendo um único CNAE possível para o enquadramento de uma prefeitura, com grau de risco médio de 2%".

Neste ponto, aduza-se que, conforme consta dos fundamentos da solução de consulta nº 9.001, seu objetivo é dar segurança jurídica ao contribuinte que apresenta à administração pública dúvida sobre dispositivos da legislação tributária aplicável a um fato. Muito embora não tenha efeito vinculante se não for emanada pela Coordenação Geral de Tributação – COSIT, ela gera uma expectativa de legalidade e veracidade em prol do sujeito passivo que fez a consulta, sob pena de ser um instrumento inútil e gerar ausência de boa-fé.

Destarte, ao ver deste juízo, se o contribuinte faz uma determinada consulta e obtém uma resposta, em princípio, haveria uma quebra no princípio da proteção da confiança se outro órgão público do mesmo ente emite decisão em sentido diametralmente oposto.

O fato indutor da confiança é criado pelo Estado através de órgão público por ocasião da emissão da solução de consulta, sendo que em determinados casos um ato administrativo pode resultar na sua obrigatoriedade e na vinculatividade resultante de tais atos. A vista da violação da confiança, o sujeito passivo poderá se voltar contra o próprio Estado, para exigir a proteção da confiança nele depositada.

Destarte, no Direito Público o princípio da proteção da confiança configura um direito individual fundamental, extraído da Constituição.

É evidente que determinada solução de consulta pode estar viciada por inúmeros defeitos do ato administrativo – imperícia, corrupção do servidor, erro de interpretação, dentre outros.

Entretanto, em análise de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, entendo que, neste momento processual, há que ser deferir a tutela cautelar de urgência, ao menos enquanto não sobrevir a contestação da União demonstrando algum vício na solução de consulta nº 9.001.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo nº 10010.010115/1018-21, que originou os processos nºs 10855-720.983/2019-15 e 10855.723.264/2018-75.

Ademais, determino a emissão da Certidão positiva com efeitos de Negativa, e ainda que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrições para obtenção e recebimento de recursos federais, ou seja, CADIN, CRF, SIAF, CAUC, em relação somente aos valores que estão sendo suspensos por força desta decisão.

Por fim determino que a União providencie a liberação do valor do repasse do FPM que foi retido no mês de Abril de 2019 em relação ao município autor, e também, se abstenha de realizar qualquer ato de bloquear ou reter unilateralmente os posteriores repasses do FPM até ulterior deliberação.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO[a], na pessoa de seu representante jurídico, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[a] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão ID 15149875, alegando omissão, porquanto este Juízo não se pronunciou acerca do requerimento efetuado na petição de ID 14959406, sobre a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecer a razão dos valores transferidos pela Autora não constarem na conta judicial n.º 3968.635.00072699-3.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Manifestação da Impetrante (ID 16518033) requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante.

Não há que se falar em omissão quanto à apreciação da questão relativa à necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecer a razão dos valores transferidos pela Autora não constarem na conta judicial n.º 3968.635.00072699-3 na decisão embargada, uma vez que o documento ID 14495054, emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstra claramente a inexistência de depósito para esta conta, restando claro que tal depósito não foi realizado.

Vê-se que é inexistente o vício apontado, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum,* que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente pode-se constatar que a parte embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém o vício suscitado.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão ID 15149875 tal como lançada.

Manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000777-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE ROSSI PAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a junta de Aviso de Recebimento positivo (Id n. 17555771), remeto o item "2" da decisão ID n. 16568950 para publicação:

"**2.** Após, dê-se vista à parte requerente da notificação realizada e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO COMUM
0005203-67.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-09.2011.403.6110 ()) - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo a parte autora apresentado manifestação às fls. 190/191, remeto à publicação a determinação constante da decisão proferida em audiência (fls. 185/186), abrindo prazo à parte demandada para apresentação de alegações finais, em 15 (quinze) dias:
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes, sucessivamente, a começar pela parte autora, apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 364, 2º, do CPC..

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-13795004.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial relativamente à exposição do autor a agentes químicos no "período pleiteado (01/08/95 a 12/06/07)".

Em manifestação de Id-16751309, o INSS requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que não há omissão a ser sanada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

O embargante aduz que o pleito inicial foi analisado "*tão somente ao agente nocivo ruído, olvidando-se quanto a análise pelos* ***agentes químicos óleo solúvel, querosene e óleos lubrificantes***".

De fato, não consta do *decisium* embargado a apreciação do Juízo relacionada aos agentes químicos mencionados.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada, e assim, esclarecer o *decisium*, cuja fundamentação passa a contar com a seguinte redação em acréscimo:

"No que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial em face da exposição do segurado aos agentes químicos óleo solúvel, querosene e óleo lubrificantes, não deve ser acolhido.

Conforme mencionado anteriormente, para comprovar o quanto alegado na inicial, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissigráfico Previdenciário (Id-1547809, pág. 16), emitido pela empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda. em 03.05.2007, sendo certo que o documento se constitui no histórico da vida laboral do trabalhador, contendo informações detalhadas sobre as suas atividades, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas.

Quanto à exposição a fatores de risco – item 15 do PPP -, a empregadora do segurado apontou tão somente o agente nocivo ruído, fazendo menção à utilização de agentes químicos apenas na descrição das atividades desenvolvidas a partir de 1997, ao informar que o trabalhador cuidava da manutenção de tornos "lubrificando, verificando nível de óleo solúvel, limpando os tornos fazendo uso de querosene na retirada de cavacos, (...)".

Consta que o segurado exercia o cargo e função de Operador de Torno de Produção, sendo sua principal atividade, por óbvio, a operação do equipamento.

Os cuidados com a manutenção da máquina, fazendo uso dos produtos químicos mencionados, ainda que possam ser frequentes, não se revestem de caráter habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, legalmente exigidos para o reconhecimento da nocividade da exposição."

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIRSO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme decisão em sede recursal foi reconhecido o direito do autor, ora exequente, à concessão do benefício de aposentadoria especial, com trânsito em julgado (Id-4372831).

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10398527 e 16280617, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANA MOREIRA GALAVOTI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897, MARCEL LEITE DE ALMEIDA - SP308176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário n. 171.355.093-6, para o fim de reconhecimento de tempo de trabalho exercido em funções do magistério desde janeiro de 1990, e, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reduzido para a atividade de professor.

Relata que obteve a aposentadoria proporcional com DIB em 04.05.2015 (NB: 171.355.093-6), contando 29 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Alega, no entanto, que a autarquia previdenciária não contou como tempo de contribuição reduzido as atividades de magistério exercidas até a data da concessão do benefício - 04.05.2015, sendo certo que teria completado tempo superior a 25 anos de atividades na área da educação infantil.

Requer o reconhecimento do exercício das atividades ligadas ao magistério a partir de janeiro de 1990 e, por consequência, a conversão do benefício por tempo de contribuição proporcional (NB: 171.355.093-6) em aposentadoria por tempo de contribuição reduzido em razão das atividades do magistério, na data da DER – 04.05.2015, com reflexos financeiros oriundos do recálculo da RMI que corresponderá a 100% do salário de benefício.

Com a inicial carreou os documentos identificados entre Id-2697176 e 2697206.

Despacho de Id-3349669 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-4129502. Aduz, em síntese, que a autora apresentou documento público consistente em certificado do exercício do magistério no período de 1992 a 2011 e não em todo o período laboral, e requer, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório.
Decido.

A parte autora requer o reconhecimento judicial de tempo de trabalho que alega ter exercido em funções do magistério desde janeiro de 1990, e, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reduzido para a atividade de professor.

No que pertine à aposentadoria do professor, a Constituição Federal dispõe nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
[...]
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
[...]
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
[...]
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
[...]

Portanto, consoante assento constitucional, o tempo de contribuição a ser considerado para fins de aposentadoria do segurado que exerceu atividades do magistério, será reduzido em cinco anos, desde que comprovado o efetivo exercício das funções na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Importante relevar que é impossível a contagem parcial do tempo de contribuição reduzido, posto que a redução não tem fundamento na especialidade da atividade do professor. Assim, somente o tempo integral no efetivo exercício das funções de professor assegurará a redução de cinco anos na contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Anote-se, outrossim, que as funções do magistério para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, estão definidas no § 2º do artigo 67 da Lei n. 9.394/1996, introduzido pela Lei n. 11.301/2006:

Art. 67. [...]
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)
[...]

Dessa forma, resta assegurada a redução do tempo de contribuição em cinco anos ao segurado que comprovou tempo integral no efetivo exercício em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio das atividades do magistério, assim compreendidas, "além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a sua jurisprudência na Tese de Repercussão Geral definidan o RE 1.039.644 RG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (DJE 257 de 13.11.2017, Tema 965)**: "***Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio*".

De outro turno, como já mencionado anteriormente, a regra excepcional da contagem de tempo reduzida em cinco anos para o trabalhador que exerceu funções do magistério não tem fundamento na especialidade da atividade.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência do fator previdenciário ao benefício. No mesmo sentido é a jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊ FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL-RMI DO BENEFÍCIO.
1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.
2. Recurso especial do INSS provido.
(REsp 1.599.097/PE, Primeira Turma, Relator para o acórdão: Ministro SERGIO KUKINA, Data do Julgamento: 20.06.2017).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrado o exercício integral de funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria segundo a regra excepcional aplicada aos segurados da Previdência Social, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com redução de cinco anos do tempo de contribuição, nos termos da fundamentação alhures.

No caso em apreço, aduziu a autora que exerceu funções do magistério desde janeiro de 1990 até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – 04.05.2015.

A despeito da alegação da autora de que ingressou nas funções do magistério em janeiro de 1990, não logrou êxito em comprovar a assertiva por meio dos documentos que acostou ao processo.

Para comprovar as alegações iniciais, carreou aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (Espécie 42) n. 171.335.093-6, concedida administrativamente em 04.05.2015 contando 29 anos 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição previdenciária.

Consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que integra o processo administrativo (Id-2697206, pág. 13), que a autora ingressou no serviço público na Prefeitura Municipal de Capela do Alto/SP, exercendo o cargo de escriturária, em 01.08.1989, e, em 06.05.1992, passou a exercer as funções de Professora Pré-Primário, na qual permaneceu até 03.02.2011. Ato contínuo, ingressou no cargo de Coordenadora Pedagógica de Unidade Escolar em 04.02.2011.

Conforme declaração acostada no documento de Id-2697206 – pág. 19, firmada pela Diretora do departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, a autora foi admitida sob o regime da CLT em 08.05.1992 como Professora de Ensino Básico – PEB I (atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental), permanecendo no cargo até 03.02.2011. Na declaração de Id-2697206 – pág. 21, afirmou que a autora foi admitida em 04.02.2011 ao cargo de Coordenadora Pedagógica de Unidade Escolar e permanece até a data da declaração – 04.05.2015, sendo certo que da CTPS acostada à pág. 13, consta que a Unidade de Ensino está voltada à Educação Infantil.

Destarte, restou comprovado nos autos o trabalho integral da autora no efetivo exercício das funções do magistério de 06.05.1992 a 04.05.2015, perfazendo 22 anos, 11 meses e 29 dias, tempo insuficiente, para auferir o benefício nos moldes pretendidos, porquanto necessários 25 anos de contribuição efetiva na função do magistério.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o efetivo exercício de funções do magistério desempenhadas pela autora no período de 06.05.1992 a 04.05.2015.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCABA HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SOROCABA HOSPITAL ODONTOLÓGIC LTDA.,** CNPJ n. 24.987.580/0001-10, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, garantir seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sob o regime do lucro presumido, com base de cálculo reduzida, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição de indébito, na modalidade compensação ou restituição.

Afirma a parte autora que desenvolve as atividades de "clínica médica odontológica especializada em procedimentos e implantes dentários, devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, tendo como apuração o lucro presumido, atendendo as normas da ANVISA", preenchendo todos os requisitos objetivos formais da Lei n. 9.249/1995.

Relaciona as atividades hospitalares que desenvolve e sustenta o intuito de "promoção à saúde para a população", enquadrando-se nos serviços hospitalares, podendo assim, beneficiar-se da redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ e CSLL.

Esclarece que o IRPJ e a CSLL relacionados às outras receitas auferidas, não caracterizadas como hospitalares, continuarão sendo apurados sem a redução da base de cálculo das respectivas alíquotas.

Requer, ao final, a procedência dos pedidos, a fim de que seja reconhecido o seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sob o regime do lucro presumido, com base de cálculo reduzida, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição de indébito, na modalidade compensação ou restituição, tudo acrescido de juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Com a inicial foram carreados os documentos identificados entre Id-4487656 e Id-4488817.

Decisão de Id-4582702 indeferiu a tutela provisória pretendida.

A União (Fazenda Nacional), regularmente citada, não contestou a demanda. No documento de Id-5251600, informou que "com fundamento no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, está dispensada de contestar/recorrer, porque se trata de tema incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de casos repetitivos (Resp 1.116.399/BA)". Admitiu que "dentre as atividades da autora, estão incluídas atividades médicas laboratoriais (...), os quais se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" constantes do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, (...), devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, (...), excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo".

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento do seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sob o regime do lucro presumido, com base de cálculo reduzida, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição de indébito, na modalidade compensação ou restituição.

A União, por sua vez, deixou de contestar a lide porque se trata de tema incluído na lista de temas jugados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de casos repetitivos no RESP nº 1.116.339/BA. Sustentou, a aplicabilidade artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, para a não condenação da ré em honorários advocatícios.

Denota-se da manifestação da ré o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora nesta demanda.

Assim, devem ser julgados procedentes os pedidos veiculados na inicial, porquanto reconhecidos pela ré o direito da parte autora.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 07.02.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 07.02.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecido o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sob o regime do lucro presumido, com base de cálculo reduzida, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, nos seus serviços tipicamente hospitalares, os recolhimentos efetuados a esses títulos sem a redução da base de cálculo que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sob o regime do lucro presumido, com base de cálculo reduzida, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição de indébito, na modalidade compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição, das diferenças provenientes dos recolhimentos efetuados a esses títulos sem a redução da base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 07.02.2018, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Nos ditames do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários advocatícios.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004200-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJALMA JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS da petição e documentos Ids 15429833 e 1542945 apresentados pelo autor.

Após, cumpra-se o despacho Id 13683164, remetendo-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANIA APARECIDA ALBANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FELIPE CHELES DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

D E S P A C H O

Recebo os Embargos Monitórios.

Considerando que a executada, ora embargante, NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, não comprovou a insuficiência de recursos, INDEFIF pedido de gratuidade da justiça.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006014-63.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE PAULO NERY, JOSE PAULO NERY

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004175-37.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SAO LUIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SOROCABA LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE TADEU BATINGA, HAMILTON JOSE BATINGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de titulo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **SÃO LUIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE SOROCABA LTDA – ME, CLAUDIO HENRIQUE TADEU BATINGA e de HAMILTON JOSE BATINGA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252870690000011784, 252870702000016392 e 252870704000015600.

No documento de Id-16829852 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004746-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDSON BANACH DE BARROS - EPP, EDSON BANACH DE BARROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de titulo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **EDSON BONACH DE BARROS – EPP e d EDSON BONACH DE BARROS,** para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250307704000055290.

No documento de Id-16996669 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA,** objetivando, em síntese, o cumprimento do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Recursos da Previdência Social referente ao benefício n. 124.087.349-0.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar o cumprimento do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Recursos da Previdência Social referente ao benefício n. 124.087.349-0.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi implantado em 16.05.2019, ensejando o reconhecimento da perda de objeto da ação e a sua extinção.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002748-34.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WILMA BARBOSA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer qual o objeto dos autos, pois ora a impetrante refere-se ao benefício assistencial ao idoso, ora refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003662-35.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

D E S P A C H O

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e, após oferecer bem móvel para garantia do débito, a exequente requereu a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD, em razão da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, o qual foi acolhido pelo Juízo.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Itaú Unibanco S.A., correspondente a R$ 9.419,78 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e R$ 606,78 (seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos) em conta mantida junto ao Uniprime Norte do Paraná.

A executada COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA peticionou nos autos (Id. 16181908), aduzindo que o valor bloqueado sequer atingir a 0,01% (um décimo por cento), bem como referem-se ao faturamento da executada, juntou extrato bancário e notas fiscais expedidas(Id. 16181913 à 16181930).

Sem razão a executada, pois como se denota dos autos, o faturamento da empresa não se restringe apenas às notas apresentadas, embora o recebimento dos valores referentes a tais notas façam parte do saldo existente na conta, a executada sequer juntou extrato de movimentação mensal a fim de comprovar a alegação aventada.

Nesse sentido:

Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492253 processo: 0033917-68.2012.4.03.0000 00339176820124030000 Órgão julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. BLOQUEIO ON LINE. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A questão controvertida nos autos diz respeito a agravo de instrumento interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão também proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, devem ser consideradas as disposições daquela lei para a análise do caso. - O artigo 11, caput, da Lei nº 6.830/80 elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. O dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos de bens. - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo será feita com observância ao mencionado dispositivo legal, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, apesar do respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito. - A Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil de 1973, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica. Tendo a penhora de valores preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC/1973, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC/1973. - A agravante não logrou êxito em demonstrar que os valores atingidos pelo bloqueio são revestidos de impenhorabilidade e nem que compõem o faturamento da sociedade, uma vez que as planilhas trazidas aos autos não comprovam a origem dos mesmos e, desacompanhadas de cópia dos livros contábeis e laudo pericial, não permitem qualquer conclusão acerca do capital de giro e ativo permanente. - Agravo de instrumento improvido.Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Itaú Unibanco S.A., correspondente a R$ 9.419,78 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e R$ 606,78 (seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos) em conta mantida junto ao Uniprime Norte do Paraná.

Diante da manifestação da executada considero suprida a intimação nos termos previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Após, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida em face da União, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba, com pedido de tutela antecipada, visando àrealização imediata de cirurgia torácica, com a disponibilização do transporte adequado do paciente e tratamento pós-operatório em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, em caso de inexistência de vaga em hospital público e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Decisão de Id-15409992 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela parte autora.

Instado para informar acerca do cumprimento da medida antecipatória, o autor noticiou no documento de Id-15767284, que a cirurgia pretendida foi realizada em 25.03.2019 e requereu a extinção do feito.

Os requeridos Município de Sorocaba e Estado de São Paulo, contestaram a demanda conforme documentos de Id-15784910 e 16892695, e se manifestaram nos documentos de Id- 16943919 e 17350201, sem oposição ao acolhimento do pedido de desistência formulado pelo autor.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAURI DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id-17023065. Em síntese, alega o embargante que a decisão incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da inexigibilidade do pagamento da verba sucumbencial em face da gratuidade da justiça concedida ao autor.

O INSS impugnou os embargos declaratórios no documento de Id-17448264, pugnando pela rejeição da oposição.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante a disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Os argumentos do embargante devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para o fim de sanar a obscuridade apontada e esclarecer a decisão, que passa a contar com a seguinte redação em substituição:

"[...]

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente (Id-9991504) e o valor apresentado pelo executado (Id-14083276), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

[…]"

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005564-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERVAZIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERVÁZIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da referida revisão.

O valor atribuído à causa, inicialmente, foi de R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais).

A parte autora foi instada a emendar sua inicial, esclarecendo desde que data pretendia a concessão do benefício, calculando o valor da causa nos moldes do prevê o Código de processo Civil.

Desta feita, retificou o valor da causa para R$ 21.974,40 (vinte e um mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a data em que o benefício foi concedido (19/11/2013) acrescido de mais doze prestações vincendas, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ TONELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSE LUIZ TONELLI**, relativamente à dívida oriunda dos contratos n. 0000000015988743 e 0000000016122977.

O réu foi citado conforme documento de Id-13283953.

No documento de Id-14628010 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, EDSON RODRIGUES BORGES, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **WANDERLEY JOSE DA SILVA e OUTROS** pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A** objetivando a condenação dos requeridos no pagamento de diferenças relativas ao PASEP.

Despacho de Id-11014783, determinou à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, "apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa".

Conforme despacho de Id-14654919, concedido ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do despacho de Id-11014783.

Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada conforme expediente 2599559 e não atendeu ao comando judicial, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto**, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001975-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005528-23.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS TADEU MADOGLIO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora da manifestação da União Federal de Id 13356504.

Outrossim, reconsidero o último parágrafo de Id 13019948, tendo em vista que não foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte exequente.

Portanto, considero o prazo de 30 (trinta) dias para as providências.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001337-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

Apresentada a apelação do autor e também as contrarrazões da CEF, remetam-se os autos ao TRF. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003526-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILTON CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001049-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que *"não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requerendo que *"tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."*
Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.
Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.
Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti"*, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
(...)
Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.
A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.
Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.
Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.
Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.
Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.
Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.
Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.
O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.
Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.
REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002161-30.2001.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA CELIA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA AGUIAR FOELKEL - SP82707, ISMIL LOPES DE CARVALHO - SP59152
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

D E S P A C H O

Considerando que o número do processo já se encontra inserido no sistema PJE, conforme determina a Resolução 142/2017, cumpra a parte autora a determinação proferida nos autos físicos, providenciando a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para cumprimento de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006771-31.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IOLANDA GOMES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PAIVA CIETTO - SP169421, ROGERIO PAIVA CIETTO - SP207890
RÉU: CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO - SP48806
Advogados do(a) RÉU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

D E S P A C H O

Considerando que o número do processo já se encontra inserido no sistema PJE, conforme determina a Resolução 142/2017, cumpra a parte autora a determinação proferida nos autos físicos, providenciando a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para cumprimento de sentença.

No caso de inexistência de valores a executar ou falta de interesse, deverá a parte exequente informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cancele-se a distribuição no PJE. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação proposta por ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Segundo a narrativa inicial, a autora é especializada e autorizada pela ANVISA a confeccionar próteses e órteses ortopédicas e há cerca de 20 anos, 'firma contratos com os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, especialmente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS", sendo certo que venceu diversas licitações por conta de apresentar a "melhor técnica" em relação às suas concorrentes.

Explica que os aparelhos são confeccionados sob medida com a compleição física do usuário na época da fabricação, cujo inicio acontece somente após completa e rigorosa tomada de medidas e, antes da entrega definitiva do aparelho, durante o período de prova, são executados testes para garantia do encaixe perfeito da órtese ou prótese.

Relata que em 12.12.2014, após sagrar-se vencedora do pregão eletrônico, firmou contrato com a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, que tinha por objeto o fornecimento de vários itens constantes do edital correspondente, entre os quais, **"**uma prótese modular para amputação transfemural (acima do joelho) direita em titânio, a ser entregue ao segurado Sr. Paulo Roberto Gomes Lima".

Informa que em 03.02.2015, foram tomadas regularmente as medidas do segurado Paulo Roberto Gomes, com coto extremamente curto, medindo 5 centímetros de comprimento, mostrando-se demasiadamente pequena para suportar o peso e o tamanho da prótese. No entanto, observa que a prótese provisória foi fabricada com grande perícia e o procedimento teve sucesso.

Prossegue aduzindo que o segurado passou por um período de testes e adaptação de 90 dias, foi avaliado por equipe técnica especializada da autora e não apresentou qualquer problema, já que todos os ajustes necessários foram feitos e, assim, atestada a perfeita compatibilidade entre o coto do segurado e o encaixe do aparelho protético fabricado provisoriamente.

Acentua que a prótese definitiva foi fabricada nas dimensões exatas do modelo utilizado durante o período de prova e entregue em 24.04.2015 e aceito, "sem qualquer tipo de ressalva por parte da Autarquia".

Alega que em 02.03.2015, após avaliação do segurado por médica fisiatra vinculada ao INSS, foi constatada uma ferida na região de contato com a prótese, que se apresentava folgada e não permanecia fixada, dificultando a sua caminhada com o uso do equipamento fornecido, sendo assim recomendado pela médica a diminição de 1,5 centímetros da área de contato, que já era extremamente curta, e o preencimento no local de encaixe com material para adaptação da prótese ao usuário. Salienta que na data da avaliação "a prótese ainda não havia sido entregue ao paciente".

Conforme o relato incial, "a autora foi notificada para corrigir os supostos problemas, sob alegação da Ré no sentido de haver irregularidades no produto fornecido, tanto no que concerne à sua qualidade como à qualidade dos componentes utilizados" e contranotificou a Autarquia, "explicando que o motivo das alegadas falhas era, na verdade, fato superveniente à fabricação, relacionado à alteração física do segurado, não mantendo nenhuma relação com as dimensões da prótese ou com os componentes utilizados. A prótese havia sido fabricada nos moldes exatos do paciente à época da tomada de medidas, tal qual previsto no Edital, com materiais e componentes de qualidade comprovada, e os supostos defeitos de fabricação inexistiam: houvera, na verdade, mudança drástica, para menos, na massa corporal do segurado no local de encaixe, o que causava folga do aparelho".

A autora alega que esclareceu à Autarquia ré que as supostas falhas não foram detectadas durante o período de prova, e que os ajustes e adaptações necessários foram realizados. Ademais, se disponibilizou a fazer a adaptação da prótese à nova condição física do segurado, mediante a devida contraprestação financeira, em razão de não se tratar de defeito de fabricação, portanto, sem cobertura pela garantia contratual.

Assevera que a ré desconsiderou as argumentações de defesa apresentadas pela autora, aplicando-lhe penalidade de advertencia por descumprimento de contrato e ainda, mesmo insistindo na sua defesa administrativa com vários pedidos de reconsideração da advertência, oferta de correção da divergência mediante remuneração e requerimnento de concessão de oportunidade de provar que a origem do problema não era de ordem industrial e sim de ordem física do segurado, a autora teve seu nome lançado no rol de inadimplentes do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, foi penalizada com multa pecuniária de R 779,95 e impedida de licitar e contratar com órgãos do poder público pelo prazo de um ano.

Ao final, requer: (i) a declaração judicial de "que a prótese objeto da lide fora entregue pela Autora em total conformidade com o edital e com as necessidades do Sr. Paulo Roberto Gomes Leme, e, que, consequentemente, qualquer serviço da Autora no sentido de adaptar o equipamento à nova realidade física do segurado deve ser remunerado pela Ré"; (ii) a condenação da ré "a proceder à retirada definitiva do nome da requerente do rol de inadimplentes do SICAF e SIASG, bem como do rol de impedidos de licitar e contratar com o poder público"; (iii) a condenação da ré "a anular a penalidade de multa imposta à Autora, no valor de 779,95 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

A tutela de urgencia antecipada requerida pela parte autora foi parcialmente concedida "tão somente, para suspender os efeitos do processo n. 35443000122201647 e, consequentemente, da restrição contida na Declaração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

A contestação do réu foi apresentada no documento de Id-1947222. Rechaçou o mérito e juntou documentos.

Conforme despacho de Id-2104117, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu. No mesmo ato, determinada a intimação das partes para especificar e justificar a pertinencia de provas pretendidas.

Réplica da parte autora no documento de Id-2411981, rechaçando os argumentos do réu e reiterando "todo o exposto na inicial".

O INSS se manifestou no documento de Id-2470986, informando que não tem provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende o provimento judicial que declare o cumprimento do contrato firmado com a Autarquia ré em conformidade com o edital correspondente, determine a anulação da penalidade de multa que lhe foi imposta em razão de suposto descumprimento de contrato e a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes do SICAF e SIASG, bem como do rol de impedidos de licitar e contratar com o poder público.

Na exordial, a autora requereu a oitiva de cinco testemunhas, sendo certo que indicou quatro e sugeriu a indicação de uma testemunha de referência, na pessoa de "quaisquer dos peritos médicos fisiatras do INSS". Requereu, ainda, a produção de prova pericial, a ser realizada por médico especialista em fisiatria.

Observo, no entanto, que não foram produzidas nos autos as provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora.

Por entender relevante para o deslinde da demanda, defiro parcialmente o pedido da parte autora e **converto o julgamento em diligência**, a fim de que sejam ouvidas em Juízo tão somente as testemunhas arroladas pela parte autora bem como seja realizada perícia médica nos termos requeridos.

Assim, designo o dia **21 de agosto de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba, situada na Avenida Dr. Antonio Carlos Comitre, n. 295, Bairro Campolim, Sorocaba/SP, **para a oitiva das testemunhas** Carmelia Radesca Rondelis, Leonor Xavier Trigo, Reginaldo Totti Junior e Décio Araújo. Providencie-se o agendamento e intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas, por se tratarem de servidoras públicas, deverão ser intimadas e requisitadas pelo Juízo, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com relação à perícia médica, tendo em vista que não foram localizados médicos cadastrados na especialidade requerida, respondeu afirmativamente à pesquisa realizada por este Juízo, a Dra. Maria Fernanda Molledo Secco – CRM n. 61.921, fisiatra, endereço eletrônicomfernandasecco@hotmail.com, aceitando o múnus de realizar a perícia médica requerida pela parte autora. Outrossim, atribuiu aos honorários periciais o valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com agendamento do exame para o dia 05 de agosto de 2019, às 16h45min, nas dependências da Associação Crescer e Reabilitar – Centro de Reabilitação Especializado, situada na Rua Salvador Tolezano, n. 155, Jardim Sandra, Sorocaba/SP.

Portanto, para a perícia médica especializada em fisiatria, nos termos do artigo 465, *caput*, do Código de Processo Civil, **nomeio a Dra. Maria Fernanda Molledo Secco – CRM/SP n. 61.921** que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu laudo, a contar da data da realização do exame pericial, com agendamento para o dia **05 de agosto de 2019, às 16h45min**, **nas dependências da ASSOCIAÇÃO CRESCER E HABILITAR -CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADO, situada na Rua Salvador Tolezano,155 - Jardim Sandra Sorocaba/SP – Telefones: (15)3236.5207 e (15)3211.1260.**

A contar da data da intimação da sua nomeação, a médica perita indicada pelo Juízo **deverá, no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar o currículo com a comprovação da especialização, consoante dispõe o artigo 465, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para celeridade processual, desde logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devendo ser intimadas as partes, para, querendo, manifestar-se nos termos do § 1º, incisos I a III e § 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser antecipado pela parte autora requerente, mediante depósito bancário à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 95, § 1º, do Código de Processo Civil, devidamente comprovado nos autos.

O segurado **PAULO ROBERTO GOMES LEME** deverá ser intimado **pelo advogado da parte autora**, para comparecer no local, data e hora marcada pela perita médica, acima indicados, munido de todos os exames, avaliações e outros documentos que possua, pertinentes à prótese fornecida pelo INSS e confeccionada pela autora.

Por fim, nos termos do artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos para serem respondidos pela Sra. Perita nomeada:

a) É usual que uma prótese modular para uma amputação acima do joelho, em titânio, fabricada sob medida, venha apresentar, após 11 meses da colocação, uma folga que anteriormente não existia?

b) Seria comum uma prótese fabricada sob medida ocasionar dificuldade de locomoção do paciente e causar ferimentos na região de contato da prótese com o corpo do paciente?

c) Em caso da resposta anterior ser positiva, quais seriam os principais motivos que podem levar a tais situações? Como se procede usualmente nesses casos?

d) Há possibilidade de ajuste nas próteses adquiridas no mercado comum?

e) Seria possível que surgisse folga na colocação da prótese para amputação acima do joelho em razão do emagrecimento do paciente?

f) Em caso da resposta anterior ser positiva, como se procede usualmente nessas situações? É possível um ajustamento nesse caso?

g) Quem realiza os ajustes nas próteses adquiridas no mercado comum quando de sua colocação, a empresa que a fabricou ou o adquirente?

h) Após cerca de um ano da colocação, quem usualmente é o responsável por adequar a prótese, caso haja necessidade de ajuste?

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

D E S P A C H O

Intime-se o executado sobre a petição da exequente (Id 15342967).

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pelo executado em relação ao parcelamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003592-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CLAUDIMARA MARIANO

D E S P A C H O

Considerando a certidão (Id. 16384793), e tendo em vista a informação contida na petição do exequente (id. 16849036), oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado (id. 16997680) em favor do exequente.

Após, dê-se vista ao exequente.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006974-83.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BRUNO GARCIA DA SILVA(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 219:

(PARÁGRAFO) Em 27/03/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e do advogado Almiro Campos Soares Júnior, OAB/SP 272.811, assistindo ao réu presente Bruno Garcia da Silva, presente a testemunha arrolada pela acusação Gilberto José da Silva, genitor do réu, que será ouvido como informante, a testemunha do juízo Maurício Souza Lage e as testemunhas arroladas pela defesa, Thalita Andressa Rosa, Márcio Antônio da Silva Rosa e Lucas Henrique Rosa, foi determinada a lavratura deste termo.
(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento das testemunhas, do informante e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e gravado em mídia CD que segue acostada aos autos.
(PARÁGRAFO) Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz, foi proferido o seguinte despacho.
(PARÁGRAFO) Encerrada a instrução, sai o réu intimado do término da aplicação das medidas cautelares a ele impostas.
(PARÁGRAFO) Traslade-se a folha com o controle de comparecimento para estes autos e remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
(PARÁGRAFO) Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.
(PARÁGRAFO) Cientes os presentes.
(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007268-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA PAES DE ALMEIDA (desmembrado) e de PAULO CÉSAR DE ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, guardavam consigo 7 (sete) exemplares de papel-moeda falsas, introduzindo dois deles em circulação. Relata a denúncia que entre a noite do dia 30 e a madrugada do dia 31 de julho de 2005, o denunciado PAULO CESAR DE ANDRADE adentrou na lanchonete localizada na praça Antonio R. S. Sobrinho (Lanchonete do Bento), na cidade de Ribeirão Branco/SP, onde adquiriu dois maços de cigarros, pagando com uma cédula falsa de R$ 50,00 e recebendo troco. Algum tempo depois, JOÃO BATISTA PAES DE ALMEIDA esteve no mesmo estabelecimento comercial e pegou cinco latas de cerveja com outra cédula falsa de R$ 50,00, também recebendo troco.Prossegue o parquet federal narrando que Jair Festo Ribeiro Filho, balconista da lanchonete, ao perceber a falsidade das notas de R$ 50,00 procurou e encontrou os acusados juntos na Lanchonete e Danceteria Terraço Judith, na mesma cidade, acionando a Polícia Militar que compareceu no local. Os policias militares procederam à revista pessoal, encontrando com o acusado João Batista Paes de Almeida uma nota falsa de R$ 50,00 e com o acusado Paulo Cesar de Andrade mais quatro cédulas falsas de R$ 50,00. No veículo ocupado pelos denunciados os policiais encontraram R$ 896,00 em notas verdadeiras, quase todas com valores de face menores que R$ 50,00.Boletim de Ocorrência de fls. 04/05. Auto de Exibição e Apreensão das cédulas à fl. 06. Laudo pericial elaborado às fls. 10/13 pelos peritos técnico-científicos estaduais concluiu que de todas as cédulas apreendidas com os acusados, 7 (sete) de R$ 50,00, eram falsas. Os expertos técnico-científicos da Polícia Federal periciaram as 7 (sete) cédulas de R$ 50,00, concluindo pela falsidade (fls. 77/80). Entenderam ainda os peritos que essas falsificações têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano.As duas cédulas de R$ 50,00, nºs. de série: B8896051691A (um exemplar) e B8796037973A (um exemplar), foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP (fl. 84).A denúncia oferecida pelo Parquet federal foi recebida neste Juízo em 24.11.2009 (fl. 202).O acusado JOÃO BATISTA PAES DE ALMEIDA compareceu pessoalmente na secretaria deste Juízo, em 11.03.2010, dando-se por citado. Informou, na ocasião, não possuir condições de constituir defensor sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 212). Certidão do oficial de justiça da 2ª Vara Judicial de Salto/SP de fls. 231/231-verso, lavrada em 08.03.2010, noticiou a citação do acusado João Batista Paes de Almeida e a não localização do acusado Paulo Cesar de Andrade. Em face da certidão de fls. 231/231-verso, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital do acusado Paulo Cesar de Andrade. Decisão proferida à fl. 235 determinou a citação por edital do acusado. Edital expedido às fls. 237 e 239. Certidão de fl. 240 noticiando que o acusado não apresentou resposta à acusação.À fl. 241-verso a acusação requereu a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova tentativa de citação no endereço que forneceu à fl. 242. A diligência restou infrutífera (fl. 252-verso). À fl. 253-verso ratificou o Ministério Público Federal a aplicação do disposto no art. 366 do CPP. Decisão prolatada à fl. 254 determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, por 16 (dezesseis) anos, quando então reiniciará o curso do prazo prescricional. Ademais, determinou a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado João Batista Paes de Almeida.Dessa forma, o processo criminal originário - n. 0001015-75.2006.4.03.6110, continuou seu regular processamento em face do denunciado João Batista Paes de Almeida. Sentenciado (fls. 417/424-verso) e recebido o recurso de apelação interposta pelo réu, foi prolatada a decisão de fl. 440 determinando o desmembramento do feito em relação ao denunciado Paulo César de Andrade.O acusado Paulo César de Andrade compareceu na secretaria deste Juízo em 21.07.2015, oportunidade na qual foi pessoalmente citado (fl. 452). Apresentou resposta à acusação às fls. 463/472, por meio de defensora constituída. Preliminarmente, alegou a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, sustentou ausência de dolo, ao argumento que o acusado desconhecia que a nota em questão era falsa, a qual havia recebido de boa-fé de seu cunhado João Batista Paes de Andrade (corréu) para comprar maços de cigarros no estabelecimento comercial. Com base no princípio da eventualidade, requereu a desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ou, ainda, a aplicação da pena em seu piso mínimo, substituída por pena restritiva de direitos. Juntou documentos às fls. 474/475. Arrolou duas testemunhas. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 480 e verso).As testemunhas Márcio Bernardes, Alexandre Pereira da Silva, Januário Festo Ribeiro Filho, Rogério Leme de Andrade e Leandro Leme de Andrade, foram ouvidos à fl. 601 (CD-R), fl. 632 (CD-R), fl. 670 (CD-R), fl. 676 (CD-R) e fl. 705 (CD-R), respectivamente.Decisão prolatada em audiência (fl. 669) determinou o prosseguimento do feito sem a presença do denunciado, com esteio no artigo 367 do CPP, em razão da mudança de residência sem comunicação a este juízo.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 719 e 723).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 161/163-verso propugnando pela condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais à fl. 737, reiterando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na resposta à acusação.Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado encontram-se acostadas às fls. 152, 176, 215, 220 e 222/223. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIAPleiteia a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância e, consequentemente, da atipicidade material da conduta, ao argumento, em síntese, que no caso em concreto foi imputada ao acusado a tentativa de colocar em circulação uma cédula de papel-moeda no valor ínfimo de R$ 50,00 (cinquenta reais).Não assiste razão à defesa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública e, dessa forma, mesmo uma única moeda falsa possui potencialidade lesiva para ofender o bem jurídico tutelado (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp n. 1395016/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ: 16.05.2017, DJe: 24.05.2017, TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR n. 00011807820084036102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 05.09.2017, e-DJF3: 15.09.2017; TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR n. 00008811720124036117, DJ: 23.08.2017, e-DJF3: 01.09.2017).Ademais, consta que foram apreendidas, em poder do acusado Paulo César de Andrade, outras quatro cédulas de papel-moeda espúrias, no valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais), quando da revista pessoal realizado por Policiais Militares.DO MÉRITOA imputação que recai sobre o acusado é a de que entre a noite do dia 30 e a madrugada do dia 31 de julho de 2005 introduziu em circulação, no comércio, uma cédula de papel-moeda espúria, no valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais), assim como que guardava consigo mais quatro cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06, pelo Laudo Pericial n. 1.954/2005 (fls. 10/13), elaborado pelos peritos técnico-científicos estaduais, os quais concluíram que 7 (sete) notas de R$ 50,00

(cinquenta reais) eram falsas, e pelo Laudo Pericial de Exame em Moeda (papel-moeda) n. 2.193/2006, da lavra de peritos federais, os quais constataram que as 7 (sete) cédulas de papel-moeda de R$ 50,00 (cinquenta reais) - fls. 79/80, são falsas, possuindo [...] atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano. Assim, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime, considerando que a figura típica prevista no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê vários comportamentos típicos. No presente caso os denunciados foram acusados tanto pela introdução em circulação de moeda falsa quanto pela sua guarda. Na modalidade de guarda, o delito é permanente, protraindo-se a consumação no tempo.O depoente Márcio Bernardes, policial militar, disse que se lembra, lembra pouco, do ocorrido. Lembra que foi no ano de 2005, que houve a solicitação do proprietário de uma lanchonete relatando que dois indivíduos tinham passado nota falsa lá. O proprietário passou as características e ser recorda que abordaram eles. Encontraram com eles e no carro notas falsas. Eles já tinham passado em outra lanchonete também, eram duas lanchonetes: Terraço e Lanchonete do Bento. Parece que eles tinham passado na Lanchonete do Bento e a Lanchonete Terraço foi a segunda em que passaram. Acha que o proprietário reconheceu e acionou o depoente. Não se recorda de nomes. Foi apresentada a ocorrência. Falou que a lanchonete ficava a cinquenta metros do Destacamento da Polícia Militar, na época. Então eles foram pessoalmente solicitar aos policiais. Relatou que depois ficou sabendo que os indivíduos já tinham passado em outra lanchonete, que a lanchonete perto da PM era a segunda lanchonete que estavam passando. Pelo que se recorda eles passaram nota falsa nas duas lanchonetes. Disse que na abordagem encontraram notas falsas, mas não se lembra a quantidade. Não se recorda o que os acusados falaram na época. Informou que foram encontradas algumas notas, não era grande quantidade. Falou que se lembra da primeira lanchonete, que eles passaram para comprar cigarro, comprar alguma coisa para trocar essa nota e pegar o troco. Não se lembra se foram encontradas apenas notas de valores altos ou se havia também notas de valores pequenos. [Leu termo de depoimento prestado na Delegacia de Polícia de Itaí/SP - fls. 189/190 destes autos] Reconheceu a sua assinatura no termo. Na sua oitiva extrajudicial (fls. 189/190) o depoente relatou que [...] Ambos comerciantes foram até outra lanchonete da cidade, e lá lograram encontrar aqueles indivíduos, sendo que por esse motivo, acionaram o policiamento preventivo, que compareceu ao local, e em revista pessoal nos indivíduos, foram encontradas diversas notas de R$ 50,00 com características de serem falsas. No veículo também foram encontradas notas com as mesmas características . [...]. O depoente Alexandre Pereira da Silva, disse que se recorda dos fatos. Falou que nessa noite, devido a um depoimento que deu pode até acarretar algo para si. Referente à acusação, na noite foi pega uma nota falsa na lanchonete. Quando saiu da lanchonete do Bento foi para a danceteria do Terraço da Judith, tinha pessoa reclamando de nota falsa. Quando comprou o bilhete de entrada a moça lhe disse que a sua nota era falsa. Nisso já havia duas pessoas brecadas na portaria da danceteria. Aí a Polícia Militar de Ribeirão Branco/SP chegou e pegou o depoente como testemunha de acusação. Relatou que estava bêbado, que falou até coisa que não era. Falou que a Festa do Divino de Ribeirão Branco é muito movimentada, então não tem como ter certeza se pegou nota falsa de uma pessoa ou de outra pessoa, sendo que estavam em dois no balcão, o depoente e o Januário trabalhando. Disse que na lanchonete não se recorda de ter pegado nota falsa, nota fria dos acusados. Prestou depoimento na Delegacia. Relatou que saiu da lanchonete onde trabalhava e foi direto para o Terraço Judith. [Olhou seu depoimento - fl. 140 destes autos] Reconheceu sua assinatura no termo de depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Falou que depois da ocorrência feita no Terraço Judith foram encaminhados até a Delegacia da Polícia Civil de Ribeirão Branco. Falou que não foi até o Terraço Judith para localizar os acusados, que isso não procede, que mentiu no seu depoimento. Falou que mentiu porque estava bêbado. Disse que estava bebendo no serviço, que mexe só com pizza e lanche, que não trabalhava no balcão. Quem estava no balcão fazendo caixa era o Januário. O dono da lanchonete que era o Bento... Não se recorda se quando os policiais chegaram os acusados tinham mais notas falsas no bolso. Os policiais fizeram uma averiguação dentro no carro.O depoente Januário Festo Ribeiro Filho, disse que na época o dono da lanchonete estava tendo problema com uma pessoa, daí a mulher dele lhe pediu para ficar no lugar do esposo. Relatou que por volta da meia-noite, uma hora mais ou menos, apareceram os elementos lá, eram dois, um mais velho e o outro mais novo. Eles passaram uma nota de R$ 50,00 (cinquenta reais). Falou que pegou essa nota dele. Logo após, quando foram fechar o caixa, o companheiro na época, que estava lá, pegou mais uma nota do outro cara, então foram duas notas falsas. As notas eram de R$ 50,00 (cinquenta reais). Depois perceberam que as notas eram falsas, daí já deu para ver bem. Explicou que fecharam a lanchonete e foram atrás deles. Foram no Terraço Judith e eles estavam lá. Aí comunicaram a Polícia Militar. Os policiais fizeram averiguação nos dois elementos e viram que eles estavam com nota falsa mesmo. Falou que na lanchonete na época eles compraram uma caixinha de cerveja com ele (depoente), com o seu companheiro, que estava do outro lado do balcão, não sabe o que eles compraram. Na hora que pegou a nota foi ver, daí o outro rapaz foi ver também, foi coisa de cinco minutos. Daí viram que a nota era falsa, não dava para misturar a nota verdadeira da falsa. Falou que podia perceber ou não que era falsa, que tem gente que não conhece. Como trabalha no balcão, já verificou. Quando eles saíram já viram que a nota era falsa mesmo. Daí foram atrás deles. O depoente Rogério Leme de Andrade, disse que só conhece o Paulo César, que foi na época em que tinha um serviço na parte de alvenaria, de pedreiro, e ele (Paulo César) fazia o serviço. Falou que tem um sítio em Genebra e ele também ia fazer um servicinho lá. Inclusive quando o acusado veio morar para cá (Sorocaba) o depoente tinha uma oficina de funilaria e pintura, quando não tinha serviço para fazer por lá, Paulo César costumava ficar na casa do depoente, morava em sua casa. Falou que tinha um filho dele, que morava com a ex-esposa, ele gostava muito da criança, queria ficar com a criança. Acha que ele não podia ficar, que ele tinha alguma coisa. Não sabia o que era. Questionava o acusado. Ficou sabendo, era alguma coisa de dinheiro que ele falsificou, não tinha ciência, não sabe dos fatos. Disse que faz um tempo que não vê Paulo César. Relatou que Paulo César morou um tempo com ele (depoente), nunca sumiu nada.O depoente Leandro Leme de Andrade, disse que o acusado Paulo foi pedreiro na sua casa, em Porto Feliz, por uns três meses no ano de 2016. Paulo lhe disse que estava sendo processado e perguntou se ele poderia depor para falar da vida dele (Paulo). Falou que Paulo é boa pessoa, deixava a casa sempre aberta, nunca sumiu nada, inclusive havia coisas de valor. Segundo o que Paulo lhe disse quem estava de posse dessas notas falsas era o colega dele (João Batista), que ele (Paulo) estava no veículo com João Batista. Quando eles foram fazer uma compra foi identificada uma nota falsa, daí foram detidos os dois na ocasião. O acusado Paulo César de Andrade não foi interrogado em juízo. Decisão prolatada em audiência (fl. 669) determinou o prosseguimento do feito sem a presença do denunciado, com espeque no artigo 367 do CPP, em razão da mudança de residência sem comunicação a este juízo.Por seu turno, o crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direito ou determinado, ou, do resultado que o agente assumiu o risco de produzir, denominando-se, então, dolo indireto ou indeterminado. Os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado, dolosamente, eis que de forma consciente e dirigindo sua conduta diretamente ao resultado ilícito previsto, introduziu em circulação no comércio, uma cédula falsa de papel-moeda de cinquenta reais, assim como portava consigo outras quatro cédulas espúrias de papel-moeda, igualmente no valor nominal de cinquenta reais (boletim de ocorrência n. 549/2005 - fl. 05).No tocante ao depoimento judicial prestado por Alexandre Pereira da Silva neste juízo, em especial quando disse que ao prestar o depoimento policial estava bêbado, que não tinha certeza se pegou a nota falsa de uma ou outro pessoa, em razão da Festa do Divino ser muito movimentada, ter bebido em serviço e que a testemunha Januário também estava atendendo o balcão, destaca-se que quando ouvido, por carta precatória, na comarca de Dracena, na 2ª Vara Judicial, no processo criminal n. 0001015-75.2006.4.03.6110 (fls. 328/333), do qual este processo foi desmembrado, confirmou que o acusado Paulo César de Andrade como sendo a pessoa que lhe passou a nota falsa (fl. 331). Em seu depoimento policial (fl. 140) já havia confirmado a participação do acusada na aludida conduta ilícita.Outrossim, o depoente Januário Festo Ribeiro Filho confirmou o envolvimento do acusado Paulo César de Andrade na prática do crime. O policial militar Márcio Bernardes, em revista pessoal, encontrou notas de R$ 50,00, com características de serem falsas, em poder do acusado. No histórico do boletim de ocorrência n. 549/2005 (fls. 04/05) consta que foram encontradas quatro notas falsa, no valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais), em poder do denunciado Paulo César de Andrade.Por derradeiro, o pleito da defesa visando à desclassificação para o crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal não comporta aceitação. No caso, não restou comprovado, no conjunto probatório amealhado nestes autos, que o acusado Paulo César de Andrade teria recebido os papeis-moedas falsos de boa-fé, restituindo-os à circulação. Em sentido contrário foram as declarações prestadas em sede policial pelo corréu João Batista Paes de Almeida, cunhado do réu Paulo César de Andrade à época dos fatos (fls. 97/98 e 115), o qual relatou o encontrou fortuito das cédulas falsas. O denunciado Paulo César de Andrade, por sua vez, não demonstrou o recebimento de boa-fé das cédulas espúrias, quando era seu o ônus de comprovar o alegado, com fundamento no artigo 156 do Código de Processo Penal. Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelo acusado, que se amolda à figura típica descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR PAULO CÉSAR DE ANDRADE, brasileiro, separado, funileiro autônomo, portador do RG n. 23.462.173-4 SSP/SP e do CPF n. 258.612.138-44, filho de Julio Pereira de Andrade e de Maria Pereira de Oliveira Andrade, nascido aos 20.02.1970, natural de Ribeirão Branco/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, agora, a dosimetria da pena.Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais acostadas às fls. 152, 176, 215, 220 e 222/223, verifica-se que, além deste processo, não há registro de outros processos vinculados ao réu. Ressalta-se, por oportuno, que os inquéritos policiais assinalados à fl. 222 estão relacionados à pessoa com o mesmo nome do réu, contudo sem cadastro pelo número de CPF. Aludidos inquéritos policiais constam com baixa-arquivado e baixa findo, e, assim, não são aptos para a exasperação da pena-base, em homenagem ao princípio constitucional da inocência (CF, art. 5º, LVII).Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base.As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o dano à fé pública. Em face da quantidade de papel-moeda envolvida no ilícito perpetrado, isto é, 1 (uma) cédula de papel-moeda introduzida em circulação, assim como a guarda de 4 (quatro) cédulas de papel-moeda, todas falsas e no valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais), não é o caso de exasperação da pena-base.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) de reclusão de reclusão e 10 (dez) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantesIsso posto, nesta segunda fase, mantenho a pena em seu patamar mínimo, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, fixo a pena nesta terceira fase em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao réu pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social.Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurar o estado de hipossuficiência do assistido (fl. 473), com fundamento no disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal e do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. No tocante ao depoimento judicial prestado pela testemunha Alexandre Pereira da Silva, cabe ao Ministério Público Federal a adoção das medidas pertinentes quanto à eventual prática do delito de falso testemunho (CP, artigo 342).Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão Id 821478 e do 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição das minutas do ofícios requisitórios nºs 20190018221 e 20190018226. Prazo: 05 dias.

Processo n. 5002523-14.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODR SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIO MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN), evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000495-95.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0000495-95.2018.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documento digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004474-02.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, DAIANE AMBROSINO - SP294123
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0004474-02.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documento digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004019-15.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: WALDYR JOSE DE PAULA

D E S P A C H O

Petição ID 17193449: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil***(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)***

- WALDYR JOSE DE PAULA, CNPJ nº: 11006161872, podendo ser localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 3233, casa 38, Lapa, São Paulo/SP, cep 05145-200 ou Avenida Vila Ema, nº 1643, Vila Ema, São Paulo/SP, cep 03281-000

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE ***caso não tenha sido feita pesquisa anterior,*** a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS VT LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 17047279: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil***(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)***

- ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 246.517.478-92; e **SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 748.839.178-00, podendo ser localizados na: Avenida São Paulo, nº 188, fundos, Além Ponte, Sorocaba/SP ou Avenida São Paulo, nº 3435, Bl. 09, Ap. 61, Além Ponte, Sorocaba/SP ou Rua João Frederico Hingst, nº 105, Cs. 02, Além Ponte, Sorocaba/SP.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE ***caso não tenha sido feita pesquisa anterior,*** a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004152-57.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Petição ID 16249245: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE ***caso não tenha sido feita pesquisa anterior,*** a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004206-57.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: SANTINI & CIA TOPOGRAFIA DE PRECISAO LTDA

D E S P A C H O

Petição ID 16799832: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE ***caso não tenha sido feita pesquisa anterior,*** a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação/carta precatória **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003920-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO GONCALVES MARTINEZ

D E S P A C H O

Petição ID 15871474: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE ***caso não tenha sido feita pesquisa anterior,*** a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de intimação da parte requerida.

Havendo novos endereços, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.*(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

FABIANO G MARTINEZ, inscrito no CPF sob o nº 258.231.638-51.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004391-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADO GIOVANI LEITE

D E S P A C H O

Petição ID 17349780: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dá maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003265-03.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Promova a parte embargante/Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005679-03.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002119-7)) - PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1419 - PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.
I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$ 140,43 (cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril/2019, conforme cálculos apresentados às fls. 100.
II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014009-38.2006.403.6110 (2006.61.10.014009-1) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU SA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005620-25.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005706-93.2010.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007660-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008149-46.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008150-31.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000066-02.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por AUTO POSTO TERRA DAS MONÇÕES LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: 1) adicional de transferência; 2) adicional noturno; 3) salário maternidade; 4) férias gozadas; 5) adicional de horas extras; 6) auxílio educação e 7) adicionais de periculosidade e insalubridade, até o julgamento final deste writ.Pleiteia a concessão de medida liminar, tão somente para que seja deferido o pedido de depósito judicial dos valores vincendos a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, consoante documentação e valores que vierem a ser apurados, referentes ao adicional de transferência, adicional noturno, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, auxílio educação e adicionais de periculosidade e insalubridade, notificando-se a autoridade coatora para que esta se abstenha de cobrar o crédito em litígio, bem como se abstenha de impor medidas coercitivas à impetrante, em especial a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal e a inscrição dos débitos em litígio em dívida ativa (fls. 40/41 da exordial, item a).Requer, ainda, com o julgamento procedente da demanda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, das verbas em discussão, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, atualizado pela taxa Selic, com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta o impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados (quota patronal), bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT e entidades terceiras), nos termos do artigo 22, inciso I, II e III, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo das exações questionadas. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 44/53.Às fls. 55 dos autos, foi deferido à medida liminar para autorizar o impetrante efetuar os depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, referente às exações discutidas. Às fls. 63 a União Federal requereu seu ingresso no feito, haja vista possuir interesse jurídico na causa, o que foi deferido ás fls. 64 dos autos. Devidamente notificada à autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/92 do feito, requerendo, preliminarmente, a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo os chamados terceiros na condição de litisconsortes passivos necessários, preliminar esta, acolhida.Por meio do despacho de fls. 93, o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial nos seguintes termos: Acolho a preliminar arguida pela autoridade Impetrada em suas informações (fls. 74), uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). Assim, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, regularize a presente ação nos seguintes termos: a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmo, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item a e d do pedido de fls. 40/41). b) juntando ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. Int. Não atendendo a determinação contida no despacho de fls. 93, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 95/96). Com parecer do Ministério Público Federal, os autos foram conclusos para prolação de sentença, sendo extinto sem julgamento do mérito, conforme tópico final a seguir transcrito: ANTE O EXPOSTO, considerando que a necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade das contribuições em comento afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades - terceiros; considerando, ainda, que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 93, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo nos autos litisconsorte passivo necessário, caberia ao impetrante promover à sua citação, conforme dispõem os artigos 114 e 115, I, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão liminar concedida às fls. 56/57.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, tendo a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar o andamento do feito sem a inclusão de entidades terceiras (fls. 216/218). Assim, os autos retornaram a Vara de origem. Intimado o impetrante se manifestou para requer o prosseguimento do feito com o julgamento de procedência dos pedidos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em atenção ao determinado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito terá andamento sem a inclusão de entidades terceiras. Da análise da exordial, verifica-se que o impetrante requereu, liminarmente, apenas deferimento do pedido para efetuar depósitos judiciais mensais das Contribuições das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: 1) adicional de transferência; 2) adicional noturno; 3) salário maternidade; 4) férias gozadas; 5) adicional de horas extras; 6) auxílio educação e 7) adicionais de periculosidade e insalubridade, de modo a suspender sua exigibilidade.Anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, determino que o impetrante deposite o montante integral das Contribuições em discussão nos autos. Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98: Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.Desta feita, constata-se que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte, que pode ou não exercê-lo.Outrossim, cumpre esclarecer que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverão, ainda, as impetrantes informarem nos autos o cumprimento da medida acima mencionada.Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF.5. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para que o impetrante deposite judicialmente o montante integral das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: 1) adicional de transferência; 2) adicional noturno; 3) salário maternidade; 4) férias gozadas; 5) adicional de horas extras; 6) auxílio educação e 7) adicionais de periculosidade e insalubridade. Anote-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente ocorre com o depósito do seu montante integral. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco das impetrantes, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN, cuja verificação cabe à autoridade administrativa.Determino ao impetrante que apresente aos autos comprovantes de depósito judicial do montante integral, realizados mensalmente. Dê-se ciência a autoridade impetrada da presente medida liminar, visto que suas informações já foram prestadas nos autos (fls. 73/92). Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 05/2019-MS a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

CAUTELAR FISCAL

0005485-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X ODAIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO JUNIOR X JULIO CESAR MOMESSO X JOAO PAULO MOMESSO X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO X OTAVIO MOMESSO X ANA PAULA MOMESSO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BARBAKÃ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JÚNIOR, JÚLIO CÉSAR MOMESSO, JOÃO PAULO MOMESSO, CARMEM DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO, OTÁVIO MOMESSO E ANA PAULA MOMESSO, objetivando que seja decretada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos até o limite da satisfação da dívida, comunicando-se para tanto: a) a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Provimento nº 39/2014; b) ao Banco Central do Brasil - BACEN, via Bacenjud, para providenciar junto aos bancos e às instituições financeiras o cumprimento da determinação judicial, procedendo-se ao bloqueio das contas dos requeridos, assim como dos valores por eles mantidos em fundos de investimento de todo o gênero; c) aos Cartórios de Registro de Imóveis, de forma eletrônica (ARISP), a fim de que sejam cientificados da decretação de indisponibilidade, impedindo assim a dilapidação do patrimônio nos termos do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei nº 8.397/1992; d) a Junta Comercial do Estado de são Paulo - JUCESP, informando a decretação da indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações registrados em nome dos requeridos; e) ao Departamento de Trânsito - DETRAN do Estado de São Paulo, ou se emita a devida ordem Renajud para que se efetue o registro de indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos requeridos; f) ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial para que bloqueie a marca VEDETE, impedindo seu registro por terceiros, bem como o registro de eventuais marcas registradas em nome dos requeridos; g) a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação dos requeridos; h) a Comissão de Valores Imobiliários - CVM, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua supervisão administrativa, para que registre a indisponibilidade de todos os valores mobiliários de propriedade dos requeridos; i) a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para que registre a indisponibilidade de todas as ações de propriedade dos requeridos; j) a Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade dos requeridos; k) a superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para informar a todas as entidades sob sua jurisdição administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade dos requeridos; l) ao Instituto Nacional de colonização e reforma agrária - INCRA, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedades dos requeridos e para que informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome dos requeridos que estão registrados naquela entidade; m) a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade dos requeridos e n) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para que informe nos autos quanto a eventual ocorrência de fatos como remessa de valores para o exterior ou a transferência de ativos financeiros expressivos para outras pessoas físicas e jurídicas. Por fim, requer, a decretação definitiva da indisponibilidade dos bens até que sejam finalizadas todas as execuções fiscais e satisfeitas todas as obrigações tributárias dos requeridos. Segundo relata a inicial, a presente medida cautelar visa preservar a efetividade do recebimento dos créditos tributários consistentes no Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do período de 01/2006 a 12/2008, constituído por Auto de Infração, controlado no Processo Administrativo n.º 10855.724603/2011-64, pendente de julgamento de Recurso Administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem como de todos os débitos em cobrança judicial.Narra, mais, a exordial, que a Receita Federal do Brasil promoveu a Representação de Medida Cautelar Fiscal, por intermédio do e-dossiê eletrônico nº 10010.048413/0315-85, instruído com o competente relatório fiscal, o qual apontou que o patrimônio declarado e conhecido dos requeridos monta R$ 57.387.761,19, enquanto seus débitos perfazem o valor de R$ 24.156.944,29 (administrados pela Receita Federal) mais o valor de R$ 54.576.796,53 (inscritos na dívida ativa), totalizando a quantia de R$ 78.733.740,82,

ultrapassando, portanto, 30% do patrimônio dos requeridos.Alega, ainda, a requerente que a fiscalização fazendária constatou que a empresa requerida sonegou IPI mediante creditamento de 40% do valor de insumo, quando deveria limitar o crédito em 27%, mediante artifício doloso, o que teria justificado, além da cobrança do imposto devido, a majoração da multa de ofício.Descreve, ainda, a peça preambular, que o auto de infração controlado no PA nº 10855.724603/2011-64, se encontra pendente de recurso no CARF, sendo que a impugnação foi apreciada e julgada em primeira instância administrativa, mantendo integralmente o lançamento tributário, bem como a responsabilidade solidária de todos os requeridos.Em sede de medida liminar, requereu a União, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da dívida. Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 24/916.Por despacho proferido nos autos à fl. 919, foi determinado o processamento do feito em segredo de justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado que a requerente emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de apresentar aos autos cópia do contrato social e de todas as suas alterações ou, cadastro JUCESP, atualizado, das requeridas: Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda, Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda e Barbakã Distribuidora e Comércio Ltda, bem como informando todos os endereços dos órgãos indicados na peça preambular, providência esta que foi sanada às fls. 926/942 dos autos.Citados e intimados, os requeridos ANA PAULA MOMESSO, CARMEN DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO, JÚLIO CÉSAR MOMESSO e JOÃO PAULO MOMESSO, apresentaram contestação às fls. 1015/1030, acompanhada das procurações de fls. 1031/1034, pugnando pela improcedência da presente demanda, arguindo preliminarmente a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de responsabilidade tributária e a impossibilidade de imputação de responsabilidade com fundamento na solidariedade.A requerida REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA ofertou contestação às fls. 1035/1057, acompanhada dos documentos de fls. 1058/1175, pugnando pela improcedência da ação, aduzindo a inexistência de formação de grupo econômico entre ela e as demais pessoas jurídicas e físicas descritas no polo passivo; ausência dos requisitos para decretação da medida acautelatória, tendo em vista que os débitos apurados encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 ou, em face do débito encontrar-se pendente de decisão administrativa. Por sua vez, os requeridos ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JÚNIOR e OTÁVIO MOMESSO, ofertaram contestação às fls. 1176/1198, acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 1200/1278, pugnando pela improcedência da presente demanda, arguindo preliminarmente a carência da ação em face da ausência de responsabilidade tributária e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, a duplicidade na apuração dos débitos dos requeridos considerados na apuração da totalidade dos débitos, bem como a inexistência de responsabilidade tributária.A requerida MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA apresentou contestação às fls. 1279/1317, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 1318/1791, alegando, em suma, que a medida cautelar não é o procedimento adequado para a imputação da responsabilidade solidária; que os débitos da empresa Momesso Distribuidora encontram-se com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento existente; que os débitos originários da empresa Refriso, controlados no processo administrativo n.º 10855.724603/2011-64, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de pendência de decisão administrativa; que existe duplicidade no apontamento dos débitos da Pessoa Física Odair Momesso com o passivo da empresa Momesso, inexistindo débitos em nome de Odair Momesso Júnior. Sustenta, por fim, a inexistência de responsabilidade tributária e de formação de grupo econômico. Às fls. 1771/1790, foi colacionado aos autos a matrícula do imóvel n.º 46.250, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e conta de energia elétrica em nome de Odair Momesso Junior; a matrícula do imóvel n.º 10.464, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conta de água e carnês de IPTU em nome de Otávio Momesso. Por manifestação constante nos autos à fl. 1792, a Requerente solicitou a citação da requerida Barbakã Distribuidora e Comércio Ltda, na pessoa de sua representante legal, Juliana Cassemiro da Silva, pedido este deferido às fls. 1795-1795, verso, tendo ocorrido a citação, conforme certidão de fl. 1803, sendo que a mesma quedou-se inerte, havendo o decurso do prazo, consoante certidão exarada à fl. 2024. A União (Fazenda Nacional) informa às fls. 1806/1808, que os débitos das três empresas para com o Fisco estão parcialmente parcelados; que os parcelamentos pela Lei n.º 12.966/2014, tanto da Refriso quanto da Momesso, se encontram com a parcela de janeiro de 2016 inadimplida e a de fevereiro em aberto (a lei concedeu moratória de 30 dias); que os créditos tributários controlados no Processo Administrativo n.º 10855.724603/2011-64, se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, em decorrência de recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Federais - CARF, dando origem à representação fiscal para fins de propositura da presente ação cautelar fiscal. A requerida Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda requereu a juntada de todos os atos societários da Offshore Duxmann Corporation Ltda e Telley Corporation S/A (fls. 1854/2016).Às fls. 2017/2023, a União apresentou réplica em relação às contestações. Por decisão proferida nos autos às fls. 2030/2047, foi deferida parcialmente a medida cautelar requerida para o fim de (...) decretar a indisponibilidade dos bens, até o limite da satisfação da dívida objeto da presente ação, dos requeridos ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JÚNIOR, JÚLIO CÉSAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO e ANA PAULA MOMESSO, bem como das empresas REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, mediante bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e a comunicação da presente decisão aos órgãos indicados nos itens a, d, f, h, i, k, l, m e n constantes na petição inicial de fls. 21/22. As providências que deverão ser formalizadas pelo Juízo junto à ANAC e à Capitania dos Portos, bem como realizadas através dos sistemas RENAJUD e ARISP ficam condicionadas à indicação e localização, pela requerente, dos bens passíveis de sofrerem a indisponibilidade.Por manifestação constante aos autos às fls. 2054/2057, a requerida Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda requereu a juntada aos autos de cópias dos DARFs recolhidos referentes às parcelas de janeiro e fevereiro de 2016, para o fim de demonstrar que tem adimplido e honrado regularmente com as obrigações tributárias (fls. 2058/2109), Por sua vez, a requerida Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda, manifestou-se nos autos às fls. 2110/2119, reiterando as argumentações esposadas na contestação apresentada, em virtude da ausência de responsabilidade para com os débitos dos demais réus da presente ação, bem como em virtude dos débitos encontrarem-se com a suspensão da exigibilidade tributária, inexistindo o permissivo legal autorizador da medida cautelar descrito no artigo 2º, incisos VI e IX, ambos da Lei nº 8.397/1992. Juntou os documentos de fls. 2120/2143.Em face da decisão proferida nos autos às fls. 2030/2047, os requeridos Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda; Ana Paula Momesso, Carmem de Fátima Garcia Momesso, João Paulo Momesso, Júlio César Momesso, Odair Momesso, Odair Momesso Júnior, Otávio Momesso e Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda; e a requerente União (Fazenda Nacional) noticiaram a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 2145/2176; 2175/2218; 2219/2235, 2237/2243).Cópia de decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0013789-33.2016.4.03.0000 (fls. 2246/22247), interposto pelos requeridos Ana Paula Momesso, Carmem de Fátima Garcia Momesso, João Paulo Momesso, Júlio César Momesso, Odair Momesso, Odair Momesso Júnior e Otávio Momesso, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 2246/2247). Cópia de decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0014906-14.2016.4.03.0000 (fls. 2270/2271), interposto pela União (Fazenda Nacional), deferindo em parte a antecipação de tutela recursal, ressalvando que cabe ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União, com exceção dos itens g e j (ANAC e Capitania dos Portos). Decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5000905-36.2016.4.03.000 (fls. 2278/2279), interposto por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Documento de fl. 2248, datado em 16/08/2016, demonstrando que foi realizado o cadastro da ordem judicial na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores - Bacenjud e Relatório - Renajud - Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores acostados aos autos às fls. 2249/2254.Em cumprimento ao despacho de fl. 2370, a União (Fazenda Nacional), manifestou-se nos autos à fl. 2521, aduzindo que em todas as 18 (dezoito) escrituras colacionadas aos autos há restrições, sendo que a maioria dos imóveis estão penhorados, os que não estão encontram-se arrolados e, em alguns, há disponibilidade, e que já foi lançada pelo Juízo, via ARISP, a ordem de indisponibilidade de todos eles, conforme fl. 2361.A empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda, em recuperação judicial, requereu sua habilitação nos autos, como parte interessada, tendo em vista que adquiriu a Marca Full Energy Drink da requerida Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda, desde a data de 19/07/2007 (fl. 2535).Foi determinada a intimação da União (fl. 2603) para que se manifestasse acerca do requerimento de habilitação nos autos, formulada pela empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda (fl. 2535). Os requeridos Ana Paula Momesso, Carmen de Fátima Garcia Momesso, Júlio César Momesso, João Paulo Momesso, Odair Momesso, Odair Momesso Júnior e Otávio Momesso manifestaram-se nos autos às fls. 2631/2635, requerendo o reconhecimento da prejudicialidade entre a presente demanda e o processo administrativo nº 10855.742603/2011-64, determinando, por consequência: a) a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida, em relação aos réus que tiveram a responsabilidade solidária afastada no feito administrativo e b) a suspensão da presente ação cautelar até o término do processo administrativo nº 10855.742603/2011-64.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 2680/2683, sustentando, inicialmente, que o pedido de habilitação realizado pela empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda (fl. 2535), não encontra respaldo na lei adjetiva especial, nem mesmo na geral, razão pela qual aguarda seu indeferimento. Também, pugna pelo indeferimento do pedido de exclusão do polo passivo dos responsáveis tributários solidários. Por fim, requer seja a ação julgada procedente nos termos postulados, garantindo a eficácia da cobrança judicial do crédito tributário da devedora e dos responsáveis solidários.Por decisão proferida nos autos (fl. 2688), foi: a) indeferido o pedido de habilitação nos autos, formulado à fl. 2535, por não ser cabível a intervenção de terceiros na ação cautelar fiscal de decretação de indisponibilidade de bens, visto que a medida somente atingirá os bens dos requeridos; b) indeferido, por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos, em relação aos requeridos que tiveram a responsabilidade solidária afastada no processo administrativo nº 10855.742603/2011-64, em julgamento no CARF; c) determinado aos requeridos que colacionassem aos autos cópias das decisões proferidas pelo CARF nos autos do processo administrativo; d) julgado prejudicado o pedido de suspensão da presente ação cautelar até o término do processo supracitado.Mídia digital do processo administrativo nº 10855.742603/2011-64 e documentos acostados aos autos às fls. 2690/2804.Instada a se manifestar acerca dos novos documentos juntados pelos requeridos às fls. 2690/2804 (fl. 2805), a União (Fazenda Nacional) informou nos autos às fls. 2816/2817, que não ocorreu o trânsito em julgado, do processo administrativo subjacente, encontrando-se atualmente na DRFB de Sorocaba para notificação da autuada da decisão que não admitiu o recurso especial, cabendo, ainda, agravo dessa decisão. Juntou documentos de fls. 2818/2823.Por decisão proferida nos autos à fl. 2825, foi determinada a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, em 16/08/2016, para conta à disposição deste Juízo, em relação aos seguintes requeridos: Refriso Refrigerantes Sorocaba (R$ 2.892,94), Carmen de Fátima Garcia Momesso (R$ 4.918,28) e Ana Paula Momesso (R$ 1.403,98), bem como a liberação de valores dos seguintes requeridos: Odair Momesso Júnior (R$ 0,08), Barbaka Distribuidora e Comércio Ltda (R$ 20,26) e Odair Momesso (R$ 36,82).Considerando que o peticionário de fls. 2843/2844, é terceiro estranho ao presente feito, foi indeferido o requerimento de expedição de mandado de cancelamento da restrição decorrente destes autos (indisponibilidade de bem imóvel) ali formulado (fl. 2850).Tendo em vista o pedido formulado pela União às fls. 2854/2855, foi deferida a quebra de sigilo requerida, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia Regional Tributária de Sorocaba - DRT-04 para que fornecesse cópia integral dos autos do Processo Administrativo de Cassação de Inscrição Estadual - PAC nº 100078-637937/2017, instaurando em relação à empresa REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, I.E nº 669.465.062.117.Cópia digitalizada da íntegra do PAC nº 100078-637937/2017 e cópia da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 1006042-61.2018.8,26.0602, em curso perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu a validade e manteve hígido o processo administrativo em comento (fls. 2862/2881).Considerando a informação de renúncia de fls. 2883/2965, foi determinada a intimação dos requeridos para que constituísse novo advogado (fl. 2971).A requerida ANA PAULA MOMESSO constituiu novo advogado, consoante manifestação e procuração acostadas aos autos às fls. 3026/3027.Cópia das decisões proferidas pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos dos agravos de instrumento nº 0013787-18.2016.4.03.0000 e 0013787-18.2016.4.03.0000, interpostos pelos requeridos REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA e ANA PAULA MOMESSO, CARMEN DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO, JÚLIO CÉSAR MOMESSO, JOÃO PAULO MOMESSO, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JÚNIOR e OTÁVIO MOMESSO (fls. 3029/3031, respectivamente).A requerida Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda manifestou-se nos autos às fls. 3042/3046, requerendo a extinção da presente ação, pelo fato do débito cobrado em questão, estar sendo devidamente quitado por intermédio do parcelamento PERT, e o saldo remanescente decretado prescrito através do julgamento do recurso administrativo proposto pela requerida. É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOPreliminarmenteAs preliminares de inépcia da inicial, por carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação em face da ausência de responsabilidade tributária, arguidas pelos requeridos ANA PAULA MOMESSO, CARMEN DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO, JÚLIO CÉSAR MOMESSO, JOÃO PAULO MOMESSO e ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JÚNIOR e OTÁVIO MOMESSO, respectivamente, da forma que foram expostas, confundem-se com o mérito da ação e com ele será analisado.No MéritoPois bem, compulsando os autos, observa-se que a requerente interpôs a presente ação cautelar fiscal, com fulcro na Lei 8.397/92, com as alterações dadas pela Lei 9.532/97, a fim de promover a indisponibilidade de bens do patrimônio da requerida, nos termos dos incisos VI e IX do artigo 2º da lei em questão.1. Da Medida Cautelar Fiscal - Da Lei nº 8.397/92: A Lei nº 8.397/92, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, introduziu medida protetiva com o intuito de garantir efetividade à tutela que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou na iminência de ser proposto e objetiva resguardar o patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que a tempo e modo, este venha a satisfazer o crédito fazendário.Destarte, trata-se de instrumento capaz de limitar temporariamente a livre disposição dos bens de sujeito passivo, cuja situação patrimonial ou comportamento perante o fisco se subsumam a uma ou mais das hipóteses elencadas no artigo 2º da Lei nº 9.532/97. Não obstante enquanto medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a concessão da cautelar fiscal deve também se pautar pela concomitância dos pressupostos especificados no artigo 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam: a) prova literal da constituição do crédito fiscal e b) prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.Convém ressaltar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que o auto de infração é meio apto à constituição do crédito, decidindo ainda que a ausência de constituição definitiva do crédito, bem como a pendência de recurso administrativo não obstam a concessão da medida.Assim, comprovada nos autos a existência do crédito tributário constituído, e a insuficiência do patrimônio conhecido, restando configurada a hipótese inserta no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, bem como preenchidos os requisitos do artigo 3ª, mister reconhecer a legitimidade da concessão da medida cautelar requerida para a salvaguarda da satisfação do crédito tributário. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120:Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. No caso em voga, constata-se que a Medida Cautelar Fiscal foi criada especificamente para facilitar o procedimento visando à decretação da indisponibilidade de bens do devedor do Fisco, na tentativa de evitar o desaparecimento de seu patrimônio e o não cumprimento da obrigação.Primeiramente consigne-se que a ação cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinária que é utilizada pela Fazenda Pública nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio por parte do devedor e terceiros associados com o fato gerador. Com efeito, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. Trata-se, portanto, de ação cujo objeto restringe-se à garantia instrumental do crédito tributário, de forma que a discussão nela travada limita-se à análise da eventual existência dos requisitos necessários à decretação da indisponibilidade dos bens do devedor.2. Da Suspensão da Exigibilidade - Artigo 151 do CTN:Inicialmente, insta observar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja

suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos. Havendo crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, bem como o fato de que a embargante não infirma a existência de tais valores, tampouco nega sua insolvência diante do vultoso montante da dívida, resta presente a hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, estando preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma Lei. Embargos infringentes improvidos. Grifei(TRF3. Processo EI 00445404120104039999. EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1572216. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região.2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipótese constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. 3. Apelação provida e agravo prejudicado. Grifei (TRF3. Processo AC 00054377120074036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404926. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que a finalidade da medida cautelar fiscal é resguardar a pretensão fazendária de executar o crédito tributário, incidindo a prestação jurisdicional acautelatória sobre o patrimônio do contribuinte devedor. Visa-se, assim, garantir a eficácia do processo executivo fiscal a ser ajuizado futuramente. Desta forma, a adesão ao parcelamento e a ocorrência de qualquer outra medida suspensiva da exigibilidade do débito, ainda que com efeito sobre o ajuizamento da ação executiva fiscal, não se prestaria a afastar a necessidade desse instrumento cautelar, pois sem a extinção da pretensão executória através do pagamento, que somente ocorre com o cumprimento integral do acordo, a pretensão executória somente se encontra suspensa, podendo ser reestabelecida na hipótese de descumprimento do parcelamento. Grifei2. Concluiu o acórdão que a impossibilidade legal de ajuizamento da ação executiva em sessenta dias, decorrência da suspensão da exigibilidade (artigo 11 da Lei 8.397/92), não determina a perda de eficácia do bloqueio (artigo 13), e a perda de interesse na medida constritiva. A um porque não se tem sequer por certo, de acordo com o que alega a União em sua manifestação em primeiro grau, que o parcelamento será mantido até tal momento. A dois, porque o prazo do artigo 11, decorrência da interpretação conjunta dos dispositivos da Lei 8.397/92, não se aplica aos débitos com exigibilidade suspensa, como no caso da adesão ao parcelamento. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. (...)(TRF3. Processo AI 00063730320154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554070. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA (LEI Nº 8.397/92). PARCELAMENTO DA DÍVIDA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, DO CTN). SUSPENSÃO DO FEITO. INDISPONIBILIDADE DE BENS LIMITADA AO ATIVO PERMANENTE (ART. 4, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N 8.397/92). 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu medida cautelar fiscal sem resolução de mérito após verificar o parcelamento da dívida discutida. 2. Caso em que os débitos da apelada encontram-se parcelados, conforme foi reconhecido pela própria Fazenda Nacional, oportunidade na qual afirmou que os débitos em comento ostentam o status de liquidados. 3. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN). 4. Em seu art. 12, parágrafo único, a Lei n 8.397/92 dispõe que salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário, de modo que se impõe a suspensão do feito, e não a sua extinção. 5. Indisponibilidade de bens que se revela medida necessária, eis que o parcelamento do débito não é garantia absoluta de seu adimplemento. Grifei 6. Tratando-se de pessoa jurídica, o art. 4, parágrafo 1º, da Lei n 8.397/92 põe a salvo do efeito da indisponibilidade os bens que não integrem o ativo permanente da empresa, visando assegurar a manutenção das suas atividades. (...)(TRF5. Processo APELREEX 00014721201545099 99. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32375. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado CordeiroÓrgão julgador Terceira Turma. Fonte DJE - Data::05/08/2015 - Página::51)Anote-se, ainda, nesse sentido que o crédito tributário suspenso não impede a indisponibilidade de bens, uma vez que a ação cautelar fiscal não se presta a exigir o crédito tributário, mas a preservar os efeitos de uma futura execução fiscal diante de indícios de frustração acaso não deferida a medida liminar. Nesse sentido: TRF4. 1ª Turma. Apelação Cível 0000169-91.2008.404.7102. Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. Porto Alegre, 15 de dezembro de 2010, publicado em 12/01/2011. Veja-se que, justamente, por implicar mera indisponibilização, tem a cautelar fiscal lugar mesmo quando parcelado o crédito fiscal ou suspenso por qualquer outro motivo, uma vez que não importa em atos de execução, mas de mero acautelamento. Ademais, a parte final do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 8.397/1992 indica ser essa a intenção do legislador. Vejamos referido dispositivo: Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. GrifeiAssim, não prospera a tese dos requeridos no sentido de que os créditos tributários controlados no Processo Administrativo n.º 10855.724603/2011-64, se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III e VI, do CTN, ou seja, em decorrência de pendência de recurso administrativo.Ademais, não é apenas este crédito acautelado nesta ação. Com efeito, há créditos descritos no dossiê n. 10010.048413/0315-85, créditos inscritos em dívida ativa anteriormente ao ajuizamento desta ação, conforme informados pela Fazenda Nacional, além dos créditos cobrados na execução fiscal em apenso n. 5004323-14.2018.4.03.6110, constituídos e ajuizados no decorrer do processo, tendo em vista que originariamente também decorrem do processo administrativo n. 10855.724603/2011-64. Aludida execução, registre-se, está lastreada na CDA n.80.3.18.001687-91 constando como devedores as mesmas pessoas físicas e jurídicas do polo passivo desta cautelar, já que constituída através do mesmo relatório fiscal, e com valor inicial o montante de R$ 7.630.054,71. Destarte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão do provimento jurisdicional requerido pela União Federal.3. Da Responsabilidade Tributária Solidária:A ação cautelar fiscal é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo da execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre a legitimidade para responder pela dívida. Pode sofrer medida cautelar fiscal quem seja indicado como devedor na ação executiva, independentemente de ser legítimo para responder pela dívida e compor o polo passivo daquela ação, onde deverá ser discutida a questão, no bojo dos autos ou por competentes embargos à execução (TRF3. AC 334 SP 2002.61.16.000334-7. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS. Julgamento: 28/02/2008).Desta forma, na ação cautelar fiscal a cognição relativa à responsabilidade tributária de terceiros é restrita à mera conformação da constatação levada à efeito pela autoridade fiscal quando do lançamento tributário, não cabendo a análise de mérito das hipóteses de responsabilidade delineadas no âmbito administrativo.Além do mais, mesmo que inexistente qualquer imputação de responsabilidade a terceiro no processo administrativo, é parte legítima para figurar no polo passivo e sofrer os efeitos da cautelar os sócios com poderes de administração ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 8.397/92:Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.Pois bem, na presente hipótese dos autos, nota-se que a responsabilidade tributária fora delineada no relatório fiscal constante no processo administrativo n. 10855.724603/2011-64 e fora conclusiva com relação aos Requeridos conforme se nota às fls. 32/70, especialmente no tópico constante às fls. 54/67, possuindo presunção de certeza e veracidade, não cabendo aqui, sob pena de incursão antecipada em matéria própria da execução fiscal ou embargos à execução, a análise da matéria, salvo eventual teratologia.Vale destacar, outrossim, que apesar de os Requeridos terem o Recurso Voluntário parcialmente provido perante o CARF e, no tocante à responsabilidade tributária provido para afastá-los do polo passivo da obrigação tributária (julgamento ocorrido após o ajuizamento desta ação), é certo que houve interposição de recurso o que obstou, até este momento, o trânsito administrativo. Além do mais, conforme já asseverado anteriormente, não é apenas este crédito cujo recurso ainda se encontra pendente de julgamento no CARF, o objeto desta ação, mas outros créditos, inclusive o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 5004323-14.2018.4.03.6110, constituído e ajuizado no decorrer desta ação, decorrente do mesmo processo administrativo n. 10855.724603/2011-64, em parte que ocorreu o trânsito administrativo, vindo a ser inscrito conforme a CDA n.80.3.18.001687-91, constando como devedores as mesmas pessoas físicas e jurídicas do polo passivo desta cautelar, já que constituída através do mesmo relatório fiscal. O que se verifica, em sendo assim, que no tocante a execução fiscal em apenso a responsabilidade tributária que constava no lançamento fiscal, agora consta expressamente da CDA, cabendo aos inscritos o ônus da prova em contrário em sede de embargos, sendo o que basta, em sede de cautelar fiscal, à presunção de legitimidade e veracidade extraída da CDA.Ainda, verifica-se a inclusão no polo passivo desta ação, de sócios com poderes de gestão à época dos fatos geradores nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 8.397/92. Por outro lado, mesmo que fosse o momento adequado para se conhecer e decidir sobre a responsabilidade tributária, os elementos constantes nos autos não permitiriam conclusão em contrário, conforme pretendem os Requeridos. A Requerente fundamenta seu pedido na alegação de existência de uma confusão financeira e patrimonial nas relações jurídicas existentes entre as empresas REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, bem como entre seus efetivos beneficiários (ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO e ANA PAULA MOMESSO), tendo em vista os registros contábeis apontar remuneração à Diretoria e membros do Grupo Familiar Momesso, de modo a caracterizar a hipótese legal de responsabilidade tributária solidaria. Destarte, a questão apresentada nos autos, se repousa em torno do núcleo familiar MOMESSO e a formação de grupo econômico. O artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.No caso em tela, resta demonstrado o abuso de personalidade da pessoa jurídica, bem como a solidariedade dos requeridos, haja vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas e a confusão patrimonial. Em nosso ordenamento jurídico, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica encontrou guarida em vários diplomas, como, por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental, e principalmente no Código Civil, que em seu artigo 50 dispõe o seguinte, na redação anterior à Medida Provisória n. 881/2019:Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.Nosso sistema normativo, reconhece, portanto, a pessoa jurídica como instrumento essencial para o exercício da atividade empresarial. Com efeito, são duas as hipóteses descritas no dispositivo supra a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: a) desvio de finalidade e b) confusão patrimonial. Transcreva-se passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65)No caso em questão, a União Federal acostou aos autos documentos que demonstram indícios robustos de formação de grupo econômico do qual fazem parte as empresas supracitadas, na medida em que exercem atividades empresariais de um mesmo ramo (fls. 929, 933 e 938) e estão localizadas praticamente no mesmo parque industrial (Avenida Coronel Nogueira Padilha n.º 2620 e 2628 - Rod. Raposo Tavares KM 96 e 98), consoante documentos de fls. 528/529 e 804/805). Da análise do acervo documental carreado aos autos pela parte autora e réus, verifica-se que do capital social da REFRISO (constituída em 21/12/2000), 99% pertence à offshore, TELLEY CORPORATION, com endereço à Rua Luiz A. de Herrera 1248, escritório 1403, Montevideu - Uruguai, mesmo endereço da offshore DUXMANN CORPORATION, sócio da Momesso Distribuidora (fls. 49, 526/527, 936/941, 1888 e 1957).Com efeito, a empresa REFRISO atua no mercado de produção de refrigerantes, tendo como data de constituição 21/12/2000, arrendando todo o ativo imobilizado da Refrigerantes Vedete (CNPJ 71.446.462/001-85), que, por sua vez, tem como sócio Odair Momesso (fls. 316/321, 394/404), que também é sócio da Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda (934/935).Ademais, desde 22/12/2000, consoante informa o Instrumento Particular de Arrendamento Mercantil e Outras Avenças, acostado às fls. 373/378, a Refriso aluga todo o ativo imobilizado, dentre seus equipamentos industriais, maquinários, peças, ferramentas, computadores, material de escritório, todos os bens existentes dentro do parque industrial localizado à Avenida Coronel Nogueira Padilha n.º 2620, Sorocaba/SP. Segundo procedimento fiscal, a empresa Refriso aluga o prédio da empresa Momesso, sem contabilizar a remuneração, conforme constatou a autoridade administrativa (fls. 32/71). Em resposta, nos autos administrativos, a empresa alegou que por tratar-se de locação com a empresa Momesso Distribuidora, não havia registro do desembolso por uma isenção obtida na locação (fl. 65). Em sua contestação a requerida Refriso aduz que o negócio foi devidamente concretizado mediante contrato de locação, onde ficou fixado que seria realizados pagamentos mensais, estando sendo realizado ultimamente, no bojo da ação executiva n.º 0009554-51.2001.403.6110, haja vista a arrematação do imóvel penhorado. Registre-se que o contrato de locação em seu primeiro e segundo termo aditivo, datados de 21/12/2000, 22/12/2005 e 26/12/2005, prevê que Para quitação dos aluguéis, o (a) LOCADOR (A) emitirá recibo do mês quitado, em duas vias, sendo um entregue ao locatário ou por depósito em conta corrente, dando plena e total quitação do período vencido.(fls. 1092/1099).No entanto, não há nos autos documento que comprove a existência de algum pagamento de aluguéis da Refriso para a Momesso. Da mesma forma, verifica-se que as rés deixaram de colacionar aos autos documentos que comprovem o pagamento da remuneração fixada no instrumento particular de arrendamento mercantil, no qual a Refriso - Refrigerantes Sorocaba Ltda arrenda da empresa Refrigerantes Vedete Ltda todo o seu ativo imobilizado, dentre seus equipamentos industriais, maquinários, peças, ferramentas, computadores, material de escritório, em fim, todos os bens existentes no parque industrial localizado à Avenida Coronel Nogueira Padilha n.º 2.620 - Sorocaba/SP, sendo certo que, no referido documento, datado de 22 de dezembro de 2000, consta que a REFRISO pagará a VEDETE a título de arrendamento mercantil, a importância destinada ao pagamento do FINAME via BANCO BRADESCO S/A, LEASECORP KHS, ZIEMANN LIESS e KRONES (fls. 394/399 e 1105/1110). Registre-se que o aditamento de contrato de arrendamento mercantil, firmado entre Refrigerantes Vedete e Refriso - Refrigerantes Sorocaba Ltda, datado de 18 de abril de 2002, mantém a forma de remuneração da contratada, acrescentando os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos: Parágrafo Primeiro: Ao término do pagamento do Finame, a REFRISO pagará a VEDETE a título de arrendamento a importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, por meio de pagamento ou amortização do passivo tributário e trabalhista, obrigações estas contraídas pela VEDETE. Parágrafo Segundo: Poderá ainda a REFRISO promover a pedido

fundamentado e por escrito a VEDETE o pagamento ou amortização do passivo tributário e trabalhista que venha por risco ao curso do presente Contrato de Arrendamento, mesmo que débitos de terceiros que justifiquem risco. Parágrafo Terceiro: Caso o valor mensal pago pela REFRISO com pagamento ou amortização do passivo tributário e trabalhista da VEDETE ou que coloquem em risco o contrato supere o descrito no Parágrafo Primeiro, este saldo será lançado como Antecipação de Arrendamento, cujo saldo final, apurado no vencimento deste arrendamento, será acrescido da correção do INPC + Juros de 2% (dois por cento) ao mês. Parágrafo quarto: O saldo montante antecipado acima, após correção, será utilizado para acrescentar ao período final deste arrendamento, permanecendo a REFRISO na posse dos bens até que o saldo apurado seja devidamente quitado. Parágrafo Quinto: Em não havendo interesse da VEDETE em continuar o arrendamento e, em apurado o saldo mencionado no Parágrafo Terceiro acima citado, devidamente atualizado, a VEDETE deverá pagar o montante à REFRISO em uma única parcela a ser depositada em conta corrente indicada pela REFRISO, sob pena de não o fazendo, permanecer a REFRISO arrendando os bens até que o saldo apurado seja quitado., (fls. 400/402 e 1102/1104). Outrossim, verifica-se que em resposta ao ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, foi emitida certidão de inteiro teor do histórico da marca VEDETE e dela consta que as únicas marcas VEDETE pertencentes à empresa REFRIGERANTES VEDETE, CNPJ n.º 71.446.462/0001-85 encontram-se extintas (fls. 869/872). No entanto, da foto carreada à fl. 868, extrai-se que o refrigerante da Marca Vedete é fabricado e envasado por: Refriso Refrigerantes Sorocaba/SP. CNPJ 04.204.987/0001-17. Assim, a Refriso que atua no mercado de produção de refrigerantes, com as máquinas e equipamentos da VEDETE, constituída pelos membros da família Momesso, também produz e comercializa o refrigerante que originalmente por ela registrada e, posteriormente, transferida para a ALLWORD S/A.Em sua contestação a requerida Momesso Distribuidora de Bebida (fls. 1298) aduz que a marca Refrigerante Vedete encontra-se devidamente registrada no INPI, juntando aos autos o documento de fls. 1391, no qual consta que a marca Vedete tem sua situação como Registro de marca ALLWORLD SA em vigor. No entanto, tal argumentação não traz nenhum elemento de prova a demonstrar que a requerida Refriso não fabrica e envasa o refrigerante Vedete, conforme faz prova o documento colacionado pela União à fl. 868 dos autos. A empresa Momesso Distribuidora de Bebidas tem data de abertura registrada na Jucesp em 14/08/1969 (fls. 934/937); seu quadro societário original era composto por: Odair Momesso, Edemir Momesso, Lázaro Antônio Momesso e Marcos Antonio Momesso; por similaridade à conduta adotada na Refriso, admitiu-se na sociedade uma offshore com endereço no Uruguai (DUXMAN CORPORATION S/A), com endereço na Rua Luiz A. De Herrera, 1248, escritório 1403, Montevideo - Uruguai, que vem a ser o mesmo endereço da TELLEY CORP SA, offshore da Refriso Refrigerantes que aluga o prédio e arrenda todo o seu ativo mobilizado do grupo familiar Momesso. Com relação à empresa Barbakã Distribuidora e Comércio, que tem como sócio Fabio Alessandro Pleins e Juvenal Athayde Neto, já teve em seu quadro societário inicial a empresa MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (saída em 29/05/2002) e Júlio Cesar Momesso (saída em 14/09/2011). Está localizada em antigo endereço da mesma, sendo que no barracão ainda se pode ler marcas da identificação visual da Momesso Distribuidora, conforme informação prestada pela autoridade fiscal às fls. 63/67 e análise da Jucesp de fls. 929/933. E, ainda, da consulta de fls. 531, infere-se que JUVENAL ATHAYDE NETO é responsável pela offshore DUXMAN CORPORATION S/A, investidora da Distribuidora Momesso. Constatou-se, ainda, haver funcionários e nomeações de pessoas ligadas às mesmas empresas, como a Sra. Silvana Maria da Silva Amparo, Ana Paula Momesso, Rita de Cássia Borges da Silva Betim, Diva Aparecida Lopes e Virgínia Garcia de Carvalho. (fls. 229, 413/414, 418/469, 935, 939/941, 1060, 1963, 1971, 1974). Verifica-se, também, dos atos societários da Offshore Duxmann Corporation Ltda, sócia majoritária da empresa Distribuidora Momesso e, da Offshore Telley Corp S/A, que possui 99% do Capital da empresa Refriso, que em ambas Offshore Uruguaias o quadro societário é composto pelos mesmos sócios (Daniel Angel Perez Branco - C.I.. 1.789.487-2 e Marisa Cristina Gonzalez Silvestri - C.I.. 2.952.899-0), , sendo que possuem sede no mesmo endereço (Avenida Luís Alberto de Herrera, 1.248, escritório 1403, Montevideo - Uruguai).No mesmo sentido, verifica-se, também, nomeações de pessoas ligadas à empresa Refriso e Momesso (fls. 1321/1324, 1856/1862, 1878/, 1888/1890, 1893/1895, 1900, 1910, 1916, 1922/1928, 1930/1939 e 1950/1957, 1963, 1971/1978, 1994/1996 e 2008/2009).Com efeito, os créditos tributários objeto das autuações fiscais noticiadas na peça preambular são de vulto, sendo certo que, pelas diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 793 e 806, no mandado de constatação expedido em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a Momesso Distribuidora, verificou-se que as empresas Refriso Refrigerantes Sorocaba, Barbakã Distribuidora e Comércio Ltda e Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda, pertencem ao mesmo grupo empresarial (Momesso), fls. 793. Ademais, é relevante ponderar, que ambas as empresas possuem a mesma atividade econômica (Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante), CNAE nº 46.35-4-02, conforme se verifica dos Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica carreados às fls. 803/805, sendo que a empresa Barbakã Distribuidora já foi sócia da Momesso Distribuidora de Bebidas. Outrossim, a empresa Refriso aluga prédio da empresa Momesso e arrenda todo o seu ativo imobilizado da empresa Refrigerantes Vedete (constituída por membros da família Momesso), sem comprovação de pagamento de aluguéis (fls. 319, 373/383, 394/404 e 1354/1372). A Refriso e a Momesso Distribuidora possuem como sócia majoritária Offshore Uruguaias composta pelos mesmos sócios e com sede no mesmo endereço. Destarte, diante dos fatos narrados, aplicável, aqui, a norma do artigo 123 do Código Tributário Nacional: Salvo disposições ao contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Saliente-se, ainda, que a sucessão não precisa ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes. Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária. Por outro lado, a medida cautelar requerida ainda pretende indisponibilizar bens de terceiros em relação à pessoa jurídica devedora, quais sejam: Odair Momesso; Odair Momesso Junior; Júlio Cesar Momesso; Joao Paulo Momesso; Carmen de Fátima Garcia Momesso; Otavio Momesso e Ana Paula Momesso. O relatório fiscal realizado pela Receita Federal (fls. 32/71) traz a informação de que as pessoas supramencionadas se recusam a reconhecer como integrantes da Diretoria da Refriso Refrigerantes Sorocaba e apontam o Contrato de Arrendamento com a Vedete como sendo o único liame entre os envolvidos e a Refriso. Em suas contestações, as requeridas pessoas físicas, não trazem esclarecimentos da existência de anotações contábeis de contas pessoais pagas pela referida empresa (fls. 1015/1034 e 1176/1278). No entanto, nos registros contábeis da empresa existem apontamentos de que a Refriso remunera o núcleo familiar Momesso, pagando suas despesas operacionais de viagens, pedágios, alimentação, despesas pessoais com saúde, despesas familiares, de manutenção das residências, efetua recolhimento dos impostos particulares, bem como paga despesas supérfluas, como lavagem de carros, compra de flores, aparelhos celulares, convites de eventos, doações beneficentes, etc., consoante informação prestada pela autoridade fiscal à fl. 59. Odair Momesso é Sócio da Refrigerantes Vedete e da Momesso Distribuidora de Bebidas e de acordo com os documentos de fls. 348/350 e 499/504, pagam despesas a ele relacionadas como: serviços prestados em sua residência, recolhimento de imposto de renda pessoa física, correios Sedex, lavagem de carro, despesas médicas, prestação de serviços faxina de doméstica, pagamento de cheque devolvido, viagens, refeições, pedágios e despesas familiares diversas. Há trocas (desconto) de cheques, empréstimos, quitação de impostos, reembolso de despesas e outros lançamentos. Consta na Jucesp, sessão de 15/06/2005, a situação de sócio e administrador assinando pela empresa Momesso Distribuidora (fl. 936). Registre-se, ainda, que da consulta ao Colégio Notarial do Brasil, pelo sistema SENSEC, verifica-se a existência de três procurações figurando a BARBAKÃ como outorgante, e como outorgado Odair Momesso (fls. 881/883). Ademais, convém ressaltar, também, que Carmen de Fátima Garcia Momesso é cônjuge de Odair Momesso, sendo que os documentos de fls. 327/347 e 471/498, apontam variadas despesas, como pagamento de recibos, valores referentes a despesas com lâmpadas, valores de doações, de conserto, brindes, de festa de natal, de serviços prestados em sua residência, de correio, odontológicos, de aviamentos, lavagem de veículo, mangueira de lavadora, tendo sido identificados mais de 600 lançamentos com a mesma. Por sua vez, Odair Momesso Júnior é filho de Odair Momesso e Carmem de Fátima Garcia Momesso. Pela consulta de fls. 531, denota-se que Odair representou à sócia offshore DUXMAN CORPORATION SOCIEDADE ANONIMA. Seu nome aparece nos registros contábeis vinculados à expressão diretoria, valor referente desp darf-processo, recebimento de duplicada Odair Júnior - Diretoria, conforme documento de fl. 351. Júlio Cesar Momesso é filho de Otávio Momesso, irmão de João Paulo Momesso e Ana Paula Momesso. Os documentos de fls. 356 e 509 apontam lançamentos que trazem seu nome, por vezes em conjunto com João Paulo Momesso, seu irmão; como recebimento de duplicata, despesas Interodonto, despesas médicas, despesas clínicas, tais como: Fisioterapia Multifísio, instrumentação cirúrgica e despesas diversas. Consta na Jucesp da Barbakã, sessão de 20/12/2004: ter sido admitido na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa (fls. 930/933). Na consulta de fls. 530, verifica-se que foi sócio administrador da empresa Barbakã Distribuidora e Comércio.Com relação ao requerido João Paulo Momesso, assim, como seu irmão Júlio, os documentos de fls. 352/355, trazem lançamentos por vezes, em conjunto com Otávio, seu pai, constando lançamentos como pagamentos de recibos despesas com vidro ranger, refeições, medicamentos, estacionamentos, despesas com exames, etc. Otávio Momesso é sócio da Refrigerante VEDETE a partir de 2009, pai de Ana Paula Momesso, João Paulo Momesso, Júlio Cesar Momesso. Nos documentos de fls. 357/364, seu nome aparece associado à expressão pró-labore, constando, ainda, inúmeras despesas médicas, despesas referentes a salários de funcionários, material para construção, serviços prestados em sua residência lavagem de ranger, despesas perdas-retirada, despesas odontológicas, despesas com medicamentos etc.Ana Paula Momesso, por sua vez, é filha de Otávio Momesso, e irmã de João Paulo e Júlio Cesar, sendo representante da TELLY CORP. S/A, como administradora, assinando pela empresa entre 04/07/2006 a 26/02/2009, conforme documentos e alterações contratuais da REFRISO (fls. 162/167, 228 e 428/467). Vinculados a seu nome (documentos de fls. 326 e 470), constam registros de despesas família Ana Paula Momesso, despesas de viagens, médicas. Na Jucesp da Refriso, sessão de 27/01/2010, consta que retirou-se da sociedade, representando Telley Corp. S/A, como procuradora. Em suas contestações, as requeridas pessoas físicas não esclarecem o motivo de seus nomes constarem nos registros contábeis da empresa Refriso, ou seja, a razão pela qual a empresa lhes remuneram direta ou indiretamente. Da mesma forma, não houve esclarecimento por parte das rés pessoas jurídicas.Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária. No caso em questão, da análise dos autos, denota-se que a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas Refriso Refrigerantes Sorocaba Ltda, Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda e Barbakã Distribuidora e Comércio Ltda, ao constatar que as sociedades atuavam no mesmo ramo e atividade econômica e possuíam como sede o mesmo endereço (que atualmente é da Refriso). Ademais, a Refriso teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela Momesso Distribuidora.Nesse sentido, trago à colação, decisão que apreciou um caso análogo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IREREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 35/43. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades Frigomar Frigorífico Ltda e Prudenfrigo e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo e atividade econômica, possuíram como sede um mesmo endereço (que atualmente é da Frigomar) e os sócios administradores das sociedades possuem laços familiares estreitos. Ademais, a Frigomar teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela Prudenfrigo. - A Frigomar atualmente opera sem patrimônio social, razão pela qual não foi possível garantir a execução fiscal. A Prudenfrigo, por sua vez, possui inúmeros débitos tributários.- Ao mesmo tempo, a sede da Frigomar é um imóvel pertencente ao administrador da Prudenfrigo, o qual é pai do administrador da Frigomar. Este último investiu no imóvel valor superior a dois milhões de reais, sem que exista qualquer estipulação de restituição deste valor. - Desse modo, é possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu ou a sucessão empresarial, ou a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 35/42 e 199/279 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas. A União logrou demonstrar que a Frigomar foi constituída por sócios que possuem laços familiares com o ex - administrador da Prudenfrigo (Mauro Martos), e que as cotas sociais da Prudenfrigo foram transferidas para laranjas, obstando a responsabilização tributária do Sr. Mauro. Entretanto, em ação revocatória, a transferência de tais cotas foi declarada nula. - Constou da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005 que o Sr. Mauro Martos teria doado 25% do estabelecimento do Prudenfrigo ao filho Sandro, sócio da Frigomar. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 novas doações patrimoniais foram feitas entre Mauro e Sandro (fls. 37 vº), o que sugere que de forma indireta a Prudenfrigo pode ter financiado a Frigomar. - Atualmente, a Frigomar não possui sede própria, não possui bens e segundo alega a exequente, as atividades encontram-se paralisadas. Novas tentativas de esvaziamento patrimonial foram, aparentemente, realizadas, na medida em que a sede foi transferida para a Capital de São Paulo, mas a suposta produção continua localizada em Presidente Prudente, porém sem provas de que a sociedade exerce, de fato, práticas empresariais. - Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. - Agravo legal improvido.(TRF3. Processo AI 00115330920154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558063. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Destarte, tendo em vista a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar, a identidade de sócios e de administradores, a identidade de atividade empresarial entre as empresas envolvidas, a realização de constatação das empresas requeridas certificada por Oficial de Justiça às fls. 793/867, faz-se necessário o bloqueio dos bens dos requeridos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO A QUO. ARRESTO DE ATIVOS FINACEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, B DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões. II. Na presente hipótese, tem-se que o executivo fiscal fora proposto em 10/06/2005 contra a MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, para cobrança de débitos fiscais de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS relativos ao período de 05/1996 a 04/1999, no valor de R$ 2.806.040,05, a qual, depois de citada (fl. 47), deixou transcorrer o prazo legal para pagamento do débito e indicação de bens à penhora, tendo o Oficial de Justiça certificado a não localização de bens aptos a garantir a execução, sendo o feito posteriormente suspenso a pedido da exequente, situação que perdurou até 07/2006, quando sobreveio petição da executada ofertando bem imóvel à penhora (área de terras de 6.600 Hectares, situada na Gleba APIACAS no Município de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso), avaliado em R$ 5.024.043,00 (fls.55/56), sem comprovação de sua propriedade, não constando dos autos que referido bem tenha sido aceito pela Fazenda Nacional. III. Posteriormente, expedido mandado de constatação das atividades empresariais da executada certificou o Oficial de Justiça que segundo informações de terceiros, encontra-se estabelecida no endereço indicado uma firma denominada V.I.V. METAIS PLÁSTICOS, no meu ponto de vista, sucessora da MEPLASTIC NDUSTRIAL LTDA, pois por coincidência os responsáveis pela V.I.V. são os mesmos senhores acima mencionados responsáveis pela Meplastic... IV. A Fazenda Nacional em sua manifestação de folhas 112/142 e documentos que a acompanham, aponta que a

executada originária Meplastic foi constituída e administrada pela família Bosco até meados de 2000, quando todos os membros deixaram a administração da sociedade para cedê-la às pessoas jurídicas Relidown Company S/A e Trinibel S/A, ambas sediadas no Uruguai e representadas pelo atual administrador da empresa SR. Ricardo Alberto Schiavonni, período a partir do qual a executada passou a não recolher mais os tributos; que o passivo tributário da empresa perfaz atualmente R$ 43.329.942,41, não tendo sido constrito nenhum bem capaz de suportar os débitos previdenciários e não previdenciários nas diversas execuções ajuizadas; que a executada não exerce mais suas atividades comerciais não possuindo qualquer movimentação financeira em bancos oficiais; que os imóveis da executada foram atribuídos aos sócios Vandir Bosco (matriculas 13.520; 13522; 13523; 13524; 13525; 13526; 13527; 14343; 14344; 14345; 14346; 14347; 14357; 14358 e 11094) e Eunice Delgado Bosco (matrícula 42379, atualmente de propriedade de outra empresa), completando o processo de esvaziamento da pessoa jurídica Meplastic. V. A exequente noticia, ainda, que a organização familiar objetivando continuar a exploração da atividade de fabricação e comercialização de brinquedos constituiu diversas pessoas jurídicas empresas satélites, sempre compostas por um dos filhos, respectivos cônjuges etc, objetivando esquivar-se da responsabilidade pelo imenso débito tributário deixado pela empresa executada. VI. Paralelo a isso, conta dos autos que embora a MEPLASTIC tenha alienado o controle societário em 2000 para duas empresas sediadas no Uruguai permaneceram gerindo os recursos financeiros das executadas em diversas instituições financeiras até 2007/2008, como é o caso de Rogério Bosco e Iara Bosco, sendo que Vânia Maria Rodrigues Bosco divide até hoje a administração de algumas contas da sociedade executada; realizando empréstimos entre as empresas, fato a indicar a confusão patrimonial existente entre os ex-integrantes do quadro societário e a suposta administração pelas empresas estrangeiras representadas por Ricardo Alberto Schiavonni. VII. Não bastasse isso, é noticiado a existência de vínculos empregatícios mantidos pelas pessoas jurídicas envolvidas a exemplo de Cristiane Aparecida de Oliveira Gonçalves que aparece na RAIS como empregada da V E V METAIS embora receba correspondências endereçadas à executada e já tenha sido empregada da BRINQBRÁS, caracterizando a utilização dos mesmos bens de produção na industrialização e mesma mão de obra a indicar que a executada e as empresas satélites formam uma única empresa. VIII. Todos esses fatos, somados à confusão patrimonial e esvaziamento de bens, além da aparente sucessão das atividades entre a executada MEPLASTIC e as empresas V E V METAIS E PLÁSTICOS, BRINQBRAS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA MAGICBRIN INDUSTRIAL LTDA e MABO - MOLDES E ASSESSORIA LTDA, as quais continuaram explorando o mesmo ramo de atividade até então exercida pela executada, no mesmo endereço, com utilização dos mesmos bens de produção e mesma mão de obra, indicam que aparentemente as empresas apontadas às folhas 112/142 pertencem ao mesmo grupo econômico da executada. IX. Mas não é só isso. Na hipótese temos que as agravantes VANIA MARIA AMARAL RODRIGUES e JOSIMAR AMARAL RODRIGUES e LUCIANE MORO LUCHESI BOSCO, foram sócios ora da executada MEPLASTIC, ora das demais empresas satélites, daí constatada a unicidade de administradores em todas as empresas do grupo. Ademais, a documentação colacionada aos autos pela Fazenda Nacional demonstra o vínculo existente entre a executada MEPLASTIC e as demais pessoas jurídicas listadas nos autos. X. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, localização no mesmo endereço, e utilização dos mesmos bens de produção e mão de obra, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico. XI. Portanto, considerando a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA e VÂNIA MARIA AMARAL RODRIGUES, JOSIMAR AMARAL RODRIGUES e V E V METAIS E PLÁSTICOS LTDA ME, com intuito de não quitar os débitos fiscais, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal, os quais após regular citação e garantia do juízo, poderão alegar toda a matéria pertinente à defesa, produzindo as devidas provas a fim de afastar a sua responsabilização pelos débitos da executada originária MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, na via própria dos Embargos de Devedor, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. XII. Por derradeiro, em relação à determinação de arresto, não subsiste razão ao recorrente. Encontram-se presentes os pressupostos para arresto deferido. Isso porque, malgrado as agravantes possuírem domicílio certo e conhecido, não ofertara garantia idônea. Ademais, a suposta formação de grupo econômico de fato, insuperável neste grau de cognição sumária, caracteriza-se artifícios fraudulentos tendentes a furtar-se das obrigações, pelo que justifica a medida acautelatória do arresto fulcro no art. 813, II, b do CPC. Força, ainda, reconhecer que, presentes os requisitos da medida acautelatória, com fulcro no aludido art. 813, II do CPC, resta superada a providência aventada no que concerne à prévia citação do executado, pelo que não há falar em nulidade, na espécie. Precedentes desta E. Quarta Turma. XIII - Agravo de Instrumento improvido.(TRF3. Processo AI 00315587720144030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547199. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015. ..FONTE_REPUBLICACAO:)4. Do MéritoNo caso vertente, os fatos noticiados e corroborados pelos elementos probatórios que instruem os autos indicam, de forma inequívoca, a ocorrência de confusão patrimonial, a administração familiar das empresas envolvidas, que atuam no mesmo ramo e o esvaziamento patrimonial da devedora, a magnitude do valor da dívida perseguida, além do vínculo entre os responsáveis pelas empresas, mesmo após seu desligamento, e emerge situação que levam a considerar a existência de grupo econômico de fato, visando a prática de atos que dificultam a satisfação do crédito.Utiliza-se, aqui, ademais, os mesmos fundamentos alinhavados no tópico anterior para reconhecer o esquema engendrado pelas pessoas jurídicas por intermédio e em benefício das pessoas físicas de forma a impedir a identificação dos reais interessados e do patrimônio envolvido dificultando-se o adimplemento do crédito tributário.Em assim sendo, os indícios da existência de uma só atividade empresarial sob o manto de três pessoas jurídicas e administrada de fato por um grupo familiar, autoriza este Juízo, conforme previsão contida no artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92, e, especificamente com fulcro no artigo 2º, inciso IX do mesmo diploma legal (prática de outros atos que impedem a satisfação do crédito), a deferir as medidas necessárias à garantia do crédito fiscal, dentre elas à desconsideração da pessoa jurídica REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, atribuindo-lhe responsabilidade pelos créditos tributários, assim como aos requeridos ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO e ANA PAULA MOMESSO, visto que os documentos/registros contábeis acostados aos autos demonstram claramente pagamento de despesas, muitas pessoais, ao grupo familiar Momesso.Note-se que o esquema operado faz com que as pessoas jurídicas acima mencionadas sejam solidariamente responsáveis nos termos do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (são solidariamente responsáveis as empresas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal); sendo que as pessoas naturais supracitadas são responsáveis nos termos previstos no artigo 50, do Código Civil e 135, III, do CTN. Consigne-se, ainda, que nos termos do 1, artigo 4, da Lei 8.397/92, a indisponibilidade, na hipótese de pessoa jurídica, recairá sobre bens do ativo permanente e excepcionalmente, sobre o ativo não permanente, a exemplo das contas bancárias. A esse respeito, colacione-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Cortes Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.(...) 3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente. 4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido. (REsp 365546/SC, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 04/08/2006) MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8397/92. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE. USINA AÇUCAREIRA INATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não configura violação ao artigo 4º, 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Álcool, se a empresa executada, usina açucareira, no caso, encontra-se, conforme certidão do Oficial de Justiça, com suas atividades paralisadas. Justifica-se, ainda, a indisponibilidade na medida em que, existindo diversas execuções fiscais movidas contra a empresa, não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito fazendário. 2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. (...) (REsp 513078/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/11/2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD - BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD - FORTES INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...)5. Encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03/12/2010). 6. O precedente indicado revela a evolução jurisprudencial, consubstanciada na facilitação dos meios executivos e acautelatórios, admitida em atenção ao princípio da efetividade das execuções, o qual resguarda o cumprimento do direito do credor. Na esteira desses entendimentos, não há óbice para a realização de penhora online nas ações cautelares fiscais. 7. A despeito da limitação contida no art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, a presente hipótese apresenta peculiaridades, como fortes indícios de existência de grupo econômico e risco de lesão ao patrimônio público, capazes de ensejar a constrição dos ativos financeiros das empresas, a fim de resguardar o interesse público na satisfação da dívida, em atenção à nova sistemática de execução implementada pelo Código de Processo Civil e amparada pelo Código Tributário Nacional. Precedentes. 8. No tocante à alegação de violação do art. 135 do CTN, convém ressaltar a existência de indícios de infração à lei por parte dos sócios agravantes na condução do Grupo Econômico Mondicap, a ensejar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa executada. Grifei (...) (TRF3. Processo AI 00176598020124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477983. Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BACEN-JUD. DÉBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔMIO DA EMPRESA PREST-SERVICE. CONSIDERANDO SER A AGRAVANTE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM PARA INTEGRAR A LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA NAS HIPÓTESES DE FRAUDE OU CONLUIO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. LC Nº 118/05. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUN IN MORA. 1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, deferiu a liminar, determinando o bloqueio imediato e a indisponibilidade de bens da Agravante e das demais demandadas até o montante de R$ 9.494.964,90, ressalvando os valores referentes a contas salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas; 2. Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal; Grifei3. Não se olvida da presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida de cautela pelo juízo a quo. Na seara específica do direito tributário, resta evidenciada a possibilidade de se aplicar na hipótese a desconsideração da personalidade jurídica, à vista inclusive dos fatos apurados na esfera penal, na qual há indícios de fraude por parte das empresas envolvidas, inclusive da requerente; 4. A Lei nº 8.397/92, em seu art. 4º e parágrafo 1º, estabelece que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação, ressalvando que em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que em seu art. 2º, acresceu a redação do art. 180, do CTN, o art. 180-A, o qual autoriza a efetivação da penhora de valores depositados em conta corrente e aplicações financeiras (BACEN-JUD), no caso do devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis; 5. Ademais, a LC nº 118/05, encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelecendo que a penhora ou arresto de bens recairá preferencialmente em dinheiro; 6. Evidenciado o periculum in mora para o erário, na medida em que, restando a fraude configurada, a perseguição dos valores devidos dar-se-á em relação aos bens de todos os envolvidos, o que dificultará o pagamento das aludidas dívidas fiscais, caso a constrição não se dê ab initio; (...) (TRF5, AG 78053, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira , DJ 26/09/2007)Portanto, a Lei nº 8.397/92 autoriza o deferimento de medida cautelar decretando a imediata indisponibilidade dos bens das pessoas jurídicas e dos terceiros acima citados, até o limite da satisfação das dívidas constituídas (R$ 78.733.740,82). Com efeito, com base no exame das provas dos autos, em especial, a Representação Fiscal para requerimento de Medida Cautelar (fls. 25/916) e os documentos carreados aos autos pelos próprios requeridos, depreende-se que, de fato, subsistem fortes elementos da prática de atos no intuito de prejudicar a recuperação de créditos tributários e previdenciários pela Administração Pública, a incidir na hipótese de cautelar fiscal prevista no artigo 2, IX, da Lei 8.397/92, o que enseja a concessão da medida cautelar. Presente, ademais, a hipótese prevista no artigo 2º, VI, da lei n. 8.397/92. Com efeito, a União demonstrou que à época do ajuizamento da ação a Requerida devia a importância de R$ 24.156.944,29 em créditos tributários devidos perante a RFB conforme consta na representação de medida cautelar fiscal (fls. 25/31), sendo eles: R$ 50.179,15, referente ao processo n. 11624.720099/2014-52; R$ 7.326.237,52, referente ao processo n. 10855.724603/2011-64; R$ 5.801.893,43, referente ao processo n. 10855.724603/2011-64; R$ 10.272.313,34, referente ao processo n. 16024.000038/2009-91; R$ 261.321,36, referente ao PAEX e; R$ 314.842,17, referente ao processo n. 46582102-2 (fls. 26).Ademais, no âmbito da PGFN, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, a União comprovou que a Requerida REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA possui uma dívida de R$ 16.689.991,64, sendo que R$ 1.052.039,22 encontram-se parcelados; a Requerida MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA possui uma dívida de R$ 35.974.282,32, sendo que R$ 35.407.855,00 encontram-se parcelados; a Requerida BARBAKA DISTRIBUIDORA E COSMÉTICOS LTDA possui uma dívida de R$ 119.023,59; o que perfaz a soma de R$ 52.783.297,55, tudo conforme as fls. 1809/1852.Oportuno repetir que as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário não são óbices à cautelar fiscal conforme visto anteriormente.Mesmo que se considere as alegações de valores computados em duplicidade, os montantes apontados em CDA poderia implicar apenas na redução dos valores no âmbito da PGFN, não atingindo o montante da RFB. Ademais, mesmo que se compute o valor proposto pelos Requeridos MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, ODAIR MOMESSO e ODAIR MOMESSO JUNIOR com duplicidade (cerca de nove milhões), o valor da dívida ainda se encontraria em patamar superior aos 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido. Noutro diapasão, embora a própria RFB tenha informado que o patrimônio conhecido dos devedores à época era de R$ 50.111.735,30, é certo que não havia a devida comprovação, tendo em vista que o montante fora extraído da informação prestada pelo próprio contribuinte na DIPJ 2014, ano calendário 2013.Apesar de ter havido o procedimento de arrolamento anteriormente ao ajuizamento desta ação cautelar fiscal, é certo que, embora adotado como patrimônio cerca de cinquenta milhões, o que restou devidamente encontrado e arrolado naquele procedimento perfez a soma de R$ 1.366.014,00 (fls. 28/29). Da mesma forma ocorrera com presente cautelar fiscal que após o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela alcançou um patrimônio novo de apenas R$ 9.215,20 considerando os bloqueios realizados através do BACENJUD (fls. 2826/2839). Nota-se que foram bloqueados o montante de R$ 2.892,94 da Requerida REFRISO, o montante de R$ 4.918,28 da Requerida CARMEM e o montante de R$ 1.403,98 da Requerida ANA PAULA, sendo certo que os demais Requeridos não tinham saldo algum em conta ou eram ínfimos os valores e foram desbloqueados.O resultado do cumprimento da decisão de antecipação de tutela também demonstrou que igual sorte não ocorrera com os veículos, sendo certo que o resultado apenas fora efetivo com relação àqueles que já eram objeto de arrolamento por parte da RFB (fls. 2251/2254 e 2255/2260).Com relação aos imóveis, verifica-se o seguinte: matrícula n. 57706, de propriedade de JOÃO JULIO MOMESSO, contendo indisponibilidade e arrolamento da RFB - fls. 2296; matrícula n. 57.707, de propriedade de OTÁVIO MOMESSO, contendo indisponibilidade

e arrolamento por parte da RFB - fls. 2298; matrícula n. 57.708, de propriedade de OTAVIO MOMESSO, contendo indisponibilidade e arrolamento pela RFB - fls. 2300; matrícula 98.696, de propriedade da MOMESSO DISTRIBUIDORA, contendo 04 penhoras e arrolamento pela RFB - fls. 2303; matrícula n. 35129, de propriedade da MOMESSO DISTRIBUIDORA, contendo 05 penhoras e arrolamento pela RFB - fls. 2307; matrícula n. 33398 de propriedade da MOMESSO DISTRIBUIDORA, contendo 03 penhoras - fls. 2311; matrícula n. 43890, de propriedade de ODAIR MOMESSO, contendo 05 penhoras - fls. 2316; matrícula n. 31504, de propriedade de ODAIR MOMESSO, contendo 08 penhoras - fls. 2323; matrícula n. 28740, de propriedade de ODAIR MOMESSO, contendo 05 penhoras - fls. 2328; matrícula n. 46250, de propriedade de ODAIR MOMESSO, contendo arrolamento pela RFB - fls. 2331; matrícula n. 30954, de propriedade de ANA PAULA MOMESSO, contendo 1 informação de ineficácia por fraude à execução gerando uma penhora em nome de ODAIR MOMESSO e arrolamento pela RFB - fls. 2334; matrícula n. 10464, de propriedade de OTAVIO MOMESSO, contendo 02 penhoras, indisponibilidade e arrolamento pela RFB - fls. 2337; matrícula n. 44352, de propriedade de ODAIR MOMESSO, contendo 06 penhoras e indisponibilidade - fls. 2342; matrícula n. 51220, de propriedade de ODAIR MOMESSO, contendo 05 penhoras e arrolamento pela RFB - fls. 2346; matrícula n. 79346, de propriedade de ODAIR MOMESSO, contendo 05 penhoras e arrolamento pela RFB - fls. 2351; matrícula n. 43984, de propriedade de JULIO CESAR MOMESSO, contendo alienação fiduciária e arrolamento pela RFB - fls. 2353; matrícula n. 43985, de propriedade de JULIO CESAR MOMESSO, contendo alienação fiduciária e arrolamento pela RFB - fls. 2357; matrícula n. 43986, de propriedade de JULIO CESAR MOMESSO, contendo alienação fiduciária e arrolamento pela RFB - fls. 2359.Os três primeiros imóveis sequer podem ser objeto de consideração e posterior constrição em execução fiscal, já que se tratam de propriedade presumida, tendo em vista o bloqueio existente nas matrículas por ordem do juiz corregedor do ofício competente, hipótese em que a propriedade restará comprovada e livre para a excussão apenas após o procedimento administrativo ou judicial de comprovação dos títulos e do respeito ao princípio da continuidade.Com relação aos demais imóveis, verifica-se que a maioria já fora computada pela RFB quando da efetivação do procedimento de arrolamento fiscal, de forma que estão considerados no valor acima considerado.Os imóveis que não foram objeto de arrolamento, em que pesem figurarem no cumprimento da medida cautelar, encontram-se embaraçados por outro motivo, o que impede o cômputo de patrimônio livre para efeitos da percentagem prevista no art. 2º, VI, da Lei n. 9.387/92. A propósito, não há avaliação ou outro meio a demonstrar seus valores.Vale destacar, outrossim, que as participações societárias e o valor mobiliário (ações) bloqueadas não estão acompanhados da devida avaliação o que também impede o cômputo do patrimônio conhecido.Portanto, quanto ao patrimônio conhecido, embora a representação e a inicial tenham considerado inicialmente a cifra de cerca de 50 (cinquenta) milhões, não se pode descurar que a implementação das medidas em tela demonstrou que, além do valor de R$ 1.366.014,00 (fls. 28/29), dentre imóveis e veículos anteriormente arrolados e bloqueados nesta ação, desconsiderando-se os novos imóveis encontrados, porém embaraçados, obteve-se, tão somente, o valor de R$ 9.215,20 através do BACENJUD, o que se pode inferir que, atualmente, uma vez não se encontrando o patrimônio informado na DIPJ, o patrimônio conhecido sujeito às dívidas objeto desta ação, seria de cerca de R$ 1.376.000,00. Consigne-se, ademais, que eventual diminuição dos créditos por conta dos pagamentos efetuados nos parcelamentos no curso do processo não podem ser considerados sob pena de causar insegurança jurídica, já que a cada pagamento a ação poderia perder o objeto e a cada nova constituição, mesmo que em valores de pouca monta, a medida poderia voltar a ser cabível e, assim, sucessivamente. Por outro lado, mesmo que considerados, comparando-se o montante originariamente devido e os valores apresentados como sendo decorrentes de parcelamento, não se modificaria a proporção prevista no artigo 2º, VI, da Lei n. 9.837/92. Quanto à alegação dos réus Odair Momesso Júnior e Otávio Momesso, no sentido de que a União Federal pretende tornar indisponível o seus únicos patrimônios, em total afronta ao disposto na Lei n.º 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, anote-se que os documentos oferecidos pelos requeridos e acostados às fls. 1771/1790, quais sejam: 1) matrícula do imóvel n.º 46.250, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em nome de Odair Momesso Júnior e uma conta de energia elétrica, com vencimento em 02/2016, em nome de Odair Momesso; 2) matrícula do imóvel n.º 10.464, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, uma conta de água, com vencimento em 02/2016, e carnês de IPTU (1989, 1990, 1994 a 1998, 2001, 2003 a 2006 , 2008 e 2012), em nome de Otávio Momesso, não comprovam que os mesmos residem nos imóveis, tampouco que é o único imóvel que possuem, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família.5. Da extensão das medidas:Por fim, a fim de evitar movimentação processual desnecessária e ineficaz do aparato judiciário, a requerente deve indicar os bens passíveis de bloqueio, uma vez que a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário.Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR -NECESSIDADE.1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.4. Recurso especial não provido. (REsp 1028166/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 02/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.1. Indefere-se o pedido de indisponibilidade de bens do executado, na forma do artigo 185-A do CTN, sem que se fundamente a necessidade da medida e se demonstre a ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, a serem indicados pelo credor.Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário.2. Recurso especial não provido. DECISÃO. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 185-A, CTN.1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela agravante no sentido de decretar a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN.2. Apresenta-se inútil a aplicação do art. 185-A do CTN, vez que, in casu, já foram realizadas todas diligências possíveis, como também utilizado o sistema BACENJUD, na busca de bens a serem penhorados, mas nada foi encontrado.3. A decretação de indisponibilidade de bens, neste panorama, tornar-se-ia inócua, acarretando um trabalho cartorário improfícuo. 4. Agravo de instrumento improvido. (REsp 1340379 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - Publicação - 03/09/2012)No caso em tela, a requerente postula a expedição de ofícios à Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC e à Capitania dos Portos de São Paulo, sem, contudo fundamentar a necessidade da medida ou a indicação de bens, transferindo, indevidamente, a obrigação de diligenciar a localização de bens ao Poder Judiciário. Assevera-se, ademais, que não houve a devida demonstração, ao menos, de remota possibilidade de os Requeridos possuírem aeronaves ou embarcações, o que dispensa a plausibilidade de se intentar tais bloqueios.Por outro lado, os veículos e imóveis admitem ordem genérica de indisponibilidade através do sistema RENAJUD e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, assim como há plausibilidade quanto aos demais destinatários da ordem de indisponibilidade.Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece guarida, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens, até o limite da satisfação da dívida.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e confirmo a medida liminar deferida para decretar a indisponibilidade dos bens, até o limite da satisfação da dívida objeto da presente ação, dos requeridos ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JÚNIOR, JÚLIO CÉSAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO e ANA PAULA MOMESSO, bem como das sociedades empresárias REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.Custas na forma da lei.Condeno os requeridos no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, rateada entre eles.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo PJE nº 5004323-14.2018.4.03.61100), que foi distribuída por dependência a esta ação cautelar fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001303-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002816-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA - SP381561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em face da concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo apresentado pelo exequente (ID 9419346), dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.

Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001136-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAO TACACHSC FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a informação do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer e em face do silêncio do exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002696-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000954-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Reitero que o exequente deverá cumprir o despacho (ID 11646553) apresentando os cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a norma processual atribui ao credor esta providência, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio ou na insistência do quanto requerido pelo autor em sua petição ID 11897631, sobrestem-se os autos. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Reitero que o exequente deverá cumprir o despacho (ID 6112664) apresentando os cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a norma processual atribui ao credor esta providência, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio ou na insistência do quanto requerido pelo autor em sua petição ID 11890342, sobrestem-se os autos. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001037-28.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM PROGENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Reitero que o exequente deverá cumprir o despacho (ID 11418125) apresentando os cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a norma processual atribui ao credor esta providência, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio ou na insistência do quanto requerido pelo autor em sua petição ID 11469954, sobrestem-se os autos. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002829-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Reitero que o exequente deverá cumprir o despacho (ID 11418903) apresentando os cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a norma processual atribui ao credor esta providência, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio ou na insistência do quanto requerido pelo autor em sua petição ID 12170836, sobrestem-se os autos. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001257-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013), LEILIANE MACHADO DE MENEZES VIEIRA, VANDO DOS SANTOS VIEIRA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO, LEILIA MACHADO DE MENEZES VIEIRA E VANDO DOS SANTOS VIEIRA**, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "km 185+000 ao 185+013", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

No mérito, requer seja definitivamente reintegrada a autora na área esbulhada correspondente à faixa de domínio no "km 185+000 ao 185+013", do município de Itu/SP, bem como seja autoriza a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

A autora sustenta, em suma, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que constatou uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente ao réu e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Refere que é de sua responsabilidade zelar pela manutenção da faixa de domínio, que constitui bem de domínio público, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5307535/5307563.

A decisão de Id. 5545882 indeferiu o pedido de concessão da medida liminar.

Em manifestação em Id. 6064638 a ANTT informou não ter interesse na lide e o DNIT informou possuir interesse em integrar a lide apenas na condição de assistente simples.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, a Rumo Malha Paulista S/A noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 8278019).

Citados, os réus não apresentara contestação, tendo a decisão de Id. 14848123 decretado a revelia.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se RUMO MALHA PAULISTA S/A, deve ser reintegrada na posse da área localizada no "km 185+000 ao 185+013", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de imóvel de alvenaria.

Inicialmente, consigne-se que os atuais ocupantes do imóvel esbulhado, ora requeridos, Leilane Machado de Menezes Vieira e Vando dos Santos Vieira são revéis, razão pela qual se reputam como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na exordial.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente *não haverá necessidade de comprovação de posse nova*, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil

7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

A estrada de ferro é bem público de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, "g" do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio *é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.*

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se êsse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis:*

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário.

Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que *possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.*

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis:*

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT:*a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.*

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em **imóveis operacionais** da extinta RFFSA e foram transferidos ao **DNIT.**

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem**, a **legitimidade** e a **posse** da autora.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o trecho em questão está inserto nos bens patrimoniais operacionais (Id. 5307553 – pág. 01/02 – trecho 7410999), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no **mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho,** este restou caracterizado pela instalação, por parte da ré, de uma casa de alvenaria a 13,50 metros do eixo da ferrovia com uma extensão de 13,00 metros às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas (Id. 5307556 – pág. 05/07), restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 13,50 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 2245/2017 (Id. 5307556) e possui largura de 6,50 metros, perfazendo uma área de 84,5 m².

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a "casa" de alvenaria levantada pelos requeridos não respeita espaço considerável da linha férrea. Denota-se que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea – 13,50 metros - o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade, por certo avançando pela área não edificável, faixa de 15 metros de largura, após a faixa de domínio, que seria afeta por limitação administrativa, na qual não se pode construir por questões de interesse público, consoante o já citado artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Além do mais, registre-se que a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante da faixa de domínio.

Portanto, demonstrada a posse e a irregularidade das construções em área de faixa de domínio e não edificável, a sua demolição é medida de rigor, ficando autorizada a concessionária a demolir a construção indevidamente erguida em área de domínio público, de modo que a área possa ser reintegrada à autora no *status quo ante.*

Assim, considerando comprovado o esbulho da propriedade da autora pela ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área localizada no "km 185+000 ao km 185+013", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os "km 185+000 ao km 185+013", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios a autora, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5010462-76.2018.403.0000 – 2ª Turma).

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: ENEMIAS FERREIRA (KM 185+067 AO 185+074)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **ENEMIAS FERREIRA** objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "km 185+067 ao km 185+074", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

No mérito, requer seja definitivamente reintegrada a autora na área esbulhada correspondente à faixa de domínio no "km 185+067 ao km 185+074", bem como seja autoriza a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

A autora sustenta, em suma, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que constatou uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente ao réu e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Refere que é de sua responsabilidade zelar pela manutenção da faixa de domínio, que constitui bem de domínio público, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5298970 a 5299047.

A decisão de Id. 5398213 indeferiu o pedido de concessão da medida liminar.

Em manifestação em Id. 5592670 a ANTT informou não ter interesse na lide e o DNIT informou possuir interesse em integrar a lide apenas na condição de assistente simples.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, a Rumo Malha Paulista S/A noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 8258091).

Em Id. 8596031 encontra-se acostada a decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto.

Citado, o réu não apresentou contestação, tendo a decisão de Id. 10612758 decretado a sua revelia.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de Mandado de Constatação, com a finalidade de apurar a atual situação da área objeto da presente Ação de Reintegração de Posse, bem como a oitiva do responsável pela elaboração do Relatório de Vistoria da área esbulhada, o que foi indeferido pela decisão de Id. 14872324.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se RUMO MALHA PAULISTA S/A, deve ser reintegrada na posse da área localizada no "km 185+067 ao km 185+074", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de imóvel de alvenaria.

Inicialmente, consigne-se que o requerido Enemias Ferreira é revel, razão pela qual se reputam como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na exordial.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente *não haverá necessidade de comprovação de posse nova*, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil

7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, A1 – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

> *Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.*

A estrada de ferro é bem público de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, "g" do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio *é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.*

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

> *Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se êsse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.*
>
> *§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.*
>
> ***§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.***

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis:*

> *Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:*
> *I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;*
> *II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;*
> *III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;*
> *IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e*
> *V - administração da ferrovia.*
> *§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.*
> ***§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.***

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário.

Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

> *(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).*

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que *possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.*

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis:*

> *Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;*

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT:*a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.*

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em **imóveis operacionais** da extinta RFFSA e foram transferidos ao **DNIT.**

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem**, a **legitimidade** e a **posse** da autora.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o trecho em questão está inserto nos bens patrimoniais operacionais (Id. 5299016 – pág. 01/02 – trecho 7410999), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no **mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho,** este restou caracterizado pela instalação, por parte do réu, de uma casa de alvenaria a 14,00 metros do eixo da ferrovia com uma extensão de 6.80 metros às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas (Id. 5299023 – pág. 02/07), restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 14,00 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 2245/2017 (Id. 5299023 – pág. 02/07) e possui largura de 6,00 metros, perfazendo uma área de 40,80 m².

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a "casa" de alvenaria levantada pelo requerido não respeita espaço considerável da linha férrea. Denota-se que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea – 14,00 metros - o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio, por certo avançando pela área não edificável, faixa de 15 metros de largura, após a faixa de domínio, que seria afeta por limitação administrativa, na qual não se pode construir por questões de interesse público, consoante o já citado artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Além do mais, registre-se que a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante da faixa de domínio.

Portanto, demonstrada a posse e a irregularidade das construções em área de faixa de domínio e não edificável, a sua demolição é medida de rigor, ficando autorizada a concessionária a demolir a construção indevidamente erguida em área de domínio público, de modo que a área possa ser reintegrada à autora no *status quo ante.*

Portanto, considerando comprovado o esbulho da propriedade da autora pela ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área localizada no "km 185+067 ao km 185+074", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os "km 185+067 ao km 185+074", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios a autora, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5010325-94.2018.403.0000 – 1ª Turma).

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos em inspeção

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **VALDINEI FERREIRA LIMA, NAIR GOMES LEITE DOS SANTOS E PEDRO JESUS DOS SANTOS** objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 185+278 ao 185+284", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

No mérito, requer seja definitivamente reintegrada a autora na área esbulhada correspondente à faixa de domínio no "Km 185+278 ao 185+284", bem como seja autoriza a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

A autora sustenta, em suma, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que constatou uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Refere que é de sua responsabilidade zelar pela manutenção da faixa de domínio, que constitui bem de domínio público, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 5307451 a 5307471.

A decisão de Id. 5548053 deferiu a liminar requerida determinando *"(...) a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 185+278 ao 185+284, a qual se encontra a 6,50 metros do eixo da via férrea".*

A mesma decisão determinou a intimação do DNIT e da ANTT para manifestação quanto ao interesse em integrar a lide.

Em Id. 6063665 a ANTT informou não ter interesse em ingressar na lide e o DNIT manifestou seu interesse em ingressar na presente demanda, como assistente simples.

Em manifestação de Id. 12909765 a autora propugna pela expedição de novo mandado de reintegração de posse constando alteração da faixa de domínio a ser reintegrada de 15 metros para 20 metros, o que foi indeferido pela decisão de Id. 13143991.

Citados, os réus não apresentara contestação, tendo a decisão de Id. 14854507 decretado a revelia.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Em Id. 16054067 encontra-se acostada aos autos a certidão referente ao cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido por ocasião da decisão que concedeu a liminar requerida dando conta de que o fiel depositário do bem recusou-se a assinar o auto de reintegração.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se RUMO MALHA PAULISTA S/A, deve ser reintegrada na posse da área localizada no "Km 185+278 ao 185+284", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de imóvel de alvenaria.

Inicialmente, consigne-se que os atuais ocupantes do imóvel esbulhado, ora requeridos, Nair Gomes Leite dos Santos e Pedro Jesus dos Santos são revéis, razão pela qual se reputam como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na exordial.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

> *Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*
>
> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
>
> *I - a sua posse;*
>
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
>
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
>
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente *não haverá necessidade de comprovação de posse nova*, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.*
>
> *1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.*
>
> *2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*
>
> *3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:*
>
> *4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,*
>
> *5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.*
>
> ***6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil***
>
> ***7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:***
>
> *8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.*
>
> *9. Agravo de instrumento não provido.*
>
> *(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)*

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

> *Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.*

A estrada de ferro é bem público de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, "g" do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio *é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.*

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

> *Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se êsse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.*
>
> *§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.*
>
> ***§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.***

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis:*

> *Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:*
> *I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;*
> *II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;*
> *III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;*
> *IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e*
> *V - administração da ferrovia.*
> *§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.*
> ***§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.***

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário.

Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

> *(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).*

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que *possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.*

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis:*

> *Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;*

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT:*a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.*

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em **imóveis operacionais** da extinta RFFSA e foram transferidos ao **DNIT.**

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem**, a **legitimidade** e a **posse** da autora.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o trecho em questão está inserto nos bens patrimoniais operacionais (Id. 5307465 – pág. 01/02 – trecho 7410999), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no **mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho,** este restou caracterizado pela instalação, por parte da ré, de uma casa de alvenaria a 06,50 metros do eixo da ferrovia com uma extensão de 05,40 metros às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas (Id. 5307468 – pág. 02/07), restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 06,50 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 2286/2017 (Id. 5307468 – pág. 02/07) e possui largura de 13,50 metros, perfazendo uma área de 72,90 m².

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a "casa" de alvenaria levantada pela requerida não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, denota-se que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea – 06,50 metros - o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade, por certo avançando pela área não edificável, faixa de 15 metros de largura, após a faixa de domínio, que seria afeta por limitação administrativa, na qual não se pode construir por questões de interesse público, consoante o já citado artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Além do mais, registre-se que a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante da faixa de domínio.

Portanto, demonstrada a posse e a irregularidade das construções em área de faixa de domínio e não edificável, a sua demolição é medida de rigor, ficando autorizada a concessionária a demolir a construção indevidamente erguida em área de domínio público, de modo que a área possa ser reintegrada à autora no *status quo ante.*

Assim, considerando comprovado o esbulho da propriedade da autora pela ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área localizada no "Km 185+278 ao 185+284", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os "Km 185+278 ao 185+284", no Município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável, confirmando-se a liminar antes deferida.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios a autora, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON SCHREINER

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 12196544, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143, RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 12196920, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004035-66.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MARCELO DUBOVISKI - SP186576, MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente em sua petição ID 12495076, acerca da quitação do débito que se referiu apenas à multa do processo administrativo nº 28046/2012, sem a inclusão dos honorários advocatícios, que é o objeto desta execução.

Prazo: 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)
TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃOAção Penal 0008170-46.2017.403.6110Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de SorocabaData 21 de maio de 2019Horário 14:00 horas Autor Ministério Público FederalRéu Alisson Teodoro da SilvaNa sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, e presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Ausente o réu bem como seu defensor, foram iniciados os trabalhos. Tendo em vista a não localização da testemunha comum OSMAR FOGATTI, conforme certidão e despacho de fls 173, carta precatória expedida à Vara Criminal da Comarca de Ibaiti/PR foi dada a palavra ao Ministério Público Federal, que assim se manifestou: tendo em vista a não localização da testemunha Osmar Fogatti desisto de sua oitiva. Caso homologada a desistência, desde logo, manifesta-se nos termos do artigo 402 do CPP, nada requerendo. Após, pela MMª. Juíza foi deliberado: homologo a desistência da testemunha Osmar Fogatti pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se a defesa do réu se desiste da oitiva da testemunha comum Osmar. No caso de insistência, forneça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços onde a testemunha possa ser localizada. Em caso de desistência da oitiva da testemunha, manifeste-se nos termos do artigo 402 do CPP ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3855

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0008876-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008876-2) - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte RÉ acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria.

IMISSAO NA POSSE
0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS

SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, em virtude do cumprimento dos alvarás de levantamento (fls. 305/307), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Considerando o cumprimento dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA
0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Tendo em vista a pesquisa efetuada nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

MONITORIA
0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Tendo em vista o transcurso do prazo para manifestação da CEF, nos termos da decisão de fls. 257 e vº, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MONITORIA
0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 217: concedo prazo de 10 (dez) dias para comprovação do alegado.
Após, com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

MONITORIA
0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA
0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a digitalização destes autos físicos no PJE.
Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Intime-se.

MONITORIA
0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MARCELO MAGISTRINI

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA
0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERIC SILVA CAMISA

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA
0003423-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X KLEBER NUNES ROCHA

Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a digitalização destes autos físicos no PJE.
Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Intime-se.

MONITORIA
0005453-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA
0005887-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Fls. 58: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Proceda-se a Secretaria consulta nos sistemas Bacenjud e WebService objetivando a localização atual do devedor.
Intimem-se.
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a pesquisa efetuada nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se

MONITORIA
0006973-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que os autos não foram localizados no sistema Pje, providencia a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva digitalização destes autos físicos no PJE.
Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 96.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3) - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCCA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0901454-42.1998.403.6110 (98.0901454-6) - GILMAR DA SILVA X MARILDA SAID STEFANO(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento da execução referente à parte autora, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento de seu débito.
Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF sobre a retificação do valor inicial de cumprimento de sentença apresentada pelo exequente (advogado do BANCO INDL E COML S/A).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003262-05.2001.403.6110 (2001.61.10.003262-4) - ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3) - REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte RÉ acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM
0000011-03.2006.403.6110 (2006.61.10.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIO LEITE(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003291-79.2006.403.6110 (2006.61.10.003291-9) - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP369086 - FERNANDA CIARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 294: Oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), do eventual saldo remanescente existente nestes autos de acordo com as informações do ofício da CEF de fls. 288/292.Outrossim, informe a CEF o destino do depósito realizado na conta nº 3968.005.9349-4, conforme fls. 257. Com o cumprimento, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 15/2019-Ord.Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 257, 288/292, 294 e outros pertinentes).

PROCEDIMENTO COMUM
0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução (fls. 339/345), processo nº 0004751-23.2014.403.6110, julgando extinto aquele feito sem julgamento do mérito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005444-17.2008.403.6110 (2008.61.10.005444-4) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Intime-se o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada nos autos do documento original de fls. 231 (instrumento particular de liberação de hipoteca), a fim de viabilizar o levantamento da hipoteca pela parte autora.
Após, com o cumprimento, intime-se a parte autora para retirada do documento em secretaria mediante substituição por cópia nos autos.
Após, comprove a parte autora o levantamento da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, a fim de possibilitar a extinção da execução, momento no qual será determinado o levantamento dos honorários advocatícios, de acordo com o depósito judicial de fls. 220 e 244/247.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 401/402: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a

fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004861-57.2012.403.6315 - PAULO DIAMANTINO(SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001906-52.2013.403.6110 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA) X SHOT GUNS ESPORTE LTDA ME X FABIANA GARCIA DE GODOY ME

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000062-33.2014.403.6110 - ROBERTO FERNANDES MACIEL(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
RELATÓRIOVistos, etc. ROBERTO FERNANDES MACIEL, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Prequestiona o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 08/23).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 27/46. Em preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como o litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido.Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 51.A decisão de fls. 52 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora, às fls. 55, prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 55, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 56.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEm preliminar:Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas.No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda.No méritoCompulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização.Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor.Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito a propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decisum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1 definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art.5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art.7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência

de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida.(TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A P L I C A Ç Ã O D A T A X A R E F E R E N C I A L . P E D I D O D E D E C L A R A Ç Ã O D E INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da 1 pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode se reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adianto que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados penas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...)(TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019)Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais.Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 26.Custas ex-lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-87.2014.403.6110 - SANDRO GILBERTO DE SOUZA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) RELATÓRIOVistos, etc. SANDRO GILBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 21/40).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 45/64. Em preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como o litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 68/80.A decisão de fls. 82 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora, às fls. 86, prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 86, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 87.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEm preliminar:Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas.No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda.No méritoCompulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses

taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito a propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decisum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1 definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art.5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art.7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida.(TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da 1 pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode se reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adianto que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados penas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...)(TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019)Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais.Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 43.Custas ex-lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-87.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DAS GRACAS FILHO(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos, etc. JOSÉ FERREIRA DAS GRAÇAS FILHO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 78 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 81, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 82.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002763-64.2014.403.6110 - AIRTON JACINTO XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 182: Resta prejudicado o pedido da CEF, visto que a parte ré DANIELA DOMINGUES DE MELO já se encontra intimada da r. sentença de fls. 163/171, conforme manifestação de fls. 177-verso/178.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça , conforme certidão de fls. 177, a fim de viabilizar o cumprimento da reintegração de posse determinada às fls. 171, servindo a sentença de fls. 163/171 como carta precatória para a Justiça Estadual de Itapetininga/SP.
Para tanto, fica desde já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a promover a distribuição da Carta Precatória, perante o Juízo Estadual de Itapetininga, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.
No silêncio da CEF ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003203-60.2014.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR E SP189362 - TELMO TARCITANI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, resta indeferido o pedido de prova pericial.
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003468-62.2014.403.6110 - ADRIANO ALVES DE ANDRADE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0004396-13.2014.403.6110 - WILSON APARECIDO ALVES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos, etc. WILSON APARECIDO ALVES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 35 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 40, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 41.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-74.2014.403.6110 - ANA ROSA ANDRADE(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos, etc. ANA ROSA ANDRADE, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 62 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 64, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 65.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005450-14.2014.403.6110 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos, etc. DENISE RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 65 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 68, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 69.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM
0004180-18.2015.403.6110 - MAURO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos, etc. MAURO CUSTÓDIO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 65 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 68, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 69.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados

em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004181-03.2015.403.6110 - MAURICIO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos, etc. MAURÍCIO CUSTÓDIO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 69 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 72, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 73.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006637-23.2015.403.6110 - MARIA REGINA DE MOURA ALMEIDA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006638-08.2015.403.6110 - GILBERTO RAMOS DE MOURA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos, etc. GILBERTO RAMOS DE MOURA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 56 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 58, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 59.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena

de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006639-90.2015.403.6110 - SILVIA MARIA LEITE RIBEIRO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008538-26.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA MORAIS DE CASTRO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos, etc. ISABEL CRISTINA MORAIS DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 60 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 63, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 64.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006047-12.2016.403.6110 - KATELYN CRISTINA MORENO(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 138/145, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que já foi efetivado o levantamento pela CEF do alvará de fls. 285, conforme documento de fls. 294/296, e tendo em vista a manifestação de fls. 281, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos (fls. 206/218), conforme já determinado anteriormente às fls. 299, devendo, assim, providenciar a liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento nº 155551554016, com a consequente extinção do contrato pela quitação da dívida, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008676-56.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de digitalização voluntária dos autos pela parte interessada em qualquer fase processual, e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte interessada (UNIÃO FEDERAL), conforme fls. 272, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-81.2016.403.6110 - CLAUDETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA)
RELATÓRIOVistos, etc. CLAUDETE RIBEIRO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.A decisão de fls. 44 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso.Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada às fls. 45, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 46.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não arguindo a parte autora matéria constitucional em sua peça inaugural, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses jurídicos das entidades arroladas pela CEF.Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.Custas ex-lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Fls. 209: Assiste razão à União Federal, visto que a execução já havia sido iniciada anteriormente nos autos (a partir de fl. 85), portanto, prossiga-se com o cumprimento de sentença nestes autos físicos.
Outrossim, no que se refere ao pedido de penhora do veículo de placa EYL1621, indefiro o requerido, visto que se encontra com a restrição de alienação fiduciária.
Sem prejuízo, determino ainda a pesquisa de bens dos executados COMSUI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ:48.840.013/0004-70) e NURIMAR IRNE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA (CPF nº 456.983.848-00), por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.
Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).
No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0904242-29.1998.403.6110 (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005991-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AZEVEDO FARIA

Considerando que os executados são beneficiários da gratuidade da justiça (fls. 703-verso e fls. 737) e a execução da sentença refere-se aos honorários sucumbenciais e, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, bem como que as contas bloqueadas pelao sistema Bacenjud já se encontram desbloqueadas, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Diante do silêncio das partes, que foram regularmente intimadas, às fls. 392-v, a se manifestar acerca da satisfatividade do valor da execução fixado pela decisão de fls. 391/392, conforme certificado às fls. 394, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora/exequente no valor de R$ 9.402,69 (nove mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos), referente aos valores depositados pela CEF na conta judicial nº 00007197-0, Agência 3968. Após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação dos valores que sobejarem na sobredita conta; 2) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora/exequente no valor de R$ 9.402,69 (nove mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor bloqueado da conta do executado Rafael Batista dos Santos e transferido para conta judicial (fls. 393); após libere-se o valor excedente bloqueado pelo sistema Bacen-Jud. Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001952-85.2006.403.6110 (2006.61.10.001952-6) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte RÉ acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0) - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA CANTERA) X SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 1033), bem como a confirmação de levantamento dos alvarás expedidos nestes autos (fls. 1037/1050), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELL CORP S/A

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução. .PA 1,10 Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
Nos termos do despacho de fl. 351, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENCA

Antes de apreciar o pedido de fls. 197, manifestem-se os executados acerca do alegado pela CEF, à fl. 197, de que até a presente data não foi realizado o pagamento da dívida exequenda pelos devedores.
Intimem-se as executadas Elisângela Aparecida Proença e Neusa Simões Mendes, encaminahndo-se telegrama.
Expeça-se mandado de intimação do curador especial.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006908-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO
DESPACHO/MANDADO Considerando que a última avaliação do bem penhorado foi realizada em 17 de março de 2017 (fls. 76/82), expeça-se mandado de constatação, reavaliação registro e intimação, do bem imóvel transposto na matrícula nº 123.430 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, de propriedade do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado:a) CONSTATAR a existência do bem penhorado, certificando o estado em que se encontra; b) REAVALIAR o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O.c) NOMEAR depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s) O DEVEDOR DO CONTRATO OU O OCUPANTE DO IMÓVEL, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda a guarda e conservação do)s_ bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-los(sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns);d) INTIMAR o DEPOSITÁRIO da reavaliação do bem no endereço indicado, bem como o cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is), ou, caso o bem não seja encontrado, depositar seu valor em Juízo, em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.e) REGISTRAR A PENHORA no cartório de registro de imóveis.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, será apreciado o pedido de fl. 88 (citação por edital do executado).Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação, registro e intimação.
Instruir com cópias de fls. 73, 76/78, 81/82.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005249-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a digitalização destes autos físicos no PJE.
Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005253-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MATHEUS NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS NEME(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a pesquisa efetuada nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES

Tendo em vista que todas as pesquisas realizadas resultaram negativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl.106.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005331-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE TRINDADE PEDRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE TRINDADE PEDRERO(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a pesquisa efetuada nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).
No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado pela CEF para abatimento da dívida, manifeste-se o exequente, atualizando o valor do débito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 61.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005679-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FOGACA

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).
No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a pesquisa efetuada nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001240-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME X JOSE LUIS ISQUIERDO DONA X TANIA ALVES PIRES ISQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME

Por ora, indefiro o requerido á fl. 99, posto existirem ainda outros meios para localização de bens passíveis de penhora.
Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD a fim de dar maior efetividade à presente execução.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).
No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista a pesquisa efetuada nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência do nome enviado e o nome da receita federal, conforme Ofício recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 491/493, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, para constar o nome Massey Ferguson Adminsitradora de Consórcios Ltda, após expeça-se ofício de fls. 490.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006499-27.2013.403.6110 - JASON COML/ LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JASON COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, concernente ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 140, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por LUCIMAR ARAUJO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c/c conversão do auxílio-doença em auxílio acidente.

Afirma a parte autora que em razão de acidente ocorrido em 1994 ficou com sequelas de caráter definitivo, após a amputação de sua perna esquerda.

Aduz que recebeu auxílio-doença (NB 5507577222) cessado indevidamente em 05/10/2012.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a indevida cessação do benefício, já que apresenta problemas ortopédicos.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta incapacidade laboral em razão de problemas de saúde.

Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salário mínimos, o MM. Juízo reconheceu a incompetência absoluta.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes,**antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 2 Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da **perícia**, que será no **dia 04 de julho de 2019, às 13:15 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941, VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

I) Cite-se os requeridos na forma da Lei.

II) Designo o dia **08 de agosto de 2019 às 9:40h para a audiência de conciliação prévia.**

III) Cópia deste despacho servirá como mandado para fins de citação e intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 1101, Vila Lucy, Sorocaba – SP – CEP: 18043-003.

IV) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para fins de citação e intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Palácio Guanabara, Rua Pinheiro Machado, s/nº, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22231-901.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002970-36.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272
Advogados do(a) REQUERENTE: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a retificação na classe processual para procedimento comum.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000782-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CILSON JOSE MARCOLINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou seja, 25/10/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de **01/09/1990 a 04/02/1992, 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011.**

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 25/10/2017 (NB 46/185.750.364-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, a despeito de ter comprovado o trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de **01/09/1990 a 04/02/1992, 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011**, tendo reconhecido apenas os períodos de 15/03/1987 a 30/11/1989, trabalhado na empresa Fábrica de Artefatos de Cimento Fortaleza Ltda.; 02/10/1992 a 22/03/1995, na empresa Kalimo Têxtil Ltda., e de 10/07/1995 a 31/12/2003, 20/12/2011 a 31/08/2014 e 01/09/2015 a 16/10/2017, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Aduz que, se reconhecidos os períodos de trabalho de **01/09/1990 a 04/02/1992, 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011** como especiais, em que esteve exposto a agentes químicos e ao agente agressivo ruído em níveis acima do limite de tolerância permitido, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 11897509 a 11897524.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 15232112), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 16403912).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 25/10/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 01/09/1990 a 04/02/1992, laborado na empresa Fábrica de Artefatos de Cimento Fortaleza Ltda., e nos períodos de 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011, laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXI AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades cons dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOC COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA N REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃ À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMP DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográf Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMU APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TR PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à atividade de soldador, há enquadramento nos itens 1.1.4 – soldadores elétricos e 2.5.3 – soldagem, do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2..5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, o que enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. **SOLDADOR**. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS R À JUBILAÇÃO PROPORCIONAL. ERRO DE CÁLCULO NA PLANILHA ELABORADA EM PRIMEIRO GRAU. I - No que tange à atividade especial a jurisprudência pac no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 II - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) dos períodos de 01.08.1973 a 30.05.1974 e de 01.12.1974 a 30.06.1976, em que o autor desempenhou a função de motorista de caminhão, ante o enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, independentemente de laudo técnico por se tratar de período anterior a 10.12.1997. **Igualmente, deve ser considerado especial o interregno de 01.01.1985 a 12.01.1990, laborado na função de soldador, visto que, por se tratar de período anterior a 10.12.1997, advento de Decreto 2.172/97, a anotação em CTPS é suficiente para comprovar a exposição a agentes insalubres, período em que havia presunção legal de prejudicialidade, código 2.5.3 do Decreto 83.080/79**. IV - Somados os períodos urbanos constantes em CTPS, CNIS e incontroversos administrativamente e os especiais ora reconhecidos o autor totalizou 25 anos e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 10 meses e 02 dias até 16.01.2010, data da reafirmação da DER, considerada na sentença como data de início do benefício. V - O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio". VI - Considerando que o autor cumpriu o "pedágio" estabelecido, contava com 55 anos de idade em 16.01.2010, bem como atingiu a carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Reconhecida a existência de erro material (de cálculo) na planilha de fl. 183, conforme determina o artigo 494, I, do CPC de 2015. VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00036074320114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* – grifo nosso

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fo DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre **01/09/1990 a 04/02/1992**, na empresa Fábrica de Artefatos de Cimento Fortaleza Ltda., e nos períodos de**01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011**, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 11897520 – pág. 58/59), o INSS reconheceu como labor especial os períodos de 15/03/1987 a 30/11/1989, trabalhado na empresa Fábrica de Artefatos de Cimento Fortaleza Ltda.; 02/10/1992 a 22/03/1995, na empresa Kalimo Têxtil Ltda., e de 10/07/1995 a 31/12/2003, 20/12/2011 a 31/08/2014 e 01/09/2015 a 16/10/2017, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., razão pela qual tais períodos são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's deId 11897520 – pág. 39/40 e 43/45, apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 01/09/1990 a 04/02/1992: o autor trabalhou na empresa Artefatos de Cimento Fortaleza Ltda., no cargo de "soldador", exposto aos agentes químicos radiação não ionizante e fumos metálicos - PPP de Id 11897520 (pág. 39/40) e CTPS de Id 11897520 (pág. 27);

2) 01/01/2004 a 31/08/2008: o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no cargo de "regulador operador I", exposto a ruído na intensidade de 94 dB – PPP de Id 11897520 (pág. 43/45);

3) 01/09/2008 a 19/12/2011: o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no cargo de "regulador operador I", exposto a ruído na intensidade de 90 dB – PPP de Id 11897520 (pág. 43/45);

Pois bem, com relação ao período de 01/09/1990 a 04/02/1992, em que pese não seja possível considerar a especialidade pela exposição aos agentes químicos radiação não ionizante e fumos metálicos, uma vez que o PPP de 11897520 (pág. 39/40) não indica responsável pelos registros ambientais, é certo que, nesse período, o autor exerceu a atividade de **soldador**, que permite o enquadramento por presunção legal - itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011, também é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/09/1990 a 04/02/1992, 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 15/03/1987 a 30/11/1989, 02/10/1992 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 31/12/2003, 20/12/2011 a 31/08/2014 e 01/09/2015 a 16/10/2017, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (25/10/2017), **27 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civ para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Socialque reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/09/1990 a 04/02/1992, na empresa Fábrica de Artefatos de Cimento Fortaleza Ltda.; de 01/01/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 19/12/2011, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., que, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 15/03/1987 a 30/11/1989, laborado na empresa Fábrica de Artefatos de Cimento Fortaleza Ltda.; 02/10/1992 a 22/03/1995, na empresa Kalimo Têxtil Ltda.; 10/07/1995 a 31/12/2003, 20/12/2011 a 31/08/2014 e 01/09/2015 a 16/10/2017, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., atinge um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 10 meses e 21 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor**CILSON JOSE MARCOLINO,** brasileiro, filho de Maria Jose Marcolino, portador do RG nº 21.711.226 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.831.168-77, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 163, Bairro dos Morros, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimen administrativo, ou seja, **25/10/2017**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002105-76.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: WANDERLEI DIVINO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP137770, ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES - SP213610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o prazo para contestação da União Federal.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS e pela União, no prazo de 15 dias.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção e examinados os autos.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos por ela apresentados sob o Id 13483325.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedê mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbit perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005686-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL BELLINE LOPES - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA BIANCATTO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMANDA APARECIDA BIANCATTO BAPTISTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP** objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 1859510715.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 15/02/2019 (Id 17240883), considerando ter preenchido os requisitos exigidos para obter o benefício.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo 03 (três) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17240879 a 17240883.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido 03 (três) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 1859510715 (Id 17240883), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

> ***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;***
>
> ***LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"***

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

> ***"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".***
>
> ***(...)***
>
> ***VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***
>
> ***VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***
>
> ***VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***
>
> ***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***
>
> ***X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."***

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram 03 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o *"fumus boni iuris"*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 1859510715) formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Valter, 286, Centro - Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos (Id 17318933).

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolo n.º 934323859.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 03/01/2019 (Id 934323859), considerando ter preenchido os requisitos exigidos para obter o benefício.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo 04 (quatro) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17315219 a 17315235.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido 04 (quatro) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 934323859 (Id 17315235), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram 04 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o *"fumus boni iuris"*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade (protocolo n.º 934323859) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Valter, 286, Centro - Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar autônoma/satisfativa requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no proces administrativo n.º 19647.015287/2007-80, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como seja determinado à União a não inclusão de seu nome no CADIN e/ou protestada em razão do referido débito fiscal.

Sustenta a requerente, em síntese, que para prática de suas atividades sociais necessita manter sua regularidade fiscal. Assim, verificou que o Processo Administrativo (PA) nº 19647.015287/2007-80, relacionado à empresa NORDESCLOR S/A (sociedade incorporada), consta na situação de devedor em seu relatório fiscal impedindo a renovação das suas certidões.

Aduz que o PA nº 19647.015287/2007-80 teve o contencioso administrativo encerrado, em setembro de 2017, de forma parcialmente desfavorável. No entanto, até o momento a Fazenda Nacional não ingressou com a execução fiscal competente, assim, inexistindo possibilidade de apresentação de garantia do processo administrativo, impõe-se a necessidade de apresentação do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para a garantia dos débitos controlados no referido processo administrativo.

Visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Apólice de Seguro Garantia registrada sob o nº 03069201899077502251090000 e proposta n.º 486.648, com início da vigência em 21/06/2018 e fim da vigência em 021/06/2023 emitida por Pottencial Seguradora, no valor de R$ 8.346.884,52 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo que este valor é composto pelo montante original corrigido, acrescido de 20% (encargos legais), Id 9627720.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 9627714 a 9627722.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para autorizar a antecipação da penhora requerida pela autora, mediante a apresentação da Apólice Seguro Garantia, consoante decisão de Id 9784431.

Inconformada, a requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 10173388 a 10181711).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 11136005, acompanhada dos documentos de Id 11135031 a 11135031. Informou a anuência com a garantia oferecida, por estar ela em consonância com os termos da Portaria PGFN 164/2014.

A requerente manifestou-se sobre a contestação sob Id 12284016 a 12284020.

A União informou que o ajuizamento da execução fiscal nº 5005508-87.2018.403.6110 (Id 12694388 a 12695081).

Conforme despacho de Id 12840898, foi determinado à parte autora que ajustasse a apólice do seguro no que se refere ao número da inscrição da dívida ativa e da respectiva execução fiscal ajuizada (5005508-87.2018.403.6110), bem como foi determinada a transferência da garantia para o processo de execução fiscal.

A requerente juntou o endosso da apólice e seguro garantia, requerendo a transferência da referida garantia para a execução fiscal (Id 13413420 a 13413422).

Nos termos da certidão de Id 16786381, foi trasladada cópia do endosso de seguro garantia para os autos da execução fiscal nº 5005508-87.2018.403.6110.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente constituir garantia, mediante o oferecimento de Seguro Garantia, antecipando-se à penhora que ocorrerá em futura execução fiscal, sobre os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 19647.015287/2007-80, a fim de que estes não representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como pretende seja determinado à União a não inclusão de seu nome no CADIN e/ou protestada em razão do referido débito fiscal.

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente ofereceu a Apólice de Seguro Garantia nº 03069201899077502251090000 e endosso nº 001, emitida por Arch Química Brasil Ltda., no valor de R$ 8.346.884,52 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), como garantia do débito tributário cobrado no processo administrativo nº 19647.015287/2007-80 (Id 13413422).

No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi distribuída a esta 3ª Vara Federal, sob o nº 5005508-87.2018.403.6110.

Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário pode ser garantido na via processual adequada.

Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco[1]:

> ***"(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."***

Destarte, conclui-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Anote-se que o seguro garantia constante dos presentes autos já foi transferido para os autos da execução fiscal nº 5005508-87.2018.403.6110 (Id 16786381).

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma, autos nº 5019600-67.2018.403.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

---

[1] **"Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 17142174: Anote-se a presente ação trata-se de Busca e Apreensão de Veículo e que o ato deverá ser realizado via Carta Precatória. Portanto, o requerente deverá efetuar o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005528-17.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Os defensores do acusado Darcy Stocker, Dr. Leandro Giannasi Severino Ferreira, OAB/SP nº 211.304, e Dr. Filipe Matzembacher Stocker, OAB/SP nº 253.874, foram intimados para apresentarem alegações finais (fls. 783) e não atenderam à determinação deste Juízo (fls. 784), configurando abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o acusado quanto a aplicação de multa aos advogados infratores, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.
Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada na intimação anterior, intime-se novamente os defensores do acusado Darcy Stocker, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo.
Entrementes ao cumprimento da intimação do acusado, venham os autos conclusos para aplicação das sanções aos advogados faltosos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTER ANTONIO COLOMBO
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO KENJI OGATA - SP241749, GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075

D E S P A C H O

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (Id. 8247038) ofertada.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

D E S P A C H O

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (Id. 7965150) ofertada.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCACOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CESAR GIRELI

D E S P A C H O

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. JOAO CESAR GIRELI - CPF 058.940.408-33

ENDEREÇO: AVENIDA LAURA ROSA BERTHO, 81, NOVENIO PAVAN, CEP 14825-000, SANTA LUCIA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R$ 89.276,55 (data 22/09/2017)

ID N. 12031922: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação d executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certid existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CESAR GIRELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exigir Contas ajuizada por **Rafael Martins Garrido** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF** relativamente ao Contrato n. 8555513744510, por força do qual o imóvel de matrícula n. 120.015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, primeiro foi alienado fiduciariamente, e, depois, em virtude de inadimplência do autor, alienado em leilão extrajudicial por valor superior ao do contrato que objetivava quitar; dada essa diferença a maior, o autor pleiteia a prestação de contas pela Caixa do que gastou com o procedimento de execução extrajudicial, de modo que se possa apurar a quanto tem direito, nos termos do art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97, e ao final condenar a instituição financeira a pagá-lo.

O autor requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanham a Inicial procuração (3466210), declaração de hipossuficiência (3466221) e documentos para instrução da causa (3466257 e ss.).

Despacho 3725326 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da Inicial, a ser feita pela juntada aos autos do *"contrato n. 8555513744510, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, de acordo com o artigo 320 do CPC"*. Em resposta (4337617), o autor requereu a exibição do documento pela Caixa sob a alegação de que não o localizara. Despacho 8333448 então concedeu *"à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o contrato n. 8555513744510 ou, ao menos, comprovante de que requereu o documento junto à Caixa Econômica Federal, ou de que a instituição financeira se recusou a protocolizar referida solicitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC"*. Na sequência, o autor juntou comprovante de solicitação (9282359 e 9282372).

Citada (12470778), a Caixa ofereceu Contestação (12558949), em que se manifestou da seguinte forma:

> *Insta esclarecer que desde março/2017 foi direcionado à Agência ARARAQUARA a prestação de contas e os valores a serem restituídos ao autor/ex-mutuário do imóvel.*
>
> *Certamente, a Agência Araraquara não obteve êxito em localizar o autor/ex-mutuário.*
>
> *Observa-se que o valor sobejante a ser ressarcido/devolvido ao autor/ex-mutuário é/era de R$ 85.781,89, visto que houve o pagamento pela CAIXA de Condomínio, IPTU, as despesas com a execução do contrato, e outras despesas, totalizando na mesma época a quantia de R$ 8.356,97.*
>
> *A CAIXA realizará depósito judicial da mencionada quantia incontroversa, que ficará a disposição da parte autora.*
>
> *No mais, a CAIXA tem como prestada a mencionada conta e o valor apurado a ser restituído a parte autora.*

Ao final da peça, no entanto, a instituição financeira requereu que os pedidos formulados fossem julgados totalmente improcedentes, ao mesmo tempo que postulou "*a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para anexar aos autos o comprovante de depósito judicial*".

Acompanharam a Contestação procuração (12559353) e documentos (12559355 e ss.).

Instado a se manifestar acerca da defesa oferecida (12680128), o autor destacou que a "*ré sequer trouxe aos autos os documentos referentes aos procedimentos que realizou administrativamente (leilão extrajudicial do imóvel), nem mesmo anexou parecer contábil (cálculo atualizado do débito devido ao demandante), ou seja, não prestou contas ao demandante, contestou a ação confessando a inexistência de prestação de contas*" (13743622).

Vieram os autos conclusos.

A Caixa então comprovou o depósito de R$ 85.781,89 (oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) em conta vinculada aos autos (14254638 e 14254644).

Na sequência, o autor atravessou petição (14319615) requerendo o levantamento do valor depositado pela ré, tido por incontroverso por ela, de modo, porém, que prosseguisse o processo em relação à comprovação documental das contas prestadas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência, pois segundo o §5º do art. 550 do CPC, o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas deve se dar sob a forma de decisão.

Dito isso, passo a analisar o mérito do pedido.

A ação de exigência de contas é dividida em fases: na primeira, ora em apreço, o magistrado, após a recusa ou deficiência do réu em prestá-las, condena-o ou não a tanto; caso condenado e prestadas as contas, segue-se a segunda fase, oportunidade em que o autor pode impugná-las e provas podem ser produzidas, proferindo o juízo ao final sentença de apuração do saldo, constitutiva de título executivo judicial.

No presente caso, apesar de certa obscuridade da redação do trecho de encerramento da Contestação apresentada pela Caixa, pode-se concluir a partir da leitura da peça como um todo e dos documentos juntados que ela admite a existência do procedimento de execução extrajudicial, da alienação do imóvel por valor a maior e da necessidade de prestação de contas nos termos do art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97, tal como sustentado pelo autor na Inicial; por esse motivo, apresenta documentos contendo o cálculo do crédito a que o autor faria jus (12559357 e 12559359) e o deposita nos autos (14254644); entretanto, como bem aponta a outa parte (14319615), não traz documentos comprobatórios dos valores de que se vale para calcular o crédito, razão pela qual a prestação de contas se mostra incompleta.

Considerando que os fatos que sustentam a pretensão do autor não foram impugnados pela Caixa, e que, com efeito, o art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97, disciplina que nos "*cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil*" – o que, aqui, deixou de ser feito sem maiores justificativas, a não ser aquela, não comprovada e aventada como possibilidade, de que "*a Agência Araraquara não obteve êxito em localizar o autor/ex-mutuário*"; entendo que a instituição financeira deve ser condenada a prestar contas ao autor, devidamente acompanhadas dos documentos que as embasam, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Por fim, quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, penso ser viável atendê-lo desde logo, por ter a própria Caixa os reconhecido como incontroversos ao depositá-los voluntariamente nos autos, e por ser-lhe vedado comportamento contraditório no sentido de controverter posteriormente acerca desses mesmos valores.

Do fundamentado:

1. Nos termos do art. 550, §5º, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **CONDENO** a ré a prestar ao autor as contas do que apurou e despendeu com a alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 120.015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, comprovando documentalmente os valores que apontar, tudo à luz do Contrato n. 8555513744510 e do art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

2. Desde logo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, por se tratar de valores incontroversos; em seguida, INTIME-SE o autor para que o retire no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição id 16443507: considerando que o feito já se encontra sentenciado, inclusive certificado o seu transito em julgado, este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, de sorte que o pedido formulado pela impetrante deve ser levado e resolvido na esfera administrativa perante a autoridade coatora, ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho id 15321020, arquivando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Efetivado o bloqueio, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada ao juízo e intime-se o ente federativo (ESTADO DE SÃO PAULO) e o autor, este a fim de que proceda à compra do medicamento nos termos da Decisão 12903535.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, JEAN CARLOS SANTOS CARVALHO, PAULO ROBERTO SAPIENZA

DESPACHO

Diante das informações prestadas no id. 13833954, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: N L DE OLIVEIRA SILVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, NATHALIA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 0000214-37.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA

DESPACHO.

Diante da comprovação do recolhimento das custas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória nos termos determinados às fls. 44 dos autos originais (id.12668661).

Com a devolução, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, LO HUAN LU, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000219-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORACY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil - id nº 16660005.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001755-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RONALDO LIMA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16658841), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001444-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: IRINEU PIRANI DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16697382), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001584-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARATELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16489030), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001559-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO LEITE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 17260080), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001552-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16593657), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5012327-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (id nº 17458648), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001033-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo procurador da requerida para conceder mais 10 (dez) dias de prazo para as partes se manifestarem sobre o parecer da contadoria do juízo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 5000851-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039, MARCELO GAYER DINIZ - SP219205
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039, MARCELO GAYER DINIZ - SP219205
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras se manifestem sobre a petição da União de id nº 16259502, promovendo, em especial, *"as adequações já requeridas, apresentando plantas e memoriais do terreno da União e do terreno objeto da retificação, excluindo deste o terreno da União, de forma a ficar claro que o imóvel retificando confronta com os terrenos da extinta ferrovia",* nos termos requeridos.

Em seguida, dê-se nova vista à União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001486-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16642139), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Após o parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001465-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANISIO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16624294), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Após o parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001563-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: D ANGELO NATTICCHIA GIOVANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo havido impugnação e divergência aritmética, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000868-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil de id nº 16656853.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000783-79.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a petição de id nº 17478987, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000849-59.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: TERESINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEG IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coator**a. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-95.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TEREZINHA DAS GRACAS DA SILVEIRA PECANHA

DESPACHO

Sobre o decurso de prazo registrado, sem pagamento, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000341-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MUNOZ - SP172800

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a informação de que o seu cumprimento já se iniciou, com descontos no crédito mensal do benefício previdenciário, na forma prevista no artigo 115, II, da Lei 8213/91, considero satisfeita a obrigação, no âmbito deste cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001356-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR DO CARMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas pela requerida no id nº 17491985.

Em seguida, nada sendo requerido, considerando a notícia do integral cumprimento da sentença, com a averbação dos períodos de contribuição reconhecidos como especiais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001300-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000840-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CECILIA APARECIDA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE PERES RAMOS - SP397749
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a revisão de contrato de mútuo com garantia de penhor firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 1.224,00.

Postula, ainda, a condenação da requerida a indenizá-la por danos materiais que somam R$ 10.860,00, e por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R$ 30.860,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000300-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ids nº 12535636 e nº 13731213), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Extrai-se a concordância do executado no termo de renúncia acostado aos autos (id nº 13731215).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, passando-se cópia para os embargos à execução nº 5000587-46.2018.4.03.6123 e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000587-46.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b)

O embargante pretende eximir-se da ação de execução de título extrajudicial nº 5000300-83.2018.4.03.6123, alegando a nulidade do título executivo e o excesso da execução.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id nº 9022534).

A embargada, em sua **impugnação** de id nº 11416595, defendeu a higidez da pretensão executória.

Intimado a se manifestar sobre o acordo levado a efeito nos autos da execução nº 5000300-83.2018.403.6123, o embargante permaneceu silente (id nº 16449359).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Verifico, nos autos executivos, que o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação (ação de execução - id nº 13731215), em virtude de transação havida entre as partes.

Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pelo embargante.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos,** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000364-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 5138112, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000411-67.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL LUIZ NASCIMENTO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000538-68.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERMINIA SCHIANO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-60.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SALES & FALCAO LTDA - EPP, JANICE HELENA SALES OLIVEIRA, GELSON FALCAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-45.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOK COMERCIO DE ARMACOES DE OCULOS LTDA - EPP, CRISTIANE GOMES SELARI, MATHEUS SELARI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3475

EXECUCAO DA PENA
0002029-80.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA)
Designo a realização de audiência admonitória para o dia 8 de agosto de 2019, às 14:30 horas, a fim de readequação das penas restritivas faltantes.Intime-se a ré, ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES advertindo-o de que deverá comparecer acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA
0000274-45.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)
Designo a realização de audiência admonitória para o dia 8 de agosto de 2019, às 15:00 horas.Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo.Encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para atualização da pena de multa.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003694-97.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Intime-se o réu para comparecer a este Juízo no próximo dia 22 de agosto de 2019 às 15 horas, para participar de audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, parágrafo único combinado com o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.O acusado deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-64.2018.4.03.6121
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-13.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MATEUS ANTUNES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente dos cálculos de liquidação ID 17388662.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-59.2018.4.03.6121
AUTOR: GERALDO JOSE TUFFI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos devidos referente ao débito exequendo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência destes apresentados pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO VANDERLEI SALVATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMADEU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a substituição do patrono.

Providencie a Secretaria a retificação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE DE PAULA REIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De fato, considerando a matéria ora debatida, é certo que o presente feito é de competência da Justiça Federal em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Desse modo, providencie o autor, no **prazo de 05(cinco) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado **(até 180 dias**) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003436-53.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)
I - RELATÓRIOMARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, está sendo processada como incursa no art. 334-A.º, 1, IV do CP.Sobreveio aos autos prova de que a acusada MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS faleceu em 03.06.2018 (fl. 171).O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I do CP (fl. 151).É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a acusada MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS faleceu, conforme se verifica a certidão de óbito de fl. 171, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ela imputado, posto que mors omnia solvit.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à a MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS S, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal..P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R$ R$ 77.929,24.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o autor perfaz o referido critério.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON LUIZ RIGOTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 0001522-74.2014.403.6330 (ID 15927939). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R$ R$ 124.003,17.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o autor recebe renda líquida (aposentadoria especial), de 3.450,47.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da União de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada os documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITEM-SE.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-50.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROGER MONTEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA GUIMARAES DUARTE - SP157779, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675
RÉU: LUIZ FERNANDO PRADO, CLEIDE MARIA ZUCCOLO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

- UG: 090017

- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas, tornem conclusos os autos para análise sobre a denunciação da lide em face da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté,20 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001938-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPUGNANTE: UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ
Advogados do(a) IMPUGNANTE: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogados do(a) IMPUGNANTE: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
IMPUGNADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001937-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Na oportunidade, manifeste-se o credor quanto à execução, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO NEVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO - SP212969
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Entretanto, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016 e do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhados este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, no qual o INSS e a AGU, respectivamente, manifestam seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o autor perfaz o referido critério.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a União Federal.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora ID 16095775, protocolado em 05 de abril de 2019, para republicação da sentença ID 15287644 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 18 de março de 2019, portanto, antes da inclusão da patrona no Sistema PJe conforme a certidão do cadastro ID 16514396 de 22.04.2019.

Pelo exposto, providencie a Secretaria a republicação da sentença ID 15287644, na esteira, intime-se a parte autora sobre a apelação ID 17188505 para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Int.

TAUBATé, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a **pagar** a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual **impugnação,** nos termo do art. 525, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial colacionado.
Cite-se o INSS.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

Expediente Nº 3467

DESAPROPRIACAO
0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA X TYMUR MIRZA KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)
Intimem-se a patrona dos embargados e as partes acerca da cessão de crédito noticiada às fls. 528/553.Int.

DESAPROPRIACAO
0004868-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004868-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA X SILVIO TINI DE ARAUJO X MARIA ZILDA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes se possuem algo a acrescentar aos quesitos ou outras informações pertinentes.Encaminhem-se os autos ao perito judicial nomeado à fl.636, Sr. Edarge Marcondes Filho para que traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias o valor de seus honorários.Com a juntada da informação, dê-se vista às partes para manifestação com urgência.Ressalto ao perito que deverá ser comunicada com antecedência a data da realização dos trabalhos aos assistentes técnicos informados às fls.629 e 635.Int.

DESAPROPRIACAO
0002972-05.2011.403.6121 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X ANTONIO MARCOS DA ROSA X ELZA APARECIDA DE BARROS ROSA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X THEREZINHA VENANCIO DA ROZA E SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA X ISONEIDE GOMES GONCALVES DA SILVA(SP144360 - TEREZINHA DO CARMO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Ciência às partes da chegada dos autos do E. TRF 3ª R.Manifestem-se as partes se possuem algo a requerer.Int.

USUCAPIAO
0002391-14.2016.403.6121 - CARLOS ALBERTO BERNAL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BERNAL(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO) X TAKUJI ABE - ESPOLIO X MARIA VICTORIA

GALVAN ABE X ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE X MAURICIO HEIHACHIRO GALVAN ABE X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição e documentos de fls. 43/58 como emenda à inicial.A área descrita na inicial como usucapienda (fl.3) não coincide com os documentos acostados, além do que o levantamento planimétrico de fl.25 nem sequer traz a assinatura do engenheiro responsável pela aferição. O memorial descritivo de fls. 21/24 foi elaborado em 2012 para instruir pedido de retificação de área, descrevendo a área maior, a área destacada e a remanescente após desmembramento, quando deveria descrever unicamente a área que pretende usucapir.Acrescente-se que a própria descrição contida na inicial indica a confrontação da área usucapienda com imóvel da KL Caldeiraria e Montagem Industrial; com o Sítio Silvério de propriedada da Mineração Quiririm e com a área remanescente do Sítio Vitória, sem indicação exata de quem seria o proprietário da mencionada área remanescente. Nos pedidos específicos da inicial, os autores requerem tão somente a citação da confrontante Portovale Extratora de Areia Ltda, pelo que se depreende que representaria a área remanescente do Sítio Vitória, não requerendo, contudo a citação dos demais confrontantes. Desta forma, cumpram os promoventes integralmente o despacho de fls. 42, apresentando memorial descritivo e planta adequados ao pedido de usucapião e indiquem corretamente os confrontantes que deverão ser citados na presente ação.Cumprido, abra-se vista ao CRI de Taubaté para conferência dos documentos.Int.

DISCRIMINATORIA
0000345-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000345-9) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFONSECA X CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X ELIZABETH STANZEL X GUILHERME STANZEL X GABRIELA TIMICH STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SERGIO MAGALHAES PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X WOLFGANG JOHANNES SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X ESTHER STILLER X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X MARIA LUCIA ARANHA DE CAMARGO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X NUBIA TALARICO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CARMAGO X ANNA MARIA GUID CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIANA FELICIANA DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X VALDELINA LEITE DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X JOSE DO CARMO DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FRAGA DE OLIVEIRA X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEITE X GEORGINA LUCIO SATO X SEHE SATO X CESAR AUGUSTO FERNANDES X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X LUCIO DE ABREU X LEONILDA SANTIN X JORGE BARBOSA X MARIA DE JESUS BARBOSA X VALTER BARBOSA X MARCIA RODRIGUES BARBOSA X MANOEL MOISES X APARECIDA NUNES BARBOSA MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X MARIA MADALENA FERNANDES DE GOUVEA X ARTUR RODRIGUES DANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X JOSE NETO LIMA MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE DA SILVA X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X ANTONIA FLORIPES CORREA SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PSICULTURA LTDA X JOAO CEZAR DE LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X HELIO BETIATI RAMOS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE RAMOS X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X MARIA JOSE MAGALHAES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X SERGIO LUNARDI X JOAO FRANCISCO LUNARDI X JOAO LUCIO DE SOUZA X JOSE FLAVIO PIMENTA X SANTA CANDIDA DO PRADO X TADEU IAMADA X MARIA VILMA PEREIRA JESUS X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA X REGILAINE RAMOS X ERIC LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO DIAS CARVALHO X LUIZ OLIMPIO MOREIRA X ANTONIA DO NASCIMENTO MOREIRA X ANNA PRADO DE MORAES LUZ X BENEDITO ROBERTO DA LUZ X TEODORA DE JESUS BRIET X MARIA JOSE SIQUEIRA X ALICE ALVISSUS FERNANDES CAMARGO X JOAO AMADEUS CAMARGO X MARIA HELENA RODRIGUEZ LACORTE X PLACIDO LUIZ GREGORIO LACORTE JUNIOR X JOAO HONORATO X BENEDITA MARIA HONORATO X GERALDA FERREIRA DA SILVA X JOSE GOMES MOREIRA X SALVIANO SIQUEIRA NETO X LUCILA IZAURA RIBEIRO SIQUEIRA X MARIA GONCALVES FERREIRA X SUEITI YAMADA X NAOMI YAMADA X BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ZACARIAS X RENATO NEGRINI FILHO X LUCIA LOPES NEGRINI X KACHO JIMBO X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X TEREZINHA MEDEIROS MENDES DA SILVA X LENINE CAPEL MARTINS X MARINA HELENICE DE OLIVEIRA CAPEL MARTINS X VILMA MARIA DE MACEDO X RIVALDO JOSE DE MACEDO X WILSON YOSHIHIRO TAKAO X MARILENE MACHADO TAKAO X NIVIO LUIZ EMMERICH X HELENA LOBO DE OLIVEIRA EMMERICH X WILSON MARQUES X LUIZA NAKANO MARQUES X JOSE GOMES DE MACEDO X CACILDA DE MACEDO X JOSE CARLOS VOGEL X ISABEL DA SILVA VOGEL X FRANCISCO PINHEIRO NUCCI X MARIA APARECIDA RIBEIRO NUCCI X WILSON YOSHIHIRO TAKAO X MARILENE MACHADO TAKAO X BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ROSSI X JOAQUIM BITIATI X THEREZA RAMOS BITIATI X MARIA BENEDITA BIAGIONI X GERSON OMEZO X ROSA MARIA MAKIYAMA OMEZO X BENEDITO CARLOS DE MORAES X VALTER JOSE VIEIRA X VERA LUCIA DA CRUZ X RAIMUNDO AGOSTINHO DOS SANTOS ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA ROCHA X LUIZ HENRIQUE BRIET DA SILVA X CLEUSA CASSIANO ROCHA DA SILVA X ORLANDO EMILIO DE TOLEDO X APARECIDO ZACARIAS X LUZIA BRIET ZACARIAS X AVELINO ALMEIDA DA CRUZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CRUZ X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X DOUGLAS LIBERTI INCAO X GILDO FELIZ DE MELO X SILVIO GRACA X ANGELA CRISTINA DE MENDONCA X KAZUO IOSHIDA X MARIA JOSE BUENO IOSHIDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORT X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO E SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X MAURO DE MORAIS GONCALVES X LOURDES APARECIDA DE PONTES X FIRMO RIMONATTO X CELISA DE CASTRO RIMONATTO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X JUDITH LEITE VIEIRA X RILDO LEITE VIEIRA X MAURICIO LEITE VIEIRA X SUELI BARBOZA VIEIRA X ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS X OSMARINA VIEIRA SANTOS X ELISABETH LEITE RAMOS X JOAO LEITE VIEIRA X MAURICIO COUTINHO BASTOS X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X FILADELFO ROFINO X LEOVEGILDO ROFINO X TEREZA ALVIM TEIXEIRA ROFINO X SUELI ROFINO PICHLER X MANOEL ROFINO NETO X MARIA DO CARMO ROFINO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GALVAO X BENEDICTO EMYGDIO GALVAO X TERESINHA ROFINO DO CARMO X JOSE CARLOS ROFINO X NOEMISIA DE OLIVEIRA X ANDREA CRISTUNA ROFINO X NAZOR ROFINO X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X LUCIVANIA DE ANDRADE DOS SANTOS X ALCIDES LUIS MACIEL X COMERCIAL RESSACA LTDA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X NATALINO DA GRACA X VERACILDA SANTOS GRACA X BENEDITO DA GRACA X LINDINALVA X EMBURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO X LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO X PAULO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X ELCIO BRULHER DOS SANTOS X CRAVELINA DE OLIVEIRA BRULHER DOS SANTOS X AVELINO MARCELINO DOS SANTOS X CATARINA MARIA DOS SANTOS X VALDEMAR DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS JESUS X DORIVAL PEDRO DA SILVA X PAULINA MENINA DA SILVA MELO X BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA X VERA LUCIA SOARES COSTA X JORGE GOMES X GUILHERMINA ROSA DE ANDRADE X ESTELINO JOSE GOMES FERREIRA X LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE WALDEMAR DA SILVA X ELISANETE MONTEIRO DE JESUS X AMADEU RODRIGUES X MARIA AUGUSTA DIAS SENE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ODETE CASTRO DA SILVA X ELIAS ALVES DOS SANTOS X LUIZA FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA X SINEIA MENDES DA SILVA ALMEIDA X GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE LIGORIO SANTOS X DALMIR JULIO DA SILVA X CLAUDINEA AMORIM DO NASCIMENTO SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X JOSUE DOS SANTOS X SILVARIO RITA CONCEICAO X ASTROGILDA CINTRA DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO NUNES X CAETANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X ANTONIO NUNES DOS SANTOS X IVA DE SOUZA LOBO X WILSON DOS SANTOS X MARIA DONARIA DOS SANTOS X LUCINEI FELIX DOS SANTOS X MATEUS RODRIGUES DA SILVA X ANA RITA GOMES DA SILVA X AMADOR LANDIM DE SOUZA X LUCIA VIEIRA DE SOUZA X BRUNO PARDINI JUNIOR X RUI TEIXEIRA LEITE X FRANCISCA HELENA LARANJEIRA RUIZ LEITE X BENEDITO BILLARD DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS X ROSEMARY DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO RIBEIRO X MARGARIDA AUXILIADORA DE PAULA RIBEIRO X EVELY REYES PRADO X OLGA JUSSARA PERES X LIA CLARO KUTELAK X LINCOLN CLARO KUTELAK X ANTONIO DA ROCHA PRADO X NATALINA PIOVESANA PRADO X JOAO VIEIRA BARRADAS SOBRINHO X MARLENE ADELIA SCARPELLI VIEIRA BARRADAS X IVO SEBASTIAO CASATI X NAIR GRITT CASATI X ARLINDO PIOVESANA X IVANY DAL LAGO PIOVESANA X SINEY GRITTI X AUGUSTO PARADA X SEBASTIANA DAS DORES PARADA X EUCLIDES MOREIRA DA SILVA X CLARICE ANTONIO DA SILVA X SALVADOR MOREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X MANCINI DOS SANTOS X SANTANA MOREIRA DA SILVA X GERALDINA SIQUEIRA DA SILVA X JOSE MOURA DA SILVA X TEREZINHA FERREIRA VAZ DA SILVA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X ANA BEBIANO DOS SANTOS X IVETE ALVES X SUZANA MOREIRA DA SILVA X ALICE BARBOSA X HERALDO MOREIRA DA SILVA X EUNICE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES X PALMYRA MOREIRA DA SILVA X MARIA MOREIRA DA SILVA X ANISIO CIPRIANO DOS SANTOS X MAURO MOREIRA DOS SANTOS X JOANICE MOREIRA SANTOS PIRES X AMADEU DE SOUZA PIRES X CLEUNICE MOREIRA SANTOS X TADEU DE SOUZA PEREIRA X PATRICIA GOMES VELOSO PEREIRA X ROLAGO EMPREENDIMENTO GERAIS S/C LTDA X APRESUL ASSOCIACAO DOS PREVEDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS X SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO RODOVIARIOS X FRANCISCO VELLOSO NETO X VIVIANE FUSHIMI VELLOSO X MARLENE LUCIA DE SOUZA VELLOSO X MARCIO FUSHIMI VELLOSO X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X HELOISA BRIET VELLOSO X JULIE BRIET VELLOSO X FRANCISCO MATHEUS VELLOSO X CAROLINA BRIET VELLOSO X CAPRICORNIO AGRICOLA FLORESTAL LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO X ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS X PAULO RIBEIRO PEREIRA X EDUARDO RIBEIRO PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO PEREIRA X ANNA LUCIA RIBEIRO PEREIRA X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X EDENIR APARECIDA POLIZELI X OLIVEIRA LEITE X MARIA BENEDICTA ALVES X NORBERTO ALVES X ANTONIO ALVES X SEBASTIAO BENEDICTO ALVES X CONSTANCIA ROSA LEITE X JULIANA ALVES X JOSE DOS SANTOS MARTINS X IRENE ALVES MARTINS X JOAO BENEDITO ALVES X HELENA ALVES X JOSE BENEDITO ALVES X MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X MARGARIDA TEREZA DO PRADO X JOSE EUDES DO PRADO X LAERCIO MOREIRA ALVES X DOVANIL DOMINGOS ALVES X PURESA BARBOSA ALVES MATEUS X ALCIDIO FELIX MATEUS X GILMAR PEREIRA ALVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X JOSUE MARIANO DOS SANTOS X OTAVIO MOREIRA ALVES X ALICE BARBOSA ALVES X LENOR APARECIDA SOARES X ELEUTERIO LEITE SOARES X ELORISBELA ALVES X GLORINHA ALVES IDEGUCHI X JOSE IDEGUCHI X MARIA ALVES DOS SANTOS X LOURENCO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ALVES MOREIRA X MARIO CAPOBIANCO X TEREZA PIRES CAPOBIANCO X MARIA IMACULADA LOPES X JOSEF REINDL X IRENA REINDL X CASSANGA ADM COM/ LTDA X MARIA SOUZA TEIXEIRA X TERTULINO TEIXEIRA LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE VILLA VELHA STEDILE X JOSE TEODORO X MARIA ARTELINA SANTOS TEODORO X ZENAIDE BARBOSA DA SILVA X NELSON AMARO DA SILVA X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X LAUDICEIA DAS DORES GABRIEL DOS SANTOS X ZELIA SANTOS TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X AROLDO BARBOSA X ROSIMEIRE FIDELIX BARBOSA X ARNALDO BARBOSA X BENEDITO FCO SANTOS X CRISTINA X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVINO TEIXEIRA LEITE FILHO X VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP184401 - LAISA ARRUDA MANDU E SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fl. 530/531.

MONITORIA
0000632-69.2003.403.6121 (2003.61.21.000632-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS)
I - Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente o réu para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, o comprovante de pagamento do acordo entabulado entre as partes.Int.

MONITORIA
0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)
Nos termos do artigo Art. 4º, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema Pje, para tanto, ficam estes autos disponibilizados em Secretaria.Efetuada a conferência ou decorrido o prazo no Pje, arquivem-se este autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000078-17.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0)) - CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Defiro o pedido de fl. 110 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Após a manifestação ou decorrido o prazo arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003192-27.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-68.2013.403.6121 ()) - MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Convertido em diligência devido ao despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004179-68.2013.403.6121 apensa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004179-68.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)
Converto o julgamento em diligencia. A aplicação do disposto no artigo 921,III, do CPC ocorre quando o executado não possuir bens penhoraveis.No presente caso, não há como se aplicar a mencionada norma, pois sequer houve diligencia para efetivação da penhora, conforme se verifica na certidão do ociail de justica de fls.81. Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se o pedido formulado na petição de fls.91 importa em extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME(SP169139 - GUSTAVO RODRIGO ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME
Em face do tempo decorrido manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento o feito conforme determinado na parte final do Termo de Sessão de Conciliação acostado às fl. 238/239.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento até nova e efetiva provocação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004102-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004102-6) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X TEREZA DOS SANTOS SILVA
Em face do prazo decorrido intime-se a União Federal para informações acerca das providências a serem efetivadas pela Secretaria do Patrimônio da União.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLEBER CARVALHO REGO
Em face da certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003394-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOZO & SEVERO TINTAS LTDA ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO SEVERO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002427-27.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIZ DA SILVA TAUBATE - ME X MARIO LUIZ DA SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve cumprimento do acordo na via administrativa (fl. 82), nos termos estabelecidos na sessão de conciliação em 20.09.2017 (fl. 72).Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000745-03.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA RAMPAZZO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ CELSO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, no qual o INSS apresenta impugnação com esteio no artigo 535, III, do CPC (*inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação)* (ID 14146887), tendo em vista que houve pagamento em outra demanda com o mesmo objeto (perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, que foi registrada sob o número 2003.61.21.004622-5).

Instado a se manifestar em relação à anterior propositura de ação idêntica perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção, a parte exequente requereu o pagamento do valor de R$ 57.915,46.

Portanto, quedou-se inerte quanto à alegação de que a obrigação já foi cumprida.

Diante da ausência de elementos para o prosseguimento da presente execução, indefiro-a com fulcro no artigo 924, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003607-88.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do feito, conforme manifestação das partes quanto a definição do débito exequendo.

Caberá ao exequente diligenciar acerca da continuidade desta execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

Expediente Nº 3479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004466-46.2004.403.6121 (2004.61.21.004466-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO AMENDOLA NETO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E SP164501E - MAIRA BERALDO CABRAL)
Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3480

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002088-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002088-5) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial colacionado.
Cite-se o INSS.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: SILVIO CARLOS RONCONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Assim, ante a atual posição do INSS em realizar a**execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao**INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, **nos termos do acordo homologado**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o cancelamento de gravame hipotecário de imóvel adquirido da primeira ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), com a anuência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R$ 128.353,72.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5436

EXECUCAO FISCAL
0001174-69.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DROG ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS E SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)
Nos termos do despacho de fl. 154, deverá o advogado da parte executada, regularizar a representação processual, nos termos do art. 104, parágrafo 1º , do CPC. Diante do requerimento formulado nestes autos e 5000380-84.2017.4.03.6122, por cautela, suspendo o 1º e 2º leilões da 211ª Hasta Pública Unificada, designados para os próximos dias 06/05/2019 e 20/05/2019, às 11 horas. Comunique-se à CEHAS, com urgência, a suspensão da 211ª Hasta Pública. Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada, para manifestação em 05 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Nesta hipótese, comunique-se à CEHAS, acerca da suspensão das demais hastas públicas. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANEVALDO ABILIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NILVANDO NERY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLAUDIA SOLVEIGA ZALIT PLATAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-93.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 - Repercussão Geral Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810 do STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda, e decidiu que o indíce a ser aplicado relativo a correção monetária é o IPCA-E.

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, notadamente, o termo inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR.

Desta feita, por versar o presente incidente questão alusiva ao Tema 810, suspendo o seu julgamento até o deslinde pelo STF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração de despacho.

Pelas razões invocadas pelo autor, reconsidero o despacho de ID 11849718.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO MARTINS AREIA - ME, PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

D E S P A C H O

Conforme manifestação da União, ficam os executados intimados para que, em até 15 dias, esclareçam se têm interesse em aderir ao parcelamento proposto, observadas as regras elencadas pela exequente:

O acordo de parcelamento, no entanto, precisa obedecer às regras previstas na Portaria PGU n° 02/2014 (cópia anexa), ou seja, em suma, atender aos seguintes requisitos:

- que o acordo seja feito individualmente com cada uma das executada;

- que o parcelamento dos valores principais, devidos por cada uma das executadas, não excedam a 60 (sessenta) parcelas;

- que os valores devidos a título de honorários advocatícios por cada uma das executadas sejam parcelados, no máximo em até 40 (quarenta) vezes;

- que as parcelas, tanto do principal, como dos honorários advocatícios, sejam variáveis e atualizadas de acordo com as demais regras previstas na referida Portaria (art. 12);

- sejam observadas as demais regras previstas na Portaria PGU nº 02, de 2.04.2014, na eventual hipótese de inadimplemento do parcelamento.

Não havendo interesse no parcelamento ou no silêncio, abra-se vista à União para que dê prosseguimento ao processo.

Decorrido prazo para manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-08.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Ante a informação da Secretaria, de que o endereço fornecido pelo oficial de justiça já foi objeto de diligência negativa, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Ante a informação da Secretaria, de que o endereço fornecido pelo oficial de justiça já foi objeto de diligência negativa, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CODINA ADEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não há incorreção no ofício requisitório expedido, porque o titular de honorários contratuais não é beneficiário principal (Resolução CJF 458/2017, art. 8º, XIV).

No caso, todo o valor requisitado destina-se ao pagamento da verba honorária contratada, razão da expedição do ofício requisitório em nome do autor, mas à disposição do Juízo. E o alvará de levantamento permite que o advogado efetue o saque da importância depositada, que lhe pertence. Bem por isso, o despacho anexado ao processo como paradigma (Termo 6339/0000389/2019) restou reconsiderado, mercê da prolação de despacho posterior (Termo 6339001249/2019).

Fica o advogado credor intimado da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser impresso no ambiente do PJe e levado à instituição financeira para saque.

Após, noticiado o levantamento ou no silêncio, conclusos para extinção.

TUPã, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-66.2019.4.03.6122
AUTOR: RONALDO DE SOUSA EREDIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 59.540,00, inferior a sessenta salários mínimos, que atualmente corresponde à R$ 59.880,00, circunstância a reclamar a competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, 13 de maio de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, dando conta da não localização do requerido MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA.

TUPã, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: NERIVALDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
IMPETRADO: INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA, DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA. - FACULDADE DE DIREITO DA ALTA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO TOSCHI - SP114605

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do processo da instância superior.

Em 5 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O formulário da Receita Federal do Brasil dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-95.2019.4.03.6122
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, 15 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-77.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME, FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido nos autos (ID: 15758336).

Tupã, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROSELI APARECIDA AGUDO DE OLIVEIRA 34156197883
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROSELI APARECIDA AGUDO DE OLIVEIRA nos autos qualificada, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica com o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, porque proprietária de comércio varejista especializado em eletrodomésticos, equipamentos de áudio, vídeo, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses legais de atividades privativas de engenharia, devendo assim ser declaradas nulas as autuações, cobrança e imposições proveniente do auto de infração n. 45842/2017, fundado na ausência de inscrição, no Conselho-réu, de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Por meio da decisão constante no ID 12540960, deferiu-se parcialmente a tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito noticiado nos autos (auto de infração 45842/2017, notificação 27157/2017, processo SF 2075/2017).

Citado, o Conselho-réu contestou o pedido.

A autora manifestou-se em réplica e apresentou contraminuta de agravo de instrumento.

O Conselho-réu requereu produção de prova pericial, pedido negado.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência relativa.

Alega o Conselho-réu ser aplicável ao caso o disposto no artigo 53, III,*a*, do CPC, que fixa a competência no local da sede da pessoa jurídica demandada.

No caso em concreto, não obstante seja o Conselho-réu pessoa jurídica da Administração Pública Indireta (Autarquia), entendo deva ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo 53, III,*a,* do CPC - a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

De primeiro, por serem as autarquias federais consideradas extensão da União. De segundo, porque entendimento contrário constituiria óbice à realização da democrática interiorização da Justiça Federal, resguardada pelo artigo 110 da Constituição Federal. De terceiro e não menos importante,possui o Conselho-réu sucursal nesta cidade de Tupã/SP.

No mais, na ausência de outras preliminares ou nulidades processuais, conheço do pedido.

No mérito, a pretensão vem fundada na inexigibilidade de a microempresa da qual a autora é proprietária se registrar perante o Conselho-réu, bem como contar com profissional da respectiva área.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a ***atividade básica desenvolvida*** pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. De outra forma, é a *atividade básica* desempenhada pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ainda que para a sua concretização dependa da prestação de serviços de outras categorias profissionais.

Conforme se constata dos autos (certificado da condição de microempreendedor individual – ID 12023402), a microempresa da qual a autora é proprietária possui por objeto principal: "*Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo*", e, por secundário: "*Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração*".

Em contraponto, a Lei 5.194/66 preconiza:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Desta feita, fácil se percebe que a *atividade básica* da empresa autora não se ajusta às hipóteses tratadas pelo art. 7º da Lei 5.194/66, sendo-lhe inexigível a inscrição e a contração de profissional da área de engenharia, mesmo a de alimentos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁRI ENGENHARIA MECÂNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a instalação e manutenção dos equipamentos de ar condicionado e eletrodomésticos não tratam de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia mecânica.

4. In casu, forçoso concluir que a atividade básica exercida pela autora não se enquadra nas áreas profissionais específicas de atuação do CREA e tampouco enseja a necessidade de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 364379, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 25.11.2016)

Para finalizar, importante referir que, em havendo alteração do objeto social da empresa, eventual inscrição em conselho profissional poderá ser necessária.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade de a autora se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, bem como manter profissional da referida área, declarando nulo o auto de infração n. 45842/2017 e, por consequência, as autuações, cobrança e imposições dele decorrentes.

Sucumbente, condeno o Conselho-réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a emenda à inicial ter se dado em data posterior à citação (17/12/2018), na forma do art. 329, II, do CPC, necessário o consentimento do réu

Desta feita, intime-se o Conselho réu para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a emenda à inicial.

TUPã, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLARINDA ALBINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Aprecia-se impugnação manejada pelo **INSS**, alegando excesso de execução.

Decido.

O título judicial exequendo condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, desde 16 de novembro de 2009.

Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o INSS foi instado, por duas vezes, a, voluntariamente, apresentar os cálculos aritméticos para o cumprimento do julgado.

Ante a omissão do INSS, a autora apresentou cálculos (ID 12389697), seguindo a intimação da Autarquia Previdenciária para manifestação (art. 535 do CPC).

Assim, no prazo legal, o INSS veio aos autos alegar excesso de execução (ID 14311324), referindo três vícios na conta da autora:

Os cálculos da parte autora equivocaram-se no cálculo da gratificação natalina da competência 12/2009.

Ademais, não poderia considerar o valor integral da competência 07/2011 porque o seu benefício foi implantado com DIP em 28/07/2011.

Ainda, os cálculos da parte autora não poderiam se estender para além da DIP do benefício judicial, daí porque valores relativos a 08/2011 devem ser desconsiderados.

Em resposta, a autora alegou:

1)- O Requerido alega equívoco nos cálculos da apresentados pela Requerente quanto a: gratificação natalina da competência 12/2009; valor integral da competência 07/2011; valores relativos a competência 08/2011.

2)- O valor relativo à gratificação natalina da competência 12/2009 constante dos cálculos do Requerido está acima do apurado pelo da Requerente, não havendo, portanto, nenhum excesso:

a)- Planilha do Requerido: R$62,65;

b)- Planilha da Requerente: R$62,61.

3)- O equívoco quanto ao cômputo do mês de 07/2011 em sua integralidade e alguns dias de 08/2011 ocorreu por indução em erro, vez que consta da carta de concessão o dia 10 de agosto de 2011 como data de concessão do benefício (Num. 8060642 - Pág. 1).

4)- Diante do exposto, não há que se falar em procedência da impugnação, mas mera dedução dos valores relativos ao mês de agosto de 2011 e redução de dias do mês julho de 2011, vez que somente nesta oportunidade, com a juntada aos autos pelo Requerido dos Dados Básicos da Concessão (Num. 14311329 - Pág. 1), foi possível o conhecimento da DIP (data de início do pagamento).

Pois bem.

Em relação à gratificação natalina do ano de 2009, como pontuou a autora, a divergência entre as contas é mínima, na casa dos centavos (R$ 0,04). Portanto, sem relevância.

Quanto aos demais aspectos admoestados, a autora essencialmente concordou com os erros apontados pelo INSS, utilizando-se da manifestação com o propósito justificar o seu atuar. Seja como for, os erros apontados pelo INSS na conta da autora existiram e foram reconhecidos.

Assim, a execução dever prosseguir segundo os cálculos entabulados pelo INSS.

No mais, a autora fixou os limites objetivos da pretensão executória ao elaborar seus cálculos aritméticos. Não era obrigação do INSS fazê-lo (art. 534 do CPC), como dito. E os equívocos apontados poderiam ser contornados, bastando que a autora rogasse nos autos que o INSS trouxesse os dados essenciais para os cálculos (art. 524, § 3º, do CPC). Portanto, a autora deve responder pelos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Em suma, **acolho a impugnação**, devendo a execução prosseguir segundo os cálculos entabulados pelo INSS.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre as contas aritméticas apresentadas pelas partes, observada para cobrança a regra do art. 98, §3º, do CPC. Incabível a compensação entre aos honorários advocatícios fixados da fase de conhecimento com os desta.

Intimem-se.

Expediente Nº 5437

EXECUCAO FISCAL
0001826-57.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO CARLOS GOMES(SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR)
Fls. 112/123. Diante da notícia de arrematação do veículo F-600, placa BJQ -5298, no processo n. 0003029-10.2011.8.260637, da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã-SP, em data anterior à ocorrida nestes autos, intime-se o arrematante a proceder à devolução do referido veículo à parte executada, acompanhado do Oficial de Justiça que procederá a lavratura do auto de entrega. No mais, considerando ainda o disposto no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dá preferência à União em caso de concurso de credores com outras pessoas jurídicas, vista a União a propósito de eventual penhora sobre o crédito nos autos mencionados, da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, onde ocorreu a arrematação. Requerendo, expeça-se mandado para a formalização da penhora, bem assim ofício ao juízo da 3a Vara cível desta Comarca, dando ciência desta decisão. Intime-se .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000039-06.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X AIRTON RUFINO CECILIO(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X ALEXSANDRO GOMES VENDRAME(Proc. 3427 - RAQUEL GIOVANINI DE MOURA) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP409637 - ANDREA SCHEFFER DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X MATHEUS AUGUSTO LOUBATE(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

Fl. 908. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu AIRTON RUFINO CECÍLIO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa do réu AIRTON RUFINO CECÍLIO para que apresente as razões ao recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
Fl. 970. Intime-se a defesa do réu CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS - SP141202, GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS - SP163600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 17444612 no montante de R$ 11.500,00 (Onze mil duzentos e quinhentos reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal. Aliás, sua inicial está endereçada àquele Juízo.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Ressalto que providências como a presente atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela autora, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Ademais, a realidade do Judiciário brasileiro, infelizmente, impede que o magistrado analise inúmeras vezes a mesma situação, respondendo a parte por sua eventual omissão. A reiteração dos mesmos pleitos pelas partes e seus advogados é, também, motivo para a tão criticada mora judicial. Trata-se de um ciclo vicioso que precisamos evitar e que está longe de ser culpa exclusiva do Judiciário, com todo o respeito.

Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5383

IMISSAO NA POSSE
0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MANDURI(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 507/522, a qual julgou procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. .PA 2,15 Sustenta, em síntese, que o Juízo não teria se pronunciado sobre o pedido de tutela provisória formulado nos autos e que, diante da sentença prolatada, deveria ter sido concedida a tutela de evidência ou de urgência, pois também estaria presente o perigo de dano. Além disso, aduziu ter ocorrido omissão no que se refere ao termo inicial do prazo fixado para desocupação do imóvel em questão e, também, em razão de não ter sido determinada a expedição de mandado de reintegração de posse.
Decido.
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

De início, verifico que o pedido de antecipação de tutela, formulado na exordial, foi regularmente apreciado, conforme decisão das fls. 165/172, tendo sido indeferido, motivo pelo qual, neste tocante, não há omissão a ser sanada.
Porém, de outro norte, constata-se que a embargante pretende seja reapreciado seu pedido de tutela provisória. Assim, tendo em vista o caráter rebus sic stantibus das medidas liminares, passo a apreciar o referido pedido.
Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.).
A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).
O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).
Verifica-se que, o caso em tela, não se amolda em nenhuma das hipóteses legais citadas a permitirem a concessão da tutela de evidência pleiteada, em que pese a sentença embargada ter julgado procedente o pedido inicial.
Destaca-se, que o fato de o pleito inicial ter sido julgado procedente em 1.ª Instância, não implica, necessariamente, em estar configurada a tutela de evidência, mormente quando a decisão está sujeita a recurso, como no presente caso.
De igual forma, também não estão presentes os requisitos da tutela de urgência, pois a presente lide, de natureza reivindicatória, tem como escopo o jus possidendi (direito à posse), que decorre do direito de propriedade, e não o jus possessionis (direito de posse), o qual é decorrente do direito de uso e gozo sobre a área em litígio e que, poderia, dependendo da situação concreta, ensejar a defesa da posse, em caráter liminar. Desta feita, não está configurado o periculum in mora, para que seja deferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, quanto à questão do termo inicial do prazo fixado para desocupação e necessidade de expedição do correspondente mandado, não há omissão a ser sanada, pois o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.
Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.
Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE
0000892-85.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela assistente em face da sentença de fls. 418/427, a qual julgou procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sustenta, em síntese, que o Juízo não teria se pronunciado sobre o pedido de tutela provisória formulado pelo município-autor nos autos e que, diante da sentença prolatada, deveria ter sido concedida a tutela de urgência. Além disso, aduziu ter ocorrido omissão no que se refere ao termo inicial do prazo fixado para desocupação do imóvel em questão e, também, em razão de não ter sido determinada a expedição de mandado de imissão na posse.
Decido.
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).
De início, verifico que o pedido de antecipação de tutela, formulado na exordial, foi regularmente apreciado, conforme decisão da fl. 24, tendo sido indeferido, motivo pelo qual, neste tocante, não há omissão a ser sanada.
Porém, de outro norte, constata-se que a embargante pretende seja reapreciado seu pedido de tutela provisória. Assim, tendo em vista o caráter rebus sic stantibus das medidas liminares, passo a apreciar o referido pedido.
Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.).
A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).
O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).
Verifica-se que, o caso em tela, não se amolda em nenhuma das hipóteses legais citadas a permitirem a concessão da tutela de evidência pleiteada, em que pese a sentença embargada ter julgado procedente o pedido inicial.
Destaca-se, que o fato de o pleito inicial ter sido julgado procedente em 1.ª Instância, não implica, necessariamente, em estar configurada a tutela de evidência, mormente quando a decisão está sujeita a recurso, como no presente caso.
De igual forma, também não estão presentes os requisitos da tutela de urgência, visto que não há comprovação nos autos de que o município-requerente está em vias de sofrer qualquer prejuízo, caso não recuperada, de imediato, a posse em questão. O ente federativo ainda não foi imitido inicialmente na posse e não há, por ora, elementos que revelem prejuízos pela ausência de destinação do bem às atividades municipais. Desta feita, não está configurado o periculum in mora, para que seja deferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, quanto à questão do termo inicial do prazo fixado para desocupação e necessidade de expedição do correspondente mandado, não há omissão a ser sanada, pois o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.
Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.
Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 252), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.
Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:(i) .PA 2,15 1.º.2.1978 a 31.8.1981 (prensista - Espólio Ozias Nunes Camargo);(ii) .PA 2,15 1.º.10.1981 a 27.9.1982 (ranchista - Espólio de Luiz Petermann);(iii) .PA 2,15 1.º.11.1982 a 1.º.7.1983 (prensista - Onofre Avanzi);(iv) .PA 2,15 1.º.9.1983 a 31.1.1984 (prensista - Onofre Avanzi); (v) .PA 2,15 2.1.1985 a 15.8.1985 (ranchista - Cerâmica Itaipava Ltda.);(vi) .PA 2,15 1.º.11.1985 a 28.2.1989 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara);(vii) .PA 2,15 1.º.9.1989 a 30.6.1990 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (viii) .PA 2,15 1.º.9.1990 a 19.12.1991 (ranchista - Leônidas Avanzi ME);(ix) .PA 2,15 1.º.9.1992 a 3.2.1994 (servente industrial - Onofre Avanzi ME);(x) .PA 2,15 1.º.9.1994 a 1.º.8.1997 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara);(xi) .PA 2,15 7.2.1998 a 6.2.2007 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara);(xii) .PA 2,15 1.º.8.2007 a 11.9.2008 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); e,(xiii) .PA 2,15 1.º.10.2008 a 11.8.2011 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara).
Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/76.
Regularmente citado, o INSS contestou a ação para argüir, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 82/94).
Réplica às fls. 108/111.
Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 118/119 e 121.
À fl. 124, foi convertido o julgamento em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos para comprovar o exercício de atividade especial.
Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 130/157.
Dada vista ao INSS, este reiterou o teor da sua contestação (fl. 159).
Foi prolatada sentença de mérito às fls. 160/168, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 171/178, o qual não foi contraarrazoado (fl. 182).
O e. TRF/3.ª Região, em sede de decisão monocrática, anulou a sentença prolatada, a fim de ser produzida prova pericial (fls. 185/186).
Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial à fl. 201.
O laudo da perícia técnica judicial foi acostado às fls. 226/258.
A complementação do laudo pericial foi juntada às fls. 265/267.
O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 270/277, oportunidade em que requereu a concessão de tutela de urgência.
Por seu turno, o INSS manifestou-se sobre o mencionado laudo às fls. 280/293.
O julgamento foi convertido em diligência, a fim de o perito judicial complementar o laudo pericial apresentado (fl. 294).
Em cumprimento, às fls. 297/299, foi juntada a complementação do laudo pericial e, na sequência, as partes se manifestaram (fls. 302 e 304/310).

Sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 305/310, a parte autora manifestou-se à fl. 318.
Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerações iniciais
Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.
Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.
Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.
Da atividade especial
Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).
Da legislação aplicável
Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.
Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).
A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.
A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).
A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).
Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.
Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).
Da análise do caso posto
A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1978 a 31.8.1981 (prensista - Espólio Ozias Nunes Camargo); (ii) 1.º.10.1981 a 27.9.1982 (ranchista - Espólio de Luiz Petermann); (iii) 1.º.11.1982 a 1.º.7.1983 (prensista - Onofre Avanzi); (iv) 1.º.9.1983 a 31.1.1984 (prensista - Onofre Avanzi); (v) 2.1.1985 a 15.8.1985 (ranchista - Cerâmica Itaipava Ltda.); (vi) 1.º.11.1985 a 28.2.1989 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (vii) 1.º.9.1989 a 30.6.1990 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (viii) 1.º.9.1990 a 19.12.1991 (ranchista - Leônidas Avanzi ME); (ix) 1.º.9.1992 a 3.2.1994 (servente industrial - Onofre Avanzi ME); (x) 1.º.9.1994 a 1.º.8.1997 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (xi) 7.2.1998 a 6.2.2007 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (xii) 1.º.8.2007 a 11.9.2008 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); e, (xiii) 1.º.10.2008 a 11.8.2011 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara).
Realizada perícia judicial às fls. 227/258, o expert, acerca de todos os períodos sub judice, concluiu:
- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:
- Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;
- Biológicos: não evidenciados;
- (...);
- Químicos: poeiras (não evidenciados); e,
- Físicos: ruído e calor (não mensurado/extraído dos documentos anexados aos autos e apresentados na data da perícia);
- o agente de risco ambiental, agente físico RUÍDO, foi constatado quantitativamente conforme segue:
- (...),
- utilizado-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:
- mínimo: 74 dB(A)
- médio: 86 dB(A)
- máximo: 92 dB(A)
- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja, 86 dB(A) para o período de labor avaliado;
- a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e,(...).
O perito judicial também esclareceu que as diversas funções exercidas pelo autor são semelhantes porque foram desempenhadas em mesmo ambiente de labor, assim como as atividades desenvolvidas que se apresentam de forma repetitiva (fl. 298, quesito d).
O expert também registrou que em todos os períodos elencados, as condições de trabalho constatadas eram semelhantes, motivo pelo qual o nível de pressão sonora apontado no laudo também era similar em todos eles, com a ressalva de que as condições atuais aparentam ser melhores do que as referentes aos períodos de labor em datas passadas (fl. 298, quesito c).
Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores (AREsp 1205817 MG, 1196345 MG, Resp 1488699). No mesmo sentido se manifestou a TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 20097255007587O (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 20107255003655 6 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. (Pedido 5011104972016404720 8, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, d.j. 7.11.2017)
Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi: (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)
E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)
No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região aponta:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.
- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- (...).
- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.(ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.VERBA HONORÁRIA.
I - (...).
III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.
IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.
V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
VI - (...).
X - Apelação parcialmente provida.(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)
Assim, in casu, com relação a todos os períodos apontados, anteriores a 5.3.1997, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora constatado pela perícia judicial, de 86 dB(A), é superior ao limite estabelecido para a época, de 80 dB(A).
De igual forma, todos os períodos sub judice, posteriores a 18.11.2003, também devem ser reconhecidos especiais, pois o precitado nível de ruído é superior a 85 dB(A), fixado como limite para o período.
Destaca-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS de que o expert teria utilizado metodologia diversa da determinada pela NHO-01 da FUNDACENTRO, para apurar o nível de pressão sonora constatado na perícia judicial. Com efeito, o perito é profissional de confiança do Juízo e o INSS sequer mencionou em suas alegações de que forma a metodologia utilizada teria ensejado uma aferição incorreta.
Ademais, a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, 1.º da Lei n. 8.213/91 exige, tão-somente, que haja comprovação do tempo especial por meio de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não fazendo nenhuma exigência acerca da metodologia utilizada para aferição da nocividade no desempenho das atividades.
Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF, 3ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. (...)
7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.
8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (...)
11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. (APELAÇÃO (198) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA APELANTE: ERMELINDO JOSE DA SILVA)
Note-se que, após a apresentação do laudo pericial complementar, o réu limitou-se a repisar que os períodos em questão não devem ser reconhecidos especiais (fl. 304). Porém, não comprovou que a metodologia utilizada pelo expert teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído, nem tampouco esclareceu, de forma objetiva, o que esperava fosse atendido pelo perito judicial.
Superada a questão alegada pelo INSS, registra-se, ainda, que o fato de o perito judicial ter concluído que em alguns períodos, por força da utilização de EPI, não seria possível o reconhecimento da insalubridade, não impede seu reconhecimento judicial, porque esta não é tarefa afeta ao expert, e, porque no caso do ruído, conforme já assinalado, o uso de EPI não descaracteriza o serviço especial.
Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.2.1978 a 31.8.1981, de 1.º.10.1981 a 27.9.1982, de 1.º.11.1982 a 1.º.7.1983, de 1.º.9.1983 a 31.1.1984, de 2.1.1985 a 15.8.1985, de 1.º.11.1985 a 28.2.1989, de 1.º.9.1989 a 30.6.1990, de 1.º.9.1990 a 19.12.1991, de 1.º.9.1992 a 3.2.1994, de 1.º.9.1994 a 5.3.1997, de 18.11.2003 a 6.2.2007, de 1.º.8.2007 a 11.9.2008, de 1.º.10.2008 a 11.8.2011.
Conclusões após análise do conjunto probatório
Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.
A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.
Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).
De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.
Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.
Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).
Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.
In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço urbano e especial ora reconhecidos, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.306.406-0), conforme consulta realizada junto ao CNIS (em anexo), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal.
Sem mais delongas, passo ao dispositivo.
3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.2.1978 a 31.8.1981, de 1.º.10.1981 a 27.9.1982, de 1.º.11.1982 a 1.º.7.1983, de 1.º.9.1983 a 31.1.1984, de 2.1.1985 a 15.8.1985, de 1.º.11.1985 a 28.2.1989, de 1.º.9.1989 a 30.6.1990, de 1.º.9.1990 a 19.12.1991, de 1.º.9.1992 a 3.2.1994, de 1.º.9.1994 a 5.3.1997, de 18.11.2003 a 6.2.2007, de 1.º.8.2007 a 11.9.2008, de 1.º.10.2008 a 11.8.2011; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 11.8.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 72), computando-se para tanto tempo total equivalente a 37 anos e 4 meses de serviço, aplicando-se o fator previdenciário.
Descontados os valores recebidos a título do benefício n. 183.306.406-0 e respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.
Custas ex lege.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.
Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.
Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) .PA 2,15 Nome do segurado: Gilmar Andrade;b) .PA 2,15 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) .PA 2,15 Tempo a ser considerado: 37 anos e 4 meses;d) .PA 2,15 Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) .PA 2,15 DIB (Data de Início do Benefício): 11.8.2011 (data do requerimento administrativo); f) .PA 2,15 RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,g) .PA 2,15 Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____/_____.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 282-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por idade n. 047.861.742-9, que percebe desde 11.3.1992, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria por tempo de contribuição, por se tratar de benefício mais vantajoso.
Para tanto, objetiva o reconhecimento da atividade urbana desenvolvida junto a Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista-SP, nos períodos de 10.4.1949 a 2.9.1965 e de 2.5.1969 a 28.11.1983.
Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 5/29.
Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 46/54).
Às fls. 62/64, foi prolatada sentença de mérito, a qual reconheceu a decadência do direito do autor à revisão do seu benefício previdenciário.
Em razão da sentença prolatada nos autos da ação rescisória n. 0005959-39.2014.403.0000, foi desconstituída a decisão rescindenda (fls. 76/81) e, em consequência, retomado o curso do processo.
Requerida a produção de prova oral (fl. 84), foi designada data para a realização de audiência de instrução à fl. 88.
Assim, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas por ele arroladas, por meio de sistema audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 100.
Oportunizado às partes apresentarem memoriais (fl. 96), o autor apresentou-os às fls. 104/106, e o INSS à fl. 107.
Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.
É o relatório.
DECIDO.2. .PA 2,15 Fundamentação
Considerações iniciais
De proêmio, registra-se que por força da decisão transitada em julgado exarada nos autos da ação rescisória n. 0005959-39.2014.403.0000, não há de se falar em decadência no caso em tela, em que pese a tese fixada, em sede de recurso repetitivo, pelo c. STJ, quanto ao tema 966.
Assim, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.
Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.
Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido todo o período de atividade urbana por ela desenvolvido.
Do reconhecimento de atividade urbana
A parte autora pretende o reconhecimento da atividade urbana desenvolvida junto a Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista-SP, nos períodos de 10.4.1949 a 2.9.1965 e de 2.5.1969 a 28.11.1983.
No tocante ao período de 2.5.1969 a 28.11.1983, em consulta ao CNIS do autor (a qual passa a ser parte integrante desta), verifica-se que já houve o reconhecimento administrativo do período, motivo pelo qual resta prejudicada a análise judicial do citado interstício, devendo o feito ser extinto, neste tocante, por ausência de interesse de agir.
Quanto ao período de 10.4.1949 a 2.9.1965, constata-se que o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão expedida pelo Município de Campos Novos Paulista, datada de 17.5.2002, na qual foi consignado que o autor laborou no período referido, na função de escriturário, sob o regime celetista (fl. 17); (ii) declaração do ex-prefeito municipal, datada de 20.5.1982, na qual foi consignado que o autor laborou de 4.1949 a 4.1953 e de 4.1961 a 4.1965, tendo sido ratificada pelo município, conforme despacho nela constante (fl. 19); (iii) Portaria n. 07/75 do citado município, em que foi consignado que o autor exerceu a função de secretário da Junta do Serviço Militar no período de 17.10.1961 a 2.9.1965 (fl. 20); (iv) Portaria n. 08/53, de 24.2.1953, na qual o autor foi designado para o cargo de ajudante de secretário da Prefeitura Municipal (fl. 22); (v) Portaria n. 8/58, de 21.7.1958, na qual o autor foi designado para substituir o secretário-tesoureiro (fl. 23); (vi) Portaria n. 1/61, de 18.4.1961, pela qual o autor foi nomeado fiscal lançador do município (fls. 24/25); (vii) Portaria n. 9/65, de 20.7.1965, na qual o autor foi dispensado, a pedido, do cargo de secretário-tesoureiro do município (fl. 26); e, (viii) Portaria n. 15/65, de 2.9.1965, em que foi nomeada terceira pessoa para responder pela secretaria da Junta de Alistamento Militar do município, em substituição ao autor (fl. 27).
No tocante à prova oral produzida, verifica-se que o autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na prefeitura em 1949, como ajudante de secretário. Relatou que estudou até o quarto ano primário e que, quando era menino, trabalhava na roça. Afirmou que antes de se casar, em 1954, já trabalhava na prefeitura. Relatou que de 1949 a 1953 trabalhava, na prefeitura, nas atividades de bater o talão de água e de IPTU, além de preparar os balancetes. Depois de 1953 foi até 1965, também trabalhando na prefeitura. Aduziu que, em 1969, a pedido do então prefeito, João de Oliveira , com quem já tinha trabalhado na prefeitura, voltou a trabalhar como secretário, permanecendo lá até 1983. Relatou que tinha uma padaria de 1980 até 1986, aproximadamente. Depois que vendeu a padaria, ficou sem trabalhar, mas tinha um sítio que herdou do pai, por isso, alegou ter conseguido se aposentar pelo Funrural. Relatou que não tem mais o sítio, pois teria feito uma doação para seus filhos.
A testemunha Arlindo Caetano de Lima afirmou que conheceu o autor desde os seus dezoito anos, quando foi trabalhar como alfaiate, em uma alfaiataria que ficava em frente à prefeitura, tendo lá permanecido por cerca de cinco anos. Relatou que, em 1971, quando foi também trabalhar na prefeitura, o autor lá trabalhava, como secretário. Aduziu, também, que na época em que trabalhava como ferreiro, o autor trabalhava na prefeitura. Disse ter conhecido a padaria do autor e que ele a teve por pouco tempo, menos de dez anos. Antes de morar na cidade de Campos Novos Paulista, morava no sítio Cabeceira Bonita, que pertencia ao município de Espírito Santo do Turvo, mas seus irmãos tinham um sítio que pertencia a Campos Novos, motivo pelo qual ia até a prefeitura para pagar os impostos, os quais eram recebidos pelo autor.
Por seu turno, a testemunha Cypriano Bertoncini afirmou que conhece o autor desde criança, porque a casa da família dele era próxima da casa da sua avó, em Campos Novos Paulista. Alegou que o autor trabalhava como secretário da prefeitura e, à época, o prefeito era o tio do depoente, isso, em 1949. Afirmou não se recordar se seu tio foi prefeito em outras épocas e que nunca trabalhou na prefeitura. Afirmou que o autor devia trabalhar no recebimento de contas. Disse ter conhecimento de que o autor trabalhou como secretário por muitos anos na prefeitura. Lembrou que o autor teve uma padaria, mas não soube dizer por quanto tempo.
Extrai-se, de todo o apurado, que o autor exerceu atividade laborativa junto à municipalidade, exercendo diversas funções, dentre elas, a de escriturário e de secretário da Junta de Serviço Militar, sendo pessoa conhecida na pequena localidade, à época, como empregado da prefeitura. Não há dissonância significativa entre os depoimentos colhidos, as quais poderiam afastar o pretendido reconhecimento. Pelo contrário, os testemunhos vão ao encontro do início de prova material juntada aos autos.
Desta feita, os documentos acostados aos autos, corroborados pela prova oral produzida, permite concluir que o autor, de fato, laborou para o Município de Campos Novos Paulista, no período de 10.4.1949 a 2.9.1965.
No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em Juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurado obrigatório, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.
Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.
A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.
Contudo, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.
Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).
De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.
Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.
Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).
Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.
In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a data do pedido de revisão administrativa, detinha 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC 20/98.
Sem mais delongas, passo ao dispositivo.
3. Dispositivo
Diante do exposto: (i) .PA 2,15 com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período de 2.5.1969 a 28.11.1983, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS já procedeu ao reconhecimento do aludido período;
com relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana, o período de 10.4.1949 a 2.9.1965; determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários; e, em conseqüência, converta o benefício de aposentadoria por idade (NB 047.861.742-9), em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com efeito a partir do pedido de revisão administrativa, ocorrido em 23.12.2002 (fl. 40) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de serviço de 30 anos, 11 meses e 20 dias.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.
Embora a sentença presente seja iliquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.
Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:
Nome do beneficiário: Laudelino Nogueira dos Santos;
Benefício a ser revisado: aposentadoria por idade (NB 047.861.742-9), convertendo-a em aposentadoria por tempo de serviço proporcional;
RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e,
Data de início de pagamento: data da sentença. .PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004217-54.2014.403.6183 - DIRCEU DONIZETE BRAVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 250), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ARNALDO CESAR DE FREITAS X MARIA DO ROSARIO MARCELINO FREITAS X FLAVIO APARECIDO DE FREITAS X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X FABIO JUNIO DE FREITAS X ROSELIS DE FATIMA FREITAS X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS X DAIANE CRISTINA DE FREITAS BONFIM X FLAVIANE REGINA DE FREITAS X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE FREITAS X SONIA DE OLIVEIRA ROSA FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X EVINHA CAETANO DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X PEDRO ROBERTO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X JOAO BATISTA DE FREITAS X REINALDO DONIZETI DE FREITAS X NILZA MARIA DE FREITAS X JOSE APARECIDO DE FREITAS X MARIA LUCIA BECKER X ANTONIO DE FREITAS X CINIRA DO CARMO LIMA DE FREITAS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA

PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002134-26.2006.403.6125 (2006.61.25.002134-4) - NEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004276-42.2002.403.6125 (2002.61.25.004276-7) - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000274-58.2004.403.6125 (2004.61.25.000274-2) - MILTON SERAFIM DA SILVA X GENI VILAS BOAS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI VILAS BOAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

OCEANCREDIT - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, na qualidade de terceiro interessado, noticia ser cessionário do crédito decorrente do Oficio Precatório registrado sob nº 20180019141, no qual é favorecido o autor.
Com a manifestação foi juntado Instrumento Particular de Cessão de Crédito datado de 02/08/2018 (fls. 368/371).
Dispõe o texto constitucional, artigo 100, 13 que: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. Ou seja, uma vez cedido o crédito do precatório, este perde a natureza alimentar, não se aplicando qualquer vantagem na ordem de pagamento.
Por outro lado, estipula o 14 do mesmo artigo 100 da CF que A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora..
Tendo em vista que já houve o depósito do valor do precatório com as benesses dos parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, revejo o entendimento esposado à fl. 475 e determino que os valores sejam disponibilizados, por alvará, ao cedente, que poderá ser cobrado de acordo com as obrigações voluntariamente pactuadas.
Providencie a Secretaria a anotação da Dra. Maria Fernanda Ladeira - OAB/SP 237.365, para acompanhar o feito e recebimento de intimações.
Intimem-se, inclusive, pessoalmente, a exequente.PA 0,10 Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001823-35.2006.403.6125 (2006.61.25.001823-0) - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAMILTON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, na qualidade de terceiro interessado, noticia ser cessionário do crédito decorrente do Oficio Precatório registrado sob nº 20170038385, no qual é favorecido o autor.
Com a manifestação foi juntado Instrumento Particular de Cessão de Crédito datado de 20/10/2017 (fls. 289/291).
Dispõe o texto constitucional, artigo 100, 13 que: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. Ou seja, uma vez cedido o crédito do precatório, este perde a natureza alimentar, não se aplicando qualquer vantagem na ordem de pagamento.
Por outro lado, estipula o 14 do mesmo artigo 100 da CF que A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.
Tendo em vista que já houve o depósito do valor do precatório com as benesses dos parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, revejo o entendimento esposado à fl. 295 e determino que os valores sejam disponibilizados, por alvará, ao cedente, que poderá ser cobrado de acordo com as obrigações voluntariamente pactuadas.
Providencie a Secretaria a anotação do Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes - OAB/SP 158.256, para acompanhar o feito e recebimento de intimações.
Intimem-se, inclusive, pessoalmente, a exequente.
Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, na qualidade de terceiro interessado, noticia ser cessionário do crédito decorrente do Oficio Precatório registrado sob nº 20170038393, no qual é favorecido o autor.
Com a manifestação foi juntado Instrumento Particular de Cessão de Crédito datado de 20/10/2017 (fls. 278/280).
Dispõe o texto constitucional, artigo 100, 13 que: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. Ou seja, uma vez cedido o crédito do precatório, este perde a natureza alimentar, não se aplicando qualquer vantagem na ordem de pagamento.
Por outro lado, estipula o 14 do mesmo artigo 100 da CF que A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.
Tendo em vista que já houve o depósito do valor do precatório com as benesses dos parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, revejo o entendimento esposado à fl. 287 e determino que os valores sejam disponibilizados, por alvará, ao cedente, que poderá ser cobrado de acordo com as obrigações voluntariamente pactuadas.
Providencie a Secretaria a anotação do Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes - OAB/SP 158.256, para acompanhar o feito e recebimento de intimações.
Intimem-se, inclusive, pessoalmente, a exequente.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a penhora positiva de ativos financeiros (Id. 17444885), intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados no Banco Bradesco, no valor de R$ 3.277,90, e no Banco do Brasil, no valor de R$ 327,00 (10% do valor da dívida indicada na inicial, considerando eventuais correções), para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Sem prejuízo, determino o imediato desbloqueio do valor excedente a saber: R$ 2.950,90 junto ao Banco do Brasil.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIA SALES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JONAS SORIANO, MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ADAO NISTAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: REGIVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

OURINHOS, 21 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOZA RICHTER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, IMILSE MARTINS VIEIRA, PAULO DE TARSO HAILER, IRIS MARTINS VIEIRA HAILER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JULIO CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, **defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, e a proposta formulada pelo INSS (Id Num. 12852065 - Pág. 2), designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2019, às 13h30, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Cópia deste despacho poderá servir de carta precatória n. 230/2019, à Comarca de Fartura/SP, para intimação de JULIO CIMATTI, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da RG nº 5472207 SSP/SI inscrito no CPF sob o n. 673.847.658-20, benefício do INSS n. 1281911299, com DIB em 14/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Caetano, nº 104, Vila Nova, CEP 18870.000, Fartura – SP, acerca da audiência supra.

Infrutífera a conciliação, ficam as partes desde já intimadas a especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA NEVES
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de **MANOEL FERREIRA NEVES**.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da Fazenda Nacional (ID 15067037), com extrato (ID 15067041).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO GAMBA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho **ID 9329080**, tendo sido implantado o benefício concedido nestes autos, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 10, inciso VI, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, **certidão de trânsito em julgado**.

OURINHOS, 22 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.PAULA GALLANI CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA GALLANI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5394

EXECUCAO FISCAL
0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADA: TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA. E OUTROS
I- F. 709: encaminhe-se ao juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, por meio eletrônico, cópia das decisões de f. 600-601, 631 e 651, a fim de instruir os autos do processo n. 0003045-94.1996.8.26.0408, informando, ainda, que somente após o pagamento dos débitos da União Federal e da Fazenda Publica Municipal de Ourinhos, será realizada a transferência do saldo remanescente àquele juízo.
II- Dê-se vista à Fazenda Nacional do ofício de f. 705-708 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual débito remanescente, conforme determinado à f. 651.
III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca das petições da executada (f.654-703) e da Fazenda Pública Municipal de Ourinhos (f. 710-723).
Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-80.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ANA MARIA GARRE CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 250, intimando-se as partes.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 250: "Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 236) com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 229/231, homologo os cálculos de fls. 229/231 edesconsidero a concordância da parte autora de fl. 246 com os cálculos periciais de fls. 239/243 por preclusão consumativa. Assim, expeçam-se as RPVs no valorde R$ 64.509,00 em benefício da parte autora e de R$ 3.923,00 em favor do patrono da parte autora. A RPV da parte autora deverá ser expedida com a menção de que há renúncia ao excedente dos 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARILIA GABRIELA PEREIRA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA - SP233771,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Para este processo, defiro a gratuidade á parte autora. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-08.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCELO DONIZETI BATISTA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 15774610: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Itamogi/MG e Mococa/SP para tentativa de citação nos endereços indicados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005817-35.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA STELA BEVILAQUA FONSECA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R$ 35.254,17, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-94.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, depreende-se dos autos que os valores pagos a parte autora foram levantados integralmente no dia 29/03/2019, conforme informações na certidão de **ID. 16823568**.

No entanto, diante o requerimento do terceiro interessado **(ID. 17454503)**, não há nada a ser provido por este Juízo, uma vez que os valores do precatório expedido foram levantados pelo advogado Benedito Amaral Borges, então, detentor de honorários contratuais pactuados com a parte autora (**contrato de fls. 190/192 - ID. 13106097).**

Frente a tais considerações, observo que a existência de contrato de cessão de créditos e seus desdobramentos não perfazem o objeto da causa de pedir destes autos, além do que a análise de eventual direito pertencente a terceiro interessado no processo não abrange a competência material deste Juízo Federal.

Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Após, ante a notícia de pagamento e o levantamento integral dos créditos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10186

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)
Interposto recurso de apelação pela ré Sandra Pirola, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001164-92.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP331101 - MONICA CRISTINA EUGELMI MOREIRA)
DECISÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa, restando mantida a condenação do réu MARCELO JOSÉ DA SILVA pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, sendo que a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 8 salários mínimos.2. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: MARCELO JOSÉ DA SILVA - CONDENADO.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Oficie-se ao IIRGD e à Policia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.5. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do condenado, instruída com cópia da denúncia, de decisão de recebimento da denúncia, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como da presente decisão, para posterior remessa ao SEDI para fins de distribuição na classe processual cadastrada sob o nº 103 (Execução da Pena), certificando-se nos presentes autos o número do processo respectivo.6. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais.7. Oficie-se ao INSS, com cópia da sentença, para eventuais providências cabíveis visando à restituição do prejuízo causado pelo condenado.8. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Mauá, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES RABOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias,** mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCEU MASSAGARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias,** mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-26.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R$ 4mil, além de estar recebendo cumulativamente aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, **REVOGO** a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Sem prejuízo, considerando que o Autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.11.2016 (NB 42/179.035.986-1), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual,** no mesmo prazo assinalado.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 42/179.035.986-1, objeto deste autos, no mesmo prazo.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da inércia da parte autora à proposta de transação, intime-a a apresentar impugnação aos embargos monitórios e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua necessidade e pertinência .

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA FIGUEIREDO DE LIMA
PROCURADOR: TIAGO ALEXANDRE SIPERT, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730, AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento para citação por hora certa formulado pelo autor na petição ID 6710602, com fulcro no art. 252 do Código de Processo Civil, uma vez que tal endereço sequer foi objeto de diligência de Oficial de Justiça para tentativa de citação nos presentes autos, culminando na falta dos requisitos necessários para a modalidade de citação requerida.

Diante da certidão ID 10576683 e do observado em outros feitos em trâmite nesta Subseção envolvendo a AUC:

1. Diligencie a Secretaria no sentido de esclarecer se constam de outros feitos o resultado de diligências no endereço declinado pela parte autora (Rua das Paineiras, nº604 – Bairro Jardim, CEP 0970- 220, Santo André/SP).

2. em caso negativo, cite-se a demandada no endereço indicado (Rua das Paineiras, nº604 – Bairro Jardim, CEP 0970- 220, Santo André/SP).

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELINO LOPES DAMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos.

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUá, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS GALINDO, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos.

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUá, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **VALDOMIRO HESPANHOL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural, bem como do tempo de serviço especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a DER (9/3/2016).

O feito foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de Mauá - SP.

A r. decisão de id. Num. 13193161 - Pág. 112 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Sobreveio juntada de extrato CNIS (Num. 16036856)

A decisão de Id. Num. 16036873, após análise do documento supracitado, revogou os benefícios de assistência judiciária e determinou que a demandante efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais, o que foi parcialmente atendido em 14/5/2019.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Retifique-se o valor da causa para que reflita o proveito econômico ESPERADO pelo demandante nos termos do parecer da Contadoria do JEF.

Complemente a parte autora o pagamento das custas iniciais à vista do novo valor dado à causa em quinze dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça se persiste interesse processual no prosseguimento do feito à vista da concessão de aposentadoria com DIB em 9/6/2018, com a consequente readequação da RMI em caso de procedência do pedido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-30.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIO SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.201 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e,posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-29.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ALA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de Origem.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Após,voltem conclusos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 13765061: a questão aduzida no petitória deveria ser deduzida em sede de aclaratórios, não sendo o caso de erro material.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação aos cálculos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a quantia indicada pelo INSS e a cobrada pela parte autora, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 16407623: abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-41.2019.4.03.6140
AUTOR: ADILSON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e,posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-88.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e,posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIA LUCIA DELGADO GRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 14198564: emende a autora a petição inicial para inclusão de Iracy Aparecida de Souza no polo passivo da lide. Os dados de qualificação constam dos autos (id Num. 12421611).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003656-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE WAGNER DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100, VITTO MONTINI JUNIOR - SP34755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para ação ordinária.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEAN MICHEL PEREIRA LEMES, PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS - SP169985-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos em 08/01/2018 (ID 12666431, página 90) no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CECILIA LUIS BARBOSA, JOAO SERGIO RIMAZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o patrono RG, CPF e comprovante de residência atualizado de Paulo Luiz da Silva, além de procuração, a fim de comprovar a sua filiação com a falecida Cecília, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se o INSS, também no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003160-96.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da decisão do agravo de instrumento e da inexistência de efeito suspensivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002183-14.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA LUCIA VAL BUENO SALVIATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

Em consulta ao Plenus, cuja juntada ora determino, é possível aferir que a requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **REVOGO** a assistência judiciária gratuita outrora concedida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-72.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.201 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e,posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BADARO MARQUES, MARCIO SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Restando duvidosa a manifestação ID 12667109, páginas 215-216, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça se efetivamente concorda ou não com os cálculos do INSS, considerando os índices de correção aplicados pela Autarquia, apresentando, na hipótese oposta, memória de cálculos dos valores em atraso, para posterior homologação judicial.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ HILÁRIO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 10.05.1991 a 06.07.1993, de 21.02.1994 a 30.11.2016 e de 19.10.2016 a 31.08.2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (25.09.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8523725 a 8523777).

Deferida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9437176).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10103731), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.10.2016 a 31.08.2017, por já ter sido reconhecido na esfera administrativa, e impugnou a concessão da gratuidade. Quanto à pretensão remanescente, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10561372 e 10561378).

Sobreveio réplica sob o id Num. 12724219.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao requerimento de revogação dos benefícios da assistência judiciária, de rigor seu exame.

A parte comprova a situação de desemprego pela juntada de cópia de sua CTPS (id Num. 12724236), o que denota sua hipossuficiência para arcar com a responsabilidade pelas despesas processuais.

Uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres, e considerando, ainda, o fato de o autor possuir dependentes menores (id Num. 12724230), restou suficientemente caracterizada sua hipossuficiência.

Do exposto, **rejeito** o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 19.10.2016 a 31.08.2017.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 85233759 - Pág. 70), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu como especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 19.10.2016 a 31.08.2017.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITU REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAM PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES N SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO C AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AC EXTRAORDINÁRIO.
>
> [...]
>
> 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado **de 10.05.1991 a 06.07.1993, de 21.02.1994 a 30.11.2016 e de 19.10.2016 a 31.08.2017**.

Em relação ao período de 19.10.2016 a 31.08.2017, a análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual consoante acima expendido.

Passo à análise dos demais períodos.

a) período de 10.05.1991 a 06.07.1993

O PPP id Num. 85233759 – pág. 21/22, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade e devidamente apresentado nos autos do processo administrativo,aponta a exposição a ruído no patamar de 84,0 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço.

A análise técnica administrativa Num. 8523759 - Pág. 70 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada estar em desacordo para o período.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – "NHO 01" - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 **Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO**.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego defini outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003 aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação d exposição ocupacional aoruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional aoruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional aoruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor. Foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 32,1º C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extreme de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Destarte, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

Já a exposição do autor ao sílica livre cristalina ocorreu em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância expressos no anexo 12 da NR15, o que por si só afasta a alegada especialidade.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber *(§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, o período analisado não pode ser considerado especial.

b) período de 21.02.1994 a 30.11.2016

Para a comprovação da especialidade do período em apreço, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 8523759 – pág. 23/25, o qual expressa exposição a ruído e agentes químicos.

Inicialmente, destaco que o período de 02.09.2016 a 30.11.2016 não está contemplado no documento examinado, razão pela qual reputo prejudicada a análise da alegada especialidade neste interregno.

Em relação ao agente físico ruído, de plano observo que para todo o período analisado os níveis de pressão sonora aferidos são superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, de 21.02.1994 a 18.11.2003, a técnica de aferição dos níveis de pressão sonora anotada foi "NHO-1; NR 15 anexo 1 e 2".

Como acima expendido, o advento da NHO somente ocorreu em 2001, passando a ser adotada pela legislação previdenciária a partir de 19.11.2003, razão pela qual descabe o enquadramento pretendido.

Já de 19.11.2003 a 01.09.2016, considerando a adequação da técnica de aferição adotada, a contemporaneidade dos levantamentos ambientais e regularidade do documento no tocante à assinatura por representante legal da empresa e respectivo carimbo, é possível o enquadramento do perído como especial por exposição a ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos óleo/graxa, fumos metálicos e manganês, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber *(§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial comprovado nestes autos, após a devida conversão, não alcança o autor tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (25.09.2017), tanto na modalidade especial quanto na modalidade comum:

	Processo:	5000906-60.2018.403.6140												
	Nome:	José Hilário da Silva					Sexo (m/f):		M					
	Réu:	INSS												
	ID	8523759 - Págs. 71/73		Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial			Carência	
				admissão	saída	a	m	d	a	m		d	mes.	
1	Porcelana Schmidt S.A.			10/05/1991	06/07/1993	2	1	27	-	-		-		
2	Keiper Tecnologia de Assento			21/02/1994	05/03/1997	3	-	15	-	-		-		
3	Keiper Tecnologia de Assento			06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-		-		
4	Keiper Tecnologia de Assento		Esp	19/11/2003	01/09/2016	-	-	-	12	9		13		
5	Amvian Indústria e Comércio		Esp	19/10/2016	30/08/2017	-	-	-	-	10		12		
6						-	-	-	-	-		-		
7	NB 184.597.118-0					-	-	-	-	-		-		
8	DER 25/09/2017					-	-	-	-	-		-		
	Soma:					11	9	55	12	19		25	0	
	Correspondente ao número de dias:					4.285			4.915					
	Tempo total :					11	10	25	13	7		25		
	Conversão:	1,40				19	1	11	6.881,000000					

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			31	0	6				

Por fim, em análise ao pedido de reafirmação da DER, até a data da prolação desta sentença, o autor não atingiu 25 anos tempo especial ou 35 anos de tempo de contribuição comum, e consequentemente não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedidode condenação do INSS a averbar como especial o período de 19.10.2016 a 31.08.2017;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, para condenar o réu a:

2.1) averbar o período exercido em condições especiais (de 18.11.2003 a 01.09.2016).

Ante a expressiva sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-08.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GIVANILDO ATAIDE DE MELO, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz (id 12667591 - pág. 273), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de dez dias.

Oportunamente, mantido o descumprimento ao r. despacho ID 12667591, página 301, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARIOSVALDO FLORENTINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o montante de R$ **92.338,03**, segundo apurado pela Contadoria Judicial. Anote-se.

Reitero a ordem para que a parte apresente cópia **legível** do processo administrativo.

Os documentos apresentados não alteram o panorama probatório que deu ensejo ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária.

De toda sorte, promova a parte autora a juntada da última de declaração de imposto de renda.

Prazo para cumprimento das determinações: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO MEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO LUPETI, FABIANA DOS SANTOS LUPETI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que os requerentes auferem renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAQUELINE LINHARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO LUIZ GALLINUCCI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NOEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

S E N T E N Ç A

RAQUEL DAS GRAÇAS DE SOUZA propôs a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PA IESP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar a quantia de R$ 52.314,11, decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES), bem como a condenação das rés a excluírem os dados da autora de qualquer restrição ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a primeira e segunda requeridas efetuem o pagamento dos débitos do financiamento junto à instituição bancária, e retirem o nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a CEF em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela UNIESP, conforme programa denominado "UNIESP paga!".

Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido as suas obrigações, a primeira requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Decisão de id. Num. 3644100, determinando a emenda da petição inicial.

Manifestação da autora, indicando o proveito econômico pretendido com a causa (id. 4506982).

Pela r. decisão id Num. 5003039, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou parcialmente concedida a tutela provisória, determinando-se à Caixa Econômica Federal que promovesse a exclusão dos dados da autora do cadastro do *SCPC de São Paulo* e do *Serasa*, referente ao contrato nº 21.2934.185.0000206-02, sob pena de multa diária.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são de encargo do agente operador. No mérito, afirmou ser indevido o pedido de devolução em dobro formulado pela autora, assim como não há se falar em indenização por dano moral, porquanto não existe conduta alguma imputável à CEF no presente caso.

Juntou documento (id Num. 6448645).

Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, cujo resultado foi infrutífero (id Num. 9427143).

Sobre o id Num. 9846273, sobreveio contestação das rés *FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO – FUNDAÇÃO UNIESP* e *INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAU – IESP*, em que impugnaram, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, sustentaram que a autora não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, vez que não demonstrou *excelência* no rendimento escolar, o que ensejou na desobrigação das rés quanto ao pagamento do FIES, conforme previsto nas cláusulas 3.2 e 3.7 do contrato em questão. Juntaram documentos (id Num. 9846287 a 9846298).

Réplica pela parte autora (id Num. 12491867).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia, dentre outros pedidos, a exclusão definitiva de seu nome das entidades de proteção ao crédito e a reparação dos danos morais decorrentes da cobrança indevida e da inscrição vergastada. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, mormente considerando que a mencionada inscrição desabonadora adveio do próprio agente financeiro (id Num. 3390088 – pág. 1/2).

Infundada a impugnação relativa à concessão de gratuidade de justiça à autora, à mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, cuja presunção milita em favor da pessoa física. Rejeito, portanto, tal alegação.

Afasto, igualmente, a impugnação ao valor da causa. O *quantum* apontado pela autora como valor da causa reflete a quantificação dos seus pedidos - o débito do financiamento estudantil (R$ 52.314,11), acrescido da indenização a título de danos morais pleiteados (R$ 20.000,00).

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Alega a autora que a faculdade, com a finalidade de captar alunos, promoveu propaganda imprecisa, pois, ao adotar o *slogan* "Uniesp Paga!", induziu à falsa percepção de que, após realizar a matrícula, a parte iria estudar em uma das unidades do grupo educacional UNIESP sem qualquer custo e sem a necessidade de cumprir qualquer condição.

Contudo, não é o que restou demonstrado nos autos.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2934.185.0000206-02, datado de 13.03.2012 (id. Num. 3390117 e 3389924).

Consta dos autos, ainda, que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 3389945 - Pág. 2).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 28.11.2013 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade "beneficiária" (id Num. 3390037).

À vista do quanto exposto, nenhum elemento constante dos autos é apto a concluir pela alegada abusividade contratual. Nesse ponto, é correto afirmar que a autora, desde o momento de sua matrícula na instituição de ensino superior, ficou ciente dos encargos deflagrados no negócio jurídico firmado. Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida na presente ação não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória do contrato em discussão.

A demandante prossegue afirmando que "colou grau Excelência, não havendo se falar em notas, pois como consta seu histórico escolar anexo, este atingiu o necessário para aprovação" (id Num. 3389824 – pág. 7).

Por sua vez, a instituição de ensino impugnou, em sua contestação, justamente a mencionada "excelência" de rendimento escolar da autora. Sustentou que a aluna não alcançou os patamares de notas necessários, o que ensejou no descumprimento de cláusula contratual.

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição o item nº 3.2, que trata sobre o requisito ora discutido: *(3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais).*

Em que pese a afirmação da parte autora, o histórico escolar coligido aos autos (id Num. 3389897) demonstra que a requerente atingiu média inferior a 7,0 em 15 (quinze) das 44 (quarenta e quatro) matérias ministradas durante o período de graduação, ou seja, em cerca de 40% das matérias, a aluna obteve resultados medianos, quase a nota mínima necessária para ser aprovada.

Caso sejam consideradas as médias inferiores a 8,0, o número de notas se eleva a 27 (vinte e sete), ou seja, acima de 60%.

Dessa feita, entendo correta a aplicação da exceção do contrato não cumprido no presente caso, cuja estipulação constou expressamente no instrumento contratual sob o item nº 3.7 (id Num. 3390037 – pág. 2), haja vista a autora não ter alcançado excelência no rendimento escolar, *conditio sine qua non* ao cumprimento das obrigações da parte contratada.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que as rés tenham procedido de modo ilícito ao deixarem de realizar a liquidação do financiamento estudantil FIES. Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Além disso, o fato de as demandadas terem praticado ato contrário ao interesse do autor, em estrita observância aos termos contratuais dos quais a autora se submetera espontaneamente, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA. ajuizou a apresente ação em face da UNIÃO, para pleitear a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente às seguintes verbas: **(i)** aquelas pagas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; **(ii)** adicional de um terço de férias; **(iii)** aviso prévio indenizado. Requereu, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela Selic, por meio de precatório, restituição administrativa ou compensação, a critério da autora, nos termos da legislação aplicável.

Requereu, em sede de tutela provisória de evidência, fosse determinada à ré que se abstivesse de exigir da autora e de suas respectivas sucursais o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas, sem que tal ato ensejasse em sua inscrição desabonadora em órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos (id Num. 8253417 a 8253428).

Sob id Num. 9275389, o pedido de tutela de evidência foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas referentes aos (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) ao terço constitucional de férias gozadas e (iii) ao aviso prévio indenizado.

Citada, a União contestou o feito (id Num. 10286290), reconhecendo o direito da autora no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Quanto ao mérito, defende a legalidade da contribuição previdenciária sobre as demais verbas apontadas na exordial.

Intimada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 10614054), esta apresentou réplica sob id Num. 12716072, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
IV – [...].
(...)
§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
Art. 28.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Consoante se depreende das disposições acima, o § 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no § 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.

E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.
Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
(...).

Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.

Primeiramente, os **auxílios doenças previdenciário** e **acidentário** são prestações previdenciárias devidas ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em relação ao **terço constitucional de férias**, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.

Também o **aviso prévio**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).

Relativamente a esta verba, a própria ré reconhece a não incidência de contribuição previdenciária.

Desta forma, o valor comprovadamente incluído na apuração das contribuições previdenciárias em cobrança referente ao **terço constitucional de férias**, **aviso prévio indenizado**, e **os quinze dias anteriores ao auxílio doença** deve ser deduzido da base de cálculo da aludida exação.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas deste tributo apenas, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto:

a) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil,**HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação no tocante à inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a demandante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5%, nos termos do artigo 90, §4º do CPC.

b) quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

b.1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social para a seguridade social sobre os valores pagos, devidos ou creditados a seus empregados sobre o **terço constitucional de férias** e os **quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio doença**.

b.2) condenar a ré a repetir o indébito mediante restituição administrativa ou judicial, ou mediante compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária com prestações vencidas e vincendas deste mesmo tributo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento e somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do montante indevidamente recolhido.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA - SP172482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ARGOS INDUSTRIAL EIRELI - ME ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a antecipação da tutela de evidência que autorize a demandante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 17114497 a 17114933).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, de provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, cumpre explicitar que o ICMS a ser excluído não equivale ao valor destacado a este propósito na nota fiscal.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	**10**	**15**	**20**
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em $ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-06.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO MOREIRA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Retifique-se o valor da causa, para que conste o valor de R$ 64.047,46, conforme apurado pela Contadoria do Juízo.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, 22.03.2016**,** da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconheço da competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste o montante de R$ R$ 62.357,79, segundo parecer da Contadoria Judicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, 22.03.2016**,** da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE CEZAR FOLEGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6776159 e 14987249: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016**,** da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS SCUDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 16302716: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 11953104.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro, uma vez que não foi respeitado o posicionamento do C.Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que versa sobre a possibilidade ou não de reafirmação da DER.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos não podem ser conhecidos, uma vez que a matéria nele discutida deveria ter sido suscitada nos aclaratórios opostos anteriormente pela parte ré, ora embargante.

Na hipótese, observa-se a ocorrência de preclusão consumativa.

Ademais, ainda que fossem conhecidos, os embargos seriam rejeitados, eis que a questão foi devidamente enfrentada no dispositivo da r. sentença embargada.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JOSE TERESA DA CONCEICAO COSTA, ISMAEL DE PAIVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A

MARIA JOSÉ TERESA DA CONCEIÇÃO COSTA e **ISMAEL DE PAIVA COSTA** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **EMGEA (EMPRE GESTORA DE ATIVOS)** postulando a anulação de eventual consolidação da propriedade ou leilão extrajudicial que esteja em curso em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 53.424 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, bem como o restabelecimento do contrato de financiamento celebrado entre as partes, mediante a consignação em pagamento das parcelas em atraso. Outrossim, pretendeu a revisão da referida avença a fim: 1) determinar a amortização das parcelas pagas antes da atualização do saldo devedor; 2) afastar a aplicação do SAC; 3) afastar a capitalização dos juros (anatocismo). Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e também a alteração do saldo devedor, "devendo o FQM ser calculado com base nesta alteração". Pleiteou, ainda, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Requereu a concessão de tutela provisória para: **(i)** que seja deferida a consignação em pagamento das parcelas do financiamento; **(ii)** que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade; e **(iii)** suspender os atos de expropriação do imóvel até o julgamento final da ação.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda do imóvel residencial acima descrito em 27/9/2013, mediante empréstimo bancário obtido junto a primeira ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), no valor de R$ 247.359,20, para pagamento em 280 parcelas, tendo o bem imóvel sido dado em garantia da dívida, mediante alienação fiduciária.

Aduziu que, após a quitação de 44 parcelas do empréstimo, deixou de arcar com o pagamento de nove parcelas em virtude de problemas financeiros, tendo sido notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis a pagar a dívida a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Contudo, embora tenha se dirigido à CEF para renegociar a dívida, aquela se recusou a aceitar qualquer proposta e também a receber os valores atrasados.

Afirmou, ainda, que o contrato havido entre as partes estabeleceu o sistema SAC de amortização, o que necessariamente acarreta a capitalização dos juros e o anatocismo, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, asseverou que o procedimento de cobrança da dívida, levado a efeito pela ré com apoio no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ofende o devido processo legal e o princípio da isonomia, eis que ignora a possibilidade de impugnação do ato por parte do devedor, motivo pelo qual entendeu que tal norma deve ser declarada inconstitucional.

Deferida a gratuidade e concedida parcialmente a tutela provisória para autorizar a consignação em pagamento das parcelas do financiamento em montante correspondente à quantia indicada na notificação extrajudicial, acrescida das parcelas vencidas, devendo os autores apresentar demonstrativo com a indicação das parcelas e dos montantes pagos cinco dias após o respectivo depósito. Determinou-se, ainda, a manifestação da parte autora acerca da legitimidade passiva da segunda Ré – EMGEA (id Num. 6731236).

Citadas, as rés apresentaram, conjuntamente, contestação (id Num. 8660242), arguindo, preliminarmente, **(i)** a ilegitimidade passiva da Ré *EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS*, em razão de ela não possuir qualquer relação jurídica com os autores; **(ii)** a inépcia da inicial no que tange ao pedido de consignação em pagamento, vez que não preenchidos quaisquer dos requisitos legais para tanto; **(iii)** carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade**,** em nome da Ré Caixa Econômica Federal em 23.04.2018; **(iv)** inobservância, por parte dos autores, do quanto disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, relativamente aos requisitos formais da ação elencados no referido dispositivo; **(v)** a revogação da tutela de urgência à vista da inexistência de depósito judicial vinculado ao feito.

Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, a estrita observância aos ditames legais.

Juntou documentos (id Num. 8660245 a 8660557).

Foi apresentada réplica sem requerimento de novas provas (id Num. 12796464).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há se falar em inépcia da inicial por descumprimento dos requisitos indicados no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. As questões discutidas pelos autores são eminentemente jurídicas, cuja apreciação afeta os valores do contrato de financiamento reflexamente.

Por outro lado, não verifico a legitimidade passiva da Ré EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na presente ação, eis que não consta nos autos nenhum elemento que demonstre sua participação na relação jurídica. Ademais, instada a esclarecer o ajuizamento do feito em face da aludida demandada, os autores nada disseram. De rigor, portanto, a exclusão de EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS do polo passivo da demanda, pelos motivos expostos.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele será examinado.

Tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade da execução da garantia, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 335 do Código Civil, a consignação em pagamento é admitida nas seguintes hipóteses:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Compulsando os autos, observa-se que o autor firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia em 27.09.2013 (id Num. 4962042– págs. 1/21). Das 280 parcelas devidas, não foram adimplidas diversas prestações desde junho de 2017, mais precisamente, da 45ª prestação em diante (id Num. 4962067 – pág. 2 e id Num. 8660248 – pág. 6).

Ato contínuo, configurada a mora por notificação pessoal em 4 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 (id Num. 4962067).

A consolidação da propriedade foi registrada em 23.04.2018 (id Num. 8860555 - Pág. 5).

Os autores se insurgem, dentre outros, sobre a utilização do SAC como método de amortização contratual, sob o fundamento de que o indigitado sistema é injusto e fere o equilíbrio do contrato, onerando excessivamente o devedor uma vez que o reajuste das prestações ocorre antes das deduções havidas pela amortização dos pagamentos.

No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.

A aplicação de tal sistema não viola, por si só, os ditames legais, tampouco desequilibra, *per si*, a relação entre as partes. Nesse sentido (g.n.):

> APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CDC. SISTEMA SACRE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. T.R. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMNTO DOS DEPÓ CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
>
> 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
>
> 3. **O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal.**
>
> 4. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal (Súmula nº 450, STJ).

5. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano.

6. Legalidade da aplicação da TR.

7. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

8. É possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional.

9. Quanto aos honorários advocatícios, tendo cada litigante sido parcialmente vencedor e vencido quanto ao objeto da lide, deve ser mantida a sucumbência recíproca (CPC/73, art. 21, caput).

10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1394732 - 0029243-95.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO T julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019)

Assim, o afastamento do sistema de atualização escolhido pelas partes só ocorreria, em tese, se comprovada a carga onerosamente excessiva para o requerente, o que não restou demonstrado no caso, vez que os autores simplesmente teceram afirmações genéricas.

Sob a mesma lógica, não se configura ilegalidade, em si, a previsão contratual que estipula a atualização das parcelas vincendas antes da efetiva amortização pelo pagamento dos valores vencidos. Sobre o tema (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. QUITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. DIFERENÇAS. DECRETO-LEI Nº PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO-LEI 2.065/1983. REDUÇÃO DE 80% NO VALC PRESTAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO. CRITÉRIO DE AMO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - CONTRATO ANTERIOR À LEI 8177/91. PLANO REAL - URV.

1. A jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar a ilegitimidade passiva ad causam da União em causas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, razão por que não se há de dar procedência a essa espécie de pleito. Agravo retido a que se nega provimento.

2. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, alterado com base nas disposições do Decreto-Lei nº 2.065/83, tendo sido previsto que as diferenças existentes no período de janeiro de 1984 a junho de 1985, decorrentes do reajuste anual aplicado com base em 80% da variação do salário mínimo (ao invés da integralidade da variação semestral), são de responsabilidade do mutuário.

3. Objetivou-se, no que tange às prestações, a observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com reajuste dos encargos mensais pela variação salarial.

4. No termo aditivo, o mutuário fez opção pela categoria profissional "Afins da Previdência Social" e foi pactuada prorrogação do prazo contratual para o pagamento de resíduo do saldo devedor decorrente da diferença no reajuste das prestações mensais no referido período (janeiro de 1984 a junho de 1985).

5. O plano de reajustamento dos encargos mensais do mutuário foi o Plano de Equivalência Salarial/TP anual em 28/03/1983 (fl. 340); em seguida, optou pelo PES parcial, indicando a categoria "regime geral - Lei nº 3.807/60", em 17/09/1985 (fl. 338).

6. O Juiz julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o agente financeiro a reajustar as prestações pelo PES/CP, determinando que, a partir de abril de 1998 - quando ocorreu a quitação do saldo devedor pelo FCVS, restando a pagar a diferença prevista no DL nº 2.065/83 - fosse a TR substituída pelos índices de reajustes aplicados aos benefícios do INSS (categoria "Afins da Previdência Social").

7. Na sentença, consignou-se que: a) "não há nos autos justificativa para a aplicação da TR, a partir da prorrogação do contrato para pagamento do saldo residual oriundo da transitória alteração dos índices pelos índices aplicados aos benefícios do INSS, e não pela TR"; b) "destarte, a partir de abril de 1998, devem as prestações sofrer reajustes pelos índices aplicados aos benefícios do INSS, e não pela TR".

8. Constatou-se, por perícia, o descumprimento do PES/CP, concluindo-se que: a) "a partir de abril de 1998, as prestações passaram a ser corrigidas mensalmente pelo mesmo percentual de reajuste que foi utilizado para a atualização do saldo devedor do financiamento ora contratado, ou seja, a TR"; b) "em março de 1998, houve término do prazo de financiamento. O mutuário recebeu desconto do FCVS no valor de R$ R$ 81.142,51. Restando um saldo residual de R$ 7.947,18, onde ocorreu uma renegociação".

9. Não há se falar, portanto, em aplicação da TR como índice de reajuste da diferença decorrente do DL nº 2.065/83.

10. **Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações.**

11. A atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

12. A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1.980/90.

13. O STF já assentou entendimento que, no tocante à atualização do saldo devedor, por força do julgamento da ADIN-493-0-DF, não retirou do ordenamento jurídico a utilização da TR nos contratos em que ele foi pactuado.

15. Os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, consequentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

16. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637904 - 0007258-58.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, j em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

Os autores alegam, em continuação, a existência de capitalização de juros no contrato firmado com a ré, o que caracterizaria a aplicação de anatocismo pela demandada.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico.

Na espécie, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante – SAC como critério para o abatimento do saldo devedor. Não há previsão contratual para a incorporação das eventuais parcelas inadimplidas ao saldo devedor de modo a sofrer nova incidência da taxa de juros.

Destarte, não restou confirmada a alegada causa da desproporção da forma de restituição da quantia mutuada nem qualquer outra que fosse a afastar as consequências do inadimplemento.

Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o Autor optou por contrair.

Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

> CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULG MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em e reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega.
>
> (TRF – 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014)

Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço ou sua execução transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia.

Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu, ou seu cumprimento em condições diversas das pactuadas.

Nesse panorama, sendo justa a recusa da CEF em receber quaisquer pagamentos após a consolidação da propriedade, da detida análise do caso concreto conclui-se que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses de consignação em pagamento previstas em lei.

Outrossim, verificada a regularidade do contrato ora discutido, não há se falar em repetição em dobro do indébito, tampouco em alteração do saldo devedor e recálculo do Fundo de Quitação por Morte (FQM), pretendido pelos autores.

Pelo mesmo fundamento, e considerando que os demandantes não procederam à consignação em pagamento deferida em seu favor em sede de tutela de urgência, forçosa a revogação da benesse.

Diante do exposto:

I - com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil,**JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em face de ***EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS;***

II - com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Outrossim, em virtude dos fundamentos acima expostos, **REVOGO** os efeitos da tutela provisória em face dos autores.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor,*pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SLVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDVALDO VIEIRA DA SILVA, representado por sua curadora LUZINETE BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25%, ou subsidiariamente a concessão de auxílio doença, além do pagamento de todos os valores em atraso a partir de 15/06/2012, acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o benefício por incapacidade que percebia por força de decisão judicial transitada em julgado, sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 9176995 a 9177528).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da ré (decisão – id Num. 9793201).

O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, ao qual foi concedido efeito suspensivo para que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença (decisão – id Num. 10631701), e, ao final, provido (id Num. 13533014).

Apresentado laudo pericial (Id. Num. 11255099), foi dada vista às partes.

O INSS contestou o feito (Id. Num. 13334803), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora manifestou sua concordância com as conclusões periciais pelo id Num. 13368350.

Convertido o julgamento em diligência para abertura de vista ao MPF e antecipada a tutela para determinar que o auxílio doença previdenciário seja mantido até ulterior decisão deste juízo ou restabelecido no prazo de cinco dias em caso de cessação (decisão – id Num. 13821155).

O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela procedência do pedido (Num. 16549428).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, **a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 9177521, o autor mantinha vínculo empregatício ativo quando foi afastado de suas atividades laborais para gozo de auxílio doença previdenciário (NB nº 31/ 519180926-9), que recebeu entre 09.01.2007 e 11.04.2018.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 29.08.2018 (laudo – id Num. 11255099), que o autor é portador de esquizofrenia, moléstia de cunho psiquiátrico que o incapacita total e definitivamente ao labor habitual desde 22.01.2009.

Afirmou ainda o expert, em resposta ao quesito 14, que o Autor necessita de assistência permanente de terceiros (id Num. 11255099 - Pág. 23).

Destarte, a aposentadoria por invalidez é devida a partir de 15.06.2012, data em que o demandante pleiteou administrativamente a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (id Num. 9177515 – pág.1), e deve ser acrescida de 25%, nos termos do artigo 45 da LPS.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.06.2012, acrescido do adicional de 25%;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatendo-se os valores já recebidos a título de auxílio doença previdenciário (NB nº 31/ 519180926-9).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: **- 519.180.926-9-**
NOME DO BENEFICIÁRIO: **EDVALDO VIEIRA DA SILVA**
BENEFÍCIO CONCEDIDO: **aposentadoria por invalidez**
RENDA MENSAL ATUAL: **a calcular pelo INSS**
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): **15.06.2012**
RENDA MENSAL INICIAL: **a calcular pelo INSS**
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO –**x-**
CPF: **585.889.574-34**

NOME DA MÃE: **LINDINALVA LIDIA DA CONCEIÇÃO**
PIS/PASEP: **-x-**
ENDEREÇO DO SEGURADO: **Avenida Guilherme Polydoro, nº. 937-C, Jd. Zaíra IV, Mauá/SP, CEP: 09321-290**
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **-x-**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-18.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS, JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDI BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE - SP312454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15055908: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA SIRLEY SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da informação da Contadoria, intime-se novamente a parte autora para que providencie a juntada de cópia legível do documento id Num. 2685933 - Pág. 2/4, referente à contagem de tempo contributivo promovida pelo INSS. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE APARECIDO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSON CARLOS SALMAZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise da documentação que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-10.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: ELILIANE CRISTINA SARTORI GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte**ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUSCELINO INACIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-95.2019.4.03.6140
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, bem como indique o termo inicial do benefício pretendido.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DIAS SOARES VALENCA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista não constar registro de baixa do último vínculo empregatício, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, dos três últimos contracheques e da última declaração de Imposto de Renda no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS PAULO DE CAMPOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15034066: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, mormente porque o pagamento de reforma para a ex-esposa indica capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO SERGIO TEIXEIRA DOUTAO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Providencie a parte autora a juntada **integral e legível** do processo administrativo NB 42/154.459.789-1, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, **cite-se.**

Int.

MAUá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001817-72.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: DOCE AVELA E- COMMERCE LTDA - ME, DEVISSON ARAUJO DE SOUZA, AVELAINE ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte**embargada**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-41.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o erro de validação apresentado quando da conferência do RPV complementar para fins de transmissão - id n.º 17417724, esclareça o exequente se renuncia ao valor de 60 salários mínimos no prazo de sessenta dias.

Subsistindo interesse na quantia integral, considerando que o RPV id 12792625 fls. 598 foi incorretamente expedido como requisição de pequeno valor, de rigor a devolução dos valores recebidos para a expedição do precatório, a ser efetuado no mesmo prazo, sob pena de violar o disposto no § 8.º do art. 100, da Constituição Federal.

Mauá , d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310, FABIANO DE MORAES GOULART - RJ98994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em que pese o pedido da autora pleiteando a extração de certidão visando a compensação administrativa de valores, vê-se que referido procedimento segue o disposto na Instrução Normativa RFB 1717/2017, que exige*a "desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução..."(Art. 100, § 1º, III, IN 1.717/2017, SRF)*

Assim sendo, intime-se o patrona da parte autora para que, nos termos do art. 100, § 1º da referida Instrução, declare renúncia à execução dos honorários sucumbenciais pleiteados nos autos, no prazo de 15 dias, a fim de que a Secretaria proceda a extração de certidão de inteiro teor conforme requerido.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALERIA STEVANATO
Advogado do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise da documentação que instrui os autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-13.2019.4.03.6140
AUTOR: FRANCISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, da análise da documentação que instrui os autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se o INSS**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se o INSS**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARLON SOARES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROQUE ALMEIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO RUPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA MARGARETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO
REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM BATISTA VASCONCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão do agravo concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor, prossiga-se o feito.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, nos termos do parecer da Contadoria, para constar o valor de R$ 58.379,38.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se o valor da causa, para constar o valor de **R$ 74.689,09,** segundo parecer da Contadoria.

ID 16575697: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Inexistindo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS BEZERRA SANTANA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 09.12.1985 a 06.06.2012; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (13.05.2014).

Juntou documentos (id Num. 1738272 a 1738822).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial para juntada de cópia integral do processo administrativo (decisão – id Num. 1780061).

Apresentada emenda à inicial (id Num. 2306000 a 2306834).

Recebida a emenda, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3020770).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4057847), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, que se manifestou pela petição id Num. 2284218.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5232894).

A parte autora juntou aos autos cópias das principais peças da reclamação trabalhista movida em face da empregadora (id Num. 7629621), razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à parte contrária (decisão – id Num. 11511389). O INSS nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 1780061.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de **09.12.1985 a 06.06.2012**.

Para este interregno, laborados junto à empresa Labortex Ind. Com. de Produtos de Borracha Ltda, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a agentes químicos.

Acostou aos autos, na condição de prova emprestada, laudo pericial produzido no bojo de ação trabalhista movida em face da mencionada empregadora.

No tocante à referida prova emprestada, que foi devidamente anexada aos autos do processo administrativo (id Num. 2306075 – pág. 10, 2306101 - Pág. 1/10 e 2306232 - Pág. 1), à mingua de impugnação específica do réu, passo a apreciá-la.

Do laudo pericial analisado se extrai que em vistoria realizada em **04.04.2014**, às 8:00hs, no endereço da Avenida Industrial, 2234, Santo André/SP, denota-se que o Sr. Perito concluiu que : *"As atividades executadas pelo Reclamante, como "ferramenteiro", durante todo o período laboral contavam com a utilização de óleo solúvel e de óleo mineral, empregados como óleos de corte e de thiner, utilizado como solvente nos serviços de limpeza das peças e maquinários, mediante declaração do reclamante e demais paradigmas entrevistados. Conforme documentação acostada aos autos e relatada no item 6 deste laudo, o reclamante não recebeu e por esse motivo não utilizou de forma eficiente luvas impermeáveis e o creme protetivo. Assim, no momento da aplicação e pelo manuseio em geral das peças, o reclamante contatava com os produtos citados, contaminava-se em suas mãos, braços, antebraços e outras partes descobertas de seu corpo. Tais produtos contêm em suas composições hidrocarbonetos aromáticos, derivados do petróleo. Sendo insalibres as suas atividades devido a estres agentes."*

Todavia, do laudo em questão não consta o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante, a fim de se averiguar se a exposição superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Ademais, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber *(§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição a frequência e a duração do contato*).

Dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica produzida tenha fornecido elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Pelo mesmo motivo, descabe designar nova perícia, porquanto patente sua inutilidade.

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especial o período em análise por exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id 2306834 – Págs. 02 e 06).

Destarte, por não contar a parte autora com tempo especial suficiente até 13.05.2014, descabe a concessão de aposentadoria especial.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, também não faz jus à jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARSENIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HORACI ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, SILVIA DE SOUZA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA, DARCI FIUZA FOGACA, TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA LEMES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
RECONVINTE: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado (Id. 13865974).

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DANIELI DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA, ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, MAURO CESAR MARIANO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, GILMARA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO SANTIAGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: GILMAR PARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança manejado por GILMAR PARDINI no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP", com pedido de liminar.

Requer o impetrante a concessão da segurança para, confirmando o pedido de liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato pagamento do benefício NB 145.886.754-1, desde junho/2016 (data inicial da suspensão).

Alega o impetrante, em apertada síntese, que em 09/12/2008 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS.

Narra que os períodos referentes aos vínculos com os empregadores BAUMA EQUIPAMENTOS IND. LTDA (16/04/1979 - 22/02/1985 e 26/04/1985 – 17/07/1986) e ALCOA ALUMÍNIO (05/01/1987 – 17/11/2003) foram reconhecidos pelo INSS como de trabalho sob condições insalubres; e que foi concedida ao impetrante, em 09/02/2009, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.886.754-1).

Continua narrando que, após a concessão da aposentadoria, trabalhou por mais 8 (oito) anos junto à empregadora JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA. (entre 19/10/2009 e 06/05/2017), vertendo contribuições previdenciárias ao INSS.

Alega que em 09/12/2016 foi surpreendido com o Ofício 226/2016 do Monitoramento Operacional de Benefícios – GEX Sorocaba, informando a apuração de irregularidade na concessão de seu benefício, referente ao reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais acima referido; bem como a revisão da contagem do tempo de contribuição, que apurou então 28 anos, 10 meses e um dia – lapso insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que apresentou defesa administrativa, que, no entanto, não foi acolhida, no que tange ao reconhecimento do tempo em tese laborado sob condições especiais – conforme Ofício 123/2017, de 06/06/2017. Mas que, na mesma oportunidade, o INSS realizou nova contagem de tempo, incluindo o período laborado após a concessão da aposentadoria, que resultou em 32 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição; não obstante, suspendeu o benefício anteriormente concedido – facultando-lhe a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que a interposição de recurso requer agendamento – que no caso do impetrante teria sido realizado para a data de 21/08/2017; e que requereu cópias do processo administrativo, para o fim de elaborar sua defesa administrativa, tendo sido o respectivo atendimento, entretanto, agendado para data posterior ao do agendamento para a interposição do recurso (a saber, 29/09/2017).

Argumenta ainda que também requereu atendimento para pleitear aposentadoria por tempo de contribuição, que foi agendado para a data de 21/08/2017.

Defende que a suspensão de seu benefício foi ilegal, porque realizada antes do exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O *mandamus* foi inicialmente ajuizado perante o juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência (decisão de Id 1658768).

O impetrante renunciou ao prazo recursal da decisão que declinou da competência (manifestação de Id 1663060).

A decisão de Id 1688586 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada (Id 1752374), que prestou informações nos autos (Id 1874362).

O INSS requereu seu ingresso na ação; a extinção do processo sem resolução do mérito e, alternativamente, a denegação da segurança (Id 2033460).

A decisão de Id 2067041 deferiu o ingresso do INSS no processo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, alegando a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção (Id 2297742).

Foi noticiado nos autos o falecimento do impetrante (Id 2793334 e 2793378).

O despacho de Id 4139067 determinou a intimação do espólio/eventuais herdeiros do impetrante, para se manifestarem quanto ao interesse na substituição processual.

O espólio do impetrante foi intimado na forma determinada no despacho de Id 4139067 (certidão de fl. 17 do Id 8343306).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A certidão de óbito juntada pelo patrono do impetrante (Id 2793378) confirma o falecimento do demandante, ocorrido em 16/09/2017.

A representante do espólio foi intimada pessoalmente, para que promovesse a sucessão processual (certidão de fl. 17 do Id 8343306).

Todavia, decorreu o prazo conferido para que se procedesse à substituição processual, sem que os interessados se manifestassem.

Logo, o processo não tem parte ativa.

Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça, ante a declaração de Id 1651424.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: URIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUSA LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUZA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

D E S P A C H O

O presente processo é a virtualização do 0001388-67.2016.403.6139 efetuada pela exequente.

Foram os executados intimados para a conferência dos documentos digitalizados e, em caso de equívocos, corrigi-los "incontinenti".

O prazo, contudo, decorreu "in albis".

Dessa forma, presumir-se-á a regularidade e se prosseguirá com a execução.

Intime-se a exequente para que se manifeste em 10 dias sobre os documentos de fls. 109/116 do Id. 9298325, bem como em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes aos valores incontroversos, observando-se o cálculo apresentado pela parte autora (Id 11973585).

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários, destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENTINO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista a parte exequente sobre a manifestação do INSS (Id 17069443), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral cumprimento do despacho Id 15564928 por 30 (trinta) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 17140967.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a manifestação da parte autora (Id 14760347) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO HELIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16907078) com a conta apresentada pelo INSS (ID 15029850), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a expedição dos ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 16419330.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie, também, a juntada da proposta de acordo homologada em juízo.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

D E S P A C H O

O Processo nº 0003240-68.2012.403.6139 foi virtualizado e a Carta Precatória nº 303/2018 devolvida foi digitalizada e aqui inserida (Id. 10661886 e 10661887).

Foi, então, determinado que a exequente se manifestasse acerca da devolução da referida Carta Precatória nº 303/2018 (Id. 10500753).

A exequente afirmou que aguardava o cumprimento da diligência deprecada (Id. 10998252).

Intime-se a exequente, pela derradeira vez, para que se manifeste, em 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando o cumprimento da Carta Precatória em tela (consoante certidão de fl. 02 do Id. 10661887).

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, sem cumprimento (Id. 13615871).

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THIAGO CALEGARI CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029

D E S P A C H O

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 11599324), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil, uma vez que citado (Id. 9123868 e 9123869), o executado não pagou, indicou bens a penhora ou opôs embargos e tampouco foi realizado autocomposição.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado THIAGO CALEGARI CURY (CPF: 222.045.748-64), até o limite do valor atualizado do débito (R$ 76.074,59), determinando que sejam adotada providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

D E S P A C H O

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 11598296), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil, uma vez infrutífera a conciliação (Id. 9871816) e não atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo executado (Proc. nº 5000001-58.2018.403.6139).

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA (CPF 36854733871), até o limite do valor atualizado do débito (R$ 35.893,07), determinando que seja adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE FREITAS

D E S P A C H O

Ante a informação de que a executada mudou-se de endereço (Id. 9946259), a exequente foi intimada para promover a citação daquela, sob pena de suspensão do processo e posterior remessa ao arquivo (Id. 11472352) e manifestou-se, requerendo a realização das pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para localização do endereço atualizado do executado (Id. 11675888).

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que não se quedou demonstrada a realização de diligências para a obtenção do endereço da parte executada e não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais.

Concedo derradeiro prazo para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA SOUTO

D E S P A C H O

Intimada a exequente para promover a citação da parte executada, sob pena de suspensão do processo e posterior remessa ao arquivo (Id. 11471636), requereu ela a realização de bloqueio pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para localização do endereço atualizado do executado (Id. 11671763).

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que não se quedou demonstrada a realização de diligências para a obtenção do endereço da parte executada e não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais.

Concedo derradeiro prazo para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE CARVALHO, TEREZA FATIMA DE ALMEIDA, EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO, BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO, ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie, também, a juntada da proposta de acordo homologada em juízo.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-86.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido da parte autora (Id 16281126), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0000343-28.2016.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, VANIUS PEREIRA PRADO - SP184879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17247760).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004413-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MIGUEL TORQUATO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Recebo a impugnação de Id. 17272523 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução;

b) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLAVIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 17295457) e os novos documentos carreados ao feito pela ré (Id. n. 17295458 e 17295459), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002759-37.2014.403.6139 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
À fl. 333, foi proferida decisão determinando a expedição dos competentes requisitórios.
Depreende-se dos autos, contudo, que a parte autora outorgou procuração para advogados distintos atuarem nos autos - sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, OAB/SP nº 255.169 (fls. 08 e 262/263), e Dr. Benedito Joel Galvão, OAB/SP 214.706 (fl. 89).
À fl. 330, o advogado Dr. Benedito Joel Galvão pugnou pela expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor devido à parte autora e aos honorários sucumbenciais. Por sua vez, às fls. 335/336, a representante judicial da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, arguindo também ter atuado nos autos, requereu a expedição de requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais proporcionais ao trabalho desempenhado.
Ocorre que este Juízo entende como foro próprio competente para conhecimento e decisão de tal discussão a Justiça Estadual.
No entanto, os advogados podem se conciliar, acatando a decisão de órgão da OAB.
Desse modo, manifestem-se os advogados interessados, no prazo de 10 dias, quanto ao andamento da discussão, informando se a controvérsia encontra-se em andamento, bem como se já há decisão ou conciliação.
Sem prejuízo, expeçam-se ofício requisitório referente a 70% do valor incontroverso apurado no cálculo de fl. 326, cumprindo-se, no mais, as demais determinações do despacho de fl. 333.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização dos autos nº 0002626-63.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 17104267), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA TAIS LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a discordância da parte autora (Id 17238313) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 17107881), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) termo inicial do cálculo; e

b) índice de correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a realizar a virtualização completa destes autos, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 15172397, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANALIA VELLOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 16760263) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 15023942.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização dos autos n° 0000911-49.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 17346404) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 15719254.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001063-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS SANTOS TAVASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação de Id. 15403927 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo nesse prazo regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução;

b) honorários sucumbenciais;

c) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho Id 16675823.

Defiro o pedido apresentado pela parte autora (Id 16190481) e determino a expedição de ofício a empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A para que, no prazo de 30 dias, retifique os PPP's do autor constantes dos autos (Id 8721701), indicando todos os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho (ruído, calor, agentes químicos, risco ergonômico e risco de acidentes), bem como a técnica utilizada para o ruído.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CALIR DE OLIVEIRA FORTES, MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprovar a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002763-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprovar a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRACEMA GOES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprovar a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprovar a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprovar a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprovar a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA RODRIGUES DE PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000488-55.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUZIA APARECIDA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000891-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000882-62.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-25.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIANE APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000869-63.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000498-36.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LAIDE ALVES FEHLMANN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZA CASTORINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. **ITAPEVA, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEOVIR BARBOSA BLUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ITAPEVA CART DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 16741704) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 16741702.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000930-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001633-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: DIRCEU DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DE FATIMA MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DA SILVA PONTES, ROSIELE DA SILVA PONTES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-74.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: VANESSA MARIA DE LIMA, KAUA DE LIMA LOPES, CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES, MABILI BIANCA DE LIMA LOPES, JAMILY VITORIA DE LIMA LOPES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001410-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001653-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA, OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012285-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VITORIO RODRIGUES GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora (Id 16314961) abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora e, querendo, apresente impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre a informação apresentada pelo INSS (Id 17438954)

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE DE LIMA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16568714) com a conta apresentada pelo INSS (ID 14076432), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 16635397), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14472166.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACI PEREIRA
CURADOR: ONDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS (Id 17242196), dê-se vista à parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos extratos de pagamento/depósitos dos ofícios requisitórios originalmente expedidos, a fim de demonstrar em que data ocorreu o pagamento judicial, bem como os efetivos valores pagos.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDECI STAIDER
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista:

a) a ausência de pedido de esclarecimentos, pelas partes, ao médico perito;

b) e a qualidade de segurado não ser ponto controvertido na presente ação, o que se depreende da leitura da contestação (ID 13507673);

Expeça-se a solicitação de pagamento a que se refere a decisão de ID 12788528, tornando os autos conclusos para sentença, em seguida.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOILCE APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que, nos termos da decisão proferida às fls. 38 dos autos físicos (digitalizado como Id 4574595) seja regularizado o polo ativo desta ação com a substituição da falecida Joilce Aparecida Machado, por seus sucessores KAUAN MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA, PABLO MACHADO ALMEIDA, KAIO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA e KATRIELE MAISA CARVALHO DE ALMEIDA, representados por seu genitor Mario Carvalho de Almeida.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 10354162.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 17396701) com a conta apresentada pelo INSS (ID 17107641), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para que providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 16711939), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PALMIRO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora (Id 16450797) e as informações prestadas pelo INSS (Id 16906309), tornem os autos à contadoria para novos cálculos.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere das de nº 5002665-27.2018.403.6183, 5001716192018.403.6139, 5006214-64.2018.403.6112, 0007972-32.2015.403.6109, 0005102-78.2008.403.6183 e 5002612-55.2019.403.6104, apontadas no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ERNESTO DE CAMPOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GLORIA PIRES GARCIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização dos autos nº 0025305-44.2012.403.0000, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE DA SILVA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA ISAURA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO

D E S P A C H O

Considerando a concordância da parte exequente (Id 17507036) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 16701435.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO NUNES NOGUES, FERNANDO NOGUES AROCAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que, citados, os réus não pagaram o débito, nem apresentaram embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEUSDEDITH ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

D E S P A C H O

A emenda de Id. 15925544 não atende aos pressupostos processuais de validade e existência.

Isto porque a parte autora não indicou ente com capacidade de ser parte para integrar o polo passivo da ação. Limitou-se a pugnar pelo cadastramento da Procuradoria Geral da União como representante da parte requerida.

Sabe-se que a Procurador Geral Federal é responsável pela representação judicial das autarquias e fundações públicas federais.

Por outro lado, o ente indicado pela parte autora como "requerido" (Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil) é órgão público pertencente à União, esta sim, pessoa jurídica de direito público. Não classifica-se, portanto, como autarquia federal, nem tampouco como fundação pública federal.

Desta maneira, concedo nova oportunidade de emenda à parte autora, que deverá, no prazo de 10 dias, retificar o polo passivo da ação a fim de indicar o ente com capacidade de ser parte em face de quem deseja litigar em Juízo, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

indicar a

Promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de excluir o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e incluir a União no polo passivo da ação

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória nº 851/2018 pelo Juízo Deprecado de Curitiba/PR, sem cumprimento (Id. 12131840).

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 852/2018, expedida para citação do executado Francisco Emílio de Paula no Juízo Deprecado de Apiaí/SP.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000777-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRISCILA NUNES MADEIRAS - ME, PRISCILA NUNES

D E S P A C H O

Intimada em outubro de 2018 para recolher as custas necessárias para o encaminhamento de carta precatória visando a busca e apreensão do veículo da parte ré, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora para que cumpra a determinação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 11818119, servirão de mandado de intimação da parte autora.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimadas para especificação de provas (Id. 10739799), as partes quedaram-se silentes durante o prazo concedido.

Assim sendo, estando o processo em termos para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Intimadas para especificação de provas, as partes quedaram-se silentes deixando o prazo concedido transcorrer *in albis*.

A parte embargada, por sua vez, cumpriu a determinação de Id.11545168, no que tange à exibição de documentos (Id. 12508300).

Assim sendo, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados aos autos.

Decorrido o prazo, considerando que a controvérsia se restringe ao valor devido pelos embargantes/executados,fazendo-se necessária a análise técnica, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que apure o valor que entende devido.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista que, citados, não há informação nos autos de pagamento, ou apresentação de embargos à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, promova a Secretaria o levantamento da penhora realizada sobre o bem do executado Márcio de Almeida e, em seguida, a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: NC MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - EPP, NILTON CESAR MARTINS, DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de Id. 12537365, de pesquisa de endereços da parte requerida, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das rés.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, promova a citação do réu, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

D E S P A C H O

Id. 12833576: defiro.

Com a resposta à ordem de desbloqueio, cumprida pelo sistema BACENJUD (Id. 12233238), promova a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que haja informações acerca de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FELICIO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a indicar o número em que distribuída a ação no juízo originário e sua data de distribuição bem como a promover a junta de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 16078687, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização de seus dados cadastrais junto à Receita Federal, tendo a divergência do nome constante no registro destes autos daquele constante nos documentos que acompanharam a inicial, e, se for o caso, providenciar a juntada dos documentos corretos necessários à fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPEU - ME, HERICO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2019

DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP a **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, Placa DW 9759/SP, de propriedade do executado Hérico Aparecido dos Santos Barra do Chapéu - ME, bem como à INTIMAÇÃO do executado acima apontado acerca da penhora realizada, no endereço situado na Rua Nossa Senhora Guia, nº 16, Centro, Barra do Chapéu/SP, CEP: 18325-000, conforme determinado no despacho de fl. 12234686, cuja cópia segue anexa.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 12234097, 12234686 e 13109501/13109504, servirão de **CARTA PRECATÓRIA** a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, bem como servirão de **MANDADO**.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 915, do CPC, visto que tempestivos.

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada – tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº 5000029-60.2017.4.03.6139), nos termos do artigo 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria, na Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000029-60.2017.4.03.6139, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC, visto que tempestivos.

Defiro ao embargante a gratuidade judiciária (artigos 98 e seguintes, do CPC).

Deixo para apreciar o pedido feito em sede de liminar, após a defesa da embargada – tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº 5000244-36.2017.403.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição dos presentes embargos no processo de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº5000244-36.2017.403.6139, ao qual este é dependente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000424-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 2ª VARA CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO / SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: FATIMA MARGARETH SARTORIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISIDORO BUENO

D E S P A C H O

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de cientificá-lo de queno dia **20/08/2019, às 11h00min**, será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência das testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

1) Maria Antônia Consalter dos Santos Souza: Rua Cantídio Pereira dos Santos, nº 820, Centro, Itapeva/SP (CPF: 035.774.778-06);
2) Antônio Carlos Borges: Rua Flauzino Antunes, nº 182, Centro, Itapeva/SP (CPF: 905.808.937-15);

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico civel-se02-vara02@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALDENISE BERNARDO DA SILVA DE JESUS, MARIA ANUNCIADA DA SILVA, AGNALDO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-10.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004488-98.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL JOSE DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003859-27.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA MARCIA DIAS MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003991-84.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA SILVA PONTES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004048-05.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDA TUMIATE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004459-48.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMTEC COMERCIO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - ME, RICARDO FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004505-37.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON CANDIDO ASSIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004618-88.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF COTIA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004803-29.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLI COMERCIO DE DOCES & ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO VASTO, CRISTINA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO VASTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005118-57.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN - EPP, MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-63.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAYTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. - ME, MARILIS BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002754-15.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CHAGAS MADUREIRA DROGARIA LTDA - ME, VALDELY APARECIDO MADUREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002824-32.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA, CARLOS ALBERTO CHIRICO JUNIOR, FERNANDO RICARDO JANUZZI, MARIANA DE OLIVEIRA MARTINKOVIC

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002822-62.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORVETERIA E LANCHONETE J.B.S. - LTDA - ME, JOAO BATISTA DE SOUSA, GILVANI SOARES DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DA SILVA MARQUES CLARO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-41.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABRINA DE VINCENZO RIOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003608-09.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO BARBOZA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003609-91.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE RODRIGUES MARCELINO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003643-66.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPEED SOLUTIONS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003914-75.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO - ME, FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2692

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0003408-24.2017.403.6130 - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E SP332333 - TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO)

Considerando que acostadas aos autos as razões de apelação do querelado sucumbente Alexandre Frota de Andrade (fls. 304/335), publique-se para que a advogada constituída do querelante Jean Wyllys oferte contrarrazões no prazo legal de oito dias.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011166-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON NEVES CUPIC(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, certificada para o réu à fl. 272. Assim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo do réu.
Antes das ciências, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, ao réu condenado a cumprir a pena de 4 anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, tudo nos termos da sentença às fls. 224/226 destes autos.
Conforme consulta realizada nesta data na Secretaria de Administração Penitenciária, consta que o réu está atualmente solto e, por isso, seu Mandado de Prisão Definitiva deverá ser encaminhado por meio eletrônico ao Setor de Capturas da Polícia Federal em São Paulo, com requisição para que informe a este Juízo, quinzenalmente, a respeito das diligências realizadas para cumprimento do mandado.
Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do referido mandado de prisão definitiva, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.
Por ocasião da vinda aos autos da notícia de cumprimento do mandado de prisão definitivo, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Definitiva que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções do Estado atinente à unidade prisional em que se encontrar. Não foi expedida guia de recolhimento provisória nestes autos.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelo defensor dativo do réu, Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB 212.140, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, considerando que acompanhou o réu durante todo trâmite do feito, zelo e diligência da profissional. Requisitem-se.
Lance-se o nome do réu no rol de culpados.
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício para este fim.
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no último domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.
Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.
Não constam bens apreendidos nestes autos afora a única cédula falsa à fl. 22 que lá deverá permanecer nos moldes do art. 270, V, parte final, do Provimento CORE 64/2005.
As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa imposta, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução.
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.
Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000890-03.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDISON JOAQUIM(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

No que concerne aos dois itens de bens apreendidos com o réu condenado EDISON JOAQUIM: crédito de R$ 78,00, depositado à disposição deste Juízo (fls. 15, 103, 605/606), bem como ao veículo Celta, placa HGO 8207 (fls. 15/16 e 105), a sentença proferida neste feito (fl. 676) determinou o perdimento em favor do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas do SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujas providências pertinentes, foram atribuídas ao Juízo da Execução, tudo conforme decisão à fl. 833 de 09.08.2016.
Nos autos da ação penal originária n. 0001759-97.2012.403.6130 contra os condenados Celio Gomes Pereira e Tarcisio Eduardo Cerqueira Veloso - de onde desmembrado este feito contra EDISON JOAQUIM - a mesma medida de perdimento em favor do FUNAD foi determinada, referente aos bens com aqueles réus apreendidos no bojo do mesmo IPL n. 183/2012-02 (cópia de parte da sentença lá prolatada que segue).
Considerando que os autos daquela ação penal originária n. 0001759-97.2012.403.6130 após o trânsito em julgado voltaram a tramitar perante esta Vara de origem, foi possível compulsa-los e deles extrair cópias de documentos que dizem menção aos referidos bens apreendidos com o condenado deste feito, Edison Joaquim.
Outrossim, verifico que a Execução Provisória da Pena - autos n. 0003150-87.2015.403.6130 da 1ª Vara Federal desta Subseção - foi declinada para a Justiça Estadual, conforme extrato do sistema processual que segue.
.PA 1,10 Assim, revejo em parte a decisão de fl. 833 quanto ao crédito em dinheiro apreendido com Edison Joaquim, para que se adote providência assemelhada à dos autos da ação penal originária n. 0001759-97.2012.403.6130, ou seja, servirá esta de ofício para requisitar à Caixa Econômica Federal, que mantém em depósito os valores transferidos do Banco do Brasil - conta 467-1, operação 635, agência 3034 - para que recolha em GRU, UG 200246, gestão 0001, código de recolhimento 20201-0, os R$ 78,00 (apreendidos com EDISON), bem como seus acréscimos, ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
O PAB da CEF instalado no Forum desta Subseção Judiciária deverá remeter a este Juízo a guia comprobatória do recolhimento realizado ou então, comprovação de que já cumpriu a providência acaso requisitada pelo Juízo da Execução.
Acostada aos autos via ou cópia da guia do recolhimento do crédito ao FUNAD, cumpra-se a sentença condenatória, oficiando-se à SENAD/FUNAD, encaminhando à Secretaria de Drogas, cópia da sentença (fls. 658/676), com o auto de apreensão às fls. 15/16, bem como desta decisão.
Passo à análise das providências, acaso pendentes, de destinação do VEÍCULO apreendido com EDISON JOAQUIM, ou seja, para a hipótese de não haverem sido determinadas pelo Juízo de Execução (decisão de fl. 833).
A última notícia sobre o automóvel marca GM/CELTA 2P LIFE, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placas HGO-8207, chassis 9BGRZ08908G144443, Renavan 928186164, é a de que estaria acautelado no Pátio da Polícia Federal na Água Branca (ofício n. 6451/2014 DER/DRCOR/SR/DPF/SP de 23.10.2014 que segue em cópia acostado à fl. 905 dos autos da ação penal n. 0001759-97.2012.403.6130).
Segundo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/16, em verdade, o veículo foi apreendido com EDISON JOAQUIM e, portanto, a destinação foi determinada na sentença à fl. 676 destes autos.
Antes de qualquer medida, faz-se necessária a constatação e avaliação do referido veículo. Para isso, expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o Pátio da DPF localiza-se no

bairro da Água Branca naquela cidade.
Outrossim, no que pertine à balança eletrônica marca Acrimet acautelada no Depósito Judicial da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante guia daquela Seção às fls. 859/863, avaliada em R$ 70,00, em verdade não foi apreendida com Edison Joaquim, mas sim com Celio Gomes Pereira, réu condenado dos autos da ação penal originária n. 0001759-97.2012.403.6130 (Auto de Apreensão às fls. 15/16).
Portanto, naqueles autos deverão ser tomadas as providências de sua destinação, conforme, aliás, manifestação do órgão ministerial às fls. 866/867 destes autos. Para tanto, extraiam-se cópias destas referidas fls. 859/863 e da manifestação do MPF para translado para aqueles autos. Neste mesmo sentido, a decisão prolatada em 08.05.2019 naqueles autos e que segue em cópia.
Expeça-se ofício à Seção de Depósito de São Paulo com cópia desta decisão, instruída com as mesmas cópias das fls. 859/863 destes autos, requisitando àquela Seção que corrija o erro e assim, proceda à anotação para que a balança eletrônica marca Acrimet seja atrelada aos autos originários n. 0001759-97.2012.403.6130 e à Celio Gomes Pereira (auto de apreensão de fls. 15/16) e não mais a Edison Joaquim (embora tudo tenha tido origem no IPL n. 183/2012-02).
Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.
Cumpridas todas estas providências, anote-se as respectivas destinações dos bens no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.
Publique-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E Proc. 3429 - TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP405543 - NICOLE ELLOVITCH) X MARIA DE LURDES PUTTI(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E Proc. 3429 - TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E Proc. 3429 - TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X SERGIO MENDONCA(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E Proc. 3429 - TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA) X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E Proc. 3429 - TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA) X VALDIR MACHADO FILHO(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E Proc. 3429 - TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA) X VANDERLEI AGOPIAN(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E Proc. 3429 - TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem, do v. acórdão que reformou a decisão deste Juízo de fls. 1490/1502, para que a ação penal prossiga em relação a todas as imputações contidas na denúncia de fls. 720/761.
Publique-se para os advogados constituídos dos réus. Antes, porém, regularizem-se no sistema processual eletrônico as representações processuais dos réus.
Decorrido o prazo de dez dias a contar da publicação, promova-se a remessa dos autos primeiramente à Defensoria Pública da União e retornando o feito à Vara, remeta-os ao Ministério Público Federal.
Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-34.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVERTEC INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-79.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - ME, SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-61.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNILSON DO NASCIMENTO MACHADO

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-02.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCA MEDEIROS MATERIAIS DE ELETRICA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, DENISE DA SILVA IRMAO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, ROBERTO VIEIRA LOBATO, ADRIANA TEREZINHA DA CUNHA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-84.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRINK MODAS LTDA - ME, FRANCISCA MAURA SERVULO DE LIMA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-62.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO ELCI NETO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-76.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RICARDO BOYADJIAN, CHRISTIANE GISELLE SILVEIRA BISCAIA MARTINS BOYADJIAN

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-61.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RICARDO BOYADJIAN, CHRISTIANE GISELLE SILVEIRA BISCAIA MARTINS BOYADJIAN

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002702-19.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIANCA MODAS LTDA - ME, CELIA MARIA CIOLARI, APARECIDA CIOLARI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-71.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM VEICULOS OSASCO EIRELI, ALEXANDRE GOMES JARDIM, PAULA FERNANDA LACERDA JARDIM

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-57.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ABREU MONTEIRO, ALLINE GENTIL ROSSI MONTEIRO, ECOWIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-54.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPPI COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, ENIO GRUPPI FILHO, JUCARA TRIGO GRUPPI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002763-74.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLE-LEVA PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ, MATILDE TRAJANO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-61.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES TEIXEIRA NETO MERCEARIA - ME, MANOEL FERNANDES TEIXEIRA NETO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-09.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WCM SOLUCOES EM TELECOM EIRELI - ME, WESLEY COELHO MOREIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-86.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SERENA LTDA., PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003489-48.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDWARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CICERO JAIME DA SILVA, WILLIAM CICERO DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002610-97.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-53.2012.403.6130 ()) - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Izzo Instrumentos Musicais Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0003301-53.2012.403.6130.Alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão da inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que os débitos estariam prescritos.Juntou documentos (fls. 21/290).Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 296).Impugnação da Embargada às fls. 298/305. Intimada a pronunciar-se sobre a impugnação aos embargos e especificar provas (fl. 306), a embargante peticionou às fls. 307/430.A União, por sua vez, não requereu a produção de demais provas (fls. 432/440).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afigura-se imprescindível delimitar os contornos da presente demanda, com vistas ao correto deslinde da causa.Consoante se depreende da análise dos autos, a Embargante, na peça exordial, insurge-se contra o débito inscrito em Dívida Ativa da União, defendendo a nulidade da CDA em razão da inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que os débitos estariam prescritos.A alegação de prescrição já foi apreciada na exceção de pre-executividade.Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal n. 0003301-53.2012.403.6130 foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação.Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte configura meio apto a constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal.A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1123557/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 18/12/2009).Acrescente-se, ademais, o entendimento pacificado na Súmula n. 436 do STJ, cujo enunciado segue transcrito:Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso em exame, trata-se de créditos relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 1999 a 2003, todos eles constituídos mediante DCTF.Consoante realçado linhas acima, apresentada a declaração sem o correspondente recolhimento do tributo devido, resta caracterizado motivo suficiente à imediata inscrição do débito em Dívida Ativa, revestindo-se da exigibilidade que lhe é peculiar, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, afigurando-se, ademais, despicienda a constituição formal do débito pelo Fisco.Nessa ordem de ideias, mostra-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Embargante, no caso em apreço, não havendo embasamento fático ou jurídico às alegações iniciais.Os débitos declarados foram objeto de compensação com créditos reconhecidos judicialmente (autos nº 1996.61.00.008305-4) que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, sem o trânsito em julgado, isto é, a Executada formalizou a compensação por sua conta risco. O trânsito em julgado da referida ação somente ocorreu em 10/09/2008, com decisão desfavorável à Executada, momento em que o débito declarado passou a ser exigível, pois inexistentes os créditos utilizados para efetivação do procedimento.Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Tendo em vista a data do trânsito em julgado da ação que pleiteava o reconhecimento do crédito utilizado pela Executada para extinguir o débito tributário exigido, que se deu em 10/09/2008 e a data do ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 28/06/2012, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, pois a ação foi intentada dentro do lustro prescricional.Portanto, inexistente qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, não tendo a Embargante se desincumbido de demonstrar onde reside a suposta ilegalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Isto posyo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Sem custas, consoante dicção do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003301-53.2012.4.03.6130.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004253-90.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-08.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004254-75.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-83.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001076-50.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-15.2017.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a juntada das cópias das fls. 69/70 da Execução Fiscal 00033311520174036130.
Apensem-se estes autos aos da Execução supramencionada.
Após, volte os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006002-79.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017705-46.2011.403.6130 ()) - CAROLINA AKEMI SATO X MANUELA EMI SATO X MARIANA SUI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA
Carolina Akemi Sato, Manuela Emi Sato e Mariana Sui Sato opuseram os presentes Embargos de Terceiro contra a União (Fazenda Nacional) objetivando o cancelamento da penhora do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 37.064 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco), localizado na Rua Citrinium, 168, Jardim das Flores, Osasco/SP, CEP: 06112-020. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento que o imóvel em questão é bem de família com o cancelamento da penhora.Alega a parte embargante, em apertada síntese, ter sido realizada a penhora de imóvel em nome do executado Edson Keiti Sato e de sua esposa, Maria Aparecida do Espírito Santo Sato, para garantir crédito tributário exigido na execução fiscal n. 0017705-46.2011.4.03.6130.Aduzem, contudo, que a propriedade do imóvel não seria do Executado, mas sim de suas filhas, ora embargantes. Asseveram que a penhora teria ocorrido em 22 de junho de 2008, momento em que já havia sido formalizada a separação consensual entre o Executado e sua esposa, conforme sentença homologatória proferida no processo n. 405.01.1997.015242-4, cujo trâmite ocorreu na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Esclarecem, no entanto, que não teria registrado a doação no cartório de imóveis competente. Não obstante, considera ilegal a constrição realizada sobre o bem, motivo pela qual almeja o provimento jurisdicional pleiteado.Juntaram documentos (fls. 13/33).Liminar parcialmente deferida às fls. 45/46. Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.Contestação apresentada pela União às fls. 50/57. Em suma, defendeu a regularidade das penhoras realizadas, assegurando que: (i) não haveria prova suficiente da existência de conta conjunta; (ii) ainda que se tratasse de conta conjunta, seria possível o bloqueio total das quantias ali depositadas; e (iii) a embargante seria proprietária de outros imóveis, motivo pelo qual estaria autorizada a penhora do imóvel descrito na inicial, já que a impenhorabilidade deve recair apenas sobre o bem de menor valor, podendo a parte exercer seu direito à moradia em qualquer um dos outros imóveis que integram seu patrimônio. Argumentou, por fim, que haveria fortes indícios de atuar a demandante como testa de ferro (sic) do grupo econômico.Manifestação à impugnação às fls. 63/67, sem requerimento de provas.A União nada requereu em produção de provas (fl. 68-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar.Não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão de fls. 45/46.Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.As embargantes demonstram que houve apresentação de acordo no processo judicial de separação consensual n. 405.01.1997.015242-4 (fls. 19/22), no qual foi consignado que o imóvel situado na Rua Citrinium, matrícula n. 37.064 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco seria doado às filhas do casal, com usufruto vitalício em favor da ex-cônjuge (fl. 21).O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acordo nos termos em que proposto (fl. 22), tendo o juízo da 7ª Vara Cível de Osasco homologado o acordo na sentença de fls. 29/30.Desse modo, há documentação hábil a demonstrar a legitimidade da posse das embargantes sobre o imóvel em referência, especialmente quando se constata que a manifestação de vontade foi exarada em 04 de julho de 1997, tudo, frise-se, antes do ajuizamento da execução fiscal n. 0017705-46.2011.4.03.6130, ocorrido em 17 de março de 1998. Ressalte-se, ainda, que a penhora somente foi realizada em 22 de junho de 2008, conforme documento encartado à fl. 17.Assim, comprovada a posse de boa-fé das embargantes, porquanto receberam a doação do bem antes do ajuizamento da execução fiscal mencionada, não se pode considerar que houve indício de fraude à execução.Por sua vez, a ausência de registro da doação e a correspondente transferência do imóvel no CRI não podem ser óbice ao reconhecimento da boa-fé das embargantes e impedir a defesa de sua propriedade. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - RESGUARDO DA MEAÇÃO DA EX-MULHER E DO QUINHÃO DOADO À FILHA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR ATENDIDO - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz homologação do formal de partilha atinente à ação de divórcio, sendo que o imóvel objeto de penhora, sito à rua dos Franceses, n. 470, ap. 33, Bloco C, matrícula 57.070, do 4º CRI em São Paulo, tanto quanto a vaga de garagem, matrícula 57.050, do mesmo CRI, fls. 56/58, na fração (50%) que correspondia ao ex-marido (o executado) de Sonia, foram doados à filha Daniela, transitando em julgado aqueles autos em 02/05/2002, anteriormente ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 12/12/2002. 3. Assegurada restou a propriedade pelas embargantes em função do justo título em seu prol, tendo-se em

vista o retratado formal de partilha, ainda que a doação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, pois a não inviabilizar tal proteção, destacando-se, outrossim, que o bem foi penhorado integralmente, sem observância da meação de Sonia, que não é devedora, mas ex-mulher do executado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários, incontroversa a ausência de registro do formal de partilha no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extraindo-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, tanto que apelou aos autos, assim devido o arbitramento de honorários advocatícios em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R$ 28.000,00, fls. 04), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie. Precedentes. 5. Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação adesiva, reformada a r. sentença tão-somente para arbitrar honorários advocatícios, em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R$ 28.000,00), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie.(TRF3; 3ª Turma; AC 1827622/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 1030918/SP; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJe 03/12/2008).Portanto, a procedência da ação é medida de rigor, cosndierando que o imóvel em questão não é de propriedade de Edson Keiti Sato.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar o cancelamento da penhora do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 37.064 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco), localizado na Rua Citrinium, 168, Jardim das Flores, Osasco/SP, CEP: 06112-020.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no 4º, inciso II, e 5º do mesmo artigo.Sentença sujeita à remessa necessária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0017705-46.2011.403.6130.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008291-82.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - ADRIANA MARIA GUILHERMINO RE X LUCIANA MARIA GUILHERMINO DE CASTRO X MAGDA MARIA GUILHERMINO(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL
Adriana Maria Guilhermino Re, Maria Guilhermino de Castro e Magda Maria Guilhermino opuseram os presentes Embargos de Terceiro contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo a anulação da ordem de penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula n. 67.227.Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130 teria sido redirecionada para o Sr. Marco Antônio Guilhermino, tendo havido a determinação de penhora de bens em seu nome.Aduz que a penhora da fração ideal do imóvel n. 67.227, registrado junto ao 2º Cartório de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto, atingiria diretamente seu patrimônio, pois ela também seria proprietária do aludido bem.Assevera, ainda, que sua mãe residiria no imóvel penhorado, tornando-se, portanto, bem de família. Juntou documentos (fls. 13/41).O pleito de tutela de evidência foi indeferido (fls. 47/48). Na ocasião, determinou-se que a embargante adequasse o valor conferido à causa, com o complemento das custas processuais respectivas, bem como regularizasse a representação processual, determinação efetivamente cumprida.A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/74).Contestação apresentada pela União às fls. 79/84. Foi negado provimento ao agravo de instrumento, consoante comunicação juntada à fl. 88.Oportunizada a produção de provas, a embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 90). A União não requereu provas (fl. 91-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Após exame percuciente dos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.Não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão de fls. 45/46.Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.As Embargantes comprovam que foi determinada a penhora do imóvel em referência, conforme decisão encartada às fls. 17/27. Demonstram, ainda, que são coproprietárias do bem a ser constrito, conforme certidão da matrícula do imóvel de fls. 33/34. Conforme consta, o Executado detém 46% (quarenta e oito por cento) do imóvel e as embargantes detêm 18% (dezoito por cento) cada.Com os documentos de fls. 37/40 elas tentam demonstrar, ainda, que o imóvel é utilizado por sua mãe como moradia e, portanto, o bem não poderia ser penhorado.Embora esteja comprovado nos autos que elas são coproprietárias do bem em apreço, a decisão de fls. 17/27 determinou a penhora apenas da fração ideal pertencente ao coexecutado Marco Antônio Guilhermino, sem afetar o quinhão de cada uma das Embargantes.Por certo, por tratar-se de bem indivisível, a penhora reflexamente atingirá às Embargantes. No entanto, não é possível afirmar que a aludida penhora é ilegal ou tenha deixado de observar ao ordenamento jurídico. Ademais, em caso de efetivação da medida e havendo eventual alienação do bem, as partes envolvidas receberão a parte que lhes cabe, argumento que afasta a lesão noticiada na inicial. De outra parte, tampouco está demonstrado cabalmente que o bem em referência é um bem de família, pois embora o imóvel, aparentemente, seja moradia da mãe das Embargantes, é necessário aguardar o desenvolvimento do processo para que essa condição seja reconhecida. Não comprovaPasso a analisar a alegação de impenhorabilidade prevista pela Lei n. 8.009/1990.O instituto do bem de família visa à proteção da entidade familiar, em consonância com o disposto no art. 226 da Constituição Federal. Acerca da impenhorabilidade, assim prevê o art. 1º da Lei n. 8.009/90:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.O art. 5º da referida Lei, por seu turno, disciplina que:Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Acreça-se a isso o fato de que não foram apresentados documentos que comprovem de forma suficiente que o imóvel em questão seria o único de propriedade do coexecutado e voltado à moradia da entidade familiar, tampouco foram indicados outros bens eventualmente não utilizados como residência e passíveis de penhora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015,Custas recolhidas às fls. 41.Condeno as Embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no 4º, inciso III, e 5º do mesmo artigo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008292-67.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - NADIA BUISCHI AL BEHY(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL
Nadia Buischi Al-Behy opôs os presentes Embargos de Terceiro contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo a anulação da ordem de penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula n. 76.175.Afirma a Embargante, em síntese, ser filha do Sr. João Nicolau Al-Behy, coexecutado na Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130, de quem recebeu o bem imóvel em referência, por força do Instrumento Particular de Doação sem Reserva de Usufruto Vitalício, em data anterior ao redirecionamento do feito executivo.Assegura, ademais, a impenhorabilidade do aludido imóvel, por se tratar de bem de família, o qual goza de proteção conferida pelo ordenamento jurídico.Juntou documentos (fls. 10/48).O pleito de tutela de evidência foi indeferido (fls. 54/55). Na ocasião, determinou-se que a embargante adequasse o valor conferido à causa, com o complemento das custas processuais respectivas, determinação efetivamente cumprida às fls. 59/61.A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/80).Contestação ofertada pela União às fls. 81/281. Em suma, defendeu a regularidade da penhora realizada, asseverando que a doação do imóvel em questão foi feita com nítido caráter de frustrar a satisfação dos créditos fazendários, sendo fruto do esquema fraudulento apurado pela Receita Federal. Ademais, a averbação da transação na matrícula do imóvel somente se deu em 21/07/2014, ou seja, após a inclusão do Sr. João Nicolau no polo passivo da execução fiscal. Alegou, mais, que também não se poderia reconhecer o caráter de bem de família, já que a embargante possui outros imóveis.Foi negado provimento ao agravo de instrumento, consoante comunicação juntada à fl. 284.Oportunizada a produção de provas, a embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 286). A União, por sua vez, promoveu a juntada de novos documentos às fls. 290/297 e 303, a respeito dos quais a demandante foi regularmente cientificada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.Após exame percuciente dos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.Segundo disciplina o art. 541 do Código Civil, a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. O art. 108 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país.Conjugando-se os dois dispositivos, tem-se que a doação de bens imóveis de valor superior ao estabelecido deve ser feita por escritura pública.Na situação em apreço, o imóvel de matrícula n. 76.175, de propriedade do Sr. João Nicolau Al-Behy, supostamente teria sido doado à embargante na data de 10/10/2006, antes, portanto, do redirecionamento do feito executivo contra o aludido coexecutado.Todavia, a alegada transação imobiliária consta de instrumento particular sem registro público contemporâneo à sua suposta ocorrência (fls. 26/29), sendo certo que a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente somente ocorreu em 06/10/2014, fazendo-se menção à escritura lavrada em 15/09/2014 (fls. 30/34), ou seja, muito tempo depois de ter sido o Sr. João Nicolau incluído no polo passivo da execução fiscal.Nessa ordem de ideias, o art. 185 do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, assim dispõe:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.No contexto da fraude à execução fiscal, portanto, a má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para a quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. É dizer, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. Portanto, e de acordo com o parágrafo único do art. 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante (...) (TRF-3, Terceira Turma, AI 5002051-78.2017.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2017).Ainda que assim não fosse, a robusta prova documental apresentada pela União, no caso em apreço, revela fortes indícios do propósito malicioso do coexecutado João Nicolau de se desfazer de seu patrimônio para frustrar a quitação dos créditos fazendários.Sob esse enfoque, presume-se fraudulenta a transação realizada, presunção essa não elidida pela Embargante.Passo a analisar a alegação de impenhorabilidade prevista pela Lei n. 8.009/1990.O instituto do bem de família visa à proteção da entidade familiar, em consonância com o disposto no art. 226 da Constituição Federal. Acerca da impenhorabilidade, assim prevê o art. 1º da Lei n. 8.009/90:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.O art. 5º da referida Lei, por seu turno, disciplina que:Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 objetiva a guarida da própria entidade familiar, a fim de tutelar o direito constitucional fundamental à moradia - que, no entanto, não é absoluto - e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.Na situação em apreço, restou consignado que o coexecutado dissipou seu patrimônio com inquestionável finalidade de não pagar o que lhe é cobrado, em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé, tanto que evidenciada a fraude à execução, consoante esboçado linhas acima, donde se depreende que o intuito de conferir impenhorabilidade ao aludido imóvel configura abuso de direito.Assim, compreendo que a proteção garantida pela Lei n. 8.009/90 deve ser afastada quando detectados atos fraudulentos ou identificado o abuso de direito por parte do devedor que descumpre o dever de adimplir sua dívida, sendo de rigor a interpretação da norma em consonância com o princípio da boa-fé.Nesse sentir, considerando-se que, como já assinalado, os moldes em que realizada a doação sinalizaram o propósito do coexecutado de não quitar suas dívidas perante o Fisco, configurando-se, pois, a fraude à execução, afigura-se irrelevante a alegação de bem de família sustentada pelo donatário do imóvel.Acreça-se a isso o fato de que não foram apresentados documentos que comprovem de forma suficiente que o imóvel em questão seria o único de propriedade do coexecutado e voltado à moradia da entidade familiar, tampouco foram indicados outros bens eventualmente não utilizados como residência e passíveis de penhora.Portanto, diante da ineficácia da doação em relação à União, em razão do reconhecimento da fraude à execução, deve prevalecer a ordem de penhora da fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula n. 76.175, nos exatos termos do r. decisório prolatado nos autos da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 49 e 61).Condeno a Embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no 4º, inciso III, e 5º do mesmo artigo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
0012356-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X LUIS VALENCA FILHO

Tendo em vista a citação por edital nestes autos, bem como o decurso de prazo sem a manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0017667-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição fazendária de fls. 127/144. Após, tornem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019072-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerda da petição fazendária de fls. 259/275. Após, tornem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002957-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição fazendária de fls. 207/222. Após, tornem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002108-32.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - EPP(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FERNANDO PIMENTEL SARTORI

Tendo em vista a petição de fls.204/218, manifeste-se a exequente.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003331-15.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-10.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP, EDISON GERALDO DE FIGUEIREDO, SIDNEY PEZZARIN, ALBERTO MARTINS TOME, SONALBA FERREIRA LIMA FIGUEIREDO, ISAURA GONCALVES DOS SANTOS, ELIO JOSE DE CARVALHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-51.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA MATA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-12.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE PEREIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-11.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL DO AMARAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-85.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES MAZANI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-25.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE MARCOS RIZZATO COMUNICACAO VISUAL - ME, MARLENE DEMARCOS RIZZATO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003588-18.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATINHA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003633-22.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO GARCIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO DE MORAES MEDEIROS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002352-31.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CRISTINA ARAUJO NOBERTO NOBILE

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-65.2017.4.03.6133
AUTOR: FELIX RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem novamente conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011656-89.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-34.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SARAIVA COR SERVICOS MEDICOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-92.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-49.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDA MORAROTTI ARMINDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o processamento e encaminhamento do processo 182.881.555-9 para a Junta de Recursos ou Câmaras de Julgamento, bem como o devido julgamento de seu processo em fase recursal.

Em síntese, narra a a parte impetrante que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 182.881.555-9 indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao réu, em 29/10/2018. Argumenta que até a presente data não houve análise de seu recurso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

> *Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o Provimento CRPS/GP/n. º 99, de 1º de abril de 2008 estabelece o prazo máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento de ***85 dias****.*

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação parcial do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (17470232 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o devido andamento do recurso da parte impetrante, que foi protocolizado em 29/10/2018 (id. 17470229 - Pág. 1).

Contudo, observa-se do extrato juntado pela impetrante que seu processo ainda não foi encaminhado à Junta. Assim, após a confirmação do encaminhamento do recurso da parte impetrante, deve-se aguardar o prazo de 85 dias para a conclusão do processo, nos termos do Provimento supracitado.

Diante do ora exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora dê andamento ao recurso da impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002945-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI

D E C I S Ã O

Id. 15358255 - Pág. 1. Defiro a citação e constatação de funcionamento, por oficial de justiça, da empresa executada, situada na Rua Benedito Pereira de Mesquita (Cond.Penteado), nº99, CEP:07776-475, Cajamar-SP.

Contudo, indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros (arresto on line), porquanto não esgotados todos os meios para localização e citação do executado.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002174-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA, 2 D ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA, QUASAR ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSVEM TRANSPORTES LTDA., DJ GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, PRIME GESTAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, AUTO POSTO GENERAL CUNHA LTDA., AUTO POSTO INOUE LTDA., AUTO POSTO PORTAL DA RAPOSO LTDA, AUTO POSTO VIA JAGUARE LTDA, CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA, AUTO POSTO FOIOS ONE LTDA, RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA., JOAO DEGUIRMENDJIAN, ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN, WILLIAM SIDI, ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, ADRIANA FREIRE MALAVAZZI, CLAUDIA ARGOUD MALAVAZZI BENZI, CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de **UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA e outros,** objetivando a cobrança da CDA nº. **80 6 19 099858-00.**

Esclarece a exequente que nos autos execução fiscal nº 0011986-90.2013.4.03.6105 e apensos (0006095-88.2013.4.03.6105, 0008585-83.2013.4.03.6105 e 001304-93.2013.4.03.6105), no despacho ID 16284569 fls. 193, por se tratar de grupo econômico, foi determinado que a Procuradoria indicasse todas as execuções fiscais que tramitam perante o Juízo para o fim de serem apensadas, nos termos do art. 28 da LEF, elegendo o processo piloto e remetendo os demais autos que se aguarde em Secretaria, de forma que todos os atos processuais devem ser praticados de forma concentrada naqueles autos.

Pois bem.

No caso, os autos 0011986-90.2013.4.03.6105 tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção judiciária.

Desse modo, resta evidente a prejudicialidade, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, devendo ser aplicado o art. 55, 3º do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí.

Intime-se.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002192-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pelo **HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.** em face da **UNIÃO (PFN)**no qual se postula o desbloqueio de valores constritos na execução fiscal principal nº. **5000449-98.2017.4.03.6128.**

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Desse modo, tendo em vista que a penhora realizada nos autos executivos é irrisória (R$ 4.508,39) frente à dívida em cobrança, conforme informado pela embargante (R$1.303.076,24), a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, a questão aventada pela embargante pode ser feita nos próprios autos executivos, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos para tanto.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5000449-98.2017.4.03.6128**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003981-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NERCEU BERNARDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

D E C I S Ã O

ids. 16154588 e 16250303: razão assiste à União.

Com efeito, a inclusão no PERT do débito cuja exigibilidade a parte executada discutia por meio dos Embargos à Execução não se confunde com os honorários advocatícios aos quais foi condenada.

Assim, renove-se a intimação da parte executada para que, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Int.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria de pessoa com deficiência física, NB 183.205.959-3, e requereu isenção de Imposto de Renda sobre seu benefício, por ser portador de doença grave que lhe causou deficiência física.

Aduz que referida solicitação foi protocolizada no dia 13/07/2018, sem que tenha sido analisada pela Autarquia até a presente data.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o objeto do Mandado de Segurança nº. 5002056-78.2019.4.03.6128 é a análise do pedido de aposentadoria da impetrante, ao passo que o objeto deste *Mandamus* é a análise de seu pedido de isenção.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo de isenção do IR em 13/07/2018 (id. 17478176 - Pág. 1), que se encontra em tramitação.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de isenção de IR no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE TENORIO CAVALCANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DONIZETE TENORIO CAVALCANTI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que ingressou com procedimento administrativo de revisão, sob benefício nº 168.480.691-4 no dia 14/08/2018 contudo, até o presente momento não foi analisado pela autarquia.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

> *Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/08/2018. Além disso, demonstrou, por meio de reclamação formulada perante a ouvidoria do órgão sob o id. 17488845 - Pág. 1 que em 03/05/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo d revisão do benefício n.º 168.480.691-4, no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: 4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA MOREIRA, ROMULO LOPES MOREIRA, ALFREDO JOSE MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROSIMEII APARECIDA MOREIRA, ROMULO LOPES MOREIRA, ALFREDO JOSE MOREIRA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id.15739794 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 17006167 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENTO PINTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **BENTO PINTO.**

Sob o id. 16037851, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Le 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-62.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOVINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOVINO DA SILVA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS apresentou manifestação (id. 16469516).

Por meio das informações prestadas (id. 16700292), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva (id. 16701252).

Manifestação do MPF (id. 17094512).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 8422727 e 12232480. O patrono requereu que ao ser expedido os ofícios requisitórios, seja destacado os honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (constante do contrato de honorários), e que tanto os honorários contratados destacados, quanto os honorários de sucumbência sejam expedidos em da sociedade NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 05.425.840/0001-10, porém não juntou o contrato social da referida sociedade.

Dessa forma, considerando que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais, intime-se o patrono a juntar o referido contrato social e documentos pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a regular juntada do documento, expeça-se os ofícios requisitórios nos termos já deferidos no id 12772321, procedendo ao destaque dos honorários e a indicação da sociedade como requerente dos honorários contratuais e de sucumbência.

Int.

JUNDIAí, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-07.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARMANDO MAENO - ME, ARMANDO MAENO, ARMANDO MARTINS MAENO

D E S P A C H O

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 5000039-37.2017.403.6129, dependentes destes autos, foram redistribuídos da Subseção de Registro diretamente para a 2ª Vara desta Subseção, e uma vez que os mesmos já foram julgados naquele Juízo, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Providencie a Secretaria o necessário

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU REIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Ante o decidido no V.Acórdão (fls. 290/293 verso dos autos físicos – ID 12560383), nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Técnico em Segurança do Trabalho ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 088.335.168-49.

Arbitro os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Após, intime-se o Perito, através do e-mail ajas.silva@gmail.com, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

4 - O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

5 - Após, intimem-se com urgência as partes e as empresas "ANTONIO SEGALA (atual SEGALA FÁBRICA DE CALÇADOS LTDA)", "INDETEX S/A PRODUTOS QUÍMICOS (atual ARKEMA QUÍMICA LTDA)", "EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND. E COM.", "FERTILIZANTES MITSUI S/A IND. E COM.", "SIFCO S/A (atual DANA INDÚSTRIAS LTDA)" – conforme ID 16179193 - por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo as empregadoras disponibilizarem ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

6 - Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

7 - Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

8 - A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 17555439) expedida nestes autos, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO ANDREAZZA PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCO AURELIO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

id. 17281011: expeça-se alvará de levantamento do PRC vinculado aos autos em nome da patrona Dr. Maria de Fátima Soares Reis. Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

Nesta data, determino a republicação da sentença ID 17292684, por ter constado no DJe sem os dados de autuação.

Segue transcrição do julgado:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi comprovado o pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção da fase de cumprimento de sentença, ante a satisfação da pretensão da lide.

Ressalto, a par do exposto, que, com relação ao crédito principal, na linha do quanto já deliberado no ID 15993082, à luz do que vem decidindo a jurisprudência, revela-se juridicamente válida a cessão entabulada entre o autor e o terceiro. Ademais, o levantamento realizado pelo cessionário, autorizado pelo cedente do crédito, corrobora a hipótese de avença extrajudicial noticiada nos autos (ID 12613294 - fl. 30 e seguintes).

Com relação à verba honorária (honorários contratuais), temos que o causídico optou por **não** requerer o seu destaque em momento oportuno, pelo que se infere dos autos, com o intuito de fazer valer o contrato entabulado diretamente com o autor na esfera extrajudicial.

Outrossim, a cessionária discordou da pretensão de crédito de honorários contratuais no importe de 40%, entendendo serem devidos 30%.

A controvérsia **residual** posta extrapola os termos da lide e o teor do art. 109, I da CRFB/88, razão pela qual deverão as partes recorrerem à esfera própria e adequada.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14603091: Ante a justificativa apresentada, expeçam-se os ofícios requisitórios concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados e também em nome dos advogados mencionados no item 2 da alínea *b* do petitório.

Com relação ao percentual de destaque dos honorários contratuais, **reconsidero a decisão** anteriormente proferida (ID 14396614), e defiro excepcionalmente o destaque no percentual requerido (35%), ante a **reiterada** manifestação neste sentido por parte do autor (ID 14603096).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003950-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA D ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando desconstituir os créditos em cobrança na Execução Fiscal n. 5001942-76.2018.403.6128.

A presente ação foi ajuizada em 29/10/2018. Na mesma data, a Embargante distribuiu os Embargos à Execução Fiscal n. 5018525-71.2018.403.6128, distribuídos por dependência ao mesmo feito executivo em referência.

Aqueles embargos (PJe n. 5018525-71.2018.403.6128) foram recebidos, ante a garantia do juízo, e foi determinada a suspensão da execução fiscal e a intimação do Embargado para impugnação.

Em razão do exposto, reconheço a existência de **litispendência** deste processo com os Embargos à Execução Fiscal n. 5018525-71.2018.403.6128, e declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso V do CPC.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 17029840: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R$ 6.853,35 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada em maio/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELY BENEVIDES DE LIMA, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, JORGE RODRIGUES DE LIMA, MARCIA RODRIGUES LIMA FERREIRA, NELY RODRIGUES LIMA, FATIMA RODRIGUES LIMA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA RAVAGNANI, DALVA CABRAL DE LIMA, MARCIO CABRAL DE LIMA, MELISSA CABRAL LIMA, CLAUDIO BORREGO CHIARINI, CORINA LIMA CHIARINI, INGRID LIMA CHIARINI, KANAN LIMA CHIARINI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Manoel Rodrigues, desde a data do óbito, em 02/11/2016.

Em síntese, alega a parte autora, sucedida pelos seus herdeiros habilitados (ID 9758037), que se casou com o *de cujus* em 22/11/1947, com quem teve oito filhos, e que conviveu com ele até seu falecimento.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda do PA sobre o benefício assistencial concedido à parte autora (NB 129.030.392-1).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada.

O INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Comunicado o óbito da parte autora, foram habilitados os herdeiros.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se verifica do requerimento administrativo do benefício assistencial (id 4437508), datado de 2004, foi in**formado que a autora estaria vivendo com sua filha, genro e netos**.

A **própria autora declarou que estava separada de seu cônjuge desde 1977** (id 4437508 pág 8).

Em diligência do servidor do INSS à residência, o **genro confirmou que a autora vivia um pouco do tempo com cada filho e que há muito estava separada de seu cônjuge** (id 4437508 pág 13).

E tais questões **não** restaram esclarecidas na peça exordial.

É que, por outro lado, declarou o i. causídico que (ID 10197145) (com destaques):

"(...)

Pois bem, muito embora a declaração de suposta separação em nada alterou a realidade fática de casada da autora, a título de esclarecimento, convém aqui reafirmar e complementar o que foi dito na Inicial, que tendo a então autora trabalho na roça quando ainda era muito jovem, após completar idade, tentou se aposentar por idade contando com o tempo de trabalho rural. No entanto, o INSS não reconheceu o tempo (rural) e não concedeu o benefício rural (id. 4070847, pág. 22). Entretanto, pouco tempo depois, ***a orientou verbalmente em atendimento presencial que pedisse o LOAS e ditou a ela para que escrevesse a declaração de que "estaria separada de seu esposo", declaração esta constante do PA do LOAS*** *(id. 4437508, pág. 8).*

*A **própria Servidora do INSS que a orientou, também preencheu o formulário de requerimento do LOAS**(id. 4437508, pág. 2), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (id. 4437508, pág. 3/4), e a declaração de que a autora estaria morando com sua filha, genro e 03 netos e pagando aluguel (id. 4437508, pág. 5). **Naquela oportunidade a autora estava acompanhada unicamente de sua filha Rita de Cássia**.*

*Como se nota facilmente por simples comparação da letra de quem preencheu o referido formulário e as declarações com as letras das assinaturas da autora e da filha Rita, definitivamente **tais documentos não foram preenchidos pela autora nem por sua filha**. Ou seja, **seguindo a orientação da Servidora a autora escreveu o texto que lhe foi ditado, afirmando então que estaria separada do marido, o que de fato nunca aconteceu.** E ainda, indagada pelo causídico que esta subscreve, a Sra. R**ita, filha da autora, não confirmou a ocorrência de pesquisa em sua residência** para confirmar se a autora era de fato separada do marido, ao contrário, **afirmou que tal pesquisa nunca ocorreu.***

*Ressalte-se, **há provas robustas de que a autora (falecida) nunca se separou do seu esposo**, ou, em outras palavras, conviveu e manteve-se casada com seu esposo até sua morte. Logo, há que prevalecer o que dispõe o inciso I e parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não pode prosperar a pretensão do INSS de se exigir prova da dependência econômica, regra aplicável apenas aos cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato.*

(...)"

Sob este prisma, **converto o julgamento em diligência**.

Com efeito, à luz do que se infere da tramitação processual, **(i)** ou a concessão do BPC foi indevida, e lastreada em declarações falsas, de forma a configurar, em tese o delito de estelionato, com pretensa participação, pelo que se infere da narrativa do petitório acima, de servidor(es) do INSS e da filha da autora, ou **(ii)** é o benefício de pensão por morte que se afigura indevido.

Sendo assim, **determino** as seguintes diligências para perfeita elucidação da lide:

a) Intimação do INSS (AADJ e PSF) a fim de que identifique nos autos (qualificação e atual lotação) os servidores do INSS que atuaram na concessão do benefício e na pesquisa (ID 4437508 - fl. 13 bem como para que informe o total de valores pagos à autora sucedida a título de LOAS; (Prazo de 20 dias)

b) Intimação do INSS (PSF) a fim de que, querendo, se manifeste sobre os novos documentos juntados pelos herdeiros sucessores (ID 10197145);

c) Cumprido, nova ciência às partes e abra-se vista ao MPF, para ciência e eventuais providências a seu cargo.

d) Nada mais sendo requerido, tornem cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA MARIA FERRAZ STRINGARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DALVA LUCIA PONCE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 15997911: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 15977522: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002770-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANDA VALERIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 15736682: Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (CPA DEAT SAP - NF Paulista), a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 1: (quinze) dias, a existência de créditos disponíveis do programa Nota Fiscal Paulista em relação à contribuinte VANDA VALERIA DE OLIVEIRA (CPF 367.559.638-95).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE SIMOES COSTA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-59.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME, NELSON TENORIO CAVALCANTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-66.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
EXECUTADO: ANGELA MARIA GERMANO 25024110846, ANGELA MARIA GERMANO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AGENOR LEITE BUSTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO, ZULMIRA FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000610-93.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, BANCO ITAUCARD S.A. , MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUY NETO, FABIANA CRISTINA ALVES, OLIVIO HELENO FALQUEIRO, MARCIA BASILIO FALQUEIRO, JOAO MIGUEL FALQUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

D E S P A C H O

De início, verifico que OLIVIO HELENO FALQUEIRO, MARCIA BASILIO FALQUEIRO e JOAO MIGUEL FALQUEIRO, cadastrados como terceiros interessados nos autos físicos, devem ser exclu presente feito, haja vista que, conforme deliberação de fls. 6/7 – ID 14620710, restou decidido que o imóvel registrado sob nº 6854 no Cartório de Registro de Imóveis de Getulina não pertencia ao coexecutado Melhem Ricardo Hauy e, sim, aos requerentes.

Ainda, considerando que as cópias de ID14620704 são referentes a outro processo (nº 00090475920134036131), providencie a secretaria o cancelamento dos documentos, intimando a exequente a providenciar as cópias corretas, em 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, tendo em vista que a coexecutada **FABIANA CRISTINA ALVES** não concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID15752134), defiro a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: HIRA HELEN DUMBRA BALE, ROBERTA MARIANA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., PRIME ROUTER COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME, ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, LUZIA MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.

Trata-se de demanda formulada por ROBERTA MARIANA SIMPLICIO e HIRA HELEN DUMBRA BALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., PRIME ROUTER COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME, LUZIA MARTINS RODRIGUES e ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, na qual se pretende a **indenização por danos materiais e morais.**

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 16695917), na qual a parte autora **ratificou** o valor dado à causa – R$ 11.031,95, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito médico, Dr. Mário Putinati Junior, nomeado na decisão de ID9423266.

Em razão disso, fixo os honorários do perito no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID16050677, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

De início, considerando a Guia de Recolhimento da União - GRU, ID16694030, certifique-se a regularização das custas processuais.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID16214335: Considerando que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.574.706 no sentido de que sejam suspensos os feitos que tratem da possibilidade, ou não, de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS, dê-se prosseguimento ao feito uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais de suspensão.

ID14111203: Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, certificando-se o recolhimento das custas (doc. 14111204).

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da possibilidade, ou não, de julgamento antecipado da lide.

Int.

LINS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

D E S P A C H O

ID16387671: defiro. Determino a realização de leilão do veículo M.BENZ/OF 1620, ANO 1994/95, placa NBJ9212, CHASSI 9BM384087RB040157, RENAVAM 14258346 (auto de penhora ID13730001), de propriedade da coexecutada VINICIUS MIRANDOLA - ME.

Considerando a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 222ª Hasta nas seguintes datas:

.PA 2,05 Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

.PA 0,05 Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à Central.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interressados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, considerando que o veículo VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, ano 2009/10, placa GID2010, auto de penhora ID8625635, não pertence mais ao coexecutado ANTONIO CELSO MIRANDOLA, conforme pesquisa realizada no sistema Renajud, cuja juntada ora determino, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tendo em vista que o feito aguarda a realização do leilão designado, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Int.

LINS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARIOVALDO DE CARVALHO NETO, BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID17238567: defiro a dilação de prazo para apresentação da certidão atualizada do recolhimento prisional do genitor dos autores**,** conforme requerido. Aguarde-se por 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que, por equívoco, a parte autora cadastrou o presente feito em duplicidade, razão pela qual, determino a remessa dos autos à Seção de Protocolo e Distribuição - SUDP, a fim de que providencie o cancelamento desta distribuição, prosseguindo-se nos autos 50002896020194036142.

LINS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO ROGERIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

ID17304827: Recebo a emenda à inicial, com fulcro no art. 329, I do CPC.

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual eletrônico para que passe a constar R$ 29.940,00 (vinte e nove mil novecentos e quarenta reais).

No mais, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Int.

LINS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SULIVAM VICENTE PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

ID17337087: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados , corrigi-los *incontinenti"*.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (doc. 16025512), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000659-32.2016.403.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DONIZETI BALBO, MUNICIPIO DE GUARANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

D E S P A C H O

ID16698055: considerando o interesse da requerente em promover a execução da verba honorária fixada na sentença proferida nos autos nº 00004388820154036108, intime-se a parte exequente a promover a regularização do feito, inserindo no sistema Pje as peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018 para início do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

LINS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CECILIA APARECIDA DA SILVA VOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID17221723: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 0001219-54.2018.403.6319), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 16 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000291-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: GISELI CRISTINA ROSA CURIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

D E S P A C H O

Trata-se de demanda formulada por GISELI CRISTINA ROSA CURIEL em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, na qual se pretende, em resumo, a validação da rematrícula da autora na Instituição de Ensino Unisalesiano.

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que, não obstante a ação ter sido distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, na verdade se trata de Procedimento Comum, **com pedido de Tutela de Urgência**, razão pela qual determino a retificação da classe processual.

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, a exordial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos seus documentos pessoais (CPF e RG), comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Ademais, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Além disso, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

Observo, ainda, que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

LINS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI SULTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a autarquia federal - INSS promoveu a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte autora para conferência dc documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 00013261820164036142) a virtualização do processo. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da multa fixada na sentença com ID12374052, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA***".

Intime-se a exequente a instruir o requerimento de ID16947517 com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos termos do que dispõe o artigo 524 do CPC.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-15.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO, NEIVA APARECIDA GAZZI, GUILHERME IZIQUE GOIOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

D E S P A C H O

1. Intimem-se os Executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "*incontinenti",* a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, ficam, desde já, intimados os Executados para pagar o débito, nos termos da inicial apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

3.1. Da mesma forma, fica deferido o bloqueio e a penhora de ativos através do sistema BACENJUD.

Caraguatatuba, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

D E S P A C H O

Manifestação **14323071 - Outras peças (comprovação faturamento)**: Recebo a manifestação da parte executada, com os documentos que acompanham, aptos a comprovar as despesas operacionais e obrigações de curto prazo, comprovando, de forma satisfatória, acerca do comprometimento das atividades operacionais da empresa com os valores bloqueados, demonstrando, de forma suficiente, o alegado quanto ao prejuízo à continuidade da atividade empresarial.

Verifico, ainda, manifestação da executada (id 13834438), requerendo o desbloqueio dos valores objeto da penhora on-line, anuindo, em substituição, com penhora sobre o seu faturamento, trazendo ainda proposta de acordo para a CEF, no importe de 63 parcelas de R$ 1.000,00, a qual a CEF recusou.

Com efeito, fundamentado no princípio da menor onerosidade, defiro a penhora sobre o faturamento indicada pela própria executada, consoante premissas autorizadoras, segundo entendimento jurisprudencial consagrado: "i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AI 00044703020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).

E mesmo que não fosse abundante a jurisprudência nessa direção, o Código de Processo Civil, em seu art. 866 e parágrafos, não deixa margem para discussões, disciplinando a matéria com toda a clareza, "in verbis":

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Parágrafo **1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**

Parágrafo **2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.**

Parágrafo **3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.**

No caso concreto, foram localizados, inicialmente, veículos em nome do executado, objetos de penhora consoante se depreende do ID 15021106, um veiculo Fiat Uno Mille Economy, ano modelo 2013/2013, cor preta, placas FMI 9742, Renavam 00602543703, avaliado em R$ 21.000,00 e uma motocicleta Honda CG 125 Fan KS, cor preta, 2010, placas EWD 4018, avaliada em R$ 4.000,00, **insuficientes a satisfação da presente execução** (R$ 62.801,91).

Sendo assim, sem prejuízo de eventual manifestação de interesse pelo exequente na alienação dos veículos penhorados, insuficientes, pois, a satisfação da execução, determino que seja **expedido mandado de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada** UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME - CNPJ: 09.255.216/0001-72**, fixando como montante mínimo parcela de R$ 1.000,00/mês, nomeando seu representante legal (empresário individual),** UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - CPF: 135.211.088-13**, como administrador e depositário**, devendo este proceder ao depósito judicial mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de julho/2019, na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB-JEF), localizada na Av. Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assumpção, Botucatu-SP, utilizando este processo como referência, apresentando, ainda, ao juízo, em cópia nestes autos eletrônicos, a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos (livro fiscal de controle do ICMS), tudo em conformidade ao disposto no art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil **(AgRg no AREsp 757.523/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015); (PROC.:- 2008.61.82.013005-9, AC 1869725, D.J.-:- 19/06/2017, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013005-70.2008.4.03.6182/SP, 2008.61.82.013005-9/SP, RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, No. ORIG.: 00130057020084036182 13F Vr SAO PAULO/SP)**.

Expeça-se o necessário.

Com fulcro ainda no supra decidido, **defiro o pedido de desbloqueio dos valores objeto de constrição junto a conta nº 58463-2, agência 0223, banco Itaú, no dia 22/1/2019, da quantia de R$ 9.647,20** (nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Mantenho o bloqueio, pois, como primeiro pagamento da penhora sobre o faturamento, oferecido pelo próprio executado, da constrição havida junto ao Banco do Brasil (agência 0079-5, conta corrente 62100-5), da quantia de R$ 1.009,89, determinando a transferência para conta do juízo, disponibilizando, oportunamente, em favor da CEF, mediante os parâmetros a serem indicados pela exequente para conversão em seu favor.

Intimem-se as partes, devendo a CEF manifestar-se ainda quanto a penhora dos veículos colacionadas junto ao ID 15021106 - Diligência, requerendo o que de oportuno.

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO COMUM
0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da petição do Sr. perito, fls. 1079/1080, onde é informado que as vistorias nos imóveis objetos da presente ação serão realizadas no dia 06 de JULHO de 2019, à partir das 09h30min.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001192-29.2013.403.6131 - ANA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Providencie a serventia o cadastramento do subscritor da petição de fl. 262 no sistema.
Defiro a devolução do prazo recursal à parte autora, iniciando-se a contagem da publicação deste despacho.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 482/486, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.
No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 422, em nome do perito JOSÉ CARLOS GURGEL.
O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.
Ante o exposto, intime-se o perito suprarreferido, para requerer o que entender de direito quanto à requisição estornada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando autorizado o uso de e-mail.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000051-67.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS EMERSON PINHEIRO JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL CARNIETTO, JOSE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissidio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0.

Decisão proferida sob id nº 14422421 defere aos autores assistência judiciária gratuita.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob Id nº 15546153 e 15940178. A União, em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. (id nº 15546153).

Os autores apresentaram réplica sob Id nº 15940178.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal,*ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida* (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71,*permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo*. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

"I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual n° 24.800/86 e Lei Estadual n° 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4°, § 1°, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto n° 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas".

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1°-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido" (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

"1 - A Lei Estadual Paulista n° 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido" (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

"1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, a teor do Art. 2° da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual n° 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4°, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da **UNIÃO FEDERAL**, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o **ESTADO DE SÃO PAULO**, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

" ***O Estado de São Paulo*** *está cumprindo os termos contratuais:*

(I) ***seja incluindo o beneficiário da complementação da*** *aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou*

(II) ***seja incluindo os valores pagos pela União*** *em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida.*

Portanto, *os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.*

Todavia, *diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.*

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, *aguarda o Estado de São Paulo:*

(i) em preliminar, *a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar,*

(ii) no mérito, *a improcedencia da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas"* **(grifei)**

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a**Súmula n. 150 do E. STJ** falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

-

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELIO ANTONIO LINO, HENRIQUE MARIA GRASSI, JOSE BENEDITO CORREA, SERGIO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissidio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0.

Decisão proferida sob id nº 12644584 defere aos autores assistência judiciária gratuita.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob Id nº 13397345 e 14603825. A União, em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. (id nº 14603825).

Os autores apresentaram réplica sob Id nº 15312757.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal,*ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida* (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71,*permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo*. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

"I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual n° 24.800/86 e Lei Estadual n° 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4°, § 1°, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V – A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI – O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, consignando o "Protocolo – Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A – FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas".

VII – O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII – Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX – A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X – É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI – *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII – Agravo improvido" (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

"1 – A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 – Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 – Agravo legal provido" (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

"1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, a teor do Art. 2° da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual n° 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4°, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da **UNIÃO FEDERAL**, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o **ESTADO DE SÃO PAULO**, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

" ***O Estado de São Paulo*** *está cumprindo os termos contratuais:*

(I) ***seja incluindo o beneficiário da complementação da*** *aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou*

(II) ***seja incluindo os valores pagos pela União*** *em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida.*

Portanto, *os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.*

Todavia, *diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.*

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, *aguarda o Estado de São Paulo:*

(i) em preliminar, *a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar,*

(ii) no mérito, *a improcedencia da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas"* **(grifei)**

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a **Súmula n. 150 do E. STJ** falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

-

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do noticiado através da certidão e documentos de Id. 17327918 e Id. 17327936, quanto ao falecimento da exequente APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016940-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALTER JOSE BOCCARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 16371048.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIFEMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA - ME, DERMEVAL DA SILVA, VALERIA MARQUES PARAGUASSU DA SILVA

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

D E C I S Ã O

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe,***operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.***

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 15518665, pp. 09/11, que deu provimento ao agravo legal da parte exequente "para reconhecer a existência de crédito oriundo da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NORMA MARIA BOTINE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15517575, pp. 03/143, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente "para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação dos juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-92.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: SANDRO HOLOBENKO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a concordância expressa do exequente com o cálculo apresentado pela parte executada, no valor total de R$ 2.839,88 para 11/2018, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição do ofício requisitório, com base no referido cálculo.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-59.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a concordância expressa do exequente com o cálculo apresentado pela parte executada, no valor total de R$ 3.019,35 para agosto de 2018, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição do ofício requisitório, com base no referido cálculo.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JEOVA JOAQUIM DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 13112350, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 12440718, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 16336490: Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo homologado nestes autos, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA GUIMARAES

D E S P A C H O

Considerando-se o transito em julgado da sentença proferida sob id. 14957037, requeira a parte autora/CEF o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA EDUARDA ZACHO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ANTONIO DINIZ - SP122216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ação de isenção de imposto de renda c.c. repetição de indébito, ajuizada por **MARIA EDUARDA ZACHO** em face a **UNIÂO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

A parte autora deu à causa o valor de **R$ 14.641,25** (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 14.641,25** (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, na data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO ORTIZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, em face a **SERGIO ORTIZ**, objetivando o pagamento das seguintes anuidades: 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em audiência de conciliação realizada aos 28/03/2019 as partes se compuseram. (Id nº 15851464).

Tendo o acordo firmado entre as partes sido efetivamente cumprido, a exequente requer a extinção do feito nos termos do que dispõe o art. 924, II do CPC. (id nº 16684267)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, moveu em face a **SERGIO ORTIZ** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário em termos de recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória, etc.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-20.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte autora OSVALDO MENDES (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-46.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte autora MARLI FERREIRA DE LIMA (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência do documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-52.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CHRISTIANE ROMANHOLLI SILVA LOURENCO

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS

D E S P A C H O

Para análise do pedido de benefício de assistência judiciária, emende a parte ré sua peça de defesa, juntando documentação detalhada acerca de sua situação financeira atual (informes de rendimento, declarações contábeis, balanços, etc., da Pessoa Física e Jurídica que compõem o polo passivo), sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo quinze dias.

No mesmo prazo, defiro à parte ré a juntada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5001304-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
QUERELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) QUERELANTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
QUERELADO: HENRIQUE COSTA CASSIANO

D E C I S Ã O

Trata-se de QUEIXA CRIME distribuída no Sistema PJe na Classe Judicial - CCIDCJS - "Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular" (288), ajuizado pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA em face de HENRIQUE COSTA CASSIANO, com base no artigo 2º da Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

ID 17508731: O diretor de secretaria consulta como proceder quanto ao processamento do presente feito, diante da informação prestada pelo Sr. Assessor de Gestão de Sistemas (AGES – TRF3), noticiando a ausência de fluxo no Sistema PJe para a tramitação de feitos do Juizado Especial Federal Criminal.

Destarte, os presentes foram distribuídos diretamente no Sistema PJe, em desacordo com a Resolução PRES. nº 88/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos:

Os artigos 19-A e 19-B da referida resolução preconizam que, "in verbis":

> *"..Art. 19-A. Observados os cronogramas de implantação e de obrigatoriedade, estabelecidos no Anexo III e IV, respectivamente, desta Resolução, as ações penais e os procedimentos criminais diversos tramitarão eletronicamente, por meio da inserção de peças e de documentos no sistema PJe, na forma discriminada neste Capítulo.*
>
> *Art. 19-B. Serão registrados e distribuídos ao Juízo Federal com competência criminal, pelo sistema eletrônico PJe, as ações penais, públicas ou privadas, bem como os inquéritos policiais e os procedimentos criminais diversos. (incluído pela RES PRES n.º 258/2019)"*

Assim, temos que o mencionado dispositivo ao instituir a obrigatoriedade da utilização do sistema PJe para as ações penais e procedimentos criminais diversos, deixou de abranger os procedimentos criminais de competência do Juizado Especial Federal Criminal, que devem continuar tramitando em meio físico.

Deste modo, determino à Secretaria que promova à materialização dos presentes autos, com remessa das peças ao Setor de Distribuição (SEDI), para autuação e distribuição em meio físico com nova numeração (Mumps-Caché).

Após, comprovada a redistribuição do feito em meio físico, dê-se baixa e encaminhem-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003500-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: INTIMAÇÃO DA AUTORA DA ORDEM JUDICIAL QUE SEGUE "Uma vez expedido o mandado, intime-se a autora, por informação de secretaria, para as providências que lhe cabem relativamente ao cumprimento do mandado."

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA STEFANI

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "*Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem*".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA FEITOSA FERREIRA GUIMARAES

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "*Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem*".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE LEME

D E S P A C H O

Tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela requerida no agravo de instrumento e o decurso do prazo sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o sobrestamento da presente execução, na forma do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO SARDINHA

D E S P A C H O

Determino a intimação do Conselho Profissional, para que cumpra o despacho retro e providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001120-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001624-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001588-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001600-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002478-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo às partes especificar provas, caso necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001684-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001636-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001586-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015983-64.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)
Considerando a confirmação dos depósitos informada pelo Núcleo de Valorização Humana Nova Vida, ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo, EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória sem interposição de recurso, cumpra-se a r. sentença de fls. 472/475-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado GILSON CARETTIN, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado GILSON CARETTIN, para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 472/475-verso ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
09. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002268-18.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SANDRA MARIA DE MARTINO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 428/433-verso e o v. acórdão de fls. 474/479-verso.
2. Expeçam-se duas guia de recolhimento definitiva sendo uma em nome da acusada SANDRA MARIA DE MARTINO e outra em nome do acusado RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados SANDRA MARIA DE MARTINO e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 428/433-verso, bem como o v. acórdão de fls. 474/479-verso ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Providencie o pagamento do advogado dativo, nos termos da sentença de fls. 428/433-verso.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-50.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO TEODORO MOREIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 91/93-verso e o v. acórdão de fls. 140/143.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ANTONIO TEODORO MOREIRA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ANTONIO TEODORO MOREIRA para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. fls. 91/93-verso e o v. acórdão de fls. 140/143 ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
Outrossim, saliento que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
09. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002235-91.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)
Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 341), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005352-56.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MAURICIO ZACCARIA(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MAURICIO ZACCARIA a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, 337-A, I, na forma do artigo 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Rodaza Industrial Ltda (CNPJ 03.995.380/0001-30), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados e as devidas pela própria pessoa jurídica, deixando de declarar em GFIP as remunerações dos segurados empregados e de contribuintes individuais. Os fatos foram apurados nos processos administrativos listados à fl. 91, gerando um prejuízo aos cofres públicos de R$ 4.109.503,21. Aduz que a materialidade delitiva está comprovada na representação fiscal para fins penais nº 10865-721.428/2013-04, ao passo que a autoria foi confirmada em depoimentos de testemunhas, que alegaram ser o réu o único responsável pela administração da sociedade empresária.Acompanha a denúncia o IPL nº 441/2015.A exordial foi recebida em 24/11/2016 (fl. 93 v.).O réu, citado pessoalmente, apresentou a resposta à acusação de fls. 106/111, tendo alegado não ter agido com dolo, dada a notória situação financeira precária pela qual passava e ainda passa a empresa. Por isso, defende que a falta de recolhimentos ainda configura a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, sendo ambos os argumentos passíveis de serem acolhidos para absolvição no caso concreto.À fl. 120, foi designada audiência de instrução para interrogatório do acusado, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes. O acusado não foi encontrado em seu endereço e não informou seu atual paradeiro, tendo então sido decretada sua revelia (fl. 134) e aberto prazo para protocolo das alegações finais.Nos memoriais de fls. 135/142, o Ministério Público Federal reitera os termos da denúncia a reforça que os atos administrativos fiscais praticados estão recobertos pela presunção de legitimidade e veracidade, não tendo o acusado impugnado as provas produzidas. Por isso, pede a condenação do denunciado por ambos os crimes objetos da peça acusatória.Como o advogado de defesa, devidamente intimado, deixou de apresentar os memoriais, foi nomeado defensor dativo para fazê-lo, sobrevindo a petição de fls. 148/150, no qual se pede a absolvição do réu, reforçando-se as teses alegadas na resposta à acusação e acrescentando-se que o decreto condenatório não pode basear-se exclusivamente em provas produzidas durante o inquérito policial. É o relatório. DECIDO.Imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, in verbis;Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Primeiramente, reconheço a constitucionalidade de ambos os tipos penais. Isso porque a tipificação penal dessas condutas exige a ocorrência do dolo, afastando a possibilidade de responsabilização criminal por inadimplência decorrente de culpa ou derivada de caso fortuito ou força maior. Por isso não se trata de mera prisão civil por dívida, mas sim de possibilidade de condenação penal pela violação de bem jurídicos licitamente tutelados pela norma penal (o patrimônio da União, no caso do artigo 168-A, e a Administração Pública, no caso do artigo 337-A) e que, pelo princípio da subsidiariedade, demanda a atuação do Direito Penal porque os demais ramos do Direito não têm sido eficazes para debelar as condutas tendentes a desfalcar o erário.Sobre o assunto, trago lição de José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais. 11ª ed., Saraiva. São Paulo: 2017, p. 797):Desde logo, é importante deixar claro que a conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não há crime algum, mas mero inadimplemento (...). O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto no exame do inc. II do art. 2º, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documento material ou ideologicamente falsos, na simulação etc.Cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça entende despicienda a comprovação do dolo específico (a intenção de sonegar), considerando típica a conduta se provado o dolo genérico (a vontade livre e consciente de não recolher, suprimir ou reduzir os valores devidos). A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado a respeito do assunto:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990 E ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO ECONÔMICO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A materialidade delitiva foi afirmada pela instância ordinária com fundamento na constituição definitiva do crédito tributário. No ponto, portanto, o acórdão recorrido atende à orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula Vinculante 24/STF, no sentido de que a aferição dos crimes materiais contra a ordem tributária depende do completo exaurimento do processo administrativo destinado ao lançamento definitivo do tributo. 2. É descabida a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal. Precedentes. Ademais, a aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte para responder ao procedimento administrativo no qual se constituiu o crédito tributário sonegado dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Precedentes. 4. É possível a exasperação da pena-base aplicada ao crime de sonegação fiscal pela análise do montante de crédito tributário suprimido ou reduzido a partir da ação delituosa. Precedentes. 5. No caso concreto, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o montante sonegado por ação do recorrente atingia, à época da consolidação dos créditos tributários, o total de R$ 956.946,23 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), sem considerar juros e multa. Inegável, assim, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitiva do réu. 6. O reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, com todas as decorrências próprias dessa ficção jurídica, não impede o incremento da reprimenda penal no primeiro estágio dosimétrico pela reprovação das consequências do crime. Há de se levar em consideração a evidente distinção dos critérios determinantes para ambas as medidas penais, pois enquanto uma está fundada apenas na repercussão econômica negativa do fato ilícito a outra incide sobre o aspecto quantitativo das ações delitivas reiteradamente praticadas. Não há bis in idem. Precedentes. 7. Não houve excesso na escolha do fator de aumento pelo reconhecimento do crime continuado (1/3). De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, seria cabível até mesmo a aplicação de fração mais rigorosa, já que foram praticadas 24 (vinte e quatro) ações delituosas sob semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017) - grifei.Dito isso, é preciso esclarecer que a tipificação dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária imprescinde da supressão ou redução do tributo, consoante previsão nos artigos 168-A, 1º, I (deixar de recolher), e 337-A do Código Penal (suprimir ou reduzir). Portanto, no caso concreto, as infrações penais só estarão configuradas se resultarem na ausência dolosa de repasse das contribuições descontadas dos empregados à Previdência Social ou da falta de pagamento (parcial ou integral) de tributos em que a empresa ostentava a posição de contribuinte. Do contrário, haverá, no máximo, simples ilícitos tributários. Reforçando o entendimento acima sobre a necessidade de não recolhimento para configuração dos delitos em apreço, ressalto que o pagamento das contribuições e acessórios (obrigação tributária principal, consistente em obrigação de dar) é causa extintiva da punibilidade, conforme artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Portanto, nos crimes tributários materiais, é condição necessária a ocorrência de sonegação (ou ao menos a tentativa, se o tipo permitir).Passando ao exame do mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pela representação fiscal para fins penais que redundou na notícia de fato nº 1.34.008.000559/2015-11, na qual estão inseridos todos os autos de infração lavrados, com as devidas justificativas e provas que as corroboram. Nos DECABs nº 37.444.450-8, 37.344.451-6, 37.444.449-4, 51.038.584-2 e 51.038.586-9 (fls. 33/37 e 829) estão registrados atos de supressão de contribuições devidas pela própria empresa, por meio de omissão de informações em GFIP, configurando o crime do artigo 337-A, I, do Código Penal; o DECAB nº 51.038.585-0 (fl. 829), que se refere a contribuições descontadas de segurados empregados e não repassadas à Previdência Social, tipifica o crime do artigo 168-A, 1º, I, do mesmo diploma. Vale ainda acrescentar que as autoridades fazendárias consideraram, durante as fiscalizações, os débitos da empresa E.R. Siqueira Estamparia de Metal EPP como sendo da Rodaza Industrial Ltda, visto que, conforme relatório de fls. 67/76 do inquérito policial, dentre outras coisas: a) o sócio majoritário desligou-se em 09/11/2011, e na mesma data o réu foi admitido como sócio minoritário, com 1% do capital social); b) foram constatados aportes financeiros para a E.R. Siqueira Estamparia de Metal EPP, ainda em 2008 e 2009, feitos pelo acusado; c) inexiste estabelecimento comercial próprio para essa empresa, que apresenta como endereço oficial o mesmo da Rodaza Industrial Ltda; d) o senhor Evandro, sócio antigo sócio majoritário da empresa de pequeno porte, foi admitido a trabalhar na Rodaza Industrial Ltda posteriormente.Por outro lado, não houve sob o crivo do contraditório - mas apenas em sede policial - a produção de qualquer prova a evidenciar a consciência do acusado de que estaria praticando qualquer das formas descritas nos tipos penais imputados na denúncia.A acusação e a defesa não arrolaram testemunhas, e o acusado, valendo-se de uma estratégia defensiva, faltou ao seu interrogatório. Além disso, o MPF não requereu nenhuma prova ou diligência ao longo do processo, contentando-se em pedir a condenação com base na representação fiscal que motivou o oferecimento da denúncia.No inquérito policial, por se tratar de procedimento inquisitivo e extrajudicial (não conduzido por magistrado, portanto), o réu não dispõe de meios para exercer o contraditório e a ampla defesa da mesma forma que o processo judicial lhe proporciona. Assim, o depoimento prestado pelo denunciado à autoridade policial deve ser visto com ressalvas, não podendo ser erigido à categoria de prova. E por isso, ainda que ele tivesse confessado ou deixado entrever o intuito de sonegar impostos (o que ele não fez, tendo apenas admitido ser o administrador da sociedade), as suas declarações tomadas a termo na Polícia Federal não seriam suficientes para demonstrar o dolo e embasar uma condenação penal.Na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o decreto condenatório não poderá fundamentar-se somente em elementos de informação constantes do inquérito policial, pois vedado pelo artigo155 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A este respeito, confiram-se os julgados colacionados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. 2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase. 3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP. 4. A revaloração dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de provas. 5. O pedido do agravante de que as provas sejam analisadas por esta Sexta Turma sob o prisma defensivo não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018) - grifei.PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. CORROBORADAS COM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PRECEDENTES. SÚMULA

N. 568/STJ. INCIDÊNCIA ERRO DE TIPO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Depoimentos com confissão extrajudicial corroborados por outros meios de prova, notadamente depoimento dos policiais, com provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são aptos a sustentar condenação. II - A falta do questionamento no momento oportuno leva à preclusão da matéria, a qual deixa de ser apreciada pelo Tribunal de origem, padecendo do necessário prequestionamento, incidindo os enunciados sumulares ns. 282 e 356, sob pena de supressão de instância. III - Para a interposição amparada no permissivo constante do art. 105, III, c, da Constituição Federal, não se mostra suficiente aduzir a similitude, deve-se demonstrar realizando o devido cotejo analítico nos moldes regimentais exigidos pelo art. 255, 1º, do RISTJ, a demonstrar invocada divergência jurisprudencial e, principalmente, a similitude fática. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1205027/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018) - grifei.RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. CONDENAÇÃO. PROVAS OBTIDAS JUDICIALMENTE. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE RELATIVA À TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que: a) a defesa não demonstrou nenhum prejuízo concreto advindo da forma com que foi realizada a tradução da sentença condenatória, b) o réu foi acompanhado, durante todo o processo, por tradutor (Cônsul da Holanda em Pernambuco) e, também, por seu advogado, c) a defesa apelou da decisão de primeiro grau, oportunidade em que apresentou diversas impugnações ao decreto condenatório, não há como reconhecer a nulidade do ato processual, em razão do princípio do pas de nullité sans grief. 2. A Corte regional em nenhum momento analisou, ainda que implicitamente, a apontada nulidade decorrente da ausência de perícia no aparelho telefônico apreendido em poder do acusado por ocasião de sua custódia, o que evidencia a falta de prequestionamento da matéria. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. 3. Porque o Juiz sentenciante, ao concluir pela condenação do réu, confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente - submetidas, portanto, ao crivo do contraditório -, não há como acolher a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal. 4. Não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto e das disposições constantes no art. 42 da Lei de Drogas, fica afastada a aventada violação legal, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado. 5. As declarações prestadas pelo réu não foram sopesadas para corroborar o acervo fático-probatório e fundamentar a sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, de maneira que não há como ser reconhecida, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 6. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais; mostra-se suficiente, à configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país. Inteligência da Súmula n. 607 do STJ. 7. O aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens. 8. As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - consideraram que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão, aliadas ao fato de que há indícios de que o acusado é traficante de grande porte e já foi preso pela polícia francesa em 2010 por tráfico internacional de entorpecentes, não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, de maneira que não há como ser reconhecida a incidência da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 9. Recurso especial interposto pela defesa conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial interposto pela acusação provido em parte, nos termos do voto do relator. (REsp 1710252/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) - grifei.PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. SONEGAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Comete, em tese, o delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, o agente que, mediante requisição do Ministério Público Federal, deixa de apresentar os dados técnicos solicitados pelo Parquet para fins de instauração de inquérito civil. 2. Não verificadas quaisquer das hipóteses do artigo 43 do CPP, apresenta-se legitimado o curso do processo-crime. 3. Ainda que indispensável para a configuração do delito - e, portanto, para eventual condenação -, o dolo é elemento que dever ser aferido no curso da ação penal, depois de um exame aprofundado das provas colhidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.70.05.004484-6, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 14/10/2009) - grifei.Informativo 468/2011O acórdão condenatório proferido pelo TJ lastreou-se apenas em provas colhidas no inquérito. Porém a função do inquérito, como se sabe, é de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal (vide Exposição de Motivos do CPP, arts. 12 e 155, desse mesmo código, este último na redação que lhe deu a Lei n. 11.690/2008), pois, conforme vetusta doutrina, a prova, para que tenha valor, deve ser feita perante o juiz competente, mediante as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas em lei. Assim, o inquérito torna feitios de instrução provisória, cabendo à acusação fazer a prova no curso da instrução criminal ou formação da culpa, atenta ao contraditório: é trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. Dessarte, a condenação deve fundar-se, sobretudo, nos elementos de convicção da fase judicial, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes citados: HC 112.577-MG, DJe 3/8/2009; HC 24.950-MG, DJe 4/8/2008, e HC 56.176-SP, DJ 18/12/2006. HC 148.140-RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 7/4/2011 (grifei).HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (HC 103660, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) - grifei. Assim, carece o feito de provas submetidas ao contraditório judicial que imputem ao acusado a prática dolosa do crime pelo qual foi denunciado, não sendo suficientes à condenação os elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial, notadamente os concernentes ao dolo do agente.À falta de provas judiciais a serem harmonizadas com os elementos colhidos durante a fase inquisitorial, outra solução não há que não seja a absolvição do acusado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu por ausência de provas suficientes para eventual condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000749-03.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO COMBE TREVISAN(SP371442A - FRANK WILLIAM DE CARVALHO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MAURO COMBE TREVISAN a prática do crime previsto no art. 334, 1º, IV, do Código Penal.Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 29/12/2014, a quantidade de 230 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 13/03/2017 (fl. 63).Citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição.Foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para julgar a matéria e os autos acabaram retornando após decisão favorável ao juízo estadual em conflito de competência. É o relatório. DECIDO.Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus).A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Posteriormente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capta médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.Recentemente, a mesma câmara de coordenação alterou novamente o critério quantitativo, aumentando a quantidade de maços para 500.Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 230 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima.Posto isso, ABSOLVO desde logo o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Com o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias sobre a absolvição do acusado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MURILO HENRIQUE GUTZLAFF a prática do crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/80).
Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 25/04/2019 (fl. 476-verso), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP.
Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000576-42.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS GUILHERME VIANA SOARES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X DIEGO JOSE DA SILVA(SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 86/87 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 132/2019, para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP objetivando a oitiva da testemunha de acusação Clayton Junior Teixeira de Oliveira e a Carta Precatória nº 133/2019 para a Subseção Judiciária de Maringá/SP objetivando a oitiva da testemunha de acusação Hélio Ferreira da Silva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000737-52.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 211/2019, distribuída na 2º Vara de Embu das Artes/SP sob nº 0002470-97.2019.826.0176, designando o dia 01/07/2019, às 15h30min para cumprimento do ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO JOSE TOZINI
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor apresenta embargos de declaração para obter o suprimento de omissão consistente na apreciação do pedido de tutela antecipada, postulada na inicial e não apreciada na sentença, bem como obter o esclarecimento de contradição atinente à sua condenação a pagar honorários de sucumbência, uma vez que teria sucumbido em parte mínima do pedido.

Decido.

Da omissão:

O pedido do item "E" da inicial, de fato, menciona e requer a tutela antecipada, o que não foi objeto de pronunciamento deste juízo na sentença.

Passo a apreciar o requerimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Da contradição:

O embargante entende haver contradição na sentença atinente à sua condenação a pagar honorários de sucumbência.

Efetivamente, visualizo a contradição apontada.

Observo que a parte teve grande parte dos períodos reconhecidos como especiais, com exceção apenas dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, 10/01/2006 a 01/03/2006 e 25/06/2013 a 15/07/2013 (id 10530847). Ademais, observo que o tempo de serviço especial foi mais do que suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Destarte, entendo que o autor sucumbiu na parte mínima dos pedidos.

Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que, a partir de onde se lê:

"Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno o autor ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Condeno o réu ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC".

Leia-se:

"Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)".

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

PRI.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ROVINA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

D E S P A C H O

Ante a alegação de pagamento, efetuada pela parte executada, retire-se o feito de pauta.

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de cinco dias.

Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501, PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TAYRINE CAMARGO RAMOS

D E S P A C H O

Informado o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

Informado o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A sentença proferida nos autos 0001020-73.2016.4.03.6134 (id 14202392) transitou em julgado e o embargante/exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (id 14202386).

Intime-se a Fazenda para, *querendo*, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO IVO FURTADO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor pretende a concessão Aposentadoria desde a DER. Nesses termos, o valor da causa deverá corresponder às parcelas vencidas do benefício, portanto desde a DER, mais doze prestações.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial conforme determinado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição id. 16150288: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ONILSON MARTINS CREVELARO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a parte apelante a correta inserção das peças processuais nos presentes autos, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. TRF3 (id. 17057944), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de id. 10621313.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS ANGELO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2019, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Para depoimento pessoal, designo o dia 12/06/2019, às 15h30min, na sede deste Juízo.

Intimem-se para comparecimento.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 13833901, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de **R$ 36.522,04** (autor) e **R$ 3.652,20** (honorários advocatícios), posicionados para 11/2018 (doc. id. 13082265).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores, conforme requerido.

As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

> "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, **em 24/09/2018**, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "*Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF*".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (*"Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018*"; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) a imediata **expedição dos ofícios requisitórios** dos valores incontroversos de valores de **R$ 36.522,04** (autor) e **R$ 3.652,20** (honorários advocatícios), posicionados para 11/2018, observando os procedimentos de praxe; e

(b) e o **sobrestamento do presente feito,** promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

---

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO COLTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED. Designo o dia **07/06/2019, às 15h30min,** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará **a cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de**cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUCIA ANDRADE DA SILVA FIAIS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FU APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF Judicial 1* ***DATA:22/04/2019*** *)*
>
> "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO D APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da pr documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
> (*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o **Sr. Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP**, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP, independentemente de intimação, considerando o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista o pedido liminar.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1068

EMBARGOS A EXECUCAO
0000750-11.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Expedido o ofício requisitório referente aos valores objeto da condenação em honorários de sucumbência (fls. 61/64 e 83), procedeu o órgão do TRF3 incumbido de seu pagamento, ao cancelamento do RPV, ante a verificação de irregularidade na situação cadastral da(s) parte(s), conforme fls. 86/92.
Dito isso, manifeste-se o autor acerca da regularização da situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada nos autos a regularização cadastral, expeça-se a requisição de pagamento.
Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000751-93.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Expedido o ofício requisitório referente aos valores objeto da condenação em honorários de sucumbência (fls. 58/61 e 78), procedeu o órgão do TRF3 incumbido de seu pagamento, ao cancelamento do RPV, ante a verificação de irregularidade na situação cadastral da(s) parte(s), conforme fls. 81/87.
Dito isso, manifeste-se o autor acerca da regularização da situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada nos autos a regularização cadastral, expeça-se a requisição de pagamento.
Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000752-78.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Expedido o ofício requisitório referente aos valores objeto da condenação em honorários de sucumbência (fls. 62/65 e 85), procedeu o órgão do TRF3 incumbido de seu pagamento, ao cancelamento do RPV, ante a verificação de irregularidade na situação cadastral da(s) parte(s), conforme fls. 88/94.
Dito isso, manifeste-se o autor acerca da regularização da situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada nos autos a regularização cadastral, expeça-se a requisição de pagamento.
Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000174-76.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-33.2013.403.6137 ()) - RAFAEL RAMOS DE ANDRADE(SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.
Após, conclusos para sentença.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000513-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 68.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R$ 188,50, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0000540-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADRIANA CASONATO ME X ADRIANA CASONATO(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

Fls. 64/67: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias úteis.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000648-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDEMIR JOANINI(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 58.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R$ 150,75, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0000982-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 245.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R$ 149,76, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0001255-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Reconsidero o r. despacho de fls. 219 e determino a transmissão do ofício requisitório n 20180010254 (fls. 217) ao TRF da 3ª Região.
Quanto ao ofício requisitório n 20180010256 (fls. 218), intime-se, por derradeira vez, o patrono da executada, para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, sob pena de extinção do feito.
Com a juntada da procuração, proceda-se à transmissão do ofício requisitório n 20180010256 (fls. 218). Caso contrário, certifique-se o decurso de prazo e proceda-se ao cancelamento do referido ofício.

EXECUCAO FISCAL
0001430-30.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON RICARDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente

pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 139.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001656-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 152.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R$ 222,63, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0001777-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 175.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R$ 178,37, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0001859-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal.Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, no entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasto a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC).Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.3. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.Custas na forma da Lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002108-45.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLASTCITRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X LINO LOPES MEDRADO X WILSON CITRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 147.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R$ 328,46, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA
0000749-26.2014.403.6137 - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Expedidos os ofícios requisitórios referente aos valores objeto da condenação em multa e honorários de sucumbência (fls. 228/231v e 257/258), procedeu o órgão do TRF3 incumbido de seu pagamento, ao cancelamento dos RPVs, ante a verificação de irregularidade na situação cadastral da(s) parte(s), conforme fls. 262/272.
Dito isso, manifeste-se o autor acerca da regularização da situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada nos autos a regularização cadastral, expeça-se a requisição de pagamento.
Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000736-90.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137 ()) - OSVALDO NOBORU TANAKA(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA X TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido em favor da parte autora ofício requisitório referente aos valores objeto da condenação em honorários de sucumbência (fls. 96/98v, 111), procedeu o órgão do TRF3 incumbido de seu pagamento, ao cancelamento do RPV ante a verificação de irregularidade na situação cadastral da(s) parte(s), conforme fls. 112/117.
Dito isso, intime-se a parte autora para que informe nos autos a regularização da situação cadastral no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada nos autos a regularização cadastral, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da decisão de fls. 96/98V.
Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: RACHEL RIBEIRO COSTA CALVOSO, ERNALDO COSTA CALVOSO, JUSSARA RIBEIRO CALVOSO SILVA RODRIGUES, ROBSON RIBEIRO COSTA CALVOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, ora anexado, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO COMUM
0002638-49.2013.403.6137 - EDELSON TADEU TAVARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EDELSON TADEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002749-33.2013.403.6137 - IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0000440-05.2014.403.6137 - MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0000459-11.2014.403.6137 - MAURICIO PEREIRA CARDOSO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM
0000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DIAS CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001114-46.2015.403.6137 - ALADIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000510-22.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA X UNIAO FEDERAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000556-11.2014.403.6137 - FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS X ARLINDA RAMOS DE NOVAIS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000296-60.2016.403.6137 - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito do autor noticiado à fl. 632/633 e ausência de impugnação do INSS, homologo a habilitação da herdeira Valdete Bacelar de Matos Papa, conforme requerido às fls. 632/640, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, haja vista que restou demonstrada sua condição de dependente habilitada à pensão por morte junto ao INSS, remetendo-se os autos ao SEDI para promover as anotações de praxe.
Defiro o destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição do competente ofício requisitório/precatório, no percentual indicado à fl. 721, tendo em vista o contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 723, nos termos do artigo 22, 4º da Lei 8.906/94 .
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 725.
Mantenho a r. decisão agravada (fls. 717/718) por seus próprios fundamentos.
Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.
Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.
Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.
Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.
Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.
Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000579-35.2015.4.03.6132
AUTOR: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, ANA CLAUDIA BARONI - SP144408, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, cabendo-lhes indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como proceda à regularização das eventuais incorreções na digitalização apontadas pela parte apelada.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa dos autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-81.2018.4.03.6132
AUTOR: DENISE FULAN VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS XAVIER VIEIRA

D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 120 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, **16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ GUSTTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, **16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVAN DONIZETTI DO AMARAL

D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, **16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIRACATU

S E N T E N Ç A

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor do Município de Miracatu, a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 9.447,12 em novembro de 2018, proveniente da CDA nº 4.006.035594/18-55 (id. nº 12361870).

O executado devidamente citado (evento nº 14459023), apresentou comprovante de pagamento, referente ao débito exequendo (id. nº 17355312).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende do comprovante acostado (id. nº 17355347), **julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Registro/SP, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELIETE MIRANDA DA SILVA

D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, **14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LILIAN LEAL SILVA - ME

D E S P A C H O

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença (id nº 14736979).

2- Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o normal prosseguimento do feito.

3- No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.

Publique-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006
RÉU: ANGELO PAPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DAL FABBRO, ROSA ROGANTE DAL FABBRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICIPIO DE MIRACATU, PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do determinado no id. 14836452, doc. 24, ficam os requerentes do trabalho técnico judicial intimados para proceder ao depósito do valor respectivo, em 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova; ou, ainda, e no mesmo prazo, ficam intimados para dizer se concordam com os valores apontados pelo INCRA no processo, mediante atualização quando do efetivo pagamento: expurgos, juros, correção monetária e outras.

Registro/SP **, 22 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000029-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885, IVAN RICARDO CAMARGO ADRIAO - SP186740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Manifeste-se a PFN sobre o pedido do embargante (id. nº 17246505), bem como informe se a CDA executada na Execução Fiscal nº 5000571-74.2018.403.6129 foi objeto do pedido de anulação no feito de ação anulatória, proposta pelo executado, Município de Juquia/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP**, 17 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000235-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Manifeste-se a PFN sobre o pedido do embargante (id. nº 17243783), bem como informe se a CDA executada na Execução Fiscal nº 5000747-53.2018.403.6129 foi objeto do pedido de anulação no feito de ação anulatória, proposta pelo executado, Município de Juquia/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, **17 de maio de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

–

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

–

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos, bem como nos Embargos à Execução n.º 5002536-51.2018.4.03.6141 para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos, bem como nos Embargos à Execução n.º 5002536-51.2018.4.03.6141 para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos, bem como nos autos principais n.º 5001873-05.2018.4.03.6141 para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos, bem como nos autos principais n.º 5001873-05.2018.4.03.6141 para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 14h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 14h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 14h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 15h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 15h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 15h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 15h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 15h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 15h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 15h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-40.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NS2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NICOLI BELL LANCA PARRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CASTELLAN VIEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 14h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-92.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA REQUEJO ROCHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 14h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos, bem como os EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5001689-15.2019.4.03.6144, para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 14h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos, bem como os EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5001689-15.2019.4.03.6144, para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 14h:30** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-72.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX L DE SOUZA INSTALACAO DE ALARMES EM GERAL - ME, ALEX LIMA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 13h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001805-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO DA SILVA PRETI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996
RÉU: EDVALDO SOUZA FONTES, AMALIA PEREIRA FONTES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse aforada por Rodrigo da Silva Preti em face de Edivaldo Souza Fontes e Amália Pereira Fontes, qualificados nos autos. Essencialmente pretende ser imitido na posse do imóvel ocupado pelos requeridos, situado na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.555, apartamento 153, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que reconheceu a conexão com o feito n.º 5002452-41.2018.403.6144 e determinou a remessa dos autos para distribuição a este Juízo Federal.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Integram o presente feito apenas pessoas naturais. Nele, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CRFB – competência absoluta em razão da pessoa).

Demais, o feito versa direito real, que desafia a competência do Juízo do foro da situação da coisa.

A espécie, portanto, não se encerra nas hipóteses de competência absoluta da Justiça Federal (diante da ausência das pessoas do art. 109, I, CRFB), menos ainda da Justiça Federal da Subseção de Barueri (onde não se localiza o imóvel). Antes, o caso é de competência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Não se está diante, pois, de hipótese de competência relativa entre o Juízo Estadual de origem e este Juízo Federal.

Nesse passo, aplica-se *contrario sensu* o disposto no artigo 54 do Código de Processo Civil:

> **Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.**

No sentido da impossibilidade de modificação de competência absoluta por conexão, veja-se o seguinte excerto de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> "3. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, de que, nas *hipóteses de competência - em razão da matéria e da pessoa, respectivamente - de natureza absoluta e, como tal, não sofrem alteração pela conexão ou continência, na forma do disposto nos artigos 54 e 62 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não há como fazer, sem agredir frontalmente o princípio do juiz natural, com que apenas um único órgão jurisdicional se torne competente para julgar ambas as demandas'* (AgInt no CC 131.257/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016)".
>
> [AgInt no AREsp 1100642/MG, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães (Des. conv. do TRF5), DJe 22/08/2018]

Para além da dupla incompetência absoluta fundamentada nos termos acima, o processo n.º 5002452-41.2018.403.6144 já foi sentenciado por este Juízo Federal em 26.04.2019.

Por fim, na medida em que o caso encontra regramento legal expresso (art. 54, CPC), excepcionalmente, em preito à efetividade da jurisdição e à celeridade processual, deixo de suscitar de plano o conflito negativo de competência ao Egr. STJ. Antes, determino devolvam-se os autos ao em. Juízo Estadual de origem, para que eventualmente possa reconsiderar sua decisão declinatória, dado que a espécie não trata da competência que permite modificação de competência por conexão.

Dispositivo

Diante do exposto, por aplicação *contrario sensu* da norma contida no artigo 54 do CPC, na medida em que o caso não versa hipótese de competência relativa, não reconheço a hipótese de conexão, **declaro** a incompetência (absoluta) deste Juízo Federal da 1.ª Vara Federal da Subseção de Barueri e, pois, declaro a impossibilidade de reunião eletrônica dos autos deste presente feito com os autos do processo 5002452-41.2018.403.6144. Por decorrência, nos termos do artigo 64, §1.º, do CPC, **determino** a imediata devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Junte-se a estes autos cópia da r. sentença proferida nos autos n.º 5002452-41.2018.403.6144. Isso feito, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente independentemente do decurso do prazo recursal.

Em caso de eventual manutenção, pelo Juízo Estadual, de sua decisão declinatória, desde já fica suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, se for o caso, deverá a Secretaria desta 1.ª Vara Federal providenciar o necessário ao encaminhamento do conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004302-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LUANA SOUSA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença Id 16177221, por meio de que pretende a análise do mérito de sua pretensão de busca e apreensão de veículo.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante a extinção do feito não foi motivada pela sua inércia em dar cumprimento à determinação de emenda da inicial, senão pela ausência de juntada de documento indispensável à análise de sua pretensão.

A pretensão declaratória formulada, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cancele-se a distribuição destes autos.

O que se pretende aqui é a execução da verba honorária porventura decorrente do processo n. 0006288-78.2016.403.6144 (execução fiscal). Todavia, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, a parte deverá inserir os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Para tanto, deverá a Secretaria, após manifestação da parte interessada, que poderá ocorrer por petição nos autos físicos ou encaminhamento de e-mail a esta Secretaria, converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe". O processo eletrônico criado permanecerá com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE.

Intime-se apenas a exequente. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos.

O que se pretende aqui é a execução da verba honorária porventura decorrente do processo n. **0029652-16.2015.403.6144** (execução fiscal). Todavia, conforme se denota daqueles autos (e da cópia sob o id n. 15070503), a parte foi intimada a inserir os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Assim, fica a parte novamente intimada a providenciar a correta inserção dos documentos no processo eletrônico - PJE, o qual preservou a mesma numeração de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se apenas a exequente. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WALTER NASARE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos.

O que se pretende aqui é a execução de valores porventura decorrentes do sentenciamento proferido no processo n. **5000157-31.2018.403.6144** (procedimento comum).

Ocorre que, ao que consta daqueles autos, a sentença proferida por este Juízo está sujeita ao reexame necessário.

Não há, pois, o caráter definitivo a justificar o início do cumprimento do julgado.

Ainda, advirto a parte de que eventual futuro início de cumprimento de sentença, inclusive mediante a *alegação inicial quanto à excepcionalidade prevista no art. 496, §3º, do CPC,* deverá ser manifestado nos autos do processo originário acima citado.

Intime-se apenas o exequente. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOAO GOMES BACELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conferência da digitalização

Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

No silêncio ou havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES - MG87704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Retifique-se a classe processual e os polos desta demanda.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito, processado e julgado pelo Juízo da 14.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi encaminhado a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri para o cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

Analiso.

Trata-se de cumprimento de sentença que impôs à parte autora (f. 33 do id. 13570129) condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa, este fixado em R$10.000,00 em outubro de 2001.

A parte autora, Método Engenharia e Construção Ltda., possui domicílio fiscal neste município de Barueri, conforme consta de sua petição inicial.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Retifiquem-se a classe processual e os polos desta demanda.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000270-48.2019.4.03.6144
ESPOLIO: FERNANDO DUARTE
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora executar provisoriamente o v. acórdão proferido no bojo dos autos físicos nº 0012506-59.2015.403.6144, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Analiso o pedido com base nos documentos juntados pela parte exequente a estes autos.

Tendo em vista que o feito de origem ainda não transitou em julgado, impossível neste momento processual executar eventual valor relacionada a parcelas previdenciárias em atraso. O disposto no artigo 100, parágrafos 1.º e 5.º, da Constituição da República obsta a pretensão, ao exigir o trânsito em julgado da sentença sob execução.

Já com relação ao requerimento de comprovação de implantação do benefício pelo INSS, noto que o v. acórdão proferido nos autos físicos nº 0012506-59.2015.403.6144 reconheceu períodos especiais devidos e determinou o pagamento do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Não há, todavia, deferimento de tutela de urgência, situação que posterga o início da execução. Ainda que tutela de urgência houvesse, sua implementação se daria naqueles próprios autos, mediante intimação da representação do INSS ou do oficiamento direto à Autarquia, independentemente de procedimento de execução provisória.

Relevante referir, ainda, que foram opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento, em face do v. acórdão que se pretende executar provisoriamente. Tal fato processual posterga a formação da coisa julgada, o que inviabiliza o início de cumprimento definitivo de sentença.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e decreto a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, incisos I, IV e VI, e 330, III, 'interesse processual' na modalidade 'adequação'.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização do feito.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual *que ora defiro à parte autora.*

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas habituais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

Barueri, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008056-73.2015.4.03.6144
AUTOR: BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, inverta a Secretaria as partes cadastradas no feito. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente é a União. Registre-se.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Altere a Secretaria a classe processual do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 826

CARTA PRECATORIA
0000004-49.2019.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Ff. 76/80. Considerando a informação de que o réu foi solto, cumpra-se a parte final da decisão de f. 74.
Observo a alteração do endereço do CREAS-Barueri (Av. Vinte e seis de março, 1463, Centro, Barueri/SP. Tel. 4199-2829.
Encaminhe-se ao Juízo deprecante, cópia destes autos a partir da f. 64.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034848-64.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAZETTO PRODUCOES DE FILMES E EVENTOS LTDA, SARAIVA E BALBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990, MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos e inverta os polos da demanda, pois cadastrados erroneamente.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000687-57.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA, DENISE ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA - SP256742

DESPACHO

Para prosseguimento do feito, deverá a CEF cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 15 dos autos físicos, procedendo a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Esclareço que este cumprimento de sentença não prosseguirá sem a devida virtualização dos autos e inserção no sistema, nos termos do artigo 13 da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito.

O que se pretende aqui é a execução da verba honorária porventura decorrente do processo n. 0020708-25.2015.403.6144 (execução fiscal).

Todavia, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, a parte deverá inserir os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Na espécie, *já foi realizada pela Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico*, cujo feito permanece com o mesmo número dos autos originários, devendo a parte interessada providenciar a correta inserção dos documentos no PJE.

Intime-se apenas a exequente. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-03.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos.

O que se pretende aqui é a execução da **verba honorária fixada à f. 95 dos autos do processo n. 0003415-71.2017.403.6144** (execução fiscal).

Todavia, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, a parte deverá inserir os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Para tanto, deverá a Secretaria, *após manifestação da parte interessada*, que poderá ocorrer por petição nos autos físicos ou encaminhamento de e-mail a esta Secretaria, converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe". O processo eletrônico criado permanecerá com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte interessada providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE -- providência que já antecipou nestes autos.

Intime-se apenas a exequente.

De modo a tornar facilitada a localização/visualização eletrônica do título judicial sob execução nos autos digitalizados, solicita-se à exequente refira em seu novo requerimento que o título inicial (confirmado em graus superiores) encontra-se na folha 95 dos autos originais.

Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

Barueri, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001651-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbice em desfavor de seus associados, por meio das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, quanto à apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS no que refere ao conceito de insumos, definido pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Por meio do despacho Id 16212097, a impetrante foi instada a esclarecer qual a extensão subjetiva da impetração, a juntar nominata das empresas representadas, a ajustar o valor da causa e a recolher as custas processuais apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimada, a impetrante esclareceu que a extensão subjetiva pretendida deve alcançar somente contribuintes que estejam submetidos à competência da autoridade impetrada. Advogou ainda a desnecessidade de juntada de nominata das empresas substituídas, defendendo a suficiência da juntada da lista de associados por simples amostragem. Com relação ao valor da causa, narrou ser impossível quantificá-lo. Disse que, por não haver condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, a fixação do valor da causa só seria importante para o recolhimento das custas processuais. Alterou o valor da causa para R$ 10.000,00 e recolheu custas complementares (Id 17230402 e Id 17380639).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há duplo fundamento para a extinção do feito.

O processamento do presente *mandamus* passa necessariamente pela verificação da existência de interesse processual da impetrante, consistente na defesa efetiva de interesse de associados submetidos à competência da autoridade impetrada.

Nesse sentido inclusive, veja-se o seguinte pertinente precedente, o qual adoto como razão de decidir:

> **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DI EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO M TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. **A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.** 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. **A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.** 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa." (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOH DI SALVO, 6ª T, v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365). Destaquei

A impetrante foi instada a juntar nominata das empresas substituídas no feito, ao fim da apuração da legitimidade passiva da autoridade impetrada e mesmo da verificação da existência de efetivo interesse processual da impetrante.

Em resposta, a impetrante requereu fosse acolhida a indicação, *"por simples amostragem"*, das empresas a ela associadas e fez juntar aos autos apenas dois únicos *'Termo de Filiação à Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT'* (Id 17230407). Desses termos, contudo, nem mesmo se colhe informação quanto à data de filiação das empresas.

Ora, o fim buscado pela impetração coletiva não é a defesa de um ou dois únicos *aparentes* substituídos, mas sim viabilizar discussão judicial pertinente por "*entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*".

Por tudo, não logrou demonstrar a impetrante seu interesse processual – necessidade/utilidade – para a causa, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ainda, o regular preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a adequar o valor da causa e promover o recolhimento das custas processuais com base nesse valor retificado, a impetrante deixou de dar cumprimento a essa determinação.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004724-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALESSANDRO CAETANO, FERNANDA CAETANO VELOSO SANTIAGO, VANESSA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito ajuizado por ação de ALESSANDRO CAETANO e Outros em face da Caixa Econômica Federal. Requerem, em essência, à obtenção de alvará judicial para levantamento de penhor de joia.

A parte atribuiu à causa a quantia de R$ 1.434,14 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).

Decido.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista o fato juridicamente relevante de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-36.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos.

O que se pretende aqui é a execução de valores porventura decorrentes do processo n. **0003837-17.2015.403.6144** (ação previdenciária). Todavia, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, a parte deverá inserir os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Para tanto, deverá a Secretaria, *após manifestação da parte interessada*, que poderá ocorrer por petição nos autos físicos ou encaminhamento de e-mail a esta Secretaria, converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe". O processo eletrônico criado permanecerá com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte interessada providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE.

Intime-se apenas a exequente. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

Barueri, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-19.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O que se pretende aqui é a execução da verba honorária decorrente do processo n. **0028005-81.2006.403.6182**, em trâmite perante o Juízo da **6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de de São Paulo**.

Desta forma, esclareça a parte exequente a distribuição deste feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, no prazo de 10 dias.

Apresente, se o caso, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Após, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009434-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842, HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO - DF28606, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento documprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

1 Id 14450813

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão indeferitória do pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora (Id 14235895).

Alega a embargante que a decisão porta contradição em relação ao quanto decidido pela decisão liminar lançada sob Id 4603855, no que concerne aos limites objetivos da discussão posta no feito.

Intimadas nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, as requeridas requereram a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Inicialmente, acolho os termos da manifestação sob id 17319393, para afastar a possibilidade de reconhecimento de litispendência ou de coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 1018229-15.2017.4.01.3400, dado que foi extinto sem julgamento de mérito.

Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie dos autos, cumpre bem delimitar que a questão central gira em torno da ***confiabilidade*** *das informações financeiro-econômicas então prestadas no curso do processo licitatório* , tema cuja solvência está a exigir exclusivamente a análise dos documentos já encartados nos autos, descabida a manifestação pericial para tal fim. Não está sob análise nos autos a própria capacidade financeira-econômica da autora pelos elementos não demonstrados nos autos do certame atacado. Antes, o que importa ao presente feito é se a capacidade financeira-econômica então demonstrada naquele procedimento administrativo licitatório gozava de confiabilidade suficiente a afastar a conclusão administrativa em sentido contrário.

Conforme fixado na decisão liminar (ora destacada):

> "Cabe observar que a inabilitação da autora não se deu exclusivamente pela ausência de registro formal de seu balanço patrimonial junto aos órgãos oficiais, senão por **ausência de efetiva confiabilidade das informações contábeis por ela prestadas**. Esse destaque, inclusive, consta do item 54 do Id. 4542760. Nesse aspecto, da diligência contábil (Id 4542762) empreendida oficialmente junto à Gerência de Contabilidade e Custos, da Gerência Geral de Serviços Financeiros da Infraero, colhe-se que as*"demonstrações contábeis apresentadas* [pela ora parte autora] *não avalizam confiabilidade para garantir que as rubricas utilizadas para cálculo dos índices são compostas dos valores que refletem fidedignamente a situação patrimonial da entidade"*. A propósito da fundamentação por remissão à manifestação de órgão técnico, o artigo 50, parágrafo 1.º, da lei nº 9.784/1999 a autoriza expressamente. Mais especificamente quanto à conclusão de não confiabilidade das informações econômico-financeiras prestadas pela autora, a motivação técnica sobre a qual se pautou o órgão administrativo decisor veio assim vazada (Id. 4542762):
>
> Em suma, os dados e documentos contábeis não confiáveis apresentados pela autora inviabilizaram a segura apuração do item *"b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote;*". Desse modo, em princípio não há reparo a fazer à decisão administrativa que inabilitou a autora pelo não atendimento da qualificação econômico-financeira exigida pela legislação e pelo edital de regência do pregão."

Nessa toda, dado que o objeto da pretensão probatória é a demonstração da capacidade financeira-econômica em si da autora, em vez da confiabilidade das informações financeiro-econômicas por ela prestadas ao tempo e ao modo do processo licitatório, mantenho o indeferimento da produção da prova pericial contábil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

2 Em prosseguimento, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029674-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILTRAZUL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, CID FLAQUER SCARTEZZINI - SP7881

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013239-25.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO - SP315675, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 812

MONITORIA
0002472-88.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN QUEIROZ SOUZA

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.
Intime-se apenas a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM
0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010635-91.2015.403.6144 - NIVALDO BERTONI(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Nos termos do art. 332, 4º, CPC, cite-se o réu (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se o necessário para virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010671-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-86.2015.403.6144 ()) - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018598-53.2015.403.6144 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018605-45.2015.403.6144 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A solicitação de execução na forma invertida será apreciada após a virtualização do feito.
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018671-25.2015.403.6144 - GERALDO DE ANDRADE ROSADO(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o INSS para ciência da sentença proferida às fls. 66/67, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.
Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração.Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0001430-04.2016.403.6144 - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004529-79.2016.403.6144 - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração.Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0007224-06.2016.403.6144 - JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Nos termos do art. 332, 4º, CPC, cite-se o réu (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se o necessário para virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007674-46.2016.403.6144 - EDILSON BISPO DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Nos termos do art. 332, 4º, CPC, cite-se o réu (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se o necessário para virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007756-77.2016.403.6144 - IVAN RICARDO TADEU NALIN(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE, observando as instruções lançadas na certidão de fl. 311.Barueri, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0010603-52.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Nos termos do art. 332, 4º, CPC, cite-se o réu (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se o necessário para virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008180-56.2015.403.6144 - MARIA CONCEICAO CASSIANO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo primeiro da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.
Dessa forma, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, com as cautelas de praxe, a aguardar o julgamento definitivo do recurso apresentado pela parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0029652-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003786-06.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008028-08.2015.403.6144 - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0008983-39.2015.403.6144 - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em agravo de instrumento - fls. 243/249.
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0009148-86.2015.403.6144 - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0051586-30.2015.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005301-76.2015.403.6144 - MARIA LECI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 405/410, de que a requisição do valor expresso no ofício requisitório nº 20190001310 (REINCLUSÃO) foi cancelada por divergência do nome da parte exequente junto à Receita Federal, determino o imediato cancelamento desta requisição e a expedição de outra em sequência, com as cautelas de praxe, corrigindo-se somente o nome da sociedade de advogados exequente.
Ato subsequente, transmita-se o ofício, sem necessidade de nova vista da minuta.
Cumpra-se. Intime-se. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008998-08.2015.403.6144 - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0047691-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047690-76.2015.403.6144 ()) - TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME(SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação no novo endereço fornecido pela exequente à fl. 238, a recair sobre os bens da executada.
Cumpra-se. Após a juntada do resultado da diligência nos autos, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019762-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, transmita-se o ofício.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0021372-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.
Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.
No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002125-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X DANIEL JOSE BICUDO
1 - Intime-se pessoalmente o executado Daniel José Bicudo acerca da penhora efetivada nos autos (fl. 125v - extrato BACENJUD). 2 - Fl. 153/154: Fica o executado Romário de Oliveira Barros intimado a esclarecer exatamente a qual medida constritiva ora realizada nestes autos se refere a sua genérica e não comprovada alegação de impenhorabilidade. 3 - Indefiro os pedidos formulados pela CEF em sua petição de fl. 157/158. A obtenção de informações acerca da localização de bens do devedor é de responsabilidade da exequente. Não há nos autos qualquer documento indicativo de que a credora esgotou esforços na busca de bens porventura passíveis de penhora. A exequente pretende, enfim, onerar o processo sem causa proporcional correspondente: não demonstrou que adotou as mínimas providências executivas que lhe competem. 4 - Fica a CEF intimada a manifestar eventual interesse na virtualização destes autos, providência que ora se estimula. Havendo o interesse, expresse-o por e-mail dirigido ao Diretor da Secretaria desta 1º Vara Federal (BARUER-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR). Então, cumpra a Secretaria o necessário à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. À CEF caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico, atentando-se às especificações técnicas (tamanho, formato, ordem, etc). Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 5 - Silentes as partes, arquivem-se os autos. PRAZO: COMUM DE 30 (TRINTA) DIAS. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008808-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.
Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).
Defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).
Proceda a Secretaria à tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.
Restando infrutífera a diligência anterior, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009316-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.
Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.
No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2856

EXECUCAO FISCAL
0002464-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002464-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DOS SANTOS SCHMIDT(SP132102 - ANA PAULA DOS SANTOS SCHMIDT)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: YAGO NOBRE SCALA
REPRESENTANTE: GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

1. Dê-se vista às partes, com urgência, do laudo médico pericial juntado aos autos (Num. 16752374 - Pág. 1/20), bem como de sua complementação (Num. 17013455 - Pág. 1/8).

2. Na mesma oportunidade, na fase de especificação de provas, requeriam as partes o que entender de direito.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados na decisão Num. , cientificando-se a nobre Perita que foram arbitrados no valor máximo permitido pela Resolução 232/2016 do CNJ, não sendo possível a esse juízo ultrapassar o teto previsto.

5. Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IVANI QUELLE VITTI
Advogado do(a) AUTOR: IEDA BASSES - SP294058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por MARIA IVANI QUELLE VITTI, em face do INSS, distribuída em 20/5/2019, atribuindo à causa o valor d R$ 16.069,56 (dezesseis mil sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, o qual ora se aprecia, proposta por SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, *em síntese,* a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos das indevidas cobranças consubstanciadas nas CDAs nºs 80.2.19.014776-52, 80.6.19.025985-09, 80.6.19.025996-53 e 80.7.19.010392-01, eis que contém o ICMS nas bases de cálculo dos respectivos tributos, nos moldes do art. 151, V do CTN, até final decisão do mérito, contrariando o julgado no RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69.

Narra a parte autora que está sendo cobrada pela União Federal nos valores de R$ 887.188,83, R$ 1.164.866,95, R$ 479.088,35 e R$ 219.502,74 respectivamente, consubstanciados nas CDA's de nºs 80.2.19.014776-52, 80.6.19.025985- 09, 80.6.19.025996-53 e 80.7.19.010392-01, que representam débitos de competências dos anos de 2015 a 2018, cujos passivos havia realizado parcelamentos, quando constatou a exigência indevida da parcela do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE nº 574.706).

Alega perigo de dano iminente eis que a CDA nº 80.7.19.010392-01, objeto do protocolo nº 0475- 14/05/2019-10, foi levada a protesto, sendo certo que as demais CDAs. seguirão o mesmo caminho, inclusive com inscrição no CADIN, o que inviabilizaria financeiramente seus negócios.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência.*

Pois bem.

Tratam as CDAs. questionadas pela autora:

1 - CDA 80 2 19 014776-52, processo administrativo 10136 151079/2019-72, referente a IRPJ, 202 - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCICIO;

2 - CDA 80 6 19 025985-09 processo: 10136 151081/2019-41, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, referente aos anos de 2015 à 2018;

3 - CDA 80 6 19 025996-53, processo: 10136 151083/2019-31, - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCICIO, de 2015 a 2018 e

4 - CDA 80 7 19 010392-01, processo: 10136 151082/2019-96, - CONTRIBUIC PIS/PASEP, origem PIS-FATURAMENTO,

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada pelo *Pretório Excelso*, que pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia,*Info 857*), que *o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Entretanto, a suspensão da exigibilidade não atinge as CDA's nº 80.2.19.014776-52, que se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a 80.6.19.025996-53, sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Não prospera a alegação da autora que alega haver impossibilidade de se dissociar o crédito tributário pelo fato de se tratar de instituto jurídico do direito tributário uno e indissociável.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgará a possibilidade de inclusão de valores do ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido, tendo sido determinada a suspensão do trâmite em território nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida, até a definição da tese pela 1ª Seção.

Consta do E. voto da Excelentíssima Ministra Relatora Regina Helena Costa, proferido noProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 - SC (2018/0241398-5):

Por sua vez, a questão de direito controvertida consiste na possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:
i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;
ii) a comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;
iii) a intimação da União e dos Estados-membros para eventual manifestação; e
iv) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias,

Desse modo, com relação à CSLL e ao IRPJ, o tramite da presente ação será suspenso após o prazo de defesa da União.

Com relação às CDAs. nºs, 80.6.19.025985-09 e 80.6.19.025996-53, não há como deferir o requerimento da autora.

Isso porque não há comprovação do **efetivo** recolhimento do PIS e da COFINS, contendo o ICMS em suas respectivas bases de cálculos.

Sequer há prova do mencionado parcelamento.

Assim, muito embora as alegações do contribuinte tenham se coadunado com o atual posicionamento da *Corte Suprema*, não há comprovação fática da situação narrada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido;

2 – recolha as custas processuais devidas e

3 – apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 5000398-47.2017.4.03.6109 e 5008448-28.2018.4.03.6109, para verificação de possível existência de prevenção.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006040-57.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO - SP186577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA par no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E C I S Ã O

Originariamente foi intentada a presente ação por Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira em face da API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, perante a 3ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, objetivando a anulação de contrato de compra e venda de imóvel, cumulado com indenização por danos materiais e morais em razão de vícios da construção.

Ainda perante o Juízo Estadual (fl. 301 do documento de ID 13815482), sobreveio pedido incidental de concessão de tutela de urgência objetivando a obtenção de ordem judicial para suspensão do pagamento do financiamento do imóvel habitacional junto à CEF.

O requerimento foi indeferido sob o fundamento de haver sido deduzido em face de terceiro estranho à lide (fl. 322, ID 13815482).

À fl. 327 do documento de ID 13815482, houve por bem o Juízo de Direito reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF em virtude da existência de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em favor da Instituição bancária e declinar da competência em favor dessa justiça.

Recebido em redistribuição foi indeferido o pedido de tutela de urgência por meio da decisão de ID 14901381.

Citada a CEF contestou a ação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF há de ser acolhida.

Conforme consta do instrumento particular de promessa de compra e venda de fl. 155, de ID 13815480, são partes apenas os autores Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira e a ré API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No contrato de financiamento (fl. 206 de ID 13815480), firmado entre as partes e a CEF, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto da matrícula nº 86.406, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento se refere à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

É pressuposto da pretensão dos autores a inviabilidade da habitação do imóvel financiado e da responsabilidade da CEF por tais danos na construção.

Pertinente aos fatos a recusa da Caixa Seguradora em ressarcir os autores (ID 14876121), eis que não há responsabilidade solidária da CEF pelos defeitos do imóvel.

Não há cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FHAB, administrado pela CEF, como no caso do programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 11.977/2009, c.c. art. 25, do Estatuto do FGHab.

Isso ocorre porque se trata de financiamento de imóvel já construído, em que a CEF atua somente como agente financeiro, servindo a vistoria apenas para avaliação do bem para garantia da dívida.

A propósito o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017, cujo voto transcrevo:

"Vistos, etc.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** *interposto pela* ***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*** *em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais,* ***deferiu****, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a vigência do contrato de mútuo habitacional e o pagamento do financiamento, não podendo, de tal modo, a CEF cobrar as prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 311/313vº.

Com contraminuta da parte autora (fls. 315/356).

É o relatório. DECIDO.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de ***agravo de instrumento****, com pedido de efeito ativo, interposto pela* ***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*** *em face de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais,* ***deferiu*** *parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência do contrato de financiamento habitacional e os pagamentos das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

A agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por vícios de construção. No mérito, sustenta, em síntese, que a suspensão do pagamento do financiamento, além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá ser prejudicial à própria parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do efeito postulado.

A pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, considerando que o direito subjetivo à rescisão contratual é matéria de mérito, não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedente: TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AI 00256161120074030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11/12/2007.

O objeto do pedido da parte autora diz respeito, ainda, à indenização decorrente de responsabilização civil em virtude dos danos causados, não se tratando de pedido de cobertura securitária.

Alega que em 17 de março de 2014 adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública adquirindo, na mesma ocasião, uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A.

Pouco depois da entrega do empreendimento, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: rachaduras, infiltrações, alagamentos, dentre outros, tendo a casa sido interditada pela Prefeitura.

Requereu a cobertura securitária, mas lhe foi negada, tendo em vista que referidos danos eram oriundos de vícios de construção, não estando cobertos pela apólice contratada.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel usado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do SBPE (letra "B2"), em favor do mutuante (fls. 143/158).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

As várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda , financiamento, fidúcia e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiros, pela aquisição de bem imóvel.

O contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e os vendedores Willians Camilo Paulino e Cristiane Cardoso Camilo Paulino se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária.

Assim, não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRAT COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEI EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉL - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária , as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciantes, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária , a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLAÚSULA SEGUNDA - financiamento - O(S) COMPRADOR(ES), doravan denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preç de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido". (AI 00228178720104030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Acresço, por fim, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

*Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional."*

*Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional."*

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 357/359vº destes autos.

Em suas razões, a embargante requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com base no inc. II do art. 535 do CPC, aduzindo que o agravo foi parcialmente provido apenas para "reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional", mas se a vigência do contrato permanecer suspensa, não se sabe ao certo as consequências de eventual inadimplência (fls. 361/362).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida apenas para aclarar a r. decisão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em suas razões do agravo, aduziu ser parte ilegítima para responder pelos vícios de construção, requerendo fosse excluída da lide e, por conseguinte, declarada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

Conforme ficou consignado na decisão, a pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, não se pode afirmar que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

Nestes termos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhido o pedido da CEF no tocante à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão do pagamento do financiamento.

Como se percebe, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, porquanto afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

*Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado."*

Insta frisar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão dos autores envolve a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. Precedente desta E. Corte: AI 01038573320064030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 18/09/2007.

Conforme se verifica do contrato de fls. 143/158, cuida-se de compra de imóvel particular em que a CEF não financiou empreendimento em construção, com prazo de entrega, mas atua estritamente como agente financeiro, de modo que a vistoria feita para fins de financiamento tem por escopo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida, sendo realizada, portanto, no interesse da instituição financeira.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANC RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIO CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNC CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ***Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.*** *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corré seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corré seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.*

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, não há que se falar na responsabilidade solidária da CEF, razão pela qual descabe a suspensão da cobrança das prestações do financiamento do imóvel dos autores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao agravo legal.*

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para excluí-la do polo passivo da presente ação.

Declino da competência em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante da ausência de recolhimento a esse título pela CEF.

Transitada em julgado remetam-se com nossas homenagens.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E C I S Ã O

Originariamente foi intentada a presente ação por Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira em face da API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, perante a 3ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, objetivando a anulação de contrato de compra e venda de imóvel, cumulado com indenização por danos materiais e morais em razão de vícios da construção.

Ainda perante o Juízo Estadual (fl. 301 do documento de ID 13815482), sobreveio pedido incidental de concessão de tutela de urgência objetivando a obtenção de ordem judicial para suspensão do pagamento do financiamento do imóvel habitacional junto à CEF.

O requerimento foi indeferido sob o fundamento de haver sido deduzido em face de terceiro estranho à lide (fl. 322, ID 13815482).

À fl. 327 do documento de ID 13815482, houve por bem o Juízo de Direito reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF em virtude da existência de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em favor da Instituição bancária e declinar da competência em favor dessa justiça.

Recebido em redistribuição foi indeferido o pedido de tutela de urgência por meio da decisão de ID 14901381.

Citada a CEF contestou a ação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF há de ser acolhida.

Conforme consta do instrumento particular de promessa de compra e venda de fl. 155, de ID 13815480, são partes apenas os autores Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira e a ré API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No contrato de financiamento (fl. 206 de ID 13815480), firmado entre as partes e a CEF, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto da matrícula nº 86.406, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento se refere à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

É pressuposto da pretensão dos autores a inviabilidade da habitação do imóvel financiado e da responsabilidade da CEF por tais danos na construção.

Pertinente aos fatos a recusa da Caixa Seguradora em ressarcir os autores (ID 14876121), eis que não há responsabilidade solidária da CEF pelos defeitos do imóvel.

Não há cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FHAB, administrado pela CEF, como no caso do programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 11.977/2009, c.c. art. 25, do Estatuto do FGHab.

Isso ocorre porque se trata de financiamento de imóvel já construído, em que a CEF atua somente como agente financeiro, servindo a vistoria apenas para avaliação do bem para garantia da dívida.

A propósito o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017, cujo voto transcrevo:

"Vistos, etc.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** *interposto pela* ***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*** *em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais,* ***deferiu****, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a vigência do contrato de mútuo habitacional e o pagamento do financiamento, não podendo, de tal modo, a CEF cobrar as prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 311/313vº.

Com contraminuta da parte autora (fls. 315/356).

É o relatório. DECIDO.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Vistos, etc.

*Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência do contrato de financiamento habitacional e os pagamentos das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

A agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por vícios de construção. No mérito, sustenta, em síntese, que a suspensão do pagamento do financiamento, além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá ser prejudicial à própria parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do efeito postulado.

A pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, considerando que o direito subjetivo à rescisão contratual é matéria de mérito, não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedente: TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AI 00256161120074030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11/12/2007.

O objeto do pedido da parte autora diz respeito, ainda, à indenização decorrente de responsabilização civil em virtude dos danos causados, não se tratando de pedido de cobertura securitária.

Alega que em 17 de março de 2014 adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública adquirindo, na mesma ocasião, uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A.

Pouco depois da entrega do empreendimento, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: rachaduras, infiltrações, alagamentos, dentre outros, tendo a casa sido interditada pela Prefeitura.

Requereu a cobertura securitária, mas lhe foi negada, tendo em vista que referidos danos eram oriundos de vícios de construção, não estando cobertos pela apólice contratada.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel usado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do SBPE (letra "B2"), em favor do mutuante (fls. 143/158).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

As várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda , financiamento, fidúcia e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiros, pela aquisição de bem imóvel.

O contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e os vendedores Willians Camilo Paulino e Cristiane Cardoso Camilo Paulino se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária.

Assim, não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRAT COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEI EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉL - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária , as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciantes, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária , a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLAÚSULA SEGUNDA - financiamento - O(S) COMPRADOR(ES), doravan denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preç de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido". (AI 00228178720104030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Acresço, por fim, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

*Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional."*

*Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional."*

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 357/359v^{o} destes autos.

Em suas razões, a embargante requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com base no inc. II do art. 535 do CPC, aduzindo que o agravo foi parcialmente provido apenas para "reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional", mas se a vigência do contrato permanecer suspensa, não se sabe ao certo as consequências de eventual inadimplência (fls. 361/362).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida apenas para aclarar a r. decisão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em suas razões do agravo, aduziu ser parte ilegítima para responder pelos vícios de construção, requerendo fosse excluída da lide e, por conseguinte, declarada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

Conforme ficou consignado na decisão, a pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, não se pode afirmar que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

Nestes termos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhido o pedido da CEF no tocante à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão do pagamento do financiamento.

Como se percebe, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, porquanto afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Diante do exposto, ***acolho parcialmente*** *os embargos de declaração, apenas para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado."*

Insta frisar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão dos autores envolve a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. Precedente desta E. Corte: AI 01038573320064030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 18/09/2007.

Conforme se verifica do contrato de fls. 143/158, cuida-se de compra de imóvel particular em que a CEF não financiou empreendimento em construção, com prazo de entrega, mas atua estritamente como agente financeiro, de modo que a vistoria feita para fins de financiamento tem por escopo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida, sendo realizada, portanto, no interesse da instituição financeira.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANC RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIO CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNC CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ***1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.*** *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corré seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corré seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.*

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, não há que se falar na responsabilidade solidária da CEF, razão pela qual descabe a suspensão da cobrança das prestações do financiamento do imóvel dos autores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao agravo legal.*

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para excluí-la do polo passivo da presente ação.

Declino da competência em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante da ausência de recolhimento a esse título pela CEF.

Transitada em julgado remetam-se com nossas homenagens.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E C I S Ã O

Originariamente foi intentada a presente ação por Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira em face da API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, perante a 3ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, objetivando a anulação de contrato de compra e venda de imóvel, cumulado com indenização por danos materiais e morais em razão de vícios da construção.

Ainda perante o Juízo Estadual (fl. 301 do documento de ID 13815482), sobreveio pedido incidental de concessão de tutela de urgência objetivando a obtenção de ordem judicial para suspensão do pagamento do financiamento do imóvel habitacional junto à CEF.

O requerimento foi indeferido sob o fundamento de haver sido deduzido em face de terceiro estranho à lide (fl. 322, ID 13815482).

À fl. 327 do documento de ID 13815482, houve por bem o Juízo de Direito reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF em virtude da existência de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em favor da Instituição bancária e declinar da competência em favor dessa justiça.

Recebido em redistribuição foi indeferido o pedido de tutela de urgência por meio da decisão de ID 14901381.

Citada a CEF contestou a ação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF há de ser acolhida.

Conforme consta do instrumento particular de promessa de compra e venda de fl. 155, de ID 13815480, são partes apenas os autores Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira e a ré API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No contrato de financiamento (fl. 206 de ID 13815480), firmado entre as partes e a CEF, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto da matrícula nº 86.406, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento se refere à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

É pressuposto da pretensão dos autores a inviabilidade da habitação do imóvel financiado e da responsabilidade da CEF por tais danos na construção.

Pertinente aos fatos a recusa da Caixa Seguradora em ressarcir os autores (ID 14876121), eis que não há responsabilidade solidária da CEF pelos defeitos do imóvel.

Não há cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FHAB, administrado pela CEF, como no caso do programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 11.977/2009, c.c. art. 25, do Estatuto do FGHab.

Isso ocorre porque se trata de financiamento de imóvel já construído, em que a CEF atua somente como agente financeiro, servindo a vistoria apenas para avaliação do bem para garantia da dívida.

A propósito o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017, cujo voto transcrevo:

"Vistos, etc.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** *interposto pela* ***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*** *em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais,* ***deferiu****, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a vigência do contrato de mútuo habitacional e o pagamento do financiamento, não podendo, de tal modo, a CEF cobrar as prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 311/313vº.

Com contraminuta da parte autora (fls. 315/356).

É o relatório. DECIDO.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Vistos, etc.

*Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência do contrato de financiamento habitacional e os pagamentos das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

A agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por vícios de construção. No mérito, sustenta, em síntese, que a suspensão do pagamento do financiamento, além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá ser prejudicial à própria parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do efeito postulado.

A pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, considerando que o direito subjetivo à rescisão contratual é matéria de mérito, não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedente: TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AI 00256161120074030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11/12/2007.

O objeto do pedido da parte autora diz respeito, ainda, à indenização decorrente de responsabilização civil em virtude dos danos causados, não se tratando de pedido de cobertura securitária.

Alega que em 17 de março de 2014 adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública adquirindo, na mesma ocasião, uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A.

Pouco depois da entrega do empreendimento, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: rachaduras, infiltrações, alagamentos, dentre outros, tendo a casa sido interditada pela Prefeitura.

Requereu a cobertura securitária, mas lhe foi negada, tendo em vista que referidos danos eram oriundos de vícios de construção, não estando cobertos pela apólice contratada.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel usado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do SBPE (letra "B2"), em favor do mutuante (fls. 143/158).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

As várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda , financiamento, fidúcia e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiros, pela aquisição de bem imóvel.

O contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e os vendedores Willians Camilo Paulino e Cristiane Cardoso Camilo Paulino se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária.

Assim, não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRAT COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEI EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉL - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária , as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciantes, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária , a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLAÚSULA SEGUNDA - financiamento - O(S) COMPRADOR(ES), doravan denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preç de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido". (AI 00228178720104030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Acresço, por fim, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

*Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional."*

*Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional."*

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 357/359vº destes autos.

Em suas razões, a embargante requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com base no inc. II do art. 535 do CPC, aduzindo que o agravo foi parcialmente provido apenas para "reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional", mas se a vigência do contrato permanecer suspensa, não se sabe ao certo as consequências de eventual inadimplência (fls. 361/362).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida apenas para aclarar a r. decisão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em suas razões do agravo, aduziu ser parte ilegítima para responder pelos vícios de construção, requerendo fosse excluída da lide e, por conseguinte, declarada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

Conforme ficou consignado na decisão, a pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, não se pode afirmar que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

Nestes termos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhido o pedido da CEF no tocante à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão do pagamento do financiamento.

Como se percebe, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, porquanto afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Diante do exposto, ***acolho parcialmente*** *os embargos de declaração, apenas para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado."*

Insta frisar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão dos autores envolve a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. Precedente desta E. Corte: AI 01038573320064030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 18/09/2007.

Conforme se verifica do contrato de fls. 143/158, cuida-se de compra de imóvel particular em que a CEF não financiou empreendimento em construção, com prazo de entrega, mas atua estritamente como agente financeiro, de modo que a vistoria feita para fins de financiamento tem por escopo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida, sendo realizada, portanto, no interesse da instituição financeira.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANC RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNC CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ***1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.*** *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corré seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corré seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.*

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, não há que se falar na responsabilidade solidária da CEF, razão pela qual descabe a suspensão da cobrança das prestações do financiamento do imóvel dos autores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao agravo legal.*

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para excluí-la do polo passivo da presente ação.

Declino da competência em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante da ausência de recolhimento a esse título pela CEF.

Transitada em julgado remetam-se com nossas homenagens.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E C I S Ã O

Originariamente foi intentada a presente ação por Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira em face da API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, perante a 3ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, objetivando a anulação de contrato de compra e venda de imóvel, cumulado com indenização por danos materiais e morais em razão de vícios da construção.

Ainda perante o Juízo Estadual (fl. 301 do documento de ID 13815482), sobreveio pedido incidental de concessão de tutela de urgência objetivando a obtenção de ordem judicial para suspensão do pagamento do financiamento do imóvel habitacional junto à CEF.

O requerimento foi indeferido sob o fundamento de haver sido deduzido em face de terceiro estranho à lide (fl. 322, ID 13815482).

À fl. 327 do documento de ID 13815482, houve por bem o Juízo de Direito reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF em virtude da existência de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em favor da Instituição bancária e declinar da competência em favor dessa justiça.

Recebido em redistribuição foi indeferido o pedido de tutela de urgência por meio da decisão de ID 14901381.

Citada a CEF contestou a ação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF há de ser acolhida.

Conforme consta do instrumento particular de promessa de compra e venda de fl. 155, de ID 13815480, são partes apenas os autores Marjorie Passos Parada Ferreira e Marcelo Oliveira Ferreira e a ré API SPE 75 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No contrato de financiamento (fl. 206 de ID 13815480), firmado entre as partes e a CEF, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto da matrícula nº 86.406, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento se refere à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

É pressuposto da pretensão dos autores a inviabilidade da habitação do imóvel financiado e da responsabilidade da CEF por tais danos na construção.

Pertinente aos fatos a recusa da Caixa Seguradora em ressarcir os autores (ID 14876121), eis que não há responsabilidade solidária da CEF pelos defeitos do imóvel.

Não há cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FHAB, administrado pela CEF, como no caso do programa Minha Casa Minha Vida, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 11.977/2009, c.c. art. 25, do Estatuto do FGHab.

Isso ocorre porque se trata de financiamento de imóvel já construído, em que a CEF atua somente como agente financeiro, servindo a vistoria apenas para avaliação do bem para garantia da dívida.

A propósito o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017, cujo voto transcrevo:

"Vistos, etc.

*Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu**, em parte, o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a vigência do contrato de mútuo habitacional e o pagamento do financiamento, não podendo, de tal modo, a CEF cobrar as prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 311/313vº.

Com contraminuta da parte autora (fls. 315/356).

É o relatório. DECIDO.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável e em cognição definitiva confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, vazada nestes termos:

"Vistos, etc.

*Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, **deferiu** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência do contrato de financiamento habitacional e os pagamentos das prestações vencidas desde a interdição do imóvel.*

A agravante aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por vícios de construção. No mérito, sustenta, em síntese, que a suspensão do pagamento do financiamento, além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá ser prejudicial à própria parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do efeito postulado.

A pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, considerando que o direito subjetivo à rescisão contratual é matéria de mérito, não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedente: TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AI 00256161120074030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 11/12/2007.

O objeto do pedido da parte autora diz respeito, ainda, à indenização decorrente de responsabilização civil em virtude dos danos causados, não se tratando de pedido de cobertura securitária.

Alega que em 17 de março de 2014 adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública adquirindo, na mesma ocasião, uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A.

Pouco depois da entrega do empreendimento, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: rachaduras, infiltrações, alagamentos, dentre outros, tendo a casa sido interditada pela Prefeitura.

Requereu a cobertura securitária, mas lhe foi negada, tendo em vista que referidos danos eram oriundos de vícios de construção, não estando cobertos pela apólice contratada.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel usado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do SBPE (letra "B2"), em favor do mutuante (fls. 143/158).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel.

Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

As várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda , financiamento, fidúcia e seguro), tem-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiros, pela aquisição de bem imóvel.

O contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e os vendedores Willians Camilo Paulino e Cristiane Cardoso Camilo Paulino se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida e acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização o vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida.

Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, de compra de imóvel particular em que a Empresa Pública foi somente o agente financeiro.

No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária.

Assim, não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados.

Assim já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRAT COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E IMPEI EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉL - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária , as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciantes, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária , a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: "CLAÚSULA SEGUNDA - financiamento - O(S) COMPRADOR(ES), doravan denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preç de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no valor constante no campo "3" da letra "C" deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra "C" deste contrato." V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido". (AI 00228178720104030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Acresço, por fim, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

*Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional."*

*Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional."*

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 357/359vº destes autos.

Em suas razões, a embargante requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com base no inc. II do art. 535 do CPC, aduzindo que o agravo foi parcialmente provido apenas para "reformar a decisão na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional", mas se a vigência do contrato permanecer suspensa, não se sabe ao certo as consequências de eventual inadimplência (fls. 361/362).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida apenas para aclarar a r. decisão.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em suas razões do agravo, aduziu ser parte ilegítima para responder pelos vícios de construção, requerendo fosse excluída da lide e, por conseguinte, declarada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

Conforme ficou consignado na decisão, a pretensão dos autores, na ação de conhecimento, compreende a suspensão do pagamento das prestações do financiamento e a rescisão do contrato firmado com a CEF, que nele figura na qualidade de credora. Assim, não se pode afirmar que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

Nestes termos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhido o pedido da CEF no tocante à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão do pagamento do financiamento.

Como se percebe, o agravo de instrumento foi parcialmente provido, porquanto afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Diante do exposto, ***acolho parcialmente*** *os embargos de declaração, apenas para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado."*

Insta frisar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão dos autores envolve a suspensão dos pagamentos das prestações e rescisão do contrato de financiamento. Precedente desta E. Corte: AI 01038573320064030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 18/09/2007.

Conforme se verifica do contrato de fls. 143/158, cuida-se de compra de imóvel particular em que a CEF não financiou empreendimento em construção, com prazo de entrega, mas atua estritamente como agente financeiro, de modo que a vistoria feita para fins de financiamento tem por escopo a avaliação do bem para que ela própria possa aceitá-lo ou rejeitá-lo como garantia da dívida, sendo realizada, portanto, no interesse da instituição financeira.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANC RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNC CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ***1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.*** *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corré seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corré seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.*

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, não há que se falar na responsabilidade solidária da CEF, razão pela qual descabe a suspensão da cobrança das prestações do financiamento do imóvel dos autores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao agravo legal.*

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para excluí-la do polo passivo da presente ação.

Declino da competência em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante da ausência de recolhimento a esse título pela CEF.

Transitada em julgado remetam-se com nossas homenagens.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **INDUSTRIAS ROMI S A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, inclusive sobre o depósito judicial a ser levantado no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 15572716), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada e determinando a juntada de documentos.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 15740314).

Informações pela autoridade impetrada (ID 16285618).

Este o breve relato.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

Não se desconhece que a questão da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 962). Destaca-se que naqueles autos não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instancias inferiores.

Todavia, o tema também já foi objeto de apreciação pelo c. STJ, em recurso representativo de controvérsia, no qual restou afirmado que tanto os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais quanto os incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Ao contrário do art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2.Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695 - SC - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- 22 de maio de 2013).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, se o caso, apresente suas informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-22.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
EXECUTADO: MARCOS VALERIO BATTISTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente para manifestação nos termos dos itens 8 e seguintes do Despacho de ID 3738146, conforme teor que segue:

"8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001979-45.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO AGUILLAR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SAULO ANTONIO DANIEL
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante quanto ao inteiro teor do despacho de ID 15093431: "Dê-se vista ao embargante, para réplica, em 15 (quinze) dias". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002235-78.2015.4.03.6115

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
EMBARGADO: CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE MISSALI NETO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE MISSALI NETO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE MISSALI NETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargado, ora executado, quanto ao inteiro teor do despacho de ID 20120486: "Inicialmente, verifico que os polos da ação estão invertidos. Retifique-se para correção, bem como, para que a classe da ação conste como cumprimento de sentença.

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)
O Ministério Público Federal acusa JORGE SIQUEIRA, GERALDO ANTÔNIO PIRES, ODETE BARBOZA PIRES e JAIR DE CAMPOS de, entre 08/07/1999 e 03/01/2018, obterem vantagens indevidas para si e para outrem mediante fraude consistente na inserção diuturna de vínculos trabalhistas fictos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de modo a iludir o INSS quanto à contagem de tempo de serviço de segurados ou mesmo a situação de emprego. Considerando o acerto permanente para o cometimento das fraudes, o autor também os acusa de constituírem organização criminosa.Alega que os réus constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa com objetivo de obterem direta ou indiretamente vantagem econômica, pela perpetração de inúmeros estelionatos cometidos contra o INSS. Quanto ao estelionato em si, alega que, desde 08/07/1999 (data de início do primeiro benefício fraudulento - NB 21/113.902.453-9, pago a Suzana Aparecida da Silva) e 03/01/2018 (data de início do último benefício fraudulento concedido - NB 31/621.471.642-1, pago a José Olegário Castral), os réus obtiveram, para si e para outrem, vantagem indevida, consistente em benefícios ilícitos, mediante fraude. A fraude consistiria em inserir no CNIS dados extemporâneos de vínculos empregatícios mantidos com empresas que em verdade estariam inativas, por transmissão de GFIPs. Dessa forma, os réus alteravam o período contributivo de seus clientes, de forma que alguns podiam obter benefícios que antes não reuniam o tempo de contribuição necessário e, outros, obtinham revisão de benefícios, por aumento do tempo contributivo ou, ainda, tinham vínculos necessários ao gozo do seguro-desemprego.Segundo listagem da denúncia, 108 benefícios ilícitos teriam sido criados pelos réus, por esse modo de agir.As investigações vinham se desenvolvendo pela Polícia Federal, com auxílio do setor de inteligência do INSS. Durante o inquérito, foi requerida e deferida a interceptação das comunicações telefônicas dos réus e outros investigados. A partir do então apurado separadamente nos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 (apenso sigiloso), ali foi decretada a prisão cautelar dos réus. Em medida cautelar também separada (0000486-21.2018.403.6115), foi determinada a revisão e suspensão dos benefícios suspeitos. Em resposta à acusação, JORGE SIQUEIRA alegou a prescrição da pretensão punitiva de todas as condutas que teriam sido praticadas antes de 22/08/2012, uma vez que o prazo prescricional lhe é contado pela metade, em razão da idade. Alegou inépcia da denúncia, por não haver correspondência entre a conduta imputada e o material probatório produzido no inquérito. Da mesma forma, quanto ao mérito: não haveria prova de seu envolvimento. Diz que sua posição na associação/organização criminosa não foi esclarecida.ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTONIO PIRES responderam pela inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta individualizada. Dizem, ainda, que não houve prova de fraude quanto aos benefícios, tampouco de obtenção de vantagem. Dizem que a denúncia é genérica e que o recebimento da peça impede a ampla defesa. Alegam prescrição. No mérito, dizem não haver justa causa; negam as imputações e afirmam não haver prova suficiente.JAIR DE CAMPOS respondeu que há imputações prescritas; nega a autoria e realça que sua participação na denúncia é diminuta. Nega ter ligação profissional com os réus ODETE e GERALDO. Diz que a acusação é genérica e não individualiza as 108 condutas imputadas. Frisa não haver prova suficiente à condenação.A absolvição sumária foi rejeitada às fls. 546, decisão em que se organizou parte da instrução, assim como a de fls. 648. Foi procedida a instrução oral e a finalização da documental em razão do esclarecido na ata de fls. 1.100.Em alegações finais, o autor pediu a extinção da punibilidade, por prescrição, de JAIR, ODETE e GERALDO, em relação aos estelionatos havidos antes de 21/08/2006; de JORGE, aos ocorridos antes de 21/08/2012, em razão da idade. Pediu a absolvição dos réus em relação a parte das imputações de estelionato, referentes aos benefícios previdenciários identificados na denúncia, por ausência de provas e, no mais, a condenação dos réus. Já os réus basicamente frisaram pontos das respostas e intercorrências da instrução. ODETE e JORGE requereram a atenuação por confissão.É o essencial. Decido.Para o fim de organizar a exposição, a fundamentação será partida em tópicos, fixados em ambos os núcleos de imputação da denúncia, por exemplo, (A) estelionato e (B) organização criminosa. Cada um dos tópicos receberá subpartições que se fizerem necessárias, conforme se tratar da materialidade e intercorrência específicas, como a absolvição requerida pelo autor e o exame da prescrição, em parte admitida pelo autor, mas requerida em total por algum dos réus. A fundamentação que segue, notadamente no concernente aos estelionatos preferiu primeiramente verificar quais casos foram comprovados; em segundo, jungiu os casos não comprovados àqueles cuja absolvição foi requerida pelo autor. Só então a prescrição foi apreciada, sob a utilidade de cobrir apenas as condutas cuja materialidade foi comprovada.É possível que as penas, especialmente as multas, sejam consideradas excessivas, mas adverte-se a acompanhar atentamente toda a analítica exposição da dosimetria, que seguiu estritamente os critérios legais. Sobre a multa, diga-se, os dias-multa obedecerão a mesma proporção da fixação da pena privativa de liberdade, de forma que foram fixados no intervalo equivalente entre o mínimo e máximo legal, assim como a pena de prisão prescrita para o crime específico.Antes de tudo, esclareça-se que algumas preliminares, como a inépcia foram resolvidas às fls. 546.A. EstelionatoA denúncia imputa aos réus 108 estelionatos em continuidade delitiva, sendo o primeiro deles havido pela obtenção do benefício NB 21/113.902.453-9, pago a Suzana Aparecida da Silva, em 08/07/1999 e o último, pela obtenção do benefício NB 31/621.471.642-1, pago a José Olegário Castral, em 03/01/2018. Segundo a denúncia, os benefícios eram criados ou revisados fraudulentamente a partir de incremento do período contributivo, graças à inserção extemporânea no CNIS de vínculos empregatícios mantidos com empresas que estavam inativas, entretanto.i. Materialidade dos estelionatosA partir de informação de equipe especializada do INSS (COINP; relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF; v. 1 do apenso I), revelou-se que alguns benefícios geridos pela autarquia foram configurados mediante fraude. A fraude consistia na inserção de dados fictícios e extemporâneos de vínculos laborais a partir de empregadores então inativos. A inserção dos dados se daria pela transmissão da GFIP, com alimentação do CNIS, sistema sabidamente utilizado pelo INSS para compilar os dados necessários ao deferimento ou indeferimento de benefícios requeridos, inclusive de seguro-desemprego. Ainda conforme o relatório, após consolidação das informações transmitidas em GFIP no CNIS, os vínculos eram anotados em CTPS.O setor de inteligência do INSS descreve no aludido relatório que algumas empresas foram usadas como meio de transmissão dos dados, embora a GFIP pertencesse a outras. Especificamente estas estavam inativas, de modo a tornar suspeito o lançamento extemporâneo de dados sobre vínculos de emprego. Em outros termos, as GFIPs informavam extemporaneamente vínculos de trabalho e estes se passavam em períodos em que as empresas já estavam inativas. Além disso, as contribuições incidentes sobre a remuneração desses inéditos empregados nunca foram recolhidas ou repassadas. O relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I) identifica as pessoas jurídicas em nome das quais foram transmitidas as GFIPs para informação de vínculos empregatícios extemporâneos, conforme consta do quadro de fls. 3-17 da numeração própria. Os relatórios complementares (nºs 15, 16, 17 e 18/REAPE-SP) que o seguem tratam pormenorizada e individualmente da inatividade dessas pessoas jurídicas. Há repetição das informações no volume I do apenso II. Assim, correto o quadro apresentado pelo autor às fls. 1.124/v e 1.125.Em suma, os relatórios mencionados (constantes dos apensos I e II) puderam identificar que determinados benefícios eram conformados às informações extemporâneas de vínculos de emprego ao CNIS, mantidos com empresas em verdade inativas, por meio da transmissão de GFIPs promovida pelos réus. Assim, a exemplo dos organizadíssimos memoriais do autor, tratar-se-ão individualmente dos benefícios obtidos fraudulentamente.ii. Análise individualizada dos benefícios apontados como espúrios pela denúnciaO raciocínio que segue toma como referência o relatório nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I), bem como os demais que o acompanham. Como visto, tais relatórios identificam a origem da transmissão das GFIPs e põem em dúvida a veracidade de vínculos por elas informados extemporaneamente. Segundo a prova, as GFIPs advieram de ODETE BARBOZA PIRES e da empresa gerida por JAIR DE CAMPOS (TJ PROCESSAMENTO DE DADOS).A informação extemporânea em si não é ilegal; por isso, o setor de inteligência do INSS cuidou de averiguar se as empresas informadas como empregadoras estavam plausivelmente ativas quando dos períodos de vínculos informados. Assim, toma-se a data projetada de inatividade de cada empresa, para verificar se os vínculos informados são legítimos: se o período de vínculo for posterior, ainda que parcialmente, à inatividade projetada, trata-se de vínculo ilegítimo. Se o período de vínculo estiver totalmente alocado antes da data projetada de inatividade o vínculo é legítimo - exclusivamente pelo critério utilizado pela acusação, à falta de elementos de prova que infirmem que algum beneficiário tenha trabalhado para tais empresas, ainda que ativa. O NB 42/171.479.819-1, de Ademar Sussumo Hanada, foi requerido (DER) em 29/02/2016, concedido (DIB) em 29/02/2016, com início de pagamento (DIP) em 29/02/2016 e cessado (DCB) suspenso por decisão judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 01/12/1998 a 30/12/2005; Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/01/2006 a 30/12/2009; Besa Prestadora de Serviços em Construções Ltda entre 01/02/2010 a 30/12/2014; e Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 10/04/1986 a 28/02/1992, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 2002, agosto de 2005, 2008 e 1985, respectivamente, conforme; fls. 135, fls. 108-9, fls. 1.156 (destes autos) e fls. 104-5, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, entre 05/08/2014 e 24/03/2017, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 1 da denúncia. O NB 31/610.792.411-0, de Adriano Pedro de Oliveira, foi requerido (DER) em 10/06/2015, concedido (DIB) em 28/06/2015, com início de pagamento (DIP) em 28/06/2015 e cessado (DCB) 29/07/2015. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Olviso Terceirização de Serviços Ltda - ME entre 02/02/2009 com vinculo em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2012, conforme fls. 141 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 05/03/2009, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 02 da denúncia. O NB 42/164.327.083-1, de Alcides Finocchio Junior, foi requerido (DER) em 29/05/2013, concedido (DIB) em 29/05/2013, com início de pagamento (DIP) em 29/05/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/08/2003 a 30/11/2006 e Empresa Jornalística Publicidade e Promoção A Notícia, data de admissão 01/04/2001 sem registro de demissão, apesar de as empresas estarem inativas desde agosto de 2005 e 2002, respectivamente, conforme fls. 108-9 e 92 do volume I

do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 01/06/2013 e 19/06/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 03 da denúncia. O NB 41/144.707.264-0, de Antonio Carlos Praxedes Lucio, foi requerido (DER) em 23/08/2007, concedido (DIB) em 23/08/2007, com início de pagamento (DIP) em 23/08/2007 e cessado (DCB) 01/06/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com EW Fundações Geotecnia e Obras de Solo S/C Ltda - ME entre 03/04/1996 e 23/08/2007, o que se coaduna para a inatividade projetada para 2013, conforme fls. 136-7 do volume I do apenso II. Entretanto, há prova nos autos de que esse vínculo não é real. Como se verá no exame da materialidade da organização criminosa, a manutenção do benefício de Praxedes depende de documentos, então mantidos em posse de JAIR ou, cujo fabrico a ele cabe. A intercepção de fls. 374 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 cita especificamente a EW como empregadora, mas sem que disso corresponda registro correto. Assim, no que respeita a este benefício, há provas de que a EW estava inativa antes mesmo da data projetada pelo INSS, caso contrário, não seria necessário fabricar qualquer documentação, nem mesmo holerites. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 22/12/2005, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 04 da denúncia.O NB 31/529.477.484-0, de Antonio de Souza, foi requerido (DER) em 18/03/2008, concedido (DIB) em 04/03/2008, com início de pagamento (DIP) em 04/03/2008 e cessado (DCB) em 03/06/2008. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Xisto Matheus ME entre 20/08/2007 com vinculo em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde julho de 2007, conforme fls. 111 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 25/10/2007, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 5 da denúncia. O NB 31/531.635.908-5, de Antonio de Souza, foi requerido (DER) em 12/08/2008, concedido (DIB) em 30/07/2008, com início de pagamento (DIP) em 30/07/2008 e cessado (DCB) em 14/11/2008. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Xisto Matheus ME entre 20/08/2007 com vinculo em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde julho de 2007, conforme fls. 111 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 25/10/2007, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 6 da denúncia.O NB 41/141.034.669-0, de Ary Beltrame, foi requerido (DER) em 25/03/2008, concedido (DIB) em 25/03/2008, com início de pagamento (DIP) em 25/03/2008 e cessado (DCB) 01/07/2019. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com OM Melhoramentos e Comércio Ltda - ME entre 08/01/2001 a 25/03/2008, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2006, conforme fls. 140-1 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 19/12/2007, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 07 da denúncia. O NB 42/171.701.710-7, de Augustinho Dandalo, foi requerido (DER) em 15/10/2015, concedido (DIB) em 15/10/2015, com início de pagamento (DIP) em 15/10/2015 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com OM Melhoramentos e Comércio Ltda - ME entre 01/12/2010 a 31/12/2012, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2006, conforme fls. 140-1 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 21/08/2015, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 08 da denúncia. O NB 42/161.019.873-2, de Beatriz Venusso de Toledo, foi requerido (DER) em 10/12/2012, concedido (DIB) em 10/12/2012, com início de pagamento (DIP) em 10/12/2012 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 01/02/2000 a 30/07/2004 e Empresa Jornalística Publicidade e Promoção a Noticia entre 01/11/2004 a 30/12/2011, apesar de a empresa estar inativa desde 2001 e 2002, respectivamente, conforme fls. 136 e 92 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 29/12/2011 e 05/07/2012, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 09 da denúncia. O NB 42/162.626.061-0, de Berivaldo Constantino Dias, foi requerido (DER) em 15/01/2013, concedido (DIB) em 15/01/2013, com início de pagamento (DIP) em 15/01/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com A. Rodrigues Paulínia - ME entre 02/01/2006 a 30/11/2011, apesar de a empresa estar inativa desde abril de 2010, conforme fls. 90 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 10/11/2011, 11/01/2012 e 13/02/2012, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 10 da denúncia.O NB 31/603.682.287-5, de Carlos Alberto Mancuso, foi requerido (DER) em 14/10/2013, concedido (DIB) em 04/10/2013, com início de pagamento (DIP) em 04/10/2013 e cessado (DCB) 08/10/2015. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com A. Rodrigues Paulínia - ME inicio 01/10/2007 com vinculo em aberto; Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/12/2011 a 30/01/2013, Empresa Jornalística Publicidade e Promoção A Noticia entre 01/03/2001 a 31/10/2006, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde abril de 2010, 1985 e 2002 respectivamente fls. 90, fls. 104-5, fls. 92 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 27/12/2011, 14/06/2012, 05/07/2012 e 18/11/2013 conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 11 da denúncia. O NB 41/162.159.239-9, de Carlos Alberto Pires, foi requerido (DER) em 19/12/2012, concedido (DIB) em 19/12/2012, com início de pagamento (DIP) em 19/12/2012 e cessado (DCB) em 01/07/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/07/1994 a 30/03/2001 e V.V.S Comércio de Sucatas Ltda - ME, entre 01/01/2002 e 30/11/2010. Aquele se coaduna com a inatividade projetada para agosto de 2005, mas não este, já que a inatividade adveio em abril de 2007, respectivamente, conforme fls. 108-9 e 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 17/11/2010 e 13/12/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 12 da denúncia.O NB 41/165.092.282-2, de Celia Helena Ferri de Oliveira, foi requerido (DER) em 07/08/2014, concedido (DIB) em 07/08/2014, com início de pagamento (DIP) em 07/08/2014 e cessado (DCB) suspenso por decisão judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 03/01/1996 a 30/11/2008 apesar de a empresa estar inativa desde 2002 conforme fls. 135 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 30/01/2014, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 13 da denúncia. O NB 42/166.170.317-5, de Celso Nunes, foi requerido (DER) em 02/10/2013, concedido (DIB) em 02/10/2013, com início de pagamento (DIP) em 02/10/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com EW Fundações Geotecnia e Obras de Solo S/C Ltda - ME, entre 01/09/2006 com vinculo em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde 2013, conforme fls. 136-7 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 31/05/2013 e 17/06/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 14 da denúncia. O NB 31/551.713.939-2, de Dagoberto Luis Araujo, foi requerido (DER) em 04/06/2012, concedido (DIB) em 11/06/2012, com início de pagamento (DIP) em 11/06/2012 e cessado (DCB) em 02/09/2012. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda desde 02/01/2010 sem cessação cadastrada, apesar de a empresa estar inativa desde agosto de 2005, conforme fls. 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 18/01/2012, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 15 da denúncia. O NB 31/603.780.704-7, de Dagoberto Luis Araujo, foi requerido (DER) em 21/10/2013, concedido (DIB) em 10/06/2013, com início de pagamento (DIP) em 10/06/2013 e cessado (DCB) em 10/10/2013. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda desde 02/01/2010 sem cessação cadastrada, apesar de a empresa estar inativa desde agosto de 2005, conforme fls. 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 18/01/2012, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 16 da denúncia. O NB 41/170.256.880-3, de Darci Sciescia Deriggi, foi requerido (DER) em 11/02/2016, concedido (DIB) em 11/02/2016, com início de pagamento (DIP) em 11/02/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 01/06/1994 e 30/04/2004 e OM Melhoramentos e Comércio Ltda - ME, entre 30/08/2004 e 30/11/2012, apesar de as empresas estarem inativas desde ano de 2002 e ano de 2006, respectivamente, conforme fls. 135 e 140-1 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 27/08/2013 e 09/01/2013 a 28/03/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 17 da denúncia. O NB 42/173.364.675-0, de Dimari Teresinha Chiari Ambrosio, foi requerido (DER) em 04/02/2016, concedido (DIB) em 04/02/2016, com início de pagamento (DIP) em 04/02/2016 e cessado (DCB) suspenso por decisão judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 01/04/1993 a 26/03/2014; Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 01/03/1998 a 30/01/2002; OM Melhoramentos e Comércio Ltda - ME entre 01/02/2002 a 30/10/2008; e Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/02/2009 a 31/12/2012, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 2002, 2001, 2006 e 1985, respectivamente; fls 135, fls. 136, fls. 140-1 e fls. 104-5, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, entre 13/02/2014 e 26/03/2014, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 19 da denúncia.O NB 31/604.518.588-2, de Ducilea Bernadete Arena, foi requerido (DER) em 19/12/2013, concedido (DIB) em 19/12/2013, com início de pagamento (DIP) em 19/12/2013 e cessado (DCB) 15/02/2017. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Boi Dourado Comércio de Presentes Ltda entre 18/06/2012 a 15/02/2017, apesar de a empresa estar inativa desde junho de 2006, conforme fls. 102-3 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 26/09/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 21 da denúncia. O NB 41/171.412.481-6, de Edna Maria Picharillo, foi requerido (DER) em 15/01/2015, concedido (DIB) em 15/01/2015, com início de pagamento (DIP) em 15/01/2015 e cessado (DCB) Recalculado após o processo administrativo, com exclusão dos dados inverídicos. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 02/10/1994 e 30/11/2003 e Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda, entre 01/03/2003 e 31/12/2011, apesar de as empresas estarem inativas desde 2001 e 1985, respectivamente, conforme fls. 136 e 104-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 13/12/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 22 da denúncia. O NB 31/610.516.800-8, de Ednete Soares Pereira, foi requerido (DER) em 14/05/2015, concedido (DIB) em 01/05/2015, com início de pagamento (DIP) em 01/05/2015 e cessado (DCB) em 05/08/2015. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com V.V.S Comércio de Sucatas Ltda - ME entre 14/01/2008 sem cadastro de cessação, apesar de a empresa estar inativa desde abril de 2007, conforme fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 04/06/2008, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 23 da denúncia. O NB 42/161.790.023-8, de Elisabeth Nunes Machado, foi requerido (DER) em 22/10/2012, concedido (DIB) em 22/10/2012, com início de pagamento (DIP) em 22/10/2012 e cessado (DCB) em 21/02/2013. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/02/2005 e 30/09/2008 apesar de a empresa estar inativa desde ano de 1985, conforme fls. 104-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 06/08/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 24 da denúncia.O NB 31/605.812.626-0, de Gildecir Miranda da Silva (Freitas), foi requerido (DER) em 10/04/2014, concedido (DIB) em 24/03/2014, com início de pagamento (DIP) em 24/03/2014 e cessado (DCB) 14/01/2015. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com V.V.S Comércio de Sucatas Ltda.-ME entre 02/01/2007 a com cessação em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde abril de 2007, conforme fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 26/05/2008, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 26 da denúncia. O NB 91/554.230.410-5, de Gildecir Miranda da Silva (Freitas), foi requerido (DER) em 19/11/2012, concedido (DIB) em 14/11/2012, com início de pagamento (DIP) em 14/11/2012 e cessado (DCB) 30/03/2013. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com V.V.S Comércio de Sucatas Ltda.-ME entre 02/01/2007 a com cessação em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde abril de 2007, conforme fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 26/05/2008, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 27 da denúncia. O NB 91/602.478.019-6, de Gildecir Miranda da Silva (Freitas), foi requerido (DER) em 11/07/2013, concedido (DIB) em 11/07/2013, com início de pagamento (DIP) em 11/07/2013 e cessado (DCB) 28/02/2014. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com V.V.S Comércio de Sucatas Ltda.-ME entre 02/01/2007 com cessação em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde abril de 2007, conforme fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 26/05/2008, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 28 da denúncia. O NB 31/540.696.784-0, de Gildete Miranda da Silva, foi requerido (DER) em 30/04/2010, concedido (DIB) em 29/04/2010, com início de pagamento (DIP) em 29/04/2010 e cessado (DCB) 30/06/2010. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com V.V.S Comércio de Sucatas Ltda.-ME entre 28/01/2008 com cessação em aberto, apesar de a empresa estar inativa desde abril de 2007, conforme fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 22/12/2008, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 29 da denúncia. O NB 42/150.037.531-1, de Irineu de Arruda Leite, foi requerido (DER) em 29/09/2011, concedido (DIB) em 29/09/2011, com início de pagamento (DIP) em 29/09/2011 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/03/1993 e 30/07/2011 e A. Rodrigues Paulínia - ME, entre 01/04/2011 e 20/05/2011, apesar de as empresas estarem inativas desde agosto de 2005 e abril de 2010, respectivamente, conforme fls. 108-9 e 90 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 07/06/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 31 da denúncia. O NB 21/163.717.418-4, de Islane Umetsu, foi requerido (DER) em 27/06/2013, concedido (DIB) em 04/03/2013, com início de pagamento (DIP) em 27/06/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Boi Dourado Comércio de Presentes Ltda entre 01/12/2004 a 30/01/2013, apesar de a empresa estar inativa desde junho 2006, conforme fls. 102-3 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 26/09/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 32 da denúncia. O NB 31/611.957.156-0, de Ivan Ciarlo, foi requerido (DER) em 28/09/2015, concedido (DIB) em 24/09/2015, com início de pagamento (DIP) em 24/09/2015 e cessado (DCB) em 19/02/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda 01/02/2002 e 31/07/2005; V.V.S Comércio de Sucatas Ltda - ME entre 01/07/2005 a 30/12/2008, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 1985 e abril de 2007, respectivamente, conforme fls. 104-5 e fls. fls. 110, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 20/12/2013, 23/12/2013 e 02/04/2014 conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 33 da denúncia. O NB 42/164.712.737-5, de Joao José de Souza, foi requerido (DER) em 27/07/2013, concedido (DIB) em 01/07/2013, com início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Empresa Jornalística Publicidade e Promoção a Noticia entre 01/08/2008 a 30/01/2012, V.V.S Comércio de Sucatas Ltda - ME entre 01/02/2012 e 30/06/2013 e OM Melhoramentos e

Comércio Ltda - ME entre 01/02/2004 a 30/12/2007, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 2002, abril de 2007 e 2006, respectivamente, conforme fls. 92, 110 e 140-1, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 05/07/2012, 02/02/2013, 13/07/2013 e 07/02/2013 conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 36 da denúncia.O NB 42/139.471.359-0, de José Antonio Carlos Moraschi Hernandes, foi requerido (DER) em 29/09/2010, concedido (DIB) em 29/09/2010, com início de pagamento (DIP) em 29/09/2010 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/07/1997 a 29/09/2010, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 1985, conforme fls. 104-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 27/08/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 38 da denúncia. O NB 42/139.471.471-5, de José Aparecido Vigário, foi requerido (DER) em 10/11/2010, concedido (DIB) em 10/11/2010, com início de pagamento (DIP) em 10/11/2010 e cessado (DCB) em 01/07/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/12/1993 e 30/12/2000; e V.V.S. Comércio de Sucatas Ltda - ME entre 01/05/2003 a 23/07/2010, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde o ano de 1985, e abril de 2007, respectivamente, conforme fls. 104-5 e fls. 110, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 18/10/2010, 27/09/2010 e 22/06/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 39 da denúncia. O NB 31/605.428.234-8, de José Olegário Castral, foi requerido (DER) em 13/03/2014, concedido (DIB) em 13/03/2014, com início de pagamento (DIP) em 13/03/2014 e cessado (DCB) em 28/11/2017. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com José Luis Rabello ME entre 02/01/2005 e 28/04/2010 e V.V.S. Comércio de Sucatas Ltda - ME, entre 01/08/2010 e 31/12/2017, apesar de as empresas estarem inativas desde ano de 1998 e abril de 2007, respectivamente, conforme fls. 137 e fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 18/09/2006 e 06/03/2014, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 41 da denúncia. O NB 41/170.256.766-1, de José Tsunetaka Hanada, foi requerido (DER) em 20/01/2016, concedido (DIB) em 20/01/2016, com início de pagamento (DIP) em 20/01/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 01/02/2001 e 30/12/2003 e Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda 01/02/2004 e 30/11/2008 apesar de as referidas empresas estarem inativas desde o ano de 2002 e agosto de 2005, respectivamente, conforme fls. 135 e fls. 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 22/12/2014 e 18/11/2014, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 42 da denúncia.O NB 42/166.895.206-5, de Luis Carlos Deriggi, foi requerido (DER) em 15/01/2014, concedido (DIB) 15/01/2014, com início de pagamento (DIP) em 15/01/2014 e cessado (DCB) em 12/03/2016. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 01/06/1998 a 31/03/2010, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2002, conforme fls. 135 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 30/06/2012, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 43 da denúncia. O NB 42/177.633.324-9, de Marcia Helena Marques Dotta, foi requerido (DER) em 23/05/2016, concedido (DIB) em 23/05/2016, com início de pagamento (DIP) em 23/05/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Empresa Jornalistica Publicidade e Promoção a Noticia entre 28/04/2002 e 30/09/2009 e de 01/04/2013 a 30/03/2014, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2002, conforme fls. 92 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 19/06/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 44 da denúncia. O NB 41/155.638.986-5, de Maria de Lourdes Francisco Pereira, foi requerido (DER) em 14/08/2012, concedido (DIB) em 14/08/2012, com início de pagamento (DIP) em 14/08/2012 e cessado (DCB) em 01/06/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 01/10/1999 a 30/11/2004, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2001, conforme fls. 136 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 16/07/2012, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 46 da denúncia. O NB 42/168.926.506-7, de Maria Teresa de Lourdes Moraschi Hernand, foi requerido (DER) em 09/06/2014, concedido (DIB) em 09/06/2014, com início de pagamento (DIP) em 09/06/2014 e cessado (DCB) suspenso por decisão judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Maria Lourdes Moraschi Hernandes São Carlos - ME entre 22/09/2003 a 22/06/2009; Marchi Hernandes Ltda - ME entre 30/06/2009 a 07/08/2012 e EW Fundações Geotecnia e Obras de Solo S/C - ME entre 01/02/2013 a 09/06/2014; apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 1999, 1991 e 2013, respectivamente; conforme fls. 138-140, fls. 138-9 e fls. 136-7, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, entre 22/06/2012, 29/06/2012 e 07/06/2013 conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 47 da denúncia. O NB 41/166.832.126-0, de Neusa Aparecida Pires, foi requerido (DER) em 09/08/2016, concedido (DIB) em 09/08/2016, com início de pagamento (DIP) em 09/08/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/02/1999 e 30/03/2003 apesar de a empresa estar inativa desde 1985, conforme fls. 104-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 08/08/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 48 da denúncia. O NB 42/155.658.513-3, de Nilson Henrique Landgraf, foi requerido (DER) em 14/11/2014, concedido (DIB) em 14/11/2014, com início de pagamento (DIP) em 14/11/2014 e cessado (DCB) em 01/07/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda 01/04/2002 e 30/10/2008 e V.V.S. Comércio de Sucatas Ltda - ME entre 01/08/2012 a 30/03/2013, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde agosto de 2005 e abril de 2007, respectivamente, conforme fls. 108-9 e fls. 110, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 01/11/2011,12/07/2013 e 13/04/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 49 da denúncia.O NB 31/611.366.128-1, de Odete Barboza Pires, foi requerido (DER) em 30/07/2015, concedido (DIB) em 01/07/2015, com início de pagamento (DIP) em 01/07/2015 e cessado (DCB) 26/02/2016. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com; Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/06/2002 a 31/12/2003; Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/02/2004 a 31/12/2008, Boi Dourado Comércio de Artesanatos e Presentes Ltda entre 02/01/2009 a 30/04/2016, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 1985, agosto de 2005 e junho de 2006, respectivamente, fls. 104-5, fls. 108-9, fls. 102-3, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 18/02/2014, 13/03/2014, 10/02/2014 conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 50 da denúncia. O NB 42/171.479.910-4, de Odete Barboza Pires, foi requerido (DER) em 02/03/2016, concedido (DIB) em 02/03/2016, com início de pagamento (DIP) em 02/03/2016 e cessado (DCB) 01/06/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/06/2002 a 31/12/2003; Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/02/2004 a 31/12/2008, Boi Dourado Comércio de Artesanatos e Presentes Ltda entre 02/01/2009 a 30/04/2016, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 1985, agosto de 2005, junho de 2006, respectivamente, conforme fls. 104-5, fls. 108-9, fls. 102-3 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela ré ODETE, em 18/02/2014, 13/03/2014, 10/02/2014 conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 51 da denúncia. O NB 42/172.564.057-8, de Paulo Roberto Ciarlo, foi requerido (DER) em 06/06/2016, concedido (DIB) em 06/06/2016, com início de pagamento (DIP) em 06/06/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com V.V.S. Comércio de Sucatas Ltda - ME entre 04/01/2008 a 22/12/2013, apesar de a empresa estar inativa desde abril de 2007, conforme fls. 110 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 29/10/2014, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 52 da denúncia. O NB 42/160.061.392-3, de Ronaldo Elias Francisco, foi requerido (DER) em 04/07/2012, concedido (DIB) em 04/07/2012, com início de pagamento (DIP) em 04/07/2012 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/08/1994 e 29/02/2008 e A. Rodrigues Paulínia - ME, entre 01/09/2008 e 30/01/2012, apesar de as empresas estarem inativas desde agosto de 2005 e abril de 2010, respectivamente, conforme fls. 108-9 e 100-1 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 02/03/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 57 da denúncia. O NB 42/162.626.344-0, de Rubens Manzini, foi requerido (DER) em 05/02/2013, concedido (DIB) em 03/01/2013, com início de pagamento (DIP) em 03/01/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Companhia Agricola Quatror S/A entre 01/03/2003 e 31/12/2011, apesar de a empresa estar inativa desde agosto de 2011, conforme fls. 134-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 28 e 29/12/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 58 da denúncia. O NB 42/163.516.445-9, de Sandra Berenice Tinto Zago, foi requerido (DER) em 16/05/2013, concedido (DIB) em 16/05/2013, com início de pagamento (DIP) em 16/05/2013 e cessado (DCB) em 01/06/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda, entre 01/02/1998 e 30/12/2003, apesar de a empresa estar inativa desde 1985, conforme fls. 104-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 20/06/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 59 da denúncia. O NB 42/154.969.970-6, de Tania Regina Bertolino de Campos, foi requerido (DER) em 10/02/2011, concedido (DIB) em 01/12/2010, com início de pagamento (DIP) em 01/12/2010 e cessado (DCB) em 01/06/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 01/02/1998 a 30/11/2010, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2001, conforme fls. 136 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 15/12/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 61 da denúncia.O NB 41/174.339.290-4, de Alfredo Souza Pinto Netto, foi requerido (DER) em 03/01/2017, concedido (DIB) em 03/01/2017, com início de pagamento (DIP) em 03/01/2017 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Besa Prestadora de Serviços em Construções Ltda ME entre 01/05/2014 e 01/02/2016, apesar de a empresa estar inativa desde 2008, confrome fls. 1.156 destes autos. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 22 e 27/12/2011 e 23/03/2017, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 64 da denúncia. O NB 41/180.121.258-6, de Célia Maria Negri Franco de Souza, foi requerido (DER) em 07/04/2017, concedido (DIB) em 07/04/2017, com início de pagamento (DIP) em 07/04/2017 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Empresa Jornalística Publicidade e Promoção A Noticia desde 01/12/2008, sem data de cessação; Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda desde 01/12/1999, sem cessação cadastrada; Om Melhoramentos e Comércio Ltda - ME entre 01/10/2003 a 01/10/2007, apesar de as referidas empresas estarem inativas desde 2002, 1985 e 2006, respectivamente, conforme fls. 92, fls. 104-5, fls. 140-1, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 30/06/2012, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 68 da denúncia. O NB 41/160.061.680-9, de Daniel Takahiro Hanada, foi requerido (DER) em 04/12/2016, concedido (DIB) em 04/12/2016, com início de pagamento (DIP) em 04/12/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda desde 01/05/2003 sem cessação cadastrada e Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME, desde 01/06/2009 sem cessação registrada, apesar de as empresas estarem inativas desde de agosto de 2005 e 2001, respectivamente, conforme fls. 108-9 e 136 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 16/10/2014 e 28/01/2015, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 69 da denúncia. O NB 41/173.680.303-1, de Jorge Siqueira, foi requerido (DER) em 01/11/2016, concedido (DIB) em 01/11/2016, com início de pagamento (DIP) em 01/11/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/11/1999 e 30/12/2003 e Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda, entre 01/10/2007 e 30/12/2009, apesar de as empresas estarem inativas desde ano de 1985 e 2002, respectivamente, conforme fls. 104-5 e 135 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, não consta no processo, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 73 da denúncia. O NB 42/139.471.348-4, de José Roberto Antunes Ibelli, foi requerido (DER) em 10/10/2010, concedido (DIB) em 10/10/2010, com início de pagamento (DIP) em 10/10/2010 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda. entre 01/02/1996 e 30/06/1999, apesar de a empresa estar inativa desde ano de 1985, confrome fls. 104-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 10/05/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 74 da denúncia. O NB 41/170.577.802-7, de Lislaine do Carmo Ferreira Gimenes, foi requerido (DER) em 22/10/2014, concedido (DIB) em 22/10/2014, com início de pagamento (DIP) em 22/10/2014 e suspenso por determinação judicial. Embora empresa não conste do rol elencado da denúncia, a beneficiária confirmou ao INSS não ter laborado ali e que toda a documentação para o requerimento de seu benefício foi preparada por JORGE, conforme fls. 1.168. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora A Cidade Regional Ltda entre 10/08/1995 a 30/03/1998. Corresponde ao item 77 da denúncia. O NB 41/157.448.778-4, de Maria do Livramento de Oliveira Souza, foi requerido (DER) em 10/10/2011, concedido (DIB) em 10/10/2011, com início de pagamento (DIP) em 10/10/2011 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda entre 01/08/1997 a 01/09/2000, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 1985, conforme fls. 104-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 14/09/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 80 da denúncia. O NB 42/184.211.730-8, de Renata Ramiro, foi requerido (DER) em 29/12/2017, concedido (DIB) em 29/12/2017, com início de pagamento (DIP) em 29/12/2017 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Besa Prestadora de Serviços em Construções Ltda início em 14/10/2016 e Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME, inicio 01/08/1986 sem anotação de saída, apesar de as empresas estarem inativas desde 2008 e 2001, respectivamente, conforme fls. 1.156 destes autos e 136 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 23/05/2017 e 05/01/2018, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 88 da denúncia. Em conclusão, à vista da documentação coligida, os benefícios listados na denúncia como de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88 (53) foram criados mediante a fraude descrita na denúncia, de forma a trazerem vantagem indevida a outrem. Quanto aos demais benefícios originalmente listados na denúncia, a pretensão punitiva é prejudicada, seja pela falta de provas, seja pela prescrição, como se verá em seguida.iii. Absolvição parcial requerida pelo autor, por falta de provasAlguns dos benefícios originalmente apontados na denúncia não tiveram comprovação cabal de irregularidade. Sob o

ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e fautor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo incido I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, no que se refere a parte das imputações de estelionato, o que é suficiente à absolvição. A porção considerada pelo autor como inviável de persecução penal se refere aos estelionatos concernentes aos benefícios previdenciários listados na denúncia como de nºs 53, 54, 55, 56, 65, 66, 71, 75, 76, 81, 87, 92, 93 e 95 (14 imputações). Adotam-se integralmente as razões do autor, tais como lançadas às fls. 1.127-8 para a absolvição dos réus nesse tocante, por falta de provas.iv. Materialidade não comprovadaAo lado da absolvição requerida, impõe-se destacar os benefícios cuja origem fraudulenta não foi confirmada, segundo os critérios explicitados no item A.ii.O NB 31/607.792.529-6, de Denis Rogério Manzini, foi requerido (DER) em 18/09/2014, concedido (DIB) em 08/04/2013, com início de pagamento (DIP) em 01/06/2014 e cessado (DCB) em 01/01/2017. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Companhia Agricola Quatror S/A entre 02/01/2000 a 05/01/2007, o qual se coaduna com a inatividade projetada para agosto de 2011, conforme fls. 134-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 29/12/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 18 da denúncia.O NB 41/155.638.360-3, de Helena Maria Hipólito Gianotti, foi requerido (DER) em 22/07/2011, concedido (DIB) em 22/07/2011, com início de pagamento (DIP) em 22/07/2011 e cessado (DCB) suspenso por decisão judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/10/2000 a 30/12/2002, o qual se coaduna com a inatividade projetada para agosto de 2005, conforme fls. 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 19/10/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 30 da denúncia.O NB 41/168.603.574-5, de Ivone Ghidini, foi requerido (DER) em 12/05/2014, concedido (DIB) em 12/05/2014, com início de pagamento (DIP) em 12/05/2014 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/06/2000 a 30/04/2005, o que se coaduna com a inatividade projetada para agosto de 2005, conforme fls. 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 15/10/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 34 da denúncia.O NB 31/516.945.759-2, de Jair de Campos, foi requerido (DER) em 08/06/2006, concedido (DIB) em 03/06/2006, com início de pagamento (DIP) em 03/06/2006 e cessado (DCB) em 25/03/2010. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com EW Fundações Geotecnia e Obras de Solo S/C Ltda - ME entre 01/02/1996 e 30/06/2006 e Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda, entre 01/06/2004 e 30/09/2004, os quais se coadunam com a inatividade projetada para 2013 e agosto de 2005, respectivamente, conforme fls. 136-7 e 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 22/12/2005, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 35 da denúncia.O NB 42/168.854.506-6, de João Wilson Ambrosio, foi requerido (DER) em 10/04/2014, concedido (DIB) em 10/04/2014, com início de pagamento (DIP) em 10/04/2014 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 01/07/1996 e 30/07/2001 e Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda, entre 02/01/2002 e 30/06/2004, os quais se coadunam com as inatividades projetadas para 2002 e agosto de 2005, respectivamente, conforme fls. 135 e 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 18/12/2013 e 18/07/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 37 da denúncia.O NB 31/606.218.468-6, de Sandra Regina Vieira de Andrade, foi requerido (DER) em 15/05/2014, concedido (DIB) em 07/05/2017, com início de pagamento (DIP) em 07/05/2014 e cessado (DCB) em 19/08/2014. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Companhia Agricola Quatror S/A entre 01/11/1995 a 31/10/2000, o que se coaduna com a inatividade projetada para agosto de 2011, conforme fls. 134-5 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 28/12/2011, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 60 da denúncia.O NB 41/145.684.892-2, de Valdeci Anoe Ferreira, foi requerido (DER) em 06/04/2011, concedido (DIB) em 06/04/2011, com início de pagamento (DIP) em 06/04/2011 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 05/01/1995 a 30/09/2004, o qual se coaduna com a inatividade projetada para agosto de 2005, conforme fls. 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 08/12/2010, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 62 da denúncia.O NB 21/174.608.333-3, de Berivaldo Constantino Dias, foi requerido (DER) em 05/01/2018, concedido (DIB) em 22/12/2017, com início de pagamento (DIP) em 22/12/2017 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Golden Press Comunicações S/C Ltda entre 15/09/1995 a 31/03/2003, o que se coaduna com a inatividade projetada para 2003, conforme item 15 do relatório REAPE de 14/02/2017 (cópia eletrônica no arquivo processo apuração volume I.pdf constante de fls. 697). Corresponde ao item 67 da denúncia.O NB 41/163.516.199-9, de Darci Landgraf Ferreira, foi requerido (DER) em 12/04/2013, concedido (DIB) em 12/04/2013, com início de pagamento (DIP) em 12/04/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Companhia Agricola Quatror S/A entre 01/02/1996 e 30/10/2004; Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda 01/02/2001 e 30/10/2004, os quais se coadunam com a inatividade projetada para agosto de 2011 e agosto de 2005, respectivamente, confrome fls. 134-5, fls. 108-9, do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 19/12/2011 e 12/04/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 70 da denúncia.O NB 41/174.339.106-1, de Ivan Paulo Silencio, foi requerido (DER) em 15/12/2016, concedido (DIB) em 15/12/2016, com início de pagamento (DIP) em 15/12/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda e Companhia Agricola Quatror S/A. Apesar de as empresas estarem inativas desde ano de 2002 e agosto de 2011, respectivamente, conforme fls. 135 e 134-5 do volume I do apenso II, não há informações sobre a transmissão da GFIP correspondente, período de vínculos informados e associação da transmissão da GFIP com os réus. Corresponde ao item 72 da denúncia.O NB 42/182.245.500-3, de Luis Carlos Romão, foi requerido (DER) em 18/05/2017, concedido (DIB) em 18/05/2017, com início de pagamento (DIP) em 18/05/2017 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Lilian Borelli Eugeni - ME entre 11/2010 a 08/2017, mas não há informação segura sobre a inatividade desta empresa para cotejo com a informação em GFIP. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 09/2017, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 78 da denúncia.O NB 42/168.926.624-1, de Margarete de Cássia Ferreira, foi requerido (DER) em 18/06/2014, concedido (DIB) em 18/06/2014, com início de pagamento (DIP) em 18/06/2014 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda entre 10/04/1996 a 30/06/2002, o qual se coaduna com a inatividade projetada para 2002, conforme fls. 135 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 26/04/2014, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 79 da denúncia.O NB 41/158.144.596-0, de Maria Magali Chabaribery Nunes, foi requerido (DER) em 15/12/2011, concedido (DIB) em 15/12/2011, com início de pagamento (DIP) em 15/12/2011 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 01/10/1994 a 30/11/1998, o que se coaduna com a inatividade projetada para 2001, conforme fls. 136 do volume I do apenso II. Não consta informação de transmissão da GFIP por quaisquer dos réus. Corresponde ao item 82 da denúncia.O NB 41/175.957.513-2, de Nair Manzini Rossito, foi requerido (DER) em 07/02/2017, concedido (DIB) em 07/02/2017, com início de pagamento (DIP) em 07/02/2017 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C Ltda, não há delimitação do período de vínculo para cotejo com a inatividade projetada. Além disso não constam dados sobre a origem da transmissão da GFIP correlata. Corresponde ao item 84 da denúncia.O NB 42/174.956.337-9, de Neusa Regina Calogeno Nunes, foi requerido (DER) em 12/07/2016, concedido (DIB) em 12/07/2016, com início de pagamento (DIP) em 12/07/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com OM Melhoramento e Comércio Ltda - ME entre 01/02/2000 e 31/12/2005 e Copam São Carlos Melhoramento S/C Ltda, entre 01/04/1993 e 30/11/1999, os quais se coadunam com as inatividades projetadas para 2006 e 2002, respectivamente, conforme fls. 140-1 e 135 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 11/12/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 85 da denúncia.O NB 31/621.290.581-2, de Sebastião Donizete dos Santos, foi requerido (DER) em 14/12/2017, concedido (DIB) em 14/12/2017, com início de pagamento (DIP) em 14/12/2017 e cessado (DCB) em 08/01/2018. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com José Barros Bittencourt Acabamentos entre 20/07/2016 a 20/04/2017, mas não há elementos seguros sobre sua inatividade O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 07 e 14/11/2017, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 89 da denúncia.O NB 41/174.339.408-7, de Silvia Helena Jacinto Calafati, foi requerido (DER) em 19/01/2017, concedido (DIB) em 19/01/2017, com início de pagamento (DIP) em 19/01/2017 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Empresa Asa de Comunicações São Carlos entre 01/03/2013 e 01/12/2014 e W2 Comércio de Aparelhos Hospitalares e Ópticos Ltda, entre 01/01/2015 e 01/04/2017, entretanto, não há informação segura sobre as respectivas inatividades. Corresponde ao item 91 da denúncia.O NB 21/150.668.768-4, de Valeria Cristina Berenguel Valerio, foi requerido (DER) em 24/08/2009, concedido (DIB) em 28/12/2003, com início de pagamento (DIP) em 24/08/2009 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/08/2001 a 30/09/2003, o que se coaduna com a inatividade projetada para agosto de 2005, conforme fls. 108-9 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em não consta nos autos, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 94 da denúncia.Além dessas específicas ocorrências, não há quaisquer elementos nos autos que atribuíssem irregularidade dos benefícios nº 20, 25, 40, 45, 63, 86, 90, 93, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108.v. Prescrição de parte das condutas capituladas como estelionatoNo que concerne à pletora de 108 estelionatos imputados na denúncia, o conjunto de crimes se deu no período de 08/07/1999 a 31/07/2018. Considerando serem estelionatos cometidos contra o INSS, incide a causa de aumento da pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de forma que a maior pena em abstrato seria de 6 anos e 8 meses de reclusão, para cada conduta. A tal pena corresponde o prazo prescricional em abstrato de 12 anos para a pretensão punitiva (Código Penal, art. 109, III).Como a denúncia foi recebida em 22/08/2018, todos os estelionatos consumados até 21/08/2006 não são puníveis, pela prescrição em abstrato (Código Penal, art. 111, I). Naturalmente, o crime está consumado quando reunidos todos os elementos típicos (art. 14, I), dentre os quais, para o estelionato, a obtenção da vantagem indevida. A vantagem indevida, nos casos dos estelionatos em tela, é obtida na data de início do pagamento (DIP), data que, apesar de formal, nem sempre coincide com o efetivo creditamento da parcela, não raro feito em data posterior à DIP formal; de toda forma, à falta de informação precisa sobre quando os benefícios passaram a ser verdadeiramentepagos, favorece aos réus tomar a DIP como referência. Restaria prescrita a punibilidade dos estelionatos correspondentes aos benefícios com DIP anterior a 22/08/2006, a saber, os listados sob os nºs 20, 35, 40, 45, 63, 66 e 106, se tais casos já não fossem abrangidos pela falta de prova de sua materialidade como visto em A.iii.Não obstante o raciocínio servir à extinção da punibilidade de ODETE, GERALDO e JAIR, deve ser adaptado ao réu JORGE, por contar com mais de 70 anos. Em seu caso, o prazo prescricional é de 6 anos, pela redução legal do art. 115 do Código Penal. Assim, para JORGE SIQUEIRA restaria prescrita a punibilidade dos estelionatos correspondentes aos benefícios com DIP anterior a 22/08/2012, a saber, 4, 5, 6, 7, 15, 20, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 45, 46, 53, 54, 55, 57, 61, 62, 63, 65, 66, 74, 75, 80, 82, 86, 92, 94, 95, 99, 100, 106 e 108, se parte de tais casos já não fossem abrangidos pela falta de prova de sua materialidade como visto em A.iii. Portanto, resta efetivamente prescrita a punibilidade de JORGE no que concerne aos estelionatos relativos aos benefícios listados como de nºs 5, 6, 7, 15, 29, 31, 38, 39, 46, 57, 61, 74 e 80 pela denúncia.O autor divisa os casos em que o réu é o próprio beneficiário (obter para si) dos em que é mero intermediário para vantagem de terceiro (obter para outrem). Segundo argumenta, sendo o réu o próprio beneficiário (vantagem indevida para si), tem-se que o crime é permanente, cessando seus efeitos apenas quando da cessação do benefício. Já se o réu é intermediário da vantagem alheia (obter para outrem), tem-se que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, de forma que o estelionato correspondente ao benefício listado como nº 35 na denúncia, percebido pelo réu JAIR, seria crime permanente, cuja pretensão punitiva somente se contaria a partir da cessação da permanência, isto é, do benefício, em 2010, portanto, infenso à prescrição.Entretanto, a dicotomia não faz sentido, em que pese respaldada por Jurisprudência. Diga-se sobre esta, aliás, estar esmaecido o bom (e elementar) vezo de destacar a ratio decidendi de qualquer precedente: hoje em dia os precedentes têm valido apenas por enunciados ad verecundiam. É o caso do HC 190.071, mencionado pelo autor em memoriais, de prolação do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa põe como indiscutível a dicotomia ora ventilada.A classificação do estelionato como crime instantâneo ou permanente a depender de quem o comete é, com veniência, artificiosa. Toma o sujeito como conformador da estrutura típica, embora a consumação em nada dependa de quem seja o sujeito, senão das características inerentes a cada elemento típico. No caso do estelionato, o crime está consumado desde que se obtenha a vantagem (para si ou para outrem) mediante fraude, esta, causa eficiente. Seja lá quem for o beneficiário, e para o caso em tela, a fraude se esgotou quando do envio da GFIP com informação de vínculo falso. Exaurida a conduta dos agentes, esta fraude foi eficiente e suficiente para gerar a vantagem indevida, sem que qualquer conduta dos agentes se perpetrasse no tempo. Logo, não há que se falar de controle da consumação, pois os atos executórios já haviam se esgotado, embora causassem efeitos (não conduta) permanentes. O julgado mencionado diz que o estelionato cometido pelo próprio segurado é crime permanente, mas não explica, justifica ou arrazoa a hipótese de prolongamento da conduta. Apenas em tese, o raciocínio seria correto se se vislumbrasse alguma espécie de fraude que se protraísse no tempo, mas não é esse o caso. Não faz sentido assentir a esse entendimento jurisprudencial, sem carrear argumento substancial que não a mera autoridade, pois a legalidade, não a judicialidade, é a fonte primária do Direito, conforme prescreve a Constituição (art. 5º, II, e art. 22, I). Portanto, a prescrição também atinge a punibilidade do réu JAIR, no que toca ao estelionato correspondente ao benefício listado no item 35 da denúncia. A rigor, a digressão é inócua, pois o correspondente estelionato não foi considerado configurado.vi. Autoria dos estelionatos A autoria dos estelionatos configurados é atribuível aos réus na medida em que as fraudes foram perpetradas pelo concerto de ações em organização criminosa. Assim, a constituição e participação da organização criminosa dedicada ao cometimento dos estelionatos contra o INSS informa a autoria quanto a estes, donde ser essencial a análise do item B, como segue, para concluir a respeito da autoria dos estelionatos. Por essa razão passa-se à análise da imputação de associação em organização criminosa, não sem antes afirmar que não resta comprovada a autoria dos seguintes casos:O NB 42/162.980.937-0, de Marisa Passos Siqueira, foi requerido (DER) em 06/03/2014, concedido (DIB) em 03/06/2008, com início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 e cessado (DCB) houve concessão judicial do benefício, de modo que o INSS não pode reverter administrativamente. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Empresa Jornalística O Diário Ltda entre 05/01/1994 e 30/12/1996 e Golden Press Comunicações S/C Ltda, entre 02/01/1997 e 30/03/2004. Embora haja notícia de fraude às fls. 963, pela informação de RAIS em contrariedade com as GFIPs, não consta dos autos elementos de que as GFIPs foram transmitidas pelos réus. Corresponde ao item 83 da denúncia.O NB 42/171.418.767-2, de

Vlademir de Souza, foi requerido (DER) em 14/09/2016, concedido (DIB) em 14/09/2016, com início de pagamento (DIP) em 14/09/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Dabca Apoio Administrativo Ltda - ME entre 01/02/1998 a 30/11/2010, apesar de a empresa estar inativa desde o ano de 2001, conforme fls. 136 do volume I do apenso II. Porém, não constam elementos de que a GFIP fora transmitida pelos réus. Corresponde ao item 96 da denúncia.O NB 41/179.442.581-8, de Zaira Maria Militão de Lima Marrara, foi requerido (DER) em 26/08/2016, concedido (DIB) em 26/08/2016, com início de pagamento (DIP) em 26/08/2016 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Editora São Carlense de Jornais e Revistas entre 01/02/2000 a 30/12/2002, apesar de a empresa estar inativa desde ano de 1985, conforme fls. 104-5 do volume I do apenso II. Porém, não constam elementos de que a GFIP fora transmitida pelos réus. Corresponde ao item 97 da denúncia.vii. Conclusões sobre a imputação dos estelionatosConsiderando o cotejo entre os casos sem materialidade confirmada, seja por requerimento, seja por falta de provas (18, 20, 25, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108), sem autoria confirmada (83, 96 e 97), os de materialidade e autoria atribuíveis aos réus (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88), e aqueles cuja punibilidade está extinta pela prescrição em abstrato, a depender da idade dos réus, sendo JORGE (4, 5, 6, 7, 15, 29, 31, 38, 39, 46, 57, 61, 74 e 80) de um lado e os demais (nenhum caso de prescrição), de outro, tem-se que:São imputáveis a JORGE os estelionatos correspondentes à criação fraudulenta dos benefícios nºs 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 32, 33, 36, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 58, 59, 64, 68, 69, 73, 77 e 88 listados na denúncia (41 condutas).São imputáveis a ODETE, JAIR e GERALDO os estelionatos correspondentes à criação fraudulenta dos benefícios nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 64, 68, 69, 73, 74, 77, 80 e 88 listados na denúncia (55 condutas).O modo de agir dos JORGE denota o cometimento de diversos estelionatos da mesma maneira de execução e tempo, abrangendo condutas consumadas em todos os anos de 2012 a 2017, de forma a consistirem em crime continuado.Da mesma forma ODETE, JAIR e GERALDO, com condutas imputáveis consumadas de 2007 a 2017, excetuado o ano 2009, sem condutas imputáveis. Houve, assim, interrupção da continuidade delitiva dos estelionatos entre 2008 (última fraude consumada em 30/07/2008; benefício listado como de nº 6 pela denúncia) e 2010 (primeira fraude em 29/04/2010; benefício listado como de nº 29 pela denúncia). Assim, há interrupção de quase dois anos da conduta de forma que as perpetradas antes (4 condutas) não se ligam pela continuidade delitiva às demais, cometidas posteriormente (51 condutas). Cada um dos núcleos forma continuidade delitiva, mas ligam-se pelo concurso material.B. Organização criminosaTipifica-se o crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º) pela associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º).As características deste tipo penal faz convergirem os elementos de materialidade e autoria, uma vez que a verificação de existência do crime se dá na medida em que pessoas específicas estão implicadas pelos papéis que desempenham. Assim, a exposição que se segue serve tanto à verificação da materialidade quanto à da autoria. Por sua vez, identificado o objetivo precípuo da organização criminosa, a saber, o cometimento de estelionatos contra o INSS, as pessoas implicadas na organização criminosa também são implicadas na autoria dos estelionatos. Com efeito, o modus operandi de consumação dos estelionatos informa que os réus estavam organizados em papéis diferentes entre si, mas essenciais à perpetração das fraudes. i. Materialidade e autoria do crime de organização criminosaO primeiro elemento essencial à verificação da organização criminosa é a origem de transmissão das GFIPs que alteraram dados no CNIS, de forma a propiciar a criação ou revisão fraudulenta dos benefícios. Como já aventado, os benefícios eram obtidos porque o período contributivo ou tempo de serviço eram ficticiamente fabricados. As empresas informavam ao CNIS vínculos empregatícios ativos, mas durante sua inatividade. A informação era inserida no CNIS não pelas próprias pessoas jurídicas supostamente empregadoras, mas por contadores e escritórios de contabilidade, pelo envio eletrônico das respectivas GFIPs. Com efeito, o relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF (e os demais que o acompanham; v. 1 do apenso I) identifica, dentre vários, o envio das GFIPs pela ré ODETE BARBOZA PIRES e pelo escritório de contabilidade TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, então gerido pelo réu JAIR DE CAMPOS. Consta do item 4 do relatório de informação nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I): consultas foram realizadas nos sistemas RAIS e GFIP WEB, bem como extração de dados nos sistemas DATAPREV de GFIP, encaminhadas através da chave de conectividade social das 3 empresas abaixo. Dentre elas, o relatório cita: ODETE BARBOZA PIRES (matrícula CEI 500.197.812.006) e TJ PROCESSAMENTO DE DADOS S/C ltda-ME (CNPJ 60.252.384/0001-61), incontroversamente gerida à época por JAIR DE CAMPOS.É preciso fixar que as GFIPs transmitidas de forma a alimentarem o CNIS são documentos eletrônicos. Em si contêm as informações próprias da declaração, mas também contêm metadados ou metainformações, isto é, os dados sobre elas mesmas, como data de transmissão, origem e responsável pela transmissão. Por isso, a apuração constante dos relatórios mencionados é convincente a respeito de sua origem.Em que pese serem duas origens diferentes de GFIP, a ré ODETE e a TJ PROCESSAMENTO DE DADOS (gerida pelo réu JAIR) transmitiram GFIPs, algumas vezes, das mesmas empresas. Por exemplo, em fevereiro e março de 2014, a ré ODETE transmitiu GFIPs, uma da empresa Editora São Carlense de Jornais e Revistas S/C ltda e outra da empresa Usitec Usinagem de Alta Tecnologia, conforme o relatório de informação nº 16/REAPE-SP declarando vínculos extemporâneos, inclusive de sua pessoa (volume I, apenso II, fls. 96 e seguintes). Já o relatório nº 17/REAPR-SP (volume I, apenso II, fls. 116 e seguintes) dá conta de que a empresa gerida pelo réu JAIR transmitia GFIPs daquelas mesmas empresas em períodos quase concomitantes. Não há razão para que dois profissionais de contabilidades transmitissem GFIPs das mesmas empresas, sendo que normalmente estas contratam contadores em caráter de exclusividade. De outra forma, não faz sentido que uma empresa contrate dois contadores diversos para fazerem o mesmo trabalho.Esta circunstância apontada no relatório - que, repita-se, tem relevante força probante, pois as GFIPs são eletrônicas e sua transmissão é rastreável - associada a outra, a saber, a inatividade das empresas (como visto acima) conduzem à conclusão de que ODETE e JAIR dispunham dessas empresas inativas (e de outras) como instrumentos das fraudes, não como clientes genuínos. A mera coincidência não é plausível, pois, para a fraude dar certo, era necessário que a empresa estivesse inativa, condição que certamente era verificada por quem as utilizava como instrumento.Nessa ordem de ideias, estabelece-se a premissa de que as GFIPs enviadas por ODETE e pela empresa gerida por JAIR carreavam vínculos empregatícios inverídicos (pois nominalmente mantidos com empresas há muito inativas). A circunstância incomum de ambos enviarem GFIPs com vínculos empregatícios inverídicos os conecta quanto ao modo de agir e os instrumentos utilizados (as empresas inativas). Assim, para além da mera coincidência, ambos eram as pontas executivas do esquema, por compartilharem o mesmo modo de agir.É nesse tocante que o réu JORGE SIQUEIRA os conecta. A empresa gerida pelo réu JAIR (TJ PROCESSAMENTO DE DADOS) cedia uma sala ao réu JORGE. O ponto é inconteste e admitido por JAIR (aos 4:00 de seu interrogatório gravado às fls. 842), e reforçado por JORGE, que dizia lá trabalhar (aos 9:00 e aos 38:00 de seu interrogatório gravado às fls. 842). Como visto no item A.i desta fundamentação, cada benefício foi obtido mediante a fraude de informar vínculos extemporâneos e inexistentes com empresas determinadas. A busca autorizada judicialmente (fls. 570 do apenso nº 0000163-16.2018.403.6115) no endereço em que TJ PROCESSAMENTO DE DADOS funcionava, hoje ocupado por outra empresa que, de toda forma, ainda cede uma sala a JORGE, pôde apreender farto conjunto de documentos em posse de JORGE SIQUEIRA (na sala que alugava e nos fundos do escritório), descrito no apenso III, cujo volume I recebeu sobrecapa branca (fls. 118-20).Embora JORGE diga que a documentação em nada se relaciona com o caso (aos 12:30 de seu interrogatório), é fato que o material condiz com as empresas descobertas como inativas pelo setor de inteligência do INSS. O cotejo entre os carimbos apreendidos (amostras premidas às fls. 124-31) e as listas de empresas dadas por inativas nos relatórios nºs 15 a 18/REAPE-SP (volume I do apenso I) prova que JORGE e JAIR possuíam material necessário à produção de documentos por tais empresas. Claro é, para a transmissão de GFIPs não era necessário dispor de carimbos, mas, para o caso de os segurados a quem auxiliavam a criar benefícios fossem chamados a justificar tais vínculos, carimbos, as CTPS inteiras ou com folhas soltas viriam bem a calhar. Como se verá, a interceptação telefônica serviu para elucidar justamente essa necessidade de cobrir os vestígios das GFIPs.Ainda sobre os documentos, várias caixas foram apreendidas na sala de JORGE, como se vê da descrição de fls. 123 do volume I do apenso III. Seguindo-se a descrição da perícia, há inúmeros documentos pertinentes aos fatos em apreço. Por exemplo, às fls. 125 lê-se:Envelope plástico transparente contendo grande quantidade de documentos relacionados (a) Célia Maria Negri, NIT 10437743710, beneficiária de aposentadoria por idade, concedida através de comprovação de vínculos empregatícios inidôneos, nas empresas OM Melhoramentos e Editora São Carlense, empresas usadas frequentemente nas fraudes. Dentre os documentos há várias GFIPs geradas todas na mesma data (30/06/2012), referente a lançamentos mensais de folha que foram transmitidas em nome da OM Melhoramentos, lançamentos mensais do período de 2003 a 2007, onde consta como trabalhadora a Célia. Da mesma forma há outras GFIPs geradas em nome da Editora São Carlense para a mesma trabalhadora, no período de 2000 a 2003. Da mesma forma, GFIP da Empresa Jornalística, cnpj 01.719.727/0001-96 do período 2009 e 2011, todas geradas em 30/06/2012. Para completar a documentação foram encontrados termos de rescisão de contrato de trabalho prontos destas três empresas com a Célia, não contendo, entretanto, assinatura dela. Todas as transmissões foram feitas pela TJ, empresa alvo da investigação.Ainda, às fls. 123-4:Pasta azul contendo documentos constitutivos originais da USITEC Usinagem de Alta Tecnologia ltda, cnpj 55.715.338/0001-11. A última alteração encontrada é a 11ª, que promoveu a retirada e a admissão de um dos sócios. O sócio admitido é JORGE SIQUEIRA, com 50% das cotas.Pasta preta contendo diversos documentos da USITEC e dos respectivos sócios, inclusive sócios anteriores. [...] Vale salientar que em seu interrogatório JORGE SIQUEIRA declarou ser o dono da USITEC.Envelope pardo nominado Marrara onde constam documentos em nome de Zaira Maria Militão de Lima Marrara, cpf: 071.730.618-65. Ela tem vínculos extemporâneos pelo período de 02/2000 a 12/2002 na Editora São Carlense, empresa frequentemente usada nas fraudes. Zaira é parente de ex-sócio da empresa USITEC [...]. Em anexo, encaminhamos documentos utilizados para a aposentadoria de Zaira, ideologicamente falsos (7 páginas), bem como duas folhas de rascunho manuscritas com os valores e datas a serem repassadas para a CTPS dela e, por fim, protocolo de envio de documentos via conectividade social, inserindo vínculos extemporâneos para Zaira em nome da BESA Prestadora de Serviços em Construções Ltda, outra empresa de JORGE SIQUEIRA, com data de envio 09/09/2015.O depoimento da secretária (Rosemeire Delfino Batista da Silva; mídia às fls. 1.104) elucida que tanto JAIR ou JORGE comandavam a transmissão de GFIPs. Declara de saída e inadvertidamente a irregularidade de seu próprio vínculo: registrada sob vínculo na loja do filho de JAIR, trabalhava efetivamente na TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, o escritório de contabilidade do réu JAIR (aos 1:50 do depoimento gravado), entre 2011 e 2015 (ou 2016). Após esclarecer que cuidava da folha de pessoal dos clientes do escritório, inclusive manejando GFIP/SEFIP por senha cadastrada para o escritório, não por senha pessoal, diz que JORGE algumas vezes lhe entregava documentos para transmissão de GFIP (aos 7:50). Aos 9:30 do depoimento, Rosemeire afirma que fazia as transmissões de GFIP a partir de documentos que JORGE ou JAIR lhe passavam. Em seguida (11:20) admite que fazia a transmissão GFIP/SEFIP sem ter contato direto com várias das empresas clientes. Diz que os documentos que lhe eram passados eram a CTPS e dados pessoais e devolvia os documentos, inclusive as guias então preenchidas a JAIR e JORGE. Não se lembra das empresas envolvidas nas fraudes, algumas citadas nominalmente pelo autor, quando da inquirição.Portanto, sendo a secretária a responsável insciente da transmissão das GFIPs confeccionadas a partir de dados falsos fornecidos por JORGE e JAIR, fica claro que ambos mantinham pela TJ PROCESSAMENTO DE DADOS um esquema de alteração do CNIS.Em seu interrogatório (mídia às fls. 842), JORGE admitiu que vínculos falsos eram informados em GFIP, por Rose, secretária da empresa TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, empresa gerida pelo réu JAIR. Porém, não era mero contínuo como procura fazer crer. O depoimento da testemunha Rosimeire esclarece a desenvoltura com que JORGE atuava na TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, entregando-lhe documentos para alteração do CNIS. Ainda do depoimento da testemunha, vê-se a utilidade de manter uma coleção de documentos de empresas, CTPS inteiras e folhas soltas e carimbos, para confeccionar os documentos necessários a dar a impressão de regularidade dos vínculos; eram os mesmos documentos que a então secretária usava para fazer as GFIPs ordenadas por JORGE e JAIR.Muitos dos documentos apreendidos em posse do réu JORGE SIQUEIRA são relativos às empresas que a ré ODETE BARBOZA PIRES utilizou para informar vínculos inidôneos de emprego por GFIPs que ela transmitiu, conforme o relatório nº 16/REAPE-SP (fls. 96 do volume I do apenso II). É o caso das empresas USITEC, Editora São Carlense e VVS Comércio de Sucatas Ltda, como se vê das fls. 123 e seguintes do volume I do apenso III. A primeira, como visto, tem o réu JORGE por sócio. As duas últimas estão com ele relacionadas, como se percebe de seu interrogatório: diz que a editora pertence a um membro da família (aos 22:40 da gravação de fls. 842) e a empresa de sucata, a um amigo (aos 59:30). Embora o réu JORGE tivesse negado se tratar de empresas inativas, a defesa não produziu contraprova à apuração do setor de inteligência do INSS exarada no relatório citado. Saliente-se que os documentos foram apreendidos no mesmo local onde funcionava a TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, portanto, colecionados já na época em que o réu JAIR a geria. JAIR, mesmo após ter passado o ponto da TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, mantinha muitos documentos guardados em uma chácara a que alude em conversa telefônica interceptada (fls. 370 e seguintes dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115). O uso de algumas empresas por ambos transmissores de GFIPs (a ré ODETE e a TJ PROCESSAMENTO DE DADOS, esta, como visto, por ordem dos réus JAIR e JORGE) não é coincidência, como já fundamentado no item sobre a materialidade dos estelionatos (A.i). Cuida-se de compartilhamento de instrumentos, no mínimo. Esta condição é o início da ligação/relação entre JAIR, JORGE e ODETE, por isso, não há de se falar de núcleos distintos de agentes. Todos estes geriam documentos necessários à elaboração de vínculos fictos, especialmente JORGE, mas não exclusivamente. Já ODETE e JAIR, contadores, possuíam o necessário para executar a tarefa de enviar as GFIPs.A ré ODETE admite o envio de GFIPs com vínculos inverídicos, embora não a relação completa daqueles constantes do relatório nº 16/REAPR-SP (volume I do apenso II, fls. 96 e seguintes). O compartilhamento de empresas por JORGE também é confirmado pela ré, como se ouve aos 3:35 de seu depoimento gravado às fls. 842. Procura limitar a fraude à informação de vínculos por GFIPs apenas quanto a si e o benefício criado para Islane Umetsu (sendo Eduardo Toshio Umetsu o instituidor), mas nenhuma contraprova foi apresentada quanto à inatividade de todas as empresas apuradas pelo setor de inteligência do INSS, como consta do mencionado relatório.Não obstante, as ações assim concertadas não se restringiam ao compartilhamento dos instrumentos, mas à distribuição de outros papéis, funções ou tarefas essenciais à perpetração e manutenção dos estelionatos. Não bastava arrecadar clientes e documentos, era necessário o respaldo para a solução de alguns problemas que eventualmente surgissem, caso o INSS suspeitasse da (ir)regularidade dos vínculos. A tarefa de torná-los aparentemente legais perante a Administração era precipuamente do réu GERALDO, não sem a colaboração dos demais réus, em algum grau.Em seu interrogatório (mídia às fls. 842), o réu GERALDO admite que fazia defesas administrativas de alguns dos beneficiários implicados nos fatos em tela (por suspeita de vínculo), às vezes por clientes encaminhados pelo réu JORGE (aos 3:10 da gravação). Aos 5:00 do interrogatório, o réu GERALDO cogita que as defesas feitas foram principalmente no ano de 2018, por volta de abril.Tais defesas vinham ao ensejo da notificação expedida pelo INSS para que os beneficiários (listados na denúncia) se defendessem sobre os vínculos postos em dúvida. À ocasião, isto é, quando do recebimento das notificações e, principalmente, durante o prazo para a defesa administrativa, estava em curso interceptação telefônica autorizada no bojo dos autos apensos nº 000163-16.2018.403.6115.Destacando-se algumas dessas conversas, veja-se a conversa em que JORGE diz a Manoel que tentará algumas folhas, para viabilizar o registro. Menciona que, não conseguindo o documento, GERALDO poderá ajudá-lo (fls. 307 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115). A conversa confirma o modus operandi até então levantado: o registro seria documento do vínculo inexistente, inserido pela GFIP. Importa ressaltar, como mencionado na decisão 10-2 e 571 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115, que JORGE é implicado como procurador de oito beneficiários, todos com vínculos extemporâneos informados pela empresa TJ PROCESSAMENTO DE DADOS ltda ME, do réu JAIR DE CAMPOS. Este mesmo interlocutor, Manoel, que parece um colaborador, é implicado noutra conversa, desta vez entre JORGE e JAIR (fls. 374 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115), de forma a comprovar que GERALDO, JAIR e JORGE, ao menos em relação ao objeto da conversa, estão coligados.GERALDO, já referido na conversa de JORGE, em conversa com sua mulher, a ré ODETE, demonstra sua movimentação para auxiliar os clientes intimados pelo INSS a se explicarem sobre os vínculos suspeitos pela extemporaneidade. Às fls. 351 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 vê-se da conversa interceptada que a aparência de licitude do vínculo deve ser dada pela cópia de ficha de registro. Como já avaliado anteriormente no item A.i, tais vínculos extemporâneos são de empresas inativas já à época do suposto tempo de serviço, de modo que, aparentemente, tais fichas deveriam ser fabricadas. Já às fls. 354 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115, GERALDO e JORGE, à guisa do mesmo problema, cogitam de apenas fazer a defesa e

dar cópia da CTPS, que, do contexto já avaliado nas tantas vezes mencionadas decisões, aparentemente tem anotação falsa (graças à vetusta inatividade do suposto empregador).A conversa reproduzida às fls. 363-6 mostra a preocupação de GERALDO e JORGE a respeito da intimação do INSS; ambos cogitam de juntar documentos que, para serem preparados, dependem de algum acerto com ODETE. Note-se das palavras o tom de preocupação de GERALDO e JORGE, para resolverem a pendência. JORGE diz: Tá fazendo uma revisão de todas as aposentadorias que saíram hein, eita. A interjeição empregada denota espanto e medo. Portanto, há provas de que o réu GERALDO tinha a tarefa de dar a aparência de legalidade aos vínculos informados em GFIP, assim, como JORGE. A propósito, como os meios justificassem os fins, GERALDO sugere a disposição de obter homologação judicial do vínculo, se necessário, como se vê da transcrição de fls. 352; algo que, diga-se, poderia ser resolvido a favor do reclamante, pela segura revelia da empresa, pois inativa.Dessa função também participou o réu JAIR DE CAMPOS. Às fls. 370-2 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 consta a reprodução de uma conversa entre JAIR e Praxedes em 27/03/2018, este solicitando ajuda para responder a intimação do INSS no tocante aos vínculos suspeitos. JAIR acena pela necessidade de se juntar alguns documentos, dentre eles holerite. Em 29/03/2018, JAIR procura JORGE por telefone, que, em conversa, afirma literalmente que fez alguns holerites para juntada, ainda que para encher liguiça (fls. 374 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115). Note-se o verbo empregado pelo réu JAIR na conversa foi fazer: eu fiz uns holerites, diz; não diz consegui uns holerites [na ou com a empresa]. O modo de se expressar demonstra o ato-fálho em esclarecer a origem da documentação, fato inadmissível, ainda que se trata-se de pretensa 2ª via.Não se diga que o réu JAIR não se liga a ODETE e GERALDO em organização criminosa. De fato, estes últimos asseveram em interrogatório que não conhecem estreitamente o réu JAIR, mas isso é desnecessário. O estreitamento de laços e a proximidade não são elementos normativos do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/13; a definição legal de organização criminosa sequer exige o conhecimento pessoal dentre os elementos do grupo, o que pode ser corriqueiro a depender do tipo de organização. Diga-se, a definição legal admite a participação mesmo indireta (art. 1º, 1º): basta que as ações individualizadas se conectem ao objetivo comum, a saber, o cometimento de crimes cuja pena máxima é superior a 4 anos. Viu-se anteriormente a conexão entre todos os réus.Do fundamentado, JORGE e JAIR compilavam a maior parte dos documentos das empresas utilizadas nas fraudes e parte desses documentos foi compartilhada com a outra ponta executiva (transmissão de GFIPs e elaboração de defesas). Se se quer divisar os agentes em núcleos, tendo, de um lado, JORGE-JAIR e, de outro, ODETE-GERALDO, é inescondível que GERALDO e ODETE auxiliavam em elaborar defesas aos clientes de JORGE, portanto, também de JAIR.De acordo com o produzido nos autos, a função de regularizar os vínculos não era a única do réu GERALDO na empreitada. GERALDO também tinha clientes auxiliados diretamente para confecção de benefícios artificiosos. É o caso da pensão por morte gozada por Islane Umetsu pelo falecimento de seu marido Eduardo Toshio Umetsu, desde junho de 2013. Ao que tudo indica, o réu GERALDO cuidava de vários assuntos da empresa de Eduardo, mas com a morte deste, além de GERALDO prestar o serviço de advocacia necessário aos assuntos ainda pendentes, o réu também se ofereceu para viabilizar a pensão por morte para a viúva e descendente. Em seu interrogatório, o réu GERALDO disse ter apenas preparado os documentos para que o benefício fosse requerido (aos 8:30). Com efeito, segundo o relatório nº 16/REAPE-SP, aos 26/09/2013 foi enviada GFIP em nome de Boi Dourado Comércio de Artesanato e Presentes, empresa com sede em São José do Rio Preto-SP. Tal GFIP informou extemporaneamente vínculo do instituidor Eduardo Umetsu supostamente mantido com a empresa de 01/12/2004 a 30/01/2013, como se vê das fls. 97 do volume I do apenso II (o verso das folhas recebeu numeração ímpar). No CNIS, o vínculo fora ajustado, como se vê do extrato de fls. 41 do mesmo volume. Ocorre que tal GFIP foi transmitida pela ré ODETE, como consta do relatório, pessoa com quem a viúva Islane disse não ter contato, segundo seu depoimento gravado às fls. 842 (aos 42:40), de forma a se concluir que GERALDO captara a cliente, contando com que ODETE fizesse a sua parte na organização, a saber, transmitir a GFIP para viabilizar ou alterar a renda do benefício. Aos 44:20 do depoimento, causa espécie o valor total dos honorários, cobrados então em 2013, para obtenção do benefício previdenciário: R$35.000,00. Em gênero, não se questiona a contratação de honorários, mas vê-se que a cifra é desproporcional ao trabalho efetivo do requerimento de benefício. Considerando que o requerimento no INSS é gratuito e depende de dados já em posse da autarquia, o montante cobrado sugere que o trabalho fora incomum. Em verdade, o incomum e inusitado fora a conformação do benefício ao vínculo fictício criado e informado por GFIP, como mencionado. Importante ressaltar que tais honorários não cobriam despesas de outros processos, pois as pendencias judiciais pela morte do instituidor ficaram a cargo de outro profissional de advocacia, conforme declara a depoente aos 50:00 da gravação.A propósito, Islane fora notificada pelo INSS para justificar o vínculo do instituidor. Enquanto corria o prazo, a interceptação telefônica pôde registrar como ela reconhecera a fantasia então informada pela GFIP, o que, se de um lado lhe garantira a pensão, por outro punha em risco a manutenção. É o que se depreende da transcrição de fls. 347-9 dos autos nº 0000163-16.2018.403.6115. De essencial, destaca-se: [...] é, agora que o infeliz fez tudo errado, o negócio de bijuteria, nada a ver... em outra cidade, sabe [...]. Referido negócio de bijuteria seria o vínculo com a Boi Dourado Comércio de Artesanatos e Presentes então informado em GFIP; a empresa, quando ativa, era sediada em São José do Rio Preto-SP. No depoimento (aos 47:00), a viúva disse não ter certeza se o marido comercializava bijuteria e que não se imiscuía nos negócios do marido. Isso contrasta com a assertividade de suas palavras com sua sobrinha, antes mesmo dos esclarecimentos que teria, caso sua advogada tivesse com GERALDO.Em suma, os estelionatos apurados foram cometidos por organização de no mínimo quatro pessoas, cada qual com tarefas cambiáveis, precipuamente concernentes à (a) captação de clientes, (b) gerenciamento de documentos da fraude, (c) transmissão de documentos eletrônicos necessários à fraude e (d) produção de documentos tendentes à manutenção da fraude. Sem exclusividade e sem predominância, a JORGE SIQUEIRA são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava na sala alugada de TJ PROCESSAMENTO DE DADOS e por ser procurador cadastrado de beneficiários); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de ter o poder de ordenar o envio de GFIPs pela TJ PROCESSAMENTO DE DADOS); o gerenciamento de documentos necessários à fraude (em razão da posse de inúmeros documentos concernentes a clientes e empresas pertinentes à fraudes); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Sem exclusividade e sem predominância, a JAIR DE CAMPOS são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento prestado na TJ PROCESSAMENTO DE DADOS); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de manter escritório de contabilidade apto a manejar a funcionalidade da conectividade social para os préstimos da fraude); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Sem exclusividade e sem predominância, a ODETE BARBOZA PIRES são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava na sala em seu escritório de contabilidade); a transmissão eletrônica das GFIPs (em razão de ter o poder de ordenar o envio de GFIPs); e a produção de documentos tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Sem exclusividade e sem predominância, a GERALDO ANTONIO PIRES são atribuíveis as tarefas de captação de clientes (em razão do atendimento que prestava em seu escritório); e a produção de documentos e prestação de serviços advocatícios tendentes à manutenção da fraude (pela participação nas atividades de elaboração das defesas administrativas).Em função dos papéis estabelecidos, coordenados entre si, descarta-se a cooperação dolosamente distinta: havia ciência sobre a dimensão das fraudes perpetradas.Assim, os quatro réus estavam estruturados no desempenho das tarefas mencionadas com o fito de praticarem estelionatos contra o INSS. A descrição do elemento normativo da organização criminosa não demanda vínculo formal entre os agentes da organização, tampouco estreita relação ou hierarquia entre seus elementos, especialmente se a organização é simples e se as pessoas são fungíveis entre si na repartição de tarefas. Bastam os papéis e tarefas divididos informalmente e alinhavados para o mesmo desiderato, no caso, o cometimento de estelionatos, com os quais obtinham vantagem, seja para si, seja para outrem. Fato é, o concurso entre os 4 réus não foi eventual, mas estável e duradouro.O estelionato tem pena máxima de cinco anos, portanto, preenche o requisito do 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/13. A vantagem do grupo se refere aos benefícios às vezes para si obtidos, ou por ganhos cobrados dos clientes, a exemplo dos mencionados anteriormente. A estrutura típica do art. 2º da Lei nº 12.805/13 introduz espécie mais grave de associação criminosa pelos elementos especiais que passa a prever. A especialidade recomenda a absorção do crime de associação pelo de organização criminosa, perfeitamente aplicável à série temporal, em razão de serem crimes permanentes. Em que pese esta espécie típica passar a viger desde 19/09/2013 (Lei nº 12.850/13, art. 27), ela colhe todo o lapso em que os réus estavam conluiados para o cometimento dos estelionatos, isto é, ao menos desde 2007, pois passou a viger antes da cessação da organização, ocorrida apenas com a prisão preventiva dos réus em julho de 2018. Isto porque o tempo do crime é aferido pela ocasião da conduta, nos termos do art. 4º do Código Penal; enquanto a conduta se protrai no tempo, como no caso do crime permanente, nova lei pode colher os fatos e, assim, regê-los, ainda que mais gravemente. No mesmo sentido é o enunciado nº 711 da súmula do Supremo Tribunal Federal: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.Portanto, os quatro réus constituíram e integram organização criminosa, para cometerem estelionatos, atividade da qual obtinham vantagem, atraindo a si a incidência do art. 2º da Lei nº 12.850/13.ii. Prescrição arguida pela defesaInviável o reconhecimento da prescrição em abstrato do crime de organização criminosa. O crime em testilha prevê pena máxima de 8 anos de reclusão (Lei nº 12.850/13, art. 2º), de modo que a prescrição em abstrato da pretensão punitiva é de 12 anos (Código Penal, art. 109, III). Como a conduta de constituir e integrar organização criminosa encerram ações que se prolongam no tempo, este crime é permanente, de forma que o início da prescrição se deflagra somente quando da cessação da permanência (Código Penal, art. 111, III).Viu-se que a ORCRIM ainda estava ativa pouco antes das prisões preventivas decretadas, pois os réus se movimentavam para atender as intimações do INSS recebidas por seus clientes, assim como há benefícios espúrios criados no primeiro semestre de 2018. Logo, a prescrição somente se iniciou em 31/07/2018, data em que, pela prisão preventiva, a organização foi desfeita.C. Dosimetria da penaComo visto, o réu JORGE incorreu no crime de estelionato 41 vezes, em continuidade delitiva, bem como no crime de constituir e integrar organização criminosa. Já os réus ODETE, GERALDO e JAIR incorreram no estelionato 55 vezes, sendo 4 condutas em continuidade cumuladas com outras 51 também em continuidade. Além disso, cada um constituiu e integrou a organização criminosa.Passo a deliberar sobre a pena de cada um deles, não sem advertir sobre o cuidado do correto posicionamento dos elementos influenciadores da pena, para evitar bis in idem.iii. Jorge SiqueiraEstelionatoQuanto às circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade do agente e as (c) consequências do crime são desfavoráveis ao réu. (a) A culpabilidade é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. O réu funcionava como procurador administrativo de inúmeros segurados e se valia desta posição para angariar clientes e ter fácil trânsito nas agências do INSS. (b) A personalidade do agente tende ao crime, pois se esforçou a encobrir a fraude pela contínua assistência a seus clientes em preparar as defesas administrativas junto ao INSS. (c) Sob o ângulo de cada estelionato isolado, cada um deles suscitou dano considerável ao INSS: fosse a vantagem obtida mediante a fraude única e imediata, o caso não distaria do normal; porém, o tipo de fraude perpetrada causou efeitos permanentes, potencial e efetivamente duradouros pela repetição mensal do pagamento dos benefícios. Reconhecidas 3 circunstâncias desfavoráveis dentre 8, a pena deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão.Sem atenuantes atuantes. A confissão não se configura como atenuante do caso, pois o desiderato legal é bonificar o réu pelo reconhecimento do ilícito, algo merecido apenas se a confissão é completa e sem ressalvas. Embora diga com outro crime, a inteireza e integridade da confissão é o cerne do enunciado nº 630 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. O réu fez admissão genérica de que vínculos fictos eram transmitidos por GFIPs. Foi obtuso quanto a todas as perguntas específicas do modus operandi. Sem a confissão abrangente, a admissão genérica de alguns aspectos da acusação não suscita a atenuante, mantendo-se a reprovação. Por outro lado, os benefícios criados fraudulentamente serviram para terceiros obterem vantagem indevida. À evidência tais préstimos do réu eram feitos mediante paga ou promessa de paga (Código Penal, art. 62, IV), graças ao concurso com terceiro beneficiário. Assim, a pena base deve ser aumentada em 1/6. Fixo a pena intermediária em 2 anos e 11 meses de reclusão. Sem minorante atuante. Considerando a vítima ser o INSS, opera-se a majorante do 3º do art. 171 do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão para cada estelionato.Considerando a continuidade delitiva de 41 condutas, resta sobejamente demonstrado o superlativo dano à ordem jurídica, assim como a vontade resoluta em infringir a ordem jurídica prolongadamente. A pena deve ser aumentada em 2/3. Fixo a pena restritiva de liberdade em 6 anos e 5 meses e 23 dias de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 262 dias-multa para cada conduta, por estar no mesmo intervalo entre o mínimo e máximo legal de multa (art. 49 do Código Penal) em que se encontra a pena definitiva entre o correlato mínimo e máximo legal. À falta de informações que desmintam o réu sobre sua atual condição financeira, fixo o valor dos dias multa em um trigésimo do salário mínimo vigente e atualizado na época do primeiro fato imputável (2012). Portanto, fixo a multa em R$8.094,31, para cada uma das 41 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R$331.854,00.Organização criminosaQuanto às circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade e as (c) consequências do crime são desfavoráveis ao réu. (a) a culpabilidade do réu é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. O réu funcionava como procurador administrativo de inúmeros segurados e se valia desta posição para angariar clientes e ter fácil trânsito nas agências do INSS. (b) a personalidade do réu é desfavorável em razão da longa integração na organização criminosa, de forma a constituir seu modo de vida. (c) As consequências impostas pela organização são graves, pelo prejuízo milionário imposto ao INSS. Havendo 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis dentre 8, a pena mínima deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Sem atenuantes ou agravantes atuantes. A parcial confissão deste réu, já quanto ao estelionato, em nada se referiu à organização criminosa. Fixo a pena intermediária em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Sem minorantes ou majorantes. Fixo a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 141 dias-multa para cada conduta, por estar no mesmo intervalo entre o mínimo e máximo legal de multa (art. 49 do Código Penal) em que se encontra a pena definitiva entre o correlato mínimo e máximo legal. À falta de informações que desmintam o réu sobre sua atual condição financeira, fixo o valor dos dias multa em um trigésimo do salário mínimo vigente e atualizado na época cessação da permanência (07/2018). Portanto, fixo a multa em R$4.603,88.Considerando a segunda parte do art. 2º da Lei nº 12.850/13, somam-se as penas pelo crime de integrar a organização criminosa com as infrações praticadas pela organização. As penas privativas de liberdade somam 11 anos e 4 meses e 8 dias de reclusão, a recomendar o regime fechado e a inviabilidade da substituição por penas restritivas de direito. As multas somam R$336.457,88.iv. Jair de CamposEstelionatoQuanto às circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade do agente e as (c) consequências do crime são desfavoráveis ao réu. (a) A culpabilidade é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. O réu é contador e mantinha escritório voltado para a perpetração da fraude. (b) A personalidade do agente tende ao crime, pois se esforçou a encobrir a fraude pela contínua assistência a seus clientes em preparar as defesas administrativas junto ao INSS. (c) Sob o ângulo de cada estelionato isolado, cada um deles suscitou dano considerável ao INSS: fosse a vantagem obtida mediante a fraude única e imediata, o caso não distaria do normal; porém, o tipo de fraude perpetrada causou efeitos permanentes, potencial e efetivamente duradouros pela repetição mensal do pagamento dos benefícios. Reconhecidas 3 circunstâncias desfavoráveis dentre 8, a pena deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão.Sem atenuantes atuantes. Por outro lado, os benefícios criados fraudulentamente serviram para terceiros obterem vantagem indevida. À evidência, tais préstimos do réu eram feitos mediante paga ou promessa de paga (Código Penal, art. 62, IV), graças ao concurso com terceiro beneficiário. Assim, a pena base deve ser aumentada em 1/6. Fixo a pena intermediária em 2 anos e 11 meses de reclusão. Sem minorante atuante. Considerando a vítima ser o INSS, opera-se a majorante do 3º do art. 171 do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão para cada estelionato.A respeito do concurso de crimes, viu-se no item A.vii que houve interrupção relevante da continuidade delitiva entre 2008 e 2010, de forma que o hiato é jungido pela soma dos respectivos crimes continuados. De um lado, há 4 estelionatos imputáveis e, de outro, 51 estelionatos imputáveis. Ao primeiro grupo, o aumento de pena pela continuidade deve ser mínimo (1/6); ao segundo, o aumento deve ser máximo (2/3), sempre em vista da magnitude da reiteração das condutas. Assim, a primeira série de crime continuado deve ter a pena de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão. A segunda série, 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão. Ambos os grupos se ligam pelo concurso material, de forma que a pena restritiva de liberdade é de 11 anos e 6 dias de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 262 dias-multa para cada conduta, por estar no mesmo intervalo entre o mínimo e máximo legal de multa (art. 49 do Código Penal) em que se encontra a pena definitiva entre o correlato mínimo e máximo legal. À falta de informações que desmintam o réu sobre sua atual condição financeira, fixo o valor dos dias multa em um trigésimo do salário mínimo vigente e atualizado na época do primeiro fato imputável a este réu (2008). Portanto, fixo a multa em R$6.828,06, para cada uma das 55 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R$375.543,30.Organização criminosaQuanto às

circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade e as (c) consequências do crime são desfavoráveis ao réu. (a) a culpabilidade do réu é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. O réu é contador e mantinha escritório voltado para a perpetração da fraude. (b) a personalidade do réu é desfavorável em razão da longa integração na organização criminosa, de forma a constituir seu modo de vida. (c) As consequências impostas pela organização são graves, pelo prejuízo milionário imposto ao INSS. Havendo 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis dentre 8, a pena mínima deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Sem atenuantes ou agravantes atuantes. Fixo a pena intermediária em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Sem minorantes ou majorantes. Fixo a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 141 dias-multa para cada conduta, por estar no mesmo intervalo entre o mínimo e máximo legal de multa (art. 49 do Código Penal) em que se encontra a pena definitiva entre o correlato mínimo e máximo legal. À falta de informações que desmintam o réu sobre sua atual condição financeira, fixo o valor dos dias multa em um trigésimo do salário mínimo vigente e atualizado na época cessação da permanência (07/2018). Portanto, fixo a multa em R$4.603,88.Considerando a segunda parte do art. 2º da Lei nº 12.850/13, somam-se as penas pelo crime de integrar a organização criminosa com as infrações praticadas pela organização. As penas privativas de liberdade somam 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, a recomendar o regime fechado e a inviabilidade da substituição por penas restritivas de direito. As multas somam R$380.147,18.v. Odete Barbosa PiresEstelionatoQuanto às circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade do agente e as (c) consequências do crime são desfavoráveis à ré. (a) A culpabilidade é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. A ré é contadora e utilizou seus saberes como instrumento fundamental à fraude. (b) A personalidade da agente tende ao crime, pois se esforçou a encobrir a fraude pela contínua assistência a seus clientes em preparar as defesas administrativas junto ao INSS. (c) Sob o ângulo de cada estelionato isolado, cada um deles suscitou dano considerável ao INSS: fosse a vantagem obtida mediante a fraude única e imediata, o caso não distaria do normal; porém, o tipo de fraude perpetrada causou efeitos permanentes, potencial e efetivamente duradouros pela repetição mensal do pagamento dos benefícios. Reconhecidas 3 circunstâncias desfavoráveis dentre 8, a pena deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão.Sem atenuantes atuantes. A confissão não se configura como atenuante do caso, pois o desiderato legal é bonificar o réu pelo reconhecimento do ilícito, algo merecido apenas se a confissão é completa e sem ressalvas. Embora diga com outro crime, a inteireza e integridade da confissão é o cerne do enunciado nº 630 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. A ré admitiu parte ínfima das condutas (3 de 55). Sem a confissão abrangente, a admissão genérica de alguns aspectos da acusação não suscita a atenuante, mantendo-se a reprovação. Por outro lado, os benefícios criados fraudulentamente serviram para terceiros obterem vantagem indevida. À evidência tais préstimos do réu eram feitos mediante paga ou promessa de paga (Código Penal, art. 62, IV), graças ao concurso com terceiro beneficiário. Assim, a pena base deve ser aumentada em 1/6. Fixo a pena intermediária em 2 anos e 11 meses de reclusão. Sem minorante atuante. Considerando a vítima ser o INSS, opera-se a majorante do 3º do art. 171 do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão para cada estelionato.A respeito do concurso de crimes, viu-se no item A.vii que houve interrupção relevante da continuidade delitiva entre 2008 e 2010, de forma que o hiato é jungido pela soma dos respectivos crimes continuados. De um lado, há 4 estelionatos imputáveis e, de outro, 51 estelionatos imputáveis. Ao primeiro grupo, o aumento de pena pela continuidade deve ser mínimo (1/6); ao segundo, o aumento deve ser máximo (2/3), sempre em vista da magnitude da reiteração das condutas. Assim, a primeira série de crime continuado deve ter a pena de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão. A segunda série, 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão. Ambos os grupos se ligam pelo concurso material, de forma que a pena restritiva de liberdade é de 11 anos e 6 dias de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 262 dias-multa para cada conduta, por estar no mesmo intervalo entre o mínimo e máximo legal de multa (art. 49 do Código Penal) em que se encontra a pena definitiva entre o correlato mínimo e máximo legal. A ré declarou receber R$7.000,00 mensais, quantia incompatível com miserabilidade. Fixo o valor dos dias multa em meio salário mínimo vigente e atualizado na época do primeiro fato imputável a este réu (2008). Portanto, fixo a multa em R$54.365,00, para cada uma das 55 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R$2.990.075,00.Organização criminosaQuanto às circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade e as (c) consequências do crime são desfavoráveis ao réu. (a) a culpabilidade do réu é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. A ré é contadora e utilizou seus saberes como instrumento fundamental à fraude. (b) a personalidade da ré é desfavorável em razão da longa integração na organização criminosa, de forma a constituir seu modo de vida. (c) As consequências impostas pela organização são graves, pelo prejuízo milionário imposto ao INSS. Havendo 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis dentre 8, a pena mínima deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Sem atenuantes ou agravantes atuantes. Fixo a pena intermediária em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Sem minorantes ou majorantes. Fixo a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 141 dias-multa para cada conduta, por estar no mesmo intervalo entre o mínimo e máximo legal de multa (art. 49 do Código Penal) em que se encontra a pena definitiva entre o correlato mínimo e máximo legal. A ré declarou receber R$7.000,00 mensais, quantia incompatível com miserabilidade. Fixo o valor dos dias multa em meio salário mínimo vigente e atualizado na época da cessação da permanência (07/2018). Portanto, fixo a multa em R$69.058,27.Considerando a segunda parte do art. 2º da Lei nº 12.850/13, somam-se as penas pelo crime de integrar a organização criminosa com as infrações praticadas pela organização. As penas privativas de liberdade somam 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, a recomendar o regime fechado e a inviabilidade da substituição por penas restritivas de direito. As multas somam R$3.059.133,27.vi. Geraldo Antonio PiresEstelionatoQuanto às circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade do agente e as (c) consequências do crime são desfavoráveis ao réu. (a) A culpabilidade é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. O réu é advogado e mantinha escritório voltado para a perpetração da fraude. (b) A personalidade do agente tende ao crime, pois se esforçou a encobrir a fraude pela contínua assistência a seus clientes em preparar as defesas administrativas junto ao INSS. (c) Sob o ângulo de cada estelionato isolado, cada um deles suscitou dano considerável ao INSS: fosse a vantagem obtida mediante a fraude única e imediata, o caso não distaria do normal; porém, o tipo de fraude perpetrada causou efeitos permanentes, potencial e efetivamente duradouros pela repetição mensal do pagamento dos benefícios. Reconhecidas 3 circunstâncias desfavoráveis dentre 8, a pena deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Entretanto, para os estelionatos cometidos após 01/01/2011, atuam maus antecedentes, graças à condenação definitiva de crime cometido à ocasião, segundo fls. 30 do apenso de antecedentes. Para tais crimes a pena base é de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Sem atenuantes atuantes. À evidência tais préstimos do réu eram feitos mediante paga ou promessa de paga (Código Penal, art. 62, IV), graças ao concurso com terceiro beneficiário. Assim, a pena base deve ser aumentada em 1/6 para todos os casos. Assim a pena intermediária para os estelionatos cometidos antes de 01/01/2011 é de 2 anos e 11 meses de reclusão. Para os cometidos após, 3 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão. Ainda há a agravante da reincidência, a atuar a partir de 11/08/2009, conforme fls. 33 do apenso de antecedentes, de forma a incrementar a pena em mais 1/6, conforme o período. Para os estelionatos cometidos antes de 11/08/2009 a pena intermediária é de 2 anos e 11 meses de reclusão; para os cometidos entre 11/08/2009 e 01/01/2011, a pena intermediária é de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão. Já para os cometidos a partir de 01/01/2011, a pena intermediária é de 3 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão. Sem minorante atuante. Considerando a vítima ser o INSS, opera-se a majorante do 3º do art. 171 do Código Penal. Para os estelionatos cometidos antes de 11/08/2009 a pena definitiva é de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão; para os cometidos entre 11/08/2009 e 01/01/2011, a pena defintiva é de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão. Já para os cometidos a partir de 01/01/2011, a pena intermediária é de 5 anos, 1 mês e 4 dias de reclusão. A respeito do concurso de crimes, viu-se no item A.vii que houve interrupção relevante da continuidade delitiva entre 2008 e 2010, de forma que o hiato é jungido pela soma dos respectivos crimes continuados. De um lado, há 4 estelionatos imputáveis e, de outro, 51 estelionatos imputáveis. Ao primeiro grupo, o aumento de pena pela continuidade deve ser mínimo (1/6); ao segundo, o aumento deve ser máximo (2/3), sempre em vista da magnitude da reiteração das condutas. Assim, a primeira série de crime continuado deve ter a pena de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, considerando a pena definitiva dos crimes cometidos em 2008. A segunda série, 9 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, considerando a pena mais grave da série, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ambos os grupos se ligam pelo concurso material, de forma que a pena restritiva de liberdade é de 14 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 262 dias-multa para cada conduta, tomando-se a pena mais branda dentre as cominadas, por ser suficiente à repressão. Os dias-multa estão proporcionalmente estabelecidos em paridade com a pena privativa de liberdade; 262 dias-multa estão entre 10 e 360 dias-multa (Código Penal, art. 49), assim como 3 anos, 10 meses e 20 dias estão entre 1 e 5 anos (estelionato). O réu declara ter renda mensal de R$15.000,00, quantia a informar boa condição financeira. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente e atualizado na época do primeiro fato imputável a este réu (2008). Portanto, fixo a multa em R$204.842,08, para cada uma das 55 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R$11.266.314,40.Organização criminosaQuanto às circunstâncias judiciais, a (a) culpabilidade, a (b) personalidade, as (c) consequências do crime e (d) os antecedentes são desfavoráveis ao réu. (a) a culpabilidade do réu é aumentada em razão do uso de conhecimentos profissionais para perpetração das fraudes. O réu é advogado e mantinha escritório voltado para a perpetração da fraude. (b) a personalidade do réu é desfavorável em razão da longa integração na organização criminosa, de forma a constituir seu modo de vida. (c) As consequências impostas pela organização são graves, pelo prejuízo milionário imposto ao INSS. (d) O réu foi definitivamente condenado por crime cometido em 01/01/2011, conforme fls. 30 do apenso de antecedentes, de modo a influenciar a penalização deste crime, de caráter permanente. Havendo 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis dentre 8, a pena mínima deve ser aumentada em (4/8) da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão.Sem atenuantes atuantes. Graças à participação em organização criminosa no mínimo desde 2008, a conduta mantida até 2018 recebe a influência da reincidência operada em 11/08/2009, conforme fls. 33 do apenso de antecedentes. A pena deve ser aumentada em 1/6. Fixo a pena intermediária em 6 anos e 5 meses de reclusão.Sem minorantes ou majorantes. Fixo a pena definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão.Quanto à multa, fixo-a em 249 dias-multa. Os dias-multa estão proporcionalmente estabelecidos em paridade com a pena privativa de liberdade; 249 dias-multa estão entre 10 e 360 dias-multa (Código Penal, art. 49), assim como 6 anos e 5 meses estão entre 3 e 8 anos (organização criminosa). O réu declara ter renda mensal de R$15.000,00, quantia a informar boa condição financeira. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente e atualizado na época cessação da permanência (07/2018). Portanto, fixo a multa em R$204.842,08.Considerando a segunda parte do art. 2º da Lei nº 12.850/13, somam-se as penas pelo crime de integrar a organização criminosa com as infrações praticadas pela organização. As penas privativas de liberdade somam 20 anos e 8 meses e 9 dias de reclusão, a recomendar o regime fechado e a inviabilidade da substituição por penas restritivas de direito. As multas somam R$11.471.156,48.D. Manutenção da prisão cautelarAs razões originais para a decretação da prisão preventiva permanecem vivas, afim de proteger a ordem jurídica e evitar nova infração penal, especialmente se se considerar o avanço da cognição empreendida. Assim, pelas mesmas razões já lançadas, os réus devem permanecer cautelarmente presos.E. Indenização mínima à vítimaConsiderando as condutas imputáveis conforme item A.vii, bem como a projeção dos benefícios indevidamente pagos (fls. 1.165), o prejuízo aproximado do INSS é de R$2.500.000,00, montante a ser recomposto pelos réus, solidariamente.Passo a dispor.1. Condeno os réus, já qualificados na denúncia:a. JORGE SIQUEIRA, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 41 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 11 anos e 4 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado; eii. multa de R$336.457,88.b. JAIR DE CAMPOS, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R$380.147,18.c. ODETE BARBOZA PIRES, como incursa no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 15 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R$3.059.133,27.d. GERALDO ANTONIO PIRES, como incurso no crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), por 55 vezes, e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) às penas de:i. 20 anos e 8 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado; e ii. multa de R$11.471.156,48.2. Absolvo os réus JORGE SIQUEIRA, JAIR DE CAMPOS, ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTONIO PIRES, já qualificados, da imputação de estelionato, quanto aos benefícios listados na denúncia como de nºs 18, 20, 25, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e nºs 83, 96 e 97, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.3. Extingo a punibilidade do réu JORGE SIQUEIRA, em razão da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, no que concerne à imputação de estelionato, quanto aos benefícios listados na denúncia como de nºs 5, 6, 7, 15, 29, 31, 38, 39, 46, 57, 61, 74 e 80.4. Condeno os réus a pagarem R$2.500.000,00, solidariamente, por indenização mínima, ao INSS.5. Custas pelos réus condenados.6. Mantenho a prisão cautelar.Cumpra-se:a. Registre-se, publique-se e intimem-se.b. Independentemente do trânsito:a. Comunique-se a prolação desta aos respectivos ministros relatores dos HC nºs 470.652, 480.206 e 473.378 e RHC nº 106.789, no STJ; ao desembargador relator do HC 5022754-93.2018.403.6115, no TRF3.b. Comunique-se a prolação desta ao Conselho Regional de Contabilidade e à secção local da Ordem dos Advogados do Brasil.c. Traslade cópia aos autos nº 0000486-21.2018.403.6115, fazendo-os conclusos.c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: a. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; b. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); c. comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral);d. ao SEDI para as anotações devidas.Sentença redigida com a colaboração do estagiário Edvam Pereira Júnior.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-55.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JOSE EURICO FERREIRA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID6754712: "Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."

.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NADIA CRISTINNI BAPTISTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID 16754714: "Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."

SãO CARLOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAROLINA PEDRINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID 16754717: "Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC. O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática. Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."

SãO CARLOS, 21 de maio de 2019.

Marilia Wilberger
Analista judiciária -RF 8107

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-18.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS BELCHIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID 16754722: "Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselho profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC. O exame da CDA revela que o consectários não estão calculados sob essa sistemática. Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-32.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: VANIA DIAS OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID 16146278: "1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Intime-se."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-70.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SAVIOLI LAZARINI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID 16153902: "Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselho profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC. O exame da CDA revela que o consectários não estão calculados sob essa sistemática. Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-11.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BICHOFFE

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo se segue:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-76.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA LINO - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo se segue:

"*VISTOS EM INSPEÇÃO.*

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."

Data registrada no sistema.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000587-73.2009.4.03.6115

EMBARGANTE: JOAO RENE NONATO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE ROMANO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo se segue:

"*VISTOS EM INSPEÇÃO.*

*1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).*

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

5. Sem prejuízo, altere-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, com a necessária adequação dos polos."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000470-67.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: MANUEL PALMA ROSALES, MANUEL FRANCISCO DE SOUSA PALMA, FELIPE DE SOUSA PALMA, RUBEN ALEJANDRO DE SOUSA PALMA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: TATYANE COITO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: TATYANE COITO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: TATYANE COITO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: TATYANE COITO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo se segue:

"*VISTOS EM INSPEÇÃO.*

*1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).*

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

5. Sem prejuízo, altere-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, com a necessária adequação dos polos."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J P JORGE TRANSPORTES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A A

Vistos em inspeção.

O executado apresentou guia de depósito para pagamento do débito (ID 11277783).

O valor foi convertido em renda, conforme informado pela CEF (ID 16968847).

Sobreveio petição do exequente, em que afirma que, após a conversão em renda, restou saldo do débito inferior a R$ 100,00, valore este que deverá ser cancelado pela INMETRO, nos termos do Decreto Federal nº 9.194/2017, art. 9º. Requer, assim, a extinção da execução pelo pagamento (ID 17022325).

Assim, em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 17022325), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003088-53.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: AIELO MOTORS EIRELI - EPP, VICTOR INFANTE AIELO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo se segue:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetua penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

5. Sem prejuízo, altere-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, com a necessária adequação dos polos."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-85.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: AMORACIR FERNANDES JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID 16754708: "Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselho profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC. O exame da CDA revela que o consectários não estão calculados sob essa sistemática. Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001276-73.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: CELIO VIDAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIO VIDAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente acerca do inteiro teor do despacho de ID 14250133: "1. Juntem-se a estes autos eletrônicos as peças produzidas a partir da fl. 87 dos autc físicos, certificando-se. Saliento que, em que pese tenha ocorrido a juntada a estes autos eletrônicos de uma das petições protocoladas posteriormente à virtualização dos autos, resta pendente de juntada a estes a petição protocolada sob o nº 201861890064816, juntada na sequência 51 dos autos físicos. Cumpra-se.

2. Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Cumprido o determinado em 1, dê-se prosseguimento no feito, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados."

Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALIPIO ALVARO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALÍPIO ÁLVARO DE LIMA**, qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUT NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SÃO CARLOS, SP**, objetivando o desbloqueio do pagamento do benefício de aposentadoria do impetrante.

Aduz, em apertada síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.296.632-5, concedido em 19.05.1995. Relata que, após vinte e quatro anos da concessão do benefício, teve o pagamento suspenso, sendo-lhe exigido o comparecimento na agência do INSS. Diz que agendou o atendimento para o dia 25.03.2019, a fim de atualizar o cadastro do benefício, todavia não logrou atendimento para fazer a prova de vida, sendo orientado a realizar novo agendamento. Discorre que, sendo pessoa idosa, realizou novo agendamento para o dia 10.04.2019, para realizar a prova de vida, todavia, compareceu no dia posterior ao banco, no qual foi informado que o pagamento do benefício ainda estava bloqueado. Pondera que realizou novo agendamento, para a mesma data, mas não obteve o desbloqueio. Assevera que é pessoa de idade avançada e desde 25.03.2019 vem tentando desbloquear, sem sucesso, o pagamento de seu benefício. Bate pelo cabimento do mandado de segurança. Sustenta o direito líquido e certo de ver desbloqueado o pagamento do benefício previdenciário. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprovou, mediante a documentação acostada à inicial, que é titular do benefício previdenciário NB 252966325, referente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo consta, o impetrante foi notificado para proceder à atualização do benefício, mediante a denominada "prova de vida", o que foi realizado administrativamente, com o comparecimento do impetrante na agência do INSS em 11.04.2019 (ID 17443878).

O histórico de créditos acostado aos autos demonstra que o valor do benefício referente à competência 02/2019 não foi pago, acusando-se a existência de PAB.

Por sua vez, o histórico de créditos também demonstra que o valor do benefício referente à competência de 03/2019 foi aparentemente pago, todavia houve divergência de cadastramento ou crédito.

Nos requerimentos apresentados pelo impetrante alega-se o desconhecimento quanto ao cadastramento da conta corrente e agência bancária e necessidade de prova de vida.

Destarte, o impetrante reconhece que, por ignorância, não adotou as providências administrativas para evitar a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

Nesse passo, ao que se extrai dos autos, a Administração Previdenciária, em tese, ainda não incidiu em mora administrativa, eis que não decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante motivação idônea, estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Todavia, versando a espécie sobre direito fundamental de pessoa idosa, impõe-se observar a garantia de prioridade estabelecida no inciso I, §1º, do art. 3º da Lei nº 10.741/2003.

Com efeito, as características de preferência e imediatidade do atendimento devem ser sopesadas com os prazos estabelecidos para a resolução das demandas administrativas, não podendo significar que aos idosos se aplicariam os mesmos prazos estabelecidos para os demais administrados (30+30).

Assim sendo, tendo em vista que já decorridos aproximadamente 40 (quarenta) dias desde o último atendimento e que, *prima facie*, a denominada "prova de vida" não se constitui em procedimento administrativo complexo, tenho que o direito invocado pelo impetrante merece amparo pela via do presente *mandamus.*

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE VIDA. VEROSSIMILHANÇA. PERICULUM IN MORA. RECONHECIDOS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRÉVIA À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Havendo indícios de que a autora encontra-se viva, há que se reconhecer seu direito a continuar recebendo seu benefício, independente da "prova de vida" até o julgamento final da lide. 2. Presente a verossimilhança nas alegações autorais e não havendo nos autos comprovação de que a parte autora possua renda suficiente para prover sua própria subsistência, restando evidenciada a presença do periculum in mora no caso concreto (STJ, 1ª Turma, AgRG na MC 20209, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.6.2014), a tutela antecipada deve ser concedida. 3. O art. 1.059 do CPC determina que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 4. A Lei 12.016/2009 veda a condenação em sede provisória do pagamento de qualquer natureza. Entendimento derivado da determinação constitucional de que qualquer pagamento efetuado pela Fazenda Pública deve se dar exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, sendo certo que a emissão da referida ordem de pagamento está condicionada ao transito em julgado da sentença condenatória (art. 100 da CF/88). 5. Com relação à condenação em honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento, estes não são devidos quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória prévia a fixação de honorários (EDcl no AgInt no AREsp 827956, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009307-24.2016.4.02.0000, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Demais disso, o benefício previdenciário possui natureza alimentar, o que justifica a existência do perigo de dano, acrescido pelo fato de que o impetrante possui empréstimos consignados descontados do valor de seu benefício, o que pode ocasionar inadimplência e negativação de seu nome, com as consequências sabidamente nefastas ao crédito da pessoa.

Ao fio do exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação da presente, proceda ao desbloqueio do pagamento do benefício de aposentadoria concedido ao impetrante, disponibilizando, assim, o valor para saque na instituição financeira respectiva, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Após, colha-se o parecer do MPF.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro a prioridade de tramitação (idoso) e a gratuidade da Justiça, **anotem-se.**

São Carlos, 20 de maio de 2019 (15:22h).

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 104, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço eletrônico das partes e regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração "ad judicia".

(2) Considerando que o registro da DI 19/0549865-0 ocorreu no dia 27/03/2019 e considerando ainda que o prazo regulamentar para a autoridade impetrada concluir o despacho aduaneiro pode em determinadas hipóteses se estender, como, por exemplo, se exigida alguma providência por parte do importador, examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com o cumprimento do item 1, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(5) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

D E S P A C H O

ID 174341187: Diante da manifestação da executada, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 26/06/2019, às 13:30**, a ser realizada na Central de Conciliações, localizada no 1º andar deste Fórum Federal.

Comunique-se a Central de Conciliação e intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 17270073: defiro o pedido da parte autora de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região,**designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 14:30h,** a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a realização de perícia contábil.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYVID SANTOS, JESSICA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à inicial, contudo não cumpriu integralmente a decisão ID 12155137. Desta feita, lhe oportunizo o derradeiro prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 321, do CPC, para:

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentar procuração*ad judicia* devidamente digitalizada em formato PDF de forma legível, não sendo admissível foto da procuração como as que constam nos documentos ID 12156797 e 12473374;

2. Juntar de declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005444-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCIO DOMINGUES BRAGA, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito inadimplemento contratual.

Da análise da certidão ID 16771491, verifico que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente em duplicidade com o feito nº 5000219-62.2016.403.6105, em trâmite na Egr. 8ª Vara Federal local, extinto sem resolução do mérito diante do pedido de desistência apresentado pela CEF.

Dispõe o artigo 59 do CPC que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Assim, considerando-se que o processo 5000219-62.2016.403.6105 foi distribuído anteriormente ao presente feito, reconsidero a decisão proferida ID 16809854 e determino a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal local, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico a que devolva o mandado ID 16879714, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16465726: A decisão de ff. 426/426v fixou o valor da execução em R$ 10.662,91.

A exequente, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5019334-80.2018.403.000 e requereu a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos.

Considerando que a parte exequente entende como devido o valor de R$ 393.406,17 e que referido agravo pende de decisão definitiva, necessária a expedição do valor incontroverso (R$ 10.662,91) na modalidade de precatório.

Tal medida se faz necessária haja vista que o artigo 100 da Constituição Federal proíbe o fracionamento do precatório para o fim de se enquadrar na modalidade de requisição de pequeno valor.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/01/2019. O impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

D E S P A C H O

1.Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ID 14365001, que indeferiu o pedido de liminar.

2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CLEIDE FIUZA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/02/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, REGINA STELLA BUENO SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC OLAVO BUENO DA ROCHA E SILVA - SP427451

D E S P A C H O

1- Id 16872884: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 26/06/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2- Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105
AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório ID 16378398.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16446318: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório 20190029587 para constar a Sociedade de advogados como requerente.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOELI FRANCISCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/02/2019.

1. Intime-se a impetrante para juntar nova digitalização no formato PDF dos documentos pessoais (ID 17211971), tendo em vista que nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16680506: Retifique-se o ofício requisitório conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010301-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. 12951067: Trata-se de interposição de agravo de instrumento da parte autora face decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido de liminar. Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos repetitivos REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

3. Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-210.

proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARLI PACOBELO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 13/02/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

1. ID 13168235: Considerando a decisão proferida nos autos (ID 12028257), determino que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão proferida nos autos.

2. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16669787: Retifique-se o ofício requisitório, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-90.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente, uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEI SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN SCHIAVON - SP317644, MOACIR MACEDO - SP117048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

D E S P A C H O

ID 17131359 e 17198739: Preliminarmente, aguarde-se a transmissão do ofício requisitório expedido.

Com a notícia de pagamento, o exequente será intimado para efetuar o levantamento, independentemente de expedição de alvará.

ID 17241706: Diante da informação do IPEM, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-25.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE MARCHESINI CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Americana/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 07/12/2018.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006072-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que cumpra o "*v. acórdão proferido pela 02ª CAJ (acórdão anexado), procedendo com a imediata IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA*" (*in verbis*). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intime-se, por ora somente o impetrante.

Campinas, 20 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AMBORETTO BOMBAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência, proposta por AMBORETTO BOMBAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METEROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. Visa a requerente, liminarmente, seja determinada a sustação protesto dos títulos indicados nos IDs nº 17478060/17478062 cujos vencimentos ocorreram em 20/05/2019.

2. Inicialmente, registro que a urgência foi causada pela própria parte, haja vista ter tido ciência das DDAs no dia 15/05/2019 e proposto a presente ação no dia de seu vencimento – 20/05/2019.

3. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1- informar os endereços eletrônicos das partes;

3.2- anexar aos autos certidão cadastral junto a Receita Federal do Brasil;

3.3 – regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada e subscrita por aqueles que atualmente representam a empresa autora, comprovando-se documentalmente com contrato social vigente por ocasião do ajuizamento do presente feito, devendo constar do respectivo mandato os endereços eletrônicos dos advogados constituídos;

3.4 - esclarecer e adequar o polo passivo da lide, considerando que nos títulos apresentados (IDS 17478060/17478062) não há qualquer menção ao INMETRO;

3.5 - fica oportunizado a junta de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações;

3.6 – comprovar o adequado e correto recolhimento de custas processuais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, com os códigos apontados na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região com recolhimento na Caixa Econômica Federal, considerando o recolhimento de custas incorreto (id 17478070).

4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019491-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS BARBOSA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 13353804, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA TERESA DE JESUS GASPAROTI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A autora pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 14852017, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata a autora que era dependente economicamente de FIORAVANTE MOMESSO FILHO, falecido em 15/08/2015. Requereu e teve indeferido benefício de pensão por morte, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de dependência econômica em relação ao *de cujus*.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e deferido os benefícios da gratuidade processual.

ID 13700152: recebo como emenda à inicial.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 181.169.376-5). Prazo: 10 (dez) dias.

2.2 Sem prejuízo, **cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS em face da decisão que determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA TEREZA DA COSTA
TESTEMUNHA: JOEL PEREIRA DA SILVA, WALTER ANTONIO GIANEZI, DIRCEU MIGUEL DA CRUZ, SILVIA HELENA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por MARIA TEREZA DA COSTA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Arnaldo Aparecido Palma.

Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus*, até a data do falecimento deste (2017) e que seu benefício foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente da autora.

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Suscitado conflito de competência pela 2ª Vara Federal do JEF de Campinas, foi proferida r. decisão reconhecendo a competência do Juízo suscitado.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC para o fim de juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 300.627.305-4. Prazo de 15 (quinze) dias.

2.2 Sem prejuízo, **cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.4. Desde logo, defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para o dia 17 de julho de 2019, às 13h30, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7º andar, Campinas.

2.5. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455, § 4º, IV do Código de Processo Civil.

2.6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS em face da decisão que determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-90.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. Instado a se manifestar, o exequente manifestou discordância.

A decisão de ff. 207/210 do ID 13308825 determinou a aplicação do INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/01/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP, LETICIA CRISTINA MAROSTICA ROCCO, JONATHAN ALBERT STANDEN

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação de acordo extrajudicial realizado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1748831: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho ID 16648329.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Id 17487656: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para que esclareça se a conta 2076-0 (COFINS) foi transformada na conta 4757-0, informando todas as ocorrências desta conta.

Deverá informar, outrossim, qual foi o destino final da conta 2077-9 (PIS).

2- Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor dos presentes, nos termos do determinado (Id 16669512).

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FITAS DE ACO MCM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

ID 17526055: O recolhimento de custas processuais comprovado nos autos (ID 16260379) ocorreu no Banco do Brasil e com código de recolhimento equivocado, desta feita, intime-se a parte autora a comprovar o correto recolhimento das custas com pagamento a ser **efetuado na Caixa Econômica Federal, sob código e Unidade Gestora indicados** nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/088.016.356-9), concedido em 20/09/1990, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem assim respeitada a prescrição quinquenal.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício do autor.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou informação de demonstrativo de cálculos, do que as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (*v.g.* TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judi de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO P NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da Repúb demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".*

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DEC PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os r admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inic no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial do autor (NB 088.016.356-9) foi concedido em 20/09/1990. Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (id 2091142 – pág. 44) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 7073621).

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/022.016.356-9) do autor, segundo os valores tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores das diferenças decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal anterior a 14/06/2012.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora**.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 27/10/1980 a 08/09/1998, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., com data de início do benefício a partir do segundo requerimento administrativo (NB 181.168.612-2), em 08/12/2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da não habitualidade e permanência com que o autor estaria exposto ao agente nocivo ruído da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*.".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever Brasil Ltda., de 27/10/1980 a 08/09/1998, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 5361313 – pág. 8/10), de que consta a atividade do autor como auxiliar de produção e operador de processos, operando máquinas de produção, controlando painéis de comando, executando atividades conforme procedimentos e instruções de trabalho. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84,5dB(A) e Poeira não especificada.

Em relação ao ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época até 05/03/1997, quando a intensidade permitida passou a ser de 90dB(A), conforme fundamentação acima.

Para os agentes químicos, verifico do formulário a informação do uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes, desconfigurando a especialidade pretendida.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 27/10/1980 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A).

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do 2º requerimento administrativo (08/12/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mitsuko Ishibashi	01/06/1979	29/02/1980		274
2	Fox Ind. Metalúrgica Ltda	12/05/1980	12/06/1980		32
3	Motoradio S/A Comercial e Industrial	14/07/1980	21/10/1980		100
4	Unilever Brasil ltda	27/10/1980	05/03/1997	especial	5974
5	Unilever Brasil ltda	06/03/1997	08/09/1998		552
6	Autônomo	01/11/1999	30/11/1999		30
7	C.I.	01/03/2000	30/04/2000		61
8	C.I.	01/08/2000	31/10/2000		92
9	C.I.	01/01/2001	30/04/2001		120
10	C.I.	01/06/2001	31/03/2002		304

11	C.I.	01/05/2002	30/09/2002		153
12	C.I.	01/11/2002	31/10/2003		365
13	C.I.	01/12/2003	30/06/2004		213
14	C.I.	01/08/2004	30/04/2006		638
15	C.I.	01/06/2006	30/09/2007		487
16	C.I.	01/11/2007	30/06/2008		243
17	C.I.	01/08/2008	30/09/2008		61
18	C.I.	01/11/2008	28/02/2009		120
19	C.I.	01/01/2010	31/01/2010		31
20	FCR MOLDES METALICOS VALINHOS	01/09/2010	01/09/2010		1
21	Mateus Martins Valinhos	01/10/2010	30/11/2010		61
22	Evan Tur Transportes de Valinhos Ltda	01/11/2011	08/12/2016		1865
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5803
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		**(Homem)**	5974	0,4	8364
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14167
				38	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:	0	**TEMPO TOTAL APURADO**		**9**	**Meses**
				27	**Dias**
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **Julgo parcialmente procedente o pedido** formulado nos autos e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC. Condeno o INSS a:

(1) averbar como especial o período trabalhado de 27/10/1980 A 05/03/1997– agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do 2º requerimento administrativo (08/12/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josue Evangelista Nogueira / 969.482.308-06
Nome da mãe	Diolina Ramos Nogueira
Tempo especial reconhecido	De 27/10/1980 a 05/03/1997
Tempo total até 08/12/2016	38 anos 9 meses 27 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/181.168.612-2
Data do início do benefício (DIB)	08/12/2016 (DER)
Data considerada da citação	18/04/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Helcio José da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando, essencialmente, *a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 174.477.417-7), determinando que o salário de benefício seja recalculado apurando-se a média aritmética de todos os salários de contribuição existentes no CNIS até a DER, conforme redação atual do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando a regra de transição...*", com pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelo índices legais, acrescidos de juros de mora à razão de 1º ao mês até a data do efetivo pagamento.

Alega que a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3ª da lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, e que define o mês de julho/1994 como marco inicial para apuração do PBC, é mais gravosa ao segurado, no caso dos autos. Defende que em matéria previdenciária, as regras de transição existem para beneficiar os segurados e, por conta disso, são opcionais. No caso do autor, o valor de sua RMI seria maior se o PBC envolvesse também os salários de contribuição anteriores a julho/1994, utilizando-se, pois, da regra nova e não da regra de transição.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos.

Citado, o INSS ofertou a contestação, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, defende a constitucionalidade da aplicação do artigo 3º da lei 9.876/99, em que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A aplicação da referida regra preserva o caráter contributivo da previdência social e a necessidade de equilíbrio econômico financeiro, que exigem uma proporcionalidade entre as contribuições vertidas e os benefícios pagos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi ofertada réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Relatei. Fundamento e decido.

Condições para o sentenciamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Não há inconstitucionalidade na aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99 alegada pelo autor.

A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: *"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente"*.

Veja-se a ementa do julgamento liminar:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO I INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO A "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOL ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCION MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.
>
> 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.
>
> 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.
>
> 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
>
> 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
>
> 5. **Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.**
>
> 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.
>
> **(Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17)**

Neste sentido vêm decidindo o e. TRF3, conforme o julgamento que segue, no que se aplica ao caso, guardadas as devidas diferenças:

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO* DA RENDA MENSAL INICIAL *APOSENTADORIA* POR *TEMPO* D E *CONTRIBUIÇÃO* PROPORCIONAL *CÁLCULO* DO SALÁRIO-DE-*BENEFÍCIO*. ART. 3º DA *LEI 9.876/99*. FATOR *PREVIDENCIÁRIO*. REGRAS DE *TRANSIÇÃO* PREVISTAS NO *ARTIGO* 9º DA EC Nº 20/1998. INCIDÊNCIA.
>
> 1. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento da *Lei* nº *9.876/99*, não há que ser considerado todo o período contributivo, mas tão somente o período decorrido a partir da competência de julho de 1994. Por conseguinte, as contribuições eventualmente efetuadas em momento anterior não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.
>
> 2. O art. 201, §§ 1° e 7°, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 20/98, apenas estabeleceu os requisitos para a concessão de *aposentadoria*, deixando a incumbência da definição dos valores ao legislador infraconstitucional.
>
> *3*. As regras de *transição* instituídas pelo *artigo* 9º, § 1º, da EC nº 20/98 fundamentam-se em razão diversa daquela que gerou a necessidade da criação do fator *previdenciário*, o qual consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, como determina o aludido *artigo* 201 da Constituição Federal, considerando a idade e a sobrevida do segurado.
>
> 4. Não há que se falar em dissonância entre a exigência de idade mínima para a concessão de *aposentadoria* proporcional, nos termos da *regra* de *transição* estabelecida no art. 9° da EC nº 20/98, e a consideração do critério etário para efeito de cálculo do fator *previdenciário*, e, consequentemente, para a fixação do valor da renda mensal inicial. Além do mais, a proporcionalidade do *tempo* de *contribuição* refletirá no percentual de apuração da renda mensal inicial, à vista do menor *tempo* de *contribuição*, de modo que os mecanismos de redução não implicam bis in idem.

5. Tendo em vista que a parte autora, titular do benefício de *aposentadoria* por *tempo* de *contribuição* proporcional NB 42/141.486.063-0 desde 28.12.2007 (fl. 12/16), filiou-se ao RGPS em momento anterior à vigência da*Lei* nº *9.876/99*, mas implementou os requisitos necessários à aposentação em data posterior, verifica-se que a renda mensal do benefício foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da nº Lei 9.876/99.

6. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215430 / SP – Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO – Décima Turma – e-DJF3 Judicial 1 - 29/03/2017)

Confirmada presunção de constitucionalidade da regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, pelo Supremo Tribunal Federal,**maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito.** Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial.

Dessa forma, não merece acolhida a tese da inconstitucionalidade da aplicação da regra de transição, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991, pela Lei nº 9.876/1999, não havendo óbice à sua aplicação aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da referida lei, que vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS após a vigência da lei.

DIANTE DO EXPOSTO,**julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Helcio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Autos n.º 5006383-09.2017.403.6105

Autores: J.H.M.A., R.R.A.M e M.B.M.A, menores impúberes representados por sua genitora Beatriz Alexandre

Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão, formulado pelos filhos menores impúberes, representador por sua mãe, em razão da reclusão de seu genitor, com pagamento das parcelas vencidas desde a referida data. Relatam que sua genitora compareceu à agência do INSS para requerer o benefício, previamente agendado, contudo seu pedido não foi analisado formalmente, tendo o funcionário da Autarquia dado resposta verbal apenas. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária

Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial com a juntada de cópia do atestado de permanência carcerária atualizado.

Citado, o INSS arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Aduz que embora os autores tivessem agendado previamente o requerimento administrativo, não há comprovação de seu comparecimento à agência da previdência para apresentação de documentos. Apresentou petição em separado contestando o mérito do feito, alegando que os autores não fazem jus ao benefício, porque o último salário de seu genitor era superior ao limite estabelecido na legislação.

Houve réplica.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ausência de interesse:

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo, considerado o avanço no processamento do feito com a juntada da documentação necessária e apresentação de contraditório.

Ademais, em se tratando de menores impúberes, contra eles não corre a prescrição ou decadência, sendo-lhes garantido ajuizar ação a qualquer momento até a data de sua maioridade, com direito ao pagamento das parcelas vencidas desde a ocorrência do fato (data da reclusão).

Prescrição:

Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Os autores são todos menores impúberes, não correndo contra eles a prescrição.

Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei.

O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, *sponte sua*, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

Mérito:

Consoante relatado, pretendem os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu genitor, João Marcelo Maciel, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão, havida em 12/12/2011, com manutenção do benefício até atingirem sua maioridade e enquanto seu genitor permanecer recluso.

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido de R$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) para a data da reclusão em 12/12/2011, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 404/201;le (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

CASO DOS AUTOS:

A **qualidade de dependente dos autores** em relação ao segurado restou comprovada pelas certidões de nascimento juntada aos autos, comprovando serem filhos de João Marcelo Maciel.

A **qualidade de segurado do instituidor** da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (14/06/2011) e a data da reclusão (12/12/2011) não transcorreu prazo superior ao previsto na lei.

A controvérsia dos autos cinge-se ao **requisito renda *per capita*** do segurado, pois seu último salário de contribuição seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à data da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor dos autores foi com a empresa Sempre Terceirização em Serviços Gerais, de 13/01/2011 a 14/06/2011. A data da reclusão se deu em 12/12/2011, conforme Atestado de Permanência Carcerária emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária – Penitenciária de Capela do Alto (ID 3209053 – pág. 4-5).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, João Marcelo Maciel encontrava-se**desempregado**, **desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo STJ, afetado como Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 10.036 do CPC/2015:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTR AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Primeira Seção; DJe: 02/02/2018; decisão por unanimidade)

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pelos autores de todos os requisitos exigidos para recebimento do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores e baixa renda do recluso.

Com relação à data de início do benefício, fixo-a na data da reclusão (12/12/2011), por serem os autores menores e contra eles não correr prescrição ou decadência.

Fixo como termo final do benefício a data da saída de seu genitor do cárcere, em 07/05/2017, conforme atestado de permanência carcerária juntado aos autos (ID 6250757 – pág. 1).

Considerando-se que o genitor dos autores não se encontra mais recluso, remanescem-lhes apenas o direito ao pagamento das parcelas vencidas no período da reclusão, entre 12/12/2011 a 07/05/2017.

DIANTE DO EXPOSTO**julgo procedente o pedido** formulado por J.H.M.A., R.R.A.M e M.B.M.A, menores impúberes representados por sua genitora Beatriz Alexandrem face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar aos autores, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão no período em que seu genitor esteve recluso, de 12/12/2011 a 07/05/2017, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiária	J.H.M.A., R.R.A.M e M.B.M.A,
Representante legal / CPF	Beatriz Alexandre / 364.277.798-85

Instituidor / CPF	João Marcelo Maciel / 324.347.688-73
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Período de pagamento do benefício	12/12/2011 até 07/05/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar**proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE MEIRA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos devidamente registrados em CTPS, especialmente o período de 01/07/1997 a 29/02/2008, já reconhecido por Reclamatória Trabalhista, mas não averbado pelo INSS. Pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo em 2012, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento administrativo em 2017, ou ainda a partir da data da sentença, já que a autora seguiu trabalhando até a presente data. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por idade. Sustenta que a sentença homologatória de acordo trabalhista desacompanhada de outros documentos comprobatórios do vínculo não serve à comprovação do período para fins previdenciário. Ademais, o INSS não integrou a lide.

Houve réplica, com pedido de prova oral.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora.

Pelas partes nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao *"segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e **60, se mulher**".*

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, considerando-se que a autora completou **60 anos de idade em 2012** – fora do período da regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/1991 – deverá comprovar que verteu ao menos **180 (cento e oitenta) contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior(*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463):*"Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."*

Caso dos autos:

A parte autora pretende a averbação do período urbano comum trabalhado como empregada doméstica para Silvana M. Cassiano, de 01/07/1997 a 29/02/2008, sem registro em CTPS e sem as correspondentes contribuições previdenciárias.

Para comprovação, juntou cópia da reclamatória trabalhista (autos nº 0115700-72.2008.5.15.0043) ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, em que foi proferida sentença homologatória do acordo firmado entre reclamante (autora) e reclamada (id 2063124 – pág. 1/3).

Após a sentença, foi procedida a anotação do vínculo em sua CTPS.

O INSS não reconhece o vínculo pretendido pela autora sob o argumento de que não foram juntadas provas documentais à reclamatória trabalhista, tampouco ao presente processo e que a produção exclusiva de prova oral não é suficiente à comprovação do vínculo para fins previdenciários.

De fato, não foram juntados quaisquer documentos – recibos de pagamentos ou depósitos bancários – acerca do vínculo pretendido tanto nos autos da reclamatória trabalhista quanto nos presentes autos.

Anoto que "*A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turma que compõem a Terceira Seção*" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

No caso dos autos a sentença trabalhista apenas homologou o acordo firmado pelas partes, sem a valoração de qualquer outro elemento que evidenciasse o labor exercido pela autora.

Assim, referida sentença não pode ser considerada como início de prova material para comprovação do vínculo pretendido.

A prova oral produzida por si só não comprova o vínculo pretendido, uma vez que a única testemunha arrolada pela autora foi sua empregadora, senhora Silvana M. Cassiano, que firmou o acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Embora a autora tenha alegado haver trabalhado na mesma casa como empregada doméstica por mais de 10 anos, não trouxe quaisquer documentos ou a indicação de terceiros que tenham presenciado seu trabalho na referida residência para prestar depoimento.

Assim, tenho que não restou devidamente comprovada a atividade laborativa no período de 01/07/1997 a 29/02/2008, não podendo, portanto, referido período ser utilizado como tempo de contribuição para fins previdenciários, embora tenha sido anotado em CTPS.

Excluído o período da contagem do tempo total da autora, permanece inalterada a contagem administrativa e portanto a autora não comprova as 180 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade, conforme acima fundamentado.

DIANTE DO EXPOSTO**julgo improcedente o pedido** formulado por Odete Meira Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo**487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/177.986.852-6), concedido pelo período de apenas 4 meses, de 30/05/2016 a 30/09/2016, e cessado sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado por prazo superior a 2 (dois) anos, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91. Pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em setembro/2016, bem como indenização por danos morais em razão da indevida cessação.

Sustenta que, embora tenha se casado com o segurado apenas em 18/12/2015, já mantinha com ele união estável desde o ano de 1992, tendo juntado para comprovação diversos documentos. Assim, na data do óbito (30/05/2016), comprovava mais de 20 anos de convivência com o falecido, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e concedida a justiça gratuita à autora.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado por tempo superior ao exigido na lei, motivo pelo que o benefício somente foi pago pelo período permitido na lei.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para restabelecimento do benefício.

A parte autora apresentou réplica, bem assim rol de testemunhas, requerendo a produção de prova oral.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - **o cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Claudino Antônio Duarte restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por invalidez na data do óbito, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a cessação administrativa do benefício.

Após o óbito de seu esposo, havido em 30/05/2016, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 177.986.852-6), que foi deferido. Contudo, foram pagas apenas 4(quatro) parcelas e cessado o benefício em 30/09/2016, sob o argumento de que a autora não comprovou mais de 2(dois) anos de convivência com o segurado, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Alega a autora, contudo, que embora tenha se casado com o segurado somente em 18/12/2015, já vivia em união estável com este há mais de 20 anos. Para comprovação, juntou diversos documentos, dentre eles:

- contrato de adesão ao Club Med Indaia do falecido, em 14/09/2009, com endereço na Rua Onze (antiga rua 2), gleba B, Parque Oziel, Campinas-SP;
- contrato de experiência do falecido com a Top Service Soluções e Serviços, em 05/05/2011, constando o endereço do casal;
- conta de água em nome da autora, constando o mesmo endereço;
- ficha de atendimento no Hospital Mario Gatti, no período entre 2012 a 2016, no setor de Oncologia, onde consta a autora como pessoa autorizada a acompanha-lo;
- termo de rescisão do contrato de trabalho junto a empresa Top Serviço, datado de 24/10/2016, de que consta o mesmo endereço do casal.

Os documentos juntados aos autos comprovam a convivência da autora com o segurado até a data do óbito, tendo, inclusive, se casado meses antes do óbito para sedimentar a relação estável existente há anos.

Assim, verifico que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Não bastasse o acima exposto, foi ainda produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas, as quais confirmaram a união estável da autora com o falecido, até a data do óbito.

Portanto, é mesmo devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da demora na análise de seu requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência d excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa *de faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS, tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da dependência econômica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento/demora na análise do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência concedida e **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte nº 21/177.986.852-6 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a cessação, havida em setembro/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício por ocasião da tutela antecipada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação apurado até da data desta sentença, que será apurado quando da liquidação do julgado. Da mesma forma, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído a título de danos morais, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade da justiça concedida.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual e a isenção da Autarquia.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	ZULAICAMARIA DE PAULA DUARTE / 102.219.228-06
Instituidor / NIT	Claudino Antônio Duarte / 1081767976-3
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	177.986.852-6
Data início do benefício	30/09/2016 (data da cessação)
Data da citação	24/01/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-19.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916, JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTERTRIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Intertrim Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 18/0677385-8.

A impetrante relatou que teve a referida mercadoria selecionada para o canal amarelo de conferência aduaneira em razão, unicamente, da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil. Afirmou haver apresentado toda a documentação necessária ao desembaraço aduaneiro e recolhido todos os tributos incidentes na importação, razão pela qual não se revelou razoável a demora na respectiva liberação. Acresceu que a greve poderia lhe ocasionar prejuízos irreversíveis, tais como o desabastecimento de seu estoque a partir da data de 30/04/2018 e a perda de contrato com um de seus maiores clientes por atraso, inclusive então já verificado, no cumprimento de obrigações assumidas. Alegou que a paralisação dos servidores públicos não poderia prejudicar a atividade empresarial dos contribuintes, sob pena de caracterizar violação dos princípios constitucionais da continuidade do serviço público e do livre exercício da profissão. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 25/02/2018, a carga em questão chegou ao Aeroporto de Viracopos; em 26/02/2018, foi registrada divergência de peso no sistema MANTRA; apenas em 13/04/2018, o representante aduaneiro da impetrante solucionou a pendência e registrou a Declaração de Importação; nesta mesma data, a mercadoria foi parametrizada ao canal amarelo; em 17/04/2018, o importador anexou os documentos instrutórios obrigatórios ao início do despacho aduaneiro; em 19/04/2018, a DI foi distribuída para fiscalização; em 30/04/2018, o despacho foi interrompido por exigência fiscal. Acresceu a autoridade, ainda, que a impetrante pleiteou a suspensão do IPI indevidamente, já que se encontrava em situação de irregularidade fiscal. Asseverou, em face do exposto, e em especial em razão do fato de a impetrante ter demorado 47 (quarenta e sete) dias para solucionar a questão atinente à divergência de peso, que a greve dos Auditores-Fiscais não teve influência no curso do despacho aduaneiro em questão. Juntou documentos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos do indeferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Na espécie, verifico constar da DI nº 18/0677385-8, como datas de embarque da mercadoria em Miami e chegada em Campinas, o dia 25/02/2018. Apenas em 13/04/2018, contudo, a impetrante efetuou o registro da referida declaração e o pagamento dos tributos correspondentes (ID 6281714 - Pág. 7 e 11). Portanto, não vislumbro, na presente data, demora desarrazoada no despacho aduaneiro em questão, senão apenas decurso de prazo inerente e necessário à sua escorreita execução. Por essa razão, entendo ausente, na espécie, o fumus boni iuris alegado, indispensável ao deferimento da tutela liminar."

Acresço que, ao que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, não impugnadas pela impetrante, esta solicitou suspensão de IPI a que não tinha direito, além de haver demorado 47 (quarenta e sete) dias para solucionar a questão atinente à divergência de peso, o que demonstra que a interrupção do despacho aduaneiro objeto deste feito não decorreu da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, mas da demora da própria impetrante no cumprimento das providências necessárias à conclusão do referido procedimento administrativo fiscal.

Portanto, não vislumbro, na espécie, as ilegalidades alegadas pela impetrante, razão pela qual rejeito os pedidos postos na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos (nº 5010250-55.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006985-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR NUNES DE BARROS, ELENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 17403752: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/181442744-6, com DIB em 28/02/2018, RMI de R$ 2.579,00 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais) e início do pagamento em abril/2018.

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/181.442.744-6). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Braswell Papel e Celulose Ltda,** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFI FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálcul para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ABC - Empilhadeiras Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alegou a impetrante, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, deferimento da tutela liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência d repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei r 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".***

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. D STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringente providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017 e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793 ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial,** extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS) em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014172-81.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WORTEX COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Wortex Comercial de Máquinas Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração de n° 10830.005862/94-91, do crédito tributário dele decorrente e da respectiva inscrição em Dívida Ativa.

Constou da inicial que: em 12/04/1994, a autora sofreu fiscalização destinada à apuração de débitos de IPI, IRPJ, IRRF, FINSOCIAL, PIS COFINS referentes ao período de 1990 a março de 1994; essa fiscalização culminou com a lavratura, em 18/10/1994, do auto de infração nº 10830.005862/94-91, constitutivo de débito de IPI referente a fatos geradores ocorridos entre 02/10/1992 e 02/05/1993; esse lançamento de ofício fundou-se no suposto descumprimento dos requisitos da suspensão do referido imposto; a impugnação administrativa da autora à autuação foi julgada em 19/03/2002, ocasião em que se deu o acolhimento parcial de sua insurgência para o fim da redução da multa de ofício aplicada; em 26/03/2002, a autora interpôs recurso voluntário; o julgamento desse recurso foi convertido em diligência em 27/01/2005; a diligência decorrente da conversão caracterizou mera reiteração do teor do Termo de Conclusão da Auditoria Fiscal, desprovida de qualquer novo exame; em 21/06/2007, foi negado provimento ao recurso da autora; o recuso especial interposto pela autora em 03/01/2008 foi decidido apenas em 26/11/2014, quando teve negado seu seguimento.

Feito esse breve relato, a autora alegou a nulidade do auto de infração nº 10830.005862/94-91, com fulcro nos seguintes fundamentos: violação do disposto nos artigos 142 do Código Tributário Nacional e 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, em face da ausência de identificação da matéria tributável, da penalidade cabível e da disposição legal violada no auto de infração, que contou apenas com a identificação do sujeito passivo e o cálculo do tributo devido; violação do disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional, em face da ausência de prazo para a conclusão da diligência fiscal no Termo de Início de Fiscalização; violação do disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, em face do decurso do prazo de validade dos atos administrativos praticados no curso do processo administrativo fiscal, prazo esse de 60 (sessenta) dias, sem qualquer ato que atestasse sua prorrogação.

Acresceu a autora que, em face dos referidos decursos de prazo, os atos administrativos em questão foram praticados quando os agentes fiscais por eles responsáveis já não dispunham de competência para esse fim, o que acarretou sua nulidade e, pois, de todo o processo administrativo, por força do disposto no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

Sustentou, ainda: a prescrição intercorrente do crédito tributário questionado, em face do decurso de prazo superior a 20 (vinte) anos para a sua constituição definitiva, em afronta ao disposto nos artigos 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, 24 da Lei n° 11.457/07 e 173, parágrafo único, do CTN; a perempção do direito de constituição definitiva do crédito tributário, que deveria ser realizada no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 173, parágrafo único, do CTN.

Asseverou, outrossim, que: a autuação se fundou no fato de ela haver utilizado, na produção do Phasar-SX, encomendado pela Brastemp S.A., produto de sua própria suposta industrialização, denominado Phamaster, bem assim no disposto no artigo 36, inciso II, do Decreto nº 87.981/1982, nos termos do qual não cabia a suspensão do IPI na saída, para o estabelecimento de origem, de produto industrializado com o uso de produto de industrialização própria; ao longo de toda a fiscalização, contudo, a autoridade fiscal não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o Phamaster de fato fosse industrializado; o Phamaster, utilizado na fabricação do produto final Phasar-SX, não passou por qualquer operação de industrialização, fosse de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, que justificasse sua classificação como produto industrializado; a autoridade fiscal não descreveu a operação de industrialização que teria justificado tal classificação; o Phamaster era o resultado de uma simples mistura de pigmentos e aditivos, que não caracterizava qualquer das operações descritas como industrialização; o Phamaster nunca integrou a linha produtiva do estabelecimento da autora, nem pôde ser tomado como produto autônomo, porque era uma mistura preparada e armazenada exclusivamente para ser adicionada ao polipropileno, dentro um processo de industrialização do produto final Phasar-SX, que era então remetido à Brastemp S.A., que fazia a encomenda.

Afirmou que: os elementos que formavam o Phamaster poderiam ter sido adicionados, a cada uso, diretamente ao polipropileno, para a fabricação e obtenção do produto final, o Phasar-SX, mas por uma questão de praticidade, facilidade e controle interno, optou-se por misturá-los antecipadamente, guardá-los no estoque e utilizá-los já misturados; as características dos compostos do Phamaster mantiveram-se as mesmas depois da mistura; ao deixar de descrever a suposta industrialização do Phamaster e a operação que, em tese, teria modificado sua natureza, a autoridade fiscal deixou de cumprir requisito essencial da autuação; a decisão de conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência reconheceu a imprecisão na demonstração dos fatos que sustentaram a acusação e a diligência realizada em seu cumprimento limitou-se a reiterar o teor de termo que já constava dos autos administrativos, deixando de esclarecer os motivos pelos quais o Phamaster tinha sido considerado um produto industrializado.

Ressaltou, por fim, que: um outro fundamento da autuação, que consistiu na utilização de insumo próprio importado, em substituição ao enviado pela Brastemp S.A., não restou demonstrado nos autos administrativos; essa utilização não constou nem mesmo das notas fiscais em questão; ainda que tivesse sido demonstrada, essa utilização não justificaria a autuação, em razão de a legislação não haver impedido que algum dos insumos enviados pelo encomendante (no caso a Brastemp) fosse substituído por um mesmo insumo do estoque do executor da encomenda (no caso a Phapol).

Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, afirmando que: o artigo 196 do CTN não exige que o termo de fiscalização fixe prazo para a conclusão do procedimento, mas que a legislação aplicável o faça; o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 não fixa prazo para a conclusão da fiscalização, mas prazo a partir de cujo decurso se resgata a espontaneidade do sujeito passivo; a Lei n° 4.502/1964 também não prevê o prazo para a conclusão do procedimento fiscal; a primeira norma a fazê-lo foi a Portaria SRF nº 1.265/1999, posterior à fiscalização em questão; como até então não havia legislação prevendo prazo máximo para a prática de cada ato de fiscalização, era adotado prazo razoável pela Administração, tal como no caso concreto, em que o início dos trabalhos se deu em 12/04/1994 e a conclusão em 18/10/1994; o decurso do prazo para a conclusão do ato administrativo não compromete a competência do agente fiscal para sua realização; não se opera a prescrição entre as datas da notificação de lançamento e da decisão final proferida na esfera administrativa, porque nesse período a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa; o Phamaster resultou sim de um processo de industrialização, a teor da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento.

Em réplica, a autora requereu a produção de prova testemunhal, em especial para a oitiva do engenheiro de materiais responsável pela elaboração do parecer técnico colacionado aos autos.

Em sequencia, a autora deduziu pedido de provimento de urgência que determinasse a suspensão ou o cancelamento da anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fundada no ajuizamento da execução fiscal amparada no auto de infração objeto deste feito.

Pela decisão de fl. 449, o exame do pedido de urgência foi tomado como de competência do Juízo da execução fiscal e a oitiva do engenheiro de produção foi tomada como desnecessária, ante a possibilidade de complementação do parecer pelo referido profissional.

Intimada da juntada do parecer complementar, a União silenciou.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, as controvérsias postas nos autos recaem sobre a validade formal do auto de infração de n° 10830.005862/94-91, sobre a extinção, pela inércia da Administração Pública, do crédito tributário por meio dele constituído, sobre a adequação do motivo do lançamento tributário consistente no uso de insumo próprio importado em substituição ao enviado pela encomendante e sobre a natureza do produto Phamaster, utilizado na fabricação, sob encomenda da Brastemp S.A., do produto Phasar-SX.

No que se refere à validade formal da autuação, não assiste razão à parte autora, visto que a matéria tributável (valor das notas fiscais de saída do produto Phasar-SX), a penalidade cabível (multa de 100%) e a disposição legal violada (artigo 36, inciso II, do Decreto nº 87.981/1982) constaram sim da autuação, ainda que por referência a atos administrativos anteriores, conforme revelam as fls. 78/91 dos autos do processo administrativo fiscal, o que oportunizou à autuada o pleno e regular exercício do contraditório.

No mais, assiste razão à parte ré no que sustenta que o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 não fixou prazo para a conclusão da ação fiscal, mas prazo a partir de cujo decurso se resgataria a espontaneidade do sujeito passivo, conforme, a propósito, decorre da literal disposição da regra em questão:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, por seu turno, não fixou prazo para a conclusão do processo administrativo fiscal, mas para a confecção de ato administrativo fiscal, vez que se reportou a resposta a petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E mesmo o decurso desse prazo com relação a cada uma das manifestações da autora nos autos do processo administrativo fiscal não ensejaria a nulidade do feito, mas apenas conferiria à contribuinte a pretensão condenatória à emissão imediata da resposta cabível.

Quanto à inobservância do princípio da razoável duração do processo administrativo, embora aplicável, inequivocamente, ao próprio processo, e não a atos isoladamente considerados, tenho que, da mesma forma, também não acarrete a nulidade do expediente, mas apenas o direito de exigir a sua conclusão.

Cumpre acrescentar que o decurso desses prazos legais, ou mesmo de prazo razoável, não teria o condão de extinguir a competência do agente fiscal, nem, portanto, de comprometer a validade dos atos por ele praticados no exercício de suas funções. Isso porque a competência administrativa decorre de lei e perdura enquanto o agente ocupe o cargo público que lhe confere as suas atribuições.

No concernente à alegada extinção do crédito tributário pelo decurso dos prazos fixados para sua constituição e execução, também não tem razão a autora.

De fato, o prazo decadencial, no Direito Tributário, se refere ao lançamento tributário e não ao processo administrativo instaurado a partir da impugnação do contribuinte à sua formalização.

No caso dos autos, verifico que, entre as datas dos fatos geradores objeto da autuação (outubro de 1992 a maio de 1993) e a lavratura do auto de infração (18/10/1994) não decorreu o lustro decadencial, razão pela qual não se operou, na espécie, a extinção, pela decadência, do crédito tributário em questão.

Também não se operou a prescrição, visto que, ao que consta dos autos, não houve decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (ocorrida em novembro de 2015, conforme fl. 339 do PAF) e o ajuizamento da respectiva execução fiscal (ocorrida em 10/06/2016).

Por fim, entendo não ter havido a alegada perempção do crédito tributário.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional não fixa prazo para a constituição definitiva do crédito tributário ou, em outros termos, para a conclusão do processo administrativo fiscal. O que ele prevê, na realidade, é que: o início do lançamento do crédito tributário dentro do exercício de ocorrência do fato gerador antecipa o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário; o início do lançamento após o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador em nada afeta o curso do prazo decadencial, que permanece tendo como termo inicial aquele estipulado pelo artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É o que decorre do entendimento sedimentado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do qual *"A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe"* (EREsp 1143534/PR, Relatora Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, Data do Julgamento 13/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2013).

Superadas essas questões prejudiciais, passo a examinar as controvérsias atinentes à utilização, na produção do Phasar-SX, de produtos industrializado e importado pela autora.

A solução dessas controvérsias exige a descrição do objeto social da autora na época dos fatos e dos atos praticados no curso do processo administrativo fiscal.

Pois bem. Conforme contrato social colacionado aos autos e ficha cadastral extraída do sítio eletrônico da JUCESP, a Phapol – Engenharia de Polímeros Ltda. (antiga denominação de Wortex Comercial de Máquinas Ltda.) iniciou suas atividades em 07/01/1991, para a realização do seguinte objeto social:

"industrialização, prestação de serviços, comercialização, representação, importação e exportação por conta própria e de terceiros de materiais termoplásticos, podendo ainda celebrar com terceiros, contratos de concessão e franquia para a realização de atividades complementares ao processo de industrialização. A sociedade poderá participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, assim como patrocinar e participar de convênios e associações destinadas a estudos e pesquisas tecnológicas, utilizando-se ou não dos incentivos previstos na legislação Brasileira."

Essa era a atividade explorada pela autora na data dos fatos objeto da ação fiscal iniciada em 12/04/1994, quando a Receita Federal lavrou o Termo de Início de Fiscalização contendo intimação do seguinte teor:

"Apresentar os elementos especificados abaixo: 1 - Relação de todos os produtos de fabricação do estabelecimento, produzidos no período base de 1991, com indicação da classificação fiscal e respectivas alíquotas, praticadas no período acima; 2 – Relação dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem) com a respectiva classificação fiscal e alíquotas, empregados nos produtos relacionados acima; 3 - Indicação quantitativa de matérias-primas e produtos intermediários (relação insumo/produto) empregados para a obtenção de uma unidade de cada um dos produtos relacionados no item 1, informando o percentual médio das perdas de insumos na produção do produto final; 4 - Discriminação de cada uma das embalagens empregadas em cada tipo de produto relacionado no item 1, separando-as por tipo, capacidade, material (ex: caixas de papelão de uma dúzia, tambores de 100 kg, sacos plásticos de 5 kg, etc); 5 - Declaração em que conste: a) - Se há processo de consulta pendente, em caso positivo, indicar o nº do processo; b) - Se escritura o Livro Modelo 3 – Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou fichas substitutivas ou em outro controle equivalente; 6 - Apresentar livros comerciais e fiscais correspondentes, notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, que deverão estar à disposição da fiscalização; 7 - As informações deverão ser apresentadas em documentos assinados por pessoa habilitada da empresa, chefe/gerente do produto do estabelecimento. 8 - Apresentar as guias de recolhimentos mensais, DARFs, relativo ao IPI, IRPJ, IRFONTE, FINSOCIAL, CONPINS, F referente aos anos bases de 1.990 a 03.94, no prazo de cinco dias. 9 - Apresentar cópias de ações judiciais impetradas, acompanhadas dos comprovantes de depósitos judiciais, se for o caso. 10 – Apresentar as DCTF referentes ao período acima."

Em cumprimento a essa intimação, a autora apresentou relação de matérias-primas e aditivos (polipropileno copolímero 2500 H/Pet. Cuyo, polipropileno homopolímero 1100 TX/Pet. Cuyo, Phamaster, polipropileno WM 6100P, polipropileno homopolímero Prolen KM 6100/Polibrasil), contendo classificação fiscal e fornecedores (entre os quais Cuyo, DM e SPP Nemo), quadro demonstrativo de produção do Phamaster, controle de requisição de materiais para a produção de Phamaster, Phamatch e Phasar-SX, notas fiscais de saída do Phasar-SX para a encomendante Brastemp com suspensão do IPI e descrição do processo básico de fabricação, nos seguintes termos:

"1) Separação manual e pesagem das matérias-primas, aditivos e insumos em conformidade com os tipos e quantidades solicitadas pelas formulações. Perda: de 0.3 a 0.5%. 2) Preparação e pesagem individual dos materiais para cada batelada a ser produzida no processo de mistura. Perda: de 0.5 a 1.0%. 3) Mistura dos materiais em equipamentos específicos conforme formulação com coleta em sacos plásticos para continuidade do processo. Perda: de 1.0 a 1.5%. 4) Extrusão dos materiais pré-misturados. Purga e estabilização do equipamento. Perda: de 2.5 a 3.0%. Homogeneização e embalagem final do produto. Perda: 0.5 a 1.0%. Perdas totais do processo de fabricação: de 4.8 a 7.0%. Obs.: Considerado mix médio dos produtos."

Feitos esses esclarecimentos, a autoridade fiscal lavrou Termo de Prosseguimento de Fiscalização, em 02/08/1994, intimando a autora a:

"1 - Com relação ao produto Phamaster, informar: a) O produto acima compõe-se de que matérias-primas; b) Como se desenvolve o processo de fabricação do produto; c) De que forma o produto é aplicado na composição de outros produtos da Phapol e quais são estes produtos; d) O produto Phamaster tem alguma similaridade com algum tipo de polipropileno. 2 - Com relação às matérias-primas enviadas pela Brastemp para a Phapol, como é feito o controle de estoque de entrada e saída e a sua aplicação na produção."

A autora, então, apresentou a composição dos 3 (três) tipos de maior aplicação do Phamaster, reiterou a explicação anterior da forma de produção e acresceu que:

"O produto é aplicado na fabricação de compostos de polipropileno como masterbatch (pigmento/corante) a fim de se obter a coloração especificada (trata-se de um subproduto). O phamaster trata-se de um subproduto ou componente de um composto final de polipropileno, sendo portanto compatível com este último. O controle de movimentações de entrada e saída foi feito através de lançamentos em mapa específico."

Em sequência, na data de 21/09/1994, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Verificação e de Intimação que segue:

"No cumprimento de minhas atribuições de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e do programa de fiscalização - GEIPI e FM nº 94.00595-9, fica a empresa acima intimada a esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias o que segue: 1 - A empresa Brastemp S/A enviou a Phapol, para serem industrializadas, as matérias-primas polipropileno em suas diversas formas: P.P. caco moído, marrom, grafite, P.P. Brastec, P.P. copolímero, P.P. comum KM 6.100, etc. 2 - As referidas matérias-primas passaram pelo processo industrial com o emprego de outras matérias-primas da Phapol, como: micro esfera de vidro, irganox, tinuvim, masterbach, que resultaram no produto Phapol Composto de Polipropileno Phasar – SX. 3 - O produto Phapol, Composto de Polipropileno Phasar-SX, retornou à Brastemp S/A com suspensão do IPI nos termos do inciso II do artigo 36 do RIPI/82, cobrando-se a mão-de-obra e o material Phapol empregado na industrialização. 4 - No entretanto, constatamos que, em determinados lotes de produção do Phasar-SX, foi utilizado o produto de industrialização Phapol denominado Phamaster B002, B003, B004 e B006, conforme se verifica nas requisições de produção do Phasar-SX, bem como nos lotes e requisições de materiais para a produção do Phamaster, conforme demonstrativos anexos. 5 - Constata-se também que em vários lotes de produção do Phasar-SX que retornaram a Brastemp S/A, a Phapol, em vez de utilizar a matéria-prima polipropileno enviada pela Brastemp, empregou polipropileno de seu próprio estoque e, em alguns casos, o polipropileno empregado foi importado pela própria Phapol. 6 - A partir de junho de 1.993, as vendas do Composto de polipropileno Phasar-SX, para a Brastemp, retornaram com o destaque do IPI sobre o total da mão-de-obra e da matéria-prima empregada pela Phapol. 7 - Desta forma, não caracteriza industrialização sob encomenda, para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 36 do RIPI/82, a utilização de insumos de sua própria fabricação ou importação. E para constar e surtir os efeitos legais, lavrei o presente Termo, assinado por mim A.F.T.N. e pelo representante da empresa, a quem neste ato é entregue uma via."

Em face disso, a autora esclareceu que:

"Compostos termoplásticos são produtos desenvolvidos para determinadas aplicações cujo almejado desempenho funcional requer o atendimento a propriedades específicas definidas pelos clientes. Diante da diversificada gama de aplicações de compostos termoplásticos em praticamente todos os segmentos e setores da economia, torna-se imprescindível a adição e/ou combinação de diversos aditivos no produto visando sua perfeita utilização para o fim a que se destina. Existem compostos destinados à fabricação de para-choques (propriedade principal: resistência ao impacto) cujo aditivo básico é a borracha; outros prestam-se à fabricação de móveis para jardim (propriedade principal: rigidez) cujo aditivo é carbonato de cálcio (carga mineral) e também compostos que são aplicados em produtos eletrodomésticos devendo aliar resistência, flexibilidade e propriedades estéticas, tais como acabamento acetinado, alto brilho e apelo cromático. Desta forma, a fim de produzir para este mercado temos que aditivar nossos produtos acabados com pigmentos, que quando combinados produzem diversas nuances de cores de acordo com as especificações. Estes pigmentos, também chamados corantes, podem ser adicionados diretamente na formulação dos compostos durante o processo ou requerem sejam produzidos previamente pela aglutinação de vários itens resultando então no material denominado 'masterbatch' (ao pé da letra significa 'lote mestre') que se constitui num subproduto típico da indústria de compostos (daí a designação Phamaster). O que define a rotina de fabricação de cada processo são os equipamentos disponíveis em uma unidade industrial".

Acresceu a autora, ainda, que o processo que dispensava a pré-mistura dos compostos do Phamaster, permitindo sua adição direta ao composto básico do Phasar-SX (resina básica de polipropileno acrescida de outros elementos), não existia em seu estabelecimento e que, assim, ela utilizava, para a fabricação deste último produto, o masterbatch (Phamaster; pré-mistura).

Em sequencia, foi lavrado o Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal, de 18/10/1994, do qual constou que:

"(...) Em 21.09.94, a empresa foi intimada a esclarecer: a) de que forma é aplicado o produto Phamaster, na industrialização do produto final Phasar-SX; b) justificar a utilização de matéria-prima tanto importada como nacional de seu estoque, em substituição ao insumo polipropileno enviado pela Bratemp S/A, para ser industrializado. A vista do item a, a empresa informa que, para a fabricação do produto composto de polipropileno Phasar-SX, aditiva os produtos acabados com pigmentos, também chamados de corantes, que podem ser adicionados diretamente na formulação dos compostos, durante o processo, ou requerem sejam produzidos previamente pela aglutinação de vários itens, resultando então no material denominado Masterbatch, que se constitui num sub-produto da indústria de compostos, daí a designação Phamaster. Quanto ao item b, a empresa não se manifestou. A vista das informações acima prestadas, concluímos que: 1) O insumo Phamaster é formado de várias matérias-primas, já mencionadas; 2) Na produção do Phamaster, as matérias-primas obedecem a um processo de fabricação; 3) Quanto à aplicação, os pigmentos podem ser adicionados diretamente ou requerem sejam produzidos previamente; 4) O produto Phamaster, por se compor de várias matérias-primas, é produzido previamente antes de ser aplicado. 5) O insumo Masterbach é adquirido de terceiros, enquanto que o Phamaster é de produção Phapol; 6) Desta forma, as diversas fases do processo de fabricação, exercida sob as matérias-primas, caracteriza-se como industrialização, visto que dela resulta na obtenção de um novo produto denominado Phamaster (transformação RIPI/82, artigo 3, inciso I). 7) A empresa empregou no processo de industrialização do produto Phasar-SX, em substituição a insumo enviado pela Brastemp S/A, polipropileno de sua importação e nacional, de seu próprio estoque, sem apresentar justificativas para o fato; 8) Por todo o exposto, o emprego de produto tributado de sua produção Phamaster (32.06.49.99.00 - 0%) e do insumo polipropileno importado (39.02.10.02.00 - 12%), na industrialização do composto de polipropileno Phasar-SX, e posterior saída para a Brastemp com suspensão do IPI, nos termos do RIPI/82, inciso II, do artigo 36, combinado com o artigo 35, não cumpre os requisitos que condicionaram a suspensão, tornando exigível o imposto de imediato."

Ao que deflui do narrado, a autora foi autuada por ter se beneficiado da suspensão do IPI na venda do produto Phasar-SX, para cuja fabricação havia utilizado o produto Phamaster, de sua suposta industrialização, bem assim polipropileno diverso do enviado pela empresa encomendante, de sua suposta importação, quando a norma instituidora do benefício fiscal o condicionava à não utilização, na fabricação do produto encomendado, de produto tributado de industrialização ou importação do fabricante.

Em sua impugnação, a autora alegou que a descrição dos fatos constantes da autuação foi confusa e incompreensível, por não haver especificado: se a infração consistira na utilização de produto importado adquirido pela autuada no mercado interno ou diretamente do exterior; como o agente fiscal identificou a substituição do produto recebido da Brastemp pelo existente no estoque da autuada, considerando que ele mesmo reconheceu que o produto enviado e o utilizado eram idênticos. Acresceu que o Phamaster não integrava sua linha de produção, não era por ela comercializado, nem tinha *status* de um produto autônomo, mas caracterizava apenas um componente do produto em fabricação, preparado exclusivamente para ser adicionado ao polipropileno, dentro do processo de industrialização do produto final. Asseverou que o preparo prévio do Phamaster não era necessário.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgaram parcialmente procedente a impugnação administrativa da autora, apenas para reduzir a multa. Mantiveram, no mais, o crédito tributário questionado, conforme fundamentação que segue:

"O texto prima pela clareza, o 'masterbatch', chamado pela Phapol de 'phamaster', é o produto resultante da mistura e aglutinação de várias matérias-primas (estearato de cálcio, dióxido de titânio rkb2, pigmentos, cera cp, copolimero 12c20T, dentre outros). Nada mais seria necessário para ficar caracterizada a industrialização, nos termos do art. 3º, inciso I, do RIPI/82 (...) Não é demais ilustrar o assunto com alguma da abundante e, conceitualmente, reiterada informação existente na 'Internet': Definição: Masterbatches são concentrados de pigmentos, corantes ou aditivos que são dispersos em uma resina denominada resina veículo. (...) Com efeito, a impugnante, para atender ao seu cliente, tomou de matérias-primas de sua propriedade, nacionais e importadas, e industrializou um composto a ser aplicado na industrialização encomendada por seu cliente. Assim, ficou perfeitamente configurado e provado que a executora da encomenda utilizou produto tributado de sua industrialização. Portanto, o produto encomendado pela Brastemp não poderia ter saído com suspensão do IPI. Obviamente, que ao industrializar o 'phamaster' com seus próprios insumos, torna-se irrelevante, para o devido enquadramento legal da infração, se os insumos de procedência estrangeira foram diretamente importados pela autuada ou adquiridos no mercado interno. Entretanto não é demais lembrar que está consignado no Termo de Conclusão que a fiscalização apurou este fato, porém não pôde detalhá-lo pela recusa do fiscalizado em atender ao item 'b' da intimação de 02/08/94. Outrossim, também é irrelevante no exame desta matéria se o produto 'phamaster' é um produto autônomo, da linha normal de produção e comercialização da autuada, ou se é industrializado apenas para atender a um determinado cliente. O que importa é se a autuada o industrializou, de resto, como ficou perfeitamente provado. Tampouco altera a questão se a preparação deste produto realiza-se independentemente de encomenda, ou se ocorre apenas como parte do processo de industrialização do encomendado 'Phasar-SX'. Repita-se, o que importa é a autuada ter industrializado o 'phamaster', com seus próprios insumos, e o utilizado na industrialização do produto encomendado pelo cliente."

Como visto, a DRJ reputou irrelevante, para a decisão da controvérsia, a questão atinente ao uso de produto importado, porque o tomou como utilizado na produção do próprio Phamaster, quando, na realidade, a autuação havia se fundado na utilização de produto importado na fabricação do Phasar-SX (Phamaster + polipropileno; no caso, supostamente, polipropileno importado).

Os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, converteram o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme voto do Relator, nos termos do qual:

"No entanto, não posso deixar de reconhecer que a contribuinte tem razão quando acusa a peça fiscal de imprecisa na demonstração dos fatos que sustentaram a autuação. Tais fatos, em síntese: a) ter havido a aplicação, no produto industrializado por encomenda da Brastemp, produto tributado de fabricação da autuada; e b) ter esta utilizado produto importado ou adquirido no mercado interno, de seu estoque, em substituição a produto enviado pelo encomendante. Por isso, necessário se faz esclarecer, com destaque ao primeiro evento mencionado, ser efetivamente o produto aplicado de sua industrialização e tributado, e qual o alcance de tais requisitos para configurar a repulsa à prática ocorrida. Tal esclarecimento somente pode ser efetuado mediante diligência que indique a natureza do produto, além de outros detalhes a serem definidos no final do presente voto. De pronto, ainda que não fosse pela dificuldade em implementar uma diligência quanto ao segundo item, até pelo longo lapso de tempo ocorrido entre os eventos acusados e a presente data, entendo que o mesmo se resolve pelas próprias circunstâncias fáticas. Penso que a contribuinte tem razão quanto à circunstância. Não vejo nenhuma infração às normas relativas à suspensão, se a contribuinte substituiu, ocasionalmente, matéria-prima idêntica à recebida, desde que tais volumes não ultrapassem o recebido do encomendante em período razoável. Assim também não vejo agressão ao instituto da suspensão se as quantidades recebidas do encomendante se equivaleram as a ele restituídas na forma de produto pronto. Os autos não permitem que se constate situação contrária. As circunstâncias do processo indicam para a ocasionalidade do procedimento, visto que, concordando com a autuada, a demonstração dos fatos é mais do que vaga. É inconsistente, não se prestando os demonstrativos acostados para definir o que é um ou outro caso, até porque não há comprovação sequer se o produto de seu estoque foi adquirido no mercado interno ou importado. Por tais aspectos, estou desde já convencido de que não há a perfeita tipificação e nem mesmo forma de, após o lapso de tempo decorrido, lograr êxito na busca da verdade material em relação a tal circunstância. Por isso entendo remanescer a necessidade de esclarecer somente a questão relativa ao produto denominado PHAMASTER (aplicado no produto fornecido por encomenda, denominado PHAPOL) para determinar se o mesmo enquadra-se no conceito de produto tributado de industrialização da autuada (condição excludente da utilização do instituto da suspensão). Devo referir que a única forma de comprovar as alegações da Fiscalização é através da busca, in loco, de elementos que comprovem ser o referido produto industrializado pela recorrente e tributável. Tal desiderato somente com a comprovação de que tal produto enquadra-se no rol dos tributados e que tenha ocasionado vendas (saídas) de estabelecimento da empresa. Isto posto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade autuante informe e verifique: a) se o produto denominado PHAMASTER, por sua formulação ou por sua natureza, pode constituir-se em produto industrializado e com colocação no mercado, quer como produto destinado a consumo final, quer para ser agregado em outro produto não fabricado pela autuada, na condição de matéria-prima ou de produto intermediário; b) em caso de resposta positiva ao item acima, qual a classificação fiscal atribuída ao mesmo à época dos fatos geradores, com a alíquota naquele período vigente; e c) se houve fornecimento do referido produto como identificado pela resposta acima, ao mercado, no período da autuação, admitindo-se o levantamento por amostragem suficiente para comprovar a habitualidade da venda. Após o cumprimento da diligência, dela e de documentos que a instruírem, dê a autoridade fiscal vista à autuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, querendo, em contraposição às conclusões da providência. Após, devem retornar os autos para este Egrégio Conselho. É como voto."

No cumprimento da diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil intimou a autora a apresentar documentos.

Em sequencia, informou que:

"Em atendimento ao acima solicitado temos a informar o seguinte: Em relação ao item a, verifica-se que, conforme Termo de Conclusão da Auditoria Fiscal (doc de fl. 57), o fiscal que procedeu ao lançamento, com vista às informações prestadas pelo contribuinte, conclui que: 'as diversas fases do processo de fabricação, exercida sob as matérias-primas, caracteriza-se como industrialização, visto que dela resulta na obtenção de um novo produto denominado Phamaster' (transformação RIPI/82, artigo 3º, inciso I). Ressaltamos que concordamos inteiramente com essa conclusão. Com relação à possibilidade de colocação do referido produto no mercado, entendemos que a resposta a essa indagação depende de um estudo mercadológico, o que nos parece estar muito distante de nossa área de atuação. Ademais, além da empresa não mais produzi-lo desde 1994 - conforme informação do contribuinte -, a legislação que trata do conceito de industrialização não faz referência a essa questão. Em relação ao item b, conforme o já mencionado Temo de Conclusão da Auditoria Fiscal, a classificação fiscal atribuída é a 32.06.49.99.00; Em relação ao item c: intimamos o contribuinte a apresentar arquivo em meio magnético das notas fiscais de saída dos anos-calendários de 1992 a 1994 (doc de fl. 220). Em resposta a essa intimação o contribuinte informa que não foi possível restaurar os arquivos desses anos (doc de fl. 221). Assim, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte e verificamos, por amostragem, as notas fiscais de saída relativas ao referido período e encontramos saída do produto Phamaster apenas agregado ao produto Phasar-SX, encomendado pela empresa Brastemp; E, finalmente, não vislumbrando qualquer outro elemento que nos pareça necessário ao deslinde da controvérsia discutida. Damos vistas desta informação fiscal ao contribuinte, para, se desejar, manifestar-se sobre a mesma no prazo de 30 dias."

A decisão atinente ao recurso voluntário adotou os termos da proferida em face da impugnação à autuação, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao que deflui dos expressos termos das decisões administrativas mencionadas, a manutenção da autuação, após o julgamento da impugnação administrativa e do recurso voluntário, fundou-se apenas no uso de material supostamente industrializado, não no de material importado.

De fato, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em essência, tomou a questão da importação como irrelevante, no que foi acompanhada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

E não é ocioso lembrar que, antes do julgamento do recurso voluntário, em que acabou por reproduzir a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ, que reputara irrelevante a questão da importação, a própria Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já havia se posicionado no sentido de que essa mesma questão, da importação, restara superada pela impossibilidade de sua resolução após tantos anos decorridos desde a data dos fatos imponíveis.

O recurso especial, então, foi recebido com fulcro no reconhecimento da divergência da decisão recorrida com outra, proferida em face de recurso paradigma, conforme excerto que segue:

"Me parece que as situações levadas a julgamento nos arestos confrontados são em tudo semelhantes, e os resultados obtidos foram opostos. Vejamos. Na decisão recorrida não foi reconhecido o direito à saída com suspensão do IPI de produto industrializado por encomenda, em razão de, na industrialização do produto encomendado, (Phasar-SX), ter sido utilizado produto industrializado pelo executor da encomenda (Phamaster). E negou-se o direito à saída com suspensão considerando ser irrelevante se o produto utilizado (Phasmaster) é, ou não, comercializado pelo executor da encomenda, ou se é, ou não, preparado apenas para utilização na industrialização do produto encomendado. Por sua vez, na decisão paradigma foi reconhecido o direito à saída com suspensão do IPI de produto industrializado por encomenda, mesmo tendo sido utilizado produto industrializado pelo executor da encomenda (sabão base) na fabricação do produto encomendado (sabões em barra). O reconhecimento do direito à saída com suspensão teve por fundamentos o fato de o sabão base não ser produto comercializado pelo executor da encomenda (que comercializa sabão em barra), e pelo fato do sabão base em tela ser sido utilizado exclusivamente na fabricado dos produtos encomendados. Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial."

E, por fim, o recurso especial restou rejeitado, com fulcro nas seguintes conclusões:

"Trata-se basicamente de uma questão probatória. Enquanto a fiscalização afirma que o executor da industrialização por encomenda usou produtos de sua fabricação ou produtos importados a autuada admite tal fato mas alega que o produto obtido não faz parte de sua linha de comercialização normal. (...) Ademais, a diligência deixou claro que no produto industrializado que foi dado saída com suspensão do imposto foram utilizados produtos de industrialização do executor, sendo devido, portando, o pagamento do IPI referente às referidas saídas do produto para o estabelecimento encomendante. Podemos perceber que não há, por parte da recorrente, uma negativa de uso de produtos de sua industrialização. Tal fato, por si, já elimina a possibilidade de a executora dar saída dos produtos com suspensão do IPI."

No mais, reiteraram-se os termos do julgamento da impugnação da autora à autuação administrativa.

Entendo, diante de todo o relatado, que a questão atinente à importação não sobreviveu à tramitação do processo administrativo fiscal, tendo restado, como fundamento do crédito tributário, tão somente a suposta utilização de produto industrializado, o Phamaster.

E nem deveria ter sido diferente, visto que, ao que decorre da literal disposição do artigo 36, inciso II, do Decreto nº 87.981/1982, não poderiam sair com suspensão do IPI os produtos encomendados para cuja fabricação a empresa utilizasse produtos tributados de sua industrialização ou importação.

Examinando a documentação em que fundada a autuação, verifica-se que, de algumas requisições de material para a produção do Phasar-SX, constou o polipropileno/Pet. Cuyo. Provavelmente por essa razão, o agente fiscal tenha entendido que a autora havia utilizado produto importado na fabricação do Phasar-SX.

Acontece que, ao que decorre da literal disposição do artigo 36, inciso II, não é a utilização de produto importado que afasta a suspensão do IPI, mas a utilização de produto de importação da própria empresa fabricante do produto encomendado. E pelas requisições de material em que fundada a autuação não há como saber se a importação foi feita pela própria autuada ou por terceiro, para a posterior aquisição pela contribuinte já no mercado interno.

Destaco que, ao contrário do afirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a autora em nenhum momento reconheceu que o produto denominado Phamaster fosse industrializado, nem que tivesse utilizado na fabricação do Phasar-SX, produto por ela mesma importado.

De fato, ela afirmou, em diversas ocasiões, inclusive em suas razões de recurso especial, que o Phamaster era uma mera mistura de elementos, incapaz de gerar produto efetivamente novo, tanto que tais elementos poderiam ser adicionados ao poliprepileno depois de misturados ou mesmo separadamente, resultando um mesmo produto final, o Phasar-SX. Acresceu, textualmente, em seu recurso especial, que, *"para a produção do Phamaster não foram utilizados produtos tributados de sua industrialização ou importação, motivo pelo qual não houve a desvirtuação do instituto da suspensão do IPI, nos termos no artigo 36, inciso II, do então vigente RIPI/82"*.

Demais disso, o fato de que o Phamaster não fazia parte de sua linha de comercialização normal foi alegado pela autora apenas como reforço de argumento e em razão de o Fisco tê-lo adotado como bastante ao reconhecimento do direito à suspensão do IPI num outro julgado, invocado como paradigma pela recorrente.

Portanto, passo a examinar o único fundamento mantido administrativamente para a autuação questionada nos presentes autos.

Nesse passo, ressalto que, de acordo com a autora, o Phamaster: não era um produto resultante de industrialização, mas da mera mistura de pigmentos e aditivos que não alterava as características desses compostos, tanto que eles podiam ser adicionados ao polipropileno separadamente ou depois de misturados; não integrava sua linha de produção, porque era uma mistura preparada e armazenada exclusivamente para o processo de industrialização do Phasar-SX, encomendado pela Brastemp S.A.

Segundo a parte ré, no entanto, o processo de elaboração do Phamaster realmente caracterizava industrialização, razão pela qual, na saída do Phasar-SX, produzido com sua utilização, para a Brastemp S.A., não poderia ter havido a suspensão do IPI prevista no artigo 36, inciso II, do Decreto nº 87.981/1982, *in verbis*:

Art. 36. Poderão sair com suspensão do imposto:

I – as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos (Lei nº 4.502/64, art. 5º, II, 'a');

II — os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação (Lei n°4.502/64, art. 5º, II, 'b');

Dito isso, reitero, por oportuno, que, ao contrário do afirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a autora em nenhum momento reconheceu que o produto denominado Phamaster fosse industrializado.

Ocorre que a autuação combatida fundou-se tão somente nas conclusões de que o Phamaster era formado de várias matérias-primas misturadas previamente à adição aos demais compostos do Phasar-SX e que isso caracterizava industrialização, por resultar produto novo.

Veja-se que o agente fiscal sequer considerou a alegação de que os componentes do Phamaster poderiam ser adicionados aos demais componentes do Phasar-SX separadamente ou já misturados, sem que a adoção de um ou outro método acarretasse a alteração deste último produto.

E o exame de tal alegação era indispensável à verificação da efetiva caracterização da transformação, já que, nos termos do artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 87.981/1982, invocado como fundamento da autuação pelo agente fiscal, *"Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)".*

De fato, se a autuação se baseava na formação de espécie nova e se a defesa da autuada se baseava na não caracterização de produto efetivamente novo, cumpria à autoridade fiscal apresentar contra-argumento bastante às alegações da autora ou, na ausência de elementos suficientes nos autos administrativos para esse fim, promover as diligências necessárias à constatação da novidade invocada como fundamento da autuação.

O mero fato de que o Phamaster se formava pela mistura de matérias-primas em nada contribuía para roborar, nem mesmo no plano da mera retórica, a conclusão de que o referido produto decorresse de um processo de efetiva transformação, razão pela qual se impunha que a autoridade fiscal prosseguisse com as diligências, antes de concluir pelo cabimento da autuação.

Veja-se que não se trata, aqui, de atribuir à fiscalização o ônus de provar a não utilização de produto industrializado, mas de lhe imputar o dever de fundamentar minimamente a suspeita que recai sobre o contribuinte, o que não foi feito na espécie, porque a fiscalização, açodadamente, lançou o tributo antes de exigir da autora os esclarecimentos complementares cabíveis em face das informações bastante plausíveis até então oferecidas em atendimento às intimações fiscais.

Apenas para reforçar o quanto até aqui exposto, vejo que era ao menos recomendável que as notas fiscais referentes aos componentes do Phamaster e ao polipropileno supostamente importado pela autora tivessem sido examinadas no curso do processo administrativo fiscal, para a verificação da incidência, na sua aquisição pela autora, do IPI incidente na saída do estabelecimento de origem ou na importação, já que a lei condicionava a suspensão desse tributo na encomenda atendida com produtos "tributados" da industrialização ou importação da empresa contratada pelo encomendante.

Esses documentos, contudo, sequer constaram do processo administrativo fiscal ou tiveram sua ausência nele mencionada.

Portanto, à míngua de justificação mínima, pelo Fisco, da imputação na qual fundada a autuação, entendo que seja mesmo o caso de anulá-la.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade do auto de infração consubstanciado nos autos administrativos n° 10830.005862/94-91, do crédito tributário dele decorrente e da respectiva inscrição em Dívida Ativa.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da execução fiscal em curso, e verossimilhança das alegações. Assim, determino à União que promova o necessário à anotação de suspensão da exigibilidade desse débito, noticiando tal medida nos autos da execução fiscal em curso, comprovando-a nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, artigo 85, do CPC, cálculos sobre o valor atualizado da causa.

Custas a serem ressarcidas pela ré.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova-se a juntada aos autos dos extratos de consulta à JUCESP e ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Autos sentenciados observando a data anterior da conclusão (19/03/2018).

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Reginaldo José da Costa, CPF n.º 168.456.248-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas, Fresenius Kabi Brasil Ltda. (de 11/10/01 a 20/08/03); Visão Campinas Asses. Rec. Humanos (de 02/02/04 a 30/07/04); Actual Seleção e Serviços Ltda. (de 18/10/04 a 07/12/04); Autocam do Brasil Usinagem Ltda. (de 10/12/04 a 19/01/06); Vitae Serviços Empresariais Ltda. (de 24/01/06 a 22/07/06); RH – Adm. Terceirização e Loc. Mão de Obra Ltda. (de 21/11/06 a 21/12/06); Merial Saúde Animal Ltda. (de 15/01/07 a 18/03/16).

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/03/2016 (NB 42/179.956.992-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas supra, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 16167766).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Julgamento convertido em diligência para juntada do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que *"as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho*".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) Fresenius Kabi Brasil Ltda. (de 11/10/01 a 20/08/03);
b) Visão Campinas Asses. Rec. Humanos (de 02/02/04 a 30/07/04);
c) Actual Seleção e Serviços Ltda. (de 18/10/04 a 07/12/04);
d) Autocam do Brasil Usinagem Ltda. (de 10/12/04 a 19/01/06);
e) Vitae Serviços Empresariais Ltda. (de 24/01/06 a 22/07/06);
f) RH – Adm. Terceirização e Loc. Mão de Obra Ltda. (de 21/11/06 a 21/12/06);
g) Merial Saúde Animal Ltda. (de 15/01/07 a 18/03/16).

Para os períodos em questão, o autor juntou ao processo administrativo os formulários **PPPs (fls. 29/55 - ID 16167766).** Analisando os documentos no que se refere aos períodos trabalhados, atividades exercidas e níveis de ruídos, verifica-se:

Período "a": Fresenius Kabi Brasil Ltda., operador de máquinas, 19/09/96 a 20/08/03: **91dB(A)**

Período "b": Visão Campinas Assess. Rec. Humanos, auxiliar de linha de montagem, 02/02/04 a 30/07/04: **86,5 dB(A)**

Período "c": Actual Seleção e Serviços Ltda., auxiliar de produção, de 18/10/04 a 07/12/04: **87dB(A)**;

Período "d": Autocam do Brasil Usinagem Ltda. operador de máquina I, de 10/12/04 a 19/01/06: **88 dB(A)**;

Período "e": Vitae Serviços Empresariais Ltda., auxiliar multifuncional, de 24/01/06 a 22/07/06: **86,5 dB(A)**;

Período "f": RH – Adm. Terceirização e Loc. Mão de Obra Ltda., auxiliar de produção, de 21/11/06 a 21/12/06: **94,41 dB(A)**;

Período "g": Merial Saúde Animal Ltda., operador de produção, de 15/01/07 a 01/04/09: 78,9 dB(A); de 01/04/09 a 31/05/15: 83,6 dB(A); de 01/09/15 a 31/01/16: sem indicação; e a partir de 01/02/16: 83,6 dB(A).

Constata-se que, à exceção do período indicado no ítem "g", o autor esteve exposto a **ruído acima do limite permitido pela legislação vigente** à época, na forma da fundamentação acima.

Já em relação aos agentes nocivos **químicos** constantes nos PPPs das empresas Autocam do Brasil Usinage Ltda., RH – Adm. Terceirização e Loc. Mão de Obra Ltda. e Meria Saúde Animal Ltda., observo que houve o uso de EPI eficaz, o que anula a nocividade do contato com referidos agentes, na forma da fundamentação acima.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviç sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Do mesmo modo, em relação aos demais agentes nocivos mencionados no PPP da empresa Merial Saúde Animal Ltda. **calor** e **frio**, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria. Cabe observar ainda que, em relação ao agente calor, as atividades exercidas pelo autor indicam que sua exposição ao referido agente (121° C decorrente de vapor) não foi habitual nem permanente.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 11/10/01 a 20/08/03, 02/02/04 a 30/07/04, 18/10/04 a 07/12/04, 10/12/04 a 19/01/06, 24/01/06 a 22/07/06 e 21/11/06 a 21/12/06.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Ciol Comercial Otica Ltda	08/07/1987	07/03/1990		974
2	Equipesca Equipamentos Dpesca Ltda.	17/10/1991	01/12/1995		1507
3	Fresenius Kabi Brasil Ltda	19/09/1996	20/08/2003		2527
4	Visão Campinas Asses. Rec. Humanos	02/02/2004	30/07/2004		180
5	Actual Seleção e Serviços Ltda	18/10/2004	07/12/2004		51
6	Autocam do Brasil Usinagem Ltda	10/12/2004	19/01/2006		406
7	Vitae Serviços Empresariais Ltda	24/01/2006	22/07/2006		180
8	RH - Adm Terceirização e Loc Mão de Obra Ltda	21/11/2006	21/12/2006		31
TEMPO EM ATIVIDADE					5856
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					5856
				16	**Anos**

Tempo para alcançar 35 anos:			6919	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses
					16	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Reginaldo José da Costa, CPF n.º 168.456.248-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 11/10/01 a 20/08/03, 02/02/04 a 30/07/04, 18/10/04 a 07/12/04, 10/12/04 a 19/01/06, 24/01/06 a 22/07/06) e 21/11/06 a 21/12/06 – agentes ruído.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o réu e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da natureza meramente declaratória do provimento concedido em desfavor do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Por sua vez, fixo em 10% do valor atribuído à causa os honorários em desfavor da parte autora. O pagamento resta suspenso quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	REGINALDO JOSÉ DA COSTA/ 168.456.248-10
Nome da mãe	GERVINA DA SILVA LEITE COSTA
Tempo especial reconhecido	11/10/01 a 20/08/03 02/02/04 a 30/07/04 18/10/04 a 07/12/04 10/12/04 a 19/01/06 24/01/06 a 22/07/06 21/11/06 a 21/12/06
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADIPRENEDIRECT BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ADIPRENEDIRECT BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP,** vinculado à União Federal, objetivando a declaração da inexigibilidade das contribuições sociais (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação), bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a esses título desde cinco anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que as exações em referência são regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Acresce que a EC n° 33/2001 alterou a redação do citado dispositivo para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial, o que foi recebido por este Juízo, ocasião em que determinou a notificação da autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por entender que não há litisconsórcio necessário com as entidades terceiras.

A União manifestou interesse na causa, requerendo o seu ingresso e sua intimação de todos do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações, sem arguir preliminares. Defendeu a legitimidade das contribuições e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito, requerendo o regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas a FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede dos REs 603624 e 630898. Conforme consulta processual ao *site* do STF, ambos os recursos encontram-se pendentes de julgamento de mérito e sem determinação de suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria ou semelhante, de modo não haver óbice ao prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem,* elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCI FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/201 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a viger a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLEONI JERÔNIMO CARDOSO, qualificado na inicial, visando à busca de veículo automotor para satisfação crédito decorrente de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o veículo objeto da presente foi apreendido na ação nº 5000308-85.2016.403.6105, em trâmite na Egr. 8ª Vara Federal local (ID 17378490), já sentenciada e transitada em julgado.

Da análise dos documentos colacionados (ID 17378490), verifico que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente em duplicidade com aquele feito.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 5000308-85.2016.403.6105 foi julgado procedente, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, julgo extinta a ação com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012976-38.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral da dívida, com o pagamento dos honorários de sucumbência, mediante guia GRU.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Antônio Donizeti Medeiros**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural (de 09/08/1975 a 31/01/1981 e de 01/10/1981 a 30/08/1985) e o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 09/09/1985 a 09/07/1988 como motorista de ônibus na empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/173.214.592-7), em 01/09/2015.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente a quaisquer agentes nocivos, em decorrência da inexistência de laudo técnico, em virtude do encerramento das atividades operacionais da empresa em julho/1988. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência para o período rural, ocasião em que as partes reiteraram as alegações anteriores constantes dos autos.

Intimado a se manifestar acerca da aposentadoria concedida supervenientemente ao ajuizamento desta ação, o autor informou que pretende o prosseguimento do feito com a análise do benefício contido na petição inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que *"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."* Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe:*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	**TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).**
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **tempo rural trabalhado de 09/08/1975 a 31/01/1981 e de 01/10/1981 a 30/08/1985,** em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu avô, no Estado do Paraná.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- Declaração de Exercício de Atividades Rurais emitida em 05/06/2015 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juranda / PR (fls. 22/23 dos autos físicos);
- declaração emitida pelas testemunhas Osvaldo Richard Pinto e Dermeval Ferreira (fls. 24 dos autos físicos);
- Certidão de Registro de imóvel — lote de terras, onde consta como adquirente o avô do autor, senhor Francisco Medeiros, qualificado como lavrador (fls. 25 dos autos físicos);
- cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de lote de terras por Francisco Medeiros em 18/11/1970 (fls. 26/27 dos autos físicos);
- declaração emitida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública — Departamento da Polícia Civil em 27/01/2015, informando que o autor declarou exercer a profissão de lavrador quando do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade, em setembro de 1980 (fls. 28);
- declaração emitida pelo DETRAN / PR em 08/01/2015, com informações do registro de sua ª Habilitação, em 1980, onde sua profissão consta como lavrador (fls. 29 dos autos físicos);
- certidão emitida pela Justiça Eleitoral do PR em 08/01/2015, de que consta que o autor inscreveu-se como eleitor na 31ª Zona Eleitoral em 1982, em Boa Esperança-PR, tendo àquela época declarado a profissão de lavrador. (fls. 30 dos autos físicos);
- cópia de sua Certidão de Casamento, realizado em 13/07/1985, onde é qualificado como lavrador (fls. 31 dos autos físicos);
- documento do FUNRURAL referente aos anos de 1985 a 1994, em nome do produtor Julio Medeiros (pai do requerente), anexado às fls. 32 dos autos físicos.

Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, a partir de 1980. Há comprovação da existência da propriedade rural em nome do avô do autor, senhor Francisco Medeiros, no município de Juranda-PR, desde os idos de 1970. Há declaração do autor da profissão de lavrador quando do requerimento de documentos públicos requeridos entre os anos de 1980 e 1985, tais como: RG, título de eleitor, Registro junto ao DETRAN-PR, certidão de casamento.

Além disso, foram ouvidos em audiência o depoimento do autor e de três testemunhas por ele arroladas.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que: nasceu na roça, trabalhou de 1973 a 1981; depois trabalhou um período na atividade urbana como ajudante e motorista e depois retornou para a roça e só saiu em 1985, quando veio para Campinas. Trabalhou na propriedade rural de seu avô, onde moravam o avô com a família, o tio com a família e seu pai com a família. Plantavam arroz, milho e depois soja. Não tinham a ajuda de empregados. Quando iniciou o plantio da Soja, em 1981 seu avô comprou um trator.

A testemunha Miguel Pereira Gusmão, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor do sítio Nossa Senhora da Aparecida, no Paraná; era vizinho de uns 3 km, aproximadamente; ele trabalhava na terra de propriedade de Joaquim Medeiro, avô dele. A testemunha saiu da região em 1980 e o autor continuou lá no Paraná; voltou algumas vezes para a região e sabe que o autor continuou trabalhando na roça.

A testemunha Juverci, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor do bairro onde morava, no sítio; moravam perto um do outro; o sítio Nossa Senhora Parecida pertencia ao avô do seu Antônio; a família do autor trabalhava no sítio. A testemunha deixou a região em março/1981; não se recorda a data em que o autor saiu de lá; chegou a ver seu Antônio trabalhando na terra; colhia arroz, feijão, etc.

Testemunha Francisco Vitor de Gusmão, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o Antônio em Campinas, em 1985. Nessa época ele veio trabalhar de motorista. Sabe dizer que antes disso ele trabalhava na roça; tem conhecimento da propriedade rural da família no Paraná, pois tem parente lá.

Pois bem. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou devidamente comprovado o período rural pretendido pelo autor a partir de 1980, pois anteriormente a esta data não há quaisquer documentos em nome do autor e as testemunhas não foram expressas quanto ao ano em que o autor teria iniciado o trabalho rural.

Assim, **reconheço o tempo rural trabalhado de 01/01/1980 a 31/01/1981 e de 01/10/1981 a 30/08/1985.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à **Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 09/09/1985 a 09/07/1988**, em que exerceu a função de motorista de ônibus em transporte coletivo de passageiros.

Para comprovação juntou cópia do registro em CTPS e formulário PPP (id 13161151 – pág. 35).

Consta do referido formulário que o autor dirigia ônibus da empresa no perímetro urbano de Campinas, no transporte de passageiros, de modo habitual e permanente. Não há identificação de fatores de risco no formulário, uma vez que inexiste laudo técnico em virtude da empresa ter encerrado suas atividades operacionais em julho/1988.

Em que pese a inexistência da menção a agentes nocivos, a atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros enquadra-se dentre aquelas profissões insalubres mencionadas acima (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979).

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, **é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão de motorista de ônibus.**

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos ora reconhecidos, com aqueles urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/09/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	01/01/1980	31/01/1981		397
2	Ploneira Transporte Coletivo Ltda	05/02/1981	09/03/1981		33
3	Transportadora Tecon Valenti S/A	01/04/1981	10/09/1981		163
4	Rural	01/10/1981	30/08/1985		1430
5	Companhia Campineira de Transportes Coletivos	09/09/1985	09/07/1988	especial	1035
6	Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda	10/07/1988	14/02/1996	especial	2776
7	Viação Santo Ignácio Ltda	03/06/1996	18/07/1996		46
8	Viação Agua Viva Ltda	01/09/1996	05/09/1997		370
9	Risel Combustíveis Ltda	15/09/1997	07/04/2006		3127
10	Pav-Mix Industria e Comercio de Argamassa Ltda	20/09/2007	01/09/2015		2904
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8470
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		**(Homem)**	3811	0,4	5335

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13806	
				TEMPO TOTAL APURADO	37	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		10	Meses
					1	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (01/09/2015), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Donizeti Medeiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o tempo **rural trabalhado de 01/01/1981 à 31/01/1981 e de 01/10/1981 à 30/08/1985**;

(2) averbar a especialidade do período **de 09/09/1985 a 09/07/1988**– motorista de ônibus – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (01/09/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 181.183.775-9), em 02/0

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Donizeti Medeiros / 448.559.909-49
Nome da mãe	Maria Ap. Fernandes Medeiros
Tempo especial reconhecido	de 09/09/1985 a 09/07/1988
Tempo rural reconhecido	de 01/01/1981 à 31/01/1981 e de 01/10/1981 à 30/08/1985
Tempo total até 01/09/2015	37 anos 10 meses 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/173.214.592-7
Data do início do benefício (DIB)	01/09/2015 (DER)
Data da citação	18/11/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILIAM BELINTANI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Wiliam Belintani**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo (NB 173.751.922-1), em 19/04/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com conversão em tempo comum pelo índice de 1,4. Requereu, ainda, indenização por danos morais e danos materiais com contratação de advogado.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, em razão da ausência de formulários ou laudos em relação a parte do período pretendido e pelo uso de EPI eficaz para os demais períodos.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por ser desimportantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Siderurgias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de siderurgias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. **Mecânica Santa Luzia Eireli, de 01/04/1979 a 30/03/1986;**
2. **Aparecida de Fátima Belintani, de 01/08/2001 a 01/03/2002 e de 02/01/2004 a 19/04/2016 (DER)**

Para o período descrito no item **(1)**, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos descritos no item **(2),** o autor juntou formulários PPP's (id 13272124 – pág. 44/47), de que consta o trabalho na função de "gerente geral" em oficina mecânica, cujas atividades consistiam em tomar conta da oficina, supervisionar os trabalhos, realizar serviços mecânicos e manutenções em veículos. Consta a exposição a ruído em intensidade "tolerável" e produtos químicos (óleos e graxas) em intensidade "trivial".

Não há medição do ruído a que o autor esteve exposto, restando impossível aferir se este se deu acima do limite permitido pela lei.

Com relação aos produtos químicos, consta o uso de EPI eficaz, com certificado de aprovação (CA 4114), o que anula a insalubridade dos agentes químicos.

Ademais, a função de gerente geral contempla outras funções administrativas, afastando a habitualidade e permanência com que o autor estaria exposto aos agentes nocivos mencionados.

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

Permanece, pois, a contagem de tempo feita administrativamente, que não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida na data do primeiro requerimento administrativo, conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como o reconhecimento ou não dos períodos especiais pretendidos. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Danos materiais com Contratação de Advogado:

Indefiro, ainda, o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado.

O autor é beneficiário da justiça gratuita, desta feita poderia ter recorrido à Defensoria Pública, ao invés de haver contratado advogado particular.

Ademais, não houve a juntada de quaisquer documentos comprovando os danos materiais sofridos, nem mesmo o contrato de honorários advocatícios.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Wiliam Belintani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020227-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICE PELOZI VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Clarice Pelozi Vieira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital Celso Pierro – Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 06/03/1997 a 28/01/2015), em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos decorrentes do trabalho de auxiliar de enfermagem e mediante a conversão dos períodos comuns em tempo especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Requer, ainda, o pagamento das diferenças havidas desde o requerimento administrativo, em 28/01/2015 (NB 172.895.639-8).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados, mormente pelo uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento, tendo sido intimada a autora a se manifestar acerca da concessão de aposentadoria superveniente ao ajuizamento da ação.

Intimada, a autora informou que pretende a análise do pedido objeto da presente ação, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 28/01/2015.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Objeto remanescente:

A autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição superveniente ao ajuizamento da ação (NB 42/183.457.579-3), em 20/03/2018.

Instada a se manifestar acerca do interesse remanescente, a autora insistiu na análise e concessão do benefício pleiteado na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 28/01/2015.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925212011404700O, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).**
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3	**MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).**
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no **Hospital Celso Pierro – Sociedade Campineira de Educação e Instrução, a partir de 06/03/1997 a 28/01/2015 (DER)**, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com consequente concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo do benefício.

Para comprovação do período especial, juntou ao processo administrativo formulário PPP (id 13212340 – pág. 99/104), de que consta a função de auxiliar de enfermagem, cujas atividades consistem no cuidado direto com pacientes doentes, estando exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. T ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCC CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.24 a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em c com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃ ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolid no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ES TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BEN legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial , para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período pretendido pela autora.**

II – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com o período especial reconhecido pelo juízo, que a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER.

Anoto que apenas os períodos especiais serão computados na tabela abaixo. Isso por que a autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, assim, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Soc. Campineira Educação e Instrução	05/06/1990	28/01/2015		9004

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							9004
							0
TEMPO TOTAL - EM DIAS							9004
				TEMPO		24	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			3771	TOTAL		8	Meses
				APURADO		4	Dias

Assim, porque a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/01/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	BAP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	05/03/1976	30/07/1976		148
2	Brasilatex Balões e Brindes Ltda	18/10/1976	23/02/1977		129
3	Ensibel Indústria e Com. de Móveis ltda	24/02/1977	10/02/1978		352
4	Rio Preto S/C Ltda	19/08/1985	05/02/1986		171
5	Soc. Campineira de Educação e Instrução	05/06/1990	28/01/2015	especial	9004

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							800
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				**(Mulher)**	9004	0,2	10805
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							11605
						31	**Anos**
Tempo para alcançar 30 anos:			0	**TEMPO TOTAL APURADO**		**9**	**Meses**
						20	**Dias**
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 172.895.639-8), fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido subsidiário formulado por Clarice Pelozi Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período especial trabalhado **de 06/03/1997 a 28/01/2015** – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) – convertendo-o em tempo comum pelo índice de 1,2;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.639-8), a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 28/01/2015;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria concedido ulteriormente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria concedido em 20/03/2018 (NB 42/183.457.579-3), não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à parte autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Clarice Pelozi Vieira / 158.581.408-31
Nome da mãe	Aparecida Bizuti Pelozi
Tempo especial reconhecido	De 06/03/1997 a 28/01/2015
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	42/172.895.639-8
Data do início do benefício (DIB)	28/01/2015 (DER)
Data considerada da citação	15/12/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013140-75.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Luiz Alberto de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/11/2002 até a DER (16/10/2006) na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo de revisão do benefício, em 30/06/2014.

Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.501.321-1), em 16/10/2006, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/07/1979 a 05/11/2002 – data da emissão do formulário PPP juntado ao processo administrativo. Alega, contudo, que seguiu laborando na mesma empresa, exposto aos mesmos agentes nocivos até a data da rescisão, devendo, pois, ser reconhecida a especialidade do período de 06/11/2002 até a DER, conforme formulário juntado quando do pedido de revisão administrativa do benefício, em 30/06/2014.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade do período pretendido, mormente em razão da ausência de documentos comprobatórios da especialidade referida.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do pedido administrativo de revisão do benefício.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/11/2002 até a DER (16/10/2006), trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente e seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovação, juntou ao pedido administrativo de revisão, em 30/06/2014, formulário PPP (id 13304662), de que consta a função de Supervisor de Produção, no setor Adm. Solventes, cujas atividades consistiam em "supervisionar e controlar as atividades de sua área, administrando os recursos humanos e materiais, com o objetivo de cumprir os programas de produção, dentro de normas de qualidade, segurança e prazos; treinar equipe operacional, acompanhar e operacionalizar novos procedimentos para alcançar crescimento individual e da Empresa."

Consta do referido documento a exposição aos agentes nocivos químicos (acetato de níquel, acetato de cobalto, acetato de manganês, catalisador de cobre, acetato de etila, aldeído acético, ácido acético, etanol, isopropanol, etc.) e ruído de 75,8dB(A).

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviç sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite permitido pela lei, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, não há especialidade a ser reconhecida no período pretendido nos presentes autos e, portanto, improcede o pedido de revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, em face da gratuidade concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOFRE JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado por **Onofre José da Cunha**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** Visa à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (de 01/02/1988 a 15/04/1989 e de 01/01/2004 a 15/05/2015), com reafirmação da DER se necessário para a data da citação ou da sentença. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem assim a reafirmação da DER caso necessário. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 173.784.926-4), em 29/07/2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*.".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, com concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição:

1. **Righetto Equipamentos, de 01/02/1988 a 15/04/1989;**
2. **Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01/01/2004 a 15/05/2015;**

Com relação ao período descrito no item **(1)**, verifico que não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de serralheiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Para o período descrito no item **(2),** verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 4002417 – pág. 4/6), que o autor trabalhou exercendo a função de Soldador no setor de Produção II e de Produção Automatizada, operando máquinas de solda e operando painéis computadorizados, com exposição a ruído e fumos metálicos.

Em relação ao **ruído, verifico que este se deu em intensidade acima de 90dB(A) de 01/01/2004 até 31/10/2005 e acima de 85dB(A) a partir de 01/11/2005 a 15/05/2015**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação, **sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período**.

Consta, ainda, a exposição a fumos metálicos. Contudo, verifico do formulário a informação do uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes, desconfigurando a especialidade pretendida.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/01/2004 a 15/05/2015, em relação ao agente nocivo ruído. Anoto que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado nesta mesma empresa, de 01/07/1991 a 31/12/2003.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mercedes-Benz	01/07/1991	15/05/2015		8720
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8720
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8720
		TEMPO		23	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	4055	TOTAL		10	Meses
		APURADO		25	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/07/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Colabene Ind. e Com. de Colas	10/07/1986	21/10/1986		104
2	Righetto Equipamentos	06/10/1987	15/04/1989		558
3	Mercedes Benz do Brasil Ltda	01/07/1991	02/06/1994	especial	1068
4	Auxílio-doença	03/06/1994	13/07/1994		41
5	Mercedes Benz do Brasil Ltda	14/07/1994	15/05/2015	especial	7611
6	Contribuinte Facultativo	16/05/2015	29/07/2016		441
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1144
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		**(Homem)**	8679	0,4	12151
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13295

				TEMPO TOTAL APURADO	36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		5	Meses
					5	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário** formulado por Onofre José da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC.Condeno o INSS a:**(1)** averbar como especial o período trabalhado de 01/01/2004 a 15/05/2015 – agente nocivo ruído; **(2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; **(3)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2016) e **(4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Onofre José da Cunha / 108.137.628-71
Nome da mãe	Regina Maria de São Vicente
Tempo especial reconhecido	De 01/01/2004 a 15/05/2015
Tempo total apurado até 29/07/2016	36 anos 5 meses 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	173.784.926-4
Data do início do benefício (DIB)	29/07/2016 (DER)
Data considerada da citação	02/02/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 15507408), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

"Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012941-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRUZ CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA CRUZ CAVALCANTE, devidamente qualificada na objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.709.673-1) no período 17/06/2011 a 30/06/2012, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício, uma vez que apurou ter a ré, através da atuação das intermediárias Reni Aparecida da Silva e Vera Lúcia Rodrigues Catori, utilizado documentos falsos através dos quais foram incluídos indevidamente períodos de 19/04/1967 a 15/06/1975, trabalhados junto à empresa Cerâmica Sumaré Ltda. Tal fato, juntamente com outros processos em que atuaram as citadas intermediárias, gerou a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal de Campinas – SP (IP nº 590/2013, que foi autuado sob nº 0006121-52.2014.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista – SP).

No mérito, postula pela procedência da ação e pede, in verbis "...a condenação da requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativos juntados à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei (art. 37-A da Lei 10.522/02 c/c arts. 5º, parágrafo 3º e 61 da Lei nº 9.430/96)."

Com a exordial, foi juntado o processo administrativo revisional do benefício em mídia digital (ID 15072813).

A demandada contestou o feito no prazo legal. Pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que se trata de benefício de ordem alimentar e recebido de boa-fé.

As partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferido por este Juízo e realizada audiência em que colhido depoimento da requerida, bem assim, ouvida testemunha por ela arrolada (fls. 63/64 dos autos físicos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, especificamente do período de 17/06/2011 a 30/06/2012.

Relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado durante o recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por parte da demandada, em síntese, a inserção indevida de dados, mediante utilização de documentos falsos através dos quais foram incluídos os períodos de 19/04/1967 a 15/06/1975, trabalhados junto à empresa Cerâmica Sumaré Ltda.

Na hipótese em comento, considerando tudo o que mais dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular do processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla participação da ora demandada, constatou a inserção de dados falsos para comprovação de vínculo trabalhista para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da ré como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Some-se a isso, o fato de que a própria requerida, em sua contestação, afirma haver pago a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a terceiros, que atuaram junto à Autarquia autora, apresentando documentos falsos à obtenção do benefício previdenciário de forma indevida.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232165 0000418-81.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de produção de prova testemunhal, uma vez que existem provas suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Inaplicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. - Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação. Ajuizada a ação em 19.03.14 e findo o processo administrativo em 05.2009, não há que se falar em prescrição. - Consta dos autos do processo administrativo que, em auditoria, o INSS apurou as seguintes irregularidades no benefício concedido ao réu, a saber: a) majoração do tempo de vínculo na empresa Agro Pecuária CFM, por retroação da data de admissão de 16.12.1974 para 08.04.1965 e extensão da data de rescisão de 01.12.1982 para 10.06.1984; b) majoração do tempo de atividade como contribuinte individual, por retroação da data de início de atividade de 01.05.1998 para 01.05.1997. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - Oportunizada administrativamente a demonstração do vínculo excedente, bem assim dos recolhimentos na condição de contribuinte individual antes mesmo de sua inscrição como tal, quedou-se o requerido inerte. - Conquanto a boa-fé se presuma, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé do requerido. - Presentes os pressupostos à condenação do requerido ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção juris tantum de boa-fé. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158743 0001508-95.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018 FONTE_REPUBLICACAO)

Em face do exposto, **ACOLHO os pedidos formulados nos autos,**condenando a ré a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, conforme demonstrativo juntado à inicial, devidamente corrigidos nos termos da lei, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Diante da fundamentação acima, resta indeferido o pedido de abatimento do valor que a parte ré alega haver adimplido a terceiros para intermediação junto ao INSS na prática da fraude indicada na inicial.

Anoto que o INSS informa que, em havendo interesse da demandada, poderá solicitar o parcelamento do débito, segundo procedimento previsto na Portaria PGF n.° 419/2013, publicada no Diário Oficia da União (DOU) em 12/07/2013.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado, ficando suspensa sua exigibilidade, diante da gratuidade judiciária que ora lhe concedo, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, até comprovação da cessação das condições que autorizaram a concessão do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOMERO MURRAER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Homero Murraer Filho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 08/05/1989 a 31/08/2005, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, com pagamento as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 174.790.177-3), em 10/08/2015.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade do período pretendido, mormente em razão de que a medição do ruído contida no formulário PPP está em desacordo com o que determina a NR15 e a legislação previdenciária. Além disso, houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Subsidiariamente, defende que a data do início do benefício de aposentadoria especial seja considerada como sendo após o afastamento do autor das atividades insalubres, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*.".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 08/05/1989 a 31/08/2005** para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente e seja concedida a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 2245427 – pág. 45/52). Consta do referido formulário que no período pretendido o autor exerceu as funções de Operador de Veículos de 08/05/1989 até 31/05/1992 e de Conferente a partir de 01/06/1992 até 31/08/2005, no Setor Almoxarifado. Durante estes períodos consta a exposição a ruído de 92,1dB(A).

Embora o formulário faça menção à exposição ao ruído superior ao limite estabelecido pela lei, anoto que o período em que o autor exerceu a função de Operador de Veículo (de 08/05/1989 até 31/05/1992), não há como concluir pela habitualidade e permanência da exposição ao referido agente nocivo. Isso porque suas atividades consistiam em dirigir veículo automotor, transportando materiais diversos, equipamentos, resíduos, respeitando as leis de trânsito internas. Não é possível afirmar que estando dentro do veiculo o autor esteve exposto ao ruído mencionado. Assim, afastada a habitualidade e permanência com que ele teria sido exposto ao ruído, não reconheço a especialidade do período de 08/05/1989 a 31/05/1992.

Já em relação ao período em que trabalhou como conferente no Setor Almoxarifado, suas atividades consistiam em efetuar recepção, conferência, identificação e registro de notas fiscais dos materiais não produtivos e materiais de compra direta, analisando-se os serviços e matérias-primas no setor Almoxarifado. No período a partir de 01/06/1992 é possível concluir a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Afasto a alegação do INSS quanto à eventual irregularidade na medição de ruído, pois o formulário encontra-se devidamente preenchido e assinado por profissionais legalmente habilitados – médico do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho – responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Ademais não houve qualquer requerimento por parte do INSS de realização de perícia técnica no ambiente ou a juntada de outros documentos pertinentes a fim de contradizer a informação contida no referido formulário.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/06/1992 a 31/08/2005, em decorrência da exposição a ruído acima de 90dB(a).**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rhodia Poliamida	01/06/1992	12/06/2013		7682
2	Rhodia Poliamida	05/11/2013	10/08/2015		644
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8326
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8326
		TEMPO		22	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	4449	TOTAL		9	Meses
		APURADO		26	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/08/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Seg-Serviços Espec. Segurança	19/05/1983	25/10/1985		891
2	Transportadora Rodi Ltda	02/12/1985	24/09/1986		297
3	Estinave Estiva e Transportes Ltda	29/09/1986	25/04/1989		940
4	Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	08/05/1989	31/05/1992		1120
5	Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	01/06/1992	12/06/2013	especial	7682
6	Auxílio-doença	13/06/2013	04/11/2013		145
7	Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	05/11/2013	10/08/2015	especial	644
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3393
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		**(Homem)**	8326	0,4	11656
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					15050

				TEMPO TOTAL APURADO	41	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		2	Meses
					25	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de **01/06/1992 a 31/08/2005** – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores recebidos administrativamente a título de benefícios não cumulativos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício não cumulativo concedido supervenientemente ao ajuizamento da ação – **Aposentadoria por Invalidez NB 32/626.762.168-9 com DIB em 11/02/2019**– ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Homero Murraer Filho / 031.767.718-78
Nome da mãe	Ana Delmira de Oliveira
Tempo especial reconhecido	de 01/06/1992 a 31/08/2005
Tempo total apurado até 10/08/2015	41 anos 2 anos 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	174.790.177-3
Data do início do benefício (DIB)	10/08/2015 (DER)
Data considerada da citação	11/01/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n.º 5002092-29.2018.403.6105

Autor: José Aparecido de Souza

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa SEMATEC CONTRUTORA E MANUTENÇÃO TÉCNICA, de 15.07.2000 a 02.05.2006 e de 23.10.2006 a 26.08.2015, com pagamento das parcelas vencidas desc o requerimento administrativo, em 26/08/2015.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, deduziu argumentos, requerendo a improcedência do pedido, porquanto não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente eletricidade ou a qualquer outro agente nocivo.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> ***"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.***
>
> ***(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCH Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).***

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> ***"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*** **(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).**

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

<u>Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:</u>

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Sematec Construção e Manutenção Técnica Ltda., de 15/07/2000 a 02/05/2006 e de 23/10/2006 a 26/08/2015 (DER), para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/08/2015.

Para comprovação dos períodos acima descritos, o autor juntou formulário PPP (id 5008719 – pág. 1/2). Consta do referido formulário que o autor exerceu a função de Manutenedor de Instalações e Eletricista de Instalação, cujas atividades consistiram em medir tensão de alimentação disponível no local (amperímetros, voltímetros, etc); transferir, ativar e desativar equipamentos (subestação de energia elétrica com potência instalada de 11.900 volts); estabelecer comunicação entre áreas para início das atividades e manter comunicação entre as áreas envolvidas com linhas energizadas; manter registros de informações técnicas.

Conforme descrição das atividades do autor, verifico que este esteve exposto de forma habitual e permanente à eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

No caso do autor, conforme a descrição das atividades por ele desempenhadas, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período trabalhado.

Quanto à alegação do uso de EPI, ressalto que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

No sentido do quanto acima exposto, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.

3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.

4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.

5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2035025 / SP – Décima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Ju DATA:14/06/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos até a data da emissão do formulário PPP, qual seja 10/10/2013. É que para período posterior à data da emissão não há nos autos comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a computar os períodos urbanos comuns averbados administrativamente aos períodos especiais ora reconhecidos, com a conversão destes últimos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (26/08/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Companhia Campineira de Transportes Coletivos	01/10/1977	14/11/1977		45
2	Modulados Paoli Ind. e Com. Ltda	18/09/1978	06/08/1979		323
3	Decorações Jaqueline Ltda	01/07/1982	06/02/1983		221
4	Copatel Hoteis Ltda	13/04/1984	12/05/1984		30
5	Procarnes Processadora de Carnes Ltda	14/07/1984	24/01/1985		195
6	IPS Segurança e Vigilância Ltda	11/11/1986	09/12/1987		394
7	Companhia Paulista de Força e Luz	10/12/1987	28/02/1998		3734
8	Sematec Construção e Manutenção Técnica Ltda	15/07/2000	02/05/2006	especial	2118
9	Sematec Construção e Manutenção Técnica Ltda	23/10/2006	10/10/2013	especial	2545
10	Sematec Construção e Manutenção Técnica Ltda	11/10/2013	26/08/2015		685
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5627
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	4663	0,4	6528

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						12156
				TEMPO TOTAL APURADO	33	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			619		3	Meses
					21	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade			15/02/2015	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)			10950	Pedágio (em dias)	4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	0	TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20	12156	Data nascimento autor	15/02/1962	
	0		33	Idade em 8/5/2019	57	
	0		3	Idade em 16/12/1998	36	
	0		21	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos para a aposentadoria proporcional, uma vez que não preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio). Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Aparecido de Souza (CPF nº 024.997.498-30), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 15/07/2000 a 02/05/2006 e de 23/10/2006 a 10/10/2013 – periculosidade pela exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	**José Aparecido de Souza / 024.997.498-30**
Nome da mãe	**Maria Aparecida de Souza**
Tempo especial reconhecido	**de 15/07/2000 a 02/05/2006 e** **de 23/10/2006 a 10/10/2013**
Prazo para cumprimento	**15 dias contados da intimação da decisão**

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FARQUI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n.º 5000485-78.2018.403.6105

Requerente: Leandro Augusto Farqui

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Leandro Augusto Farqui, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Gea Equipamentos e Soluções S/A (de 01/02/1991 a 03/04/1995), Wortex Máquinas e Equipamentos (de 21/08/1995 a 21/10/1995) e Rhodia Poliamida Especialidade Ltda (de 25/03/1996 a 13/02/2017). Em caso de não reconhecimento do direito à aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (13/02/2017) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais, restando prejudicado o pedido de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade do período pretendido, mormente em razão de que o nível de ruído não superou o limite permitido pela legislação, bem como a quantidade dos produtos químicos se deu dentro dos limites permitidos. Além disso, houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Com relação ao pedido de utilização de laudo elaborado na Justiça do Trabalho, alega que o INSS não participou da lide, não tendo indicado assistente técnico ou elaborado quesitos e comentários. Assim, deve ser afastada a utilização dessa prova.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> ***"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.***
>
> ***(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FEI FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).***

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> ***"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*** **(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).**

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfi profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	**RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.**
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	**OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.**
1.2.12	**SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).**

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*.".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) J CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) Gea Westfalia Separator do Brasil, de 01/02/1991 a 03/04/1995;

(ii) Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda., de 21/08/1995 a 19/10/1995;

(iii) Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, de 25/03/1996 a 13/12/2017.

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 4273247 – pág. 1/2), de que consta as funções do autor como Aprendiz Senai, Aprendiz Mecânica Geral, Ferramenteiro Treinamento e ½ Oficial Ferramenteiro, exercendo suas atividades no Setor Mecânica da empresa, desenvolvendo execução de atividades de ajustagem mecânica, usinagem, etc. Durante todo o período trabalhado esteve exposto a ruído de 90dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/02/1991 a 03/04/1995.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado (id 4273254 – pág. 1/3), que o autor exerceu a função de Torneiro Mecânico no Setor Fábrica, preparando e operando máquinas de torno, usinagem de peças, etc. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 96,6dB(A) e produtos químicos (óleo e hidrocarbonetos).

A exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo considerado insalubre.

Em relação aos agentes químicos, consta o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida.

Assim, reconheço a especialidade do período de 21/08/1995 a 19/10/1995, em decorrência da exposição a ruído acima de 90dB(a).

Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 4273248 – pág. 1/5), de que consta as funções de Operador de Campo, Operador de Fabricação, Operador de Sala de Controle, Operador Geral de Fabricação, prestadas nos setores de Ácido Nítrico e Ciclo Adípico.

Consta do referido formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído e produtos químicos (soda cáustica, álcool etílico, hexametilenodiamina, sal nylon, hidrogênio, ácido sulfúrico, ácido nítrico, amônia, dióxido de hidrogênio, dentre outros).

Em relação ao ruído, verifico que nos períodos de 25/03/1996 a 05/03/1997 e de 09/02/2009 a 22/06/2017 o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo acima de 80dB(A) no primeiro período e acima de 85dB(A) no segundo período. Nos demais períodos, o ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei.

Em relação aos agentes nocivos químicos, verifico que houve a utilização de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida.

Verifico, mais, que o autor juntou cópia de laudo pericial elaborado no âmbito de reclamatória trabalhista (proc. nº 0010983-77.2014.5.15.114 – 2ª Vara do Trabalho de Paulínia), relativa a funcionário que teria trabalhado no mesmo setor, requerendo seja o referido laudo utilizado como prova emprestada para comprovação da insalubridade para os períodos requeridos.

Em análise ao laudo juntado, observo que se trata de trabalhador que exerceu função diversa daquela exercida pelo autor, embora parte do período tenha sido no mesmo setor de Ácido Adípico. Constatou o senhor perito que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 95dB(A), concluindo pela existência de insalubridade.

Ocorre que o laudo não foi aceito por aquele juízo. Em consulta processual ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, verifiquei que foi prolatada sentença, onde o juízo entendeu que "*as medições realizadas pelo expert, em 19/06/2015, não podem ser utilizadas para infirmar àquelas inseridas pela reclamada no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – id nº 8d26c33), na medida em que a reclamada obteve êxito em comprovar a alteração do ambiente de trabalho, conforme se extrai do depoimento da testemunha ouvida, Sr. Claudinei Alves...*"

Assim, por tudo isso, não há como utilizar a conclusão do laudo pericial elaborado naqueles autos para fim de considerar o ruído acima do limite estabelecido na lei.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

> ***I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGA FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. I provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.***
>
> ***II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PI deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.***
> ***Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 (grifei)***

Dessa forma, discordando o autor do conteúdo do formulário PPP fornecido pela empresa, deveria ter procurado o Juízo competente para sanar tal irregularidade. Vide exemplo do ocorrido nos autos em que foi produzido o laudo pericial juntado pelo autor, em que o juízo determinou à empregadora que fornecesse um novo PPP adequando-o às reais condições de trabalho efetivamente exercidas pelo trabalhador.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 25/03/1996 a 05/03/1997 e de 09/02/2009 a 22/06/2017, em relação ao agente nocivo ruído.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Gea Westfalia Separator	01/02/1991	03/04/1995		1523
2	Wortex Máq. Equip. ltda	21/08/1995	19/10/1995		60

3	Rhodia Poliamida	25/03/1996	05/03/1997			346
4	Rhodia Poliamida	09/02/2009	13/02/2017			2927
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						4856
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						4856
					13	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		7919	TEMPO TOTAL APURADO		3	Meses
					21	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/02/2017):

Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Gea Westfalia Separator do Brasil		01/02/1991	03/04/1995	especial	1523
2	Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda		21/08/1995	19/10/1995	especial	60
3	Contec Mão de Obra Temporária ltda		09/01/1996	04/03/1996		56
4	Rhodia Poliamida e Especialidades S/A		25/03/1996	05/03/1997	especial	346
5	Rhodia Poliamida e Especialidades S/A		06/03/1997	08/02/2009		4358
6	Rhodia Poliamida e Especialidades S/A		09/02/2009	13/02/2017	especial	2927
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						4414
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4856	0,4	6798
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						11213
					30	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1562	TEMPO TOTAL APURADO		8	Meses
					23	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		07/05/2029	Índice do benefício proporcional			0
Tempo necessário (em dias)		8249	Pedágio (em dias)		3299,6	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		11549	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
2701		8512	Data nascimento autor		07/05/1976	
7	TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20	23	Idade em 10/5/2019		43	
4		3	Idade em 16/12/1998		22	

	26		27	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900

Verifico da tabela acima, que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco comprova o tempo para aposentadoria proporcional, uma vez que não preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio) para concessão do benefício.

Ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até a presente data, o autor somaria apenas mais 2 anos de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria integral.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 03/04/1995, de 21/08/1995 a 19/10/1995, de 25/03/1996 a 05/03/1997 e de 09/02/2009 a 13/02/2017 – agente nocivo ruído.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observada a isenção do réu e assegurado ao autor o direito a eventual reembolso.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que, ainda que autorizada a averbação do períodos, o autor não implementa o tempo necessário à percepção do benefício, neste momento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	**Leandro Augusto Farqui / 195.746.758-40**
Nome da mãe	**Eliana Bilo Farqui**
Tempo especial reconhecido	**de 01/02/1991 a 03/04/1995, de 21/08/1995 a 19/10/1995, de 25/03/1996 a 05/03/1997 e de 09/02/2009 a 13/02/2017**
Prazo para cumprimento	**Após o trânsito em julgado.**

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009407-04.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Isabella de Almeida Busch Mendes, qualificada na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, objetivando liminarmente sua inscrição no FIES, para o financiamento de 100% dos encargos educacionais do Curso Superior de Medicina, ou de outro percentual reputado cabível pelo Juízo, bem assim, ao final, a confirmação da tutela provisória, com a condenação dos réus ao processamento da inscrição mencionada e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em valor não inferior a R$ 67.764,00, correspondente a uma anualidade do referido curso.

Constou da inicial que: a autora ingressou no Curso Superior de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas no primeiro semestre de 2015, efetuou sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil em 28/04/2015 e, em sequencia, entregou a documentação necessária à verificação, pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da instituição de ensino, da veracidade dos dados declarados no ato da inscrição; em 07/05/2015, a CPSA indeferiu o pedido de financiamento estudantil da autora, com fulcro na alegação de que a renda bruta mensal de sua família ultrapassava o valor limite do programa; em face disso, a mãe da autora encaminhou e-mails à CPSA em 07 e 08/05/2015, alegando que sua bolsa de estudos se encerrara em janeiro daquele mesmo ano e que algumas das outras entradas por ela auferidas haviam decorrido da venda de veículo próprio para a quitação de dívidas, razão pela qual parte da renda familiar apurada deveria ter sido desconsiderada; a CPSA, então, reiterou o indeferimento.

Feito esse breve relato, a autora alegou que: a renda mensal de sua família era composta apenas pela pensão alimentícia paga por seu pai, destinada a ela e a seu irmão, no valor de R$ 4.000,00, e pelo salário recebido por sua mãe, no valor bruto de R$ 5.823,64; o valor de R$ 4.870,78 recebido por sua mãe em 06/01/2015, consistira no valor da última prestação de sua bolsa de estudos, encerrada em dezembro de 2014; a importância de R$ 1.747,09 recebida por sua mãe em 29/01/2015 consistira no terço constitucional de férias, pago pela empregadora Althea; os valores de R$ 4.000,00, R$ 7.000,00 e R$ 3.300,00 recebidos por sua mãe nos dias 06, 17 e 20 de março de 2015, decorreram da venda de seu veículo, pelo preço de R$ 51.000,00, para a quitação de dívidas, entre as quais mensalidade do Curso de Medicina da autora, e a aquisição de outro automóvel pelo preço de R$ 35.000,00; o maior depósito obtido por sua mãe em fevereiro de 2015 correspondeu a pensão alimentícia de seus filhos paga com atraso.

Acresceu que: ao dispor que os rendimentos auferidos do patrimônio comporiam a renda familiar mensal bruta, a normativa de regência do FIES se referira àqueles obtidos com a locação e o arrendamento de bens, não com sua venda, geradora de entrada pontual, não caracterizadora de lucro ou renda mensal; como o valor da mensalidade do Curso Superior de Medicina ultrapassava o da renda bruta mensal de sua família, ela tinha direito ao financiamento de 100% do valor da mensalidade escolar; o indeferimento de sua inscrição no FIES e o consequente risco de ter que desistir do Curso de Medicina lhe causaram angústia e frustração que ultrapassaram o mero aborrecimento, caracterizando verdadeiros danos morais.

Acrescentou que, pelo princípio da proibição do retrocesso, depois da criação do FIES, que ampliou o acesso à educação superior, não se poderia impor restrições ilegais à fruição benefício.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Pelo despacho de fl. 121, este Juízo retificou de ofício o valor da causa, deferiu a gratuidade processual à autora e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das manifestações preliminares dos réus.

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentou desde logo sua contestação, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnando pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O FNDE deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação.

Houve, em sequência, o indeferimento dos pedidos de gratuidade deduzido pela instituição de ensino e de tutela provisória deduzido pela autora.

O FNDE, então, apresentou contestação, afirmando que, de acordo com as informações da CPSA, competente para a verificação da veracidade das declarações dos estudantes, a autora não fazia mesmo jus ao financiamento estudantil. Acresceu que, como o prazo para inscrições no FIES se encerrara em 30/04/2015 e já não havia disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições, a autora não tinha mesmo direito ao financiamento. Asseverou que a autora poderia, no entanto, tentar a inscrição para o segundo semestre de 2015. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em, no máximo, R$ 1.000,00 (um mil reais).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de prolação de tutela provisória.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Em réplica, apresentada em fevereiro de 2016, a autora afirmou que não conseguiu adimplir as mensalidades do primeiro semestre de 2015 e, assim, celebrou acordo para obter sua matrícula no semestre seguinte. Acresceu que não tinha condições de cumprir o acordo e suportar, ao mesmo tempo, as mensalidades que vinham vencendo. Insistiu na procedência do pedido e requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução afirmou que não tinha provas a produzir.

O FNDE requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora teve concedido prazo para a produção de prova documental.

Em resposta, ela juntou documentos e afirmou que, em razão do indeferimento do FIES, foi obrigada a celebrar contrato de crédito educativo mais oneroso.

Em face dos documentos juntados, o FNDE reiterou que a competência para a verificação da veracidade das declarações do estudante eram da CPSA.

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução não se manifestou.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a validação de sua inscrição no FIES. Fundou sua pretensão na alegação de que, ao contrário do sustentado pela instituição de ensino corré, a renda bruta mensal de sua família, na data de sua adesão ao FIES, não alcançava o limite então vigente para a inclusão no programa, de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao que se infere dos extratos das decisões atinentes à inscrição da autora no FIES, no entanto, seu pedido de validação foi indeferido porque a renda bruta mensal de sua família, apurada com base nos documentos por ela mesma entregues, entre os quais a declaração de ajuste anual de sua mãe, ultrapassava o teto do programa.

Cumpre ressaltar que, como o valor do salário-mínimo, na data da inscrição da autora no FIES, era de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o limite da renda bruta mensal familiar, para o fim da concessão do financiamento estudantil, era de R$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais).

Logo, a procedência dos pedidos deduzidos na inicial exigiria a comprovação, pela autora, de que a renda bruta mensal de sua família, na data de sua inscrição no FIES, não alcançava o montante de R$ 15.760,00.

Veja-se que não bastaria à autora, para obter a procedência de seus pedidos, demonstrar a inadequação do cômputo desta ou daquela verba no cálculo da renda familiar. Com efeito, era exigível que ela comprovasse que todos os rendimentos então auferidos por sua família não alcançavam aquele limite normativo.

De fato, não se ignora que o motivo do ato administrativo, no caso o salário de R$ 5.823,64 e os rendimentos movimentados em conta bancária, no valor médio mensal de R$ 11.976,70 (fl. 50), caracterizava um requisito de sua validade, nem, que, portanto, sua não verificação concreta deveria acarretar a sua nulidade.

No entanto, sabe-se, também, que o agente competente não precisava analisar cada um dos rendimentos auferidos pela família da autora, para o fim de verificar o atendimento do requisito econômico à concessão do FIES, se apenas parte deles, no caso aqueles acima indicados (de R$ 5.823,64 e R$ 11.976,70), já haviam se revelado suficientes para embasar sua decisão.

Portanto, ainda que se acolhesse a alegação de que parte daquele montante médio de R$ 11.976,70 não deveria ter sido considerado, porque composto por verbas encerradas ou pontuais, cumpriria a este magistrado examinar todos os rendimentos mencionados e comprovados nos autos, para o fim de, contrapondo-os ao limite de inclusão no FIES, examinar a adequação do ato de indeferimento da validação da inscrição da autora no referido programa.

Dito isso, destaco que, segundo a autora, a renda bruta mensal de sua família, na ocasião de sua inscrição no FIES, era composta apenas pela pensão alimentícia paga por seu pai, no valor de R$ 4.000,00, e o salário recebido por sua mãe, no valor de R$ 5.823,64. De acordo com ela, ainda, a bolsa de estudos auferida em janeiro de 2015 por sua mãe e os depósitos efetuados na conta desta em março de 2015, nos valores de R$ 4.000,00, R$ 7.000,00 e R$ 3.300,00, não deveriam ter sido computados no cálculo da renda familiar mensal, por terem caracterizado, respectivamente, rendimento encerrado em dezembro do ano anterior e entradas pontuais.

Ocorre que, ao que deflui dos documentos juntados pela própria autora, sua mãe auferia, na ocasião, outros rendimentos sobre os quais não houve qualquer esclarecimento nos autos.

De fato, constam depósitos na conta corrente de sua mãe, aparentemente habituais, porque reiteradamente provenientes das mesmas pessoas físicas, nos valores de R$ 126,00 (em 06/01/2015), R$ 190,00 (em 12/01/2015), R$ 200,00 (em 15/01/2015), R$ 570,00 (em 19/01/2015), de R$ 380,00 (em 26/01/2015), de R$ 190,00 (em 02/02/2015), de R$ 200,00 (em 04/02/2015), de R$ 380,00 (em 09/02/2015), de R$ 380,00 (em 13/02/2015), de R$ 380,00 (em 03/03/2015), de R$ 190,00 (em 10/03/2015), de R$ 380,00 (em 16/03/2015), de R$ 190,00 (em 23/03/2015) e de R$ 570,00 (em 30/03/2015).

Constam, ainda, outros dois depósitos de pessoas físicas diferentes, nos valores de R$ 8.750,00 (em 05/02/2015) e R$ 750,00 (em 24/02/2015), diversos depósitos em cheques, nos valores de R$ 575,00 (em 07/01/2015), R$ 1.000,00 (em 16/01/2015), R$ 1.000,00 (em 22/01/2015), R$ 1.000,00 (em 23/01/2015), R$ 1.000,00 (em 04/03/2015), R$ 1.000,00 (em 11/03/2015) e R$ 1.300,00 (em 23/03/2015), além de um depósito em dinheiro no valor de R$ R$ 1.450,00 (em 16/03/2015).

E, somados, todos esses valores perfizeram a quantia de R$ 22.151,00, o que resultou na média mensal, dentro do trimestre de janeiro a março de 2015, de R$ 7.383,67.

Vê-se, assim, que, mesmo que fossem considerados apenas o salário de sua mãe (de R$ 5.823,64), a pensão alimentícia indicada na inicial (de R$ 4.000,00) e a média mensal da somatória dos depósitos acima arrolados (de R$ 7.383,67), para os quais não houve qualquer explicação nos autos, a renda mensal bruta da família da autora, no período de janeiro a março de 2015, teria ultrapassado a importância de R$ 15.760,00.

Não bastasse, no que se refere ao depósito feito por seu ex-esposo em 26/02/2015, no valor de R$ 1.560,11, não houve prova de que fosse, conforme alegado, pensão alimentícia em atraso.

Demais disso, no valor do salário deveria sim ter sido considerada a somatória, dividida por doze, do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário de sua mãe, ante a abrangência da norma atinente à apuração da renda mensal familiar.

Por fim, de acordo com a declaração de ajuste anual de Telma Busch, referente ao ano-calendário de 2014, ela recebeu de um Fundo de Previdência Privada o valor de R$ 2.454,60, sobre o qual nada foi dito nos autos e, portanto, não se pode aferir a habitualidade.

Em suma, entendo que, ainda que a instituição de ensino corré não tivesse computado, no cálculo da renda familiar, as entradas atinentes à venda do veículo e à prestação da bolsa de estudos paga em janeiro de 2015, ela não poderia mesmo ter promovido a validação da inscrição da autora no FIES, em face das diversas outras verbas que transitaram pela conta corrente de sua mãe sem qualquer comprovação de que não caracterizassem rendimentos habituais.

Cumpre destacar que a mãe da autora é profissional da saúde (fl. 106) e que todos esses rendimentos não justificados podem, em tese, ter decorrido da prestação de serviços na condição de autônoma.

No mais, não vislumbro inconstitucionalidade que possa decorrer, pela aplicação do princípio da proibição do retrocesso, no que toca à limitação da renda familiar à importância de 20 (vinte) salários-mínimos, visto que, diante de suas limitações financeira e orçamentária, cumpria mesmo ao Estado estabelecer um critério objetivo de corte à disponibilização dos financiamentos estudantis e que tal corte, na espécie, revelou-se bastante razoável, tendo possibilitado a contemplação de contingente considerável de estudantes, considerada a renda média da população brasileira.

Assim sendo, entendo correto o indeferimento da inscrição da autora no FIES e, por conseguinte, ausente a ilegalidade imputada às rés, razão pela qual se impõe julgar improcedente tanto o pleito condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, quanto o indenizatório.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser meado entre os réus. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas pela parte autora, observada, também, a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHARLES RIVER DETECCAO MICROBIANA E DE ENDOTOXINA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Charles River Detecção Microbiana e de Endotoxina Participações Ltda,** qualificada nos autos, contra atos atribuídos ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e Chefe do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras de Campinas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem que determine a conclusão imediata da análise pela ANVISA quanto à baixa na indisponibilidade das cargas, bem como à efetiva redisponibilização das mesmas pela RFB no Sistema MANTRA, de forma a permitir o despacho aduaneiro de importação.

Alega, em síntese, que a empresa impetrante importou lotes do reagente *"LAL – Limulis Amebocyte Lysate",* utilizado no teste de endotoxinas bacterianas, sendo o referido teste utilizado no controle de qualidade de medicamentos injetáveis e também de Biopróteses Cardíacas. Tais lotes do produto chegaram no Aeroporto de Viracopos em 09/12/2017 e 23/12/2017, respectivamente, conforme conhecimentos de transporte aéreo nºs HAWB 3450380102 e 5969050032.

Sustenta que as cargas foram encaminhadas para um armazém comum e com o fim de evitar que o tempo de armazenagem sem temperatura controlada excedesse o tempo estipulado pelo fabricante, em 03/01/2018, os despachantes aduaneiros da impetrante solicitou a transferência das cargas para a câmara refrigerada com temperatura controla de 2º a 8º C, ocasião em que foram indisponibilizadas no Sistema MANTRA, nos termos da Ata de Reunião de Controle de Carga sujeita a armazenamento em geladeira.

Argumenta que em 04/01/2018 registrou no SISCOMEX os pedidos de Licenças de Importação nºs 18/0018925-1 e 18/0228875-3, deferidas pela ANVISA em 22.01 e 26.01.2018, respectivamente, contudo a impetrante aguarda a análise pela ANVISA dos seus pedidos de baixa das indisponibilidades.

Conclui em razão da natureza da carga e das obrigações contratuais assumidas, alega fundado receio de que após a análise e disponibilização à Receita Federal do Brasil, a demora na conclusão do desembaraço aduaneiro, considerando também o movimento grevista, poderá acarretar à impetrante danos de difícil reparação.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 4576145), o pedido de liminar foi remetido após a vinda das manifestações preliminares das autoridades impetradas.

Intimada, a União Federal manifestou sua ciência e solicitou sua intimação de todos os atos deste processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou manifestação, informando preliminarmente o valor total das cargas para fins de adequação do valor da presente causa. Argumenta, em síntese, que a indisponibilização das cargas sujeitas ao controle aduaneiro tem fundamento na IN SRF nº 102/1994 e na "Ata de Reunião de Controle de Carga sujeita a armazenamento em geladeira", e, embora a ANVISA tenha deferido as licenças de importação, a RFB não deve retirar a indisponibilidade porque falta a comunicação daquela agência sobre a regularidade de tais cargas. Portanto, conclui que a RFB está impossibilitada momentaneamente de proceder à redisponibilização no sistema.

Esclarece que quanto à notícia de greve dos auditores fiscais, o procedimento do despacho aduaneiro dispensado será o ordinário devido à natureza do produto importado. Junta documentos.

O Chefe Substituto do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras e Campinas ofereceu sua manifestação preliminar, esclarecendo, em síntese, que ainda não houve a redisponibilização das cargas em vista da necessidade de análise técnica mais aprofundada pela ANVISA, uma vez que existe risco sanitário na liberação de carga e a liberação do mantra significa validar a prática aplicada pela empresa. Acrescenta que no caso da impetrante, um dos embarques de importação encontra-se interditado (Li n. 17/4026587-9 HAWB 2108673700) pelo Termo de Interdição n. 2308324/17-7 justamente por ter sido armazenado em temperatura distinta da recomendada. Indica que há no caso *periculum in mora inverso*, pugnando pelo indeferimento da liminar. Junta documento.

A impetrante protocolou petição ID 4671636. Reitera a concessão do pedido liminar.

O pedido de liminar foi **deferido** (ID 4675089), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pela União Federal (ID 4702329).

A ANVISA juntou informações acerca do cumprimento da liminar.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a tutela recursal (ID 4929149).

Novamente intimada, a autoridade impetrada (ANVISA) prestou informações complementares (IDs 7377627-7377634).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (ID 8341976).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante objetivou a prolação de ordem que determina à autoridade impetrada no âmbito da ANVISA a conclusão da análise do seu pedido de baixa da indisponibilidade das cargas no Sistema MANTRA, para que a autoridade o Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos prossiga com o despacho aduaneiro.

A questão tal como posta não comporta maiores discussões, pelo que adoto como razões de decidir os seguintes excertos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"(...)

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento parcial da liminar.

Prescreve o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação.

Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.).

Tal afastamento da eficácia do dispositivo é cabível para o caso dos autos.

Pois bem, compete a este Juízo verificar a alegada demora da impetrada, no âmbito da ANVISA, em concluir a análise das cargas que se encontram indisponibilizadas para fins de desembaraço aduaneiro, a saber: Licenças de Importação nºs 18/00189251 (registrada em 04/01/2018 – ID 4570455) e 18/0228875-3 (registrada em 19/01/2018 – ID 4570460).

Com efeito, o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seus pedidos administrativos efetuadas em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Como sabido, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao tratar da forma, tempo e ligar dos atos do processo, prevê que: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Verifico que a ANVISA/Diretoria Colegiada editou a Resolução nº 62, de 12/12/2012, que dispõe sobre as medidas para a continuidade das atividades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária relativas à importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais e dá outras providências. Determina, inclusive, o deferimento antecipado do licenciamento de importação se o pedido não houver sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador.

Nesse contexto, é razoável a observância de tal prazo, mormente por se tratar de produto cujo armazenamento implicou a transferência para local refrigerado, tendo em vista tratar-se de reagente utilizado em procedimentos/testes de controle de qualidade de medicamentos. Logo, a demora no procedimento para sua liberação acarretaria prejuízos ao importador.

Na hipótese dos autos, as mercadorias objetos destes autos, identificadas pelos conhecimentos de transporte aéreo nºs HAWB 3450380102 e 5969050032, chegaram no Aeroporto de Viracopos-Campinas em 09/12/2017 e 23/12/2017, respectivamente, cujas licenças de importação a ANVISA informa que já foram deferidas em razão da regularidade documental, pendente então a análise técnica aprofundada em razão da existência de risco sanitário, sem informar, contudo, previsão para tal conclusão.

Embora indique que um dos embarques de importação encontra-se interditado (Li n. 17/4026587-9 HAWB 2108673700; Termo de Interdição nº 2308324/17-7), este não é objeto do presente mandado de segurança.

Como visto, no caso, a parte impetrante requereu à ANVISA a baixa da indisponibilidade da mercadoria registrada sob nº LI 18/0018925-1, conforme protocolo em 25/01/2018 (ID 4570465), e quanto à LI 18/0228875-3, protocolo em 29/01/2018 (ID 4570467), o que comprova que o prazo regulamentar foi extrapolado.

Nesse contexto, ponderando sobre os princípios da eficiência, razoabilidade e legalidade, tem-se que no caso transcorreu o prazo regulamentar, a parte impetrada tem o dever de concluir a análise no âmbito de suas atribuições em relação às mercadorias em questão nestes autos.

Portanto, presente na espécie, o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pedido de liminar. O periculum in mora, por seu turno, decorre da natureza da carga e privação por que passa a impetrante quanto ao desempenho de seus negócios.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar.

Determino ao Chefe do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras de Campinas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Viracopos/Campinas que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da intimação da presente decisão, conclua motivadamente a análise dos pedidos da impetrante referente às mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial (nºs 18/0018925-1 e 18/0228875-3).

Em havendo disponibilidade das cargas pela autoridade impetrada no âmbito da ANVISA, que seja imediatamente comunicado tal liberação ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que então sejam promovidas as diligências no Sistema Mantra com urgência, a fim de viabilizar do despacho aduaneiro das referidas mercadorias, considerando o tempo já decorrido e a natureza da carga.

Intimem-se com urgência as autoridades que figuram no polo passivo do presente mandado de segurança da presente decisão, ficando desde já intimadas para comprovar diretamente nestes autos eletrônicos cumprimento da presente medida.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos para informações das autoridades respectivas.

Intimem-se, inclusive a União Federal

Campinas, 21 de fevereiro de 2018."

Destaco, também, que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento outrora interposto pela União Federal, cuja ementa segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. MERCADORIAS IMPORTADAS. USO HOSPITALAR. ARMAZENAMENTO TEMPERATURA CONTROLADA. ANVISA. REALIZADA. NECESSIDADE DE REDISPONBILIZAÇÃO NO SISTEMA MANTRA.

A liminar deferida determinou, apenas e tão somente, a conclusão imediata da análise pela ANVISA quanto à baixa na indisponibilidade das cargas, bem como a sua efetiva redisponibilização pela RFB no sistema MANTRA, de forma a permitir o despacho aduaneiro de importação.

A agravada logrou êxito em demonstrar que a ANVISA já havia realizado a análise técnica das mercadorias importadas, necessitando apenas a liberação do referido órgão para "desbloqueio do sistema MANTRA".

Não prosperam as alegações da agravante quanto ao periculum in mora inverso.

As mercadorias discutidas são para uso hospitalar e dependem de armazenamento adequado, situação que enseja o reconhecimento de situação de urgência em prol da ora agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI nº 5003098-53.2018.403.0000, Rel. Des. Marli Ferreira)

Para além disso, considerando que por ocasião do cumprimento da decisão liminar, a ANVISA juntou aos autos as decisões da autoridade administrativa competente que analisam e justificam a não disponibilização dos embarques HAWB 3450380102 (Licença de Importação 18/0018925-1) e HAWB 5969050032 (Licença de Importação 18/0228875-3), não verifico a prática de ato coator pela autoridade alfandegária, não havendo sequer mora na conclusão do despacho aduaneiro no tocante a sua esfera de competência.

Vale dizer, como não houve a disponibilidade das cargas pela autoridade impetrada no âmbito da ANVISA, restaram prejudicadas as providências em continuidade afetas à competência do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, pelo que, nos exatos limites da lide, é caso de conceder em parte a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar e **julgo parcialmente procedente o pedido** para conceder em parte a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar apenas que a autoridade impetrada o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras de Campinas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da intimação da presente decisão, conclua motivadamente a análise dos pedidos da impetrante referente às mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial (nºs 18/0018925-1 e 18/0228875-3), o que inclusive já foi cumprido nesses autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sem reexame necessário, considerando que a questão já foi julgada pela instância superior em sede de recurso, conforme fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Regularize a autuação quanto ao polo passivo, para fins de regular intimação da ANVISA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: I-VALUE TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **I-VALUE TECNOLOGIA S.A.,** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora.*

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Civel 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nestes autos.

(2) **Sem prejuízo, intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de meio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009974-69.2014.4.03.6105
AUTOR: OLIVIO FERNANDO CLETO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

AUTOR: MAURICIO ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos IV e VI, 320 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar nova digitalização no formato PDF dos documentos de ID 9307951, tendo em vista nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF;

b) especificar o pedido, indicando quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais; bem como esclarecendo se pretende a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em tempo comum em vista do reconhecimento da especialidade de períodos urbanos a serem explicitados.

2. Com o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Com o retorno dos autos do Egr, Tribunal Regional Federal, 3ª Região, foi apresentado valor de execução pelo executado. Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que em seus cálculos, o exequente utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS

Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, cumpra-se o item 1 e até o deslinde final do RE nº 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária aconferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da homologação do acordo, intime-se o INSS a que apresente os cálculos dos valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-07.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, LAZARO LAURO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 22 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11446

PROCEDIMENTO COMUM
0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP386101 - ESTER BATELLO PEDRO PATRIARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e a transformação em pagamento definitivo da União dos valores objeto da compensação deferida à fl. 879. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta 2554.635-028213-7 em favor da parte exequente.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0611627-53.1997.403.6105 - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do

comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA
AUTOR: KEVIN CRISTIAN PEREIRA DE MOURA FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, em favor do menor **K.C.P.**, **representado por sua genitora, Kelly Cristina Pereira** Visa à concessão do benefício desde o óbito de seu genitor, Daniel de Moura Freitas, em 18/02/2009, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 178.515.601-0), protocolado em 29/03/2016, porque não teria restado comprovada a qualidade de segurado do*de cujos* na data do óbito. Alega, contudo, que o senhor Daniel de Moura Freitas foi contratado para prestar serviço temporário à empresa Visão Campinas – Assessoria Recursos Humanos Sociedade Ltda. no período de 20/01/2009 até 23/03/2009, tendo seu contrato sido interrompido em razão do óbito. Acrescenta que o senhor Daniel foi vítima de homicídio e sepultado como indigente, tendo sido necessário o ajuizamento de ação perante a Justiça Estadual para retificação do assento de óbito.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, sendo que não houve registro em CTPS acerca do vínculo trabalhista alegado pela parte autora com a empresa Visão Campinas Assessoria Rec. Humanos Soc. Ltda.

Houve réplica.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão do benefício em favor do autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido; [...]*

*§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Conforme relatado, pretende o autor a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho menor de 21 anos do falecido, senhor Daniel de Moura Freitas.

A dependência econômica do autor é presumida, uma vez que comprovou ser filho do segurado, conforme certidão de nascimento juntada aos autos.

O ponto controvertido e que motivou o indeferimento do benefício na esfera administrativa é a qualidade de segurado do instituidor.

Alega o autor que seu genitor foi contratado para realizar trabalho temporário no período de 20/01/2009 a 23/03/2009, conforme contrato de trabalho juntado aos autos (id 751753 –pág. 8).

Ao que consta dos autos, o senhor Daniel de Moura Freitas faleceu vítima de homicídio em 18/02/2009 e foi enterrado como indigente, pois nem a família nem a empresa empregadora tiveram notícia do óbito à data do ocorrido, sendo necessário o ajuizamento de ação para retificação do assento de óbito (autos nº 1480/2010 da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas).

O registro em CTPS foi realizado após o óbito em decorrência da ausência de conhecimento da contratante e da família sobre o falecimento do senhor Daniel. Assim, resta justificado o registro do vínculo empregatício posterior ao óbito.

O contrato de trabalho temporário encontra-se devidamente assinado pelo contratado, no caso, o senhor Daniel de Moura Freitas, conforme se verifica da cópia juntada aos autos. Sobre referido documento não foram arguidas nulidade ou falsidade, de modo que o considero suficiente à comprovação do contrato de trabalho.

Ademais, conforme argumentado pelo autor, o empregador do *de cujos* não teria recebido as informações do falecimento deste, motivo pelo qual o encerramento do vínculo se deu erroneamente por lançamento em data indevida no CNIS. O erro do empregador do segurado falecido, não pode ser motivo preponderante para negativa do benefício pretendido.

Restou comprovado o vínculo empregatício do *senhor Daniel* na data do óbito, consequentemente comprovada a qualidade de segurado.

Assim, cumpridos os requisitos exigidos na lei (qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica do autor), é devida a pensão por morte requerida nos autos.

Com relação à data de início do benefício, fixo-a na data do óbito, em 18/02/2009. Em se tratando de autor menor impúbere na data do falecimento, a prescrição não corre em seu desfavor, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, combinado com o artigo 103 da Lei 8.213/91.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor do autor K.C.P., menor impúbere representado por sua genitora Kelly Cristina Pereira, o benefício de pensão por morte nº 21/178.515.601-0 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito, em 18/02/2009, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome do beneficiário e representante / CPF	Kevin Cristian Pereira, representado por sua genitora Kelly Cristina pereira / 277.926.558-2
Nome do instituidor	Daniel de Moura Freitas
CPF do instituidor	710.996.384-53
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/178.515.601-0
Data do início do benefício (DIB)	18/02/2009 (data do óbito)
Data considerada da citação	12/05/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P R S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JAIR FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo petição ID 14733737 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013235-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANILDA CHAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VANILDA CHAVIER DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de requerimento de aposentadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, em 27/11/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 27/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 548216263 (Id 17424126), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 548216263, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KLAUS FENZL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **KLAUS FENZL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de revisão de aposentadoria do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/02/2017, NB nº 180.917.165-0, o qual foi deferido, sendo que em 14/03/2018 requereu a revisão do seu benefício, mediante o enquadramento de períodos especiais e revisão da RMI.

Sem que houvesse qualquer análise pela APS de Campinas, os autos foram remetidos à 09ª Junta de Recursos, a qual proferiu despacho, em 17/09/2018, convertendo o julgamento em diligência para que a APS analisasse devidamente as solicitações do segurado.

Alega que até a presente data a APS de Campinas não realizou a conclusão do recurso, estando o processo administrativo parado há meses, sendo que efetivou reclamação na Ouvidoria do INSS em 21/02/2019, a qual também não se manifestou, razão pela qual impetra o presente *writ* para que seja afastada a ilegalidade decorrente da omissão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do pedido de revisão do benefício NB nº 180.917.165-0, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo (Id 17475832), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de benefício NB nº 180.917.165-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de maio de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007845-28.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAYCON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227, EMERSON BRUNELLO - SP133921
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista consulta exarada (ID 17509052) submetida a este Juízo, intime-se a parte exequente para proceder a juntada dos documentos ali pertinentes (artigo 10, da Resolução 142/2018), devendo, inclusive, juntar os documentos essenciais à propositura do presente cumprimento de sentença, quais sejam, título executivo judicial proferido em todas as instâncias, bem como trânsito em julgado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida da referida determinação, proceda à Secretaria a remessa dos autos para a conferência do Alvará de Levantamento.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO DE A. VIEIRA TEMAKERIA - ME, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 15464252: Cite-se observando-se o endereço indicado.

Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010326-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI, RENATA CRIVELARI FIGUEIREDO, RENATO D AVILA SCHIMITTEL

D E S P A C H O

Os executados Renata Crivelari Figueiredo e Renato D'Avila Schimittel foram citados por hora certa, tendo transcorrido o prazo para manifestação .
Assim, considerando a citação por hora certa e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial.
Int.
Campinas, 17 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005900-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARIA MODULO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VANDRE BIZARI - SP300535
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE DE SOUZA FUSCALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VANDRE BIZARI

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência ao Município de Campinas, bem como à UNIÃO FEDERAL, do determinado por este Juízo no despacho de fls. 284(dos autos físicos), pelo prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, também nos termos do despacho de fls. 284.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA SOARES TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 15425431 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005898-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. L. DA S. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010642-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição da parte Autora de ID nº 17197247, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos retornem à conclusão para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **RENATO VASQUES** objetivando a entrega imediata do diploma do autor, referente ao curso de administração, bem como que o Banco Réu providencie a imediata exclusão do nome do autor do SCPC e Serasa, bem como se abstenha de realizar novos apontamentos referente ao financiamento estudantil que não vem sendo liquidado pela Ré Uniesp S/A.

Assevera que pretendendo cursar a faculdade e sabendo da divulgação pela Ré Uniesp, do projeto na qual esta se comprometia a ser a principal fiadora e pagadora do financiamento-fies, se candidatou ao programa, tendo assinado em seu próprio nome o contrato de Fies com a CEF, oportunidade em que foi informado que seria responsável por arcar com a amortização dos juros do financiamento junto ao banco financiador no valor de R$ 50,00, a ser pago trimestralmente, valores que efetivamente pagou.

Relata que concluiu o curso em 21/12/2016, entretanto, após 01 ano e meio do término do curso, momento em que deveriam iniciar os pagamentos do financiamento pela Ré Uniesp, começou a receber ligações do Banco Financiador noticiando que estava em débito.

Imediatamente entrou em contrato com a Ré, que informou que o autor havia descumprido o contrato, em específico a cláusula 3.2, que se refere à excelência no rendimento escolar, frequências às aulas.

Relata que, entretanto, foi aprovado em todas as disciplinas, conforme histórico escolar, razão pela qual verifica contradição na justificada apresentada.

Aduz que por não realizar o pagamento do financiamento teve seu nome negativado pelo Banco CEF, no valor total de R$ 2.249,57, que é um valor parcial do total financiado no importe de R$ 48.926,80.

Além de todos os problemas relacionados a inadimplência, também não foi emitido o diploma do autor, razão pela qual ajuíza a presente demanda visando obrigar a ré a providenciar a entrega do diploma, com o devido pagamento do financiamento estudantil junto ao Banco Financiador, bem como pleiteia por indenização por danos morais.

Fundamenta que a Universidade Ré deve cumprir com sua obrigação, vez que já recebeu do FNDE todo o valor do FIES, o qual faz o repasse para a universidade no início do curso, para posterior pagamento, razão pela qual já possui na sua integralidade todo o valor do curso, que está sendo cobrado indevidamente do autor pelo Banco.

Ressalta que a maioria das cláusulas contendo as regras e consequências do contrato só foram apresentadas após o financiamento estudantil ter sido aprovado, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que sempre cumpriu todos os requisitos e obrigações que foram impostas após a divulgação do serviço.

Fundamenta quanto à existência Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e o Grupo Uniesp referente aos contratos de financiamento.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a Vara Estadual de Hortolândia, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência daquele Juízo (Id 17391297 – fls. 83).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto a regularidade dos contratos firmados e ao cumprimento pelo autor das obrigações contratuais assumidas, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo o direito invocado, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-39.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SANDRO ALBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO JOSE BATTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Recebo a petição de Id 17051774, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR** (Clínico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante da expedição da certidão de inteiro teor requerida bem como de que deverá providenciar sua impressão.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009492-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

D E S P A C H O

Tendo em vista o determinado no despacho de fls. 203, intime-se a UNIÃO e o Município de Campinas, para que se manifestem no prazo legal, quanto à inclusão de Rubens Fermiano e Andrea Martins da Silva no polo passivo da ação, conforme petições de fls. 174/185 e 186/194, dos autos enquanto ainda físicos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-06.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: VANDERLEIA RIBEIRO PRADO, ROGER PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR - SP138314-A

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o resultado das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015712-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, GILSON RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VLADIMIR CORNELIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA X DALILA MONTEIRO RUSSI X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X ANA LUZIA GONCALVES X EDEGAR GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEL KUHL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUZIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEL KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 1041 aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8) - CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.408/409.
Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls. 408, com baixa sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.383/307: encaminhe-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação a empresa cedente DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº 66.618.653/0001-47.
Dê-se vista as partes interessadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento do precatório fls.324/325.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA X RUBENS TOLEDO ARRUDA

Despachado em Inspeção
Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e o metadados já aberto no sistema PJE, intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO

Despachado em Inspeção
Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e o metadados já aberto no sistema PJE, intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004140-83.2008.403.6303 - JOSE LUIS BIZON GARCIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos de fls.201/203, devendo a mesma para manifestação e prosseguimento do feito proceder à digitalização integral dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, no prazo de 10 dias, no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.491/493.
Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls. 491, com baixa sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011133-52.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO ROTARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos de fls.713/727, devendo a mesma para manifestação e prosseguimento do feito proceder à digitalização integral dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, no prazo de 10 dias, no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.439/441.
Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls. 439, com baixa sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009953-86.2011.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos de fls.262/269, devendo a mesma para manifestação e prosseguimento do feito proceder à digitalização integral dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, no prazo de 10 dias, no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CESTARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos de fls.539/546, devendo a mesma para manifestação e prosseguimento do feito proceder à digitalização integral dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, no

prazo de 10 dias, no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012939-83.2015.403.6105 - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção
Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.237/238.
Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls. 237, com baixa sobrestado.
Int.

Expediente Nº 7944

DESAPROPRIACAO
0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP094199 - VALERIA MURAD BIROLLI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO E SP123073 - JOYCE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI(SP110350 - DORIS DE SOUZA CINTRA E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X VITOR TRABULSI

Despachado em Inspeção
Fls.445/448: reporto-me a 1ª parte do despacho de fls.431.
Fls.449/456: indefiro, tendo em vista que os andamentos processuais não se refere aos processos descritos na matrícula, registros 01, 02, 03 e 04 (fls.29 e verso).
Intime-se via e-mail o D. Juízo do trabalho da 5 ª vara da 15ª região e publique-se.
Após, retornem ao arquivo.

DESAPROPRIACAO
0020619-85.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DARCI FRANCO X MARIA JOSE DE AVILA

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - AGU de fls.183/184.
Considerando que o alvará expedido não foi retirado determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 3967719 (fls.185).
Cumprida a determinação remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.
Int.

MONITORIA
0013659-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP338656 - JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0016001-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016001-5) - MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0008160-27.2011.403.6105 - MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004957-86.2013.403.6105 - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0015737-85.2013.403.6105 - CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal

Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0006983-23.2014.403.6105 - FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002138-11.2015.403.6105 - EDISON AFONSO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000800-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006801-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-33.2015.403.6105 ()) - ABRENDE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO COUTINHO REZENDE X RODRIGO COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006357-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006357-8) - ATAIDE SICONHA & CIA/(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção
Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl.453/454.
Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.
Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDÃO DE FLS. 320: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, ficando à disposição da parte interessada, pelo prazo legal.Ainda, esclareço que a solicitação foi feita e deferida nos autos junto ao PJE, subscrita pelo advogado Dr. Heitor Cavagnolli Corsi, OAB/SP 215.339Após o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010980-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010980-0) - SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para constar como parte Exeqüente SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL e parte Executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
Após, dê-se vista a parte Autora (ora exeqüente) acerca do depósito de fls.874 devendo requerer o que de direito.
Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011988-94.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ODAIR JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"*Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) RETIFICADO(s) conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) nº 5000382-42.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ISIDORO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória nº 07/2019, cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça informa MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO, para prosseguimento.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000173-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí oexpediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"*Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) RETIFICADO(s) econferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-19.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE DONIZZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complemento à Decisão ID 17062596, indefiro o pedido da petição ID 16868995, tendo em vista que, conforme cláusula de pagamento de honorários do contrato (ID 16869460), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício somados a 30% do benefício econômico obtido e ainda R$ 500,00, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.
Cumpra-se a decisão ID17062596 , expedindo os ofícios requisitórios/precatórios sem o destaque requerido.
Intimem-se e Cumpra-se

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006973-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória nº 46/2018, cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça informa MANDADO CUMPRIDO POSITIVO, para prosseguimento.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000916-42.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTANET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO PANCOTE, SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da juntada do expediente da Justiça de Assis Chateaubriand/PR no qual, dentre outros informações, designa data de **12/06/2019 às 14:30 horas** para realização da **AUDIÊNCIA** para a oitiva das testemunhas.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008906-57.2018.4.03.6105

AUTOR: COSMA CORDEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora, sendo que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005896-68.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*"Fica **agendado o dia 25 de junho de, às 10:00 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006462-85.2017.4.03.6105

AUTOR: BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867, SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da designação da **audiência** para oitiva das testemunhas para o dia **07/08/2019 às 16:40 horas** a ser realizada no Juízo Deprecado, 1º Ofício Judicial de Serra Negra/SP." Segue teor do e-mail:*

De: CÁTIA KUMERLEBE
Enviado: terça-feira, 21 de maio de 2019 12:45
Para: campin_vara06_sec@trf3.jus.br
Assunto: CARTA PRECATORIA 0000562-09.2019.8.26.0595

Processo Digital nº: 0000562-09.2019.8.26.0595 (NOSSA)
Classe Assunto: Carta Precatória Cível - Oitiva
Requerente: Berenice Laiz Zorub Petroli
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REF. PROC. 5006462-85.2017.4.03.6105 (VOSSO)

Prezado(a) Sr(a)
Através do presente, fica V.Sa. INTIMADO(A) de que a carta precatória supra foi distribuída neste Juízo, tendo sido designada a audiência para oitiva das testemunhas, conforme teor do Despacho que segue:
*"Vistos. Defiro a produção de prova oral pleiteada pelo autor. Designo audiência de instrução para o **dia 07 de agosto, às 16h40min**. A autora deverá informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência acima designada, dispensando-se, pois, a intimação do juízo (art. 455, "caput", do CPC). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se".*
Att.

<!-- p {margin-top:0; margin-bottom:0} -->

CATIA KUMERLEBE
Escrevente Técnico Judiciário

Comarca de Serra Negra
1º Ofício Judicial
Praça Barão do Rio Branco, 71
CEP 13930-000 Serra Negra - SP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tel: (19) 3892-2364 - Ramal 30
E-mail: ccarignati@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006231-56.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14984405: Indefiro o pedido de suspensão do feito nesta fase processual.

Sendo assim, diante do trânsito em julgado, requeira as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo o pedido de suspensão se dar em sede de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023187-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714, TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O presente feito tem por fim o ressarcimento de valores pagos e a pagar a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidente de trabalho sofrido por Antônio Marcos Alves.

Proferido despacho saneador, o INSS requereu a inversão do ônus da prova, de modo a incumbir as rés ao encargo processual de infirmar a relativa presunção de veracidade e legitimidade das conclusões apontadas nos atos administrativos. Além disso, requereu a produção de prova testemunhal e requisição de documento.

Não é o caso de inversão do ônus da prova por presunção de veracidade de atos administrativos, mas sim, processualmente, por dificuldade da parte autora fazer prova de fato negativo. Assim, reconsidero em parte o despacho saneador para atribuir às rés o ônus de comprovar o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento, qualificação, etc), bem como eventual culpa da própria vítima ao executar o serviço.

Diante das provas requeridas pelo INSS:

Providencie a Secretaria deste Juízo a designação de audiência por vídeo conferência junto a Central da Subseção Judiciária de São Luis/MA, para oitiva das testemunhas relacionadas às pag. 83/84 ID 13104456.

Promovam as rés a juntada da Ordem de Serviço específica para o trabalho realizado pelo empregado vitimado, bem como o contrato que as rés firmaram para a prestação dos serviços, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020663-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, MARCELO ROMUALDO LIMA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação do despacho ID 13162076 - Pág. 16 (fls. 98 dos autos físicos), intimem-se as partes.

Int.

Campinas, 13 de Maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-49.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13158979 - Pág. 111/123).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO CARLOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO FRANCISCO CARLOTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **23/04/1984 a 02/09/1986, 22/02/1988 a 05/05/1992, 01/09/1992 a 28/01/1993, 26/07/1993 a 11/03/1998 e 22/02/2005 a 10/02/2016.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2846453).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4057174).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de **23/04/1984 a 02/09/1986,** o autor exerceu a função de cobrador na *Viação Santa Catarina,* empresa de transporte coletivo urbano, consoante anotação em sua CTPS. Já no período de 01/09/1992 a 28/01/1993, o autor trabalhou como motorista de caminhão, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido com a inicial.

Os referidos períodos são enquadrados como especiais, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus, motoristas** e ajudantes **de caminhão.**

Quanto aos períodos de **22/02/1988 a 05/05/1992, 26/07/1993 a 11/03/1998 e 22/02/2005 a 10/02/2016**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores e anexados autos, afiançam a exposição do autor a ruído de:

- 83 dB(A), de 22/02/1988 a 05/05/1992;

- 93 dB(A), de 26/07/1993 a 31/12/1994;

- 89 dB(A), de 01/01/1995 a 31/12/1995;

- 96 dB(A), de 01/01/1996 a 31/12/1997;

- 93 dB(A), de 01/01/1998 a 31/12/1998;

- 93,5 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005;

- 93,3 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2007;

- 89 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- 93 dB(A), de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- 87,6 dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2011;

- 88,6 dB(A), de 01/01/2012 a 31/12/2012;

- 86,2 dB(A), de 01/01/2013 a 31/12/2013;

- 91,5 dB(A), de 01/01/2014 a 10/02/2016,

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos referidos períodos.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de **23/04/1984 a 02/09/1986, 22/02/1988 a 05/05/1992, 01/09/1992 a 28/01/1993, 26/07/1993 a 11/03/1998 e 22/02/2005 a 10/02/2016,** após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **42 anos e 02 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **23/04/1984 a 02/09/1986, 22/02/1988 a 05/05/1992, 01/09/1992 a 28/01/1993, 26/07/1993 a 11/03/1998 e 22/02/2005 a 10/02/2016,** condenar o INSS a convertê-los em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com **DIB em 04/08/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO ORTEGA,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 178.840.785-4 (DER 25/10/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **05/10/1996 a 08/11/2015.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2817776).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação (ID 39488620).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiografico Previdenciário, afiançando sua profissão de tratorista.

Consta no documento que houve exposição a ruído de 90 dB(A) e 92 dB(A), calor (sem avaliação da intensidade), radiação solar e agentes químicos (gasolina, óleo diesel e herbicidas). As informações contidas nas observações do PPP esclarecem que, quanto aos agentes químicos, a exposição era de modo eventual durante a jornada de trabalho. Revela, ainda, que a intensidade do ruído era de**90 dB(A)** na atividade de tratorista e que eventualmente o autor utilizava o soprador, que provocava o ruído de 92 dB(A).

Portanto, levando em consideração as informações contidas no PPP e os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos intervalos de 05/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 e 08/11/2015.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de **34 anos, 04 meses e 25 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em**condições especiais** nos períodos de **05/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 e 08/11/2015**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MORAIS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO MORAIS DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/10/1996 a 21/09/2000 e 24/03/2003 a 26/03/2009.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 4615331).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4615331).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/10/1996 a 21/09/2000, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 4794808), afiançando sua exposição a ruído de 86 dB(A).

Já em relação ao período de 24/03/20003 a 26/03/2009, o PPP anexado às fls. 40/41 do ID 4208115 revela sua exposição a ruído de 82,1 dB(A) e a agentes químicos, constando, todavia,**a utilização de EPi eficaz.**

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial apenas do período de **01/10/1996 a 05/03/1997.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 09 meses e 26 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/10/1996 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WAGNER BATISTA DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 164.129.663-9 (DER 24/06/2013), mediante o reconhecimento de atividades comum, no período de **24/02/1982 a 22/07/1985** no centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania, e de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/03/1997 a 02/08/2012.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 454999).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação (ID 493058).

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Para comprovar seu trabalho como guarda-mirim o autor anexou aos autos uma declaração do Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania – Patrulheiros Campinas, emitida em 16/06/2016, afiançando que o autor *"foi PATRULHEIRO nesta Instituição, no período de 24/02/1982 a 22/07/1985, atuando em trabalho socioeducativo em empresas parceiras com o então Juizado de Menores da Comarca de Campinas, sem vínculo empregatício e mediante o recebimento de bolsa auxilio paga pelas mesmas empresas parceiras, anteriormente à Lei nº. 10.097, de 01/12/2000. Assim, o Patrulheirismo à época era desenvolvido através do encaminhamento de adolescentes a empresas interessadas em participar do programa mantido sob a responsabilidade do Juizado de Menores de Campinas, para fins de educação e integração social, de acordo com o Código de Menores então vigente".*

Além da referida declaração, que não é contemporânea ao período que pretende ver reconhecido, não há qualquer outra prova da atividade laborativa do autor.

Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na tenra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: "A atividade desenvolvida pelos menores como guarda - mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1457910, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 07/04//2010, pág. 683). "A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, EI 881420, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11/05/2010, pág. 355); "A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários**"** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, APELREEX 1200943, rel. Juiz Fed Convocado Carlos Francisco, DJU 25/07/2012); "A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia." (1033485, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, pág. 878).

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 24/02/1982 a 22/07/1985.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiografico Previdenciário que afiança sua exposição a eletricidade acima de 250 volts, no interregno de 01/06/1989 a 04/05/2012, com utilização de EPI eficaz, e a ruído de 86,4 dB(A), no intervalo de 01/05/2001 a 31/07/2011.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 31/07/2011.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de **33 anos, 03 meses e 27 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em**condições especiais** nos períodos de **19/11/2003 a 31/07/2011**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DE MELO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GERALDO DE MELO ROSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **01/01/1974 a 31/12/1986,** bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos período de **26/05/2003 a 25/06/2014**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus das provas (ID 2902978).

Foi realizada audiência onde foram ouvidas duas testemunhas do autor (IDs 5039965, 5040051 e 5040078).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1986, em regime de economia familiar, na cidade de Paulínia/SP.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 1977, constando sua profissão de lavrador e sua dispensa em 31/12/1976; certidão de casamento do autor e certidões de nascimento de seus filhos, datados, respectivamente, de 15/12/1979, 21/12/1980 e 02/02/1985, todos trazendo sua profissão de lavrador.

As testemunhas confirmam parte do período pretendido.

O Sr José Vilela disse que conheceu o autor em 1978 e que ele já trabalhava na roça, na cultura de tomates. A testemunha presenciava o trabalho do autor, pois trabalhava de pedreiro na mesma fazenda. Disse que manteve contato com o autor na fazenda até o ano de 1981, quando o depoente saiu.

A outra testemunha, Sr. Renato Lupi, confirmou o trabalho do autor na roça de tomate. Disse que ele residia e trabalhava em roça própria, na propriedade de terceiro e que, inclusive, comprava tomate do autor. Disse que o autor trabalhou no local por 15 anos e que o depoente só saiu de lá em 1994, mas não se recorda se o ele ainda permaneceu.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de **31/12/1976, data do primeiro documento fazendo referência à profissão de lavrador do autor, a 31/12/1986,** em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/14 do ID 1584589), atestando sua exposição a ruído de **85,3 dB(A).**

Considerando os limites de tolerância à época, reconheço a natureza especial do interregno de **19/11/2003 a 25/06/2014.**

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **31/12/1976 a 31/12/1986,** ora homologado, e do período especial de **19/11/2003 a 25/06/2014,** após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (16/01/2016), um total de **44 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **31/12/1976 a 31/12/1986**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **19/11/2003 a 25/06/2014,** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com **DIB em 16/01/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015609-94.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI

S E N T E N Ç A

Trata-se ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI**.

Pela petição ID 14092016, a CEF requer a extinção do processo sem análise de mérito, ante a regularização do contrato na esfera administrativa.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** apresentada pela CEF.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005040-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FRANCISC FERREIRA SE SOUSA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 250860110010217202, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Na tentativa de citação, foi comunicado ao Sr. Oficial de Justiça o óbito do executado (ID 15932550).

Por fim, a CEF requereu desistência do feito, sob alegação de que o contrato fora plenamente adimplido (ID 16015381).

Pelo exposto, tendo em vista que a citação sequer se efetivou, homologo o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente, na forma do artigo 90 do CPC. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **ANTONIO DONIZETI DOMINGUES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.673.682-5 – DIB 10/12/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 24/09/2007 e 02/08/2010 a 10/12/2013**.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 4546512).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (ID 5529322).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (fls. 54/55, 58/60, 63/65 e 68/69 do ID 40789 afiançando sua exposição a agentes nocivos da seguinte forma:

- 13/05/1991 a 01/05/1998 – não constam agentes nocivos (o PPP não foi integralmente anexado);

- 01/05/1998 a 31/12/2003 – ruído de 88,7 dB(A), produtos alcalinos e ácidos, com utilização de EPI eficaz;

- 01/01/2004 a 25/09/2007 – ruído de 84,9 dB(A), calor de 23,4 e peróxido de hidrogênio, este último com utilização de EPI eficaz;

- 26/09/2007 a 01/04/2009 – ruído de 87,4 dB(A), calor (sem medição), hidróxido de sódio, este com a utilização de EPI eficaz;

- 02/04/2009 a 01/08/2010 - ruído de 85,4 dB(A), calor (de 23,7 a 25,8), hidróxido de sódio, ácido nítrico e peróxido de hidrogênio, sendo os agentes químicos com utilização de EPI eficaz;

- 02/08/2010 a 31/10/2010 - ruído de 81,8 dB(A), calor (25,2), monóxido de carbono, este com a utilização de EPI eficaz;

- 01/11/2010 a 21/01/2014 ruído de 87,3 dB(A), calor (de 25,4 a 26,7), hidróxido de sódio, ácido nítrico e peróxido de hidrogênio, sendo os agentes químicos com utilização de EPI eficaz;

Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial apenas do interregno de **01/11/2010 a 10/12/2013.**

Em que pesa a exposição a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações do PPP.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG. E a atividade do autor (operador d maquina de produção de margarinas), segundo a descrição, não pode é considerada atividade pesada.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer os períodos especiais o período acima referido. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/11/2010 a 10/12/2013**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 161.673.682-5 desde a sua data de início, DIB 10/12/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000725-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HERMOGENES MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **HERMOGENES MUNIZ DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1995 a 31/01/2000 e 01/08/2015 a 07/03/2016.

O despacho de ID 459864 extinguiu o feito em relação ao período de 01/08/2015 a 07/03/2016, por não ter a parte autora apresentado, administrativamente, formulário relativo ao referido período.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7245170).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido (01/07/1995 a 31/01/2000), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (ID 244211), atestando sua exposição a ruído de 88 dB(A) e agentes químicos (fibras suspensas), **constando que a utilização do EPI era eficaz.**

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às reconheço o caráter especial do período de **01/07/1995 a 05/03/1997, descontado o lapso em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (25/08/1995 a 21/11/1995), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF**, ***in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.***

Deixo de reconhecer a especialidade pela exposição aos agentes químicos, ante a eficácia do EPI.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/07/1995 a 24/08/1995 e 22/11/1995 a 05/03/1997**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **19 anos, 08 meses e 17 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida.**

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/07/1995 a 24/08/1995 e 22/11/1995 a 05/03/1997**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005475-93.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LUIZ HENRIQUE DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício d aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 166.336.037-8 (DER 29/04/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de 02/01/1975 a 30/11/1977 e 21/12/1988 a 31/08/1989.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Ressalto que, apesar do autor esclarecer na petição de fls. 118 dos autos físicos, posteriormente digitalizados, que pretende a especialidade dos períodos de 02/01/1975 a 30/11/1977 e 21/12/1988 a 31/08/1989, verifico que o interregno de 21/12/1988 a 31/08/1989 já foi reconhecido como especial. Resta, controvertido, portanto, apenas o intervalo de 02/01/1975 a 30/11/1977.

Em relação a esse período, o autor apresentou o formulário DSS 8030 fornecido pelo empregador (fls. 86 dos autos físicos), atestando sua atividade de forneiro em uma indústria cerâmica. Consta, no formulário, que o trabalho do autor era colocar e retirar os tijolos do forno, estando exposto a calor excessivo.

Os itens 2.5.2 do Decreto 83831/64 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 contemplam as funções de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, operadores de forno, forneiro, dentre outras em indústria de cerâmica. Reconheço, portanto, a especialidade do referido período por enquadramento na categoria profissional.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 02/01/1975 a 30/11/1977, após a conversão para atividade comum, e somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 26 anos, 10 meses e 08 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 02/01/1975 a 30/11/1977 e determinar s conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018605-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO DIRCEU MANGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ORLANDO DIRCEU MANGOLIN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 174.965.288-6 (DER 223/11/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 23/11/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/23 dos autos físicos que foram digitalizados), atestando sua exposição a ruído de 92 dB(A), no período de 15/08/1995 a 31/12/2001, e de 91 dB(A), no período de 01/01/2002 a 14/10/2015, data da emissão do PPP.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 11/10/2001 a 14/10/2015, data da emissão do PPP, descontando o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (25/08/2005 a 30/11/2005), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 11/10/2001 a 24/08/2005 e 01/12/2005 a 14/10/2015, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 05 meses e 21 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 24/08/2005 e 01/12/2005 14/10/2015 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 23/11/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011449-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL PATEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MANUEL PATEZ DOS SANTOS**,qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,**que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades comuns nos períodos de **09/10/1985 a 18/11/1985, 20/11/1985 a 20/02/1986, 20/04/1988 a 20/05/1988 e 14/02/2000 a 12/05/2000**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **22/09/1992 a 15/09/1993, 11/10/2001 a 29/02/2004, 01/07/2004 a 31/08/2007 e 01/02/2008 a 10/06/2015.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, impugnando, de início, a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

A impugnação a Justiça Gratuita foi rejeitada.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os períodos de atividade comum requeridos estão comprovados pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente.

Os períodos estão anotados como contratos de trabalho temporários (fls. 41/43 dos autos físicos, posteriormente digitalizados), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos empregadores mencionados na inicial.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos comuns de **09/10/1985 a 18/11/1985, 20/11/1985 a 20/02/1986, 20/04/1988 a 20/05/1988 e 14/02/2000 a 12/05/2000**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 22/09/1992 a 15/09/1993, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 22 dos autos físicos, informa que o autor exerceu a atividade de guarda patrimonial, sem portar arma de fogo.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Não, reconheço, portanto, o caráter especial do período de 22/09/1992 a 15/09/1993.

Em relação aos demais períodos requeridos, o PPP fornecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 25/32 revela a exposição do autor a ruído de 100 dB(A), no interregno de 17/02/2000 a 29/02/2004; de 82,8 dB(A), no intervalo de 01/07/2004 a 31/08/2007; de 84,5 dB(A), no período de 01/02/2008 a 31/12/2008; de 79,9 dB(A), no interregno de 01/01/2009 a 30/04/2010; de 81,9 dB(A), no período de 01/05/2010 a 31/03/2012, e de 84,6 dB(A), no interregno de 01/04/2012 a 31/12/2013.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconheço o caráter especial apenas do período de **11/10/2001 a 29/02/2004**.

Em que pesa ter havido exposição a agentes químicos em todos os períodos, a **utilização do EPI foi eficaz, consoante anotação do PPP.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de **09/10/1985 a 18/11/1985, 20/11/1985 a 20/02/1986, 20/04/1988 a 20/05/1988 e 14/02/2000 a 12/05/2000**, do período especial de **11/10/2001 a 29/02/2004**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (10/06/2015), um total de **32 anos e 18 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de **09/10/1985 a 18/11/1985, 20/11/1985 a 20/02/1986, 20/04/1988 a 20/05/1988 e 14/02/2000 a 12/05/2000**, e em condições especiais no período de **11/10/2001 a 29/02/2004,** e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006330-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EGIDIO DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **EGIDIO DE SOUZA GALVÃO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.711.609-3 DIB 13/04/2006), desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **01/02/80 a 31/10/85, 01/04/86 a 13/05/87, 01/07/87 a 16/02/88, 11/03/88 a 12/05/89 e 12/05/89 a 22/11/90**.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

O autor apresentou réplica.

A decisão de fls. 205/206 dos autos físicos indeferiu a tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos períodos pretendidos, o autor juntou aos autos apenas a cópia de sua CTPS (fls. 65/66 dos autos físicos que foram digitalizados), constando as anotações dos vínculos, na atividade de vigilante.

Não foram apresentados formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos descrevendo quais eram as atividades do autor e se, em sua função, ele portava arma de fogo.

Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e **com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Não havendo prova do porte de arma de fogo, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos.

Improcede o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006782-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIDONIA GOMES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: TICIANE SILVA ARAUJO - SP224806, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CELIDONIA GOMES DE SÁ**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 16/10/2015 (NB 174.474.044-2)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/05/1997 a 16/10/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos períodos requeridos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 51/54 dos autos físicos que foram digitalizados, atestam que a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, (contato com pacientes e materiais contaminados, vírus e bactérias). Consta, todavia, dos mesmos documentos que servem de prova da exposição a agentes nocivos, que a **utilização do EPI foi eficaz** Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações dos documentos é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, a autora computa apenas 07 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial, **insuficientes à concessão do benefício requerido.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora**.**

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003910-09.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO ISCARO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **WILSON ROBERTO ISCARO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **23/07/1973 a 12/09/1977, 06/03/1978 a 31/12/1979, 02/01/1980 a 31/10/1982, 19/01/1983 a 04/11/1986, 13/02/1989 a 07/02/1990, 19/03/1990 a 20/11/1990, 10/12/1990 a 14/03/1995, 10/04/1995 a 15/01/1997, 06/05/1997 a 15/09/1998, 12/06/2001 a 23/01/2005 e 21/02/2005 a 13/03/2008**.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos 06/03/1978 a 31/12/1979. 02/01/1980 a 30/10/1982 e 10/02/1990 a 14/03/1995, por já haver reconhecimento administrativo. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos, foram juntados documentos, fazendo referência aos agentes nocivos da seguinte forma:

- 23/07/1973 a 12/09/1977 – Formulário e laudo técnico pericial (fls. 48/49 dos autos físicos) atestando exposição a ruído de 83 dB(A);

- 19/01/1983 a 04/11/1986 - Formulário e laudo técnico pericial (fls. 54/57) atestando exposição a ruído que variou entre 84 dB(A) e 86 dB(A) e agentes químicos;

- 13/02/1989 a 07/02/1990 – Formulário (fl. 58) embasado em laudo técnico pericial, atestando exposição a ruído que 112 dB(A);

- 19/03/1990 a 20/11/1990 - Formulário e laudo técnico pericial (fls. 59/61) atestando exposição a ruído de 83 dB(A);

- 10/04/1995 a 15/01/1997 - Formulário (fls. 65 e 181), atestando a exposição do autor a ruído, **sem constar a intensidade**;

- 06/05/1997 a 15/09/1998 - Formulário (fl. 68), embasado em laudo técnico pericia, atestando exposição a ruído de 91 dB(A);

- 12/06/2001 a 23/01/2005 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69), atestando a exposição a ruído de 87,5 dB(A);

- 21/02/2005 a 13/03/2008 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 121/123), atestando a exposição a ruído de 87,4 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **23/07/1973 a 12/09/1977, 19/01/1983 a 04/11/1986, 13/02/1989 a 07/02/1990, 19/03/1990 a 20/11/1990, 06/05/1997 a 15/09/1998, 19/11/2003 a 23/01/2005 e 21/02/2005 a 08/05/2007, data da concessão do benefício.**

Deixo de conhecer a especialidade do período de 10/04/1995 a 15/01/1997, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais, documento este indispensável nas hipóteses de agente agressivo ruído.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa **23 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **23/07/1973 a 12/09/1977, 19/01/1983 a 04/11/1986, 13/02/1989 a 07/02/1990, 19/03/1990 a 20/11/1990, 06/05/1997 a 15/09/1998, 19/11/2003 a 23/01/2005 e 21/02/2005 a 08/05/2007** , conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a **revisão do benefício NB 140.828.355-4,** desde a sua data de início, DIB 08/05/2007 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5002615-07.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: CLAUDINEIDE MARIA PEREIRA POLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 16608815: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID nº 16423839, sob o fundamento de omissão quanto à *"limitação ao menor valor teto do salário de benefício do autor, como benefício concedido antes da Constituição de 1988"* e quanto ao entendimento pacífico do STF acerca da matéria, exposto nos RE's 968.229/SP e 998.396/SC.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos, o réu manteve-se silente.

É o necessário a relatar.

Decido.

Não vislumbro, na sentença embargada, qualquer omissão hábil a ensejar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, objetiva o autor modificar o resultado do julgamento através de meio processual inadequado.

Isso porque, a sentença tratou de modo bastante exaustivo do tema "limitação ao menor valor teto do salário de benefício", bem como expôs as razões pelas quais não aplicou o entendimento assente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), ao caso dos autos.

Veja-se que a ementa do Recurso Extraordinário em comento foi, inclusive, colacionada à sentença, o que evidencia o conhecimento deste Juízo acerca da tese firmada no âmbito daquela Corte. Os demais precedentes mencionados pelo autor em seus embargos (RE's 968.229/SP e 998.396/SC) aplicam o entendimento já firmado no RE 564.354, nada trazendo de novo à discussão travada quanto ao tema.

Impende destacar que não é necessário, tampouco viável, o pronunciamento judicial acerca de todos os precedentes das Cortes Superiores. Ademais, não se encontra, este Juízo, vinculado ao entendimento que melhor atende os interesses do autor.

Desse modo, ao autor estão disponíveis os instrumentos processuais adequados para que manifeste o seu inconformismo e obtenha o resultado pretendido, não sendo estes embargos declaratórios, o veículo apropriado para tanto.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **QUICK LINK - SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIV LTDA (matriz e filiais)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos termos da lei n. 12.546/2011 e a manutenção (matriz e filiais) no regime da desoneração da folha de salários até o término do exercício de 2018. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Caso tenha sido realizado recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da lei n. 13.670/2018, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente.

A impetrante tem por atividade "*execução de serviços auxiliares de transporte aéreo, com finalidade exclusiva de acordo com a legislação vigente para o sistema da aviação civil; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, e, o comércio atacadista de máquinas e equipamentos, incluindo partes e peça para aviões.*", que desde o ano de 2012 está incluída no regime previdenciário de recolhimento da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB), nos termos do art. 7º da lei n. 12.546/2011, também conhecida como desoneração da folha de salários e que se trata de adesão irretratável durante todo o ano calendário.

Ocorre que a lei n. 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, revogou esta modalidade para 39 setores, dentre eles, o da impetrante, resultando em majoração da carga tributária, com recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Destaca que a revogação da sistemática estabelecida na lei n. 12.546/2011 pela da lei n. 13.670/2018 é inconstitucional e ilegal, violando o princípio da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da moralidade, isonomia e do direito adquirido, além de afrontar o disposto no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 e o art. 178 do CTN.

Afirma também há ofensa ao princípio da isonomia na medida em que sem qualquer justificativa o Governo Federal adota tratamento tributário anti-isonômico, permitindo que determinados setores da economia continuem enquadrados na sistemática desonerativa da Lei n. 12.546/2011.

Cita decisão judicial que afastou a previsão da MP n. 774/2017, que da mesma forma que a lei combatida, alterou a sistemática estabelecendo para alguns setores o retorno do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Outrossim, também argui que seu pleito está também amparado pelo art. 178 do CTN, "*que impede a revogação ou modificação de normas que tenham por objeto a redução de tributos, desde que concedidas por prazo certo e sob condições específicas.*"

Enfatiza que com base no regime tributário estabelecido na lei n. 12.546/2011 "*direcionou todo o planejamento do contribuinte para esse exercício, desde a contratação de novos funcionários, a manutenção do seu quadro de empregados, bem como a realização de outros investimentos de caráter operacional, posto que sabidamente estava desonerada a folha de salários da incidência de contribuição previdenciária*."

Assim, entende que "*deve ser mantido o regime previdenciário sobre a receita bruta até o término do exercício de 2018, não podendo a referida revogação produzir seus efeitos neste ano-calendário, por configurar ato ilegal e inconstitucional da Fazenda Pública*".

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 11067912 – fl. 1017).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID Num. 11159215 - Pág. 1 – fls. 1021/1022).

Nas informações prestadas (ID 11579740 – Pág 1/13 - fls. 2049/2061) a autoridade impetrada sustenta, em suma, que "*não há direito adquirido à desoneração", que "a Lei nº 13.670, de 2018, que revogou dispositivos constantes da Lei nº 12.546/2011, e que entra em vigor a partir de 01/09/2018, impondo novamente a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, para determinados setores da economia, respeitou o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal"* e que *"do ponto de vista estritamente jurídico a Lei nº 13.670, de 2018, não apresenta inconstitucionalidade ou de incompatibilidade com o sistema".* Ressalta a inexistência de direito adquirido a benefício fiscal e a irretratabilidade da opção prevista no artigo 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011.

A medida liminar foi indeferida (ID 11611367 – Pág 1/5 - fls. 2065/2069).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 11777866 – Pág 1/2 – fls. 2071/2072).

A impetrante juntou precedente favorável e requereu a concessão da segurança (ID 16902589 – Pág 1/2 - fls. 2074/2075).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante (matriz e filiais) que lhe seja garantido o direito de continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o término do exercício de 2018, nos termos da lei n. 12.546/2011 e, por consequência, sejam afastadas as disposições da lei n. 13.670/2018 até o final do respectivo exercício.

Conforme já consignado na decisão liminar, não restou comprovado a violação aos princípios da segurança jurídica e legalidade na revogação de dispositivos da lei n. 12.546/2011 pela lei n. 13.670/2018, que passou a impor o recolhimento da contribuição previdenciária patronal para algumas atividades econômicas.

A irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13 da Lei n. 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte e não ao ente tributante e inexiste direito adquirido a regime tributário.

Nesse ponto, não tendo havido alteração do quadro fático ou jurídico após a decisão liminar, adoto seus fundamentos como razão de decidir:

"*Conforme já venho consignando em decisões diversas, a irretratabilidade de opção, no presente caso, prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretratabilidade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.*

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transbordo ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário e, ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los.

A Lei nº 13.670/2018, que entrou, em parte, em vigor a partir de 01/09/2018 (no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12), revogou dispositivos da Lei nº 12.546/2011, impondo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (do artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91), para determinado setores da economia, bem observando o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, esculpida no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, de modo que a partir de então o recolhimento deve ser efetuado de acordo com a forma original que havia sido substituída.

Consigne-se que o benefício fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que contrapõe-se ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo com sua conveniência e necessidade, a partir da observação do Princípio supra explicitado (anterioridade nonagesimal) que foi devidamente observado, conforme já mencionado e que atende, por conseguinte, aos Princípio da segurança jurídica e da legalidade."

Assim, por inexistir ato ilegal do Fisco ao impor o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, o caso é de improcedência.

Neste sentido tem se posicionado o TRF/4R:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. LEI Nº 13.670, DE ANO CALENDÁRIO. IRRETRATABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribui sobre a folha de salários em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, que exclui da opção pela contribuição substitutiva pessoas jurídicas que fabricam determinados produtos, sendo que a irretratabilidade prevista no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546, de 2011, opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus.
(TRF4 5017992-23.2018.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. LEI Nº 13.670, DE ANO CALENDÁRIO. IRRETRATABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribui sobre a folha de salários em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, que exclui da opção pela contribuição substitutiva pessoas jurídicas que fabricam determinados produtos, sendo que a irretratabilidade prevista no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546, de 2011, opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. (TRF4 5017898-75.2018.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/05/2019)

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão ID 17494392.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Precatório sem o destaque dos honorários contratuais.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir em relação ao período de 01/03/95 a 05/03/97, laborado na empresa Igaratiba Ind. Com. Ltda, tendo em vista que tal período já foi reconhecido como especial pelo INSS.

Fixo como ponto controvertido da demanda a especialidade de todos os períodos apontados na inicial, com exceção do acima referenciado.

Apresente o autor, no prazo de 30 dias, os PPPs referentes a todos os períodos controvertidos acima especificados, em ordem cronológica, devendo, no mesmo prazo, especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:

a) com quais PPPs concorda;

b) em relação a que PPPs pretende controverter;

c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

Indefiro desde já a perícia por equiparação, tendo em vista que as condições de trabalho da empresa paradigma, dificilmente será a mesma da empresa em que o autor laborou.

Int..

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se, com urgência, a União Federal a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 17418880, comprovando a retomada do tratamento do autor, indicando, inclusive, qual é o órgão responsável pelo pagamento desse tratamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO, MARIA ANGELA FONSECA RIBEIRO GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tanto a liquidação quanto o cumprimento provisório da sentença devem aguardar seu trânsito em julgado.

Assim, suspendo o processo até o trânsito em julgado da ação civil pública indicada na inicial.

Caberá ao espólio autor o pedido de desarquivamento dos autos quando da notícia do trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-18.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIO DANIEL LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009109-19.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, LUCAS SEROZINI BORIN, NATALIA SEROZINI BORIN

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pelos embargantes.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

D E S P A C H O

Considerando que a arrematação ocorrida na 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo está perfeita e acabada, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, determino seja expedida ordem de entrega do veículo marca BMW, modelo IMP/318T1 CG81, placas COK 5400, ano 1997, Chassi WBACG8101VAT51598, em favor do arrematante, Sr. Marco Antonio Silva, inscrito no CPF/M sob nº 004.199.617-80, com endereço na rua João Luppi, nº 480, Jardim México, CEP 13253-460, Itatiba/SP.

Expeça-se carta precatória para entrega do bem, o qual encontra-se localizado na Rua Napoleão Reinaldi, nº 83, centro, Itatiba, tendo sido nomeado como depositário o Sr. José Pedro Antenor, conforme auto de penhora e avaliação juntado nas fls. 20 da precatória de ID 8419428.

Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, proceda a secretaria a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD.e expeça-se alvará de levantamento do valor da arrematação (R$ 8.000,00) em nome da Caixa Econômica Federal, devendo referido valor ser utilizada para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Depois, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, em relação ao valor remanescente da dívida, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTINA VARANDA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006107-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGEMIRO JOAO BARDUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, justificar a propositura do cumprimento de sentença perante esta Justiça Federal, tendo em vista ter sido indicado como executado apenas o Banco do Brasil, uma Sociedade de Economia Mista.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON NERY DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A carta de concessão de ID 17466586 não supre o determinado no despacho de ID 16739483.

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCO PETROCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 90 dias para juntada de cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIJALMA LUCIO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Informe o autor o endereço de MG Equipamentos de Escritório Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprida a determinação, oficie-se à referida empresa, requisitando os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor, bem como os documentos que serviram de base para seu preenchimento. Referidos documentos devem ser apresentados em até 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-18.2019.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA., qualificada na inicial, contra at d o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, para "*deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos*".

Pelo despacho de ID 14837067, a impetrante foi intimada a emendar a inicial e na petição de ID 17381178 requereu a desistência.

Decido.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça de ID 17353397, bem como sobre a manifestação dos réus de ID 16216368, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que o prestador de serviço designado pela CEF cancelou o cumprimento do mandado por falta de ajustes com a autora e que não houve novo contato do mesmo com o Sr. Oficial de Justiça até a presente data, parece não ter a autora urgência no cumprimento da ordem.

Assim, ante o novo pedido dos réus, intime-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder à devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento.

Aguarde-se a resposta da CEF em relação à manifestação dos réus e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção, para adequar corretamente a inicial, uma vez que na emenda apresentada ID17094998, os valores somados, referentes às parcelas vencidas e 12 vincendas, conforme fora explicitado, NÃO correspondem ao valor dado à causa.

O valor atribuído à causa, conforme disposições correlatas do Código de Processo Civil deve corresponder ao proveito econômico pretendido e, no presente caso, este equivale à soma das parcelas vencidas e vincendas.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo Município de Campinas.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003521-55.2015.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Cumpra a CEF o despacho ID 11169132, segundo parágrafo e seguintes, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a autora a justificar a propositura da presente ação, com pedido de restabelecimento de benefício cessado em 01/12/2011 (NB 547.803.751-2), uma vez que em consulta aos feitos indicados na prevenção relacionada na aba "*associados*", foi possível se inferir que a demandante já propôs duas outras ações (nº 000345537.2012.403.6303 e nº 000765378.2016.403.6303) que tramitaram no Juizado Especial Federal, relacionadas à mesma pretensão (restabelecimento de benefício) deste feito e foram julgadas improcedentes.

A demandante deverá, ainda, adequar os termos da inicial aos novos dispositivos do Código de Processo Civil e, também, considerando os termos da apuração supra explicitada, adequar o valor atribuído à causa.

Concedo à autora prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011405-41.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE APARECIDA AMADEOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 13366970, fls. 200/202: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de ID nº 13366970, fl. 173/195, sob o fundamento de omissão, no dispositivo, quanto ao período rural reconhecido, de 01/01/1978 a 30/08/1987, e de contradição na parte do dispositivo que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade atinente aos lapsos de 08/10/2007 a 04/12/2007 e 27/11/2010 a 04/06/2013.

O réu foi intimado para manifestar-se quanto aos embargos opostos (ID nº 13366970) e interpôs recurso de apelação (ID nº 15712148).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante.

A sentença padece de omissão no dispositivo, quanto à consideração do período de labor rural reconhecido (01/01/1978 a 30/08/1987), e de erro material no que tange a improcedência da especialidade do labor exercido nos lapsos de 08/10/2007 a 04/12/2007 e 27/11/2010 a 04/06/2013.

Por tais razões, **conheço e acolho os embargos declaratórios**, sanando as irregularidades apontadas e retificando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

*"a) reconhecer, **como tempo de labor rural o interregno de 01/01/1978 a 30/08/1987**, e como tempo de atividade especial, os períodos de 01/09/1987 a 30/03/1989, 26/06/1990 a 24/05/1991, 17/04/1995 a 04/03/1997, 02/01/2001 a 01/02/2001, 05/12/2003 a 05/03/2007, 08/10/2007 a 04/12/2007, 27/11/2010 a 04/06/2013, 01/10/2013 a 31/05/2014, 23/06/2014 a 23/07/2014;*

(...)

*Ademais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do labor especial quanto aos períodos de 09/09/1991 a 18/01/1994, 23/09/1994 a 03/11/1994, 05/03/1997 a 06/10/1998, 23/08/1999 a 26/06/2000, 07/05/2001 a 17/07/2001, 22/01/2002 a 23/07/2002, 01/04/2003 a 10/07/2003, 31/10/2003 a 21/11/2003, 01/06/2007 a 30/09/2007, 02/05/2009 a 24/06/2010, e de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais."*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 16297009: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de ID nº 15964104, sob os seguintes fundamentos: 1)omissão quanto à apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado na inicial; 2) omissão da análise de PPP's juntados aos autos; 3)omissão na apreciação do pedido de expedição de ofício às empresas para fornecimento de documentos; 4) contradição quanto à possibilidade de utilização dos documentos juntados aos autos como paradigmas para o reconhecimento da especialidade do labor exercido na mesma função.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos opostos, o réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, impõe ressaltar que o autor não formulou pedido algum para a produção de prova pericial "in loco" ou mesmo expedição de ofícios às empresas em que o autor laborou para fornecimento de documentos no momento oportuno, qual seja, após intimado da despacho que fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes (ID nº 5452143).

A parte autora tão somente formulou pedido de produção de prova pericial e expedição de ofício na inicial, que sequer é o momento adequado para a dedução de requerimento de tal natureza.

Ademais, na petição de ID nº 9350917 não há nenhum requerimento para que este Juízo encaminhe ofício para as empresas onde o autor laborou, apenas aponta as tentativas frustradas de obtenção de documentos.

Intimado quanto ao teor do despacho de ID nº 9576621, cujo teor anuncia a conclusão para sentença após vista dos autos ao réu, o autor, novamente, manteve-se inerte.

Neste contexto, beira a má-fé processual o comportamento do autor que, não se desincumbindo de requerer a produção de provas no momento adequado ou sequer reiterar os pleitos formulados na inicial, vem agora pretender a desconstituição da sentença sob o fundamento de suposto cerceamento de defesa.

Em verdade, quanto a tais pontos, pretende o autor se valer do meio processual inadequado para reverter o julgamento que lhe foi desfavorável, o que não se pode admitir.

Relativamente à utilização de documentos paradigmas para comprovar a especialidade, observo que o autor juntou à inicial laudo pericial trabalhista como prova emprestada (ID nº 4066715) e o mencionou em réplica (ID nº 5309395).

Entendo, quanto a este ponto, que o documento juntado aos autos não pode ser utilizado como meio de prova, porquanto sequer diz respeito a uma das empresas onde o autor laborou.

Assim, não há nenhum indicativo de que o autor se submeteu aos mesmos agentes nocivos que o reclamante da ação onde foi produzido o laudo. Isso porque não há como aferir se há semelhança entre o ambiente de trabalho ou as atividades desempenhadas em um e outro caso, o que impossibilita a averiguação do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora que, inclusive, laborou em diversas e distintas empresas como mecânico e outras funções análogas.

Assim, não também não merece retoque a sentença, quanto a este ponto.

Por fim, quanto aos PPP's não apreciados na sentença embargada, assiste razão ao autor.

De fato, analisando o teor da sentença e os documentos juntados pelo autor, extrai-se que o teor dos PPPs juntados ao processo administrativo não foi considerado no julgamento da demanda.

Desse modo, merece ser revista a sentença, neste aspecto.

Consoante sustentado pelo autor, os seguintes períodos devem ser objeto de nova análise:

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 13/04/1981 a 17/06/1985;

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 01/07/1985 a 01/07/1986;

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 20/03/1989 a 16/05/1991;

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 01/06/1991 a 10/10/1991;

- VIAÇÃO CAMPOS – URCA URBANOS DE CAMPINAS LTDA: MECÂNICO - de 19/12/1996 a 23/02/2000;

- J.J.J.S SILVA MECÂNICA LTDA. –ME: MECÂNICO - de 01/05/2010 a 06/04/2011;

- AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA: MECÂNICO - de 21/07/2011 a 09/11/2011.

Quanto aos lapsos de **13/04/1981 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 01/07/1986, 20/03/1989 a 16/05/1991** e **01/06/1991 a 10/10/1991**, ao autor juntou aos autos os PPP's de ID nº 4066709, fls. 19/20 e 21/22, e ID nº 4066710, fls. 04/05 e 06/07.

Nos aludidos documentos, consta exposição do autor ao agente nocivo ruído nas intensidades de 83 e 84 decibéis, sendo que o limite de tolerância à época era de 80 decibéis.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos interregnos acima apontados, por exposição ao agente nocivo ruído.

Já em relação aos lapsos de **19/12/1996 a 23/02/2000, 01/05/2010 a 06/04/2011** e **21/07/2011 a 09/11/2011** , foram apresentados os PPP's de ID nº 4066710, fls. 15/16, 21/22 e 19/20, onde está registrado que o autor se expôs a óleos, graxa e hidrocarbonetos, além de outros agentes nocivos.

Como já exposto na sentença, tais agentes se sujeitam a uma análise quantitativa, por força do que dispõe a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo e à graxa, além de outros compostos de hidrocarbonetos, reconheço como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **19/12/1996 a 23/02/2000, 01/05/2010 a 06/04/2011** e **21/07/2011 a 09/11/2011**, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos constantes dos PPP's.

Diante dos períodos especiais reconhecidos acima, o autor contabiliza **17 anos e 17 dias**, de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
VB Transportes				**13/04/1981**	**17/06/1985**		1.505,00	-
VB Transportes				**01/07/1985**	**01/07/1986**		361,00	-
VB Transportes				**20/03/1989**	**16/05/1991**		777,00	-
VB Transportes				**01/06/1991**	**10/10/1991**		130,00	-
Mercedes				**14/10/1991**	**24/10/1994**		1.091,00	-
Mercedes				**28/10/1994**	**25/09/1995**		328,00	-
Campos Eliseos				**19/12/1996**	**23/02/2000**		1.145,00	-
Rapido Vinhedo				**01/06/2004**	**31/08/2004**		91,00	-
JJJS				**01/05/2010**	**09/06/2010**		39,00	-
Tempo em benefício				**10/06/2010**	**14/08/2010**		65,00	-
JJJS				**15/08/2010**	**06/04/2011**		232,00	-
Ouro Verde				**21/07/2011**	**09/11/2011**		109,00	-
Sustentare				**01/10/2012**	**08/10/2012**		8,00	-
Tempo em benefício				**09/10/2012**	**13/11/2012**		35,00	-
Sustentare				**14/11/2012**	**24/06/2013**		221,00	-
							-	-

Correspondente ao número de dias:					6.137,00			-			
Tempo comum / Especial :	17	0	17	0	0	0					
Tempo total (ano / mês / dia :	**17 ANOS**			**mês**			**17 dias**				

Contudo, somados os períodos especiais, com o tempo especial reconhecido na sentença embargada e nos autos administrativos, o autor soma **35 anos, 09 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Grisoni				**01/09/1976**	**25/03/1981**		1.645,00			-		
VB Transportes		1,4	esp	**13/04/1981**	**17/06/1985**		-			2.107,00		
VB Transportes		1,4	esp	**01/07/1985**	**01/07/1986**		-			505,40		
VB Transportes		1,4	esp	**20/03/1989**	**16/05/1991**		-			1.087,80		
VB Transportes		1,4	esp	**01/06/1991**	**10/10/1991**		-			182,00		
Mercedes		1,4	esp	**14/10/1991**	**24/10/1994**		-			1.527,40		
Tempo em benefício				**25/10/1994**	**29/10/1994**		5,00			-		
Mercedes		1,4	esp	**28/10/1994**	**25/09/1995**		-			459,20		
Alvalux				**17/10/1996**	**18/12/1996**		62,00			-		
Campos Eliseos		1,4	esp	**19/12/1996**	**23/02/2000**		-			1.603,00		
Garcia				**06/11/2000**	**13/05/2002**		548,00			-		
Formaggioni				**01/10/2003**	**08/04/2004**		188,00			-		
Rapido Vinhedo		1,4	esp	**01/06/2004**	**31/08/2004**		-			127,40		
E.J.				**27/12/2004**	**01/01/2005**		5,00			-		
Planeta				**07/03/2005**	**10/05/2006**		424,00			-		
Tempo em benefício				**01/11/2006**	**30/10/2008**		720,00			-		
Tempo em benefício				**18/03/2009**	**03/05/2009**		46,00			-		
JJJS		1,4	esp	**01/05/2010**	**09/06/2010**		-			54,60		
Tempo em benefício		1,4	esp	**10/06/2010**	**14/08/2010**		-			91,00		

JJJS		1,4	esp	**15/08/2010**	**06/04/2011**		-	324,80
Cardelli				**08/04/2011**	**06/07/2011**		89,00	-
Ouro Verde		1,4	esp	**21/07/2011**	**09/11/2011**		-	152,60
Paes e Piva				**10/07/2012**	**28/09/2012**		79,00	-
Sustentare		1,4	esp	**01/10/2012**	**08/10/2012**		-	11,20
Tempo em benefício		1,4	esp	**09/10/2012**	**13/11/2012**		-	49,00
Sustentare		1,4	esp	**14/11/2012**	**24/06/2013**		-	309,40
Douglas				**11/09/2013**	**09/10/2013**		29,00	-
Bernardo				**13/12/2013**	**13/11/2014**		331,00	-
Felitti				**30/04/2015**	**25/05/2015**		26,00	-
C.P.				**16/06/2015**	**13/09/2015**		88,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							4.285,00	**8.591,80**
Tempo comum / Especial :							11 10 25	23 10 12
Tempo total (ano / mês / dia :							**35 ANOS**	**9 mês** **7 dias**

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e os acolho em parte**, para retificar a sentença prolatada, nos moldes acima expostos, alterando a redação do dispositivo, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, para:*

*a) reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **13/04/1981 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 01/07/1986, 20/03/1989 a 16/05/1991**, **01/06/1991 a 10/10/1991, 19/12/1996 a 23/02/2000, 01/09/2004 a 31/08/2004, 01/05/2010 a 06/04/2011, 21/07/2011 a 09/11/2011** e **01/10/2012 a 24/06/2013**;*

*b) reconhecer o tempo total especial do autor de **17 anos e 17 dias** e o tempo total de contribuição de **35 anos, 09 meses e 07 dias**, ambos até a DER;*

*c) condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER (06/10/2015 - NB 42/171.604.792-4), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.*

*Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de **14/10/1991 a 25/09/1995** (MERCEDES BENZ).*

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	***João Antônio de Freitas***
Benefício:	***Aposentadoria por Tempo de Contribuição***
Data de Início do Benefício (DIB):	***06/10/2015***

Período especial reconhecido:	***13/04/1981 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 01/07/1986, 20/03/1989 a 16/05/1991, 01/06/1991 a 10/10/1991, 19/12/1996 a 23/02/2000, 01/09/2004 a 31/08/2004, 01/05/2010 a 06/04/2011, 21/07/2011 a 09/11/2011 e 01/10/2012 a 24/06/2013.***
Data início do pagamento das prestações em atraso:	***06/10/2015***
Tempo de total e contribuição reconhecido:	***35 anos, 09 meses e 07 dias.***

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.".

No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 16297009: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de ID nº 15964104, sob os seguintes fundamentos: 1)omissão quanto à apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado na inicial; 2) omissão da análise de PPP's juntados aos autos; 3) omissão na apreciação do pedido de expedição de ofício às empresas para fornecimento de documentos; 4) contradição quanto à possibilidade de utilização dos documentos juntados aos autos como paradigmas para o reconhecimento da especialidade do labor exercido na mesma função.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos opostos, o réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, impõe ressaltar que o autor não formulou pedido algum para a produção de prova pericial "in loco" ou mesmo expedição de ofícios às empresas em que o autor laborou para fornecimento de documentos no momento oportuno, qual seja, após intimado da despacho que fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes (ID nº 5452143).

A parte autora tão somente formulou pedido de produção de prova pericial e expedição de ofício na inicial, que sequer é o momento adequado para a dedução de requerimento de tal natureza.

Ademais, na petição de ID nº 9350917 não há nenhum requerimento para que este Juízo encaminhe ofício para as empresas onde o autor laborou, apenas aponta as tentativas frustradas de obtenção de documentos.

Intimado quanto ao teor do despacho de ID nº 9576621, cujo teor anuncia a conclusão para sentença após vista dos autos ao réu, o autor, novamente, manteve-se inerte.

Neste contexto, beira a má-fé processual o comportamento do autor que, não se desincumbindo de requerer a produção de provas no momento adequado ou sequer reiterar os pleitos formulados na inicial, vem agora pretender a desconstituição da sentença sob o fundamento de suposto cerceamento de defesa.

Em verdade, quanto a tais pontos, pretende o autor se valer do meio processual inadequado para reverter o julgamento que lhe foi desfavorável, o que não se pode admitir.

Relativamente à utilização de documentos paradigmas para comprovar a especialidade, observo que o autor juntou à inicial laudo pericial trabalhista como prova emprestada (ID nº 4066715) e o mencionou em réplica (ID nº 5309395).

Entendo, quanto a este ponto, que o documento juntado aos autos não pode ser utilizado como meio de prova, porquanto sequer diz respeito a uma das empresas onde o autor laborou.

Assim, não há nenhum indicativo de que o autor se submeteu aos mesmos agentes nocivos que o reclamante da ação onde foi produzido o laudo. Isso porque não há como aferir se há semelhança entre o ambiente de trabalho ou as atividades desempenhadas em um e outro caso, o que impossibilita a averiguação do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora que, inclusive, laborou em diversas e distintas empresas como mecânico e outras funções análogas.

Assim, não também não merece retoque a sentença, quanto a este ponto.

Por fim, quanto aos PPP's não apreciados na sentença embargada, assiste razão ao autor.

De fato, analisando o teor da sentença e os documentos juntados pelo autor, extrai-se que o teor dos PPPs juntados ao processo administrativo não foi considerado no julgamento da demanda.

Desse modo, merece ser revista a sentença, neste aspecto.

Consoante sustentado pelo autor, os seguintes períodos devem ser objeto de nova análise:

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 13/04/1981 a 17/06/1985;

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 01/07/1985 a 01/07/1986;

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 20/03/1989 a 16/05/1991;

- VIAÇÃO BONAVITA: OFICIAL MECÂNICO/MECÂNICO - de 01/06/1991 a 10/10/1991;

- VIAÇÃO CAMPOS – URCA URBANOS DE CAMPINAS LTDA: MECÂNICO - de 19/12/1996 a 23/02/2000;

- J.J.J.S SILVA MECÂNICA LTDA. –ME: MECÂNICO - de 01/05/2010 a 06/04/2011;

- AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA: MECÂNICO - de 21/07/2011 a 09/11/2011.

Quanto aos lapsos de **13/04/1981 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 01/07/1986, 20/03/1989 a 16/05/1991** e **01/06/1991 a 10/10/1991**, ao autor juntou aos autos os PPP's de ID nº 4066709, fls. 19/20 e 21/22, e ID nº 4066710, fls. 04/05 e 06/07.

Nos aludidos documentos, consta exposição do autor ao agente nocivo ruído nas intensidades de 83 e 84 decibéis, sendo que o limite de tolerância à época era de 80 decibéis.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos interregnos acima apontados, por exposição ao agente nocivo ruído.

Já em relação aos lapsos de **19/12/1996 a 23/02/2000**, **01/05/2010 a 06/04/2011** e **21/07/2011 a 09/11/2011** , foram apresentados os PPP's de ID nº 4066710, fls. 15/16, 21/22 e 19/20, onde está registrado que o autor se expôs a óleos, graxa e hidrocarbonetos, além de outros agentes nocivos.

Como já exposto na sentença, tais agentes se sujeitam a uma análise quantitativa, por força do que dispõe a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo e à graxa, além de outros compostos de hidrocarbonetos, reconheço como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **19/12/1996 a 23/02/2000, 01/05/2010 a 06/04/2011** e **21/07/2011 a 09/11/2011**, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos constantes dos PPP's.

Diante dos períodos especiais reconhecidos acima, o autor contabiliza **17 anos e 17 dias**, de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**										
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial				
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS				
VB Transportes				**13/04/1981**	**17/06/1985**		1.505,00			-				
VB Transportes				**01/07/1985**	**01/07/1986**		361,00			-				
VB Transportes				**20/03/1989**	**16/05/1991**		777,00			-				
VB Transportes				**01/06/1991**	**10/10/1991**		130,00			-				
Mercedes				**14/10/1991**	**24/10/1994**		1.091,00			-				
Mercedes				**28/10/1994**	**25/09/1995**		328,00			-				
Campos Eliseos				**19/12/1996**	**23/02/2000**		1.145,00			-				
Rapido Vinhedo				**01/06/2004**	**31/08/2004**		91,00			-				
JJJS				**01/05/2010**	**09/06/2010**		39,00			-				
Tempo em benefício				**10/06/2010**	**14/08/2010**		65,00			-				
JJJS				**15/08/2010**	**06/04/2011**		232,00			-				
Ouro Verde				**21/07/2011**	**09/11/2011**		109,00			-				
Sustentare				**01/10/2012**	**08/10/2012**		8,00			-				
Tempo em benefício				**09/10/2012**	**13/11/2012**		35,00			-				
Sustentare				**14/11/2012**	**24/06/2013**		221,00			-				
							-			-				
Correspondente ao número de dias:							6.137,00			-				
Tempo comum / Especial :							17	0	17	0	0	0		
Tempo total (ano / mês / dia):							**17 ANOS**		**mês**	**17 dias**				

Contudo, somados os períodos especiais, com o tempo especial reconhecido na sentença embargada e nos autos administrativos, o autor soma **35 anos, 09 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Grisoni				**01/09/1976**	**25/03/1981**		1.645,00	-
VB Transportes		1,4	esp	**13/04/1981**	**17/06/1985**		-	2.107,00
VB Transportes		1,4	esp	**01/07/1985**	**01/07/1986**		-	505,40
VB Transportes		1,4	esp	**20/03/1989**	**16/05/1991**		-	1.087,80
VB Transportes		1,4	esp	**01/06/1991**	**10/10/1991**		-	182,00
Mercedes		1,4	esp	**14/10/1991**	**24/10/1994**		-	1.527,40
Tempo em benefício				**25/10/1994**	**29/10/1994**		5,00	-
Mercedes		1,4	esp	**28/10/1994**	**25/09/1995**		-	459,20
Alvalux				**17/10/1996**	**18/12/1996**		62,00	-
Campos Elíseos		1,4	esp	**19/12/1996**	**23/02/2000**		-	1.603,00
Garcia				**06/11/2000**	**13/05/2002**		548,00	-
Formaggioni				**01/10/2003**	**08/04/2004**		188,00	-
Rapido Vinhedo		1,4	esp	**01/06/2004**	**31/08/2004**		-	127,40
E.J.				**27/12/2004**	**01/01/2005**		5,00	-
Planeta				**07/03/2005**	**10/05/2006**		424,00	-
Tempo em benefício				**01/11/2006**	**30/10/2008**		720,00	-
Tempo em benefício				**18/03/2009**	**03/05/2009**		46,00	-
JJJS		1,4	esp	**01/05/2010**	**09/06/2010**		-	54,60
Tempo em benefício		1,4	esp	**10/06/2010**	**14/08/2010**		-	91,00
JJJS		1,4	esp	**15/08/2010**	**06/04/2011**		-	324,80
Cardelli				**08/04/2011**	**06/07/2011**		89,00	-
Ouro Verde		1,4	esp	**21/07/2011**	**09/11/2011**		-	152,60
Paes e Piva				**10/07/2012**	**28/09/2012**		79,00	-

Sustentare		1,4	esp	**01/10/2012**	**08/10/2012**		-	11,20
Tempo em benefício		1,4	esp	**09/10/2012**	**13/11/2012**		-	49,00
Sustentare		1,4	esp	**14/11/2012**	**24/06/2013**		-	309,40
Douglas				**11/09/2013**	**09/10/2013**		29,00	-
Bernardo				**13/12/2013**	**13/11/2014**		331,00	-
Felitti				**30/04/2015**	**25/05/2015**		26,00	-
C.P.				**16/06/2015**	**13/09/2015**		88,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							4.285,00	**8.591,80**
Tempo comum / Especial :							11 10 25	23 10 12
Tempo total (ano / mês / dia :							**35 ANOS**	**9 mês** **7 dias**

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e os acolho em parte**, para retificar a sentença prolatada, nos moldes acima expostos, alterando a redação do dispositivo, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, para:*

*a) reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **13/04/1981 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 01/07/1986, 20/03/1989 a 16/05/1991, 01/06/1991 a 10/10/1991, 19/12/1996 a 23/02/2000, 01/09/2004 a 31/08/2004, 01/05/2010 a 06/04/2011, 21/07/2011 a 09/11/2011** e **01/10/2012 a 24/06/2013**;*

*b) reconhecer o tempo total especial do autor de **17 anos e 17 dias** e o tempo total de contribuição de **35 anos, 09 meses e 07 dias**, ambos até a DER;*

*c) condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER (06/10/2015 - NB 42/171.604.792-4), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.*

*Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de **14/10/1991 a 25/09/1995** (MERCEDES BENZ).*

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	***João Antônio de Freitas***
Benefício:	***Aposentadoria por Tempo de Contribuição***
Data de Início do Benefício (DIB):	***06/10/2015***
Período especial reconhecido:	***13/04/1981 a 17/06/1985, 01/07/1985 a 01/07/1986, 20/03/1989 a 16/05/1991, 01/06/1991 a 10/10/1991, 19/12/1996 a 23/02/2000, 01/09/2004 a 31/08/2004, 01/05/2010 a 06/04/2011, 21/07/2011 a 09/11/2011** e **01/10/2012 a 24/06/2013.***
Data início do pagamento das prestações em atraso:	***06/10/2015***
Tempo de total e contribuição reconhecido:	***35 anos, 09 meses e 07 dias.***

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.".

No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID17473263 como emenda à inicial para então considerar a pretensão explicitada na petição ID17473264.

As impetrantes reconhecem a indicação equivocada da autoridade impetrada (de Campinas), bem como pugnam pela consequente retificação do pólo passivo para constar, em substituição à autoridade indicada, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Tendo em vista que a autoridade impetrada, ora indicada, tem sede em Ribeirão Preto e na esteira do entendimento de que "*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259), bem como de que "*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais,

pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A

autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta

reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a

que se dá provimento.(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, e-DJF3 - Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa da presente à Justiça Federal de Ribeirão Preto, após as devidas retificações.

Proceda o SEDI à retificação do pólo passivo, devendo constar tão somente o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto no pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 17505682.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R$ 99.409,63, e outro RPV no valor de R$ 9.940,96, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem a apresentação da planilha, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAR ARCANJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS na contestação, e extingo o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC, somente em relação aos períodos de 16/05/85 a 31/10/86 (Singer do Brasil) e 19/04/88 a 12/04/90 (Fundituba), tendo em vista que, de acordo com o procedimento administrativo juntado aos autos, referidos períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/74 a 26/02/85, bem como a especialidade dos seguintes períodos:

1) 27/02/85 a 09/05/85 - Confecções Lince (Baixada)

2) 01/11/86 a 30/11/86 - Singer do Brasil

3) 22/07/91 a 08/09/94 - Filtros Mann

4) 01/06/95 a 13/12/96 - Tropical

5) 02/06/97 a 25/03/99 - Tropical

6) 01/08/00 a 25/09/00 - Acqua Doce

7) 01/11/00 a 01/12/00 - Batik (Baixada)

8) 15/01/01 a 31/10/08 - Sata

9) 01/12/08 a 09/06/15 - Proair

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Conforme já explicitado no despacho de ID 8295171, é entendimento deste Juízo que a produção de prova pericial por similaridade na empresa que se encontra com a situação cadastral baixada não terá utilidade, tendo em vista ser pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma, razão pela qual fica desde já indeferida a perícia por similaridade.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se o executado, por seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos documentos, pela INFRAERO, ID 16909246 e pelo perito ID 16979238, pelo prazo d 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 16343836. Nada Mais.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos documentos, pela INFRAERO, ID 16909246 e pelo perito ID 16979238, pelo prazo d 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 16343836. Nada Mais.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos documentos, pela INFRAERO, ID 16909246 e pelo perito ID 16979238, pelo prazo d 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 16343836. Nada Mais.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008628-56.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-34.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA, MARCIO URUARI PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010467-80.2013.403.6105, e que naqueles, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que o valor apurado à título de principal e de honorários sucumbenciais, tanto da ação principal quanto dos embargos, sejam atualizados para a mesma data.

No caso dos honorários sucumbenciais da ação principal e dos embargos, além da atualização para a mesma data, deverá a contadoria judicial somá-los, indicando também, o valor à título de principal e de juros para fins de expedição de um só RPV ou precatório.

Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, requisitem-se os pagamentos.

Quando da transmissão, dê-se vista às partes.

Deverá o autor, no mesmo prazo, dizer em nome de qual advogado a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida.

Caso haja a indicação de alguma sociedade de advogados, se necessário for, remetam-se os autos ao SEDI para seu cadastramento e expeça-se a requisição de pagamento em nome da sociedade indicada.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Discordando as partes dos valores apurados pela contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se o executado, por seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006991-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA SCHIAVETTI BORTOLAI, MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), que determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (ID nº 17461311), bem como da recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), na qual se discutem os limites objetivos do título judicial, tendo em vista, ainda, o argumento da União de que todo o valor do cumprimento de sentença é controverso, reconsidero a decisão ID nº 17039176, que havia determinado a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, e determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105
AUTOR: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Sílvio José Martins**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 11/05/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/07/2004, 01/08/2009 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/10/2010 e 01/08/2013 a 17/08/2017; b) a concessão de aposentadoria especial n. 184.817.498-2 desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/12/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que os períodos acima sejam convertidos em tempo comum para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 9062222 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 9062411).

Pelo despacho ID 9445699 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, inclusive impugnando a justiça gratuita deferida à parte autora (ID 9791876).

Réplica no ID 11276124.

A decisão ID 11551443 manteve os benefícios da justiça gratuita, fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

O autor esclareceu não ter outras provas a produzir, e o INSS quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis:*

> A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

> Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos**, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

> Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91*, verbis:*

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8 DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDI APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apres fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herma Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.
>
> ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇ AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindend prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PE RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIR CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)". – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007 DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

> Súmula 09 da TNU"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial."

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃ SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS F PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 60 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tem serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...)." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282 GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECI No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – I Des. Fed. Lucia Ursaia – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

> AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. COR MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁL INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decr n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Doming – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador.* Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

> 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

> § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
>
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999**: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013**: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15,**basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 11/05/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/10/2010 e 01/08/2013 a 17/08/2017.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de30 anos e 9 meses, conforme Procedimento Administrativo de ID 9062411.

1) 11/05/1989 a 05/03/1997: consta do PPP que o autor laborou nas funções de Auxiliar de Produção, Ajudante Geral, Auxiliar de Processos, Operador de Máquinas, Operador de Processos e Operador Núcleo de Processos no setor de Refinaria. Até 31/07/1995 esteve exposto tão somente ao agente físico **ruído**, em níveis que variaram entre 82,1 e 84,5 dB(A). Entre 01/08/95 até 05/03/97, além do ruído de 82,1 dB(A), consta a exposição ao agente **químico** dióxido de titânio e a **calor** de 25,1º C.

Considerando que neste período o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade tão somente pelo agente ruído, atenho-me a tal fator de risco. Conforme já esclarecido, neste período ora em estudo vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 80 dB(A), conforme previsão do Dec.nº 53831/64. Logo, **de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor acima estudado.**

2) 06/03/1997 até 31/07/2009: conforme anotado no PPP fornecido pela empresa Unilever Brasil Indústria Ltda., o autor trabalhou nas funções de Operador Núcleo Produção e Operador Caldeira, ficando exposto a ruído que variou entre 77,8 e 82,7 dB(A), além de calor, em níveis que variaram entre 24,8 e 25,3º C e os seguintes agentes químicos: dióxido de titânio (até 31/10/2003), metilato de sódio, ácido cítrico, soda cáustica, cloreto de sódio (01/11/03 a 31/12/03), ácido cítrico (01/01/04 a 30/04/05), cal, diatomita, uréia, trifosfato de sódio, polieletrólito, ácido clorídico, cloreto férrico, sulfato alumínio, soda cáustica (01/05/05 a 31/07/09), além de *divoac* e sal grosso (01/12/07 a 31/07/09).

Quanto ao dióxido de titânio, tal substância não consta dos róis de agentes químicos nocivos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do ínterim em que há somente este agente químico listado.

A partir de 01/11/03, das diversas substâncias listadas, verifico que consta o hidróxido de sódio (soda cáustica), e é considerado um álcali cáustico. Assim, está listado no Anexo XIII da NR-15 supracitada, cujas substâncias são consideradas de tal nocividade que a mera exposição a elas já pressupõe a insalubridade da atividade exercida.

Com relação às demais substâncias, entretanto, não se enquadram naquelas listadas no anexo acima citado, e não há indicação de concentração, de modo que não se pode saber se o contato se deu em quantidade considerada nociva ao segurado.

Destarte, **reconheço** como especiais tão somente os períodos de 01/11/2003 a 31/12/2003 e 01/05/2005 a 31/07/2009, por exposição habitual e permanente a substâncias consideradas hidrocarbonetos.

3) 01/08/2009 a 30/06/2010: o autor trabalhou como "Operador de Caldeira/Utilidades II", o que o expôs a **ruído** de 87,7 dB(A) e **calor** de 26,5º C.

Como neste período já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto no Dec. n.º 4.882/03, bem como que não há indicação se a atividade era leve, moderada ou pesada para que se pudesse analisar eventual insalubridade do agente calor, **reconheço a especialidade do período acima** por exposição a ruído em níveis considerados insalubres.

4) 01/07/2010 a 31/10/2010: neste período a exposição se deu a ruído abaixo de 75 dB(A), calor entre 19,8 a 25,2 ºC e aos agentes químicos graxa e óleo, polieletrólito, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio.

Os níveis de ruído e calor estão abaixo dos respectivos limites de tolerância, restando a análise dos agentes químicos. Conforme dito em tópico anterior, o hidróxido de sódio, popularmente conhecido como soda cáustica, está inserido no rol do Anexo XIII, da NR-15, cujas substâncias caracterizam a insalubridade da atividade independentemente da concentração a que o segurado ficou exposto, ou seja, a análise é qualitativa (e não quantitativa).

Sobre graxa e óleo, tais substâncias são classificadas como hidrocarbonetos e a exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QU HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 1708/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 1708/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas,** nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e opera envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). **8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³(miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. **13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.**(TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Quanto às substâncias polieletrólito, hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio, não constam do Anexo IV, do Dec. n.º 3.048/99 nem do Anexo XI, da NR-15, pelo que não é possível a análise de eventual insalubridade.

Desse modo, impõe-se o **reconhecimento da especialidade** por exposição aos agentes químicos graxa, óleo e hidróxido de sódio no período ora analisado**.**

5) 01/08/2013 a 17/08/2017: De modo semelhante ao período anteriormente analisado, neste período o segurado se submeteu à exposição aos agentes químicos graxa e óleo, polieletrólito, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio, sal grosso e ácido clorídrico.

Assim, do mesmo modo que nos períodos já estudados, verifica-se que graxa e óleo são considerados hidrocarbonetos e, portanto, constam do Anexo XIII da NR-15, assim como o hidróxido de sódio, pois que considerado como álcali cáustico.

Logo, a mera presença de tais substâncias no exercício das atribuições do segurado configura a nocividade e, portanto, a especialidade da atividade desempenhada. Assim, valho-me das mesmas conclusões técnicas para **reconhecer a especialidade deste último interregno**, deixando de analisar as demais substâncias porque não foram informados os respectivos níveis de concentração para que se pudesse analisar eventual insalubridade também por estes.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o **tempo total de atividade especial** de 17 anos, 10 meses e 8 dias, **INSUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria especial** pretendida.

			Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Unilever			**11/05/1989**	**05/03/1997**		2.815,00	**-**
Unilever			**01/11/2003**	**31/12/2003**		61,00	**-**
Unilever			**01/05/2005**	**31/10/2010**		1.981,00	**-**
Unilever			**01/08/2013**	**11/12/2017**		1.571,00	**-**

Correspondente ao número de dias:	6.428,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :	**17 ANOS**	**10 mês**	**8 dias**

Todavia, verifico que há pedido alternativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Assim, convertendo-se os períodos caracterizados como especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, o autor atinge o tempo de contribuição total de **37 anos, 10 meses e 25 dias**, **SUFICIENTES** para aposentação do autor por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Remar Distr.			**02/03/1987**	**20/05/1988**		439,00			**-**		
Sodré Miguel			**01/06/1988**	**10/05/1989**		340,00			**-**		
Unilever	1,4	Esp	**11/05/1989**	**05/03/1997**		-			3.941,00		
Unilever			**06/03/1997**	**31/10/2003**		2.396,00			**-**		
Unilever	1,4	Esp	**01/11/2003**	**31/12/2003**		-			85,40		
Unilever			**01/01/2004**	**30/04/2005**		480,00			**-**		
Unilever	1,4	Esp	**01/05/2005**	**30/07/2009**		-			2.142,00		
Unilever	1,4	Esp	**01/08/2009**	**30/06/2010**		-			462,00		
Unilever	1,4	Esp	**01/07/2010**	**31/10/2010**		-			169,40		
Unilever			**01/11/2010**	**31/07/2013**		991,00			**-**		
Unilever	1,4	Esp	**01/08/2013**	**11/12/2017**		-			2.199,40		
Correspondente ao número de dias:						4.646,00			**8.999,20**		
Tempo comum / Especial :						12	10	26	24	11	29
Tempo total (ano / mês / dia :						**37 ANOS**		**10 mês**		**25 dias**	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **11/05/1989 a 05/03/1997, 01/11/2003 a 31/12/2003 e 01/05/2005 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/10/2010 e 01/08/2013 a 17/08/2017**, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de 37 anos, 10 meses e 25 dias na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 184.817.498-2, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**11/12/2017**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2005, bem como de concessão de aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno também o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sílvio José Martins
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (11/12/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	11/05/1989 a 05/03/1997, 01/11/2003 a 31/12/2003 e 01/05/2005 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/10/2010 e 01/08/2013 a 17/08/2017
Data início pagamento dos atrasados	11/12/2017
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 10 meses e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta por **Diego Mario Ziti Souto**, representado por sua genitora e curadora Lariza de Campos Ziti Souto, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 531.039.477-6), e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data do cancelamento administrativo (07/2017), com o acréscimo de 25% por ser dependente de terceiro, bem como a condenação em danos morais no valor não inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Relata, em síntese, que, no ano de 2008, sofreu um atropelamento que causou um trauma encefálico, causando-lhe "déficit neurológico, interferindo em seu comportamento, visão, fala, etc", bem como alterações em seu temperamento, tornando-se agressivo e impulsivo.

Informa que, após a negativa do Réu, ajuizou ação para a concessão do auxílio-doença, sob nº 2008.61.05.013845-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, sendo-lhe concedido o benefício requerido, em vista da existência da incapacidade total e definitiva.

Menciona, por fim, a propositura de ação de curatela especial oposta por sua genitora, processo nº 1028098-68.2016.8.26.0114, onde houve deferimento da curatela provisória.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Pela decisão de ID 2845721 foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença, bem como designada data da perícia.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito até o final da instrução probatória (ID 3080079).

O autor indicou assistente técnico, apresentou os quesitos e juntou cópia do procedimento administrativo (ID 3193450).

A AADJ noticiou o restabelecimento do auxílio-doença (ID 3251393).

O INSS apresentou contestação e formulou quesitos (ID 3535664).

Laudo pericial (ID 4231024).

O autor requereu o deferimento da tutela em vista do laudo pericial (ID 4385891).

Pelo despacho de ID 4397497, a tutela deferida foi mantida e designada sessão de tentativa de conciliação.

O INSS impugnou o laudo pericial, requerendo a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos (ID 4514380).

Parecer do MPF (ID 4599040).

Intimado para esclarecimentos, o Sr. Perito apresentou o laudo complementar (ID 4840131).

O autor apresentou réplica (ID 4863010) e se manifestou sobre o laudo complementar e juntou de documentos novos (ID 5319911).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 6381107).

A parte autora apresentou a sentença da ação de interdição (ID 6611670).

Parecer do MPF (ID 15138032).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

A **carência** mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a **qualidade de segurado**, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Realizada a perícia médica em 13/12/2017, foi reconhecida a existência de **incapacidade total e permanente** do autor para o trabalho.

Segundo o laudo apresentado, o perito constatou, com base nos exames e documentos médicos, exame pericial e literatura técnica pertinente, que a parte autora padece de "**transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.8 pela CID-10)** Epilepsia, não especificada (G40.9 pela CID 10), Ceratocone (H18.6 pela CID 10)**havendo incapacidade total e permanente** com início em 02/07/2008" (ID 4231024 - Pág. 7).

Em resposta ao quesito "K", ID 4231024 - Pág. 9, o médico perito afirmou que havia incapacidade entre a data do indeferimento administrativo (DCB 28/06/2017) e a data da realização da perícia (13/12/2017), visto que não existe possibilidade de remissão ou recuperação dos sintomas crônicos do periciando.

Esclareceu o perito que "a incapacidade ficou evidente a partir de 2008 com o aparecimento de diplopia, convulsões e piora do quadro neuropsiquiátrico conforme referidos pela mãe e em relatórios médicos como o ID 2761707, págs. 2 e 3, consistentes com os documentos disponíveis nos autos por ocasião do processo de curatela e com a fixação pelo INSS da incapacidade e início do pagamento do benefício" (ID 4840131 - Pág. 2).

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme destacado pelo perito judicial, o autor apresenta incapacidade total e permanente em razão da enfermidade que o acomete.

Quanto aos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, denoto que a parte autora exercia atividade laboral no ano de 2008, conforme CNIS que ora segue, fazendo parte integrante desta sentença, percebendo o auxílio-doença desde 02/07/2008. Assim, à época do início da incapacidade, a **parte autora mantinha a qualidade de segurada e a carência.**

Com relação à fixação da data do início da incapacidade, trata-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e verifico, que no caso em apreço, equivoca-se o Sr. Perito quando afirma que houve reconhecimento da incapacidade pelo INSS em 02/07/2008, (ID 2816268), visto que o referido documento foi anexado por este juízo e a referida data indica a situação do benefício, com início e cessação no mesmo momento, portanto, reconheço o direito do autor a *conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por* ***invalidez***, a partir da data da perícia (13/12/2017).

No mais, de acordo com os documentos anexados ao processo, em especial o item "m", dos quesitos do Juízo (ID Num. 4231024 - Pág. 9) do laudo pericial, restou demonstrada a necessidade de ***assistência permanente*** de outra pessoa, sendo **devido o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, desde a data da constatação da incapacidade (13/12/2017)**. **Além disso, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa é comprovada pela interdição deferida na Justiça estadual.**

Aprecio, em seguida, **o pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos do autor, e ratifico a tutela de evidência deferida (ID 2845721), resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 531.039.477-6) desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2017;

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão de ID 4397497. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Condenar** o réu a pagar o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, desde a constatação da incapacidade (13/12/2017).

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização de danos morais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para eventuais alterações no sistema, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	DIEGO MARIO ZITI SOUTO
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Data do pagamento:	13/12/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006067-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Afasto possível prevenção entre esta ação com a apontada na aba "associados" por tratarem de ações com pleitos distintos.

Postergo a apreciação da medida liminar pretendida.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Desnecessária a notificação dos Entes Terceiros, conforme requerido. Embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança e tampouco podem, através desta via, se insurgir quanto ao pleito da impetrante.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação da medida liminar pretendida.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 14861383.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALERT BPO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos regimes cumulativos e não cumulativos, a partir d maio/2019. Ao final requer que seja reconhecido o direito de excluir os valores apurados de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto no regime cumulativo como não cumulativo; seja declarada a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, bem como a restituição mediante compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Defende que "*na sistemática das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, antes ou depois da vigência da Lei 12.973/14, os valores apurados de Pis/Cofins jamais poderiam integrar sua própria base de cálculo, pois nem todos os valores que transitam pelo caixa, ou contabilidade, das pessoas jurídicas (contribuintes) se enquadram no conceito de receita a compor a base de cálculo do Pis/Cofins".*

Argumenta que o ISS constitui ônus fiscal e não se agrega ao patrimônio do contribuinte, tratando-se de quantia que apenas transita pelo caixa, portanto não pode ser considerado faturamento ou receita. Em verdade, trata-se de receita do município.

Ressalta o teor dos precedentes jurisprudenciais RE 574.706/PR e RE 240.785.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada no termo (ID17435047) com a ação explicitada, por verificar que esta ação tem pleito distinto da ação relacionada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da pretensão liminar.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o val arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE
DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL
DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao

disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
>
> § 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017235-61.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO, HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 17533260), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-04.2018.4.03.6105
AUTOR: ABRELINO SCREMIN
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na petição ID 15117069.

2. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5650

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
0006969-05.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI E SP379623 - BRUNO BERNARDINO SEIXAS) X HANS MANFRED VOLL(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X IVAN NASCIMBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA(SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X LUIS HENRIQUE BARBOSA(SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO)

Fls. 2292/2362: Considerando que se trata de pedido de acesso à informações e cópia de documentos para instrução de ação rescisória, acolho as razões ministeriais de fls. 2440, para indeferir o pedido, já que a perita Veruska Ribeiro dos Santos Fico não é investigada nestes autos. Int.
Fls. 2366/2409: Tratando-se de informações prestadas pelo CREMESP, com bem observado pelo Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições na esfera administrativa disciplinar, nada a deliberar.

Fls. 2445 e 2447: Anote-se. Fica deferida a carga rápida para a extração de cópias, nos termos da decisão de fls. 2246.
Por fim, defiro a juntada do Parecer nº 101.285, apresentado pelo Ministério Público Federal ás fls. 2440/2444.

Expediente Nº 5651

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0017642-57.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-44.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Dando prosseguimento à R.decisão de fls.331/332, anteriormente à designação de nova perícia médica, intime-se a defesa de CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, documentos adicionais ou comprobatórios acerca da atual situação da mencionada ré, com o intuito de atualizar a instrução do presente incidente.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002652-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Considerando que a defesa informou nos autos que o réu MOACIR ALUIR MARCHIORI encontra-se interditado, a manifestação ministerial de fls.345, e havendo dúvida razoável quanto à imputabilidade e capacidade de discernimento do investigado, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de que o réu seja submetido a exame.
Nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal DETERMINO a extração de cópias de fls. 253/285, 323/326, 338/343 e desta decisão, para formação do incidente em apartado.Para tanto, encaminhe-se o expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais em epígrafe, sob a classe processual adequada - 116. Finalizada a distribuição, tornem o feito distribuído conclusos.
Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí solicitando informações acerca da atual situação dos créditos tributários referentes aos autos de infração 51.038.268-1 e 51.038.267-3, principalmente acerca da manutenção do parcelamento.

Expediente Nº 5652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010313-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010313-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Intime-se a defesa do réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 5653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003257-02.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEZIEL VELOSO ANDRADE(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)
SENTENÇA DE FLS. 286/290: Vistos. 1. RELATÓRIO GEZIEL VELOSO ANDRADE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06. Narra a exordial acusatória (fls. 61/62vº): No dia 25 de outubro de 2018, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, GEZIEL VELOSO ANDRADE foi preso em flagrante ao tentar embarcar em voo n. 8750 da companhia aérea Azul com destino a Lisboa, ocasião em que trazia consigo, guardava e transportava, para fins. de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,6 K.g (três quilos e seiscentos gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No dia 25.10.2018, por volta das 16h, os Analistas Tributários da Receita Federal Guilherme Magoga de Quadros e Cleiber Ferreira, lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos, realizavam fiscalização dos passageiros que embarcariam no voo n. 8750 da companhia aérea Azul com destino à Lisboa, em Portugal. Sucede que, no despacho da bagagem do DENUNCIADO, em exame de Raio-X, constatou-se a presença de material orgânico suspeito. Dessa forma, o DENUNCIADO foi convidado para ir até a área de inspeção, local em que os servidores da Receita Federal procederam à inspeção das 2 (duas) malas de propriedade do ACUSADO, encontrando substâncias que posteriormente veio a ser comprovado se tratar de cocaína, escondidas em dois fundos falsos em cada uma das malas. Realizado o teste preliminar, deu positivo para cocaína, motivo pelo qual o DENUNCIADO foi revistado pessoalmente, nada mais sendo encontrado de ilícito, e inquirido sobre os fatos, ocasião em que confessou perante os servidores da Receita Federal que estava transportando a droga para Lisboa e que receberia como pagamento o valor de cinco mil dólares. Em poder do DENUNCIADO, foram encontrados os objetos descritos no auto de apresentação e apreensão (f. 06-07): 1 (um) telefone celular; 8 (oito) comprovantes de passagens aéreas; recibos de pagamentos de táxi e pedágio; 15 (quinze) comprovantes de transações bancárias internacionais; e 1 (um) comprovante de reserva de hotel. Ato contínuo, com o apoio da Polícia Federal, o DENUNCIADO foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia Federal, ocasião em que prestou mais detalhes sobre sua participação na empreitada criminosa. Inquirido, o ACUSADO disse que as drogas das suas malas eram de propriedade de PEPÉ, cidadão boliviano; que em julho deste ano de 2018 fez uma viagem até Roma, na Itália, a pedido de PEPÉ, para pagar uma dívida que tinha com .este, transportando droga para ele, e a entregou a um outro indivíduo também boliviano; em relação à data do flagrante, afirmou que saiu de São Luís/MA há quatro dias e foi até Campo Grande/MS, oportunidade em que pegou as malas com drogas com um boliviano de prenome ALEX no hotel Jandaí e que deveria levar para Portugal no dia em que foi preso; que sabia que as malas apreendidas pela Receita continham drogas. Citou, outrossim, o prenome de outras pessoas (MARCELO e ALEX) possivelmente envolvidos no tráfico ilícito de entorpecentes. É certo que a transnacionalidade do delito está comprovada pelo fato de as drogas encontradas em poder do DENUNCIADO estarem sendo levadas do Brasil para Portugal mediante transporte aéreo. A materialidade do delito restou configurada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins - TAE (f. 20) e pelos laudos periciais de constatação preliminar n. 1023/2018 -NUTEC/DPF/CAS/SP (f. 31-32) e definitivo n. 1035/2018 - NUTEC/DPF/CAS/SP (f. 41-44), que resultaram positivos para aproximadamente 3,6 K.g (três quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA, substância relacionada na lista das substâncias de uso proscrito no Brasil da Portaria n. 344, de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, republicada no DOU em 01.02.99, eis que capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o ACUSADO foi preso em flagrante delito quando trazia consigo, guardava e transportava a droga oculta nos dois fundos falsos em cada uma de suas duas malas, situação confessada por ele no momento de suas declarações. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 62vº). Em 04/12/2018, foi determinada a notificação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 64/65). Devidamente notificado (fl. 83), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 92/96). A denúncia foi recebida em 09/01/2019 (fls. 101/101vº). O réu foi citado (fl. 118) e ratificou a defesa preliminar (fls. 120 e 124). Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 96). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 125/125vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 206/207. Em 25/03/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 206/207). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 206). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu, bem como a perda em favor da União do valor da passagem aérea e do aparelho celular do acusado (fls. 213/214vº). A defesa se manifestou. Argumentou que não haveria provas porque o relato das testemunhas de acusação não teria sido corroborado por civis à época. Afirmou que a quantidade de droga ilícita apreendida não poderia ser o único fator probatório da condição de traficante, o qual demandaria a efetiva comprovação da destinação comercial do entorpecente. Afirmou que o réu teria residência fixa, sempre exercido profissões lícitas, e que estaria em curso de medicina e também seria membro do coral da Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que refutaria a imputação criminosa. Argumentou que teria agido sob coação moral irresistível contra si e contra membros de sua família. Subsidiariamente requereu a não aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento do disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Disse que não haveria transnacionalidade porque o réu teria recebido a droga em Campo Grande e teria sido preso antes de adentrar no avião. Também arrazoou que reconhecer a transnacionalidade seria punir duplamente a mesma conduta já incriminada pelo caput do artigo 33, o que caracterizaria o bis in idem. Concluiu pela absolvição e, subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e da causa de diminuição prevista no 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3, com fixação de regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de Direitos (fls. 238/263). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta imputada ao réu é aquela prevista nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07, e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 1023/2018 (fls. 31/33 - Preliminar de Constatação) e nº 1035/2018 (fls. 41/44 - Química Forense), os quais apontaram resultado positivo para cocaína, acondicionadas em 04 (quatro) pacotes, totalizando 3615 gramas de cocaína (peso líquido), substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria colegiada - RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava em fundo falso no interior da bagagem, 3615 gramas de cocaína (peso líquido), sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, quando ainda estava na fila de embarque do voo AD 8750, com destino a Lisboa/Portugal. Os documentos de fls. 159/161, 164 e 171 demonstram que as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito, o que atrai a incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. De igual forma, não há que se falar em bis in idem em razão da conduta de exportar estar prevista no caput do dispositivo, como alegado pela defesa. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - PENA DE MULTA - APLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INSUFICIÊNCIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (...) 6. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa no momento em que se preparava para embarcar rumo à Madrid/ Espanha, conforme se depreende dos bilhetes aéreos de fl. 13. 7. não há bis in idem na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que o delito descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é classificado como tipo penal múltiplo ou de conteúdo variado e a conduta pelo qual houve a condenação da apelante reside nos verbos transportar ou trazer consigo o entorpecente, não se podendo sequer falar, in casu, na conduta de exportar a droga, por parte da ré. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO

CRIMINAL - 50677 - 0005769-57.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013) Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Quanto à autoria delitiva, é inconteste, já que o réu confessou os fatos em seu depoimento prestado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 04): (...) Que, na data de hoje, estava embarcando no voo 8750 da Azul com destino a Lisboa, Portugal, quando foi abordado pela Receita Federal, que inspecionou suas bagagens; Que, durante a inspeção, foram identificados fundos falsos nas duas malas; que, no interior dos fundos falsos, foi encontrada a droga que o Interrogando iria levar para Portugal; Que iria receber cinco mil dólares pelo transporte da droga até Portugal, onde alguém iria pegar a mala na própria esteira do desembarque (...). Quanto à alegada invalidade da prova acusatória, aponte-se que a ação fiscalizatória da Receita Federal é dotada de fé pública, cabendo à parte interessada demonstrar a existência de eventual irregularidade, o que não foi feito. Desta forma, a prova deve ser considerada válida para todos os efeitos. Em Juízo, o agente de polícia federal Guilherme Magoga de Quadros ratificou inteiramente o testemunho prestado na polícia (mídia acostada à fl. 207). Por seu turno, o acusado GEZIEL VELOSO ANDRADE, em sede inquisitorial, confessou a prática do crime, admitindo que sua pretensão era a de levar consigo substância entorpecente à Lisboa/Portugal, e pelo serviço iria receber cinco mil dólares de uma pessoa chamada Pépe. Afirmou, ainda, que essa era a segunda vez que fazia isso, tendo a primeira vez levado a droga para Roma, a um hotel próximo do terminal La Giustiniana (fls. 04/05). Em Juízo, o réu confirmou todos os fatos narrados no inquérito (fl. 207), mas afirmou que os teria praticado sob coação moral irresistível para pagar dívida contraída na Bolívia. Em síntese, arrazoou que o credor teria ameaçado ele e sua família, acaso não transportasse as drogas para levantar recursos para quitar o débito. Quanto a isso, nenhuma testemunha de defesa mencionou alguma ameaça contra o réu e sua família. Igualmente, não há prova nos autos para corroborar o alegado. Portanto, o réu não se desincumbiu do ônus do art. 156 do Código de Processo Penal. As testemunhas de defesa nada sabiam sobre os fatos e em nada contribuíram para o deslinde do feito, sendo apenas abonatórias. Portanto, de acordo com o depoimento da testemunha de acusação, policial federal que realizou a abordagem do réu, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, inclusive o réu ter admitido o transporte da droga, temos a comprovação cabal da autoria delitiva. O dolo configura-se pela consciência e vontade do réu em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06; a condenação é medida que se impõe ao réu GEZIEL VELOSO ANDRADE, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações: Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nestes termos, a natureza da droga é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, droga que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, e proporciona rápida dependência química. Assim entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de droga é comum ao tipo em questão (3615 gramas). No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. Não há nada a considerar sobre a personalidade e a conduta social do agente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. As circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar. Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aliado a pequena quantidade de droga apreendida, a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06 deve ser fixada em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, c, do Código Penal. Cabe ressaltar que o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Verbis: (...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (....) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 11.343/06. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu GEZIEL VELOSO ANDRADE pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 11.343/06. 4.1 Direito de apelar em liberdade Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não mais vislumbro razões para o encarceramento do condenado, que poderá apelar em liberdade. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de VICTOR PAULO BUENO MACIEL. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 4.2 Custas processuais Condeno GEZIEL VELOSO ANDRADE ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos Quanto ao entorpecente apreendido (fl. 66, item 1), oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP para que providencie a destruição do material ou, acaso a medida já tenha sido providenciada, para que informe quando e por que método a droga foi destruída. Em relação ao pedido de perda de bens em favor da União formulado pelo Ministério Público, por se tratar de proveito auferido pelo réu com a prática delitiva (artigo 91, II, b do CP), decreto o perdimento do valor da passagem aérea depositado judicialmente (fls. 216/218), em favor da União. Quanto ao aparelho celular, em razão do péssimo estado de conservação (fl. 105), o que torna o equipamento sem utilidade, proceda-se a destruição. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.
********** SENTENÇA DE FLS. 303: Vistos.Chamo o feito à ordem.Constato erro material na sentença prolatada à fls. 286/290vº, devendo a correção ser realizada de ofício, nos seguintes termos:Onde se lê (fl. 290, item 4.1):Dessa forma, revogo a prisão preventiva de VICTOR PAULO BUENO MACIEL. (...). Leia-se:(...) Dessa forma, revogo a prisão preventiva de GEZIEL VELOSO ANDRADE. (...).Assim, procedo à correção do dispositivo da sentença, de ofício, para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 299 c.c. artigo 71, ambos do CP (fls. 579/586).O MPF renunciou ao seu prazo recursal e, após ter vista dos autos, requereu a declaração da extinção da punibilidade quanto ao acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 588).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.O acusado ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 299 c.c. artigo 71, ambos do CP (fls. 579/586).Nestes termos, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicção do artigo 109, V do CP.Assim, temos que entre a data da consumação dos fatos (13/03/2007 e 04/04/2007) e o recebimento da denúncia (30/09/2011) transcorreu mais de quatro anos. Somado a isso, aplicam-se as regras do artigo 110, 1º, com redação anterior à Lei 12.234/10, podendo ser utilizado marco temporal anterior ao recebimento da denúncia, haja vista que os fatos criminosos ocorreram antes da vigência da referida lei. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 588, que ora adoto como minhas razões de decidir e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; 110, 1º (redação antiga), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006961-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO PANTALHAO(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO)
Vistos. BENEDITO PANTALHÃO, denunciado como incurso nas penas do artigo 16, c.c art. 1º, parágrafo único, II, ambos da Lei nº 7.492/86.Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu à prestação de serviços comunitários, durante o primeiro ano da suspensão, à razão de 01 hora diária; bem como ao comparecimento mensal em Juízo pelo prazo, de 02 (dois) anos, para justificar suas atividades e, finalmente, não se ausentar da 5ª Subseção sem autorização judicial, conforme documentos de fls. 105/158.Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu as condições, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fls. 164/165).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Parquet Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 164/165 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO PANTALHÃO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-92.2018.4.03.6109
AUTOR: CORNELIO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RICCI DUARTE - SP204549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004, MATEUS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

Nos termos do despacho ID 15938770, item 3, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 436 do CPC.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5265

EXECUCAO DA PENA
0003655-05.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)
Vistos, etc.Designo nova audiência admonitória/justificação para o dia 20 de agosto de 2019, às 15:30 horas, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)
VISTOS, ETC.DEFIRO, excepcionalmente, o pedido formulado pela operadora de telefonia VIVO(fls 651/653), de prorrogação do prazo para atendimento dos requerimentods apresentados pelas defesas, por 05 (cinco) dias úteis.Após, tornem os autos conclusos.intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-29.2018.4.03.6109
AUTOR: LUANA PARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007780-60.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-16.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JEFERSON LUIS PIRES
REPRESENTANTE: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, alegando, em síntese, ordem para prosseguimento no pedido administrativo de concessão de beneficio assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), NB nº 87/707.067.162-0, requerido em 16.10.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que "(...) que o requerimento do impetrante José Marcos Mamontel Picanço foi analisado e concedido sob nº 87/707.067.162-0 co DER, DIP e DIP em 16.10.2018", o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido da presente ação (ID 15755293).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-67.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16048839: tendo em vista a petição e documentos apresentados pela Impetrante, afasto a prevenção alegada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-67.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DILEUZA MARIA DIAS, ANTONIA APARECIDA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16048839: tendo em vista a petição e documentos apresentados pela Impetrante, afasto a prevenção alegada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei n.º 13.670/18.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e irretroatividade e, ainda na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi indeferida (ID 6311103).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9886545).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 9953817).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 10219491).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5019772-09.2018.403.0000, que deferiu a tutela antecipada (ID 10298372).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 10697016).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretratável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil **e concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como **o (a) ilustre relator (a) do agravo de instrumento n.º 5019772-09.2018.403.0000.**

Cientifique-se a pessoa jurídica de representação processual interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando em síntese atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa ofertada em razão exclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na modalidade parcelamento, diante da existência de débitos vencidos após 30.04.2017 e não pagos.

Afirma que autoridade impetrada não atribuiu efeito suspensivo a mencionada impugnação, fundada no artigo 16, § 4º, incisos I e II Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 e Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, artigo 4º, § 5º.

Sustenta necessidade de aplicação da Portaria PGFN nº 690/2017, que em artigo 18, § 3º prevê o efeito suspensivo ao recurso administrativo e fundamenta sua pretensão nos princípios da isonomia, legalidade, contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 9925619).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 10201050).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 10392067).

A União Federal se manifestou (ID 10519349).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa – IN 1711/2017, a fim de regulamentar o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/17 e convertida na Lei n.º 13.496/17, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Trata-se de programa que tem por objeto a quitação de débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) inscritos em Dívida Ativa da União – DAU até a data de adesão ao programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017.

A Lei 13.496/2017 dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1711/2017 fazia previsão de efeito suspensivo ao recurso (art. 15, § 2º), o qual foi revogado pela Instrução Normativa RFB n. 1752/2017, não havendo regulamentação específica sobre o efeito do recurso administrativo.

Ocorre que a Portaria PGPF nº 690 de 29/06/2017 ainda faz previsão de efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Art. 18. A exclusão do Pert será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, ***o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.***

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do § 1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º A notificação referida no caput poderá ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN.

§ 7º Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, esta será realizada por meio de edital publicado no sítio da PGFN na Internet.

§ 8º Apresentada a manifestação de inconformidade, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-CAC PGFN, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

No presente caso, documento consistente em "Identificação do Contribuinte", datado de 09.06.2018, emitido pela Receita Federal, com "Comunicação PERT" sobre cancelamento do pedido por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017, com fundamentação legal nos incisos II e III do § 4º do art. 1º e caput e inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; incisos III e VI do § 5º e §§ 8º e 9º do art. 4 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, inciso I e III do caput e § 4º do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, noticiando que "a impugnação não suspenderá a exigibilidade dos débitos passíveis de inclusão ao Pert, os quais prosseguirão em cobrança", **revelam que não houve observância de regramento equivalente previsto no artigo 18, § 3º Portaria PGPF nº 690 de 29/06/2017**(ID 9873830, repetido no ID 9873832 e 9873835).

Conquanto a Instrução Normativa RFB n. 1711/2017 não tenha mais previsão expressa sobre o efeito do recurso administrativo, deve-se aplicar a mesma razão de decidir especificada em ato normativo emitido pela PGFN, para fins de regulamentar o mesmo parcelamento, sob pena de considerar efeitos distintos a recursos no mesmo âmbito de cobrança administrativa de crédito tributário, com distinção apenas em relação ao órgão responsável.

Nesse diapasão, necessário ainda considerar o que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 151 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III **- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no processo/dossiê nº 10010.003431/0218-18, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e artigo 18, § 3º Portaria PGPF nº 690 de 29/06/2017, até decisão final administrativa.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LUPATECH S/Aopôs os presentes embargos de declaração à decisão que suspendeu o processamento da ação em decorrência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (Tema 997) alegando a existência de omissão, eis que o artigo 314 do Código de Processo Civil – CPC permite que o juiz analise pedidos urgentes ainda que tenha sido determinada a suspensão do processo.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão à embargante, uma vez que o artigo 314 do CPC atribui ao juiz a possibilidade de determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, mesmo que se trate de processo suspensos, com exceção de arguição de impedimento ou de suspeição.

No caso dos autos, verifica-se a existência da alegada urgência, uma vez que a impetrante está passando por recuperação judicial e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/07, que prevê que o contribuinte que se tornar inadimplente deve ser excluído do referido programa.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos para analisar o pedido de liminar**.

LUPATECH S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRAS EM PIRACICABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, compelir as autoridades impetradas a aceitar pedido de parcelamento tributário simplificado afastando-se o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Sustenta que a Lei n.º 11.941/09, ao incluir o artigo 14-C na Lei n.º 10.522/02, criou o parcelamento tributário simplificado sem prever qualquer restrição quanto ao valor da dívida a ser parcelada e que, todavia, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 inovou ao estabelecer limite máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ferindo o princípio da reserva legal.

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 10352862).

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações através das quais se insurgiram contra o pleito (ID 10836071 e 10879926).

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 155-A do Código Tributário Nacional – CTN prescreve que **"o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica",** visando salvaguardar a segurança jurídica, ou seja, de um lado o contribuinte não pode pleitear um "parcelamento customizado" e de outro o ente fiscal não pode exigir o cumprimento de requisitos que não constem do texto legal.

Nesse diapasão, a Lei n.º 11.941/09 incluiu o artigo 14-C na Lei 10.522/02 e criou o parcelamento simplificado, estabelecendo que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, por sua vez, estabeleceu que referida modalidade de parcelamento seja concedida apenas **"para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)"** criando limitação não prevista na legislação de regência extrapolando, pois, o poder regulamentador conferido à Administração Pública.

Ressalte-se que conquanto o § 1º do artigo 11 da Lei n.º 10.522/02 permita que Portaria do Ministro de Estado da Fazenda discipline as condições do parcelamento, tal autorização refere-se ao parcelamento ordinário e a questões relacionadas à garantia real ou fidejussória apresentada, que é dispensada na hipótese de parcelamento simplificado.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA N CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 0012155-87.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de considerar o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 como impedimento à adesão da impetrante ao parcelamento simplificado veiculado no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/09.

Cientifiquem-se as autoridades impetradas.

Após, cumpra-se decisão anteriormente proferida (ID 16012492).

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002837-60.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

POLO PASSIVO: ALCIDES TORRES

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Sendo positiva a citação, providencie a Secretaria dia e hora para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, promovendo-se as necessárias intimações.

Caso o réu não tenha sido encontrado, fica desde já determinada a pesquisa de endereços nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral).

Após, com a vinda dos endereços, manifeste-se a parte autora indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação no(s) endereço(s) apontado(s) pela parte autora.

Havendo necessidade, intime-se a parte autora a promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002918-09.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: RÉU: MOACYR BUENO DE LIMA

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Sendo positiva a citação, providencie a Secretaria dia e hora para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, promovendo-se as necessárias intimações.

Caso o réu não tenha sido encontrado, fica desde já determinada a pesquisa de endereços nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral).

Após, com a vinda dos endereços, manifeste-se a parte autora indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação no(s) endereço(s) apontado(s) pela parte autora.

Havendo necessidade, intime-se a parte autora a promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Trata-se ação de cobrança movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA**, sob alegação de descumprimento de contrato nº 0332.001.00060274-8 firmado entre as partes.

Requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento da importância de R$ 45.751,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu não apresentou contestação.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 12910122, 13032156, 13032158).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

Verifico ausência de advogado constituído nos autos.

Intime-se o réu para constituir advogado, no prazo de quinze dias, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, quando então será nomeado advogado pelo sistema AJG.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002100-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JAYR ROCHELLE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ACILON MONIS FILHO
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002100-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JAYR ROCHELLE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ACILON MONIS FILHO
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009394-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CICERO LUIZ DE JESUS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da exequente ID 15934995.

Int.

PIRACICABA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEISE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABIGAIL SOARES PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Exclua-se a apelação (ID 14016316), tendo em vista não ter relação com estes autos.

Expeça-se precatória à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Int.

PIRACICABA, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE GERALDO TEGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o exequente os cálculos necessários à expedição dos ofícios requisitórios, nos termos certificados na certidão ID 14687849.

Int.

PIRACICABA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MELPLAS COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIS REGAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009094-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-78.2016.4.03.6109
AUTOR: JESUS ARIEL DA CUNHA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO LEMOS SOUZA DA CRUZ, SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

D E S P A C H O

Nos termos da petição anterior da CEF, defiro a devolução do prazo para defesa.

Int.

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência

APARECIDO PASCHOAL com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando em síntese, alvará judicial para saque de saldo de FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível de Rio Claro/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e afastada a prevenção.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão de a conta vinculada ser relativa à depósito recursal decorrente de reclamação trabalhista. Juntou documentos (IDs 371748, 3701758, 3701764 e 3701769).

Intimada para réplica, parte autora não se manifestou (ID 4675657).

Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito (ID 5329022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se de documento trazido pela parte ré consistente em comunicação interna da CEF (ID 3701769), que a conta vinculada do FGTS, cujo saldo fundamenta pedido de expedição de alvará, refere-se a depósito efetuado para efeito de apresentação de recurso trabalhista.

Destarte, considerando que a movimentação das contas de depósito recursal trabalhistas são regidas pelo artigo 899, parágrafos 1º e 7º da CLT, da alçada exclusiva do juízo laboral, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal suscitada pela instituição financeira e determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Rio Claro/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpram-se.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência

APARECIDO PASCHOAL com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando em síntese, alvará judicial para saque de saldo de FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível de Rio Claro/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e afastada a prevenção.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão de a conta vinculada ser relativa à depósito recursal decorrente de reclamação trabalhista. Juntou documentos (IDs 371748, 3701758, 3701764 e 3701769).

Intimada para réplica, parte autora não se manifestou (ID 4675657).

Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito (ID 5329022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se de documento trazido pela parte ré consistente em comunicação interna da CEF (ID 3701769), que a conta vinculada do FGTS, cujo saldo fundamenta pedido de expedição de alvará, refere-se a depósito efetuado para efeito de apresentação de recurso trabalhista.

Destarte, considerando que a movimentação das contas de depósito recursal trabalhistas são regidas pelo artigo 899, parágrafos 1º e 7º da CLT, da alçada exclusiva do juízo laboral, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal suscitada pela instituição financeira e determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Rio Claro/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpram-se.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA TEREZA RAMIREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da juntada de ofício do INSS (IDs 12514201 e 12514202), em quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002403-71.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA AUXILIADORA MANDRO TABAY

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO CATANDI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido, para que o autor cumpra o despacho ID 16338491, em relação ao processo 0029054-56.2000.403.0399.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante do documento ID 16708639.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5001709-05.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EMBARGANTE: FLAVIO RIZZOLO JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 15716423, cujo texto segue abaixo:

"Defiro a gratuidade requerida.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROTESTO (191) Nº 0002292-66.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LUIZ DIEGUES PERES - SP158563
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure o valor devido a título de honorários advocatícios, consoante sentença proferida às fls. 71/72 (autos físicos).

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001054-53.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: MARCO ANTONIO CAZELLA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço fornecido pela CEF (Avenida Miguel Alonso Gonzales, 310 ap. 38 - Bairro Jardim las Palmas - Guarujá /SP - CEP 11420-220).

Sem prejuízo, dê-se à CEF em relação ao resultado das pesquisas efetivadas.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009299-82.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Sustenta a embargante que os descontos em folha de pagamento, decorrentes do empréstimo bancário consignado, devem respeitar o limite de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, conforme determina a legislação de regência. Contudo não comprova que a fonte pagadora ou a CEF vem desrespeitando o limite legal.

Assim, à luz dos argumentos trazidos nos embargos e diante do manifestado interesse da embargante em *"provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos"*, para que não se alegue cerceamento de defesa, entendo deva ser reconsiderado o despacho id 14425476.

Desse modo, digam as partes se pretendem produzir provas.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005857-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: LUIZ CARLOS BEVILACQUA

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros juízos.**

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direto.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003220-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGOHOA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, NATAN TOCCI RUSSI

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros juízos.**

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direto.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000108-02.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP354047 - FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Eliane Eleutério Ferreira.
DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 194. Intime-se novamente a advogada constituída pela ré para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da acusada, por memoriais, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será a acusada intimada para constituir novo defensor para a apresentação dos memoriais e, caso não o faça, será intimada a defensora dativa nomeada às fls. 80.
Transcorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, expeça-se o mandado de intimação da ré e, havendo necessidade, o mandado de intimação da advogada dativa.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000129-75.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO DAMASCENO VERTONI(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Gustavo Damasceno Vertoni.
DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 304. Intime-se novamente o advogado constituído pelo réu para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do acusado, por memoriais, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será o acusado intimado para constituir novo defensor para a apresentação dos memoriais e, caso não o faça, será intimada a defensora dativa nomeada às fls. 190.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, expeça-se o mandado de intimação do réu e, havendo necessidade, o mandado de intimação da advogada dativa.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008130-25.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO FREIRE MARTINS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS016142B - IVANA MARIA BORBA)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Diego Freire Martins, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime do art. 334, caput, e 1.º, letras b e d, do Código Penal. Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, em 7 de novembro de 2013, por volta das 10 horas, policiais militares receberam comunicado, via rádio, no sentido de que desconhecido, em um veículo GM Montana prata, teria furtado objeto do interior do caminhão Scania T112, branco, placas de Ananindeua/PA, estacionado no canteiro central da rodovia Washington Luiz, altura do KM 385, em Catanduva. Explica, também, que, com base nessas informações, os policiais conseguiram chegar até o endereço de uma auto elétrica, e ali, em conversa com o funcionário da empresa, tomaram ciência de que o acusado teria sido levado até o local em que estava estacionado o caminhão, já que pretendia comprar uma bateria para o veículo. No entanto, ele desistiu da compra, e seguiu em direção à região central da cidade. Menciona que os policiais saíram à procura do acusado, e, levando em consideração as características do mesmo que haviam sido passadas, lograram êxito em encontrá-lo nas proximidades da estação rodoviária da cidade. Ele, num primeiro momento, afirmou que vinha de São José do Rio Preto, mas acabou confessando que havia sido contratado por pessoa de alcunha Carlão para fazer o transporte de carga de cigarros contrabandeados de Eldorado para Sorocaba, sendo que, pelo serviço, recebera R$ 3.000,00. Na medida em que o veículo apresentou defeitos elétricos quando trafegava pela Washington Luiz, resolveu abandoná-lo, assim como a carga, e retornar ao Mato Grosso do Sul. Ato contínuo, os policiais se dirigiram até o local onde estava o caminhão, e providenciaram a retirada do mesmo do canteiro. Por sua vez, fora dada voz de prisão ao acusado. Aponta que a mercadoria correspondia a 390.000 maços de cigarros da Marca Eight, de procedência paraguaia, e que restou avaliada em R$ 1.365.000,00. Diz, ainda, que a importação irregular, no caso, deu margem à ilusão de R$ 68.250,00 em tributos devidos. Segundo o MPF os cigarros apreendidos não constariam da relação de marcas cadastradas na Anvisa, estando assim proibida a importação e comercialização. Na oportunidade, foram apreendidos, em poder do acusado, dois celulares e chip avulso, além de R$ 2.626,00 em dinheiro. Com a inicial, junta documentos e arrola duas testemunhas, Osmir Class, e Rogério de Jesus Robles, policiais militares. Recebi a denúncia, às folhas 337/338. Autuou-se, em apartado, expediente relativo aos antecedentes criminais do acusado (v. certidão, à folha 339). Houve alteração da classe processual respectiva, passando o feito a correr como ação penal (Classe 240). Citado, à folha 454, e não havendo o acusado oferecido resposta escrita à acusação no prazo fixado, nomeei-lhe, à folha 456, advogada dativa para o patrocínio de sua defesa técnica. Por meio de sua advogada dativa, o acusado, às folhas 462/464, ofereceu resposta escrita à acusação. Decidi, às folhas 476/477, que haveria, nos autos, suporte probatório mínimo para sustentar a acusação, e que, além disso, não seria caso de absolvição sumária. Assim, designei audiência de instrução, possibilitando a oitiva das duas testemunhas arroladas pelo MPF, e o interrogatório do acusado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 509/512, ouvi as testemunhas arroladas pelo MPF, e, em seguida, interroguei o acusado. Concluída a produção das provas, e não havendo as partes requerido diligências, abri vista dos autos para alegações finais, assinalando prazo sucessivo de cinco dias. Em suas alegações finais, às folhas 531/535, o MPF pediu a condenação do acusado. Na sua visão, teriam ficado demonstradas a materialidade e a autoria do crime de contrabando. Assinalou que seria irrelevante, na hipótese, a participação do acusado no processo de internação dos cigarros apreendidos, bastando, apenas, o transporte irregular. O acusado, por sua vez, às folhas 548/554, defendeu que, por faltar justa causa para a ação penal, deveria ser absolvido da imputação. Salientou que tão somente havia transportado a mercadoria ilícita, sem que, contudo, houvesse se envolvido no processo de importação irregular. Explicou, ainda, que, acaso condenado, por não ser reincidente, faria jus à adequada mensuração da pena a ser aplicada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 335/336, ao acusado, Diego Freire Martins, a prática do crime previsto no art. 334, caput, e 1.º, letras b e d, do Código Penal (CP). Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, em 7 de novembro de 2013, por volta das 10 horas, policiais militares receberam comunicado, via rádio, no sentido de que desconhecido, em um veículo GM Montana prata, teria furtado objeto do interior do caminhão Scania T112, branco, placas de Ananindeua/PA, estacionado no canteiro central da rodovia Washington Luiz, altura do KM 385, em Catanduva. Explica, também, que, com base nessas informações, os policiais conseguiram chegar até o endereço de uma auto elétrica, e ali, em conversa com o funcionário da empresa, tomaram ciência de que o acusado teria sido levado até o local em que estava estacionado o caminhão, já que pretendia comprar uma bateria para o veículo. No entanto, ele desistiu da compra, e seguiu em direção à região central da cidade. Menciona que os policiais saíram à procura do acusado, e, levando em consideração as características do mesmo que haviam sido passadas, lograram êxito em encontrá-lo nas proximidades da estação rodoviária da cidade. Ele, num primeiro momento, afirmou que vinha de São José do Rio Preto, mas acabou confessando que havia sido contratado por pessoa de alcunha Carlão para fazer o transporte de carga de cigarros contrabandeados de Eldorado para Sorocaba, sendo que, pelo serviço, recebera R$ 3.000,00. Na medida em que o veículo apresentou defeitos elétricos quando trafegava pela Washington Luiz, resolveu abandoná-lo, assim como a carga, e retornar ao Mato Grosso do Sul. Ato contínuo, os policiais se dirigiram até o local onde estava o caminhão, e providenciaram a retirada do mesmo do canteiro. Por sua vez, fora dada voz de prisão ao acusado. Aponta que a mercadoria correspondia a 390.000 maços de cigarros da Marca Eight, de procedência paraguaia, e que restou avaliada em R$ 1.365.000,00. Diz, ainda, que a importação irregular, no caso, deu margem à ilusão de R$ 68.250,00 em tributos devidos. Segundo o MPF os cigarros apreendidos não constariam da relação de marcas cadastradas na Anvisa, estando assim proibida a importação e comercialização. Na oportunidade, foram apreendidos, em poder do acusado, dois celulares e chip avulso, além de R$ 2.626,00 em dinheiro. Por outro lado, configura contrabando ou descaminho, na forma do art. 334, caput, e 1.º, b, do CP (v. redação anterior à Lei n.º 13.008/2014), Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, incorrendo na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Anoto, em complemento, que, pelo art. 621, caput, do Regulamento Aduaneiro (v. arts. 2.º, e 3.º, do Decreto-lei n.º 399/68), a infração às medidas de controle fiscal para desembaraço, circulação, a posse e o consumo de cigarros configura, pela norma, crime de contrabando (O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira). Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o referido posicionamento (...) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014). Além disso, note-se que 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando (v. HC 120.550/PR) - grifei. Correta, desta forma, a subsunção da conduta imputada ao acusado ao crime apontado anteriormente. Ademais, não se poderia mesmo aceitar como insignificante a apreensão que tenha por objeto 390.000 maços de cigarros oriundos do Paraguai, já que, inegavelmente, nesta situação, há, sem dúvida, elevado grau de reprovação do comportamento. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado na conduta típica penal incriminadora. Colho dos autos que, em 7 de novembro de 2013, o acusado, Diego Freire Martins, foi preso em flagrante delito de contrabando ou descaminho. Na oportunidade, os policiais Osmir Class, e Rogério de Jesus Robles, por volta das 10 horas, receberam comunicado, via rádio, de que um homem, em um veículo GM Montana de cor prata, havia furtado objeto do interior de caminhão Scania T112, de Ananindeua/PA, e, a partir das informações obtidas, chegaram a uma auto elétrica, e, ali, tomaram ciência, por meio do funcionário da loja, de que, na verdade, o acusado pretendera comprar uma bateria para ser usada no caminhão supostamente envolvido no ilícito, mas que desistira do negócio. Passaram, então, a procurá-lo, e, com êxito, localizaram-no nas proximidades da rodoviária. De início, ao ser perguntado, disse que vinha de São José do Rio Preto, o que, no entanto, restou desmentido. Afirmou que havia sido contratado por uma pessoa conhecida por Carlão para conduzir o caminhão carregado de cigarros de Eldorado até Sorocaba, e que o veículo, apresentando problemas, teve de ser abandonado. Segundo ele, receberia R$ 3.000,00 pelo serviço. Acompanhando o acusado, desta forma, foram até o local em que estava o caminhão, e providenciaram sua remoção. Após a apreensão do carregamento e do veículo pela Receita Federal do Brasil, o acusado foi trazido até a Delegacia da Polícia Federal. Além da mercadoria, apreenderam, em poder dele, dois celulares, e R$ 2,626,00, em dinheiro. Interrogado, no inquérito, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, do acusado confirmou a versão apresentada pelo condutor e pela testemunha ouvida, os policiais militares Osmir Class, e Rogério de Jesus Robles. Prova, por sua vez, a documentação expedida pela Receita Federal, que a mercadoria apreendida, e que vinha sendo transportada no caminhão conduzido pelo acusado, foi avaliada em R$ 1.365.000,00, e correspondia a 390.000 maços de cigarros paraguaios da marca Eight, importados irregularmente. Dá conta, ainda, de que, por estimativa, acaso verificada de forma correta a internação no país, seria tributada a operação em R$ 682.500,00 (IPI e II). Aliás, atesta o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias que o acusado já havia se envolvido, anteriormente, em ilícitos administrativos da espécie. Ouvidas em audiência, as duas testemunhas confirmaram integralmente a versão passada no inquérito policial. Após haverem sido comunicados, via rádio, de que pessoas estariam supostamente furtando objetos de caminhão localizado no canteiro central da Rodovia Washington Luiz, em Catanduva, a partir dos dados de lhe foram passados naquela mesma ocasião, chegaram até a auto elétrica à qual vinculado o endereço do automóvel apontado por transeuntes como sendo o dos envolvidos no apontado ilícito. No local, souberam, por intermédio de funcionário, que, na verdade, o motorista do caminhão, posteriormente identificado como o acusado, pouco tempo antes, desistira da compra de bateria que seria colocada no veículo que havia sido por ele deixado às margens da rodovia em decorrência de problemas elétricos. Buscaram, desta forma, encontrá-lo, e lograram êxito em fazê-lo nas proximidades da rodoviária. Ao ser indagado, confessou que havia sido contratado por uma pessoa chamada Carlão para levar carga de cigarros até a cidade de Sorocaba, e que receberia, pelo serviço ilícito, a quantia aproximada de R$ 3.000,00. No local, ao retirarem a lona que cobria a mercadoria, constataram facilmente a existência dos cigarros. Em seguida, removeram o caminhão com a ajuda de um guincho, e encaminharam as mercadorias, o veículo e o acusado à Receita Federal e à Polícia Federal. Encontraram, ainda, com o acusado, cerca de 3.000,00. Interrogado, confessou o acusado que fora contratado, mediante a quantia de R$ 3.000,00, para levar os cigarros contrabandeados da cidade de Eldorado até Sorocaba, e que, na região de Catanduva, por haver apresentado falhas elétricas, teve de abandonar o veículo às margens da rodovia, o que acabou permitindo a descoberta, pela polícia, após os fatos que foram narrados em audiência, do ilícito. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o acusado deve ser responsabilizado pelo crime de contrabando que lhe fora imputado, pelo MPF, na denúncia. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Condeno o acusado, Diego Freire Martins, por haver praticado o crime do art. 334, 1.º, b, do CP (na redação anterior à Lei n.º 13.008/2014) c.c. art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/1968. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Isto se dá, no caso concreto, porque as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis. Vejo que o acusado não pode ser havido como portador de maus antecedentes. Em que pese condenado, em definitivo, em outubro de 2016, pela prática do crime de contrabando, o fato é posterior àquele retratado na presente ação. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas regulares. Os motivos do crime, da mesma forma, não devem militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Por sua vez, as circunstâncias do ilícito indicam engenho criminoso bem construído, apenas descoberto em razão de causas relacionadas à quebra do veículo transportador. Tenho, ainda, que as consequências do crime devem ser consideradas danosas, em vista da quantidade de cigarros transportados. O comportamento da vítima, entretanto, não se mostrou influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide, no caso, a atenuante do art. 63, inciso III, d, do CP, já que houve, por parte do acusado, inegável confissão. Passa a pena a ser de 2 anos de reclusão. Como inexistentes circunstâncias agravantes que aqui possam ser ainda consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. O tempo de prisão provisória deverá ser detraído do montante apontado (v. art. 42, do CP). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Levando em consideração o pedido formulado pelo MPF na denúncia, fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, a estimativa dos prejuízos sofridos pelo ofendido, o valor indicado, à folha 42, dos tributos federais (R$ 682.500,00). Com fundamento no art. 91, inciso II, b, do CP, decreto a perda, em favor da União Federal, posto caracterizados como proveito auferido com a prática ilícita, do depósito de folha 34. Os cigarros e o veículo em que transportados, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Com o trânsito em julgado, determino a destruição dos bens apreendidos às folhas 152/153 (aparelhos celulares e chip avulso). O remanescente do dinheiro dado como fiança servirá ao pagamento das custas e da indenização do dano (v. art. 336, do CPP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 1.º de abril de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2206

CARTA PRECATORIA

0000021-12.2019.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (carta precatória)
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000021-12.2019.403.6136.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Marcos Roberto da Silva.
DESPACHO

Fls. 15/16. Intime-se a defesa do réu para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de parcelamento efetuado refere-se à pena de multa e à pena de prestação pecuniária, indicando o número de parcelas pleiteadas, de acordo com a situação econômica do condenado.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO COMUM
0001552-12.2014.403.6136 - ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO X CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Nos termos do r. despacho, INTIME-SE A AUTORA, conforme da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0000239-11.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X RICARDO RUIZ SANCHES(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
Nos termos do r. despacho, INTIME-SE O RÉU, conforme da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006758-41.2013.403.6136 - WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 283-284, por Cleumarli Maria de Jesus Zampieri. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 303). É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Cleumarli Maria de Jesus Zampieri. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 28 de Março de 2019.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fls. 125/131: anote-se o nome do patrono da coexecutada no sistema informatizado.
Outrossim, dê-se vista à exequente CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento pela impenhorabilidade do imóvel objeto de restrição judicial via Arisp.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP316604 - DIEGO VILLELA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição da executada de fls. 252/257, no qual a ré manifesta pela impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial, eis que se trataria de rendimentos salarais.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000546-96.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEONIR JOSE TRAZZI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição do Banco Bradesco às fls. 46/56, na qual a instituição financeira requer o desbloqueio do veículo restringido nos autos, objeto do feito originário de busca e apreensão, alegando contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária do bem com o réu.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000673-60.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DANIELA DA SILVA HANGAI

DESPACHO

Vistos,

Determino a secretaria que colacione aos autos a respectiva disponibilização do edital de notificação, bem como certifique o decurso de prazo para eventual manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria consulta no sistema WEBSERVICE, acostando o resultado da pesquisa aos autos.

Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MERILYN MARQUES COSTA

DESPACHO

1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVIO GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos etc.

Não procedem integralmente os requerimentos da parte ré.

Com efeito, as prestações de condomínio referentes a 02 e 05/2015 foram incluídas na planilha que acompanhou a petição inicial em razão do pagamento atrasado dos boletos, conforme se verifica da simples consulta aos respectivos comprovantes. Ademais, a partir da primeira planilha retificada pela autora nos autos, tais prestações foram excluídas da dívida calculada (id 12545384, página 80), ao passo que outras prestações de arrendamento e de condomínio foram igualmente pagas após o vencimento, tanto anteriores a esta ação quanto outras vencidas durante sua tramitação.

De outro lado, a circunstância de o ajuizamento desta ação de reintegração de posse ter como fundamento a inadimplência de taxas de condomínio não impede o seu prosseguimento em razão da inadimplência posterior de taxas de arrendamento ou de outros encargos, pois:

- a extinção do feito não impediria a propositura de nova ação, nos termos do contrato firmado entre as partes, em clara violação dos princípios da celeridade e economia processuais, nem encerraria a lide entre as partes;

- o disposto na cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento estipula que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o mesmo será considerado rescindido se descumprida a obrigação assumida pelo arrendatário e que a arrendadora (CEF) poderá, nessas circunstâncias, adotar medida judicial para reaver o imóvel esbulhado.

No mais, para a regularização dos pagamentos e da dívida remanescente que a autora afirma existir:

a) intime-se a CEF e a "Elo Administração de Condomínios" (id 15806495), **por ofício**, a fim de **ser restabelecida a emissão e envio dos boletos bancário para pagamento de taxas condominiais e de arrendamento da unidade do autor**, no prazo de 20 dias;

b) **autorizo a apropriação de todos os depósitos judiciais pela CEF**(id 12545384, páginas 59, 74 e 82, 15778255, 15806495, 16468173, 17296517 e posteriores), a fim de que esta **apresente nos autos**, no prazo de 20 dias, **planilha discriminada com o valor atualizado da dívida**, devendo observar todos os comprovantes de pagamento acostados nos autos, especialmente o do id 12545384, página 177.

Com a ciência do réu acerca da planilha atualizada da dívida, remetam-se os autos novamente à Central de Conciliação, para designação de audiência, sem prejuízo das partes buscarem a composição extrajudicial, conforme sugerido pela CEF em 08/04/2019.

Observo que o réu poderá ser intimado na pessoa de Angelita Silva Santos, que o representa nestes autos, para fins de comparecimento à audiência.

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cumpra-se com urgência. Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos etc.

Não procedem integralmente os requerimentos da parte ré.

Com efeito, as prestações de condomínio referentes a 02 e 05/2015 foram incluídas na planilha que acompanhou a petição inicial em razão do pagamento atrasado dos boletos, conforme se verifica da simples consulta aos respectivos comprovantes. Ademais, a partir da primeira planilha retificada pela autora nos autos, tais prestações foram excluídas da dívida calculada (id 12545384, página 80), ao passo que outras prestações de arrendamento e de condomínio foram igualmente pagas após o vencimento, tanto anteriores a esta ação quanto outras vencidas durante sua tramitação.

De outro lado, a circunstância de o ajuizamento desta ação de reintegração de posse ter como fundamento a inadimplência de taxas de condomínio não impede o seu prosseguimento em razão da inadimplência posterior de taxas de arrendamento ou de outros encargos, pois:

- a extinção do feito não impediria a propositura de nova ação, nos termos do contrato firmado entre as partes, em clara violação dos princípios da celeridade e economia processuais, nem encerraria a lide entre as partes;

- o disposto na cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento estipula que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o mesmo será considerado rescindido se descumprida a obrigação assumida pelo arrendatário e que a arrendadora (CEF) poderá, nessas circunstâncias, adotar medida judicial para reaver o imóvel esbulhado.

No mais, para a regularização dos pagamentos e da dívida remanescente que a autora afirma existir:

a) intime-se a CEF e a "Elo Administração de Condomínios" (id 15806495), **por ofício**, a fim de **ser restabelecida a emissão e envio dos boletos bancário para pagamento de taxas condominiais e de arrendamento da unidade do autor**, no prazo de 20 dias;

b) **autorizo a apropriação de todos os depósitos judiciais pela CEF**(id 12545384, páginas 59, 74 e 82, 15778255, 15806495, 16468173, 17296517 e posteriores), a fim de que esta **apresente nos autos**, no prazo de 20 dias, **planilha discriminada com o valor atualizado da dívida**, devendo observar todos os comprovantes de pagamento acostados nos autos, especialmente o do id 12545384, página 177.

Com a ciência do réu acerca da planilha atualizada da dívida, remetam-se os autos novamente à Central de Conciliação, para designação de audiência, sem prejuízo das partes buscarem a composição extrajudicial, conforme sugerido pela CEF em 08/04/2019.

Observo que o réu poderá ser intimado na pessoa de Angelita Silva Santos, que o representa nestes autos, para fins de comparecimento à audiência.

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cumpra-se com urgência. Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos etc.

Não procedem integralmente os requerimentos da parte ré.

Com efeito, as prestações de condomínio referentes a 02 e 05/2015 foram incluídas na planilha que acompanhou a petição inicial em razão do pagamento atrasado dos boletos, conforme se verifica da simples consulta aos respectivos comprovantes. Ademais, a partir da primeira planilha retificada pela autora nos autos, tais prestações foram excluídas da dívida calculada (id 12545384, página 80), ao passo que outras prestações de arrendamento e de condomínio foram igualmente pagas após o vencimento, tanto anteriores a esta ação quanto outras vencidas durante sua tramitação.

De outro lado, a circunstância de o ajuizamento desta ação de reintegração de posse ter como fundamento a inadimplência de taxas de condomínio não impede o seu prosseguimento em razão da inadimplência posterior de taxas de arrendamento ou de outros encargos, pois:

- a extinção do feito não impediria a propositura de nova ação, nos termos do contrato firmado entre as partes, em clara violação dos princípios da celeridade e economia processuais, nem encerraria a lide entre as partes;

- o disposto na cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento estipula que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o mesmo será considerado rescindido se descumprida a obrigação assumida pelo arrendatário e que a arrendadora (CEF) poderá, nessas circunstâncias, adotar medida judicial para reaver o imóvel esbulhado.

No mais, para a regularização dos pagamentos e da dívida remanescente que a autora afirma existir:

a) intime-se a CEF e a "Elo Administração de Condomínios" (id 15806495), **por ofício**, a fim de **ser restabelecida a emissão e envio dos boletos bancário para pagamento de taxas condominiais e de arrendamento da unidade do autor**, no prazo de 20 dias;

b) **autorizo a apropriação de todos os depósitos judiciais pela CEF**(id 12545384, páginas 59, 74 e 82, 15778255, 15806495, 16468173, 17296517 e posteriores), a fim de que esta **apresente nos autos**, no prazo de 20 dias, **planilha discriminada com o valor atualizado da dívida**, devendo observar todos os comprovantes de pagamento acostados nos autos, especialmente o do id 12545384, página 177.

Com a ciência do réu acerca da planilha atualizada da dívida, remetam-se os autos novamente à Central de Conciliação, para designação de audiência, sem prejuízo das partes buscarem a composição extrajudicial, conforme sugerido pela CEF em 08/04/2019.

Observo que o réu poderá ser intimado na pessoa de Angelita Silva Santos, que o representa nestes autos, para fins de comparecimento à audiência.

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cumpra-se com urgência. Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO DE SOUZA FRANCA, ALENE DE SOUZA FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-20.2019.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e

b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (autos nº 0206382-32.1997.4.03.6104).

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, acima mencionado.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e

b) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MEIRA IRIBARNE - SP346400
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOTOGI URAGUTI - SP404747

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MEIRA IRIBARNE - SP346400
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOTOGI URAGUTI - SP404747

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MEIRA IRIBARNE - SP346400
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOTOGI URAGUTI - SP404747

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MEIRA IRIBARNE - SP346400
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOTOGI URAGUTI - SP404747

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-26.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001043-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que seja efetivada à restrição de transferência e de circulação do veículo.

Após, Intime-se a CEF e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo, se o caso, informar endereço onde o réu possa ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Int.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-06.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho ID 16583212, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000986-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: EMILIA DA SILVA COELHO, MARIA DAMIANA SILVA COELHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Não havendo nos autos notícias acerca da efetivação do pagamento, intime-se a CEF para que apresente os cálculos atualizados do débito, já acrescido dos 10% previstos no despacho anterior, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o documento apresentado pelo réu.

Prazo 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIEMACO ITANHAEM E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA AVELINA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se por sessenta dias o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG INDUSTRIA DE BASE LTDA - EPP, ROBERTO SANTINELLI SOBRINHO, AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS, FABIO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que seja proibida a circulação do veículo constante no resultado da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD. Contudo, no caso em exame, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da pretensão deduzida, uma vez que a proibição de circulação de veículos é medida excepcional, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, v. g. busca e apreensão. Assim, versando a questão sobre procedimento executório, o impedimento de transferência se revela mais adequado, uma vez que a proibição de circulação impediria o executado de utilizar o bem, ainda de sua propriedade.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001611-14.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CELSO CANTO SAMPAIO, RITA DE CASSIA GONCALVES

DESPACHO

Convertida a ação monitória em execução, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000300-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que não foi efetivada a penhora do imóvel justamente por ter sido informado pelo sr. Oficial do CRI que ele não mais pertencia à executada Maria Goretti, esclareçam os autores o ajuizamento destes embargos, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000682-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: KARIN DE ALVARENGA FERREIRA COSTA - MEDICAMENTOS - ME, KARIN DE ALVARENGA FERREIRA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos, a pessoa física já consta incluída no polo passivo, inclusive frustradas as tentativas de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Assim, resta prejudicada a pretensão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte exequente a juntada aos autos do contrato de honorários para fins de destaque na solicitação de pagamento, uma vez que o referido documento não acompanhou a petição retro.

Uma vez em termos, expeça-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007132-37.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RAMON DOMINGUEZ RODRIGUEZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a conseqüente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDISIO PACIFICO DANTAS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DARLETE LUCAS MACHADO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a deferir. Analisando os autos observa-se bloqueio de valores via BACENJUD já transferidos para conta judicial e a executada fora intimada da penhora de valores por edital. Assim, manifeste-se o exequente informando os dados necessário para a conversão em seu favor.

3- Dados apresentados expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da sentença:

"No que se refere ao direito ao benefício, verifico que, somando os tempos comuns acima reconhecidos (lembrando que o vínculo de 2000 a 2004 já foi reconhecido e computado, quase integralmente, pelo INSS), verifico que, na DER, em 17/02/2017, não contava o autor com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição."

Ou seja, **restou claro que o autor não contava, na DER, com tempo suficiente para o benefício pretendido.**

Ao contrário do que alega o autor, este Juízo não tem obrigação de demonstrar, por meio de planilhas, o tempo total do autor.

Poderia haver contradição na sentença se o tempo total do autor, considerando os tempos reconhecidos administrativamente e judicialmente, fosse suficiente para o benefício. O que, entretanto, não demonstrou ele em seus embargos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA, PATRICIA ROBERTA DA SILVA, RENATA ROBERTA DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Conforme já constou de decisões anteriores, os cálculos do INSS foram negativos – **razão pela qual estão entre parênteses**. Basta uma simples leitura da planilha para perceber que os valores recebidos pela parte falecida são maiores do que os devidos pela autarquia.

Assim, não há que se falar na requisição de qualquer valor. O montante apurado era devido pela parte falecida ao INSS.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-49.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HUGO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual mantém seus cálculos anteriormente apresentados, discordando dos cálculos da parte exequente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.**

Razão assiste ao INSS.

A **decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431 transitou em julgado,** sendo devidos juros em continuação, **contados da data da conta até a data da expedição da requisição, conforme expressamente constou da decisão proferida pelo E. TRF.**

No caso em tela, a data da conta é 01/07/2005, e a requisição em foi expedida em 03/07/2006.

Por conseguinte, são devidos juros de 12%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

Não há que se falar no cômputo de juros após a data da expedição.

Tampouco há que se falar na incidência de correção monetária, eis que esta já foi paga ao exequente.

A parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WILLIAM PESSOA ROSA, JOAO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO ALIA, NESTOR LOPES GUERREIRO, NORIVAL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Os documentos anexados pelo INSS demonstram que os benefícios dos cinco autores já foram revistos pelo IRSM - objeto desta ação - com o pagamento dos valores devidos.

A demanda apontada na manifestação da autarquia, é bem verdade, diz respeito a apenas um autor, e é referente a outra espécie de revisão (Teto ECs). **Entretanto, as telas do dataprev não deixam dúvidas com relação ao IRSM de todos os autores.**

Assim, nada há a ser executado nestes autos.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001774-98.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA BORGES - SP256774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Versa a pretensão apenas e tão somente para requerer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Assim, determino a juntada dos documentos referentes a estes autos nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001714-62.2018.403.6141, em cujo feito apreciarei o pedido de levantamento da constrição.

No mais, determino o arquivamento destes embargos à execução, uma vez que a pretensão será apreciada nos próprios autos da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001774-98.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA BORGES - SP256774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Versa a pretensão apenas e tão somente para requerer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Assim, determino a juntada dos documentos referentes a estes autos nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001714-62.2018.403.6141, em cujo feito apreciarei o pedido de levantamento da constrição.

No mais, determino o arquivamento destes embargos à execução, uma vez que a pretensão será apreciada nos próprios autos da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000532-29.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA - SP334986, MARIO MULLER ROMITI - SP28832
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Não há que se falar em cerceamento de defesa haja vista a publicação do despacho no D.O. em nome do advogado cadastrado nos autos da Execução Fiscal (OAB/RJ 20.986 - Paulo Sérgio da Costa Martins), conforme se vê no documento ID:16.964168.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: KATIA MEDEIROS ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001444-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAURA FERRAGUT TEIXEIRA LEITE

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000022-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO JOSE TEIXEIRA MENDES FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005992-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o certificado na diligência ID 13018730, bem como o decurso de prazo da Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ora exequente, para que se manifeste sobre o depósito ID 12833821 e, por conseguinte, quanto à satisfação do débito em cobro, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo pedido de expedição de alvará de levantamento ou de ofício para conversão / transferência, fica deferida, desde logo, a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados pertinentes a referido procedimento.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007526-96.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0024211-40.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARTINELLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Justifique o autor o ajuizamento da presente neste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a inexistência de Executivo Fiscal em tramitação nesta vara, bem como a ausência de pedido de tutela cautelar antecedente relativa à garantia de execução fiscal não ajuizada, hipóteses autorizadoras à distribuição nesta vara especializada de execuções fiscais, previstas no art. 55, parágrafo 2º inciso II do CPC e art. 1º inciso III do Provimento 25, CJF3R, respectivamente.

Decorrido sem manifestação ou requerida a sua distribuição ao juízo cível por reconhecimento de ajuizamento equivocado nesta vara, determino desde já a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das varas cíveis desta Subseção.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A FAZENDA NACIONAL, por meio de seu procurador, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por AILTON LEME SILVA, que objetiva a cobrança de valor de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da execução fiscal n. 2003.61.05.000521-4. Sustenta que o cálculo do exequente é incorreto porque "... a parte Exequente fez incidir o percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, quando, na realidade,

deveria fazer incidir 10% sobre o respectivo valor e, após isso, majorar o montante encontrado em mais 10%, de acordo com o determinado no acórdão ...".

Intimado a se manifestar, o exequente refuta os argumentos apresentados pela Fazenda Naciona e defende a regularidade dos valores em cobro.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de conta.

Cientificada do teor do cálculo apresentado pelo contador, a executada aponta que " ... diferentemente da base de cálculo por ele utilizada (valor da causa), deve ser utilizado o valor atualizado do débito fiscal, conforme consta da sentença ...".

O exequente também se manifestou contratiamente aos cálculos apresentados, apontando que " 1)- A base de cálculo da sucumbência original é o valor do débito tributário atualizado até outubro de 2.018,conforme consta da sentença e acórdão e não o valor atribuído à causa; 2)-Não ocorreu condenação de multa e sim de novos honorários pelo TRF, conforme consta do acórdão".

Novamente os autos foram remetidos à contadoria para a realização de novos cálculos.

Após, as partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados.

É o relatório, no essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.

De fato, a alegação da Fazenda Nacional ficou devidamente comprovada por meio da conta de id 13488384/13488386 elaborada pela contadora judicial, devendo incidir o percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, correspondentes à condenação decorrente da sentença proferida em primeira instância, e após, o percentual de 10% incidente sobre o valor apurado, referente à verba honorária arbitrada por este Juízo, conforme constou do acórdão acostado aos autos no documento de id 11444952

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, fixando o valor da execução em R$ 11.606,50, em outubro de 2018 (id 13488384).

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação das partes expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004440-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OLIVEIRA & SILVA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora a complementação das custas iniciais (observado o valor mínimo) , sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005497-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006149-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005998-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003938-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005500-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão ID 14399621 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. E
> DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
> (...).
> **- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.**

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.
- Mantida a sucumbência recíproca às partes.
(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/20 DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGA CONCESSÃO DA BENESSE. **Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa.** II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMI BENEFÍCIO. I - **O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa.** II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Venham, os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO - CRC/SP 1SP150.354/0-2, como Perito Judicial para auxiliar o Juízo no deslinde da presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Inttime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC), no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ALEXANDRE HERNANDEZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 13/06/2018 (id 17118671), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 64.922,06 (id 17118674).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 17118663).

Juntou procuração (id 17118661).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AP DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAROLDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 16515470: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de fls. 13719075, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. E
DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
(...).
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.
- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.
- Mantida a sucumbência recíproca às partes.
(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/20
DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N
CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGA
CONCESSÃO DA BENESSE. **Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa.** II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TE
CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMI
BENEFÍCIO. I - **O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa.** II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham, os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO GUILHERME DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CRUZERA SETTI - SP321011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **PAULO GUILHERME DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza.

Retificou o valor da causa para R$13.972,00 (id 16797218).

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 17504519: cuida-se de embargos de declaração opostos por Intermodal Brasil Logística Ltda. contra a sentença de ID 17228917, em que o embargante alega a existência de contradição, uma vez que a sentença teria aplicada legislação referente à Amazonia Ocidental, mas o feito se refere a exportações à Zona Franca de Manaus.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o dispositivo legal que, no entender do magistrado sentenciante, melhor se adequa à hipótese.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004730-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARTÃO CNPJ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

D E S P A C H O

O requerido foi intimado para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuou o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID 13821789, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS NETO, SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de impugnação ao bloqueio por parte do requerido, autorizo a CEF a apropriação dos valores depositados. A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, do qual conste a apropriação ora deferida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos. Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurançaexige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (ID 16982460), e de seu advogado (ID 16982461), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (ID 16982471), e de seu advogado (ID 16982472), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução**,** na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005893-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARPEL CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito judicial da quantia devida pela CEF (ID 11106026), com a concordância da requerente quanto a valores (ID 11302978), e respectivo levantamento por meio de alvará (IDs 13262791, 13262793 e 17286324).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução**,** na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO VIEIRA FEITOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/178069.724-1,** desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 18/10/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o dia em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 12/78).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 82/85).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 86/111).

A parte autora apresentou réplica. Requereu a produção das provas pericial, documental e oral acerca do desempenho de atividades insalubres, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 142/165).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fls. 113).

A parte autora apresentou réplica. A parte autora não requereu provas, mas apresentou novo documento (fls. 114/130).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: **20/01/2003 a 24/02/2003,** laborado junto à empresa "**MULTIPLA SERVICE RECURSO HUMANOS LTDA.".**

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. **REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E AUTOMATICIDADE**. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - **Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.** (...) - Apelação desprovida".*
>
> (TRF3,0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCI MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ***CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (**IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova.** V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, **sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados**. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas".* (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999
00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".

De **20/01/2003 a 24/02/2003,** laborado junto à **"MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA"**, vínculo está registrado no extrato do CNIS, cuja juntada ora determino.

Basta o registro do período de trabalho no CNIS para ser computado no resumo de tempo de contribuição da parte autora, não podendo o INSS negar veracidade ao seu próprio sistema informatizado, a não ser que demonstrado que o registro se deu mediante fraude, o que não é o caso dos autos.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pel empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2 . A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃ BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUA O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efe exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.20 O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*(STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EI REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECID PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agen prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...) 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II- A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTAD QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/12/1989 a 04/04/1995,** laborado junto à empresa **"SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA."** e **07/06/2004 a 18/10/2016,** laborado junto à empresa **"LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.".**

a) De **01/12/1989 a 04/04/1995,** laborado junto à empresa **"SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA."**, o vínculo está registrado no extrato do CNIS, cuja juntada determino, e na CTPS de fl. 52, constando o desempenho da função de "auxiliar de produção".

Do PPP de fls. 39/40, no período de 01/12/1989 a 04/04/1995, em que o autor trabalhou como "prensista C", não há indicação de exposição a qualquer fator de risco. Entretanto, tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de prensista como especial pela categoria profissional, nos termos do Código 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos).

b) De **07/06/2004 a 18/10/2016,** laborado junto à empresa **"LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."**, o vínculo está registrado no extrato do CNIS, cuja juntada determino, e na CTPS de fl. 52, sem indicação do cargo ocupado.

Verifico do PPP de fls. 48/50 ter o autor de: *(a)* 07/06/2004 a 31/10/2005, exercido a função de ajudante de rebarbação, no setor de fundição, com exposição aos fatores de risco ruído de 99,32 dB(A) e calor de 22,47ºC IBUTG; *(b)* 01/11/2005 a 30/09/2006, exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição aos fatores de risco ruído de 99,32 dB(A) e calor de 22,47 ºC IBUTG*(c)* 01/10/2006 a 30/09/2008, exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição ao fator de risco ruído de 101,60 dB(A);*(d)* 01/10/2008 a 30/09/2009, exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição ao fator de risco ruído de 95,42 dB(A); *(e)* 01/10/2009 a 30/09/2010, exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição aos fatores de risco ruído de 97,8 dB(A) e calor de 22,9ºC IBUTG*(f)* 01/10/2010 a 30/09/2011, exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição aos fatores de risco ruído de 97,8 dB(A), calor de 22,9ºC IBUTG e poeiras*(g)* 01/10/2011 a 30/09/2013, exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição aos fatores de risco ruído de 96,24 dB(A) e poeiras; *(h)* 01/10/2013 a 30/09/2014, exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição aos fatores de risco ruído de 96,2 dB(A) e poeiras; e *(i)* 01/10/2014 a 28/08/2015 (data de emissão do PPP) exercido a função de operador de jato gran., no setor de fundição, com exposição aos fatores de risco ruído de 100,02 dB(A) e poeiras.

Há informação de uso de EPI eficaz para todos os agentes nocivos e em todo o período.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julg 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	**Kcal.h**
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos	440
(ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada pesada, conforme descrição no PPP.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor sempre inferior a 25ºC IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor.

Entretanto, estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído sempre superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº4.882/2003, deve o período ser considerado especial até a data de emissão do PPP, qual seja, de **07/06/2004 a 28/08/2015**.

O período 29/08/2015 a 18/10/2016 deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 28/08/2015, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 18/10/2016**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 18/10/2016**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o período de atividade comum de **20/01/2003 a 24/02/2003,** laborado junto à empresa "MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.", o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/178.069.724-1;**

b) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **01/12/1989 a 04/04/1995,** laborado junto à empresa "SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA." e **07/06/2004 a 28/08/2015,** laborado junto à empresa "LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **18/10/2016** (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO VIEIRA FEITOSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/178.069.724-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/10/2016 (DER)

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoas (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR: ERICK DOS SANTOS JOAO FELICIO, MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o valor atribuído à causa, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0007883-49.2009.403.6309, nº 0008904-10.2017.403.6332, nº 0070999-77.2014.403.6301, nº 0071000-62.2014.403.6301, nº 0007395-44.2017.403.6332.

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R$79.800,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 13303803, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-82.2018.4.03.6106
IMPETRANTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª TED DA OAB DA SUBSEÇÃO DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela impetrante e já apresentadas as contrarrazões pela parte impetrada (Id 16676263), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002513-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a sentença proferida.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-43.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZANCRIS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUAN CARLOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a concordância do autor (petição de ID 15254062) com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 14240551, remetendo os autos à Contadoria para conferência, haja vista tratar-se de dinheiro público.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade dos débitos inscritos na GRU 29412040003629849 – 66º ABI – valor R$ 216,99 e na GRU 29412040003632008 – 74º ABI – valor R$ 338.161,95, oriundos dos processos administrativos nº 33910.024824/2017-18 e nº 33910.004149/2019-72, respectivamente, e em sede de antecipação de tutelaque a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação, bem como seja afastada a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, informa que efetuará o depósito judicial das quantias integrais cobradas pela requerida nas GRU's referentes aos processos administrativos em questão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.
1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.
1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).
2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexiste obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.
3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.
4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).
5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em conseqüência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1551

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008774-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LA AUTOMACAO LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ADRIANO MENDONCA MASSON(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON
Comigo na data infra.Fls. 297: Designo a audiência de conciliação para 12/06/2019, às 16h, a se realizar na CECON local. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16477634: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao senhor perito a fim de responder os quesitos complementares, tendo em vista que o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos. Assim sendo, o simples fato do laudo ser desfavorável à parte contrária, por si só, não autoriza o retorno dos autos ao perito para nova análise.

Proceda a Secretaria ao pagamento da perícia médica, consoante determinado no ID 8708702.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FRANCISCO SILVIO BASILE - ME

D E S P A C H O

Recebo a petição inicial conforme art. 7º, da Lei n.º 6.830/80.

Honorários já inclusos no valor inscrito nos termos legais.

Cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/80.

Citado o executado:

I. Havendo interesse no parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo.

II. Oferecido bem à penhora, deverá a parte executada, por meio de advogado devidamente constituído, cumprir os seguintes requisitos: a) comprovar a propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel, ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) se automóvel; b) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência destes; c) atribuição do valor, com indicação da respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc); d) indicação do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), se móveis; e) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; f) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para tanto.

Com a indicação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, assim como de reforço caso o valor da avaliação seja insuficiente em relação ao montante da dívida.

No decurso do prazo de citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora "on line" via sistema BACENJUD limitada ao valor atualizado do débito. Caso o valor bloqueado seja irrisório ou de pouca expressão econômica em relação ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias.

Restando sem êxito a penhora "on line" ou mesmo nada sendo requerido pelo exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão.

Cumpre ressaltar que novo requerimento de prazo para realização de diligências não implicará em nova manifestação deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem a finalidade de propiciar a realização de diligências indispensáveis ao impulso da execução, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos.

A qualquer tempo, informado o parcelamento administrativo do débito pela parte exequente, suspenda-se o curso do presente feito até nova manifestação no sentido de seu prosseguimento, cabendo ao exequente o controle do prazo do parcelamento.

Não localizado o citando em virtude de endereço incorreto ou mudança do endereço inicialmente indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências acerca de novo endereço.

Sendo o caso de recusa ou de impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou, se o caso, expeça-se carta precatória.

Sorocaba, 16 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relacionada aos débitos inscritos em dívida ativa da União DEBCAD nº 37.316.219-7, no valor total de R$ 2.851.332,81, DEBCAD nº 37.316.216-2, no valor total de R$ 466.310,14 e DEBCAD nº 37.316.436-7 (retificado pela parte autora para o n. 37**43**.436-7), no valor total de R$ 606.808,33, discutidos no processo administrativo RFB n. 13896.720493/2012-54.

A requerente afirma que ofereceu como caução duas Cartas de Fiança para fins de liberação de pendências fiscais:

1) Carta de Fiança nº A1—2019/2473-4/CFJ4 , no valor de R$**2.900.000,00** (dois milhões e novecentos mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃ E TECNOLOGIA LTDA;

2) Carta de Fiança nº A1—2019/2474-5/CFJ4, no valor de R$ R$**1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada OMEGA ALIMENTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Juntou documentos.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 17329673).

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a parte autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora, já que - até o momento - não houve o ajuizamento de execução fiscal.

Quanto à possibilidade de o devedor se antecipar à penhora lavrada quando do ajuizamento da execução fiscal, oferecendo caução suficiente para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp, art. 543/C, CPC/1973):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA S julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp

870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIM TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia

semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o

Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010).

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que as cartas de fiança n. A1—2019/2473-4/CFJ4 e A1—2019/2474-5/CFJ4 **individualizam o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, comprometendo-se a satisfazer o débito até a data estabelecida para término do prazo de vigência, em conformidade com os débitos 37.316.219-7, 37.316.216-2 e 37.343.436-7, ou seja, iniciando-se em 26/04/2019 e vencendo-se em 26/04/2024.**

Verifica-se, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia a cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal".

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUS. EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido". (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaquei)

Diferente não é o posicionamento do STJ:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE **FIANÇA BANCÁRIA**. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **RECURSO** DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparáve ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.*Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).*

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa . O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento".

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaquei)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para acolher a instituição das Cartas de Fiança n. A1—2019/2473-4/CFJ4 e A1—2019/2474-5/CFJ4 ofertadas e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados na Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 37. 316.219-7, 37.316.216-2 e 37.343.436-7, discutidos no processo administrativo RFB n. 13896.720493/2012-54, não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relacionada aos débitos inscritos em dívida ativa da União DEBCAD nº 37.316.219-7, no valor total de R$ 2.851.332,81, DEBCAD nº 37.316.216-2, no valor total de R$ 466.310,14 e DEBCAD nº 37.316.436-7 (retificado pela parte autora para o n. 37**43**.436-7), no valor total de R$ 606.808,33, discutidos no processo administrativo RFB n. 13896.720493/2012-54.

A requerente afirma que ofereceu como caução duas Cartas de Fiança para fins de liberação de pendências fiscais:

1) Carta de Fiança nº A1—2019/2473-4/CFJ4 , no valor de R$**2.900.000,00** (dois milhões e novecentos mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃ E TECNOLOGIA LTDA;

2) Carta de Fiança nº A1—2019/2474-5/CFJ4, no valor de R$ R$**1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada OMEGA ALIMENTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Juntou documentos.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 17329673).

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a parte autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora, já que - até o momento - não houve o ajuizamento de execução fiscal.

Quanto à possibilidade de o devedor se antecipar à penhora lavrada quando do ajuizamento da execução fiscal, oferecendo caução suficiente para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp, art. 543/C, CPC/1973):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA S julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp

870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIM TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia

semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o

Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010).

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que as cartas de fiança n. A1—2019/2473-4/CFJ4 e A1—2019/2474-5/CFJ4 **individualizam o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, comprometendo-se a satisfazer o débito até a data estabelecida para término do prazo de vigência, em conformidade com os débitos 37.316.219-7, 37.316.216-2 e 37.343.436-7, ou seja, iniciando-se em 26/04/2019 e vencendo-se em 26/04/2024.**

Verifica-se, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia a cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal".

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUS. EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido". (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaquei)

Diferente não é o posicionamento do STJ:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE **FIANÇA BANCÁRIA**. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **RECURSO** DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparáve ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.*Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).*

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa . O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento".

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaquei)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para acolher a instituição das Cartas de Fiança n. A1—2019/2473-4/CFJ4 e A1—2019/2474-5/CFJ4 ofertadas e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados na Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 37. 316.219-7, 37.316.216-2 e 37.343.436-7, discutidos no processo administrativo RFB n. 13896.720493/2012-54, não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001953-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: WCM - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Recebo a petição inicial conforme art. 7º, da Lei n.º 6.830/80.

Honorários já inclusos no valor inscrito nos termos legais.

Cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/80.

Citado o executado:

I. Havendo interesse no parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo.

II. Oferecido bem à penhora, deverá a parte executada, por meio de advogado devidamente constituído, cumprir os seguintes requisitos: a) comprovar a propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel, ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)se automóvel; b) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência destes; c) atribuição do valor, com indicação da respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc); d) indicação do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), se móveis; e) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; f) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para tanto.

Com a indicação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, assim como de reforço caso o valor da avaliação seja insuficiente em relação ao montante da dívida.

No decurso do prazo de citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora "on line" via sistema BACENJUD limitada ao valor atualizado do débito. Caso o valor bloqueado seja irrisório ou de pouca expressão econômica em relação ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias.

Restando sem êxito a penhora "on line" ou mesmo nada sendo requerido pelo exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão.

Cumpre ressaltar que novo requerimento de prazo para realização de diligências não implicará em nova manifestação deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem a finalidade de propiciar a realização de diligências indispensáveis ao impulso da execução, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos.

A qualquer tempo, informado o parcelamento administrativo do débito pela parte exequente, suspenda-se o curso do presente feito até nova manifestação no sentido de seu prosseguimento, cabendo ao exequente o controle do prazo do parcelamento.

Não localizado o citando em virtude de endereço incorreto ou mudança do endereço inicialmente indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências acerca de novo endereço.

Sendo o caso de recusa ou de impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou, se o caso, expeça-se carta precatória.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 15125354 e anexos por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Defiro pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

b) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, estando regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que não fora apreciado o pedido de prioridade na tramitação do feito, que ora defiro.

ID 10817703: Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.Sorocaba, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente da petição de ID 13210097 e 16200955 _para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JAIRO CONCEICAO DE LIMA, JAYME FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Os exequentes opuseram embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, alegando a existência de erro material (ID 17401597).

Os embargantes aduzem que em razão de equívoco no lançamento automático de prazo pelo sistema PJE, houve decurso prematuro e indevido do prazo para regularização da inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 16334752, o que acarretou na extinção do feito com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, ambos do CPC (ID 16950183).

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No caso em concreto, assiste razão aos embargantes.

De fato, conforme observado pelo despacho de ID 16334752, aos embargantes foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial. Contudo, o sistema de processamento eletrônico das ações - PJE -, ao lançar automaticamente o prazo para o cumprimento da determinação, equivocadamente, registrou 05 (cinco) dias, o que implicou em um decurso de prazo *in albis* antecipado e indevido, não sendo cabida, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito por tal motivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para o fim de retificar o erro material, **ANULANDO** a sentença embargada de ID 16950183.

Retornem os autos à Secretaria para continuidade da execução, analisando os documentos juntados pelos exequentes sob ID 17401600 a 17401958, em cumprimento ao despacho de ID 16334752.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA ELENA PIEDADE PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A exequente opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, alegando a existência de erro material (ID 174030361).

A embargante aduz que em razão de equívoco no lançamento automático de prazo pelo sistema PJE, houve decurso prematuro e indevido do prazo para regularização da inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 16335830, o que acarretou na extinção do feito com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, ambos do CPC (ID 16949669).

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No caso em concreto, assiste razão aos embargantes.

De fato, conforme observado pelo despacho de ID 16335830, à embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial. Contudo, o sistema de processamento eletrônico das ações - PJE -, ao lançar automaticamente o prazo para o cumprimento da determinação, equivocadamente, registrou 05 (cinco) dias, o que implicou em um decurso de prazo*in albis* antecipado e indevido, não sendo cabida, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito por tal motivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para o fim de retificar o erro material, **ANULANDO** a sentença embargada de ID 16949669.

Retornem os autos à Secretaria para continuidade da execução, analisando os documentos juntados pela exequente sob ID 17403057 a 17403060, em cumprimento ao despacho de ID 16335830.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/11/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do **primeiro** requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data do **segundo** requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/03/2013(1ª DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo pedido em 30/01/2017(2ª DER), também indeferido pelo INSS.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 3528213 a 3528490, entre eles a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento formulado em 30/01/2017(2ª DER).

Compulsando o teor do Processo Administrativo acostado sob o ID 3528490, verifica-se que as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostadas às fls. 17 e 18/20, não se encontram na íntegra.

Ainda, não foi acostada aos autos a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro pedido de aposentação realizado pelo autor em 28/03/2013 (1ª DER).

Considerando o pedido principal de concessão do benefício de aposentadoria a partir da data do primeiro requerimento realizado na esfera administrativa e que não há nos autos quais os períodos que foram considerados especiais pelo INSS na indigitada oportunidade, não é possível certificar quais períodos restaram efetivamente controversos, nem mesmo se a documentação apta para comprovar o alegado na prefacial foi levada à apreciação da Autarquia Previdenciária.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias,** para que colacione aos autos:

a) Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a **todos** os interregnos vindicados na ação: legíveis**, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho**;

b) cópia **integral** do Processo Administrativo relativo ao relativo ao primeiro pedido de aposentação realizado pelo autor em 28/03/2013 (1ª DER), no qual conste especialmenteas **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise deste pedido na esfera administrativa.

2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso;

b) trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 0000069-34.2000.403.6104.

a) trazer cópia dos extratos analíticos das contas de FGTS de titularidade do autor ou comprovante da recusa da CEF em fornecê-los, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17416354 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos referidos no despacho de ID 16550687.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 138.168-3/PE não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do presente feito.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO CLAUDINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 138.168-3/PE não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do presente feito.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-50.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 138.168-3/PE não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do presente feito.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBSON REATO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACE IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LIMITADA - EPP

D E S P A C H O

Recebo a petição inicial conforme art. 7º, da Lei n.º 6.830/80.

Honorários já inclusos no valor inscrito nos termos legais.

Cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/80.

Citado o executado:

I. Havendo interesse no parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo.

II. Oferecido bem à penhora, deverá a parte executada, por meio de advogado devidamente constituído, cumprir os seguintes requisitos: a) comprovar a propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel, ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)se automóvel; b) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência destes; c) atribuição do valor, com indicação da respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc); d) indicação do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), se móveis; e) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; f) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para tanto.

Com a indicação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, assim como de reforço caso o valor da avaliação seja insuficiente em relação ao montante da dívida.

No decurso do prazo de citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora "on line" via sistema BACENJUD limitada ao valor atualizado do débito. Caso o valor bloqueado seja irrisório ou de pouca expressão econômica em relação ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias.

Restando sem êxito a penhora "on line" ou mesmo nada sendo requerido pelo exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão.

Cumpre ressaltar que novo requerimento de prazo para realização de diligências não implicará em nova manifestação deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem a finalidade de propiciar a realização de diligências indispensáveis ao impulso da execução, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos.

A qualquer tempo, informado o parcelamento administrativo do débito pela parte exequente, suspenda-se o curso do presente feito até nova manifestação no sentido de seu prosseguimento, cabendo ao exequente o controle do prazo do parcelamento.

Não localizado o citando em virtude de endereço incorreto ou mudança do endereço inicialmente indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências acerca de novo endereço.

Sendo o caso de recusa ou de impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou, se o caso, expeça-se carta precatória.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSVANI RODRIGUES DA SILVA SOROCABA - ME

D E S P A C H O

Recebo a petição inicial conforme art. 7º, da Lei n.º 6.830/80.

Honorários já inclusos no valor inscrito nos termos legais.

Cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/80.

Citado o executado:

I. Havendo interesse no parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo.

II. Oferecido bem à penhora, deverá a parte executada, por meio de advogado devidamente constituído, cumprir os seguintes requisitos: a) comprovar a propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel, ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)se automóvel; b) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência destes; c) atribuição do valor, com indicação da respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc); d) indicação do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), se móveis; e) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; f) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para tanto.

Com a indicação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, assim como de reforço caso o valor da avaliação seja insuficiente em relação ao montante da dívida.

No decurso do prazo de citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora "on line" via sistema BACENJUD limitada ao valor atualizado do débito. Caso o valor bloqueado seja irrisório ou de pouca expressão econômica em relação ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias.

Restando sem êxito a penhora "on line" ou mesmo nada sendo requerido pelo exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão.

Cumpre ressaltar que novo requerimento de prazo para realização de diligências não implicará em nova manifestação deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem a finalidade de propiciar a realização de diligências indispensáveis ao impulso da execução, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos.

A qualquer tempo, informado o parcelamento administrativo do débito pela parte exequente, suspenda-se o curso do presente feito até nova manifestação no sentido de seu prosseguimento, cabendo ao exequente o controle do prazo do parcelamento.

Não localizado o citando em virtude de endereço incorreto ou mudança do endereço inicialmente indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências acerca de novo endereço.

Sendo o caso de recusa ou de impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou, se o caso, expeça-se carta precatória.

Sorocaba, 7 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO COMUM
0900295-06.1994.403.6110 (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 375: Com razão a parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que há valores remanescentes a serem levantados em favor da parte autora, conforme se constata do parecer contábil judicial às fls. 349/350.
Assim sendo, expeça-se ofício requisitório (PRV), na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte autora.
Sem prejuízo, renove-se, também, a expedição do ofício requisitório, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte autora (R$ 0,66 - sessenta e seis centavos), consoante extrato de fls. 361/365.
Por fim, proceda a Secretaria a consulta do endereço da parte autora junto ao Sistema da Receita Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO
REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Num 16463398: Intime-se à CEF **COM URGÊNCIA** para cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007908-37.2019.40.03.0000, que deferiu a tutela para suspender os efeitos da arrematação no leilão, bem como para que forneça os dados do arrematante no prazo de 5 dias.

Após, intimem-se os autores para emendarem a inicial com a inclusão do arrematante como terceiro interessado.

Deverão, ainda, recolherem as custas para citação no valor praticado pela EBCT (atualmente R$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017 através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*www.trf3.jus.br*) há um link "**Custas/GRU**" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (*http://web.trf3.jus.br/custas*) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Ato contínuo, cite-se o arrematante.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006624-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MELANIE GABY RENDELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790
EXECUTADO: GEORGE JOSEF PETERBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP86624

D E S P A C H O

Num. 15059397: Os dados do executado requeridos pelo exequente constam da petição inicial (endereço completo e número do passaporte), pelo que indefiro o pedido de intimação do patrono para fornecer esses dados.

De toda sorte, cabe ao executado comprovar que empreendeu as diligências necessárias a fim de obter as informações de que necessita para dar andamento à execução, antes da interferência do juízo.

Sem prejuízo, considerando a atuação do Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, advogado dativo nomeado pelo sistema AJG, conforme documento 12196481, pg. 9, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Num. 16928016 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TEREZA LONGO BIASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Num. 17016473: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CESAR LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Num. 17112105: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILZA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARILZA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimen auxílio-doença desde a cessação em 20/09/2005, ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi designada perícia (9216745).

O INSS apresentou contestação defendendo o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos e disse que o benefício foi cessado porque a perícia constatou ausência de incapacidade laboral (10756180). Juntou quesitos e CNIS.

Foi juntado o laudo pericial (12585772).

A autora concordou com o laudo e pediu tutela antecipada (13729844), decorrendo o prazo para o INSS.

Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (14758683).

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como encarregada administrativa e alega estar incapaz em razão de, em resumo, neoplasia maligna em mamas tendo sofrido quadrantectomia e esvaziamento axilar de ambos os lados, com sequelas (linfedema em membros superiores) e doença degenerativa lombar associada a protusão discal.

No que diz respeito à carência e qualidade de segurado, ao que consta do CNIS, a autora manteve vínculo como empregada entre 12/05/1982 e 07/07/1982 e 03/01/2005 a 31/03/2009, sendo que entre 20/09/2005 a 01/12/2008 recebeu auxílio-doença (31/514.837.929-0). Posteriormente, passou a fazer recolhimentos na qualidade de segurada facultativa entre 02/2010 a 09/2011, 11/2011 a 12/2013, 02/2014, 04/2014, 06/2014 e como contribuinte individual com base na LC 123/2006 entre 08/2014 a 31/07/2018.

Assim, a autora tem qualidade de segurada e não houve perda da qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, observo que a autora recebeu auxílio-doença (31/514.837.929-0) entre 20/09/2005 a 01/12/2008 com base no CID10 C50 (Neoplasia maligna do mamilo e aréola), sendo cessado porque o setor de perícias do INSS entendeu que não havia mais evidência de incapacidade (extrato anexo).

Por sua vez, o perito do juízo concluiu pela INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE da autora em razão de linfedema no braço esquerdo pós esvaziamento axilar esquerdo e 2005, mas como disse que agravamento do quadro desde janeiro de 2018 fixou a DII em janeiro de 2018 "*pelos documentos apresentados*" (12585772 – pág. 07).

A autora, por sua vez, juntou aos autos relatórios médicos atestando ser portadora de neoplasia maligna (CID10 C50.9 – Carcinoma medular de mama esquerda (junho de 2005) e Carcinoma ductal infiltrante de mama direita (abril de 2007), submetida à quadrantectomia com esvaziamento axilar seguido de quimioterapia e radioterapia em ambas as mamas e axilas (esquerda em 04/06/2005 e direita em 09/04/2007).

Em 25/07/2016, sem mencionar incapacidade, o médico assistente da autora atestou que "*toma medicamento p/ câncer até hoje e apresenta linfaedema nos braços e antebraço esquerdo*" (9203049 - Pág. 17). Já no atestado de janeiro de 2018, o médico relata que a autora "*ainda queixa-se de linfedema, principalmente membro superior esquerdo após pequenos esforços e paraparesia em ambos os membros superiores, como sequelas das cirurgias as quais foi submetida. Mantém seguimento oncológico anual sem previsão de alta ambulatorial*" (9203049 - Pág. 14).

Por outro lado, a autora fez recolhimentos como contribuinte individual entre 08/2014 a 31/07/2018 com base na LC 123/2006 (ao contrário das contribuições anteriores como facultativa), indicando que estava exercendo atividade remunerada no período.

Assim, não havendo prova de incapacidade anterior a 2014, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez desde 1º/08/2018 quando cessaram as contribuições na qualidade de contribuição individual.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de probabilidade. Há, agora, há certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP em 1º/05/2019.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEG SOCIAL a conceder a MARILZA APARECIDA PEREIRA DOS REIS o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 1º/08/2018 e DIP 1º/05/2019, em razão da tutela ora deferida

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 1º/05/2019, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NIT: 1.205.111.768-5
Benefício: aposentadoria por invalidez
Nome do segurado: MARILZA APARECIDA PEREIRA DOS REIS
Nome da mãe: Alice Costa Pereira
RG: 16.690.494-4 SSP/SP
CPF: 050.526.058-11
Data de Nascimento: 04/06/1968
Endereço: Rua Antonio Ferreira Valente, nº 126 – Jardim Bela Vista – Rincão/SP – CEP 14.830-000
DIB: 1º/08/2018
DIP: 1º/05/2019

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLARA ALBERTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

BAIXO EM DILIGÊNCIA

Tratando-se de ação em que a parte objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial imprescindível a prova de todo o período laboral da autora e não só o tempo que pretende ver enquadrado como especial. Ademais, não consta dos autos os motivos que levaram o INSS a indeferir o enquadramento requerido não bastando para tanto a mera alegação na inicial.

Logo, como o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora sendo ela "*responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações*" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), intime-se a autora para juntar a íntegra do processo administrativo no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, tornem os autos conclusos considerando que o PA é documento que já estava na posse do INSS sendo desnecessária, portanto, nova vista.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADALBERTO POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

De início, observo que a alegação de incompetência do juízo em razão do valor da causa não procede já que, certos ou não, os fundamentos do pedido de danos morais devem ser levados em conta para fins de fixação do valor da causa e, portanto, da competência em relação ao Juizado.

No mais, razão assiste ao INSS quanto à necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo.

Com efeito, tratando-se de ação em que a parte objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição imprescindível a prova do período laboral do autor e não só o tempo que pretende ver enquadrado como especial. Ademais, não consta dos autos os motivos que levaram o INSS a indeferir o enquadramento requerido.

Logo, como o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora sendo "*responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações*" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), intime-se o autor para juntar a íntegra do processo administrativo no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, tornem os autos conclusos considerando que o PA é documento que já estava na posse do INSS sendo desnecessária, portanto, nova vista.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16507303: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União alegando erro material eis que a despeito de homologado o pedido de desistência o juízo considerou se tratar de mandado de segurança deixando de condenar a parte em honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, de fato, a sentença contém erro material a ser sanado já que se trata de ação pelo procedimento comum.

Prescreve o art. 90 do CPC que proferida sentença com fundamento em desistência as despesas e honorários serão pagos por quem desistiu.

No caso, a parte autora desistiu da ação porque a Receita Federal do Brasil teria solicitado a homologação judicial do pedido de desistência para dar prosseguimento ao pedido administrativo de restituição (16139002).

Ora, se a própria Receita "solicitou" que a parte pedisse a desistência da ação como condicionante para a resolução da pendencia na via administrativa porque havia "*interesse na conclusão administrativa dos pedidos de restituição*" (muito provavelmente pretendendo se esquivar do pagamento de honorários sobre eventual condenação em favor do autor) não é correto exigir dele o pagamento de honorários pela desistência impulsionada pela própria Receita.

Assim, acolho os embargos para sanar o erro material para que a sentença tenha a seguinte redação:

"A autora apresentou petição em que requer a homologação da desistência da ação (Num. 16139001).

Há faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, embora tenha havido citação do réu, a sentença, que incidiu em erro material, não deu vista do pedido à União que, porém, ciente da homologação da desistência se limitou a alegar o erro material ante a não condenação do autor em honorários de sucumbência. Vale dizer, a questão da concordância resta superada até porque ficou claro que era interesse de ambos a solução administrativa do feito.

*Por conseguinte, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.*

Entretanto, considerando a fundamentação supra, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais à União".

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA BEATRIZ FANELLI
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento movida por ANA BEATRIZ FANELLI (menor representada pela mãe) em face da UNIÃO FEDERAL, a autora pede deferimento de tutela de urgência para determinar qu ré forneça no prazo de setenta e duas horas, o medicamento RSHO canabidiol, pasta 17% na quantidade descrita por seu médico, sem qualquer custo e por prazo indeterminado, sob pena da aplicação de multa diária por dia de atraso e instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Alega que é acometida de epilepsia focal e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (DIC G40.2) necessitando de doses diárias de medição. Diz que já usou diversas medicações distribuídas pelo SUS para controle das crises, mas, como estas se mostraram ineficazes, seu médico indicou o uso do referido medicamento que, segundo estudos, lhe trará melhora nas constantes crises epiléticas.

Reconhece que o produto não tem registro na ANVISA, mas há autorização para importação o que, considerando a cotação atual do dólar americano (R$ 3,71), representaria um gasto anual de R$ 83.141,10, dos quais não dispõe.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

De fato, o art. 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública.

Além disso, a dignidade humana é um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III) sendo vetor fundamental do ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, em 25/04/2018 a Primeira Seção do STJ julgou o Tema 106 (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em 24/05/2017, salvo para análise de medidas urgentes) fixando a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Pois bem.

O médico da autora relatou em março de 2019 que ANA BEATRIZ *mantinha crises epilépticas refratárias aos diversos medicamentos já utilizados como: fenobarbital, fenitoína, ácido valpróico, carbamazepina, oxcarbazepina, topiramato, lamotrigina, nitrazepan, clonazepan, clobazan, vigabatrina e **teve melhora significativa, com diminuição da frequência das crises e melhora da interatividade comportamental com o uso de canabidial**. A família foi orientada a continuar com a medicação por tempo indeterminado*" (Num. 16506870 - grifei).

Em 2018, o mesmo médico relatou também que a "*paciente não tem indicação de tratamento cirúrgico da epilepsia e pode ter melhora de suas crises com uso de canabidiol após o ajuste adequado da dose. Os efeitos colaterais a longo prazo da medicação não estão ainda comprovadamente estabelecidos, porém, a família foi orientada quanto a possíveis riscos do uso da medicação e estão de acordo com a sua utilização"* (Num. 16506871).

No que diz respeito à incapacidade de custear o medicamento, embora insatisfatoriamente comprovada, pode ser presumida em razão do valor do medicamento e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, o caso foge às diretrizes do Tema 106 uma vez que o medicamento não tem registro na ANVISA, conforme o artigo 19-T, da Lei 8.080/90 (incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) que diz:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

Entretanto, como lembra a Ministra Regina Helena Costa no Resp 1752901, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que tal norma *têm caráter geral, a qual não pode ser aplicada de forma isolada dos fatos, conforme julgamentos assim ementados:*

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO AUTORIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO REGISTRADO NA ANVISA PELO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO GRAVIDADE DA DOENÇA E DA INEXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO DEMONSTRADOS EM PROVA PERICIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO COMPROVADO. PREVALECER A TESE GERAL DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO EM TAIS CASOS PORQUANTO SE TRATA DA EXCEÇÃO PRECONIZADA PELO MINIST MENDES NA STA 175/CE. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDOS.*
>
> *1. A regra geral de impossibilidade de fornecimento gratuito de medicamentos pelo SUS, quando inexistir registro na ANVISA não é absoluta, devendo ceder em hipóteses, tais como a veiculada nos presentes autos, face às situações devidamente comprovadas pela Perícia Judicial, da gravidade da patologia, da inexistência e ineficiência de outros tratamentos e da existência de registros exitosos em literatura estrangeira específica.*
>
> *2. Os Agravos veiculados pelo Poder Público não merecem provimento porquanto apenas advogam a prevalência da regra geral, sem, contudo, demonstrar que não seria o caso caracterizado pelas hipóteses excepcionais lembradas pelo Ministro GILMAR MENDES em seu voto na STA 175/CE.*
>
> *3. Agravos Regimentais da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ desprovidos. (AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIM TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 19 8.080/1990. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FU CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida possuía 69 anos à época do acórdão e estava acometida de moléstia grave que continua a progredir de forma rápida; b) os medicamentos até então utilizados não estão surtindo efeito; c) conforme laudos médicos, o tratamento pleiteado é a única alternativa para a paciente; d) os medicamentos indicados pelo Estado ora recorrente já foram utilizados no caso e não surtiram efeito; e e) dada a gravidade do caso, é necessário o fornecimento do medicamento solicitado, ainda que não possua registro na Anvisa.*
>
> *2. Como se observa, comprovadas a eficácia e a necessidade de uso do medicamento solicitado para o controle da doença e na ausência de alternativa terapêutica, é inafastável o reconhecimento do direito à tutela requerida, de forma que, para analisar o inconformismo nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em Recurso Especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Com efeito, in casu, o fornecimento do fármaco não registrado na Anvisa foi autorizado pela Corte de origem em caráter excepcional e não para a comercialização, visando ao atendimento de necessidade de pessoa idosa portadora de moléstias de natureza grave.*
>
> *4. Nesse contexto, devidamente comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, esta Corte admite a condenação do Estado em fornecer medicamentos, ainda que não registados pela Anvisa.*
>
> *5. Além disso, o art. 19-T da Lei 8.080/1990, que veda a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa, reproduz regra geral, que não deve ser aplicada de forma isolada dos fatos, acabando por violar direitos fundamentais, notadamente o direito à saúde.*
>
> *6. Finalmente, ressalto que, na leitura do aresto recorrido, depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ.*
>
> *7. Recurso Especial não provido. (REsp 1650790/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017 destaquei)".*

Com efeito, prossegue a Ministra na decisão, o tribunal de origem quando determinou que a União custeasse a medicação, ainda que não registrada na ANVISA, justificou da seguinte forma:

> *"Verifica-se, portanto, que existe vedação legal ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na ANVISA, excetuando- se somente aqueles adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública.*
>
> *Assim, mesmo nos casos em que o medicamento seja receitado por médico assistente da parte autora em atendimento no âmbito do SUS, o fato de ainda não ter sido aprovado pelos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária impede que se determine à União que o importe e forneça para uso. Isso porque a prévia aprovação pela ANVISA é medida que busca proteger o cidadão e a saúde pública, permitindo o uso de medicamentos apenas após a comprovação de sua eficácia e segurança.*
>
> *Havendo regra expressa vedando a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de medicamentos não previamente aprovados pela ANVISA, a sua superação só poderá ocorrer pela declaração de inconstitucionalidade ou, excepcionalmente, se demonstrada, no caso concreto, a ausência de razoabilidade que justifique a sua não aplicação naquela hipótese.*
>
> *No julgamento da STA 175 ficou claro que situações excepcionais poderiam justificar que a própria ANVISA autorizasse a importação de medicamento não registrado, e é esse, exatamente, o caso posto nos autos.*
>
> *São públicos e notórios, em virtude da vasta divulgação pela imprensa nacional, os resultados positivos obtidos com a aplicação do Canabidiol no tratamento de algumas doenças neurológicas, tanto assim que já houve diversas autorizações excepcionais para a importação, para uso pessoal, desse princípio ativo. Esse é justamente o caso dos autos. O autor comprova (Evento 1 - OUT17, do processo originário) a autorização excepcional para a importação do Canabidiol nos termos do Ofício nº 908/2015 - CPCON/GGFIS/SUCOM/ANVISA.*
>
> *Satisfeito, portanto, o requisito formal, segundo avaliação da própria Administração, existente para a importação do fármaco. Ainda que o medicamento, objeto da lide, não possua registro na ANVISA, foi concedida autorização excepcional de importação, deferida por esse órgão à parte autora, pelo que, inaplicável o entendimento que veda o fornecimento de medicamentos sem o registro respectivo.*
>
> *Diante o exposto, tenho que assiste razão em parte ao apelo da União, apenas para afastar a determinação de aquisição do fármaco pela ré, procedimento que cabe à parte autora ou seu representante legal, beneficiários da autorização excepcional de importação do medicamento objeto da lide, sendo dever da União, exclusivamente, o custeio da aquisição desse medicamento excepcional (destaquei).*
>
> ***Desse modo, constatada a situação excepcional e o fato de que a própria administração pública autorizou a importação do canadibiol de forma exclusiva e sob inteira responsabilidade da ora recorrida, não vejo motivos para alterar a o acórdão recorrido"*** (grifei).

No caso dos autos, situação semelhante se afigura porque embora o medicamento não tenha registro na ANVISA, a própria agência autorizou excepcionalmente a importação dizendo:

> *"Considerando o atendimento aos requisitos definidos pela Resolução RDC nº 17, de 06 de maio de 2015, informo que o Diretor Presidente autoriza o (a) Responsável Legal Maria Luiza Fanelli, CPF nº 21628388854, a importar excepcionalmente 92 (NOVENTA E DUAS) unidade(s) do produto REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD no período de 1 (um) ano tratamento de saúde do paciente, previamente cadastrado na Anvisa, Ana Beatriz Fanelli, CPF: 35767002851, conforme prescrição do profissional legalmente habilitado, Guilherme De Oliveira Bustamante, CRM nº 67567/SP."* (Num. 17022308)

Então, apesar de se tratar de medicamento sem registro na ANVISA, a pretensão tem fundamento.

Ademais, muito embora seja inviável o prazo de setenta e duas horas postulado na inicial, vislumbra-se o *periculum in mora* necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA porque as crises d epilepsia trazem risco e até mesmo à vida da autora.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para que a ré forneça o medicamento RSHO canabidiol, pasta 17% na quantidade descrita por seu médico à autora, por tempo indeterminado e de acordo com recomendação médica constante dos autos (Num. 16506871 - Pág. 2) no prazo de 30 dias a contar da intimação da ré, sob pena de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento em cumprimento a esta decisão (art. 500, CPC).

Cite-se a ré e encaminhe-se cópia desta ao nucleodejudicialização@saude.gov.br - Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO PESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID: 14456426 **"... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais."** conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando omissão na sentença que julgou o feito extinto em razão do nã recolhimento das custas após revogação da justiça gratuita alegando que o juízo não considerou a existência do recurso de agravo interposto pela parte.

Defende que o artigo 1.018 do CPC obriga a juntada da cópia da petição e do seu respectivo comprovante de interposição nos autos do processo originário exclusivamente quando tratarem-se de autos físicos, o que não se verifica no presente caso de modo que não se quedou inerte, sem mencionar a previsão do art. 101, parágrafo primeiro, de que o recorrente será dispensado do recolhimento das custas até decisão do Relator.

Além disso, alega omissão quanto à aplicação de normas processuais que determina o dever de cooperação entre as partes, a vedação de decisão surpresa antes de dar vista à parte e a chance de corrigir o erro.

DECIDO:

Conquanto o momento adequado para a reconsideração da sentença seja o da interposição de eventual apelação, por economia processual, recebo a presente petição como pedido de reconsideração que ora acolho tendo em vista que assiste razão à parte impetrante.

Com efeito, o art. 1.018, parágrafos 3º e 4º, do CPC impõe a obrigação de informara interposição de agravo, sob pena de inadmissibilidade do recurso, somente nos processos **físicos** dispensando de tal ônus a parte que litiga no processo eletrônico, embora seja sempre recomendável que a parte informe o juízo da sua interposição justamente a fim de evitar situações que tais tal como, aliás, lhe sugere o caput do mesmo artigo.

Assim é que, efetivamente, não tendo o juízo tomado conhecimento da interposição do agravo julgou o feito sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas de ingresso.

O TRF3, por sua vez, ciente da sentença, julgou prejudicado o agravo (17501532).

Nesse quadro, embora não se possa falar em decisão surpresa, porque o autor sabia que tinha que recolher as custas e não requereu a juntada aos autos da petição de agravo, assumindo o risco de uma sentença de extinção com cancelamento da distribuição (14977914), o fato é que o autor sofreu prejuízo ao não ter apreciado o recurso por conta da sentença.

Dessa forma, reconsidero a sentença de extinção, porém, mantenho a decisão que revogou a justiça gratuita.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009140-31.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO GHIRRO, ALCIDES ERNESTO GUIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).*

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001832-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: LIDIANE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS VENTURELI - SP408963
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006535-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NIVALDO APARECIDO MAZOLLA
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, RODRIGO NAMIKI - SP253744

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de NIVALD APARECIDO MAZOLLA, objetivando a decretação da indisponibilidade de bens imóveis e dos veículos arrolados em procedimento administrativo (n' 18.088.720.281/2013-96), nos termos da Lei n. 8.397/92.

Juntou representação para propositura de medida cautelar fiscal (n. 10010.006344/0417-67), termo de arrolamento de bens e direitos, auto de infração e lançamento de ofício com demonstrativo de débito consolidado, termo de verificação fiscal, decisão rejeitando impugnação ao lançamento no processo administrativo tributário n. 18088.720277/2013-28 (id 11976990), certidões de registro de imóveis (id 11976997, 11978004, 11978025, 11978034-8035, 11978038, 11978042) e consulta de veículo DENATRAN (id 11978045-8050, 11978801-8803).

Foi deferida a liminar decretando a indisponibilidade de bens arrolados administrativamente (12033602), cujo cumprimento foi certificado pela Secretaria em relação aos veículos automotores (12056529) e comprovado por ofício dos 1º e 2º CRI de Araraquara (12538005 e 12541505).

Citado, o requerido apresentou contestação (13883859) alegando preliminarmente falta de interesse agir (impossibilidade jurídica do pedido) ante a existência de ação judicial envolvendo o mesmo objeto e mesmas partes desta cautelar em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara (n. 5004555-93.2018.4.03.6120, antigo n. 0000135-38.2015.4.03.6120) atualmente em fase recursal. Assim, reputa inequívoca a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias e pede a extinção do processo sem resolução do mérito.

Além disso, alega carência da ação por ausência de condição de admissibilidade da cautelar fiscal enquanto suspensa a exigibilidade do crédito e pendente de julgamento recurso ao CARF e, além disso, não alienou nenhum dos seus bens após o arrolamento.

No mérito, alega solvência e ausência de alienação e dissipação de patrimônio considerando ausente hipótese de cabimento da decretação da indisponibilidade. Ao final, pede, desde logo, seja levantada a indisponibilidade determinada face aos carros e caminhões relacionados na inicial, a produção de prova documental, e demais provas, como prova oral com oitiva dos compradores do imóvel de matrícula n. 46.464 do 8º CRI de São Paulo.

Juntou cópia de auto de infração, relatório fiscal, impugnação administrativa, certidões de matrícula do imóvel de matrícula n. 46.464 onde consta registro de compra e venda por escritura pública lavrada em 31/12/2017, cópia do processo n. 5004555-93.2018.4.03.6120 (13885371 a 13885398).

Na sequência, juntou recibo de sinal pelo compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula 46.464 do 8º CRI de São Paulo, recibo parcial e recibo de quitação de 1992, comprovantes de endereço residencial do comprador do imóvel, DIRPF 1995/1996 em nome do comprador, procuração por instrumento público outorgada por Nivaldo ao comprador delegando poderes para vender, assinar escritura e celebrar contratos de 1992, e substabelecimento e certidão sobre tributos imobiliários do mesmo ano (13929395).

A parte ré agravou da decisão que deferiu o pedido de liminar e o TRF3 solicitou informações que foram prestadas a seguir (14005633 e 14006048).

Intimada a Fazenda a se manifestar sobre o pedido de liberação dos veículos automotores, disse que não há prova documental da alienação dos automóveis e os mesmos ainda constam como de sua propriedade no cadastro RENAVAM pugnando pelo indeferimento do pedido e pela procedência da ação (15847906). Juntou termo de verificação fiscal (15847910).

Intimado a especificar provas, o requerido pediu prova pericial para avaliação dos imóveis e bens e prova testemunhal (16262253).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal tendo em vista a finalidade desta medida cautelar que se limita a garantir o débito e a futura execução.

Assim, julgo o pedido.

Quanto à PRELIMINAR de impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que a ação declaratória em trâmite na 1ª Vara foi ajuizada pela parte autora em 13/01/2015 questionando o arrolamento, feito em decorrência da autuação por omissão de receita e lançamento de crédito tributário no valor de R$ 3.476.090,77 no processo administrativo 18.088.720.277/2013-38.

Acontece que quando do ajuizamento da presente ação cautelar fiscal em 11/04/2019 impedimento objetivo para o pedido de indisponibilidade, uma vez que a sentença não lhe foi favorável e havia indícios de insuficiência de patrimônio e a apelação interposta contra a sentença foi recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do requerido tem finalidade diversa do arrolamento.

Nos casos em que há inobservância do ônus imputado ao contribuinte de comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração de bens arrolados e que se torna cabível o decreto de indisponibilidade justamente porque "*o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos*" (RESP 1073790, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2009).

Se os bens arrolados são vendidos ou onerados sem comunicação à Fazenda, ante a ciência do Fisco "*a partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486861, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S SEGUNDA TURMA, DJE 15/12/2014).

A medida cautelar fiscal foi instituída justamente para evitar manobras de esvaziamento patrimonial de devedores que demonstram a intenção de se evadir do pagamento do crédito tributário.

Assim, se o mérito será ou não favorável ao final à Fazenda Nacional, não implica na ausência do seu interesse de agir consubstanciado na necessidade de vir a juízo para impedir atos de esvaziamento patrimonial do devedor tributário e na utilidade do provimento jurisdicional para garantir a satisfação do crédito de sua titularidade (Ap 349158, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 28/11/2018).

Nesse quadro, não há risco de decisões conflitantes quanto à eventual alteração no julgamento da ação declaratória em sede de recurso porque arrolamento e indisponibilidade são institutos diversos.

Igualmente não procede a alegação de carência da ação por ausência de condição de admissibilidade da cautelar fiscal porquanto suspensa a exigibilidade do crédito e pendente de julgamento recurso no CARF, já que esta pode ser proposta antes mesmo de o crédito ter sido constituído.

Da mesma forma, não procede a alegação de que não alienou nenhum dos seus bens após o arrolamento, já que há prova de que onerou seus bens, ainda que não os tenha vendido.

No mérito, a Fazenda pede a decretação de indisponibilidade de bens do requerido, detentor de um passivo tributário de R$ 5.095.394,54 (Proc. nº 18.088.720.277/2013-28), objeto de impugnação e que atualmente aguarda o julgamento de recurso no CARF de modo que a presente ação cautelar será preparatória ao ajuizamento de futura execução fiscal.

Aduz que o débito é superior a 30% do patrimônio conhecido do requerido declarados, na DIRPF 2018 no valor de R$ 603.800,00 e que se procedeu ao arrolamento de bens do requerido na via administrativa: (a) imóveis situados em Araraquara (matrículas nº 2.108, 12.051, 13.950 - encerrada, 13.951 - encerrada, 13.953, 51.703, 19.423, 19.425 e 46.464 - alienado após o arrolamento) e (b) veículos automotores (Ford/F600, placa BWN 7404, ano 1973; GM/Chevrolet 60, placa BKK 5383, ano 1963; Ford/F4000, placa CKF 4358, ano 1980; GM/Chevrolet 60, placa BKK 5189, ano 1977; M. Benz/LPO 344, placa CXS 3840, ano 197 GM/Chevrolet D6803, placa BPY 2916, ano 1977; Honda/NXR125 BROS KS, placa ANJ 7187, ano 2005 e VW/FOX 1.6 GII, placa CWJ 8603, ano 2012).

Diz que teve notícia de alienação de um imóvel e gravames em outros, tais como hipotecas e penhoras, sem comunicação por parte do contribuinte, em afronta aos artigos 64, §3º, da Lei 9.532/97 e 8º da IN da RFB nº 1.565/2015 o que acarreta perda, ainda que parcial, da capacidade econômica do devedor e tende a dificultar ou impedir a satisfação do débito (art. 2º, IX, Lei n. 8.397/92).

O requerido, por sua vez, diz que por ocasião e por conta do arrolamento o Fisco já sabia da existência de hipotecas, que não era mais proprietário do imóvel objeto da Matrícula nº 46.464 e de alguns veículos.

Da mesma forma, ressalta que a União Federal sabe que os valores dos bens lançados na declaração de renda estavam defasados e que apenas duas glebas de terras, matrículas 13.953 e 19.423, do 2º CRI de Araraquara, em 08/11/2016, valiam R$ 3.824.228,80, conforme avaliação judicial realizada perante a 1ª Vara Federal de Araraquara.

Nega que esteja dissipando, ocultando seu patrimônio ou transferindo-o a terceiros e diz que o único bem que o fisco alega ter sido vendido, já não lhe pertencia e seu patrimônio sobeja o valor do auto de infração.

Pois bem.

A medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92, alterada pela Lei 9.532/97, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir futura ação de execução fiscal de crédito tributário constituído, salvo na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º.

No caso, o crédito tributário foi lançado de ofício, porém é objeto de processo administrativo que se encontra no CARF aguardando julgamento de recurso interposto pelo contribuinte, ou seja, o crédito está com a exigibilidade suspensa conforme relatório emitido em 26/10/2018 pela DRFB (id 11976993).

Assim, a presente medida somente terá fundamento se se enquadrar numa das hipóteses de exceção prevista na Lei:

> *Art. 1° O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.*
> *Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.*
>
> *Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...)*
> *V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*
> *a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*
>
> *b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*
>
> *(...)*
>
> *VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Por sua vez, o art. 64 da Lei n. 9.532/97 prescreve:

> *Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*
>
> *§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

A autora afirma que a Receita Federal do Brasil foi informada pelos órgãos de registro que o imóvel matriculado sob nº 46.464 foi alienado e que os demais sofreram gravames, tais como hipotecas e penhoras, sem comunicação por parte do contribuinte.

Quanto ao bem imóvel n. 46.464 do CRI de São Paulo, o requerido informou sua alienação tão logo foi intimado do arrolamento (em 20/09/2013) e juntou aos autos recebido de sinal e contrato particular de compromisso de compra e venda comprovando que o negócio ocorreu em 1992 (13929395) antes, portanto do arrolamento.

Não obstante, segundo consta dos documentos, houve oneração do patrimônio conforme ordem cronológica que segue (Num. 11976990 – Pág. 26/27):

30/07/2013	Contribuinte foi intimado a apresentar informações sobre alteração de posse/propriedade de bens e direitos na DIRPF 2013/2012 e a discriminar todos os bens e direitos integrantes de seu patrimônio naquela data	Id 11976990, Pág. 26/27
02/08/2013	Decorrido o prazo sem manifestação do contribuinte houve pesquisa de bens pela SRF	Idem
12/09/2013	Contribuinte foi informado do arrolamento através do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos	Idem
20/09/2013	Contribuinte informou alienação de três bens imóveis, dentre eles o de matrícula n. 46.464, sem o competente registro no CRI, bem como de seis veículos automotores	Idem
23/09/2013	Termo de Verificação Fiscal	Idem
24/09/2013	Ofício de resposta do CRI de São Paulo matrícula n. 46.464 (R-7)	Id 11976990, Pág. 01
07/11/2013	Hipoteca cedular sobre o bem matrícula n. 13.953, 2º CRI de Araraquara (R-20)	Id 11976997, Pág. 13

19/11/2013	Registro Termo de Arrolamento nas matrículas n. 13.953, 12.051 e 2.108 do 2º CRI de Araraquara	Id 11976997, Pág. 13; id 11978025, Pág. 6; id 11978042, pág. 8
05/12/2013	Hipoteca cedular sobre o bem matrícula n. 2.108 2º CRI de Araraquara (R-16) cancelada em 26/05/2015 (AV-20)	Id 11978042, pág. 7/11
24/11/2014	Hipoteca cedular sobre o bem matrícula n. 13.953 2º CRI de Araraquara (R-22)	Id 11976997 - Pág. 14
26/05/2015	Hipoteca cedular sobre o bem matrícula n. 2.108 do 2º CRI de Araraquara (R-21) cancelada em 10/03/2017 (AV-22)	Id 11978042 - Pág. 11
05/01/2016	Hipoteca cedular sobre o bem matrícula n. 13.953, do 2º CRI de Araraquara (R-23)	Id 11976997 - Pág. 15
04/07/2017	Averbação de distribuição de execução de título extrajudicial pelo Banco Bradesco nas matrículas n. 13.953, 12.051 e 2.108 do 2º CRI de Araraquara.	Id 11976997 - Pág. 15 e 11978025 - Pág. 7; id 11978042, pág. 12
12/09/2018	Penhora sobre o bem imóvel matrícula n. 2.108, do 2º CRI de Araraquara na execução movida pelo Banco Bradesco (AV-24)	Id 11978042, pág. 12

Nesse quadro, efetivamente há prova de oneração do bem arrolado de matrícula n. 13.953 em datas posteriores à intimação do Termo de Arrolamento e sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis que ainda estão garantindo crédito de hipoteca cedular inclusive podendo vir ser objeto de penhora em execução extrajudicial ajuizada em 2017 por instituição financeira.

Por outro lado, a despeito de as hipotecas cedulares registradas nas matrículas n. 12.051 e 2.108 terem sido cancelas em 2015 e 2017, o fato é que o contribuinte onerou tais bens ciente de que sobre eles pesava o arrolamento em comunicar a Fazenda não bastando para se livrar desse ônus alegar que "já era de conhecimento do fisco a existência de garantias hipotecárias em relação alguns imóveis, para custeio de financiamentos".

Assim, há infração às normas citadas ainda que tais hipotecas tenham ocorrido em razão da necessidade de prosseguir no exercício de suas atividades profissionais. Ademais, houve penhora em execução de título extrajudicial do imóvel de matrícula n. 2.108 o que reforça o fato de que há mais débito do que bens para fazer frente a eles.

Quanto aos bens móveis (veículos automotores), a despeito da alegação de que os vendeu, ainda estão em seu nome e mesmo que a transferência da propriedade ocorra pela tradição, não há nos autos provas de tal operação e não há outro caminho senão manter a indisponibilidade sobre os mesmos.

O fato é que, sabedor de que é devedor da Fazenda Nacional em valor superior a cinco milhões de reais, não se pode dizer que a ausência de reserva de bens livres e desembaraçados aliado à oneração dos que lhe restam para garantia de débitos com instituições financeiras – inclusive do imóvel que alega ser suficiente para garantir todo o crédito 13885387 - Pág. 20 – deixa claro que a garantia do crédito público está vulnerável, este que é preferível aos créditos quirografários sendo o caso de decretar a indisponibilidade.

Portanto, houve infração ao art. 64, da Lei n. 9.532/97 c/c art. 1º parágrafo único e art. 2º, VII da Lei 8.397/92 já que inequivocamente onerou bens de seu patrimônio sem comunicar ao Fisco vulnerando a garantia do crédito público.

De resto, importante frisar que a indisponibilidade não significa privar totalmente o requerido da administração dos seus bens patrimoniais, importando tão somente da restrição quanto à sua livre disposição, com a finalidade precípua de conservá-los como garantia de iminente execução fiscal.

Ante o exposto, confirmo parcialmente a liminar e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE pedido a fim de decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis matrícula n. 2.108, n. 12.051, n. 13.953, n. 19.423 e n. 19.425 (todos do 2º CRI de Araraquara) e n 51.703 (1º CRI de Araraquara) e veículos: Ford/F600, placa BWN 7404, ano 1973; GM/Chevrolet 60, placa BKK 5383, ano 1963; Ford/F4000, placa CKF 4358, an 1980; GM/Chevrolet 60, placa BKK 5189, ano 1977; M. Benz/LPO 344, placa CXS 3840, ano 1977; GM/Chevrolet D6803, placa BPY 2916, ano 1977; Honda/NXR12 BROS KS, placa ANJ 7187, ano 2005 e VW/FOX 1.6 GII, placa CWJ 8603, ano 2012 arrolados administrativamente para a satisfação do crédito objeto do PA n 18088.720277/2013-28, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.387/92.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 3% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, IV, CPC).

Determino o levantamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula n. 46.464 do CRI de São Paulo. Oficie-se, se necessário.

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000893-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MELO DA SILVA(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Manifeste-se a CEF acerca da informação da ré de que quitou a dívida extrajudicialmente em 16/04/2019.
Considerando que esta Vara passará por inspeção de 03 a 07 de junho e que este processo não estará mais disponível para carga, caso seja solicitado, encaminhe-se por e-mail cópia da referida petição a autora.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010327-74.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAIDE BUENO MERUSSI, GIZELIA MERUSSI, RUBENS MERUSSI SOBRINHO, ROBERTO MERUSSI, MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO MERUSSI, ROGERIO MERUSSI, VERA LUCIA DINOIS MERUSSI, MARLENE MERUSSI
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).*

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005399-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OVAIR ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).*

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 175 20033 e docs. que a acompanham).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-66.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIME CARVALHO, JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA

EXECUTADO: ILDA LOPES DANTE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia DARF, com código de receita 2864.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019,** às **16 HORAS E 20 MINUTOS,** neste Juízo Federal.

Intime-se a parte ré para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Ciência à União Federal, intimando-a.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000981-08.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE UATANABI DO PRADO, ORGANIZACAO FARMACEUTICA BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019,** às **15 HORAS E 40 MINUTOS,** neste Juízo Federal.

Intime-se a parte ré para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Ciência à União Federal, intimando-a.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-19.2019.4.03.6138
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R$ 40.858,95 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-91.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL - SP273545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o DIA **29 DE JULHO DE 2019**, ÀS **13 HORAS e 30 MINUTOS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº **138.532**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, pra que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: APARECIDO PATROCINIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913, EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000119-71.2017.4.03.6138

APARECIDO PATROCINIO FRANCISCO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Diante das informações prestadas pela parte autora informando novo requerimento administrativo (ID 15731160), concedo novo prazo de 01 (um) mês para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido no ID 13528619.

Sem prejuízo, expeça-se oficio à empresa ALCOOLEIRA OSWALDO RIBERIO DE MENDONÇA LTDA nos termos do referido despacho (ID 13528619).

Com a juntada de documentos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000049-20.2018.4.03.6138

CARLOS DANIEL RIBEIRO

Visto em inspeção.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, quanto ao período de 01/10/1983 a 18/02/1992, em que o autor trabalhou para a empresa Agromag Máquinas Agrícolas Ltda, na função de auxiliar mecânico, o PPP de fls. 24/25 do ID 4371801, não pode ser admitido como tal, pois não apresenta responsável pelos registros ambientais e, como consta divergência entre as datas nos campos 14 e 15, não pode ser admitido como formulário de informações.

Assim, determino a expedição de ofício à empresa AGROMAG – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 49.220.809/0001-18, com endereço na Rua Luiz Durigan, 1930, Bairro América, Barretos/SP, CEP 14.783-075, para que envie a este Juizado PPP, regularmente preenchido, eLaudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA especificamente sobre o período de 01/10/1983 a 18/02/1992, ou com data mais próxima, referente à atividade de auxiliar mecânico, exercida pelo autor. **Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 24/25 do ID 4371801.** Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da empresa referida.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2019.4.03.6138
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresas:

- FLÁVIO P. DE ALMEIDA (serviços gerais – 1°.11.1980 a 22.2.1982)

- CIA. AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO (servente – 17.6.1983 a 26.9.1983)

- FLÁVIO P. DE ALMEIDA (serviços gerais – 25.10.1983 a 21.2.1986)

- INTELLI – INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. (estampador – 22.2.1986 a 2.5.1989)

- INTELLI – INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. (operador de máquinas – 1°.7.1989 a 14.5.1991)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (almoxarife 20.5.1991 a 14.5.1997)

- JARDIM DO ROSÁRIO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. (frentista – 15.5.1997 a 28.6.1997)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (almoxarife – 1°.7.1997 a 16.12.1999)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (almoxarife – 17.1.2000 a 26.3.2001)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (almoxarife – 3.9.2001 a 4.2.2005)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (almoxarife – 22.3.2005 a 6.3.2017)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas **Flávio P. de Almeida, Cia. Açucareira Vale do Rosário e Intelli-Indústria de Terminais Elétricos Ltda** . em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, bem como apresentar os endereços das empresas acima indicadas, sob pena de preclusão da prova. Em sendo o caso, esclareça se alguma de referidas empresas encontra-se inativa ou baixada.

Outrossim, considerando que a documentação apresentada pela empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, não está devidamente preenchida, mormente quanto aos fatores de risco e seus graus/intensidade/quantidade, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-70.2019.4.03.6138
AUTOR: SERGIO BOSCO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, procedência da ação, com a consequente revisão da aposentadoria do autor, transformando-a em aposentadoria especial (artigos 57e seguintes da Lei nº 8.213/91), retroagindo a DIB para data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 13.11.2013 (NB 42/163.127.804-2), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Para tanto, pretende ver reconhecido os períodos de trabalho controvertidos, laborado em atividades especiais com registro em CTPS, nas empresas abaixo elencadas.

Empresas:

- DEKALB AGRÍCOLA DO BRASIL LTDA. (auxiliar de usina – 1°.7.1980 a 1.11.1980)

- PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. (fiel – 2.2.1981 a 6.11.1984)

- USINA BARBACENA S/A (auxiliar de almoxarife – 8.4.1985 a 19.9.1985)

- PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA. (fiel – 7.12.1987 a 29.2.1988)

- SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (ajudante de produção – 1°.7.1988 a 18.4.1989)

- S/A. FRIGORÍFICO ANGLO (servente – 14.11.1989 a 1°.3.2000)

- THABS – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (vigilante – 1°.3.2001 a 7.3.2002)

- SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (agente de segurança – 8.3.2002 a 11.3.2004)

- SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (vigilante – 22.6.2005 a 31.1.2008

- SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (vigilante – 24.5.2008 a 13.11.2013

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para quais períodos pretende a realização de prova pericial, uma vez que para os vínculos exercidos na função de **FIEL, VIGILANTE e AGENTE DE SEGURANÇA**, em sua exordial, mormente às fls. 17 dos autos em arquivo único, pugna pelo reconhecimento de tais atividades com base no enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7).

No mesmo prazo acima concedido de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas **Delkab Agrícola, Cia. Açucareira Barbacena e Frigorífico Anglo** em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial (PPP acompanhado de LTCAT).

Em relação aos documentos apresentados pela empresa **CUTRALE,** e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, esclareça o autor qual ponto não condiz com a realidade que vivenciada pelo mesmo, esclarecendo o ponto controvertido, demonstrando pontualmente suas alegações e indicando os fatores de risco/agentes a que estava exposto.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001199-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, CLODOALDO DOMARASCKI, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO nº5001199-36.2018.4.03.6138

CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME

MARLENE DOS REIS DOMARASCKI

CLODOALDO DOMARASCKI

Vistos.

CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA – ME, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI e CLODOALDO DOMARASCKI distribuíram petição de embargos monitórios como autônoma.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Na ação monitória poderá o réu, caso queira, opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Logo, a propositura de demanda autônoma para defesa da parte ré em ação monitória configura via inadequada. A parte embargante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, dada a inadequação da via eleita.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-13.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, comprovando que possui direito de ver implantada sua aposentadoria especial com renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir da data do protocolo na via administrativa (NB 42/171.123.029-1, DER 18/08/2015), considerando o período controverso trabalhado, conforme segue.

Empresas:

- Condomínio Edifício Eugênio Bampa (servente – 22/10/90 a 10/02/92) - BF Produtos Alimentícios Ltda. (desossador – 06/03/97 a 20/08/03 e 01/06/12 a 18/08/15

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando a documentação acostada e diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos documentos apresentados pela empresa **BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos (fls. 81/82 dos autos em arquivo único), qual não condiz com a realidade vivenciada pelo autor, esclarecendo o ponto controvertido e demonstrando pontualmente suas alegações.

Sem prejuízo, considerando que o autor comprovou nos autos sua diligência nas empresas, determino a expedição de ofício à **BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora, mormente no período compreendido entre **06/03/97 a 20/08/03 e 01/06/12 a 18/08/15**, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Defiro, ainda, **mormente** quanto ao vínculo de "servente" junto ao Condomínio Edifício Eugênio Bampa, a produção de prova oral, **a ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento, bem como COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, entretanto, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: DEVAIR DE OLIVEIRA AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS nas funções de guinheiro, tratorista, operador de guincho e operador de máquinas, não reconhecidos pelo INSS quando da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.553.923-8, D.E.R. 10.04.2014 e NB 42/163.105.426-8, DER 03.06.2017), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresas:

- AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA. (guincheiro –17.6.1988 a 16.11.1989),

- AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA. (guincheiro – 23.4.1990 a 21.11.1990),

- THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA (guincheiro – 2.5.1991 a 31.10.1991),

- THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA (guincheiro – 2.1.1992 a 7.3.1992),

- JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (tratorista – 3.1.1994 a 9.12.1998),

- USINA MANDU S/A. (operador de guincho – 5.4.1999 a 22.1.2004)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1°.4.2004 a 3.6.2017)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos documentos apresentados pelas empresas **Agropecuária Colorado Ltda., Usina Mandu S/A (Guarani) e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros,** e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor, esclarecendo o ponto controvertido, demonstrando pontualmente suas alegações.

Sem prejuízo, com relação a referidas empresas, **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente ao período laborado pela parte autora,.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova** (expedição dos ofícios), deverá o autor informar o atual endereço de referido ex-empregador, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas **Theodoro Ribeiro de Mendonça** e **José Oswaldo Ribeiro de Mendonça** em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial (PPP acompanhado de LTCAT.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-66.2019.4.03.6138
AUTOR: MAURILIO VIANA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Afasto, inicialmente, a prevenção com os autos elencados no termo, uma vez o presente feito diz respeito à cessação do benefício de que o autor era titular, reconhecido judicialmente (0002011-47.2010.403.6138) e cessado por força de nova convocação para exame médico datada de 19/06/2017

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o DIA **29 DE JULHO DE 2019**, ÀS **12:00 HORAS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº **138.532**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, pra que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-27.2012.4.03.6138
AUTOR: AIRTON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-10.2017.4.03.6138
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001312-17.2014.4.03.6138
AUTOR: AMARILDO BATISTA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001377-80.2012.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-92.2014.4.03.6138
AUTOR: ARISTEU SOARES DE DIVINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIS GALANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos verifico que o impetrante:

1) Requereu a gratuidade da justiça, não apresentando declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme art. 105 do CPC;

2) Não juntou o comprovante de endereço, um dos requisitos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize a exordial, sob pena de extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003442-62.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-46.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA INES OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008152-62.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAO XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002183-66.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVERALDO GOMES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002183-66.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVERALDO GOMES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-56.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO MENEZES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002403-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008235-78.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000940-29.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ULISSES SOARES SANTOS - SP286856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006461-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELDER DONIZETE SELINGARDI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004035-57.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IARA SILVIA SIMOES OLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002768-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BRAZ ANTERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE,** desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA MANTOVANI SASSI JERONIMO, FABIO SASSI JERONIMO, RENATA SASSI JERONIMO FURLAN
ESPOLIO: ADEMAR SERGIO JERONIMO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública em face de sentença proferida em sede de ação civil pública coletiva.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE,** desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009128-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DONIZETE APARECIDO NALESSO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-90.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON ABRAHAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005264-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARRASCOZA FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JANUARIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: HELENA ABDALLA GOMIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARNELINDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021584-86.2018.4.03.0000 interposto no E. TRF 3ª Região.

Com a comunicação, tornem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-49.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA, EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004794-89.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: HALLYSON RENATO DOS SANTOS ROCHA, HIGOR RENATO SANTOS ROCHA
REPRESENTANTE: ANA CELIA LIMA DOS SANTOS, CINTIA SANTOS BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: HALLYSON RENATO DOS SANTOS ROCHA, HIGOR RENATO SANTOS ROCHA
REPRESENTANTE: ANA CELIA LIMA DOS SANTOS, CINTIA SANTOS BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OSVALDO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS FERNANDO EUGENIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 18 de julho de 2019, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jornal de Limeira) Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-18.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o extrato de pagamento de precatório ID nº 16512522, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária de crédito, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ nº 24.123.888/0001-18, na proporção de 100% (cem por cento) do valor depositado conta judicial.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-05.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-37.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIMARA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO COMUM
0001173-84.2013.403.6143 - DIRCEU APARECIDO PAULINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002679-95.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS MONTEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004456-18.2013.403.6143 - NICOLY ALBUQUERQUE DA SILVA X ELISABETE ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizados PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).
IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016068-50.2013.403.6143 - MARIA DORA RIBEIRO BOZZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.
Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019034-83.2013.403.6143 - REBECA MARIA CANOVAS MARIOTO X KELER JANAINA CANOVAS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizados PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).
IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003446-02.2014.403.6143 - HELIO HERCULANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem a apresentação do pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003837-54.2014.403.6143 - APARECIDO GUILHERME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005830-64.2016.403.6143 - MARTA ROSELI BLUMER X TARCISIO FERNANDO BLUMER TEIXEIRA LEITE(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP237217 - MONICA HAUSCHILD ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/205: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a decisão de fl. 189, sobrestando-se os autos em Secretaria (Tema Repetitivo nº 979 - STJ).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
5002944-36.2018.403.6143 - APARECIDO ZAINA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: A parte autora requer a implantação do benefício concedido nestes autos.
Contudo, compulsando os autos, verifico que consta a fls. 166/167 e 189 o Ofício nº 5292/2014/APSDJ/INSS-acmc, em que a APS-DJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) do INSS em Piracicaba/SP informa a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, NB 87/701.332.042-1, com DIP em 01/12/2014.
Assim, esclareça a parte autora o seu requerimento de fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, cumpra-se o item III da decisão de fl. 229, tornando-me os autos conclusos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000748-23.2014.403.6143 - JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X NEIDE PEREIRA BUCCI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência à advogada da parte autora, em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
No mais, anoto que o valor principal devido nos autos se encontra pendente de pagamento (fl. 240). Contudo, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004355-10.2015.403.6143 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/255: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a decisão de fl. 245, sobrestando-se os autos em Secretaria (Tema Repetitivo nº 810 - STF).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002536-04.2016.403.6143 - ROQUE BARBOSA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à peticionária acerca do desarquivamento.
Requeira em 5 (cinco) dias o que de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUTH GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A Contadoria Judicial apurou o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que determina a competência desta Vara Federal para o processamento da demanda.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE A PARTE REQUERIDA para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE da presente decisão e dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-44.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ZIMBA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id.14625057: verifico que a decisão que concedeu a medida liminar (Id.14115148) incorreu em equívoco, ao mencionar pessoa jurídica alheia a este processo como Parte impetrante.

Assim, reconhecendo a ocorrência de erro material, retifico o *decisum*, no sentido de fazer constar na parte inicial de seu relatório:

> "Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZIMBA ENGENHARIA LTDA** que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Socia (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente."

Procedam-se às comunicações e intimações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-56.2018.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em complementação à decisão de Id.17498762, providencie a Secretaria **imediatamente**:

(a) o desentranhamento da petição cadastrada sob o Id.12666097, pois não relacionada a este processo;

(b) o levantamento do segredo atribuído ao feito, conforme já determinado na decisão sob id. 11987007.

Certifique-se. Cumpra-se. Intime-se o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face da Sra. DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, que tem por objeto a anulação dos despachos decisórios n. 2551060, 2562164 e 2562656, emitidos pela autoridade impetrada.

Requer, em sede liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido débito.

Narra, em síntese, que apresentou declaração retificadora, do qual resultou crédito referente a pagamento realizado indevidamente, bem como que formalizou declaração de compensação de parte crédito epigrafado. Na sequência, utilizou o remanescente para realizar as compensações de n. 27382.09287.191218.1.3.04-6350, 30359.35297.150119.1.3.04-2919 e 28999.85418.180119.1.3.04-9015, que foram consideradas como não declaradas.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 16661034.

Decisão de Id.16688444 deferiu parcialmente a liminar, declarando garantido o débito tributário e, ainda, postergou a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não diviso a ocorrência de nulidade nos despachos decisórios ns. 2551060, 2562164 e 2562656, emitidos pela autoridade fiscal.

O *caput* do artigo 61 da Lei n.º 9.784/1999 reserva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo apenas se houver expressa disposição na legislação tributária legal ou infralegal, circunstância jurídica inexistente na espécie. Demais, o caso não revela situação excepcional que outorgue ao contribuinte direito à obtenção do efeito suspensivo a seu recurso administrativo, conforme parágrafo único do mesmo artigo, na medida em que *"As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora"* (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, DJe-121 30.06.2009).

Por fim, sem prejuízo da oportuna análise exauriente, não antevejo ilegalidade no disposto no artigo 76, inciso X, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, em relação ao disposto no artigo 74, § 3º, VI, da Lei n.º 9.430/1996.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tratado na inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-43.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CLARET VIALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-95.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA JOSE DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) juntar cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;

4) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado a ID 12538547 - Pág. 6.

O pedido da ação condiz com benefício de pensão por morte, que para concessão deve ser procedido de benefício de aposentadoria por contribuição do seguro, o que desde já requer.

Assim, cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, incluindo o pedido de pensão por morte.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhada com cópia de documentos pertinentes, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144
AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) juntar cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física da empresa Polyvan Ind. e Embalagens Ltda.

O pedido da ação condiz com deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por conversão de atividade especial

Assim, cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, incluindo o pedido conversão de atividade especial.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-56.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROHMANN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou contestação.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JONAS ALEIXO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar comprovante do referido benefício que alega dar direito ao pagamento dos atrasados.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, para constar ação de cobrança de benefício previdenciário.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2019.4.03.6144
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de : juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, Motoradio S/A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Protec Bank, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-26.2019.4.03.6144
AUTOR: WILSON ALVES CANGUSSU
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-28.2019.4.03.6144
AUTOR: TERCILIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

.Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2019.4.03.6144
AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme certidão de **ID 16966480,** não foram acostados aos autos os formulários de reconhecimento de atividade especial -PPP, preenchido pelas empresas as quais busca a conversão do período de atividade laboral como especial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o acima declinado, bem como providencie a juntada dos documentos indicados na certidão acima informada, sob a consequência de extinção do feito.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-79.2018.4.03.6144
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-41.2019.4.03.6144
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário número 5009412-90.2018.4.03.6183 da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) juntar cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ROGERIO ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

6) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como d art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-40.2017.4.03.6144
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri,data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-93.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSEANE VITORIO CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo originário n.068.01.2012.012021-2/000000-000 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Requeiram o quanto lhes aprouver em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, arquivem-se os autos mediante as cautelas habituais.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019674-02.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOMI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HARMONY AROMA CHEMICALS E NATURAL PRODUCTS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista qu a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROMILDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIM AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUMA CRISTINE SOARES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista qu a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ANDERSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELOG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOGEN ENERGY INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) RÉU: DANIEL LUZ - SP357144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERONIDES LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIRO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-26.2018.4.03.6144
AUTOR: ROSIVALDO BARROS DE MELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **16149909**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (sob **ID 12661847**).

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICEIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11987308,** INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUTH GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A Contadoria Judicial apurou o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que determina a competência desta Vara Federal para o processamento da demanda.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE A PARTE REQUERIDA para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE da presente decisão e dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, manifeste-se a parte autora, em especial, sobre a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, comprovando sua condição de "miserabilidade" nos termos da lei.

Barueri, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398
IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, impetrada inicialmente em face da **GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP**, que tem por objeto a análise conclusiva do processo administrativo relacionado ao benefício n. 1900594940.

Despacho proferido no **Id.16022846** determinou a manifestação da parte impetrante quanto à competência deste Juízo.

Em petição de **ID 16103327**, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que " **Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, informando se o benefício fora deferido, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-38.2018.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade dos seus representantes legais, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-56.2018.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Carlos Alexandre Pimentel Fernandes. Pretende sua promoção a 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), bem como o ressarcimento de preterição da promoção a partir de dezembro de 2013.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do despacho de Id.11987007, a parte Autora se manifestou na petição cadastrada no Id.12120175.

Por meio das petições de Id.13090014 e 16985007, a parte Autora requer o desentranhamento da réplica juntada no Id.12666097, em virtude de equívoco no momento da juntada.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Id.12120175

Recebo como emenda à inicial.

Gratuidade processual

O autor é Subtenente do Exército Brasileiro, conforme por ele referido em sua inicial (parágrafo 7).

Assim, junte o autor cópia de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste do imposto de renda (transmitida em 2019, ano-base 2018), de modo a instruir a análise judicial do pedido de gratuidade.

Alternativamente, inclusive como meio de evitar eventual imposição da sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha as custas processuais no prazo suplementar de emenda de 5 dias, tornando prejudicado o pedido e sua análise.

Tutela provisória

O pedido de tutela provisória é manifestamente improcedente, pois que formulado *contra legem*:

Nesse sentido, a Lei n.º 9494/1994 prevê expressamente:

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Se nem em sentença é possível implementar tutela com os objetos acima, menos ainda o será por tutela provisória.

Não bastasse, a tutela de evidência fundada no incido IV do art. 311 do CPC exigiria o prévio contraditório, de modo a dar oportunidade de a ré opor "prova capaz de gerar dúvida razoável".

Assim, **indefiro** a tutela provisória, tanto a de evidência quanto a de urgência.

Aguarde-se a juntada, pelo autor, das cópias do contracheque e da declaração do IRPF, conforme acima determinado.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APIARIO MELLO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista qu a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 707

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0008129-60.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-73.2016.403.6181 ()) - CLEIDINEIA ANDRE(SP217002 - DARCY CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de notebook, marca positivo, STILO XR 2995, 500GB, número de série 1AD839L6P, apreendido em diligência da Polícia Federal, em razão da possível prática do delito tipificado no art.241-A da Lei n. 8.069/1990, conforme autos n. 0009954-73.2016.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito, pelos argumentos delineados na fl.35. É O SUCINTO RELATO. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas, por força de lei, não será possível nas seguintes hipóteses: 1. Quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante, proprietário do bem (art. 120, caput, CPP); 2. Se existir interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3. Caso o bem esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso específico dos autos, observo que a Requerente comprovou ser a proprietária do notebook apreendido, por meio da nota fiscal n. 000053819 (fl.07), cuja emissão ocorreu em 31.03.2015, na qual constam os seus dados pessoais, bem como o endereço da sua residência (fls.08/09).Outrossim, verifico que o Laudo de Perícia Criminal Federal, colacionado nos autos n. 0009954-73.2016.403.6181, apresentou informações quanto ao exame do referido bem. O Perito Criminal Federal atestou que, após análise minudente dos arquivos contidos no notebook, não foram identificados vídeos ou imagens contendo crianças ou adolescentes em situações de nudez ou sexo explícito. Em virtude da inexistência de qualquer arquivo relevante associado à pornografia infantil, o Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do bem apreendido. Impende registrar que, segundo o laudo pericial, não há evidências que o notebook tenha sido utilizado como instrumento para a prática do crime tipificado no art. 241-A da Lei n. 8.069/1990, e, ainda, observo que restou demonstrada a origem lícita do bem.Desse modo, preenchidos os requisitos legais, restituir o bem apreendido, qual seja, notebook, marca positivo, STILO XR 2995, 500GB, número de série 1AD839L6P, é medida que se impõe.Pelo exposto, defiro o pedido veiculado na petição de fls. 02/06, para que seja RESTITUÍDO o notebook, marca positivo, STILO XR 2995, 500GB, número de série 1AD839L6P, da requerente CLEIDINEIA ANDRE, a este, pessoalmente, ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade.Caberá à Secretaria desta Vara proceder aos registros e certificações cabíveis, bem como oficiar à Delegacia de Polícia Federal responsável, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência, encaminhando cópia desta decisão.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais - n. 0009954-73.2016.403.6181.Dê-se baixa - eliminado no sistema processual, utilizando-se da rotina LCBA - 130. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0001610-96.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP287455 - EDUARDO DOS SANTOS AMARAL)

Os autos encontravam-se arquivados.
Fls. 457: Juntada petição por interessado, que não altera o contexto fático-jurídico apresentado, motivo pelo qual DEFIRO a vista em balcão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..
Anote-se o nome do patrono do requerente, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
Publique-se.

INQUERITO POLICIAL
0000692-45.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA)

Os autos encontravam-se arquivados.
Fls. 535: Juntada petição por interessado, que não altera o contexto fático-jurídico apresentado, motivo pelo qual DEFIRO a vista em balcão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..
Anote-se o nome do patrono do requerente, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000573-34.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008425-12.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDNA DA SILVA OLIVEIRA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)
Vistos em Inspeção.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDNA DA SILVA OLIVEIRA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09.02.2018 (fls. 195/196).Citada (fls. 220), a denunciada apresentou resposta à acusação às fls. 231/234, por intermédio de advogado(a) constituído(a) na fl. 237. Em preliminar, a defesa alegou extinção da punibilidade sob o argumento da prescrição em perspectiva, assim como requereu designação de audiência para fins de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, em síntese, rejeitou genericamente os termos da denúncia, aduzindo que a denunciada provará a sua inocência. Arrolou testemunhas de defesa e requereu a sua intimação. RELATADOS. DECIDO.O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (GRIFEI)A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento.No que cinge à alegação de extinção da punibilidade pela ocorrência

de prescrição, a conduta prevista no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, tem pena cominada de 01(um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, considerada a majoração e a diminuição pela tentativa, na forma do art. 14, II, parágrafo único, sendo a prescrição, pela pena máxima em abstrato, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III. Nos moldes do art. 111, II, do mesmo diploma, o termo inicial da prescrição começou a correr do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso de tentativa - 06.08.2009 - data do requerimento administrativo de benefício, conforme fl. 06.Portanto, considerando a data da provável consumação (06.08.2009), não transcorreu o lapso prescricional de 12 (doze) anos até o recebimento da denúncia, em 09.02.2018, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal.Ademais, no tocante à aventada prescrição em perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, na apreciação de Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 602527/RS, de relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, reafirmou a jurisprudência da Corte, para julgar inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada (j. 19.11.2009, DJe 18.12.2009).Em consequência, neste momento processual, não é cabível a extinção da punibilidade pela prescrição.A defesa requer, também, designação de audiência para que o Ministério Público Federal proponha a suspensão condicional do processo.A designação de audiência pelo Juízo, exclusivamente para esta finalidade, a pedido da defesa, não encontra amparo legal no Código de Processo Penal, considerando as disposições que regem o procedimento ordinário, tampouco tem fundamento no art. 89, da Lei n. 9.099/1995.Entretanto, considerando-se a tipificação majorada da conduta atribuída à acusada e a forma tentada do delito, que se neutralizam para fins de dosimetria, a pena mínima cominada mantém-se igual a um ano - art. 89, caput, da Lei n. 9.099/1995, o que, primo ictu oculi, sugere a verificação dos demais requisitos para eventual suspensão condicional do processo.A despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial, filio-me ao entendimento segundo o qual, verificada a implementação das condições objetivas e subjetivas do caput do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 77 do Código Penal, o acusado detém direito público subjetivo à proposta de suspensão condicional do processo.A doutrina tem amparado tal conclusão:Se o acusado preenche as condições estabelecidas no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, evidentemente, tem ele direito à concessão do sursis processual, direito público subjetivo de liberdade. Não pode ficar ao arbítrio do Ministério Público, ao seu bel-prazer, a seu líbito apresentar ou não a proposta de suspensão do processo. Não se trata, pois, de uma faculdade do Ministério Público. Essa é a opinião de DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JÚNIOR: Quando configurada a situação regulada pela lei (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) surge o direito subjetivo do réu à suspensão, que deve ser proposta pelo promotor e deferida pelo juiz. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 9.099/1995. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p.867)Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais:HABEAS CORPUS - ATO INDIVIDUAL. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PROCESSO - SUSPENSÃO CONDICIONAL - REQUISITOS - ATENDIMENTO - ACUSADO - DIREITO SUBJETIVO. Uma vez atendidos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, cumpre implementar a suspensão condicional do processo, podendo o Juízo atuar, nesse campo, de ofício.(Supremo Tribunal Federal - HC 136053, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 21-09-2018 PUBLIC 24-09-2018)GRIFEIEMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS NÃO ADIMPLIDOS. DECISÕES MOTIVADAS. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do réu, cumprindo ao magistrado, desde que presentes as condições objetivas e subjetivas, instar o representante do Ministério Público para fazer a oferta ou aplicar, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal (Súmula 696 do STF). 2. Na hipótese em apreço, verifica-se ter sido reconhecido que o ora recorrente não preenche os requisitos necessários para percepção da benesse, notadamente em razão da sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e de sua personalidade, bem como em virtude dos motivos e das circunstâncias do crime a ele imputado, que denotariam a insuficiência da suspensão condicional do processo para a prevenção e a repressão necessária ao caso concreto. 3. Conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício. (...)(Superior Tribunal de Justiça - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 60936 2015.01.50951-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2016)PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - CONDIÇOES PARA O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DESDE A ORIGEM DO PROCESSO - INTERESSE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Ausente a apontada obscuridade no julgado, já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão. O embargante deve dirigir seu inconformismo à instância superior pela via recursal própria. II - Desde que preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento, a suspensão condicional do processo é direito subjetivo do réu, a afetar o interesse público e constituir matéria de ordem pública, a ser reconhecida em qualquer momento processual, inclusive no Tribunal, dada a amplitude do efeito devolutivo atribuído à apelação criminal. III - Não se verifica violação aos ditames da independência funcional dos membros do Ministério Público, consagrada no art. 127, 1º, da CRFB/88, afinal, no Estado Democrático de Direito, os agentes políticos devem motivar seus atos e decisões, tal como constitucionalmente previsto. Caso não entenda, o Parquet, pelo oferecimento, o processo tomará o seu rumo como de praxe, mas sempre sujeito ao controle da legalidade, conforme precedente do e. STJ. IV - Embargos de Declaração desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 0802388-19.2010.4.02.5101, MESSOD AZULAY NETO, TRF2.)GRIFEIHABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMPARECIMENTO AO JUÍZO. DILAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO IV, DO 1º, DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A SITUAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do réu, devendo ser deferida se preenchido os requisitos objetivos e subjetivos. II- Homologação indeferida sob alegação de ausência de previsão legal. Diferentemente do que estabelecido na decisão ora guerreada, há expressa previsão legal, constante do 2º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, prevendo que o juízo poderá estabelecer outras condições ao sursis, desde que adequadas à situação pessoal do acusado. III- Possibilidade de dilação do prazo para comparecimento ao juízo, devendo este se adequar as condições da ré, que no caso dos autos, foi vítima de ataque de dois cães da raça rottweiler, o que lhe gerou lesão motora crônica, possuindo dificuldade de locomoção, necessitando do uso de muletas e de acompanhamento para atividades fora de casa, devido ao risco de queda e dificuldade de deambulação. IV - A condição ofertada pelo Ministério Público Federal obedece aos parâmetros objetivados pelo legislador, estando pautada pela adequação ao fato e à situação pessoal do beneficiário. V- Concessão da ordem.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - HC - Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal 0001276-44.2018.4.02.0000, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)GRIFEIEMENTA: PENAL E PROCESSUAL. ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003. IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO. LUNETAS E SILENCIADORES. DESCLASSIFICAÇÃO. INÉRCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Tendo o MPF deixado de interpor recurso no momento oportuno da decisão que desclassificou a conduta de importação de acessórios de arma de fogo (arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003) para o crime de contrabando (art. 334 do CP), operou-se a preclusão sobre a matéria, sendo inviável seu reexame em grau recursal. 2. O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, é o órgão legitimado para propor a suspensão condicional do processo, sendo sua a prerrogativa de examinar a adequação de oferta da medida. Entretanto, não se trata de discricionariedade absoluta, exigindo-se que eventual recusa seja justificada em fundamentos sólidos e idôneos - cabendo a apreciação, pelo Judiciário, quando isso não ocorrer. 3. Restando definitivo o enquadramento jurídico da conduta imputada aos acusados no delito previsto no art. 334 do CP, a discordância do órgão ministerial quanto à capitulação legal não serve de fundamento válido à recusa de sursis processual. 4. Cabível a remessa dos autos à instância de origem para que o MPF se manifeste quanto à proposta de suspensão condicional do processo, à luz da definitiva subsunção legal dos fatos no crime capitulado no art. 334 do CP. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ACR 5000339-32.2014.4.04.7210, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 30/11/2017)GRIFEINesse cenário, impõe-se a provocação do douto Parquet Federal para que, analisando a conduta atribuída à acusada, a pena cominada e os demais requisitos legais, emita posicionamento acerca do eventual cabimento de suspensão condicional do processo, podendo, se for o caso, apresentar a respectiva proposta até a audiência de instrução, inclusive.No tocante ao mérito da resposta à acusação, verifico que há indícios de que a acusada teria tentado obter, para si, auxílio-doença previdenciário, mediante apresentação de declarações e atestados médicos falsos, conforme apurado no processo administrativo NB 31/536.573.169-3, às fls. 05/84.Assim, em análise prefacial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para afastar, de plano, o teor da acusação. Diante do exposto, i) rejeito a alegação de extinção da punibilidade pela prescrição, determinando o prosseguimento do feito; ii) concedo vista ao Órgão Ministerial, para análise dos documentos acostados aos autos e de eventual proposta de suspensão condicional do processo; e iii) defiro a intimação das testemunhas de defesa, por meio de carta precatória, a serem ouvidas por videoconferência.DESIGNO a audiência de instrução para o dia 17/07/2019, às 16h30min, para a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa (presencial e videoconferência), bem como para o interrogatório da denunciada EDNA DA SILVA OLIVEIRA, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal (presencial), com endereço na Avenida Piracema, n. 1.362, Tamboré, Barueri-SP.Promova a Secretaria o necessário para:1. A intimação da acusada EDNA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, natural de São Paulo/SP, filha de Abdias Claudino da Silva e Ausinete Josefa da Silva, nascida em 24/08/1961, titular de CI/RG n. 152237951 - SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 008.995.458-07, com endereço na Rua Coração de Jesus, n. 266, Vila Santa Terezinha, Carapicuíba/SP.2. A intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência da juntada das certidões e folhas de antecedentes, requerida à fl. 189, bem como para eventual proposta de suspensão condicional do processo;3. As intimações e inquirições da(s) seguinte(s) testemunha(s) de acusação: MARIA SILENE ARAÚJO DE CARVALHO, Analista do Seguro Social, Matrícula/Siape n. 1443236, lotada na Agência da Previdência Social em Barueri/SP, com endereço na Av. Municipal, n. 405, JD. Silveira, Barueri-SP, CEP: 06433-000, procedendo-se à comunicação ao chefe da repartição em que servir, com base no artigo 221, 3º, do CPP. 4. As intimações e inquirições das seguintes testemunhas de defesa: 4.1. ÉRICA APARECIDA DE SALES, filha de Camila Therezinha de Sales, titular de CI/RG n. 42.459.674-X e inscrita no CPF sob o n. 325.351.838-89, com endereço na Rua Coração de Jesus, 579-B, Vila Santa Terezinha, Carapicuíba/SP, CEP: 06317-050. Expeça-se o necessário, diante do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal.4.2. LOURIDES MARIA SILVA: filha de Idalina Maria de Jesus, titular de CI/RG n. 10830763-3 e inscrita no CPF sob o n. 844.920.908-00, nascida em 05.01.1953, com endereço na Rua José Jordão Morales, 68, CEP: 06056-080, Jardim Bussocaba, Osasco/SP. Expeça-se o necessário, diante do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal.4.3. JANE DA SILVA OLIVEIRA, filha de Dalva da Silva, nascida em 18.09.1974, titular de CI/RG n. 24.539.839-9 e inscrita no CPF sob o n. 145.108.958-95, com endereço na Avenida Rio Madeira s/n, Ibiúna/SP, CEP 18150-000. Expeça-se o necessário, diante do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:OFÍCIO N. 051/2019, ao superior hierárquico da testemunha indicada no item 3.CARTA PRECATÓRIA 083/2019, ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, para intimação da acusada (item 1) e da testemunha de defesa qualificada no item 4.2, para serem ouvidas, juntamente com a testemunha de defesa qualificada no item 4.1, por videoconferência.CARTA PRECATÓRIA 084/2019, ao MM. Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Carapicuíba, para intimação da testemunha de defesa qualificada no item 4.1, para que compareça ao fórum do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, onde será ouvida por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA 085/2019, à Subseção Judiciária de Sorocaba, para inquirição da testemunha de defesa qualificada no item 4.3 por videoconferência.CARTA PRECATÓRIA 086/2019, ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Ibiúna, para intimação da testemunha de defesa qualificada no item 4.3, para que compareça ao fórum do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, onde será ouvida por videoconferência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-74.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos etc.1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ratificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de REGINALDO GOMES, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal (roubo majorado). Em tese, narrou a denúncia que, em 30.08.2017, por volta das 12h20min, na Rua Porfírio Teixeira, n. 02, Jardim Bela Vista, Itapevi-SP, o acusado, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, com o emprego de grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, encomendas que estavam sendo entregues por A. de J. N., funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), evadindo-se do local em posse das mercadorias transportadas. A vítima acionou a Polícia Militar, que, na Rua Luiz Reviglio, localizou o automóvel da EBCT, com as chaves no contato, mas sem as mercadorias. Conforme informações obtidas via COPOM, os bens teriam sido transportados para residência localizada na Rua Laurindo Martins, n. 36, para onde seguiram os policiais. A moradora do imóvel confirmou que indivíduos haviam passado pelo corredor de sua residência com diversas caixas e as lançado em terreno da casa dos fundos. Chegando na residência apontada, moradia de REGINALDO, os militares depararam-se com diversas caixas abertas e outras fechadas, com etiquetas de remetentes e destinatários, além de plástico bolha, recuperando os bens subtraídos. A denúncia veio escoltada pelo inquérito policial, do qual constam: auto de prisão em flagrante delito (fl. 02), recibo de entrega de preso (fl. 05), termos de depoimentos de testemunhas (fls. 03/04, 06/07 e 08), termo de declarações da vítima (fl. 09), termo de interrogatório do indiciado (fl. 10), boletim de ocorrência (fls. 12/18), auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 19/26), auto de avaliação (fls. 27/32), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 33), auto de qualificação (fl. 34), informações sobre a vida pregressa (fl. 35), nota de culpa (fl. 36) e folhas de antecedentes criminais (fls. 37/73). A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 91/93. Pela decisão de fls. 113/115 foram ratificados o recebimento da denúncia e a conversão do flagrante em prisão preventiva. Juntadas certidões de distribuição criminal às fls. 124/129 e de folha de antecedentes criminais às fls. 140/148. Diante do teor da certidão e declaração de fls. 158/159, foi nomeada defensora dativa, conforme despacho de fl. 160. Em atendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o acusado apresentou defesa prévia de fls. 167/168, pela nobre defensora dativa. Alegou que não portava arma de fogo, como afirmado pelo próprio motorista-vítima. Diante da negativa dos fatos pelo denunciado, foi requerida a absolvição sumária. Decisão de fl. 169/170 rejeitou o pedido de absolvição sumária, diante da ausência de manifesta excludente de ilicitude do fato, de dirimente da culpabilidade do agente, de atipicidade do fato ou de causa extintiva da punibilidade. Destacou que houve o reconhecimento categórico da pessoa do acusado pela vítima e a apreensão dos bens subtraídos na residência do denunciado. Considerou presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais. Realizada audiência de instrução em 12.12.2018 - termo de fls. 119 e verso, sendo procedido o reconhecimento da pessoa do acusado, conforme auto circunstanciado de fl. 250; inquiridas as testemunhas comuns Odil Ferreira dos Santos Jr., Mauro Sérgio Nenê e Erni Viana Gonçalves, bem como colhido o interrogatório do acusado. Mídia audiovisual juntada na fl. 252. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 259/263, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva e a ausência de circunstância apta a afastar a tipicidade, a ilicitude e/ou a culpabilidade da conduta perpetrada, pugnando pela imposição de decreto condenatório quanto ao delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. O acusado, em alegações finais de fls. 270/271, postulou pela absolvição, com fulcro no art. 386, incisos IV e VI, do CPP, salientando que as provas carreadas aos autos são frágeis e insuficientes para embasar sentença pela condenação. Ressaltou que não pode incidir a majorante relativa ao uso de arma de fogo, pois não há prova nos autos de que o acusado a tenha usado. Certidões de objeto e pé relativas a feitos criminais às fls. 277, 280/282, 285 e 287. RELATADOS. PASSO A DECIDIR.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Questões prejudiciaisAs questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo.No caso dos autos, não foram alegadas questões prejudiciais.2.2. Outras questõesPasso à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes

as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).2.3. MéritoEm síntese, relatou a peça acusatória que, no dia 30.08.2017, por volta das 12h20min, na Rua Porfírio Teixeira, n. 02, Jardim Bela Vista, Itapevi-SP, o denunciado, em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, encomendas que estavam sendo entregues por carteiro, as quais foram encontradas na residência do acusado.Os bens subtraídos estão relacionados nos documentos de fls. 19/24, avaliados conforme fls. 27/32 dos autos de inquérito policial em apenso.Por conta da eficiente ação policial, os bens apreendidos foram devolvidos à vítima EBCT.Em Juízo, a vítima categoricamente reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo e disse não se recordar qual dos agentes portava a arma de fogo. Porém, na fase de inquérito, afirmou, conforme fl. 09, que o acusado não estava armado, mas o outro indivíduo sim.A testemunha Mauro Sérgio Nenê, policial militar que atuou no caso, em seu depoimento, mencionou que foi acionado via Copom quando estava em patrulhamento na região dos fatos, tendo localizado o veículo com a chave na ignição, a cerca de 300 metros da casa do denunciado. Referiu ter recebido informação sobre o endereço de descarregamento da mercadoria, para onde se dirigiu. Disse que as caixas com as encomendas foram encontradas na casa do denunciado, que não soube explicar a divergência com os endereços dos destinatários. Acrescentou que não encontrou o denunciado na posse de arma de fogo.A testemunha Odil Ferreira dos Santos Júnior, policial militar que também participou da ocorrência, relatou que recebeu informação sobre homens que estariam carregando mercadorias num corredor próximo a uma casa. Afirmou que a proprietária do imóvel autorizou a entrada da polícia, tendo localizado várias caixas, cobertas por lençol, na residência do denunciado, o qual negou inicialmente sua participação no delito. Acrescentou que as mercadorias foram checadas com as notas fiscais. Informou a proximidade entre o local do fato, o local onde encontrado o veículo dos Correios e a casa do acusado.E a testemunha Erni Viana Gonçalves, companheira do denunciado, apresentou em Juízo depoimento que não converge exatamente com aquele prestado em sede policial.Interrogado, o acusado, na primeira parte, afirmou que reside na Rua Osvaldo Martins, 43, Bairro Bela Vista, Itapevi-SP, qualificando-se como convivente em união estável, jardineiro, pai de 3 filhos (Luiz Henrique - 14 anos; Caíque - 11 anos; e Lara - 4 anos) e que cursou até a 3ª série do ensino fundamental. Na segunda parte do interrogatório, confessou as imputações. Disse que foi chamado por um rapaz gordinho para assaltar o carro do Correio, sendo este o responsável pela abordagem do carteiro, tendo o acusado conduzido o veículo. Referiu que, depois de cerca de 3 horas, o veículo foi abandonado. Admitiu que as caixas estavam mesmo em sua casa.À luz do conjunto probatório acima analisado, entendo que a materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delituosa, e a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, estão comprovadas nos autos. Cabe destacar que houve confissão em harmonia com os elementos de prova carreados aos autos, caso em que incidem os artigos 197 e 200, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça diz que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Nessa senda, a referida Corte Superior decidiu: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. (HC - HABEAS CORPUS - 330920 2015.01.77753-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2016)Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao(à) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade.A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomente certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 394):O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas(...).A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta.Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, transcendendo a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo recriminada pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...)(HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 14.09.2004)O delito apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) (DESTAQUEI) Trata-se de crime material, que se consuma no momento da inversão da posse da coisa subtraída, ainda que permaneça sob o poder do agente por breve lapso temporal.É esse o entendimento consagrado na Súmula n. 582 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifico que está caracterizada a ação. Houve a subtração da coisa alheia móvel e o exercício de grave ameaça à pessoa da vítima, estando-se diante de um crime consumado.A conduta dolosa se perfaz na vontade livre e consciente do(a) denunciado(a), com o especial fim de subtrair os objetos transportados pela EBCT, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal.Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 157, do Código Penal. A ação concreta do(a) acusado(a) subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, nomeadamente, o patrimônio dos usuários dos serviços da empresa pública, a posse da empresa sobre o bem, a liberdade individual e a integridade física do carteiro (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP.Embora o inciso I, do 2º, do art. 157, do Código Penal (violência ou ameaça exercida com emprego de arma), tenha sido revogado pela Lei n. 13.654/2018, que incluiu o 2º-A, elevando a causa de aumento de pena para 2/3 (dois terços), o caso concreto sob apreciação deve ser submetido à redação anterior, em atendimento à garantia constitucional da irretroatividade da lei penal em prejuízo do acusado. Assim, tendo em vista que o uso de arma de fogo por um dos agentes, em concurso de pessoas, consiste em causa objetiva de aumento da pena, esta, ao tempo do fato, podia ser exasperada de 1/3 (um terço) até (metade), nos termos do revogado inciso I, pois assim resta autorizado pelo art. 30 do Código Penal.Vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS RENOVADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. ROUBO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO INÓCUA. QUALIFICADORA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. Não se conhece do recurso especial relativamente à apontada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, se o recorrente aponta ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que poderia ter sido contrariado, diante da incompetência desta Corte para análise de questões de índole constitucional.II. Determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento, o recurso em sentido estrito foi novamente analisado em conjunto ao recurso de apelação defensivo, para o qual a Defensoria foi devidamente intimada. Afastada a hipótese de nulidade do feito.III. Inócua a impugnação no ponto em que pretende descaracterizar a hipótese de roubo impróprio se o réu foi condenado pela prática de roubo próprio.IV. Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais.V. Despicienda a argumentação no sentido da não utilização de arma de fogo pelo recorrente.VI. Recurso desprovido.(REsp 877.299/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 706) GRIFEI No caso vertente, a despeito de não ter sido localizada a suposta arma de fogo, a narrativa da vítima é plausível diante do histórico do denunciado, que já respondeu a duas outras ações penais por crimes envolvendo armas de fogo, quais sejam, as de números 0009207-40.2010.8.26.0271 e 0004355-25.2006.8.26.0299, ambas com condenação transitada em julgado. Por sua vez, a majorante prevista no inciso II, do 2º, do art. 157, do Código Penal (concurso de pessoas), está demonstrada, tanto pela firme palavra da vítima, quanto pela confissão do acusado, ainda que não localizado o agente desconhecido, razão pela qual há de incidir. Nessa senda há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MAJORANTE AFASTADA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos (especialmente pela prova oral coligida), bem assim a presença do elemento subjetivo na conduta do réu. 2. O partícipe do delito é quem pouco tomou parte na prática delitiva, colaborando minimamente. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não se pode considerar a participação do réu como de menor importância, eis que restou comprovado que o réu contribuiu efetivamente par a consecução do crime, praticando todas as elementares do roubo. 3. Para a aplicação da majorante descrita no inciso I, 2º, do art. 157 do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de prova. 4. Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas constantes dos autos desvelam que o réu praticou o crime em apreço em concurso com duas pessoas, que atuaram em conjunto, com consciência de que cooperavam entre si para um objetivo comum. 5. Não há prova suficiente de que o réu manteve as vítimas em seu poder por período de tempo superior ao indispensável para a subtração da res furtiva, motivo pelo qual a causa de aumento de pena descrita no inciso V, 2º, do art. 157 do Código Penal não é aplicável à hipótese. 6. Dosimetria da pena mantida nos demais pontos, nos termos da sentença a quo. 7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP, reconhecendo que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.. 8. Recurso interposto pela defesa desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70003 0002179-30.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) GRIFEIPor outro lado, entendo como descabida a causa de aumento de pena do inciso III, do 2º, do art. 157 do CP (se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância), pois não se pode confundir transporte de bens (ou de encomendas), com transporte de valores.Necessário destacar que, nos termos da Lei n. 6.538/1978, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem como objeto principal a prestação do serviço postal e de correio aéreo nacional, explorados em regime de monopólio pela União, a teor do art. 21, X, da Constituição da República.O serviço postal relativo a valores, prestado pela EBCT, são aqueles de menor expressão econômica, nos limites do 2º, do art. 7º, da Lei n. 6.538/1978, que diz:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso;d) cecograma;e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Em análise teleológica da norma incriminadora, deve-se compreender como incidente a causa especial de aumento de pena apenas em se tratando de vítima que consista em: i) instituição financeira que realize o transporte de valores por conta própria; ou ii) prestadora especializada do serviço de transporte de valores; em conformidade com o art. 3º, da Lei n. 7.102/1983.A EBCT não detém autorização legal para o transporte de valores, o que, nos termos da lei retro, exige treinamento e qualificação do empregado que realiza a atividade.Segundo a doutrina:A majoração, aqui, concede maior proteção àqueles que têm por ofício o transporte de valores, excluindo-se o proprietário. O transporte de valores compreende aqueles representados por dinheiro, como qualquer outro bem valioso que se costuma transportar (v.g., pedras preciosas, ouro em pó ou em barra, selos, estampilhas, título ao portador etc.), sendo indispensável que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima está a serviço de transporte de valores, devendo o dolo abranger o conhecimento dessa circunstância. (PRADO, Luiz Régis. Comentários ao Código Penal: Jurisprudência Conexões Lógicas com os Vários Ramos do Direito. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.533)Há inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a referida causa especial de aumento de pena, dentre os quais transcrevo:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ARTIGO 157, 2º, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, 6º, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO INICISO III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CP. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.1. Materialidade, autoria e dolo de crime de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e contra seu funcionário, comprovados por depoimentos testemunhais e documentais, sopesados em análise sistemática, a despeito do direito ao silêncio exercitado pelos corréus.2. Receptação. Dolo específico evidenciado pelas circunstâncias do fato, que denotam a consciência do acusado

sobre a origem ilícita do bem encontrado em seu poder e permitem deduzir que desejava apropriar-se definitivamente dele.3. Circunstância atenuante da confissão. Não incidência. Confissão parcial não foi utilizada como fundamento do decreto condenatório. Autoria desvelada por meio de inteligência policial.4. No caso concreto o inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal, posto que para a causa de aumento decorrente da subtração de bens de quem transporta valores pertencentes a terceiros é aplicada quando a atividade é voltada especificamente para tanto (transporte de valores) e o agente tenha pleno conhecimento desta circunstância.5. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. Pena de multa reduzida.6. Não é de ser acolhido o pedido de isenção das custas processuais conforme preveem os 2º e 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, devendo ser observado que o exame acerca da miserabilidade deverá ser realizado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado, sendo essa, inclusive, a orientação já firmada no c. STJ: AgInt no REsp 1569916/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018.7. Apelação do réu Vítor Alberto Marques de Carvalho parcialmente provida. Apelação do corréu Vinícius Marques da Silva desprovida. Apelação de Pedro Henrique Pereira Coutrin parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77330 - 0000933-05.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2019) No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do(a) agente e o ordenamento jurídico, cumpriria ao(à) acusado(a) alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidissem, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude.Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo(a) agente, não houve a comprovação de qualquer dirimente pelo(a) denunciado(a), que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do(a) acusado(a), bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dirimente de culpabilidade, a condenação se impõe.3. DISPOSITIVOPelo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o(a) denunciado(a) REGINALDO GOMES, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.3.1. Aplicação da penaPasso à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal.3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP):Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na acepção de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), deu-se nos limites típicos da figura delituosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação.Quanto aos antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida pregressa, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, prestigiando o princípio da presunção de inocência, fixou a seguinte tese relativa ao tema n. 129:EMENTA: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.(RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)Pelo Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula n. 444, segundo a qual, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Também não podem ser considerados como maus antecedentes os inquéritos arquivados e os processos com absolvição ou relativos a fatos posteriores ao crime e sem conexão com este, os atingidos pela prescrição da pretensão punitiva ou que tenham resultado em renúncia ao direito de queixa ou em perdão aceito, no caso dos crimes de ação penal privada, assim como as condenações anteriores afetadas pelo prazo depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal).O Supremo Tribunal Federal tem precedente, em repercussão geral, neste sentido:EMENTA: MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 593818 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 26/02/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01118)A Corte Suprema, em matéria de maus antecedentes, firmou os seguintes posicionamentos:E M E N T A: (...) O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL ATUA COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes.(HC 108026, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)E M E N T A: (...) MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO. (...) A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do status poenalis do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República.(HC 84687, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279 RTJ VOL-00202-02 PP-00682 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346)EMENTA Habeas corpus. Crimes de moeda falsa e falsificação de sinal público (arts. 289, 1º, c/c os arts. 29 e 71, e art. 296, II, e 1º, III, todos do CP). Pena. Dosimetria. Pena-base. Majoração. Antecedentes. Valoração negativa com base em inquéritos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações extintas há mais de cinco anos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. Inteligência do art. 64, I, do Código Penal. Impossibilidade de se qualificarem aquelas mesmas situações jurídicas como má conduta social ou personalidade desfavorável. Precedente. Valoração negativa de um mesmo fato a título de circunstância do crime e de personalidade desfavorável. Inadmissibilidade. Bis in idem. Ilegalidade flagrante caracterizada. Ordem de habeas corpus concedida. 1. Inquéritos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações criminais extintas há mais de cinco anos não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade desfavoráveis, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. 2. O legislador ordinário, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleceu que o decurso do prazo de mais de cinco anos, contado da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), é suficiente para expiar qualquer consequência negativa da condenação criminal que pudesse repercutir na dosimetria da pena. 3. Se condenações alcançadas pelo quinquênio depurador não geram reincidência, também não podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes. Precedente. 4. A valoração negativa de um mesmo fato, na fixação da pena-base, como circunstância do crime e como personalidade desfavorável constitui indevido bis in idem. 5. Ordem de habeas corpus concedida para se decotar da pena-base os vetores da conduta social e personalidade desfavorável, determinando-se ao juízo das execuções que proceda ao redimensionamento das penas impostas ao paciente.(HC 125586, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)No caso específico dos autos, à exceção das ações penais com sentenças condenatórias não depuradas, a serem sopesadas nas fases subsequentes desta dosimetria, os feitos remanescentes não podem ser computados como maus antecedentes, em virtude de arquivamento, de absolvição ou de extinção da punibilidade, seja pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos termos das certidões e folhas de antecedentes colacionadas.Acerca da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não há informações.O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal.As circunstâncias do crime (elementos acidentais que interagiram na prática do ilícito) não excedem as que lhe são inerentes.As consequências, resultados ou efeitos da conduta típica, não prejudicam o sentenciando, pois houve recuperação dos bens subtraídos, ainda que não por ato voluntário ou espontâneo do agente, mas pela ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Por fim, o comportamento da vítima (Empresa Pública Federal) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação.Posto isso, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. 3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP):Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. Nos termos dos artigos 63 e 64, do Código Penal, verifico a presença da agravante relativa à reincidência, posto que, em nome do sentenciando, constam as ações penais de autos n. 0004047-05.2008.8.26.0271 e n. 0006146-98.2015.8.26.0271, ambas com condenação transitada em julgado, não afetada pelo prazo depurador. Deixei de considerar os feitos criminais de autos n. 0009207-40.2010.8.26.0271 e n. 0004355-25.2006.8.26.0299, também com condenações transitadas em julgado não depuradas, uma vez que utilizados como suporte da caracterização de causa de aumento de pena decorrente da violência ou ameaça mediante emprego de arma de fogo, de modo a evitar o bis in idem.Embora seja o acusado multirreincidente, não é caso de reincidência específica quanto ao delito apurado nestes autos.Ainda, há a circunstância atenuante relativa à confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, vez que os fatos foram admitidos pelo acusado, que não alegou excludentes de ilicitude nem dirimentes de culpabilidade.Segundo o art. 67, do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.Tanto a confissão espontânea, quanto a reincidência, são consideradas circunstâncias preponderantes, o que autoriza a sua compensação, haja vista que o acusado, ao confessar seu delito, demonstra um mínimo de responsabilidade e colabora com a apuração do fato, o que, em certa medida, revela aspecto positivo de sua personalidade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.341.370/MT, firmou a Tese n. 585, em regime repetitivo, segundo a qual, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. No mesmo sentido: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE PREPONDERANTE À REINCIDÊNCIA. RESP N. 1.341.370/MT. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REGIME PRISIONAL. CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE IDENTIFICADA, EM PARTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. 3. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 4. Tratando-se de condenado que teve apenas uma condenação transitada em julgado anterior sopesada na segunda fase da dosimetria, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 5. Aplicada a regra do concurso material e somadas as penas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma, revela-se correto o regime fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, 2º, a, do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão mais o pagamento de 594 dias-multa, mantido o regime fechado (HC - HABEAS CORPUS - 453187 2018.01.33491-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/09/2018) GRIFEINo entanto, por ser caso de multirreincidência do condenado, não há falar em compensação entre agravantes e atenuante, sendo cabível apenas a redução da pena provisória.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. III - In casu, tratando-se de paciente multirreincidente, com três condenações por outros crimes, não há que se falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse diapasão, o agravamento da pena na fração de 1/4 (um quarto) foi corretamente fundamentado pelo Tribunal a quo, em razão da multirrencidência do paciente. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.(HC - HABEAS CORPUS - 477375 2018.02.92275-9, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/02/2019) GRIFEIAssim, nesta fase da dosimetria, entendo como cabível, em compensação parcial entre a reincidência múltipla e a confissão, resultando em acréscimo de (um quarto) da pena.Compensando-se parcialmente a multirreincidência com a confissão espontânea, a pena provisória é estabelecida em 05 (cinco) anos e 12 (doze) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena):Incidem as circunstâncias especiais de aumento da pena, conforme previsto nos incisos I e II, do 2º, do art. 157, do Código Penal, vigente na data do fato, configurando-se, respectivamente, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em razão de que o crime foi perpetrado pelo sentenciando e por outro homem não identificado, mediante uso de arma de fogo.Sobre o roubo majorado, há a seguinte súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 443 - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010) Nos termos do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. O Supremo Tribunal Federal, no ARE n. 896.843/MT, decidiu que o art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado.Antevejo que, no caso sob apreciação, se for considerar a duplicidade de causas especiais de aumento de pena, resultará em pena excessiva, desproporcional às circunstâncias específicas do

delito. Nesse cenário, considerando que as majorantes reconhecidas não se revestem de especial gravidade, além das que lhe são inerentes, aplico o parágrafo único do art. 68, do CP, de modo a limitar, nesta fase da dosimetria, à aplicação de apenas uma majorante, de igual valor à luz da norma vigente à época do fato, na proporção de 1/3 (um terço).Em consequência, nos termos do art. 59, II, e parágrafo único, do art. 68, ambos do CP, fixo a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.3.1.4. Pena definitivaConvolo a pena provisória em definitiva, no total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, sanção que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.3.2. Execução da pena de multaO pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeAquilatando as circunstâncias constantes do inciso III, do art. 59, e diante da alínea b, do 2º, do art. 33, do Código Penal, e considerando a reincidência do(a) acusado(a) e o cometimento de crime com grave ameaça a pessoa, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.3.4. Substituição da pena privativa de liberdadeIncabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; e4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.3.5. Concessão de suspensão condicional da penaO sentenciado não atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do CP, eis que condenado a pena superior a 02 (dois) anos e reincidente em crime doloso.3.6. Possibilidade de recorrer em liberdadeCom fulcro no caput do art. 312 e incisos I e II, do art. 313, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e indefiro ao sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade, posto que subsistem as razões da decretação da prisão provisória, diante da multirreincidência e por se tratar de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, praticado em concurso de agentes, mediante violência ou grave ameaça, com emprego de arma de fogo, justificando-se a permanência em recolhimento para garantia da ordem pública.3.7. Reparação dos danos causados pela infraçãoOs bens subtraídos foram restituídos à empresa pública vítima, não havendo informação nos autos de que não tenham sido recuperados na integralidade. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS4.1. Pagamento das custas processuaisCondeno o(a) sentenciado(a) a arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.2. Outras providênciasCom o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal:1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição;3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ.Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal.Recomende-se o(a) sentenciado(a) na prisão em que se encontra. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial ou carta precatória, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor.Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a) VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE, OAB/SP 110.953, nomeada às fls. 160, no valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução CJF n. 305/2014, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida.Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ.Publique-se.Registre-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000503-60.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARCIO MEDEIROS - MS11530
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARCIO MEDEIROS - MS11530

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003979-38.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALEX SANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005974-23.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LÚCIO BORGES - MS8173

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 17500149, a Exequente requer a extinção da execução "Ante a satisfação da obrigação pelo devedor".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: BASILEU RAMIRES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas (ID 10083987), onde afirmou-se que *"no que tange ao requerimento do Benefício de Prestação Continuada de Amparo ao Idoso, formulado pelo impetrante, Basileu Ramires Dias, que esse já fora devidamente apreciado e, em virtude de padecer de insuficiência documental/probatória, foi-lhe exigida, via comunicação por telegrama, a apresentação de citados documentos faltantes cruciais à plena análise administrativa de seu pleito assistencial",* e documento juntado ao auto (ID 10083995).

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no Feito.

Satisfeitas as determinações acima, tornem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SIMEÃO IRALA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de nulidade de infração de trânsito e cancelamento das sanções impostas, com repetição do indébito, ajuizada por Simeão Irala, em face da União e do Detran/MS, em que o autor objetiva provimento jurisdicional inicial que *"suspenda o auto de infração, bem como expeça ofício para o Detran-MS para que se abstenha de dar prosseguimento ao processo administrativo nº 010708/2015 de suspensão da CNH do Autor até a conclusão do presente processo"*. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o autor que em 15/02/2015 foi fiscalizado em blitz pela Polícia Rodoviária Federal e submetido ao teste do bafômetro, o qual apontou índice etílico superior ao permitido por lei, ocasião em que questionou, uma vez que não havia ingerido bebida alcoólica. Contudo, pagou a multa cadastrada, já que o veículo que conduzia não estava registrado em seu nome, acreditando que estava encerrando o ocorrido. Contudo, foi surpreendido em setembro de 2015 por uma notificação de abertura de processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, do que recorreu, questionando o equipamento eletrônico usado para o teste, porém, sem lograr êxito, eis que teve seu recurso indeferido ao fundamento de que a oportunidade para questionar a autuação já havia se exaurido. Em decorrência, foi-lhe aplicada penalidade de suspensão do direito de dirigir. Aduz que, quando da abordagem para averiguação, foi utilizado equipamento de medição irregular no que se refere à data de averiguação/calibragem do INMETRO, eis que tal aferição apresenta datas divergentes no processo administrativo e no sítio do INMETRO na rede mundial de computadores. Acresce que não foram observadas as normas técnicas para a realização do exame. Tanto não estava embriagado, que não houve recolhimento de sua habilitação, o que evidencia a invalidação do resultado obtido, com a consequente anulação do auto de infração, que poderá culminar com a suspensão do seu direito de dirigir (retenção de sua CNH).

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido**.

De início, anoto que não se constata a prevenção anotada na Aba associados, eis que nos autos n. 0000038-47.2019.4.03.6201, que tramitaram perante o Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 14558571).

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, não identifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória pretendida.

Ao compulsar os autos, verifico que o autor foi autuado pela infração tipificada pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, (*Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*), após submissão ao teste do etilômetro na presença do Policial Rodoviário Federal.

E, nessa fase de cognição sumária, não se verifica nenhuma irregularidade capaz de infirmar a higidez do auto de infração lavrado em desfavor do autor. No que se refere à alegada divergência da data de aferição do etilômetro (AI - 16/12/2014 e sítio INMETRO na web – 17/12/2014), observo que a princípio tal irregularidade não invalida a autuação/medição realizada, uma vez que no momento em que o autor se submeteu ao teste, em 15/02/2015, o equipamento já se encontrava devidamente aferido. Quanto às demais alegações de irregularidades da autuação, é de se ver que a alegação defensiva no sentido de que o autuado não dirigia sob influência de álcool na ocasião da fiscalização pode ser chancelada por prova a ser colhida durante a instrução, sendo que até o presente momento processual não se tem notícia da presença de tais elementos probatórios nos autos. Assim, nesta fase processual, como a Administração goza da presunção de legitimidade e veracidade dos seus atos, as divergências alegadas não permitem, por si sós, a conclusão de invalidade do ato administrativo.

Tais circunstâncias, aliadas (i) ao fato de que o autor admite ter inclusive quitado a multa que lhe foi aplicada à época e (ii) à presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, desvestem de verossimilhança a tese exposta na inicial.

Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002748-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004548-73.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO VINICIUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para juntar a estes autos a digitalização das fls. 245 até a última dos autos físicos, nos termos dos r. despachos ID's 15007315 e 15007316, bem como petição ID 17555285.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NATHANA ROSA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO OESTE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Intimada a se manifestar se ainda permanecia o interesse no Feito (ID 16849658), a impetrante peticionou nos autos informando que o benefício pleiteado já havia sido implantado, e requereu o arquivamento deste *mandamus* (ID 17354160).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado e 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-20 **HOMOLOGO** o pedido de desistência (ID 17354160) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5005615-31.2018.4.03.0000, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Ciência ao MPF.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JULIA FERREIRA MORINIGO PIMENTA
REPRESENTANTE: GABRIELA FERREIRA MORINIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677,
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIA FERREIRA MORINIGOPIMENTA (assistida por sua genitora, Srª GABRIEL FERREIRA MORINIGO), em face de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine a admissão da sua matrícula no curso de Zootecnia da FUFMS, para o qual se qualificou e foi convocada por meio do edital UFMS/PROGRAI Nº 68, de 21 de fevereiro de 2018.

Como causa de pedir, alega que fez a prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, e atingiu nota que a qualificaria para uma vaga no curso de Zootecnia da FUFMS, destinada a alunos advindos de escolas públicas.

Informa que em 26 de fevereiro de 2018, e, compareceu à Secretaria Acadêmica do curso para requerer sua matrícula, todavia, houve recusa em receber e processar tal requerimento sob o argumento de que *"NÃO FOI ACEITO A MATRICULA PELO MOTIVO DE NÃO TER CURÇADO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PUBLICA"*

Esclarece que cursou o ensino médio em colégio privado na condição de bolsista, e, que nunca prestou retribuição financeira para a escola em que estudou, pois, não possui condição para tanto

Aduz que a ofensa ao seu direito líquido e certo reside justamente no fato de a FUFMS se negar a proceder à matricula uma vez que*"conquanto a Impetrante não se enquadre na literalidade dos estritos termos previstos no edital regulador do SISU, porque não cursou TODO o ensino fundamental e médio em escola pública brasileira, não se afigura razoável nem proporcional que alguém, tendo cursado quase todos os anos do ensino fundamental e do ensino médio em escola pública, não possa ser equiparado a quem cursou integralmente a escola pública brasileira nesses dois níveis, mais ainda em se considerando a patente condição de miserabilidade econômica de sua família"*.

Com a inicial vieram os documentos.

O requerimento de justiça gratuita foi deferido (ID 4886342).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4886342).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido da impetrante (ID 5533962).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*. (ID 7943184).

É o relatório do necessário. Decido.

Diante dos fatos trazidos a esses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo, como alega o impetrante, tampouco arbitrariedade e ilegalidade na recusa, por parte da Universidade, em efetuar a matrícula sob o argumento de não ter cursado ensino médio em escola pública.

A legislação é clara ao dispor que as que as vagas são reservadas a estudantes tenham cursado **integralmente**o ensino médio em escolas públicas.

Sobre o tema, trata o artigo 2º do Decreto que regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

*Art. 2o As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado **integralmente** o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:. (*Grifei*)*

Art. 4o Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2o e 3o:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

*a) tenham **cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; (*Grifei*).*

In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Julia Ferreira Morinigo (assistida por sua genitora, Srª Gabriela Ferreira Morinigo), em face de ato Pimenta praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, em que a impetrante pede provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de Zootecnia da FUFMS.

Como fundamentos do pleito, a mesma alega que, tendo se submetido ao ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio 2017, qualificou-se para uma das vagas do curso de Zootecnia da referida Universidade, dentre aquelas destinadas à cota dos alunos provenientes de escola pública. No entanto, convocada para a matrícula no período de 22 e 27/02/2018 (Edital UFMS/PROGRAD Nº 68 de 21/02/2016), o seu requerimento de ingresso foi indeferido por não ter cursado o ensino médio em escola pública.

Assevera que merece a proteção estatal para a concorrência às vagas destinadas aqueles provenientes de escola pública, eis que estudou o ensino médio em escola privada, porém com 100% de bolsa de estudos, sendo necessitada economicamente, não sendo razoável sua exclusão da proteção social prevista na legislação, ante sua comprovada situação social.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe, basicamente, sobre o ingresso em instituições federais de ensino, instituiu, em seu art. 1º, a reserva de 50% das vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas para o ingresso no ensino superior.

O Edital nº 107 de 05 de dezembro de 2017 - SISU, por sua vez, estabeleceu:

"1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, o CANDIDATO deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de educação superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;

(...)". (negritei).

*Analisando os presentes autos, observa-se que o ato de indeferimento da matrícula da impetrante (ID 4862657) se encontra em consonância com o que dispõe a legislação de regência, sendo que, no que se refere ao ingresso em instituição federal de ensino superior, somente podem concorrer às vagas reservadas às ações afirmativas aqueles **estudantes que tiverem cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública**.*

E isso se justifica em razão da finalidade da político-afirmativa de reserva de vagas, que é a de proporcionar aos estudantes da rede pública a possibilidade de acesso ao ensino superior em igualdade de condições de concorrência com os candidatos oriundos da rede privada de ensino, considerando a qualidade do serviço educacional prestado, presumivelmente melhor nesta (na rede privada).

Sob esse enfoque, em princípio, a impetrante já se beneficiou da melhor qualidade do ensino privado (sendo irrelevante se "100% através de bolsa de estudos"), e o atendimento ao seu pleito de concorrer na cota de alunos originários de escola pública implicaria em quebra do princípio de tratamento isonômico (igualdade entre os iguais; desigualando-se os desiguais) em relação aos estudantes que, efetivamente, estudaram em escola pública.

Assim, o critério legal, lato sensu, adotado na reserva de vaga, é a natureza das instituições de ensino; e não a condição socioeconômica do estudante, de modo que apenas aqueles que cursaram integralmente o ensino na rede pública, por presumir-se que o ensino ali ministrado é de menor qualidade do que aquele ofertado pela rede privada, poderão concorrer às vagas reservadas.

Não vislumbro ilegalidade e/ou inconstitucionalidade nesse dispositivo.

Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

*Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.*

Defiro os benefícios da justiça gratuita.". (grifei).

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem**[1]***, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 4886342).

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 4886342) e **denego a segurança,** dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Oportunamente, arquive-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

---

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUESITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.**3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 Página::158.)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: FABIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B
Nome: FABIO SILVA DOS SANTOS
Endereço: rua Dr. Costa Marques, 679, centro, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2019.

À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010014-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEODORO NEPOMUCENO NETO

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito".

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Junte o autor, no prazo de 05 dias, comprovante de residência da data da propositura da ação, a fim de averiguar-se seu domicílio e a consequente competência deste Juízo.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

Nome: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO
Endereço: Rua Theotônio Rosa Pires, 345, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-340

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal).**

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000764-52.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDNA YOSHIE MIAMOTO

Nome: EDNA YOSHIE MIAMOTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para comprovar as postagens das cartas de citação nº 15481559 e de nº 15480736 emitidas nestes autos. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente **CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL**.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua impugnação às f. 63-65 do download, alegando existir excesso na conta apresentada pelo exequente, uma vez que utilizado índice diferente do previsto no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal**.** Anexa planilha de cálculo e guia de depósito da parcela incontroversa.

Às f. 75 do download, o impugnado concorda com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, e requer o levantamento do valor depositado.

É o relatório.

D e c i d o.

Diante da concordância do impugnado com os cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, fixo a execução em R$ 6.398,66, valor este atualizado até março de 2019, ainda mais porque aqueles trazidos pelo ora impugnado, não atendem à metodologia de cálculo, já que foi utilizado o IGPM como fator de correção e não o IPCA-E, conforme orientação do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno, ainda, o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como ofício n. **152/2019-SD02**, ao gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira, devidamente corrigida, toda a importância depositada na conta n. 3953.005.86406510-9, aberta em 28/01/201, **COM** retenção de alíquota de imposto de renda **apenas** sobre o valor de R$ 6.312,38, para a conta **Corrente n. 07767-9,** da agência **3937, do Banco Itaú Unibanco S.A. (cód. 341),** de titularidade de **CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL, CPF 024.274.671-38.**

Com a transferência do valor depositado, **julgo extinta** a presente execução promovida por **CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL contra a Caixa Econômica Federal - CEF,** nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de maio de 2019..

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008058-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VELASQUES PISSURNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009359-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

D E S P A C H O

Havendo o agendamento prévio da data, às providências, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu José Roberto Sodre, a fim de que compareça no dia05.06.2019 às 10:00 (horário local), a fim de participar da audiência por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Sendo negativa a intimação do mesmo, comunique-se ao juízo deprecante para providências. No entanto, em caso de intimação positiva do réu, encaminhe-se a presente à CECAP, para a realização da audiência na sala CODEC desta Subseção.

Por fim, realizado o ato, devolva-se a presente ao juízo de origem.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:
TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

LITISCONSORTE:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013) e, por consequência, que a autoridad impetrada promova todos os atos necessários ao processamento do seu pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 02/04/2019, requereu o parcelamento simplificado de créditos tributários (impostos e contribuições sociais) exigíveis pela Fazenda Nacional no importe de R$-519.157,53 (quinhentos e dezenove mil e cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Narrou que, ao longo dos últimos três anos, aderiu a outros parcelamentos simplificados, que totalizam o importe de R$-1.320.571,64 (um milhão e trezentos e vinte mil e quinhentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a saber: os de nº 13.971.881-8, nº 13.977.536-6, nº 14.715.799-4, nº 14.717.503-8, nº 14.717.504-6 e nº 15.240.750-2.

A impetrante vem pagando os referidos parcelamentos rigorosamente em dia, sendo que hoje o saldo devedor dos parcelamento soma a quantia de R$-419.319,56 (quatrocentos e dezenove mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

Asseverou que, atualmente, já liquidou a impetrante 68,24% dos parcelamentos aos quais fez adesão, tendo pago a quantia de R$-901.252,08 (novecentos e um mil e duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Entretanto, em razão do disposto no artigo 29 da nefasta Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a autoridade coatora negou, em 02/04/2019, a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado em sessenta meses, constante da Lei Federal nº 10.522/2002, com as alterações da Lei n° 11.941/2009.

E isso tem imposto severos prejuízos à impetrante, porque se encontra neste momento impedida, inclusive, da obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, o que inviabiliza a sua participação em licitações, bem como o recebimento em certames em que a mesma já se sagrou vencedora.

Argumentou, por fim, que a autoridade coatora, agindo de forma ilícita e com abuso de poder, negou a adesão da impetrante ao parcelamento de seus débitos previdenciários em razão da limitação de um milhão de reais, que está prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, norma essa que afronta os ditames da Lei Federal nº 10.522/2002, com as alterações da Lei n° 11.941/2009.

Juntou documentos.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Por oportuno, tenha-se que o objeto da tutela provisória pretendida, na presente impetração, consiste em determinar à autoridade fazendária que promova todos os atos necessários ao processamento do seu pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários.

A causa de pedir consiste, fundamentalmente, na suspensão dos efeitos da limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Nesse contexto, a insurgência é contra a aludida Portaria, porquanto o que se pretende é o afastamento do disposto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, cuja redação foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013.

Nesse passo, tem-se, em apertada síntese, que o referido dispositivo teria extrapolado os limites do comando legal e, com isso, rompido a hierarquia das normas, estabelecendo condição não prevista na lei, o que constituiria afronta ao princípio da estrita legalidade.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática, pelos documentos que instruem a causa, ou pela complexidade da extensão e dos contornos da lide posta, torna-se imperioso estabelecer o contraditório, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes**.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS DONIAK
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO - RJ158463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente acerca da dilação de prazo por mais dez dias, para apresentação dos cálculos para início da execução da sentença.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000534-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ciência às partes da data da perícia para 09.07.2019 às 9:00 hs no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na rua consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720 Campo Grande/MS, devendo o autor comparecer munido de todos os exames pertinentes à doença alegada."

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO COMUM
0004883-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0004883-51.2016.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DO PEDIDO DE URGÊNCIATrata-se de pedido de exclusão do nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, ao fundamento de existência de pedido para consignação dos valores em atraso, uma vez que a CEF supostamente não emite mais os boletos para pagamento e não aceita receber diretamente as prestações. Considerando tais afirmações e tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade a eventual sentença prolatada futuramente nos autos, defiro o pedido de depósito das prestações em atraso em conta vinculada ao presente feito, que deve ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito integral dos débitos, fica deferida a medida de urgência para exclusão do nome do requerido dos cadastros de inadimplentes. Comprovado o depósito, intime-se a CEF para promover a exclusão do nome do requerido daqueles cadastros, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando tal providência nos autos, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento. Na ausência de comprovação do depósito, fica sem efeito a tutela de urgência acima. Resolvida tal questão, passo a sanear o feito.II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDOFixo como ponto controvertido a situação conjugal do requerido no momento da assinatura do contrato do PAR em questão, se casado, solteiro ou separado de fato e a respectiva boa-fé em se declarar solteiro naquela ocasião.IV - DAS PROVAS Verifico que a CEF pleiteou o depoimento pessoal do requerido e a produção de prova testemunhal (fls. 108-v/109, enquanto que o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal.Tratando-se de questão onde se discute situação fática, defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 08 / 2019 às 14:00 h/min, quando será colhido o depoimento pessoa da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001341-64.2012.403.6000 - MARIA IZILDINHA RIBEIRO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X CHEFE DA EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X COORDENADOR DO PCMSO DA EMBRAPA X MEDICO EXAMINADOR DA EMBRAPA

PROCESSO: 0001341-64.2012.4.03.6000A empresa impetrada requer, em fls. 400/401, que este juízo declare e reconheça o direito da impetrada de desligar a impetrante de seu quadro funcional de empregados.Em análise ao pedido inicial, fl. 19, observo que a impetrante requereu ordem para que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de posse no cargo de ASSISTENTE, classe A, na área: SECRETARIADO subárea SECRETARIADO na Embrapa Gado de Corte...Verifico também no acórdão do Superior Tribunal de Justiça constou: ... a fim de julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. O referido acórdão transitou em julgado da data de 06/03/2019, informação trazida pela própria impetrada.Ora, a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça declara e reconhece, por si só, a inexistência do direito da impetrante e, por consequente, o direito da impetrada de realizar o desligamento, não havendo necessidade de nova decisão a fim de reiterar o que já foi dito. Ainda que houvesse, tal declaração deveria ser feita pela última instância que julgou processo, visto que reformou decisão do Tribunal Regional Federal e deste juízo de 1ª instância. Intimem-se.S*

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001240-85.2016.403.6000 - LOACIR DA SILVA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Considerando que somente estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando concedida a segurança, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, e que, no presente caso, houve formalmente a pronúncia da prescrição do direito pretendido pelo impetrante, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença que determinou a sujeição ao duplo grau obrigatório.
Oportunamente, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Tendo em vista que a sentença de f. 476/478 foi anulada, bem como que houve encerramento do inventário de Sergio Luiz Brasil da Silva, conforme se verifica à f. 568, intime-se a parte exequente para regularizar seu pedido de execução, requerendo a devida habilitação, e formalizando o pedido executório, via PJE, tendo em vista a Resolução 142/2017, do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO BELMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
RÉU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para regularizar a digitação dos presentes autos, incluindo o segundo volume, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o processo possa ser remetido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0013696-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME, JANETE DOS REIS SILVA, GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES

Nome: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JANETE DOS REIS SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação" .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0013696-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME, JANETE DOS REIS SILVA, GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogado do(a) RÉU: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogado do(a) RÉU: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Nome: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JANETE DOS REIS SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação" .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003070-93.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MILTON MOTTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
AÇÃO PENAL Nº 0003474-40.2016.403.6000
Operação "All In"

D E C I S Ã O

MILTON MOTTA JÚNIOR, qualificado nos autos, requereu a concessão de sua liberdade provisória (documento 1659735), alegando, em síntese, o excesso de prazo na tramitação da presente Ação Penal, considerando, inclusive, que mesmo em caso de eventual condenação à pena máxima já teria cumprido durante a presente contrição provisória mais de 1/6 da condenação, período suficiente para progressão para regime menos gravoso de cumprimento de pena. Alega, também, que a sua defesa não teria contribuído de qualquer forma para a demora na instrução processual. Aduz, por fim, perfazer os requisitos subjetivos para a sua soltura, não restando preenchidos os pressupostos para a manutenção de sua prisão preventiva.

O requerente foi intimado a emendar a inicial e juntar aos autos os documentos necessários à instrução de seu pedido (despacho 16608093), o que foi atendido (documento 16939819 e seguintes).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (manifestação 17002169), sustentando, em síntese, que permaneceriam inalterados os requisitos autorizadores da prisão, bem como haveria provas consistentes da intensa participação de MILTON.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

MILTON MOTTA JÚNIOR foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 35, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pela prática do delito de associação para o tráfico transnacional (fls. 1805/1846).

Na decisão originária, constante às fls. 338/350 dos autos nº 0000646-37.2017.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo a parte do texto relativa ao acusado:

> *[...]*
>
> ***Milton Motta Júnior** também vem sendo monitorado por decisões deste juízo e, para fins de prisão preventiva, a representação resume sua atuação às fls. 72/75. É conhecido pelo apelido de **Boca** e ocupa lugar de destaque na organização, figurando no esquema de tráfico de drogas (fls. 07). É de confiança do chefe da organização, organizando os encontros dos integrantes do grupo e transmitindo as orientações passadas por Gérson Palermo. Tem registros criminais por receptação e furto qualificado, sendo elemento versado dentro da organização. Registra a polícia federal alguns encontros entre Milton e outros integrantes da organização, dentre eles os ocorridos em 28/07/16, no local identificado pela fotografia de fls. 73, e em 26/09/16, no local mostrado pelas fotografias de fls. 74. A representação transcreve conversas relativas a encontros (fls. 74/75).*
>
> *Argumenta mais que Boca, permanecendo em liberdade, irá atrapalhar as apurações finais após o desencadeamento da operação. Depois da apreensão dos 300 quilos de cocaína, ocasião em que Ézio foi preso, Milton ficou encarregado de substituir o telefone celular de Osvaldo, vulgo Juninho, que, naquele caso, foi nominalmente citado durante o flagrante. A esse respeito, a representação traz a conversa telefônica ocorrida às 10:02:28 horas do dia 27/09/16, entre Milton e sua esposa (fls. 75).*
>
> *Assiste razão, pois, à autoridade policial, devendo ser decretada a prisão preventiva de Milton.*
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo, também em parte, o parecer ministerial, defiro a representação da autoridade policial nos seguintes termos: **1) PRISÕES PREVENTIVAS**: para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas, da ordem econômica e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das seguintes pessoas: [...] 7) **MILTON MOTTA JUNIOR, vulgo "BOCA",** Sexo: Masculino, Data de Nascimento: 02/12/1974, Filiação: Maria de Fatima Silveira Motta e Milton Motta, Naturalidade: Campo Grande/MS, País de nacionalidade: Brasil, CPF: 653.533.901-72, RG: 541677 – SSP/MS , residente na **Rua Vitor Meireles, 120, Universitário, Campo Grande/MS**; [...] A autoridade policial, nos termos das Leis 11.343/06, 9.613/98 e 12.850/13, cumprirá os mandados no momento mais oportuno, desde que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeçam-se mandados, constando deles o necessário. Cópia ao MPF e à autoridade policial, em envelope lacrado*

Em que pese as alegações defensivas, verifico que não foi trazido aos autos qualquer elemento novo que rechace o *fumus comissi delicti* reconhecido na decisão que decretou a medida excepcional, cujos fundamentos permanecem incólumes, considerando, inclusive, a existência de grande quantidade de relevantes diálogos interceptados durante as investigações com a participação direta de MILTON MOTA JUNIOR, além de outros elementos de prova, como as apreensões de carregamentos de entorpecente do grupo criminoso. Verifica-se haver, assim, robustos indícios em relação a Milton de autoria e materialidade delitiva.

No mais, este Juízo, por três vezes nos autos nº 0003973-87.2017.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Milton. No bojo desta ação penal também já se decidiu em quatro ocasiões acerca da revogação de sua prisão preventiva, a qual, mais uma vez, indeferiu o pedido, em 29/11/2018. Ademais, foram impetrados *habeas corpus* no E. Tribunal Regional Federal, quais sejam, 0003284-98.2017.403.0000, 0004114-64.2017.403.0000, 5016800-66.2018.403.0000 e 5031016-32.2018.403.0000, além do *Habeas Corpus* nº 486.879 e do Recurso em *Habeas Corpus* nº 98.693, ambos junto ao Superior Tribunal de Justiça, postulando a soltura do acusado, e restaram denegados pelas instâncias *ad quem*.

Conforme já reiteradamente expendido, as circunstâncias fáticas e os requisitos que ensejaram a decretação da prisão persistem. A manutenção da custódia do requerente é necessária para a garantia da ordem pública, já que são robustos os indícios de que o acusado MILTON estava diretamente envolvido na associação criminosa voltada ao tráfico internacional e, não apenas, que ocupava lugar de destaque numa densa empresa do crime, vastamente operacional e arrojada. Pouco importa que não se tenha usado o tipo penal de "organização criminosa" (Lei nº 12.850/2013) no mero fato de que fora feito uso de tal nomenclatura durante a investigação; o acusado foi denunciado por delito associativo e os elementos que apontam para o *fumus comissi delicti* são vastos e restam inalterados. Além disso, conforme ressaltado pelo MPF, é imperioso ressaltar que o réu, mesmo preso, continuou, em tese, a delinquir (v. cópia de denúncia de fls. 3606/3608), o que leva este Juízo a constatar que MILTON vem fazendo da atividade criminosa autêntico meio de vida, conclusão essa que é corroborada pela sua vultosa ficha de antecedentes criminais (fls. 3609/3611).

O fato é que, após análise, concluiu-se que a manutenção de sua prisão é medida que se impõe, uma vez que as condições que motivaram sua custódia continuam presentes. E assim para o momento estão mantidos, diante sólido risco à ordem pública – há robustos indícios de que o acusado é membro de grupo criminoso dedicado ao tráfico de elevadíssimas quantidades de droga, prosseguindo, em tese e nada obstante, com a prática dos fatos criminosos –, posicionando-se o *periculum libertatis* com clareza, portanto, o que reforçado pelo fato de que praticou crime pelo celular de dentro da unidade prisional (receptação de mercadorias roubadas, com uso de arma de fogo, e associação criminosa – art. 288 e 180, *caput* do CP).

A manutenção da prisão que atende os requisitos do art. 312 do CPP, e não é compatível com este momento processual uma antecipação da análise quanto à pena aplicada ou ao regime inicial a ser fixado. Nesse sentido, entende julgado do Superior Tribunal de Justiça, com parte do voto do Min. Reynaldo Soares da Fonseca:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE CRACK, COCAÍNA E MACONHA E ENVOLVIMENTO DE UM MENOR). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
>
> 2. **Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas de grande nocividade que estariam sendo comercializadas (28 pedras de crack, 25g de cocaína e 27g de maconha)**, inclusive com o envolvimento de um menor de idade. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública. Precedentes.
>
> 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.
>
> [...]
>
> **Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, tendo em vista que somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado** [grifo nosso].
>
> (STJ. RHC 85050/MG. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 23/08/2017)

Ademais. conforme já se assentou também em decisões proferidas anteriormente (18/04/2018 e 24/08/2018), quando se cuidou de pedido de progressão virtual de regime, não há qualquer relação ou compatibilidade entre a progressão de regime decorrente do cumprimento parcial da pena com a prisão cautelar, cuja decretação depende da presença de requisitos específicos do art. 312 do CPP., considerando, inclusive, que o acusado de todo modo **não preencheria** os requisitos previstos no art. 112, *caput*, da Lei nº 7.210/84[1] (Lei de Execuções Penais).

O alegado excesso de prazo porventura existente no feito, apesar de indesejável, não é hábil a ensejar a revogação da prisão preventiva do réu, especialmente pelas provas que pesam em desfavor do acusado e pelo preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. Ademais, não se pode olvidar que a presente ação penal trata de grandiosa operação, denominada "All In", em que figuram dezessete réus e mais de duas dezenas de fatos, relacionados a diversos bens.

Ressalte-se que a ação penal em questão encontra-se conclusa para sentença desde o dia 24/04/2019, já em análise, motivo pelo qual não se justifica o desmembramento dos autos em relação ao acusado, já indeferido por este Juízo na fase do artigo 402 do CPP (em 15/02/2019). É certo que, neste caso, a separação dos processos não é conveniente ao bom andamento processual, uma vez que há conexão probatória que recomenda o julgamento conjunto com os demais réus.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de **MILTON MOTTA JÚNIOR**, para os fins de: a) **conservar a sua custódia cautelar**, nos moldes da r. decisão exarada às fls. 338/350 dos autos nº 0000646-37.2017.403.6000; b) **manter o processamento do acusado** no bojo da ação penal principal nº 0003474-40.2016.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

---

[1] Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003556-78.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Vistos em inspeção.

JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, qualificado nos autos, requer, ID 16883473, requer a concessão de liberdade provisória, comprometendo-se a comparecer a todas as fases do processo. Requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos mesmos moldes concedidos pelo Juízo à ré Lizandra Mara Carvalho Ricas.

Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Por fim, sustenta que já se encontra recolhido há onze meses, não havendo justificativa para a manutenção de sua prisão. Juntou procuração (ID 16884716, pg. 01) e documentos (ID 16884716, pgs. 02/13).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Sustenta que não há excesso de prazo que torne ilegal a prisão, posto que análise de eventual excesso, segundo a consolidada jurisprudência pátria, deve ser pautada à luz do postulado da proporcionalidade e do princípio razoável do processo. Ademais, pontuou que tratasse de complexa operação, com denúncia envolvendo 22 denunciados (dentre eles, o requerente) e possui imputações de tráfico de drogas, associação criminosa, porte e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, além de 10 (dez) operações de lavagem de dinheiro.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido**.

O requerente teve sua prisão preventiva decretada por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0008792-67.2017.403.6000, a qual foi deflagrada no dia 25/06/2018.

Na decisão de prisão deste Juízo, verificou-se, à época, a presença de *fumus comissi delicti* em relação ao requerente, consoante item IV.i (fls. 300/302). Colaciono trecho:

> *É apontado como subordinado direto de MAICON (f. 180/180v. do pedido de prisão preventiva e f. 186 da representação final). Nesse sentido são os diálogos transcritos no item IV.g, acima, que aparentemente tratam de sua relação de subordinação a MAICON no âmbito do esquema investigado e sua participação na distribuição de entorpecentes na cidade de Mundo Novo/MS.*
>
> *Os contatos telefônicos transcritos às f. 1363, v./1364-5 (dos autos da interceptação), em que NATAN conversa com possíveis compradores de entorpecentes, são bastante explícitos no sentido de demonstrar as atividades do investigado.*
>
> *(...)*
>
> *À f. 137, v. da interceptação, há conversa de NATAN em 30/07/2016 com um provável comprador, que pede pra que NATAN leve "duas" em sua casa.*
>
> *Dentre vários outros diálogos interceptados, ante o aparente descuido de NATAN em suas tratativas, há também diálogo com o investigado MAYRON em 10/08/2016, em que este diz para NATAN "Pega tudo que você tiver na sua casa e tira de lá".*
>
> *Às f. 187/188 da representação final estão descritas outras facetas da suposta atuação de NATAN no âmbito da organização criminosa:*
>
> *"(...)Ressalta-se que a atividade de Natan em relação ao tráfico de drogas em Mundo Novo/MS continua a ser demonstrado nos relatórios seguintes.*
>
> *Informação importante contida no contexto do Relatório de Análise nº. 21 foi o contato entre JOÃO CLAIR e NATAN. Importante a interceptação de tal diálogo, tendo em vista QUE até então não tinha sido verificado contato entre Natan e os principais líderes da organização.Em diálogo interceptado no dia 28/04/2017, João Clair ligar para Natan à procura 'dos documentos'. Provavelmente, referiam-se ao documento de um veículo, uma vez que João Clair vem servindo como 'laranja' de JEFFERSON MOLINA, tendo sido registrado veículos em seu nome. Tendo em vista a subordinação de MAICON à JEFFERSON MOLINA e de NATAN à MAICON, acredita-se que Natan esteja cumprindo determinações de JEFFERSON MOLINA, repassadas através de seu patrão, MAICON.*
>
> *A utilização de NATAN como 'laranja' por JEFFERSON MOLINA é reforçada através de diálogo interceptado através da interceptação ambiental do veículo Dodge RAM placas OVX 4319. Aos 17/05/2017 é verificado diálogo entre JEFFERSON e JOÃO CLAIR, em que Jefferson diz para João ir atrás de Natan para que o mesmo saque uma quantia em dinheiro. Percebe-se que NATAN vem sendo utilizado por JEFFERSON como 'laranja' em relação a transações bancárias.(...)*

Pois bem. O recebimento da denúncia nos autos principais deu-se no dia 23/08/2018 e, desde então, as defesas foram instadas a apresentar resposta à acusação. Em 26/04/2019, os autos vieram conclusos para decisão para apreciação das referidas manifestações e início da instrução probatória.

In casu, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado pelo requerente. Trata-se de uma complexa operação, envolvendo outros 21 (vinte e um) denunciados com várias teses defensivas, o que, por si só, torna o feito mais moroso. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERIGO OU RISCO DA LIBERDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PROCESSO.* ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM VÁRIOS INTEGRANTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS****.*
>
> *[...]*
>
> *7. No caso, o paciente foi preso preventivamente em 29.08.2016, e o processo encontra-se na fase de resposta à acusação, sem designação de audiência de instrução e julgamento, estando os autos atualmente na Defensoria Pública da União.*
>
> *8.* ***Ocorre que as peculiaridades do caso concreto - organização criminosa complexa com vários integrantes denunciados pela prática de tráfico transnacional de drogas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para a prática de atos e diversos incidentes instaurados - justificam eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal****.*
>
> *9. Ordem de habeas corpus denegada [grifos nossos].*
>
> *(TRF5. HC 00004559020174050000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel: Des. Fed. José Vidal Silva Neto. DJe: 05/05/2017)*

Há de ressaltar ainda que ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA MOLINA impetraram *habeas corpus* perante o TRF da 3ª Região, sob o argumento de que lhes fora negado acesso às respostas apresentadas pelas operadoras de telefonia (cerceamento de defesa). Requereram a interrupção do prazo em curso referente à apresentação da resposta à acusação até a apreciação do *habeas corpus*, bem assim a concessão da ordem para permitir-lhes acesso a todas as respostas apresentadas pelas operadoras de telefonia. Naqueles autos, em sede de liminar, foi determinada a suspensão do prazo para oferecimento de defesa prévia em relação a ROSELEIA e a JESSICA nos autos principais até o julgamento do *habeas corpus* (em 27/09/2018).

Nesse diapasão, entendeu-se conveniente o desmembramento ou a separação processual em relação a ROSELÉIA e a JÉSSICA nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (artigo 80 do CPP), a fim de não prejudicar os demais corréus que já haviam apresentado suas defesas. Para tanto, destaco trecho da r. decisão proferida (04/12/2018):

> *"2) Sobre as rés ROSELÉIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA, a situação é diversa, dado que impetraram o habeas corpus 5023920-63.2018.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do qual foi deferido, em 27/09/2018, pedido liminar de suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação por suas defesas, até que seja julgado o mérito da arguição de ausência de documentos imprescindíveis para a apresentação da peça defensiva, relacionados ao processo cautelar de quebra de sigilo telefônico.*
>
> *Assim, considerando que não há como o processo permanecer suspenso para alguns réus enquanto tramita para outros, estando os autos na iminência de conclusão para análise das alegações preliminares defensivas e verificação de causas de absolvição sumária (art. 397 do CPP), é recomendável que o feito seja desmembrado em relação a ROSELÉIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA.*
>
> *O desmembramento ou separação processual vem previsto no artigo 80 do CPP, sendo facultado, quando o juiz reputar conveniente a separação, "quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante(...)".*
>
> *(...).*
>
> *Na lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci "andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas. O exemplo que mencionamos na nota anterior é significativo: um processo, com inúmeros réus, pode arrastar-se por anos, sem vantagem alguma para o contexto probatório. Por outro lado, outras razões podem levar à separação dos feitos, como a necessidade de produção de determinada prova, que somente interessa a um dos réus. (...) Há pessoas, acusadas da prática de crimes, que desejam um julgamento rápido, até mesmo para atingirem mais rapidamente a absolvição." (grifei)*
>
> *No presente caso, ainda que haja, quando do julgamento do mérito do habeas corpus anteriormente mencionado, determinação para reabertura do prazo processual para as defesas de ROSELEIA e JESSICA, já há arguições defensivas de prejuízo em face da suspensão processual, como feito no recente habeas corpus nº. 5029350-93.2018.4.03.0000, impetrado pela defesa de BONYEQUES PIOVEZAN junto ao E. TRF3.*
>
> *Deste modo, considerando que se afigura medida indispensável para a bom andamento processual do feito, em que a maioria dos réus já apresentaram resposta à acusação ou que já transcorreu o prazo legal para oferecimento da peça processual,* ***determino o desmembramento da presente Ação Penal 0000570-13.2017.403.6000 em relação às denunciadas ROSELÉIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA****."*

Nesse toar, é certo que a pretensão de ROSILEIA e JESSICA acabou por dar causa, direta ou indiretamente, em certa demora na apreciação das teses defensivas apresentadas pelos outros corréus (respostas à acusação), já que por se tratar de peça essencial aos autos, não haveria como este Juízo apreciar as dos demais sem que as delas fossem apresentadas.

Com efeito, foram apreciados e **indeferidos** nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (fls. 3494/3522): os pedidos de decretação de nulidade das provas obtidas no Inquérito Policial e nas interceptações telefônicas e ambientais; **bem assim** os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por Jefferson Alves Rocha, Douglas Alves Rocha Molina, Lizandra Mara Carvalho Ricas, Claudio Cesar de Morais, Marcos Teixeira e Jair Rockembach; **além disso,** houve o **RECONHECIMENTO** da ocorrência de **LITISPENDÊNCIA** em relação à Izabel Batista de Souza, na forma do artigo 485, V e §§1º e 3º c/c artigo 3º do CPP, determinando o arquivamento do feito em relação à acusada, nos termos do artigo 395, II, do CPP, por falta de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo penal, no que tratante da acusação feita na denúncia.

Assim, não sendo caso de absolvição sumária (hipóteses previstas no artigo 397, incisos I a VI, do CPP), o recebimento da denúncia foi mantido e designou-se datas para realização das audiências nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000. Vejamos:

> *"(...)*
>
> *143. Assim,* ***mantenho o recebimento da denúncia****,* ***não sendo o caso de absolvição sumária*** *(art. 397 do CPP), em relação aos acusados – com a ressalva do item 137, supra –, e designo as seguintes datas para realização das audiências:*
>
> *-* ***Dia 24 de junho de 2019, às 14 horas****, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais:* ***1)*** *Igor Isidro Gomes da Silva, mat. 19.669;* ***2)*** *Deividy Alves Guimarães, mat. 18.997, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;*
>
> *-* ***Dia 28 de junho de 2019, às 14 horas****, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais:* ***3)*** *Fabiano de Matos Teixeira Ferraz, mat. 19.702;* ***4)*** *Erlan Pereira de Azevedo, mat. 20.281, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;*

*- **Dia 1º de julho de 2019, às 14 horas,** para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais: **5)** Adriano Freire Lopes, mat. 19.374, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; **6)** Vitor Hugo Mori Pavani, mat. 20.329, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS; **7)** Eduardo Daniel Brutti, mat. 18.962, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS."*

Outrossim, oportunizou-se às defesas que, havendo arrolado testemunhas de antecedentes/ abonatórias, o testemunho poderá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo. Tal medida tem por intuito conferir maior celeridade à tramitação dos autos principais de n. 0000570-13.2017.403.6000, de modo a concentrar os atos instrutórios apenas nos que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa. Observou-se ainda, por se tratar de feito com réus presos, que o que se pretende com essa providência é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, § 1º do CPP.

Frise-se que a decisão proferida nos autos principais foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, **do dia 17/05/2019**, pgs. 1285/1291.

É certo que, atualmente, a ação penal está em fase de instrução, com a designação de datas para a oitiva das testemunhas tornadas comuns. Logo, conforme já explanado na fundamentação acima, não há qualquer desídia do Juízo na condução do processo e/ou excesso de prazo.

No que concerne ao pedido de transferência para a prisão domiciliar, é seguro dizer que o requerente não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 318 do CPP[1], que prevê o instituto. Inclusive, ao decretar a prisão domiciliar de Lizandra Mara Carvalho Ricas, com monitoramento eletrônico, observei que ela possuía filha menor de 12 (doze) anos de idade, a teor do artigo 318 do CPP, V, interpretado à luz da decisão proferida no *HC* coletivo de nº 143641, dado que o fundamento vindicado no douto HC coletivo não é de incidência automática. Assim, impertinente o pleito, por absoluta falta de amparo legal. É certo que "Natan" é membro operacional do grupo criminoso organizado - em tese - tratado nestes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por **JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

---

[1] Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003324-66.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: WELLINGTON MOURA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BUENO OLIVEIRA - SP379945
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

WELLINGTON MOURA FERREIRA, qualificado nos autos, requer, ID 16736239, requer o relaxamento da prisão, sob o argumento de que está preso há quase 01 (um) ano e não houve o encerramento da ação penal. Juntou procuração e substabelecimento (ID 16736243, pgs. 1/2) e documentos (ID 16736247, pgs. 1/2).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Sustenta que a prisão preventiva do requerente foi decretada para a garantia da ordem pública, visando interromper/diminuir a atuação do grupo criminoso, além da garantia da aplicação da lei penal, eis que o núcleo criminoso era situado na região de fronteira com o Paraguai, em Mundo Novo/MS, que foi denunciado nos autos de n. 0000570-13.2017.403.6000 – "Operação Laços de Família" -, pelo crime de associação para o tráfico internacinal de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006); que o requerente foi preso no dia 19/07/2016, em Presidente Prudente/SP, transportando mais de 5 toneladas de maconha pertecente ao grupo crimonoso, do que resultou em condenação à pena corpórea de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 809 (oitocentos e nove) dias-multa.

Por fim, aduz que não há excesso de prazo que torne ilegal a prisão, posto que análise de eventual excesso, segundo a consolidada jurisprudência pátria, deve ser pautada à luz do postulado da proporcionalidade e do princípio razoável do processo. Pontuou ainda que tratasse de complexa operação, com denúncia envolvendo 22 denunciados (dentre eles, o requerente) e possui imputações de tráfico de drogas, associação criminosa, porte e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, além de 10 (dez) operações de lavagem de dinheiro.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido**.

O requerente teve sua prisão preventiva decretada por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0008792-67.2017.403.6000, a qual foi deflagrada no dia 25/06/2018.

Na decisão de prisão deste Juízo, verificou-se, à época, a presença de *fumus comissi delicti* em relação ao requerente, consoante item IV.t (fl. 329). Colaciono trecho:

"É o motorista preso com o carregamento de mais de 5 (cinco) toneladas de maconha em Presidente Prudente/SP, apreensão descrita no item II.b.

Conforme visto, os contatos com JAIR ROCKEMBACH, o CHICÃO, em que recebe as ordens deste, tratando-o por "patrão", bem como os contatos com sua namorada, nos quais afirma sem constrangimento sua relação de subordinação com traficantes, mencionando expressamente o nome dos investigados MAICON (ou maico) e JEFFERSON (gefim), estão transcritos nos autos às f. 100/103,v.

De qualquer modo, há indícios de que sua associação com a organização criminosa não ocorreu de forma eventual:

- o fato de ter mantido sua associação por período prolongado com os demais investigados – a mensagem em que informa para a namorada que estava trabalhando "para um dos maiores traficantes daqui" ocorreu quase dois meses antes de sua prisão;

- o comparecimento a eventos na companhia dos chefes – "Talvez vamos numa festa hj com meus patrões" (interceptado em 11/06/2016), bem como a menção, ainda que de passagem, que em outra ocasião iria "resolver um negocio pro maico" ou que iria ter que sair de novo "com maicom e gefim" indicam que participou de outras formas e em outros momentos das atividades do grupo;

- o aparente ânimo de pertencimento e intenção de permanência no grupo, a ponto de jactar-se de suas atividades com pessoa de sua confiança, ao mesmo tempo em que reconhecia e respeitava claramente a hierarquia da ORCRIM, tratando os superiores como "patrões" e demonstrando sua intenção de subserviência em relação às ordens deles emanadas.

Ao que tudo indica, WELLINGTON não se associou aos demais investigados de forma eventual e apenas para cometimento daquele transporte de drogas em que foi flagrado, mas sim tencionava compor de forma estável e permanente aquele grupo e assim colher os benefícios financeiros e sociais de ser um componente da organização criminosa. (...)"

Pois bem. O recebimento da denúncia nos autos principais deu-se no dia 23/08/2018 e, desde então, as defesas foram instadas a apresentar resposta à acusação. Em 26/04/2019, os autos vieram conclusos para decisão para apreciação das referidas manifestações e início da instrução probatória. Os fundamentos lançados na decisão mantêm-se hígidos (arts. 312 c/c art. 316, *a contrario sensu*, do CPP), com a nota de que o acusado, preso em flagrante transportando nada menos do que cinco toneladas de droga, não seria apenas uma "mula do tráfico", ou seja, algo como o motorista casualmente contratado por um grupo criminoso organizado que lhe é alheio e rigorosamente preexistente, senão uma parte operacional diretamente ligada ao núcleo (também operacional) do grupo organizado, mais exatamente JEFFERSON MOLINA.

In casu, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado pelo requerente. Trata-se de uma complexa operação, envolvendo outros 21 (vinte e um) denunciados com várias teses defensivas, o que, por si só, torna o feito mais moroso. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERIGO OU RISCO DA LIBERDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PROCESSO. ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM VÁRIOS INTEGRANTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS****.*

[...]

7. No caso, o paciente foi preso preventivamente em 29.08.2016, e o processo encontra-se na fase de resposta à acusação, sem designação de audiência de instrução e julgamento, estando os autos atualmente na Defensoria Pública da União.

8. ***Ocorre que as peculiaridades do caso concreto - organização criminosa complexa com vários integrantes denunciados pela prática de tráfico transnacional de drogas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para a prática de atos e diversos incidentes instaurados - justificam eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal****.*

9. Ordem de habeas corpus denegada [grifos nossos].

(TRF5. HC 00004559020174050000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel: Des. Fed. José Vidal Silva Neto. DJe: 05/05/2017).

Há de ressaltar ainda que ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA MOLINA impetraram *habeas corpus* perante o TRF da 3ª Região, sob o argumento de que lhes fora negado acesso às respostas apresentadas pelas operadoras de telefonia (cerceamento de defesa). Requereram a interrupção do prazo em curso referente à apresentação da resposta à acusação até a apreciação do *habeas corpus*, bem assim a concessão da ordem para permitir-lhes acesso a todas as respostas apresentadas pelas operadoras de telefonia. Naqueles autos, em sede de liminar, foi determinada a suspensão do prazo para oferecimento de defesa prévia em relação a ROSELEIA e a JESSICA nos autos principais até o julgamento do *habeas corpus* (em 27/09/2018).

Nesse diapasão, entendeu-se conveniente o desmembramento ou a separação processual em relação a ROSELÉIA e a JÉSSICA nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (artigo 80 do CPP), a fim de não prejudicar os demais corréus que já haviam apresentado suas defesas. Para tanto, destaco trecho da r. decisão proferida (04/12/2018):

"2) Sobre as rés ROSELÉIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA, a situação é diversa, dado que impetraram o habeas corpus 5023920-63.2018.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do qual foi deferido, em 27/09/2018, pedido liminar de suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação por suas defesas, até que seja julgado o mérito da arguição de ausência de documentos imprescindíveis para a apresentação da peça defensiva, relacionados ao processo cautelar de quebra de sigilo telefônico.

Assim, considerando que não há como o processo permanecer suspenso para alguns réus enquanto tramita para outros, estando os autos na iminência de conclusão para análise das alegações preliminares defensivas e verificação de causas de absolvição sumária (art. 397 do CPP), é recomendável que o feito seja desmembrado em relação a ROSELÉIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA.

O desmembramento ou separação processual vem previsto no artigo 80 do CPP, sendo facultado, quando o juiz reputar conveniente a separação, "quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante(...)".

(...).

Na lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci "andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas. O exemplo que mencionamos na nota anterior é significativo: um processo, com inúmeros réus, pode arrastar-se por anos, sem vantagem alguma para o contexto probatório. Por outro lado, outras razões podem levar á separação dos feitos, como a necessidade de produção de determinada prova, que somente interessa a um dos réus. (...) Há pessoas, acusadas da prática de crimes, que desejam um julgamento rápido, até mesmo para atingirem mais rapidamente a absolvição." (grifei)

No presente caso, ainda que haja, quando do julgamento do mérito do habeas corpus anteriormente mencionado, determinação para reabertura do prazo processual para as defesas de ROSELEIA e JESSICA, já há arguições defensivas de prejuízo em face da suspensão processual, como feito no recente habeas corpus nº. 5029350-93.2018.4.03.0000, impetrado pela defesa de BONYEQUES PIOVEZAN junto ao E. TRF3.

Deste modo, considerando que se afigura medida indispensável para a bom andamento processual do feito, em que a maioria dos réus já apresentaram resposta à acusação ou que já transcorreu o prazo legal para oferecimento da peça processual, ***determino o desmembramento da presente Ação Penal 0000570-13.2017.403.6000 em relação às denunciadas ROSELÉIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA****"*

Nesse toar, é certo que a pretensão de ROSILEIA e JESSICA acabou por dar causa, direta ou indiretamente, em certa demora na apreciação das teses defensivas apresentadas pelos outros corréus (respostas à acusação), já que, por se tratar de peça essencial aos autos, não haveria como este Juízo apreciar as dos demais sem que as delas fossem apresentadas. Diante da liminar concedida em HC, maior evidência da correta gestão processual decorreu do desmembramento imediato do feito tão-logo veio a esta unidade a comunicação da decisão do Eg. TRF da 3ª Região. Repise-se que não se trata de um processo "ordinário", como qualquer outro, senão um processo bastante complexo, com contextos de lavagem de capitais que se entrelaçam com os dos crimes antecedentes imputados, com uma monumentalidade de teses defensivas apresentadas, daí que as alegações de excesso de prazo não sejam condizentes.

Com efeito, e no mais, foram apreciados e **indeferidos** nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (fls. 3494/3522): os pedidos de decretação de nulidade das provas obtidas no Inquérito Policial e nas interceptações telefônicas e ambientais; **bem assim** os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por Jefferson Alves Rocha, Douglas Alves Rocha Molina, Lizandra Mara Carvalho Ricas, Claudio Cesar de Morais, Marcos Teixeira e Jair Rockembach; **além disso,** houve o **reconhecimento** da ocorrência de **LITISPENDÊNCIA** em relação a Izabel Batista de Souza, na forma do artigo 485, V e §§1º e 3º c/c artigo 3º do CPP, determinando o arquivamento do feito em relação à acusada nos termos do artigo 395, II, do CPP, por falta de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo penal. O feito já foi, diga-se, saneado e está pronto para início da fase instrutória.

Assim, não sendo caso de absolvição sumária (hipóteses previstas no artigo 397, incisos I a VI, do CPP), o recebimento da denúncia foi mantido e designaram-se datas para realização das audiências nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000. Vejamos:

"(...)

143. Assim, ***mantenho o recebimento da denúncia****,* ***não sendo o caso de absolvição sumária*** *(art. 397 do CPP), em relação aos acusados – com a ressalva do item 137, supra –, e designo as seguintes datas para realização das audiências:*

- ***Dia 24 de junho de 2019, às 14 horas****, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais:* ***1)*** *Igor Isidro Gomes da Silva, mat. 19.669;* ***2)*** *Deividy Alves Guimarães, mat. 18.997, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;*

- Dia 28 de junho de 2019, às 14 horas*, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais:* ***3)*** *Fabiano de Matos Teixeira Ferraz, mat. 19.702;* ***4)*** *Erlan Pereira de Azevedo, mat. 20.281, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;*

- Dia 1º de julho de 2019, às 14 horas, *para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais:* ***5)*** *Adriano Freire Lopes, mat. 19.374, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS;* ***6)*** *Vitor Hugo Mori Pavani, mat. 20.329, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;* ***7)*** *Eduardo Daniel Brutti, mat. 18.962, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS."*

Além do mais, restou oportunizado às defesas que, havendo arrolado testemunhas de antecedentes/ abonatórias, seu testemunho poderá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo. Tal medida tem por intuito conferir maior celeridade à tramitação dos autos principais, de modo a concentrar os atos instrutórios apenas aos que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa. Observou-se ainda, por se tratar de feito com réus presos, que o que se pretende com essa medida é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, § 1º do CPP.

Frise-se que a decisão proferida nos autos principais foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dia **17/05/2019**, pgs. 1285/1291. Portanto, é certo que, atualmente, a ação penal está em fase de instrução, com a designação de datas para a oitiva das testemunhas tornadas comuns. Logo, conforme já explanado na fundamentação acima, não há qualquer desídia do Juízo na condução do processo e/ou excesso de prazo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão formulado por **WELLINGTON MOURA FERREIRA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003357-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDERSON DAVI ARIAS DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, qualificado, preso preventivamente nos autos de ação penal n. 0001960-81.2018.403.6000 (desmembrados dos autos de n. 0000140-27.2018.403.6000), requer a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, cumulada ou não com outras medidas cautelares, dada a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos (IDs 16759958, 16759965 e 16759969).

Sustenta que não existem provas contundentes de sua participação no grupo criminoso, eis que a única prova que lastreia o seu envolvimento é baseada em escutas telefônicas. Assim, o conjunto probatório é frágil e não conclusivo sobre a participação do requerente nos delitos descritos na denúncia.

Instado, o MPF aduz que o decreto da prisão preventiva do requerente está consubstanciada na garantia da ordem pública, impedimento à reiteração criminosa e da efetiva aplicação da lei penal, pelo que a defesa não trouxe nenhuma prova que demonstre nova circunstância a justificar a revogação da preventiva ou sua alteração. Por oportuno, frisa que o requerente possui uma vasta certidão de antecedentes criminais, que comprova a sua reincidência, além de diversas passagens pela polícia e pela justiça, ou seja, trata-se de criminoso contumaz (ID 17110274, pgs.1/3).

Sustenta ainda que o requerente não está preso apenas por essa ação penal, mas também por mandado expedido nos autos de execução penal n. 0001911-34.2010.8.12.0019, em razão de regressão cautelar de regime.

Quanto ao pedido de transferência do requerente, a i. representante do MPF opina pelo indeferimento, dado ao fato que a cidade de Ponta Porã/MS é o local onde residem seus familiares envolvidos na prática delituosa (mãe e convivente, respectivamente, Marilda Monteiro Arias e Ana Claudia Pereira da Silva, também denunciadas), já que mesmo preso permanecia pondo em prática delitos com a ajuda de sua mãe e convivente. Assim, deve permanecer em Dourados/MS, a fim de prevenir a reiteração delitiva.

Passo a decidir.

Da prisão preventiva decretada nos autos de ação penal n. 0001960-81.2018.403.6000

Preliminarmente, insta destacar que o feito teve início perante a Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS para averiguar a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 180 do Código Penal; artigo 17 da Lei 10.826/2003; e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul exarou parecer, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal por tratar-se de delito de tráfico internacional de drogas, cuja competência é da Justiça Federal (artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal), fato reconhecido pelo Julgador, em 11/01/2018 (fls. 30/31).

Os autos foram distribuídos sob o nº 0000140-27.2018.403.6000 (digitalizados para o ambiente eletrônico), em que o Juízo reconheceu a competência para processar e julgar a causa (11/05/2018) e, por conseguinte, determinou a notificação dos denunciados **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, FÁBIO FRANCO DA ARRUDA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR** (207/208).

Em tempo, foi apreciado e deferido o pedido de prisão preventiva de todos os denunciados. Naquela oportunidade, assim me pronunciei (fls. 214/218):

"(...) O fumus comissi delicti, *que impõe a observação da prova da existência do delito e indício da autoria (art. 312 do CPP), encontra-se devidamente demonstrado* in casu, *considerando que os elementos de informações colhidos nos autos, a partir da denunciante e obtidas através de* ***interceptação telefônica,*** *que relatam o tráfico de drogas operativo e atuante, corroborada pelas condenações por tráfico de drogas da pessoas envolvidas com a associação denunciada pelo Ministério Público Federal, na Justiça Federal, e juntado às fls. 172/193.*

Quanto ao periculum libertatis, *nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução processual e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.*

No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar dos acusados se faz necessária. Como apontado pelo parecer do Ministério Público Federal e a farta descrição contida na denúncia, a organização criminosa continuou praticando na nefasta atividade delinquencial, inobstante o elemento apontado como chefe, ANDERSON ARIAS, estivesse preso. Falamos de um grupo de narcotráfico apto a praticar ***delitos transfronteiriços com organização****, o que evidencia sua periculosidade concreta.*

Vê-se que os denunciados fazem pouco dos órgãos de persecução penal, demostrando, sem sombra de dúvidas, que fazem do mundo do crime seu meio de vida e não respeitam as regras de conveniência social escorreita, tornando se a inserir em atividades delitivas e trazendo transtornos a ordem pública.

(...)

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa do representado. Com efeito, o comparecimento período em juízo (inciso I) não impedirá que a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante do período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto como exposto nem mesmo o encarceramento do chefe da organização mostrou-se eficaz de impedir as atividades. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que os denunciados atuam de forma criminosa justamente na comarca em que residem, utilizando-se de "mulas" para transporte do entorpecente. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo. Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VII). Por fim, ainda que haja a imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX) não há como se impedir a interrupção da atividade criminosa.

Em conclusão: não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados de deixarem de praticar as condutas delituosas.

Por essas ponderações, ***DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA*** *de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA e FRANDDY ANTONIO VERA OLAZAR, bem como mantenho a prisão preventiva de MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, decretada às fls. 07/08, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal."*

Diante das diligências negativas em relação aos denunciados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e Ana Cláudia Pereira da Silva, o feito de n. 0000140-27.2018.403.6000 foi desmembrado, originando os autos de n. 0001960-81.2018.403.6000 (fls. 288/289) e os réus foram citados por edital (fl. 293).

Com o cumprimento dos mandados de prisão preventiva em face dos réus acima mencionados no dia 10/04/2019, foi distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã o Auto de Prisão n. 0000490-63.2019.403.6000, tendo aquele juízo realizado audiência de custódia (fls. 308/309).

Feitos esses considerandos, conclui-se que a manutenção da prisão do requerente é medida que se impõe por ora, uma vez que as condições que motivaram sua custódia permanecem presentes, bem assim não houve indicação de fato novo a alterar o quadro fático-probatório.

Com relação ao pedido de transferência do requerente, cumpre mencionar que este Juízo não possui ingerência sobre o sistema penitenciário estadual, sendo certo que as questões administrativas de conveniência da internalização do preso devem ser dirimidas pelo Juiz Corregedor do Sistema Penitenciário Estadual, somenos de modo precípuo, dado que ao Juiz Natural do processo de onde proveio a ordem de prisão cautelar cabe a integral avaliação dos motivos - e de sua eventual insubsistência - das razões de cautelaridade processual penal que com ela se relacionam.

Em que pese este juízo não seja competente para tratar da transferência pleiteada de modo precípuo, dada a atribuição da AGEPEN, conforme os cometimentos administrativos, desde já consigna-se a insubsistência do pedido, porque, como já bem assentado pela i. representante do MPF, a cidade de Ponta Porã/MS é o local de residência de sua genitora (Marilda Monteiro Arias) e convivente (Ana Claudia Pereira da Silva), que também foram presas por integrar a possível organização/ associação criminosa. Outro ponto relevante é que mesmo estando preso (conforme consta da decisão que decretou sua prisão preventiva - ID 17110274, pgs. 14/22), o requerente permaneceu na pratica de delitos com o auxílio das duas (mãe e convivente).

Aliás, este fato em si mesmo reforça tanto quanto já elucidado sobre a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Por fim, apenas é conveniente ressaltar que ANDERSON realmente coordenava a atividade de narcotraficância com bastante arrojo, tendo contato com traficantes que exportavam cocaína inclusive na modalidade de "pasta-base", que é cocaína destinada a ulterior refino, de alto poder e concentração, e que em geral é vendida para outros narcotraficantes que incluirão aditivos para que, no processo de refino, o peso líquido da substância seja incrementado quando da forma de sal cloridrato (pó). No mais, eram paraguaios que exportavam cocaína, o que significa, considerando-se que esta é produzida na Bolívia, no Peru e outros países andinos, mas não no Paraguai, que provavelmente tinha contato com grupos de narcotraficantes paraguaios mais organizados.

Por fim, há de ressaltar que Ana Claudia Pereira da Silva, a consorte de ANDERSON, teve sua prisão preventiva convertida para domiciliar a fim de prestar assistência ao filho menor do casal (autos de n. 5002843-06.2016.403.6000).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por **ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA** e mantenho a sua segregação cautelar, nos moldes da r. decisão proferida (ID 17110274, pgs. 14/22).

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS DA SILVA - MS19687
Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

D E S P A C H O

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, tendo em vista que já houve designação de audiência para o dia **31/05/2019, às 14:00 horas**, e, considerando o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 339/339-verso:

a. **DETERMINO** a antecipação da oitiva das testemunhas de acusação, em relação aos autos n. **0001960-81.2018.403.6000**, que tratam dos mesmos fatos, quantos aos acusados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, cujos advogados e partes deverão ser intimados para participarem do referido ato plenamente. Com fulcro na Súmula 455 do STJ, é manifestamente viável - com fundamentação concreta - a antecipação de prova quando da suspensão do feito com fulcro no art. 366 do CPP. Neste caso, e com mais razão, está justificada a antecipação porque foram ambos presos após o desmembramento, daí que a razão inicial do fatiamento (a suspensão) perca completamente sentido e, pois, torne-se ilógica a prática duplicada da oitiva das mesmas testemunhas de acusação, sem qualquer prejuízo ao contraditório desde a fase mais tenra do feito - por intimadas as partes e advogados - e sem qualquer mácula à plena oitiva das testemunhas que a(s) defesa(s) venha(m) a arrolar no momento oportuno, evitando-se a repráticа de atos processuais que, não fosse a prefacial citação editalícia com suspensão e desmembramento, aconteceriam de modo conglobado.
b. **DETERMINO** a intimação da Defensoria Pública da União, nomeada nos autos n. **5003318-59.2019.403.6000,** para defesa de FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, para que se manifeste sobre produção antecipada de provas concernente à oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista que em relação a estes autos foi determinada a suspensão do processo com fulcro no art. 366, CPP. A medida busca evitar que os resultados da persecução penal sejam comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício (policiais), testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo (Nesse sentido: STJ, Terceira Seção, RHC 64086 / DF 2015/0234797-0, data do julgamento 23/11/2016).

CUMPRA-SE.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003996-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SATELITE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS6635

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre seu interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIO PAULO LADISLAU

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO MARCELINO SANTANA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARCELINO SANTANA - MS9205

DESPACHO

Intime-se o autor para que junte neste PJe as páginas faltantes (Doc. nº 12172901), especialmente a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a qual declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISPIM DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545, LEONARDO ANTUNES GARCIA - MS21310

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O art. 3º da Lei n° 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA MARIA PANCOTI

Advogado do(a) AUTOR: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei n° 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERALDO DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que informe se a medida liminar foi cumprida.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO COMUM
0005799-85.2016.403.6000 - TEREZA PEREIRA CARVALHO X VALTER VILLAGRA X VANDERLEI MENDES X VERGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência simples formulado pela União às f. 130-132.(no DJE de 21.5.19 foi publicado texto incorreto)

Expediente Nº 5929

EMBARGOS A EXECUCAO
0014190-63.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-19.2015.403.6000 ()) - S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/19 às 15h00 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011949-19.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA X SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)
. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/19 às 15h00 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão decididas as questões processuais pendentes.2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEONICE DA COSTA TOBIAS, JANAINA AGUILHER GOMES, JESSICA AGUILHER GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre a ocorrência de conexão e/ou apensamento entre esta ação e a proposta por outras vítimas do mesmo acidente declinado na inicial (determino que a Secretaria identifique o outro processo com base em recente audiência que presidi).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME SIMAO ALMARAZ GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento e pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (doc. 17428190).

Decido.

Não verifico a alegada ofensa à isonomia, uma vez que todos os candidatos (mais de cem) que concorrem às mesmas vagas submeteram-se ao mesmo local de prova.

De resto, não há qualquer informação acerca do desempenho do autor na prova de corrida, exceto a de que ele foi reprovado.

Assim, conforme deixei assentado na decisão agravada, não é possível concluir, neste momento processual, que a causa da sua reprovação é o alegado estado da pista ou a divergência na sua extensão, devendo ser salientado, no passo, que o levantamento efetuado pelos engenheiros subscritores do laudo que instruiu a inicial ocorreu algum tempo depois da realização das provas.

A urgência alegada também não se faz presente, porquanto, se demonstrado que o autor possui o alegado direito, uma nova data para apresentação dos exames médicos deverá ser designada, porquanto essa etapa já foi realizada nos dias 18 e 19 passados.

Diante disso, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Aguarde-se o correto recolhimento das custas pelo autor, conforme determinado na decisão agravada. Não havendo recolhimento, a distribuição será cancelada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSTRUTORA ALVORADA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída no Estado de Mato Grosso do Sul, onde explora o ramo da construção pesada, participando de inúmeros processos de licitação pública que envolvem o desenvolvimento de atividades ligadas à área da construção pesada, pavimentação de ruas, rodovias etc.

2. Hodiernamente, devido à grave crise econômica que assolou o setor, com reiteradas inadimplências por parte do poder público contratante de seus serviços, a Impetrante acumula débitos pendentes junto à Receita Federal do Brasil, superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme comprovam os relatórios em anexo.

3. Assim, em decorrência da grave crise financeira que enfrenta, a Impetrante, ao tentar utilizar-se do denominado "Parcelamento Simplificado" oferecido pela Receita Federal do Brasil, foi surpreendida com restrição estabelecida por norma infralegal, no sistema eletrônico competente, que não disponibiliza acesso e viabilização ao parcelamento simplificado à Impetrante, em razão de sua dívida junto à RFB superar o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4. Não obter referido parcelamento certamente levará a impetrante à bancarrota, razão pela qual pretende, no presente *writ*, o afastamento da aplicação da restrição mencionada alhures, originada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cuja restrição se contrapõe frontalmente à garantia constitucional insculpida no princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da CF, na medida em que impõe à Impetrante obrigação não prevista em lei.

5. Destarte, exsurge a natureza preventiva do presente Mandado de Segurança, que visa assegurar à Impetrante seu direito ao "parcelamento simplificado", independente do montante de débitos que acumula junto à RFB.

6. Sem embargo, a Impetrante destaca ainda que, devido ao fato de se dedicar, com exclusividade, a atender contratos públicos, prestando serviços de pavimentação para a União, Estado de MS e municípios, precisa ostentar certidões negativas de débitos tributários para que consiga receber pelo trabalho que realiza, sem as quais será fatalmente fulminada, posto que sua já frágil saúde financeira certamente sucumbirá sem os recebimentos que lhe são devidos por sua única fonte de renda.

7. Vislumbra-se, assim, a necessidade imperiosa de concessão da tutela de urgência para afastar, liminarmente, *inaudita altera pars*, a restrição imposta à Impetrante a realização do "parcelamento simplificado".

8. Sendo esta a síntese dos fatos, passa-se, a seguir, a discorrer sobre o direito.

Entende que a limitação imposta ofende o princípio da legalidade, vez que instituída por Portaria.

Pede liminar para afastar o limite financeiro imposto pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGF/RFB n. 15/2009 e permitir a realização do parcelamento na modalidade simplificada.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 16979600).

A impetrante pediu urgência na apreciação da liminar, informando a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, sob pena de sofrer penalidades contratuais em avença celebrada com o Estado de Mato Grosso do Sul (doc. 17319920).

Decido.

Diante da notificação (doc. 17319936), recebida pela impetrante após a propositura desta ação, a análise do pedido de liminar após a vinda das informações poderá trazer consequências de difícil reparação, mormente considerando que o mandado cumprido foi juntado apenas hoje (doc. 17350042).

Não obstante, a impetrante não comprovou que tenha atingido o limite imposto pela referida portaria. Na verdade, sequer comprovou ter formulado pedido de novo parcelamento, muito menos que tal pedido tenha sido indeferido pela autoridade pelo motivo alegado na inicial.

Ao contrário, a impetrante limitou-se a juntar cópia de documentos expedidos pela JUCEMS, relatório complementar de situação fiscal e relatório de situação fiscal, os quais informam apenas a existência de crédito suspenso por parcelamento no valor de R$ 514.007,71, com prestações em atraso (doc. 16932645, p. 2).

Todavia, com a documentação apresentada até o momento não é possível concluir que os débitos remanescentes não podem ser parcelados de forma simplificada.

Assim, não há prova pré-constituída do direito invocado pela impetrante.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, intime-se o MPF para manifestação no prazo de dez dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEMILSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

DECISÃO

CLEMILSON ARAUJO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLI PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** como autoridade coatora.

O impetrante alega que a autoridade impetrada equivocou-se ao manter três candidatos negros no cadastro de reserva de vagas para candidatos negros, sob a alegação de que esses candidatos obtiveram classificação dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência, de modo que deveriam constar nessa lista em razão da boa nota que alcançaram, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.7 do edital.

Acrescenta que a permanência desses três candidatos no cadastro de reserva de vagas para candidatos negros piora a sua classificação e resultará em maior demora para ser nomeado.

Pede a concessão da liminar para que seja retificada sua colocação para o 3º lugar na lista das vagas reservadas para os candidatos negros do Estado de Mato Grosso do Sul e que lhe seja reservada a 13ª vaga de analista.

Juntou documentos.

As informações foram prestadas (doc. 14357644).

Decido.

Dispõe o edital que rege o concurso:

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas para cada cargo/especialidade/UF de vaga de que trata este edital e das que vierem a ser disponibilizadas durante o prazo de validade do concurso, no mínimo **20%** serão providas na forma da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNMP nº 170/2017.

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros em cargo/especialidade/UF de vaga com número de vagas igual ou superior a três.

6.1.3 O primeiro candidato negro classificado no concurso público será nomeado para ocupar a **3ª vaga**, enquanto os demais serão nomeados para a **8ª**, **13ª**, **18ª** vagas e assim sucessivamente, nos termos do subitem 6.1.1 deste edital.

(...)

6.6 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

6.7 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros.

6.8 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

6.8.1 Na hipótese de que trata o subitem anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

6.8.2 Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese subitem 6.8 deste edital, ele fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

6.9 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

6.10 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas à ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por cargo/especialidade/UF de vaga e a ordem de classificação geral por cargo/especialidade.

6.11 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

6.12 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Resolução CNMP nº 170/2017, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência. Esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso.

6.13 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.

Segundo o quadro o item 4.1 do Edital, o cargo pretendido pelo autor (Analista do MPU – Especialidade: Direito) possui apenas 2 vagas para o Estado de Mato Grosso do Sul e não 32 vagas como afirma.

Na verdade, 32 é o número limite de candidatos que serão considerados aprovados ao final do certame para o cargo nesta unidade da federação e comporão a lista de aprovados destinada a preencher as vagas de ampla concorrência.

Assim, como os três candidatos mencionados não ficaram classificados dentro do número de vagas, devem permanecer no cadastro de reserva das vagas destinadas aos candidatos negros, nos termos do item 6.7 do edital, a *contrario sensu*.

Ademais, a vingar a tese do autor, apesar de obter a 58ª posição na ampla concorrência, ele seria nomeado para a 13ª vaga, antes mesmo de dois candidatos negros com melhores pontuações do que ele (José Mario Silva de Araújo, 21º, e Simone Miranda Dias, 26ª colocada na ampla concorrência), o que é inadmissível.

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRIELY SOARES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE MELO ALVES GUERRA - MS5517

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANDRIELY SOARES MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDER DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS.**

Afirma que foi selecionada por meio do SISU 2019 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos portadores de deficiência autodeclarados negros ou pardos do curso de Medicina.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Discorda da análise feita, porquanto já havia sido avaliada no ano de 2017 quando ingressou no curso de Enfermagem como pessoa da cor parda e cabelos cacheados, conforme documento expedido pela UFMS (Registro Geral de Acadêmica) e certificado de reservista de seu genitor.

Considera ilegal a avaliação realizada pela banca que levou em conta apenas o fenótipo e acrescenta ter havido violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, pois não foi avaliada em 2019 da mesma forma que foi avaliada em 2017, além de terem sido desconsiderados seus documentos pessoais.

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula no curso de Medicina.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar e determinei que a autoridade informasse se a vaga pretendida pela impetrante já estava preenchida (doc. 15002895).

A impetrante informou que a vaga pretendida ainda não foi preenchida (doc. 15720656).

A autoridade prestou informações (doc. 17008398), esclarecendo que a vaga foi preenchida pela candidata Camila Cristina Menezes Fonseca. Disse que no primeiro ingresso da impetrante, ocorrido no SISU 2017, a verificação da condição de cotista ocorria apenas pela autodeclaração do candidato. Somente a partir de 2018 os candidatos passaram a ser submetidos pela banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração antes de realizar a matrícula. De resto, defendeu a legalidade da decisão da banca de avaliação. Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o EDITAL DE SELEÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 337, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018:

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução Coun nº 7/2018.

4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Em última análise, a impetrante questiona os critérios adotados pelo Edital para verificação da autodeclaração, pretendendo que prevaleça sua própria declaração. Ademais, apresenta documento de seu genitor no qual consta que "cútis parda" e sua identidade de acadêmica do curso de Enfermagem da UFMS, no qual matriculou-se numa das vagas destinadas às pessoas pardas..

Ocorre que a estudante tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Note-se que ela não comprovou ter se submetida à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração ingressou como acadêmica de Enfermagem. Nem mesmo na sua identidade estudantil consta possuir a cútis parda. Por outro lado, a autoridade esclareceu que à época não havia tal exigência.

Ainda que seu genitor tenha a cútis parda, tal fato não lhe beneficia, pois o Edital estipulou o critério fenotípico em detrimento do critério da ancestralidade.

Além disso, não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal. Note-se que aqueles adotados pela banca não incluem os critérios mencionados pela requerente em sua inicial.

Sucede que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaquei.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIE CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JU SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBI JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTA FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Requeira a impetrante a citação da candidata matriculada na vaga aqui discutida, conforme noticiado pela autoridade.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO COMUM
0008116-56.2016.403.6000 - AUREA SENA DA SILVA SOBRINHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS019671 - ADRIANO DE SOUZA LIPOLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
AUREA SENA DA SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 203-7, alegando omissão quanto à aplicação da Súmula 326 do STJ, inobservância de vinculação sumular e exame do pedido subsidiário.Intimada, a embargada após seu ciente e interpôs recurso de Apelação (fls. 215-23).Decido.Não vislumbro a omissão alegada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, conclui pela procedência parcial do pedido, traduzida no reconhecimento de valor inferior ao pleiteado a título de danos morais, como também pela condenação da autora ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor corrigido do pedido e o valor da condenação. Via de consequência, pela não aplicação da Súmula 326 do STJ ao presente caso.Trata-se, portanto, de entendimento do magistrado sentenciante. O que pretende o embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.A FUFMS interpôs recurso de Apelação às fls. 216-23.Assim, interposto recurso e/ou contrarrazão respectiva ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.P. R. I.Campo Grande, MS, 19 de março de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2431

INQUERITO POLICIAL
0002841-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X TIAGO DALL AGNOL(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X LEANDRO JOSE DA CUNHA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JULIO CEZAR DA SILVA LOPES(DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO E DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(DF026318 - INGRHID CAROLINE MADOZ) X LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER(DF026318 - INGRHID CAROLINE MADOZ) X JORGE CRELIER BRASIL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TIAGO DALL AGNOL, LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER e JORGE CRELIER BRASIL, dando-os como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código Penal.Notificados (LEANDRO SAMPAIO - fl. 124, TIAGO e VALDIR - fl. 156 - edital, JULIO CEZAR - fl. 159, JORGE - fl. 163), os indiciados apresentaram as defesas preliminares de fls. 31, 59/63, 130/131 e 170.À fl. 70 foi decretada a prisão preventiva de TIAGO DALL AGNOL, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA e JORGE CRELIER BRASIL, tendo sido até o momento cumprido o mandado de prisão em desfavor de Jorge (fl. 143-v).É o breve relato.DECIDO.Os acusados, em suas defesas, não arguiram preliminares.Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos denunciados. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 10/16, contra TIAGO DALL AGNOL, LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES, VALDIR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER e JORGE CRELIER BRASIL, dando-os como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código Penal.Designo o dia 17/06/2019, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e interrogatório dos acusados LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER, JULIO CEZAR DA SILVA LOPES e JORGE CRELIER BRASIL, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa.O interrogatório dos réus será por meio de videoconferência. Assim, expeça-se carta precatória:a) ao Juízo Federal de Brasília/DF para a citação e intimação dos réus Leandro Sampaio da Silva Xavier e Julio Cezar da Silva Lopes, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência; b) ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para a citação e intimação do réu Jorge Crelier Brasil, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Depreque-se à Comarca de Valparaíso de Goiás/GO o interrogatório do réu LEANDRO JOSÉ DA CUNHA, solicitando que a audiência seja realizada após a data acima aprazada.Citem-se. Intimem-se.Tendo em vista que TIAGO DALL AGNOL e VALDIR PEREIRA DA SILVA foram notificados por edital e existe mandado de prisão em aberto em desfavor deles, determino o desmembramento do processo em relação aos referidos réus.Ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para a expedição da certidão de antecedentes.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL
0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)
Ficam intimadas as defesas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL
0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO

AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)
Antes de decretar a revelia de Marco Antônio Moraes de Lacerda, por ter se mudado sem comunicar este juízo (fl. 1254), concedo o prazo de 03 (três) dias para sua defesa informar seu novo endereço.Informado o atual endereço do acusado, informe-se o Juízo deprecado para nova tentativa de intimação de Marco Antônio nos autos da carta precatória 0004720-22.2019.4.01.8005.Ante a certidão de fólha 1256, informando a indisponibilidade para videoconferência com a Justiça Federal de Campinas nas datas de audiências já designadas neste feito, designo a oitiva da testemunha Clair do Valle Júnior para o dia 07/08/2019, às 16 horas do horário local (equivalente às 17 horas do horário de Brasília) que será realizada por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Campinas/SP.Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0006646-53.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDER JESUS DA MATA(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI)
Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca do endereço correto das testemunhas Aparecido de Jesus da Mata e de Elton de Jesus da Mata, tendo em vista a certidão de fl. 80, ficando ciente de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada.Apresentado novo endereço das testemunhas, expeça-se mandado para intimá-las para comparecer à audiência do dia 25/06/2019, às 14h40min.

ACAO PENAL
0008516-36.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(MS019753B - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
Ante a certidão de folha 114, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço correto da testemunha Rosivaldo Pereira Vieira.No silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF para que tome ciência da designação da audiência.

ACAO PENAL
0000623-57.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca do endereço correto da testemunha MÁRIO MÁRCIO ARRUDA MARTINS, tendo em vista a certidão de fl. 151, ficando ciente de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada.Apresentado novo endereço das testemunhas, expeça-se mandado para intimá-la para comparecer à audiência do dia 18/06/2019, às 16h30min.

ACAO PENAL
0000220-54.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)
Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL
0000342-67.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIZEU DA SILVA MALDONADO(RJ187311 - VERONICA CORREA DA COSTA) X FLAVIO ALVES ARAUJO(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY)
Diante da petição de fl. 350, revogo o despacho de fls. 348/349 e mantenho a audiência designada para o dia 28/05/2019, às 16:00 horas (fls. 332/333).Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: KARINA DE AZEVEDO MARTINS

D E S P A C H O

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte exequente para que: apresente o extrato bancário mensal completo das contas corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 dias úteis.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSENEIDE DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - MS14898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Roseneide de Souza Matos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando, em síntese, a condenação do réu à implantação de auxílio-doença, benefício n. 607.274.238-0, requerido em 09/08/2014 e, em sendo reconhecida a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002249-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO DISTRITO PANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744
IMPETRADO: SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DISTRITO PANA DE NOVA ALVORADA DO SUL** em face de alegado ato coator do **SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, objetivando concessão de segurança para determinar que o impetrado forneça energia elétrica aos moradores associados.

Alega o impetrante o dever da impetrada de fornecer energia elétrica, mesmo diante da irregularidade dos lotes e da área, pois se trata de relação subjetiva, e não de natureza *propter rem.*

Sustenta o direito ao serviço público, máxime em razão da dignidade da pessoa humana. Informa que parte dos moradores possuem energia elétrica enquanto outros não.

O análise do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em resumo, inadequação da via eleita.

Relatado, fundamento e decido.

Não verifico a inadequação da via eleita, pois o ato impugnado não se trata propriamente de atos de gestão, mas sim de cumprimento pelo concessionário dos deveres inerentes à concessão.

Quanto à necessária dilação probatória, entendo que se trata, em suma, de matéria de direito, sendo a questão fática conhecida e não essencial ao deslinde do processo.

Segundo o Ofício n. 41/2013/GAB/D da Superintendência Regional do INCRA (id 5367096), aos beneficiários regulares da Reforma Agrária é fornecida documentação que comprova regularidade do lote, tais como Contrato de Concessão de Uso ou Contrato de Assentamento ou ainda Certidões ou contrato de concessão ou cessão da área ocupada, quando se tratar de núcleo social/urbano.

Ora, os substituídos não possuem tais documentos por não serem beneficiários de reforma agrária – finalidade a que a área que ocupam é destinada.

Trata-se de ocupação de área e lotes de forma irregular, fato amplamente conhecido, tanto pelas mídias como pelos processos judiciais que a envolvem.

Inclusive há ação de reintegração de posse, bem como ação civil pública buscando dar à área a destinação pretendida pela politica publica de reforma agraria, bem como punir eventuais responsáveis, impondo-os, entre outras cominações, obrigações de fazer visando preservar a área de novas ocupações para dá-la a destinação legal.

Além disso, a Energisa apontou ausência de estrutura mínima e dificuldades técnicas, as quais são de competência de Prefeitura e do INCRA promovê-las, quais sejam, falta de demarcação do loteamento, a largura e o cumprimento da rua, localização do imóvel na rua, divisa entre os terrenos, localização das esquinas, etc.

Note-se que impor ordem mandamental à impetrada para instalação de energia sem que haja estrutura mínima colocaria em risco a segurança dos próprios moradores.

O argumento de que parte dos moradores possuem energia elétrica, não tem o condão de chancelar irregularidade com fundamento em isonomia.

É incontroverso que o imóvel em tela situa-se em área de destinada a reforma agrária, como também é incontroverso que integra loteamento irregular. Diante desse cenário, impor o fornecimento da energia elétrica ao imóvel representará verdadeiro incentivo a que a irregular ocupação do solo se perpetue.

O Poder Judiciário, diante desse quadro, não pode dar seu aval a essas irregularidades e simplesmente reconhecer o direito ao serviço público pleiteado, na medida em que, com essa postura, negaria vigência ao sistema legal que visa à regular ocupação do solo, bem como violaria a própria politica publica de reforma agrária.

Veja-se:

ENERGIA ELÉTRICA Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer julgada procedente Fornecimento de energia elétrica a imóvel situado em loteamento irregular Inadmissibilidade Existência de legislação infraconstitucional exigindo do loteador e do poder público certas providências para o implemento de um loteamento, cabendo ao adquirente cautela, dado que a ninguém é dada a escusa da ignorância da Lei Pretensão deduzida na inicial que se tem por improcedente Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00002899620138260447 SP 0000289-96.2013.8.26.0447, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 10/11/2014, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2014)

Diante do exposto, conforme a fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002249-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO DISTRITO PANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744
IMPETRADO: SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DISTRITO PANA DE NOVA ALVORADA DO SUL** em face de alegado ato coator do **SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, objetivando concessão de segurança para determinar que o impetrado forneça energia elétrica aos moradores associados.

Alega o impetrante o dever da impetrada de fornecer energia elétrica, mesmo diante da irregularidade dos lotes e da área, pois se trata de relação subjetiva, e não de natureza *propter rem.*

Sustenta o direito ao serviço público, máxime em razão da dignidade da pessoa humana. Informa que parte dos moradores possuem energia elétrica enquanto outros não.

O análise do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em resumo, inadequação da via eleita.

Relatado, fundamento e decido.

Não verifico a inadequação da via eleita, pois o ato impugnado não se trata propriamente de atos de gestão, mas sim de cumprimento pelo concessionário dos deveres inerentes à concessão.

Quanto à necessária dilação probatória, entendo que se trata, em suma, de matéria de direito, sendo a questão fática conhecida e não essencial ao deslinde do processo.

Segundo o Ofício n. 41/2013/GAB/D da Superintendência Regional do INCRA (id 5367096), aos beneficiários regulares da Reforma Agrária é fornecida documentação que comprova regularidade do lote, tais como Contrato de Concessão de Uso ou Contrato de Assentamento ou ainda Certidões ou contrato de concessão ou cessão da área ocupada, quando se tratar de núcleo social/urbano.

Ora, os substituídos não possuem tais documentos por não serem beneficiários de reforma agrária – finalidade a que a área que ocupam é destinada.

Trata-se de ocupação de área e lotes de forma irregular, fato amplamente conhecido, tanto pelas mídias como pelos processos judiciais que a envolvem.

Inclusive há ação de reintegração de posse, bem como ação civil pública buscando dar à área a destinação pretendida pela politica publica de reforma agraria, bem como punir eventuais responsáveis, impondo-os, entre outras cominações, obrigações de fazer visando preservar a área de novas ocupações para dá-la a destinação legal.

Além disso, a Energisa apontou ausência de estrutura mínima e dificuldades técnicas, as quais são de competência de Prefeitura e do INCRA promovê-las, quais sejam, falta de demarcação do loteamento, a largura e o cumprimento da rua, localização do imóvel na rua, divisa entre os terrenos, localização das esquinas, etc.

Note-se que impor ordem mandamental à impetrada para instalação de energia sem que haja estrutura mínima colocaria em risco a segurança dos próprios moradores.

O argumento de que parte dos moradores possuem energia elétrica, não tem o condão de chancelar irregularidade com fundamento em isonomia.

É incontroverso que o imóvel em tela situa-se em área de destinada a reforma agrária, como também é incontroverso que integra loteamento irregular. Diante desse cenário, impor o fornecimento da energia elétrica ao imóvel representará verdadeiro incentivo a que a irregular ocupação do solo se perpetue.

O Poder Judiciário, diante desse quadro, não pode dar seu aval a essas irregularidades e simplesmente reconhecer o direito ao serviço público pleiteado, na medida em que, com essa postura, negaria vigência ao sistema legal que visa à regular ocupação do solo, bem como violaria a própria politica publica de reforma agrária.

Veja-se:

ENERGIA ELÉTRICA Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer julgada procedente Fornecimento de energia elétrica a imóvel situado em loteamento irregular Inadmissibilidade Existência de legislação infraconstitucional exigindo do loteador e do poder público certas providências para o implemento de um loteamento, cabendo ao adquirente cautela, dado que a ninguém é dada a escusa da ignorância da Lei Pretensão deduzida na inicial que se tem por improcedente Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00002899620138260447 SP 0000289-96.2013.8.26.0447, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 10/11/2014, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2014)

Diante do exposto, conforme a fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIA REGINA ANTONIASSI VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID 17407132, intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **OSCAR PEREIRA COLMAN.**

A pedido da exequente, foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENJAUD.

Houve bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado sob ID 16194724.

O executado se manifestou pela petição ID 16747037, requerendo o levantamento da constrição judicial, argumentando que os valores bloqueados referem-se a proventos de aposentadoria. Juntou documentos – ID 16747527.

Requereu também a concessão de justiça gratuita

A **CEF** alegou a possibilidade da manutenção da constrição para pagamento dos honorários de sucumbência, os quais excepcionariam a impenhorabilidade do valor salarial em razão do caráter alimentar da verba honorária.

Vieram os autos concluso. Decido.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Com razão a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**A legislação de regência (CPC, art. 833,IV) obsta o bloqueio de vencimentos, subsídios, soldos e salários e, no caso concreto, restou comprovado que o bloqueio do valor de R$1.311,85 (Um mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), ocorreu em conta destinada a recebimento de aposentadoria do INSS.

Os demais valores bloqueados o executo não logrou êxito em comprovar se se trata de verba salarial.

Todavia, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentícia, de maneira a incluí-los na exceção prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários foram arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, sendo este de R$51.005,82 (Cinquenta e um mil, cinco reais e oitenta e dois centavos), tenho que o bloqueio efetuado não supera o valor dos honorários de sucumbência e, por isso, deve ser mantido.

Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo executado na petição ID 16747037.

Friso que embora concedido ao executado os benefícios da justiça gratuita, que aliás, pode ser formulado a qualquer tempo, a concessão do benefício não produz efeitos retroativos (ex tunc), de modo que se reconhecido tal benefício após a condenação de honorários sucumbenciais, é o caso, não isentará a parte do pagamento da verba honorarária, nesse sentido decidiu o E. STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.366 – RS (2015/0209888-7).

Determino a transferência dos valores: R$1.311.85 (Um mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos); R$831,58 (Oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos); R$180,43 (cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), para conta à disposição deste Juízo. Em seguida, expeça-se ofício para levantamento a favor da CAIXA.

Liberem-se os seguintes valores: R$76,10 (Setenta e seis reais e dez centavos); R$12,20 (Doze reais e vinte centavos) e R$0,48 (quarenta e oito centavos), por serem irrisórios em relação ao valor da causa.

Intimem-se.

Dourados, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CHARLA DAYANE BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR92317
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHARLA DAYANE BORGES RODRIGUES** contra suposto ato coator omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS** requerendo a análise do pedido administrativo.

A impetrante requereu desistência do feito ID 16495764.

Vieram os autos conclusos. **Sentencia-se**.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária.

O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material.

STF. Plenário. RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013 (Info 704).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013 (Info 533).

No caso em tela, ocorreu, inclusive, perda superveniente do objeto, de sorte que não há mais interesse da parte, matéria de ordem publica.

Diante do pedido expresso de desistência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLENE DE MELO - SP142466, RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF15525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **IMPETRANTE**, intime-se a **IMPETRADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da **IMPETRANTE**-ID 17159574, intime-se a **IMPETRADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIMONE ESTIGARRIBIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE ESTIGARRIBIA DE LIMA** em face de alegado ato coator do **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul,** da **Diretora de Gestão de Pessoas do IFMS em Dourados**, objetivando concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito de Retribuição por Titulação, nos termos dos artigos 18, § 2°, III, da lei 12.772/2012, junto ao IFMS, reconhecendo sua titulação de Doutorado antes mesmo da expedição do respectivo diploma.

Alega que realizou defesa de dissertação de Doutorado, obtendo o título de Doutora em Educação, conforme demonstra declaração e ata de defesa anexa aos autos.

Diante disso, requereu a Retribuição por Titulação administrativamente, no entanto o pedido foi indeferido pela instituição sob a alegação de que é necessária a apresentação do diploma.

Relatado, fundamento e decido.

A impetrante teve ciência do ato coator em 27/09/2018.

O mandado de segurança foi impetrado em 26/02/2019, ou seja, decorridos mais de 150 (cento e cinquenta) dias da ciência do suposto ato coator.

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por fim, o art. 10 da Lei do Mandado de Segurança dispõe que a inicial será desde logo indeferida quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas *ex lege.*

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANUEL FERREIRA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária proposta por **MANUEL FERREIRA VASQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em que busca a aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de atividade especial.

Compulsando-se os autos, constata-se que parte autora possui domicílio no Município de Campo Grande/MS.

Assim, incumbia ao autor, nos termos preconizados pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou, ainda, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em matéria previdenciária a Súmula 689 do STF ainda preconiza que cabe ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal. Dessa forma, o Juízo competente deve ser o Juízo Federal de Campo Grande/MS.

Ante o exposto, **declino a competência** para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal de Campo Grande/MS.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Diante da petição ID 13343569, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017

Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002581-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos Termos da Resolução PRES TRF3 nº 142. De 20/07/2017, intime-se a **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência do traslado das peças processuais dos autos físicos para estes, devendo apontar eventuais divergências podendo inclusive corrigi-las de imediato.

Decorrido o prazo, sem qualquer insurgência, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª REGIÃO.

Dourados, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** objetivando o cancelamento da restrição de transferência realizada no veiculo Caminhão VW/24.250C PMERECHIM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Código Renavam 250860058, Chassi 9535N8246AR048181, decretada no bojo do processo de execução (autos nº 0002048-21.2015.403.6002.) através do sistema RENAJUD.

Narra o embargante que, apesar de o veiculo encontrar-se registrado junto ao DETRAN/MS em nome do executado, não é de sua propriedade desde 22 de maio de 2015, data em que o vendeu para a empresa SOLANGE A. DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.735.386.0001-45.

A empresa SOLANGE A DA SILVA ME, por sua vez, na data do dia 22 de junho de 2016, vendeu o referido caminhão para o embargante, pelo valor de R$190.000,00 (cento e noventa mil reais), obrigando-se o embargante a efetuar a quitação das parcelas do financiamento junto ao Banco Itaú S/A.

O embargante, no dia 24 de maio de 2016 efetuou a quitação integral do financiamento do caminhão junto ao Banco Itaú S/A, conforme demonstram os recibos e o extrato do DETRAN em anexo.

A liminar foi indeferida.

A embargada não se opôs ao pleito do embargante, apenas pugnando pela sua condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório. Sentencia-se a questão.

Sem preliminares.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O embargante efetivamente demonstrou a propriedade do veiculo, o qual se encontra com restrição de alienação via sistema BACEN-JUD, em virtude decisão proferida no processo de execução de titulo extrajudicial - autos nº 0002048-21.2015.403.6002.

A embargada não se opôs quanto ao mérito dos presentes embargos, reconhecendo a procedência do pedido.

O único ponto controvertido é com relação aos honorários sucumbenciais.

Quanto a essa questão, verifica-se que o embargante adquiriu o veiculo em 06/2016. O gravame da alienação fiduciária foi retirado pelo agente financeiro em 05/2016. A restrição judicial foi cumprida em 10/2016.

Portanto, não prospera o argumento do embargante de que não poderia realizar a transferência do veiculo para seu nome em virtude da alienação fiduciária, pois teve pelo menos 03 (três) meses para realizar o procedimento. Ressalta-se que caso fosse realizada a transferência de propriedade, a qual era plenamente possível, não haveria a restrição imposta ao bem, ora objeto da presente demanda.

Portanto, em razão do principio da causalidade, os honorários sucumbenciais deverão ser suportados pelo embargante.

O entendimento supra se fundamenta no Recurso Especial 1452840/SP. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...]

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1452840 SP 2014/0097324-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016).

Dessa forma, como não houve insistência na impugnação ou recurso pela embargada para manter a restrição sobre o bem em debate, deve incidir sobre o embargante a condenação em honorários sucumbenciais.

Quanto ao valor, em que pese o pedido subsidiário do embargante, com a vigência no novo CPC, o valor não pode ser discricionariamente arbitrado pelo juízo, salvo quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, entretanto não é o caso dos autos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da restrição de transferência realizada através do sistema RENAJUD no veiculo Caminhão VW/24.250C PMERECHIM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Código Renavam 250860058, Chassi 9535N8246AR048181, decretada no bojo do processo de execução (autos nº 0002048-21.2015.403.6002.).

Condeno o autor embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor 10% sobre o proveito econômico, conforme o art. 85, §2º, do CPC.

Custas ex lege.

Trasladem-se cópias da presente sentença e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos 0002048-21.2015.403.6002, procedendo-se, em seguida, baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - ME** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando o reconhecimento da prescrição do Auto de Infração RNTRC 1139546. Requer também a declaração de nulidade do processo administrativo, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais.

Alega a parte autora que houve prescrição intercorrente e/ou prescrição quinquenal.

Entende que a multa é indevida, visto que foi fundada em realizar transporte com registro suspenso ou vencido, contudo na data da suposta infração encontrava-se em dia com o certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (RNTRC), fornecido pela própria ANTT, com emissão em 07/11/2008 e válido até 31/12/2010.

A ré foi citada e se manteve inerte, operando-se a revelia.

Em virtude da revelia, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Não há preliminares.

Não houve prescrição quinquenal, pois o recurso administrativo interrompe o prazo.

Também não nulidade no processo administrativo, pois os prazos alegados pelo autor para o andamento do procedimento interno não possui previsão de nulidade como sanção pelo descumprimento.

Contudo ocorreu a prescrição intercorrente, pois a parte autora recorreu na seara administrativa em 2010, tendo a decisão sido proferida apenas em 2015, nos termos da Lei nº 9.873/99.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Tal previsão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infindáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio, buscando privilegiar o princípio constitucional da eficiência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/1999. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, uma vez que ficou paralisado por mais de três anos, conforme o disposto no termo do art. 1º, § 1º, da Lei 9.783/1999. 2. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no de que o procedimento administrativo não ficou inerte por mais de três anos implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ - REsp: 1656497 RS 2017/0034945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

Dessa forma, a infração foi fulminada pela prescrição intercorrente administrativa.

Quanto aos pleitos indenizatórios, moral e material, tal análise depende da verificação se a aplicação da multa foi (in) devida.

Nesse ponto, entendo que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que da documentação anexa à inicial é possível aferir que o RNTRC da parte autora não estava vencido, porém a norma prevê multa também no caso de suspensão.

Fazendo um paralelo com a Carteira Nacional de Habilitação, o documento pode estar dentro do prazo de validade, porém, em virtude de alguma causa de suspensão (multa, excesso de pontos), o documento pode ser suspenso.

Dessa forma, não é possível conhecer sobre o mérito da multa.

No mais, há presunção de legitimidade dos atos administrativos, que embora relativa, o autor não conseguiu fazer prova em sentido contrário para afastar tal presunção.

Não sendo a multa indevida (presume-se legítima), nem tendo sido dado provimento aos recursos administrativos internos da parte autora para afastá-la, não se pode concluir que a inscrição em cadastro de inadimplentes e o protesto foram condutas indevidas por parte da administração pública.

Portanto, os pleitos indenizatórios são improcedentes.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a multa, bem como determinar à ré a retirada do protesto do título em cartório e da inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como qualquer outra medida de cobrança.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de advocatícios ao autor, que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC.

Incabível impor ao autor condenação ao pagamento de honorários advocatícios a ré, na parte em que ficou vencido, pois o processo tramitou à revelia, e a verba honorária tem por objetivo remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPÓLIO DE ARTHUR BOIGUES
REPRESENTANTE: ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA BOIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204-A, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A presente ação pede a anulação de débito fiscal objeto da Execução Fiscal nº 0002131-66.2017.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, tratando-se de ações conexas, o presente feito deve ser (re) distribuído por dependência à execução fiscal ajuizada anteriormente.

Em casos tais, o STJ tem reiterada jurisprudência quanto à necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto:

EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações." (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).
[...]
(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

Nesse cenário, considerando o risco de decisões conflitantes, **declino a competência** para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 55, § 3º c/c 58, ambos do CPC.

Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para serem **redistribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0002131-66.2017.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS**.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal SubstitutaPA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8199

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0001348-07.1999.403.6002 (1999.60.02.001348-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X JORGE KAZUO KATAIAMA X EDNA SATOMY KATAIAMA X MARLI SUEMI KATAIAMA OTA X DECIO AKIRA KATAIAMA X ELZA TIEMI KATAIAMA YAMASHIRO X ROBERTO HIROSHI KATAIAMA

DESAPROPRIAÇÃO
Partes: INCRA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTROS
DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO
Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de AKIRA KATAIAMA e EMIKO TAKIMOTO KATAYAMA do polo passivo e inclusão de: JORGE KAZUO KATAIAMA, CPF 969.850.978-04, EDNA SATOMY KATAIAMA, CPF 116.473.148-36, MARLI SUEMI KATAIAMA OTA, CPF 101.886.648-58, DÉCIO AKIRA KATAIAMA, CPF 102.158.638-58, ELZA TIEMI KATAIAMA YAMASHIRO, CPF 069.541.268-02 e ROBERTO HIROSHI KATAIAMA, CPF 040.377.738-05.
Providencie a Secretaria a atualização na atuação da representação processual dos desapropriados.
Regularizadas as pendências acima mencionadas, encaminhem-se os autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos de AGRAVO EM RECURSO EXPECIAL Nº 1.098.332 - MS.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÃ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:
1 - INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA - Rua Afonso Pena, 6134, Campo Grande - MS, CEP 79040-010.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS - RUA PONTA PORÃ, 1875, CEP 798340-130
email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, intimem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, conforme Decisão ID 15152265, no valor de R$ R$ 81.683,45 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), , apontado na petição ID 15547820, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora no documento ID 15547821, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 13 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 - AILTON JOSE SCARAMUCI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MFsob o nº 11.737.296/0001-44, e

2 - AILTON JOSE SCARAMUCI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 058.501.018-88

Ambos com endereço na Av. República, 81,apto. 101, Bairro Marilia, Marilia - SP, CEP 17509-054

OBSERVAÇÃO : OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E149472E72

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCIA GRANADO PERES LIMA pela qual pretende a Autora receber o valor de R$39.566,27 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente aos contratos bancários firmados entre as partes sob nºs 000562160000161574 e 000562160000163194, em virtude de que a ré não pagou o valor pactuado.

Pelo despacho ID 13659198 foi determinada a citação da ré, concretizada em 20/02/2019, data da juntada do mandado de citação aos autos.

Em seguida pela petição ID 15331640, datada de 15/03/2019, a ré comparece aos autos oferecendo bens para garantia do juízo e requer que, após a oitiva da AUTORA, seja lavrado TERMO DE PENHORA para que passe a fluir o prazo para oposição de EMBARGOS.

Instada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela petição ID 16220467 manifesta-se pela conversão do título inicial em título executivo visto que decorreu o prazo para oposição de embargos monitórios, afirmou, ainda, que a peça processual ID 15331640 é totalmente incabível, visto que na Ação Monitória não há espaço para nomeação de bens à penhora.

Decido.

Em se tratando de Ação Monitória estando a inicial devidamente instruída, o juiz determinará a expedição do mandado monitório. Havendo a citação, o réu poderá defender-se por meio de embargos, proceder ao cumprimento da obrigação voluntariamente ou permanecer inerte.

O prazo para oferecer embargos é de quinze dias, o mesmo prazo para o cumprimento da obrigação, e não depende da garantia do juízo, (art. 702, CPC).

No caso, a ré não apresentou embargos monitórios no prazo legal, visto que a peça processual apresentada sob ID 15331640 não se coaduna com o rito processual em questão, logo o mandado inicial deverá ser convertido em mandado executivo.

Diante do exposto, com fundamente no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, julgo procedente o pedido da Autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, cujo objeto é a dívida decorrente dos contratos bancários acima mencionados, importando em 07/11/2018, o valor de R$39.566,27 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DERCIO LOTTERMANN
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELI MEAZZA - MS13764, FABIANE CLAUDINO SOARES - PE5870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DERCIO LOTTERMANN** em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a anulação de débito fiscal.

O autor ingressou com a presente ação no juízo da comarca de Rio Brilhante/MS, pois lá tramitava a execução fiscal do crédito ora atacado.

A ré foi citada e contestou a ação.

Em contestação, a ré alegou a incompetência absoluta, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, houve reconhecimento por parte da ré da inconstitucionalidade da exigência do IRPF pelo regime de caixa referente a créditos recebidos de forma acumulada, contudo requereu a procedência parcial, pugnando por novo calculo do débito mediante os valores correspondentes aos anos a que se refere o valor recebido (regime de competência).

O autor impugnou a contestação apresentada pela ré, sustentando que não há qualquer valor a ser calculado.

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS declinou a competência para a Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos nesta 2ª Vara Federal.

Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Não há preliminares.

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário *614.406*/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO DE RENDA PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(STF - RE: 614406 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

O tribunal entendeu que o art. 12 viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Assim, a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido pela pessoa mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Pelo regime de caixa, o contribuinte é punido duas vezes. Em um primeiro momento por não ter recebido o valor que lhe era devido no momento adequado. No segundo momento, pagando tributo em alíquota elevada em virtude do recebimento do valor acumulado.

A ré reconheceu a procedência nesse ponto. Contudo, alega que seria o caso de procedência parcial, pois restariam, eventualmente, débitos a ser apurados pela sistemática do regime de competência.

Entendo que o é caso de procedência total.

Primeiro, a ré não demonstrou que seria devido algum valor. Em segundo, não há pedido para declarar a inexistência de qualquer débito, mas sim para anulação daquele débito específico, o que não impede, por óbvio, o ente tributante de refazer o lançamento (caso exista credito tributário) e oportunizar o pagamento ou o recurso administrativo, observada a prescrição.

Ademais, a anulação deve ocorrer, pois a execução pressupõe certeza e liquidez do titulo, requisitos ausentes no caso em exame.

Note-se que não há qualquer erro na conduta do contribuinte que declarou o valor conforme as possibilidades do programa do IRPF lhe permitia à época.

Por fim, caberia a ré sanar eventual irregularidade no titulo, nos termos do art. 203 do CTN:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE**o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário e a respectiva CDA, processo administrativo 13161 720714/2012-89, inscrição 13 1 1300 0422-30.

Oficie-se à Comarca de Rio Brilhante, com cópia desta sentença, para ciência e eventuais providências no que tange à execução fiscal nº 0800182-92.2014.8.12.0020.

Condeno a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, art. 496, §3º, inciso I, CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

DESPACHO//MANDADO DE PENHORA//AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Defiro a penhora e avaliação dos seguintes veículos; PLACA HSN 3096 - HONDA//CG 150 TITAN ESD, PLACA DIQ 0019 - CITROEN/XSARA PICASSO EX, de propriedade **ADRIANA DE FÁTIMA MONTEIRO**; PLACA HRK 0414 - HONDA/CG 125 TITAN KS, de propriedade de **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MAIDANA**, e PLACA NRM 4966 - HONDA/FUSCO CARGO 125-A, de propriedade de **RODRIGUES E MONTEIRO LTDA - ME**.

Procedida a penhora e avaliação, intimem-se os devedores e nomeie-se depositário, cientificando-lhe de que não poderá abrir mão do bem, sem prévia autorização deste Juízo.

Dourados, 13 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Endereços para diligências:

1 - Rodrigues e Monteiro Ltda-me, CNPJ 11.084.301/0001-67 – Rua Cuiabá, 1070, Dourados-MS, fone 67-3423.0600.

2 – Adriana de Fátima Monteiro Maidana, CPF 938.287.641-34– Rua Belo Horizonte, 251, Jd. Independência, Dourados-MS.

3 – Marco Antônio Rodrigues Maidana, CPF 542.643.241-49 – Rua Belo Horizonte, 251, Jd. Independência, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

D E S P A C H O

Pela petição ID 16686785 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiou a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5010281-41.2019.4.03.0000 visando à reforma da decisão proferida sob ID 15916469 que indeferiu a utilização do CNIB para pesquisa de bens imóveis em nome dos réus.

Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento do referido recurso de Agravo de Instrumento.

Int.

Dourados, 13 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - RUA PONTA PORÃ, 1875, DOURADOS-MS, CER 79840-130.
email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO // OFÍCIO

Oficie-se ao **BANCO BRADESCO S/A** solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo sobre a atual situação, (se ainda se encontra em ser ou se quitada), da CÉDULA DE CRÉDITO PESSOAL Nº 237/1281/14012014-1, emitida em 08/01/2014, pela qual **VALDEMIR SANTOS DA SILVA** , CPF 447.800.281-91, com anuência de sua mulher **SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA** , alienou a propriedade resolúvel do imóvel matriculado sob n. 853 no Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã-MS ao credor **BANCO BRADESCO S/A**, com sede na cidade de Deus, OSASCO, SP, inscrito no CNPJ 60.746.948/0001-12.

A resposta poderá ser enviada ao seguinte email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Dourados, 14 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta
(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO:

- BANCO BRADESCO S/A
Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP – CEP 06029-900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS999999

D E S P A C H O

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Considerando que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deverá atuar no feito como fiscal da lei, dê-se vista para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Dourados, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: GELSON URBANO DE FREITAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução do AVISO DE RECEBIMENTO referente ao envio de CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu, devolvido com a ocorrência "AUSENTE".

Dourados, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003144-13.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MOACIR BENEVIDES

D E S P A C H O

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer pela petição ID 16501811 a reavaliação do veículo PLACA ANS 3807, CORSA SEDAN JOY, COR PRATA, RENAVAM 882393189, CHASSI 9BGXL19606C172172, penhorado e avaliado em R$15.215,00 (quinze mil, duzentos e quinze reais), conforme TERMO DE PENHORA constante de fls. 193 (autos físicos) juntado nestes sob ID 16306095.

Ocorre que o réu possui endereço na Comarca de Angélica-MS (Rua José Gesuato, nº 85, e / ou Angélica Agroenergética Ltda-Zona Rural – Angélica-MS), local onde se procedeu à penhora.

Assim sendo, intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória para reavaliação do veículo mencionado.

Int.

Dourados, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001865-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: G R GAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da extinção total da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Libere-se eventuais penhoras/constrições/bloqueios, bem como solicite-se, se for o caso, a devolução de Cartas Precatórias expedidas.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

D E S P A C H O

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, levando-se em consideração que as pesquisas de bens penhoráveis restaram infrutíferas.

Dourados, 15 de maio de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002046-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIO TAKESHI IGUMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, com a devida justificativa para o deslinde do feito.

Dourados, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** no presente feito, conforme requerido pela petição ID 16490794. Anote-se.

Aguarde-se a manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e venham conclusos para sentença.

Int.

Dourados, 17 de maio de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS7170-E, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

D E S P A C H O

Conforme despacho proferido em 28/03/2019, sob ID 15790576, a parte ré foi intimada a indicar as provas que pretende produzir.

Apenas **FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES e FARMÁCIA FARMASOS NN LTDA-ME** se manifestaram, indicaram as seguintes provas: 1 - oitiva de testemunhas arroladas; 2 – prova emprestada dos autos 0800292.06.2015.8.12.0037 especificamente pela juntada de mídia contendo o depoimento da testemunha BRUNA JAQUELINE CONÇALVE tomado nos mencionados autos. Pleiteou que o Juízo requisitasse a mídia ao Juízo Estadual, caso indeferido o pedido de requisição pugnam pelo deferimento de juntada da mídia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu tomada de depoimento pessoal dos réus, e oitiva das testemunhas arroladas.

A ré **ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS** em sua contestação requereu fosse apreciado os documentos juntados (doc. 59).

Decido.

Considerando que a testemunha BRUNA JAQUELINE GONÇALVES foi arrolada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e pelos réus FRANCISCO DE ASSIS HONOR RODRIGUES e FARMÁCIA FARMASOS NN LTDA-ME:**

1 - Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sobre o pedido de prova emprestada.

2 – Manifestem-se, no mesmo prazo acima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e os requerentes da prova emprestada se, caso deferida, dispensam a oitiva da testemunha BRUNA JAQUELINE GONÇALVES.

Intime-se a ré **ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS** para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar claramente onde estão juntados os documentos juntados (doc. 59), ou poderá juntá-los novamente, individualizando.

Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido. Em seguida voltem conclusos para análise do pedido de provas.

Dourados, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – SISTA/MS** em face da **UNIÃO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** e **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, em que a parte autora pretende provimento judicial concessivo de tutela de urgência para, em sede de tutela de urgência, *"para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando à Ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019".*

No mérito, requer a procedência a presente ação para, a partir do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade presente no art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019, haja vista sua incompatibilidade com os dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados nesta peça, determinar que os Réus cumpram a obrigação de fazer, em definitivo, e mantenha em folha de pagamento os descontos das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor.

Em síntese, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que modifica a CLT, dispondo que a cobrança de contribuições sindicais fica condicionada à autorização prévia e ao pagamento via boleto ou similar eletrônico, e revoga a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, dispositivo que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas pela assembleia geral da categoria.

Fundamenta sua tese alegando que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, especialmente o art. 8º, IV, que dispõe sobre a possibilidade do desconto em folha da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo. Caso não concedida a tutela, teme grave prejuízo econômico-financeiro.

Inicial instruída com procuração e documentos, inclusive o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversibilidade do provimento.

Entendo, mediante cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da extinção da contribuição sindical obrigatória, doravante sendo obrigatória a prévia e expressa autorização dos integrantes da categoria profissional.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada "reforma trabalhista", foi extinta a da contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, impôs nova forma de pagamento das contribuições **facultativas**, através de pagamento por boleto. Entretanto, a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Insignificante, assim, o fato da Medida Provisória nº 873/2019 ter revogado o art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, pois há previsão constitucional para o desconto em folha das contribuições facultativas devidas a entidade sindical.

A alteração legislativa com vigência imediata cria embaraços operacionais e diminuição surpresa de arrecadação à entidade autora, em prejuízo à própria classe de servidores por ela tutelada.

As entidades sindicais contam com proteção constitucional, a qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, caput, e art. 37, VI, da CF/88).

Dessa forma, há fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, máxime diante da existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da inviabilidade dos sindicatos adequarem seus meios de cobrança em virtude do exíguo prazo ocasionado pela vigência imediata da MP 873/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus que **mantenham o desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora**, com fundamento no art. 8º, IV, da CF/88, sob pena de **multa semanal** no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sansões penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Cite-se.

DOURADOS, 29 de março de 2019.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

I) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

II) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS.

III) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS.

IV) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO SERPRO. Endereço (sede): Empresa Pública federal com endereço SGAN, Quadra 601 - Módulo V - CEP 70836900 – Brasília, DF; ou SHCN BL Q Brasília, DF, 70836-900.

Endereço de acesso às peças processuais:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76C3CFDCE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAROLINA DE CAMPOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055, FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS29219, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante na petição inicial de que a Fundação Universidade da Grande Dourados não cumpriu o disposto no artigo 36, III, b, da Lei n. 8112/90, ou seja, apuração do contexto fático da autora por intermédio de junta médica oficial, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, **DETERMINO**, que sejam adotadas providências para nomeação da referida comissão, e consequente conclusão sobre a situação fática da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a referida conclusão – ou caso já tenha sido realizado o devido procedimento administrativo conclusivo – deverá o mesmo ser juntado aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 537 do CPC.

Ainda, em atenção ao princípio da celeridade processual, caso o resultado do procedimento administrativo seja, ou tenha sido, **denegatório do pedido da autora**, deverá a mesma trazer aos autos – no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega do PA - os seguintes documentos e informações.

a) relatório (detalhado e atual) do médico responsável pelo acompanhamento de sua genitora, constando **(I)** qual o tipo de tratamento que vem sendo adotado, e se o referido recurso terapêutico é só encontrado nos grandes centros; **(II)** se o quadro de saúde é estável, tendo em vista que consta na inicial a informação da impossibilidade de cura; **(III)** se o quadro clínico implica em dependência de outras pessoas para a vida diária;

b)Ainda, deverá a autora informar, e comprovar, o local de residência dos demais irmãos, vez que consta da certidão de óbito do esposo da sua genitora (ID 13385152) o nome de mais dois irmãos – Rogério e Elisa; e

c) Por fim, comprove-se nos autos a renda auferida, mensalmente, por Heloísa Helena Campos Borges, sejam os proventos da mencionada aposentadoria, seja de eventual pensão previdenciária instituída em razão da morte de Dirceu Borges Ramos.

Juntadas todas as informações e respectivos documentos acima mencionados venham conclusos para apreciação da tutela e/ou para designação prévia de realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Dourados, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **ODETE FORONI BARRIONUEVO E OUTROS**, na qual sustenta nulidade e excesso de execução.

Alega, em síntese, nulidade em razão dos cálculos, supostamente, não demonstrarem qualquer índice, os critérios de correção monetária e juros que incidiram sobre o cálculo. Sustenta excesso de execução, pois entende que os juros deveriam ser de 3,5% até 2010 e 3,4% a partir de 2010.

Oportunizado o contraditório, a parte exequente requereu a rejeição do pedido e o prosseguimento da execução, sustentando a correção dos cálculos e inexistência de qualquer nulidade.

É o relatório. Decido.

Não há qualquer nulidade no processo de execução por suposta iliquidez do título, pois a obrigação é líquida. Note-se que a impugnação por excesso de execução é justamente para corrigir eventual erro no cálculo.

A planilha colacionada pelo impugnado traz todos os elementos necessários como o índice de juros aplicados. Não houve incidência de correção monetária, nem juros de mora.

Por fim, a decisão transitada em julgado é clara e diz que incidirão juros de 9% a.a até 15/01/2010, a partir dai a taxa de 3,5% a.a; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a.a.

Trata-se incidente infundado , pois o cálculo apresentado pela parte executada é contrário a taxa de juros expressa na decisão exequenda.

Desta forma, estando os cálculos da parte exequente em conformidade com os parâmetros fixados na decisão judicial transitada em julgado, não devem ser efetuados quaisquer reparos por este juízo.

Posto isto, **rejeito** a impugnação oposta pela parte executada e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor impugnado, devidamente atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Manifeste-se a caixa sobre o que entender pertinente no interesse do prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Trata-se de requisito especial da Lei nº 12.016/09:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não é o caso dos autos.

Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Apresentadas as informações, intime-se o MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
IMPETRADO: MUNICIPIO DE DOURADOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para fins de determinar exigência de inscrição junto ao CREF – Conselho Regional de Educação Física como requisito para posse no cargo de professor de Educação Física no Município de Dourados/MS.

Aduz o impetrante que o Edital n. 01/2018/SEMED, que trata de processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários no Município de Dourados/MS, não previu como requisito do cargo a comprovação de registro dos candidatos junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF11/MS.

Assevera que a Lei 9.696/98 exige o respectivo registro no conselho de classe para os profissionais de educação física, inclusive os professores, que devem ter formação em curso superior de Educação Física.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido**.

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

A licenciatura em educação física habilita o profissional e exercer o magistério na respectiva área, sem necessidade de registro no Conselho Profissional, sobretudo em razão da lei 9.696/98 não enquadrar a docência como exercício da atividade profissional em questão.

O exercício da docência é regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A atividade de ensino, superior, médio ou fundamental, é regulada e fiscalizada por órgãos federais e estaduais, por isso não se afigura cabível a atuação paralela de um órgão de regulação profissional ao exigir outros requisitos para que alguém possa praticar o magistério.

O curso de licenciatura em educação física habilita, por si só, ao exercício da atividade de professor. Logo, em relação apenas ao magistério, deve prevalecer especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normativas do Conselho Nacional de Educação.

Os Conselhos de Educação Física regulamentam a atividade profissional, com o intuito de manter a adequada prestação de serviços por parte dos profissionais na execução da atividade, devendo regular a atuação dos profissionais da área, mas não dos profissionais que se dedicam apenas à docência.

Veja-se que a Lei 9.696/98 dispõe, no art. 1º, que *'o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física'*. Já o art. 3º da referida lei relaciona as atividades de competência do profissional de educação física:

'Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto'.

Como se percebe, o legislador não previu o magistério no rol de atividades que podem ser exercidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos de Educação Física. Conclui-se, então, que a autorregulação exercida pelos conselhos deve ser efetuada em consonância com as demais atividades regulatórias do Estado, dentre as quais se insere o ensino, a cargo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por óbvio, o profissional que assumir o cargo oferecido pela prefeitura de Dourados/MS, e desempenhar atividade paralela, que se enquadre na Lei 9.696/98, deverá, obrigatoriamente, estar inscrito no Conselho de Classe, cabendo ao próprio Conselho a fiscalização no caso concreto.

Deve-se separar a atividade da docência daquela exercida pela profissional sujeito à fiscalização do Conselho de Classe.

No âmbito deste Tribunal Regional Federal o entendimento é o mesmo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. UNIVERSIDADE DE PAULO. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOCENTES. GRADUAÇÃO NA RESPECTIVA ÁREA. INSCRIÇÃO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE.À vista das disposições da Lei nº 5.517/68, que dispõe acerca do exercício da profissão de médico veterinário, entende o demandante que a docência em curso de Medicina Veterinária exige que o profissional seja graduado na aludida área. - Entretanto a formação de profissionais de educação, seja para a educação básica, seja para o magistério superior, é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - que, em seu artigo 66, estabelece que à docência em nível superior, se faz necessário tão-somente que o profissional tenha frequentado curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de ter frequentado curso de graduação na respectiva área. - Não cabem aos conselhos profissionais imiscuírem-se na questão relativa ao exercício do magistério, cuja regulação encontra-se em normas específicas - em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96. Precedente do C. STJ.- Deveras, uma coisa é a atividade desempenhada pelo docente, outra, totalmente diversa, é aquela exercida pelo profissional sujeito à fiscalização de determinado conselho de classe. - O exercício do magistério, desde a educação básica até o nível superior, encontra-se sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação, enquanto que o profissional regulamentado subordina-se ao respectivo conselho profissional. - Não estando o docente submetido à disciplina dos conselhos profissionais, não há que se falar na necessidade de inscrição nos respectivos quadros, tanto assim que o Decreto nº 5.773/2006 dispôs, em seu artigo 69, que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional". - Sendo a educação matéria de índole constitucional, a Constituição Federal traz diversos preceitos aplicáveis ao sistema nacional de ensino, dentre os quais aqueles que garantem a liberdade de ensino, o pluralismo de concepções pedagógicas, bem assim a autonomia didático-científica das universidades, de modo que não se mostraria razoável impor, à universidade demandada, critérios diversos daqueles por ela própria elegidos para a contratação do seu corpo docente. Incogitável, portanto, vilipêndio a preceitos constitucionais. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Apelação Cível 1223743/SP, Quarta Turma, Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA, DJE 15.06.2015)

Ante o exposto, **indefere-se o provimento antecipatório**.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 06.02.2019.

(assinado eletronicamente)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002578-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: NERCI SOARES VINKLER
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CHIMANSKI - PR10221

DESPACHO // OFÍCIO

Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer comunicação de distribuição da carta precatória expedida sob ID 14556583, encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Bataiporã-MS, para constatar se **NERCI SOARES VINKLER** reside na Rua Valdir Soavesso, nº 2005, naquela Comarca, bem como para que informe ao Oficial de Justiça número de telefone, email, se detiver, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre eventual distribuição ou não da deprecata.

Informe, outrossim, que a carta precatória foi enviada via MALOTE DIGITAL, em 25/02/2019, com CÓDIGO DE RASTREABILIDADE : 40320195267206.

Dourados, 13 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6077

ACAO PENAL
0000517-86.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VALDIR RIBEIRO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Valdir Ribeiro, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.Consta que o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais, em 04/10/2018, no km 18, da Rodovia BR-267, no Município de Bataguassu/MS, transportando 10,8 quilos de cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.Na ocasião, o denunciado conduzia o veículo Toyota/Corolla, placas aparentes GFK-0905, no qual estavam acondicionadas as substâncias mencionadas, que acabaram sendo encontradas pelos PRFs. Na sequência, o denunciado teria admitido que foi contratado por R$ 5.000,00, para fazer o transporte das mesmas de Corumbá/MS até São Paulo/SP.Consta ainda da denúncia que o réu, na mesma ocasião, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Quanto a isso, atendendo solicitação dos policiais, teria apresentado um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com indícios de falsidade. O réu foi preso em flagrante, em 04/10/2018, por volta das 20h45min, no Município de Bataguassu/MS (fl. 02). Em 05/10/2018 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso informou que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião da prisão. Na oportunidade, a prisão foi tida como em ordem e convertida para preventiva. Também foi deferido o requerimento do MPF para incineração das substâncias entorpecentes (fls. 46/48).A denúncia foi recebida em 19/11/2018, oportunidade em que se adotou o procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (fls. 102/105).O réu foi citado (fls. 162/163) e apresentou resposta à acusação (fls. 135/137).Após manifestação do MPF (fls. 146/147), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 17/01/2019 (fls. 154/155).Em audiências foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 183/184 e 204/205). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 207/219).A defesa, alegou, em síntese, que o réu admitiu ter feito o transporte das substâncias, por conta de terceiro, e que assim agiu por necessidades financeiras. Disse que não restou configurada a causa de aumento de pena da transnacionalidade, uma vez que o réu teria partido de Corumbá/MS. Quanto ao documento falso apreendido, alegou que o mesmo não era apto a ser utilizado como tal, pois se tratava de falso grosseiro, prontamente perceptível pelos policiais. Com base nisso, pediu a absolvição. Para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas-bases no mínimo legal, ante as condições favoráveis do réu (primariedade, bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação lícita); b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; d) reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo; e) fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, f) reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 226/228).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 08), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 26) e pelo laudo de química forense, definitivo (fls. 102/105), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, na forma de sal cloridrato, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).2.1.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou a prática do crime. Neste aspecto, quando de seu interrogatório perante a autoridade policial, o réu informou que foi contratado, em troca de R$ 5.000,00, para levar o entorpecente, desde Corumbá/MS até São Paulo/SP. Confira-se:(...) QUE trabalha como segurança/caseiro em cinco casas na cidade de Cajati/SP; QUE com tal função consegue renda mensal de Mil e quinhentos reais; (...); QUE para aumentar sua renda teve a ideia de deslocar a Corumbá/MS para transportar entorpecente; QUE nunca foi preso nem respondeu a processo criminal e não tinha nenhum contato no meio criminoso; QUE quando chegou em Corumbá se hospedou no Hotel Laço de Ouro e ficou na expectativa de que pudesse surgir a oportunidade de transportar droga, o que de fato aconteceu quando foi abordado por uma pessoa cuja identidade desconhece, oferecendo Cinco mil reais para transportar cocaína de Corumbá a São Paulo/SP; QUE deslocou-se de Cajati/SP a Corumbá/MS de ônibus, sendo que o veículo apreendido nesses autos foi fornecido pelo indivíduo não identificado, já com o entorpecente escondido no painel; QUE recebeu das mãos do indivíduo não identificado o veículo descrito no auto de apreensão e respectivo CRLV, recebendo a promessa de que receberia Cinco mil reais na cidade de São Paulo no ato da entrega do veículo, que deveria ser deixado na Rodoviária Tietê. (...). (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, à folha 05, confirmado em juízo, às folhas 204/205). A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:QUE em 04/10/2018, por volta das 20 h 45 min., durante fiscalização de rotina em frente à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS, localizada na Km 18 da BR-267, foi abordado o veículo Toyota/Corolla XEI, placa aparente GFK-0905, conduzido por VALDIR RIBEIRO, (...); QUE diante do nervosismo demonstrado pelo averiguado durante a abordagem policial, a equipe realizou busca veicular minuciosa, localizando ocultos em um fundo falso no painel, 10 (dez) tabletes de substância com características de cloridrato de cocaína, totalizando aproximadamente 10,7 Kg (...); QUE VALDIR alegou que receberia a quantia de R$ 5.000,00 (...) para transportar a mercadoria ilícita de Corumbá/MS a São Paulo/SP; QUE em consulta ao chassi constante no automóvel, verificou-se na verdade tratar-se de veículo com placa BJY-8801/SP, com declaração de roubo, datada de 06/07/2018, no município de São Paulo, (...). (Depoimento prestado pela testemunha Edemir Leonardo Message Cunha, perante a autoridade policial, à folha 02, confirmado em juízo, às folhas 183/184).A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe.Segundo o réu informou, o transporte das substâncias entorpecentes iniciou-se em Corumbá/MS, que faz fronteira com a Bolívia. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Bolívia). A propósito:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.Anoto que

não há provas de o réu pertencer à organização criminosa com a qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou fazer o transporte para terceiras pessoas, em troca de vantagem econômica que necessitava. 2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.2.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fl. 08) e laudo de exame em documento (fls. 108/112). Neste último restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado analisado, a Signatária considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido sobre um suporte autêntico e de terem sido impressos dados com o aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. (fl. 112). 2.2.2. Da autoria. Embora isso, não há provas de que o réu tivesse ciência acerca da falsidade. Neste aspecto, ele negou em juízo que soubesse que o documento era falso. Os policiais que o prenderam não forneceram elementos a desautorizar sua negativa. Pesa em seu favor o fato de ter pego o veículo, com o documento, de pessoa desconhecida, para uma única viagem, bem como o fato de a falsidade ser de boa qualidade, conforme atestado pelo laudo pericial.Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e absolvo o réu Valdir Ribeiro, brasileiro, divorciado, prestador de serviços gerais, nascido aos 15/08/1971, natural de Cajati/SP, filho de Tarcilio Ribeiro e de Demercilia Neves Ribeiro, portador do RG nº 30.481.525/SSP/SP, em relação à prática do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e o condeno pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (10,8 quilos de cocaína), tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições:O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (fls. 46/48).Expeça-se guia provisória de recolhimento, a ser encaminhada para a Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS, onde será feita a transferência para o regime de cumprimento de pena fixado nesta sentença, cabendo à defesa acompanhar e fazer eventuais requerimentos no interesse de seu assistido.Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório., STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018). Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Deixo de decretar a perda do veículo Toyota/Corolla, placas BJY-8801 (verdadeiras), em razão de não ser de propriedade do réu, mas sim de terceiro de boa-fé (Sr. Bruno Maurício Ramirez Botta), que foi vítima de roubo (fl. 171).Considerando que a Delegacia de Polícia Federal se encontra com problema de falta de espaço para guardar veículos apreendidos, autorizo a intimação do proprietário do veículo, Sr. Bruno Maurício Ramirez Botta, ou eventual seguradora titular de direitos sobre o bem, a fazer a retirada do mesmo (TRF-3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 00007767420164036125, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017), independentemente do trânsito em julgado.Nada a deliberar em relação às substâncias entorpecentes, uma vez que foi autorizada a incineração (fls. 46/48), o que foi efetivado (fls. 221/224).P.R.I.Três Lagoas/MS, 06/05/2019.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-87.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: BRUNO DA SILVA BEZERRA

D E S P A C H O

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

TRêS LAGOAS, 21 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000063-55.2017.4.03.6003

AUTOR: AILTON NOGUEIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE BEINOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intima-se a CEF para se manisfestar sobre pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de n. 10838883.

Após, tornem-se os autos concluso.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0000003-07.2016.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO

RÉU: JULIANO GOUVEIA QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL
0000968-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)
Verifico que a defesa constituída do réu Julio Seba Bobadilha, embora intimada (fls. 1333), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação da peça supracitada.Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor(a) dativo(a) para a apresentação das alegações finais, caso em que já fica nomeado o Dr Alaerte Palacio Junior, OAB/MS 23.715-A, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colinos, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n _____/20___.

ACAO PENAL
0001054-19.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X MARIO SERGIO GUIMARAES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)
Verifico que a defesa constituída do réu Mario Sérgio Guimarães, embora intimada (fls. 360), deixou de apresentar as respectivas contrarrazões. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação da peça supracitada.Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor(a) dativo(a) para a apresentação das contrarrazões, caso em que já fica nomeado o Dr Alaerte Palacio Junior, OAB/MS 23.715-A, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colinos, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n _____/20___.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO COMUM
0002707-95.2013.403.6003 - JOAO DE CARVALHO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002753-84.2013.403.6003 - RENATO SILVA DE ARAUJO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a

inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002754-69.2013.403.6003 - NILTON ARANTES DE SOUZA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo

Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002774-60.2013.403.6003 - WILSON DE QUEIROZ PRADO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002776-30.2013.403.6003 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como

fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-15.2013.403.6003 - REGINA CELIA PEREIRA DE MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002779-82.2013.403.6003 - EMERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002780-67.2013.403.6003 - BENILSON DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR,

como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002782-37.2013.403.6003 - MAURA YURIKO ITAYA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de

Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002783-22.2013.403.6003 - ELIAS PERALTA NUNES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002784-07.2013.403.6003 - PEDRO ANTONIO MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000001-08.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº

1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000016-74.2014.403.6003 - RODRIGO CEZARIO DA SILVA CAMPOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000027-06.2014.403.6003 - AUGUSTO RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000031-43.2014.403.6003 - ANGELINO FRANCISCO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a

exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000040-05.2014.403.6003 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000065-18.2014.403.6003 - MARCELA ROCHA DUARTE(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000066-03.2014.403.6003 - GERALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-98.2014.403.6003 - MILTON DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-68.2014.403.6003 - JURACI SANTOS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza

contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000110-22.2014.403.6003 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000112-89.2014.403.6003 - CECILIO RODRIGUES DA PAZ(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como

fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-29.2014.403.6003 - APARECIDO DONIZETE CAETANO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000118-96.2014.403.6003 - AFONSO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000120-66.2014.403.6003 - MARCOS AURELIO SOUZA MACEDO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado

para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-05.2014.403.6003 - VIVIAN MARTINS ARANTES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e

pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-24.2014.403.6003 - VANDERLEI EBATA MARTINS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-91.2014.403.6003 - WALTER EBATA MARTINS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000282-61.2014.403.6003 - OLIVANDRO FERREIRA DA ROCHA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a

exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000283-46.2014.403.6003 - DENI EDUARDO BLANCO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000284-31.2014.403.6003 - HARLLEY ASSIS DE ALENCAR(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)

COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000285-16.2014.403.6003 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000286-98.2014.403.6003 - ANTONIO BARBOSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-68.2014.403.6003 - ROSANA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000290-38.2014.403.6003 - RAUL FERNANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGINA CELIA ALVES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-23.2014.403.6003 - ROSIMAR DE SOUZA DIAS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como

fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000296-45.2014.403.6003 - JUNIOR FRANCISCO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000306-89.2014.403.6003 - JOAO PEDREIRA FILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000307-74.2014.403.6003 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR,

como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000314-66.2014.403.6003 - ELAINE DE OLIVEIRA MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de

Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000315-51.2014.403.6003 - AIZOMAQUE ALVES COELHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000317-21.2014.403.6003 - AGNALDO APARECIDO GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000318-06.2014.403.6003 - IZAC DURVAL ZARATIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº

1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000319-88.2014.403.6003 - EDUARDO RANGEL DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000320-73.2014.403.6003 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES E SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.JOSÉ RENATO GUIMARÃES CINTRA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos vinculados do FGTS, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na

mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes da citação da ré.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Se houver prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000321-58.2014.403.6003 - ANTONIO ROBERTO TAVARES DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000336-27.2014.403.6003 - EDSON MORALES LEAL(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000338-94.2014.403.6003 - GLAUCIO FERREIRA DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o

mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-64.2014.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000342-34.2014.403.6003 - EMERSON ALVES MONTEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000363-10.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de

outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000364-92.2014.403.6003 - JOSE HAMILTON DA SILVA ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000366-62.2014.403.6003 - SUELI FATIMA DE OLIVEIRA MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-

PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000367-47.2014.403.6003 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos

de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000368-32.2014.403.6003 - GIVANILDO SILVA PEDRADO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000369-17.2014.403.6003 - EVELINE DIAS COELHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em

12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000370-02.2014.403.6003 - RAPHAEL CHRISTOPHER VASCONCELOS PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000373-54.2014.403.6003 - MARIA TERESA ALVES DE GODOY X MICHELE HELENA REIS CALLORE X ADAUTO NETO DANTAS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000374-39.2014.403.6003 - DALVA BARBOSA ARAUJO X BRUNO DOS SANTOS AFONSO X MARCOS DE FARIA MIYASHIRO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de

processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-07.2014.403.6003 - JOSE RODRIGUES MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO

ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000404-74.2014.403.6003 - CLEBERSON BARBOSA SOARES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000406-44.2014.403.6003 - JOAO SEVERINO DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser

feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-14.2014.403.6003 - SILVANEI ALVES MARTINS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000410-81.2014.403.6003 - ANGELA OLIVEIRA DE SOUZA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X GEORGE DOS SANTOS QUEIROZ(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000412-51.2014.403.6003 - BENEDIEL DIAS CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC,

decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-42.2014.403.6003 - MARCIO ROBERTO MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000434-12.2014.403.6003 - VANDERLEY SARMENGHI(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000448-93.2014.403.6003 - DIEGO ESQUICATO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de

outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-63.2014.403.6003 - JOAQUIM LUIS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-33.2014.403.6003 - JESUS MEDINA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi

admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-03.2014.403.6003 - OSORIO ANTONIO BRUNELLI(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000456-70.2014.403.6003 - GILBERTO PEREIRA FABIANO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000458-40.2014.403.6003 - DIVALDO DOMINGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº

8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-10.2014.403.6003 - CARLOS HENRIQUE BATISTA SEGOVEA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o

julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000468-84.2014.403.6003 - RAUL ROSA DO NASCIMENTO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000470-54.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por

taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-24.2014.403.6003 - EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a

exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000474-91.2014.403.6003 - MAURICIO JOSE ALVES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000476-61.2014.403.6003 - CLAUDIO NARCISO BRASILEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000478-31.2014.403.6003 - JOEL CAVALCANTE DE LIMA X ADRIANA CRISTINA MICHELLI X VERA LUCIA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000526-87.2014.403.6003 - GILSON DE SOUZA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000527-72.2014.403.6003 - PAULO ROBERTO AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao

FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000532-94.2014.403.6003 - ELVYS FABIANO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000534-64.2014.403.6003 - FRANCISCO AMARILDO DO NASCIMENTO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do

trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-34.2014.403.6003 - CLAUDECIR MARCELO PASCHOAL(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda

Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000538-04.2014.403.6003 - EULIZIA CRUZ GARCIA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000540-71.2014.403.6003 - ALMIR BATISTA DE LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado

para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-41.2014.403.6003 - WESLEY MOREIRA NASCIMENTO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e

pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-11.2014.403.6003 - RODRIGO NASCIMENTO BATISTA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-78.2014.403.6003 - EDINALDO FERREIRA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-90.2014.403.6003 - VALMIR QUEIROZ NEVES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso

voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000586-60.2014.403.6003 - JURACI BARBOSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos honorários devidos à advogada nomeada, fixadas pelo valor máximo da tabela vigente, em conformidade com a classificação da demanda.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000606-51.2014.403.6003 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)

COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-21.2014.403.6003 - AROLDO DA SILVA RODRIGUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-88.2014.403.6003 - PAULO HENRIQUE SANTOS ELIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-58.2014.403.6003 - RENATO SALES LEAON(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de

outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000614-28.2014.403.6003 - LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000616-95.2014.403.6003 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ARAUJO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-

PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-65.2014.403.6003 - JOAO LIBERALINO NETO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.

8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000620-35.2014.403.6003 - JUAREZ MENDES DO AMARAL(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000622-05.2014.403.6003 - MANOEL DE JESUS GAMBOA RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de

processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-72.2014.403.6003 - MARCOS MARTINS DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO

ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000626-42.2014.403.6003 - GILVAN PEREIRA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000627-27.2014.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-12.2014.403.6003 - OTAMIRANDA SILVA DOS REIS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar

a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000630-79.2014.403.6003 - AILTON BRITO DE AMORIM(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000632-49.2014.403.6003 - ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC,

decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-19.2014.403.6003 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000636-86.2014.403.6003 - RENATO VICENTE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000638-56.2014.403.6003 - ELIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de

outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000640-26.2014.403.6003 - VALDECI JOSE DE ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000646-33.2014.403.6003 - FABIANO DA SILVA TEIXEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi

admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-03.2014.403.6003 - WANDERLEY JOSE DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-10.2014.403.6003 - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-77.2014.403.6003 - LILIANE MARTINS SEVERO DA SILVA ABRAHAO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº

8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-47.2014.403.6003 - LUCIANA GEBRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o

julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000662-84.2014.403.6003 - LENICE APARECIDA AMORIM BEZERRA X SORAYA ALVES DE SOUZA NUNES DOS SANTOS X ISRAEL CORDEIRO ALVES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000682-75.2014.403.6003 - JOSE DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -

5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-45.2014.403.6003 - JOSE VICENTE ALVES FILHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC,

liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000685-30.2014.403.6003 - DIONISIO LOPES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000686-15.2014.403.6003 - ROSSICLEYTON TEIXEIRA DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o

mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-82.2014.403.6003 - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-52.2014.403.6003 - DONISETE BERNARDO DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-22.2014.403.6003 - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza

contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-89.2014.403.6003 - SAMUEL ALVES BEZERRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-59.2014.403.6003 - MARCOS ANTONIO BARROS DE MELO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como

fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-29.2014.403.6003 - ELISANGELA DA SILVA FALCKETE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-96.2014.403.6003 - ANGELA MARIA SEVERIANO PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-73.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X PAULO MARQUES DA SILVA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº

8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-87.2014.403.6003 - JESUS CAMILO TOSTA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e

especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000722-57.2014.403.6003 - ADRIANO FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000724-27.2014.403.6003 - JULIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser

feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-94.2014.403.6003 - CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar

a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000728-64.2014.403.6003 - DEUSDETH DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000738-11.2014.403.6003 - JOSE CICERO GOMES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser

utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000741-63.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo

prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000742-48.2014.403.6003 - JOSE BEZERRA JUNIOR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000744-18.2014.403.6003 - DAMIAO DA SILVA SANTIAGO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a

TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000746-85.2014.403.6003 - SEBASTIAO EDYL DE QUEIROZ(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000748-55.2014.403.6003 - ROSEMIR BATISTA FERREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-

PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-25.2014.403.6003 - FERNANDO JOSE ELIAS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.

8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-92.2014.403.6003 - VALMIR PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-62.2014.403.6003 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda

Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000756-32.2014.403.6003 - ANASTACIO PACHECO DE SOUZA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO

ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000758-02.2014.403.6003 - GLAUCIA MARINA ANDRADE JUZENAS X ANTONIO SOUZA DE MORAES X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA SOUZA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000776-23.2014.403.6003 - FRANCISCO DIAS MACHADO NETO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-90.2014.403.6003 - MARCOS JOAQUIM VIANA SARAIVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar

a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000786-67.2014.403.6003 - ABADIO APARECIDO BARBOSA X RAULINO PINHEIRO(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000788-37.2014.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser

utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-81.2014.403.6003 - JOSE JAILSON JERONIMO DA COSTA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após,

cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000800-51.2014.403.6003 - CLEVERSON DE OLIVEIRA MUNHOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000814-35.2014.403.6003 - ADILSON MESTRE DE LIMA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as

taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000840-33.2014.403.6003 - GERALDO PESSOA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000919-12.2014.403.6003 - BENVINDO GONCALVES NEVES NETO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001003-13.2014.403.6003 - OSSAMU YAMAMOTO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.OSSAMU YAMAMOTO ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos vinculados do FGTS, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001012-72.2014.403.6003 - DURVAL FRANCO RODRIGUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001083-74.2014.403.6003 - THIAGO PAULINO DO NASCIMENTO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi

admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-44.2014.403.6003 - ERASMO MALVEIRA DE SOUSA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-14.2014.403.6003 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-81.2014.403.6003 - JEOVA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº

8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-42.2014.403.6003 - GIVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o

julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001239-62.2014.403.6003 - EUCLIDES CANDIDO DA SILVA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, ___ de dezembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001311-49.2014.403.6003 - DILZA MARIA DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991

estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-19.2014.403.6003 - ADEMIR DE PAULA LIMA JUNIOR(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento

das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001319-26.2014.403.6003 - MARCOS AURELIO DE SOUSA ALMEIDA X FRANCISCO RAIMUNDO DE AGUIAR X LUIZ MARQUES DA SILVA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001513-26.2014.403.6003 - SANDRA TRAGINO DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o

mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-63.2014.403.6003 - ONOFRE DE SOUZA SALES FILHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001519-33.2014.403.6003 - APARECIDO DE SOUZA FARIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001521-03.2014.403.6003 - DAMIAO LINO DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a

TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001523-70.2014.403.6003 - DANIELLI APARECIDA MORETT FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001525-40.2014.403.6003 - ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a

inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-73.2014.403.6003 - NILSON TOMAS CUBAS(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o

disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001591-20.2014.403.6003 - ALESSANDRA PEREIRA X ANA PAULA DA CRUZ FERNANDES X ANGELICA LISBOA SORELLI X DENISE BASSINI X JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSINALDO DA SILVA FELICIANO X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MIRIAN CRISTINA MARTINS JURADO X ROBSON IVAN PEREIRA SMARCI X ZENAIDE MATHIAS GOMES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001639-76.2014.403.6003 - ILDENI FERREIRA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do

trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-60.2014.403.6003 - ADRIANO ALVES DOMINGOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda

Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001655-30.2014.403.6003 - AGNALDO SILVA OLIVEIRA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001657-97.2014.403.6003 - RONIE SILVA LEITE(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados

para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-67.2014.403.6003 - AUDREY ALBUQUERQUE REGO DA SILVA LEITE(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito

local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001665-74.2014.403.6003 - ANTONIO SIMPLICIO SANTOS(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001777-43.2014.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE E MS017062A - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO COMUM
0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2018, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, ou ainda, manifestar-se que não apresentará o cálculo, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece a Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se o necessário para pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS023412 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de Serranópolis- GO, para o dia 26/06/2019, às 14:30H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM
0003057-78.2016.403.6003 - MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM
0003142-64.2016.403.6003 - CICERA APARECIDA DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de Fátima do Sul, para o dia 03/06/2019, às 14:30H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, da hora e do local da perícia marcada.

PROCEDIMENTO COMUM
0000958-04.2017.403.6003 - JOANA DARC APOLINARIO BEATO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes de que foi designada a realização da perícia médica na parte autora no juízo deprecado de Água Clara/MS, para o dia 26/07/2019, às 10:40H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, da hora e do local da perícia marcada.

PROCEDIMENTO COMUM
0001294-08.2017.403.6003 - ANTONIO LUIZ CERUTTI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de Dois Vizinhos/PR, para o dia 10/06/2019, às 14:30H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Ciência que foi solicitado pelo juízo deprecado, a intimação dos procuradores da parte autora para que proceda a habilitação no sistema PROJUDI, uma vez que não foi possível a habilitação dos mesmos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000459-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000459-1) - IVAN FRANCISCO MOREIRA(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10020

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000141-63.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-21.2017.403.6004 ()) - ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS. Em suma, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis (fls. 02-17).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 28-29).Os autos vieram conclusos para análise.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.Verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.Em apertada síntese, a defesa alega que não há provas suficientes nos autos que justifiquem sua permanência na prisão. Contudo, nesse momento, basta meros indícios de autoria e prova de materialidade a subsidiar um decreto de prisão preventiva, ou seja, o denominado fumus comissi delicti.Como bem sopesado pelo Ministério Público Federal, aparentemente haveria indícios de envolvimento do ora requerente em associação criminosa, suspeita de fraudes ao sistema de controle migratório do Posto Esdra, nesta cidade (vide Informação Policial 038/2018). Para o presente momento, é o que basta para lastrear um decreto prisional, já que a apuração definitiva de sua responsabilidade ou não somente se dará no momento oportuno, após o término da instrução criminal, por ocasião da sentença criminal.Noutros termos, as alegações do requerente se confundem com o próprio mérito da ação penal, vez que estampam teses que demandam dilação probatória, ou seja, se praticou ou não a imputação narrada pela acusação. O que, por óbvio, somente será aferido, como explicitado, ao longo da instrução processual, sendo indevido tal juízo nesse momento.No que tange ao periculum libertatis, verifico que os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva mantêm-se hígidos, diante da ausência de alteração do substrato fático que embasou o respectivo decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.A par de tal constatação, acrescento que foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 07 de junho de 2019, às 14:00 horas, sendo, portanto, imperativa a manutenção de sua prisão cautelar também por conveniência da instrução criminal, nos termos do CPP, 312.Quanto a eventuais condições pessoais favoráveis do requerente, acrescento que estas, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-60.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDER GABRIEL GIMENEZ VALENSUELA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) ***INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.*** visando a cobrança de R$ 1.709,06(hum mil, setecentos e nove reais e seis centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 4.006.032487/18-39, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em desfavor de MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 14838695).

Sustentou, em suma, que: **a)** não teve conhecimento das supostas infrações que tivesse eventualmente cometido a ensejar a multa declinada na CDA; **b)** o lançamento apenas se torna definitivo com a notificação válida e eficaz do sujeito passivo da obrigação tributária o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não recebeu nenhuma notificação pessoal.

Em impugnação (Num. 16480414), a excepta defendeu a regularidade da constituição do crédito exequendo, sendo que a excipiente sequer traz aos autos a prova de que não teria sido, de fato, intimada no bojo dos referidos processos administrativos que constituíram o débito executado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Superada tal questão, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente fundamenta seu pedido na ilegalidade do lançamento que constituiu o crédito objeto da presente ação de execução fiscal ante a ausência de sua notificação.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa de Num. 11811098 goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, e, analisando os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido da excipiente.

Explico.

O conjunto probatório existente é insuficiente a demonstrar as alegações da excipiente.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.032487/18-39, verifico que consta informação de notificação da excipiente das respectivas multas.

Por outro lado, a excipiente traz apenas sua afirmação de que não fora notificada, sequer juntando cópias dos procedimentos administrativos, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar que o ato administrativo possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Em sede de exceção de pré-executividade inexiste a possibilidade de produção de provas, sendo que o caso está a merecer uma melhor análise, a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*.".

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição dos competentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir seu trâmite regular.

Defiro o pedido formulado pela exequente (Num. 16480414 - Pág. 3).

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-18.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 4.006.039239/18-55, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em desfavor de MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 14838902).

Sustentou, em suma, que: **a)** não teve conhecimento das supostas infrações que tivesse eventualmente cometido a ensejar a multa declinada na CDA; **b)** o lançamento apenas se torna definitivo com a notificação válida e eficaz do sujeito passivo da obrigação tributária o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não recebeu nenhuma notificação pessoal.

Em impugnação (Num. 16480414), a excepta defendeu a regularidade da constituição do crédito exequendo, sendo que a excipiente não trouxe aos autos prova inequívoca da nulidade arguida.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Superada tal questão, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente fundamenta seu pedido na ilegalidade do lançamento que constituiu o crédito objeto da presente ação de execução fiscal ante a ausência de sua notificação.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.039239/18-55 goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, e, analisando os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido da excipiente.

Explico.

O conjunto probatório existente é insuficiente a demonstrar as alegações da excipiente.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.039239/18-55, verifico que consta informação de notificação da excipiente da respectiva multa.

Por outro lado, a excipiente traz apenas sua afirmação de que não fora notificada, sequer juntando cópia do procedimento administrativo, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar que o ato administrativo possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Em sede de exceção de pré-executividade inexiste a possibilidade de produção de provas, sendo que o caso está a merecer uma melhor análise, a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*.".

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição dos competentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir seu trâmite regular.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-08.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 13 4 18 000025-06, ajuizada pela UNIÃO em desfavor de MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 15562381).

Sustentou, em suma, que: **a)** se propôs a pagar a dívida, como está empenhada a fazê-lo, tendo a Receita Federal do Brasil indeferido o seu parcelamento por uma mera formalidade cadastral; **b)** solicitou adesão ao parcelamento do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 – tempestivamente, na data de 21 de setembro de 2017, tendo realizado os pagamentos desde então pontualmente; **c)** na data de 22 de outubro de 2018, tomou ciência de que seu pedido de adesão ao referido parcelamento restou INDEFERIDO, sob o fundamento de que "em uma rápida análise em seu cadastro CNPJ, constata-se que o mesmo encontra-se na situação INAPTA"; **d)** a situação apresentada – inexistência de fato – não é razão para inaptidão, mas sim para BAIXA DE OFÍCIO; **e)** no caso em análise, constata-se a sua boa-fé, objetiva e subjetiva, tendo em vista que estava convicto do cumprimento devido de todas as obrigações atinentes ao PERT, principalmente no que tange ao pagamento das parcelas acordadas e à renúncia expressa ao direito sobre os débitos informados.

Transcorreu *in albis* o prazo para a União apresentar impugnação (Num. 16968923).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Superada tal questão, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente fundamenta seu pedido na ilegalidade do indeferimento da adesão ao parcelamento do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Lei nº 13.496, por encontrar-se na situação baixada.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa nº 13 4 18 000025-06 goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, e, analisando os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido da excipiente.

Explico.

Por meio do Id 15562384 é possível verificar que a empresa excipiente está com a situação fiscal "baixada", motivo "EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA", desde 29/12/2014.

Pois bem, a Medida Provisória nº 783 de 31/05/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil, previa em seu art. 9º, incisos IV e VI, *in verbis*:

"Art. 9 º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

(...)

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

(...)

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei n º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ; ou

(...)"

No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 1.711/2017, em seu art. 14, incisos V e VII:

"Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

(...)

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

(...)

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)"

Depreende-se que tanto a hipótese de CNPJ baixado, situação da excipiente conforme alegado, como a inaptidão, constituem causas de exclusão do programa de parcelamento, já implicando, via transversa, na sua impossibilidade de efetuar a adesão.

Portanto, não vislumbro qualquer vício no ato administrativo que indeferiu a adesão da excipiente com respaldo nos dispositivos supratranscritos.

Ademais, anoto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que "*o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial*" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - 576592 - 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 13/05/2016).

Tratando-se o parcelamento de atividade administrativa, não pode o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.

As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos.

Em sede de exceção de pré-executividade inexiste a possibilidade de produção de provas, sendo que a excipiente não comprovou de plano a alegada ilegalidade do indeferimento de sua adesão ao PERT.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.".

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição dos competentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir seu trâmite regular.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10657

EXECUCAO FISCAL
0003083-46.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017. Intime-se por correio eletrônico procuradoriacorenms@hotmail.com .
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0003183-98.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X MIGUEL GONCALVEZ DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001334-23.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLEMENTINO DAVALO

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001701-47.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAQUIM FERNANDES GUIMARAES - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001352-10.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUIS ALBERTO SIQUEIRA ESCOBAR

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000815-77.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LOILTON CHAVES GRUBERT

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001235-82.2015.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X ERALDO RODRIGUES LINS

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001244-44.2015.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X IBBEKIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FABIO MORESCO X ALEY GONCALVES DAOU

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001392-55.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUGO & LUGO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0002434-42.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS ROBERTO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000535-72.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAIME AMARILHA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001275-30.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MAICURU INDUSTRIA, COM. EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000694-78.2017.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EUGENIO DURIGON NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000722-46.2017.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001404-98.2017.403.6005 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X MINERACAO ORO-YTE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001611-97.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RAMIREZ & RAMIREZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001781-69.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X DIZZA DO CARMO SILVA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001811-07.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MADBAI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001812-89.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001814-59.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO SERGIO BORTOLETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 10658

ACAO PENAL
0000319-77.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JIOLVANNY MARQUES DORNELES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 279/280DESISÃOO Ministério Público Federal pleiteia às fls. 267/271 a rejeição da denúncia anteriormente ofertada em face de JIOLVANNY MARQUES DORNELES com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal sob o principal fundamento de que inexiste comprovação da materialidade delitiva do crime descrito no artigo 183, da Lei 9472/95, pois, ao que tudo indica, a alteração das faixas de freqüência do serviço Móvel Pessoal é inerente ao próprio aparelho e não decorre de interferência externa.É o breve relatório. Decido.Em casos similares ao presente, a perícia não constatou que os equipamentos da marca MaxStream, modelo X09-009PKC-R, tenham sofrido alteração tendente a interferir em outras faixas de freqüência, tampouco foram angariados outros elementos investigativos nesse sentido. A mesma situação se deu com o denunciado.Não há comprovação nos autos de que o acusado tenha alterado os equipamentos a fim de causar interferência em sistema móvel pessoal, operando em faixas de freqüência não permitidas pela autarquia federal de comunicação, porquanto a alteração das faixas de freqüência do serviço Móvel Pessoal é inerente ao próprio aparelho e não decorre de interferência externa.Corrobora essa conclusão o fato de que quando da aquisição dos rádios transceptores pela autarquia municipal, os equipamentos estavam devidamente homologados pela ANATEL (fls. 41 e 184/196).Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamentodo feito, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 006967/2018-4, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 14607649).

Sustentou a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a falta da Certidão de Dívida Ativa – CDA, pugnando pela extinção do feito.

Em impugnação (16378510), o excepto aduziu que apesar de o documento correspondente à CDA constar do protocolo da distribuição bem como do rol de documentos existentes nos autos (id. 12121346), ao se proceder a consulta processual, esse documento não se encontra visível, conduzindo ao entendimento equivocado que a ação foi distribuída sem documento imprescindível.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Superada tal questão, passo à análise das alegações da excipiente.

A excipiente fundamenta seu pedido na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a falta da Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Analisado os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido da excipiente.

Isso porque, não obstante a falha no sistema informada pelo excepto, constato que a petição inicial foi devidamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 006967/2018-4, conforme documento de ID 12121346, assinado eletronicamente em 06/11/2018, não havendo que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

No entanto, considerando a falha noticiada (Num. 16378510), determino à Secretaria que providencie a sua correção junto ao setor responsável e, caso não seja possível, certifique nos autos e proceda à juntada novamente do documento de ID 12121346, abrindo-se vistas às partes.

Certifique-se o decurso de prazo para a interposição dos competentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir seu trâmite regular.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente Nº 10659

ACAO PENAL
0000587-68.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIGOR FERNANDES REGINATTO(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
2. Após remetam-se os autos ao MPF, para os fins de apresentação de alegações finais em memorial (art. 403, 3, do CPP).
3. Cumpra-se.
PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10660

EXECUCAO FISCAL

0000709-23.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X TRINDADE & MACHINSKY LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001961-61.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MAVI QUIMICA DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0002268-15.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X IRMAOS RAMIREZ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001057-07.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X G.N.F - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001700-62.2013.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X PAULO SIMONI

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0002502-26.2014.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CARVAO CENTRO SUL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001190-78.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AMAMBAI MADEIRAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001249-66.2015.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X ALEXSANDER ARANDA SUCKAR

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0002090-61.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAUDINEI DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001266-68.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA - ME(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001271-90.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESPOLIO DE CLEONICE DIANA OVIEDO OSTEMBERG X MARCOS GUSTAVO OSTEMBERG CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001678-96.2016.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP(MS004461 - MARIO CLAUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001679-81.2016.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X RAMONA DOS SANTOS 55817874172

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000718-09.2017.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADTR - AGENCIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000719-91.2017.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000740-67.2017.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUILHERME DOS REIS DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000765-80.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MADEIREIRA SANTA ROSA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000933-82.2017.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ALIPIO FRANCISCO PEGNORATO

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0000958-95.2017.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUISANE STEFFENON

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001308-83.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGINALDO ROSA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001395-39.2017.403.6005 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X CALCARIO BELA VISTA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001608-45.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X F C GONCALVES MADEIRAS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL
0001782-54.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X M S RAWHIDE ACESSORIOS PARA CAES LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Estes autos foram virtualizados e a demanda tramitará exclusivamente via PJE (comprovante de juntada retro). Dê-se, portanto, vistas à parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea a, da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, se for o caso para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017.Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 10663

ACAO PENAL
0000338-49.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DA SILVA RAMIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)
Autos nº 0000338-49.2018.403.6005Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Empresa de Telefonia VIVO SA, na pessoa do seu representante legal, com cópia das fls. 1239/1240, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização dos celulares números (67) 99672-0893 e (67) 9992-9497 na data de 26/11/2016 das 06h às 13h30min, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial, no valor de R$1.000,00 (mil reais), a contar da data de 20/01/2019. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclua-se para decisão. Publique-se. Ponta Porã (MS), 15 de maio de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 10664

ACAO PENAL
0001397-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA(PR020429 - MARCOS VIEIRA CAMARGO)
Autos nº 00013977720154036005MPF X MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZAVistos.Chamo o feito à ordem.Ao analisar a denúncia ofertada pelo MPF, verifica-se como testemunha de acusação o PRF Valdir Antônio Garcia e não Antônio Messias da Silva como consta no parecer de fls. 140.Dessa forma, depreque-se novamente à Comarca de São José/SC a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação o PRF VALDIR ANTÔNIO GARCIA.Friso desde já que a defesa deverá manifestar-se, no momento da audiência, se concorda com a inversão, tendo em vista que a oitiva ocorrerá após a data designada para interrogatório do réu.PUBLIQUE-SE.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC deprecando a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação VALDIR ANTÔNIO GARCIA, policial rodoviário federal, matrícula nº 137052, lotado na 1ª Delegacia da PRF em São José/SC.SEGUE CÓPIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DA DENÚNCIA E DE SEU RECEBIMENTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PERICLES PENOEL TELLES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme despacho id. 14730822, juntada a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 10665

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORA/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
Em face da confirmação do pagamento, conforme informação fornecida pela CEF às fls. 1130/1133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CÍCERO VIEIRA LOPES e APARECIDA ARMÁRIO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar inexistência de relação jurídica e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Sustentaram, em suma, que: a) jamais foram comerciantes, mas sim, trabalhadores rurais, tampouco residiram nas cidade de Campo Limpo Paulista - SP e Várzea Paulista - SP; b) em 03/2008, foram informados da existência de 02 (duas) empresas abertas indevidamente em seus nomes no Estado de São Paulo; c) tais empresas seriam Fernandes Blocotec Blocos Ltda Me, supostamente localizada em Campo Limpo Paulista, com constituição em 29/08/1995 e Fernandes Casa Nova Materiais de Construção Ltda, localizada em Várzea Paulista, constituída em 15/04/1993; d) as constituições das referidas pessoas jurídicas estão eivadas de vícios; e) os atos praticados pelos fraudadores, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo causaram transtornos, prejuízo e consequências negativas às suas vidas pessoal e funcional. Juntaram procuração e documentos de f. 13-36.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (f. 39).Contestação da União com documento às f. 45-50. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, que não há nexo causal do dano com a conduta da União; não é possível visualizar nenhuma prova de dano moral, vez que, as empresas encontram-se inaptas e, por isso, não houve nenhum prejuízo aos autores.Réplica às f. 54-58.Os autores pleitearam a expedição de ofício para a JUCESP e a realização de exame grafotécnico na assinatura dos contratos e suas alterações (f. 61-62). Por sua vez, a União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 64). Deferida a produção de prova pericial grafotécnica (f. 65). Quesitos apresentados pela União (f. 70) e pelos autores (f. 80-81), com pedido destes últimos de prova testemunhal.Determinada a expedição de ofício à JUCESP e homologados os quesitos apresentados (f. 96). Juntada de ofício da JUCESP com documentos (f. 100-168). Laudo Pericial encartado às f. 216-237.O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 340). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (f. 343-344). Os autos baixaram em diligência para designação de audiência de instrução (f. 348-349). Realizada audiência de instrução, bem como apresentadas alegações finais orais pelas partes (f. 365). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 370). É o relatório do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminar de méritoPrimeiramente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Isso porque, a União é responsável pelas inscrições dos débitos em dívida ativa, ora questionados, bem como pela irregularidade constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos autores, motivo pelo qual eventual provimento jurisdicional deverá ser por ela cumprido, ensejando, assim, a sua legitimidade no feito.MéritoA demanda cinge-se sobre a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, bem como acerca da responsabilidade da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. No tocante à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, é cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato.Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática.A fim de comprovar suas alegações, os autores produziram provas documental, pericial e testemunhal.Durante a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha e dos autores, cujo teor se extrai, em síntese:Testemunha Gilson de Oliveira:Conhece os autores há tempo, conhece mesmo de conviver no dia a dia quando abriu o Assentamento Santa Catarina no município de Aral Moreira/MS; foi eleito em 1996 e assumiu em 1997 e logo quando entrou participou de um grupo de seleção das pessoas do Assentamento Santa Catarina; quando entrou fez parte do grupo para selecionar os assentados e lógico que só queria que ficasse gente de Aral Moreira, mas tinha parte disputada por FTAG e MST; participou do grupo que fez a seleção que estava assentado em Corumbá e foi o caso do Cícero e Aparecida; a área que ocupava lá alagava tudo na época da chuvarada e daí começou a conhecer lá, março de 1997. De 1999 para frente conhece os autores do Assentamento Santa Catarina, e de 1997 a 1998 conhece eles de Corumbá, eram assentados lá. O assentado não pode ser comerciante, funcionário público, empresário; são

pessoas muito humildes, muito sofrimento, viveram tanto lá em Corumbá que alagava tudo, como era em Aral Moreira; o início foi muito difícil, o Cícero tentou um financiamento no Banco do Brasil e não conseguiu porque não conhecia quase ninguém em Aral Moreira; foi orientado a procurar o advogado que era procurador do município; em razão desta inscrição não conseguiu fazer financiamento agrário; Aparecida e Cícero sempre residiram no assentamento, desde 1999, não saem de lá nem para passeio, não vão para cidade. Autor Cicero Vieira Lopes:Tem 58 anos, nasceu em Guaporema/PR; veio para o MS pequeno, morou em Sete Quedas, Corumbá, sempre trabalhou como rural, nunca estudou, nunca frequentou a escola, começou a trabalhar pequeno, não sabe nada, não sabe ler nem escrever, quando fez o cadastramento do INCRA para ser assentado os filhos que ensinaram escrever o nome e a única coisa que sabe é o nome decor. Em 2001 fez o investimento no lote assentado, no Banco do Brasil, pegou, deu tudo certo, em 2002 veio outro financiamento e foi fazer securitização, quando chegou no Banco do Brasil o gerente disse que tinha uma empresa em seu nome; nunca teve empresa, falou com o gerente e este disse que sabia que ele não tinha mesmo porque morava no assentamento, não tinha dinheiro, a conta do banco fechou; ficou encucado e aí apareceu o sr. Gilson que ajudou arrumando o advogado. Não conseguiu mais nenhum financiamento desde então, depois disso nunca mais pegou investimento no banco, os vizinhos pegaram. Produz mandioca, planta milho, galinha, no Assentamento Santa Catarina só tem o lote individual, não há a área coletiva. Nunca morou em SP, nunca morou em Várzea Paulista, não conhece Valdeci Fernandes de Costa e Lucia Rodrigues da Costa. Autora Aparecida Armário Lopes:Tem 57 anos, nasceu em Altônia/PR; veio para o MS pequena, morou em Corumbá; veio para o Paraguai, aí depois para Corumbá, e de Corumbá para Aral Moreira. Começou a estudar depois de velha, só sabe escrever o nome, aprendeu fazer o nome com os filhos ensinando, estudou depois de adulta no assentamento. Nunca teve empresa. Nunca morou em outro lugar. É casada, a filha mais nova tem 31 anos; casou com 18 anos, tem 40 anos de casada; quando o Cícero foi fazer o financiamento do banco, os outros fizeram e ele não; os outros são os vizinhos do assentamento; foi em 2001 ou 2002 coisa assim, nunca mais conseguiram fazer financiamento. Planta mandioca, milho, feijão, tem porco, vaca, galinha e vai vivendo.Da análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, comprovando que houve fraude na constituição das empresas em seus nomes, quais sejam, Fernandes Blocotec Blocos Ltda Me, em Campo Limpo Paulista, e Fernandes Casa Nova Materiais de Construção Ltda, em Várzea Paulista. Explico.Primeiro, que os documentos pessoais dos autores indicam que eles são analfabetos (f. 14-15). Segundo, porque o laudo pericial demonstrou que foram constatadas divergências grafotécnicas nos documentos datados de janeiro/1998 de ambas empresas. Terceiro, que as inscrições dos débitos em dívida ativa em nome das empresas ocorreram de 1999 em diante (f. 28-29 e 32-33). Quarto, que as empresas eram sediadas em Campo Limpo Paulista - SP e Várzea Paulista - SP, e os autores negam veementemente que estiveram nessas cidades. Quinto, porque as alterações contratuais indicam que os autores ingressaram nas empresas em outubro de 1997 (f. 86-95), no entanto, há prova testemunhal no sentido de que os autores se encontravam em Corumbá/MS nesse período. Sexto, e finalmente, que a própria União reconheceu em suas alegações finais orais gravadas em mídia que restou comprovado que as empresas não foram abertas pelos autores. Todos esses fatos somados levam a conclusão de que informações cadastrais dos autores foram indevidamente utilizadas. Deste modo, uma vez demonstrado não terem os autores participado do ingresso nessas empresas, afasta-se a presunção de liquidez e certeza das CDA´s, reconhecendo a sua nulidade. Por conseguinte, os CPF´s dos autores devem ser desvinculados das referidas empresas e regularizada a situação cadastral.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. VINCULAÇÃO À EMPRESA. CONTRATO SOCIAL. ASSINATURA FALSA. - Cuida-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente pedido de regularização do CPF do autor junto à Receita Federal, desvinculado-o do CNPJ da empresa DOCAS SERT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME. - Há nos autos perícia concluindo que não é do autor a assinatura existente no contrato social da empresa em questão. Restou, portanto, comprovado não ter o autor participado da constituição dessa empresa, fazendo jus a que o seu CPF seja desvinculado da mesma. - Remessa oficial não provida.(TRF da 5ª Região - Remessa Ex Officio - 503169, Número do Processo: 200685000041197, Data do Julgamento: 04/12/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, PUBLICAÇÕES DJE - Data::13/12/2012 - Página::440) - Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ação anulatória de débito fiscal instruída com Laudo Pericial Grafoscópico do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, do Governo do Estado de Pernambuco, revelando ser falsa a assinatura atribuída ao autor no Sexto Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da RECTECH. 2. Tendo o redirecionamento da execução fiscal sido determinado em face dessa alteração contratual, é de se concluir pela ilegitimidade passiva do promovente para figurar no polo passivo daqueles autos, porquanto incluído fraudulentamente no quadro societário da empresa. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF da 5ª Região - Apelação / Reexame Necessário - Número do Processo: 08073905020144058300, Data do Julgamento: 08/03/2016, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro) - Grifei.Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.Inicialmente, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectiva); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral .Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.Fixado esse norte, tenho que não foram demonstrados satisfatoriamente os requisitos necessários para configurar a responsabilidade civil da requerida. Isso porque, não vislumbro ato/omissão da União que tenha dado ensejo ao dano experimentado pelos autores.Analisado os autos, denota-se que o prejuízo em si alegado pelos autores decorre da conduta irregular de registrar as alterações contratuais fraudulentas, sendo os demais atos, como a inscrição do débito em dívida ativa, consequências dessa circunstância, não sendo a União responsável por tais registros fraudulentos.Portanto, inexistindo ato/omissão da União e o nexo de causalidade com o dano alegado, não há que se falar em responsabilidade civil da União ensejadora de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer a nulidade das inscrições na dívida ativa em nome dos autores, referentes às empresas Fernandes Blocotec Blocos Ltda Me (CNPJ n. 00.817.308/0001-24) e Fernandes Casa Nova Materiais de Construção Ltda (CNPJ n. 96.393.640/0001-88); e ii) condenar a União a proceder o cancelamento dessas inscrições e respectivas cobranças, bem como a desvincular os CPF´s dos autores das referidas empresas, com a consequente regularização da situação cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno, nos termos do art. 85, parag. 8º. do CPC, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando a complexidade do feito, o fato da União ter acesso ao laudo grafotécnico desde 2017 podendo assim ter realizado o cancelamento das inscrições em dívida ativa conforme seu poder dever de autotutela.Encaminhem-se cópias da presente sentença para o Ministério Público Federal e para a JUCESP, para ciência e eventuais providências. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).Interposto recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-28.2011.403.6005 - THOMAZ LARANJEIRA - ESPOLIO X ERCILIA LARANJEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES X LUCIA MENDES GONCALVES FATORELLI X AFFONSO LUIZ DE VASCONCELOS FATORELLI X MARCI DORIA PASSOS X MARCIO DORIA PASSOS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X ARTHUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA X ELIDIO JOSE DEL PINO X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO X JOSE IVAN MARTINI X LEONOR APARECIDA FERREIRA MARTINI X AMARILDO MARTINI X FLAVIA IRACEMA SOARES X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINI X MARIA JACQUELINE OCARIZ NUNES RONDON X JOSE MARTINS OCARIZ NUNES RONDAO X JOSE RODRIGO OCARIZ NUNES RONDAO X LUIS FERNANDO NUNES RONDAO X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO X ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INAH CRISTINA CARDINAL NUNES X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDAO X LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON X ROBERTO TORRES X CORALI DE ALMEIDA MENDES TORRES X CELIO VILELA DE ANDRADE X ANA MARIA DE CARVALHO VILELA X ARTEMIO PEZZINI X SELIA LUCIA PEZZINI X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA X JACKSON FARAH LEIVA X ADELAR PEZZINI X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI X JOAO PASQUALOTTO X ANORICA MARIA ROVEDA PASQUALOTTO X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELE DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE X AGENOR ANGELO PAGLIOSA X FRIDA MACIEL PAGLIOSA X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X MARIA LUCIA DA COSTA PORTO X ORLANDO ACORSI X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X AUGUSTO ACCIOLY DE SOUZA X EVA ACCIOLY DE SOUZA X GEORGE LONGO X AKEMI HIGASHI IGUMA X JANDYRA DE MELLO NAZARETH X LAIS DO CARMO DE MELLO NAZARETH X PATROCINIO MAGNO PORTO CARRERO NAVEIRA X KARLA DE MELO NAZARETH X LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACI DE LOURDES MELLO ACIOLY X DANIELA MELLO ACIOLY X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X ALBERTINO RUFINO DE MATOS X BIA JEANETTE DE MELLO CORREA X ANTONIO CARLOS CATER X VALENTIM FERREIRA X LIDIA DAVALOS FERREIRA X COREOLANO TADEU CORREA BERNARDES X PAULO STEDILE FILHO X LUIZ CASTOR LEITE LINO X HENRIQUE ANTONIO STEDILE X LILIA TAUFER STEDILE X JOAO LOUREIRO PINHEIRO X NAZIR CEZAR PINHEIRO X ALEXANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO X OLIMPIO DO AMARAL CARDINAL X EDNA MARIA BIANCHI CARDINAL X WALDERLEY MIRANDA DOS SANTOS X CELINA LOPES VADORA DOS SANTOS X JANE KATIA SARTORI BRANDAO X SERGIO GALEANO BRANDAO X GENEROSO PAES PROENCA NETO(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X JANETE DOS SANTOS PROENCA X ROSALVO MIRANDA DOS SANTOS X ROSE MERY SANTANDEL DOS SANTOS X PAULO ALBERTO LUBET X NAIR DE SOUZA LOUBET X JULIANO PONPEU TERESANI X MARCELO TERESANI X ARY DE FREITAS X ANGELINA REGINA LAZARO DE FREITAS X ULISSES DOS SANTOS LINO X NILVA FERREIRA LEITE LINO X NERILZA DAS GRACAS LINO MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE IVOLIN MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEL DE BELA VISTA - 1O. OFICIO X CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE THOMAZ LARANJEIRA, objetivando a declaração de nulidade da transcrição 55, do 2º livro n. 3, às fls. 89-90, do CRI da Comarca de Bela Vista/MS, referente à transferência de propriedade de 135.404 hectares de terras pastais e lavradias, situadas no lugar denominado Margarida, à época, Município de Miranda (cf. fls. 390/391).Determinada a emenda da inicial (f. 1254), sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu todas as diligências determinadas, inclusive deixando de incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda, e por este motivo foi novamente intimada para emenda da inicial (fl. 1285), oportunidade em que permaneceu inerte (Certidão de fls. 1291).É o relatório do necessário. DECIDO.Humberto Theodoro Júnior ensina que quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. Determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, do CPC). Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC. Convém ressaltar que o poder do juiz de indeferir a petição inicial é limitado pelo princípio do contraditório que obriga todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado. É por isso que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes ser-lhe dada oportunidade de manifestação e defesa, ainda quando se trate de matéria conhecível de ofício pelo juiz. Assim, sendo sanável o defeito é dever, e não faculdade do juiz, ensejar à parte a emenda ou corrigenda da petição inicial, antes de indeferi-la (art. 321, do CPC), sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade e violar o devido processo legal. (in JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 1. 57ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 771.)Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada por duas vezes, via causídico, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para emendar a inicial nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC.Neste mesmo sentido, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA PARTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NOVO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. (...)4. Sobreveio Sentença de Extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, do NCPC. Não assiste razão ao Apelante. No caso dos autos, o Réu (Sr. Florisval da Costa) faleceu no dia 06/03/2014 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/07/2014. Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, porque suspendeu o andamento do processo, na forma do artigo 265, I, do CPC, determinando a regularização do polo passivo da lide, cuja providência não foi integralmente cumprida pelo INCRA, ensejando a extinção do feito, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do NCPC.5. A parte Autora não tomou nenhuma providência para demonstrar que realizou diligências para localizar os herdeiros do de cujus, portanto, correta a extinção do processo. Em derradeira oportunidade, concedida por meio da decisão de fl. 286, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendasse a

petição inicial, mas o Procurador da Autarquia Federal informou nos autos que: .... Quanto ao espólio, nada foi localizado conforme fls. 265/271, não sendo factível a identificação do espólio e seu inventariante.6. Ao contrário do que defende o Apelante, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, consistente em petição apta, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que não exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, hipótese que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, reserva apenas para os incisos II e III.Nesse sentido: TJSP; Apelação 1000262-54.2016.8.26.0233; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017, TJSP; Apelação 1012607-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017, extinto 2º TACivSP - Apelação s/ Revisão nº 635.796-0/4 - 9ª Câmara - Relator Juiz CLARET DE ALMEIDA - j. 12.12.01, TJSP; Apelação 1500582-10.2016.8.26.0116; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017, TJSP; Apelação 0046421-25.2011.8.26.0564; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018 e TJSP; Apelação 1000730-45.2016.8.26.0030; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223130 - 0004034-11.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018) Negrito nosso.De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oficie-se, imediatamente, ao Cartório do 1º Ofício de Bela Vista/MS, noticiando a prolação desta sentença extinção do processo sem resolução de mérito e requerendo a IMEDIATA devolução sem cumprimento do ofício 54/2019, enviado por malote digital no dia 29/04/2019, sob o código de rastreabilidade 40320195518392. Interposto recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pela parte, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra com o determinado, hipótese em que deverá ser intimada anualmente para tanto (art. 6º).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2019, ao Cartório do 1º Ofício de Bela Vista/MS, noticiando a prolação desta sentença sem resolução de mérito e requerendo a devolução sem cumprimento do ofício 54/2019, enviado por malote digital no dia 29/04/2019, sob o código de rastreabilidade 40320195518392.Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0001115-05.2016.403.6005 - WAGNER LAZARO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de transferência de fls. 105/113, e tendo em vista que a parte devidamente intimada permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

PROCEDIMENTO COMUM
0001399-13.2016.403.6005 - JAQUELINE MARTINS MORALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.BRUNO MARTINS MORALES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.Narra, em apertada síntese, que possui deficiência mental leve, transtorno do déficit ed atenção e distúrbios diversos, e vive em condição de vulnerabilidade econômica, fazendo jus ao benefício assistencial. Juntou documentos.O INSS foi citado e ofereceu contestação, na qual sustenta a prejudicial de prescrição. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos para implantação do amparo social. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/51).Laudo médico às fls. 63/65.Estudo socioeconômico às fls. 67/70 não localizou o autor no endereço informado na inicial.O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 73/74).O MPF opinou por intervir no feito diante da conclusão do laudo da Assistente Social opinando que seja feito novo estudo social (fls. 77/78).Assim, novo laudo socioeconômico foi juntado (fls. 91/110) pela concessão do benefício.O MPF manifestou-se pela procedência do pleito.Vieram os autos conclusos.Relatei o essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da CF/88, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Não obstante, o benefício também poderá ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Com efeito, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Passo à análise da questão sob esse prisma.Denota-se dos autos que o autor possui incapacidade, consistente em atraso no desenvolvimento psíquico com dificuldade de compreensão e comunicação com as demais pessoas, retardo mental leve, com a necessidade de acompanhamento médico e tratamento, com a necessidade de maiores cuidados por parte dos pais (fl. 64).Em relação à sua condição econômica, verifica-se que o grupo familiar do autor é composto dele, de sua mãe Jaqueline Martins Morales e deus dois irmãos Ana vitória Morales Medina e Daniel Morales da Silva. Segundo o laudo pericial, a família sobrevive com a pensão dos filhos Bruno (R$ 150,00) e Ana Vitória (R$ 280,00), sendo a renda da família hoje de R$ 430,00. Que sua residência é cedida por um amigo de seu pai.A mãe do autor informou, ainda, que o benefício do Bolsa Família está bloqueado, o qual seria no valor de R$ 287,00.Sobre o Bolsa Família, o próprio Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta a Lei nº 8.742/93, exclui o benefício do cálculo da renda per capita para fins de aferição do direito ao amparo social (artigo 4º, 2º, I e II).Verifica-se, pois, que o autor está em condição de vulnerabilidade social, tendo em vista que não possui renda própria para custear as despesas pessoais nem pode ser amparado pela sua família, razão pela qual se enquadra nos critérios legais para recebimento do benefício assistencial.Convém registar que a finalidade do benefício assistencial é ser um auxílio de natureza provisória, avaliado de acordo com a condição do pleiteante no momento do requerimento. No caso dos autos, a renda mensal per capita está em R$ 107,50, inferior a do salário mínimo, portanto as evidências coligidas demonstram que, neste momento, o autor vive em condição de vulnerabilidade social, a exigir o auxílio do Estado.Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito, para a concessão do benefício de prestação continuada ao autor, com DIB fixada em 08/03/2016, autorizando, desde já, a revisão do ato de concessão, caso mude a situação socioeconômica. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do caráter alimentar da verba. Comunique-se ao INSS para cumprimento da medida, servindo a cópia desta sentença como ofício. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com o estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001968-14.2016.403.6005 - HELIO OLIVEIRA MARTINS(MS019729 - ARIADNE LAUXEN TORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HÉLIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 17-40).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 43). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 46-78), alegando, em síntese, a vedação à desaposentação e que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentos exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência.Réplica às f. 80-87.Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo (f. 89), que foi feito às f. 94-113.Manifestação do INSS com documentos às f. 118-126. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (f. 130).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 131). É o relatório do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31.03.2005, em aposentadoria especial, uma vez que na data do requerimento daquele benefício já preenchia todos os requisitos deste último. Ocorre que, conforme se verifica dos autos, a parte autora ajuizou prévia demanda (autos n. 0000501-14.2004.403.6201), requerendo a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/06/1973 a 15/06/1977, 08/08/1977 a 01/03/1978, 01/10/1978 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/07/2001.Conforme cópia da sentença às f. 124-125, houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/06/1973 a 15/06/1977, 08/08/1977 a 01/03/1978, 01/10/1978 a 05/03/1997, no entanto, o lapso 06/03/1997 a 25/07/2001 foi considerado como comum. Em razão do não preenchimento mínimo de 25 anos de atividade exclusivamente especial, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor que, após a conversão desses períodos de atividade especial, contava com tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 22 dias.Em face da referida sentença não foi interposto recurso, conforme se extrai da consulta de f. 123.Feito tais esclarecimentos, constato que, de fato, a controvérsia da presente lide encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Neste contexto, registro que caberia ao autor se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister nos autos n. 0000501-14.2004.403.6201, já transitado em julgado. Deste modo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0002646-29.2016.403.6005 - RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)1) RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a citação.Sustenta a autora, em

síntese, que possui 78 anos de idade e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 13-16).Determinada emenda da inicial (f. 19), feita às f. 22-25.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela de urgência e determinada a realização de estudo socioeconômico (f. 26-27).Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (f. 38-49). Laudo socioeconômico realizado às f. 50-57.Réplica às f. 63-70.Manifestação do MPF pela não intervenção (f. 78). Os autos baixaram em diligência para realização de constatação no endereço da autora (f. 81). Mandado de constatação juntado às f. 85-86.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 29.12.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 17.10.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao enfrentamento do mérito.Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei n 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.2.1) Da DeficiênciaO 3º do art. 20 da Lei nº8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).Do caso concretoNo presente caso, a autora possui atualmente 80 (oitenta) anos de idade, eis que nascida em 24/11/1938.Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.Conforme o laudo socioeconômico realizado em 08/08/2017, a autora reside em um cômodo no fundo de uma casa, e recebe ajuda habitual de um senhor identificado como Manuel Huerto Ramos, sendo este apenas um conhecido. Consta, ainda, que a autora não possui nenhum parente próximo e que o cômodo é cedido pelo Sr. Manuel. Segundo a Sra. Assistente Social: (...) considera-se FAVORÁVEL a concessão do Amparo Social (...).Posteriormente, a parte autora noticiou a mudança de endereço, tendo sido constatada a aparente residência da autora no outro imóvel com o Sr. Manuel, proprietário do imóvel (f. 85). Ocorre que, em que pese a autora ter afirmado que não possui nenhum familiar próximo e que a pessoa com quem reside e lhe ajuda habitualmente é apenas um conhecido, o conjunto probatório indica que, na realidade, o Sr. Manuel é seu filho, conforme nomes e sobrenomes do Sr. Manuel Ramos e da autora Ramona de la Cruz Rodrigues de Ramos (f. 75) e certidão de f. 37 que menciona Manoel como filho da autora. Anoto que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora.Por isso, com relação ao filho que não ajuda ou ajuda de modo insuficiente, há o assinalado dever constitucional de prestação de alimentos, explicitado, em nível infraconstitucional, pelo artigo 1.696, do Código Civil que diz: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros..Lógico que a autora tem todo o direito de não deduzir pretensão em Juízo contra os filhos. Entretanto, não pode e não é justo abrir mão deste direito para ficar sem renda suficiente e, por isso, almejar forçar o INSS a suportar uma situação de miserabilidade que a própria autora insiste em querer permanecer por não exercer um legítimo direito que possui.Além desta relevante questão, observo, ainda, que as condições gerais de vida da autora são dignas, pois reside em imóvel em boas condições de conservação, inclusive contando com um veículo (f. 85-verso/86-verso). Ademais, registro que a autora não possui despesas com aluguel, já que a casa é de propriedade de seu filho. Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.Em assim sendo, nota-se que os familiares da parte autora, como acima elucidado, são dotados de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial.A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo.3) DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-18.2017.403.6005 - NICACIO LEAO ESQUIVEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por intermédio da qual o requerente NICACIO LEÃO ESQUIVEL pretendia a concessão do benefício de prestação continuada.Houve regular desenvolvimento do processo, com a citação e realização de laudo. Entretanto, em audiência veio aos autos a informação do falecimento do requerente, em 10.11.2017, como comprova certidão de óbito de fl. 54.Intimado, em audiência, o procurador constituído para habilitação dos herdeiros, este quedou-se inerte.Dessa forma, o feito comporta extinção sem exame do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.Transitada em julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000154-30.2017.403.6005 - LIBERTINA ALVES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LIBERTINA ALVES RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 06-13).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 19-23). Às f. 32-45, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 47-63), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Réplica às f. 66-69.Manifestação da autora informando seu desinteresse na produção de provas (f. 65). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 82). É o relatório do necessário. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 08.10.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 23.01.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS . Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 . Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 28.07.1956 (f. 08), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 28.07.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU , a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo). Ocorre que, no caso concreto, os documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. Isso porque, os documentos de f. 11-12, datados de 1977 e 1981, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar, e, nos termos do art. 62 do Decreto n. 3.048/99, o início de prova material deve ser contemporâneo ao período do efetivo labor. Deste modo, ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.6. Recurso Especial do INSS desprovido.(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).Seguindo tal entendimento, assim tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.3. O Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.4. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.5. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL 0023463-63.2016.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018) - Grifei.Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000930-30.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DALVA GONÇALVES FERREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 06-35).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 38-42). Às f. 52-54, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 56-98), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Réplica às f. 102-106.A parte autora requereu a produção de prova oral (f. 107), indeferida à f. 119.O INSS pugnou pela expedição do mandado de constatação (f. 118), que foi deferida (f. 119). Mandado de constatação juntado à f. 124.Juntada do processo administrativo às f. 125-179. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 190). É o relatório do necessário. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 21.03.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 22.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS . Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 . Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 08.03.1956 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 08.03.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU , a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): carteira do sindicato dos trabalhadores em nome de seu cônjuge, emitida em 2003 (f. 19-20); carteira de associação dos produtores rurais em nome de seu cônjuge, emitida em 2005 (f. 21-22); escritura pública constando a profissão de seu cônjuge como lavrador, datada de 2009 (f. 26). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário) ou 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Francisco Joaquim da Silva: Testemunha Antônio Vieira: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário) ou 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). O depoimento de Francisco Joaquim da Silva, no tocante à atividade rural, remonta o período de 1966 até 1982, e o de Antônio Vieira refere-se ao lapso temporal de 1982 até 2002.Por outro lado, o extrato do CNIS

encartado às f. 89-91 indica que a parte autora possui de vínculos empregatícios desde 02/2007 até 09/2013.Assim, considerando a interrupção de período laboral, verifico que houve a descaracterização da atividade rural, com a perda da qualidade de segurada especial da autora.Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que há a descaracterização da atividade rural, com a perda da qualidade de segurado especial, devido à interrupção de período laboral em lapso temporal superior ao assinalado pela legislação previdenciária:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária. 2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0080944-2, Relator(a)Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/09/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/09/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito arequerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal.4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.354.939/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014) - Grifei.Deste modo, considerando que houve a interrupção do labor rural por período superior ao previsto no art. 15 da Lei n. 8.213, anteriormente à Lei n. 11.718/2008, entendo como descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 426 e 432, e tendo em vista que a parte devidamente intimada permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as minutas anteriormente expedidas foram retificadas, nos termos da Decisão retro.

O presente ato tem por finalidade a intimação das partes para manifestação.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-87.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição (Precatórios) expedidas para pagamento dos valores incontroversos.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 5994

REPRESENTACAO CRIMINAL
0000187-49.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-64.2019.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)
1. Vistos, etc.2. Vejo nos autos pedido de desistência por parte do representado de transferência para o Centro de Triagem Anizio Lima em Campo Grande/MS, cujo pleito fora deferido pelo Juízo em 08/05/2019, com comunicação à administração penitenciária em 09/05/2019 par a efetivação imediata da transferência.3. Agora, 08 (oito) dias depois da decisão que, considerando a plausividade da ameaça à integridade física do preso WELLINGTON, resolveu removê-lo do Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS para um em Campo Grande/MS, isto é, para local onde a própria defesa requereu e longe das ameaças sofridas, pede que seja mantido no Presídio Estadual de Dourados/MS, local para onde foi transferido de ofício pela AGEPEN/MS.4. Considerando que o investigado entende que está em local seguro, não vejo óbice para a manutenção da segregação cautelar naquele estabelecimento penal, salvo se AGEPEN/MS entender necessária a transferência, HOMOLOGO a desistência da transferência do investigado para Campo Grande/MS.5. OFICIE-SE ao PED em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO) para ciência.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5995

ACAO PENAL
0000186-64.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)
1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia e seu aditamento pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 2º, caput e 4º, inciso V, da lei 10850/13 e art. 332, único, do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos de informação que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal e, ante a desnecessidade de tal restrição, LEVANTO o sigilo do presente feito.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL e para as anotações pertinentes quanto às partes.5. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já fica o acusado cientificado que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. OFICIEM-SE ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS e ao Instituto de Identificação da SEJUSP/MS em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam às anotações de praxe na folha do acusado.7. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.8. APENSEM-SE a esta ação penal os autos da Representação Criminal 0000187-49.2019.403.6005 e atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos elencados na procuração de fls.77 daquele feito.9. Publique-se.10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-94.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JUDITH BOGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de duplicidade de distribuição, conforme certidão retro, ao SEDI para cancelamento desta.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIONE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARILENE SUDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo para que, em 10 (dez) dias, o autor apresente os cálculos do débito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC.

Ponta Porã, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o escoamento do prazo para apresentação dos cálculos do débito pela autarquia previdenciária, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, apresenta-los, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

D E S P A C H O

Acerca da juntada do AR, devolvido sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ponta Porã, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI EPP contra ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRAS SANTOS/SP, com pedido de desbloqueio da CE – Mercante n. 151905073632969.

Alega:

A impetrante, que atua no ramo de comércio exterior, em 01 de março de 2019, adquiriu da empresa Shandong Speed Mechanical and Electrical Equipmente CO., Ltd, cuja sede se encontra na China, rolamentos industriais de diversos raios e tamanhos, os quais foram acondicionados em 04 (quatro) paletes e, cuja descrição da mercadoria encontra-se averbada na fatura (invoice), Bill of Landing e packing list respectivos (doc. 02), ao custo de US$ 7.707,00 (sete mil, setecentos e sete dólares americanos), que, convertidos em moeda nacional, na data da aquisição (US$ 1= R$ 3,78), somaram R$ 29.132,46 (vinte e nove mil reais mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos). Objetivando reduzir os custos logísticos da operação portuária, em 16 de abril de 2019, antes iniciar o processo de nacionalização e desembaraço da carga, amparado nos documentos acima elencados, bem como na CE – Mercante 151905073632969, providenciou-se o registro no Sistema Integrado de Carga da RFB (Sixcomex), visando a sua remoção, do terminal alfandegado Bandeirantes, em Santos/SP, para o terminal alfandegado CNAGA (doc. 02), cujos períodos de armazém são aproximadamente 10 (dez) vezes mais em conta que o primeiro (vide Tabelas preços – Bandeirante e CNAGA - doc. 03). Ocorre que, nesta mesma data, a impetrante foi surpreendida com o prematuro bloqueio do Conhecimento Eletrônico da carga, respectivo (CE – Mercante – doc. 02), para a realização de sua fiscalização física e documental (artigo 44 da IN SRF 800/07), pelo que, decorrido mais de 30 (trinta), sem qualquer notificação, exigência, auto de infração ou mesmo publicidade do Processo Administrativo Fiscal respectivo e, avolumando-se os prejuízos do impetrante, enquanto contribuinte, por conta de armazenagens atuais, no terminal alfandegado Bandeirantes, ao custo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por período de 07 (sete) dias, quando poderia (e deveria) estar pagando R$ 200 (duzentos reais), pelos mesmos volumes e períodos, onde pretende remover a carga, no terminal alfandegado CNAGA, não restou outro meio para ver tutelados os seus sagrados direitos, senão promover a presente demanda nos termos postos, buscando minimizar os inerentes prejuízos do ato fiscalizatório do impetrado.

Aponta como ator coator:

Para que seja cabível o mandado de segurança há de haver ato lesivo a direito líquido e certo do impetrante. O ato coator, neste caso, foi o arbitrário bloqueio de da CE – Mercante, conforme já exposto, a impedir simples transferência da carga, de recinto alfandegado, a qual, nada irá prejudicar a fiscalização, conforme se demonstrará. Com efeito, ao basear sua decisão em questões não amparadas por lei, por inconstitucionais que são inegavelmente, praticou-se ato que lesou direito líquido e certo da Impetrante.

Requer a concessão da liminar para:

"Por tais razões, requer-se o deferimento da liminar ora pleiteada, para desbloquear a CE – Mercante nº 151905073632969, permitindo-se operacionalizar e, em todos os seus termos, independente de caução, fiança ou depósito, eis que, não aplicável à espécie, o que deverá se tornar definitivo ao final processo."

Relatei o essencial. Decido.

A despeito do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça ((CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, 05/03/2018; (AgInt no CC 153.138/DF, Rel.Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017), que modificou sensivelmente o posicionamento anterior, ao admitir que a impetração ocorra junto ao domicílio d impetrante, quando a autoridade coatora for federal, perfilho a orientação de que a competência no mandado de segurança firma-se segundo o domicílio da autoridade coatora, cuidando-se de competência ratione personae, absoluta, portanto, e insuscetível de modificação, acompanhando, no ponto, a doutrina estabelecida sobre a matéria e a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê:

"Trata-se *de* recurso extraordinário interposto em face *de* acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *MANDADO DE SEGURANÇA*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. *COMPETÊNCIA* ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A *competência* para processar e julgar o *mandado de segurança* rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, *de* natureza absoluta, improrrogável e reconhecível *de* ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo *impetrante* em dar andamento ao feito em outro Estado(sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão *de* mitigar uma regra *de competência* absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento *do* interesse particular. 3. In casu, sabendo que o *domicílio* funcionaldas autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução *de* mérito em razão da impossibilidade *de* remessa, não havendo razão para reforma *do* decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão dadiversidade das plataformas dos sistemas *de* Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção *do* feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos *de* declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2°, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso *do* RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se *de* modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica *do* Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu *domicílio* nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados *de segurança*" (pág. 18 *do* documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a *competência* da Justiça Federal da Seção Judiciária *do* Rio Grande *do* Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 *do* documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra *do* Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento *do* recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido *de* que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica *do mandado de segurança*, que se dirige contra autoridade pública. A *competência*, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(…) 3. S.T.F.: *COMPETÊNCIA*: *MANDADO DE SEGURANÇA* CONTRA ATO *DO* PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. *COMPETÊNCIA* ORIGINARIA PARA JULGAR *MANDADO DE SEGURANÇA* É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA REL JURÍDICA ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da *competência* dos juízes federais os mandados *de segurança* e os habeas data contra ato *de* autoridade federal. Verifica-se, *de* plano, que o critério definidor *de competência* adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se *de mandado de segurança*, o que se leva em consideração é a autoridade detentora *do* plexo *de competência* para a prática *do* ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (…) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição *do* órgão competente não é a presença propriamente dita *do* ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante *do* ato ou responsável por eventual omissão. (…) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, *do* RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 *de* fevereiro *de* 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator"

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foto competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000121-54.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 03/04 Intimação via sistema DATA: 04/04/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAI AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031811-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/05/2 Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

De rigor, assim, o reconhecimento da incompetência deste juízo para o julgamento e processamento da causa, com remessa do feito à Subseção Judiciária de Santos, para livre distribuição a uma de suas varas cíveis.

Ante o exposto, decido pelo declínio da competência, com remessa do feito à Subseção Judiciária de Santos, para livre distribuição a uma de suas varas cíveis.

PRIC.

PONTA PORÃ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o INSS fora intimado para conferência dos documentos digitalizados e deixou de se manifestar, bem como que em diversos processos tem se insurgido contra esta ordem, deixo de determinar novas vistas para esta finalidade, como medida de celeridade.

Intime-se o autor para apresentar pedido expresso de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000017-86.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."**

Naviraí, **21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."**

Naviraí, **21 de maio de 2019.**

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3814

EXECUCAO DA PENA
0000255-30.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X RODRIGO BORGES(MS012328 - EDSON MARTINS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RODRIGO BORGES, na data de 26.01.2009 (f. 03/04), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 180, 3º, e art. 304, ambos do Código Penal.Em 04.02.2009 a denúncia foi recebida (f. 37).Em sentença publicada na data de 13.11.2012 (fs. 20/27), o réu foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção pela prática do crime previsto no art. 180, 3º, do Código Penal.O acórdão proferido em razão de recurso interposto pela acusação majorou a pena para fixa-la em 03 (três) meses de detenção, foi publicado em data de 04.11.2017 (f. 33v) e transitou em julgado na data de 10.01.201, conforme se vê de f. 34.Distribuídos os autos de execução penal, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 38), tendo este apresentado parecer pela declaração de extinção da punibilidade do réu diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto (f. 39).Vieram os autos conclusos (f. 39v).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu RODRIGO BORGES, qual seja aquele previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.[...]A denúncia foi recebida em 04.02.2009 (fl. 37), em 13.11.2012 foi publicada a sentença condenatória (f. 27), e, por fim, o acórdão condenatório foi publicado em 04.11.2017 (fs. 33v).A pena considerada é de 03 (três) meses de detenção. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 02 (dois) anos, em atenção ao art. 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a alteração legal que modificou referido prazo somente se deu em decorrência da vigência da Lei 12.234/2010, isto é, posteriormente ao fato. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 02 (dois) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 04.02.2009 e a publicação da sentença condenatória, em 13.11.2012.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 180, 3º, do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu RODRIGO BORGES, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001291-44.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-83.2017.403.6006 ()) - EXPRESSO ABR EIRELI - EPP(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EXPRESSO ABR LTDA - EPP, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de bem, para determinar a liberação de automotor ao requerente na condição de fiel depositário, até que se promovesse a sua regularização. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido contradição do julgador, uma vez que teria sido noticiada pelo requerente a restituição do bem em sede administrativa, havendo, portanto, a perda do objeto. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, requer a restituição em definitivo do veículo, uma vez que já se encontra devidamente regularizado no órgão de transito competente.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não opôs óbice ao requerimento do autor (f. 111).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 111v).É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto a questão tida por contraditória, esta não merece acolhida.Em que pese a narrativa trazida pelo requerente, fato é que nem a manifestação de fs. 87 ou os documentos a ela anexados informam a efetiva restituição do bem em sede administrativa, ao contrário, o ofício de f. 88 informa que haveria procedimento em curso para regularização dos veículos e, ademais, não foi colacionado neste feito qualquer Auto de Entrega de Bem pela Polícia Federal. Registre-se, ademais, que o próprio requerente induz o Juízo a conclusão de manutenção no seu interesse processual, visto que colacionou nos autos o Laudo de Exame Pericial realizado no bem que pretendia ver restituído. Ora, se já tinha havido a restituição do bem e não mais havia interesse do requerente no prosseguimento do feito, não haveria motivo para a juntada do referido documento solicitado pelo órgão ministerial para análise da possibilidade de restituição. Nesse ponto, aliás, não há sequer pedido do autor pela extinção do feito sem resolução do mérito.Por outro lado, não se olvide que a restituição do bem em sede administrativa não vincula a sua restituição no âmbito penal, visto que as esferas não são dependentes entre si, sendo plenamente possível que, exemplificativamente, mesmo tendo havido a restituição do bem em sede administrativa, ao final do processo criminal possa haver a decretação de sua perda e consequente determinação de busca e apreensão do bem em poder daquele a quem tenha havido a restituição em sede administrativa.Sendo assim, não há falar em contradição nos termos da sentença que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos.Relativamente ao pedido de restituição em definitivo, INDEFIRO. Os documentos trazidos aos autos são meras cópias simples, insuficientes a comprovação da regularização do bem junto ao órgão de trânsito competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000041-39.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-67.2015.403.6006 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens (fs. 02/11), ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, requerendo a liberação dos veículos caminhão bitrem IVECO/STRALISHD 570S38TN, placas NIZ3129/PR, chassi, 93ZS2MRH078705632, cor branca, ano/modelo 2007/2007 (placas de apreensão AOX8075/SE); Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5770/PR, chassi 9AA07102G9C084486, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2176/MS); e Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5771/PR, chassi 9AA07072G9C084487, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2177/MS). Juntou procuração e documentos (fs. 12/76).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fs. 78/79) pelo deferimento do pedido relativamente ao veículo IVECO STRALISHD 570S38TN, placas NIZ3129/PR e Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5771/PR, ao passo que requereu a intimação do autor para esclarecimentos quanto ao veículo Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5770/PR, chassi 9AA07102G9C084486, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2176/MS).Intimado (f. 82), o autor apresentou nova manifestação e documentos (fs. 83/88).O órgão ministerial apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5770/PR, chassi 9AA07102G9C084486, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2176/MS), reiterando, ademais, os termos do parecer emitido às fs. 78/79 (f. 92).Vieram os autos conclusos (f. 92v).II. FUNDAMENTAÇÃODECIDONos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fábrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária dos veículos caminhão bitrem IVECO/STRALISHD 570S38TN, placas NIZ3129/PR, chassi, 93ZS2MRH078705632, cor branca, ano/modelo 2007/2007 (placas de apreensão AOX8075/SE) e Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5771/PR, chassi 9AA07072G9C084487, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2177/MS), através da juntada dos documentos de fs. 62 e 64, que demonstram a transferência dos veículos em destaque para o requerente em razão do pagamento de prêmio de seguro pela notícia de roubo registrada nos Boletins de Ocorrência 2015/750714 e 2015/777187 (fs. 24 e 27, 35/44).Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0336/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 057/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 48/51) e 058/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 52/56), além da Informação Técnica n. 021/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 58/61), nos quais se registrou: Laudo de Exame Pericial n. 057/2016 - SETEC/SR/DPF/MS[...]Trata-se do caminhão IVECO/Stralis HD 570S38T, placas AOX-8075, descrito em detalhes na Seção II e IV.[...]Durante os exames sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim.[...]Sim. De acordo com o apresentado na Seção IV, foi constatada a adulteração no NIV do caminhão trator IVECO ostentando placas AOX-8075. Conforme descrito na mesma seção, após os exames realizados foi possível concluir tratar-se originalmente do caminhão trator IVECO Stralis HD 570S38T de placas NIZ-3129 (Pérola-PR) e NIV 93ZS2MRH078705632, de propriedade de AURINES CLAUDIO FORMIGONI (CPF: 788.499.269-87), e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em Maringá/PR, conforme BO nº 2005121/2015.[...]Laudo de Exame Pericial n. 058/2016 - SETEC/SR/DPF/MS[...]Trata-se de dois semirreboques tipo bitrem articulado de placas HTS-2176 e HTS-2177, descritos em detalhes nas Seções II e IV.[...]Durante os exames sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim.[...]Sim. Foram observador sinais de adulteração dos Números de Identificação Veicular (NIVs), dos veículos examinados. No entanto, não foi

possível identificar os NIVs originais dos veículos.[...]Informação Técnica n. 021/2016 - SETEC/SR/DPF/MS[...]V - CONCLUSÃOConforme descrito na Seção IV da presente Informação Técnica, a partir das informações contidas na carta Pós-Venda 021/2016 da empresa GUERRA, a numeração e datas de agregados observadas durante os exames indicam que o veículo semirreboque ostentado o NIV 9AA07082GBC097679 (placas HTS-2177) adulterado, corresponde na verdade ao veículo cujo NIV original era 9AA07072G9C084487 (placa ARJ-5771 e ano modelo 2009). Quanto ao outro veículo adulterado (semirreboque Guerra placa HTS-2176), apesar das suas características serem compatíveis com as do veículo traseiro, não foi possível determinar de forma técnica que se tratavam do mesmo conjunto original.Em consulta ao sistema RENAVAM, foi constatado que o veículo de placa ARJ-5771 é de propriedade de INDUSTRIA E COM DE METAIS TALITA LTDA EP (CNPJ 03.400.406/0001-50), constando ocorrência de ROUBO, ocorrido no município de Maringá-PR, informado em 28/07/2015 por ANDRE STRUGALA, conforme BO n 2004185.Salienta-se ainda que, conforme também informado pela GUERRA, na carta Pós-Venda 008/2016, as numerações de eixos (sem sinais visíveis de adulteração) presentes nos veículos adulterados examinados foram originalmente montados nos veículos cujos NIVs eram respectivamente 9AA07102G3C043560 (placa ALB-5824) e 9AA07072G3C043561 (placa ALB-5832), ambos com ano de modelo/fabricação 2003/2003, indicando a provável substituição dos eixos originais dos veículos examinados. Estes veículos (placas ALB-5824 e ALB-5832), por sua vez, constam como sendo de propriedade de ROSELI MARIA DOS SANTOS PEDROSO DE MORAI (CPF 795.038.299-68), sem registro de ocorrência de roubo/furto.
[...]Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que os veículos apreendidos tiveram seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que sejam postos em circulação nesse estado em que atualmente se encontram.Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente, ao menos no que diz respeito aos veículos caminhão bitrem IVECO/STRALISHD 570S38TN, placas NIZ3129/PR, chassi, 93ZS2MRH078705632, cor branca, ano/modelo 2007/2007 (placas de apreensão AOX8075/SE) e Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5771/PR, chassi 9AA07072G9C084487, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2177/MS).Desta feita, como a utilização de tais veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida.De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores caminhão bitrem IVECO/STRALISHD 570S38TN, placas NIZ3129/PR, chassi, 93ZS2MRH078705632, cor branca, ano/modelo 2007/2007 (placas de apreensão AOX8075/SE) e Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5771/PR, chassi 9AA07072G9C084487, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2177/MS) junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação destes veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição dos veículos as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.Por sua vez, relativamente ao veículo Semirreboque GUERRA AG GR, placa ARJ5770/PR (placa de apreensão HTS2176/MS), o pedido de restituição não merece acolhimento visto que não demonstrado sem sombra de dúvidas que o veículo em apreço se refere de fato àquele cuja restituição é pretendida pelos requerentes, vale dizer, há dúvida razoável sobre a identificação original do bem apreendido, não tendo havido, por parte do requerente, a necessária demonstração de que se trata do bem de sua propriedade.Nestes termos também se manifestou o Ministério Público Federal, mormente em virtude do disposto na informação técnica n, 021/2016 - SETEC/SR/DPF/MS, pelo mister o INDEFERIMENTO o pedido quanto a tal veículo.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação, na condição de FIEL DEPOSITÁRIA, dos veículos caminhão bitrem IVECO/STRALISHD 570S38TN, placas NIZ3129/PR, chassi, 93ZS2MRH078705632, cor branca, ano/modelo 2007/2007 (placas de apreensão AOX8075/SE) e Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5771/PR, chassi 9AA07072G9C084487, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2177/MS), a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.De outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativamente ao veículo Semirreboque GUERRA AG GR, placas ARJ5770/PR, chassi 9AA07102G9C084486, cor branca, ano/modelo 2009/2009 (placas de apreensão HTS2176/MS), resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.A regularização dos veículo cuja restituição foi deferido a título de Fiel Depositária deverá ocorrer NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição dos veículos as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos, sob pena de Busca e Apreensão.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício de n. 392/2019-SC.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000213-78.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-34.2018.403.6006 ()) - CLEITON DIAS PEREIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por CLEITON DIAS PEREIRA, requerendo a liberação dos veículos GM/S-10 Colina D, ano/modelo 2004/2005, placas CYK2240/SP, cor preta (f. 02/06). Juntou procuração e documentos (fs. 07/23).Instado a se manifestar (f. 24), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de cópia do laudo de exame pericial relativo ao bem destacado (f. 26v), o que foi deferido pelo Juízo (f. 27).Juntados novos documentos pelo requerente (fs. 29/47), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (fs. 49/50) e documentos (fs. 51/52).Vieram os autos conclusos (f. 45).II. FUNDAMENTAÇÃODECIDOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.III. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaquei]III. DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000451-97.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-84.2018.403.6006 ()) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE(SC013561 - CASSIO VIECELI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de pedido de restituição de um contêiner CRSU 601757-9, formulado por COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE. Em manifestação à f. 187, o autor alega já ter obtido a restituição do bem na via administrativa, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (f. 190).Vieram os autos conclusos (f. 199v).É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo já ter obtido o bem objeto do pedido em sede administrativa junto ao próprio ente fiscal-alfândegário, não tendo havido qualquer oposição por parte do Ministério Público Federal que reforçou ter havido a perda superveniente do interesse de agir. Por sua vez, os procuradores do requerente possuem expressos poderes para desistir da ação, conforme se vê da procuração de f. 102.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Intimem-seCustas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000500-41.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-38.2018.403.6006 ()) - JOSIANE CRISTINA DA SILVA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição do veículo GM/CORSA, placas CIR7896, ano 1997, cor verde, e do Celular Samsung, modelo SM-J701MT, IMEI 359970084202366 e IMEI 359771084202364, formulado por JOSIANE CRISTINA DA SILVA. Alega ser proprietária dos bens epigrafados e não serem estes interessantes ao processo penal ou passíveis de confisco (f. 02/04). Juntou procuração e documentos (fs. 05/37)Instado a se manifestar (f. 38), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 39).Manifestou-se a autora (fs. 41/42).Conclusos os autos para prolação de sentença, determinou-se a baixa em diligência para intimação da parte autora para que juntasse documentos (fs. 44).A autora apresentou manifestação informando a restituição do veículo em sede administrativa e, de outro lado, requereu a restituição do celular apreendido (fs. 48).Em nova manifestação, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela perda do objeto relativamente ao veículo (f. 50).Vieram os autos conclusos (f. 53).É o relatório do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOA requerente pretende reaver a posse de veículo e celular apreendidos nos autos de n. 0000442-38.2018.4.03.6006, sustentando ser a legítima proprietária dos bens epigrafados, assim como não serem estes interessantes ao processo penal, tampouco passíveis de confisco. Conforme noticiado pela autora, o veículo já foi objeto de restituição pela Autoridade Policial, de modo que resta prejudicado o pedido quanto ao veículo porquanto já satisfeita sua pretensão.Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir do Requerente, porquanto já obtida a restituição do veículo objeto deste incidente. Por sua vez, relativamente ao aparelho celular apreendido, é caso de deferimento do pedido de restituição.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do aparelho celular, mormente em razão de a apreensão ter se dado quando a requerente estava em sua posse.Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0111/2018 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi elaborada informação de polícia judiciária sob o n. 272/2018 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 33/37), no qual se registrou: [...]Não havia conversas de relevância e relacionadas aos fatos investigados.[...]Por fim, não havendo indícios de que o bem seja produto ou proveito da prática criminosa, não é caso de decretação do seu perdimento.Desta feita, não há razões para que o bem permaneça apreendido, sendo imperiosa a sua devolução a sua legítima proprietárao.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, relativamente veículo apreendido, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Por

sua vez, no que diz respeito ao aparelho celular Samsung, modelo SM-J701MT, IMEI 359970084202366 e IMEI 359771084202364, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a sua restituição a requerente, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Francisco Ferreira da Silva e Aparecida Pereira Ferreira, nascida aos 16.09.1989, portadora cédula de identidade RG n. 9031127 MT/SC, inscrita no CPF n. 068.346.119-24, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000128-58.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-19.2018.403.6006 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR093056 - GISELE ESFOGLIA E PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 41. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia do laudo do veículo VOLVO/VM 270, 6x2R, placas AVV-1114/PR, ano 2012/2012, objeto de apreensão nos autos 0000689-19.2019.403.6006 ou justifique por qual razão não pode fazê-lo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000801-56.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MOHAMED SALEM X SALEM SALEM X RAJA SALEM
Trata-se de pedido de autorização para viagem formulado pelos acusados para visitar parentes no Líbano, preferencialmente no mês de junho ou julho do corrente ano.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, condicionada à apresentação de cópias das passagens aéreas com datas de ida e volta aptas a demonstrar o período em que ficarão no exterior, bem como à devolução dos passaportes imediatamente após o retorno.É a síntese do necessário. Decido.O pedido formulado merece acolhida. Com efeito, os acusados estão no gozo de liberdade provisória, concedida através da decisão de fls. 167/168, condicionada, entre outras medidas cautelares, a entrega do passaporte em Secretaria, sendo comunicadas às autoridades de fronteira, por meio da Polícia Federal.As medidas cautelares impostas estão sendo regularmente cumpridas pelos requerentes, conforme se vê nos termos de apresentação apensos e, no caso da acusada RAJA SALEM, esta já viajou anteriormente ao exterior e não há notícia de qualquer tentativa de fuga, tendo ainda entregue seu passaporte em Secretaria quando do retorno de sua última viagem ao Líbano. Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelos acusados para autorizá-los a ausentar-se do País pelo prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à apresentação em Juízo de cópias das passagens de ida e volta, mantendo-se as demais medidas cautelares a si impostas que não confrontem com a presente determinação.Com a juntada das cópias, devolvam-se aos requerentes seus passaportes e oficie-se à Polícia Federal para que cientifique as autoridades de fronteira acerca do teor da presente decisão e as datas da viagem.Em seu retorno, deverão os requerentes se apresentar em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, entregando novamente os passaportes para que permaneçam custodiados em Juízo.Ficam os acusados advertidos de que eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares e dos termos da presente decisão poderá dar ensejo à imposição de novas medidas, ou, até mesmo, a decretação de prisão preventiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares apresentadas na resposta à acusação de fls. 401/414, e para que apresente endereço atualizado da testemunha NATANAEL BONATTO DE SOUZA, tendo em vista que, conforme informação supra, está atualmente aposentada.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000296-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DHYONES BUENO DE JESUS(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 396, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 018/2015-SC (f. 272), de DHYONES BUENO DE JESUS, em definitiva.
Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (autos 0003944-88.2015.8.12.0029/0000170-12.2013.8.12.0032), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 362, 367/371, 392/393, e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.
Em relação ao condenado LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO, expeça-se guia de execução de pena e encaminhe-se à SEDI para distribuição. A guia de execução deve ser instruída com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005.
Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal.
À SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.
Em tempo, autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado.
No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls. 240/248.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL
0000469-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RENATO FERREIRA LACERDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELO FERREIRA DE JESUS(GO025664 - ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM) X ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS(GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO)
SENTENÇA I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0051/2011 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000469-65.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:MARCELO FERREIRA DE JESUS, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 31.05.1982, portador da cédula de identidade RG n. 3387301 (DGPC/GO), inscrito no CPF sob o n. 924.688.611-91, filho de Maria José Ferreira de Jesus.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, alínea b, ambos do Código Penal (fls. 93/95).A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2011 (f. 97).Em manifestação, o Ministério Púbico Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 529/530).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 531).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 529/530:[...] A pena do ilícito imputado a MARCELO FERREIRA DE JESUS é de reclusão de um a quatro anos (art. 334 do Código Penal, com redação anterior a vigente).De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 13/04/2011 (fl. 97), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 7 anos e 11 meses.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado à pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 1 (um) ano e que o acusado não é reincidente nem possui maus antecedentes - por essa razão, inclusive o Parquet formulou proposta suspensão condicional do processo às fls. 238/239 -, não se vislumbram circunstâncias desfavoráveis que possam agravar a pena eventualmente imposta, sendo altamente improvável que o réu seja condenado a pena superior a 2 (dois) anos.Logo, o prosseguimento da ação é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade).Além dessas improváveis condicionantes, far-se-á necessário que o juízo prolate decisão condenatória até o dia 12/04/2019. Após essa data, haveria prescrição em abstrato do delito (art. 109, inciso IV do CP). Situação, data vênia, improvável que aconteça.Assim sendo, não há mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO MARCELO FERREIRA DE JESUS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)

Compulsando os autos, verifico que tanto o réu Diego Gonçalves de Almeida, quanto seu advogado constituído, foram intimados da sentença condenatória, sendo aquele mediante carta precatória em 23.10.2017 (certidão de fl. 489-verso) e de seu patrono por meio do diário eletrônico em 14.09.2017 (fl. 449-verso).
Tendo sido ambos intimados, o prazo recursal iniciou-se, portanto, a partir, da última intimação. Nesse sentido, é o precedente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.1. A teor do disposto nos arts. 370, 1º, e 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença condenatória, ao defensor constituído, será feita mediante publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca. Ademais, quando intimados o acusado e seu defensor constituído, o prazo recursal terá início a partir da data da última intimação.2. Extrai-se do acórdão que o advogado do recorrente foi intimado da sentença, pela imprensa oficial, em 23/10/2008, e a intimação pessoal do acusado ocorreu em 3/11/2008. Desse modo, considerando a data da interposição da apelação criminal (17/11/2008), apresenta-se correta a conclusão do Tribunal de origem pela intempestividade daquele recurso.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1281492/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 21/09/2016)No caso dos autos, a contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença do réu Diego, ocorrida em 23.10.2017 (certidão de fl.489-verso), e não da juntada aos autos da carta precatória respectiva (Súmula 710 do STF). Sendo assim, o prazo para interposição do recurso de apelação para a defesa do réu DIEGO teria se esgotado em 30.10.2017 (dia útil seguinte ao último dia do prazo - 28.10.2017). Portanto, tempestivo o recurso interposto em 28.09.2017 (fl. 460). Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, recebo o recurso interposto pela defesa técnica do réu DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA (fl. 460), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que as razões recursais já foram apresentadas (fls. 461/477), bem como as do réu CRISTIANO (fls. 519/523 e 524/529), ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL
0000791-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CICERO BATISTA DOS SANTOS(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS) X CLOVIS GERALDO TENORIO(MT019078 - WASHINGTON DE AGUIAR DIAS)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000791-51.2012.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ CICERO BATISTA DOS SANTOS e CLÓVIS GERALDO TENÓRIO, na data de 08.08.2012 (f. 188/189), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97.Em 05.12.2012 a denúncia foi recebida (f. 191).Em sentença publicada na data de 20.07.2018 (fs. 338/342), os réus foram condenados à pena de 1 (um) ano, e 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.A sentença transitou em julgado para a acusação na data de 14.08.2018, conforme certidão de f. 364.Vieram os autos conclusos (f. 364v).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foram condenados os réus JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e CLÓVIS GERALDO TENÓRIO, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]A denúncia foi recebida em 05.12.2012 (fl. 191) e a sentença condenatória foi publicada em 20.07.2018 (fs. 338/342).A pena considerada é de 01 (um) ano, 02 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 05.12.2012 e a publicação da sentença condenatória, em 20.07.2018.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, pelo qual foram condenados os réus JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e CLÓVIS GERALDO TENÓRIO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí, 29 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL
0001216-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 174.

ACAO PENAL
0001266-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001266-70.2013.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e OUTROSSentença Tipo DSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0196/2013, - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001266-70.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, brasileira, casada, aposentada, nascida em 14.07.1953 em Santo Anastácio - SP, filha de Alcides Crivelli e Maria Conceição Ramos Crivelli, portadora da cédula de identidade RG n. 58674 e inscrita no CPF sob o n. 557.517.179-53;NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, nascida em 21.04.1985 e Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotonio da Silva, portadora da cédula de identidade RG n. 77796401, inscrita no CPF sob o n. 049.108.029-83;OSVALDO PEREIRA CHAVES, brasileiro, casado, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS, nascido aos 15.10.1946 em Ponta Porã/MS, filho de Romario Chaves da Silva e Casturina Pereira Chaves, portador da cédula de identidade RG n. 1675400, inscrito no CPF sob o n. 049.031.881-91; e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 31.08.1964 em Corumbá/MS, filho de José Anicete da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 249055, inscrito no CPF sob o n. 343.852.401-59.Aos réus Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, Nívea Cristina da Silva Salvador, Osvaldo Pereira Chaves e Pedro Luiz Villa da Silva, foi imputada a prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal; a ré Nívea Cristina da Silva Salvador foi ainda imputada a conduta prevista no art. 333, caput, parágrafo único, do Código Penal; e ao réu Pedro Luiz Villa da Silva, foi também imputada a conduta prevista no art. 317, caput, e 1º, do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 23.04.2014 (f. 344):[...]No início do mês de dezembro de 2009, ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES soube por meio de sua vizinha, Sra. Dolores, que havia uma pessoa em Naviraí chamada NÍVEA que aposentada todo mundo.Em 08.12.2009 ELVIRA procurou, em seu escritório, situado à época na rua Panamá, em um predinho, em Naviraí, a advogada NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, a fim de obter, com o auxílio desta, aposentadoria por idade na condição de segurada especial (trabalhadora rural).Apesar de ELVIRA não preencher os requisitos necessários para que tivesse direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, NÍVEA aceitou representa-la, fixando, em contrapartida, o valor de seus honorários em R$ 3.000,00.Em 08.12.2009, às 08h15min, NÍVEA, informando seu número telefônico para eventuais contatos (67 9931-6341), agendou a entrevista de ELVIRA para o dia 24.12.2009, às 8h30min, na Agência da Previdência Social (APS) em Naviraí.Em seguida, com o objeto de auxiliar ELVIRA a obter para si, e em prejuízo da União, aposentadoria por idade a que não tinha direito, NÍVEA pediu ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Juti, OSVALDO PEREIRA CHAVES, que emitisse, em favor de ELVIRA, Declaração de Exercício de Atividade Rural (DEAR) ideologicamente falsa.OSVALDO atendeu ao pedido e, em 11.12.2009, mesmo sem conhecer nem entrevistar ELVIRA, e sem haver recebido de NÍVEA qualquer documento que pudesse servir de início de prova do exercício de trabalho rural por ela, e sabendo que seu conteúdo seria falso e que ela seria usada para a inserção de dados falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro social (INSS) e para a decorrente obtenção de benefício previdenciário ilícito, expediu a DEAR n. 141/2009, de acordo com a qual ELVIRA exercido atividade rural de 01.01.1982 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 30.05.2009.Na mesma data, OSVALDO também emitiu , em nome de ELVIRA, Ficha de Inscrição e Controle ideologicamente falsa, de acordo com a qual ELVIRA teria sido admitida pelo STR de Juti em 06.08.2002.Como contraprestação OSVALDO recebeu de NÍVEA R$ 1.123,00 (mil, cento e vinte e três reais) em dinheiro, sendo que R$ 123,00 foram pagos por ELVIRA especificamente para essa finalidade e os outros R$ 1.000,00 constituíam parte dos honorários pagos por ELVIRA a NÍVEA e que lhe foram por esta repassados, como era usual.Ainda com o objetivo de instruir o requerimento de aposentadoria por idade de ELVIRA, NÍVEA utilizando um mesmo modelo de formulário, falsificou Cadastros de Pessoa Física supostamente destinados às Lojas Florai e à Loja Oriente.No dia 24.12.2009, aproximadamente às 8h30min, NÍVEA acompanhou ELVIRA até a APS em Naviraí, situada na Rua dos jardins, n. 745.Lá chegando, NÍVEA entrou na agência e conversou (...), em separado, como Técnico do Seguro Social PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, matriculado sob o n. 0886446, a quem entregou a DEAR e a Ficha de Inscrição e Controle falsificados por OSVALDO, bem como os Cadastros de Pessoa Física por si falsificados, com o objetivo de que fossem usados por PEDRO para justificar a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS e para a decorrente concessão de benefício previdenciário ilícito em favor de ELVIRA. Em seguida, NÍVEA foi embora e deixou sua irmã, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, acompanhando ELVIRA para entrevista. Ao sir NÍVEA disse a PEDRO: Faça bem feito o serviço.Às 09h05min43s PEDRO conduziu um simulacro de entrevista: não fez nenhuma pergunta a ELVIRA, nem pediu a ela nenhum documento. Apenas disse a ela que assinasse a DEAR emitida pelo STR de Juti, a Ficha de Inscrição e Controle desse STR e os Cadastros de Pessoa Física supostamente destinados às Lojas Florai e Loja Oriente - documentos esses que sabia serem falsos; PEDRO ia apontando com a caneta e dizia: assina aqui.[...]No mesmo dia (24.12.2009), entre às 9h06min14s e 9h07min56s, PEDRO homologou em favor de ELVIRA períodos de trabalho rural (de 01.01.1982 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 30.05.2009) que sabia serem falsos e, sendo funcionário autorizado, inseriu esses dados falsos no sistema informatizado do INSS denominado Prisma (Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas).Por fim, às 9h15min28s, PEDRO concedeu a ELVIRA, ilicitamente, o benefício de aposentadoria por idade n. 144.243.479-9, isto é, tendo a posse e a disponibilidade jurídica do dinheiro em razão do cargo, desviou, em proveito de ELVIRA, R$ 22.814,48 (vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), os quais lhe foram pagos parceladamente de 12.01.2010 a 05.09.2013.Como contraprestação PEDRO recebeu de NÍVEA um salário mínimo em dinheiro, conforme ela havia anteriormente lhe prometido e ele havia aceitado.Ainda no mês de dezembro de 2009NÍVEA lhe [de ELVIRA] cobrou 8 (oito) salário mínimos, valor correspondente à época em [sic] R$ 3.000,00 (três mil reais).Depois desses fatos, por orientação de NÍVEA e NAIARA, (...) [ELVIRA] foi ao encontro da mãe de NÍVEA [SUELI], que a esperava na BV Financeira para realizar o empréstimo da quantia de R$ 3.000,00. Diante disso, efetuou o empréstimo [no valor de R$ 2.957,75] e entregou o dinheiro em espécie nas mãos da mãe de NÍVEA para pagamento dos honorários.O pagamento indevido desse benefício previdenciário perdurou de 12.01.2010 a 05.09.2013, isto é, perdurou por 45 (quarenta e cinco) meses, havendo sido suspenso apenas em razão de processo de apuração de irregularidade/revisão de ato concessório realizado pelo INSS.Em síntese:a) no dia 11.12.2009, na sede do STR de Juti, OSVALDO, atendendo a pedido de NÍVEA, e com o fim de auxiliar ELVIRA a obter benefício previdenciário que sabia ser ilícito, dolosamente inseriu, nos documentos particular cujas cópias se encontram nas folhas 270 a 272, declarações que sabia serem falsas e que sabia seriam posteriormente utilizadas para embasar a inserção, por servidor do INSS, de dados falsos no sistema informatizado dessas autarquia como meio para que este desviasse, em proveito de ELVIRA, dinheiro público de que tinha posse e a disponibilidade jurídica em razão do cargo (Código Penal, art. 299, caput, combinado com art. 29, caput);b) em data incerta, mas anterior e próxima a 24.12.2009, NÍVEA, com o fim de auxiliar ELVIRA a obter benefício previdenciário que sabia ser ilícito, dolosamente falsificou os documentos particular cujas cópias se encontram nas folhas 273 a 274, sabendo que seriam posteriormente utilizados para embasar a inserção, pelo Técnico do Seguro social PEDRO, de dados falsos no sistema informatizado dessa autarquia como meio para que este desviasse, em proveito de ELVIRA, dinheiro público de que tinha a posse e a disponibilidade jurídica em razão do cargo (Código Penal, art. 298);c) em data incerta, mas anterior e próxima a 24.12.2009, NÍVEA prometeu a PEDRO, sabendo que ele era Técnico do Seguro Social, que iria lhe pagar um salário mínimo para cada aposentadoria por idade que ele, mesmo sabendo indevida, concedesse a seus clientes, assim desviando, em proveito próprio desses clientes, dinheiro público de que tinha a posse e a disponibilidade jurídica em razão do cargo; PEDRO aceitou a promessa de vantagem indevida (Código Penal, art. 333, caput e parágrafo único, e art. 317);d) em data incerta, mas posterior e próxima a 24.12.2009, na APS em Naviraí, PEDRO recebeu de NÍVEA, para si, em razão de sua função de Técnico do Seguro Social, e por haver concedido a ELVIRA aposentadoria por idade sem nem mesmo havê-la entrevistado, isto é, sem haver exercido com zelo as atribuições de seu cargo e assim infringindo dever funcional (Lei n.º 8.112/90, art. 116, inc. I) um salário mínimo em dinheiro (Código Penal, art. 317, caput e 1º);e) no dia 24.12.2009, aproximadamente às 8h30min, na APS em Naviraí, NÍVEA, com o fim de auxiliar ELVIRA a obter benefício previdenciário que sabia ser ilícito, dolosamente fez uso dos documentos ideologicamente falsos produzidos por ela e por OSVALDO, apresentando-os ao servidor do INSS PEDRO, sabendo que seriam utilizados por ele para embasar a inserção de dados falsos no sistema informatizado dessa autarquia como meio para que desviasse, em proveito de ELVIRA, dinheiro público de que tinha a posse e a disponibilidade jurídica em razão do cargo (Código Penal, art. 304);f) no dia 24.12.2009, às 9h05min43s, na APS em Naviraí, PEDRO, atendendo a pedido de NÍVEA, e com o fim de auxiliar ELVIRA a obter benefício previdenciário que sabia ser ilícito, dolosamente inseriu, no documento público cuja cópia se encontra nas folhas 279 a 280, declaração que sabia ser falsa e que sabia seria posteriormente utilizada para embasar a inserção, por ele próprio, de dados falsos no sistema informatizado do INSS (Código Penal, art. 299,, caput e parágrafo único, combinado com art. 29, caput);g) no dia 24.12.2009, pouco depois das 9h05min43s, na APS em Naviraí, ELVIRA, instigada por NÍVEA e por PEDRO, e com o fim de obter para si benefício previdenciário que sabia ser ilícito, dolosamente assinou o termo de Entrevista Rural cuja cópia se encontra nas folhas 279 a 280, sabendo que as informações nele contidas eram falsas e que ele seria utilizado para a inserção, pelo Técnico do Seguro Social PEDRO, de dados falsos no sistema informatizado do INSS e, portanto, para o desvio, em seu proveito, de dinheiro público do qual PEDRO tinha a posse e a disponibilidade jurídica em razão de seu cargo (Código Penal, art. 299, caput, combinado com arts. 29, caput e 30);h) no dia 24.12.2009, entre as 9h06min14s e as 9h07min56s, PEDRO, com a participação tanto moral (induzimento) quanto material (fornecimento dos documentos falsos produzidos por ela e por OSVALDO) de NÍVEA e com a participação material de ELVIRA (assinatura de documentos ideologicamente falsos) e sendo funcionário autorizado, dolosamente inseriu dados falsos relativos a tempo de trabalho rural fictício de ELVIRA no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social denominado Prisma com o fim de obter, para ela, aposentadoria por idade que sabia ser indevida (Código Penal, art. 313-A, combinado com art. 29, caput); ei) no dia 24.12.2009, às 9h15min28s, PEDRO com a participação tanto moral (induzimento) quanto material (fornecimento dos documentos falsos produzidos por ela e por OSVALDO) de NÍVEA e com a participação material de ELVIRA (assinatura de documentos ideologicamente falsos), concedeu a ELVIRA o benefício de aposentadoria por idade n. 144.243.479-9, isto é, tendo a posse e disponibilidade jurídica do dinheiro em razão do cargo, desviou, em proveito de ELVIRA, R$ 22.814,48 (vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) (Código Penal, art. 312, caput, parte final, combinado com arts. 29, caput, e 30).[...]Recebida a denúncia em 28 de abril de 2015 (f. 352/353). Citados os réus Elvira (f. 360), Nívea (f. 363) e Pedro (f. 366).A ré Nívea Cristina da Silva Salvador apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, e indicando rol de testemunhas (fs. 367/370).O réu Pedro Luiz Villa da Silva apresentou resposta à acusação aduzindo a inépcia da denúncia e ausência de provas de autoria delitiva (fs. 372/380).Elvira Marlene Crivelli Rodrigues apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 384).Informado o óbito de Osvaldo Pereira Chaves, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção de sua punibilidade e o prosseguimento do feito relativamente aos demais réus (fs. 393/395).Proferida sentença julgando extinta a punibilidade do réu OSVALDO PEREIRA CHAVES (f. 397). Na oportunidade, a alegação de inépcia da exordial acusatória foi afastada e, não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual.Revogada a designação de audiência, a denúncia foi recebida em relação ao réu Pedro Luiz Villa da Silva, determinando-se a sua citação (f. 400).O réu Pedro apresentou nova defesa, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 403).Juntada citação do réu Pedro (f. 406).Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fs. 407/408).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Assis de Oliveira Andrade, Wagner Gomes da Silva e Glei dos Santos Souza, e os réus foram interrogados (fs. 440/447).Juntada de documentos pela defesa do réu Pedro (f. 458 e 505).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição da ré Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, e condenação dos réus Nívea Cristina da Silva Salvador e Pedro Luiz Villa da Silva, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, uma vez que, relativamente a esses réus, restou comprovada materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo dos agentes no cometimento da prática delitiva, bem como a sua absolvição, respectivamente, pela prática dos crimes previstos no art. 333 e art. 317, ambos do Código Penal (fs. 507/512).Nívea Cristina da Silva Salvador apresentou alegações finais postulando a sua absolvição diante da inexistência de provas suficientes para a sua condenação ou da ausência de provas de que tenha a ré concorrido para a prática da infração penal e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal em regime aberto, a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o afastamento da reparação de danos e a gratuidade de justiça, afastando eventual multa e custas processuais (fs. 526/538).Pedro Luiz Villa da Silva, por sua vez, em alegações finais, requereu a sua absolvição diante da atipicidade de sua conduta ou da insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade delitivas (fs. 539/558).Por fim, Elvira Marlene Crivelli Rodrigues apresentou alegações finais requerendo a sua absolvição nos termos aventados pelo órgão acusatório e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 560/561).Vieram os autos conclusos (f. 562).É o relatório. Fundamento e Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no art. 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Código PenalInserção de dados falsos em sistema de informaçõesArt. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.Materialidade A materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos:a) Cópia do processo administrativo relativo a concessão do benefício de n. 144.243.479-9, no qual se registrou (f. 08/35 e 133/174);[...]3. Após análise do processo em conjunto com os fatos apurados no Inquérito Policial nº 166/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, a Previdência Sociais concluiu pelos seguintes indícios de irregularidades:3.1 Ficha de inscrição no STR de Juti de fls. 10 não apresenta ordem cronológica na numeração em relação ao número e data de admissão do sócio, de acordo com informação no IPL Nº 166/2011, através do RELINFO 12.11 do Ministério da Previdência Social, ou seja, foi emitida para fins de favorecimento com a concessão do benefício.3.2 Indício de falsidade nos documentos e informações prestadas ao INSS para favorecimento com a obtenção de benefício, observados os detalhes seguintes:3.2.1 Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti atesta período de atividade anteriores a sua fundação (01/1991) sem nenhum documento de prova material, (situação esta também observada no IPL N 166/2011, através do RELINFO 12.11 do MPS), em desacordo com o Decreto n 6.722/2008 que incluiu o inciso IV, parágrafo 8º, artigo 62 do Decreto n. 3.048/99, que diz:[...]3.2.2 Inexistência de documento válido de prova de exercício de atividade rural no período declarado pelo Sindicato às fls. 08/09, visto que não há como atestar a contemporaneidade das fichas de lojas de fls. 11 e 12, pois tem data de expedição recente e com características de extemporaneidade (informação esta também registrada no IPL N 166/2011, através do RELINFO 12.11 do MPSS).3.2.3 Certidão de casamento com a profissão do cônjuge como lavrador não pode ser considerado para a titular porque a declaração do sindicato declara período anterior a sua fundação, desta forma deveria constar documento de início de prova em nome da própria requerente e que não há.3.2.4 A titular exerceu atividade urbana com carteira assinada (fls. 05) no período de 28.04.2008 a 24.10.2008, antes de completar 55 anos e antes do requerimento do benefício, com o detalhes de que a empresa é de Sertãozinho-SP.4. Do relatado, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividade rural da requerente, não cumprindo a carência de 168 meses e qualidade de segurada na data de entrada do benefício (12/2009), ou 162 meses na data da implementação idade (07/2008) em desacordo com o artigo 48 e 143 da Lei n 8213/91, visto que a declaração do STR de Juti atestou exercício de atividade anterior a sua fundação, bem como não apresentou documentos contemporâneos válidos, em desacordo com o artigo 55 parágrafo 3º da Lei nº8.213/91, artigo 62 do Decreto nº3.048/99 e artigo 133 da IN/INSS/PRES/20/2007.[...]b) Relatório de Informação - RELINFO N. 012/2011, no qual se registrou (fs. 99/100):[...]Na declaração do STR consta que a segura teria exercido atividade rural para diversos proprietários rurais e locais em Juti/MS nos períodos de 01/01/1982 a 31/12/2007 a 01/01 a 30/05/2009.No corpo da declaração (campo V) o sindicato informa que forneceu a mesma com base no depoimento da segurada e nos documentos pessoais como RG, CPF e título eleitoral.A respeito dessa declaração cumpre-se observar que o sindicato não cita nenhum documento que comprove o vínculo e/ou atividade da segurada com o trabalho rural.Para comprovação da atividade rural, realizou-se entrevista em 24/12/2009 (fls. 17/18), na qual declarou que no período informado de 1982 para cá somente afastou-se da atividade rural alguns meses do ano passado (2008) quando trabalhou de auxiliar de limpeza com carteira assinada, mas foi o único período.[...] d) a Ficha de Cadastro Pessoa Física (fls. 12) na qual estão informados os dados pessoais, inclusive local de trabalho (Zona Rural) e função (Lavradora) e na qual foi aposto carimbo contendo as inscrições LOJAS ORIENTE - Calçados - Confecções - Cama - Mesa - Banho - Óculos - Relógios e Artigos para presentes, fone 3461-1844, - NAVIRAÍ - MS teria sido preenchida em 12/03/2009. Em pesquisa realizada no CNR identificou-se a empresa A. SALES (Nome Fantasia: LOJA ORIENTE), CNPJ 02.784.628/0001-50, endereço Av. Weimar Gonçalves Torres 351, Centro, Naviraí/MS constituída em 24/10/1978, com a situação cadastral BAIXADA desde 20/10/1998. O documento apresenta indícios de fraude, pois o cadastro foi efetuado em data que a empresa já havia encerrado as suas atividades.[...]c) Relatório Circunstanciado n. 188/2012, no qual se registrou (fs. 114):[...]- Declaração do STR de Juti/MS: declarou que a segurada trabalhou em diversas propriedades, para diversos patrões no município de Juti/MS, no período de 01/01/1982 a 31/12/2007, e posteriormente de 01/01/2009 a 30/05/2009. No corpo da declaração o Sindicato informa que forneceu a mesma com base nos documentos pessoais, e na declaração da segurada. Salientamos que o Sindicato foi fundado em 13/01/1991, portanto, ele só poderia emitir declaração de exercício de atividade rural anterior a esta data, se tivesse apresentação de outros documentos comprobatórios de atividade rural da segurada, o que contraria o disposto no inciso IV, 8º do Art. 62 do decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Também constatamos que as Fichas de Inscrição e Controle do STR de Juti/MS, não apresentam ordem cronológica na numeração, levando em conta o número da matrícula e a data de admissão de cada sócio. A segurada foi admitida como sócio em 06/08/2002. A declaração do sindicato foi assinada por Osvalro Pereira Chvaevs, CPF 049.031.881-91.- Após realizarmos diligências no endereço de Elvira, rua Daniel Gregório dos Santos, 162, Naviraí/MS, falamos com seu esposo Sr. Anastácio, e fomos informado que somente ele trabalhou na roça até o ano de 1993. Depois vieram morar em Naviraí, ou seja, a Sra. Elvira não trabalhou na zona rural, no período declarado pelo sindicato.[...]d) Mídia Digital (f. 203);e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Registro de Áudio e Imagens) n. 1934/2013 - STEC/SR/DPF/MS (f. 204/252);Demonstrada, portanto, a materialidade delitiva, passo a análise da autoria.Autoria Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, em declarações prestadas perante a autoridade policial registrou (fs. 05/07):[...] QUE a declarante não foi entrevistada no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Juti/MS; QUE desta forma a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS é falsa; QUE ao lhe ser apresentada a assinatura constante da Declaração de Exercício de Atividade Rural 0141/2009, do Sindicato Rural de Juti/MS, a DECLARANTE informa que pode ter assinado este documento, mas nunca foi no Sindicato que a emitiu; QUE nunca foi ao sindicato de Juti/MS; QUE nunca teve contato com o Presidente do Sindicato OSVALDO PEREIRA CHAVES; QUE nem sabia o nome deste; QUE a ficha de inscrição do Sindicato de Juti/MS e os cadastros de pessoa física também exibidos neste ato, constantes do Processo Administrativo oriundo do INSS, trazido pela advogada que acompanhada a DECLARANTE não foram assinados no Sindicato de Juti/MS; QUE no INSS no dia da entrevista, NIVEA entrou na agência e conversou com PEDRO, funcionário do INSS em separado; [...] QUE ao sair, NÍVEA disse a PEDRO: FAÇA BEM FEITO O SERVIÇO; QUE PEDRO não fez nenhuma pergunta À DECLARANTE; QUE ele só mandou que ela DECLARANTE assinasse os documentos; QUE tem certeza que a declaração do Sindicato de Juti/MS, a ficha de inscrição e controle do mesmo sindicato e os dois cadastros de pessoa física que contém a assinatura dela DECLARANTE foram assinadas a pedido de PEDRO na hora do atendimento; QUE PEDRO ia somente apontando com a caneta e dizia: ASSINA AQUI; QUE na verdade PEDRO não fez uma verdadeira entrevista com a DECLARANTE, porque não perguntou nada; QUE dias atrás uma conhecida disse que quando foi ao INSS, foi enchida de perguntas e, por isso, a DECLARANTE estranhou a forma como foi atendida; QUE a DECLARANTE acredita haver um esquema de fraude envolvendo tanto NIVEA quando sua irmã NAIARA, sua mãe SUELI e o funcionário PEDRO; QUE faz esta afirmação com base na forma estranha como foi atendida e também no jeito como NIVEA tratava PEDRO e como PEDRO a tratou, porque ACHO QUE NÃO É NORMAL AQUILO; [...] QUE PEDRO disse ainda que a DECLARANTE já estava aposentada; QUE somente na rua da DECLARANTE, NÍVEA aposentou muita gente ou seja, gente que só morou na cidade; QUE inclusive NIVEA aposentou mãe e filha em um caso, sendo que elas nunca trabalharam na roça; QUE acredita que PEDRO deve ter recebido alguma quantia da importância paga pela DECLARANTE PORQUE ELE NÃO IA ARRISCAR ASSIM O COURO DELE A TROCO DE NADA; QUE NIVEA pediu inclusive dinheiro para a DECLARANTE pagar o Sindicato; QUE NIVEA mandou inclusive uma funcionária dela buscar o dinheiro (R$ 123,00) na casa da DECLARANTE em uma moto BIZ; [...] QUE no seu entender PEDRO facilitou o serviço de NÍVEA; [...] QUE a DECLARANTE não entregou nenhum documento a PEDRO, de modo que quando foi atendida ele já estava com todos os documentos em mãos, inclusive documentos pessoais e documentos que ele pediu para a DECLARANTE assinar como relatado acima [...].Nívea Cristina da Silva Salvador, ora acusada, em sede inquisitiva, relatou (f. 53/59):[...] QUE atualmente trabalha como estagiária no escritório de advocacia de RAFAEL ROSA JUNIOR; QUE recebe cerca de R$ 2.000,00 (vinte mil reais) mensais, pois recebe de acordo com a quantidade de benefícios administrativos que são concedidos pelo INSS; QUE a interrogada instrui processos administrativos para a concessão de aposentadorias de trabalhadores rurais e urbanos, bem como outros benefícios sociais; [...] QUE cerca de 98% dos processos administrativos que a interrogada acompanhava era de concessão de aposentadoria de trabalhadores rurais; QUE perguntada se as pessoas que levava à sede do INSS em Naviraí eram todas trabalhadores rurais a fim de concessão de benefícios, disse que a maioria sim, mas houve uns três ou quatro que não eram trabalhadores rurais e mesmo assim os levou para obter o benefício rural; QUE perguntando como obtinha referidos benefícios, disse que chegou a falsificar documentos três ou quatro vezes, sendo que das outras vezes somente recebia documentos que não sabia serem falsos; [...] QUE mantinha contatos com os Presidentes dos Sindicatos Rurais de Naviraí, Juti e Itaquiraí porque era naqueles Sindicatos que conseguia as declarações necessárias para a obtenção ilegal dos benefícios para seus clientes; QUE ALEXANDRE GOMES DA SILVA chegou a ameaça-la de que iria denunciá-la por causa de um documento falso (ficha de comércio) que apresentou naquele Sindicato em que ele era o Presidente; QUE então, perguntou a ALEXANDRE quanto que ele queria ganhar para não denunciá-la, ocasião em que ALEXANDRE disse que queria seis mil reais; QUE pagou referido valor em duas parcelas: a primeira de três mil e quinhentos reais, e uma segunda parcela de dois mil e quinhentos reais; QUE pagou uma das parcelas para ALEXANDRE em frente à loja do Bigu, em Naviraí; QUE após tal fato, combinou com ALEXANDRE que a cada processo concedido no INSS que estivesse instruído com uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, a reinquirida daria a ele dez por cento do valor de oito salários mínimos (valor que a reinquirida recebia por benefício concedido); QUE a interrogada não cumpriu com o combinado, e por esta razão ALEXANDRE a cobrou; QUE então, combinou com este que daria mais três mil reais, para quitar a dívida, o que foi feito; QUE a partir de então, combinou com ALEXANDRE que pagaria trezentos reais por declaração expedida mais cento e oitenta reais referentes à emissão da declaração; QUE acredita que chegou a pagar cerca de oito mil reais para ALEXANDRE fornecer as declarações; QUE ALEXANDRE cobrava as declarações inclusive de pessoas que eram sindicalizadas; QUE após certo período, acreditava que estava no prejuízo, pois nem todas as declarações emitidas por ALEXANDRE geravam a concessão do benefício; QUE perguntada sobre OSVALDO PEREIRA CHAVES, disse que pagava a ele cem reais à parte, a cada declaração expedida, além dos trezentos reais que era cobrado pela sua emissão; [...] QUE apresentado o áudio gravado em 24/05/2012, às 09h54min, respondeu que o interlocutor é WAGNER e na ocasião pediu para OSVALDO deixar a declaração assinada para que WAGNER preenchesse com os dados que apresentasse; QUE OSVALDO não cobrava nada a mais para deixar a declaração assinada e em branco; [...] QUE perguntada sobre como eram referidas entrevistas, disse que quando o cliente lhe dizia que faziam quatro anos que não trabalhava em atividade rural, a reinquirida o instruía a não dizer isso, pois se dissesse não teria o benefício concedido; [...] QUE perguntada sobre PEDRO LUIS VILLA DA SILVA, disse que sua relação com este era judicial, ou seja: quando um processo administrativo não era concedido, a reinquirida levava para PEDRO VILLA e este montava todo o processo judicial, porém, quem assinava as petições era o RAFAEL ROSA JUNIOR ou DANIELA STELA, porque o PEDRO não podia advogar contra o INSS; QUE então, o dinheiro recebido do beneficiado era dividido entre a reinquirida, PEDRO VILLA e o advogado que assinou a petição; [...] QUE instrui clientes para participarem de entrevistas do INSS e indica quais as respostas que devem ser dadas para obtenção do benefício; QUE admite que já adulterou documentos para concessão de benefícios QUE a adulteração se deu com a inclusão de profissão em fichas de posto de saúde; QUE se recorda de três fichas dessas, sendo que um deles apagou a profissão que estava escrita e escreveu a profissão lavrador; QUE as outras duas fichas estavam em branco no campo profissão e preencheu com o termo lavrador; QUE se recorda também de ter preenchido fichas de comércio com dados falsos para obtenção de declarações nos Sindicatos de Trabalhadores Rurais; [...].Osvaldo Pereira Chaves, relatou perante a autoridade policia (f. 60/63):[...] QUE, também solicitou a WAGNER cobrar a Advogada NÍVEA, a qual possui escritório em Naviraí/MS; QUE, NÍVEA devia aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao interrogado, dívida essa proveniente de pessoas que o interrogado arrumou para encaminhara para a Advogada NÍVEA aposentar; [...] QUE NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR vai até o Sindicato pegar declarações de aposentadoria dos filiados, sendo esta a ligação de NÍVEA com o Sindicato e o interrogado; [...] QUE após o interrogado escutar o áudio do dia 24/05, às09h54min, denominado ligação quesito 11.wav, respondeu que é normal os filiados assinarem declarações de aposentadoria em branco, pois depois WAGNER as preenche certinho; QUE é cobrado R$ 300,00 por cada declaração emitida pelo Sindicato; [...] QUE perguntado como o interrogado explica o fato de MARIA PEREIRA DOS SANTOS e FÁTIMA RODRIGUES DE ARAÚJO, clientes de ZÉLIA, ambas beneficiadas com declarações do STR-JUTI, assinadas pelo interrogado, nunca foram trabalhadoras rurais e nem residiram em Juti/MS; respondeu que a advogada ZÉLIA apareceu no Sindicato com toda a documentação comprovando que as pessoas supracitadas eram trabalhadoras rurais e residiam em Juti/MS, motivo pelo qual o interrogado confeccionou e assinou as respectivas Declarações de Exercício de Atividade Rural; [...] QUE perguntado novamente quanto o Sindicato cobra por pessoa que se aposenta, respondeu o interrogado que cobra a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) em espécie, sendo esta quantia paga por CLÁUDIO e NÍVEA; [...].Wagner Gomes da Silva, prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fs. 64/68):[...] QUE perguntado qual a ligação do Sindicato Rural de Juti e do interrogado com NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, respondeu que NÍVEA pedia ao Presidente OSVALDO PEREIRA CHAVES e ao próprio interrogado para confeccionar fichas de trabalhadores rurais e declarações de exercício de atividade rural com datas não correspondentes à realidade; QUE apresentado ao interrogado o áudio do dia 24/05 às 09h54min, onde NÍVEA pede ao interrogado para que pegue assinatura de uma pessoa em declaração em branco, do Sindicato Rural de Juti, respondeu que se trata de caso de confecção de declaração de atividade rural; QUE NÍVEA pagava sempre ao senhor OSVALDO a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada declaração emitida pelo Sindicato de Juti/MS, sendo que ainda dava comissão para OSVALDO PEREIRA CHAVES no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 800,00 (oitocentos reais); QUE sabe desses valores porque ouviu NIVEA e OSVALDO comentando; QUE o interrogado, a mando dos advogados (NÍVEA, CLÁUDIO, CELINA, ZÉLIA, ANTONIO, MARINHO), também fazia fichas sindicais com datas retroativas; QUE haviam fichas antigas com a data antiga no verso e no anverso o interrogado inseria os dados da pessoa beneficiada, na quantidade de aproximadamente três por mês; QUE as datas das fichas não correspondiam à realidade; QUE OSVALDO PEREIRA CHAVES sabia de tal prática porque tais fichas pertenciam a outras pessoas e eram reutilizadas; QUE PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, funcionário do INSS, presente nesta Delegacia, recebia dinheiro; [...].Reinquirido em sede policial, Wagner Gomes da Silva registrou (fs. 69/70):[...] QUE informa que as rasuras feitas com errorex branco nos dois livros onde foram apagados os nomes primitivos e lançados outros nomes de pseudo associados são decorrentes de fraudes cujo cometimento era determinado por OSVALDO PEREIRA CHAVES em benefício de OSVALDO e de CLAUDIO CAVALARI, NÍVEA, ZÉLIA e MARINHO; [...].Francisco Assis de Oliveira Andrade, testemunha compromissada em Juízo relatou nos autos de n. 0001206-29.2015.4.03.6006, que é servidor aposentado do INSS; compareceu a polícia federal e prestou vários depoimentos que foram gravados, inclusive; ficou sabendo do esquema de corrupção que existia no INSS e prestou informações; várias pessoas faziam aposentadorias com facilitação de funcionário no INSS, Pedro Villa, no caso, que recebia um salário mínimo por cada benefício concedido; Pedro tinha um acordo com outras pessoas; ficou sabendo disso em um escritório que faz empréstimo consignado, de nome Maricreds; não trabalhava na Maricreds, mas no escritório do Dr. Valcílio, pois era estagiário, que ficava ali perto; por volta de maio de 2009 trabalhava no escritório do Dr. Rudimar Rech e foi até a Maricreds para ver alguns empréstimos que tinha em seu nome e então começaram a falar que havia chegado na cidade uma senhora de nome Nívea, advogada e que estaria fazendo aposentadoria

demais; Maricreds ficava de olho nisso pois a pessoa se aposentava e tirava empréstimo consignado no valor de 8 salário mínimos para pagar a advogada; alertou que o INSS iria descontar, desconfiar disso, em Campo Grande ou em Dourados, pois trabalhou na superintendência e eles tem estatísticas de concessão de benefícios; Maricreds achou que isso fosse bobagem do depoente; acredita que o seu depoimento prestado na Polícia Federal tenha influenciado essa verificação, mas o INSS bem antes já estava de olho; Nivea tinha muitos cliente, bem acima do normal; inclusive uma pessoa que trabalhava no INSS relatou que Nívea teria conseguido aposentar em um único mês 40 pessoas; a própria Mari falou que Pedro cobrava um salário mínimo; Pedro tinha escritório de advocacia, mas não advogava contra o INSS, pois era impedido e delegava a outras pessoas; pelo o que lhe disseram, no início, a mãe de Nívea fazia a captação de pessoas e depois outras três pessoas passaram a fazer também; esse início foi em 2009; ficou sabendo que Nívea estava na cidade em maio de 2009; a maioria das pessoas trabalhadora rurais não tem documentos que comprovem a atividade rural, exceto a certidão de nascimento ou casamento, em que consta a profissão de lavrador que serve também como prova para a esposa, e usa, para complementar, ficha de comércio, de farmácia, supermercado, tendo a profissão em que se colocava lavrador; no final de 2009, início de 2010, o INSS disse que não mais aceitaria a ficha de comércio como prova de trabalhador rural, passou-se a utilizar então prontuários médicos de posto de saúde, de hospital e etc.; pelo que sabe, Pedro sempre trabalhou na concessão de benefício; já viu Nívea no escritório de Pedro, eles tinham um relacionamento próximo; o encaminhamento de cliente direto para Pedro não era possível, pois o agendamento era feito eletronicamente, mas ele via o agendamento lá; Pedro sabia quem estava fazendo o requerimento previamente; não sabe como eles faziam para pagar os honorários, mas sabe que era no valor de um salário mínimo; o interesse de Maricreds era fazer empréstimo para os aposentados pagarem os serviços prestados; algumas pessoas até tinham direito ao benefício, mas não tinham como provar e então os acusados davam um jeito; sobre a situação financeira de Nívea, Mari lhe relatou que em um mês ela teria recebido em torno de R$ 90.000,00, comprou um terreno e um carro; ratifica as declarações prestadas na polícia federal; foi 3 vezes, mas a primeira não foi gravada; não sabe se Nívea trabalhava com outras pessoas; Lucas era marido dela; não sabe nada e nem perguntou para ninguém sobre o Sindicato; sabe apenas que Alexandre era o Presidente; não é normal o servidor do INSS pedir para o requerente ir ao Sindicato para obter declaração; não é comum que a entrevista rural seja realizada no mesmo dia em que a declaração é emitida; no INSS, o depoente trabalhava na logística, apenas por poucos meses trabalhou na concessão de benefício; tudo o que sabe sobre o esquema criminoso é de ouvir falar; nunca presenciou alguém pagando a Pedro ou este recebendo dinheiro para conceder benefício; não presenciou Pedro facilitando benefício; não tem prova material da falsidade documental, mas já presenciou o fato, pois a própria Mari pegou muitas fichas em branco e lhe mostrou como era feito, apagando a profissão do lar/doméstica e escrevia lavrador; ficava borrado, mas tiravam xerox até não aparecer mais o borrão; não presenciou os demais acusados realizando tal atividade; viu Nívea no escritório de Pedro no final de 2009.Nívea Cristina da Silva Salvador, ora interrogada, relatou nos autos de n. 0001206-29.2015.4.03.6006, que aufere em torno de R$ 4.000,00 mensais; tem uma casa e um carro; responde a outro processo decorrente da Lavoro, mas não há sentença; se recorda de todos os processos que intermediou administrativamente, mas não se lembra de Maria Helena, nem de ter atuado em seu processo administrativo; não sabe por que ela disse que a ré a teria procurado; nunca procurou ninguém para fins de intermediação de aposentadoria; já aconteceu de durante a entrevista rural o requerente informar determinando período não condizendo com a declaração, sendo solicitado pelo atendente do INSS que a declaração do sindicato fosse então alterada; em razão disso se levava cópia da entrevista rural até o sindicato e então era feita a modificação; o INSS nunca considerou a declaração do sindicato como início de prova material; nunca alterou nenhum documento para dar entrada em requerimento de benefício; com a deflagração da operação, quando foi interrogada permaneceu em silêncio, pois não sabia o que estava acontecendo; foi para Dourados com outros réus e quando estava lá dois delegados passaram a ligar para a ré a coagindo e a chantageando, pois eles haviam prendido a irmã da interrogada, para que ela prestasse depoimento de acordo com o que eles queriam e em troca sua irmã seria solta, o que de fato aconteceu; se intermediava um benefício, cobrava, sim; ainda não havia se formado, mas não tomou nenhuma providência sobre os supostos abusos; o Dr. Nilson, Delegado, sempre a perseguiu, inclusive formalizou denúncia sobre esses abusos e tem como juntar nos autos; quando começou a prestar depoimento, a delegada Drª. Paloma disse que aquilo não servia e que queria isso, isso e isso; nada do que disse nos depoimentos prestados na polícia federal era verdade, pois foram decorrentes de abuso; os delegados ligaram um dia inteiro e a interrogada, desesperada, pediu a Celina e ao Presidente da OAB em Dourados que fossem até lá falar com ela e pediram que ela não entrasse na sala do Delegado, mas era a liberdade da irmã; a irmã também foi presa na operação Lavoro; tinha acabado de se formar, vinha de uma cidade de poucos habitantes, não sabia que o delegado não seria responsável pela soltura da irmã; acreditou que as ameaças fossem reais; todas as declarações emitidas no sindicato eram pagas; nunca apresentou nenhuma ficha falsa do sindicato; conhece Pedro, ele foi seu advogado em 2010 e também lhe deu algumas aulas; nunca pediu que a declaração fosse feita com data retroativa; não sabe o motivo de tantas pessoas estarem lhe imputando esses fatos; ficou presa 10 dias; os delegados ligaram todos os dias em que esteve presa, várias vezes ao dia; fez uma carta revelando os fatos ocorridos e a pessoa que conhece essa carta vai ser ouvida; encaminhava benefícios negados para Rafael, Rodrigo, não havia um específico; nunca garantiu a concessão de benefício para ninguém; Lucas é seu convivente desde 2010; não se lembra de ter pago além de R$ 180,00 a Alexandre; não se lembra de ter intermediado o processo de Maria Helena; pode ter conversado com ela e ter feito o agendamento, mas não se lembra de ter acompanhado o processo; teve casos que intermediou, que outra pessoa fez o agendamento, pois ninguém cancela um agendamento pelo fato de o requerente ter desistido da pessoa que estava intermediando; fazia agendamentos quando a pessoa a procurava; nunca procurou ninguém; algumas vez ia ao Sindicato acompanhar as entrevistas, assim como ia ao INSS; na época ganhava o mesmo que hoje; não movimentava quantia em conta corrente, pois não tinha dinheiro suficiente para isso, inclusive o único dinheiro que tinha foi apreendido, em torno de R$ 20.000,00; conheceu Pedro no início de 2010, antes disso não tinha contato com ele; nunca ofereceu dinheiro nem pediu a Pedro para facilitar a concessão de benefício; a análise de concessão de benefício poderia cair com qualquer servidor; já presenciou entrevistas feitas por Pedro, ele fazia muitas perguntas, mais que o Ricardo, inclusive.Pedro Luiz Villa da Silva, interrogado, relatou nos autos de n. 0001206-29.2015.4.03.6006 que é advogado e aufere em torno de R$ 5.000,00; tem um carro e uma casa; responde a outro processo da mesma operação, mas não há sentença; os fatos não são verdadeiros; a denúncia feita por Francisco foi fantasiosa; foi servidor da previdência por 32 anos; Francisco foi servidor também e foi aposentado em 1991 e nunca tiveram relação, exceto pela própria agencia, pois ele visitava como aposentado; realizava entrevista rural em todos os procedimentos; quando havia situação incorreta, barravam, tomavam as providências pertinentes; sempre foi da área de análise de benefício e já foi chefe de agência; tem um conhecimento vasto sobre benefício, pois sempre estudou e depois ainda entrou no curso de direito, onde estudou mais ainda; os benefícios que foram objeto da ação penal, em sua análise, estão todos corretos, pois foram feitos de acordo com a legislação; todos os procedimentos adotados são de acordo com as instruções normativas expedidas pelo INSS; ensinou a Ricardo o serviço, pois quando ele entrou, o depoente já era chefe de benefícios da agência; a instrução normativa elenca 27 documentos que podem ser aceitos para corroborar a declaração do sindicato, que era um documento obrigatório para segurados diaristas e boias-frias; sem a declaração do sindicato não era protocolado o benefício; se o requerente não trouxesse a declaração era emitida um carta concedendo prazo de 30 dias para que o documento fosse providenciado; a entrevista era subjetiva; somente o réu e Ricardo faziam a concessão de benefício; um documento (certidão de casamento, cadastro de loja, etc.), junto com a declaração do sindicato e entrevista era suficiente para a concessão do benefício; o depoente era instrutor da área de treinamento da Previdência de todo Estado do Mato Grosso do Sul; havendo a mudança de legislação, era o depoente que dava treinamento; na época a pessoa entregava a declaração de atividade rural, era feita a entrevista, verifica-se se os dados eram coincidentes e a pessoa tinha que trazer mais um documento da relação exemplificativa de 27 documentos; o depoente sempre orientou que mais de um documento fosse solicitado, para não dar margem a dúvida quanto ao direito de concessão; havia um padrão de atendimento e documentos aceitos; depois da operação Lavoro, o indeferimento de benefícios aumentou, acredita pelo medo da concessão pelos colegas; para diaristas e boias-frias era necessária a declaração do sindicato rural; quando havia alguma discrepância na entrevista rural, pediam para que a declaração fosse refeita, para que ela fosse trocada; o INSS não admitia intermediários, mas para a agência era muito bom, visto que evitava que o requerente fosse diversas a agência sem os documentos pertinentes a análise do seu direito ao benefício; a entrevista rural dura no mínimo entre 20 a 30 minutos; quando o benefício não era concedido administrativamente, Nívea levava os documentos para o acusado para que ele montasse os processos judiciais; conheceu Nívea em 2010 em razão de uma ação trabalhista e depois ela o contratou para dar aulas; não tinha acordo com Nívea para concessão de benefícios administrativos, mas tinha para a concessão de benefícios judiciais; nenhum dos benefícios indeferidos que o réu foi procurado para montar o processo judicial foi indeferido pelo próprio réu; eram poucos benefícios indeferidos administrativamente; o valor recebido pelo benefícios concedidos judicialmente acredita que fosse dividido em partes iguais; orientava todos os advogados que lhe procuravam, não era um ou outro especificamente; não recebeu quase nada da parceria com Nívea; pelo sistema do INSS é possível saber quem fez o agendamento; o tempo de serviço rural em outros estados da federação poderia ser aceito desde que houvesse prova; a declaração do sindicato servia de parâmetro para analise do tempo de atividade rural; o período de atividade rurícola pode ser elastecido para além das datas apresentadas nos documentos caso não houvesse qualquer indicativo de que a requerente exerceu outra atividade de cunho não rural; a entrevista realizada pelo interrogado era detalhada, inclusive era mais elaborada do que aquela feita pelo servidor Ricardo, que já tinha questões elaboradas previamente; nunca recebeu qualquer valor ou incentivo para facilitar a concessão de benefício; estava há poucos meses de se aposentar, não havia razões para que se envolvesse com uma situação dessa; não tinha conhecimento sobre a fraude documental; não tinha como saber que a pessoa estava mentindo durante a entrevista, ou se os documentos apresentados eram falsos; a maioria dos documentos já vinha autenticado do cartório, alguns eram autenticados na agência com base no documento original; quando a polícia começou a investigar e ir a casa dos aposentados e estes se contradiziam é que se descobriu que as declarações poderiam ser falsas ideologicamente; não tem como o servidor, no momento da habilitação, saber se determinada declaração é falsa ou não; tanto o depoente quanto sua equipe, e também os servidores de Dourados, faziam os lançamentos normais, aquilo era uma rotina; eram muitos processos em Naviraí, pois atendiam diversas cidades; não foi o único a responder a processo disciplinar; todos responderam, inclusive a equipe que vinha de Dourados, mas o depoente foi penalizado; segundo a auditoria, todos cometeram os mesmos erros por ter aceitado aqueles documentos; não concorda com a decisão que determinou a sua demissão, pois nem o depoente nem seus colegas erraram porque tinham conhecimento ou ganharam algo, se houve erro, esse ocorreu por induzimento de outras pessoas; afirma que não errou nesses procedimentos nenhum, para o interrogado a documentação era idônea, clara e suficiente conforme a instrução; não ouve acréscimo patrimonial entre 2009 e 2013.Glei dos Santos Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que foi servidor da polícia federal em Naviraí no período de 2007 a 2016; essa investigação apurou fraudes que estavam acontecendo no INSS; Naviraí era um região rural relativamente pequenas, mas era a que, proporcionalmente, mais aposentava pessoa com aposentadoria rural a nível de Brasil, isto é nem mesmo São Paulo e outras cidades que tem grandes áreas rurais aposentavam mais que Naviraí; essa estatística gerou uma certa preocupação dos órgãos de controle do INSS e então a polícia federal foi comunicada sobre essas possíveis infrações; também por meio de conversas que ouvia sempre sobre o INSS; em face desses fatos se iniciou a investigação lavoro com a ideia combater esses crimes relacionados a concessão de aposentadoria rural sem a devida comprovação de fato do trabalho rural; Nívea era uma das pessoas que corria atrás de outras para aposentar e com a aceitação, ela providenciava tudo para a pessoa; em uma das entrevistas que fizeram questionaram se a pessoa não achava caro o valor pago, que variava de R$ 2.500,00 a R$ 5.000,00 para providenciar a aposentadoria, e obteve a resposta de que ela não teria nada, então o que viesse de lucro seria bom, mesmo com o pagamento de parcela de empréstimo relativo a pagamento de honorários; não sabia ao certo como era a divisão dos honorários; apuraram que Nívea era muito boa no que fazia e levantava inveja em outros advogados, pois ela não tinha OAB na época, mas tinha um poder de persuasão muito grande, então fazia muito mais dinheiro que os outros advogados; ela ganhava de R$ 2.500,00 a R$ 5.000,00 pago por meio de empréstimo imediatamente a concessão do benefício; acompanharam um caso do zero em que ela buscava a pessoa, levava ao INSS, depois a levava de volta para casa, quando saia o deferimento ela levava a pessoa no local para empréstimo consignado; verificaram que as pessoas tinham que ter um mínimo de documentação, e se baseavam na declaração emitida pelos sindicatos, que também recebia parte desse valor; na declaração era dito que a beneficiária teria trabalhado durante certo período na roça, mas verificaram nas entrevistas com a pessoa e parentes que isso não era verdade; o sindicato de Juti estava envolvido nessas fraudes, inclusive endossando período trabalhado de forma inverídica; verificaram que as pessoas não sabiam quem era a pessoa para quem trabalharam ou o nome das propriedade, apenas davam respostas genéricas de havia trabalhado em diversos locais na região de Juti; essas eram as respostas que as beneficiárias eram orientadas a falar; Pedro Luis Villa da Silva era servidor do INSS e advogado fora do expediente do órgão; era uma das pessoas que entrevistam os requerente para concessão ou não do benefício; ele e Nívea meio que trabalhavam juntos, pois já viram ela saindo do escritório dele com uma aposentada, pessoa que filmaram desde o momento que saiu de casa até a concessão do consignado; eles fechavam um acordo por fora e quando chegava para Pedro já estava tudo arredondado o que era necessário pro forma para registro no papel; ele só colocava no papel o que já estava combinado com Nívea; a entrevista dele era toda genérica; acontecia de um dos entrevistados cair com outro servidor, nesses casos davam um jeito de que algum documento fosse retirado para que fosse necessário novo agendamento, essa informação foi obtida pelo monitoramento telefônico; no caso de Elvira, entrevistaram o esposo dela que afirmou que somente ele havia trabalhado na roça, e até 1993, mas depois eles foram para Naviraí e pararam de trabalhar na roça, deixando claro que a documentação apresentada para o órgão era falsa e o Sindicato havia fraudado essas documentações; entraram sim, no INSS, em algumas oportunidade, mas não ouviram as entrevistas, pois entraram como beneficiários comuns; o próprio depoente foi ao INSS, mas como pessoa comum, e não ouvia a entrevista das pessoas; não afirmou que não eram feitas perguntas, elas eram feitas, sim; pelo monitoramento se percebeu que as perguntas feitas eram aquelas que haviam sido combinadas; tanto isso é verdade que em um dos relatórios de inteligência apresentados havia exatamente a instrução de Nívea com Celina em que se dizia o que seria perguntado e o que deveria ser respondido e era exatamente a pergunta casada com a resposta; isso consta dos relatórios de monitoramento; em um dos áudios a pessoa que apresentaria as respostas ficou muito nervosa pois sabia que estaria mentindo, então lhe é dito para responder qualquer coisa; em um dos áudios de Nívea ela diz para Lucas, seu esposo/companheiro, lhe dizer o nome de uma fazenda da região de Iguatemi, ele então lhe diz um nome; com isso se verificava que a instrução era na verdade uma orientação sobre o que deveria ser respondido e a partir daí verificou-se que havia uma quadrilha montada e não apenas uma pessoa cometendo essas fraudes no órgão; as perguntas padrão eram fáceis de identificar, assim como as repostas dos beneficiários eram muito genéricas, tal como trabalhou em diversas propriedade na região de Juti e para diversos patrões.Wagner Gomes da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que trabalhava no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti; não se lembra de Elvira no Sindicato; Nívea frequentava o Sindicato; trabalhou no Sindicato, saiu durante um tempo e retornou, quando retornou passou a ver Nívea com frequência no Sindicato; Nívea, assim como os demais, ia ao Sindicato para fins de aposentadoria por idade rural de algumas pessoas, para aquisição de declaração de atividade rural que o sindicato emitia; Nívea falava com Osvaldo; Osvaldo ora lhe passava o recado, ora a própria Nívea falava com o depoente; não descarta a hipótese de que tenha havido adulteração de alguma ficha antiga com a participação de Nívea; quanto ao pagamento de R$ 300,00, Nívea pagava a Osvaldo pela declaração, mas não sabe de qualquer acordo entre ela e Osvaldo; quem fazia esse pagamento era Nívea e não a pessoa que ela acompanhava; boa parte das vezes Nívea levava a pessoa; algumas vezes ela foi sozinha, mas a maioria das vezes ela levava por conta da necessidade de assinar a ficha, a declaração, já que uma via ficava no sindicato e outra com o segurado; não se recordar de Nívea ter levado alguma vez a declaração para posteriormente a devolver com a assinatura; acredita que no período em que a declaração de Elvira foi feita, o depoente não estava no Sindicato; o endereço indicado na ficha de filiação não é de Juti, Rua Daniel Gregório, logo seria fora de questão filiar uma pessoa de Naviraí ao Sindicato de Juti; acredita que o documento seja falso; a declaração não deveria ser cobrada, pois é para ajudar, essa é a instrução da própria federação; existia casos de não haver cobrança da pessoa, principalmente quando a pessoa ia sozinha, sem advogado e precisava da filiação; acredita que voltou a trabalhar no Sindicato de Juti em 2011, mas não tem certeza; confirma as declarações prestadas na polícia, visto que estava tudo fresco na sua cabeça, já que ainda trabalhava no Sindicato; as fraudes que eram feitas no Sindicato era a confecção de ficha de filiação, inscrição e controle, que eram feitas de forma retroativa, usava-se a ficha de uma outra pessoa, ora rasurava o livro de registros, colocando o nome da pessoa que passaria a utilizar o número de filiação, a carteirinha, mas vendo as originais era possível ver que aquilo não era tão antigo; usavam fichas comerciais falsas, que os advogados levavam prontas e a mando de Osvaldo usavam como base para fazer a declaração; era normal o advogado mesmo fazer ou pegar a ficha pronta, em branco; acredita que Nívea não tenha feito isso, mas a maioria das vezes passava a informação para Osvaldo e esse comunicava, mandava fazer, isso inclusive com Nívea; Nívea foi varias vezes com a pessoa ao Sindicato, mas em nenhuma vez

de fato houve entrevista com a segurada; o depoente nunca entrevistou ninguém; em nenhuma declaração entrevistou alguém; Osvaldo também não; como algumas pessoas eram de Juti, não era necessária a entrevista, visto que Juti é muito pequena e todo mundo sabe quem trabalhou e onde; não que o sindicato fosse omisso quanto a entrevista, mas na maioria dos casos de pessoas de lá, a atividade era de conhecimento notório, com exceção do caso de Elvira; nunca viu Elvira, conhece Juti de ponta a ponta e pode afirmar que ela não é de Juti; pode ter acontecido de Elvira ter apresentado documentos para Nívea e esta ter levado no sindicato, relativa a período em que ela morou em Juti; acredita que a declaração tenha sido feita em relação a período que Elvira morou em Juti; a filiação é de tal ano, o endereço é de Naviraí mas a declaração é de trabalho em Juti, então fica contraditório; não sabe o que a pessoa que elaborou a declaração utilizou como base; quando faltavam períodos, era normal que pessoas de Naviraí fizessem declarações em Juti; acredita que havia falsidade no casos de pessoas que iam de Naviraí para Juti fazer declarações, pois tinha como finalidade suprir um período que não havia sido comprovado; a segurada poderia alegar que mora em Juti, mas trabalha em Naviraí e tem endereço também em Naviraí; tem muitas coisas que podem ser citadas como prova para o Sindicato; Juti sempre era utilizada para complementar períodos de pessoas de Naviraí; Nívea chegava a indicar os períodos que precisaria que fossem declarados como de atividade rural, ela dizia: quero esses períodos aqui e indicava; pelo que ouvia dentro do Sindicato, Pedro tinha sim envolvimento com Osvaldo; não sabe se Nívea tinha vínculo com Pedro Villa nesse esquema; não tinha como fazer declaração retroativa, mas apenas a inscrição; Nívea já solicitou que inscrições fossem feitas de forma retroativa, inclusive já fez inscrições para ela; como não viu as pessoas do INSS citadas, não pode afirmar com certeza, mas foram varias as vezes que ouviu tá tudo certo lá dentro, la dentro ta certo, já ta dividido, ta certo o empréstimo; citou Ricardo, mas sem certeza que ele tenha tido envolvimento com alguém; nunca presenciou Osvaldo recebendo ou entregando dinheiro para alguém; nunca ouviu ou viu alguém entregando dinheiro para facilitar o benefício ou conceder o benefício; há distinção entre as declarações elaboradas legalmente e as falsificadas, pois as que o depoente fazia continham citação de que foi emitida com base no depoimento do segurado, nos documentos pessoais e nos documentos tais, indicando quais eram, que consta a profissão de trabalhador rural, diante disso era necessário olhar os anexos para identificar a falsidade, comparando com a forma que era feita, a ficha de inscrição e o livro; apenas com os anexos originais era possível distinguir a falsidade; os anexos originais não seguiam a declaração, nem a ficha de matrícula; o sindicato emitia ficha de filiação retroativa de 10 anos atrás; o sindicato foi fundado em 1991 e a pessoa declarava ter trabalhado de 1989 a 2005, então o sindicato precisava usar todas as provas para fazer a declaração; quando o sindicato precisava confeccionar um ficha não verdadeira, não tinha como mandar a original, pois seria visível que a ficha seria nova; nesses casos não mandavam a ficha original, mas era extraída cópia autenticada para que o agente do INSS visse e acreditasse que a ficha era contemporânea, considerando, então, o período; não sabe se o cartório via essa falsidade; no caso dos documentos do sindicato de Juti, boa parte deles eram encaminhados como cópia autenticada, tais como as fichas comerciais, a ficha do sindicato; dificilmente se mandava o original; quando os documentos eram mesmo verdadeiros, os originais eram encaminhado, pois nesse caso o INSS mesmo tiraria a cópia e faria a autenticação; se fosse encaminhado o documento falso, o próprio agente do INSS conseguiria identificar e complicaria para ele dentro da própria agência, mesmo com todo o esquema que havia; o fato de o documento encaminhado estar autenticado é um indício de falsidade; não sabe dizer de casos de trabalhadores que moram em Caarapó ou Naviraí e que trabalhem em Juti e sejam filiados ao Sindicato; durante um certo período Juti era bem complicado de emprego e pode ter acontecido sim de pessoas terem trabalhado em outras cidades apesar de morarem em Juti, hoje mesmo isso aconteceu, por exemplo, pessoas que moram em Juti e trabalham na usina Nova América, que é em Caarapó e também vinham trabalha no frigorífico em Naviraí; pessoas que moram em Caarapó, mas trabalham em Juti certamente já estariam filiados em Caarapó, pois não seria vantajoso para ele pagar a filiação de dois sindicatos; ele poderia morar em Caarapó e se filiar no sindicato de lá, mas trabalhando em Juti, pegaria os recibos do seu empregador e os utilizar no sindicato de Juti para emissão de declaração referente ao período que trabalhou em Juti, mas não seria vantajoso fazer uma nova filiação; a instrução normativa traz o questionamento filiação no sindicato, se houver, ou seja, não se exige que a pessoa seja filiada para que seja feita a declaração de atividade rural; se houver apresentação de provas da atividade rural, o sindicato pode declarar atividade exercidas em outras cidades; o depoente nunca presenciou esse tipo de declaração, mas há possibilidade desde que baseado em provas, apesar de no caso não haver tais provas, já que todos foram fraudados; era esporádico fazer entrevista no sindicato de Juti; o depoente nunca entrevistou ninguém; Osvaldo recebia as informações e documentos e passava os dados para o depoente.Francisco Assis de Oliveira Andrade, testemunha compromissada em juízo relatou que entregou R$ 520,00 reais a Pedro para que fosse favorecido no INSS; sabe que ele fazia isso com outros advogados, pois os outros falavam; Marinho, Mari, Nívea, todos eles pagavam e o próprio depoente também; foi ao escritório de Pedro, disse que o pessoal estava aposentando muita gente e perguntou quanto eles estavam pagando, se seria um salário mínimo, e obteve resposta afirmativa; perguntou isso a Pedro e ele confirmou que os advogados pagavam isso a ele; não perguntou especificamente sobre Nívea; confirma que também pagou a Pedro, por duas vezes; não fez nenhum recibo de tal pagamento; o pagamento foi feito diretamente pelo próprio depoente; não se lembra o nome dos beneficiários; não havia documentos fraudados, mas alguns já haviam sido indeferidos anteriormente; quando houve o pagamento o benefício já havia sido deferido, mas houve combinação prévia; o combinado era o pagamento de um salário para cada benefício concedido, inclusive Pedro lhe pediu uma lista dos benefícios que o depoente teria feito requerimento.Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, ora acusada, interrogada em Juízo relatou que possui 65 anos; é casada, tem 4 filhos e o mais velho tem 47, nenhum deles reside com a ré; mora em Naviraí; não trabalha; não tem renda; não tem bens móveis; tem a casa que mora; nunca foi processada por nenhum outro crime; tinha 55 anos na época e veio da roça já há algum tempo; conhecia algumas pessoas que disseram sobre um advogada que estava fazendo aposentadoria e então a procurou; nunca foi ao Sindicato de Juti; nunca trabalhou em Juti ou em propriedade próxima a Juti; trabalhou na fazenda Cunhataí, em Naviraí; em Juti não trabalhou em nenhum propriedade; quando procurou Nívea disse que tinha vindo da fazenda e que foi criada na roça, onde já tinha trabalhado, então achou que podia aposentar; foi ao escritório de Nívea; disse que havia trabalhado na roça; não sabe por que Nívea pegou uma declaração do sindicato de Juti; Nívea pediu os documentos pessoais, identidade e CPF, mais nada, apenas ficha de comércio; entregou ficha comércio para Nívea; não lembra se Nívea pediu outro tipo de documento; não foi entrevistada no INSS; chegou no atendimento no INSS, disse que havia marcado para as 08:00, lhe deram um monte de papel para assinar, mas não sabe ler, mal assina o seu nome; foi sozinha, apenas com a Nívea, mas depois ela saiu e deixou a depoente com sua irmã; Nívea conversou com Pedro primeiro e depois chamou a depoente e disse que precisava sair e deixou a irmã dela, mas não sabe o que eles conversaram; na hora que Nívea saiu disse a Pedro faça bem feito, inclusive achou que fosse uma piada, já que não entende nada dessas coisas; logo em seguida entrou para ser atendida; Pedro não lhe fez nenhuma pergunta e passou vários documentos para a depoente assinar, mas não se lembra quais eram os documentos; não se lembra de Nívea ter dito que conseguiria aposentar a depoente em Naviraí, Juti ou Ivinhema; Pedro lhe desejou um feliz natal e disse para esperar uma cartinha em casa; ele não disse que depoente já estava aposentada; desconhece qualquer documento apresentado em seu nome, oriundo de Juti; não trabalhou para ninguém em Juti; nunca trabalhou como boia-fria; não informou a Nívea que trabalhou como boia-fria; plantava um pedaço de terra que o patrão dava; a autora não desenvolvia atividade rurais, apenas ficava em casa e o marido trabalhava com gado; enquanto ele trabalhava a depoente cuidava da casa e dos filhos; não se lembra o que relatou para Nívea, mas nunca mentiu para ela; a depoente nunca foi lavradora; nega que tenha dito ser trabalhadora rural desde a época que se casou com seu esposo que também era trabalhador rural, que morou muitos anos na região de Juti; afirma que trabalhou como auxiliar de limpeza; nega que depois voltou para trabalhos rurais com o esposo; nega ter dito que trabalhou com diversos tipos de lavoura como cana-de-açúcar, milho, mandioca, amendoim e outros; nega ter reafirmado a sua condição de boia-fria/diarista; não é verdade que sempre trabalhou dessa forma com seu marido para ajudar no sustento da família e que morava na região de Juti/Naviraí há mais de quatro/cinco anos e inicialmente trabalhava na lavoura com seus pais; não afirmou que trabalhava principalmente na capinação de lavouras; também não afirmou que nas épocas de colheita, que não tinha salário fixo, ganhava só pelo dia que trabalhava; quando morava no sítio, era na saída do Porto Caiuá; só passava em Juti quando ia para Campo Grande na casa do filho, mas nunca morou naquela região; acredita que o atendimento levou no máximo meia hora; Pedro lhe deu os documentos e apontou onde ela deveria assinar; a depoente não sabe ler, mal assina o seu próprio nome; não sabe onde fica o Sindicato em Juti, não tem nem ideia; a mãe da sua nora informou que um japonês teria lhe feito um monte de perguntas no INSS; esse japonês fez um monte de perguntas a sua conhecida que saiu até tremendo de dentro da agência; a depoente não foi atendida pelo japonês, foi atendida por um moreno que não lhe fez nenhum pergunta; procurou Nívea, pois ouviu dizer que ela estava aposentando muita gente e era uma ótima advogada; todo mundo estava comentando que ela estava aposentando bastante pessoas; Nívea pediu R$ 123,00 para pagar o Sindicato; entregou o dinheiro, mas não sabe o que ela fez com o valor; lembra que foi R$ 123,00, pois pegou com seu filho, já que a depoente não tinha; para fazer empréstimo quem a levou foi o Dr. Luiz, que já faleceu; no dia da entrevista no INSS combinou com Nívea de a encontrar lá; teve que fazer um empréstimo para pagar a Nívea, no valor de R$ 3.000,00; esta devendo ainda, está com o nome sujo; quando procurou Nívea, ela lhe disse que iria lhe aposentar e a depoente acreditou nela; o seu atendimento no escritório de Nívea não levou muito tempo; não se lembra se ela chegou a fazer perguntas; era cliente nas Lojas Floraí e tinha cadastro nessa loja; buscou o cadastro e entregou para Nívea; nas Lojas Oriente também era cliente, desde que morava na fazenda; tem 24 anos que mora na cidade, então faz mais de 20 anos que comprava nas Lojas Oriente; acredita que não fez o cadastro em 2009, mas já tinha antes; entregou o valor do empréstimo para a mãe da Nívea, mas não sabe o que ela fez com o dinheiro; nunca procurou Nívea para que ela fizesse algo errado; nasceu na roça, depois que se casou continuou morando na roça; trabalhou em roça quando era solteira, mas depois que casou, não; Nívea conversou com Pedro longe da depoente e da sua irmã; não sabe ler, nunca entrou em uma escola; nunca trabalhou em fazenda, muito menos em Juti; depois que se casou, não trabalhou na área rural; não ofereceu dinheiro para o servidor do INSS para que fosse aposentada e ele também não lhe cobrou nada; não sabe se ele fraudou algum documento.Nívea Cristina da Silva Salvador, ora acusada, interrogada em Juízo relatou que tem 33 anos; é convivente; tem duas filhas, é advogada; renda de R$ 4.000,00; tem uma casa e um carro; responde apenas a esse processo; quando intermediava aposentadoria rural as pessoas lhe procuravam e a depoente orientava, informando que a pessoa precisaria dos documentos pessoais básicos, certidão de casamento, de nascimento dos filhos, questionava se o marido é rural, o que o marido faz, o que a própria pessoa faz; a pessoa lhe informava que era rural ou que seu marido sempre trabalhou na roça; sempre soube que os documentos do marido se estendiam à esposa; nos casos em que a pessoa trabalhava na roça, mas o marido não, informava que a pessoa precisaria de documentos em seu nome, comprovando que era rural, tais como filiação em sindicato, ficha de comércio, informava inclusive que havia um rol, que é possível retirar no site do INSS, que devem ser providenciados; esse era o papel da depoente; se a pessoa providenciasse os documentos, a depoente informava que ela precisava da certidão do sindicato do local onde trabalhou, não necessariamente de onde e pessoa morou, mas tinha que ser do local onde trabalhou; quando a pessoa pedia que a depoente fosse junto, então ela ia ao sindicato, mas quando era uma pessoa mais esclarecida, não era necessário; ela mesma providenciava, a depoente fazia o agendamento e a interessada ia ao INSS; os interessados sempre questionavam a depoente sobre o que seria perguntado e a depoente então dizia que seria perguntado tudo sobre a vida deles e que deveriam responder tudo sobre a vida deles, se trabalhava com os pais, se passou quanto tempo na roça, onde morou, o que fez; esse era o trabalho da depoente; quando lhe pediam para ir ao INSS, era categórica em afirmar que poderia ir mas que não poderia interferir em nada, visto que as informações ali constantes seriam relativos a vida dos interessados; o trabalho da depoente era de orientação e não de dizer o que deveria ser dito ou não; se lembra de Elvira; se lembra vagamente sobre o dia em que ela foi ao escritório da depoente; ela a procurou, disse que sempre trabalhou na roça e seu marido também, pediu que ela providenciasse a documentação e agendou o benefício, ela se aposentou e pronto; a declaração de Juti foi o documento que Elvira trouxe para a depoente; não foi a depoente que buscou a declaração do sindicato de Juti; não sabe como Elvira pegou o documento; todos os documentos foi Elvira que lhe entregou; todos os documentos quem lhe entregou foi Elvira, inclusive a ficha de comércio, autenticada em cartório; provavelmente foi com a autora no INSS, mas não se lembra; nega ter falado com Pedro antes da entrevista de Elvira e pedido para que ele fizesse o serviço bem feito; talvez Elvira tenha dito isso porque é ré como a depoente e ao invés de contar a verdade prefira jogar a culpa em outra pessoa; nega ter dito isso ao Pedro; nunca pediu declaração retroativa a Wagner, nunca pediu que ele fabricasse uma ficha de sindicato; não ia sempre ao Sindicato de Juti; nunca teve nenhum contato com Wagner; Osvaldo conhecia todo mundo que trabalhava na região e fazia as declarações porque conhecia o pessoal; quando ia ao Sindicato buscar declaração, Osvaldo conhecia a pessoa; em nenhum caso ele deu qualquer declaração de pessoa que não tivesse trabalhado ou que ele não conhecesse; quando a pessoa não era filiada ao sindicato, no mesmo ato de elaboração da declaração era feita a filiação, o que é normal, pois eles diziam que era necessário filiar e a partir daquela data a pessoa começar a pagar o sindicato, mas a declaração não era retroativa; pode ser que, com relação a declaração, tivesse ido ao INSS com a interessada e estivesse levando algum documento para Wagner, talvez a cópia da entrevista, mas não se lembra do motivo exato; o áudio pode se relacionar a entrevista do INSS, provavelmente porque a interessada talvez tenha feito a entrevista antes de tirar a declaração e provavelmente morava em algum sítio ali perto onde precisaria ir e talvez tenha deixado para por apenas o período que estava no INSS, na entrevista; raramente ocorria, mas já aconteceu de se deixar para registrar períodos em declaração após a entrevista no INSS; nunca pediu declarações retroativas; nunca teve intimidade ou relação de proximidade com Wagner; a declaração de Juti foi o documento que Elvira lhe trouxe, autenticado, daquela forma; tinha uma parceria com Pedro em que a depoente encaminhava clientes para ele, para o escritório dele; como não era advogada, não podia ingressar com ação judicial, então indicava, sim, o escritório de Pedro, mas não somente por ele, especificamente, mas também por que conhecia Rafael, Daniela, outros advogados que trabalhavam com ele; não sabia quem montava os processos; a partir do momento que indicava o escritório, não tinha mais nenhum contato com o cliente; na maior parte das vezes, indicava o escritório de Pedro; nunca teve qualquer relação com Pedro, o conheceu em razão de uma ação e ficou próximo do Rafael e da Dani; o contato com Pedro foi bem pouco; sempre indicava o escritório como sendo o Dr. Rafael ou da Drª. Daniela; nunca teve essa intimidade com Pedro; não disse a Pedro faça bem feito o serviço; não conversou com Pedro nesse dia; não tinha o hábito de conversar com qualquer servidor do INSS; todas as vezes que esteve no INSS tanto Pedro quanto Ricardo quanto qualquer outro servidor faziam entrevistas e perguntavam muito; se os documentos originais eram levados ao balcão, o servidor autenticava; não acha estranho a circunstância de todos os documentos apresentados serem originais, exceto a declaração do sindicato, isso é normal, é padrão; pediu para a interessada buscar a certidão onde trabalhou, não pediu que ela buscasse especificamente em algum lugar, sempre dizia aos seus clientes que buscasse a declaração do sindicato do local onde trabalhou; não tem conhecimento sobre Pedro ter apresentado documentos para Elvira para que ela somente assinasse, até porque são documentos que ela mesma deveria ter levado; não sabe se Elvira lhe entregou esses documentos, não se lembra; não fica com os documentos, entrega tudo com o agendamento para a interessada e ela entrega para o INSS, para qualquer servidor que a atender; pode ter acompanhado Elvira, mas os documentos estavam com Elvira, todo o processo; não pagou R$ 123,00 para a depoente, mas o valor de R$ 3.000,00, que recebeu em razão de empréstimo, pela prestação do serviço; o atendimento no INSS leva, em média 45 a 60 minutos; não ficou até o termino da entrevista, apenas acompanhou Elvira até o INSS; a irmã da depoente não estava lá, nessa época a irmã da autora nem estava em Naviraí; nunca viu nenhum atendimento no INSS se encerrar em 12 minutos; presume que Pedro tenha extraído as informações da própria requerente; todas as vezes que presenciou uma entrevista, via perguntas e respostas, mas nunca cronometrou o tempo; nos processos, da entrada até o término, geralmente demorava mais, mas no caso específico não sabe o que aconteceu; não tinha qualquer relação com Osvaldo, apenas ia ao Sindicato como ia em qualquer outro; algumas vezes foi ao Sindicato acompanhar o cliente; já buscou 2ª via de certidões no Sindicato, mas a primeira via não; não se lembra de ter buscado nenhuma 1ª via sem a pessoa; Osvaldo não indicava a depoente para as pessoas que iam ao sindicato, não tinha parceria com Osvaldo; não pagava comissão a Osvaldo, mesmo porque não tinha fluxo de clientes para aqueles lados; não devia R$ 2.000,00 a Osvaldo de pessoas que ele teria arrumado para a depoente aposentar; a depoente fazia pagamento de certidões quando o seu cliente não tinha o dinheiro, mas depois recebia do cliente; o Sindicato não entregava a certidão sem o pagamento da taxa cobrada; afirma que o áudio da conversa com Wagner provavelmente se referia ao preenchimento de declarações conforme a entrevista do INSS; acredita que essa conversa tenha se dado em um caso específico, pois não se lembra de isso ter ocorrido várias vezes; as vezes o próprio Sindicato somente expedia a declaração após ver a entrevista do INSS; o Sindicato então expedia a declaração conforme a entrevista no INSS; achava um absurdo essa prática, pois o Sindicato deveria se basear no que a pessoa falou; o período que constava na declaração era o mesmo que a interessada havia declarado no INSS, mas a data de emissão era a do comparecimento; o Sindicato não colocava data anterior a da entrevista; o padrão de declaração era encaminhado pelo próprio INSS para o Sindicato, então nem sempre o que as pessoas falavam sobre onde trabalhavam constava na declaração; não tem conhecimento de nenhuma declaração que tenha chegado diretamente ao INSS, sem intermédio do advogado ou do interessado; nunca ofereceu dinheiro ou vantagem a Pedro para concessão de

benefício a Elvira; não praticou nenhum dos crimes que é acusada.Pedro Luiz Villa da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem 53 anos; vive em união estável; tem três filhos; é advogado; tem uma casa e um carro; aufere rende mensal de R$ 4.000,00 a R$ 5.000,00; só responde processos decorrentes da Operação Lavoro; os fatos não são verdadeiros; não se lembra da entrevista de Elvira; sabe que analisou o processo administrativo; Nívea não estava junto, pois não permitia o acompanhamento; os fatos desse processo aconteceram em dezembro/2009, conforme a DER; passou a conhecer Nívea a partir de fevereiro ou março de 2010, quando ela o contratou para defesa em uma ação trabalhista; impossível ter conversado com ela em data anterior, pois não a conhecia e não dava acesso a pessoas no âmbito do INSS, no seu atendimento; conversava, sim, com advogados, em particular no INSS, quando a chefe autorizava, para dar orientações necessárias; Elvira se equivocou quanto a essas informações; não sabe o motivo de ela ter feito essas acusações contra o depoente, talvez tenha sido em razão de ela ter perdido o benefício ou de querer se livrar de uma situação a que deu causa; o atendimento presencial do depoente leva em torno de 35 a 40 minutos; faz entrevista, preenche o requerimento, abre os dados pessoais de verificação, faz a entrevista, extrai os relatórios que a pessoa assinar e carta de exigência se for necessário, se ocorresse de a documentação estar correta, levava até 1h, pois o benefício era concedido no mesmo momento; nesses casos, a pessoa já saia com a carta de concessão, aguardando apenas o pagamento; a concessão de um benefício, quando se abre o sistema, começa com o requerimento, não se lembra de haver pré-habilitação; não pode dizer que a pré-habilitação seja o agendamento, acredita que não; a instrução do benefício começa quando o segurado chega para o atendimento e abre o sistema no momento da senha; inclusive já consta número de benefício para que haja o atendimento e se a pessoa não comparecer, aquele numero de benefício é considerado indeferido; primeiro informa os dados pessoais para compor o requerimento, a primeira fase de instrução do benefício; depois passa para a análise da documentação do que a pessoa leva e no caso específico de aposentadorias rurais faz a análise da documentação junto com a declaração do sindicato para então começar a entrevista; a entrevista é padrão, todos tem conhecimento das perguntas que são feitas; no caso do depoente, dentro das perguntas padrão, fazia mais questionamentos a fim de verificar o âmbito do depoimento; a entrevista era a parte mais importante da habilitação do benefício, onde se extrai da pessoa a sua história; uma entrevista, no caso do réu, com sua experiência, não levava menos que 25 a 30 minutos, em média; é possível que o benefício tenha sido concedido em 22 minutos; a entrevista pode levar menos tempo do que o informado pelo réu; pode levar uma hora, como pode levar 10 minutos; já concedeu benefícios em 15 minutos, inclusive relatou esse fato a Ricardo como sendo o seu recorde pessoal; pergunta a pessoa onde ela trabalhou; procura saber em qual região ela trabalhou; a entrevista é feita com pessoas de pouca instrução que em geral não se lembra dos nomes das fazendas ou dos proprietário, pois quem leva o povo para o trabalho rural são agenciadores, chamados gatos, que era também quem efetuava os pagamentos; procurava saber das pessoas onde ela havia prestado o serviço, a região, por isso a declaração era feita de forma genérica, informando que a pessoa havia prestado serviço rural em diversas propriedades na região de Juti, de itaquiraí, de Naviraí; com relação a D. Elvira não insistiu para que ela indicasse o nome das propriedades onde trabalhou, mas se contentou com o geral; se a pessoa não se recordava do local onde trabalhava por conta da situação relacionada aos gatos, então se utilizavam dessa redação genérica diversas propriedades em tal região; é normal que a entrevista de Elvira tenha levado 10 minutos; nunca estranhou a declaração emitida pelo Sindicato de Juti ou de qualquer outro Sindicato; uma das suas funções na região de Naviraí era das palestras em todos os Sindicatos, então o próprio réu orientou esse povo a trabalhar dessa forma, quando o INSS começou a mudar a legislação; a declaração era de responsabilidade exclusiva do Sindicato, mas sob orientação da Previdência; não havia motivo para duvidar do documento encaminhado; não tinha autoridade para investigar o sindicato, mesmo porque não pairava dúvida para o réu e para outros colegas; o Sindicato era parceiro do INSS no atendimento dessa população rural, principalmente dos diaristas/bóia-fria, que é o caso específico do processo; certamente indicou os documentos que Elvira deveria assinar; nega que a declaração do Sindicato estivesse em sua posse, era a pessoa que levava os documentos; a pessoa agendava o atendimento, providenciava a documentação e os intermediários também ajudavam nesse sentido, porque a documentação era quase completa, sendo poucos processos que exigia complemento de documento; não conhece Elvira; é a terceira vez que vê Elvira; a primeira foi em sua entrevista, mas não se lembra de nada dela; a segunda vez foi na corregedoria, onde ela informou não ter visto Pedro, apenas no dia da entrevista, mas ela contou essa historia de que Nívea havia entrada primeiro e ido com o réu ao fundo conversas, mas o réu nem conhecia essa pessoa, isso não é possível, a única pessoa que permitia que ficasse junto era o advogado caso ele quisesse, mas sem interferir; certamente a documentação quem levou foi Elvira; os documentos que ela assinou foi o requerimento e a certidão, pois não teve outra exigência, e foram extraídos dos sistema no tempo informado, pois o sistema não mente, o horário esta certo; Nívea nunca lhe entregou documentos em mãos, nem ela nem qualquer outra pessoa; todo procedimento feito no sistema fica no relatório de horário/registro; o início do atendimento é registrado, da entrevista também; não tem como fazer a entrevista antes do começo do atendimento; o sistema só deixa abrir no agendamento, no horário marcado, se a pessoa não comparece o benefício é indeferido; não é possível preencher dados antes; ainda que fosse possível, o registro dos dados ficariam no relatório o dia e horário que foi aberto; não tem como o preenchimento da entrevista ter sido feito antes; os documentos apresentados eram mais do que suficientes para a concessão do benefício; a Instrução Normativa indica que pode ser aceito um documento dentre tantos que são por ela arrolados; para o réu, teve uma segurança até maior; nesse caso, a ficha do sindicato era uma segurança maior, pois sabiam que aquela pessoa era rural mesmo, por ser filiada ao Sindicato, não lhes cabendo verificar se era ou não falsificada a não ser que estivesse rasurado; a grande maioria das fichas e documentos já vinham autenticados de cartório, garantindo segurança maior, fé pública; nesse caso, só esse documento era suficiente, desde que não tivesse no sistema vínculo do CNIS indicando a mudança de rural para urbano; pegavam somente a declaração original do Sindicato, pois esta era emitida na época, no dia anterior, uma semana antes; quando os documentos não era autenticados, conferia com os originais para fazer a autenticação na agência; quando levavam documentos originais, tiravam cópia na própria agência e faziam a conferência; nunca recebeu dinheiro de Elvira, nem proposta de intermediários ou qualquer outra pessoa citada no processo; não confundia relação de amizade com seu serviço no INSS, sempre foi uma pessoa decente; nunca deu abertura para que alguém lhe corrompesse; nunca teve contato com Osvaldo, ele era presidente do Sindicato, mas quem intermediou as palestras do INSS foi o prefeito; só viu Wagner na precatória em Caarapó; não sabe nem onde fica o sindicato de Juti, Naviraí, Itaquiraí, nunca foi a nenhum deles; nunca recebeu ou pagou algum valor para o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade; foram colegas nos INSS e de faculdade também; não sabe porque ele inventou essa história; ele sempre ia tomar café com os colegas no INSS; nunca foi ao escritório de Pedro; a história que ele contou não é verdadeira; nunca conversou com Dr. Francisco sobre dinheiro, ou cobranças; depois que a entrevista é feita, se a documentação for suficiente passa para a análise final que é a homologação da declaração do sindicato; ela só pode ser homologada se existirem documentos idôneos o suficiente, um dentre os relacionados, mas tomavam cuidados, e nesse caso específico havia 4 documentos; os contratos do esposa da requerente eram todos rurais, ele era trabalhador rural empregado, mas na época não teve o cuidado de pedir esse documento a requerente; ela morava com ele e fazia diárias com ele; depois da entrevista é que analisa a documentação toda; na própria entrevista já havia formado a sua convicção e então iria ver se dava para conceder o benefício conforme a documentação; no caso concreto havia a documentação que a legislação pedia, ficha de comércio, duas, e a ficha de filiação do sindicato, que era a mais forte para o réu, a certidão de casamento indicando a profissão do marido e a declaração, sendo então um processo muito bem instruído pela regra do INSS; é possível que a homologação tenha se dado em 30 segundos, pois já formou a sua convicção, e sendo assim, faz rápido; chegou a fazer 30 concessões em um dia de trabalho, por que gostava do que fazia, mas era um trabalho excessivo; com essa carga de trabalho, por óbvio cometeu alguns erros, não que o benefício todo estivesse errado, mas alguma coisa passou por ter feito demais; o benefício de Elvira foi concedido normalmente, os documentos era idôneos, havia declaração do sindicato, e a entrevista foi suficiente; não houve favorecimento, pois não a conhecia; fez o benefício rápido, pois era um benefício simples com quatro documentos que lhe davam segurança para a concessão, então não há como se falar que foi algo armado ou agendado; foi um daqueles benefícios em que bateu recorde no atendimento; eram documentos idôneos e a entrevista também; lançou no sistema da mesma forma que fazia todos os dias em milhares de benefícios.Feitas tais transcrições, de antemão registro não ter sido comprovada, de qualquer modo, a prática dos crimes previstos no art. 333, caput, e art. 317, caput e 1º, ambos do Código Penal.Com efeito, em que pese a existência de indícios de que Nívea e Pedro participassem de um esquema criminoso montado para fraudar a concessão de benefícios rurais em prejuízo do INSS, na qual a primeira supostamente oferecia ou prometia vantagem indevida a Pedro para que este praticasse ato de ofício, e no qual Pedro supostamente recebia diretamente para si, em razão da sua função, vantagem indevida ou sua promessa, fato é que os depoimentos prestados no caso concreto e as demais provas colhidas não foram suficiente para a caracterização da prática.Ambos os réus negaram veementemente terem de qualquer forma ofertado ou recebido vantagem indevida para que benefícios de aposentadoria rural fossem concedidos a pessoas que não preenchiam os requisitos previstos na Lei 8.213/91.Por sua vez, as testemunhas ouvidas em sede inquisitiva e judicial também relataram não terem presenciado qualquer oferta de vantagem ou o seu recebimento em situação que envolvesse Nívea e Pedro. Nesse sentido, Francisco Assis de Oliveira Andrade, relatou que não presenciou alguém pagando a Pedro ou este recebendo dinheiro para conceder benefício; não presenciou Pedro facilitando benefício; também a acusada Elvira relatou que não ofereceu dinheiro para o servidor do INSS para que fosse aposentada e ele também não lhe cobrou nada.Destarte, não há nos autos provas suficientes da prática dos crimes previstos no art. 317 e 333, ambos do Código Penal, razão pela qual mister a ABSOLVIÇÃO dos réus NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes acima citados.O mesmo não ocorre quanto ao delito previsto no art. 313-A, do Código Penal.Inicialmente registro que, relativamente à tese do abuso de autoridade por parte dos delegados que participaram do interrogatório de Nívea, tal tese não merece prosperar. Com efeito, a ré alega ter sido coagida e chantageada para que prestasse declarações que a incriminassem no âmbito da Operação Lavoro, relatando que teria ficado presa em torno de 10 (dez) dias e que durante todo esse período os delegados responsáveis teriam entrado em contato com a ré para induzi-la a prestar as declarações constantes do IPL originário.Ocorre que a ré não se desincumbiu de comprovar tais alegações e, em que pese tenha alegado a formalização de denúncia dos abusos, não trouxe aos autos provas de tal narrativa, tampouco apresentou testemunhas que corroborassem a sua versão. Além disso, não se olvide que o lapso temporal registrado pela ré não condiz com a realidade dos fatos, visto que no dia de sua prisão entendeu por reservar-se no direito de permanecer em silêncio, mas já no dia seguinte resolveu prestar declarações sob o argumento de que iria falar toda a verdade sobre os fatos investigados na Operação LAVORO (f. 53).De outro lado, imperioso registrar inicialmente, que muito embora se trate de crime caracterizado como próprio, perfeitamente possível a participação de particular na conduta criminosa, a teor do que dispõe o art. 30, do Código Penal, in verbis: Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.Nesse sentido também a jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, E 62, I, DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, E 25, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NO DELITO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira classifica-se como crime próprio, exigindo-se do sujeito ativo a condição especial constante no artigo 25 da Lei nº 7.492/86 (controladores, administradores, diretores, gerentes e equiparados). Todavia, tal situação não impede que, mediante a norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal, a condição especial do gestor da instituição financeira se comunique a terceiros estranhos a ela, desde que tal circunstância de caráter pessoal, por ser elementar do tipo (artigo 30 do CP), seja conhecida dos demais comparsas estranhos à diretoria. 3. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [Destaquei e Suprimi](AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1061456 2017.00.39475-3, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/11/2017 ..DTPB:.)PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86 - GESTÃO FRAUDULENTA - OPERAÇÕES IRREGULARES DE EMPRÉSTIMOS NO BANCO DO BRASIL DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - CRIME PRÓPRIO - CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A materialidade do ilícito restou demonstrada de forma inequívoca pela confissão dos denunciados e pelos depoimentos das interpostas pessoas que emprestaram suas contas correntes, sendo que as mesmas informaram que foram aliciadas para realizar a operação fraudulenta. 2. O crime próprio não apresenta incompatibilidade com a participação de pessoa despida da condição especial prevista no tipo. 3.- Tratando-se de crime próprio, admite-se a participação e a co-autoria, em face do que dispõe o art. 30 do CP, no sentido de que as elementares de caráter pessoal se comunicam entre os agentes. Desse modo, o paciente se equipara àquele que preenche os requisitos previstos na lei para figurar como sujeito ativo do crime. 4.- Admissível, no crime próprio, o concurso de agentes (art. 29 do CP), inclusive quanto ao estranho à instituição financeira (art. 30 do CP).5.- Presentes os requisitos para o recebimento da denúncia. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, EIfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 3607 - 0000227-62.2004.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, julgado em 17/01/2006, DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212) Com efeito, a condição de funcionário público autorizado assumida por Pedro Luiz Villa da silva era de pleno conhecimento da ré Nívea Cristina da Silva Salvador e foi determinante para a formação do conluio entre ambos para a instrumentalização da fraude na concessão de benefícios previdenciários, que melhor será visto adiante.Nesse contexto, plenamente possível a participação de Nívea na conduta perpetrada por Pedro e a imputação, a ambos, do crime previsto no art. 313-A do Código Penal.Na análise do crime previsto no art. 313-A do Código Penl, há que registrar que a requerente do benefício de aposentadoria rural, e ora corré, Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, foi incisiva em seu depoimento quando relatou que Nívea teria conversado com Pedro Villa momento antes do início do procedimento administrativo para análise da concessão do seu benefício, inclusive sendo displicente ao dizer em altura e nitidez suficiente para que outros ouvissem, para que Pedro fizesse um serviço bem feito, nitidamente no sentido de que tomasse as providências cabíveis para que o pleito da requerente fosse deferido administrativamente, todo dando indícios de que caso analisado de forma correta, não se vislumbraria direito a aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Tal situação demonstra, extreme de dúvidas, o ajuste prévio entre Pedro Villa e Nívea em desfavor da Autarquia Federal, consubstanciado na concessão de benefício previdenciário sem a devida análise do preenchimento dos requisitos e valoração da documentação submetida a verificação.Não se olvide, ademais, que diante de tal conluio, Pedro Villa simulou a realização de uma entrevista rural com a requerente Elvira, que afirmou não ter ocorrido de qualquer forma, de modo que os parcos documentos existentes sobre a sua suposta atividade rural fossem condizentes com o seu registro simulado pelo servidor, de modo a subsidiar a concessão administrativa e minimizar a descoberta da fraude promovida com aquele ato.Nesse ponto, as próprias declarações de Nívea e Pedro, no que diz respeito ao tempo que se levava para a realização do atendimento em sede administrativa demonstra o prévio ajuste entre ambos, visto que o comum era se levar em torno de 40 minutos para todo o procedimento, sendo que apenas para a entrevista rural Pedro afirmou que levava no mínimo 20 a 30 minutos, ao passo que no caso em tela decorreram apenas 22 minutos, situação deveras excepcional, e que demonstra com clareza a falta de verificação adequada por parte de Pedro dos documentos existentes nos autos do processo administrativo, corroborando o quanto já levantado acerca da existência de prévio ajuste para concessão de benefícios agendados por Nívea.Assim, aliás, vale a menção ao fato de que, fosse de fato comum o deferimento de pedidos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural em tempo tão exíguo, caberia a defesa a obtenção de cópia de registro de atendimentos do servidor em outros processo ou mesmo o levantamento de dados estatísticos, o que não foi trazidos aos autos.Relativamente a alegação de Pedro Villa no sentido de que não era a ele possível verificar a falsidade documental do que lhe era apresentado, mormente em razão de estes já virem autenticados de cartório, essa não é suficiente para afastar o seu dolo na conduta ou mesmo para reduzir a sua culpabilidade. De fato, a verificação da falsidade documental é algo que, na maioria das vezes, passa despercebido aos olhos desatentos, ocorre que, na situação do servidor, com a vasta experiência que por ele mesmo foi afirmada, o ato de entrevista da requerente serviria justamente para aferir a correção nos dados informados naqueles documentos, sendo possível distinguir uma história rural verifica de uma criada, mormente no caso concreto em que a requerente aludiu ter exercido atividade rurais apenas quando era solteira e que a maior parte de sua vida não exerceu atividades rurícolas, não lhe sendo possível identificar rotinas de trabalho, safras de produção, nomes de propriedade rurais ou seus patrões, com a clareza que o legítimo trabalhador

rural possui.De qualquer forma, fato é que Elvira afirmou com precisão não ter sido de qualquer forma entrevistada por Pedro quando da análise da concessão do seu benefício previdenciário, aliás, nem mesmo para a emissão de Declaração do Sindicato de Trabalhadores de Juti, sendo que, relativamente a esta declaração, a corré Elvira é assente em afirmar jamais ter exercido qualquer atividade rural na cidade de Juti e região ou mesmo ter ido até o referido Sindicato ou obtido por si só tal declaração.Estas situações demonstram, conforme os demais depoimentos prestados pelas testemunhas, que de fato Nívea se prestava a obter declarações junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Juti/MS, e que referida certidão em nome de Elvira foi entregue e Pedro pela advogada para fins de concessão do benefício de aposentadoria rural, não tendo sido objeto de análise, por sua vez, pelo servidor responsável (Pedro), que por deliberada ignorância quanto aos dados constantes daquele documento, visto que não realizou entrevista rural com Elvira, fez inserir dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefício da previdência social, vindo por fim a conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor de Elvira Marlene Crivelli Rodrigues.Destarte, tanto Nívea quanto Pedro agiram em comunhão de esforços e conscientes de que promoviam a inserção dos dados em sistema de concessão de benefício da Autarquia Federal INSS, sendo Pedro o servidor autorizado para tal ato, uma vez que exercia à época a função de análise e concessão de benefícios, tudo isso com o fim de obter vantagem indevida para outrem, no caso concreto, qual seja a pessoa de Elvira, a qual foi beneficiada com a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sem preencher os requisitos legais para tanto. Comprovadas, portanto, materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo dos agentes na prática delitiva, típica é a conduta imputada aos réus NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, relativamente ao delito previsto no art. 313-A, do Código Penal.Por fim, no que diz respeito a acusada Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, não verifico quanto a ré a existência de dolo em sua conduta, isto é, as provas carreadas nos autos indicam que Elvira de fato procurou a pessoa de Nívea por acreditar que teria direito a se aposentar. Entrementes, diversamente do que ocorre com relação aos demais réus, não se pode afirmar que Elvira tinha o intuito de fraudar a concessão de seu benefício, de levar a previdência informações falsas sobre as suas atividades laborativa e assim obter vantagem indevida em seu favor, ao contrário, tudo leva a crer que Elvira buscou informações com a pessoa que à época parecia ser a mais indicada para análise quanto ao seu direito a obter benefício previdenciário e que, ao invés de analisar a situação e recusar o processamento administrativo do feito, preferiu promover a obtenção de documentos contrafeitos que apontavam para situação inverídica relativamente a atividade laboral de Elvira.Nesse contexto, aliás, registre-se que a falsidade documental não pode ser atribuída a ré Elvira ou mesmo ou conhecimento da falsidade, visto que as provas carreadas nos autos demonstram que se trata de pessoa sem escolaridade, que não teria como afirmar o conteúdo dos documentos apresentados a autarquia federal e que, como registrou desde a sede policial até a judicial e mesmo no órgão de correição administrativo em momento algum foi submetida a efetiva entrevista pelo servidor público competente para tanto.Destarte, ausente o dolo na conduta, ABSOLVO a ré ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, da prática do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, às penas do artigo 313-A, do Código Penal.Da aplicação da penaConsiderando a identidade de circunstâncias para ambos os réus, as penas serão aplicadas em conjunto, excepcionalmente.Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 313-A, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) o motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, o que, no caso em tela, é ínsito ao tipo penal sob análise; e) não há o que ponderar quanto às circunstâncias do crime; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente diante do valor do dano causado a Autarquia Federal que alcançou o montante de 22.814,48 (vinte e dois mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e oito centavos); g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor dos apenados, majoro a pena-base fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 3 anos e 6 meses de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Considerando a pena privativa de liberdade acima aplicada, fixo a pena de multa em 30 dias multa.Arbitro o dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em conta as informações atinentes à situação econômica dos acusados (situação econômica dos acusados é similar).Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 42 prestações mensais, no valor de R$ 800,00, cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), em atenção à condição socioeconômica dos réus; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.Fixação do Valor mínimo para reparação dos danosTendo em conta o pedido do MPF e as provas carreadas nos autos, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos em R$ 22.814,48, atualizado até 19/09/2013. Os réus são solidariamente responsáveis pelo pagamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a. CONDENAR os réus NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, a pena de 03 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 42 prestações mensais, no valor de R$ 800,00, cada, em favor da União, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de 30 dias multa no valor de 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos;b. ABSOLVER a ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, da imputação feita pela prática do delito previsto no art. 333, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;c. ABSOLVER o réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, da imputação feita pela prática do delito previsto no art. 317, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; d. ABSOLVER a ré ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, da imputação feita pela prática do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos em R$ 22.814,48, atualizado até 19/09/2013. Os réus são solidariamente responsáveis pelo pagamento.Custas pelos réus Nívea e Pedro, sendo metade para cada um, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nestes autos para defesa da ré Elvira Marlene Crivelli Rodrigues, no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 305/2014 - CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 25 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL
0000582-14.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Tendo em vista a certidão retro, designo para o dia 31 de julho de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal.Deprequem-se ao Juízo Federal sobredito a intimação/requisição da testemunha e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação do réu.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta precatória 255/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GOFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Goiânia/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta precatória 256/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, desquitado, operador, nascido aos 23/03/1966, Novo Acre/BA, filho de Adevaldo Ludovico da Silva e Laurinda Oliveira Silva, portador da cédula de identidade nº 001.873.663 SSP/MS, com endereço no Sítio Lua Branca, Lote 10, Assentamento Lua Branca, Km 04, em Itaquiraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva da testemunha acima referida e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL
0001017-85.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0001017-85.2014.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEXANDRE GOMES DA SILVA, na data de 31.03.2014 (f. 229/233), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 171, 3º, do Código Penal.Em 07.04.2014 a denúncia foi recebida (f. 235).Em sentença publicada na data de 04.02.2019 (fs. 417/429), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.A sentença transitou em julgado para a acusação na data de 18.02.2019, conforme certidão de f. 432.Vieram os autos conclusos (f. 432).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, qual seja aquele previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]A denúncia foi recebida em 07.04.2014 (fl. 235) e a sentença condenatória foi publicada em 04.02.2019 (fs. 417/429).A pena considerada é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 07.04.2014 e a publicação da sentença condenatória, em 04.02.2019.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Em tempo, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nos autos para a defesa da ré Maria Eugênia Paz de Oliveira Tavares, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o seu pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí, 29 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL
0000823-51.2015.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL
0001132-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FRANKLIN BEZERRA ROCHA SILVA(GO041553 - FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA)

Em vista da manifestação ministerial de fls. 254/255, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul).
Oficie-se aos Juízos Federais de São João do Meriti/RJ, Dourados/MS e Jataí/GO para ciência.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:
1) Ofício 382/2019-SC ao 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO, para instrução dos autos 0000127-58.2019.4.01.3507.
2) Ofício 383/2019-SC ao 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João do Meriti/JR, para instrução dos autos 5001901-52.2019.4.02.5110.
3) Ofício 384/2019-SC à Central de Mandados do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para instrução dos autos 0000137-32.2019.403.6006.

ACAO PENAL
0000109-57.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROSA RAMOS DOS SANTOS(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA E MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X MARIA LETICIA BORIN MORESCHI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)
CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000109-57.2016.4.03.6006ASSUNTO: ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, 3) - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ROSA RAMOS DOS SANTOS e OUTROSSENTENÇA TIPO ESENTENÇ.ATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROSA RAMOS DOS SANTOS, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, MARIA LETÍCIA BORIN MORESCHI, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, e 3º, e art. 313-A, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida na data de 06.09.2016 (f. 446). Na oportunidade determinou-se a citação dos réus, e a notificação de Pedro Villa, servidor público à época (art. 513 e ss. do CPP).A defesa da ré Rosa Ramos dos Santos apresentou resposta a acusação (fs. 450/457).Pedro Luiz Villa da Silva apresentou defesa prévia aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, e, no mérito a atipicidade da conduta (f. 485/488).Celina Irena Cordeiro Leal Sales apresentou resposta à acusação aduzindo, em preliminares, a inépcia da denúncia, e, no mérito aduziu a atipicidade de sua conduta, não estar provado que a ré tenha concorrido para o crime, não existir prova de que a ré tenha concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a sua condenação (fs. 489/505).Maria Letícia Borin Moreschi apresentou resposta à acusação aduzindo a atipicidade de sua conduta (fs. 507/513).Juntada a citação dos réus Rosa Ramos dos Santos (fs. 517/519), Celina Irene Cordeiro Leal Sales (fs.520/522), Maria Letícia Boin Moreschi (fs. 523/525) e Alexandre Gomes da Silva (f. 526/528), assim como a notificação de Pedro Luiz Villa da silva (fs. 529/531).Alexandre Gomes da Silva apresente resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, pugnando, ainda, pela intimação da autoridade policial encaminhamento do laudo de exame pericial realizado no Computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS e a disponibilização das mídias de interceptação telefônica (fs. 533/534).Recebida a denúncia em relação ao réu Pedro Luiz Villa da Silva e afastada a preliminar de inépcia arguida, foi determinada a sua citação (f. 535).Informada a renúncia da defesa constituída do réu Alexandre Gomes da Silva (f. 536).Pedro Luiz Villa da Silva apresentou resposta a acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 540).Juntada a citação do réu Pedro Luiz Villa da Silva (f. 542/543).Informado o óbito da ré Rosa Ramos dos Santos (fs. 546/549), determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 550).O órgão ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré Rosa Ramos dos Santos, ao passo que pugnou pelo indeferimento do pedido de prova pericial formulado pela defesa de Alexandre Gomes da Silva (f. 559/562).Vieram os autos conclusos (f. 562v).É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito da ré Rosa Ramos dos Santos (fl. 546/549), há de ser extinta a punibilidade em relação a ela, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados a ré ROSA RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, nada obstante as respostas à acusação apresentadas às fs. 489/505, 507/513, 533/534 e 540, DOU SEGUIMENTO A AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária de qualquer dos réus, uma vez que, a princípio, não restou comprovada pelas provas constantes dos autos até o momento as alegações vertidas quanto ao mérito pelos acusados, não ocorrendo, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Do mesmo modo, não há falar em inépcia da denúncia, eis que a narração do fato típico e de suas circunstâncias condiz, a princípio, com a classificação do tipo penal indicado pelo Parquet, nos termos do artigo 41 do CPP, além de possibilitar plenamente o exercício do contraditório e ampla defesa dos réus relativamente aos fatos a si imputados.Destarte, deverá a Secretaria designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e, posteriormente interrogatório dos réus, intimando-se as partes de tudo quanto for necessário para a realização do ato.No que diz respeito a prova pericial requerida pela defesa do réu Alexandre, determino que seja oficiado a Polícia Federal para que informe se foi requisitada a elaboração de laudo de exame pericial no computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, apreendido em decorrência da Operação Lavoro e, em caso positivo, para que seja o laudo respectivo encaminhado a estes autos, ou sua cópia.No que diz respeito a mídia relativa a interceptação telefônica, o pedido não merece acolhida, visto que os arquivos completos podem ser obtidos pela defesa nos autos da medida cautelar de n. 0001512-03.2012.4.03.6006. Portanto, este pedido fica INDEFERIDO.Por fim, diante da renúncia do advogado constituído de Alexandre Gomes da Silva, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se irá constituir novo advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo, caso não possua condição de contratar patrono para a sua defesa sem prejuízo próprio ou de sua família. Decorrido o prazo sem a constituição de defensor, deverá a Secretaria intimar defensor dativo inscritos nos quadros de defensores deste Juízo, que fica desde já nomeado, observando a ordem de nomeação, para que promova a defesa técnica do réu, certificando nos autos.Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de abril de 2019.
RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL
0000372-89.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ARISTAKIO SCALABRINI SANTOS DE SOUZA(PR080684 - FERNANDA KANIA DAS NEVES E PR083973 - OSVALDO HENRIQUE DOS SANTOS BATISTA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 130.

ACAO PENAL
0000839-68.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X WAGNER GOMES DA SILVA X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)
Primeiramente, revogo o despacho de fls. 175/176 no que tange ao recebimento da denúncia em relação a PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, para o qual, por servidor público, deve o processo seguir o rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.Observo, no entanto, que apesar de ser recebida a denúncia, o réu foi notificado para apresentar defesa prévia, e não para apresentar resposta, não havendo, portanto, prejuízo à sua defesa.A defesa preliminar de fl. 207 não comprovou de plano nenhuma das hipóteses de rejeição sumária ou de improcedência da denúncia. Assim sendo, nesta data, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal) Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça de deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.No mandado de citação, deverão constar também os endereços atualizados de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, constantes dos termos de comparecimento de medidas cautelares.Considerando que o réu WAGNER GOMES DA SILVA apresentou resposta por meio da Defensoria Pública de Caarapó/MS, nomeio para atuar na defesa do acusado o Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489.Dê-se vista dos autos ao profissional sobredito para ciência de sua nomeação e para que apresente ratifique ou retifique a resposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado 371/2016-SC para CITAÇÃO de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convivente, servidor público federal, nascida em 31/08/1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 249055, inscrito no CPF sob o nº 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, em Naviraí/MS, telefone 67 3461-5706, e endereço profissional na Rua José Bonifácio, 470-A, telefone 67 3461 9134, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme determinado no despacho supra.Anexos: Denúncia de fl. 171/173.

ACAO PENAL
0001328-08.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ROSALINA ALVES DA ROSA(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WAGNER GOMES DA SILVA X CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012759 - FABIANO BARTH)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, ROSALINA ALVES DA ROSA, ZÉLIA BARBOSA BRAGA e WAGNER GOMES DA SILVA.Às fls. 294/295-verso, foi recebida a denúncia em face de ROSALINA ALVES DA ROSA, ZELIA BARBOSA BRAGA e WAGNER GOMES DA SILVA.Considerando tratar-se de servidora pública, crime funcional praticado em razão da função, foi adotado o rito previsto no artigo 514 e seguintes do CPP, em que pese o enunciado da Súmula 330 do STJ, em relação à denunciada CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO. Notificada, a denunciada apresentou defesa preliminar às fls. 324/335. Alega inépcia da denúncia, ante a falta de provas indiciárias da autoria delitiva, sendo que a peça acusatória baseia-se em depoimentos genéricos. Afirma, outrossim, que não tinha ciência das fraudes ou das inconsistências dos documentos, sendo, portanto, atípica sua conduta que homologou o benefício em consonância com os ditames do INSS.Contudo, não procedem as alegações da defesa. A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante o inquérito policial, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória. Quanto à tese de que a conduta perpetrada pela denunciada seria atípica ante a ausência de conhecimento quanto à falsificação dos documentos, trata-se de questão de mérito, exigindo, portanto, para sua análise, a devida instrução do feito. Destaco, por oportuno, que, na fase de oferecimento/análise judicial da denúncia prevalece o princípio processual in dubio pro societate, de forma que para o recebimento da peça incoativa se faz suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. Assim, com base nos elementos coligidos nos autos, reconheço a existência de indícios suficientes da prática dos fatos descritos na denúncia. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA em face de CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Cite-se a ré para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Nesse ponto, observo que a acusada possui advogado constituído nos autos - Dr. Fabiano Barth - OAB/MS 12.759 (fl. 301). Verifico, ainda, que a ré CLAUDETE juntou aos autos declaração de hipossuficiência, pugnando a concessão do benefício da justiça gratuita. Contudo, INDEFIRO o benefício postulado, haja vista o documento acostado pelo MPF à fl. 345, dando conta de que a ré possui condições suficientes para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ré CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO no pólo passivo da presente ação e para a expedição da certidão para fins judiciais.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria

informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0825/2017-SC enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para citação do réu WAGNER GOME DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0001824-37.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)
Considerando o quanto exposto pela defesa do Acusado nos autos do HC n. 5006523-54.2019.4.03.0000 (cópia da petição às fls. 181v/186), reformo a decisão proferida às fls. 175/176 e defiro a oitiva dos representantes legais das empresas que emitiram as notas fiscais acostadas aos autos, conforme requerido às fls. 123/141. Ficam mantidas as demais determinações. Oportunamente, expeça-se o necessário.Consigno que a secretaria deverá aguardar o julgamento definitivo ou nova decisão nos autos supramencionados para dar cumprimento a esta decisão, porquanto a presente ação penal encontra-se suspensa (fls. 186v/187v).Intimem-se.

ACAO PENAL
0000345-72.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ANACELI DE OLIVEIRA BATISTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)
Trata-se de requerimento ministerial para atribuição de efeito regressivo ao recurso em sentido estrito de fls. 193/193-verso, cujas razões foram apresentadas às fls. 194/198, para reforma da decisão de fls. 190/190-verso. Aduz que, no caso concreto, está presente a transnacionalidade do delito. Pois bem. A recente alteração jurisprudencial acerca da competência para processamento e julgamento do crime de contrabando traz novos contornos ao presente caso, o que enseja o reexame da decisão que, às fls. 190/190-verso, havia declinado da competência para o julgamento do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS.Deveras, consta do Informativo n. 0635 do STJ, publicado em 09/11/2018, que:[...] o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e Polícia Federal. Segundo, para preservar a segurança jurídica. Ora, a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado na Súmula n. 151/STJ, tradicionalmente sinalizava que a competência para o julgamento de tais delitos seria da Justiça Federal, afigurando-se desarrazoada a adoção de entendimento diverso, notadamente sem um motivo jurídico relevante para tanto.Veja-se, ainda, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996. 2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral). 3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do País, assim como na livre concorrência. 4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminis, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal dele decorrente.(STJ - AgRg no CC: 160633 SP 2018/0225407-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/10/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2018) (grifou-se)Vê-se que está pacificado na jurisprudência que a competência para processamento e julgamento dos crimes de contrabando é sempre da Justiça Federal, independentemente da demonstração da transnacionalidade do crime, como outrora se exigia. Diante do exposto, à luz da faculdade que me é concedida, em juízo de retratação, é que reformo a decisão proferida às fls. 190/190-verso para manter o feito neste Juízo e dar a ele regular prosseguimento. Designe, a secretaria, nova data de audiência para oitiva das testemunhas ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES e ROSIMEIRE MATICOLE RUFINO.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a inquirição da testemunha comum EVERTON JUNIOR DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0000604-67.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Fls. 69/70. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas nos autos, designo para o dia 31 de julho de 2019, às 16:00 horas (horário local), a audiência para interrogatório do acusado, a ser realizado presencialmente neste Juízo.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 278/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25.03.1961, em Recife/PE, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, portador da cédula de identidade nº 1980608 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 243.702.074-87, com endereço na Avenida Brasil, nº 479, 499 ou 661, em Mundo Novo/MS ou na Pousada Imperial, Rodovia BR 163, km 18,5, Zona Rural, em Mundo Novo/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: GUSTAVO MARTINEZ MENDES
REPRESENTANTE: ANGELA MARTINEZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (ID 17563561).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-18.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA DO NASCIMENTO** contra ato coator praticado pelo **DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada formulado pela impetrante no dia 10/01/2019.

Aduz ter procurado a Agência da Previdência Social para obter informações a respeito do pedido, ocasião em que foi informada de que não havia previsão para decisão.

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico que constam dos autos dois protocolos de requerimento, de nº **2059650992, de 10/01/2019, e de nº 1540972603, de 09/01/2019, ambos referentes a um benefício assistencial à pessoa com deficiência** (ID 17320559, p. 8). Portando, os pedidos foram formalizados há mais de quatro meses do ajuizamento desta ação.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, indiscutivelmente que a extrapolação de mais de quatro meses não denota qualquer razoabilidade.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao benefício pretendido pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRIVELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR28327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2019, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do Sul), corresponde às 17h:15min do horário de Brasília, a oitiva da testemunha Waldirene Ferreira Palácio, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR.

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: **172.31.7.3##80154**

Alternativa 2: **172.31.7.3#80154**

Alternativa 3: **80154@172.31.7.3**

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: **200.9.86.129##80154**
Alternativa 5: **80154@200.9.86.129**

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: **sala.navirai01@trf3.jus.br**

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR:

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de Paranavaí/PR;

FINALIDADE: Oitiva da testemunha Waldirene Ferreira Palacio, RG 7.193.794-1, CPF 031.393.969-91. Endereço: Rua Jorge Xavier Bueno, n. 547, Jardim Simone, em Paranavaí/PR.

Segue, em anexo, cópia integral dos autos.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000122-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CLAUDELINA PRIETO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

D E S P A C H O

À vista do ofício id. 17306344 e petição de id. 16993137, encaminhem-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Por economia processual, cópia deste despacho **servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

Naviraí**, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000279-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SONIA ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-71.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: MARIZA RAMIRES MARINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOSE FLAVIO ROSENO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante, pela derradeira vez, para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar corretamente o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda (União - Fazenda Nacional).

Após, cumpra-se, no que couber, a decisão id. 14649223.

Não havendo a indicação correta, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO CAMPOS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 46788050).

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4881392). Juntou documentos.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela autora e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 8435447).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/07/2017 (ID 4881418, p. 1) e a ação foi proposta em 25/10/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **procedência** do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;

2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição.

Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 08/05/1945 – ID 3174136, p. 2) em **2010**, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por **174 meses**.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o §3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o §1º do art. 48 que não atendam ao disposto no §2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem **65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher** ("**aposentadoria híbrida**").

Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante.

Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.

O demandante completou 65 anos de idade em **08/05/2010** (ID 3174136, p. 2), preenchendo o requisito etário da aposentadoria híbrida.

Com relação ao trabalho rural, **em regime de economia familiar**, apresenta para o fim de **início de prova material** os seguintes documentos: **i)** certidão de casamento, que indica o autor como "lavrador", de **20/09/1971** (ID 3174136, p. 1);**ii)** matrícula de imóvel rural de que o autor foi proprietário, ao menos até 29/11/1982, com 43,88ha, de **2017** (ID 3174136, p. 6-8);**iii)** declaração de Osvaldo Peregrino Martinelli de que o demandante trabalhou em sua propriedade no período de fevereiro/2004 a novembro/2008, **firmada em 2017**; **iv)** certificado de cadastro imóvel rural do INCRA, de 1996/1997, relativo a Fazenda Margem Direita do Rio Vermelho, em nome de Valdomiro Bueno da Silva (ID 3174136, p. 10);**v)** instrumento particular de cessão de direito hereditários, tendo o autor e sua esposa como cessionários, relativos a 18,77ha da Fazenda Margem Direita do Rio Vermelho, referente ao espólio de Valdomiro Bueno da Silva, firmada em **17/03/1999** (ID 3174136, p. 11-13); **vi)** memorial descritivo de 22,63ha da área 2 (desmembrada do lote 63), na região do Rio Vermelho, de **abril/2000** (ID 3174136, p. 14-15); **vii)** compromisso particular de compra e venda de imóvel, mediante assunção de cessão de direitos hereditários, tendo o demandante e sua esposa como cedentes, de 22,63ha do imóvel rural supracitado, firmado em **24/08/2001** (ID 3174136, p. 16-18);**viii)** declaração dos herdeiros de Valdomiro Bueno da Silva, acerca das parcelas do imóvel rural de área de 150,6ha que foram vendidas, firmada em **05/05/1999** (ID 3174136, p. 20-21).

Constam de sua CTPS e CNIS vínculo como **segurado empregado urbano**, na função de porteiro, tendo como empregador José Miranda Filho, de **02/05/2009 a 26/10/2016** (ID 3174136, p.24).

Há ainda registro de recolhimentos como **contribuinte individual**, nos períodos de **01/03/2004 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 30/09/2007** (ID 3174136, p. 25)

Quanto a prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou no Sítio São Sebastião de 1977 a 2001, local em que plantava milho, arroz, mandioca e trabalhava na produção de leite, com auxílio de sua esposa. A área possuía cerca de 43ha. Comprou outra área, pequena (Fazenda Rio Vermelho), em que permaneceu de 1999 a 2001. Nesta plantava mandioca. Trabalhou de 2004 a 2008 na Fazenda São Sebastião como empregado. Posteriormente, laborou como porteiro noturno, em empresa em Rondonópolis. Atualmente, realizava diárias/empreitas na área rural.

Luis Antonio de Carvalho relatou que conhece o autor desde 2004, trabalhando na área rural, efetivando diárias/empreitas, referente a roçada de pasto e conserto de cerca.

Osvaldo Pelegrino relatou que conhece Francisco de 1963, informando que o autor possuía um sítio no Município de Rondonópolis/MT. Neste local plantava arroz e milho e possuía algumas cabeças de gado, para subsistência, não possuindo empregados. Após vender tal área, prestou serviço para a testemunha, realizando diárias/empreitas, de 2004 a 2008. Posteriormente, comprou um outro sítio, na região do "laboreiro". Laborou um período como vigia noturno.

Por fim, Sebastião Justino destacou que conhece o demandante desde 2002, trabalhando na área rural, na região do Rio Vermelho.

Nesse passo, no que se refere ao trabalho rural, na condição de segurado especial, há início de prova material, de **20/09/1971** (certidão de casamento indicando ser o autor lavrador) e matrícula imobiliária demonstrando que o demandante foi proprietário de pequena área rural, referente ao Sítio São Sebastião, ao menos até **29/11/1982,** havendo anotação de venda nesta data (ID 3174136, p. 7). Do mesmo modo, no período de **17/03/1999 a 24/08/2001**, referente a Fazenda Margem Direita do Rio Vermelho. Períodos estes corroborados pela prova oral.

Portanto, imperioso o reconhecimento da qualidade de segurado especial nos períodos de **20/09/1971 a 29/11/1982** e **17/03/1999 a 24/08/2001.**

E somando-se o tempo de contribuição já reconhecidos pelo INSS, constantes de seu CNIS, que somam 132 meses (10 anos, 11 meses e 25 dias), com os períodos ora reconhecidos, como segurado especial, chega-se a lapso superior a 14 anos e 6 meses, superando a carência de 174 meses exigida para a aposentadoria híbrida do demandante.

Frisa-se, ainda, que a concessão de aposentadoria por idade, especial ou por tempo de contribuição não mais exige a manutenção da qualidade de segurado, desde que este preencha todos os requisitos legais, mesmo que não simultaneamente, a teor do art. 3º da Lei nº 10.666/03.

É caso, pois, de procedência do pedido.

O **termo inicial do benefício** (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 13/07/2017 – ID 4881418, p. 1).

A **data de início do pagamento** (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO CAMPOS FERREIRA, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/07/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor ematé 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 13/07/2017– descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	FRANCISCO CAMPO FERREIRA
NASCIMENTO	08/05/1945
CPF/MF	034.436.121-72
NB anterior	NB 164.510.343-6 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (implantação)
DIB	13/07/2017
DIP	data da sentença
Processo nº	5000138-82.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal